



**TRT-10**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

**Analista Judiciário - Área: Judiciária -  
Especialidade: Oficial De Justiça Avaliador**

**CONTEÚDO DIGITAL:**

**DIREITO ADMINISTRATIVO  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL  
DIREITO DO TRABALHO**

**EDITAL Nº 1 - TRT 10ª REGIÃO,  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024**

**CÓD: OP-184DZ-24  
7908433268741**

## COMO ACESSAR O SEU BÔNUS

Se você comprou essa apostila em nosso site, o bônus já está liberado na sua área do cliente. Basta fazer login com seus dados e aproveitar.

Mas caso você não tenha comprado no nosso site, siga os passos abaixo para ter acesso ao bônus:



Acesse o endereço [apostilaopcao.com.br/bonus](http://apostilaopcao.com.br/bonus).



Digite o código que se encontra atrás da apostila (conforme foto ao lado).



Siga os passos para realizar um breve cadastro e acessar o bônus.



## COMO SE PREPARAR PARA A PROVA

Preparar-se adequadamente para o dia da prova é essencial para garantir que todo o seu esforço de estudo seja recompensado. Esta seção foi desenvolvida para orientá-lo nos passos práticos e imediatos que devem ser tomados nas semanas e dias que antecedem o exame, garantindo que você chegue ao dia da prova com confiança e tranquilidade.

### Revisão Final

A revisão final é crucial para consolidar o conhecimento adquirido ao longo da sua preparação. Aqui estão algumas dicas para maximizar sua eficiência nas semanas e dias que antecedem a prova:



> **Priorização de Tópicos:** Foque nos tópicos mais importantes e que você considera mais desafiadores. Use resumos e questões comentadas para revisar os pontos principais e garantir que esses tópicos estejam frescos na sua memória.



> **Resumos e Questões Comentadas:** Utilize resumos para lembrar os conceitos essenciais e faça questões comentadas para se familiarizar com o estilo de perguntas da banca. Isso ajudará a reforçar o conteúdo e a identificar possíveis dúvidas que ainda precisam ser resolvidas.

## Técnicas de Prova

No dia da prova, a forma como você administra seu tempo e lida com as questões pode fazer toda a diferença. Abaixo, algumas estratégias para otimizar seu desempenho:



> **Gestão do Tempo Durante a Prova:** Divida o tempo disponível de acordo com a quantidade de questões e o nível de dificuldade. Comece pelas questões que você tem mais certeza, e deixe as mais difíceis para o final.



> **Lidando com Questões Difíceis:** Se você encontrar uma questão muito difícil, não perca tempo nela. Marque-a para revisar depois e siga em frente com as demais. Isso evita o desgaste mental e garante que você responda o máximo de questões possíveis.



> **Leitura Atenta das Instruções:** Sempre leia com atenção as instruções de cada seção da prova. Isso evitará erros que podem ser facilmente evitados, como marcar a alternativa errada ou não observar uma regra específica da prova.

## Simulados e Prática

Os simulados são uma ferramenta poderosa para testar seus conhecimentos e preparar-se para as condições reais da prova:



> **Simulações Realistas:** Faça simulados em um ambiente silencioso e sem interrupções, respeitando o tempo limite da prova real. Isso ajudará a criar uma rotina e reduzirá o nervosismo no dia do exame.



> **Avaliação de Desempenho:** Após cada simulado, avalie seu desempenho e identifique áreas que precisam de mais atenção. Refaça questões que você errou e revise os conceitos relacionados.

## Preparação Física e Mental

Estar fisicamente e mentalmente preparado é tão importante quanto o conhecimento adquirido:



> **Alimentação e Hidratação:** Nas semanas que antecedem a prova, mantenha uma dieta equilibrada e beba bastante água. Evite alimentos pesados ou que possam causar desconforto no dia da prova.



> **Sono e Descanso:** Durma bem na noite anterior à prova. O descanso adequado é crucial para que seu cérebro funcione de maneira eficiente. Evite estudar até tarde na véspera do exame.



> **Calma e Foco:** No dia da prova, mantenha a calma e o foco. Pratique exercícios de respiração profunda para controlar a ansiedade e visualize-se fazendo a prova com sucesso.

## Checklist de Última Hora

No dia da prova, é importante estar bem preparado e evitar surpresas desagradáveis. Aqui está um checklist de itens essenciais:



> **Documentos Necessários:** Certifique-se de que você está levando todos os documentos exigidos pela banca organizadora, como RG, CPF, ou outro documento oficial com foto.



> **Materiais Permitidos:** Leve apenas os materiais permitidos, como caneta preta ou azul, lápis e borracha. Verifique se todos estão em boas condições de uso.



> **Confirmação do Local da Prova:** Revise o endereço e o horário da prova. Planeje sua rota e saia com antecedência para evitar imprevistos.



> **Alimentos Leves:** Leve um lanche leve e água para consumir durante a prova, se permitido. Opte por alimentos que ajudem a manter a energia e a concentração, como frutas secas ou barras de cereais.



Apostilas Opção, a Opção certa para a sua realização.



Este material está de acordo com o Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa. Todos os direitos são reservados à Editora Opção, conforme a Lei de Direitos Autorais (Lei Nº 9.610/98). A venda e reprodução em qualquer meio, seja eletrônico, mecânico, fotocópia, gravação ou outro, são proibidas sem a permissão prévia da Editora Opção.

**PIRATARIA  
É CRIME**

## ***Língua Portuguesa***

1. Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados .....	13
2. Reconhecimento de tipos e gêneros textuais .....	20
3. Domínio da ortografia oficial .....	28
4. Domínio dos mecanismos de coesão textual: Emprego de elementos de referência, substituição e repetição de conectores e de outros elementos de sequenciação textual .....	30
5. Domínio da estrutura morfosintática do período: Emprego das classes de palavras; Relações de coordenação entre orações e entre termos da oração; Relações de subordinação entre orações e entre termos da oração; Emprego de tempos e modos verbais .....	35
6. Emprego dos sinais de pontuação .....	48
7. Concordância verbal e nominal .....	49
8. Regência verbal e nominal .....	51
9. Emprego do sinal indicativo de crase .....	52
10. Colocação dos pronomes átonos .....	53
11. Reescrita de frases e parágrafos do texto: Significação das palavras .....	54
12. Substituição de palavras ou de trechos de texto .....	57
13. Reorganização da estrutura de orações e de períodos do texto .....	58
14. Reescrita de textos de diferentes gêneros e níveis de formalidade .....	60
15. Redação Oficial (conforme o Manual de Redação Oficial da Presidência da República): uso da norma culta da linguagem, clareza e precisão, objetividade, concisão, coesão e coerência, impessoalidade, formalidade e padronização .....	61
16. Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples .....	71

## ***Noções Gerais de Direito***

1. Direito: Conceito; Fontes de Direito .....	81
2. Direito e moral .....	85
3. Fundamentos do Direito .....	90
4. Normas jurídicas: Definição, funções e natureza da norma jurídica .....	94
5. Interpretação e integração da norma jurídica .....	97
6. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro .....	99

## ***Direito Constitucional***

1. Constituição: Conceito, objeto, elementos e classificações .....	103
2. Supremacia da Constituição .....	105
3. Aplicabilidade das normas constitucionais .....	105
4. Interpretação das normas constitucionais: Métodos, princípios e limites .....	107
5. Princípios fundamentais .....	110
6. Poder constituinte: Características; Poder constituinte originário; Poder constituinte derivado .....	110
7. Direitos e garantias fundamentais: Direitos e deveres individuais e coletivos; Habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data; Direitos sociais; Nacionalidade; Direitos políticos; Partidos políticos .....	111

---

8. Organização do Estado: Organização político-administrativa: Estado federal brasileiro: A União; Estados federados; Municípios; O Distrito Federal; Territórios; Intervenção federal; Intervenção dos estados nos municípios.....	122
9. Administração pública: Disposições gerais; Servidores públicos; Militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios ..	131
10. Organização dos poderes no Estado: Mecanismos de freios e contrapesos; Poder legislativo: Estrutura, funcionamento e atribuições; Comissões parlamentares de inquérito; Fiscalização contábil, financeira e orçamentária; Tribunal de Contas da União (TCU); Processo legislativo; Prerrogativas parlamentares .....	138
11. Poder executivo: Presidente da República; Atribuições, prerrogativas e responsabilidades; Ministros de Estado; Conselho da República e de Defesa Nacional.....	151
12. Poder judiciário: Disposições gerais: Órgãos do poder judiciário; Organização e competências; Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).....	154
13. Funções essenciais à justiça: Ministério Público; Princípios, garantias, vedações, organização e competências; Conselho Nacional do Ministério Público; Advocacia Pública; Advocacia e Defensoria Pública.....	167
14. Controle da constitucionalidade: Sistemas gerais e sistema brasileiro; Controle incidental ou concreto; Controle abstrato de constitucionalidade; Exame in abstractu da constitucionalidade de proposições legislativas; Ação declaratória de constitucionalidade; Ação direta de inconstitucionalidade; Arguição de descumprimento de preceito fundamental; Ação direta de inconstitucionalidade por omissão; Ação direta de inconstitucionalidade interventiva; Controle concreto e abstrato de constitucionalidade do direito municipal .....	171
15. Defesa do Estado e das instituições democráticas.....	177
16. Sistema Tributário Nacional: Princípios gerais; Limitações do poder de tributar; Impostos da União, dos Estados e dos municípios; Repartição das receitas tributárias .....	180
17. Finanças públicas: Normas gerais; Orçamentos.....	198
18. Ordem social: Disposições Gerais; Previdência Social .....	205
19. Disciplina constitucional dos precatórios.....	207

## ***Noções de Direitos Humanos***

1. Teoria geral dos Direitos Humanos; Evolução histórica, conceito, classificações e características dos direitos humanos; Direitos humanos e direitos fundamentais; Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais; Direitos humanos e ordenamento jurídico brasileiro; Direitos humanos e Constituição Federal de 1988.....	217
2. Fontes dos Direitos Humanos .....	225
3. Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos .....	228
4. Natureza jurídica dos tratados internacionais de direitos humanos.....	233
5. Declaração Universal dos Direitos Humanos .....	239
6. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e Decreto nº 678/1992 .....	242
7. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e Decreto nº 65.810/1969 .....	254
8. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e protocolo facultativo, Decreto nº 4.377/2002 e Decreto nº 4.316/2002.....	259
9. Convenção sobre os direitos da criança e seus protocolos facultativos .....	268
10. Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e seu protocolo facultativo e Decreto nº 6.949/2009.....	288
11. Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência).....	303
12. Incorporação dos tratados internacionais no direito brasileiro; Controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade .....	321
13. Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça .....	332
14. Resolução nº 368/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) .....	333

---

## **Noções de Governança Pública**

1. Teorias da administração .....	341
2. Características básicas das organizações formais modernas: tipos de estrutura organizacional, natureza e finalidades.....	342
3. Cultura organizacional .....	347
4. Governança e gestão pública .....	351
5. Planejamento estratégico: Conceitos, métodos e técnicas.....	358
6. Processo organizacional: planejamento, direção, comunicação, controle e avaliação .....	359
7. Gestão de resultados na produção de serviços públicos .....	361
8. Gestão por processos: Ferramentas clássicas para o gerenciamento de processos .....	363
9. Gestão de projetos: Noções de elaboração, análise, avaliação e gerenciamento de projetos .....	364
10. Excelência nos serviços públicos.....	366
11. Sustentabilidade pública .....	369
12. Acessibilidade .....	370
13. Inovação na gestão pública: Design Thinking; Inteligência Artificial.....	372
14. Comunicação na gestão pública e gestão de redes organizacionais .....	373
15. Transparência, integridade e ética na administração pública; Gestão estratégica do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 325/2020) .....	375

## **Direito Civil**

1. Introdução ao Direito Civil, Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro): arts. 1º a 19.....	381
2. Vigência, aplicação, obrigatoriedade, interpretação e integração das leis; Conflito das leis no tempo; Eficácia das leis no espaço .....	395
3. Pessoas naturais; Conceito; Início da pessoa natural; Personalidade; Capacidade; Direitos da personalidade; Nome civil; Estado civil; Domicílio; Ausência.....	402
4. Pessoas jurídicas; Disposições gerais; Conceito e elementos caracterizadores; Constituição; Extinção; Capacidade e direitos da personalidade; Sociedades de fato; Associações; Sociedades; Fundações; Grupos despersonalizados; Desconsideração da personalidade jurídica; Responsabilidade da pessoa jurídica e dos sócios .....	410
5. Bens: Conceito e classificações .....	419
6. Fatos jurídicos; Negócio jurídico; Atos jurídicos lícitos; Atos jurídicos ilícitos; Prescrição e decadência; Prova .....	424
7. Direito das obrigações; Modalidades; Transmissão; Adimplemento e extinção; Inadimplemento; Atos unilaterais .....	436
8. Contratos; Princípios; Classificações; Interpretação; Disposições gerais; Extinção; Espécies de contratos regulados no Código Civil .....	452
9. Preferências e privilégios creditórios .....	460
10. Responsabilidade civil; Obrigação de indenizar; Indenização.....	464
11. Direito de Empresa; Empresário; Sociedade; Estabelecimento; Operações societárias (transformação, incorporação, fusão e cisão); Grupos econômicos; Lei nº 11.101/2005 (Lei de recuperação judicial) .....	470
12. Direito das Coisas; Posse; Direitos reais; disposições gerais; Espécies de direitos reais regulados pelo Código Civil.....	509
13. Direito das Sucessões; Da Sucessão em Geral; Da Sucessão Legítima; Da Sucessão Testamentária; Do Inventário e da Partilha .....	515
14. Legislação Especial; Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) .....	521
15. Jurisprudência pacificada dos tribunais superiores .....	587

## ***Direito Processual do Trabalho***

1. Formas de solução de conflitos trabalhistas .....	593
2. Fontes do Direito Processual do Trabalho.....	596
3. Justiça do Trabalho; Organização e competência (EC 45/2004); Varas do Trabalho, tribunais regionais do trabalho e Tribunal Superior do Trabalho; Jurisdição e competência; Composição do Tribunal Superior do Trabalho; Do juiz do Trabalho; Poderes do Juiz do Trabalho; Impedimento e suspeição; Serviços auxiliares da justiça do trabalho; Secretarias das Varas do Trabalho; Distribuidores; Oficiais de justiça e oficiais de justiça avaliadores.....	597
4. Ministério Público do Trabalho: organização .....	603
5. Processo judiciário do trabalho; Princípios específicos do processo do trabalho; Princípios gerais do processo aplicáveis ao processo do trabalho (aplicação subsidiária e supletiva do CPC ao processo do trabalho).....	604
6. Atos, termos e prazos processuais; Distribuição.....	608
7. Custas e emolumentos.....	610
8. Partes e procuradores; Jus postulandi; Substituição e representação processuais; Capacidade postulatória no processo do trabalho; Assistência judiciária; Honorários de advogado .....	613
9. Nulidades no processo do trabalho; Princípio informador; Momento de arguição; Preclusão; Exceções .....	616
10. Audiências; Audiências de conciliação; Audiências de instrução; Audiências de julgamento; Notificação das partes; Arquivamento do processo; Revelia e confissão .....	622
11. Da prova testemunhal: quantidade de testemunhas e causas de impedimento e suspeição; Prova documental: falsidade documental; Prova pericial; Honorários periciais: responsabilidade pelo pagamento.....	624
12. Dissídios individuais; Forma de reclamação e notificação; Reclamação escrita e verbal; Requisitos da petição inicial no processo do trabalho; Legitimidade para ajuizar .....	625
13. Procedimento ordinário e sumaríssimo.....	626
14. Procedimentos especiais; Inquérito para apuração de falta grave; Homologação de Acordo Extrajudicial; Consignação em pagamento; Ação monitória; Ação rescisória; Mandado de segurança.....	628
15. Sentença e coisa julgada; Liquidação da sentença: por cálculo, por artigos e por arbitramento .....	634
16. Dissídios coletivos; Competência para julgamento; Legitimidade para propositura; Extensão, cumprimento e revisão da sentença normativa; Efeito suspensivo .....	637
17. Da ação civil pública: legitimidade e cabimento no processo do trabalho .....	639
18. Execução; Iniciativa da execução; Execução provisória; Execução por prestações sucessivas.....	640
19. Execução contra a Fazenda Pública; execução contra a massa falida .....	641
20. Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica .....	641
21. Citação; Depósito da condenação e da nomeação de bens.....	642
22. Mandado e penhora; Bens penhoráveis e impenhoráveis.....	643
23. Embargos à execução; Impugnação à sentença de liquidação; Embargos de terceiro .....	646
24. Praça e leilão; Arrematação; Remição .....	647
25. Custas na execução .....	648
26. Recursos no processo do trabalho; Princípios gerais, prazos, pressupostos, requisitos e efeitos; Recursos em espécie; Recurso ordinário; Agravo de petição; Agravo de instrumento; Recurso de revista; Embargos de declaração; Agravo regimental .....	650
27. Reclamação Correcional .....	657
28. Do incidente de uniformização de jurisprudência .....	662
29. Do Incidente de Recursos de Revista e Embargos Repetitivos (IN 38/TST).....	666
30. Do Processo Judicial Eletrônico; peculiaridades, características e prazos; Normas aplicáveis ao processo judicial eletrônico..	673
31. Súmulas e Orientações Jurisprudenciais da Jurisprudência Consolidada do Tribunal Superior do Trabalho sobre Direito Processual do Trabalho.....	674
32. Súmulas Vinculantes e Temas de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal relativas ao Direito Processual do Trabalho .....	684

33. Instruções Normativa e Atos em Geral do Tribunal Superior do Trabalho em matéria de Direito Processual do Trabalho.....	687
---	-----

## **Direito Previdenciário**

1. Seguridade social; Origem e evolução legislativa no Brasil; Conceito; Organização e princípios constitucionais.....	703
2. Regime Geral da Previdência Social - RGPS: Lei nº 8.212/1991 e Lei 8.213/1991 .....	714
3. Seguridade Social do Servidor Público; Benefícios e custeio .....	762
4. Previdência Complementar: Leis complementares federais nº 108/2001 e 109/2001 .....	765
5. Lei nº 12.618/2012 (Regime de Previdência Complementar para os Servidores Públicos Federais).....	776
6. Impactos da Lei nº 13.467/2017 na Previdência Social .....	783

## **Conteúdo Digital**

### **ÍNDICE DIGITAL**

## **Direito Administrativo**

7. Introdução ao direito administrativo; Origem, natureza jurídica e objeto do direito administrativo; Os diferentes critérios adotados para a conceituação do direito administrativo; Fontes do direito administrativo .....	5
8. Regime jurídico-administrativo: Conceito; Supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade, pela administração, dos interesses públicos; Princípios expressos e implícitos da administração pública .....	8
9. Organização administrativa: Centralização, descentralização, concentração e desconcentração; Administração direta; Conceito; Órgão público; Conceito; Teorias sobre as relações do Estado com os agentes públicos; Características e classificação; Administração indireta; Conceito; Autarquias; Agências reguladoras; Agências executivas; Fundações públicas; Empresas públicas; Sociedades de economia mista; Consórcios públicos.....	20
10. Atos administrativos: Conceito; Fatos da administração, atos da administração e atos administrativos; Requisitos ou elementos; Atributos; Classificação; Atos administrativos em espécie; Extinção dos atos administrativos; Revogação, anulação e cassação; Convalidação; Vinculação e discricionariedade; Atos administrativos nulos, anuláveis e inexistentes; Decadência administrativa .....	32
11. Processo administrativo; Legislação pertinente; Lei nº 9.784/1999; Disposições constitucionais aplicáveis; Disposições doutrinárias e jurisprudenciais .....	47
12. Poderes e deveres da administração pública: Poder regulamentar; Poder hierárquico; Poder disciplinar; Poder de polícia; Dever de agir; Dever de eficiência; Dever de probidade; Dever de prestação de contas; Abuso do poder.....	57
13. Controle da administração pública: Conceito; Classificação das formas de controle; Conforme a origem; Conforme o momento a ser exercido; Conforme a amplitude; Controle exercido pela administração pública; Controle legislativo; Controle judicial.....	64
14. Improbidade administrativa: Legislação pertinente; Lei nº 8.429/1992; Disposições constitucionais aplicáveis; Disposições doutrinárias e jurisprudenciais .....	69
15. Agentes públicos: Legislação pertinente; Lei nº 8.112/1990; Lei nº 11.416/2006 (Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União); Disposições constitucionais aplicáveis; Disposições doutrinárias e jurisprudenciais .....	86
16. Licitações: Legislação pertinente; Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 11.462/2023; Fundamentos constitucionais; Disposições doutrinárias e jurisprudenciais; Conceito; Objeto e finalidade; Destinatários; Princípios; Contratação direta; Dispensa e inexistência; Modalidades; Tipos; Procedimento; Anulação e revogação; Sanções administrativas; Contratos administrativos; Legislação pertinente; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007 (consórcios públicos); Disposições doutrinárias e jurisprudenciais; Conceito; Características; Vigência; Alterações contratuais; Execução, inexecução e rescisão; Convênios e instrumentos congêneres.....	127
17. Acesso à Informação: Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) ..	216

18. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público; Decreto nº 9.830/2019.....	237
---	-----

## **Direito Processual Civil**

1. Lei nº 13.105/2015 e suas alterações (Código de Processo Civil) .....	243
2. Introdução ao Direito Processual Civil: Princípios gerais; Fontes; Lei processual civil: eficácia, aplicação e interpretação.....	345
3. Jurisdição e Competência: Conceito, características e princípios da jurisdição; Jurisdição contenciosa e voluntária; Meios alternativos de pacificação social; Critérios de definição e de modificação de competência; Competência absoluta e relativa; Meios de declaração de incompetência; Conflitos de competência e de atribuição; Competência originária dos Tribunais Superiores; Conexão e continência; Procedimentos de jurisdição voluntária .....	355
4. Ação: Conceito, natureza, elementos e características; Condições; Classificação; Concurso e cumulação .....	369
5. Processo: Noções gerais; Relação jurídica processual; Pressupostos processuais; Processo e procedimento; Espécies de processos e de procedimentos; Objeto do processo; Mérito; Questão principal, questões preliminares e prejudiciais.....	375
6. Sujeitos do processo: Partes e procuradores; Capacidade processual e postulatória; Deveres das partes e dos procuradores; Responsabilidade das Partes por Dano Processual; Procuradores; Sucessão das partes e dos procuradores; Litisconsórcio; Intervenção de terceiros; Juiz e auxiliares da justiça; Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública .....	387
7. Do Juiz e dos auxiliares da justiça .....	400
8. Atos processuais: Forma, tempo e lugar; Prazos; Comunicação dos atos processuais; Nulidades; Distribuição e registro; Valor da causa .....	420
9. Tutela de urgência e tutela da evidência: Princípios; Fungibilidade; Disposições Gerais; Procedimentos .....	428
10. Formação, suspensão e extinção do processo.....	432
11. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: procedimento comum: Disposições gerais; Petição inicial; Improcedência liminar do pedido; Contestação, reconvenção e revelia; Providências preliminares e de saneamento; Julgamento conforme o estado do processo; Provas; Sentença e coisa julgada; Liquidação da sentença; Cumprimento da sentença .....	438
12. Procedimentos especiais: Generalidades, características, espécies; Ação de consignação em pagamento; Ação de exigir contas; Ações possessórias; Inventário e partilha; Embargos de terceiro; Ação monitória; Restauração de autos .....	453
13. Processos de execução: Princípios gerais; Execução em geral; Das diversas espécies de execução; Embargos à execução; Suspensão e extinção.....	472
14. Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais: Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais; Dos recursos.....	475
15. Ações diversas: Mandado de segurança; Ação popular; Ação civil pública; Ação de improbidade administrativa; Mandado de injunção; Habeas data; Ação Declaratória de Constitucionalidade; Ação Direta de Inconstitucionalidade; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; Declaração incidental de inconstitucionalidade.....	492
16. Legislação especial em matéria processual civil: Lei nº 9.099/1995 (Lei dos juizados especiais) e Lei nº 10.259/2001 (Lei dos juizados especiais federais) Lei nº 13.140/2015 (Lei de mediação).....	509
17. Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores em matéria processual civil.....	523

## **Direito do Trabalho**

1. Princípios e fontes do Direito do Trabalho; Hierarquia das fontes do Direito do Trabalho.....	533
2. Direitos constitucionais dos trabalhadores (art. 7º da CF/1988) .....	535
3. Relação de trabalho e relação de emprego: requisitos e distinção; Relações de trabalho lato sensu.....	542
4. Sujeitos do contrato de trabalho stricto sensu; Empregado e empregador; Conceito e caracterização; Poderes do empregador no contrato de trabalho .....	542
5. Grupo econômico e sua repercussão nas relações de emprego; Da responsabilidade solidária por créditos trabalhistas.....	544

---

## ÍNDICE

---

6. Da sucessão de empregadores: conceito, caracterização e sua implicação ao contrato de trabalho.....	546
7. Terceirização e flexibilização .....	547
8. Contrato individual de trabalho; Conceito, classificação, modalidades e características .....	549
9. Alteração do contrato de trabalho; Alteração unilateral e bilateral; Jus variandi .....	550
10. Profissões Regulamentadas .....	552
11. Transferência do empregado: conceito, limitações e características .....	557
12. Suspensão e interrupção do contrato de trabalho; Caracterização, distinção e reflexos no contrato de trabalho; Hipóteses de suspensão e de interrupção do contrato de trabalho.....	560
13. Rescisão do contrato de trabalho; Modalidades de rescisão do contrato de trabalho.....	561
14. Aviso prévio; Prazo (Lei 12.506/2011); Efeitos da falta de aviso prévio; Redução de jornada; Reconsideração.....	572
15. Estabilidade e garantias provisórias de emprego; Espécies de estabilidade; Despedida e reintegração de empregado estável	576
16. Duração do trabalho; Jornada de trabalho; Períodos de descanso; Intervalo para repouso e alimentação; Descanso semanal remunerado; Base de cálculo; Trabalho noturno e trabalho extraordinário; Sistema de compensação de horas; Turnos ininterruptos de revezamento: conceito e implicações no contrato de trabalho.....	579
17. Do teletrabalho (Lei nº 13.467/2017) .....	596
18. Férias; Direito a férias e duração; Período concessivo e período aquisitivo de férias; Remuneração e abono de férias; Férias coletivas .....	597
19. Salário e remuneração; Conceito e distinções; Composição do salário; Modalidades de salário; Formas e meios de pagamento do salário; Adicionais salariais; Gorjetas: conceito e natureza jurídica; 13º salário .....	608
20. Equiparação salarial; Caracterização, requisitos, excludentes; Princípio da igualdade de salário; Desvio e acúmulo de função	617
21. Salário mínimo: irredutibilidade e garantia .....	621
22. FGTS e PIS/PASEP .....	623
23. Prescrição e decadência; Conceitos, distinção e prazos .....	648
24. Segurança e medicina no trabalho; CIPA; Atividades insalubres ou perigosas: caracterização e remuneração do trabalho insalubre e perigoso; Forma de cálculo; Cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade.....	653
25. Proteção ao trabalho do menor; Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90): do direito da profissionalização e à proteção no trabalho .....	660
26. Proteção ao trabalho da mulher; Estabilidade da gestante; Licença maternidade e Lei nº 9.029/1995 .....	664
27. Direito coletivo do trabalho; Liberdade sindical (Convenção nº 87 da OIT); Organização sindical: conceito de categoria; Categoria diferenciada; Convenções e acordos coletivos de trabalho; Comissões de conciliação prévia.....	669
28. Da representação dos empregados .....	677
29. Renúncia e transação .....	679
30. Direito de greve; Dos serviços essenciais; Greve do servidor público .....	680
31. Dano moral nas relações de trabalho .....	683
32. Súmulas e Orientações Jurisprudenciais da Jurisprudência Consolidada do Tribunal Superior do Trabalho sobre Direito do Trabalho .....	685
33. Súmulas Vinculantes e Temas de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal relativas ao Direito do Trabalho .....	692

### **Conteúdo Digital**

- Para estudar o Conteúdo Digital acesse sua “Área do Cliente” em nosso site, ou siga os passos indicados na página 2 para acessar seu bônus.

<https://www.apostilasopcao.com.br/customer/account/login/>

---



## COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS

A leitura e interpretação de textos são habilidades essenciais no âmbito dos concursos públicos, pois exigem do candidato a capacidade de compreender não apenas o sentido literal, mas também as nuances e intenções do autor. Os textos podem ser divididos em duas categorias principais: literários e não literários. A interpretação de ambos exige um olhar atento à estrutura, ao ponto de vista do autor, aos elementos de coesão e à argumentação. Neste contexto, é crucial dominar técnicas de leitura que permitam identificar a ideia central do texto, inferir informações implícitas e analisar a organização textual de forma crítica e objetiva.

### — Compreensão Geral do Texto

A compreensão geral do texto consiste em identificar e captar a mensagem central, o tema ou o propósito de um texto, sejam eles explícitos ou implícitos. Esta habilidade é crucial tanto em textos literários quanto em textos não literários, pois fornece ao leitor uma visão global da obra, servindo de base para uma interpretação mais profunda. A compreensão geral vai além da simples decodificação das palavras; envolve a percepção das intenções do autor, o entendimento das ideias principais e a identificação dos elementos que estruturam o texto.

### — Textos Literários

Nos textos literários, a compreensão geral está ligada à interpretação dos aspectos estéticos e subjetivos. É preciso considerar o gênero (poesia, conto, crônica, romance), o contexto em que a obra foi escrita e os recursos estilísticos utilizados pelo autor. A mensagem ou tema de um texto literário muitas vezes não é transmitido de maneira direta. Em vez disso, o autor pode utilizar figuras de linguagem (metáforas, comparações, simbolismos), criando camadas de significação que exigem uma leitura mais interpretativa.

Por exemplo, em um poema de Manuel Bandeira, como “O Bicho”, ao descrever um homem que revirava o lixo em busca de comida, a compreensão geral vai além da cena literal. O poema denuncia a miséria e a degradação humana, mas faz isso por meio de uma imagem que exige do leitor sensibilidade para captar essa crítica social indireta.

Outro exemplo: em contos como “A Hora e a Vez de Augusto Matraga”, de Guimarães Rosa, a narrativa foca na jornada de transformação espiritual de um homem. Embora o texto tenha uma história clara, sua compreensão geral envolve perceber os elementos de religiosidade e redenção que permeiam a narrativa, além de entender como o autor utiliza a linguagem regionalista para dar profundidade ao enredo.

### — Textos Não Literários

Em textos não literários, como artigos de opinião, reportagens, textos científicos ou jurídicos, a compreensão geral tende a ser mais direta, uma vez que esses textos visam transmitir informações objetivas, ideias argumentativas ou instruções. Neste caso, o leitor precisa identificar claramente o tema principal ou a tese defendida pelo autor e compreender o desenvolvimento lógico do conteúdo.

Por exemplo, em um artigo de opinião sobre os efeitos da tecnologia na educação, o autor pode defender que a tecnologia é uma ferramenta essencial para o aprendizado no século XXI. A compreensão geral envolve identificar esse posicionamento e as razões que o autor oferece para sustentá-lo, como o acesso facilitado ao conhecimento, a personalização do ensino e a inovação nas práticas pedagógicas.

Outro exemplo: em uma reportagem sobre desmatamento na Amazônia, o texto pode apresentar dados e argumentos para expor a gravidade do problema ambiental. O leitor deve captar a ideia central, que pode ser a urgência de políticas de preservação e as consequências do desmatamento para o clima global e a biodiversidade.

### — Estratégias de Compreensão

Para garantir uma boa compreensão geral do texto, é importante seguir algumas estratégias:

- **Leitura Atenta:** Ler o texto integralmente, sem pressa, buscando entender o sentido de cada parte e sua relação com o todo.

- **Identificação de Palavras-Chave:** Buscar termos e expressões que se repetem ou que indicam o foco principal do texto.

- **Análise do Título e Subtítulos:** Estes elementos frequentemente apontam para o tema ou ideia principal do texto, especialmente em textos não literários.

- **Contexto de Produção:** Em textos literários, o contexto histórico, cultural e social do autor pode fornecer pistas importantes para a interpretação do tema. Nos textos não literários, o contexto pode esclarecer o objetivo do autor ao produzir aquele texto, seja para informar, convencer ou instruir.

- **Perguntas Norteadoras:** Ao ler, o leitor pode se perguntar: Qual é o tema central deste texto? Qual é a intenção do autor ao escrever este texto? Há uma mensagem explícita ou implícita?

### Exemplos Práticos

- **Texto Literário:** Um poema como “Canção do Exílio” de Gonçalves Dias pode, à primeira vista, parecer apenas uma descrição saudosista da pátria. No entanto, a compreensão geral deste texto envolve entender que ele foi escrito no contexto de um poeta exilado, expressando tanto amor pela pátria quanto um sentimento de perda e distanciamento.

- **Texto Não Literário:** Em um artigo sobre as mudanças climáticas, a tese principal pode ser que a ação humana é a principal responsável pelo aquecimento global. A compreensão geral exigiria que o leitor identificasse essa tese e as evidências apresentadas, como dados científicos ou opiniões de especialistas, para apoiar essa afirmação.

#### – Importância da Compreensão Geral

Ter uma boa compreensão geral do texto é o primeiro passo para uma interpretação eficiente e uma análise crítica. Nos concursos públicos, essa habilidade é frequentemente testada em questões de múltipla escolha e em questões dissertativas, nas quais o candidato precisa demonstrar sua capacidade de resumir o conteúdo e de captar as ideias centrais do texto.

Além disso, uma leitura superficial pode levar a erros de interpretação, prejudicando a resolução correta das questões. Por isso, é importante que o candidato esteja sempre atento ao que o texto realmente quer transmitir, e não apenas ao que é dito de forma explícita. Em resumo, a compreensão geral do texto é a base para todas as outras etapas de interpretação textual, como a identificação de argumentos, a análise da coesão e a capacidade de fazer inferências.

#### – Ponto de Vista ou Ideia Central Defendida pelo Autor

O ponto de vista ou a ideia central defendida pelo autor são elementos fundamentais para a compreensão do texto, especialmente em textos argumentativos, expositivos e literários. Identificar o ponto de vista do autor significa reconhecer a posição ou perspectiva adotada em relação ao tema tratado, enquanto a ideia central refere-se à mensagem principal que o autor deseja transmitir ao leitor.

Esses elementos revelam as intenções comunicativas do texto e ajudam a esclarecer as razões pelas quais o autor constrói sua argumentação, narrativa ou descrição de determinada maneira. Assim, compreender o ponto de vista ou a ideia central é essencial para interpretar adequadamente o texto e responder a questões que exigem essa habilidade.

#### – Textos Literários

Nos textos literários, o ponto de vista do autor pode ser transmitido de forma indireta, por meio de narradores, personagens ou símbolos. Muitas vezes, os autores não expõem claramente suas opiniões, deixando a interpretação para o leitor. O ponto de vista pode variar entre diferentes narradores e personagens, enriquecendo a pluralidade de interpretações possíveis.

Um exemplo clássico é o narrador de “Dom Casmurro”, de Machado de Assis. Embora Bentinho (o narrador-personagem) conte a história sob sua perspectiva, o leitor percebe que o ponto de vista dele é enviesado, e isso cria ambiguidade sobre a

questão central do livro: a possível traição de Capitu. Nesse caso, a ideia central pode estar relacionada à incerteza e à subjetividade das percepções humanas.

Outro exemplo: em “Vidas Secas”, de Graciliano Ramos, o ponto de vista é o de uma narrativa em terceira pessoa que se foca nos personagens humildes e no sofrimento causado pela seca no sertão nordestino. A ideia central do texto é a denúncia das condições de vida precárias dessas pessoas, algo que o autor faz por meio de uma linguagem econômica e direta, alinhada à dureza da realidade descrita.

Nos poemas, o ponto de vista também pode ser identificado pelo eu lírico, que expressa sentimentos, reflexões e visões de mundo. Por exemplo, em “O Navio Negro”, de Castro Alves, o eu lírico adota um tom de indignação e denúncia ao descrever as atrocidades da escravidão, reforçando uma ideia central de crítica social.

#### – Textos Não Literários

Em textos não literários, o ponto de vista é geralmente mais explícito, especialmente em textos argumentativos, como artigos de opinião, editoriais e ensaios. O autor tem o objetivo de convencer o leitor de uma determinada posição sobre um tema. Nesse tipo de texto, a tese (ideia central) é apresentada de forma clara logo no início, sendo defendida ao longo do texto com argumentos e evidências.

Por exemplo, em um artigo de opinião sobre a reforma tributária, o autor pode adotar um ponto de vista favorável à reforma, argumentando que ela trará justiça social e reduzirá as desigualdades econômicas. A ideia central, neste caso, é a defesa da reforma como uma medida necessária para melhorar a distribuição de renda no país. O autor apresentará argumentos que sustentem essa tese, como dados econômicos, exemplos de outros países e opiniões de especialistas.

Nos textos científicos e expositivos, a ideia central também está relacionada ao objetivo de informar ou esclarecer o leitor sobre um tema específico. A neutralidade é mais comum nesses casos, mas ainda assim há um ponto de vista que orienta a escolha das informações e a forma como elas são apresentadas. Por exemplo, em um relatório sobre os efeitos do desmatamento, o autor pode não expressar diretamente uma opinião, mas ao apresentar evidências sobre o impacto ambiental, está implicitamente sugerindo a importância de políticas de preservação.

#### – Como Identificar o Ponto de Vista e a Ideia Central

Para identificar o ponto de vista ou a ideia central de um texto, é importante atentar-se a certos aspectos:

**1. Título e Introdução:** Muitas vezes, o ponto de vista do autor ou a ideia central já são sugeridos pelo título do texto ou pelos primeiros parágrafos. Em artigos e ensaios, o autor frequentemente apresenta sua tese logo no início, o que facilita a identificação.

**2. Linguagem e Tom:** A escolha das palavras e o tom (objetivo, crítico, irônico, emocional) revelam muito sobre o ponto de vista do autor. Uma linguagem carregada de emoção ou uma sequência de dados e argumentos lógicos indicam como o autor quer que o leitor interprete o tema.

**3. Seleção de Argumentos:** Nos textos argumentativos, os exemplos, dados e fatos apresentados pelo autor refletem o ponto de vista defendido. Textos favoráveis a uma determinada posição tenderão a destacar aspectos que reforcem essa perspectiva, enquanto minimizam ou ignoram os pontos contrários.

**4. Conectivos e Estrutura Argumentativa:** Conectivos como “portanto”, “por isso”, “assim”, “logo” e “no entanto” são usados para introduzir conclusões ou para contrastar argumentos, ajudando a deixar claro o ponto de vista do autor. A organização do texto em blocos de ideias também pode indicar a progressão da defesa da tese.

**5. Conclusão:** Em muitos textos, a conclusão serve para reafirmar o ponto de vista ou ideia central. Neste momento, o autor resume os principais argumentos e reforça a posição defendida, ajudando o leitor a compreender a ideia principal.

#### Exemplos Práticos

- **Texto Literário:** No conto “A Cartomante”, de Machado de Assis, o narrador adota uma postura irônica, refletindo o ceticismo em relação à superstição. A ideia central do texto gira em torno da crítica ao comportamento humano que, por vezes, busca respostas mágicas para seus problemas, ignorando a racionalidade.

- **Texto Não Literário:** Em um artigo sobre os benefícios da alimentação saudável, o autor pode adotar o ponto de vista de que uma dieta equilibrada é fundamental para a prevenção de doenças e para a qualidade de vida. A ideia central, portanto, é que os hábitos alimentares influenciam diretamente a saúde, e isso será sustentado por argumentos baseados em pesquisas científicas e recomendações de especialistas.

#### – Diferença entre Ponto de Vista e Ideia Central

Embora relacionados, ponto de vista e ideia central não são sinônimos. O ponto de vista refere-se à posição ou perspectiva do autor em relação ao tema, enquanto a ideia central é a mensagem principal que o autor quer transmitir. Um texto pode defender a mesma ideia central a partir de diferentes pontos de vista. Por exemplo, dois textos podem defender a preservação do meio ambiente (mesma ideia central), mas um pode adotar um ponto de vista econômico (focando nos custos de desastres naturais) e o outro, um ponto de vista social (focando na qualidade de vida das futuras gerações).

#### — Argumentação

A argumentação é o processo pelo qual o autor apresenta e desenvolve suas ideias com o intuito de convencer ou persuadir o leitor. Em um texto argumentativo, a argumentação é fundamental para a construção de um raciocínio lógico e coeso que sustente a tese ou ponto de vista do autor. Ela se faz presente em diferentes tipos de textos, especialmente nos dissertativos, artigos de opinião, editoriais e ensaios, mas também pode ser encontrada de maneira indireta em textos literários e expositivos.

A qualidade da argumentação está diretamente ligada à clareza, à consistência e à relevância dos argumentos apresentados, além da capacidade do autor de antecipar e refutar possíveis contra-argumentos. Ao analisar a argumentação de um texto, é

importante observar como o autor organiza suas ideias, quais recursos utiliza para justificar suas posições e de que maneira ele tenta influenciar o leitor.

#### – Estrutura da Argumentação

A argumentação em um texto dissertativo-argumentativo, por exemplo, costuma seguir uma estrutura lógica que inclui:

**1. Tese:** A tese é a ideia central que o autor pretende defender. Ela costuma ser apresentada logo no início do texto, frequentemente na introdução. A tese delimita o ponto de vista do autor sobre o tema e orienta toda a argumentação subsequente.

**2. Argumentos:** São as justificativas que sustentam a tese. Podem ser de vários tipos, como argumentos baseados em fatos, estatísticas, opiniões de especialistas, experiências concretas ou raciocínios lógicos. O autor utiliza esses argumentos para demonstrar a validade de sua tese e persuadir o leitor.

**3. Contra-argumentos e Refutação:** Muitas vezes, para fortalecer sua argumentação, o autor antecipa e responde a possíveis objeções ao seu ponto de vista. A refutação é uma estratégia eficaz que demonstra que o autor considerou outras perspectivas, mas que tem razões para desconsiderá-las ou contestá-las.

**4. Conclusão:** Na conclusão, o autor retoma a tese inicial e resume os principais pontos da argumentação, reforçando seu ponto de vista e buscando deixar uma impressão duradoura no leitor.

#### – Tipos de Argumentos

A argumentação pode utilizar diferentes tipos de argumentos, dependendo do objetivo do autor e do contexto do texto. Entre os principais tipos, podemos destacar:

**1. Argumento de autoridade:** Baseia-se na citação de especialistas ou de instituições renomadas para reforçar a tese. Esse tipo de argumento busca emprestar credibilidade à posição defendida.

**Exemplo:** “Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), uma alimentação equilibrada pode reduzir em até 80% o risco de doenças crônicas, como diabetes e hipertensão.”

**2. Argumento de exemplificação:** Utiliza exemplos concretos para ilustrar e validar o ponto de vista defendido. Esses exemplos podem ser tirados de situações cotidianas, casos históricos ou experimentos.

**Exemplo:** “Em países como a Suécia e a Finlândia, onde o sistema educacional é baseado na valorização dos professores, os índices de desenvolvimento humano são superiores à média global.”

**3. Argumento lógico (ou dedutivo):** É baseado em um raciocínio lógico que estabelece uma relação de causa e efeito, levando o leitor a aceitar a conclusão apresentada. Esse tipo de argumento pode ser dedutivo (parte de uma premissa geral para uma conclusão específica) ou indutivo (parte de exemplos específicos para uma conclusão geral).

**Exemplo dedutivo:** “Todos os seres humanos são mortais. Sócrates é um ser humano. Logo, Sócrates é mortal.”

**Exemplo indutivo:** “Diversos estudos demonstram que o uso excessivo de telas prejudica a visão. Portanto, o uso prolongado de celulares e computadores também pode afetar negativamente a saúde ocular.”

**4. Argumento emocional (ou patético):** Apela aos sentimentos do leitor, utilizando a emoção como meio de convencimento. Este tipo de argumento pode despertar empatia, compaixão, medo ou revolta no leitor, dependendo da maneira como é apresentado.

**Exemplo:** “Milhares de crianças morrem de fome todos os dias enquanto toneladas de alimentos são desperdiçadas em países desenvolvidos. É inaceitável que, em pleno século XXI, ainda enfrentemos essa realidade.”

**5. Argumento de comparação ou analogia:** Compara situações semelhantes para fortalecer o ponto de vista do autor. A comparação pode ser entre eventos, fenômenos ou comportamentos para mostrar que a lógica aplicada a uma situação também se aplica à outra.

**Exemplo:** “Assim como o cigarro foi amplamente aceito durante décadas, até que seus malefícios para a saúde fossem comprovados, o consumo excessivo de açúcar hoje deve ser visto com mais cautela, já que estudos indicam seus efeitos nocivos a longo prazo.”

#### – Coesão e Coerência na Argumentação

A eficácia da argumentação depende também da coesão e coerência no desenvolvimento das ideias. Coesão refere-se aos mecanismos linguísticos que conectam as diferentes partes do texto, como pronomes, conjunções e advérbios. Estes elementos garantem que o texto flua de maneira lógica e fácil de ser seguido.

#### Exemplo de conectivos importantes:

- Para adicionar informações: “além disso”, “também”, “ademais”.
- Para contrastar ideias: “no entanto”, “por outro lado”, “todavia”.
- Para concluir: “portanto”, “assim”, “logo”.

Já a coerência diz respeito à harmonia entre as ideias, ou seja, à lógica interna do texto. Um texto coerente apresenta uma relação clara entre a tese, os argumentos e a conclusão. A falta de coerência pode fazer com que o leitor perca o fio do raciocínio ou não aceite a argumentação como válida.

#### – Exemplos Práticos de Argumentação

- **Texto Argumentativo (Artigo de Opinião):** Em um artigo que defenda a legalização da educação domiciliar no Brasil, a tese pode ser que essa prática oferece mais liberdade educacional para os pais e permite uma personalização do ensino. Os argumentos poderiam incluir exemplos de países onde a educação domiciliar é bem-sucedida, dados sobre o desempenho acadê-

mico de crianças educadas em casa e opiniões de especialistas. O autor também pode refutar os argumentos de que essa modalidade de ensino prejudica a socialização das crianças, citando estudos que mostram o contrário.

- **Texto Literário:** Em obras literárias, a argumentação pode ser mais sutil, mas ainda está presente. No romance “Capitães da Areia”, de Jorge Amado, embora a narrativa siga a vida de crianças abandonadas nas ruas de Salvador, a estrutura do texto e a escolha dos eventos apresentados constroem uma crítica implícita à desigualdade social e à falta de políticas públicas eficazes. A argumentação é feita de maneira indireta, por meio das experiências dos personagens e do ambiente descrito.

#### – Análise Crítica da Argumentação

Para analisar criticamente a argumentação de um texto, é importante que o leitor:

**1. Avalie a pertinência dos argumentos:** Os argumentos são válidos e relevantes para sustentar a tese? Estão bem fundamentados?

**2. Verifique a solidez da lógica:** O raciocínio seguido pelo autor é coerente? Há falácias argumentativas que enfraquecem a posição defendida?

**3. Observe a diversidade de fontes:** O autor utiliza diferentes tipos de argumentos (fatos, opiniões, dados) para fortalecer sua tese, ou a argumentação é unilateral e pouco fundamentada?

**4. Considere os contra-argumentos:** O autor reconhece e refuta pontos de vista contrários? Isso fortalece ou enfraquece a defesa da tese?

#### – Elementos de Coesão

Os elementos de coesão são os recursos linguísticos que garantem a conexão e a fluidez entre as diferentes partes de um texto. Eles são essenciais para que o leitor compreenda como as ideias estão relacionadas e para que o discurso seja entendido de forma clara e lógica. Em termos práticos, a coesão se refere à capacidade de manter as frases e parágrafos interligados, criando uma progressão lógica que permite ao leitor seguir o raciocínio do autor sem perder o fio condutor.

A coesão textual pode ser alcançada por meio de diversos mecanismos, como o uso de conectivos, pronomes, elipses e sinônimos, que evitam repetições desnecessárias e facilitam a transição entre as ideias. Em textos argumentativos e dissertativos, esses elementos desempenham um papel fundamental na organização e no desenvolvimento da argumentação.

#### – Tipos de Coesão

Os principais tipos de coesão podem ser divididos em coesão referencial, coesão sequencial e coesão lexical. Cada um deles envolve diferentes estratégias que contribuem para a unidade e a clareza do texto.

### 1. Coesão Referencial

A coesão referencial ocorre quando um elemento do texto remete a outro já mencionado, garantindo que as ideias sejam retomadas ou antecipadas sem a necessidade de repetição direta. Isso pode ser feito por meio de pronomes, advérbios ou outras expressões que retomam conceitos, pessoas ou objetos mencionados anteriormente.

Os principais mecanismos de coesão referencial incluem:

- **Pronomes pessoais:** Usados para substituir substantivos mencionados anteriormente.
  - Exemplo: João comprou um livro novo. Ele estava ansioso para lê-lo.
- **Pronomes demonstrativos:** Indicam a retomada de uma informação previamente dada ou a introdução de algo novo.
  - Exemplo: Este é o problema que devemos resolver.
- **Pronomes possessivos:** Utilizados para evitar repetições, referindo-se à posse ou relação de algo já mencionado.
  - Exemplo: Maria trouxe suas anotações para a aula.
- **Advérbios de lugar e tempo:** Podem substituir informações anteriores relacionadas a momentos e espaços.
  - Exemplo: Estive na biblioteca ontem. Lá, encontrei muitos livros interessantes.

A coesão referencial é crucial para evitar repetições e garantir que o leitor consiga acompanhar a continuidade das ideias sem que o texto se torne redundante ou cansativo.

### 2. Coesão Sequencial

A coesão sequencial diz respeito à organização temporal e lógica do discurso. Ela é responsável por estabelecer as relações de sentido entre as partes do texto, utilizando conectivos para marcar a progressão das ideias. Isso pode envolver a relação entre causa e efeito, adição de informações, contraste, explicação, entre outros.

Os principais conectivos de coesão sequencial incluem:

- **Conectivos de adição:** Indicam que uma ideia ou informação será acrescentada.
  - Exemplo: Além disso, também é necessário investir em infraestrutura.
- **Conectivos de causa e consequência:** Mostram uma relação de causa e efeito entre as ideias.
  - Exemplo: Portanto, o aumento das taxas de desemprego resultou em uma crise social.
- **Conectivos de contraste ou oposição:** Introduzem uma ideia que contradiz ou contrapõe a anterior.
  - Exemplo: No entanto, apesar dos esforços, os resultados não foram satisfatórios.

- **Conectivos de explicação:** Introduzem uma justificativa ou explicação para uma ideia previamente mencionada.

- Exemplo: Ou seja, é necessário investir em educação para alcançar um desenvolvimento sustentável.

A coesão sequencial garante que as relações entre as partes do texto sejam claras, facilitando a compreensão das ideias e das transições entre elas.

### 3. Coesão Lexical

A coesão lexical se refere ao uso de palavras relacionadas que ajudam a manter a unidade temática do texto. Isso pode ser feito por meio da repetição de palavras-chave, da utilização de sinônimos, antônimos e hiperônimos, ou pela escolha de termos que pertencem a um mesmo campo semântico.

- **Repetição de termos:** Em alguns casos, a repetição de uma palavra-chave pode ser necessária para garantir a ênfase e a clareza do texto.

- Exemplo: O aquecimento global é um dos maiores desafios do século XXI. O aquecimento global provoca mudanças climáticas devastadoras.

- **Sinônimos:** Evitam a repetição excessiva, permitindo que a mesma ideia seja expressa de maneiras diferentes.

- Exemplo: O aquecimento global é uma preocupação crescente. O aumento das temperaturas afeta diretamente o clima.

- **Antônimos:** Introduzem contrastes que reforçam o significado de determinada ideia.

- Exemplo: O otimismo em relação ao futuro contrasta com o pessimismo de algumas previsões.

- **Hiperônimos e Hipônimos:** Usam termos mais amplos (hiperônimos) ou específicos (hipônimos) para enriquecer o vocabulário e evitar repetições.

- Exemplo: As frutas são ricas em nutrientes. As maçãs, por exemplo, fornecem vitaminas essenciais.

A coesão lexical contribui para a clareza e a coesão temática, além de tornar o texto mais variado e interessante, sem comprometer a unidade das ideias.

#### - A Importância dos Elementos de Coesão

Os elementos de coesão são essenciais para a clareza e a compreensão de qualquer texto, seja literário ou não literário. Eles desempenham o papel de "costurar" as partes do texto, estabelecendo uma relação lógica e contínua entre as frases, os parágrafos e as seções. Sem esses elementos, o texto pode parecer fragmentado ou desconexo, dificultando a leitura e a interpretação.

Em textos argumentativos, a coesão garante que o leitor siga o raciocínio do autor sem se perder nas transições entre os argumentos. Em textos literários, a coesão ajuda a manter a unidade narrativa, guiando o leitor através das descrições, diálogos e eventos da história de forma clara.

### Exemplos Práticos

- **Texto Argumentativo:** Em um artigo de opinião que defende a implantação de políticas de incentivo à energia solar, a coesão referencial pode ser garantida pelo uso de pronomes para evitar a repetição do termo “energia solar”. A coesão sequencial pode ser marcada por conectivos que introduzem argumentos favoráveis, como “além disso”, “por outro lado” e “portanto”. A coesão lexical seria alcançada por meio de sinônimos e expressões relacionadas ao tema, como “energias renováveis”, “sustentabilidade” e “redução de emissões”.

- **Texto Literário:** Em um conto de suspense, a coesão referencial pode ser feita com pronomes que retomam personagens já introduzidos. A coesão sequencial pode organizar os eventos de maneira a criar uma crescente tensão, utilizando conectivos como “então”, “de repente” e “logo após”. Já a coesão lexical pode ser trabalhada com palavras que reforçam o clima de mistério, como “sombras”, “silêncio”, “escuro” e “medo”.

#### – Problemas Comuns Relacionados à Coesão

3Alguns problemas comuns que afetam a coesão incluem:

- **Ambiguidade referencial:** Quando o pronome ou a expressão usada para retomar uma ideia anterior é vaga ou ambígua, gerando confusão no leitor.

- Exemplo problemático: João e Pedro foram à loja, mas ele não comprou nada. (Não está claro a quem “ele” se refere).

- **Excesso de repetições:** Repetir desnecessariamente os mesmos termos pode tornar o texto cansativo e redundante.

- Exemplo: A empresa apresentou um novo projeto. O novo projeto da empresa é inovador. O novo projeto foi bem aceito.

- **Falta de conectivos:** A ausência de conectivos ou o uso inadequado pode prejudicar a fluidez do texto e comprometer a compreensão das relações entre as ideias.

- Exemplo problemático: A empresa lançou um novo produto. As vendas aumentaram significativamente. (Faltou um conectivo de causa para deixar a relação clara, como “por isso”).

#### — Inferências

As inferências são deduções ou conclusões que o leitor faz com base nas informações implícitas no texto. Diferentemente da compreensão literal, que se limita ao que está explicitamente escrito, a inferência envolve a capacidade de perceber significados ocultos, ler nas entrelinhas e entender o que o autor sugere sem dizer diretamente. Esta habilidade é crucial tanto na interpretação de textos literários quanto não literários, pois permite ao leitor captar nuances, intenções e ideias que não estão imediatamente visíveis.

#### – Inferências em Textos Literários

Nos textos literários, as inferências são uma ferramenta essencial para interpretar símbolos, metáforas, personagens e tramas complexas. O autor pode não explicar explicitamente os sentimentos de um personagem, por exemplo, mas cabe ao leitor inferir suas emoções por meio de descrições, diálogos e

comportamentos. Da mesma forma, temas como a crítica social, o existencialismo ou o amor podem ser explorados de maneira sutil, exigindo que o leitor atente para os subtextos.

#### Exemplo prático:

Em “A Metamorfose”, de Franz Kafka, a transformação de Gregor Samsa em um inseto pode ser lida de forma literal. No entanto, as inferências nos levam a entender que essa metamorfose é simbólica, representando o isolamento, a alienação e o sentimento de inadequação do personagem diante de sua vida e de sua família.

Outro exemplo seria o conto “Amor”, de Clarice Lispector. Nele, a sensação de inquietação da protagonista pode ser inferida a partir da descrição de suas reações físicas e psicológicas ao ver um homem cego mastigando chiclete. O autor não diz diretamente o que a protagonista sente, mas o leitor, por meio das inferências, percebe que ela está refletindo sobre a monotonia de sua vida.

#### – Inferências em Textos Não Literários

Em textos não literários, como artigos de opinião, reportagens e textos expositivos, as inferências permitem ao leitor identificar relações de causa e efeito, perceber a intenção do autor e concluir o que não foi dito diretamente. Muitas vezes, o autor apresenta fatos, dados ou opiniões de maneira objetiva, mas é responsabilidade do leitor compreender as implicações ou consequências desses elementos.

#### Exemplo prático:

Em uma reportagem que menciona um aumento no número de demissões em uma empresa, sem fornecer uma explicação direta para o ocorrido, o leitor pode inferir que as demissões estão relacionadas a uma crise econômica ou à reestruturação interna da organização, dependendo do contexto. Assim, a capacidade de fazer inferências permite ao leitor compreender as entrelinhas do texto e ir além do que é explicitamente mencionado.

#### – Como Fazer Inferências

Para fazer inferências de maneira eficaz, o leitor deve:

**1. Ler atentamente o texto:** A compreensão de detalhes é crucial para inferir informações que não estão evidentes. Pequenos indícios podem fornecer grandes insights sobre as intenções do autor.

**2. Analisar o contexto:** O contexto social, histórico, cultural e até o gênero do texto ajudam a criar inferências mais precisas. Um mesmo fato pode ter diferentes implicações, dependendo da época ou lugar em que ocorre.

**3. Interpretar o tom e a linguagem:** O tom irônico, sarcástico, emotivo ou neutro utilizado pelo autor pode revelar muito sobre o que ele quer que o leitor perceba, mesmo que não esteja dito diretamente.

**4. Relacionar informações:** Ao fazer inferências, o leitor deve conectar informações dadas ao longo do texto, formando uma rede de significados que esclareça o que não está evidente.

### – Inferências no Contexto de Provas

Em provas de concursos públicos, as questões que envolvem inferências exigem que o candidato vá além do sentido literal do texto. Muitas vezes, as perguntas pedem que o leitor identifique o que o autor sugere, mas não afirma diretamente. Esse tipo de questão avalia a capacidade do candidato de interpretar de maneira crítica e detalhada, algo que é fundamental para a boa compreensão de qualquer texto.

Por exemplo, em uma questão baseada em um artigo sobre políticas de saúde, o enunciado pode pedir ao candidato que infira a posição do autor em relação ao sistema público de saúde, mesmo que o texto não a explicita claramente. A partir da análise do uso de exemplos, da escolha de palavras e do tom adotado, o candidato pode inferir se o autor é a favor ou contra as medidas discutidas.

### Exemplos Práticos

- **Texto Literário:** Em “Dom Casmurro”, de Machado de Assis, o leitor deve inferir se Capitu traiu ou não Bentinho, pois o autor nunca dá uma resposta definitiva. A interpretação se dá a partir das descrições e dos comportamentos dos personagens, levando a diferentes inferências sobre a narrativa.

- **Texto Não Literário:** Em uma reportagem que discute a implementação de um novo sistema educacional em uma cidade, o autor pode mencionar de maneira neutra os resultados de uma pesquisa que mostra uma melhora no desempenho dos alunos. No entanto, o leitor pode inferir, a partir da maneira como os dados são apresentados, que o autor é favorável ao novo sistema, ainda que isso não seja explicitamente declarado.

### – Estrutura e Organização do Texto e dos Parágrafos

A estrutura e a organização do texto e dos parágrafos são elementos essenciais que garantem a clareza e a lógica no desenvolvimento das ideias apresentadas pelo autor. Em provas de concursos, essa habilidade é frequentemente avaliada, pois demonstra a capacidade do candidato de compreender como as informações estão dispostas e como elas se relacionam entre si para formar um todo coerente e coeso. Entender a estrutura do texto é fundamental para captar o sentido global e para identificar o objetivo do autor com precisão.

#### – Estrutura Geral do Texto

A maioria dos textos, especialmente os dissertativos e argumentativos, segue uma estrutura clássica composta por três partes principais:

**1. Introdução:** Apresenta o tema e, geralmente, a tese ou ideia central do texto. A introdução tem a função de situar o leitor, introduzindo o assunto que será desenvolvido ao longo do texto. Ela deve ser clara e objetiva, atraindo o leitor para o que será discutido.

**2. Desenvolvimento:** É a parte central do texto, onde as ideias são aprofundadas e explicadas. No desenvolvimento, o autor expõe seus argumentos, utiliza exemplos, dados, comparações ou citações para sustentar a tese apresentada na introdução. Essa seção pode ser dividida em vários parágrafos,

cada um com uma função específica, como apresentar um novo argumento ou explorar diferentes aspectos de um mesmo ponto de vista.

**3. Conclusão:** Retoma as ideias principais discutidas no texto e oferece um fechamento para o argumento. A conclusão pode reafirmar a tese, sintetizar os pontos principais ou propor uma solução para a questão discutida. Em muitos textos argumentativos, a conclusão busca reforçar o ponto de vista do autor, deixando claro o posicionamento defendido.

Essa estrutura clássica não é exclusiva de textos não literários, podendo também ser adaptada em alguns textos literários, como crônicas e contos, embora esses tipos de texto tenham maior liberdade estrutural.

### – Organização dos Parágrafos

Dentro dessa estrutura global, a organização dos parágrafos desempenha um papel crucial na coesão e coerência do texto. Cada parágrafo deve ter uma ideia principal bem definida, que é desenvolvida ao longo das frases. Para que o texto tenha fluidez, os parágrafos precisam estar conectados de maneira lógica e seguir uma progressão de ideias.

Os parágrafos podem ser organizados de várias formas, dependendo da intenção do autor e do tipo de texto. Algumas formas comuns de organização incluem:

**1. Parágrafo de desenvolvimento de ideia principal:** Esse tipo de parágrafo se concentra em uma ideia central e a explora em profundidade. Começa com uma frase que introduz a ideia principal e, em seguida, apresenta argumentos, exemplos ou explicações que a sustentam.

**Exemplo:** Em um artigo sobre a importância da leitura na infância, o parágrafo pode começar com a ideia de que “a leitura estimula o desenvolvimento cognitivo das crianças”. Depois, o autor pode apresentar dados de estudos que mostram os benefícios da leitura precoce e explicar como isso impacta o aprendizado ao longo da vida.

**2. Parágrafo de contraste:** Esse parágrafo é utilizado para apresentar uma ideia que se opõe à ideia anterior, promovendo um contraste. Os conectivos de oposição, como “no entanto”, “por outro lado” ou “todavia”, são essenciais para introduzir essa mudança de perspectiva.

**Exemplo:** Após discutir os benefícios da tecnologia na educação, o autor pode usar um parágrafo de contraste para apontar que “por outro lado, o uso excessivo de dispositivos eletrônicos pode trazer consequências negativas, como a distração e a dependência”.

**3. Parágrafo de causa e consequência:** Essa organização é útil para discutir relações entre eventos ou ideias, onde uma situação leva diretamente a outra. Conectivos como “portanto”, “assim”, “como resultado” e “devido a isso” são frequentemente utilizados.

**Exemplo:** “O desmatamento desenfreado na Amazônia causa a perda de biodiversidade. Como consequência, espécies endêmicas estão desaparecendo, o que impacta negativamente os ecossistemas locais.”

#### – Estrutura e Organização em Textos Literários

Nos textos literários, a organização dos parágrafos e a estrutura do texto podem ser mais flexíveis, especialmente em obras de ficção, poesia e crônicas. A ordem cronológica dos acontecimentos, por exemplo, pode ser subvertida, criando uma narrativa não linear. Além disso, os parágrafos podem variar em tamanho e forma, dependendo do efeito estético ou emocional que o autor deseja provocar no leitor.

Em contos, como os de Guimarães Rosa, a estrutura pode não seguir o padrão tradicional, pois o autor utiliza técnicas de fluxo de consciência e jogos de linguagem que desafiam as convenções. No entanto, mesmo com essa liberdade formal, a organização ainda desempenha um papel importante para garantir que a narrativa mantenha coesão e faça sentido dentro de seu próprio universo.

#### Exemplo prático:

No conto “A Hora e a Vez de Augusto Matraga”, a estrutura narrativa é fragmentada, alternando entre momentos de reflexão e ação. A organização dos parágrafos é feita de modo a criar um ritmo intenso, com frases curtas que reforçam a dramaticidade dos eventos.

#### – Estrutura e Organização em Textos Não Literários

Em textos não literários, como ensaios, artigos científicos e relatórios, a estrutura é normalmente mais rígida e segue uma organização mais clara. Cada seção tem uma função específica: introduzir, desenvolver ou concluir as ideias. O autor deve seguir uma lógica precisa para garantir que o leitor consiga acompanhar a argumentação sem dificuldades.

Um exemplo clássico de boa organização em textos não literários é o uso de parágrafos tópicos, onde cada parágrafo aborda um único aspecto do tema e desenvolve um raciocínio completo. Esse tipo de organização é comum em textos acadêmicos e artigos de opinião, onde o autor expõe suas ideias de maneira sequencial e sistemática.

#### Exemplo prático:

Em um artigo científico sobre mudanças climáticas, a organização do texto segue um padrão claro: a introdução apresenta o problema, os parágrafos de desenvolvimento exploram os fatores que contribuem para o aquecimento global (como o aumento das emissões de gases de efeito estufa e o desmatamento), e a conclusão sintetiza os resultados e propõe soluções.

#### – Elementos de Transição entre Parágrafos

Para garantir que a estrutura do texto seja fluida e que os parágrafos estejam conectados de forma lógica, é fundamental o uso de elementos de transição. Esses elementos ajudam a guiar o leitor de uma ideia para outra, criando uma continuidade no raciocínio.

Alguns exemplos de elementos de transição incluem:

- Para adição de ideias: “Além disso”, “Ademais”, “Também”, “Por outro lado”.

- Para contraste: “No entanto”, “Todavia”, “Por outro lado”, “Entretanto”.

- Para conclusão ou síntese: “Portanto”, “Assim”, “Dessa forma”, “Logo”.

Esses conectivos e expressões são essenciais para manter a coesão do texto, evitando que os parágrafos fiquem isolados e garantindo uma progressão clara das ideias.

### RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS

A classificação de textos em tipos e gêneros é essencial para compreendermos sua estrutura linguística, função social e finalidade. Antes de tudo, é crucial discernir a distinção entre essas duas categorias.

#### Tipos textuais

A tipologia textual se classifica a partir da estrutura e da finalidade do texto, ou seja, está relacionada ao modo como o texto se apresenta. A partir de sua função, é possível estabelecer um padrão específico para se fazer a enunciação.

Veja, no quadro abaixo, os principais tipos e suas características:

<b>TEXTO NARRATIVO</b>	Apresenta um enredo, com ações e relações entre personagens, que ocorre em determinados espaço e tempo. É contado por um narrador, e se estrutura da seguinte maneira: apresentação > desenvolvimento > clímax > desfecho
<b>TEXTO DISSERTATIVO-ARGUMENTATIVO</b>	Tem o objetivo de defender determinado ponto de vista, persuadindo o leitor a partir do uso de argumentos sólidos. Sua estrutura comum é: introdução > desenvolvimento > conclusão.
<b>TEXTO EXPOSITIVO</b>	Procura expor ideias, sem a necessidade de defender algum ponto de vista. Para isso, usa-se comparações, informações, definições, conceitualizações etc. A estrutura segue a do texto dissertativo-argumentativo.
<b>TEXTO DESCRITIVO</b>	Expõe acontecimentos, lugares, pessoas, de modo que sua finalidade é descrever, ou seja, caracterizar algo ou alguém. Com isso, é um texto rico em adjetivos e em verbos de ligação.

**TEXTO INJUNTIVO**

Oferece instruções, com o objetivo de orientar o leitor. Sua maior característica são os verbos no modo imperativo.

**Gêneros textuais**

A classificação dos gêneros textuais se dá a partir do reconhecimento de certos padrões estruturais que se constituem a partir da função social do texto. No entanto, sua estrutura e seu estilo não são tão limitados e definidos como ocorre na tipologia textual, podendo se apresentar com uma grande diversidade. Além disso, o padrão também pode sofrer modificações ao longo do tempo, assim como a própria língua e a comunicação, no geral.

Alguns exemplos de gêneros textuais:

- Artigo;
- Bilhete;
- Bula;
- Carta;
- Conto;
- Crônica;
- E-mail;
- Lista;
- Manual;
- Notícia;
- Poema;
- Propaganda;
- Receita culinária;
- Resenha;
- Seminário.

Vale lembrar que é comum enquadrar os gêneros textuais em determinados tipos textuais. No entanto, nada impede que um texto literário seja feito com a estruturação de uma receita culinária, por exemplo. Então, fique atento quanto às características, à finalidade e à função social de cada texto analisado.

— **Gêneros textuais predominantemente do tipo textual narrativo**

**Romance**

O romance é um texto extenso, com tempo, espaço e personagens claramente definidos. Pode conter momentos em que o tipo narrativo dá lugar ao descritivo para caracterizar personagens e ambientes. As ações no romance tendem a ser mais longas e complexas. A narrativa pode envolver as aventuras de um protagonista em uma história de amor, muitas vezes com barreiras ou proibições.

No entanto, existem romances com uma variedade de temas, como os romances históricos (que abordam eventos de períodos específicos da história), romances psicológicos (focados nas reflexões e conflitos internos de um personagem), e romances sociais (que refletem o comportamento de uma determinada parte da sociedade, com o objetivo de fazer uma crítica social).

Entre os romancistas brasileiros destacados, podemos citar Machado de Assis, Guimarães Rosa, e Eça de Queiroz, entre outros.

**Conto**

O conto é uma narrativa breve e ficcional, geralmente escrita em prosa, que aborda situações cotidianas, anedotas e até elementos do folclore. Originalmente, fazia parte da tradição oral. Boccaccio foi o primeiro a registrar o conto de forma escrita em sua obra “Decamerão”. Este gênero, que pertence à esfera literária, é caracterizado por ser uma narrativa concisa e intensa que se desenvolve em torno de uma única ação. Geralmente, o leitor é inserido em uma ação que já está em progresso, sem muitas explicações sobre o que ocorreu antes ou depois desse momento narrado. Há uma construção de tensão ao longo de todo o conto.

Diferentes contos são desenvolvidos dentro da tipologia narrativa, como o conto de fadas (com personagens do universo fantástico), contos de aventura (envolvendo personagens em contextos mais realistas), contos folclóricos (ou populares), contos de terror ou assombração (com cenários sombrios que visam provocar medo no leitor), e contos de mistério (envolvendo suspense e a resolução de um enigma).

**Fábula**

A fábula é uma narrativa de caráter fantástico, onde os eventos são inverossímeis. As personagens principais geralmente não são seres humanos, e o objetivo da fábula é transmitir uma lição moral.

**Novela**

A novela é um gênero que se situa entre o romance e o conto em termos de extensão. É composta por um grande número de personagens, organizados em diferentes núcleos que nem sempre interagem ao longo do enredo. Exemplos notáveis de novelas incluem “O Alienista” de Machado de Assis e “A Metamorfose” de Franz Kafka.

**Crônica**

A crônica é uma narrativa curta e informal, vinculada ao cotidiano e escrita em linguagem coloquial. Pode ter um tom humorístico ou trazer uma crítica indireta, especialmente quando é publicada em seções de jornais, revistas, ou apresentada em programas de televisão. Na literatura brasileira, vários cronistas se destacam, como Luís Fernando Veríssimo, Rubem Braga e Fernando Sabino.

**Diário**

O diário é escrito em linguagem informal e sempre apresenta a data, sem um destinatário específico; geralmente, é direcionado à própria pessoa que o escreve. Ele serve como um registro dos acontecimentos do dia, com o objetivo de preservar memórias e, em alguns casos, servir como um espaço para desabafar. Veja um exemplo:

*“Domingo, 14 de junho de 1942*

*Vou começar a partir do momento em que ganhei você, quando o vi na mesa, no meio dos meus outros presentes de aniversário. (Eu estava junto quando você foi comprado, e com isso eu não contava.)*

*Na sexta-feira, 12 de junho, acordei às seis horas, o que não é de espantar; afinal, era meu aniversário. Mas não me deixam levantar a essa hora; por isso, tive de controlar minha curiosidade*

*até quinze para as sete. Quando não dava mais para esperar, fui até a sala de jantar, onde Moortje (a gata) me deu as boas-vindas, esfregando-se em minhas pernas.”*

Trecho retirado do livro “Diário de Anne Frank”.

### — Gêneros textuais predominantemente do tipo textual descritivo

#### **Currículo**

O currículo é um gênero que pertence principalmente ao tipo textual descritivo. Nele, são detalhadas as qualificações e experiências profissionais de uma pessoa.

#### **Laudo**

O laudo é um gênero também pertencente ao tipo textual descritivo. Sua função é descrever os resultados de análises, exames ou perícias, tanto no campo médico quanto em questões técnicas.

Outros exemplos de gêneros textuais que se enquadram no tipo descritivo incluem: folhetos turísticos, cardápios de restaurantes e anúncios classificados.

### — Gêneros textuais predominantemente do tipo textual expositivo

#### **Resumos e Resenhas**

Nesses gêneros, o autor faz uma breve descrição da obra (que pode ser cinematográfica, musical, teatral ou literária) com o intuito de divulgá-la de forma resumida.

Na verdade, o resumo e a resenha são análises da obra, com linguagem que pode variar em formalidade. Geralmente, os resenhistas são especialistas na área devido ao vocabulário específico que utilizam e, por serem estudiosos do assunto, suas críticas ou elogios podem influenciar a venda e a recepção do produto.

#### **Verbete de dicionário**

Este é um gênero predominantemente expositivo, cujo objetivo é apresentar conceitos e significados das palavras de uma língua.

#### **Relatório Científico**

O relatório científico é um gênero predominantemente expositivo que descreve as etapas de uma pesquisa, bem como caracteriza os procedimentos realizados durante o processo.

#### **Conferência**

A conferência é predominantemente um gênero textual expositivo, mas também pode ser argumentativo. Nesse contexto, o orador apresenta conhecimentos e pontos de vista sobre um determinado tema. É um gênero que muitas vezes é realizado na modalidade oral.

Outros exemplos de gêneros textuais pertencentes ao tipo expositivo incluem: enciclopédias e resumos escolares.

### — Gêneros textuais pertencentes aos textos argumentativos

#### **Artigo de Opinião**

É bastante comum encontrar, seja no rádio, na TV, nas revistas ou nos jornais, debates sobre temas polêmicos que estimulam os ouvintes, espectadores e leitores a formarem uma opinião, e é nesse contexto que o autor normalmente expressa seu ponto de vista por meio do artigo de opinião.

Nos textos argumentativos, o autor tem o propósito de vencer seus interlocutores, e para alcançar esse objetivo, ele precisa apresentar argumentos sólidos, que envolvem tanto fatos quanto opiniões.

O artigo de opinião é baseado nas impressões e perspectivas pessoais do autor, o que faz com que seja suscetível a questionamentos e contestação.

#### **Discurso Político**

O discurso político é um texto argumentativo de natureza fortemente persuasiva, geralmente feito em prol do bem comum, fundamentado nos pontos de vista do orador ou daqueles que ele representa, além de incorporar informações que refletem valores sociais, políticos, religiosos e outros.

Frequentemente, assume a forma de uma fala coletiva que busca se impor em nome dos interesses da comunidade e estabelecer normas para o futuro. Insere-se em uma dinâmica social que constantemente o ajusta a novas circunstâncias, e em períodos eleitorais, sua adaptabilidade permite respostas que oscilam entre a satisfação individual e os grandes objetivos sociais, atendendo às necessidades fundamentais da população.

Hannah Arendt, em “The Human Condition”, afirma que o discurso político tem como finalidade persuadir os outros, seja para impor uma opinião ou para conquistar admiração. Para isso, depende de uma argumentação lógica e do uso eloquente da oratória, que busca atrair o público por meio de afetos e emoções.

O discurso político é um dos gêneros mais antigos da vida em sociedade. Na Grécia antiga, o político era o cidadão da “pólis” (cidade, vida em sociedade), que tomava decisões sobre os negócios públicos por meio do diálogo na “agora” (praça onde ocorriam as assembleias dos cidadãos), utilizando palavras persuasivas. Assim, surgiu o discurso político, fundamentado na retórica e na oratória, voltado para convencer a população.

O discurso político requer um espaço de visibilidade para que o cidadão possa impor suas ideias, valores e projetos, utilizando o poder persuasivo das palavras e instaurando um processo de sedução através de recursos estéticos, como construções frasais, metáforas, imagens e jogos de linguagem. Utilizando a persuasão e a eloquência, fundamenta-se em decisões sobre o futuro, comprometendo-se com aquilo que pode ser realizado.

#### **Requerimento**

O requerimento é predominantemente dissertativo-argumentativo. Sua função é solicitar algo ou um procedimento específico. Ele é considerado dissertativo-argumentativo devido à presença de argumentos que buscam convencer a autoridade ou a instituição a conceder o pedido.

Outros exemplos de gêneros textuais que pertencem ao tipo argumentativo incluem: abaixo-assinados, manifestos e sermões.

### — Gêneros textuais predominantemente do tipo textual injuntivo

#### Bulas de remédio

A bula de remédio possui também elementos do tipo textual descritivo. Ela inclui descrições sobre a composição do medicamento, bem como instruções sobre seu uso.

#### Manual de instruções

O manual de instruções tem o propósito de orientar sobre os procedimentos de uso ou montagem de um determinado equipamento.

Outros exemplos de gêneros textuais que pertencem ao tipo injuntivo são: receitas culinárias e instruções em geral.

### — Gêneros textuais predominantemente do tipo textual prescritivo

Exemplos de gêneros textuais do tipo prescritivo incluem: leis, cláusulas contratuais, editais de concursos públicos, receitas médicas, entre outros.

Outros Exemplos:

#### Carta

As cartas, dependendo do destinatário, podem ser informais, quando destinadas a um amigo ou pessoa com quem se tem intimidade, e formais, quando enviadas a alguém mais culto ou com quem não se tem familiaridade.

O estilo da carta varia conforme seu objetivo, podendo ser dissertativo, narrativo ou descritivo. As cartas geralmente começam com a data, seguida pela saudação, o corpo do texto, e, por fim, a despedida.

#### Propaganda

A propaganda é um gênero que pode aparecer também na forma oral, diferentemente da maioria dos outros gêneros. Suas principais características são a linguagem argumentativa e expositiva, pois o objetivo da propaganda é despertar o interesse do destinatário pelo produto ou ideia promovida. O texto pode conter descrições e é sempre claro e objetivo.

#### Notícia

A notícia é um dos tipos de texto mais fáceis de identificar. Sua linguagem é tanto narrativa quanto descritiva, e o objetivo principal é informar sobre um acontecimento.

A notícia é um dos principais tipos de textos jornalísticos e tem como finalidade nos atualizar sobre determinados eventos. É comum em vários meios de comunicação, como televisão, internet, jornais ou revistas impressas.

Caracteriza-se por utilizar uma linguagem simples, clara, objetiva e precisa, apresentando fatos de interesse para o público em geral.

#### Editorial

O editorial é um tipo de texto jornalístico que, em geral, aparece no início das colunas de jornais e revistas. Diferentemente dos outros textos de caráter informativo, o editorial é opinativo.

Apesar de seu caráter subjetivo, pode apresentar certa objetividade, pois os editoriais introduzem os temas que serão abordados em cada seção do jornal, como Política, Economia, Cultura, Esporte, Turismo, País, Cidade, Classificados, entre outros.

Esses textos são organizados por editorialistas, que expressam as opiniões da equipe, e, por isso, não recebem a assinatura do autor. No geral, refletem a opinião do veículo de comunicação (seja revista, jornal, rádio, etc.).

Tanto em jornais quanto em revistas, os editoriais podem ser encontrados sob títulos como “Carta ao Leitor” ou “Carta do Editor”.

Quanto ao discurso, o editorial costuma abordar fatos polêmicos relacionados ao cotidiano social. Mesmo se tratando de impressões pessoais, a linguagem predomina em um padrão formal, com destaque para o uso da 3ª pessoa do singular.

#### Reportagem

A reportagem é um texto jornalístico amplamente divulgado nos meios de comunicação de massa. Ela informa, de maneira aprofundada, fatos de interesse público, explorando questões de causa e efeito, interpretação e impacto, e somando diferentes versões de um mesmo acontecimento.

Não possui uma estrutura rígida, mas geralmente estabelece conexões com o fato central, que é introduzido no que chamamos de “lead”. A partir daí, a narrativa do fato principal é desenvolvida, enriquecida com citações, trechos de entrevistas, depoimentos, dados estatísticos, pequenos resumos e outros recursos. Como em todo texto jornalístico, a reportagem começa com um título.

O objetivo da reportagem é apresentar ao leitor múltiplas versões de um mesmo fato, informando-o, orientando-o e contribuindo para a formação de sua opinião.

A linguagem utilizada na reportagem é objetiva, dinâmica e clara, adaptada ao padrão dos meios de comunicação de massa, tornando-a acessível a todos os públicos. A linguagem pode variar do formal ao informal, dependendo do público-alvo. Embora geralmente seja impessoal, ocasionalmente é possível perceber a opinião do repórter ou sua interpretação dos fatos.

#### Gêneros Textuais e Gêneros Literários

Como o nome sugere, os gêneros textuais referem-se a qualquer tipo de texto, enquanto os gêneros literários são exclusivos dos textos literários.

Os gêneros literários são classificações baseadas em características formais comuns encontradas em obras literárias, agrupando-as de acordo com critérios estruturais, contextuais e semânticos, entre outros.

As principais categorias de gêneros literários são:

- Gênero lírico;
- Gênero épico ou narrativo;
- Gênero dramático.

#### Gênero Lírico

O gênero lírico é um tipo de texto no qual um eu lírico (a voz que fala no poema e que nem sempre é a do autor) expressa suas emoções, ideias e percepções em relação ao mundo exterior. Normalmente, há o uso de pronomes e verbos na 1ª pessoa, e predomina a função emotiva da linguagem.

**Elegia**

A elegia é um poema que exalta a morte de alguém, sendo a morte o ponto central do texto. O emissor expressa sentimentos como tristeza, saudade, ciúme, decepção ou desejo de morte, fazendo da elegia um poema melancólico. Um exemplo clássico é a peça “Roan e Yufa,” de William Shakespeare.

**Epitalâmia**

A epitalâmia é um poema relacionado às noites nupciais líricas, ou seja, celebrações românticas com versos e cantigas. Um exemplo famoso de epitalâmia é “Romeu e Julieta,” nas cenas das noites nupciais.

**Ode (ou Hino)**

A ode é um poema lírico em que o emissor presta homenagem a algo ou alguém importante, como a pátria, divindades, uma pessoa amada ou outro elemento significativo. O hino é um tipo de ode que inclui acompanhamento musical.

**Idílio (ou Écloga)**

O idílio é um poema lírico em que o emissor faz uma homenagem à natureza e suas belezas e riquezas. Trata-se de um poema bucólico que expressa o desejo de desfrutar da natureza ao lado de uma pessoa amada (geralmente representada como uma pastora), que enriquece ainda mais a paisagem. A écloga é uma forma de idílio que inclui diálogos (embora seja bastante rara).

**Sátira**

A sátira é um poema lírico em que o emissor faz críticas a alguém ou a algo, em um tom sério ou irônico, com forte sarcasmo. Pode abordar críticas sociais, costumes de determinada época, assuntos políticos, ou personagens de relevância social.

**Acalanto**

O acalanto é uma canção de ninar, comumente usada para acalmar crianças.

**Acróstico**

O acróstico é uma composição lírica em que as letras iniciais de cada verso formam uma palavra ou frase. Exemplo:

*Amigos são*

*Muitas vezes os*

*Irmãos que escolhemos.*

*Zelosos, eles nos*

*Ajudam e*

*Dedicam-se por nós, para que nossa relação seja verdadeira*

e

*Eterna.*

Fonte: [Toda Matéria](<https://www.todamateria.com.br/acrostico/>)

**Balada**

A balada é uma das manifestações poéticas mais antigas. São cantigas de amigo (elegias) com ritmo característico e refrão vocal, tradicionalmente destinadas à dança.

**Canção (ou Cantiga, Trova)**

A canção é um poema oral que é acompanhado por música. Geralmente, possui uma estrutura lírica e é cantada, sendo uma das formas mais antigas de expressão poética.

**Gazal (ou Gazel)**

O gazal é uma poesia amorosa típica da tradição persa e árabe. Trata-se de odes provenientes do Oriente Médio que expressam sentimentos de amor e paixão.

**Soneto**

O soneto é um poema que possui 14 versos, tradicionalmente dividido em dois quartetos (estrofes de quatro versos) e dois tercetos (estrofes de três versos). É uma forma clássica e estruturada de poesia.

**Vilancete**

O vilancete são cantigas de autoria dos poetas vilões e se caracteriza como cantigas de escárnio e de maldizer. Por sua natureza, são poemas satíricos.

**Gênero Épico ou Narrativo**

Na Antiguidade Clássica, os principais gêneros literários eram o épico, o lírico e o dramático. Com o tempo, o gênero épico passou a ser visto como uma variante do gênero narrativo devido ao surgimento de novas formas narrativas, como o romance, a novela, o conto, a crônica e a fábula.

**Épico (ou Epopeia)**

O texto épico é geralmente extenso e narra histórias que envolvem um povo ou nação, destacando aventuras, guerras, viagens e feitos heroicos. Esse gênero apresenta um tom de exaltação aos heróis e suas conquistas. Exemplos clássicos são Os Lusíadas, de Luís de Camões, e a Odisseia, de Homero.

**Ensaio**

O ensaio é um texto literário breve que se situa entre o poético e o didático, apresentando ideias, críticas e reflexões morais e filosóficas sobre um determinado tema. É mais flexível e menos formal que um tratado. Também consiste na defesa de um ponto de vista pessoal e subjetivo sobre temas humanísticos, filosóficos, políticos, sociais, culturais, morais, entre outros, sem se basear necessariamente em formalidades ou provas científicas. Um exemplo é o Ensaio sobre a tolerância, de John Locke.

**Gênero Dramático**

O gênero dramático é o texto escrito para ser representado no teatro. Nesse tipo de texto, não há narrador; a história se desenrola diretamente no palco, sendo interpretada por atores que assumem os papéis das personagens.

**Tragédia**

A tragédia é a representação de um evento trágico que provoca sentimentos de compaixão e terror. Segundo Aristóteles, a tragédia é “uma representação de uma ação grave, completa e com certa extensão, em linguagem figurada, com atores atuando, não narrando, e inspirando dó e terror.” Um exemplo clássico é Romeu e Julieta, de William Shakespeare.

**Farsa**

A farsa é um gênero que exagera o cômico por meio do uso de elementos como o absurdo, incongruências, equívocos, caricaturas, humor primário, situações ridículas e, especialmente, o engano. É uma forma de entretenimento que busca provocar risos através do exagero e da distorção da realidade.

**Comédia**

A comédia é a representação de um fato inspirado na vida cotidiana e nos sentimentos comuns, geralmente com o intuito de provocar riso fácil. Sua origem está relacionada às festas populares da Grécia antiga.

**Tragicomédia**

A tragicomédia é um gênero que mistura elementos trágicos e cômicos. Originalmente, ela representava a fusão entre o real e o imaginário, mesclando aspectos de ambas as emoções em uma mesma narrativa.

**Poesia de Cordel**

A poesia de cordel é um texto tipicamente brasileiro que retrata, com um forte apelo linguístico e cultural nordestino, diversos fatos da sociedade e da realidade vivida por esse povo. Normalmente, é apresentado em folhetos ilustrados e declamado oralmente.

**Discurso Religioso**

O Discurso Religioso (DR) é aquele que estabelece uma relação espontânea com o sagrado, sendo mais informal em comparação ao discurso teológico, que sistematiza as verdades religiosas por meio de dogmas e é mais formal. No DR, há um desnivelamento entre o locutor (representando Deus) e o ouvinte (os adoradores), pois o locutor está no plano espiritual, e o ouvinte, no plano temporal.

A análise crítica do discurso (ADC) examina como a linguagem e a sociedade se inter-relacionam, reconhecendo que os textos produzidos em eventos sociais autênticos refletem e, ao mesmo tempo, têm o potencial de transformar a estrutura social da linguagem. O discurso religioso, então, é uma manifestação dessas interações, sendo influenciado por essas relações sociais.

Características principais do Discurso Religioso incluem:

– **Desnivelamento e assimetria:** o locutor, representando Deus, ocupa um plano espiritual superior, enquanto o ouvinte, os adoradores, está no plano temporal. Há uma hierarquia clara entre Deus (imortal, eterno, todo-poderoso) e os seres humanos (mortais e finitos).

– **Representação simbólica:** a voz do discurso religioso é transmitida por representantes, como padres, pastores ou profetas. Esses representantes têm a função de incorporar a voz de Deus, sem explicitar os mecanismos dessa apropriação, caracterizando uma certa mistificação.

– **Fidelidade ao discurso divino:** o ideal é que o representante não modifique o discurso de Deus, seguindo regras estritas estabelecidas pelo texto sagrado, pelas liturgias e pela instituição religiosa.

– **Monossemia:** a interpretação da palavra de Deus é regulada para evitar múltiplos significados. O discurso tende a ser unívoco, buscando evitar ambiguidade.

– **Dualismos e ilusão da reversibilidade:** o discurso religioso apresenta dualismos, como o plano humano versus o plano divino, a ordem temporal versus a ordem espiritual, homem versus Deus. A “ultrapassagem” ocorre quando há passagem de um plano para o outro – de cima para baixo (Deus para o homem) ou de baixo para cima (o homem se elevando a Deus, como por meio de visões ou profecias).

*Fonte: [E-publicações UERJ]([https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/soletras/article/download/4694/3461#:~:text=O%20discurso%20religioso%20%C3%A9%20aquele,discurso%20\(Orlando%20C%201996\).&text=locutor%20est%C3%A1%20no%20plano%20espiritual,plano%20temporal%20\(os%20adoradores\).](https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/soletras/article/download/4694/3461#:~:text=O%20discurso%20religioso%20%C3%A9%20aquele,discurso%20(Orlando%20C%201996).&text=locutor%20est%C3%A1%20no%20plano%20espiritual,plano%20temporal%20(os%20adoradores).))*

**Escopo do Discurso Religioso**

No discurso religioso, a fé desempenha o papel de separar os fiéis dos não-fiéis, ou seja, distingue “os convictos dos não-convictos.” A fé, portanto, é o critério que delimita a comunidade religiosa e estabelece o escopo do discurso em duas formações distintas: para os que creem, o discurso religioso representa uma promessa; para os que não creem, é percebido como uma ameaça.

O discurso religioso, como já mencionado, apresenta estruturas rígidas, especialmente em relação aos papéis dos interlocutores – a divindade e os seres humanos. Elementos centrais da doutrina, como a fé e a própria ideia de Deus, são intocáveis e considerados dogmas. Deus é definido como o sujeito supremo, aquele que existe por si mesmo (“Sou aquele que É”) e aquele que define a identidade dos outros (“eis quem tu és: és Pedro”).

Características do Discurso Religioso:

– **Uso do Imperativo e do Vocativo:** o discurso religioso frequentemente emprega o modo imperativo e o vocativo, que são inerentes a discursos de doutrinação e instrução. Esses elementos reforçam a autoridade e a direção dada ao ouvinte ou leitor.

– **Emprego de Metáforas:** o discurso é rico em metáforas, que são muitas vezes esclarecidas por meio de paráfrases para garantir que a interpretação dessas metáforas seja apropriada e compreendida conforme o contexto religioso.

– **Citações em Línguas Originais:** há o uso frequente de citações nas línguas originais, como o grego, hebraico ou latim. Essas citações são traduzidas para a língua atual do discurso por meio de perfrases detalhadas, que buscam manter e transmitir o efeito de sentido original.

– **Uso de Verbos Performativos:** o discurso religioso faz uso de verbos performativos, onde o ato de “dizer” equivale ao ato de “fazer”, reforçando a conexão entre palavra e ação.

– **Syntagmas Cristalizados:** expressões padronizadas e fórmulas fixas são utilizadas nas orações e funções fáticas, reforçando a repetição e a solenidade da mensagem religiosa.

Outras Formas Simbólicas do Discurso Religioso:

– **Parábolas:** o uso de parábolas é comum no discurso religioso, servindo como ferramentas simbólicas para transmitir ensinamentos e verdades espirituais.

– **Temas Recorrentes:** há a presença de temas frequentes como a transitoriedade da vida humana, a promessa da vida eterna e o conceito de recompensa ou galardão.

– **Intertextualidade:** o discurso religioso faz uso intenso da intertextualidade, incorporando referências e trechos de textos sagrados, criando uma rede de significados e conexões entre diferentes partes das escrituras ou tradições religiosas.

Essas características contribuem para a criação de um discurso que é ao mesmo tempo doutrinário, simbólico e profundamente interligado com a tradição e os textos sagrados da religião.

#### Discurso Jurídico

O discurso jurídico caracteriza-se como um discurso hierárquico e dominante, estruturado sobre bases de exclusão e discriminação de diversas minorias sociais, como os pobres, negros, homossexuais e mulheres. A linguagem jurídica é altamente específica, e o acesso ao sistema jurídico é restrito a profissionais com formação adequada (advogados, promotores, juízes, etc.), o que torna o discurso legal inacessível para a maioria das pessoas. Essa inacessibilidade protege o discurso jurídico de análises e críticas externas.

Como em qualquer discurso dominante, as relações de poder estabelecidas nos textos jurídicos são marcadamente assimétricas, por exemplo, em um julgamento (entre o juiz e o réu, ou entre o juiz e as testemunhas). Os juízes detêm um poder especial, sustentado por seu status social e seu acesso privilegiado ao discurso legal, e são eles que determinam a versão final dos textos legais. Portanto, é a perspectiva do juiz que frequentemente prevalece nas sentenças, em detrimento de outras visões alternativas.

Além das relações de poder, os textos jurídicos refletem questões de gênero. Historicamente, a lei e a cultura masculina estão intimamente interligadas, e o sistema jurídico é majoritariamente dominado por homens (com a presença das mulheres aumentando apenas recentemente nas instituições jurídicas). As mulheres envolvidas em processos legais (como reclamantes, réus ou testemunhas) enfrentam um duplo grau de discriminação e exclusão. Primeiro, como leigas, ocupam uma posição inferior em relação aos profissionais do direito (advogados, juízes, promotores); e segundo, por serem mulheres, têm seu comportamento social e sexual frequentemente avaliado e controlado pelo discurso jurídico.

Fonte: [Revista CFH - UFSC](<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/download/23353/21030/0>)

#### Discurso Técnico

O discurso técnico é caracterizado por sua função clara e específica, evidenciando suas características de forma funcional e formal. Ele é direcionado a um público-alvo que busca informações precisas e específicas sobre determinado tema.

Os principais autores que estudam o discurso técnico concordam que ele apresenta as seguintes características:

– **Linguagem Monossêmica:** o discurso técnico busca ser unívoco, evitando ambiguidade e múltiplos significados.

– **Vocabulário Específico ou Léxico Especializado:** utiliza termos técnicos próprios de um campo de conhecimento específico.

– **Objetividade:** a informação é apresentada de forma direta e clara, sem subjetividade ou emotividade.

– **Emprego da Voz Passiva:** a estrutura passiva é frequentemente usada para destacar ações ou processos, em vez de quem os realiza.

– **Preferência pelo Tempo Verbal Presente:** o tempo presente é usado para indicar fatos ou procedimentos que são atemporais ou sempre válidos.

Essas características tornam o discurso técnico funcional e compreensível para um público especializado que busca informações precisas e instruções claras.

Fonte: [Revista UFG](<https://revistas.ufg.br/lep/article/download/32601/17331/>)

As características mencionadas anteriormente se alinham com o objetivo central de qualquer produção de natureza técnica: transmitir conhecimentos de maneira clara e imparcial. Embora a objetividade e a neutralidade sejam elementos-chave no discurso técnico, não se pode afirmar que esse tipo de texto seja completamente isento das marcas do seu autor, que é o produtor de ideias e o veículo de informações. Por exemplo, quando há a substituição da 3ª pessoa do singular pela 1ª pessoa do plural, o autor busca envolver seu interlocutor, transformando-o em um parceiro na aceitação das informações apresentadas, em uma estratégia argumentativa.

Todo tipo de texto possui um certo grau de argumentatividade, porém essa característica pode ser mais evidente e explícita em alguns textos do que em outros. Corroborando essa visão, Benveniste argumenta que o sujeito está sempre presente no texto, o que implica que nenhum texto é totalmente neutro ou imparcial.

Assim, percebe-se que o texto técnico apresenta características que o distinguem de outros tipos de textos, mas isso não significa que seja totalmente desprovido de marcas autorais. Prova disso é que alguns autores de textos técnicos utilizam advérbios e conjunções que servem para modalizar o discurso, ou seja, para introduzir nuances e perspectivas próprias do autor.

A modalização, nesse tipo de texto, pode aparecer tanto de forma implícita quanto explícita. De forma explícita, ela se manifesta por meio de construções específicas, como o uso de nominalizações, a voz passiva e a escolha de determinadas conjunções e preposições.

Fonte: [Revista UFG](<https://revistas.ufg.br/lep/article/download/32601/17331/>)

#### Discurso Acadêmico/Científico

No campo da linguística, o texto é considerado um objeto abstrato que se configura dentro da teoria geral, enquanto o discurso é uma realidade de interação e enunciação, sendo objeto de análises discursivas. Assim, os textos, como objetos concretos, são aqueles que se apresentam de maneira completa e são constituídos por um ato de enunciação que visa à interação entre o produtor e o interlocutor. A partir dessas definições, percebe-se que texto e discurso se complementam. Para o autor, “a separação do textual e do discursivo é essencialmente metodológica”, o que leva à conclusão de que a distinção entre os dois se anula. Nesse sentido, texto e discurso funcionam como unidades complementares.

Com base na compreensão de discurso, podemos refletir sobre o que caracteriza o discurso científico. Para Guimarães, trata-se daquele discurso em que “o autor pretende fazer o leitor saber.” Em outras palavras, a intenção do autor é fornecer ao leitor ou pesquisador uma compreensão de como os resultados de uma determinada pesquisa foram alcançados, permitindo a repetição dos procedimentos metodológicos em pesquisas similares.

Fonte: [UNISINOS Repositório]([http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4823/MARIA%20DE%20F%20C3%81TIMA%20RIBEIRO%20DOS%20SANTOS\\_.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4823/MARIA%20DE%20F%20C3%81TIMA%20RIBEIRO%20DOS%20SANTOS_.pdf?sequence=1&isAllowed=y))

Para Carioca, “o discurso científico é a forma de apresentação da linguagem que circula na comunidade científica em todo o mundo. Sua formulação depende de uma pesquisa minuciosa e efetiva sobre um objeto, que é metodologicamente analisado à luz de uma teoria.” Além disso, o discurso científico não se limita apenas à comprovação ou refutação do que foi escrito; também depende da aceitabilidade entre os pares que compõem a comunidade científica.

Assim, pode-se afirmar que a estrutura global da comunicação científica é fundamentada em parâmetros normativos que envolvem tanto a produção dos gêneros quanto a linguagem. O discurso acadêmico estabelece-se dentro de convenções instituídas pela comunidade científica ao longo do tempo, expressando-se por meio de características como impessoalidade, objetividade, clareza, precisão, modéstia, simplicidade e fluência.

Charaudeau apresenta uma visão interessante sobre a diferença entre o discurso informativo (DI) e o discurso científico (DC). Segundo ele, ambos compartilham a problemática da prova. No discurso informativo, a prova é apresentada essencialmente pela designação e figuração, ou seja, baseia-se na constatação, no testemunho e na reconstituição dos fatos. Por outro lado, o discurso científico inscreve a prova dentro de um programa de demonstração racional.

O principal interesse do discurso informativo é transmitir uma verdade fundamentada nos fatos. Já o discurso científico busca se impor pela prova da racionalidade, sustentada pela força argumentativa. Além disso, o discurso científico deve comprometer-se com a lógica das ideias, tornando-as mais convincentes e coerentes.

Como visto, o discurso acadêmico é produzido dentro de uma esfera de comunicação relativamente definida, conhecida como comunidade científica. No ensino superior, é comum encontrar modelos de discurso acadêmico que já foram consagrados por essa comunidade, estabelecendo padrões que refletem o rigor e as convenções desse tipo de produção.

Fonte: [UNISINOS Repositório]([http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4823/MARIA%20DE%20F%20C3%81TIMA%20RIBEIRO%20DOS%20SANTOS\\_.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4823/MARIA%20DE%20F%20C3%81TIMA%20RIBEIRO%20DOS%20SANTOS_.pdf?sequence=1&isAllowed=y))

O primeiro modelo, **monografia de análise teórica**, destaca-se por organizar ideias baseadas em bibliografias selecionadas sobre um determinado assunto. Nesse tipo de monografia, pode-se realizar uma análise crítica ou comparativa de uma

teoria ou modelo já estabelecido pela comunidade científica. O modelo metodológico recomendado para este tipo de trabalho inclui: a escolha do assunto e a delimitação do tema; seleção de bibliografia relevante ao tema; levantamento de dados específicos da área de estudo; fundamentação teórica; metodologia e modelos aplicáveis; análise e interpretação das informações; e, finalmente, as conclusões e resultados.

O segundo modelo, **monografia de análise teórico-empírica**, envolve uma análise interpretativa de dados primários com o apoio de fontes secundárias e inclui o teste de hipóteses, modelos ou teorias. Nesse modelo, a partir dos dados primários e secundários, o pesquisador apresenta um trabalho inovador. O modelo metodológico utilizado abrange: observação da realidade; formulação da pergunta-problema e do objetivo proposto; levantamento de bibliografia e dados secundários; aplicação da teoria pertinente ao tema (conceitos, técnicas, constructos) e análise de dados secundários; uso de instrumentos de pesquisa (como questionários); pesquisa empírica; análise; e conclusão e resultados.

No terceiro modelo, **monografia de estudo de caso**, o pesquisador realiza uma análise detalhada da relação entre um caso específico e hipóteses, modelos e teorias. O modelo metodológico seguido neste tipo de trabalho inclui: escolha do assunto e delimitação do tema; levantamento de bibliografia pertinente ao tema (com foco na área específica sob estudo); fundamentação teórica; coleta de dados da organização ou do caso em estudo; caracterização da organização; análise e interpretação das informações; e, finalmente, as conclusões e resultados.

É importante observar que, apesar das particularidades de cada modelo, há também aspectos comuns entre eles. Um desses pontos em comum é a pesquisa bibliográfica, que é fundamental para qualquer trabalho científico, independentemente do modelo adotado.

### Discurso Literário

O discurso literário não se limita apenas aos procedimentos adotados pelo autor, mas também está intimamente ligado ao contexto sociocultural no qual está inserido, muitas vezes refletindo as influências das instituições e do ambiente que cercam a produção literária, ainda que nem sempre de forma explícita.

No início do século XX, com os estudos dos formalistas russos, surgiu a ideia de que o discurso literário se constrói a partir de elementos intrínsecos ao próprio texto literário. Esses estudiosos focaram na materialidade do texto, rejeitando inicialmente explicações que buscassem fundamentos fora do campo da literatura. O que interessava aos formalistas era o procedimento, ou seja, o princípio que organiza a obra como um produto estético.

Nesse sentido, a preocupação principal era investigar e explicar o que torna uma obra literária, ou como Jakobson colocou: “a poesia é linguagem em sua função estética. Deste modo, o objeto do estudo literário não é a literatura, mas a literariedade, isto é, aquilo que torna determinada obra uma obra literária.”

A literariedade, que é o processo ou procedimento de elaboração do texto, está centrada nas estruturas que diferenciam o texto literário de outros tipos de texto. Não se define apenas por uma linguagem diferenciada que gera um “estranhamento”, mas

também é influenciada por fatores históricos e culturais. Uma obra literária não pode ser apenas uma construção linguística bem elaborada; ela deve também ser um reflexo do ser humano e de sua época ou de períodos anteriores, retratando suas angústias, desejos e modos de pensar.

Dessa forma, o discurso literário não é apenas um objeto de estudo linguístico, mas se transforma em uma obra viva que, a cada nova leitura, revela algo novo e representativo da condição humana.

Fonte: [Educação Paraná](http://www.educadores.diaadia.gov.br/arquivos/File/2010/artigos\_teses/LinguaPortuguesa/artigo12.pdf)

## DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL

### — Alfabeto

O alfabeto da língua portuguesa é formado por 26 letras. A – B – C – D – E – F – G – H – I – J – K – L – M – N – O – P – Q – R – S – T – U – V – W – X – Y – Z.

**Observação:** emprega-se também o “ç”, que representa o fonema /s/ diante das letras: a, o, e u em determinadas palavras.

### — Emprego das Letras e Fonemas

#### Emprego das letras K, W e Y

Utilizam-se nos seguintes casos:

1) Em antropônimos originários de outras línguas e seus derivados. Exemplos: Kant, kantismo; Darwin, darwinismo; Taylor, taylorista.

2) Em topônimos originários de outras línguas e seus derivados. Exemplos: Kuwait, kuwaitiano.

3) Em siglas, símbolos, e mesmo em palavras adotadas como unidades de medida de curso internacional. Exemplos: K (Potássio), W (West), kg (quilograma), km (quilômetro), Watt.

#### Emprego do X

Se empregará o “X” nas seguintes situações:

1) Após ditongos.

Exemplos: caixa, frouxo, peixe.

Exceção: recauchutar e seus derivados.

2) Após a sílaba inicial “en”.

Exemplos: enxame, enxada, enxaqueca.

Exceção: palavras iniciadas por “ch” que recebem o prefixo “en-”. Ex.: encharcar (de charco), enchiqueirar (de chiqueiro), encher e seus derivados (enchente, enchimento, preencher...)

3) Após a sílaba inicial “me-”.

Exemplos: mexer, mexerica, mexicano, mexilhão.

Exceção: mecha.

4) Se empregará o “X” em vocábulos de origem indígena ou africana e em palavras inglesas aportuguesadas.

Exemplos: abacaxi, xavante, orixá, xará, xerife, xampu, bexiga, bruxa, coaxar, faxina, graxa, lagartixa, lixa, lixo, puxar, rixa, oxalá, praxe, roxo, vexame, xadrez, xarope, xaxim, xícara, xale, xingar, etc.

#### Emprego do Ch

Se empregará o “Ch” nos seguintes vocábulos: bochecha, bucha, cachimbo, chalé, charque, chimarrão, chuchu, chute, cochilo, debochar, fachada, fanteche, ficha, flecha, mochila, pechincha, salsicha, tchau, etc.

#### Emprego do G

Se empregará o “G” em:

1) Substantivos terminados em: -agem, -igem, -ugem.

Exemplos: barragem, miragem, viagem, origem, ferrugem.

Exceção: pajem.

2) Palavras terminadas em: -ágio, -égio, -ígio, -ógio, -úgio.

Exemplos: estágio, privilégio, prestígio, relógio, refúgio.

3) Em palavras derivadas de outras que já apresentam “G”.

Exemplos: engessar (de gesso), massagista (de massagem), vertiginoso (de vertigem).

**Observação** também se emprega com a letra “G” os seguintes vocábulos: algema, auge, bege, estrangeiro, geada, gengiva, gíbi, gílete, hegemonia, herege, megera, monge, rabugento, vagem.

#### Emprego do J

Para representar o fonema “j” na forma escrita, a grafia considerada correta é aquela que ocorre de acordo com a origem da palavra, como por exemplo no caso da palavra jipe que origina-se do inglês *jeep*. Porém também se empregará o “J” nas seguintes situações:

1) Em verbos terminados em -jar ou -jear. Exemplos:

Arranjar: arranjo, arranje, arranjem

Despejar: despejo, despeje, despejem

Viajar: viajo, viaje, viajem

2) Nas palavras de origem tupi, africana, árabe ou exótica.

Exemplos: biju, jiboia, canjica, pajé, jerico, manjeriço, Moji.

3) Nas palavras derivadas de outras que já apresentam “J”.

Exemplos: laranja –laranjeira / loja – lojista / lisonja – lisonjeador / nojo – nojeira / cereja – cerejeira / varejo – varejista / rijo – enrijecer / jeito – ajeitar.

**Observação:** também se emprega com a letra “J” os seguintes vocábulos: berinjala, cafajeste, jeca, jegue, majestade, jeito, jejum, laje, traje, pegajento.

#### Emprego do S

Utiliza-se “S” nos seguintes casos:

1) Palavras derivadas de outras que já apresentam “S” no radical. Exemplos: análise – analisar / catálise – catalisador / casa – casinha ou casebre / liso – alisar.

2) Nos sufixos -ês e -esa, ao indicarem nacionalidade, título ou origem. Exemplos: burguês – burguesa / inglês – inglesa / chinês – chinesa / milanês – milanesa.

3) Nos sufixos formadores de adjetivos -ense, -oso e -osa.

Exemplos: catarinense / palmeirense / gostoso – gostosa / amoroso – amorosa / gasoso – gasosa / teimoso – teimosa.

4) Nos sufixos gregos -ese, -isa, -osa.

Exemplos: catequese, diocese, poetisa, profetisa, sacerdotisa, glicose, metamorfose, virose.

5) Após ditongos.

Exemplos: coisa, pouso, lousa, náusea.

6) Nas formas dos verbos *pôr* e *querer*, bem como em seus derivados.

Exemplos: pus, pôs, pusemos, puseram, pusera, pusesse, puséssemos, quis, quisemos, quiseram, quiser, quisera, quiséssemos, repus, repusera, repusesse, repuséssemos.

7) Em nomes próprios personativos.

Exemplos: Baltasar, Heloísa, Inês, Isabel, Luís, Luísa, Resende, Sousa, Teresa, Teresinha, Tomás.

**Observação:** também se emprega com a letra “S” os seguintes vocábulos: abuso, asilo, através, aviso, besouro, brasa, cortesia, decisão, despesa, empresa, freguesia, fusível, maisena, mesada, paisagem, paraíso, pêsames, presépio, presidio, querosene, raposa, surpresa, tesoura, usura, vaso, vigésimo, visita, etc.

#### Emprego do Z

Se empregará o “Z” nos seguintes casos:

1) Palavras derivadas de outras que já apresentam Z no radical.

Exemplos: deslize – deslizar / razão – razoável / vazio – esvaziar / raiz – enraizar / cruz – cruzeiro.

2) Nos sufixos -ez, -eza, ao formarem substantivos abstratos a partir de adjetivos.

Exemplos: inválido – invalidez / limpo – limpeza / macio – maciez / rígido – rigidez / frio – frieza / nobre – nobreza / pobre – pobreza / surdo – surdez.

3) Nos sufixos -izar, ao formar verbos e -ização, ao formar substantivos.

Exemplos: civilizar – civilização / hospitalizar – hospitalização / colonizar – colonização / realizar – realização.

4) Nos derivados em -zal, -zeiro, -zinho, -zinha, -zito, -zita.

Exemplos: cafezal, cafezeiro, cafezinho, arvorezinha, cãozito, avezita.

5) Nos seguintes vocábulos: azar, azeite, azedo, amizade, buzina, bazar, catequizar, chafariz, cicatriz, coalizão, cuscuz, proeza, vizinho, xadrez, verniz, etc.

6) Em vocábulos homófonos, estabelecendo distinção no contraste entre o S e o Z. Exemplos:

Cozer (cozinhar) e coser (costurar);

Prezar (ter em consideração) e presar (prender);

Traz (forma do verbo trazer) e trás (parte posterior).

**Observação:** em muitas palavras, a letra X soa como Z. Como por exemplo: exame, exato, exausto, exemplo, existir, exótico, inexorável.

#### Emprego do Fonema S

Existem diversas formas para a representação do fonema “S” no qual podem ser: s, ç, x e dos dígrafos sc, sç, ss, xc, xs. Assim vamos algumas situações:

1) Emprega-se o S: nos substantivos derivados de verbos terminados em -andir, -ender, -verter e -pelir.

Exemplos: expandir – expansão / pretender – pretensão / verter – versão / expelir – expulsão / estender – extensão / suspender – suspensão / converter – conversão / repelir – repulsão.

2) Emprega-se Ç: nos substantivos derivados dos verbos *ter* e *torcer*.

Exemplos: ater – atenção / torcer – torção / deter – detenção / distorcer – distorção / manter – manutenção / contorcer – contorção.

3) Emprega-se o X: em casos que a letra X soa como Ss.

Exemplos: auxílio, expectativa, experto, extroversão, sexta, sintaxe, texto, trouxe.

4) Emprega-se Sc: nos termos eruditos.

Exemplos: acréscimo, ascensorista, consciência, descender, discente, fascículo, fascínio, imprescindível, miscigenação, miscível, plebiscito, rescisão, seiscentos, transcender, etc.

5) Emprega-se Sç: na conjugação de alguns verbos.

Exemplos: nascer - nasço, nasça / crescer - cresço, cresça / Descer - desço, desça.

6) Emprega-se Ss: nos substantivos derivados de verbos terminados em -gredir, -mitir, -ceder e -cutir.

Exemplos: agredir – agressão / demitir – demissão / ceder – cessão / discutir – discussão / progredir – progressão / transmitir – transmissão / exceder – excesso / repercutir – repercussão.

7) Emprega-se o Xc e o Xs: em dígrafos que soam como Ss.

Exemplos: exceção, excêntrico, excedente, excepcional, exsudar.

**Atenção** - não se esqueça que uso da letra X apresenta algumas variações. Observe:

1) O “X” pode representar os seguintes fonemas:

“ch” - xarope, vexame;

“cs” - axila, nexa;

“z” - exame, exílio;

“ss” - máximo, próximo;

“s” - texto, extenso.

2) Não soa nos grupos internos -xce- e -xci-  
Exemplos: excelente, excitar.

### Emprego do E

Se empregará o “E” nas seguintes situações:

1) Em sílabas finais dos verbos terminados em -oar, -uar

Exemplos: magoar - magoe, magoes / continuar- continue, continues.

2) Em palavras formadas com o prefixo ante- (antes, anterior).  
Exemplos: antebraço, antecipar.

3) Nos seguintes vocábulos: cadeado, confete, disenteria, empecilho, irrequieto, mexerico, orquídea, etc.

### Emprego do I

Se empregará o “I” nas seguintes situações:

1) Em sílabas finais dos verbos terminados em -air, -oer, -uir.

Exemplos:

Cair- cai

Doer- dói

Influir- influi

2) Em palavras formadas com o prefixo anti- (contra).

Exemplos: anticristo, antitetânico.

3) Nos seguintes vocábulos: aborígine, artimanha, chefiar, digladiar, penicilina, privilégio, etc.

### Emprego do O/U

A oposição o/u é responsável pela diferença de significado de algumas palavras. Veja os exemplos: comprimento (extensão) e cumprimento (saudação, realização) soar (emitir som) e suar (transpirar).

– Grafam-se com a letra “O”: bolacha, bússola, costume, moleque.

– Grafam-se com a letra “U”: camundongo, jabuti, Manuel, tábua.

### Emprego do H

Esta letra, em início ou fim de palavras, não tem valor fonético. Conservou-se apenas como símbolo, por força da etimologia e da tradição escrita. A palavra hoje, por exemplo, grafa-se desta forma devido a sua origem na forma latina *hodie*. Assim vejamos o seu emprego:

1) Inicial, quando etimológico.

Exemplos: hábito, hesitar, homologar, Horácio.

2) Medial, como integrante dos dígrafos ch, lh, nh.

Exemplos: flecha, telha, companhia.

3) Final e inicial, em certas interjeições.

Exemplos: ah!, ih!, eh!, oh!, hem?, hum!, etc.

4) Em compostos unidos por hífen, no início do segundo elemento, se etimológico.

Exemplos: anti-higiênico, pré-histórico, super-homem, etc.

### Observações:

1) No substantivo Bahia, o “h” sobrevive por tradição. Note que nos substantivos derivados como baiano, baianada ou baianinha ele não é utilizado.

2) Os vocábulos erva, Espanha e inverno não iniciam com a letra “h”. No entanto, seus derivados eruditos sempre são grafados com h, como por exemplo: herbívoro, hispânico, hibernar.

## DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL: EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL

A reescrita de frases e parágrafos é uma habilidade central para quem deseja aperfeiçoar a coesão e coerência em produções textuais, especialmente em contextos de provas e concursos. A reescrita eficiente exige o domínio de recursos linguísticos específicos, como elementos de referenciação, substituição, repetição e conectores, que organizam o discurso e garantem sua clareza. Esses elementos são fundamentais para guiar o leitor pelo texto de forma fluida e lógica.

### 1. Reescrita de Frases e Parágrafos

A reescrita de frases e parágrafos é uma habilidade essencial para aprimorar a clareza, a fluidez e a coesão textual. Trata-se de um processo de reformulação que visa corrigir problemas de estrutura, adaptar o tom ao contexto, enriquecer o vocabulário e eliminar ambiguidades, com foco em transmitir a mensagem de forma precisa. Em provas de concursos públicos, a reescrita é particularmente importante, pois ajuda a refinar a linguagem e a torná-la mais objetiva e concisa, sem sacrificar a completude das ideias.

### Simplificação e Expansão da Estrutura Frasal

A complexidade excessiva ou a simplicidade extrema das frases pode comprometer a clareza do texto. Frases longas demais, por exemplo, podem confundir o leitor, enquanto frases curtas e sem conectivos podem parecer fragmentadas. Para evitar esses problemas, a reescrita visa adequar a extensão e a organização dos elementos dentro da frase:

- **Simplificação:** Quando uma frase apresenta ideias múltiplas e sobrecarregadas por orações subordinadas, uma alternativa é dividi-la em duas ou mais frases mais diretas. Exemplo:

- **Original:** “O projeto de lei, que foi discutido e revisado várias vezes, acabou sendo aprovado, mas não sem antes causar muitas polêmicas.”

- **Reescrita:** “O projeto de lei foi discutido e revisado várias vezes. Ele acabou sendo aprovado, mas gerou muitas polêmicas.”

- **Expansão:** Em alguns casos, uma frase curta demais pode deixar o texto confuso. A expansão, aqui, permite detalhar melhor a ideia. Exemplo:

- **Original:** “O evento foi um sucesso.”

- **Reescrita:** “O evento realizado na última sexta-feira foi um sucesso, atraindo participantes de diversas regiões do país.”

### Parafaseamento para Evitar Repetições e Aumentar a Variedade Vocabular

A paráfrase consiste em reescrever uma ideia com outras palavras, mantendo seu sentido original. Esse recurso é útil para evitar a repetição de termos e expressões, além de trazer mais dinamismo ao texto. A seguir, um exemplo:

- **Original:** “A reunião foi cancelada devido à falta de quórum. O cancelamento foi anunciado pouco antes do horário previsto para o início da reunião.”

- **Reescrita:** “A reunião foi cancelada por falta de quórum, e o anúncio da suspensão foi feito pouco antes do horário previsto para o início.”

Nesse exemplo, o termo “reunião” foi reescrito como “suspensão”, mantendo-se o sentido original, mas com uma variação que evita a repetição.

### Reorganização dos Elementos da Frase

Alterar a ordem dos elementos em uma frase pode trazer clareza e favorecer o ritmo da leitura. A reorganização é útil, especialmente quando o elemento mais importante não ocupa uma posição de destaque:

- **Original:** “Para garantir uma boa administração dos recursos, o gestor público deve ter ética e responsabilidade em sua conduta.”

- **Reescrita:** “O gestor público deve agir com ética e responsabilidade para assegurar uma boa administração dos recursos.”

Aqui, a reescrita destaca os atributos exigidos do gestor público, que aparecem em primeiro plano, facilitando a compreensão imediata.

### Enriquecimento Vocabular e Precisão Semântica

A escolha das palavras também desempenha um papel importante na reescrita de frases e parágrafos. Palavras vagas ou imprecisas podem dar espaço para uma escolha mais precisa, que evite interpretações erradas:

- **Original:** “Os colaboradores tiveram um comportamento bom durante a reunião.”

- **Reescrita:** “Os colaboradores demonstraram profissionalismo e respeito durante a reunião.”

Ao substituir “comportamento bom” por “profissionalismo e respeito”, a frase ganha em precisão e transmite uma mensagem mais clara sobre o tipo de comportamento observado.

### Eliminação de Redundâncias e Ambiguidades

A redundância e a ambiguidade são problemas comuns em textos que não passaram por uma reescrita. A redundância torna o texto prolixo e cansativo, enquanto a ambiguidade pode dificultar a compreensão. A reescrita pode ajudar a eliminar esses elementos:

- **Original:** “O plano estratégico futuro da empresa será implementado nos próximos meses vindouros.”

- **Reescrita:** “O plano estratégico da empresa será implementado nos próximos meses.”

Neste exemplo, as palavras “futuro” e “vindouros” são redundantes e foram eliminadas, simplificando a frase sem perder a clareza da mensagem.

## 2. Elementos de Referenciação

Os elementos de referenciação são recursos linguísticos fundamentais para assegurar a coesão textual, pois conectam ideias e informações de forma contínua, evitando a repetição excessiva de palavras e permitindo que o leitor associe os conceitos sem dificuldade. A referenciação é realizada por meio de pronomes, advérbios e expressões que remetem a outras partes do texto, garantindo que cada termo ou informação tenha um vínculo claro com os elementos previamente mencionados. Assim, os elementos de referenciação auxiliam na construção de textos fluidos, coesos e bem-estruturados.

Os principais tipos de referenciação incluem anáfora, catáfora e elipse, além de pronomes e expressões demonstrativas. Abaixo, detalhamos cada um desses elementos.

### Anáfora e Catáfora

Anáfora e catáfora são recursos de referenciação que estabelecem vínculos entre termos já mencionados ou que ainda serão introduzidos no texto, respectivamente.

- **Anáfora:** Esse recurso consiste na utilização de elementos que se referem a uma informação previamente citada. A anáfora retoma o que já foi apresentado, reforçando e integrando informações. Exemplo:

- “O presidente discursou sobre a economia. Ele destacou as dificuldades enfrentadas pelo setor industrial.”

No exemplo acima, o pronome “ele” retoma o termo “presidente”, já mencionado, evitando a repetição e mantendo a coesão.

- **Catáfora:** Ao contrário da anáfora, a catáfora antecipa informações que serão desenvolvidas posteriormente no texto. Esse recurso é menos comum que a anáfora, mas pode ser útil para criar suspense ou expectativa. Exemplo:

- “Ele é o responsável por grandes mudanças: o presidente da companhia.”

Neste caso, o pronome “ele” antecede o termo “presidente da companhia”, promovendo um suspense breve que será logo resolvido.

### Elipse

A elipse é um recurso de referenciação que consiste na omissão de uma palavra ou expressão facilmente identificável no contexto. Esse recurso evita a repetição, deixando a frase mais enxuta sem prejuízo para a compreensão:

- **Exemplo:** “Ana preparou o relatório e [ela] enviou para o cliente.”

Aqui, a elipse do pronome “ela” não compromete o entendimento da frase, pois o sujeito é facilmente deduzido a partir do contexto.

A elipse é frequentemente utilizada em sequências de ações realizadas pelo mesmo sujeito ou em contextos em que a repetição do sujeito é desnecessária.

### Pronomes como Elementos de Referência

Os pronomes são amplamente utilizados para fazer referência e evitar a repetição de nomes ou termos. Em textos coesos, pronomes pessoais, demonstrativos, possessivos e relativos substituem substantivos e evitam o acúmulo de palavras redundantes.

- **Pronomes Pessoais:** Utilizam-se para retomar o sujeito já mencionado, permitindo que as ações e características sejam atribuídas a ele sem repetição. Exemplo:

- “Os alunos chegaram cedo. Eles queriam aproveitar o evento desde o início.”

- **Pronomes Demonstrativos:** Servem para indicar proximidade ou distância em relação ao que já foi dito ou ao que ainda será mencionado. Exemplo:

- “A cidade enfrentou problemas sérios de infraestrutura. Essa situação gerou discussões políticas.”

- **Pronomes Relativos:** Estabelecem relação entre duas orações, sendo utilizados para retomar e conectar ideias. Exemplo:

- “O relatório, que foi elaborado com urgência, recebeu elogios.”

Esses pronomes promovem economia linguística e permitem que o texto flua sem interrupções causadas por repetições desnecessárias.

### Expressões e Advérbios como Referenciais

Além dos pronomes, expressões e advérbios também atuam como elementos de referência, principalmente quando indicam tempo, lugar, quantidade ou modo.

- **Advérbios de Tempo:** Referem-se a momentos já mencionados, mantendo a relação temporal entre as informações. Exemplo:

- “A reunião aconteceu ontem. Naquela ocasião, vários temas foram discutidos.”

- **Advérbios de Lugar:** Referem-se a locais mencionados anteriormente. Exemplo:

- “Eles visitaram a fábrica. Ali, observaram os novos processos de produção.”

Esses advérbios ajudam a manter a sequência lógica e temporal das ideias, reforçando o contexto sem a necessidade de repetição explícita de termos.

### Uso de Expressões para Referência Textual

Expressões como “esse fato”, “aquela questão”, “esse ponto” também exercem a função de referência e são valiosas em textos argumentativos ou expositivos. Essas expressões ajudam o leitor a conectar as informações de forma integrada:

- Exemplo: “A proposta gerou grande controvérsia. Esse fato demonstrou a importância de uma discussão aprofundada.”

Nesse caso, “esse fato” retoma a ideia da controvérsia mencionada na frase anterior, facilitando a continuidade do raciocínio.

### 3. Substituição e Repetição

A substituição e a repetição são recursos de coesão textual que ajudam a manter a clareza e a continuidade do discurso, proporcionando ao leitor uma compreensão mais fácil do texto. Embora pareçam opostos, esses dois elementos são complementares. A substituição permite que o autor evite repetições desnecessárias e enriqueça o vocabulário, enquanto a repetição pode ser usada estrategicamente para reforçar ideias centrais e garantir a continuidade temática. Com o uso correto desses recursos, o texto ganha fluidez e precisão.

A seguir, detalhamos o papel de cada um desses elementos e suas aplicações práticas.

#### Substituição

A substituição consiste em trocar uma palavra ou expressão por outra de significado semelhante ou equivalente, o que evita a repetição exaustiva de termos e dá variedade ao vocabulário do texto. Ela pode ocorrer de diversas formas, dependendo do contexto e da intenção do autor.

#### 1. Substituição por Pronomes

A utilização de pronomes é uma das formas mais comuns de substituição, pois permite que um termo já mencionado seja retomado sem repetição direta. Isso mantém o texto dinâmico e evita o acúmulo de substantivos:

- Exemplo: “Os alunos chegaram cedo ao colégio. Eles queriam aproveitar o início do evento.”

No exemplo acima, o pronome “eles” substitui “os alunos”, permitindo a continuidade do discurso sem repetição.

#### 2. Sinonímia

A sinonímia é o uso de palavras diferentes com significados semelhantes para substituir um termo e enriquecer o texto. Essa técnica é útil especialmente em textos mais longos, onde a repetição literal de palavras pode prejudicar a leitura:

- Exemplo: “A investigadora analisou o caso. A pesquisadora trabalhou com afinco para encontrar respostas.”

Nesse caso, “investigadora” e “pesquisadora” são termos sinônimos, permitindo a substituição sem perda de sentido.

### 3. Hiperônimos e Hipônimos

Outra técnica de substituição consiste no uso de hiperônimos e hipônimos. O hiperônimo é um termo mais geral, enquanto o hipônimo é mais específico. Essa substituição pode tornar o texto mais variado e preciso:

- Exemplo: “O cachorro estava inquieto. O animal parecia ansioso com a presença de estranhos.”

Aqui, “animal” é um hiperônimo de “cachorro”, possibilitando a substituição sem redundância e conferindo um tom mais abrangente ao texto.

### 4. Substituição por Expressões Sinônimas

Algumas expressões e locuções também podem substituir termos de maneira natural, o que enriquece o texto e evita a monotonia:

- Exemplo: “O diretor aprovou o projeto. A liderança da empresa demonstrou confiança na proposta.”

A expressão “a liderança da empresa” substitui “o diretor” e ajuda a diversificar a construção das frases.

### Repetição

A repetição, ao contrário da substituição, mantém a mesma palavra ou expressão ao longo do texto. Quando utilizada com propósito, a repetição reforça ideias importantes, facilita a construção de argumentos e dá ênfase a conceitos centrais, além de contribuir para a coesão.

#### 1. Repetição Enfática

Em muitos textos argumentativos, a repetição é utilizada de forma intencional para destacar pontos importantes. Essa técnica é eficiente quando o objetivo é enfatizar ideias, como ocorre em discursos e textos persuasivos:

- Exemplo: “A liberdade de expressão é fundamental. Sem liberdade, não há democracia; sem liberdade, a sociedade perde sua voz.”

Nesse caso, a repetição do termo “liberdade” reforça sua importância e contribui para a argumentação.

#### 2. Repetição por Coerência Temática

A repetição também pode ajudar a manter a coerência temática, especialmente em textos técnicos ou acadêmicos. Em vez de variar os termos, o autor repete a mesma palavra para manter o foco no assunto principal:

- Exemplo: “A pesquisa revelou novos dados sobre a educação. A educação, segundo o estudo, é a chave para o desenvolvimento social.”

Ao repetir o termo “educação”, o autor mantém a unidade temática e facilita a assimilação da ideia central pelo leitor.

### 3. Repetição para Progressão Textual

Em alguns casos, a repetição de um termo ao longo do texto também é um recurso para a progressão textual, especialmente quando o objetivo é reforçar a continuidade de um conceito ao longo dos parágrafos:

- Exemplo: “O projeto busca a sustentabilidade. A sustentabilidade é um valor essencial para nossa empresa.”

Aqui, a repetição de “sustentabilidade” no início das frases cria uma conexão direta entre as ideias, promovendo a continuidade do texto.

### Equilíbrio entre Substituição e Repetição

O uso equilibrado de substituição e repetição é uma habilidade que exige prática e atenção ao contexto. Em textos mais curtos, a substituição tende a ser mais presente, pois evita a monotonia. Já em textos mais longos, a repetição estratégica é útil para assegurar que o leitor mantenha o foco nos pontos principais.

O ideal é utilizar substituição para proporcionar variedade, mantendo a leitura interessante, e reservar a repetição para reforçar as ideias centrais e facilitar a compreensão. Essa alternância confere ao texto maior clareza, coesão e dinamismo.

### 4. Conectores

Os conectores são elementos de coesão textual que ligam frases, orações e parágrafos, facilitando o entendimento e a progressão das ideias no texto. Eles ajudam a estabelecer relações lógicas entre os conteúdos, orientando o leitor e favorecendo a coesão e a coerência. Dominar o uso dos conectores é essencial em produções textuais, pois permite que o autor construa uma narrativa clara e bem estruturada. Existem diferentes tipos de conectores, que indicam relações de adição, contraste, causa, consequência, conclusão, entre outras.

Abaixo, discutimos as principais categorias de conectores e seus usos no texto.

#### 1. Conectores de Adição

Os conectores de adição são utilizados para incluir informações adicionais ou reforçar um ponto de vista, permitindo que o autor acrescente ideias ao discurso. São úteis para expandir argumentos sem interrupções abruptas, mantendo uma sequência lógica de pensamentos.

- **Principais Conectores de Adição:** e, além disso, também, outrossim, ademais, não só... mas também, assim como.

- **Exemplo:** “A empresa investiu em novas tecnologias. Além disso, capacitou seus funcionários para melhorar a produtividade.”

#### 2. Conectores de Contraste ou Oposição

Os conectores de contraste indicam oposição ou restrição entre ideias. Esse tipo de conector é fundamental para construir argumentos, pois permite que o autor compare ou contradiga pontos de vista, enriquecendo a análise e apresentando diferentes perspectivas.

- **Principais Conectores de Contraste:** mas, porém, todavia, no entanto, contudo, ainda que, embora, apesar de.

- **Exemplo:** “A proposta é interessante; no entanto, exige um alto investimento inicial.”

### 3. Conectores de Causa

Os conectores de causa introduzem a razão ou o motivo de determinada ação ou fenômeno. Eles são essenciais para esclarecer a origem de um problema, fato ou situação, ajudando a estruturar argumentos explicativos e a relacionar as causas com as consequências.

- **Principais Conectores de Causa:** porque, visto que, uma vez que, dado que, já que, pois, porquanto.

- **Exemplo:** “A conferência foi adiada porque houve problemas logísticos.”

### 4. Conectores de Consequência

Os conectores de consequência mostram o resultado de uma ação ou situação, ajudando a destacar os efeitos ou implicações de um acontecimento. São recursos especialmente úteis em textos argumentativos, nos quais o autor quer demonstrar as consequências de uma proposta, fato ou decisão.

- **Principais Conectores de Consequência:** portanto, assim, logo, por isso, desse modo, de forma que, em virtude disso.

- **Exemplo:** “O time se dedicou intensamente aos treinamentos. Como resultado, melhorou seu desempenho na competição.”

### 5. Conectores de Explicação

Os conectores explicativos ajudam a esclarecer uma informação apresentada previamente. Eles são ideais para introduzir justificativas e detalhes, e sua utilização facilita a compreensão do raciocínio do autor.

- **Principais Conectores de Explicação:** pois, ou seja, isto é, a saber, por exemplo.

- **Exemplo:** “O projeto foi cancelado pois não havia recursos financeiros suficientes.”

### 6. Conectores de Finalidade

Os conectores de finalidade expressam o objetivo ou a intenção de uma ação. Eles são utilizados em contextos nos quais o autor quer explicitar a razão pela qual algo foi feito ou será feito, sendo comuns em instruções e textos com propósitos específicos.

- **Principais Conectores de Finalidade:** para, a fim de, com o objetivo de, com a finalidade de.

- **Exemplo:** “A empresa investiu em treinamento para aprimorar a qualificação de seus funcionários.”

### 7. Conectores de Tempo

Os conectores de tempo indicam a relação cronológica entre as ações ou eventos. Eles auxiliam na criação de uma linha temporal clara e coesa, essencial para narrativas e descrições que envolvem sucessão de eventos.

- **Principais Conectores de Tempo:** quando, enquanto, antes que, depois que, assim que, enquanto isso, então, logo após.

- **Exemplo:** “A reunião começou às nove horas. Logo após, discutiram as novas metas da empresa.”

### 8. Conectores de Conclusão

Os conectores de conclusão introduzem uma síntese ou fechamento de ideias, sendo fundamentais para estruturar o final de um argumento ou de um raciocínio. Eles são amplamente usados em textos argumentativos, redações e conclusões de relatórios.

- **Principais Conectores de Conclusão:** portanto, em conclusão, assim, dessa forma, em resumo, concluindo, em suma.

- **Exemplo:** “A equipe realizou um trabalho de grande qualidade. Dessa forma, os resultados superaram as expectativas.”

### 5. Outros Elementos de Sequenciação Textual

Além dos conectores, os textos podem contar com outros elementos de sequenciação que ajudam a estruturar o discurso e organizar o fluxo das ideias. Esses elementos são palavras, expressões ou estratégias discursivas que orientam o leitor na progressão textual, reforçando a clareza, a coesão e a continuidade. A sequenciação é especialmente útil em textos expositivos e argumentativos, onde a construção lógica e a organização são essenciais para uma comunicação eficaz.

Entre os principais elementos de sequenciação textual estão as expressões de enumeração, os advérbios de tempo e espaço e as expressões condicionais e concessivas. A seguir, exploramos o uso de cada um desses recursos.

#### 1. Enumeração

A enumeração é uma técnica que organiza ideias ou itens em uma sequência, facilitando a compreensão das informações e permitindo que o leitor visualize a ordem e a importância dos elementos. Esse recurso é especialmente útil em instruções, manuais, textos acadêmicos e relatórios.

- **Expressões de Enumeração:** primeiramente, em segundo lugar, por fim, além disso, em seguida, por último.

- **Exemplo:** “Para garantir o sucesso do projeto, devemos, primeiramente, organizar as etapas; em segundo lugar, delegar as responsabilidades; e, por fim, avaliar os resultados obtidos.”

A enumeração permite que o leitor acompanhe de forma clara a sequência dos passos ou das ideias expostas, favorecendo o entendimento do texto.

## 2. Advérbios de Tempo

Os advérbios de tempo ajudam a situar os eventos em uma sequência cronológica, o que é fundamental para narrativas ou relatos que envolvem uma sucessão de acontecimentos. Esse tipo de expressão facilita o acompanhamento dos eventos e assegura uma linha temporal lógica para o leitor.

- **Principais Advérbios de Tempo:** antes, depois, então, hoje, ontem, amanhã, logo, imediatamente, em breve.

- **Exemplo:** “A equipe fez a análise preliminar do problema; em seguida, propôs alternativas de solução; logo após, iniciou a execução das melhorias.”

O uso desses advérbios orienta o leitor quanto à ordem dos acontecimentos, organizando o texto e garantindo que os fatos sejam compreendidos em sua sequência correta.

## 3. Advérbios de Espaço

Advérbios de espaço são utilizados para indicar o local onde os eventos ou ações ocorrem, o que é útil em descrições ou narrações de situações com deslocamento espacial. Em textos instrucionais ou descritivos, esses advérbios ajudam o leitor a visualizar o cenário ou a compreender a distribuição de objetos e pessoas em um espaço.

- **Principais Advérbios de Espaço:** aqui, ali, lá, perto, longe, acima, abaixo, à direita, à esquerda.

- **Exemplo:** “O documento pode ser encontrado ali, na estante da esquerda, acima da prateleira de livros técnicos.”

Esses advérbios facilitam a orientação espacial do leitor e são fundamentais em textos que dependem de uma localização precisa dos elementos descritos.

## 4. Expressões Condicionais

As expressões condicionais indicam uma possibilidade ou condição que precisa ser cumprida para que uma ação ocorra. Elas são usadas em argumentos e orientações para indicar que o efeito ou o desdobramento de uma ação depende de uma condição específica.

- **Principais Expressões Condicionais:** caso, se, desde que, contanto que, a menos que.

- **Exemplo:** “Caso o orçamento seja aprovado, o projeto poderá ser iniciado em breve.”

Essas expressões ajudam a definir cenários condicionais, facilitando a exposição de hipóteses e promovendo uma organização lógica entre as ideias.

## 5. Expressões Concessivas

As expressões concessivas indicam uma relação de concessão ou contraste com o que foi afirmado anteriormente. Elas são úteis em textos argumentativos para admitir uma ideia oposta antes de introduzir o argumento principal, enriquecendo a construção da argumentação.

- **Principais Expressões Concessivas:** embora, ainda que, mesmo que, apesar de, por mais que.

- **Exemplo:** “Embora o projeto seja inovador, ele enfrenta resistência por parte da equipe.”

Essas expressões permitem a inserção de contrapontos e aumentam a riqueza do texto, facilitando a apresentação de ideias e argumentos complementares ou opostos.

## 6. Marcas Textuais de Ordenação Lógica

Em textos expositivos e argumentativos, há ainda as chamadas marcas de ordenação lógica, que ajudam a organizar o fluxo do raciocínio em uma sequência coerente. Essas expressões podem indicar continuidade, conclusão, retomada de ideias ou transições de um tópico para outro.

- **Exemplos de Marcas Textuais de Ordenação Lógica:** em resumo, em síntese, dessa forma, além disso, a seguir, de modo geral.

- **Exemplo:** “O estudo aponta resultados positivos. De modo geral, os indicadores mostram crescimento.”

Essas expressões guiam o leitor ao longo das partes do texto, promovendo a sequência lógica do conteúdo e facilitando o entendimento.

**DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO: EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS; RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO; RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO; EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS**

A sintaxe é um ramo da gramática que estuda a organização das palavras em uma frase, oração ou período; bem como as relações que se estabelecem entre elas.

### — Frase

É todo enunciado capaz de transmitir ao outro tudo aquilo que pensamos, queremos ou sentimos, ou seja, é um conjunto de palavras que transmite uma ideia completa. Além disso, ela pode possuir verbo ou não.

Exemplos:

Caía uma chuva.

Dia lindo.

### — Oração

É a frase que apresenta pelo menos um verbo conjugado e uma estrutura sintática (normalmente, como sujeito e predicado, ou só o predicado).

Exemplos:

**Ninguém segura este menino** – (Ninguém: sujeito; segura: verbo; segura este menino: predicado).

**Havia muitos suspeitos** – (Sujeito: suspeitos; havia: verbo; havia muitos suspeitos: predicado).

## — Termos da oração

<b>Termos essenciais</b>	{ sujeito predicado	
<b>Termos integrantes</b>	{ complemento verbal complemento nominal agente da passiva	{ objeto direto objeto indireto
<b>Termos acessórios</b>	{ Adjunto adnominal adjunto adverbial aposto	
<b>Vocativo</b>		

Diz-se que sujeito e predicado são termos “essenciais”, mas note que os termos que realmente são, é o **núcleo da oração** e o **verbo**.

Exemplo:

Choveu muito durante a noite – (Núcleo: choveu; verbo: choveu; predicado: muito durante a noite).

**Obs:** Choveu – (Não há referência a sujeito; fenômeno da natureza).

Os termos “acessórios” são assim chamados por serem supostamente dispensáveis, o que nem sempre é verídico.

## — Sujeito

Sujeito é o termo da oração com o qual, normalmente, sofre ou realiza a ação expressa pelo verbo.

Exemplos:

**A notícia** corria rápida como pólvora – (A notícia – sujeito; Corria – verbo; Corria está no singular concordando com a notícia).

**As notícias** corriam rápidas como pólvora – (Corriam, no plural, concordando com as notícias).

O **núcleo** do sujeito é a palavra principal do sujeito, que encerra a essência de sua significação. Em torno dela, como que gravitam as demais.

Exemplo: Os teus **lírios** brancos embelezam os campos – (Lírios é o núcleo do sujeito).

Podem exercer a função de núcleo do sujeito o substantivo e palavras de natureza substantiva. Veja:

O **medo** salvou-lhe a vida – (substantivo).

Os **medrosos** fugiram – (Adjetivo exercendo papel de substantivo: adjetivo substantivado).

**Sujeito simples:** tem um só núcleo.

Exemplo: **As flores** morreram.

**Sujeito composto:** tem mais de um núcleo.

Exemplo: O **rapaz e a moça** foram encostados ao muro.

**Sujeito elíptico (ou oculto):** não expresso e que pode ser determinado pela desinência verbal ou pelo contexto.

Exemplo: **Viajarei** amanhã – (sujeito oculto: eu, descrito pela desinência verbal).

**Sujeito indeterminado:** é aquele que existe, mas não podemos ou não queremos identificá-lo com precisão. Ocorre:

– Quando o verbo está na 3ª pessoa do plural, sem referência a nenhum substantivo anteriormente expresso.

Exemplo: Batem à porta.

– Com verbos intransitivo (VI), transitivo indireto (VTI) ou de ligação (VL) acompanhados da partícula SE, chamada de índice de indeterminação do sujeito (IIS).

Exemplos:

Vive-se bem. (VI)

Precisa-se de pedreiros. (VTI)

Falava-se baixo. (VI)

Era-se feliz naquela época. (VL)

**Orações sem sujeito**

São orações cujos verbos são impessoais, com sujeito inexistente.

Ocorrem nos seguintes casos:

– Com verbos que se referem a fenômenos meteorológicos.

Exemplo: **Chovia e Ventava** durante a noite.

– Haver no sentido de existir ou quando se refere a tempo decorrido.

Exemplo: **Há** duas semanas não o vejo. (= Faz duas semanas).

– Fazer referindo-se a fenômenos meteorológicos ou a tempo decorrido.

Exemplo: **Fazia 40 à sombra**.

– Ser nas indicações de horas, datas e distâncias.

Exemplo: **São** duas horas.

## – Predicado

O predicado é uma parte essencial da estrutura de uma oração, expressando o que é dito sobre o sujeito.

**Predicado nominal**

O núcleo do predicado é um nome, ou seja, o núcleo fica em torno do qual as demais palavras do predicado gravitam e contém o que de mais importante se comunica a respeito do sujeito.

Esse núcleo é um nome, isto é, um substantivo ou adjetivo, ou palavra de natureza substantiva. Com isso, o verbo de *ligação* liga o núcleo ao sujeito, indicando estado (*ser, estar, continuar, ficar, permanecer*; também *andar*, com o sentido de *estar*; *virar*, com o sentido de *transformar-se em*; e *viver*, com o sentido de *estar sempre*), e por fim temos o predicado nominal que dá característica ao núcleo.

Exemplo:

Os príncipes **viraram sapos muito feios** – (verbo de ligação (viraram) mais núcleo substantivo (sapos) = Predicado Nominal: feios).

**Verbos de ligação**

São aqueles que, sem possuírem significação precisa, ligam um sujeito a um predicativo. São verbos de ligação: ser, estar, ficar, parecer, permanecer, continuar, tornar-se etc.

Exemplo: A rua **estava** calma.

**Predicativo do sujeito**

É o termo da oração que, no predicado, expressa qualificação ou classificação do sujeito.

Exemplo: Você será **engenheiro**.

O predicativo do sujeito, além de vir com verbos de ligação, pode também ocorrer com verbos **intransitivos** ou com verbos **transitivos**.

**Predicado verbal**

Ocorre quando o núcleo é um verbo. Logo, não apresenta predicativo. É formado por verbos transitivos ou intransitivos.

Exemplo: A população da vila **assistia** ao embarque. (Núcleo do sujeito: população; núcleo do predicado: assistia, verbo transitivo indireto).

**— Verbos intransitivos**

São verbos que não exigem complemento algum; como a ação verbal não passa, não transita para nenhum complemento, recebem o nome de **verbos intransitivos**. Podem formar predicado sozinhos ou com adjuntos adverbiais.

Exemplo: Os visitantes **retornaram** ontem à noite.

**— Verbos transitivos**

São verbos que, ao declarar alguma coisa a respeito do sujeito, exigem um complemento para a perfeita compreensão do que se quer dizer. Tais verbos se denominam **transitivos** e a pessoa ou coisa para onde se dirige a atividade transitiva do verbo se denomina **objeto**. Dividem-se em: diretos, indiretos e diretos e indiretos.

**Verbos transitivos diretos:** Exigem um objeto direto.

Exemplo: **Espero-o** no aeroporto.

**Verbos transitivos indiretos:** Exigem um objeto indireto.

Exemplo: **Gosto** de flores.

**Verbos transitivos diretos e indiretos:** Exigem um objeto direto e um objeto indireto.

Exemplo: Os ministros **informaram** a nova política econômica aos trabalhadores. (VTDI)

**— Complementos verbais**

Os **complementos verbais** são representados pelo objeto direto (OD) e pelo objeto indireto (OI).

**Objeto indireto**

É o complemento verbal que se liga ao verbo pela preposição por ele exigida. Nesse caso o verbo pode ser transitivo indireto ou transitivo direto e indireto. Normalmente, as preposições que ligam o objeto indireto ao verbo são a, de, em, com, por, contra, para etc.

Exemplo: Acredito **em você**.

**Objeto direto**

Complemento verbal que se liga ao verbo sem preposição obrigatória. Nesse caso o verbo pode ser transitivo direto ou transitivo direto e indireto.

Exemplo: Comunicaram **o fato** aos leitores.

**Objeto direto preposicionado**

É aquele que, contrariando sua própria definição e característica, aparece regido de preposição (geralmente preposição *a*).

Exemplo:

O pai dizia aos filhos que adorava **a ambos**.

**Objeto pleonástico**

É a repetição do objeto (direto ou indireto) por meio de um pronome. Essa repetição assume valor enfático (reforço) da noção contida no objeto direto ou no objeto indireto.

Exemplos:

Ao colega, já **lhe** perdoei. (objeto indireto pleonástico)

Ao filme, assistimos **a ele** emocionados. (objeto indireto pleonástico)

**— Predicado verbo-nominal**

Esse predicado tem dois núcleos (um verbo e um nome), é formado por **predicativo** com **verbo transitivo** ou **intransitivo**.

Exemplos:

A multidão **assistia ao jogo emocionada**. (predicativo do sujeito com verbo transitivo indireto)

A riqueza **tornou-o orgulhoso**. (predicativo do objeto com verbo transitivo direto)

**— Predicativo do sujeito**

O predicativo do sujeito, além de vir com verbos de ligação, pode também ocorrer com verbos intransitivos ou transitivos. Nesse caso, o predicado é verbo-nominal.

**Exemplo:** A criança brincava alegre no parque.

**— Predicativo do objeto**

Exprime qualidade, estado ou classificação que se referem ao objeto (direto ou indireto).

Exemplo de **predicativo do objeto direto:**

O juiz declarou o réu **culpado**.

Exemplo de **predicativo do objeto indireto:**

Gosto de você **alegre**.

**— Adjunto adnominal**

É o termo acessório que vem junto ao nome (substantivo), restringindo-o, qualificando-o, determinando-o (adjunto: “que vem junto a”; adnominal: “junto ao nome”).

Observe:

Os meus três grandes **amigos** [amigos: nome substantivo] vieram me fazer uma **visita** [visita: nome substantivo] agradável ontem à noite.

São adjuntos adnominais os (artigo definido), meus (pronome possessivo adjetivo), três (numeral), grandes (adjetivo), que estão gravitando em torno do núcleo do sujeito, o substantivo amigos; o mesmo acontece com uma (artigo indefinido) e agradável (adjetivo), que determinam e qualificam o núcleo do objeto direto, o substantivo visita.

O adjunto adnominal prende-se diretamente ao substantivo, ao passo que o predicativo se refere ao substantivo por meio de um verbo.

#### — Complemento nominal

É o termo que completa o sentido de substantivos, adjetivos e advérbios porque estes não têm sentido completo.

**Objeto:** recebe a atividade transitiva de um verbo.

**Complemento nominal:** recebe a atividade transitiva de um nome.

O complemento nominal é **sempre** ligado ao nome por preposição, tal como o objeto indireto.

Exemplo: Tenho necessidade **de dinheiro**.

#### — Adjunto adverbial

É o termo da oração que modifica o verbo ou um adjetivo ou o próprio advérbio, expressando uma circunstância: lugar, tempo, fim, meio, modo, companhia, exclusão, inclusão, negação, afirmação, dúvida, concessão, condição etc.

#### — Período

Enunciado formado de uma ou mais orações, finalizado por: ponto final ( . ), reticências (...), ponto de exclamação (!) ou ponto de interrogação (?). De acordo com o número de orações, classifica-se em:

Apresenta apenas uma oração que é chamada absoluta.

O período é simples quando só traz uma oração, chamada absoluta; o período é composto quando traz mais de uma oração. Exemplo: Comeu toda a refeição. (Período simples, oração absoluta.); Quero que você leia. (Período composto.)

Uma maneira fácil de saber quantas orações há num período é contar os verbos ou locuções verbais. Num período haverá tantas orações quantos forem os verbos ou as locuções verbais nele existentes.

Há três tipos de período composto: por coordenação, por subordinação e por coordenação e subordinação ao mesmo tempo (também chamada de misto).

#### — Período Composto por Coordenação

As três orações que formam esse período têm sentido próprio e não mantêm entre si nenhuma dependência sintática: são independentes. Há entre elas uma relação de sentido, mas uma não depende da outra sintaticamente.

As orações independentes de um período são chamadas de orações coordenadas (OC), e o período formado só de orações coordenadas é chamado de período composto por coordenação.

As orações coordenadas podem ser assindéticas e sindéticas.

As orações são coordenadas assindéticas (OCA) quando não vêm introduzidas por conjunção.

Exemplo:

Os jogadores correram, / chutaram, / driblaram.

OCA                      OCA                      OCA

— As orações são coordenadas sindéticas (OCS) quando vêm introduzidas por conjunção coordenativa.

Exemplo:

A mulher saiu do prédio / e entrou no táxi.

OCA                      OCS

As orações coordenadas sindéticas se classificam de acordo com o sentido expresso pelas conjunções coordenativas que as introduzem. Pode ser:

— **Orações coordenadas sindéticas aditivas:** e, nem, não só... mas também, não só... mas ainda.

A 2ª oração vem introduzida por uma conjunção que expressa ideia de acréscimo ou adição com referência à oração anterior, ou seja, por uma conjunção coordenativa aditiva.

— **Orações coordenadas sindéticas adversativas:** mas, porém, todavia, contudo, entretanto, no entanto.

A 2ª oração vem introduzida por uma conjunção que expressa ideia de oposição à oração anterior, ou seja, por uma conjunção coordenativa adversativa.

— **Orações coordenadas sindéticas conclusivas:** portanto, por isso, pois, logo.

A 2ª oração vem introduzida por uma conjunção que expressa ideia de conclusão de um fato enunciado na oração anterior, ou seja, por uma conjunção coordenativa conclusiva.

— **Orações coordenadas sindéticas alternativas:** ou, ou... ou, ora... ora, seja... seja, quer... quer.

A 2ª oração vem introduzida por uma conjunção que estabelece uma relação de alternância ou escolha com referência à oração anterior, ou seja, por uma conjunção coordenativa alternativa.

— **Orações coordenadas sindéticas explicativas:** que, porque, pois, porquanto.

A 2ª oração é introduzida por uma conjunção que expressa ideia de explicação, de justificativa em relação à oração anterior, ou seja, por uma conjunção coordenativa explicativa.

#### — Período Composto por Subordinação

Nesse período, a segunda oração exerce uma função sintática em relação à primeira, sendo subordinada a ela. Quando um período é formado de pelo menos um conjunto de duas orações em que uma delas (a subordinada) depende sintaticamente da outra (principal), ele é classificado como período composto por subordinação. As orações subordinadas são classificadas de acordo com a função que exercem.

#### — Orações Subordinadas Adverbiais

Exercem a função de adjunto adverbial da oração principal (OP). São classificadas de acordo com a conjunção subordinativa que as introduz:

**Causais:** expressam a causa do fato enunciado na oração principal. Conjunções: porque, que, como (= porque), pois que, visto que.

**Condicionais:** expressam hipóteses ou condição para a ocorrência do que foi enunciado na principal. Conjunções: se, contanto que, a menos que, a não ser que, desde que.

**Concessivas:** expressam ideia ou fato contrário ao da oração principal, sem, no entanto, impedir sua realização. Conjunções: embora, ainda que, apesar de, se bem que, por mais que, mesmo que.

**Conformativos:** expressam a conformidade de um fato com outro. Conjunções: conforme, como (=conforme), segundo.

**Temporais:** acrescentam uma circunstância de tempo ao que foi expresso na oração principal. Conjunções: quando, assim que, logo que, enquanto, sempre que, depois que, mal (=assim que).

**Finais:** expressam a finalidade ou o objetivo do que foi enunciado na oração principal. Conjunções: para que, a fim de que, porque (=para que), que.

**Consecutivas:** expressam a consequência do que foi enunciado na oração principal. Conjunções: porque, que, como (= porque), pois que, visto que.

**Comparativas:** expressam ideia de comparação com referência à oração principal. Conjunções: como, assim como, tal como, (tão)... como, tanto como, tal qual, que (combinado com menos ou mais).

**Proporcionais:** Expressam uma ideia que se relaciona proporcionalmente ao que foi enunciado na principal. Conjunções: à medida que, à proporção que, ao passo que, quanto mais, quanto menos.

#### — Orações Subordinadas Substantivas

São aquelas que, num período, exercem funções sintáticas próprias de substantivos, geralmente são introduzidas pelas conjunções integrantes que e se.

**Oração Subordinada Substantiva Objetiva Direta:** é aquela que exerce a função de objeto direto do verbo da oração principal.

Observe:

O filho quer **que você o ajude.** (objeto direto)

**Oração Subordinada Substantiva Objetiva Indireta:** é aquela que exerce a função de objeto indireto do verbo da oração principal.

Observe:

Preciso **que você me ajude.** (objeto indireto)

**Oração Subordinada Substantiva Subjetiva:** é aquela que exerce a função de sujeito do verbo da oração principal.

Observe:

É importante **que você ajude.** (sujeito)

**Oração Subordinada Substantiva Completiva Nominal:** é aquela que exerce a função de complemento nominal de um termo da oração principal.

Observe:

Estamos certos **de que ele é inocente.** (complemento nominal)

**Oração Subordinada Substantiva Predicativa:** é aquela que exerce a função de predicativo do sujeito da oração principal, vindo sempre depois do verbo ser.

Observe:

O principal é **que você esteja feliz.** (predicativo)

**Oração Subordinada Substantiva Apositiva:** é aquela que exerce a função de aposto de um termo da oração principal.

Observe:

Ela tinha um objetivo: **que todos fossem felizes.** (aposto)

#### — Orações Subordinadas Adjetivas

Exercem a função de adjunto adnominal de algum termo da oração principal.

As orações subordinadas adjetivas são sempre introduzidas por um pronome relativo (que, qual, cujo, quem, etc.) e são classificadas em:

**Subordinadas Adjetivas Restritivas:** são restritivas quando restringem ou especificam o sentido da palavra a que se referem.

**Subordinadas Adjetivas Explicativas:** são explicativas quando apenas acrescentam uma qualidade à palavra a que se referem, esclarecendo um pouco mais seu sentido, mas sem restringi-lo ou especificá-lo.

#### — Orações Reduzidas

São caracterizadas por possuírem o verbo nas formas de gerúndio, particípio ou infinitivo. Ao contrário das demais orações subordinadas, as orações reduzidas não são ligadas através dos conectivos. Há três tipos de orações reduzidas:

**Orações reduzidas de infinitivo:**

Infinitivo: terminações –ar, er, ir.

**Reduzida:** Meu desejo era **ganhar** na loteria.

**Desenvolvida:** Meu desejo era que eu ganhasse na loteria. (Oração Subordinada Substantiva Predicativa)

**Orações Reduzidas de Particípio:**

Particípio: terminações –ado, ido.

**Reduzida:** A mulher **sequestrada** foi resgatada.



**Desenvolvida:** A mulher que sequestraram foi resgatada. (Oração Subordinada Adjetiva Restritiva)

**Orações Reduzidas de Gerúndio:**

Gerúndio: terminação – ndo.

**Reduzida:** Respeitando as regras, não terão problemas.

**Desenvolvida:** Desde que respeitem as regras, não terão problemas. (Oração Subordinada Adverbial Condicional).

**CLASSES DE PALAVRAS**

Para entender sobre a estrutura das funções sintáticas, é preciso conhecer as classes de palavras, também conhecidas por classes morfológicas. A gramática tradicional pressupõe 10 classes gramaticais de palavras, sendo elas: adjetivo, advérbio, artigo, conjunção, interjeição, numeral, pronome, preposição, substantivo e verbo.

Veja, a seguir, as características principais de cada uma delas.

CLASSE	CARACTERÍSTICAS	EXEMPLOS
<b>ADJETIVO</b>	– Expressar características, qualidades ou estado dos seres – Sofre variação em número, gênero e grau	Menina <u>inteligente</u> ... Roupa <u>azul-marinho</u> ... Brincadeira <u>de criança</u> ... Povo <u>brasileiro</u> ...
<b>ADVÉRBIO</b>	– Indica circunstância em que ocorre o fato verbal – Não sofre variação	A ajuda chegou <u>tarde</u> . A mulher trabalha <u>muito</u> . Ele dirigia <u>mal</u> .
<b>ARTIGO</b>	– Determina os substantivos (de modo definido ou indefinido) Varia em gênero e número	A galinha botou <u>um</u> ovo. <u>Uma</u> menina deixou <u>a</u> mochila no ônibus.
<b>CONJUNÇÃO</b>	– Liga ideias e sentenças (conhecida também como conectivos) – Não sofre variação	Não gosto de refrigerante <u>nem</u> de pizza. Eu vou para a praia <u>ou</u> para a cachoeira?
<b>INTERJEIÇÃO</b>	– Exprime reações emotivas e sentimentos – Não sofre variação	<u>Ah!</u> Que calor... Escapei por pouco, <u>ufa!</u>
<b>NUMERAL</b>	– Atribui quantidade e indica posição em alguma sequência – Varia em gênero e número	Gostei muito do <u>primeiro</u> dia de aula. <u>Três</u> é a <u>metade</u> de <u>seis</u> .
<b>PRONOME</b>	– Acompanha, substitui ou faz referência ao substantivo – Varia em gênero e número	Posso ajudar, <u>senhora</u> ? <u>Ela me</u> ajudou muito com o <u>meu</u> trabalho. <u>Esta</u> é a casa <u>onde</u> eu moro. <u>Que</u> dia é hoje?
<b>PREPOSIÇÃO</b>	– Relaciona dois termos de uma mesma oração – Não sofre variação	Espero <u>por</u> você essa noite. Lucas gosta <u>de</u> tocar violão.
<b>SUBSTANTIVO</b>	– Nomeia objetos, pessoas, animais, alimentos, lugares etc. – Flexionam em gênero, número e grau.	A <u>menina</u> jogou sua <u>boneca</u> no rio. A <u>matilha</u> tinha muita <u>coragem</u> .
<b>VERBO</b>	– Indica ação, estado ou fenômenos da natureza – Sofre variação de acordo com suas flexões de modo, tempo, número, pessoa e voz. – Verbos não significativos são chamados verbos de ligação	Ana se <u>exercita</u> pela manhã. Todos <u>parecem</u> meio bobos. <u>Chove</u> muito em Manaus. A cidade <u>é</u> muito bonita quando vista do alto.

**Substantivo**

– **Tipos de substantivos**

Os substantivos podem ter diferentes classificações, de acordo com os conceitos apresentados abaixo:

– **Comum:** usado para nomear seres e objetos generalizados.

Exemplo: mulher; gato; cidade...

– **Próprio:** geralmente escrito com letra maiúscula, serve para especificar e particularizar.

Exemplo: Maria; Garfield; Belo Horizonte...

– **Coletivo:** é um nome no singular que expressa ideia de plural, para designar grupos e conjuntos de seres ou objetos de uma mesma espécie.

Exemplo: matilha; enxame; cardume...

– **Concreto:** nomeia algo que existe de modo independente de outro ser (objetos, pessoas, animais, lugares etc.).

Exemplo: menina; cachorro; praça...

– **Abstrato:** depende de um ser concreto para existir, designando sentimentos, estados, qualidades, ações etc.

Exemplo: saudade; sede; imaginação...

– **Primitivo:** substantivo que dá origem a outras palavras.

Exemplo: livro; água; noite...

– **Derivado:** formado a partir de outra(s) palavra(s).

Exemplo: pedreiro; livraria; noturno...

– **Simplex:** nomes formados por apenas uma palavra (um radical).

Exemplo: casa; pessoa; cheiro...

– **Composto:** nomes formados por mais de uma palavra (mais de um radical).

Exemplo: passatempo; guarda-roupa; girassol...

– **Flexão de gênero**

Na língua portuguesa, todo substantivo é flexionado em um dos dois gêneros possíveis: **feminino** e **masculino**.

O **substantivo biforme** é aquele que flexiona entre masculino e feminino, mudando a desinência de gênero, isto é, geralmente o final da palavra sendo **-o** ou **-a**, respectivamente (Ex: menino / menina). Há, ainda, os que se diferenciam por meio da pronúncia / acentuação (Ex: avô / avó), e aqueles em que há ausência ou presença de desinência (Ex: irmão / irmã; cantor / cantora).

O **substantivo uniforme** é aquele que possui apenas uma forma, independente do gênero, podendo ser diferenciados quanto ao gênero a partir da flexão de gênero no artigo ou adjetivo que o acompanha (Ex: a cadeira / o poste). Pode ser classificado em **epiceno** (refere-se aos animais), **sobrecomum** (refere-se a pessoas) e **comum de dois gêneros** (identificado por meio do artigo).

É preciso ficar atento à **mudança semântica** que ocorre com alguns substantivos quando usados no masculino ou no feminino, trazendo alguma especificidade em relação a ele. No exemplo “o fruto X a fruta” temos significados diferentes: o primeiro diz respeito ao órgão que protege a semente dos alimentos, enquanto o segundo é o termo popular para um tipo específico de fruto.

– **Flexão de número**

No português, é possível que o substantivo esteja no **singular**, usado para designar apenas uma única coisa, pessoa, lugar (Ex: bola; escada; casa) ou no **plural**, usado para designar maiores quantidades (Ex: bolas; escadas; casas) — sendo este último representado, geralmente, com o acréscimo da letra **S** ao final da palavra.

Há, também, casos em que o substantivo não se altera, de modo que o plural ou singular devem estar marcados a partir do contexto, pelo uso do artigo adequado (Ex: o lápis / os lápis).

– **Variação de grau**

Usada para marcar diferença na grandeza de um determinado substantivo, a variação de grau pode ser classificada em **aumentativo** e **diminutivo**.

Quando acompanhados de um substantivo que indica grandeza ou pequenez, é considerado **analítico** (Ex: menino grande / menino pequeno).

Quando acrescentados sufixos indicadores de aumento ou diminuição, é considerado **sintético** (Ex: menino / menininho).

**Novo Acordo Ortográfico**

De acordo com o Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, as **letras maiúsculas** devem ser usadas em nomes próprios de pessoas, lugares (cidades, estados, países, rios), animais, acidentes geográficos, instituições, entidades, nomes astronômicos, de festas e festividades, em títulos de periódicos e em siglas, símbolos ou abreviaturas.

Já as **letras minúsculas** podem ser usadas em dias de semana, meses, estações do ano e em pontos cardeais.

Existem, ainda, casos em que o **uso de maiúscula ou minúscula é facultativo**, como em título de livros, nomes de áreas do saber, disciplinas e matérias, palavras ligadas a alguma religião e em palavras de categorização.

**Adjetivo**

Os adjetivos podem ser **simplex** (educado) ou **compostos** (mal-educado); **primitivos** (alegre) ou **derivados** (tristonho). Eles podem flexionar entre o **feminino** (estudiosa) e o **masculino** (engraçado), e o **singular** (bonito) e o **plural** (bonitos).

Há, também, os **adjetivos pátrios ou gentílicos**, sendo aqueles que indicam o local de origem de uma pessoa, ou seja, sua nacionalidade (brasileiro; mineiro).

É possível, ainda, que existam **locuções adjetivas**, isto é, conjunto de duas ou mais palavras usadas para caracterizar o substantivo. São formadas, em sua maioria, pela preposição **DE** + substantivo:

– de criança = infantil

– de mãe = maternal

– de cabelo = capilar

– **Variação de grau**

Os adjetivos podem se encontrar em grau **normal** (sem ênfases), ou com intensidade, classificando-se entre **comparativo** e **superlativo**.

– **Normal:** A Bruna é inteligente.

– **Comparativo de superioridade:** A Bruna é *mais* inteligente *que* o Lucas.

– **Comparativo de inferioridade:** O Gustavo é *menos* inteligente *que* a Bruna.

– **Comparativo de igualdade:** A Bruna é *tão* inteligente *quanto* a Maria.

– **Superlativo relativo de superioridade:** A Bruna é *a mais* inteligente da turma.

– **Superlativo relativo de inferioridade:** O Gustavo é *o menos* inteligente da turma.

– **Superlativo absoluto analítico:** A Bruna é *muito* inteligente.

– **Superlativo absoluto sintético:** A Bruna é *intelligentíssima*.

### – Adjetivos de relação

São chamados adjetivos de relação aqueles que **não podem sofrer variação de grau**, uma vez que possui valor semântico objetivo, isto é, não depende de uma impressão pessoal (subjativa). Além disso, eles **aparecem após o substantivo**, sendo formados por **sufixação de um substantivo** (Ex: vinho do Chile = vinho chileno).

### Advérbio

Os advérbios são palavras que **modificam um verbo**, um **adjetivo** ou um outro **advérbio**. Eles se classificam de acordo com a tabela abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	ADVÉRBIOS	LOCUÇÕES ADVERBIAIS
DE MODO	bem; mal; assim; melhor; depressa	ao contrário; em detalhes
DE TEMPO	ontem; sempre; afinal; já; agora; doravante; primeiramente	logo mais; em breve; mais tarde, nunca mais, de noite
DE LUGAR	aqui; acima; embaixo; longe; fora; embaixo; ali	Ao redor de; em frente a; à esquerda; por perto
DE INTENSIDADE	muito; tão; demasiado; imenso; tanto; nada	em excesso; de todos; muito menos
DE AFIRMAÇÃO	sim, indubitavelmente; certo; decerto; deveras	com certeza; de fato; sem dúvidas
DE NEGAÇÃO	não; nunca; jamais; tampouco; nem	nunca mais; de modo algum; de jeito nenhum
DE DÚVIDA	Possivelmente; acaso; será; talvez; quiçá	Quem sabe

### – Advérbios interrogativos

São os advérbios ou locuções adverbiais utilizadas para introduzir perguntas, podendo expressar circunstâncias de:

- **Lugar:** onde, aonde, de onde
- **Tempo:** quando
- **Modo:** como
- **Causa:** por que, por quê

### – Grau do advérbio

Os advérbios podem ser **comparativos** ou **superlativos**.

- **Comparativo de igualdade:** tão/tanto + advérbio + quanto
- **Comparativo de superioridade:** mais + advérbio + (do) que
- **Comparativo de inferioridade:** menos + advérbio + (do) que
- **Superlativo analítico:** muito cedo
- **Superlativo sintético:** cedíssimo

### Curiosidades

Na **linguagem coloquial**, algumas variações do superlativo são aceitas, como o diminutivo (cedinho), o aumentativo (cedão) e o uso de alguns prefixos (supercedo).

Existem advérbios que exprimem ideia de **exclusão** (somente; salvo; exclusivamente; apenas), **inclusão** (também; ainda; mesmo) e **ordem** (ultimamente; depois; primeiramente).

Alguns advérbios, além de algumas preposições, aparecem sendo usados como uma **palavra denotativa**, acrescentando um sentido próprio ao enunciado, podendo ser elas de **inclusão** (até, mesmo, inclusive); de **exclusão** (apenas, senão, salvo); de **designação** (eis); de **realce** (cá, lá, só, é que); de **retificação** (aliás, ou melhor, isto é) e de **situação** (afinal, agora, então, e aí).

### Pronomes

Os pronomes são palavras que fazem referência aos nomes, isto é, aos substantivos. Assim, dependendo de sua função no enunciado, ele pode ser classificado da seguinte maneira:

- **Pronomes pessoais:** indicam as 3 pessoas do discurso, e podem ser **retos** (*eu, tu, ele...*) ou **oblíquos** (*mim, me, te, nos, si...*).
- **Pronomes possessivos:** indicam posse (*meu, minha, sua, teu, nossos...*)
- **Pronomes demonstrativos:** indicam localização de seres no tempo ou no espaço. (*este, isso, essa, aquela, aquilo...*)
- **Pronomes interrogativos:** auxiliam na formação de questionamentos (*qual, quem, onde, quando, que, quantas...*)
- **Pronomes relativos:** retomam o substantivo, substituindo-o na oração seguinte (*que, quem, onde, cujo, o qual...*)
- **Pronomes indefinidos:** substituem o substantivo de maneira imprecisa (*alguma, nenhum, certa, vários, qualquer...*)
- **Pronomes de tratamento:** empregados, geralmente, em situações formais (*senhor, Vossa Majestade, Vossa Excelência, você...*)

### – Colocação pronominal

Diz respeito ao conjunto de regras que indicam a **posição do pronome oblíquo átono** (me, te, se, nos, vos, lhe, lhes, o, a, os, as, lo, la, no, na...) em relação ao verbo, podendo haver **próclise** (antes do verbo), **ênclise** (depois do verbo) ou **mesóclise** (no meio do verbo).

Veja, então, quais as principais situações para cada um deles:

– **Próclise:** expressões negativas; conjunções subordinativas; advérbios sem vírgula; pronomes indefinidos, relativos ou demonstrativos; frases exclamativas ou que exprimem desejo; verbos no gerúndio antecédidos por “em”.

Nada **me** faria mais feliz.

– **Ênclise:** verbo no imperativo afirmativo; verbo no início da frase (não estando no futuro e nem no pretérito); verbo no gerúndio não acompanhado por “em”; verbo no infinitivo pessoal.

Inscreveu-**se** no concurso para tentar realizar um sonho.

– **Mesóclise:** verbo no futuro iniciando uma oração.

Orgulhar-**me**-ei de meus alunos.

**DICA:** o pronome não deve aparecer no início de frases ou orações, nem após ponto-e-vírgula.

### Verbos

Os verbos podem ser flexionados em três tempos: **pretérito** (passado), **presente** e **futuro**, de maneira que o pretérito e o futuro possuem subdivisões.

Eles também se dividem em três flexões de modo: **indicativo** (certeza sobre o que é passado), **subjuntivo** (incerteza sobre o que é passado) e **imperativo** (expressar ordem, pedido, comando).

– **Tempos simples do modo indicativo:** presente, pretérito perfeito, pretérito imperfeito, pretérito mais-que-perfeito, futuro do presente, futuro do pretérito.

– **Tempos simples do modo subjuntivo:** presente, pretérito imperfeito, futuro.

Os **tempos verbais compostos** são formados por um verbo auxiliar e um verbo principal, de modo que o verbo auxiliar sofre flexão em tempo e pessoa, e o verbo principal permanece no particípio. Os verbos auxiliares mais utilizados são “*ter*” e “*haver*”.

– **Tempos compostos do modo indicativo:** pretérito perfeito, pretérito mais-que-perfeito, futuro do presente, futuro do pretérito.

– **Tempos compostos do modo subjuntivo:** pretérito perfeito, pretérito mais-que-perfeito, futuro.

As **formas nominais do verbo** são o **infinitivo** (dar, fazerem, aprender), o **particípio** (dado, feito, aprendido) e o **gerúndio** (dando, fazendo, aprendendo). Eles podem ter função de verbo ou função de nome, atuando como substantivo (infinitivo), adjetivo (particípio) ou advérbio (gerúndio).

### – Tipos de verbos

Os verbos se classificam de acordo com a sua **flexão verbal**. Desse modo, os verbos se dividem em:

– **Regulares:** possuem regras fixas para a flexão (cantar, amar, vender, abrir...)

– **Irregulares:** possuem alterações nos radicais e nas terminações quando conjugados (medir, fazer, poder, haver...)

– **Anômalos:** possuem diferentes radicais quando conjugados (ser, ir...)

– **Defectivos:** não são conjugados em todas as pessoas verbais (falir, banir, colorir, adequar...)

– **Impessoais:** não apresentam sujeitos, sendo conjugados sempre na 3ª pessoa do singular (chover, nevar, escurecer, anoitecer...)

– **Unipessoais:** apesar de apresentarem sujeitos, são sempre conjugados na 3ª pessoa do singular ou do plural (latir, miar, custar, acontecer...)

– **Abundantes:** possuem duas formas no particípio, uma regular e outra irregular (aceitar = aceito, aceitado)

– **Pronominais:** verbos conjugados com pronomes oblíquos átonos, indicando ação reflexiva (suicidar-se, queixar-se, sentar-se, pentear-se...)

– **Auxiliares:** usados em tempos compostos ou em locuções verbais (ser, estar, ter, haver, ir...)

– **Principais:** transmitem totalidade da ação verbal por si próprios (comer, dançar, nascer, morrer, sorrir...)

– **De ligação:** indicam um estado, ligando uma característica ao sujeito (ser, estar, parecer, ficar, continuar...)

### – Vozes verbais

As vozes verbais indicam se o sujeito pratica ou recebe a ação, podendo ser três tipos diferentes:

– **Voz ativa:** sujeito é o agente da ação (Vi o pássaro)

– **Voz passiva:** sujeito sofre a ação (O pássaro foi visto)

– **Voz reflexiva:** sujeito pratica e sofre a ação (Vi-me no reflexo do lago)

Ao passar um discurso para a voz passiva, é comum utilizar a **partícula apassivadora “se”**, fazendo com o que o pronome seja equivalente ao verbo “ser”.

## – Conjugação de verbos

Os tempos verbais são **primitivos** quando não derivam de outros tempos da língua portuguesa. Já os tempos verbais **derivados** são aqueles que se originam a partir de verbos primitivos, de modo que suas conjugações seguem o mesmo padrão do verbo de origem.

**1ª conjugação:** verbos terminados em “-ar” (aproveitar, imaginar, jogar...)

**2ª conjugação:** verbos terminados em “-er” (beber, correr, erguer...)

**3ª conjugação:** verbos terminados em “-ir” (dormir, agir, ouvir...)

Confira os exemplos de conjugação apresentados abaixo:

<b>Verbo LUTAR</b>			
<b>Gerúndio:</b>	lutando	<b>Tipo de verbo:</b>	Regular
<b>Particípio passado:</b>	lutado	<b>Transitividade:</b>	Transtivo e intransitivo
<b>Infinitivo:</b>	lutar	<b>Separação silábica:</b>	lu-tar

INDICATIVO					
Presente		Pretérito Imperfeito		Pretérito Perfeito	
eu	luto	eu	lutava	eu	lutei
tu	lutas	tu	lutavas	tu	lutaste
ele	luta	ele	lutava	ele	lutou
nós	lutamos	nós	lutávamos	nós	lutamos
vós	lutais	vós	lutáveis	vós	lutastes
eles	lutam	eles	lutavam	eles	lutaram
Pretérito Mais-que-perfeito		Futuro do Presente		Futuro do Pretérito	
eu	lutara	eu	lutarei	eu	lutaria
tu	lutaras	tu	lutarás	tu	lutarias
ele	lutara	ele	lutará	ele	lutaria
nós	lutáramos	nós	lutaremos	nós	lutariamos
vós	lutáreis	vós	lutareis	vós	lutarieis
eles	lutaram	eles	lutarão	eles	lutariam

SUBJUNTIVO								
Presente			Pretérito Imperfeito			Futuro		
que eu	lute		se eu	lutasse		quando eu	lutar	
que tu	lutes		se tu	lutasses		quando tu	lutares	
que ele	lute		se ele	lutasse		quando ele	lutar	
que nós	lutemos		se nós	lutássemos		quando nós	lutarmos	
que vós	luteis		se vós	lutásseis		quando vós	lutardes	
que eles	lutem		se eles	lutassem		quando eles	lutarem	
Imperativo Afirmativo			Imperativo Negativo			Infinitivo Pessoal		
--			--			por	lutaria	eu
luta	tu		não	lutes	tu	por	lutarias	tu
lute	você		não	lute	você	por	lutaria	ele
lutemos	nós		não	lutemos	nós	por	lutaríamos	nós
lutai	vós		não	luteis	vós	por	lutarieis	vós
lutem	vocês		não	lutem	vocês	por	lutariam	eles

Fonte

[www.conjugação.com.br/verbo-lutar](http://www.conjugação.com.br/verbo-lutar)

### Verbo IMPOR

Este verbo é derivado do verbo pôr, considerado um verbo irregular da 2ª conjugação. Assim, deverá ser conjugado conforme o verbo pôr. Não deverá, contudo, ser escrito com acento circunflexo na sua forma infinitiva.

Gerúndio:	impondo	Tipo de verbo:	irregular
Participio passado:	imposto	Transitividade:	Transtivo direto, Transtivo indireto, Transtivo direto e indireto e pronominal
Infinitivo:	impor	Separação silábica:	im-por

INDICATIVO					
Presente		Pretérito Imperfeito		Pretérito Perfeito	
eu	imponho*	eu	impunha*	eu	impus*
tu	impões*	tu	impunhas*	tu	impuseste*
ele	impõe*	ele	impunha*	ele	impôs*
nós	impomos*	nós	impúnhamos*	nós	impusemos*
vós	impondes*	vós	impúnheis*	vós	impusestes*
eles	impõem*	eles	impunham*	eles	impuseram*
Pretérito Mais-que-perfeito		Futuro do Presente		Futuro do Pretérito	
eu	impusera*	eu	imporei*	eu	imporia*
tu	impuseras*	tu	imporás*	tu	imporias*
ele	impusera*	ele	imporá*	ele	imporia*
nós	impuséramos*	nós	imporemos*	nós	imporíamos*
vós	impuséreis*	vós	imporeis*	vós	imporíeis*
eles	impuseram*	eles	imporão*	eles	imporiam*

SUBJUNTIVO						
Presente		Pretérito Imperfeito			Futuro	
que eu	imponha*	se eu	impusesse*	quando eu	impuser*	
que tu	imponhas*	se tu	impusesse*	quando eu	impuseres*	
que ele	imponha*	se ele	impusesse*	quando eu	impuser*	
que nós	imponhamos*	se nós	impuséssemos*	quando eu	impusermos*	
que vós	imponhais*	se vós	impusésseis*	quando eu	impuserdes*	
que eles	imponham*	se eles	impusessem*	quando eu	impuserem*	
Imperativo Afirmativo		Imperativo Negativo				
--		--			por	impor* eu
impõe*	tu	não	imponhas*	tu	por	impores* tu
imponha*	você	não	imponha*	você	por	impor* ele
imponhamos*	nós	não	imponhamos*	nós	por	impormos* nós
imponde*	vós	não	imponhais*	vós	por	impordes* vós
imponham*	vocês	não	imponham*	vocês	por	imporem* eles

\* As formas verbais destacadas são formas irregulares ou formas regulares que apresentam alguma particularidade gráfica.

#### Fonte

[www.conjugação.com.br/verbo-impor](http://www.conjugação.com.br/verbo-impor)

#### Preposições

As preposições são palavras invariáveis que servem para ligar dois termos da oração numa relação subordinada, e são divididas entre **essenciais** (só funcionam como preposição) e **acidentais** (palavras de outras classes gramaticais que passam a funcionar como preposição em determinadas sentenças).

- **Preposições essenciais:** a, ante, após, de, com, em, contra, para, per, perante, por, até, desde, sobre, sobre, trás, sob, sem, entre.
- **Preposições acidentais:** afora, como, conforme, consoante, durante, exceto, mediante, menos, salvo, segundo, visto etc.
- **Locuções prepositivas:** abaixo de, afim de, além de, à custa de, defronte a, a par de, perto de, por causa de, em que pese a etc.

Ao conectar os termos das orações, as preposições estabelecem uma **relação semântica** entre eles, podendo passar ideia de:

- **Causa:** Morreu de câncer.
- **Distância:** Retorno a 3 quilômetros.
- **Finalidade:** A filha retornou para o enterro.
- **Instrumento:** Ele cortou a foto com uma tesoura.
- **Modo:** Os rebeldes eram colocados em fila.
- **Lugar:** O vírus veio de Portugal.
- **Companhia:** Ela saiu com a amiga.
- **Posse:** O carro de Maria é novo.
- **Meio:** Viajou de trem.

#### – Combinações e contrações

Algumas preposições podem aparecer combinadas a outras palavras de duas maneiras: sem haver perda fonética (**combinação**) e havendo perda fonética (**contração**).

- **Combinação:** ao, aos, aonde
- **Contração:** de, dum, desta, neste, nisso

#### Conjunção

As conjunções se subdividem de acordo com a relação estabelecida entre as ideias e as orações. Por ter esse papel importante de conexão, é uma classe de palavras que merece destaque, pois reconhecer o sentido de cada conjunção ajuda na compreensão e interpretação de textos, além de ser um grande diferencial no momento de redigir um texto.

Elas se dividem em duas opções: conjunções coordenativas e conjunções subordinativas.

**– Conjunções coordenativas**

As orações coordenadas não apresentam dependência sintática entre si, servindo também para ligar termos que têm a mesma função gramatical. As conjunções coordenativas se subdividem em cinco grupos:

- **Aditivas:** e, nem, bem como.
- **Adversativas:** mas, porém, contudo.
- **Alternativas:** ou, ora...ora, quer...quer.
- **Conclusivas:** logo, portanto, assim.
- **Explicativas:** que, porque, porquanto.

**– Conjunções subordinativas**

As orações subordinadas são aquelas em que há uma relação de dependência entre a oração principal e a oração subordinada. Desse modo, a conexão entre elas (bem como o efeito de sentido) se dá pelo uso da conjunção subordinada adequada.

Elas podem se classificar de dez maneiras diferentes:

- **Integrantes:** usadas para introduzir as orações subordinadas substantivas, definidas pelas palavras que e se.
- **Causais:** porque, que, como.
- **Concessivas:** embora, ainda que, se bem que.
- **Condicionais:** e, caso, desde que.
- **Conformativas:** conforme, segundo, consoante.
- **Comparativas:** como, tal como, assim como.
- **Consecutivas:** de forma que, de modo que, de sorte que.
- **Finais:** a fim de que, para que.
- **Proporcionais:** à medida que, ao passo que, à proporção que.
- **Temporais:** quando, enquanto, agora.

**PROCESSO DE FORMAÇÃO DE PALAVRAS**

A formação de palavras se dá a partir de processos morfológicos, de modo que as palavras se dividem entre:

– **Palavras primitivas:** são aquelas que não provêm de outra palavra.

**Exemplo:** *flor; pedra*

– **Palavras derivadas:** são originadas a partir de outras palavras.

**Exemplo:** *floricultura; pedrada*

– **Palavra simples:** são aquelas que possuem apenas um radical (morfema que contém significado básico da palavra).

**Exemplo:** *cabelo; azeite*

– **Palavra composta:** são aquelas que possuem dois ou mais radicais.

**Exemplo:** *guarda-roupa; couve-flor*

Entenda como ocorrem os principais processos de formação de palavras:

**Derivação**

A formação se dá por derivação quando ocorre a partir de uma palavra simples ou de um único radical, juntando-se afixos.

– **Derivação prefixal:** adiciona-se um afixo anteriormente à palavra ou radical.

**Exemplo:** *antebraço* (ante + braço) / *infeliz* (in + feliz)

– **Derivação sufixal:** adiciona-se um afixo ao final da palavra ou radical.

**Exemplo:** *friorento* (frio + ento) / *guloso* (gula + oso)

– **Derivação parassintética:** adiciona-se um afixo antes e outro depois da palavra ou radical.

**Exemplo:** *esfriar* (es + frio + ar) / *desgovernado* (des + governar + ado)

– **Derivação regressiva (formação deverbal):** reduz-se a palavra primitiva.

**Exemplo:** *botequim* / *ataque* (verbo “atacar”)

– **Derivação imprópria (conversão):** ocorre mudança na classe gramatical, logo, de sentido, da palavra primitiva.

**Exemplo:** *jantar* (verbo para substantivo) / *Oliveira* (substantivo comum para substantivo próprio – sobrenomes).

**Composição**

A formação por composição ocorre quando uma nova palavra se origina da junção de duas ou mais palavras simples ou radicais.

– **Aglutinação:** fusão de duas ou mais palavras simples, de modo que ocorre supressão de fonemas, de modo que os elementos formadores perdem sua identidade ortográfica e fonológica.

**Exemplo:** *aguardente* (água + ardente) / *planalto* (plano + alto)

– **Justaposição:** fusão de duas ou mais palavras simples, mantendo a ortografia e a acentuação presente nos elementos formadores. Em sua maioria, aparecem conectadas com hífen.

**Exemplo:** *beija-flor* / *passatempo*.

**– Abreviação**

Quando a palavra é reduzida para apenas uma parte de sua totalidade, passando a existir como uma palavra autônoma.

**Exemplo:** *foto* (fotografia) / *PUC* (Pontifícia Universidade Católica).

**– Hibridismo**

Quando há junção de palavras simples ou radicais advindos de línguas distintas.

**Exemplo:** *sociologia* (socio – latim + logia – grego) / *binóculo* (bi – grego + oculus – latim).

**– Combinação**

Quando ocorre junção de partes de outras palavras simples ou radicais.

**Exemplo:** *portunhol* (português + espanhol) / *aborrecente* (aborrecer + adolescente).

**– Intensificação**

Quando há a criação de uma nova palavra a partir do alargamento do sufixo de uma palavra existente. Normalmente é feita adicionando o sufixo *-izar*.

**Exemplo:** *inicializar* (em vez de iniciar) / *protocolizar* (em vez de protocolar).

**Neologismo**

Quando novas palavras surgem devido à necessidade do falante em contextos específicos, podendo ser temporárias ou permanentes. Existem três tipos principais de neologismos:

- **Neologismo semântico:** atribui-se novo significado a uma palavra já existente.  
**Exemplo:** *amarelar* (desistir) / *mico* (vergonha)
- **Neologismo sintático:** ocorre a combinação de elementos já existentes no léxico da língua.  
**Exemplo:** *dar um bolo* (não comparecer ao compromisso) / *dar a volta por cima* (superar).
- **Neologismo lexical:** criação de uma nova palavra, que tem um novo conceito.  
**Exemplo:** *deletar* (apagar) / *escanear* (digitalizar)

**Onomatopeia**

Quando uma palavra é formada a partir da reprodução aproximada do seu som.

**Exemplo:** *atchim*; *zum-zum*; *tique-taque*.

**EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO**

Os  **sinais de pontuação**  são recursos gráficos que se encontram na linguagem escrita, e suas funções são demarcar unidades e sinalizar limites de estruturas sintáticas. É também usado como um recurso estilístico, contribuindo para a coerência e a coesão dos textos.

São eles: o ponto (.), a vírgula (,), o ponto e vírgula (;), os dois pontos (:), o ponto de exclamação (!), o ponto de interrogação (?), as reticências (...), as aspas (""), os parênteses ( ( ) ), o travessão (—), a meia-risca (–), o apóstrofo (’), o asterisco (\*), o hífen (-), o colchetes ([ ]) e a barra (/).

Confira, no quadro a seguir, os principais sinais de pontuação e suas regras de uso.

SINAL	NOME	USO	EXEMPLOS
.	<b>Ponto</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Indicar final da frase declarativa</li> <li>– Separar períodos</li> <li>– Abreviar palavras</li> </ul>	<p>Meu nome é Pedro. Fica mais. Ainda está cedo Sra.</p>
:	<b>Dois-pontos</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Iniciar fala de personagem</li> <li>– Antes de aposto ou orações apositivas, enumerações ou sequência de palavras para resumir / explicar ideias apresentadas anteriormente</li> <li>– Antes de citação direta</li> </ul>	<p>A princesa disse: – Eu consigo sozinha. Esse é o problema da pandemia: as pessoas não respeitam a quarentena. Como diz o ditado: “olho por olho, dente por dente”.</p>
...	<b>Reticências</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Indicar hesitação</li> <li>– Interromper uma frase</li> <li>– Concluir com a intenção de estender a reflexão</li> </ul>	<p>Sabe... não está sendo fácil... Quem sabe depois...</p>
( )	<b>Parênteses</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Isolar palavras e datas</li> <li>– Frases intercaladas na função explicativa (podem substituir vírgula e travessão)</li> </ul>	<p>A Semana de Arte Moderna (1922) Eu estava cansada (trabalhar e estudar é pesado).</p>
!	<b>Ponto de Exclamação</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Indicar expressão de emoção</li> <li>– Final de frase imperativa</li> <li>– Após interjeição</li> </ul>	<p>Que absurdo! Estude para a prova! Ufa!</p>
?	<b>Ponto de Interrogação</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Em perguntas diretas</li> </ul>	<p>Que horas ela volta?</p>
—	<b>Travessão</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Iniciar fala do personagem do discurso direto e indicar mudança de interlocutor no diálogo</li> <li>– Substituir vírgula em expressões ou frases explicativas</li> </ul>	<p>A professora disse: — Boas férias! — Obrigado, professora. O corona vírus — Covid-19 — ainda está sendo estudado.</p>

### Vírgula

A vírgula é um sinal de pontuação com muitas funções, usada para marcar uma pausa no enunciado. Veja, a seguir, as principais regras de uso obrigatório da vírgula.

- Separar termos coordenados: *Fui à feira e comprei abacate, mamão, manga, morango e abacaxi.*
- Separar aposto (termo explicativo): *Belo Horizonte, capital mineira, só tem uma linha de metrô.*
- Isolar vocativo: *Boa tarde, Maria.*
- Isolar expressões que indicam circunstâncias adverbiais (modo, lugar, tempo etc): *Todos os moradores, calmamente, deixaram o prédio.*
- Isolar termos explicativos: *A educação, a meu ver, é a solução de vários problemas sociais.*
- Separar conjunções intercaladas, e antes dos conectivos “mas”, “porém”, “pois”, “contudo”, “logo”: *A menina acordou cedo, mas não conseguiu chegar a tempo na escola. Não explicou, porém, o motivo para a professora.*
- Separar o conteúdo pleonástico: *A ela, nada mais abala.*

No caso da vírgula, é importante saber que, em alguns casos, ela não deve ser usada. Assim, **não** há vírgula para separar:

- Sujeito de predicado.
- Objeto de verbo.
- Adjunto adnominal de nome.
- Complemento nominal de nome.
- Predicativo do objeto do objeto.
- Oração principal da subordinada substantiva.
- Termos coordenados ligados por “e”, “ou”, “nem”.

## CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL

Concordância é o efeito gramatical causado por uma relação harmônica entre dois ou mais termos. Desse modo, ela pode ser verbal — refere-se ao verbo em relação ao sujeito — ou nominal — refere-se ao substantivo e suas formas relacionadas.

- Concordância em gênero: flexão em masculino e feminino
- Concordância em número: flexão em singular e plural
- Concordância em pessoa: 1ª, 2ª e 3ª pessoa

### Concordância nominal

Para que a concordância nominal esteja adequada, adjetivos, artigos, pronomes e numerais devem **flexionar em número e gênero**, de acordo com o substantivo. Há algumas regras principais que ajudam na hora de empregar a concordância, mas é preciso estar atento, também, aos casos específicos.

Quando há dois ou mais adjetivos para apenas um substantivo, o substantivo permanece no singular se houver um artigo entre os adjetivos. Caso contrário, o substantivo deve estar no plural: *A comida mexicana e a japonesa. / As comidas mexicana e japonesa.*

Quando há dois ou mais substantivos para apenas um adjetivo, a concordância depende da posição de cada um deles. Se o adjetivo vem antes dos substantivos, o adjetivo deve concordar com o substantivo mais próximo: *Linda casa e bairro.*

Se o adjetivo vem depois dos substantivos, ele pode concordar tanto com o substantivo mais próximo, ou com todos os substantivos (sendo usado no plural):

- Casa e apartamento arrumado. / Apartamento e casa arrumada.*
- Casa e apartamento arrumados. / Apartamento e casa arrumados.*

Quando há a modificação de dois ou mais nomes próprios ou de parentesco, os adjetivos devem ser flexionados no plural:

*As talentosas Clarice Lispector e Lygia Fagundes Telles estão entre os melhores escritores brasileiros.*

Quando o adjetivo assume função de predicativo de um sujeito ou objeto, ele deve ser flexionado no plural caso o sujeito ou objeto seja ocupado por dois substantivos ou mais:

*O operário e sua família estavam preocupados com as consequências do acidente.*

CASOS ESPECÍFICOS	REGRA	EXEMPLO
<b>É PROIBIDO É PERMITIDO É NECESSÁRIO</b>	Deve concordar com o substantivo quando há presença de um artigo. Se não houver essa determinação, deve permanecer no singular e no masculino.	É proibida a entrada. É proibido entrada.
<b>OBRIGADO / OBRIGADA</b>	Deve concordar com a pessoa que fala.	Mulheres dizem “obrigada” Homens dizem “obrigado”.

<b>BASTANTE</b>	Quando tem função de adjetivo para um substantivo, concorda em número com o substantivo. Quando tem função de advérbio, permanece invariável.	As bastantes crianças ficaram doentes com a volta às aulas. Bastante criança ficou doente com a volta às aulas. O prefeito considerou bastante a respeito da suspensão das aulas.
<b>MENOS</b>	É sempre invariável, ou seja, a palavra “ <i>menas</i> ” não existe na língua portuguesa.	Havia menos mulheres que homens na fila para a festa.
<b>MESMO PRÓPRIO</b>	Devem concordar em gênero e número com a pessoa a que fazem referência.	As crianças mesmas limparam a sala depois da aula. Eles próprios sugeriram o tema da formatura.
<b>MEIO / MEIA</b>	Quando tem função de numeral adjetivo, deve concordar com o substantivo. Quando tem função de advérbio, modificando um adjetivo, o termo é invariável.	Adicione meia xícara de leite. Manuela é meio artista, além de ser engenheira.
<b>ANEXO INCLUSO</b>	Devem concordar com o substantivo a que se referem.	Segue anexo o orçamento. Seguem anexas as informações adicionais As professoras estão inclusas na greve. O material está incluso no valor da mensalidade.

### Concordância verbal

Para que a concordância verbal esteja adequada, é preciso haver **flexão do verbo em número e pessoa**, a depender do sujeito com o qual ele se relaciona.

Quando o **sujeito composto** é colocado anterior ao verbo, o verbo ficará no plural:

A menina e seu irmão viajaram para a praia nas férias escolares.

Mas, se o **sujeito composto** aparece depois do verbo, o verbo pode tanto ficar no plural quanto concordar com o sujeito mais próximo:

Discutiram marido e mulher. / Discutiu marido e mulher.

Se o **sujeito composto** for formado por pessoas gramaticais diferentes, o verbo deve ficar no plural e concordando com a pessoa que tem prioridade, a nível gramatical — 1ª pessoa (eu, nós) tem prioridade em relação à 2ª (tu, vós); a 2ª tem prioridade em relação à 3ª (ele, eles): *Eu e vós vamos à festa.*

Quando o sujeito apresenta uma **expressão partitiva** (sugere “parte de algo”), seguida de substantivo ou pronome no plural, o verbo pode ficar tanto no singular quanto no plural:

A maioria dos alunos não se preparou para o simulado. / A maioria dos alunos não se prepararam para o simulado.

Quando o sujeito apresenta uma **porcentagem**, deve concordar com o valor da expressão. No entanto, quando seguida de um substantivo (expressão partitiva), o verbo poderá concordar tanto com o numeral quanto com o substantivo:

27% deixaram de ir às urnas ano passado. / 1% dos eleitores votou nulo / 1% dos eleitores votaram nulo.

Quando o sujeito apresenta alguma expressão que indique **quantidade aproximada**, o verbo concorda com o substantivo que segue a expressão:

Cerca de duzentas mil pessoas compareceram à manifestação. / Mais de um aluno ficou abaixo da média na prova.

Quando o **sujeito é indeterminado**, o verbo deve estar sempre na terceira pessoa do singular:

Precisa-se de balconistas. / Precisa-se de balconista.

Quando o **sujeito é coletivo**, o verbo permanece no singular, concordando com o coletivo partitivo:

A multidão delirou com a entrada triunfal dos artistas. / A matilha cansou depois de tanto puxar o trenó.

Quando **não existe sujeito na oração**, o verbo fica na terceira pessoa do singular (impessoal):

*Faz chuva hoje*

Quando o **pronome relativo “que”** atua como sujeito, o verbo deverá concordar em número e pessoa com o termo da oração principal ao qual o pronome faz referência:

Foi Maria que arrumou a casa.

Quando o sujeito da oração é o **pronome relativo “quem”**, o verbo pode concordar tanto com o antecedente do pronome quanto com o próprio nome, na 3ª pessoa do singular:

Fui eu quem arrumei a casa. / Fui eu quem arrumou a casa.

Quando o **pronome indefinido ou interrogativo**, atuando como sujeito, estiver no singular, o verbo deve ficar na 3ª pessoa do singular:

Nenhum de nós merece adoecer.

Quando houver um **substantivo que apresenta forma plural**, porém com sentido singular, o verbo deve permanecer no singular. Exceto caso o substantivo vier precedido por determinante:

*Férias é indispensável para qualquer pessoa. / Meus olhos sumiram.*

## REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL

A regência, tanto nominal quanto verbal, é um dos principais pilares que sustentam a correta estruturação das frases na língua portuguesa. Ela trata das relações de dependência entre palavras, determinando como os termos se conectam para formar sentido completo. No caso da regência nominal, o foco está nos nomes (substantivos, adjetivos e advérbios) que exigem complementos para completar seu significado. Já a regência verbal aborda as relações entre os verbos e os termos que os complementam, conhecidos como objetos diretos ou indiretos, conforme a transitividade do verbo.

O estudo da regência é fundamental para garantir a clareza e a precisão da comunicação, uma vez que o uso incorreto das preposições pode alterar completamente o sentido de uma frase. Além disso, a regência revela nuances sobre a exigência de preposições, demonstrando que certos verbos e nomes precisam ser seguidos de preposições específicas para que a relação semântica entre os termos se mantenha correta.

### — Regência Nominal

#### Conceito de Regência Nominal

A regência nominal refere-se à relação de dependência entre um nome – que pode ser um substantivo, adjetivo ou advérbio – e o termo que complementa o seu sentido, conhecido como complemento nominal. Essa relação é intermediada por preposições que indicam a conexão entre o termo regente (nome) e o termo regido (complemento). Assim como ocorre com os verbos, muitos nomes exigem complementos para que a frase tenha um sentido completo e preciso.

Por exemplo, na frase “Ele é fiel aos seus princípios”, a palavra “fiel” necessita de um complemento nominal que explique sua relação, sendo “aos seus princípios” o complemento regido pela preposição “a”. A regência nominal garante que os nomes utilizados na construção da frase estejam adequadamente conectados aos seus complementos, evitando ambiguidade e assegurando a correta transmissão de significado.

### Preposições e Nomes Relacionados

Na regência nominal, as preposições desempenham um papel essencial para conectar o nome ao seu complemento. Diferentes nomes exigem diferentes preposições, e em alguns casos, um mesmo nome pode admitir mais de uma preposição, dependendo do contexto. Abaixo, estão listadas algumas das preposições mais comuns usadas na regência nominal, junto com exemplos de nomes que as exigem:

Preposição	Nomes
<b>a</b>	acessível, devoto, fiel, leal, próximo, sensível
<b>de</b>	amigo, ciente, convicto, escasso, natural, passível, seguro;
<b>em</b>	hábil, constante, firme, residente, versado;
<b>com</b>	compatível, cuidadoso, satisfeito, solícito, triste;
<b>sobre</b>	dúvida, insistência, influência, informação;
<b>contra</b>	protesto, luta, reclamação, conspiração.

Esses são apenas alguns exemplos da relação entre preposições e nomes. A escolha da preposição correta é fundamental para garantir que o sentido da frase seja mantido de forma clara e precisa.

#### Exemplos de Uso da Regência Nominal

“Ele é leal aos seus amigos”: neste exemplo, “leal” é o termo regente, e a preposição “a” estabelece a relação com o complemento “seus amigos”.

“Estou convicto de que fiz a escolha certa”: o adjetivo “convicto” exige a preposição “de” para se conectar à oração completa “que fiz a escolha certa”.

“Ela tem dúvida sobre a decisão tomada”: A palavra “dúvida” exige a preposição “sobre” para ligar-se ao complemento “a decisão tomada”.

### — Regência Verbal

#### Conceito de Regência Verbal

A regência verbal trata da relação entre o verbo e seus complementos, que podem ser objetos diretos, objetos indiretos ou adjuntos adverbiais.

A transitividade do verbo é o que determina se ele exigirá complemento, e, em caso afirmativo, se esse complemento será acompanhado ou não de preposição. Dessa forma, a regência verbal influencia diretamente a construção de frases e a precisão do significado transmitido.

Os verbos podem ser classificados, em relação à sua regência, como intransitivos, transitivos diretos, transitivos indiretos ou transitivos diretos e indiretos.

Cada uma dessas categorias demanda um tipo específico de complemento, o que torna fundamental o entendimento das regras de regência verbal para a construção correta e clara das orações.

**Verbos Transitivos Diretos e Indiretos**

Os verbos transitivos são aqueles que necessitam de complementos para completar o sentido da ação. Esses complementos podem ser diretos ou indiretos:

– **Verbos Transitivos Diretos:** São verbos que exigem um complemento sem preposição, chamado de objeto direto. O complemento se refere diretamente à ação do verbo. Por exemplo: “O aluno escreveu a redação”. Nesse caso, “a redação” é o objeto direto do verbo “escrever”, sem preposição intermediando a relação.

– **Verbos Transitivos Indiretos:** São verbos que necessitam de um complemento acompanhado de preposição, chamado de objeto indireto. A preposição é necessária para estabelecer a conexão correta entre o verbo e seu complemento. Exemplo: “Ela confiou em mim”. O verbo “confiar” exige a preposição “em”, tornando “em mim” o objeto indireto.

– **Verbos Transitivos Diretos e Indiretos:** Alguns verbos exigem tanto um objeto direto quanto um objeto indireto, simultaneamente. Esse tipo de verbo requer um complemento direto sem preposição e outro indireto com preposição. Exemplo: “Ele entregou o presente ao amigo”. “O presente” é o objeto direto e “ao amigo” é o objeto indireto, regido pela preposição “a”.

**Exemplos de Uso da Regência Verbal**

A seguir, são apresentados exemplos que ilustram as diferentes formas de regência verbal:

– **Verbo Intransitivo:** “Ela sorriu.”

O verbo “sorrir” é intransitivo, ou seja, não necessita de complemento para que a frase tenha sentido completo.

– **Verbo Transitivo Direto:** “O aluno leu o livro.”

O verbo “ler” exige um objeto direto, no caso, “o livro”, para completar o seu sentido.

– **Verbo Transitivo Indireto:** “Ele precisa de ajuda.”

O verbo “precisar” exige a preposição “de” para se conectar ao complemento “ajuda”, formando um objeto indireto.

– **Verbo Transitivo Direto e Indireto:** “A professora explicou a matéria aos alunos.”

O verbo “explicar” exige dois complementos: “a matéria” (objeto direto) e “aos alunos” (objeto indireto, regido pela preposição “a”).

**Casos Especiais de Regência Verbal**

Alguns verbos podem mudar sua regência de acordo com o contexto em que são usados, alterando seu significado. Por exemplo:

– **Assistir:**

– “Eu assisti ao filme.” (No sentido de ver, o verbo exige a preposição “a”, sendo transitivo indireto).

– “Ela assistiu o paciente.” (No sentido de dar assistência, o verbo é transitivo direto, sem preposição).

Essas variações fazem parte da complexidade da regência verbal, e é importante conhecer os contextos específicos para usar a preposição correta.

Dominar as regras de regência nominal e verbal é essencial para garantir a clareza e a coerência da comunicação escrita e falada. Tanto a regência nominal, que regula a relação entre nomes e seus complementos, quanto a regência verbal, que estabelece as relações entre os verbos e seus objetos, desempenham um papel fundamental na estruturação das frases. O uso correto das

preposições é um dos principais fatores que garantem essa relação e previnem ambiguidades que possam surgir na interpretação do discurso.

Além disso, compreender as nuances da regência verbal – em especial a distinção entre verbos transitivos diretos, indiretos e intransitivos – permite uma aplicação precisa da linguagem, ajustando-se ao contexto e ao sentido pretendido. Na regência nominal, o reconhecimento das preposições que acompanham certos nomes, como substantivos e adjetivos, é crucial para evitar construções inadequadas.

Por fim, o estudo das regras de regência não apenas fortalece o domínio da gramática normativa, mas também contribui para uma comunicação mais eficaz e refinada, facilitando o entendimento entre os interlocutores e garantindo que as ideias sejam expressas com a máxima precisão possível.

**EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE**

Crase é o nome dado à contração de duas letras “A” em uma só:

**Preposição “a” + artigo “a” em palavras femininas**

Ela é demarcada com o uso do acento grave (à), de modo que crase não é considerada um acento em si, mas sim o fenômeno dessa fusão.

Veja, abaixo, as principais situações em que será **correto o emprego da crase:**

– Palavras femininas: Peça o material emprestado àquela aluna.

– Indicação de horas, em casos de horas definidas e especificadas: Chegaremos em Belo Horizonte às 7 horas.

– Locuções prepositivas: A aluna foi aprovada à custa de muito estresse.

– Locuções conjuntivas: À medida que crescemos vamos deixando de lado a capacidade de imaginar.

– Locuções adverbiais de tempo, modo e lugar: Vire na próxima à esquerda.

Veja, agora, as principais situações em que **não se aplica a crase:**

– Palavras masculinas: Ela prefere passear a pé.

– Palavras repetidas (mesmo quando no feminino): Melhor termos uma reunião frente a frente.

– Antes de verbo: Gostaria de aprender a pintar.

– Expressões que sugerem distância ou futuro: A médica vai te atender daqui a pouco.

– Dia de semana (a menos que seja um dia definido): De terça a sexta. / Fecharemos às segundas-feiras.

– Antes de numeral (exceto horas definidas): A casa da vizinha fica a 50 metros da esquina.

Há, ainda, situações em que o uso da crase é facultativo

– Pronomes possessivos femininos: Dei um picolé a minha filha. / Dei um picolé à minha filha.

– Depois da palavra “até”: Levei minha avó até a feira. / Levei minha avó até à feira.

– Nomes próprios femininos (desde que não seja especificado): Enviei o convite a Ana. / Enviei o convite à Ana. / Enviei o convite à Ana da faculdade.

**DICA:** Como a crase só ocorre em palavras no feminino, em caso de dúvida, basta substituir por uma palavra equivalente no masculino. Se aparecer “ao”, deve-se usar a crase: Amanhã iremos à escola / Amanhã iremos ao colégio.

### COLOCAÇÃO DOS PRONOMES ÁTONOS

A colocação pronominal refere-se à posição dos pronomes oblíquos átonos (me, te, se, o, a, lhe, nos, vos, etc.) em relação ao verbo na estrutura da frase. Esses pronomes são chamados de átonos por não possuírem acento próprio, ou seja, sua pronúncia depende de um verbo, com o qual se conectam diretamente. A posição desses pronomes é regida por regras bem definidas, e seu uso incorreto pode comprometer a correção gramatical e a clareza do texto. Na norma culta da Língua Portuguesa, existem três posições principais para os pronomes oblíquos: a ênclise, a próclise e a mesóclise. Cada uma dessas posições depende de fatores sintáticos específicos que determinam a sua obrigatoriedade ou preferência. Compreender o funcionamento dessas regras é essencial para quem busca dominar a escrita formal, especialmente em contextos como concursos públicos.

#### — Ênclise

A ênclise é a colocação do pronome oblíquo átono depois do verbo. É considerada a posição padrão e mais neutra, utilizada em situações em que o verbo aparece no início da oração, sem elementos que justifiquem outra colocação. Essa posição ocorre principalmente em frases afirmativas e quando o verbo está no infinitivo impessoal, no gerúndio ou em algumas formas de futuro (futuro do presente e futuro do pretérito). A ênclise, além de ser exigida em muitos casos, é vista como mais formal em determinados contextos.

#### Exemplo de uso correto:

Entregou-me o relatório no prazo estipulado.

#### – Regras de aplicação da ênclise:

- **Verbo no início da oração:** Quando o verbo aparece no início da frase, sem nenhuma palavra que justifique o uso de próclise, a ênclise é a escolha obrigatória.

**Exemplo:** Disse-me que iria viajar.

Nesse caso, o verbo disse está no início da frase, sem elementos que o antecedam, o que obriga a colocação do pronome após o verbo.

- **Infinitivo impessoal e gerúndio:** O infinitivo impessoal (não conjugado para uma pessoa específica) e o gerúndio (ação em progresso) exigem a ênclise, desde que não haja fatores que favoreçam a próclise.

**Exemplo:** Pretendo convidá-lo para a festa.

**Exemplo:** Estava explicando-lhe o problema.

- **Verbos no futuro do presente e futuro do pretérito:** Quando o verbo está no futuro do presente ou do pretérito, em frases sem palavras que exijam próclise, a ênclise ou a mesóclise é permitida.

**Exemplo:** Resolveremos o problema amanhã mesmo.

**Exemplo:** Explicar-lhe-ei a questão com mais calma.

#### — Próclise

A próclise ocorre quando o pronome oblíquo átono aparece antes do verbo. É comum em orações que contenham palavras que atraem o pronome para essa posição, como advérbios, pronomes relativos, pronomes indefinidos, conjunções subordinativas e palavras negativas. Esses elementos funcionam como “atraentes” da próclise, obrigando a antecipação do pronome. A próclise também ocorre quando o sujeito da oração é indefinido, ou seja, quando não há um sujeito específico.

#### Exemplo de uso correto:

Não me disseram a verdade.

#### – Principais fatores que atraem a próclise:

- **Palavras negativas:** Sempre que a oração contém palavras de negação (não, nunca, ninguém, nada, etc.), o pronome deve ser antecipado ao verbo.

**Exemplo:** Nada me faz mudar de ideia.

Nesse exemplo, a palavra negativa nada força o uso da próclise, colocando o pronome antes do verbo.

- **Advérbios e locuções adverbiais:** Quando há advérbios que modificam o verbo ou locuções adverbiais, a próclise se torna obrigatória.

**Exemplo:** Aqui se faz, aqui se paga.

O advérbio aqui antecede o verbo, exigindo que o pronome se venha antes dele.

- **Pronomes indefinidos:** Palavras como todos, ninguém, alguém e algum atraem o pronome para a posição anterior ao verbo.

**Exemplo:** Todos me aguardavam ansiosamente.

- **Pronomes relativos:** Pronomes como que, quem, onde e cujo também atraem a próclise.

**Exemplo:** O documento que me entregaram está incompleto.

O pronome relativo que exige a próclise, antecipando o pronome em relação ao verbo entregaram.

- **Conjunções subordinativas:** Conjunções como se, porque, embora e quando também provocam a próclise.

**Exemplo:** Se me encontrar, avise-me imediatamente.

#### — Mesóclise

A mesóclise é a colocação do pronome no meio do verbo. Esse fenômeno ocorre apenas com verbos no futuro do presente ou no futuro do pretérito, desde que o verbo esteja no início da oração e não haja palavras que exijam a próclise. A mesóclise é mais rara na linguagem coloquial, sendo geralmente associada a um nível mais elevado de formalidade, especialmente em textos jurídicos e na literatura.

**Exemplo de uso correto:**

Dar-te-ei uma resposta amanhã.

**– Regras de aplicação da mesóclise:**

- **Futuro do presente e futuro do pretérito:** Nos tempos verbais de futuro, a mesóclise é permitida quando o verbo inicia a oração e não há elementos atrativos de próclise.

**Exemplo:** Informar-te-ei sobre o ocorrido.

Aqui, o verbo informar está no futuro do presente, permitindo o uso da mesóclise.

- **Uso formal:** A mesóclise é típica de um registro formal e arcaico, sendo mais comum em documentos oficiais e textos literários de épocas passadas.

**Exemplo:** Far-se-ia o possível para resolver a questão.

**– Casos Especiais**

Há casos específicos em que a colocação pronominal pode variar de acordo com a estrutura da frase. Um exemplo disso ocorre nas locuções verbais, que são formadas por um verbo auxiliar e um verbo principal no infinitivo, particípio ou gerúndio. Nesses casos, a posição do pronome pode variar, dependendo do verbo auxiliar e do contexto.

**Locuções verbais:**

Quando há um verbo auxiliar, o pronome pode ser colocado antes do verbo auxiliar ou após o verbo principal, especialmente quando este está no infinitivo ou gerúndio.

**Exemplo:** Devem-se seguir as orientações.

**Exemplo:** Estava-me preparando para a prova.

**Infinitivo pessoal e gerúndio:**

No infinitivo pessoal, a próclise é possível se houver palavras atrativas, enquanto a ênclise é a colocação natural em frases afirmativas. No gerúndio, a ênclise é obrigatória se não houver fatores de próclise.

**Exemplo:** Ao fazer-lhe um favor, ajudou a todos.

**Exemplo:** Estavam-se preparando para a prova.

**– Colocação Proibida**

Existem regras que proíbem determinadas colocações pronominais em situações específicas. É proibido, por exemplo, iniciar uma frase com pronomes oblíquos átonos, bem como usar ênclise após certas palavras atrativas de próclise.

**Proibições comuns:**

- **Início de frase:** Não se pode iniciar uma frase com pronomes oblíquos átonos.

Incorreto: Me ajudaram ontem.

Correto: Ajudaram-me ontem.

- **Ênclise após palavras atrativas:** A ênclise não pode ser usada após palavras que atraem a próclise.

Incorreto: Todos procuraram-me.

Correto: Todos me procuraram.

## REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO: SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS

A significação das palavras desempenha um papel fundamental na comunicação humana, sendo essencial para a compreensão precisa e eficaz das mensagens transmitidas. Esse estudo pertence à área da semântica, ramo da linguística que se dedica ao significado das palavras e às relações de sentido que elas estabelecem entre si.

Através do entendimento dessas relações, como sinonímia, antonímia, polissemia, entre outras, é possível aprimorar a interpretação de textos e discursos, evitando ambiguidades e mal-entendidos.

O objetivo deste estudo é explorar as principais classificações de significados e suas interconexões, oferecendo exemplos práticos que ilustram como as palavras podem assumir diferentes funções de acordo com o contexto em que são inseridas.

Ao analisar essas nuances, busca-se proporcionar uma visão mais aprofundada da dinâmica linguística, evidenciando a riqueza e a complexidade da língua portuguesa.

**– Relações de Sentido**

No estudo da semântica, as palavras podem ser classificadas de acordo com as relações de sentido que estabelecem entre si. Essas relações são fundamentais para a construção de significados e para a clareza na comunicação. Entre as principais relações de sentido, destacam-se a sinonímia e a antonímia.

**Sinonímia**

A sinonímia refere-se à relação entre palavras que possuem significados semelhantes ou próximos. Palavras sinônimas podem ser usadas de forma intercambiável em diferentes contextos, embora nuances de sentido ou grau de formalidade possam variar entre elas. Um exemplo clássico de sinonímia é a relação entre “inteligente” e “esperto”, onde ambas as palavras denotam alguém com rapidez de raciocínio ou habilidade para resolver problemas.

Vale notar, entretanto, que o uso de sinônimos deve considerar o contexto para evitar distorções de sentido. Mesmo que duas palavras sejam sinônimas, uma pode ser mais adequada em um ambiente formal, enquanto outra pode ter um tom mais coloquial ou específico.

**Antonímia**

Por outro lado, a antonímia estabelece uma relação de oposição entre palavras, ou seja, são palavras que têm significados contrários. A compreensão dos antônimos é essencial para a formação de contrastes e oposição de ideias no discurso. Por exemplo, “forte” e “fraco” são antônimos que expressam conceitos opostos de intensidade física ou resistência.

Assim como na sinonímia, é importante estar atento às variações de uso dos antônimos, pois alguns termos podem ter oposição mais direta ou abrangente que outros, dependendo do contexto. O uso adequado de antônimos permite uma comunicação mais precisa e um melhor entendimento das ideias que se quer expressar.

### — Parônimos e Homônimos

Outra importante relação de sentido entre palavras diz respeito à semelhança na forma, seja na grafia, na pronúncia ou em ambos os aspectos. Essas semelhanças podem gerar confusão no uso das palavras, sendo essencial diferenciá-las adequadamente. As principais categorias são parônimos e homônimos, que se distinguem pela maneira como se assemelham e diferem entre si.

#### Parônimos

Os parônimos são palavras que possuem grafia e pronúncia semelhantes, mas que apresentam significados diferentes. Devido à proximidade fonética e ortográfica, essas palavras são frequentemente confundidas, exigindo atenção especial ao contexto em que são usadas. Um exemplo clássico de parônimos é a dupla “cumprimento” (saudação) e “comprimento” (medida de extensão). Embora muito parecidas, suas definições e usos são completamente distintos, o que torna essencial a correta distinção na escrita e na fala.

Outro exemplo comum é a confusão entre “tráfego” (movimento de veículos ou pessoas) e “tráfico” (comércio ilegal, especialmente de drogas). Nesse caso, o uso incorreto de uma dessas palavras pode alterar profundamente o significado de uma frase.

#### Homônimos

Já os homônimos são palavras que compartilham a mesma grafia ou pronúncia, mas que têm significados diferentes. Dentro dessa categoria, há subdivisões importantes:

— **Homônimos Perfeitos:** São palavras que possuem a mesma grafia e pronúncia, mas significam coisas diferentes. Um exemplo disso é “rio” (curso d’água) e “rio” (verbo rir). Nesse caso, o contexto da frase é o que define qual significado deve ser atribuído à palavra.

— **Homófonos:** São palavras que possuem a mesma pronúncia, mas com grafia e significados distintos. Um exemplo de homófonos é “cem” (numeral) e “sem” (preposição que indica ausência). Aqui, a semelhança na fala pode gerar ambiguidade, mas a diferença na grafia ajuda a esclarecer o sentido.

— **Homógrafos:** São palavras que possuem a mesma grafia, mas com sons e significados diferentes. Por exemplo, “colher” pode ser o talher ou o verbo de ação. A maneira como a palavra é pronunciada, juntamente com o contexto, é o que diferencia os dois significados.

Essas nuances entre parônimos e homônimos são cruciais para a correta interpretação e produção textual, especialmente em situações formais ou acadêmicas, onde a precisão linguística é indispensável.

### — Polissemia e Monossemia

A relação entre palavras e seus significados também pode ser entendida pela quantidade de sentidos que elas assumem. Nesse contexto, distinguem-se dois fenômenos linguísticos essenciais: a polissemia, que se refere a palavras com múltiplos significados, e a monossemia, que envolve palavras com um único significado.

#### Polissemia

A polissemia ocorre quando uma palavra apresenta mais de um significado, dependendo do contexto em que é utilizada. É um fenômeno comum na língua portuguesa e em muitas outras línguas, permitindo que uma única palavra se ajuste a diferentes

situações comunicativas. Por exemplo, a palavra “cabeça” pode ser usada para se referir tanto à parte do corpo humano (“Ela machucou a cabeça”) quanto ao líder de um grupo (“Ele é a cabeça da equipe”).

Esse fenômeno enriquece a língua, mas também exige do leitor ou ouvinte a capacidade de interpretar corretamente o sentido da palavra conforme o contexto. Na literatura, a polissemia é frequentemente explorada para criar camadas de significado, permitindo interpretações múltiplas e sofisticadas de textos.

#### Monossemia

Em contraposição à polissemia, a monossemia refere-se a palavras que possuem um único significado. Essas palavras são precisas e não permitem variações interpretativas, independentemente do contexto. Um exemplo de palavra monossêmica é “eneágono”, que só pode significar “polígono de nove ângulos”.

Embora as palavras monossêmicas ofereçam clareza e objetividade, elas são menos comuns no uso cotidiano, sendo mais frequentes em áreas especializadas, como matemática, ciências e termos técnicos. Isso se deve ao fato de que a maioria das palavras do cotidiano tende a adquirir novos significados conforme sua aplicação em diferentes contextos.

### — Denotação e Conotação

As palavras podem ser empregadas de maneiras que vão além de seus significados literais, dependendo do contexto e da intenção do falante. Nesse sentido, a distinção entre denotação e conotação é fundamental para entender como o significado de uma palavra pode variar entre o uso objetivo e o simbólico.

#### Denotação

A denotação refere-se ao sentido literal de uma palavra, ou seja, seu significado objetivo e direto, como está registrado nos dicionários. Quando utilizamos uma palavra de forma denotativa, estamos nos referindo ao seu conceito básico, sem atribuições subjetivas ou figuradas. Por exemplo, na frase “Está fazendo frio”, o termo “frio” é empregado em seu sentido denotativo, significando a baixa temperatura.

O uso da denotação é comum em textos científicos, técnicos e jurídicos, onde a precisão e a objetividade são essenciais para evitar ambiguidades e garantir que a mensagem seja interpretada de maneira uniforme por todos os leitores.

#### Conotação

A conotação, por sua vez, ocorre quando uma palavra é utilizada em um sentido figurado ou simbólico, atribuindo-lhe significados que vão além do literal. Em contextos conotativos, as palavras adquirem nuances emocionais, culturais ou subjetivas. Por exemplo, na frase “Você me olha com frieza”, a palavra “frieza” não está sendo usada para descrever a temperatura, mas para sugerir indiferença ou falta de emoção, o que evidencia um sentido figurado.

A conotação é amplamente utilizada na literatura, na poesia, na publicidade e em outros tipos de comunicação que buscam evocar emoções ou transmitir mensagens subjacentes. Esse uso permite criar múltiplas interpretações e valorizar a linguagem com criatividade e expressividade.

### — Hiperonímia e Hiponímia

As palavras na língua portuguesa também se organizam em hierarquias de sentido, estabelecendo relações de inclusão semântica. Esse fenômeno é conhecido como hiperonímia e hiponímia, e é crucial para entender como as palavras podem abarcar significados mais amplos ou mais específicos dentro de uma mesma categoria.

#### Hiperonímia

A hiperonímia refere-se a uma palavra cujo significado é mais amplo e que engloba outros termos com significados mais específicos. O hiperônimo, portanto, é um termo genérico que abarca um conjunto de palavras mais particulares. Por exemplo, “fruta” é um hiperônimo, pois engloba várias outras palavras mais específicas, como “maçã”, “banana” e “limão”.

Os hiperônimos são úteis para generalizações ou classificações mais amplas, sendo muito utilizados em contextos descritivos ou acadêmicos quando se quer referir a uma categoria ampla sem especificar exemplos.

#### Hiponímia

A hiponímia é o oposto da hiperonímia e se refere a uma palavra que tem um significado mais restrito e específico dentro de uma categoria maior. A palavra “limão”, por exemplo, é um hipônimo de “fruta”, pois é uma instância particular dentro do conjunto mais amplo que a palavra “fruta” representa.

Entender a relação entre hiperônimos e hipônimos é importante para a organização do vocabulário e para a precisão na comunicação. Usar um termo mais específico (hipônimo) ou mais genérico (hiperônimo) pode alterar o grau de detalhamento de uma mensagem, dependendo do contexto e do objetivo da comunicação.

### — Formas Variantes

As formas variantes são variações ortográficas aceitas para certas palavras, permitindo que sejam escritas de maneiras diferentes sem que haja alteração em seus significados. Essas variações são comuns em línguas vivas como o português, que passam por mudanças ao longo do tempo e adotam diferentes normas em função de questões regionais, históricas ou de atualização ortográfica.

#### Exemplos de Formas Variantes

Um exemplo clássico de formas variantes na língua portuguesa é a dupla “loiro” e “louro”, ambas corretas e com o mesmo significado de referir-se a uma pessoa com cabelos claros. Da mesma forma, “enfarte” e “infarto” são termos variantes, usados de maneira intercambiável para descrever a mesma condição médica.

Essas variações não comprometem a comunicação, desde que as formas sejam utilizadas de acordo com a norma culta e aceitas nos diferentes contextos. Em alguns casos, no entanto, é importante estar atento às variantes mais usadas ou recomendadas em determinadas regiões ou grupos linguísticos.

#### Variações na Ortografia

Algumas formas variantes surgem devido a mudanças nas regras ortográficas, como ocorreu com a Reforma Ortográfica de 2009, que unificou algumas normas entre os países lusófonos. Palavras que anteriormente tinham grafias diferentes em Portu-

gal e no Brasil, por exemplo, passaram a ter uma grafia única. No entanto, algumas variantes ainda permanecem aceitas em determinadas situações.

Essas variantes também incluem formas coloquiais ou antigas que, embora menos comuns no uso moderno, ainda são consideradas corretas em contextos específicos. A adaptação às variantes corretas ajuda a evitar erros de interpretação e garante o uso adequado da língua, especialmente em contextos formais.

### — Arcaísmo

O arcaísmo refere-se ao uso de palavras, expressões ou construções linguísticas que, ao longo do tempo, caíram em desuso ou foram substituídas por termos mais modernos. Embora essas palavras tenham perdido a frequência no uso cotidiano, elas ainda podem ser encontradas em textos antigos, obras literárias clássicas ou em contextos específicos, como o jurídico ou religioso.

O estudo dos arcaísmos é importante para entender a evolução da língua e a forma como certos termos foram adaptados ou substituídos ao longo dos anos.

#### Exemplos de Arcaísmos

Muitos arcaísmos são substituídos por palavras de uso mais corrente. Um exemplo é a palavra “botica”, que antigamente designava uma farmácia e foi gradualmente substituída por este último termo. Outro exemplo é “franqueza”, que hoje foi em grande parte substituído por “sinceridade” na linguagem cotidiana.

Além disso, arcaísmos podem ser encontrados em textos literários e jurídicos. Expressões como “vossa mercê”, que deu origem ao termo “você”, ou “alvorçado”, que poderia ser substituído por “agitado”, ilustram como a linguagem se transforma, enquanto certas palavras caem em desuso.

#### Uso e Preservação dos Arcaísmos

Apesar de serem considerados ultrapassados, os arcaísmos ainda desempenham um papel importante, principalmente em contextos culturais e acadêmicos. Na literatura, por exemplo, o uso de arcaísmos pode conferir autenticidade a uma obra histórica ou evocar um estilo de escrita de uma época passada. No direito, certos termos arcaicos permanecem em uso por convenção, preservando o rigor técnico e a tradição das normas jurídicas.

O reconhecimento e o estudo de arcaísmos ajudam a enriquecer o vocabulário e a compreensão da história da língua portuguesa, permitindo que o falante moderno entenda melhor os textos de épocas anteriores.

O estudo das relações de significado entre as palavras revela a riqueza e a complexidade da língua portuguesa. Conceitos como sinonímia, antonímia, parônimos, homônimos, polissemia, monossímia, entre outros, demonstram que as palavras não são elementos fixos, mas entidades dinâmicas, cujo sentido pode variar de acordo com o contexto e a intenção do falante.

Compreender essas nuances é essencial para aprimorar a comunicação, seja em contextos formais ou informais. O domínio dos diferentes níveis de significado permite ao usuário da língua expressar-se com mais precisão, evitar ambiguidades e enriquecer o conteúdo de seus textos. Além disso, o conhecimento

de fenômenos como arcaísmos e formas variantes conecta o presente ao passado, fornecendo uma perspectiva histórica que enriquece a interpretação de textos antigos e contemporâneos.

Portanto, a investigação semântica não só contribui para a eficácia da comunicação, mas também promove uma apreciação mais profunda da evolução e do funcionamento da língua. Ao dominar as diversas relações de sentido, o falante se torna mais consciente das possibilidades e das sutilezas do idioma, alcançando um nível mais elevado de clareza e sofisticação na expressão verbal e escrita.

## SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO

Compreender e aplicar corretamente as técnicas de reescrita de frases, como substituição, deslocamento e paralelismo, é essencial para quem se prepara para concursos públicos, principalmente na área de Língua Portuguesa. Essas técnicas são úteis para refinar o estilo, evitar ambiguidades, e garantir a clareza e coerência no texto, competências frequentemente avaliadas em provas de interpretação de texto e gramática.

### 1. Substituição: Evitar Repetições e Enriquecer o Vocabulário

A substituição consiste em trocar palavras ou expressões por outras, mantendo o sentido original da frase e garantindo sua adequação gramatical. Esse recurso é amplamente utilizado para evitar repetições, tornar o texto mais coeso e introduzir variedade lexical, o que ajuda a prender a atenção do leitor e a melhorar a estética textual. É essencial que as substituições sejam precisas, pois uma escolha inadequada pode gerar ambiguidade e prejudicar a clareza do texto.

#### Exemplos Práticos de Substituição

**1. Frase original:** A empresa decidiu expandir suas operações no setor de tecnologia, porque o setor de tecnologia está em alta.

- **Substituição:** A empresa decidiu expandir suas operações no setor de tecnologia, porque esse segmento está em alta.

No exemplo acima, substituímos a repetição de “setor de tecnologia” por “esse segmento”. Dessa forma, evitamos uma repetição desnecessária, mantendo o sentido da frase e deixando-a mais agradável ao leitor.

**2. Frase original:** O governo anunciou novas políticas para a educação. Essas políticas visam melhorar a qualidade da educação.

- **Substituição:** O governo anunciou novas políticas para a educação. Essas medidas visam melhorar a qualidade do ensino.

Aqui, “essas políticas” foi substituído por “essas medidas” e “educação” por “ensino”, dois sinônimos que evitam a repetição e mantêm a coesão do texto, o que é ideal para um contexto de comunicação formal.

### Dicas de Aplicação

- Sempre que possível, use pronomes demonstrativos (como “esse”, “este”, “aquela”) e sinônimos adequados ao contexto para evitar repetições.

- Atente para a precisão do termo substituto, especialmente em textos técnicos, onde sinônimos mal aplicados podem gerar interpretações ambíguas ou confusas.

### 2. Deslocamento: Realce e Ênfase para Componentes Importantes

O deslocamento é uma técnica que consiste em alterar a posição de termos ou expressões na frase. Esse procedimento pode ser útil para enfatizar uma ideia, dar destaque a certos elementos ou reorganizar o texto para garantir maior clareza. Em provas de interpretação de texto, o deslocamento também pode ser solicitado para observar a capacidade do candidato de manter o sentido original em estruturas diferentes.

#### Exemplos Práticos de Deslocamento

**1. Frase original:** Os alunos, com muito esforço, completaram o projeto.

- **Deslocamento:** Com muito esforço, os alunos completaram o projeto.

Ao trazer a expressão “com muito esforço” para o início da frase, a ênfase recai sobre o esforço, destacando essa característica como fundamental para a conclusão do projeto. Essa construção é comum em contextos que desejam ressaltar a dedicação dos alunos.

**2. Frase original:** O presidente anunciou, durante a coletiva, as novas medidas de segurança.

- **Deslocamento:** Durante a coletiva, o presidente anunciou as novas medidas de segurança.

Colocando a expressão “durante a coletiva” no início, damos ênfase ao contexto em que o anúncio foi feito, tornando-o mais claro e destacando a importância do momento do anúncio.

### Dicas de Aplicação

- **Pontuação:** Ao deslocar certos elementos, a vírgula pode ser necessária para delimitar partes da oração. Por exemplo, adjuntos adverbiais de longa extensão são frequentemente separados por vírgula quando deslocados para o início da frase.

- **Contexto:** Utilize o deslocamento principalmente para destacar o motivo, o tempo ou o lugar de uma ação. Essa prática pode ser útil em textos descritivos ou explicativos, onde o leitor deve ser guiado de forma clara pela sequência de informações.

### 3. Paralelismo: Simetria e Clareza na Construção Frasal

O paralelismo é uma técnica que busca manter uma simetria estrutural entre elementos da frase, como termos, frases ou orações. Essa simetria é essencial para a clareza do texto, pois evita que construções desiguais confundam o leitor. A falta de paralelismo ocorre principalmente em frases mais longas, com mais de uma ação ou característica listada, onde a estrutura deve ser mantida paralela para garantir que cada ideia seja compreendida como parte de um conjunto.

### Exemplos Práticos de Paralelismo

**1. Frase original (sem paralelismo):** Ele gosta de ler, de escrever e assistindo a filmes.

- **Correção (com paralelismo):** Ele gosta de ler, escrever e assistir a filmes.

Aqui, todos os verbos estão agora no infinitivo, mantendo a simetria estrutural e facilitando a compreensão das ações. O leitor percebe, de maneira ordenada, as atividades preferidas do sujeito.

**2. Frase original (sem paralelismo):** Ela é dedicada aos estudos, organizada com seus horários e que respeita as normas.

- **Correção (com paralelismo):** Ela é dedicada aos estudos, organizada com seus horários e respeitosa às normas.

Nesse exemplo, corrigimos a frase para que as características da pessoa sejam expressas na mesma estrutura, o que proporciona um texto mais claro e coeso.

### Dicas de Aplicação

- Sempre que listar ações ou características, verifique se elas estão em estruturas paralelas. Verbos e adjetivos devem estar na mesma forma para manter a coerência.

- Use o paralelismo também em construções mais complexas, como períodos compostos, garantindo que orações coordenadas tenham a mesma estrutura. Isso melhora a fluidez da leitura e reforça a clareza das relações de sentido.

### Observações Gerais

Essas técnicas de reescrita – substituição, deslocamento e paralelismo – são fundamentais para produzir textos bem-estruturados e agradáveis de ler. Em provas de concurso, o domínio dessas habilidades pode ser avaliado de diversas maneiras, como na reescrita de trechos, na correção de frases para evitar ambiguidades, ou na escolha da melhor forma para expressar uma ideia de maneira clara e objetiva.

- **Substituição:** Evite termos que possam gerar ambiguidades. Em situações formais, utilize sinônimos precisos e que estejam adequados ao contexto.

- **Deslocamento:** Alterar a posição de termos é útil para destacar informações importantes, mas tome cuidado para que o novo posicionamento mantenha o sentido original do texto.

- **Paralelismo:** Priorize essa técnica para listas ou frases longas. A simetria estrutural torna o texto mais elegante e favorece a leitura, evitando interpretações equivocadas.

Essas estratégias são valiosas tanto para provas de gramática quanto para a produção de redações em concursos, oferecendo recursos para enriquecer e dinamizar a escrita. Com a prática, elas podem se tornar um diferencial importante na busca pela clareza e coerência textuais, competências fundamentais em qualquer exame da Língua Portuguesa.

## REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO

A reorganização da estrutura de orações e períodos em um texto é uma habilidade essencial para tornar o discurso mais claro e coeso. Essa prática permite melhorar a comunicação das ideias, facilitar a compreensão do leitor e aperfeiçoar o ritmo e o estilo do texto. Para realizar essa reorganização de forma eficaz, é fundamental compreender a estrutura de uma oração, reconhecer as diferenças entre orações subordinadas e coordenadas e saber identificar os conectores adequados. A seguir, abordaremos cada um desses aspectos com detalhamento, além de apresentar exemplos e técnicas práticas para a reorganização de orações e períodos.

### - Estrutura da Oração e do Período

A oração é uma unidade sintática que apresenta um verbo ou uma locução verbal, e exprime um sentido completo. Ela pode ser independente (oração absoluta) ou depender de outra oração para complementar seu sentido. Já o período é uma sequência que contém uma ou mais orações. Assim, o período pode ser:

**Simples:** contém apenas uma oração, sendo também chamada de oração absoluta.

**Composto:** contém duas ou mais orações, que podem estar ligadas por coordenação ou subordinação.

### Exemplos:

**Período Simples:** “O estudante estuda todos os dias.”

**Período Composto:** “O estudante estuda todos os dias, pois deseja ser aprovado no concurso.”

A escolha entre manter um período simples ou composto depende do estilo desejado e da complexidade da informação a ser transmitida. Períodos curtos e simples, por exemplo, são mais diretos e ágeis, enquanto períodos compostos podem transmitir uma relação mais detalhada entre as ideias, mas exigem uma construção cuidadosa para que a clareza não seja comprometida.

### - Técnicas para Reorganização de Oração e Período

Existem várias técnicas de reorganização que auxiliam a reestruturar períodos e orações para tornar a leitura mais fluida e compreensível. As principais técnicas são:

#### a) Divisão de Períodos Longos

Períodos muito extensos, com muitas orações subordinadas e informações, podem ser desmembrados em períodos menores. Isso contribui para a clareza do texto e evita que o leitor se perca na leitura.

#### Exemplo Original:

“Após estudar por várias horas, enfrentando dificuldade para memorizar alguns pontos, o aluno finalmente conseguiu revisar todo o conteúdo, e agora se sente mais confiante para a prova, mas ainda sabe que precisa reforçar certos temas.”

**Exemplo Reorganizado:**

“O aluno estudou por várias horas e enfrentou dificuldade para memorizar alguns pontos. Finalmente, conseguiu revisar todo o conteúdo e agora sente-se mais confiante para a prova. Ainda assim, sabe que precisa reforçar certos temas.”

Ao dividir o período em sentenças menores, eliminamos complexidades e deixamos a leitura mais direta.

**b) Subordinação e Coordenação**

A subordinação e a coordenação são processos distintos de ligação entre orações:

**Coordenação:** as orações são independentes entre si, ligadas por conjunções coordenativas (e, mas, ou, então).

**Subordinação:** uma oração depende da outra para complementar seu sentido, sendo introduzida por conjunções subordinativas (que, embora, enquanto, caso).

Transformar orações coordenadas em subordinadas, ou vice-versa, pode simplificar o texto e melhorar a conexão entre as ideias.

**Exemplo Original (Coordenação):**

“O estudante quer ser aprovado, mas ele precisa revisar com mais frequência.”

**Exemplo Reorganizado (Subordinação):**

“Embora o estudante queira ser aprovado, ele precisa revisar com mais frequência.”

A subordinação ressalta a relação de causa e efeito entre as ideias, além de criar um período mais sofisticado e coeso.

**c) Alteração da Ordem dos Elementos na Oração**

A estrutura de uma oração pode ser modificada para ressaltar determinadas informações. A posição de sujeito, verbo e complemento é flexível, e reorganizá-los pode ajudar a focar em partes específicas da oração.

**Exemplo Original:**

“Para revisar o conteúdo, o estudante decidiu dedicar duas horas extras por dia.”

**Exemplo Reorganizado:**

“O estudante decidiu dedicar duas horas extras por dia para revisar o conteúdo.”

A reorganização ajusta o foco da frase, enfatizando primeiro o sujeito e a decisão tomada, o que pode ser mais natural em alguns contextos.

**d) Uso de Pronomes e Conectores para Coesão**

Pronomes e conectores são elementos essenciais para a coesão, pois permitem evitar repetições desnecessárias e ligar as ideias. Em muitos casos, substituir pronomes ou eliminar conectores em excesso otimiza o texto.

**Exemplo Original:**

“Ele revisou a matéria. Ele fez resumos completos. Ele então sentiu-se mais preparado.”

**Exemplo Reorganizado:**

“Ele revisou a matéria e fez resumos completos, sentindo-se mais preparado.”

Com a reorganização, temos um período composto com mais fluidez, sem repetições desnecessárias de pronomes.

**e) Simplificação de Oração Subordinada**

Ordem excessiva de orações subordinadas pode tornar o texto prolixo. Reestruturar essas orações para simplificar a linguagem direta é uma alternativa eficiente.

**Exemplo Original:**

“O candidato, que tinha revisado todos os conteúdos e praticado vários exercícios, sentia-se pronto para a prova.”

**Exemplo Reorganizado:**

“Após revisar os conteúdos e praticar exercícios, o candidato sentia-se pronto para a prova.”

A simplificação e a reestruturação tornaram o período mais direto e fácil de entender.

**- Importância da Coesão e Coerência na Reorganização**

Durante a reorganização, é essencial observar a coesão (uso adequado de conectores, pronomes e elipses) e a coerência (lógica e progressão das ideias):

**Coesão:** manter o fluxo das ideias através de pronomes e conectores coesivos (ex: além disso, porém, então, mesmo assim).

**Coerência:** garantir que a sequência das informações mantenha uma lógica clara e compreensível para o leitor.

**- Exemplo Completo de Reorganização de Texto**

Vamos ver um exemplo completo de reorganização:

**Texto Original:**

“Carla, que trabalhou o dia todo, chegou em casa e tomou um banho. Depois disso, ela jantou, e por fim, decidiu ir dormir cedo, pois sabia que no dia seguinte precisaria acordar cedo para enfrentar outro longo dia de trabalho.”

**Texto Reorganizado:**

“Depois de trabalhar o dia inteiro, Carla chegou em casa e tomou um banho. Jantou e decidiu ir dormir cedo, sabendo que precisaria acordar cedo no dia seguinte para enfrentar mais um longo dia de trabalho.”

A reorganização torna o período mais direto, mantendo a sequência lógica de ações de forma mais fluida.

**- Exercícios para Praticar Reorganização de Oração e Período**

Para aprimorar a habilidade de reorganizar orações e períodos, sugere-se a prática de exercícios como:

Identificar e dividir períodos longos em frases mais curtas.

Transformar orações coordenadas em subordinadas e vice-versa.

Reordenar elementos da oração para modificar o foco da informação.

Eliminar conectores ou pronomes desnecessários para otimizar o texto.

A prática frequente dessas técnicas contribui para o domínio da estruturação de períodos e orações, aprimorando a clareza, a coesão e a qualidade do texto.

### REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE

A reescrita de textos é uma técnica importante para ajustar o conteúdo a diferentes gêneros e níveis de formalidade. Cada gênero textual possui características específicas que determinam seu estilo, vocabulário e estrutura. Ao reescrever um texto para adequá-lo a um novo contexto ou público, é essencial adaptar o tom, a linguagem e a organização das ideias.

**- Níveis de Formalidade**

Os níveis de formalidade são categorizados principalmente como formal, semiformal e informal. Cada um possui características específicas que devem ser observadas na reescrita de textos.

**Formal:** Utilizado em contextos profissionais, acadêmicos e jurídicos. O vocabulário é técnico, objetivo e impessoal. São evitadas expressões coloquiais e contrações.

**Semiformal:** Utilizado em situações menos rígidas, como artigos de opinião, ensaios e algumas comunicações empresariais. A linguagem ainda é clara e direta, mas há certa flexibilidade no uso de expressões.

**Informal:** Usado em comunicações pessoais, mensagens de redes sociais e blogs. A linguagem é descontraída, podendo conter gírias, expressões coloquiais e pronomes em segunda pessoa.

**- Reescrita em Diferentes Gêneros Textuais**

A reescrita em diferentes gêneros textuais exige adequação ao estilo e à função de cada gênero, como notícias, resenhas, relatórios, cartas formais, entre outros.

**Exemplo 1: Reescrita para Diferentes Níveis de Formalidade****Texto Original (Semiformal):**

“Os novos funcionários da empresa participaram de uma integração onde conheceram os valores da organização e foram incentivados a desenvolver habilidades de trabalho em equipe.”

**Formal:**

“Os recém-contratados pela organização participaram de uma atividade de integração na qual foram apresentados aos valores institucionais e incentivados a desenvolver competências relacionadas ao trabalho colaborativo.”

**Informal:**

“A galera que acabou de entrar na empresa participou de uma integração super bacana, onde conheceu os valores da empresa e foi incentivada a trabalhar em equipe.”

**- Reescrita para Adequação ao Gênero Notícia**

O gênero notícia requer um estilo objetivo, direto e impessoal, com ênfase em fatos. Esse tipo de texto precisa responder a perguntas como o quê, quem, quando, onde, por quê e como.

**Texto Original (Relato):**

“Durante o evento de integração, os novos funcionários puderam conhecer o presidente da empresa, que falou sobre os principais valores organizacionais.”

**Reescrita (Notícia):**

“Em evento de integração realizado nesta segunda-feira, os novos funcionários da empresa tiveram a oportunidade de conhecer o presidente da organização. Na ocasião, ele destacou os principais valores que norteiam a atuação da empresa.”

**- Reescrita para Gênero Acadêmico**

O texto acadêmico exige formalidade, clareza e precisão, com vocabulário técnico e sem uso de expressões coloquiais. A estrutura é lógica, apresentando introdução, desenvolvimento e conclusão.

**Texto Original (Informal):**

“A interação entre a galera da faculdade e a comunidade foi ótima. Todo mundo se ajudou e saímos de lá com uma sensação muito boa.”

**Reescrita (Acadêmico):**

“A interação entre os estudantes universitários e a comunidade foi considerada positiva. Houve cooperação mútua entre os envolvidos, resultando em uma percepção coletiva de satisfação ao término das atividades.”

**- Reescrita para Gênero Publicitário**

O gênero publicitário tem como principal objetivo convencer ou persuadir o público-alvo a adotar uma atitude, como adquirir um produto ou aderir a uma ideia. A linguagem é apelativa, criativa e orientada para o público específico.

**Texto Original (Informativo):**

“A nova linha de cosméticos utiliza ingredientes naturais, sem aditivos químicos que possam causar danos à pele.”

**Reescrita (Publicidade):**

“Quer uma pele radiante e saudável? Experimente a nova linha de cosméticos 100% natural, livre de químicos prejudiciais. Cuide da sua beleza com o que a natureza tem de melhor!”

**- Reescrita para Gênero Carta Formal**

A carta formal é utilizada em comunicações profissionais e institucionais, exigindo uma linguagem respeitosa e clara, além de estrutura rígida. O vocabulário deve ser adequado ao contexto, sem gírias ou expressões coloquiais.

**Texto Original (Informal):**

“Oi, João! Estou precisando de uma ajuda no projeto, será que você consegue dar uma olhada?”

**Reescrita (Carta Formal):**

“Prezado João, gostaria de solicitar sua colaboração no projeto em andamento. Seria possível contar com sua análise a respeito de determinados aspectos que necessitam de revisão?”

**- Reescrita para o Gênero Relatório**

O relatório exige clareza, objetividade e precisão. A linguagem deve ser impessoal, e o vocabulário técnico deve ser utilizado conforme o tema abordado. A estrutura é dividida em seções, com introdução, desenvolvimento e conclusão.

**Texto Original (Narrativa):**

“No mês passado, tivemos várias dificuldades com o novo sistema, que apresentou falhas e causou atrasos.”

**Reescrita (Relatório):**

“No mês de outubro, o novo sistema apresentou instabilidades técnicas, resultando em atrasos nas entregas programadas. Recomenda-se uma análise detalhada para solucionar as falhas detectadas e evitar problemas semelhantes.”

**- Exemplos de Reescrita para Diferentes Contextos**

Além de reescrever para atender a gêneros textuais específicos, é possível adequar um texto a diferentes públicos e situações, como comunicados oficiais, redes sociais e blogs.

**Exemplo: Reescrita para Comunicação Oficial e Redes Sociais****Texto Original (Neutro):**

“Foi lançada uma campanha de arrecadação de livros para bibliotecas de comunidades carentes.”

**Reescrita (Comunicação Oficial):**

“A Prefeitura Municipal lançou, nesta data, uma campanha de arrecadação de livros, visando equipar as bibliotecas de comunidades carentes com um acervo atualizado e acessível.”

**Reescrita (Redes Sociais):**

“Vamos juntos? 📖 Participe da campanha de arrecadação de livros e ajude a levar conhecimento para quem precisa! Doe seus livros e faça parte dessa causa! ❤️ DoeLivros CompartilheConhecimento”

**REDAÇÃO OFICIAL (CONFORME O MANUAL DE REDAÇÃO OFICIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA): USO DA NORMA CULTA DA LINGUAGEM, CLAREZA E PRECISÃO, OBJETIVIDADE, CONCISÃO, COESÃO E COERÊNCIA, IMPESSOALIDADE, FORMALIDADE E PADRONIZAÇÃO**

A terceira edição do Manual de Redação da Presidência da República foi lançado no final de 2018 e apresenta algumas mudanças quanto ao formato anterior. Para contextualizar, o manual foi criado em 1991 e surgiu de uma necessidade de padronizar os protocolos à moderna administração pública. Assim, ele é referência quando se trata de Redação Oficial em todas as esferas administrativas.

O Decreto de nº 9.758 de 11 de abril de 2019 veio alterar regras importantes, quanto aos substantivos de tratamento. Expressões usadas antes (como: Vossa Excelência ou Excelentíssimo, Vossa Senhoria, Vossa Magnificência, doutor, ilustre ou ilustríssimo, digno ou digníssimo e respeitável) foram retiradas e substituídas apenas por: Senhor (a). Excepciona a nova regra quando o agente público entender que não foi atendido pelo decreto e exigir o tratamento diferenciado.

**A redação oficial é**

A maneira pela qual o Poder Público redige comunicações oficiais e atos normativos e deve caracterizar-se pela: clareza e precisão, objetividade, concisão, coesão e coerência, impessoalidade, formalidade e padronização e uso da norma padrão da língua portuguesa.

SINAIS E ABREVIATURAS EMPREGADOS	
•	Indica forma (em geral sintática) inaceitável ou agramatical
§	Parágrafo
adj. adv.	Adjunto adverbial
arc.	Arcaico
art.; arts.	Artigo; artigos
cf.	Confronte
CN	Congresso Nacional
Cp.	Compare
EM	Exposição de Motivos
f.v.	Forma verbal
fem.	Feminino
ind.	Indicativo
ICP - Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
masc.	Masculino

<b>obj. dir.</b>	Objeto direto
<b>obj. ind.</b>	Objeto indireto
<b>p.</b>	Página
<b>p. us.</b>	Pouco usado
<b>pess.</b>	Pessoa
<b>pl.</b>	Plural
<b>pref.</b>	Prefixo
<b>pres.</b>	Presente
<b>Res.</b>	Resolução do Congresso Nacional
<b>RICD</b>	Regimento Interno da Câmara dos Deputados
<b>RISF</b>	Regimento Interno do Senado Federal
<b>s.</b>	Substantivo
<b>s.f.</b>	Substantivo feminino
<b>s.m.</b>	Substantivo masculino
<b>SEI!</b>	Sistema Eletrônico de Informações
<b>sing.</b>	Singular
<b>tb.</b>	Também
<b>v.</b>	Ver ou verbo
<b>v.g.</b>	verbi gratia
<b>var. pop.</b>	Variante popular

A finalidade da língua é comunicar, quer pela fala, quer pela escrita. Para que haja comunicação, são necessários:

- alguém que comunique: o serviço público.
- algo a ser comunicado: assunto relativo às atribuições do órgão que comunica.
- alguém que receba essa comunicação: o público, uma instituição privada ou outro órgão ou entidade pública, do Poder Executivo ou dos outros Poderes.

Além disso, deve-se considerar a intenção do emissor e a finalidade do documento, para que o texto esteja adequado à situação comunicativa. Os atos oficiais (atos de caráter normativo) estabelecem regras para a conduta dos cidadãos, regulam o funcionamento dos órgãos e entidades públicos. Para alcançar tais objetivos, em sua elaboração, precisa ser empregada a linguagem adequada. O mesmo ocorre com os expedientes oficiais, cuja finalidade precípua é a de informar com clareza e objetividade.

#### Atributos da redação oficial:

- clareza e precisão;
- objetividade;
- concisão;
- coesão e coerência;
- impessoalidade;
- formalidade e padronização; e
- uso da norma padrão da língua portuguesa.

CLAREZA	PRECISÃO
<p>Para a obtenção de clareza, sugere-se:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>utilizar palavras e expressões simples, em seu sentido comum, salvo quando o texto versar sobre assunto técnico, hipótese em que se utilizará nomenclatura própria da área;</li> <li>usar frases curtas, bem estruturadas; apresentar as orações na ordem direta e evitar intercalações excessivas. Em certas ocasiões, para evitar ambiguidade, sugere-se a adoção da ordem inversa da oração;</li> <li>buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto;</li> <li>não utilizar regionalismos e neologismos;</li> <li>pontuar adequadamente o texto;</li> <li>explicitar o significado da sigla na primeira referência a ela; e</li> <li>utilizar palavras e expressões em outro idioma apenas quando indispensáveis, em razão de serem designações ou expressões de uso já consagrado ou de não terem exata tradução. Nesse caso, grafe-as em itálico.</li> </ol>	<p>O atributo da precisão complementa a clareza e caracteriza-se por:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>articulação da linguagem comum ou técnica para a perfeita compreensão da ideia veiculada no texto;</li> <li>manifestação do pensamento ou da ideia com as mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico; e</li> <li>escolha de expressão ou palavra que não confira duplo sentido ao texto.</li> </ol>

Por sua vez, ser **objetivo** é ir diretamente ao assunto que se deseja abordar, sem voltas e sem redundâncias. Para conseguir isso, é fundamental que o redator saiba de antemão qual é a ideia principal e quais são as secundárias. A objetividade conduz o leitor ao contato mais direto com o assunto e com as informações, sem subterfúgios, sem excessos de palavras e de ideias. É errado supor que a objetividade suprime a delicadeza de expressão ou torna o texto rude e grosseiro.

**Conciso** é o texto que consegue transmitir o máximo de informações com o mínimo de palavras. Não se deve de forma alguma entendê-la como economia de pensamento, isto é, não se deve eliminar passagens substanciais do texto com o único objetivo de reduzi-lo em tamanho. Trata-se, exclusivamente, de excluir palavras inúteis, redundâncias e passagens que nada acrescentem ao que já foi dito.

É indispensável que o texto tenha coesão e coerência. Tais atributos favorecem a conexão, a ligação, a harmonia entre os elementos de um texto. Percebe-se que o texto tem coesão e coerência quando se lê um texto e se verifica que as palavras, as frases e os parágrafos estão entrelaçados, dando continuidade uns aos outros. Alguns mecanismos que estabelecem a coesão e a coerência de um texto são:

- Referência (termos que se relacionam a outros necessários à sua interpretação);
- Substituição (colocação de um item lexical no lugar de outro ou no lugar de uma oração);

- Elipse (omissão de um termo recuperável pelo contexto);
- Uso de conjunção (estabelecer ligação entre orações, períodos ou parágrafos).

A redação oficial é elaborada **sempre** em nome do serviço público e sempre em atendimento ao interesse geral dos cidadãos. Sendo assim, os assuntos objetos dos expedientes oficiais não devem ser tratados de outra forma que não a estritamente impessoal.

As comunicações administrativas devem ser sempre formais, isto é, obedecer a certas regras de forma. Isso é válido tanto para as comunicações feitas em meio eletrônico, quanto para os eventuais documentos impressos. Recomendações:

- A língua culta é contra a pobreza de expressão e não contra a sua simplicidade;
- O uso do padrão culto não significa empregar a língua de modo rebuscado ou utilizar figuras de linguagem próprias do estilo literário;
- A consulta ao dicionário e à gramática é imperativa na redação de um bom texto.

O único pronome de tratamento utilizado na comunicação com agentes públicos federais é “senhor”, independentemente do nível hierárquico, da natureza do cargo ou da função ou da ocasião.

**Obs. O pronome de tratamento é flexionado para o feminino e para o plural.**

São formas de tratamento vedadas:

- I - Vossa Excelência ou Excelentíssimo;
- II - Vossa Senhoria;
- III - Vossa Magnificência;
- IV - doutor;
- V - ilustre ou ilustríssimo;
- VI - digno ou digníssimo; e
- VII - respeitável.

Todavia, o agente público federal que exigir o uso dos pronomes de tratamento, mediante invocação de normas especiais referentes ao cargo ou carreira, deverá tratar o interlocutor do mesmo modo. Ademais, é vedado negar a realização de ato administrativo ou admoestar o interlocutor nos autos do expediente caso haja erro na forma de tratamento empregada.

O endereçamento das comunicações dirigidas a agentes públicos federais não conterà pronome de tratamento ou o nome do agente público. Poderão constar o pronome de tratamento e o nome do destinatário nas hipóteses de:

I – A mera indicação do cargo ou da função e do setor da administração ser insuficiente para a identificação do destinatário; ou

II - A correspondência ser dirigida à pessoa de agente público específico.

Até a segunda edição deste Manual, havia três tipos de expedientes que se diferenciavam antes pela finalidade do que pela forma: o ofício, o aviso e o memorando. Com o objetivo de uniformizá-los, deve-se adotar nomenclatura e diagramação únicas, que sigam o que chamamos de padrão ofício.

Consistem em partes do documento no padrão ofício:

- **Cabeçalho:** O cabeçalho é utilizado apenas na primeira página do documento, centralizado na área determinada pela formatação. No cabeçalho deve constar o Brasão de Armas da República no topo da página; nome do órgão principal; nomes dos órgãos secundários, quando necessários, da maior para a menor hierarquia; espaçamento entrelinhas simples (1,0). Os dados do órgão, tais como endereço, telefone, endereço de correspondência eletrônica, sítio eletrônico oficial da instituição, podem ser informados no rodapé do documento, centralizados.

- **Identificação do expediente:**

- a) nome do documento: tipo de expediente por extenso, com todas as letras maiúsculas;
- b) indicação de numeração: abreviatura da palavra “número”, padronizada como Nº;
- c) informações do documento: número, ano (com quatro dígitos) e siglas usuais do setor que expede o documento, da menor para a maior hierarquia, separados por barra (/);
- d) alinhamento: à margem esquerda da página.

- **Local e data:**

- a) composição: local e data do documento;
- b) informação de local: nome da cidade onde foi expedido o documento, seguido de vírgula. Não se deve utilizar a sigla da unidade da federação depois do nome da cidade;
- c) dia do mês: em numeração ordinal se for o primeiro dia do mês e em numeração cardinal para os demais dias do mês. Não se deve utilizar zero à esquerda do número que indica o dia do mês;
- d) nome do mês: deve ser escrito com inicial minúscula;
- e) pontuação: coloca-se ponto-final depois da data;
- f) alinhamento: o texto da data deve ser alinhado à margem direita da página.

- **Endereçamento:** O endereçamento é a parte do documento que informa quem receberá o expediente. Nele deverão constar :

- a) vocativo;
- b) nome: nome do destinatário do expediente;
- c) cargo: cargo do destinatário do expediente;
- d) endereço: endereço postal de quem receberá o expediente, dividido em duas linhas: primeira linha: informação de localidade/logradouro do destinatário ou, no caso de ofício ao mesmo órgão, informação do setor; segunda linha: CEP e cidade/unidade da federação, separados por espaço simples. Na separação entre cidade e unidade da federação pode ser substituída a barra pelo ponto ou pelo travessão. No caso de ofício ao mesmo órgão, não é obrigatória a informação do CEP, podendo ficar apenas a informação da cidade/unidade da federação;
- e) alinhamento: à margem esquerda da página.

- **Assunto:** O assunto deve dar uma ideia geral do que trata o documento, de forma sucinta. Ele deve ser grafado da seguinte maneira:

- a) título: a palavra Assunto deve anteceder a frase que define o conteúdo do documento, seguida de dois-pontos;
- b) descrição do assunto: a frase que descreve o conteúdo do documento deve ser escrita com inicial maiúscula, não se deve utilizar verbos e sugere-se utilizar de quatro a cinco palavras;

- c) destaque: todo o texto referente ao assunto, inclusive o título, deve ser destacado em negrito;
- d) pontuação: coloca-se ponto-final depois do assunto;
- e) alinhamento: à margem esquerda da página.

• Texto:

NOS CASOS EM QUE NÃO SEJA USADO PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS, O EXPEDIENTE DEVE CONTER A SEGUINTE ESTRUTURA:	QUANDO FOREM USADOS PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS, A ESTRUTURA É MODIFICADA:
<p>a) introdução: em que é apresentado o objetivo da comunicação. Evite o uso das formas: Tenho a honra de, Tenho o prazer de, Cumpre-me informar que. Prefira empregar a forma direta: Informo, Solicito, Comunico;</p> <p>b) desenvolvimento: em que o assunto é detalhado; se o texto contiver mais de uma ideia sobre o assunto, elas devem ser tratadas em parágrafos distintos, o que confere maior clareza à exposição; e</p> <p>c) conclusão: em que é afirmada a posição sobre o assunto.</p>	<p>a) introdução: deve iniciar com referência ao expediente que solicitou o encaminhamento. Se a remessa do documento não tiver sido solicitada, deve iniciar com a informação do motivo da comunicação, que é encaminhar, indicando a seguir os dados completos do documento encaminhado (tipo, data, origem ou signatário e assunto de que se trata) e a razão pela qual está sendo encaminhado;</p> <p>b) desenvolvimento: se o autor da comunicação desejar fazer algum comentário a respeito do documento que encaminha, poderá acrescentar parágrafos de desenvolvimento. Caso contrário, não há parágrafos de desenvolvimento em expediente usado para encaminhamento de documentos.</p>

Em qualquer uma das duas estruturas, o texto do documento deve ser formatado da seguinte maneira:

- a) alinhamento: justificado;
- b) espaçamento entre linhas: simples;
- c) parágrafos: espaçamento entre parágrafos: de 6 pontos após cada parágrafo; recuo de parágrafo: 2,5 cm de distância da margem esquerda; numeração dos parágrafos: apenas quando o documento tiver três ou mais parágrafos, desde o primeiro parágrafo. Não se numeram o vocativo e o fecho;
- d) fonte: Calibri ou Carlito; corpo do texto: tamanho 12 pontos; citações recuadas: tamanho 11 pontos; notas de Rodapé: tamanho 10 pontos.
- e) símbolos: para símbolos não existentes nas fontes indicadas, pode-se utilizar as fontes Symbol e Wingdings.

• Fechos para comunicações: O fecho das comunicações oficiais objetiva, além da finalidade óbvia de arrematar o texto, saudar o destinatário.

- a) Para autoridades de hierarquia superior a do remetente, inclusive o Presidente da República: Respeitosamente,
- b) Para autoridades de mesma hierarquia, de hierarquia inferior ou demais casos: Atenciosamente,

• Identificação do signatário: Excluídas as comunicações assinadas pelo Presidente da República, todas as demais comunicações oficiais devem informar o signatário segundo o padrão:

- a) nome: nome da autoridade que as expede, grafado em letras maiúsculas, sem negrito. Não se usa linha acima do nome do signatário;
- b) cargo: cargo da autoridade que expede o documento, redigido apenas com as iniciais maiúsculas. As preposições que liguem as palavras do cargo devem ser grafadas em minúsculas; e
- c) alinhamento: a identificação do signatário deve ser centralizada na página. Para evitar equívocos, recomenda-se não deixar a assinatura em página isolada do expediente. Transfira para essa página ao menos a última frase anterior ao fecho.

• Numeração de páginas: A numeração das páginas é obrigatória apenas a partir da segunda página da comunicação. Ela deve ser centralizada na página e obedecer à seguinte formatação:

- a) posição: no rodapé do documento, ou acima da área de 2 cm da margem inferior; e
- b) fonte: Calibri ou Carlito.

Quanto a formatação e apresentação, os documentos do padrão ofício devem obedecer à seguinte forma:

- a) tamanho do papel: A4 (29,7 cm x 21 cm);
- b) margem lateral esquerda: no mínimo, 3 cm de largura;
- c) margem lateral direita: 1,5 cm;
- d) margens superior e inferior: 2 cm;
- e) área de cabeçalho: na primeira página, 5 cm a partir da margem superior do papel;
- f) área de rodapé: nos 2 cm da margem inferior do documento;

g) impressão: na correspondência oficial, a impressão pode ocorrer em ambas as faces do papel. Nesse caso, as margens esquerda e direita terão as distâncias invertidas nas páginas pares (margem espelho);

h) cores: os textos devem ser impressos na cor preta em papel branco, reservando-se, se necessário, a impressão colorida para gráficos e ilustrações;

i) destaques: para destaques deve-se utilizar, sem abuso, o negrito. Deve-se evitar destaques com uso de itálico, sublinhado, letras maiúsculas, sombreado, sombra, relevo, bordas ou qualquer outra forma de formatação que afete a sobriedade e a padronização do documento;

j) palavras estrangeiras: palavras estrangeiras devem ser grafadas em itálico;

k) arquivamento: dentro do possível, todos os documentos elaborados devem ter o arquivo de texto preservado para consulta posterior ou aproveitamento de trechos para casos análogos. Deve ser utilizado, preferencialmente, formato de arquivo que possa ser lido e editado pela maioria dos editores de texto utilizados no serviço público, tais como DOCX, ODT ou RTF.

l) nome do arquivo: para facilitar a localização, os nomes dos arquivos devem ser formados da seguinte maneira: tipo do documento + número do documento + ano do documento (com 4 dígitos) + palavras-chaves do conteúdo.

2 cm  
4 Caso o servidor ainda não seja cadastrado no Sistema, será necessário o envio de autorização da chefia imediata. O envio das informações solicitadas acima é fundamental para garantir a inscrição do servidor no evento.

Atenciosamente,

(espaço para assinatura)

[NOME DO SIGNATÁRIO]  
[Cargo do Signatário]

2  
[Endereço] – Telefone: (xx) xxxx-xxxx  
2 cm CEP 00000-000 Cidade/UF – http://www.xxxxxxxxxxxxxxxxxx.gov.br

Os documentos oficiais podem ser identificados de acordo com algumas possíveis variações:

a) [NOME DO EXPEDIENTE] + CIRCULAR: Quando um órgão envia o mesmo expediente para mais de um órgão receptor. A sigla na epígrafe será apenas do órgão remetente.

b) [NOME DO EXPEDIENTE] + CONJUNTO: Quando mais de um órgão envia, conjuntamente, o mesmo expediente para um único órgão receptor. As siglas dos órgãos remetentes constarão na epígrafe.

c) [NOME DO EXPEDIENTE] + CONJUNTO CIRCULAR: Quando mais de um órgão envia, conjuntamente, o mesmo expediente para mais de um órgão receptor. As siglas dos órgãos remetentes constarão na epígrafe.

Nos expedientes circulares, por haver mais de um receptor, o órgão remetente poderá inserir no rodapé as siglas ou nomes dos órgãos que receberão o expediente.

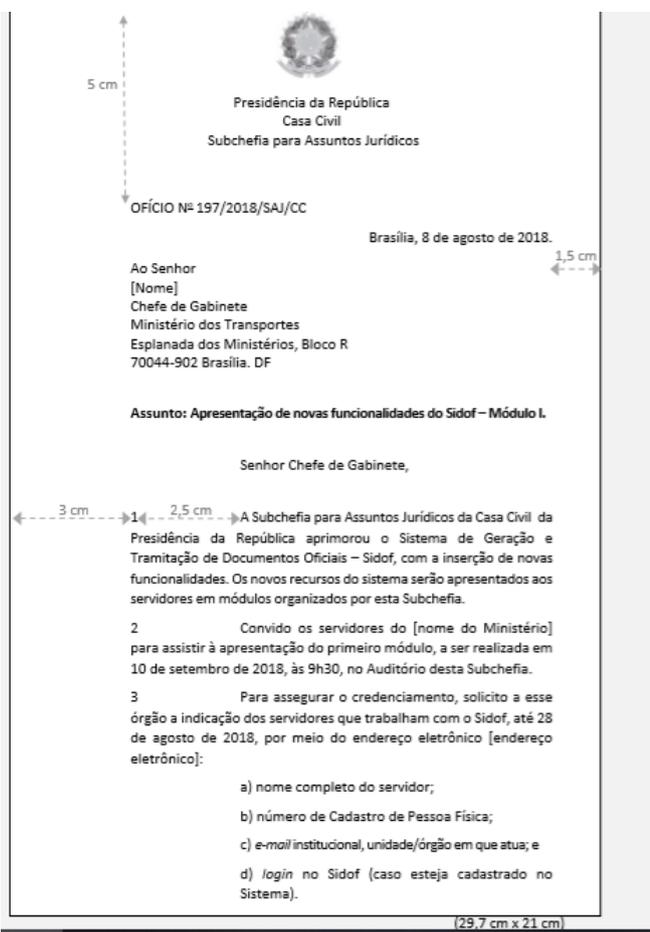
**Exposição de motivos (EM)**

É o expediente dirigido ao Presidente da República ou ao Vice-Presidente para:

- a) propor alguma medida;
- b) submeter projeto de ato normativo à sua consideração;
- ou
- c) informa-lo de determinado assunto.

A exposição de motivos é dirigida ao Presidente da República por um Ministro de Estado. Nos casos em que o assunto tratado envolva mais de um ministério, a exposição de motivos será assinada por todos os ministros envolvidos, sendo, por essa razão, chamada de interministerial. Independentemente de ser uma EM com apenas um autor ou uma EM interministerial, a sequência numérica das exposições de motivos é única. A numeração começa e termina dentro de um mesmo ano civil.

A exposição de motivos é a principal modalidade de comunicação dirigida ao Presidente da República pelos ministros. Além disso, pode, em certos casos, ser encaminhada cópia ao Congresso Nacional ou ao Poder Judiciário.



**O Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais (Sidof)** é a ferramenta eletrônica utilizada para a elaboração, a redação, a alteração, o controle, a tramitação, a administração e a gerência das exposições de motivos com as propostas de atos a serem encaminhadas pelos Ministérios à Presidência da República.

Ao se utilizar o Sidof, a assinatura, o nome e o cargo do signatário são substituídos pela assinatura eletrônica que informa o nome do ministro que assinou a exposição de motivos e do consultor jurídico que assinou o parecer jurídico da Pasta.

A Mensagem é o instrumento de comunicação oficial entre os Chefes dos Poderes Públicos, notadamente as mensagens enviadas pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo para informar sobre fato da administração pública; para expor o plano de governo por ocasião da abertura de sessão legislativa; para submeter ao Congresso Nacional matérias que dependem de deliberação de suas Casas; para apresentar veto; enfim, fazer comunicações do que seja de interesse dos Poderes Públicos e da Nação.

Minuta de mensagem pode ser encaminhada pelos ministérios à Presidência da República, a cujas assessorias caberá a redação final. As mensagens mais usuais do Poder Executivo ao Congresso Nacional têm as seguintes finalidades:

- a) Encaminhamento de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ordinária, de projeto de lei complementar e os que compreendem plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e créditos adicionais.
- b) Encaminhamento de medida provisória.
- c) Indicação de autoridades.
- d) Pedido de autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentarem do país por mais de 15 dias.
- e) Encaminhamento de atos de concessão e de renovação de concessão de emissoras de rádio e TV.
- f) Encaminhamento das contas referentes ao exercício anterior.
- g) Mensagem de abertura da sessão legislativa.
- h) Comunicação de sanção (com restituição de autógrafos).
- i) Comunicação de veto.
- j) Outras mensagens remetidas ao Legislativo, ex. Apreciação de intervenção federal.

As mensagens contêm:

- a) brasão: timbre em relevo branco;
- b) identificação do expediente: MENSAGEM Nº, alinhada à margem esquerda, no início do texto;
- c) vocativo: alinhado à margem esquerda, de acordo com o pronome de tratamento e o cargo do destinatário, com o recuo de parágrafo dado ao texto;
- d) texto: iniciado a 2 cm do vocativo;
- e) local e data: posicionados a 2 cm do final do texto, alinhados à margem direita. A mensagem, como os demais atos assinados pelo Presidente da República, não traz identificação de seu signatário.

A utilização do e-mail para a comunicação tornou-se prática comum, não só em âmbito privado, mas também na administração pública. O termo e-mail pode ser empregado com três sentidos. Dependendo do contexto, pode significar gênero textual, endereço eletrônico ou sistema de transmissão de mensagem

eletrônica. Como gênero textual, o e-mail pode ser considerado um documento oficial, assim como o ofício. Portanto, deve-se evitar o uso de linguagem incompatível com uma comunicação oficial. Como endereço eletrônico utilizado pelos servidores públicos, o e-mail deve ser oficial, utilizando-se a extensão “.gov.br”, por exemplo. Como sistema de transmissão de mensagens eletrônicas, por seu baixo custo e celeridade, transformou-se na principal forma de envio e recebimento de documentos na administração pública.

Nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para que o e-mail tenha valor documental, isto é, para que possa ser aceito como documento original, é necessário existir certificação digital que ateste a identidade do remetente, segundo os parâmetros de integridade, autenticidade e validade jurídica da **Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBrasil**.

O destinatário poderá reconhecer como válido o e-mail sem certificação digital ou com certificação digital fora ICP-Brasil; contudo, caso haja questionamento, será obrigatório a repetição do ato por meio documento físico assinado ou por meio eletrônico reconhecido pela ICP-Brasil. Salvo lei específica, não é dado ao ente público impor a aceitação de documento eletrônico que não atenda os parâmetros da ICP-Brasil.

Um dos atrativos de comunicação por correio eletrônico é sua flexibilidade. Assim, não interessa definir padronização da mensagem comunicada. O assunto deve ser o mais claro e específico possível, relacionado ao conteúdo global da mensagem. Assim, quem irá receber a mensagem identificará rapidamente do que se trata; quem a envia poderá, posteriormente, localizar a mensagem na caixa do correio eletrônico.

O texto dos correios eletrônicos deve ser iniciado por uma saudação. Quando endereçado para outras instituições, para receptores desconhecidos ou para particulares, deve-se utilizar o vocativo conforme os demais documentos oficiais, ou seja, “Senhor” ou “Senhora”, seguido do cargo respectivo, ou “Prezado Senhor”, “Prezada Senhora”.

Atenciosamente é o fecho padrão em comunicações oficiais. Com o uso do e-mail, popularizou-se o uso de abreviações como “Att.”, e de outros fechos, como “Abraços”, “Saudações”, que, apesar de amplamente usados, não são fechos oficiais e, portanto, não devem ser utilizados em e-mails profissionais.

Sugere-se que todas as instituições da administração pública adotem um padrão de texto de assinatura. A assinatura do e-mail deve conter o nome completo, o cargo, a unidade, o órgão e o telefone do remetente.

A possibilidade de anexar documentos, planilhas e imagens de diversos formatos é uma das vantagens do e-mail. A mensagem que encaminha algum arquivo deve trazer informações mínimas sobre o conteúdo do anexo.

Os arquivos anexados devem estar em formatos usuais e que apresentem poucos riscos de segurança. Quando se tratar de documento ainda em discussão, os arquivos devem, necessariamente, ser enviados, em formato que possa ser editado.

A **correção ortográfica** é requisito elementar de qualquer texto, e ainda mais importante quando se trata de textos oficiais. Muitas vezes, uma simples troca de letras pode alterar não só o sentido da palavra, mas de toda uma frase. O que na correspon-

dência particular seria apenas um lapso na digitação pode ter repercussões indesejáveis quando ocorre no texto de uma comunicação oficial ou de um ato normativo. Assim, toda revisão que se faça em determinado documento ou expediente deve sempre levar em conta também a correção ortográfica.

HÍFEN	ASPAS	ITÁLICO	NEGRITO E SUBLINHADO
O hífen é um sinal usado para: a) ligar os elementos de palavras compostas: vice-ministro; b) para unir pronomes átonos a verbos: agradeceu-lhe; e c) para, no final de uma linha, indicar a separação das sílabas de uma palavra em duas partes (a chamada translineação): com-/parar, gover-/no.	As aspas têm os seguintes empregos: a) antes e depois de uma citação textual direta, quando esta tem até três linhas, sem utilizar itálico; b) quando necessário, para diferenciar títulos, termos técnicos, expressões fixas, definições, exemplificações e assemelhados.	Emprega-se itálico em: a) títulos de publicações (livros, revistas, jornais, periódicos etc.) ou títulos de congressos, conferências, slogans, lemas sem o uso de aspas (com inicial maiúscula em todas as palavras, exceto nas de ligação); b) palavras e as expressões em latim ou em outras línguas estrangeiras não incorporadas ao uso comum na língua portuguesa ou não aportuguesadas.	Usa-se o negrito para realce de palavras e trechos. Deve-se evitar o uso de sublinhado para realçar palavras e trechos em comunicações oficiais.

PARÊNTESES E TRAVESSÃO	USO DE SIGLAS E ACRÔNIMOS
Os parênteses são empregados para intercalar, em um texto, explicações, indicações, comentários, observações, como por exemplo, indicar uma data, uma referência bibliográfica, uma sigla. O travessão, que é representado graficamente por um hífen prolongado (–), substitui parênteses, vírgulas, dois-pontos.	Para padronizar o uso de siglas e acrônimos nos atos normativos, serão adotados os conceitos sugeridos pelo Manual de Elaboração de Textos da Consultoria Legislativa do Senado Federal (1999), em que: a) sigla: constitui-se do resultado das somas das iniciais de um título; e b) acrônimo: constitui-se do resultado da soma de algumas sílabas ou partes dos vocábulos de um título.

Sintaxe é a parte da Gramática que estuda a palavra, não em si, mas em relação às outras, que, com ela, se unem para exprimir o pensamento. Temos, assim, a seguinte ordem de colocação dos elementos que compõem uma oração:

#### SUJEITO + VERBO + COMPLEMENTO + ADJUNTO ADVERBIAL

O sujeito é o ser de quem se fala ou que executa a ação enunciada na oração. De acordo com a gramática normativa, o sujeito da oração não pode ser preposicionado. Ele pode ter complemento, mas não ser complemento.

Embora seja usada como recurso estilístico na literatura, a fragmentação de frases deve ser evitada nos textos oficiais, pois muitas vezes dificulta a compreensão.

A omissão de certos termos, ao fazermos uma comparação, omissão própria da língua falada, deve ser evitada na língua escrita, pois compromete a clareza do texto: nem sempre é possível identificar, pelo contexto, o termo omitido. A ausência indevida de um termo pode impossibilitar o entendimento do sentido que se quer dar a uma frase.

Ambígua é a frase ou oração que pode ser tomada em mais de um sentido. Como a clareza é requisito básico de todo texto oficial, deve-se atentar para as construções que possam gerar equívocos de compreensão. A ambiguidade decorre, em geral, da dificuldade de identificar-se a que palavra se refere um pronome que possui mais de um antecedente na terceira pessoa.

A **concordância** é o processo sintático segundo o qual certas palavras se acomodam, na sua forma, às palavras de que dependem. Essa acomodação formal se chama flexão e se dá quanto a gênero e número (nos adjetivos – nomes ou pronomes), números e pessoa (nos verbos). Daí, a divisão: concordância nominal e concordância verbal.

CONCORDÂNCIA VERBAL	CONCORDÂNCIA NOMINAL
O verbo concorda com seu sujeito em pessoa e número.	Adjetivos (nomes ou pronomes), artigos e numerais concordam em gênero e número com os substantivos de que dependem.

Regência é, em gramática, sinônimo de dependência, subordinação. Assim, a sintaxe de regência trata das relações de dependência que as palavras mantêm na frase. Dizemos que um termo rege o outro que o complementa. Numa frase, os termos regentes ou subordinantes (substantivos, adjetivos, verbos) regem os termos regidos ou subordinados (substantivos, adjetivos, preposições) que lhes completam o sentido.

Os sinais de pontuação, ligados à estrutura sintática, têm as seguintes finalidades:

- a) assinalar as pausas e as inflexões da voz (a entoação) na leitura;
- b) separar palavras, expressões e orações que, segundo o autor, devem merecer destaque; e
- c) esclarecer o sentido da frase, eliminando ambiguidades.

A vírgula serve para marcar as separações breves de sentido entre termos vizinhos, as inversões e as intercalações, quer na oração, quer no período. O ponto e vírgula, em princípio, separa estruturas coordenadas já portadoras de vírgulas internas. É também usado em lugar da vírgula para dar ênfase ao que se quer dizer.

Emprega-se este sinal de pontuação para introduzir citações, marcar enunciados de diálogo e indicar um esclarecimento, um resumo ou uma consequência do que se afirmou.

O ponto de interrogação, como se depreende de seu nome, é utilizado para marcar o final de uma frase interrogativa direta. O ponto de exclamação é utilizado para indicar surpresa, espanto, admiração, súplica etc. Seu uso na redação oficial fica geralmente restrito aos discursos e às peças de retórica.

O uso do pronome demonstrativo obedece às seguintes circunstâncias:

- a) Emprega-se este(a)/isto quando o termo referente estiver próximo ao emissor, ou seja, de quem fala ou redige.
- b) Emprega-se esse(a)/isso quando o termo referente estiver próximo ao receptor, ou seja, a quem se fala ou para quem se redige.
- c) Emprega-se aquele(a)/aquilo quando o termo referente estiver distante tanto do emissor quanto do receptor da mensagem.
- d) Emprega-se este(a) para referir-se ao tempo presente;
- e) Emprega-se esse(a) para se referir ao tempo passado;
- f) Emprega-se aquele(a)/aquilo em relação a um tempo passado mais longínquo, ou histórico.

g) Usa-se este(a)/isto para introduzir referência que, no texto, ainda será mencionado;

h) Usa-se este(a) para se referir ao próprio texto;

i) Emprega-se esse(a)/isso quando a informação já foi mencionada no texto.

A Semântica estuda o sentido das palavras, expressões, frases e unidades maiores da comunicação verbal, os significados que lhe são atribuídos. Ao considerarmos o significado de determinada palavra, levamos em conta sua história, sua estrutura (radical, prefixos, sufixos que participam da sua forma) e, por fim, o contexto em que se apresenta.

Sendo a clareza um dos requisitos fundamentais de todo texto oficial, deve-se atentar para a tradição no emprego de determinada expressão com determinado sentido. O emprego de expressões ditas de uso consagrado confere uniformidade e transparência ao sentido do texto. Mas isso não quer dizer que os textos oficiais devam limitar-se à repetição de chavões e de clichês.

Verifique sempre o contexto em que as palavras estão sendo utilizadas. Certifique-se de que não há repetições desnecessárias ou redundâncias. Procure sinônimos ou termos mais precisos para as palavras repetidas; mas se sua substituição for comprometer o sentido do texto, tornando-o ambíguo ou menos claro, não hesite em deixar o texto como está.

É importante lembrar que o idioma está em constante mutação. A própria evolução dos costumes, das ideias, das ciências, da política, enfim da vida social em geral, impõe a criação de novas palavras e de formas de dizer.

A redação oficial não pode alhear-se dessas transformações, nem incorporá-las acriticamente. Quanto às novidades vocabulares, por um lado, elas devem sempre ser usadas com critério, evitando-se aquelas que podem ser substituídas por vocábulos já de uso consolidado sem prejuízo do sentido que se lhes quer dar.

De outro lado, não se concebe que, em nome de suposto purismo, a linguagem das comunicações oficiais fique imune às criações vocabulares ou a empréstimos de outras línguas. A rapidez do desenvolvimento tecnológico, por exemplo, impõe a criação de inúmeros novos conceitos e termos, ditando de certa forma a velocidade com que a língua deve incorporá-los. O importante é usar o estrangeirismo de forma consciente, buscar o equivalente português quando houver ou conformar a palavra estrangeira ao espírito da Língua Portuguesa.

O problema do abuso de estrangeirismos inúteis ou empregados em contextos em que não cabem, é em geral causado ou pelo desconhecimento da riqueza vocabular de nossa língua, ou pela incorporação acrítica do estrangeirismo.

- A homonímia é a designação geral para os casos em que palavras de sentidos diferentes têm a mesma grafia (os homônimos homógrafos) ou a mesma pronúncia (os homônimos homófonos).

- Os homógrafos podem coincidir ou não na pronúncia, como nos exemplos: quarto (aposento) e quarto (ordinal), manga (fruta) e manga (de camisa), em que temos pronúncia idêntica; e apelo (pedido) e apelo (com e aberto, 1ª pess. Do sing. Do pres. Do ind. Do verbo apelar), consolo (alívio) e consolo (com o aberto, 1ª pess. Do sing. Do pres. Do ind. Do verbo consolar), com pronúncia diferente. Os homógrafos de idêntica pronúncia diferenciam-se pelo contexto em que são empregados.

- Já o termo paronímia designa o fenômeno que ocorre com palavras semelhantes (mas não idênticas) quanto à grafia ou à pronúncia. É fonte de muitas dúvidas, como entre descrição (ato de descrever) e discríção (qualidade do que é discreto), retificar (corrigir) e ratificar (confirmar).

No Estado de Direito, as normas jurídicas cumprem a tarefa de concretizar a Constituição. Elas devem criar os fundamentos de justiça e de segurança que assegurem um desenvolvimento social harmônico em um contexto de paz e de liberdade. Esses complexos objetivos da norma jurídica são expressos nas funções:

I) de integração: a lei cumpre função de integração ao compensar as diferenças jurídico-políticas no quadro de formação da vontade do Estado (desigualdades sociais, regionais);

II) de planificação: a lei é o instrumento básico de organização, de definição e de distribuição de competências;

III) de proteção: a lei cumpre função de proteção contra o arbítrio ao vincular os próprios órgãos do Estado;

IV) de regulação: a lei cumpre função reguladora ao dirigir condutas por meio de modelos;

V) de inovação: a lei cumpre função de inovação na ordem jurídica e no plano social.

Requisitos da elaboração normativa:

- Clareza e determinação da norma;
- Princípio da reserva legal;
- Reserva legal qualificada (algumas providências sejam precedidas de específica autorização legislativa, vinculada à determinada situação ou destinada a atingir determinado objetivo);
  - Princípio da legalidade nos âmbitos penal, tributário e administrativo;
  - Princípio da proporcionalidade;
  - Densidade da norma (a previsão legal contenha uma disciplina suficientemente concreta);
  - Respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada;
  - Remissões legislativas (se as remissões forem inevitáveis, sejam elas formuladas de tal modo que permitam ao intérprete apreender o seu sentido sem ter de compulsar o texto referido).

Além do processo legislativo disciplinado na Constituição (processo legislativo externo), a doutrina identifica o chamado processo legislativo interno, que se refere à forma de fazer adotada para a tomada da decisão legislativa.

Antes de decidir sobre as providências a serem tomadas, é essencial identificar o problema a ser enfrentado. Realizada a identificação do problema em decorrência de impulsos externos (manifestações de órgãos de opinião pública, críticas de segmentos especializados) ou graças à atuação dos mecanismos próprios de controle, o problema deve ser delimitado de forma precisa.

A análise da situação questionada deve contemplar as causas ou o complexo de causas que eventualmente determinaram ou contribuíram para o seu desenvolvimento. Essas causas podem ter influências diversas, tais como condutas humanas, desenvolvimentos sociais ou econômicos, influências da política nacional ou internacional, consequências de novos problemas técnicos, efeitos de leis antigas, mudanças de concepção etc.

Para verificar a adequação dos meios a serem utilizados, deve-se realizar uma análise dos objetivos que se esperam com a aprovação da proposta. A ação do legislador, nesse âmbito, não difere, fundamentalmente, da atuação do homem comum, que se caracteriza mais por saber exatamente o que não quer, sem precisar o que efetivamente pretende.

A avaliação emocional dos problemas, a crítica generalizada e, às vezes, irrefletida sobre o estado de coisas dominante acabam por permitir que predominem as soluções negativistas, que têm por escopo, fundamentalmente, suprimir a situação questionada sem contemplar, de forma detida e racional, as alternativas possíveis ou as causas determinantes desse estado de coisas negativo. Outras vezes, deixa-se orientar por sentimento inverso, buscando, pura e simplesmente, a preservação do status quo.

Essas duas posições podem levar, nos seus extremos, a uma imprecisa definição dos objetivos. A definição da decisão legislativa deve ser precedida de uma rigorosa avaliação das alternativas existentes, seus prós e contras. A existência de diversas alternativas para a solução do problema não só amplia a liberdade do legislador, como também permite a melhoria da qualidade da decisão legislativa.

Antes de decidir sobre a alternativa a ser positivada, devem-se avaliar e contrapor as alternativas existentes sob dois pontos de vista: a) De uma perspectiva puramente objetiva: verificar se a análise sobre os dados fáticos e prognósticos se mostra consistente; b) De uma perspectiva axiológica: aferir, com a utilização de critérios de probabilidade (prognósticos), se os meios a serem empregados mostram-se adequados a produzir as consequências desejadas. Devem-se contemplar, igualmente, as suas deficiências e os eventuais efeitos colaterais negativos.

O processo de decisão normativa estará incompleto caso se entenda que a tarefa do legislador se encerre com a edição do ato normativo. Uma planificação mais rigorosa do processo de elaboração normativa exige um cuidadoso controle das diversas consequências produzidas pelo novo ato normativo.

É recomendável que o legislador redija as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a coerência e a harmonia interna de suas disposições, mas também a sua adequada inserção no sistema jurídico como um todo. Essa sistematização expressa uma característica da cientificidade do Direito e corresponde às exigências mínimas de segurança jurídica, à medida que impedem uma ruptura arbitrária com a sistemática adotada na aplicação do Direito. Costuma-se distinguir **a sistemática da lei em sistemática interna (compatibilidade teleológica e ausência de contradição lógica) e sistemática externa (estrutura da lei)**.

Regras básicas a serem observadas para a sistematização do texto do ato normativo, com o objetivo de facilitar sua estruturação:

- a) matérias que guardem afinidade objetiva devem ser tratadas em um mesmo contexto ou agrupamento;
  - b) os procedimentos devem ser disciplinados segundo a ordem cronológica, se possível;
  - c) a sistemática da lei deve ser concebida de modo a permitir que ela forneça resposta à questão jurídica a ser disciplinada; e
  - d) institutos diversos devem ser tratados separadamente.
- O artigo de alteração da norma deve fazer menção expressa ao ato normativo que está sendo alterado.

- Na hipótese de alteração parcial de artigo, os dispositivos que não terão o seu texto alterado serão substituídos por linha pontilhada, cujo uso é obrigatório para indicar a manutenção e a não alteração do trecho do artigo.

O termo “republicação” é utilizado para designar apenas a hipótese de o texto publicado não corresponder ao original assinado pela autoridade. Não se pode cogitar essa hipótese por motivo de erro já constante do documento subscrito pela autoridade ou, muito menos, por motivo de alteração na opinião da autoridade. Considerando que os atos normativos somente produzem efeitos após a publicação no Diário Oficial da União, mesmo no caso de republicação, não se poderá cogitar a existência de efeitos retroativos com a publicação do texto corrigido. Contudo, o texto publicado sem correspondência com aquele subscrito pela autoridade poderá ser considerado inválido com efeitos retroativos.

Já a retificação se refere aos casos em que texto publicado corresponde ao texto subscrito pela autoridade, mas que contém lapso manifesto. A retificação requer nova assinatura pelas autoridades envolvidas e, em muitos casos, é menos conveniente do que a mera alteração da norma.

A correção de erro material que não afete a substância do ato singular de caráter pessoal e as retificações ou alterações da denominação de cargos, funções ou órgãos que tenham tido a

denominação modificada em decorrência de lei ou de decreto superveniente à expedição do ato pessoal a ser apostilado são realizadas por meio de apostila. O apostilamento é de competência do setor de recurso humanos do órgão, autarquia ou fundação, e dispensa nova assinatura da autoridade que subscreveu o ato originário.

**Atenção:** Deve-se ter especial atenção quando do **uso do apostilamento** para os atos relativos à vacância ou ao provimento decorrente de alteração de estrutura de órgão, autarquia ou fundação pública. O apostilamento não se aplica aos casos nos quais a essência do cargo em comissão ou da função de confiança tenham sido alterados, tais como nos casos de alteração do nível hierárquico, transformação de atribuição de assessoramento em atribuição de chefia (ou vice-versa) ou transferência de cargo para unidade com outras competências. Também deve-se alertar para o fato que a praxe atual tem sido exigir que o apostilamento decorrente de alteração em estrutura regimental seja realizado na mesma data da entrada em vigor de seu decreto.

A estrutura dos atos normativos é composta por dois elementos básicos: a ordem legislativa e a matéria legislada. A ordem legislativa compreende a parte preliminar e o fecho da lei ou do decreto; a matéria legislada diz respeito ao texto ou ao corpo do ato.

A lei ordinária é ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas. Embora as leis sejam definidas, normalmente, pela generalidade e pela abstração (lei material), estas contêm, não raramente, normas singulares (lei formal ou ato normativo de efeitos concretos).

As leis complementares são um tipo de lei que não têm a rigidez dos preceitos constitucionais, e tampouco comportam a revogação por força de qualquer lei ordinária superveniente. Com a instituição de lei complementar, o constituinte buscou resguardar determinadas matérias contra mudanças céleres ou apressadas, sem deixá-las exageradamente rígidas, o que dificultaria sua modificação. A lei complementar deve ser aprovada pela maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Lei delegada é o ato normativo elaborado e editado pelo Presidente da República em decorrência de autorização do Poder Legislativo, expedida por meio de resolução do Congresso Nacional e dentro dos limites nela traçados. Medida provisória é ato normativo com força de lei que pode ser editado pelo Presidente da República em caso de relevância e urgência. Decretos são atos administrativos de competência exclusiva do Chefe do Executivo, destinados a prover as situações gerais ou individuais, abstratamente previstas, de modo expresso ou implícito, na lei.

- Decretos singulares ou de efeitos concretos: Os decretos podem conter regras singulares ou concretas (por exemplo, decretos referentes à questão de pessoal, de abertura de crédito, de desapropriação, de cessão de uso de imóvel, de indulto, de perda de nacionalidade, etc.).

- Decretos regulamentares: Os decretos regulamentares são atos normativos subordinados ou secundários.

- Decretos autônomos: Limita-se às hipóteses de organização e funcionamento da administração pública federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e de extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Portaria é o instrumento pelo qual Ministros ou outras autoridades expedem instruções sobre a organização e o funcionamento de serviço, sobre questões de pessoal e outros atos de sua competência.

O processo legislativo abrange não só a elaboração das leis propriamente ditas (leis ordinárias, leis complementares, leis delegadas), mas também a elaboração das emendas constitucionais, das medidas provisórias, dos decretos legislativos e das resoluções.

A iniciativa é a proposta de edição de direito novo. A iniciativa comum ou concorrente compete ao Presidente da República, a qualquer Deputado ou Senador, a qualquer comissão de qualquer das Casas do Congresso, e aos cidadãos – iniciativa popular. A Constituição confere a iniciativa da legislação sobre certas matérias, privativamente, a determinados órgãos, denominada de iniciativa reservada. A Constituição prevê, ainda, sistema de iniciativa vinculada, na qual a apresentação do projeto é obrigatória. Nesse caso, o Chefe do Executivo Federal deve encaminhar ao Congresso Nacional os projetos referentes às leis orçamentárias (plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual).

A disciplina sobre a discussão e a instrução do projeto de lei é confiada, fundamentalmente, aos Regimentos das Casas Legislativas.

Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição. Nem todo titular de iniciativa tem poder de emenda. Essa faculdade é reservada aos parlamentares. Se, entretanto, for de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, o seu titular também pode apresentar modificações, acréscimos, o que fará por meio de mensagem aditiva, dirigida ao Presidente da Câmara dos Deputados, que justifique a necessidade do acréscimo. A apresentação de emendas a qualquer projeto de lei oriundo de iniciativa reservada é autorizada, desde que não implique aumento de despesa e que tenha estrita pertinência temática.

A Constituição não impede a apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária. Elas devem ser, todavia, compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e devem indicar os recursos necessários, sendo admitidos apenas aqueles provenientes de anulação de despesa. A Constituição veda a propositura de emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias que não guardem compatibilidade com o plano plurianual.

A votação da matéria legislativa constitui ato coletivo das Casas do Congresso. Realiza-se, normalmente, após a instrução do projeto nas comissões e dos debates no plenário. A sanção é o ato pelo qual o Chefe do Executivo manifesta a sua anuência ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. Verifica-se aqui a fusão da vontade do Congresso Nacional com a do Presidente, da qual resulta a formação da lei.

O veto é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção ao projeto – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei. Dois são os fundamentos para a recusa de sanção: **a) inconstitucionalidade; ou b) contrariedade ao interesse público.**

O veto deve ser expresso e motivado, e oposto no prazo de 15 dias úteis, contado da data do recebimento do projeto, e comunicado ao Congresso Nacional nas 48 horas subsequentes à sua oposição. O veto não impede a conversão do projeto em lei, podendo ser superado por deliberação do Congresso Nacional.

A promulgação e a publicação constituem fases essenciais da eficácia da lei. A promulgação das leis compete ao Presidente da República. Ela deverá ocorrer dentro do prazo de 48 horas, decorrido da sanção ou da superação do veto. Nesse último caso, se o Presidente não promulgar a lei, competirá a promulgação ao Presidente do Senado Federal, que disporá, igualmente, de 48 horas para fazê-lo; se este não o fizer, deverá fazê-lo o Vice-Presidente do Senado Federal, em prazo idêntico.

O período entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor é chamado de período de vacância ou *vacatio legis*. Na falta de disposição especial, vigora o princípio que reconhece o decurso de um lapso de tempo entre a data da publicação e o termo inicial da obrigatoriedade (45 dias).

Podem-se distinguir seis tipos de procedimento legislativo:

**a) procedimento legislativo normal:** Trata da elaboração das leis ordinárias (excluídas as leis financeiras e os códigos) e complementares.

**b) procedimento legislativo abreviado:** Este procedimento dispensa a competência do Plenário, ocorrendo, por isso, a deliberação terminativa sobre o projeto de lei nas próprias Comissões Permanentes.

**c) procedimento legislativo sumário:** Entre as prerrogativas regimentais das Casas do Congresso Nacional existe a de conferir urgência a certas proposições.

**d) procedimento legislativo sumaríssimo:** Existe nas duas Casas do Congresso Nacional mecanismo que assegura deliberação instantânea sobre matérias submetidas à sua apreciação.

**e) procedimento legislativo concentrado:** O procedimento legislativo concentrado tipifica-se, basicamente, pela apresentação das matérias em reuniões conjuntas de deputados e senadores. Ex. para leis financeiras e delegadas.

**f) procedimento legislativo especial:** Nesse procedimento, englobam-se dois ritos distintos com características próprias, um destinado à elaboração de emendas à Constituição; outro, à de códigos.

## PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES

### PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES<sup>1</sup>

#### 1. OBJETIVO

O Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples consiste na adoção de ações, iniciativas e projetos a serem desenvolvidos em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de adotar linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade.

<sup>1</sup> Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>

A linguagem simples também pressupõe acessibilidade: os tribunais devem aprimorar formas de inclusão, com uso de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de audiodescrição ou outras ferramentas similares, sempre que possível.

#### 2. JUSTIFICATIVA

O uso da linguagem técnica e a extensão dos pronunciamentos em sessões no Poder Judiciário não podem se perpetuar como obstáculo à compreensão das decisões pela sociedade.

O desafio de aliar boa técnica, clareza e brevidade na comunicação precisa ser assumido como compromisso da magistratura nacional, ante o reconhecimento de que são condições indispensáveis para garantia do acesso à Justiça.

#### 3. COMPROMISSOS DA MAGISTRATURA

Todos os tribunais envolvidos assumem o compromisso de, sem negligenciar a boa técnica jurídica, estimular as juízas e os juizes e setores técnicos a:

- a. eliminar termos excessivamente formais e dispensáveis à compreensão do conteúdo a ser transmitido;
- b. adotar linguagem direta e concisa nos documentos, comunicados públicos, despachos, decisões, sentenças, votos e acórdãos;
- c. explicar, sempre que possível, o impacto da decisão ou do julgamento na vida de cada pessoa e da sociedade brasileira;
- d. utilizar versão resumida dos votos nas sessões de julgamento, sem prejuízo da juntada de versão ampliada nos processos judiciais;
- e. fomentar pronunciamentos objetivos e breves nos eventos organizados pelo Poder Judiciário;
- f. reformular protocolos de eventos, dispensando, sempre que possível, formalidades excessivas;
- g. utilizar linguagem acessível à pessoa com deficiência (Libras, audiodescrição e outras) e respeitosa à dignidade de toda a sociedade.

#### 4. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Este Pacto está pautado sob as premissas dos mais importantes instrumentos internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é parte, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (Decreto n. 65.810/1969), a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto n. 10.932/2022), as Regras de Brasília Sobre Acesso à Justiça da Pessoas em Condição de Vulnerabilidade e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 estabelece, entre os direitos e as garantias fundamentais, o acesso à justiça, à informação e à razoável duração do processo, os quais apenas podem se concretizar por meio do uso de palavras, termos e expressões compreensíveis por todas as pessoas, bem como sessões de julgamento mais céleres. Ainda, busca ampliar o uso de linguagem inclusiva, nos termos estabelecidos pela Recomendação n. 144 de 25/8/2023 e pela Resolução n. 376 de 2/3/2021.

**5. EIXOS PARA CONCRETIZAÇÃO**

A atuação dos tribunais será feita em cinco eixos principais, que envolvem: simplificar a linguagem de documentos; a brevidade e a objetividade nas comunicações; educação e capacitação do corpo técnico e o uso de ferramentas tecnológicas e parcerias institucionais.

**EIXO 1****SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM DOS DOCUMENTOS**

- Fomento ao uso de linguagem simples e direta nos documentos judiciais, sem expressões técnicas desnecessárias;
- criação de manuais e guias para orientar cidadãos e cidadãs sobre o significado das expressões técnicas indispensáveis nos textos jurídicos.

**EIXO 2****BREVIDADE NAS COMUNICAÇÕES**

- Incentivo à utilização de versões resumidas de votos nas sessões de julgamento, sem prejuízo da juntada de versão ampliada nos processos judiciais;
- incentivo à brevidade de pronunciamentos nos eventos promovidos no Poder Judiciário, com capacitação específica para comunicações orais;
- criação de protocolos para eventos que evitem, sempre que possível, formalidades excessivas.

**EIXO 3****EDUCAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO**

- Formação inicial e continuada de magistrados (as) e servidores (as) para elaboração de textos em linguagem simples e acessível à sociedade em geral;
- promoção de campanhas de amplo alcance de conscientização sobre a importância do acesso à justiça de forma compreensível.

**EIXO 4****TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

- Desenvolvimento de plataformas com interfaces intuitivas e informações claras;
- utilização de recursos de áudio, vídeos explicativos e traduções para facilitar a compreensão dos documentos e das informações do Poder Judiciário.

**EIXO 5****ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E SOCIAL**

- Fomento da colaboração da sociedade civil, das instituições governamentais ou não, e da academia, para promover a linguagem simples em documentos;
- Criação de uma rede de defesa dos direitos de acesso à justiça por meio da comunicação simples e clara;
- Compartilhamento de boas práticas e recursos de linguagem simples;
- Criação de programas de treinamento conjunto de servidores e servidoras para promoção de comunicação simples, acessível e direta;
- Estabelecimento de parcerias com universidades, veículos de comunicação ou influenciadores digitais para cooperação técnica e desenvolvimento de protocolos de simplificação da linguagem.

**QUESTÕES****1. CESPE / CEBRASPE - 2024**

Leia o texto abaixo e responda às questões 1 a 3

Texto CB1A1

O racismo estrutural é uma realidade cotidiana no Brasil, e as denúncias de atitudes racistas estão se tornando mais visíveis. Porém, o racismo institucional, que acontece dentro de organizações públicas e privadas em diversos setores, ainda é um conceito pouco familiar para muitas pessoas. Mesmo afetando diretamente milhões de brasileiros, esse tipo de racismo é menos conhecido.

O racismo institucional vai além das atitudes individuais e ações isoladas. Ele está enraizado nas políticas, nos procedimentos e nas práticas das organizações. Isso significa que não se trata apenas de como as pessoas se comportam, mas também de como as estruturas e normas podem favorecer ou prejudicar grupos raciais específicos.

Essas manifestações de racismo dentro das instituições podem ser observadas em várias áreas, desde a maneira como o pessoal é selecionado e promovido até a distribuição de recursos. Isso pode resultar em desigualdades sistêmicas que afetam grupos pertencentes a minorias raciais, limitando suas oportunidades e o reconhecimento de suas contribuições.

Essa dimensão do racismo é frequentemente menos reconhecida do que as formas mais óbvias de preconceito racial, mas seu impacto é duradouro e pode contribuir significativamente para a manutenção de desigualdades com base na raça. O racismo institucional é um conceito-chave para compreender como as estruturas e práticas das organizações podem perpetuar a discriminação racial, mesmo que não haja intenções individuais de discriminar. É um problema complexo que requer atenção, portanto, reconhecer e abordar as maneiras como se manifesta o racismo institucional é fundamental para promover a igualdade racial nos espaços de trabalho.

Internet: <[www.gov.br](http://www.gov.br)> (com adaptações).

Com relação a aspectos linguísticos do texto CB1A1, julgue o item seguinte.

Mantendo-se as ideias e a correção gramatical do texto, o terceiro período do segundo parágrafo poderia ser reescrito da seguinte forma: Isso significa que o racismo institucional não se trata apenas de como as pessoas se comportam, mas, também, de como as estruturas e as normas podem proteger ou prejudicar grupos raciais específicos.

- (    ) CERTO  
(    ) ERRADO

**2. CESPE / CEBRASPE - 2024**

Julgue o item que se segue, relativo às ideias veiculadas no texto CB1A1.

De acordo com o primeiro parágrafo do texto, a população brasileira ainda não é capaz de reconhecer o racismo institucional.

- (    ) CERTO  
(    ) ERRADO

## 3. CESPE / CEBRASPE - 2024

Com relação a aspectos linguísticos do texto CB1A1, julgue o item seguinte.

No texto, o sentido do verbo “perpetuar” (segundo período do quarto parágrafo) é o mesmo de potencializar.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 4. CESPE / CEBRASPE - 2024

Texto CB1A2-I

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em sua 41.<sup>a</sup> sessão, reconhece os impactos profundos e dinâmicos, positivos e negativos da inteligência artificial (IA) nas sociedades, no meio ambiente, nos ecossistemas e nas vidas humanas, inclusive na mente humana, em parte devido às novas formas como seu uso influencia o pensamento, a interação e a tomada de decisões e afeta a educação, as ciências humanas, sociais e naturais, a cultura, a comunicação e a informação.

A Conferência considera que as tecnologias de IA podem ser de grande utilidade para a humanidade e podem beneficiar todos os países, mas também suscitam questões éticas fundamentais, por exemplo, em relação às distorções que podem incorporar e exacerbar, o que resultaria potencialmente em discriminação, desigualdade, exclusão digital, exclusão em geral e ameaça à diversidade cultural, social e biológica, além de divisões sociais ou econômicas. Suscitam, ainda, questões relativas à necessidade de transparência e compreensibilidade do funcionamento dos algoritmos e dos dados com que eles foram alimentados, além de seu potencial impacto sobre, entre outros aspectos, a dignidade humana; os direitos humanos e as liberdades fundamentais; a igualdade de gênero; a democracia; os processos sociais, econômicos, políticos e culturais; as práticas científicas e de engenharia; o bem-estar dos animais; o meio ambiente e os ecossistemas.

A Conferência reconhece, ainda, que as tecnologias de IA podem aprofundar as divisões e as desigualdades existentes no mundo, dentro dos países e entre eles, e que a justiça, a confiança e a equidade devem ser defendidas para que nenhum país e nenhum indivíduo sejam deixados para trás, seja em razão do acesso justo às tecnologias de IA e de seus benefícios, seja em razão de medidas de proteção contra suas implicações negativas. Reconhecem-se as diferentes circunstâncias de diferentes países e respeita-se o desejo de algumas pessoas de não participar de todos os desenvolvimentos tecnológicos.

Com base nas considerações acima, entre outras, a UNESCO aprova a presente Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial.

*UNESCO. Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial (com adaptações).*

Julgue o item seguinte, referentes aos sentidos e a aspectos linguísticos do texto CB1A2-I.

A substituição da expressão “deixados para trás” (primeiro período do terceiro parágrafo) pelo vocábulo negligenciados não prejudicaria a correção gramatical nem a coerência das ideias do texto.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 5. CESPE / CEBRASPE - 2024

Texto CB1A1-I

A emergência de uma grande variedade de plataformas digitais, desde o final da década de 1990, provocou uma mudança econômica radical e uma reorganização de mercados e arranjos de trabalho. A economia de plataforma não está apenas mudando a forma como o trabalho é realizado e remunerado. Os mercados de trabalho também estão se transformando drasticamente, levando a uma situação em que o “emprego padrão” é cada vez mais suplementado ou substituído por trabalho temporário “fora do padrão”, mediado por plataformas. Em um contexto de crescente instabilidade macroeconômica, de desregulamentação das relações de trabalho — em função do impacto disruptivo de tecnologias digitais na intermediação dessas relações —, verifica-se a emergência de novas formas de emprego “fora do padrão”, que reforçam diversos tipos de “flexibilidade” — temporal, espacial, gerencial e funcional, entre outras. Grande parte dessas novas formas de emprego está vinculada à mediação de plataformas digitais, que conectam ofertantes e demandantes de trabalho.

As plataformas digitais facilitam a articulação entre ofertantes e demandantes de trabalho que, de outra forma, poderiam ter dificuldades para interagir entre si, tornando a realização de transações mais eficiente do que seria possível em relacionamentos bilaterais entre as partes, fornecendo infraestrutura e regras para sua realização. No âmbito dessas plataformas, a correspondência (matching) entre ofertantes e demandantes de trabalho pode ser feita de forma eficaz, por exemplo, por meio de algoritmos que diminuem a quantidade de tempo utilizado para encontrar trabalhadores adequados para tarefas específicas, além de oferecer a base para o controle e gerenciamento dessas tarefas.

No entanto, a força de trabalho torna-se mais vulnerável, pois as leis trabalhistas ainda se baseiam em um antigo sistema “binário”, segundo o qual quem é empregado recebe direitos — por exemplo, aviso de demissão ou férias pagas —, mas para quem é contratado o acesso a esses direitos tende a ser restringido. Assim, se o modelo de plataformas de trabalho com a interveniência de uma gestão algorítmica oferece vantagens no que se refere à flexibilidade sobre formas convencionais de organização e gestão do trabalho, esse mesmo modelo suscita questões relevantes como a distribuição desigual de oportunidades, benefícios e riscos entre os agentes envolvidos, bem como os possíveis custos sociais advindos de uma eventual precarização das relações de trabalho.

Herbert P. S. de Oliveira e Jorge N. de P. Britto. Gerenciamento e disciplina algorítmica:

uma análise focalizada em plataformas de emprego de elevada qualificação.

*Economia e Sociedade, Campinas, v. 32, n.º 3 (79), 2023 (com adaptações).*

Acerca dos sentidos veiculados no texto CB1A1-I, julgue o item a seguir.

No terceiro período do primeiro parágrafo, o emprego do vocábulo “ou” entre os vocábulos “suplementado” e “substituído” indica que são sinônimos no texto.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 6. CESPE / CEBRASPE - 2024

Com o avanço das novas tecnologias da informação e comunicação, observa-se na atualidade um processo de migração dos ambientes reais e analógicos para os virtuais e digitais. Inúmeros são os benefícios do oferecimento de produtos e da prestação de serviços no ambiente digital. No entanto, a exposição em rede costuma atrair riscos que, embora invisíveis, apresentam um potencial destrutivo alto: os ciberataques e o seu impacto para as organizações, as empresas e as pessoas envolvidas.

Os ataques cibernéticos podem ter como alvos pessoas, organizações políticas e sociais, empresas públicas e privadas, postos fiscais, tribunais, bases militares, autarquias e ministérios do Estado, variando conforme a motivação que os ensejou: interrupção de sistemas e serviços essenciais, resgate de valores em troca de arquivos criptografados, extração de dados, repercussão política ou até mesmo a lesão física de pessoas.

Gabriel Cemin Petry; Haide Maria Hupffer. O princípio da segurança na era dos ciberataques: uma análise a partir do escopo protetivo da LGPD. In: Revista CNJ, v. 7, n.º 1, jan.-jun./2023, p. 85-86 (com adaptações).

Com referência às ideias e às estruturas linguísticas do texto apresentado, julgue o item seguinte.

No texto, emprega-se o nível formal de linguagem e predomina a função denotativa da linguagem.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 7. CESPE / CEBRASPE - 2023

Leia o texto abaixo e responda às questões 7 e 8

Os mediadores de leitura são aquelas pessoas que estendem pontes entre os livros e os leitores, ou seja, que criam as condições para fazer com que seja possível que um livro e um leitor se encontrem. A experiência de encontrar os livros certos nos momentos certos da vida, esses livros que nos fascinam e que nos vão transformando em leitores paulatinamente, não tem uma rota única nem uma metodologia específica; por isso, os mediadores de leitura não são fáceis de definir. No entanto, basta lembrar como descobrimos, nos primeiros anos da vida, esses livros que deixaram rastros em nossa infância e, talvez, aparecerão nítidas algumas figuras que foram nossos mediadores de leitura: esses adultos íntimos que deram vida às páginas de um livro, essas vozes que liam para nós, essas mãos e esses rostos que nos apresentavam os mundos possíveis e as emoções dos livros.

Os mediadores de leitura, conseqüentemente, não estão somente na escola, mas no lar, nas bibliotecas e nos espaços não convencionais, como os parques, os hospitais e as ludotecas, entre outros lugares. Durante a primeira infância, quando a criança não lê sozinha, a leitura é um trabalho em parceria e o adulto é quem vai dando sentido a essas páginas que, para o bebê, não seriam nada, sem sua presença e sua voz. Então, os primeiros mediadores de leitura são os pais, as mães, os avós e os educadores da primeira infância e, aos poucos, à medida que as crianças se aproximam da língua escrita, vão se somando outros professores, a exemplo dos bibliotecários, dos livreiros e dos diversos adultos que acompanham a leitura das crianças.

Não é fácil reduzir o trabalho do mediador de leitura a um manual de funções. Seu ofício essencial é ler de muitas formas possíveis: em primeiro lugar, para si mesmo, porque um mediador de leitura é um leitor sensível e perspicaz, que se deixa tocar

pelos livros, que desfruta e que sonha em compartilhá-los com outras pessoas. Em segundo lugar, um mediador cria rituais, momentos e atmosferas propícias para facilitar os encontros entre livros e leitores. Às vezes, pode fazer a hora do conto e ler em voz alta uma ou várias histórias a um grupo, mas, outras vezes, propicia leituras íntimas e solitárias ou encontros em pequenos grupos. Assim, em certas ocasiões, conversa ou recomenda algum livro; em outras, permanece em silêncio ou se oculta para deixar que livro e leitor conversem.

Por isso, além de livros, um mediador de leitura lê seus leitores: quem são, o que sonham e o que temem, e quais são esses livros que podem criar pontes com suas perguntas, com seus momentos vitais e com essa necessidade de construir sentido que nos impulsiona a ler, desde o começo e ao longo da vida.

Internet: <<https://www.ceale.fae.ufmg.br/>> (com adaptações).

Julgue o item a seguir, referentes às estruturas linguísticas do texto 8A2-I.

Os vocábulos “fáceis” e “possíveis” recebem acento por serem paroxítonas terminadas em ditongo oral.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 8. CESPE / CEBRASPE - 2023

Texto associado

Em relação a aspectos fonológicos e gráficos de vocábulos empregados no texto 8A1-I, julgue o próximo item.

As palavras ‘lá’ e ‘também’, empregadas no último parágrafo, são acentuadas graficamente em razão de regras de acentuação distintas.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 9. CESPE / CEBRASPE - 2024

Texto associado

A ideia de que a mente pertence a um domínio separado, distinto do corpo, foi teorizada bem cedo, em grandes textos como o Fédon, de Platão (IV a.C.) e a Suma teológica, de Tomás de Aquino (1265-1274), um texto fundador da concepção cristã da alma. Mas foi o filósofo francês René Descartes (1596-1650) quem estabeleceu aquilo que é hoje conhecido como dualismo: a tese de que a mente dotada de consciência é feita de uma substância imaterial que não está sujeita às leis da física.

Ridicularizar Descartes tornou-se moda em neurociência. Depois da publicação, em 1994, de O erro de Descartes, o best-seller de Antonio Damasio, muitos manuais contemporâneos que tratam de consciência passaram a criticar Descartes, alegando que ele teria atrasado a pesquisa em neurociência. A verdade, porém, é que Descartes foi um cientista pioneiro, fundamentalmente um reducionista, cuja análise mecânica da mente humana, muito à frente de seu tempo, foi o primeiro exercício de biologia sintética e de modelagem teórica. O dualismo de Descartes não foi um capricho de momento — fundamentava-se em um argumento lógico que afirmava a impossibilidade, para qualquer máquina, de imitar a liberdade da mente consciente.

*Stanislas Dehaene. É assim que pensamos: como o cérebro trabalha para tomarmos consciência do mundo. Trad.: Rodolfo Ilari. São Paulo: Editora Contexto, 2024, p. 12 (com adaptações).*

Em relação às ideias e estruturas linguísticas do texto apresentado, julgue o item que se segue.

Caso se suprimisse a vírgula logo após a palavra “pioneiro” (terceiro período do segundo parágrafo), não haveria prejuízo da correção gramatical nem da coerência textual embora o sentido original do texto fosse alterado.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

#### 10. CESPE / CEBRASPE - 2024

Notícias falsas costumam ser definidas como notícias, estórias, boatos, fofocas ou rumores que são deliberadamente criados para ludibriar ou fornecer informações enganadoras. Elas visam influenciar as crenças das pessoas, manipulá-las politicamente ou causar confusões em prol de interesses escusos.

Muitos comentadores têm chamado a atenção para o fato de que a falsidade das notícias não é um fenômeno inteiramente novo, pois já existia no tempo dos gregos, e, mais recentemente, desde que o tema entrou em pauta, não têm faltado artigos sobre o histórico das notícias falsas ao longo do tempo.

De fato, se a expressão significar a criação de informação falsa movida pelo propósito de enganar, o conceito está longe de ser novo. Basta pensar na longa história dos tabloides, das fofocas acerca da vida das celebridades, das táticas de estilo das revistas para fisgar seu público. Sabe-se também como as estratégias de sedução e persuasão das revistas sempre funcionaram. Em quaisquer dos casos, são mensagens de forte apelo visual cujas chamadas são tão inacreditáveis que se tornam irresistíveis.

Lucia Santaella. A pós-verdade é verdadeira ou falsa. Barueri: Estação de Letras e Cores, 2018 (com adaptações).

Considerando os sentidos do texto precedente e seus aspectos linguísticos, julgue o item que se segue.

No primeiro período do terceiro parágrafo, a forma verbal “significar” corresponde à terceira pessoa do singular do futuro do subjuntivo, cujo emprego, no caso, se deve ao uso do conectivo “se”.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

#### 11. CESPE / CEBRASPE - 2023

Texto 8A2-I

Os mediadores de leitura são aquelas pessoas que estendem pontes entre os livros e os leitores, ou seja, que criam as condições para fazer com que seja possível que um livro e um leitor se encontrem. A experiência de encontrar os livros certos nos momentos certos da vida, esses livros que nos fascinam e que nos vão transformando em leitores paulatinamente, não tem uma rota única nem uma metodologia específica; por isso, os mediadores de leitura não são fáceis de definir. No entanto, basta lembrar como descobrimos, nos primeiros anos da vida, esses livros que deixaram rastros em nossa infância e, talvez, aparecerão nítidas algumas figuras que foram nossos mediadores de leitura: esses adultos íntimos que deram vida às páginas de um livro, essas vozes que liam para nós, essas mãos e esses rostos que nos apresentavam os mundos possíveis e as emoções dos livros.

Os mediadores de leitura, conseqüentemente, não estão somente na escola, mas no lar, nas bibliotecas e nos espaços não convencionais, como os parques, os hospitais e as ludotecas, entre outros lugares. Durante a primeira infância, quando

a criança não lê sozinha, a leitura é um trabalho em parceria e o adulto é quem vai dando sentido a essas páginas que, para o bebê, não seriam nada, sem sua presença e sua voz. Então, os primeiros mediadores de leitura são os pais, as mães, os avós e os educadores da primeira infância e, aos poucos, à medida que as crianças se aproximam da língua escrita, vão se somando outros professores, a exemplo dos bibliotecários, dos livreiros e dos diversos adultos que acompanham a leitura das crianças.

Não é fácil reduzir o trabalho do mediador de leitura a um manual de funções. Seu ofício essencial é ler de muitas formas possíveis: em primeiro lugar, para si mesmo, porque um mediador de leitura é um leitor sensível e perspicaz, que se deixa tocar pelos livros, que desfruta e que sonha em compartilhá-los com outras pessoas. Em segundo lugar, um mediador cria rituais, momentos e atmosferas propícias para facilitar os encontros entre livros e leitores. Às vezes, pode fazer a hora do conto e ler em voz alta uma ou várias histórias a um grupo, mas, outras vezes, propicia leituras íntimas e solitárias ou encontros em pequenos grupos. Assim, em certas ocasiões, conversa ou recomenda algum livro; em outras, permanece em silêncio ou se oculta para deixar que livro e leitor conversem.

Por isso, além de livros, um mediador de leitura lê seus leitores: quem são, o que sonham e o que temem, e quais são esses livros que podem criar pontes com suas perguntas, com seus momentos vitais e com essa necessidade de construir sentido que nos impulsiona a ler, desde o começo e ao longo da vida.

Internet: <<https://www.ceale.fae.ufmg.br/>> (com adaptações).

Julgue o item a seguir, referentes às estruturas linguísticas do texto 8A2-I.

O vocábulo “conversa” (último período do terceiro parágrafo) pertence à classe gramatical dos substantivos e está exercendo a função de sujeito da oração.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

#### 12. CESPE / CEBRASPE - 2023

Texto associado

Texto CB1A1-I

Em uma de suas últimas entrevistas, o antropólogo Darcy Ribeiro (1922-1997) relatou que havia fugido do hospital onde se submetia a tratamento contra um câncer, para terminar o livro que considerava o coroamento de sua obra: O povo brasileiro, publicado em 1995. Na mesma entrevista, reconhecia ser um homem de “muitas peles”: foi etnólogo indigenista, antropólogo, educador, gestor público, político militante e romancista. Entretanto, dizia ter fracassado em sua missão de tornar o Brasil aquilo que “poderia ser”.

“Darcy Ribeiro é uma figura fascinante e um dos autores latino-americanos que projetaram mais futuros. Em alguns dos textos, ele parece comentar em voz alta as alternativas, utópicas e distópicas, para o Brasil e a América Latina”, observa o sociólogo Fabrício Pereira da Silva. “Este é um momento excelente para reexaminar suas ideias, suas utopias e seus projetos.”

Sua carreira de educador teve início na Escola Brasileira de Administração Pública, da Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro, onde, durante dois anos, ensinou etnologia brasileira. Na mesma época, participou da fundação do Museu do Índio, em 1953, e, dois anos mais tarde, da criação do primeiro curso de pós-graduação em antropologia cultural no Brasil. Ao deixar o

Serviço de Proteção aos Índios, lecionou na Universidade do Brasil, atual Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Nesse período, desenvolveu trabalhos com o pedagogo Anísio Teixeira (1900-1971), uma das principais referências em educação no Brasil e defensor do ensino básico integral. Sua influência perduraria por toda a trajetória de Darcy Ribeiro e se concretizaria no projeto dos centros integrados de educação pública (CIEP), escolas de tempo integral criadas no Rio de Janeiro nos anos 80 do século passado.

A crítica ao colonialismo, a análise dos povos latino-americanos e a valorização do ponto de vista indígena fazem da obra de Darcy Ribeiro uma fonte de inspiração para pesquisadores do campo de estudos pós-coloniais e decoloniais, de acordo com Pereira da Silva. “São releituras e apropriações, porque, quando ele publicou, esses termos não eram usados. A tendência ao evolucionismo e ao eurocentrismo de seus primeiros anos deu lugar, no exílio, a uma visão mais diversificada, em que a América Latina aparece como um polo civilizacional”, afirma.

Apesar de ter sido reitor, fundador e reformador de universidades, Darcy viveu a maior parte de sua carreira fora de instituições universitárias brasileiras. Entretanto, jamais deixou de refletir sobre seu projeto para o ensino superior. Publicou livros como *A universidade necessária* e *La universidad latinoamericana*, em que expôs seu projeto baseado em interdisciplinaridade, investimento em pesquisa científica avançada, compromisso social e participação do corpo discente na tomada de decisões.

*Diego Viana. Darcy Ribeiro: a chama da utopia. Revista Pesquisa FAPESP, 30/10/2022 (com adaptações).*

Em relação a aspectos linguísticos do texto CB1A1-I, julgue o próximo item.

No segundo período do primeiro parágrafo, os vocábulos “indigenista”, “público” e “militante” são adjetivos que qualificam, respectivamente, os termos “etnólogo”, “gestor” e “político”.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

#### 13. CESPE / CEBRASPE - 2024

Preconceito e discriminação são termos próximos. Por vezes, juridicamente, parecem até a mesma coisa, como se depreende do texto da Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, complementada pela Lei n.º 9.459, de 15 de maio de 1997: “Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Mesmo assim, o preconceito pode ser definido como uma ideia de distinção, exclusão ou preferência baseada em raça, sexo, religião, origem social ou geográfica etc.; já a discriminação diz respeito à ação decorrente do preconceito. O preconceito é uma opinião; a discriminação, um comportamento real e efetivo.

Sendo um pensamento, o preconceito, a rigor, não é crime. Quando se torna uma ação concreta ou uma afirmação pública, passa a ser discriminação e, a partir daí, é alvo da lei. O preconceito é considerado por nós a matriz que origina o ato discriminatório. Sem preconceito, não existiria discriminação. Ausente de sua expressão concreta discriminatória, o preconceito seria apenas uma fantasmagoria psíquica.

*Leandro Karnal e Luiz Estevam. Preconceito: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2023 (com adaptações).*

Em referência às ideias veiculadas no texto apresentado e a seus aspectos linguísticos, julgue o item seguinte.

Caso o vocábulo “complementada” (segundo período do primeiro parágrafo) fosse flexionado no masculino — complementado —, a correção gramatical do texto seria mantida, apesar de alteradas as relações de concordância no período em questão.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

#### 14. CESPE / CEBRASPE - 2024

Em abril de 1968, um grupo de cientistas de dez países se juntou para estudar o futuro da humanidade. O grande assunto da época era o crescimento populacional: naquela década, a taxa média de natalidade havia ultrapassado a marca de cinco filhos por mulher, a maior já registrada.

O grupo, que ficou conhecido como clube de Roma (a primeira reunião ocorreu na capital italiana), passou quatro anos debruçado sobre essa e outras questões, e, em 1972, transformou as conclusões em livro: *Os limites do crescimento*. A obra usava dados históricos e modelos matemáticos para mostrar como, além de aumentar as emissões de CO<sub>2</sub> e esquentar a atmosfera, o forte crescimento da população — que acontecia devido à alta natalidade combinada à “redução, muito bem-sucedida, na taxa de mortalidade global” — poderia ter outras consequências catastróficas, como o esgotamento dos recursos naturais. E apresentava duas possíveis soluções: ou a humanidade diminuía voluntariamente seu ritmo de crescimento, ou o próprio planeta acabaria fazendo isso, reduzindo a população por meio de um colapso ambiental.

Os limites do crescimento tiveram enorme repercussão — foi traduzido para dezenas de idiomas e vendeu mais de 30 milhões de exemplares pelo mundo —, mas suas advertências não foram ouvidas. A população global, que, em 1972, era de 3,8 bilhões, mais que dobrou: em 2022, a Terra cruzou a marca de 8 bilhões de habitantes.

Hoje, o aquecimento global e outros problemas ambientais são temas dominantes e urgentes. Todo ano, a organização americana Global Footprint Network calcula o chamado dia da sobrecarga da Terra, a data em que ultrapassamos a capacidade do planeta de reequilibrar seus sistemas ecológicos e regenerar recursos naturais.

Esse indicador é calculado desde 1971; naquele ano, a humanidade atravessou o limite em dezembro. Já em 2023, isso aconteceu em 2 de agosto. Isso significa que, no ano de 2022, usamos 75% mais recursos do que o planeta pode suportar.

Ao mesmo tempo, há algo diferente acontecendo. Nada menos que 124 países estão com natalidade inferior a 2,1 filhos por mulher. Essa é a chamada “taxa de reposição”, que, segundo a ONU, é necessária para manter a população estável (2 pessoas novas substituem os pais, e o 0,1 adicional compensa o número de indivíduos que não geram descendentes).

*Internet: <super.abril.com.br> (com adaptações).*

Julgue o item a seguir, relativos a aspectos linguísticos do texto anterior.

No primeiro período do terceiro parágrafo, a flexão da forma verbal “tiveram” na terceira pessoa do plural justifica-se pela concordância verbal com título no plural.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 15. CESPE / CEBRASPE - 2023

Texto CB1A1-II

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua, 2022), 18,3% dos jovens de 14 a 29 anos não concluíram alguma das etapas da educação básica seja por abandono, seja por nunca terem frequentado a escola. Sabe-se que a evasão é multifatorial, uma vez que são várias as razões que conduzem ao abandono escolar. A necessidade de trabalhar e o desinteresse pelo estudo foram os principais motivos apontados na pesquisa.

O público da educação de jovens e adultos (EJA) é caracterizado pela diversidade: diversidade de experiências escolares e de vivências no mundo do trabalho, diversidade geracional, além daquelas presentes em todas as salas de aula, como a diversidade étnico-racial e de gênero. Defendemos a inserção do termo “idosos”, porque reconhece e enfatiza a necessidade de oferecer oportunidades educacionais a todas as faixas etárias que não tiveram acesso à educação formal ou que desejam retomar seus estudos. Utilizar a expressão completa — educação de jovens, adultos e idosos (EJAI) — busca promover a igualdade de oportunidades, o que pode ajudar a combater e evitar preconceitos e estereótipos.

*Paula Cobucci; Weruska Machado.*

*Educação linguística para jovens e adultos.*

*São Paulo: Editora Contexto, p. 7-8 (com adaptações).*

Julgue o item que se segue, em relação a estruturas linguísticas do texto CB1A1-II.

O emprego da preposição “a” em “a todas as faixas etárias” (segundo período do segundo parágrafo) justifica-se pela regência do substantivo “oportunidades”.

( ) CERTO

( ) ERRADO

## 16. CESPE / CEBRASPE - 2024

Texto CB1A2

A expressão racismo ambiental foi criada na década de 80 do século passado pelo Dr. Benjamin Franklin Chavis Jr., em meio a protestos contra o depósito de resíduos tóxicos no condado de Warren, no estado da Carolina do Norte (EUA), onde a maioria da população era negra.

De acordo com a pensadora negra brasileira Tania Pacheco, o racismo ambiental é constituído por injustiças sociais e ambientais que recaem de forma implacável sobre etnias e populações mais vulneráveis. Não se configura apenas por meio de ações que tenham uma intenção racista, mas, igualmente, por meio de ações que tenham impacto “racial”, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem.

No Brasil, nas cidades e nos centros urbanos, o racismo ambiental tem um impacto significativo na população que vive em favelas e periferias, onde historicamente a maioria da população é negra. A falta de acesso a serviços básicos, como água potável e saneamento, de estrutura urbana e de condições de moradia digna afeta a saúde e a qualidade de vida dos moradores e agrava ainda mais os impactos das mudanças climáticas, ocasionando enchentes e deslizamentos.

Algumas medidas que podem ser tomadas para diminuir o racismo ambiental incluem a criação de políticas públicas que levem em conta as desigualdades sociais e econômicas, a ga-

rantia do direito à participação das comunidades afetadas na tomada de decisão, a promoção da educação ambiental e a valorização do conhecimento tradicional das comunidades.

*Internet: <www.gov.br/secom> (com adaptações).*

A respeito de aspectos linguísticos do texto CB1A2, julgue o próximo item.

No trecho “a promoção da educação ambiental e a valorização do conhecimento tradicional das comunidades” (final do último parágrafo), é facultativo o emprego do sinal indicativo de crase no vocábulo “a”, em ambas as suas ocorrências.

( ) CERTO

( ) ERRADO

## 17. CESPE / CEBRASPE - 2023

Texto CB1A1

A governabilidade refere-se à capacidade política de governar, que deriva da relação de legitimidade do Estado e do seu governo com a sociedade. Está presente quando a população legítima o exercício do poder pelo Estado. A legitimidade, nesse contexto, deve ser entendida como a aceitação do poder do governo ou do Estado pela sociedade.

Nesse sentido, os cidadãos e a cidadania organizada são a fonte ou a origem principal da governabilidade, ou seja, é a partir deles (e de sua capacidade de articulação em partidos, associações e demais instituições representativas) que surgem e se desenvolvem as condições para a governabilidade plena.

Vinculada à dimensão estatal, governabilidade diz respeito às condições sistêmicas e institucionais sob as quais se dá o exercício do poder, tais como as características do sistema político, a forma de governo, as relações entre os poderes, o sistema de intermediação de interesses. Representa, assim, um conjunto de atributos essenciais ao exercício do governo, sem os quais nenhum poder pode ser exercido.

Há três dimensões inerentes ao conceito de governabilidade: capacidade do governo de identificar problemas críticos e de formular políticas adequadas ao enfrentamento desses problemas, capacidade de mobilizar meios e recursos necessários à execução e à implantação das políticas públicas e capacidade de liderança do Estado, sem a qual as decisões se tornam ineficientes. A governabilidade, então, significa que o governo deve tomar decisões amparadas em um processo que inclua a participação dos diversos setores da sociedade, dos poderes constituídos, das instituições públicas e privadas e dos segmentos representativos da sociedade, para garantir que as escolhas atendam aos anseios da sociedade e contem com seu apoio na implementação de programas e projetos e na fiscalização dos serviços públicos.

Sob esse enfoque, significa a participação dos diversos setores da sociedade nos processos decisórios que dizem respeito às ações do poder público, uma vez que incorpora a articulação do aparelho estatal ao sistema político de uma sociedade, ampliando o leque possível e indispensável à legitimidade e ao suporte das ações governamentais em busca de sua eficácia.

Em resumo, governabilidade refere-se às condições do ambiente político em que se efetivam ou se devem efetivar as ações da administração, à base de legitimidade dos governos, à credibilidade e à imagem públicas da burocracia. Desse modo, o desafio da governabilidade consiste em conciliar os muitos interesses desses atores (na maioria, divergentes) e reuni-los em um objeti-

vo comum (ou em vários objetivos comuns) a ser perseguido por todos. Assim, a capacidade de articular-se em alianças políticas e pactos sociais constitui-se em fator crítico para a viabilização dos objetivos do Estado. Essa tentativa de articulação que a governabilidade procura é uma forma de intermediação de interesses.

Thiago Antunes da Silva.

Conceitos e evolução da administração pública: o desenvolvimento do papel administrativo, 2017.

Internet: <[www.online.unisc.br](http://www.online.unisc.br)> Texto (com adaptações).

No que concerne aos aspectos linguísticos do texto CB1A1, julgue o próximo item.

É redundante o uso da expressão “a cidadania organizada”, no segundo parágrafo, uma vez que tal termo é abrangido pelo conceito de “cidadãos”.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

#### 18. CESPE / CEBRASPE - 2024

Texto CB1A1

Um projeto de lei que determina critérios mínimos de qualidade para escolas públicas de educação básica foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal, em abril deste ano. Conforme estabelece o projeto de lei, o poder público deverá equipar todas as unidades do ensino básico com bibliotecas, laboratórios de ciências e informática, acesso à Internet, quadras poliesportivas cobertas, instalações com condições adequadas de acessibilidade, energia elétrica, abastecimento de água potável, esgoto sanitário e manejo de resíduos sólidos.

“As condições listadas não constituem luxo ou privilégio, mas requisitos necessários ao estabelecimento de um padrão mínimo de qualidade nas escolas brasileiras e garantia do exercício digno do direito público subjetivo à educação básica”, justifica o autor da proposta.

“O que há no projeto é o mínimo para que uma escola funcione, atendendo os estudantes e os profissionais da educação com dignidade. A ausência de laboratórios, de Internet, de bibliotecas e de uma estrutura física adequada é algo que impacta diretamente na qualidade da educação oferecida aos estudantes, uma vez que a educação não é uma transmissão de conhecimento, mas sim a construção deste”, considera a secretária de assuntos educacionais da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), Guelda Andrade.

“Um ar-condicionado, por exemplo, em algumas regiões do país, não é questão de luxo. É uma condição que faz parte dessa estrutura mínima e digna para que a educação aconteça... A falta disso traz prejuízos drásticos tanto no aprendizado dos estudantes quanto no cotidiano dos profissionais da educação”, reforça Guelda Andrade.

Internet: <<https://cнте.org.br>> (com adaptações).

Julgue o próximo item, a respeito dos sentidos e aspectos linguísticos do texto CB1A1.

No segundo período do primeiro parágrafo, o segmento “o projeto de lei” funciona como complemento da forma verbal “estabelece”.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

#### 19. CESPE / CEBRASPE - 2023

Texto CB1A1-I

Hoje, como outrora, o riso tem uma multidão de significações possíveis, que vão da zombaria sarcástica que exclui à complexidade amigável que censura. Ele pode ser bom, mau ou neutro. Como fenômeno natural, o riso parece ter evoluído pouco, a não ser no sentido de ter-se adquirido maior controle do espírito. Nós rimos mais baixo e de maneira menos desenfreada que nossos ancestrais, o que não surpreende ninguém.

Contudo, além dessas alterações de forma superficial, foi o lugar do riso, na vida e na sociedade, que mudou, assim como o discurso sobre o riso, a maneira como ele é interpretado, analisado, percebido. O fato de lhe terem consagrado numerosos tratados, em todas as épocas, demonstra, ao menos, que todas as sociedades lhe conferiram um lugar importante, e a maneira como ele foi percebido é reveladora das grandes variações de mentalidade.

Ao contrário do que sempre se escuta, os motivos de hilaridade quase não mudaram. Rimos hoje quase das mesmas coisas que antigamente. As técnicas variaram, mas sempre rimos para zombar de nós, para acalmar nosso medo, para manifestar nossa simpatia, para reforçar nossos vínculos e para excluir. O simples enunciado dos motivos mostra que o riso é plural. Os risos são muito diferentes e sempre o foram.

*Georges Minois. História do riso e do escárnio. Tradução de Maria Elena Ortiz Assumpção. São Paulo: Editora UNESP, 2003, p. 629-630 (com adaptações).*

Considerando os aspectos linguísticos do texto CB1A1-I, julgue o item que se segue.

No primeiro período do segundo parágrafo, a forma verbal “mudou” estabelece concordância com o termo “sociedade”, haja vista ser este o elemento mais próximo.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

#### 20. CESPE / CEBRASPE - 2021

Texto 14A1-I

As línguas são, de certo ponto de vista, totalmente equivalentes quanto ao que podem expressar, e o fazem com igual facilidade (embora lançando mão de recursos bem diferentes). Entretanto, dois fatores dificultam a aplicação de algumas línguas a certos assuntos: um, objetivo, a deficiência de vocabulário; outro, subjetivo, a existência de preconceitos.

É preciso saber distinguir claramente os méritos de uma língua dos méritos (culturais, científicos ou literários) daquilo que ela serve para expressar. Por exemplo, se a literatura francesa é particularmente importante, isso não quer dizer que a língua francesa seja superior às outras línguas para a expressão literária. O desenvolvimento de uma literatura é decorrência de fatores históricos independentes da estrutura da língua; a qualidade da literatura francesa diz algo dos méritos da cultura dos povos de língua francesa, não de uma imaginária vantagem literária de se utilizar o francês como veículo de expressão. Victor Hugo poderia ter sido tão importante quanto foi mesmo se falasse outra língua — desde que pertencesse a uma cultura equivalente, em grau de adiantamento, riqueza de tradição intelectual etc., à cultura francesa de seu tempo.

Igualmente, sabe-se que a maior fonte de trabalhos científicos da contemporaneidade são as instituições e os pesquisadores norte-americanos; isso fez do inglês a língua científica

internacional. Todavia, se os fatores históricos que produziram a supremacia científica norte-americana se tivessem verificado, por exemplo, na Holanda, o holandês nos estaria servindo exatamente tão bem quanto o inglês o faz agora. Não há no inglês traços estruturais intrínsecos que o façam superior ao holandês como língua adequada à expressão de conceitos científicos.

Não se conhece caso em que o desenvolvimento da superioridade literária ou científica de um povo possa ser claramente atribuído à qualidade da língua desse povo. Ao contrário, as grandes literaturas e os grandes movimentos científicos surgem nas grandes nações (as mais ricas, as mais livres de restrições ao pensamento e também — ai de nós! — as mais poderosas política e militarmente). O desenvolvimento dos diversos aspectos materiais e culturais de uma nação se dá mais ou menos harmoniosamente; a ciência e a arte são também produtos da riqueza e da estabilidade de uma sociedade.

O maior perigo que correm as línguas, hoje em dia, é o de não desenvolverem vocabulário técnico e científico suficiente para acompanhar a corrida tecnológica. Se a defasagem chegar a ser muito grande, os próprios falantes acabarão optando por utilizar uma língua estrangeira ao tratarem de assuntos científicos e técnicos.

*Mário A. Perini. O rock português (a melhor língua para fazer ciência). In: Ciência Hoje, 1994 (com adaptações).*

A respeito dos aspectos gramaticais do texto 14A1-I, julgue o item a seguir.

O vocábulo “intrínsecos”, empregado no último período do terceiro parágrafo, é formado por derivação prefixal, mediante o acréscimo do prefixo de negação –in.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## GABARITO

1	ERRADO
2	ERRADO
3	ERRADO
4	CERTO
5	CERTO
6	CERTO
7	CERTO
8	CERTO
9	ERRADO
10	CERTO
11	ERRADO
12	CERTO
13	CERTO
14	CERTO
15	ERRADO
16	ERRADO
17	ERRADO
18	ERRADO
19	ERRADO
20	ERRADO

**ANOTAÇÕES**

Lined area for taking notes, consisting of 20 horizontal lines.



# NOÇÕES GERAIS DE DIREITO

## DIREITO: CONCEITO; FONTES DE DIREITO

### Direito: Conceito e Características

O vocábulo direito aduz à noção daquilo que é justo, correto e ponderado. No entendimento do brocardo romano clássico, o Direito (*ius*) é a arte daquilo que é bom e equitativo (*ars boni et aequi*).

Denota-se que o Direito como arte ou técnica, tende a melhorar as condições sociais quando estimula e estabelece regras justas e equitativas para a conduta dos cidadãos e antes que dele dependem para a formação de uma sociedade justa e solidária. Isso ocorre pelo fato de o Direito, ao buscar o que pretende, acabar por se valer do uso de outras ciências, como é o caso da Política, da Filosofia, da Sociologia, dentre outras.

Quanto à etimologia, o termo Direito advém do latim “*Directum*” do verbo “*dirigere*”, que significa: dirigir, orientar e endireitar. De forma didática, podemos conceituar o Direito como o ramo da ciência que trabalha no estudo das regras gerais, imperativas e abstratas voltadas ao relacionamento social, criadas pela diligência do Estado e por este impostas, caso seja necessário, de forma coerciva.

Desta forma, o Direito não é apenas o conjunto de normas gerais, abstratas obrigatórias e coercitivas com o fito de regular, ordenar ou disciplinar os aspectos mais relevantes da vida em sociedade, mas é considerado também, o ramo da ciência que tem por objetivo estudar sistematicamente essas normas.

Em termos doutrinários, de acordo com RUGGIERO e MAROI, em *Istituzioni di diritto privato*, “O Direito é a norma das ações humanas na vida social, estabelecida por uma organização soberana e imposta coativamente à observância de todos”.

Já o renomado jurista MIGUEL REALE, em Lições Preliminares de Direito, leciona que “aos olhos do homem comum o Direito é a lei e ordem, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros”.

No entanto, em se tratando de teorias, a teoria da coercibilidade afirma que o direito é a ordenação coercível da conduta humana.

Aduz-se que diferentemente de outras normas sociais, as normas jurídicas são caracterizadas por se encontrarem eivadas de carácter coercitivo, dada à existência de sanções que são impostas pela autoridade do Estado caso não ocorra a existência de observância voluntária.

O Direito pode ser:

**1) Direito Natural ou Jusnaturalismo:** Trata-se de uma teoria eivada da postulação de existência de determinado direito cujo conteúdo certo, é estabelecido pela natureza, bem como tem validade em qualquer lugar da Federação e, em alguns casos, até fora desta. Tal Direito não é escrito, não depende de criação da sociedade e não é, tampouco, formulado pelo Estado. Trata-se

de um Direito espontâneo originário da própria natureza social do homem. Exemplos: princípios eivados de carácter universal e imutáveis, como o direito à vida e à liberdade.

**Observação importante:** As principais características do Direito Natural, além da universalidade, são: a imutabilidade e o seu conhecimento por intermédio da própria razão advinda do homem. Em tempos remotos, o Direito Natural regulava o convívio social dos homens, tendo em vista que esses não necessitavam de leis escritas.

**2) Direito Positivo:** É o acoplado de normas jurídicas escritas e não escritas, com validade em determinado território, bem como de forma internacional, na relação existente entre os Estados. Com o advento do surgimento do direito positivo, por intermédio do Estado, sua função se tornou uma espécie de contrapeso às atividades legiferantes do Estado, produzindo subsídios para que viesse a existir a reivindicação de direitos pelos cidadãos, passando a possuir um carácter meramente subjetivo.

**Observação importante:** O Direito Positivo é institucionalizado pelo Estado, vindo a ser considerado como um conjunto de princípios e regras que regem a vida social da sociedade. Ex: Código tributário, Código Penal, Código Civil, dentre outros.

Poderá, ainda, o Direito ser classificado em Direito Objetivo e Direito Subjetivo da seguinte forma:

► **Direito Objetivo:** trata-se do direito normativo de organização social ou, acoplado de normas jurídicas de determinado país.

► **Direito Subjetivo:** é o Direito por meio do qual a pessoa se torna dele possuidora em decorrência do direito objetivo. Viabiliza e possibilita o agir e o exigir algo, previsto no direito objetivo.

**Observação importante:** é a partir do conhecimento do direito objetivo que se permite deduzir o direito subjetivo. Além disso, o direito objetivo é garantidor do exercício do direito subjetivo, que é gerador do dever jurídico.

**3) Direito Internacional e Direito Nacional:** Trata-se o Direito Internacional do complexo de normas aplicáveis às relações entre países concernentes ao Direito Internacional Público, bem como aos particulares que possuem interesse em mais de um país no que condiz ao Direito Internacional Privado. Exemplo: caso haja alguma divergência na exploração de uma fábrica que estiver sendo construída por dois países, a lide poderá ser resolvida através da aplicação de normas de Direito Internacional Público. Agora, em se tratando de inventário de falecido que tenha deixado bens em diversos países, cria-se demandas de Direito Internacional Privado, pelo fato de estarem em jogo interesses de diversos particulares em mais de um país. Ressalta-se, ainda, que

da mesma forma que o Internacional, o Direito Nacional pode se desdobrar em dois grandes ramos: o Direito Público e o Direito Privado. Vejamos:

**4) Direito Público e Privado:** Registra-se que o Direito Público coordena os interesses gerais da coletividade vindo a se caracterizar pela imperatividade de suas normas, que jamais, diga-se de passagem, poderão ser afastadas por convenção dos particulares. Em relação ao Direito Privado, denota-se que este dispõe sobre as relações dos indivíduos entre si, vigorando apenas enquanto a vontade dos interessados não disponha de modo diverso que o previsto pelo legislador.

A divisão do Direito entre Direito Público e Direito Privado é eivada de grande discussão, entretanto, admite-se que o primeiro dos ramos do Direito Público interno é o Direito Constitucional, que possui por objeto a fixação da estrutura do Estado, bem como o estabelecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana como um todo.

Fazem parte do Direito Público interno: o Direito Administrativo que estabelece os preceitos relativos à administração da máquina pública; o Direito Penal, ramo definidor das condutas criminosas, com o fito de preveni-las e reprimi-las; o Direito Financeiro, que cuida da organização das finanças tributárias do Estado; o Direito Processual Civil e Penal, sendo que ambos tratam da realização da Justiça, vindo a regular o processamento das ações perante o Poder Judicial e o Direito do Trabalho que possui por objeto reger as relações de trabalho subordinado.

Por fim, o Direito Privado, de forma essencial, compreende: o Direito Civil, regulador dos direitos e obrigações de ordem privada relativos às pessoas, aos bens e às relações por meio dos quais as pessoas estabelecem entre si bem como a respeito dos bens e o Direito Comercial, regulador da profissão dos comerciantes, bem como de seus atos e contratos.

**Observação importante:** Direito Nacional é aquele existente e predominante dentro das fronteiras de um país.

Dados os retro mencionados conceitos de Direito, passemos a analisar as suas principais características:

**a) Interdisciplinar:** por si só, o Direito não possui valor legiferante, vindo a precisar do auxílio de outras ciências e outros ramos como a sociologia, a filosofia e a psicologia, dentre outras áreas para que tenha eficácia.

**b) Valorativo:** o Direito é axiomático e coloca valor em tudo vindo a ponderar normas de conduta como lícitas ou ilícitas apontando a direção a ser tomada em cada caso concreto.

**c) Dogmático:** o Direito impõe uma verdade e um dever ser advindo do Estado para administrar as normas de conduta advindas da sociedade como um todo.

**d) Ideológico:** por ser uma norma primária à lei, o direito é produto de uma ideia, de uma concepção política de determinada época.

**e) Comparativo:** uma vez que o Direito coloca valor em algo, ele passa a comparar e confrontar o lícito com o ilícito.

**f) Teórico:** o Direito é teórico pelo fato de se tornar válido por meio da prática constante dos atos que dele emanam.

**g) Filosófico:** o Direito advém do pensamento, da consciência humana, do certo ou errado, vindo a se desenvolver através do pensamento.

**h) Estável:** o Direito é estável a curto prazo para que nasça a segurança jurídica, não podendo mudar sem que haja o tempo e os meios adequados à segurança jurídica daqueles que a ele recorrerem.

**i) Mutável:** o Direito é mutável no condizente a longo prazo, levando em conta a evolução da sociedade como um todo.

**j) Íntegro:** o Direito não possui lacunas. As leis e as fontes possuem lacunas, mas o Direito acomoda suas próprias normas e regras para que não fique algo a demandar sem que seja à sua luz.

**k) Dialético:** o Direito advém de embate de ideias seja quando for criada a lei, ou, quando da sua aplicação em embates de teses entre autor e réu processuais.

### Fontes do Direito

Fontes de Direito são as maneiras pelas quais são formadas ou reveladas as normas jurídicas. De acordo com Washington de Barros Monteiro, diversas são as classificações das fontes do Direito, sendo que a mais importante delas é dividida em fontes diretas ou imediatas e fontes indiretas ou mediatas. Vejamos:

### Fontes diretas ou imediatas

Tratam-se daquelas que, por sua própria força, são plenamente suficientes para gerar a regra jurídica, sendo estas: a Lei, o Costume e o Tratado Internacional. Vejamos:

#### 1. Lei

Em países nos quais o Direito é escrito, a lei possui um papel de grande importância, figurando como a principal fonte do Direito.

De acordo com *Jhering*, “Lei é uma regra geral, que, emanando de autoridade (estadual) competente, é imposta, coativamente, à obediência de todos”. Nos contornos do renomado jurista, a lei se caracteriza por ser um acoplado de normas dotadas de generalidade que se dirige de forma contumaz a todos os membros da coletividade. Provida de coação, a lei tem como objetivo induzir os indivíduos a não violar os seus preceitos. Regra jurídica sem coação, disse *Jhering*, “é uma contradição em si, um fogo que não queima, uma luz que não ilumina”.

A Constituição é a mais importante das Leis. Composta pelas normas jurídicas superiores, que se submetem às normas contidas em leis e outros atos legislativos e normativos, a Constituição Federal se encontra em patamar hierárquico em relação às outras leis e normas.

#### 2. Costume

Costume é uma norma não escrita advinda de prática reiterada e habitual, eivada de convicção coletiva acerca do seu caráter obrigatório.

Registra-se que na realidade, as leis escritas não compreendem todo o Direito. Existem normas costumeiras, também denominadas de normas consuetudinárias, que obrigam, da mesma forma, mesmo que não constem de preceitos votados por órgãos devidamente competentes.

Pondera-se que o Direito criado pelo costume é chamado de consuetudinário. Tal forma de direito foi de grande importância na Antiguidade, mesmo bem antes do Direito escrito. Em tempos hodiernos, esta fonte perdeu sua importância em grande parte, sendo aplicado apenas por exceção em casos específicos de omissão da lei.

As passo que o Costume é espontâneo e expresso de forma oral, a Lei emana de um órgão do Estado, por intermédio de um processo próprio de elaboração vindo a ser expressa de forma escrita. Isso é o que diferencia o Costume da Lei.

Denota-se que para que haja o reconhecimento do Costume como fonte de Direito, determinados requisitos devem estar acoplados. Para isso, são necessários os seguintes pré-requisitos:

A) Que o Costume seja contínuo, posto que fatos esporádicos, que acontecem uma vez ou outra não são considerados como costumes;

B) Que o costume seja constante, uma vez que a repetição dos fatos deve ocorrer de forma efetiva, ausente de dúvidas e sem alteração;

C) Que seja moral, tendo em vista que o costume não pode jamais vir a contrariar a moral ou os bons hábitos, e, por conseguinte, o Costume não pode ser imoral;

D) Que o costume seja obrigatório, ou seja, que não seja facultativo bem como sujeito a vontade das partes interessadas.

De acordo com a doutrina majoritária, os Costumes classificam-se da seguinte forma:

► **Secundum Legem:** segundo a lei, sendo este o costume que se encontra previsto na lei que passa a reconhecer a sua eficácia obrigatória.

► **Praeter Legem:** aquele que se encontra além da lei e que intervém na falta ou omissão desta, podendo ser invocado mesmo não mencionado pela legislação acaba por ter caráter supletivo.

► **Contra Legem:** que é contra a lei e que se forma em sentido contrário ao da lei, sendo aplicado mais aos casos de desuso ou de superação da lei.

### 3. Tratado Internacional

Trata-se do acordo de vontades existente entre os Estados e outros sujeitos internacionais. Registra-se que os tratados fazem parte da ordem jurídica cabo-verdiana por força constitucional, motivo pelo qual devem ser aprovados sendo a aprovação, consoante os casos da competência do Governo ou da Assembleia e ratificados pelo Presidente da República.

Existem diferentes espécies de Tratados. São eles:

**A) Tratados normativos:** são os que definem normas ou regras de Direito;

**B) Tratados - contratos:** são os que visam a realização de uma operação concreta, tendo os seus efeitos extintos com o término dessa operação;

**C) Tratados coletivos:** são os que envolvem dois Estados ou mais do que dois Estados e tratados particulares ou bilaterais.

#### Fontes indiretas ou mediatas

São as fontes que não estão dotadas da mesma virtude que as diretas, mas que, entretanto, mais cedo ou mais tarde, terão que elaborar a norma. São elas: a doutrina e a jurisprudência. Vejamos:

**1. Doutrina:** Cuida-se de um acoplado de ensinamentos, princípios, ideias e posicionamentos de autores e juristas que servem de base para o Direito, vindo a influenciar e fundamentar as diversas decisões judiciais. Também é muito utilizada para a interpretação das leis, vindo a fixar as diretrizes das normas jurídicas como um todo.

**2. Jurisprudência:** proveniente do latim *jus* (justo) e *prudencia* (prudência), trata-se a jurisprudência de termo jurídico que conceitua o acoplado de decisões sobre interpretações das leis, realizadas pelos mais diversos Tribunais de uma determinada jurisdição em todos os graus de justiça.

Em outras palavras, trata-se a Jurisprudência, de um conjunto de regras gerais e orientações que se acentuam das decisões judiciais advindas dos tribunais de hierarquia mais alta para efeitos de posterior consideração no julgamento de casos similares subjugados a outros tribunais de igual ou menor nível. Assim sendo, as sentenças ou acórdãos dos tribunais superiores sobre determinados casos passam a servir de referência no julgamento de casos idênticos, vindo a contribuir para a interpretação e a aplicação tendencialmente uniformes das normas jurídicas.

#### Ramos do Direito

Ramos de Direito são disciplinas de especialização do Direito, que buscam se ocupar dos modos de regulamentação de aspectos específicos da vida societária por intermédio de normas jurídicas próprias, vindo a servir-se de princípios, métodos e processos adequados.

Pondera-se que os diversos ramos de Direito surgem em decorrência da necessidade de o Direito se especializar de maneira a regular de modo eficaz os novos problemas e fenômenos da vida societária que por vezes, passam a surgir com enorme complexidade. Desta forma, os diferentes segmentos de regulamentação do Direito tendem a adquirir autonomia relativa vindo a se apresentar como disciplinas ou ramos específicos inseridos na Ciência Jurídica.

Conforme estudado, em sua evolução, o Direito veio a se especializar em vários ramos com o fito de regular e dar resposta de maneira eficaz a questões, que por sua vez tem se tornado cada vez mais complexas e afrontantes à sociedade como um todo.

Vejamos em destaque, os principais ramos de Direito:

► **Direito Constitucional** - Ramo do Direito que possui por objeto o estudo das normas constitucionais, ou seja, as normas e os princípios fundamentais da estrutura política e organizacional do Estado, as liberdades ali elencadas bem como os direitos fundamentais dos cidadãos e as diretrizes do ordenamento jurídico da sociedade como um todo. Registra-se que o Direito Constitucional é caracterizado por possuir posição normativa hierarquicamente superior aos demais ramos de Direito, devido ao fato de suas normas constituírem lei superior que é fundamentada por si própria, bem como por serem suas normas a fonte de produção jurídica de outras normas como as leis e os regulamentos, por exemplo, tendo em vista que todos os poderes públicos devem atuar em consonância com as normas constitucionais.

► **Direito Administrativo:** Trata-se do ramo do Direito que possui por objeto o estudo do sistema de normas jurídicas regulamentadoras da organização e do processo de atuação da Administração Pública. Esse ramo disciplina as relações de interesses coletivos, visando o interesse do bem público como um todo.

► **Direito Civil:** Ocupa-se dos preceitos regulamentadores das relações entre particulares bem como entre estes e o Estado ou ainda, outros entes públicos desde que estes atuem desprovidos do *ius imperium*, sob o domínio da Justiça. Pondera-se que o objeto de regulação do Direito Civil engloba não apenas as relações sociais de caráter patrimonial, mas também as relações

peçoais com determinado conteúdo patrimonial, como os direitos de autor, por exemplo, bem como as relações pessoais puras como os direitos ao nome e à imagem, por exemplo. O Direito Civil encontra-se dividido de sub-ramos tendentes a assumir cada vez mais autonomia. São eles:

► **Direito de Propriedade:** Ramo do Direito ocupacional das normas jurídicas que instituem, regulam e protegem as relações patrimoniais advindas dentre pessoas singulares e coletivas devido à apropriação e transformação dos bens da natureza e da produção e reprodução sociais. O Direito de Propriedade regula os direitos reais, que são aqueles por meio dos quais se atribui a um indivíduo, todas as prerrogativas que se possa possuir sobre um bem, de forma a obter desse bem, de maneira total ou parcial, as utilidades que este proporciona. O direito real mais que mais se destaca é o de propriedade, uma vez que concede ao titular as faculdades de posse, uso, desfrute, disposição e reivindicação. Esta matéria regulamenta as diversas espécies de direitos reais, sendo de forma mais contundente os de aproveitamento. Exemplos: propriedade, superfície, uso, habitação, servidão, garantia e aquisição.

► **Direito das Obrigações:** Ramo do Direito civil que estuda e regulamenta os vínculos jurídicos criados entre pessoas, por meio das quais, o patrimônio devedor poderá, nos termos da lei, responder pelo seu inadimplemento. Ressalta-se que os diferentes negócios jurídicos, tais como contratos de arrendamento, compra e venda, doação, mandato, representação, seguro, dentre outros, são regulados pelo Direito de Obrigações.

► **Direito de Família:** Regula o complexo de relações jurídicas advindos de natureza pessoal, social, material e econômica advindos do seio da família em si, bem como entre esta e terceiros ou, ainda do próprio Estado. São matérias reguladas pelo Direito de Família: o matrimônio, a união estável, o divórcio, a filiação e adoção, a tutela e curatela, dentre outras matérias pertinentes.

► **Direito das Sucessões:** Possui o condão de se ocupar das normas jurídicas regulamentadoras da transmissão do patrimônio e de outras relações de caráter não patrimonial ou de determinado conteúdo patrimonial de uma pessoa para outra. Matérias como a sucessão testamentária e o direito de herança são reguladas por esse ramo do Direito.

► **Direito Internacional Público:** Cuida-se da disciplina de Direito que se ocupa do acoplado de regras que determinam os deveres e os direitos dos sujeitos internacionais, nas suas relações particulares, normas essas que são de obrigatório cumprimento, sendo estes, os Estados, as Organizações Internacionais e outros entes nas suas relações entre si. Possuem como fontes os Tratados, os Costumes e os princípios gerais de Direito que são as fontes diretas, as decisões dos tribunais internacionais, as opiniões da doutrina internacional e as resoluções dos organismos internacionais, que são fontes indiretas, e, por fim, as fontes dos próprios estados que são as leis, a doutrina e a jurisprudência nacionais, bem como os atos diplomáticos dos estados.

► **Direito Internacional Privado:** Trata-se do conjunto de regras que podem ser aplicadas à solução de conflitos que podem ocorrer entre duas soberanias em decorrência do confronto de suas leis privadas, bem como de interesses privados de seus nacionais.

► **Direito Financeiro:** Ramo do Direito que se ocupa do acoplado de normas jurídicas que versam ou regulamentam a atividade financeira do Estado, em outras palavras, a coleta, gestão e aplicação dos recursos financeiros, buscando a satisfação das necessidades do Estado e da coletividade como um todo. Seus sub-ramos são o Direito tributário e o Direito fiscal.

► **Direito Tributário:** É o ramo de Direito que possui por objeto de estudo o conjunto de normas que regulamentam a atividade de arrecadação das receitas, efetuada de forma essencial por meio de impostos e taxas que são prestações realizadas pelos cidadãos como contrapartida de serviços que lhes são prestados pelo Estado ou, ainda pela utilização de bens do domínio público.

► **Direito Fiscal:** Se ocupa do sistema de normas jurídicas disciplinadoras das relações de imposto. Esse ramo do Direito é definidor dos meios e processos por meio dos quais se realizam os direitos emergentes daquelas relações. Nesse ramo, são incluídas normas de soberania fiscal relativas a poderes do Estado para criar impostos, normas de incidência relativas aos pressupostos e aos elementos de tributação, vindo a definir quem está sujeito a determinado imposto e sobre que rendimentos irão recair os impostos, normas de lançamento relacionadas aos processos de determinação dos elementos da relação de imposto e as normas de cobrança relativas à entrada pecuniária nos cofres do Estado dos impostos.

► **Direito Econômico:** Disciplina que estuda o conjunto de normas jurídicas reguladoras das relações de realização e de direção da atividade econômica, levando em conta a produção e a distribuição de bens, bem como a prestação de serviços que são suscetíveis de satisfazer as necessidades de subsistência e desenvolvimento da sociedade como um todo.

► **Direito Comercial:** Possui por objeto o estudo das normas que regulam os atos de comércio ou aqueles que dizem respeito ao seu exercício, independentemente de os entes serem ou não comerciantes. É também considerado sinônimo do Direito Empresarial.

► **Direito empresarial:** Trata-se de ramo do direito privado que se estuda de forma especial o conjunto das normas jurídicas disciplinadoras da atividade de uma pessoa física ou jurídica, como o empresário individual ou a sociedade empresarial, que se destina à prossecução habitual de fins de natureza econômica, por meio da produção de bens ou da prestação de serviços que satisfaçam necessidades humanas e que resultem, por sua vez, em benefícios ou resultados patrimoniais advindos de lucros para a empresa. Denota-se que o Direito Empresarial alcança um acoplado variado de matérias, incluindo, dentre estas, as regras de constituição das sociedades comerciais ou empresariais com suas obrigações, os contratos especiais de comércio de empresa, os títulos de crédito, dentre outras.

► **Direito do Trabalho:** Cuida do estudo do acoplado de normas jurídicas regulamentadoras das relações sociais emergentes do trabalho, com ênfase especial no trabalho subordinado.

► **Direito do Notariado:** É o ramo de Direito regulamentador da forma pela qual se expressam de maneira documental as relações patrimoniais e não patrimoniais que possuem lugar essencialmente, entre particulares de forma tal, que possam fazer fé pública e surtir os efeitos jurídicos esperados. São exemplos desse ramo, os contratos, os testamentos, os casamentos, dentre outros institutos pertinentes que devem se revestir determinadas formas documentais para que sejam juridicamente válidos.

► **Direito Penal:** Esse ramo se ocupa das normas que visam qualificar como crimes ou delitos, determinadas condutas e comportamentos que são reprováveis à luz dos valores fundamentais da comunidade hasteada pelo Estado, buscando fixar os pressupostos de aplicação das penas e das medidas de segurança que couberem, em razão da gravidade das transgressões cometidas.

► **Direito Processual:** É o conjunto de normas que buscam tornar-se efetivos os direitos que são legalmente protegidos, vindo a definir a forma de atuação junto dos tribunais, bem como a atuação destes objetivando de forma eficaz a aplicação do direito e a realização da justiça. Estão inseridos nesse ramo, o Direito Processual Civil, o Direito Processual Penal, o Direito Processual do Trabalho, dentre outros institutos de direito. O Direito Processual possui por função, fornece a operacionalidade às diversas normas previstas nos variados ramos de Direito.

► **Direito da Internet:** Trata-se de um ramo emergente do Direito pertencente à área do Direito Virtual, que possui por objeto de estudo as normas que regulamentam as matérias advindas do próprio desenvolvimento da Internet, sendo de maneira especial, o estudo das relações jurídicas e sociais decorrentes do fenômeno da *Internet*. Registra-se aqui, que não escapa ao Direito a devida regulamentação à vasta e complexa rede de relações sociais que possuem lugar em escala mundial, vindo a acoplar as realidades políticas, econômicas, étnicas, religiosas, raciais e culturais, que são disseminadas pela Internet e, estabelecidamente, pelas Tecnologias de Informação e Comunicação, a chamada TIC. Pondera-se por fim, que algumas das muitas formas de manifestação das TIC e que são eivadas de exigência de regulamentação jurídica adequada pelos Estados, são as complexas questões como o teletrabalho, a governação e o sufrágio eletrônicos, o comércio eletrônico, os jornais, revistas e publicidades virtuais, as conferências, as bibliotecas *on-line*, cursos e escolas virtuais, dentre outras matérias que são tidas como algumas das várias formas de manifestação das TIC e que exigem adequada regulamentação jurídica pelos Estados.

## DIREITO E MORAL

### Diferenças entre Direito e Moral

Para compreender a relação entre Direito e moral, é essencial reconhecer suas distinções fundamentais. Apesar de ambos regularem a conduta humana e buscarem harmonia social, suas naturezas, aplicações e finalidades possuem características distintas.

#### ► **Natureza das Normas: Coercibilidade x Espontaneidade**

Uma das principais diferenças entre Direito e moral está na forma como suas normas são impostas:

▪ **Direito:** É coercível, ou seja, suas normas podem ser impostas por meio da força. O descumprimento de uma norma jurídica geralmente resulta em sanções formais, como multas, prisões ou outras penalidades impostas pelo Estado. O Direito, nesse sentido, possui um caráter externo, preocupando-se com as ações e seus efeitos no meio social.

▪ **Exemplo:** O não pagamento de impostos é punido com multas ou processos judiciais.

▪ **Moral:** É espontânea e interna. Suas normas não são obrigatórias no sentido jurídico, sendo seguidas por livre adesão do indivíduo, orientadas pela consciência ou pela aprovação social. A sanção moral ocorre no âmbito interno (como o sentimento de culpa) ou no julgamento social (reprovação).

▪ **Exemplo:** Não ajudar uma pessoa necessitada pode ser moralmente reprovável, mas não é punido juridicamente.

#### ► **Objetivo e Finalidade**

▪ **Direito:** Tem como objetivo principal regular a vida em sociedade, garantindo a ordem social, a segurança jurídica e a convivência pacífica. Suas normas são criadas para serem universais e objetivas, aplicando-se a todos os indivíduos dentro de uma mesma jurisdição.

▪ **Exemplo:** Leis de trânsito buscam a segurança de todos os cidadãos, independentemente de valores individuais.

▪ **Moral:** Busca a perfeição do indivíduo e a conduta ética, sendo voltada para valores subjetivos e internos, como a honestidade, a bondade e a justiça. A moral é mais flexível e adaptável às realidades culturais e pessoais.

▪ **Exemplo:** Enquanto o Direito pode não punir a mentira (exceto em casos específicos, como em tribunal), a moral condena a mentira em quase todos os contextos.

#### ► **Fontes e Aplicação das Normas**

▪ **Direito:** Deriva de normas escritas e promulgadas por órgãos legislativos competentes. Sua aplicação é impessoal e coletiva, destinada a regular a sociedade como um todo.

▪ **Exemplo:** O Código Penal brasileiro é uma fonte do Direito que regula os crimes e as punições aplicáveis a todos os cidadãos.

▪ **Moral:** Origina-se de tradições culturais, princípios religiosos ou valores individuais. Sua aplicação é mais subjetiva, variando de pessoa para pessoa ou de cultura para cultura.

▪ **Exemplo:** Enquanto o Direito pode não regular determinados comportamentos (como ser gentil), a moral enfatiza esses valores dependendo do contexto cultural.

► **Flexibilidade e Mutabilidade**

▪ **Direito:** É relativamente rígido e formal. Para que uma norma jurídica seja alterada, é necessário seguir procedimentos legais, o que torna sua evolução mais lenta.

▪ **Exemplo:** Alterações na legislação tributária dependem de tramitação no Congresso Nacional.

▪ **Moral:** É mais flexível e dinâmica. Mudanças nas normas morais podem ocorrer com maior rapidez, acompanhando transformações sociais, tecnológicas e culturais.

▪ **Exemplo:** A percepção moral sobre igualdade de gênero mudou significativamente nas últimas décadas, refletindo mudanças nos valores sociais.

► **Exemplos Práticos das Distinções**

Aspecto	Direito	Moral
Imposição	Coercitiva (por força do Estado)	Espontânea (pela consciência)
Sanção	Multa, prisão, penalidades legais	Culpa, vergonha ou reprovação social
Fonte	Constituição, leis, regulamentos	Tradições, ética pessoal, cultura
Objetivo	Ordem e justiça social	Aperfeiçoamento ético do indivíduo

Embora Direito e moral frequentemente compartilhem valores, como a busca pela justiça e pela paz social, eles apresentam diferenças fundamentais em sua natureza, aplicação e finalidade. Reconhecer essas distinções é essencial para compreender as limitações e possibilidades de cada esfera, especialmente no contexto da convivência em sociedade.

Essa diferenciação nos permite entender que, enquanto o Direito regula a conduta de forma externa, a moral age no íntimo de cada indivíduo.

**Pontos de Interseção entre Direito e Moral**

Embora Direito e moral sejam esferas distintas de normatividade, existem situações em que ambas se interligam, influenciando e moldando a conduta humana em sociedade. Essa relação é particularmente visível na formação das leis, na aplicação do Direito e na evolução dos valores sociais.

► **Valores Compartilhados**

Direito e moral frequentemente compartilham valores fundamentais que são indispensáveis para a organização social. Esses valores servem como base tanto para a normatividade jurídica quanto para os preceitos morais.

**Exemplos de valores compartilhados:**

▪ **Justiça:** Tanto o Direito quanto a moral buscam a justiça como um ideal. No Direito, ela se traduz em normas objetivas que promovem a igualdade e a equidade. Na moral, aparece como um princípio ético que guia as ações humanas.

▪ **Honestidade:** A moral valoriza a honestidade como uma virtude individual, e o Direito a incorpora em leis contra fraudes ou declarações falsas.

▪ **Respeito à vida:** Este é um princípio moral universal que se reflete no Direito por meio de legislações contra crimes como homicídio ou tortura.

Esses valores criam um terreno comum entre as duas esferas, indicando que, mesmo com abordagens diferentes, ambas convergem para preservar a dignidade humana e o bem-estar social.

► **Direito como Reflexo de Princípios Morais**

O Direito, muitas vezes, é um reflexo direto das normas morais prevalentes em determinada sociedade. Isso ocorre porque os legisladores e a própria sociedade são influenciados pelos valores éticos e culturais de seu tempo.

**Exemplo histórico:**

A abolição da escravidão no Brasil em 1888 não foi apenas uma decisão jurídica, mas o resultado de uma transformação moral e cultural que reconheceu a desumanidade dessa prática.

**Exemplo contemporâneo:**

Leis relacionadas à proteção ambiental são baseadas no reconhecimento moral da necessidade de preservar o meio ambiente para as futuras gerações.

Por isso, o Direito frequentemente codifica princípios morais, dando-lhes força coercitiva para garantir sua aplicação na sociedade.

► **Moral como Inspiração para a Interpretação Jurídica**

Em diversas situações, o juiz ou operador do Direito recorre à moral para interpretar normas legais ou decidir casos em que a lei é omissa. Esse processo é conhecido como interpretação principiológica ou hermenêutica jurídica.

▪ **Casos de lacuna jurídica:** Quando a lei não prevê uma solução específica, os princípios morais podem orientar a decisão judicial.

▪ **Exemplo:** Em situações de guarda de crianças, a moral frequentemente influencia decisões baseadas no melhor interesse do menor.

▪ **Princípios constitucionais e morais:** A Constituição de um país muitas vezes reflete valores morais, como dignidade, igualdade e liberdade, que orientam a aplicação do Direito.

► **Conflitos Éticos e Jurídicos**

Embora Direito e moral estejam frequentemente alinhados, há situações em que os dois entram em conflito. Ainda assim, esse conflito reforça o papel da moral como guia para a evolução do Direito.

**Exemplo de conflito:**

Durante o regime nazista, atos de perseguição eram legalmente permitidos, mas moralmente condenáveis. Esse tipo de exemplo demonstra como a moral pode questionar a legitimidade de normas jurídicas injustas.

▪ **Impacto do conflito na evolução:** Quando o Direito se desvia de princípios morais amplamente aceitos, a pressão social pode levar à sua transformação, como ocorreu com o reconhecimento dos direitos civis nos Estados Unidos no século XX.

► **Moral como Base do Sentimento de Justiça**

O sentimento de justiça, que é intrínseco à moral, também permeia o Direito. Para que uma norma jurídica seja aceita socialmente, é necessário que ela esteja em conformidade com os valores morais da comunidade.

**Legitimidade jurídica:**

▪ Normas que entram em choque com a moral da maioria tendem a ser questionadas e podem enfrentar resistência.

▪ **Exemplo:** As mudanças na legislação sobre o casamento homoafetivo foram precedidas por transformações morais que tornaram essas uniões amplamente aceitas antes de serem regulamentadas pelo Direito.

► **A Moral como Limite do Direito**

Embora o Direito tenha autonomia, ele não pode ignorar completamente os limites impostos pela moral. A sociedade espera que as normas jurídicas estejam em sintonia com os valores éticos que orientam as relações humanas.

▪ **Exemplo prático:** A proibição de penas cruéis ou degradantes, presente em tratados internacionais, é baseada em princípios morais que consideram tais práticas inaceitáveis.

Os pontos de interseção entre Direito e moral mostram que, apesar de distintas, essas duas esferas se complementam na busca por uma sociedade justa e organizada. O Direito é fortalecido quando está alinhado com princípios morais, enquanto a moral encontra no Direito uma forma de assegurar sua aplicação na vida coletiva.

Esse diálogo constante entre Direito e moral é essencial para promover uma convivência equilibrada e uma evolução normativa que atenda às necessidades humanas.

**A Importância da Moral para o Direito**

A moral desempenha um papel essencial na construção, interpretação e aplicação do Direito. Embora sejam esferas distintas, a influência da moral no Direito é inegável, pois ela contribui para o estabelecimento de princípios que orientam as normas jurídicas, reforçam o senso de justiça e promovem a evolução da legislação ao longo do tempo.

► **A Moral como Base das Normas Jurídicas**

A moral serve como uma fonte primária de inspiração para a criação das normas jurídicas. Os legisladores, ao formular leis, costumam refletir os valores morais predominantes em uma sociedade.

**Exemplos de influência moral na legislação:**

▪ A criminalização de condutas como o homicídio e o roubo reflete valores morais relacionados à proteção da vida e da propriedade.

▪ Leis que proíbem a discriminação racial, de gênero ou religiosa são fundamentadas em princípios morais de igualdade e respeito à dignidade humana.

Sem essa base moral, o Direito poderia se tornar um instrumento meramente técnico, desvinculado das necessidades e expectativas da sociedade.

► **A Moral na Interpretação e Aplicação do Direito**

Além de influenciar a criação das normas, a moral também desempenha um papel significativo na interpretação e aplicação do Direito. Em muitos casos, os operadores jurídicos, como juízes e advogados, recorrem a princípios morais para resolver conflitos ou preencher lacunas legais.

**Casos de lacuna jurídica:**

Quando a lei não prevê uma solução específica, princípios morais são usados como critério para orientar decisões.

▪ **Exemplo:** Em questões de bioética, como a utilização de células-tronco ou a eutanásia, a moral tem sido um ponto de partida para decisões judiciais em áreas onde o Direito ainda é insuficiente.

**Princípios constitucionais baseados na moral:**

Muitas constituições modernas incorporam valores morais universais, como dignidade, igualdade e liberdade, que orientam a interpretação das normas.

**► A Moral na Legitimidade e Aceitação das Normas Jurídicas**

Para que o Direito seja eficaz, é necessário que suas normas sejam consideradas legítimas pela sociedade. Essa legitimidade está profundamente conectada com os valores morais da comunidade.

**Exemplo de aceitação social:**

Leis que refletem os valores morais amplamente aceitos têm maior chance de serem respeitadas e aplicadas sem resistência.

▪ **Exemplo:** A proibição do trabalho infantil é amplamente aceita porque reflete um consenso moral sobre a necessidade de proteger crianças contra abusos.

**Exemplo de resistência social:**

Normas que entram em conflito com os valores morais predominantes podem ser questionadas e encontrar oposição.

▪ **Exemplo:** Durante o período da segregação racial nos Estados Unidos, leis discriminatórias eram consideradas legais, mas eram moralmente condenadas e, eventualmente, superadas.

**► A Moral como Guia para a Evolução do Direito**

A moral não apenas influencia o Direito no presente, mas também atua como um agente de transformação para normas jurídicas desatualizadas ou inadequadas.

**▪ Impacto da evolução moral sobre o Direito:**

À medida que os valores morais mudam, o Direito é pressionado a se adaptar, promovendo mudanças legislativas e jurisprudenciais.

▪ **Exemplo:** A legalização do casamento homoafetivo em muitos países foi precedida por uma transformação moral que reconheceu a igualdade de direitos para casais do mesmo sexo.

**Movimentos sociais e evolução do Direito:**

Movimentos por justiça social, como a luta pelos direitos das mulheres ou pelo fim do racismo, geralmente têm origem em valores morais e impulsionam mudanças legais.

**► Limites da Influência Moral sobre o Direito**

Embora a moral seja crucial para o Direito, sua influência deve ser equilibrada para evitar excessos. A moral pode variar entre indivíduos e culturas, e nem todos os valores morais são compatíveis com uma sociedade pluralista e democrática.

**▪ Riscos de imposição moral excessiva:**

Quando o Direito se baseia exclusivamente em princípios morais de uma determinada religião ou grupo, pode haver conflitos com os valores de outros segmentos da sociedade.

▪ **Exemplo:** Leis baseadas em preceitos religiosos podem ser problemáticas em sociedades multiculturais, onde diferentes crenças coexistem.

**Necessidade de universalidade:**

O Direito deve buscar princípios morais amplamente aceitos e evitar imposições que não respeitem a diversidade e a liberdade individual.

**► A Moral e o Sentimento de Justiça**

A moral contribui significativamente para o sentimento de justiça, que é um dos pilares fundamentais do Direito. As pessoas esperam que as normas jurídicas reflitam valores éticos, garantindo que a aplicação do Direito seja percebida como justa.

▪ **Exemplo de decisão judicial influenciada pela moral:** Em casos de legítima defesa, a aplicação do Direito leva em consideração o senso moral de justiça, permitindo que a punição seja atenuada ou mesmo excluída.

▪ **Impacto no comportamento social:** Quando o Direito está alinhado com valores morais, ele estimula um maior cumprimento voluntário das normas, reforçando a harmonia social.

A moral desempenha um papel indispensável na estruturação, interpretação e legitimidade do Direito. Ela serve como base para a criação de leis, guia para decisões judiciais e força transformadora para a evolução normativa.

Apesar de sua relevância, é necessário equilíbrio para que o Direito mantenha sua autonomia e universalidade, respeitando a diversidade de valores em uma sociedade pluralista.

Assim, a relação entre Direito e moral não apenas enriquece o campo jurídico, mas também promove a justiça como um ideal compartilhado.

**Críticas à Relação entre Direito e Moral**

A relação entre Direito e moral tem sido objeto de debate ao longo da história do pensamento jurídico. Embora essas esferas muitas vezes se complementem, diversos teóricos apresentam críticas à interdependência entre elas. As discussões se concentram principalmente na autonomia do Direito, na subjetividade da moral e no risco de abusos quando uma esfera influencia excessivamente a outra.

**► Positivismo Jurídico e a Separação Rígida entre Direito e Moral**

O positivismo jurídico, liderado por teóricos como Hans Kelsen, defende uma separação estrita entre Direito e moral, argumentando que o Direito deve ser analisado de forma objetiva, sem a interferência de valores morais.

**Pontos defendidos pelo positivismo jurídico:**

▪ O Direito é um sistema normativo autônomo, baseado em normas estabelecidas por uma autoridade competente, independentemente de sua moralidade.

▪ A introdução de valores morais pode comprometer a segurança jurídica, já que a moral varia de acordo com o tempo, lugar e indivíduos.

▪ **Exemplo prático:** Uma lei pode ser válida mesmo que considerada imoral, como os códigos legais de regimes autoritários.

**Crítica principal:**

Para os positivistas, confundir Direito com moral é perigoso, pois pode levar à incerteza jurídica e comprometer a aplicação uniforme das normas.

► **Subjetividade e Variabilidade da Moral**

Outra crítica à relação entre Direito e moral é a subjetividade inerente aos valores morais. Diferentemente do Direito, que busca objetividade e universalidade, a moral é altamente variável e influenciada por fatores culturais, religiosos e históricos.

**Problemas relacionados à subjetividade moral:**

- O que é moralmente aceitável em uma sociedade pode ser visto como imoral em outra.
- A moral individual pode entrar em conflito com os valores coletivos, dificultando sua aplicação no Direito.

**Exemplo prático:**

Em algumas culturas, a pena de morte é considerada moralmente aceitável, enquanto em outras é vista como uma violação fundamental dos direitos humanos. Tais divergências dificultam a criação de normas jurídicas universais.

► **Riscos de Subordinação do Direito à Moral**

Quando o Direito se subordina excessivamente à moral, existe o risco de que normas jurídicas sejam impostas com base em valores morais particulares, o que pode levar a abusos e discriminação.

**Exemplo histórico:**

Leis baseadas em preceitos religiosos que punem severamente condutas como adultério ou apostasia mostram como a moral de um grupo dominante pode ser imposta sobre toda a sociedade, restringindo liberdades individuais.

**Impacto negativo:**

- Redução da pluralidade e do respeito à diversidade.
- Criação de normas opressivas que limitam direitos individuais em nome de valores morais.

► **Conflitos entre Legalidade e Moralidade**

Outro ponto de crítica é que nem tudo o que é legal é necessariamente moral, e nem tudo o que é moral é juridicamente reconhecido. Isso pode gerar tensões e dilemas éticos.

**Exemplos de conflitos:**

- **Leis imorais:** Durante o apartheid na África do Sul, a segregação racial era legal, mas amplamente considerada imoral.
- **Ações morais ilegais:** Atos de desobediência civil, como protestos pacíficos contra regimes autoritários, podem ser moralmente justificados, mas são tipificados como crimes em determinadas legislações.

**Implicações:**

A discrepância entre Direito e moral pode gerar desobediência civil e questionamentos sobre a legitimidade das normas jurídicas.

► **Dificuldade em Definir Limites**

Um dos desafios mais significativos na relação entre Direito e moral é definir até que ponto a moral deve influenciar o Direito.

**Dilemas práticos:**

O que deve ser considerado uma questão puramente moral (como crenças pessoais) e o que deve ser regulamentado juridicamente?

- **Exemplo:** O aborto é amplamente debatido em termos jurídicos e morais, e as posições variam drasticamente entre indivíduos, grupos religiosos e sistemas jurídicos.

**Riscos associados:**

- A tentativa de regular questões morais complexas pode levar a um excesso de normatização, restringindo liberdades individuais.
- A falta de regulamentação, por outro lado, pode resultar em injustiças ou abusos.

► **Críticas à Influência do Direito sobre a Moral**

Embora o foco geralmente esteja na influência da moral sobre o Direito, o inverso também é criticado. O Direito, ao tentar moldar comportamentos morais por meio de normas jurídicas, pode ser percebido como autoritário ou intrusivo.

**Exemplo prático:**

Leis que obrigam determinados comportamentos, como o uso de máscaras durante a pandemia de COVID-19, geraram debates sobre até que ponto o Estado pode impor normas para proteger a coletividade, mesmo que essas normas entrem em conflito com valores ou crenças individuais.

**Implicações:**

Tais situações evidenciam o desafio de equilibrar a moral individual com os interesses coletivos no Direito.

► **Debates Contemporâneos sobre Legalidade e Legitimidade**

Em um mundo globalizado e multicultural, o desafio de conciliar Direito e moral se torna ainda mais evidente. Os debates contemporâneos frequentemente questionam se o Direito deve sempre buscar refletir a moralidade ou se pode ser autônomo e pragmático.

**Questões emergentes:**

- Regulamentação de tecnologias avançadas, como inteligência artificial e biotecnologia, onde a moral ainda não oferece respostas claras.
- Direitos de minorias e questões de identidade de gênero, que enfrentam resistência moral em algumas sociedades, mesmo sendo reconhecidos juridicamente em outras.

As críticas à relação entre Direito e moral destacam a complexidade dessa interação. Embora a moral seja uma importante fonte de inspiração para o Direito, sua subjetividade e variabilidade podem gerar incertezas e conflitos. Por outro lado, a autonomia do Direito, defendida pelo positivismo, é questionada quando normas legais ignoram princípios éticos amplamente aceitos.

O equilíbrio entre essas esferas permanece um desafio constante, especialmente em uma sociedade cada vez mais plural e globalizada.

## FUNDAMENTOS DO DIREITO

Os fundamentos do Direito constituem a base sobre a qual se constrói toda a ciência jurídica. Eles envolvem conceitos, valores e princípios que guiam a criação, interpretação e aplicação das normas jurídicas. Este estudo é essencial para compreender como o Direito organiza a convivência social, promove a justiça e assegura os direitos fundamentais dos cidadãos.

### Conceito de Direito e sua Finalidade

#### ► O que é o Direito?

O Direito pode ser entendido como um conjunto de normas e princípios que regulam as relações humanas em sociedade. Ele se fundamenta na necessidade de manter a ordem e promover a justiça, garantindo o equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos.

#### ► Direito e Moral: Distinções Importantes

Embora frequentemente interligados, Direito e Moral não são a mesma coisa. A Moral diz respeito aos valores individuais e coletivos que guiam o comportamento humano, enquanto o Direito é coercitivo e possui sanções para garantir seu cumprimento.

#### ► Finalidade do Direito

A principal finalidade do Direito é a realização da justiça, entendida como a atribuição do que é devido a cada um. Além disso, o Direito busca:

- Estabelecer a ordem social.
- Proteger os direitos fundamentais.
- Promover a paz social por meio da resolução de conflitos.

#### ► Fontes do Direito

##### Legislação:

A legislação é a principal fonte do Direito e consiste nas normas jurídicas escritas, como leis, decretos e regulamentos, elaboradas por órgãos competentes.

##### Jurisprudência:

Jurisprudência refere-se às decisões reiteradas dos tribunais sobre determinadas questões jurídicas. Ela exerce um papel interpretativo e pode influenciar a aplicação do Direito.

##### Doutrina:

A doutrina é a produção teórica de estudiosos e juristas que analisam, interpretam e sistematizam o Direito, servindo como referência para a elaboração e interpretação de normas.

##### Costumes:

Os costumes representam práticas sociais reiteradas que, com o tempo, adquirem força normativa. Embora menos relevantes no Direito contemporâneo, ainda são reconhecidos em alguns casos.

### Hierarquia das Normas:

A hierarquia das normas estabelece uma ordem de prevalência entre elas, como exemplificado a seguir:

1. Constituição Federal.
2. Leis complementares e ordinárias.
3. Regulamentos e portarias.

### ► Princípios Gerais do Direito

#### Princípios Fundamentais:

Os princípios gerais do Direito são diretrizes essenciais que orientam o ordenamento jurídico. Entre os principais, destacam-se:

- **Princípio da Legalidade:** ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.
- **Princípio da Igualdade:** todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.
- **Princípio da Segurança Jurídica:** garante estabilidade e previsibilidade na aplicação das normas.

#### Importância dos Princípios:

Os princípios ajudam a interpretar as normas, preencher lacunas no ordenamento jurídico e orientar decisões judiciais, assegurando coerência e justiça na aplicação do Direito.

### ► Relação entre Direito e Sociedade

#### Reflexo dos Valores Sociais no Direito:

O Direito reflete os valores e ideais da sociedade em que está inserido. Normas jurídicas frequentemente evoluem para acompanhar mudanças nos costumes e nos conceitos de justiça social.

#### O Papel do Direito na Organização Social:

O Direito organiza a convivência social, regulando comportamentos e resolvendo conflitos de forma pacífica. Sem ele, a sociedade seria marcada pelo caos e pela insegurança.

#### Transformações Sociais e Evolução do Direito:

As mudanças na estrutura social, econômica e cultural afetam diretamente o Direito. Por exemplo:

- Novas tecnologias impulsionam a criação de leis relacionadas à privacidade e ao ambiente digital.
- Movimentos sociais influenciam legislações em áreas como igualdade de gênero e proteção ambiental.

Os fundamentos do Direito são a base indispensável para a compreensão de como as normas jurídicas regulam a vida em sociedade. Desde os conceitos básicos até os princípios mais complexos, o Direito busca promover a justiça, garantir a paz social e adaptar-se às necessidades de um mundo em constante transformação.

Ao estudar esses fundamentos, percebe-se que o Direito não é apenas um conjunto de regras, mas uma ciência viva que se molda aos desafios da convivência humana, reafirmando sua importância na construção de um futuro mais justo e harmônico.

### Fontes do Direito

As fontes do Direito representam os meios pelos quais as normas jurídicas são criadas, reconhecidas e aplicadas. Elas são fundamentais para compreender a origem e a hierarquia das regras que regulam a sociedade, além de ajudar na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico.

#### ► Conceito e Classificação das Fontes do Direito

#### O que são Fontes do Direito?

As fontes do Direito são os processos ou formas pelas quais o Direito se manifesta e se torna aplicável. Elas refletem as influências culturais, históricas e sociais que moldam o sistema jurídico, oferecendo um caminho para a organização da convivência humana.

#### Classificação das Fontes do Direito:

As fontes do Direito podem ser classificadas em:

#### Fontes Materiais:

Referem-se aos fatores sociais, econômicos, políticos e culturais que influenciam a criação das normas jurídicas. Por exemplo:

- Conflitos sociais que demandam regulamentação.
- Avanços tecnológicos que exigem novas legislações.

#### Fontes Formais:

São os meios pelos quais as normas jurídicas são expressas e reconhecidas oficialmente. As principais fontes formais incluem:

- Legislação.
- Jurisprudência.
- Doutrina.
- Costumes.

#### ► Fontes Formais do Direito

#### Legislação:

A legislação é a principal fonte formal do Direito. Trata-se do conjunto de normas escritas criadas por órgãos competentes, como o Poder Legislativo. A Constituição Federal é a norma máxima no Brasil, seguida por leis complementares, ordinárias, medidas provisórias, entre outras.

#### Características da Legislação:

- Generalidade: aplica-se a todos em situações semelhantes.
- Imperatividade: possui caráter obrigatório.
- Publicidade: deve ser acessível e clara para todos os cidadãos.

#### ► Jurisprudência

A jurisprudência é o conjunto de decisões reiteradas dos tribunais sobre determinada matéria. Embora não tenha força de lei em sistemas de civil law, como o brasileiro, ela desempenha um papel importante na interpretação e aplicação das normas.

#### Importância da Jurisprudência:

- Promove uniformidade e segurança jurídica.
- Serve como guia para a solução de casos semelhantes.
- Em alguns casos, como no âmbito do STF (Supremo Tribunal Federal), a jurisprudência pode ter efeito vinculante.

#### ► Doutrina

A doutrina é a produção intelectual de estudiosos e juristas, como livros, artigos e pareceres. Ela não é obrigatória, mas exerce grande influência na interpretação das normas e na formação de novos entendimentos jurídicos.

#### Funções da Doutrina:

- Orientar os aplicadores do Direito.
  - Sistematizar e organizar o conhecimento jurídico.
  - Propor alterações legislativas e interpretações inovadoras.
- #### ► Costumes

Os costumes são práticas reiteradas em uma sociedade que, com o tempo, adquirem força normativa. No Brasil, os costumes têm relevância subsidiária, ou seja, são aplicados quando não há lei ou jurisprudência sobre o tema.

#### Tipos de Costumes:

- **Secundum legem:** complementam a lei.
- **Praeter legem:** atuam na ausência de lei.
- **Contra legem:** contrariam a lei e, geralmente, não são aceitos no sistema jurídico.

#### ► Hierarquia das Fontes do Direito

O sistema jurídico brasileiro adota uma hierarquia para as normas, garantindo que as superiores prevaleçam sobre as inferiores. Essa organização é essencial para evitar conflitos e assegurar a coerência do ordenamento jurídico.

#### Ordem Hierárquica no Brasil:

- **Constituição Federal:** norma suprema que orienta todo o sistema jurídico.
- **Emendas Constitucionais:** alteram o texto constitucional, mas devem respeitar os princípios fundamentais.
- **Leis Complementares e Ordinárias:** criadas pelo Poder Legislativo para regulamentar matérias específicas.
- **Medidas Provisórias:** normas com força de lei, mas de caráter temporário, editadas pelo Presidente da República.
- **Decretos e Regulamentos:** atos normativos que detalham a aplicação das leis.

#### Importância das Fontes do Direito:

As fontes do Direito são indispensáveis para a organização e funcionamento do sistema jurídico. Elas garantem:

- **Segurança Jurídica:** ao estabelecer regras claras e previsíveis.
- **Uniformidade:** ao permitir interpretações consistentes das normas.
- **Adaptação:** ao refletir as transformações sociais e culturais.

Além disso, o estudo das fontes do Direito ajuda os profissionais da área a interpretar e aplicar as normas de forma mais eficaz, promovendo a justiça e a equidade.

As fontes do Direito são a base de qualquer ordenamento jurídico, oferecendo diretrizes para a criação, interpretação e aplicação das normas. Desde a legislação, com seu papel central, até os costumes e a doutrina, cada fonte desempenha uma função essencial na regulação das relações humanas e na promoção da justiça.

Compreender as fontes do Direito é indispensável para qualquer operador jurídico, pois elas são o alicerce que sustenta a harmonia entre as normas e a sociedade.

### Princípios Gerais do Direito

Os princípios gerais do Direito são diretrizes fundamentais que orientam a criação, interpretação e aplicação das normas jurídicas. Eles constituem a base do ordenamento jurídico, assegurando sua coerência, uniformidade e justiça.

Esses princípios são amplamente reconhecidos como normas fundamentais que refletem os valores e ideais de uma sociedade.

#### ► Conceito e Importância dos Princípios Gerais do Direito

##### ► O que são Princípios Gerais do Direito?

Os princípios gerais do Direito são normas ou diretrizes abstratas que servem de fundamento para o ordenamento jurídico. Eles não são necessariamente codificados, mas possuem relevância jurídica, sendo aplicados como suporte para a interpretação das leis e para a solução de lacunas jurídicas.

#### Importância dos Princípios:

Os princípios são essenciais para o funcionamento do sistema jurídico porque:

- **Oferecem Coerência:** evitam contradições entre normas.
- **Orientam a Interpretação:** ajudam a interpretar as leis de maneira mais justa e adequada.
- **Preenchem Lacunas:** quando não há norma específica, os princípios podem ser utilizados como base decisória.
- **Refletem Valores Sociais:** traduzem os ideais de justiça, igualdade e liberdade.

#### ► Princípios Fundamentais do Direito

##### Princípio da Legalidade:

O princípio da legalidade estabelece que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. No Brasil, esse princípio está consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

##### Implicações:

- Garante a previsibilidade das ações do Estado.
- Protege os cidadãos contra abusos de poder.
- Assegura que apenas normas devidamente aprovadas podem impor obrigações ou restrições.

##### Princípio da Igualdade (ou Isonomia):

O princípio da igualdade determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Ele é fundamental para a promoção da justiça e está previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

##### Implicações:

- Garante igualdade de tratamento jurídico.
- Não impede a criação de distinções legais, desde que sejam justificadas (ex.: cotas sociais).
- Exige tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais, na medida de suas desigualdades.

##### Princípio da Segurança Jurídica:

Este princípio visa garantir estabilidade, previsibilidade e proteção à confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico. Ele é essencial para a paz social e para a proteção dos direitos adquiridos.

##### Implicações:

- Proibição de retroatividade de normas mais gravosas.
- Estabilidade das decisões judiciais.
- Proteção contra mudanças repentinas e imprevisíveis na legislação.

##### Princípio da Proporcionalidade:

Também chamado de princípio da razoabilidade, determina que os atos jurídicos e administrativos devem ser proporcionais aos objetivos que pretendem alcançar.

##### Implicações:

- Impede abusos ou excessos no exercício do poder.
- Exige um equilíbrio entre os meios utilizados e os fins almejados.

##### Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa:

Essencial no Estado Democrático de Direito, este princípio assegura a todos o direito de se defenderem e de participarem ativamente em processos judiciais e administrativos.

##### Implicações:

- Garantia de ser ouvido antes de qualquer decisão que afete direitos.
- Direito à produção de provas e ao acompanhamento do processo.
- Preservação da imparcialidade na decisão.

##### Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

A dignidade da pessoa humana é o núcleo fundamental do ordenamento jurídico, estando prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ela orienta a criação e interpretação de todas as normas jurídicas.

##### Implicações:

- Proteção contra tratamentos desumanos ou degradantes.
- Respeito aos direitos fundamentais.
- Promoção de condições dignas de vida.

#### ► Aplicação dos Princípios na Interpretação e Solução de Lacunas

##### Princípios como Diretrizes para a Interpretação das Normas:

Os princípios gerais são fundamentais para interpretar as leis em conformidade com valores superiores. Por exemplo:

- No caso de conflito entre normas, aplica-se a que melhor atende ao princípio da proporcionalidade.
- Na dúvida sobre a aplicação de uma regra, prioriza-se a dignidade humana.

**Preenchimento de Lacunas Jurídicas:**

Quando o ordenamento jurídico não dispõe de uma norma específica para resolver determinado caso, os princípios gerais são utilizados como fonte subsidiária. Esse mecanismo é chamado de equidade e busca garantir uma solução justa e coerente.

Os princípios gerais do Direito são o alicerce de qualquer sistema jurídico, orientando a elaboração, aplicação e interpretação das normas. Eles refletem os valores fundamentais da sociedade, como justiça, igualdade e dignidade, garantindo a harmonia entre o ordenamento jurídico e os ideais coletivos.

Estudar e compreender os princípios gerais do Direito é essencial para operadores jurídicos e estudantes, pois eles são a chave para uma prática jurídica ética, coerente e fundamentada na busca pela justiça.

**Relação entre Direito e Sociedade**

A relação entre Direito e sociedade é uma das mais importantes áreas de estudo jurídico, pois o Direito não existe de forma isolada, mas como um reflexo das necessidades, valores e estruturas da convivência humana. A interação entre essas duas esferas é essencial para entender como as normas jurídicas surgem, evoluem e impactam a vida em comunidade.

► **O Papel do Direito na Organização da Sociedade**

**Regulador das Relações Sociais:**

O Direito regula a convivência humana ao estabelecer normas que definem direitos e deveres dos indivíduos. Ele age como um mediador, prevenindo conflitos e resolvendo disputas de maneira pacífica e organizada.

**Exemplo de Funções Regulatórias:**

- Garantir a propriedade privada.
- Estabelecer regras para o cumprimento de contratos.
- Regulamentar o exercício de poder pelo Estado.

**Garantia de Direitos Fundamentais:**

O Direito assegura os direitos fundamentais, como liberdade, igualdade e dignidade, que são indispensáveis para uma sociedade justa. Ele também protege os indivíduos contra abusos, tanto de outros cidadãos quanto do próprio Estado.

**Exemplos de Proteção Jurídica:**

- Constituição Federal como guardião dos direitos humanos.
- Leis trabalhistas que asseguram condições dignas de trabalho.
- Normas ambientais que promovem o desenvolvimento sustentável.

► **Reflexo da Sociedade no Direito\*\***

**O Direito como Espelho dos Valores Sociais:**

As normas jurídicas refletem os valores, costumes e crenças predominantes em uma sociedade. Elas surgem como resposta às demandas sociais, sendo moldadas pela cultura, pela moral e pelas necessidades do momento histórico.

**Exemplos:**

- A abolição da escravidão refletiu um avanço no reconhecimento da igualdade.
- A legislação sobre violência doméstica demonstra uma maior valorização dos direitos das mulheres.

**O Papel das Transformações Sociais no Direito:**

Mudanças sociais, como avanços tecnológicos ou movimentos de inclusão, impactam diretamente o Direito, forçando-o a evoluir. Esse processo é contínuo e garante a adaptabilidade do ordenamento jurídico.

**Exemplos de Mudanças Recentes:**

- Leis de proteção de dados (LGPD) em resposta ao aumento do uso da tecnologia.
- Direitos LGBTQIA+ reconhecidos pela legislação e jurisprudência.

► **Direito e o Controle Social**

**O Direito como Instrumento de Controle Social:**

O Direito funciona como um meio de controle social, ao regular comportamentos e punir desvios. Esse controle é necessário para garantir a ordem e proteger os interesses coletivos.

**Exemplos de Controle Social:**

- Penalização de crimes para dissuadir comportamentos nocivos.
- Regulamentação de atividades econômicas para evitar práticas abusivas.

**Limites do Controle Social pelo Direito:**

Apesar de sua função reguladora, o Direito não deve ser usado para impor normas arbitrárias ou que desrespeitem direitos fundamentais. A legalidade e a justiça são princípios que limitam o exercício do controle social pelo Direito.

► **O Direito como Promotor da Justiça Social**

**Redução das Desigualdades:**

O Direito desempenha um papel central na promoção da justiça social, ao implementar políticas que buscam reduzir desigualdades. Exemplos incluem:

- Políticas de cotas raciais e sociais.
- Garantia de acesso à educação e saúde públicas.

**Fomento à Participação Cidadã:**

Ao proteger a liberdade de expressão e garantir a participação política, o Direito fortalece a democracia e permite que a sociedade seja agente de sua própria transformação.

**Exemplos:**

- Leis que asseguram o voto universal e secreto.
- Garantia de liberdade de imprensa e manifestação.

► **Desafios na Relação entre Direito e Sociedade**

**Conflito entre Tradição e Modernidade:**

O Direito muitas vezes precisa equilibrar tradições estabelecidas com demandas modernas, o que pode gerar tensões. Exemplos disso incluem:



- Discussões sobre direitos reprodutivos em sociedades conservadoras.
- Regulação de novas tecnologias, como inteligência artificial e criptomoedas.

#### Acesso à Justiça:

A desigualdade social e econômica ainda dificulta o acesso de muitos ao sistema jurídico, comprometendo a realização plena da justiça. Soluções como Defensorias Públicas e juizados especiais têm buscado amenizar esse problema.

A relação entre Direito e sociedade é de interdependência e constante evolução. O Direito organiza a convivência, assegura direitos fundamentais e promove a justiça social, enquanto a sociedade influencia o Direito, moldando-o de acordo com suas necessidades e valores.

Entender essa interação é essencial para qualquer operador jurídico, pois ela revela o papel transformador do Direito e sua capacidade de adaptar-se às demandas de uma sociedade em constante mudança. O objetivo final dessa relação é garantir uma convivência harmoniosa, justa e democrática.

### NORMAS JURÍDICAS: DEFINIÇÃO, FUNÇÕES E NATUREZA DA NORMA JURÍDICA

As normas jurídicas são instrumentos essenciais para a organização e o funcionamento da sociedade. Sem elas, seria impossível estabelecer padrões de comportamento, solucionar conflitos de interesses e assegurar a harmonia entre os indivíduos. Essas normas, criadas e impostas pelo Estado, buscam regulamentar as relações sociais, garantindo que todos os cidadãos convivam de maneira justa e equilibrada.

Desde os primórdios das civilizações, percebe-se a necessidade de um conjunto de regras que discipline as ações humanas. Inicialmente, essas regras eram baseadas em costumes e tradições. Com o tempo, elas passaram a ser sistematizadas, tornando-se normas jurídicas com caráter obrigatório e aplicadas por uma autoridade competente.

#### Definição de Norma Jurídica

A norma jurídica pode ser definida como uma regra de conduta imposta pelo ordenamento jurídico com o objetivo de regular as relações entre indivíduos e grupos na sociedade.

Sua principal característica é o caráter obrigatório, garantido pela coerção estatal, ou seja, a possibilidade de aplicação de sanções em caso de descumprimento.

#### ► Conceito Básico de Norma Jurídica

No âmbito jurídico, a norma jurídica não é apenas uma regra abstrata, mas um comando direcionado a organizar o comportamento humano de acordo com os valores e objetivos do Direito. Ela busca equilibrar interesses individuais e coletivos, estabelecendo limites e deveres que garantam a convivência harmônica na sociedade.

Um exemplo simples pode ser encontrado no Código Civil, onde normas como as que regulamentam contratos determinam direitos e obrigações entre as partes, assegurando a previsibilidade das relações jurídicas.

#### ► Elementos Essenciais da Norma Jurídica

A norma jurídica possui uma estrutura lógica composta por três elementos principais:

- **Hipótese ou Fato Gerador:** Situação abstrata que, ao ocorrer, aciona a aplicação da norma (exemplo: uma pessoa completar 18 anos para ser considerada maior de idade).
- **Comando ou Conteúdo Normativo:** A obrigação, permissão ou proibição que a norma estabelece (exemplo: proibição de fumar em locais públicos fechados).
- **Sanção:** A consequência jurídica prevista em caso de descumprimento da norma (exemplo: multa por estacionar em local proibido).

#### ► Diferenças entre Norma e Lei

Embora o termo “norma jurídica” seja frequentemente associado ao conceito de lei, é importante diferenciá-los:

- A **“norma jurídica”** é o conteúdo da regra de conduta, podendo ser extraída de diferentes fontes, como leis, costumes ou precedentes judiciais.
- A **“lei”**, por sua vez, é uma das fontes formais da norma jurídica, expressa por escrito em um documento oficial promulgado pelo Estado.

#### Exemplos de Normas Jurídicas:

- **Norma Proibitória:** “É proibido dirigir sem habilitação.”
- **Norma Permissiva:** “É permitido o casamento civil entre pessoas maiores de 18 anos.”
- **Norma Obrigatória:** “O empregador deve registrar os empregados na carteira de trabalho.”

Esses exemplos demonstram que as normas jurídicas atuam diretamente na estruturação da vida social, estipulando o que é permitido, obrigatório ou proibido, sempre com respaldo do ordenamento jurídico.

Com base nessa definição, é possível compreender que as normas jurídicas são ferramentas indispensáveis para garantir segurança, justiça e previsibilidade nas interações sociais.

#### Funções da Norma Jurídica

A norma jurídica desempenha um papel central na organização social, sendo responsável por regular comportamentos e assegurar a convivência harmônica entre os indivíduos. Suas funções vão além da simples imposição de regras; elas abrangem aspectos preventivos, educativos, organizadores e punitivos.

#### ► Função Reguladora e Organizadora

A norma jurídica regula as relações sociais ao estabelecer padrões de conduta que todos devem seguir. Essa regulação proporciona segurança jurídica, permitindo que os indivíduos saibam o que esperar das interações sociais.

▪ **Exemplo prático:** Normas que determinam direitos e deveres em contratos, como o Código Civil Brasileiro, regulam relações comerciais, garantindo que ambas as partes saibam suas obrigações.

▪ **Impacto:** Organizam o convívio social, promovendo estabilidade e ordem.

► **Função Preventiva**

Uma das principais funções da norma jurídica é prevenir conflitos. Ao estabelecer regras claras e sancionar comportamentos inadequados, as normas desestimulam ações que poderiam gerar desordem ou violar direitos.

- **Exemplo prático:** Normas de trânsito, como o limite de velocidade, reduzem o risco de acidentes.
- **Impacto:** As normas atuam como mecanismos de dissuasão, evitando condutas contrárias ao ordenamento jurídico.

► **Função Educativa**

As normas jurídicas também têm um papel pedagógico ao influenciar valores e comportamentos sociais. Elas ajudam a moldar a percepção do que é certo ou errado, promovendo o fortalecimento de padrões éticos e morais na sociedade.

- **Exemplo prático:** Normas ambientais, como a proibição do descarte irregular de resíduos, incentivam a conscientização sobre a preservação do meio ambiente.
- **Impacto:** Criam uma cultura de respeito às regras e fomentam a formação de cidadãos conscientes.

► **Função Punitiva**

Quando as normas jurídicas são violadas, o ordenamento prevê a aplicação de sanções. A função punitiva busca retribuir a conduta contrária ao direito e desestimular novas infrações.

- **Exemplo prático:** A aplicação de multas por descumprimento de normas tributárias.
- **Impacto:** Garante a efetividade das normas, reforçando a confiança no sistema jurídico.

► **Outras Funções Importantes**

Além das funções principais, as normas jurídicas também promovem:

- **Equidade:** Ao tratar situações semelhantes de forma igual, as normas fortalecem a ideia de justiça.
- **Resolução de Conflitos:** Fornecem critérios objetivos para solucionar disputas de forma pacífica, como ocorre nos tribunais.

► **A Interação das Funções**

As funções da norma jurídica não atuam de forma isolada. Muitas vezes, uma norma pode cumprir múltiplas funções simultaneamente. Por exemplo, a proibição do trabalho infantil (função reguladora) também educa sobre a proteção à infância (função educativa) e prevê sanções para empregadores que descumprirem a regra (função punitiva).

Com suas múltiplas funções, as normas jurídicas garantem a estruturação e o bom funcionamento da sociedade. Elas não apenas delimitam comportamentos, mas também promovem valores, previnem conflitos e asseguram a aplicação da justiça.

**Natureza da Norma Jurídica**

A natureza da norma jurídica está diretamente ligada às suas características e funções no ordenamento jurídico. Ela se diferencia de outros tipos de normas sociais, como as normas morais e de etiqueta, principalmente por seu caráter coercitivo e sua obrigatoriedade.

Além disso, a norma jurídica está intrinsecamente conectada à ideia de justiça, desempenhando um papel essencial no equilíbrio das relações sociais.

► **Características Principais da Norma Jurídica**

A norma jurídica possui atributos que a tornam distinta de outras normas que também regulam a convivência humana.

**Coercibilidade:**

Uma das principais características da norma jurídica é sua coercibilidade, ou seja, a possibilidade de ser imposta por meio da força estatal. Caso o indivíduo não cumpra a norma, o Estado possui mecanismos para garantir sua aplicação, como multas, prisões ou apreensões.

- **Exemplo:** O pagamento de impostos é obrigatório, e o não cumprimento pode levar a sanções como multas ou execuções fiscais.

**Obrigatoriedade:**

A norma jurídica é imperativa, impondo obrigações, proibições ou permissões que devem ser seguidas por todos os indivíduos sob sua jurisdição.

- **Exemplo:** A norma que exige o registro de uma propriedade imobiliária para assegurar sua validade jurídica.

**Generalidade:**

As normas jurídicas são criadas para regular situações gerais e abstratas, aplicando-se a um número indeterminado de pessoas e casos futuros.

- **Exemplo:** A norma que estabelece o direito ao voto para todos os cidadãos maiores de 16 anos no Brasil.

► **Diferenças entre Normas Jurídicas, Morais e Sociais**

Embora as normas jurídicas compartilhem certas semelhanças com as normas morais e sociais, há diferenças marcantes:

Aspecto	Norma Jurídica	Norma Moral	Norma Social
Origem	Imposta pelo Estado	Baseada em valores individuais	Baseada em costumes e tradições
Obrigatoriedade	Obrigatória e coercitiva	Opcional, dependente de consciência	Opcional, sujeita a aceitação social
Sanção	Aplicada pelo Estado (punição legal)	Remorso ou culpa	Reprovação ou exclusão social

► **A Relação da Norma Jurídica com a Justiça**

Outro aspecto importante da natureza da norma jurídica é sua relação com o conceito de justiça. A norma jurídica é elaborada com base em valores éticos e sociais que refletem a busca por uma convivência equilibrada. No entanto, o vínculo entre norma e justiça nem sempre é perfeito.

▪ **Conexão com a Justiça:** As normas jurídicas devem buscar a justiça, mas nem sempre o fazem de forma absoluta. Um exemplo seria uma lei que, embora válida, não atenda plenamente às expectativas éticas da sociedade.

▪ **Exemplo Prático:** As mudanças nas normas trabalhistas ao longo do tempo demonstram como o conceito de justiça influencia a adaptação das leis às necessidades sociais.

► **Flexibilidade e Permanência**

Embora possuam um caráter obrigatório, as normas jurídicas não são estáticas. Elas evoluem conforme as demandas sociais, culturais e econômicas. Essa característica demonstra que sua natureza é tanto vinculante quanto adaptativa.

▪ **Exemplo Prático:** A evolução das normas de proteção ao meio ambiente, que hoje refletem uma preocupação global crescente.

► **O Papel da Coerência e da Hierarquia**

Outro ponto fundamental sobre a natureza das normas jurídicas é que elas devem ser coerentes entre si e respeitar a hierarquia do ordenamento jurídico. No Brasil, essa hierarquia é fundamentada na Constituição Federal, que ocupa o topo e serve como base para todas as demais normas.

▪ **Exemplo:** Uma norma infraconstitucional que contrarie a Constituição pode ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A natureza da norma jurídica é marcada por seu caráter coercitivo, obrigatório e geral, que a diferencia de outras normas sociais. Ela é um instrumento essencial para assegurar a ordem e a justiça, ao mesmo tempo em que se adapta às mudanças sociais e preserva a coerência dentro do ordenamento jurídico.

**Exemplos Práticos e Relevância no Direito**

Compreender a aplicação das normas jurídicas em situações concretas é essencial para visualizar sua importância no ordenamento jurídico e na vida cotidiana. As normas jurídicas não existem apenas no plano teórico; elas são instrumentos práticos que garantem direitos, organizam as relações sociais e promovem a justiça.

► **Normas no Direito Civil: Contratos e Obrigações**

No Direito Civil, as normas jurídicas regulam relações privadas, como contratos, responsabilidade civil e obrigações.

▪ **Exemplo Prático:** Um contrato de compra e venda de imóvel estabelece direitos e deveres para ambas as partes. A norma jurídica exige que o contrato seja registrado no cartório para garantir sua validade e o direito à propriedade.

▪ **Relevância:** As normas garantem segurança jurídica, permitindo que as partes confiem no cumprimento dos termos acordados.

► **Normas no Direito Penal: Proteção à Sociedade**

No Direito Penal, as normas têm a função de proteger a sociedade contra condutas que violem os bens jurídicos mais importantes, como a vida, a liberdade e o patrimônio.

▪ **Exemplo Prático:** O artigo 121 do Código Penal Brasileiro tipifica o crime de homicídio e prevê sanções como a reclusão.

▪ **Relevância:** As normas penais não apenas punem os infratores, mas também têm caráter preventivo, desestimulando a prática de crimes.

► **Normas no Direito do Trabalho: Garantia de Direitos do Empregado**

O Direito do Trabalho é marcado por normas que asseguram condições dignas de trabalho e protegem os empregados.

▪ **Exemplo Prático:** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que todo trabalhador tem direito ao registro em carteira e ao recebimento de benefícios como férias e 13º salário.

▪ **Relevância:** As normas trabalhistas promovem a igualdade nas relações entre empregadores e empregados, protegendo os direitos fundamentais do trabalhador.

► **Normas no Direito Ambiental: Sustentabilidade e Responsabilidade**

As normas ambientais refletem a preocupação com a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente.

▪ **Exemplo Prático:** A Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) exige que empresas e municípios implementem sistemas de gestão de resíduos para reduzir impactos ambientais.

▪ **Relevância:** Essas normas garantem que o desenvolvimento econômico seja compatível com a preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

► **Normas no Direito Constitucional: Proteção aos Direitos Fundamentais**

As normas constitucionais são a base do ordenamento jurídico e garantem os direitos fundamentais dos cidadãos.

▪ **Exemplo Prático:** O artigo 5º da Constituição Federal assegura direitos como liberdade de expressão, direito à vida e igualdade perante a lei.

▪ **Relevância:** As normas constitucionais garantem que todas as outras normas sejam compatíveis com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

► **Aplicação Prática no Judiciário**

As normas jurídicas são interpretadas e aplicadas diariamente pelos tribunais para resolver disputas e assegurar direitos.

▪ **Exemplo Prático:** Em um caso de divórcio litigioso, o juiz aplica normas do Direito de Família para decidir sobre guarda de filhos, partilha de bens e pensão alimentícia.

▪ **Relevância:** A aplicação prática das normas jurídicas assegura que os conflitos sejam resolvidos de forma justa e imparcial.

► **Relevância para o Estudo e Prática do Direito**

A relevância das normas jurídicas é evidente não apenas em sua aplicação prática, mas também em seu estudo teórico. Para profissionais do Direito e candidatos a concursos públicos, compreender as normas jurídicas é essencial para:

▪ **Interpretar corretamente as leis:** Identificando sua aplicabilidade em diferentes contextos.

▪ **Resolver conflitos:** Aplicando as normas de forma justa e eficaz.

▪ **Elaborar normas e políticas públicas:** Considerando a realidade social e os princípios do ordenamento jurídico.

Os exemplos práticos apresentados demonstram como as normas jurídicas regulam diversas áreas da vida social, promovendo segurança, justiça e bem-estar. Sua relevância transcende o aspecto técnico, refletindo-se na garantia de direitos e na organização de uma sociedade equilibrada.

## INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA NORMA JURÍDICA

### Interpretação das normas jurídicas e seus efeitos

A interpretação das normas jurídicas é um dos aspectos mais importantes do Direito, uma vez que a aplicação correta das leis depende de sua adequada compreensão. Interpretar uma norma jurídica é buscar o seu real sentido e alcance, esclarecendo seu significado para garantir sua aplicação de maneira justa e eficaz.

No entanto, as leis são redigidas de forma geral e abstrata, o que frequentemente exige um esforço interpretativo para adaptá-las a situações concretas. Além disso, a interpretação é essencial para solucionar ambiguidades e conflitos normativos.

Os efeitos da interpretação das normas jurídicas são vastos e fundamentais, pois influenciam diretamente a aplicação das leis no caso concreto, determinando a forma como os direitos e deveres serão exercidos e garantidos. Uma interpretação equivocada pode levar a injustiças, insegurança jurídica ou contradições dentro do sistema normativo. Neste contexto, é essencial conhecer os métodos e princípios de interpretação, bem como os efeitos que essa atividade produz no ordenamento jurídico.

### Objetivo da Interpretação das Normas Jurídicas

O objetivo primordial da interpretação jurídica é determinar o sentido da norma para sua correta aplicação. O intérprete (seja ele um juiz, um advogado, um legislador ou qualquer outro operador do Direito) busca compreender o que a norma realmente expressa, tendo em vista não apenas o seu texto, mas também o contexto social, econômico, político e jurídico em que foi criada.

Ao interpretar uma norma, é necessário esclarecer:

- O significado exato das palavras usadas no texto legal.
- A intenção do legislador ao criar a norma.
- A finalidade da norma, ou seja, o objetivo que ela visa alcançar.

A interpretação visa, portanto, garantir que a norma seja aplicada da forma mais justa e conforme o sistema jurídico como um todo, preservando a coerência e a harmonia entre as diversas regras e princípios do ordenamento.

### Métodos de Interpretação

A doutrina jurídica tradicionalmente divide a interpretação das normas em quatro principais métodos, cada um focado em um aspecto diferente do texto legal. Esses métodos são utilizados de forma complementar, proporcionando uma visão ampla e detalhada do conteúdo normativo:

#### a) Interpretação Gramatical ou Literal

A interpretação gramatical ou literal é o ponto de partida para qualquer processo interpretativo. Nela, o intérprete busca o significado das palavras contidas no texto da norma, analisando sua estrutura gramatical e seus termos, de acordo com seu uso comum na língua.

Esse método é essencial, pois o texto legal deve ser lido tal como foi promulgado. No entanto, ele tem limitações, já que a literalidade nem sempre consegue capturar a intenção completa do legislador, especialmente em normas que tratam de temas complexos ou amplamente genéricos.

**b) Interpretação Sistemática**

A interpretação sistemática considera a norma dentro do contexto do ordenamento jurídico. O intérprete analisa a relação da norma com outras regras e princípios, buscando garantir a coerência entre as diferentes partes do sistema jurídico.

Esse método parte do pressuposto de que o ordenamento jurídico é um todo harmônico, composto por normas que devem ser interpretadas de maneira coordenada. Assim, uma norma deve ser aplicada levando em conta seu lugar no sistema, suas conexões com outras normas e os princípios constitucionais que orientam o Direito. Um exemplo clássico é o princípio da supremacia da Constituição, que impõe que todas as demais normas sejam interpretadas em conformidade com o texto constitucional.

**c) Interpretação Teleológica**

A interpretação teleológica foca na finalidade da norma, isto é, o objetivo que o legislador quis atingir ao elaborá-la. Para isso, o intérprete busca entender o propósito social, econômico ou jurídico da regra, interpretando-a de maneira que promova seus fins.

Por exemplo, uma norma trabalhista que visa proteger o empregado deve ser interpretada de maneira a garantir essa proteção, mesmo que o texto da norma, em sua literalidade, possa ser ambíguo. A interpretação teleológica é amplamente usada para garantir que as normas cumpram seus objetivos de justiça e equidade.

**d) Interpretação Histórica**

A interpretação histórica busca compreender o contexto em que a norma foi criada, analisando os antecedentes legislativos, a evolução da norma e as discussões ocorridas no processo legislativo. A intenção é captar a vontade histórica do legislador e entender o problema social ou jurídico que a norma pretendia resolver.

Esse método é especialmente útil quando se trata de normas antigas ou quando há dúvidas sobre o real sentido do texto legislativo. Ao investigar as circunstâncias e os debates que originaram a norma, o intérprete pode identificar com mais clareza a intenção original do legislador.

**Princípios da Interpretação Jurídica**

Além dos métodos de interpretação, existem princípios que orientam o processo interpretativo e garantem a sua adequação aos valores fundamentais do ordenamento jurídico. Alguns dos principais princípios da interpretação jurídica incluem:

– **Princípio da Supremacia da Constituição:** Todas as normas devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, que é a norma suprema do sistema jurídico. Isso significa que nenhuma norma infraconstitucional pode contrariar os princípios e regras constitucionais.

– **Princípio da Legalidade:** A interpretação deve sempre respeitar os limites da lei. Não é permitido ao intérprete criar normas ou modificar o conteúdo da lei com base na interpretação.

– **Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade:** A interpretação deve buscar um equilíbrio entre os direitos e interesses em jogo, garantindo que a aplicação da norma seja proporcional e razoável, evitando excessos ou omissões injustificadas.

– **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:** Considerado um princípio norteador do Direito Brasileiro, a dignidade da pessoa humana deve ser sempre preservada na interpretação das normas, especialmente naquelas que tratam de direitos fundamentais.

**Efeitos da Interpretação das Normas Jurídicas**

A interpretação das normas jurídicas tem efeitos diretos e importantes na aplicação do Direito. Entre os principais efeitos estão:

**a) Aplicação Correta das Normas no Caso Concreto**

O efeito mais imediato da interpretação é garantir que a norma seja aplicada corretamente aos casos concretos. Uma norma jurídica pode ter múltiplos significados, dependendo da situação em que é invocada, e cabe ao intérprete selecionar o sentido mais adequado ao caso.

Por exemplo, no Direito Civil, um contrato de locação pode ser interpretado de diferentes maneiras, dependendo da finalidade do imóvel locado (residencial, comercial, etc.) e das circunstâncias das partes envolvidas. A interpretação correta assegura que as disposições contratuais sejam aplicadas de forma justa e conforme as intenções das partes e o ordenamento jurídico.

**b) Harmonização das Normas no Ordenamento Jurídico**

A interpretação também tem o efeito de garantir a coerência e harmonia dentro do sistema jurídico. Quando normas aparentemente conflitantes são interpretadas, o objetivo é buscar uma solução que evite contradições, preservando a integridade do ordenamento como um todo.

Por exemplo, um conflito entre normas de Direito Civil e Direito do Consumidor pode ser resolvido com base no princípio da harmonização, levando em conta a finalidade específica de cada ramo do Direito e suas implicações práticas.

**c) Criação de Precedentes e Jurisprudência**

A interpretação das normas pelos tribunais cria precedentes e jurisprudência, que guiam a aplicação futura das leis em casos similares. Esse efeito é especialmente relevante em sistemas como o brasileiro, que reconhece a força vinculante dos precedentes em determinadas situações, como as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Quando um tribunal superior interpreta uma norma de maneira consolidada, essa interpretação passa a servir de referência para outros casos, promovendo segurança jurídica e uniformidade na aplicação do Direito.

A interpretação das normas jurídicas é uma atividade essencial e complexa, que busca dar sentido às leis e garantir sua correta aplicação. Os métodos e princípios interpretativos permitem que o intérprete adapte a norma a cada situação concreta, preservando a justiça e a equidade nas relações jurídicas. Além disso, a interpretação tem efeitos práticos relevantes, como a harmonização do sistema jurídico e a criação de jurisprudência, garantindo que as leis sejam aplicadas de maneira coerente e previsível.

Para estudantes e operadores do Direito, o domínio desse tema é essencial, tanto para a resolução de problemas práticos quanto para o sucesso em concursos públicos, onde a interpretação e seus efeitos são frequentemente exigidos.

## LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942), inicialmente conhecida como Lei de Introdução ao Código Civil, desempenha um papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, atuando como uma espécie de guia para a aplicação e interpretação das leis no país. Sua importância se estende à Administração Pública, orientando a forma como as normas jurídicas devem ser aplicadas e entendidas pelos órgãos e entidades governamentais.

Esta lei estabelece princípios gerais sobre a vigência, aplicação, interpretação e integração das leis brasileiras. Por exemplo, determina que a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias após sua publicação oficial, salvo disposição em contrário. Também aborda situações relacionadas à aplicação da lei no tempo e no espaço, além de tratar de conflitos de leis.

Na Administração Pública, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro tem aplicações práticas significativas. Ela orienta os administradores públicos sobre como interpretar as leis vigentes, garantindo que as decisões e ações estejam em conformidade com o sistema legal do país. Por exemplo, ao lidar com situações que envolvam a aplicação de leis antigas versus novas, a Administração Pública deve se guiar pelos princípios estabelecidos nesta lei para determinar qual norma se aplica.

Um aspecto importante desta lei é a questão da interpretação das normas jurídicas. Ela orienta que a interpretação de qualquer lei deve considerar os fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum. Isso é essencial na Administração Pública, onde as decisões e políticas devem sempre visar o interesse público e o bem-estar da sociedade.

Além disso, a Lei de Introdução estabelece que, na falta de norma jurídica específica, o juiz deve decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Isso também se aplica aos administradores públicos, que devem buscar soluções juridicamente adequadas para situações não previstas explicitamente na legislação.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro fornece as diretrizes essenciais para a aplicação e interpretação das leis no Brasil, incluindo no contexto da Administração Pública. Ela assegura que a legislação seja aplicada de maneira consistente e em conformidade com os objetivos maiores do ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

### DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

*Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.*

O **Presidente da República**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º Revogado.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento inter-

no, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reuna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - Revogado.

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo exposto suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Art. 25. Vetado.

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

II - vetado;

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 2º Vetado.

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

§ 1º A convocação conterà a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

§ 2º Vetado.

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

**QUESTÕES**

1. CEBRASPE (CESPE) - 2023

Com base nas disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, julgue o item a seguir.

A legislação pátria autoriza o juiz a adotar a analogia como método de interpretação das normas jurídicas.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

2. CEBRASPE (CESPE) - 2024

A respeito de aplicação das leis civis, de pessoas naturais e jurídicas e de bens, julgue o item seguinte.

Lei nova, que estabeleça disposições especiais a par das já existentes, modifica, mas não revoga a lei anterior.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

3. CEBRASPE (CESPE) - 2024

Julgue o item a seguir, referente a disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), aos direitos da personalidade e aos fatos, atos e negócios jurídicos no direito civil.

A LINDB reconhece que, em se tratando de ato ilícito previsto em lei, a superveniência de tolerância da sociedade civil e a ausência de repressão estatal ao ato são causas de revogação tácita decorrente do desuso da norma.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

4. CEBRASPE (CESPE) - 2023

A respeito do conflito das leis no tempo, das pessoas naturais e das pessoas jurídicas, dos bens e dos contratos, julgue o item a seguir.

Se surgir uma nova lei que seja mais favorável ao devedor em determinada relação contratual, impõe-se a sua aplicação.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

5. CEBRASPE (CESPE) - 2024

À luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, do Código Civil e da jurisprudência dos tribunais superiores, julgue o item que se segue.

Para reger as relações jurídicas atinentes ao começo e ao fim da personalidade, aplica-se ao estrangeiro a norma do seu domicílio.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

6. CEBRASPE (CESPE) - 2023

Com base nas disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, julgue o item a seguir.

Apenas a autoridade judiciária brasileira possui competência para conhecer de ações relacionadas a imóveis situados no Brasil, ressalvados os casos de imóveis pertencentes a estrangeiros sem herdeiros brasileiros.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

7. CEBRASPE (CESPE) - 2023

Com base nas disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, julgue o item a seguir.

A capacidade para suceder é regulada pela lei do domicílio do herdeiro ou legatário.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

8. CEBRASPE (CESPE) - 2023

Com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, julgue o item que se segue.

A revisão judicial da validade de ato administrativo deve ser fundamentada nas orientações gerais vigentes no momento do ajuizamento da respectiva ação judicial.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

9. CEBRASPE (CESPE) - 2023

Com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, julgue o item que se segue.

Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

10. CEBRASPE (CESPE) - 2023

Com base nas disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, julgue o item a seguir.

A responsabilização pessoal do agente público por suas opiniões técnicas é objetiva, ou seja, independe de dolo ou culpa.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

**GABARITO**

1	ERRADO
2	ERRADO
3	ERRADO
4	ERRADO
5	CERTO
6	ERRADO
7	CERTO
8	ERRADO
9	CERTO
10	ERRADO

# DIREITO CONSTITUCIONAL

## CONSTITUIÇÃO: CONCEITO, OBJETO, ELEMENTOS E CLASSIFICAÇÕES

### Natureza

Segundo a doutrina clássica o direito é dividido em dois grandes ramos, quais sejam: direito público e direito privado<sup>1</sup>.

Destaque-se que, não obstante a doutrina mais moderna já tenha superado essa classificação dicotômica entre direito público e privado (vez que o direito é uno e indivisível, devendo ser entendido como um conjunto harmônico), para fins didáticos e de provas de concursos públicos continuaremos a adotá-la. Destaque-se que essa classificação, segundo a doutrina, é atribuída a Jean Domat.

Modernamente, ante o reconhecimento de novos direitos e das transformações do Estado, a doutrina percebeu uma forte influência do direito constitucional sobre o direito privado, reconhecendo, em diversas situações, a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, surgindo a denominada “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”.

Com isso, o Direito Constitucional deixa de ser reconhecido apenas e tão somente em uma relação vertical (Estado X Cidadão), passando a ser reconhecido também nas relações horizontais (cidadão X cidadão). O princípio matriz desse novo panorama é o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento (viga mestra) da República Federativa do Brasil (Art. 1.º, III, CF).

Tema de grande controvérsia diz respeito ao conceito de Constituição, haja vista que ela envolve a perspectiva histórico-universal dos intitulados ciclos constitucionais. Faz-se importante perceber que a ideia de Constituição deve ser compreendida mesmo antes do surgimento do constitucionalismo em sentido estrito.

Isso porque, toda e qualquer sociedade, independentemente da época e do lugar, sempre possuiu um conjunto de regras de organização do Estado, semelhantes ao que intitulamos de Constituição.

Conquanto exista diversos parâmetros para se conceituar o Direito Constitucional e, por consequência, a própria Constituição, partiremos do conceito cunhado pelo brilhante professor José Afonso da Silva que afirma que o direito constitucional é “Direito Público fundamental por referir-se diretamente à organização e fundamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política”.

A partir dessa lição do professor José Afonso, podemos conceituar a Constituição Federal como sendo a norma máxima de um Estado que estabelece sua organização e fundamentos, trazendo as regras mínimas essenciais para sua subsistência e formação.

Com isso, a Constituição Federal passa a ser a norma de validade de todo o ordenamento jurídico pátrio, sendo ela o parâmetro de validade dos demais atos normativos, haja vista o princípio da supremacia das normas constitucionais.

Em virtude do conceito transcrito acima podemos afirmar que a **natureza jurídica** do Direito Constitucional é de direito público fundamental.

O quadro abaixo sintetiza a Natureza do Direito Constitucional. Observe:

Natureza do Direito Constitucional		
Dicotomia do Direito	Uno, indivisível e incomponível	Ramo do Direito Público

### Conceito

De acordo com José Afonso da Silva, o Direito Constitucional é o ramo do Direito Público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e normas fundamentais do Estado<sup>2</sup>.

Já para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o Direito Constitucional é o conhecimento sistematizado da organização jurídica fundamental do Estado. Em outras palavras, trata-se do conhecimento sistematizado das regras jurídicas relativas às formas do Estado e do Governo, ao modo de aquisição, exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos e aos limites de sua ação.

Por seu turno, Uadi Lammêgo Bulos define o Direito Constitucional como a parcela da ordem jurídica que compreende a ordenação sistemática e racional de um conjunto de normas supremas encarregadas de organizar a estrutura do Estado e delimitar as relações de poder.

Para sintetizarmos o referido conceito, adequando o mesmo ao estudo direcionado à concursos públicos, podemos definir o Direito Constitucional como o ramo do Direito Positivo Público que estuda a Constituição Federal, considerada como norma jurídica suprema que organiza o Estado pelos seus elementos constitutivos (povo, território, governo, soberania e finalidade), atribuindo-lhe poder e, ao mesmo tempo, limitando o exercício deste pela previsão de direitos e garantias fundamentais e pela separação de poderes.

<sup>1</sup> <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

<sup>2</sup> DUTRA, Luciano. *Direito Constitucional Essencial. Série Provas e Concursos. 2ª edição* – Rio de Janeiro: Elsevier.

O quadro abaixo sintetiza a diferença entre Direito Constitucional e Constituição. Observe:

Direito Constitucional	Constituição
Ramo do Direito Positivo Público que estuda a Constituição.	Norma jurídica suprema que cria o Estado, atribuindo-lhe poder limitado pela previsão de direitos e garantias fundamentais e pela separação de poderes.

### Objeto

Podemos estabelecer seu objeto como sendo aquele que se refere à organização e fundamento do Estado, à articulação de seus elementos primários, bem como ao estabelecimento das bases da estrutura política<sup>3</sup>.

Não obstante a definição ora fornecida, existem vários sentidos (perspectivas ou critérios) adotados pela doutrina para definir o termo “Constituição”.

O quadro abaixo sintetiza o Objeto do Direito Constitucional. Observe:

### Objeto do Direito Constitucional

O estudo de normas fundamentais de um ou mais Estados, quais sejam:

- direitos fundamentais
- estrutura do Estado
- organização dos Poderes

### Perspectiva sociológica; perspectiva política; perspectiva jurídica

#### – Perspectiva sociológica<sup>4</sup>

Preceitua essa perspectiva que uma Constituição só seria legítima se representasse o efetivo poder estatal, refletindo as forças sociais que constituem o poder. Nesse sentido, Ferdinand Lassale afirma que a Constituição seria a somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade.

#### – Perspectiva política

Partindo-se do pensamento de Carl Schmitt, o professor José Afonso da Silva afirma que a Constituição só se refere à decisão política fundamental, ao passo que as leis constitucionais seriam os demais dispositivos inseridos no texto do documento constitucional, não contendo matéria de decisão política fundamental. Nesse diapasão, há uma distinção entre a Constituição e a Lei Constitucional.

Dentre da classificação moderna, e com base nos pensamentos de Schmitt, podemos

afirmar que a Constituição se enquadra no conceito de normas materialmente constitucionais, ao passo que a Lei Constitucional está inserida no conceito de normas formalmente constitucionais.

#### – Perspectiva jurídica

Segundo a perspectiva jurídica, que possui como seu representante Hans Kelsen, a Constituição foi alocada no mundo do dever ser e não no mundo do ser, caracterizando-se como fruto da vontade racional do homem e não das leis naturais.

O professor José Afonso da Silva preceitua que a Constituição significa norma fundamental hipotética, cuja função é servir de fundamento lógico transcendental da validade da Constituição jurídico-positiva, o que equivale à norma positiva suprema, conjunto de normas que regula a criação de outras normas, lei nacional no seu mais alto grau.

#### Fontes formais

As fontes da ciência constitucional podem ser **materiais e formais**<sup>5</sup>.

As **fontes materiais** são a origem e o manancial sociológico do direito constitucional, isto é, os elementos fáticos que conduzem à criação de uma Lei Fundamental.

Todo ordenamento constitucional que se preze democrático tem a aptidão para moldar um povo, muito embora seja por ele também moldado.

Por sua vez, **as fontes formais** são o manancial normativo que conduzem à criação de uma Lei Fundamental. Se costuma dividir tais fontes em **fontes formais imediatas (diretas) e fontes formais mediatas (indiretas)**:

**a) Fontes formais imediatas:** São as Constituições propriamente ditas. É possível acrescer aqui, ainda como fonte imediata, os costumes, graças aos países de tradição constitucional predominantemente não escrita, como é o caso da Inglaterra;

**b) Fontes formais mediatas:** São representadas pela jurisprudência e pela doutrina. Sua adjetivação como fontes “mediatas” decorre do desdobramento das fontes “imediatas”, das quais derivam. A jurisprudência e a doutrina constitucional buscam sustentáculo em uma matriz constitucional, bem como a ela auxiliam a desenvolver-se graças à dialeticidade que de sua atividade decorre.

- **Fontes materiais:** origem e manancial *sociológico* do direito constitucional.

- **Fontes formais:** manancial *normativo* do direito constitucional. Podem ser *imediatas* (Constituições e costumes) e *mediatas* (jurisprudência e doutrina).

[https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/613\\_manual-de-direito-constitucional-2019-3-edicao.pdf](https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/613_manual-de-direito-constitucional-2019-3-edicao.pdf)

#### Concepção positiva

Por fim, podemos destacar a concepção positivista, segundo a qual apresenta a ideia de Constituição exclusivamente como norma jurídica<sup>6</sup>. Destaque-se que a principal ruptura com as demais concepções ocorre na teoria da validade da norma, a qual divide o ser do dever ser.

<sup>3</sup> <https://concurseria.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Dto-Constitucional.pdf>

<sup>4</sup> <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

<sup>5</sup> [https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/613\\_manual-de-direito-constitucional-2019-3-edicao.pdf](https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/613_manual-de-direito-constitucional-2019-3-edicao.pdf)

<sup>6</sup> <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

De acordo com essa concepção a norma jurídica existe de forma válida quando decorrer de outra norma jurídica válida superior, até o ponto de se gerar uma premissa de validade em todo o sistema jurídico, o qual nas lições de Kelsen configuram a norma fundamental.

### SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

A Constituição Federal é o instrumento normativo através do qual se disciplina a criação das denominadas regras essenciais do Estado, organiza os entes estatais, bem como elenca o procedimento legislativo<sup>7</sup>.

Em virtude dessas características resta cristalina a posição hierárquica preeminente das normas constitucionais → **Princípio da Supremacia da Constituição Federal**.

Destaque-se, contudo, que somente será possível se falar em controle de constitucionalidade naqueles países que adotem, quanto à estabilidade, uma constituição do tipo rígida. Isso porque, se as normas constitucionais forem flexíveis, não existirá procedimento diferenciado das demais espécies normativas, sendo que no caso seria realizado, apenas e tão somente, um controle de legalidade das normas, levando-se em conta, especialmente, o critério da temporalidade.

Segundo a clássica lição de Kelsen o ordenamento jurídico pode ser representado por uma pirâmide, sendo que no topo dela estão as normas constitucionais (Constituição Federal e demais normas materialmente constitucionais), as quais são consideradas normas de validade dos demais atos normativos do sistema, que se encontram hierarquicamente abaixo daquelas.

Para uma compreensão mais simples devemos analisar o ordenamento jurídico brasileiro de cima para baixo, sendo que no topo da pirâmide encontram-se as normas constitucionais e todos os demais atos normativos hierarquicamente abaixo daquelas. Portanto, somente podemos dizer que uma norma é constitucional se ela estiver em harmonia com as normas constitucionais.

Atualmente há uma tendência de ampliar o conteúdo do parâmetro de constitucionalidade, com aquilo que a doutrina vem chamando de bloco de constitucionalidade (ou paradigma de controle). Através desse instituto a doutrina moderna afirma que o parâmetro de constitucionalidade não se limita apenas pelas normas constantes da Constituição Federal e sim também pelas leis com valor constitucional formal, pelos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados nos termos do § 3º do art. 5º da CF, bem como pelo conjunto de preceitos e princípios, explícitos ou implícitos, decorrentes da própria Carta Magna.

Em virtude da **supremacia da Constituição** é que surge o instituto do controle de constitucionalidade o qual, de forma didática, pode ser conceituado como sendo a verificação de compatibilidade vertical entre as normas constitucionais e os demais atos normativos que se encontram hierarquicamente abaixo delas.

O controle de constitucionalidade é um instrumento de tutela e proteção do princípio da **supremacia da Constituição**, buscando manter a harmonia do ordenamento jurídico.

<sup>7</sup> <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

Destaque-se que somente é possível falar que uma norma é constitucional ou não se ela foi editada e promulgada após a Constituição Federal em vigor à época. Se uma norma tiver sido editada sob a égide de uma Constituição Federal já revogada e estiver em consonância com o atual regramento constitucional, dizemos que ela foi recepcionada, sendo que continuará a vigor.

De outro vértice, se aquela norma estiver em desacordo com a nova Constituição Federal dizemos que ela não foi recepcionada pela nova ordem (sendo extirpada tacitamente do ordenamento jurídico), sendo incorreto dizer que ela é inconstitucional.

Portanto, tecnicamente, o parâmetro para se afirmar se a norma infraconstitucional é ou não constitucional é a Constituição Federal vigente ao tempo em que aquela entrou em vigor. Ressalte-se, contudo, que não raras vezes doutrina e jurisprudência, afastando-se do termo técnico, acabam por utilizar as expressões em questão de forma indiscriminada.

Importante consignar que em virtude da globalização e das regras de Direito Internacional, surgiu o instituto denominado controle de convencionalidade, que é a verificação de compatibilidade entre a legislação nacional e as normas de proteção internacional (tratados e convenções internacionais) ratificadas pelo Governo brasileiro e em vigor no país.

Continuando a análise do presente tópico, após o advento da EC n.º 45/04 e a inserção do § 3º ao art. 5º de nossa Constituição Federal, a doutrina e jurisprudência passaram a conceber status diferenciado para os tratados e convenções internacionais que forem integrados ao nosso ordenamento, a depender da matéria e forma de votação.

Em se tratando de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e que foram inseridos em nosso ordenamento observando-se as regras de votação atinentes às Emendas Constitucionais (§ 3º do art. 5º, da CF), eles terão status de normas constitucionais.

De outro vértice, se os tratados e convenções internacionais forem inseridos em nosso ordenamento pátrio segundo as regras de votação comum, eles ganharão status de norma supralegal, encontrando-se acima das leis ordinárias e complementares, mas abaixo das normas de natureza constitucional.

### APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

O estudo da aplicabilidade das normas constitucionais é essencial à correta interpretação da Constituição Federal<sup>8</sup>. É a compreensão da aplicabilidade das normas constitucionais que nos permitirá entender exatamente o alcance e a realizabilidade dos diversos dispositivos da Constituição.

Todas as normas constitucionais apresentam juridicidade. Todas elas são imperativas e cogentes ou, em outras palavras, todas as normas constitucionais surtem efeitos jurídicos: o que varia entre elas é o grau de eficácia.

A doutrina americana (clássica) distingue duas espécies de normas constitucionais quanto à aplicabilidade: as normas autoexecutáveis (*“self executing”*) e as normas não-autoexecutáveis.

<sup>8</sup> <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:j3A-AnRpJ4j8J:www.estrategiaconcursos.com.br/curso/main/downloadPDF/%3Faula%3D188713+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

As normas autoexecutáveis são normas que podem ser aplicadas sem a necessidade de qualquer complementação. São normas completas, bastantes em si mesmas. Já as normas não-autoexecutáveis dependem de complementação legislativa antes de serem aplicadas: são as normas incompletas, as normas programáticas (que definem diretrizes para as políticas públicas) e as normas de estruturação (instituem órgãos, mas deixam para a lei a tarefa de organizar o seu funcionamento).

Embora a doutrina americana seja bastante didática, a classificação das normas quanto à sua aplicabilidade mais aceita no Brasil foi a proposta pelo Prof. José Afonso da Silva.

A partir da aplicabilidade das normas constitucionais, José Afonso da Silva classifica as normas constitucionais em três grupos:

- Normas de eficácia plena;
- Normas de eficácia contida;
- Normas de eficácia limitada.

### 1) Normas de eficácia plena

São aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos que o legislador constituinte quis regular. É o caso do art. 2º da CF/88, que diz: “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

As normas de eficácia plena possuem as seguintes características:

**a) são autoaplicáveis**, é dizer, elas independem de lei posterior regulamentadora que lhes complete o alcance e o sentido. Isso não quer dizer que não possa haver lei regulamentadora versando sobre uma norma de eficácia plena; a lei regulamentadora até pode existir, mas a norma de eficácia plena já produz todos os seus efeitos de imediato, independentemente de qualquer tipo de regulamentação;

**b) são não-restringíveis**, ou seja, caso exista uma lei tratando de uma norma de eficácia plena, esta não poderá limitar sua aplicação;

**c) possuem aplicabilidade direta** (não dependem de norma regulamentadora para produzir seus efeitos), **imediata** (estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento em que é promulgada a Constituição) e **integral** (não podem sofrer limitações ou restrições em sua aplicação).

### 2) Normas constitucionais de eficácia contida ou prospectiva

São normas que estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento da promulgação da Constituição, mas que podem ser restringidas por parte do Poder Público. Cabe destacar que a atuação do legislador, no caso das normas de eficácia contida, é discricionária: ele não precisa editar a lei, mas poderá fazê-lo.

Um exemplo clássico de norma de eficácia contida é o art. 5º, inciso XIII, da CF/88, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Em razão desse dispositivo, é assegurada a liberdade profissional: desde a promulgação da Constituição, todos já podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão. No entanto, a lei poderá estabelecer restrições ao exercício de algumas profissões. Citamos, por exemplo, a exigência de aprovação no exame da OAB como pré-requisito para o exercício da advocacia.

As normas de eficácia contida possuem as seguintes características:

**a) são autoaplicáveis**, ou seja, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de lei regulamentadora. Em outras palavras, não precisam de lei regulamentadora que lhes complete o alcance ou sentido.

Vale destacar que, antes da lei regulamentadora ser publicada, o direito previsto em uma norma de eficácia contida pode ser exercitado de maneira ampla (plena); só depois da regulamentação é que haverá restrições ao exercício do direito;

**b) são restringíveis**, isto é, estão sujeitas a limitações ou restrições, que podem ser impostas por:

– **Uma lei**: o direito de greve, na iniciativa privada, é norma de eficácia contida prevista no art. 9º, da CF/88. Desde a promulgação da CF/88, o direito de greve já pode exercido pelos trabalhadores do regime celetista; no entanto, a lei poderá restringi-lo, definindo os “serviços ou atividades essenciais” e dispondo sobre “o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.

– **Outra norma constitucional**: o art. 139, da CF/88 prevê a possibilidade de que sejam impostas restrições a certos direitos e garantias fundamentais durante o estado de sítio.

– **Conceitos ético-jurídicos indeterminados**: o art. 5º, inciso XXV, da CF/88 estabelece que, no caso de “iminente perigo público”, o Estado poderá requisitar propriedade particular. Esse é um conceito ético-jurídico que poderá, então, limitar o direito de propriedade;

**c) possuem aplicabilidade direta** (não dependem de norma regulamentadora para produzir seus efeitos), **imediata** (estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento em que é promulgada a Constituição) e possivelmente **não-integral** (estão sujeitas a limitações ou restrições).

### 3) Normas constitucionais de eficácia limitada

São aquelas que dependem de regulamentação futura para produzirem todos os seus efeitos. Um exemplo de norma de eficácia limitada é o art. 37, inciso VII, da CF/88, que trata do direito de greve dos servidores públicos (“o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”).

Ao ler o dispositivo supracitado, é possível perceber que a Constituição Federal de 1988 outorga aos servidores públicos o direito de greve; no entanto, para que este possa ser exercido, faz-se necessária a edição de lei ordinária que o regule. Assim, enquanto não editada essa norma, o direito não pode ser usufruído.

As normas constitucionais de eficácia limitada possuem as seguintes características:

**a) são não-autoaplicáveis**, ou seja, dependem de complementação legislativa para que possam produzir os seus efeitos;

**b) possuem aplicabilidade indireta** (dependem de norma regulamentadora para produzir seus efeitos) **mediata** (a promulgação do texto constitucional não é suficiente para que possam produzir todos os seus efeitos) e **reduzida** (possuem um grau de eficácia restrito quando da promulgação da Constituição).

**Muito cuidado para não confundir!**

As **normas de eficácia contida** estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento em que a Constituição é promulgada. A lei posterior, caso editada, irá **restringir** a sua aplicação.

As **normas de eficácia limitada não estão aptas a produzirem todos os seus efeitos** com a promulgação da Constituição; elas dependem, para isso, de uma lei posterior, que irá **ampliar** o seu alcance.

José Afonso da Silva subdivide as normas de eficácia limitada em dois grupos:

**a) normas declaratórias de princípios institutivos ou organizativos:** são aquelas que dependem de lei para estruturar e organizar as atribuições de instituições, pessoas e órgãos previstos na Constituição. É o caso, por exemplo, do art. 88, da CF/88, segundo o qual “a lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.”

As normas definidoras de princípios institutivos ou organizativos podem ser impositivas (quando impõem ao legislador uma obrigação de elaborar a lei regulamentadora) ou facultativas (quando estabelecem mera faculdade ao legislador).

O art. 88, da CF/88, é exemplo de norma impositiva; como exemplo de norma facultativa citamos o art. 125, § 3º, CF/88, que dispõe que a “lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual”;

**b) normas declaratórias de princípios programáticos:** são aquelas que estabelecem programas a serem desenvolvidos pelo legislador infraconstitucional. Um exemplo é o art. 196 da Carta Magna (“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”).

Cabe destacar que a presença de normas programáticas na Constituição Federal é que nos permite classificá-la como uma Constituição-dirigente.

É importante destacar que as normas de eficácia limitada, embora tenham aplicabilidade reduzida e não produzam todos os seus efeitos desde a promulgação da Constituição, possuem eficácia jurídica.

Guarde bem isso: a eficácia dessas normas é limitada, porém existente! Diz-se que as normas de eficácia limitada possuem eficácia mínima.

Diante dessa afirmação, cabe-nos fazer a seguinte pergunta: quais são os efeitos jurídicos produzidos pelas normas de eficácia limitada?

As normas de eficácia limitada produzem imediatamente, desde a promulgação da Constituição, dois tipos de efeitos:

- efeito negativo;
- efeito vinculativo.

O efeito negativo consiste na revogação de disposições anteriores em sentido contrário e na proibição de leis posteriores que se oponham a seus comandos. Sobre esse último ponto, vale destacar que as normas de eficácia limitada servem de parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis.

O efeito vinculativo, por sua vez, se manifesta na obrigação de que o legislador ordinário edite leis regulamentadoras, sob pena de haver omissão inconstitucional, que pode ser combatida por meio de mandado de injunção ou Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

Ressalte-se que o efeito vinculativo também se manifesta na obrigação de que o Poder Público concretize as normas programáticas previstas no texto constitucional. A Constituição não pode ser uma mera “folha de papel”; as normas constitucionais devem refletir a realidade político-social do Estado e as políticas públicas devem seguir as diretrizes traçadas pelo Poder Constituinte Originário.

### INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: MÉTODOS, PRINCÍPIOS E LIMITES

#### Hermenêutica Constitucional: Especificidades

A hermenêutica constitucional é a ciência que apresenta os métodos e processos que devem ser observados pelo intérprete, para determinar o sentido e o alcance das normas constitucionais. Difere-se da interpretação, que consiste na aplicação da hermenêutica<sup>9</sup>.

Enquanto a interpretação das normas constitucionais se constitui fundamentalmente num mecanismo de controle, visto que sua principal função é assegurar um razoável grau de constitucionalidade das normas no exercício de interpretação das leis, a hermenêutica descobre e fixa os princípios que regem a interpretação.

A hermenêutica é o exame do saber sobre os pressupostos, a metodologia e a interpretação do direito. A hermenêutica constitucional será entendida como o saber que se propõe a estudar os princípios, os fatos, e compreender os institutos da Constituição para colocá-la diante da sociedade.

Dentro da teoria do conhecimento o método é a forma de ser alcançado o conhecimento. A hermenêutica constitucional é guiada por métodos.

A interpretação constitucional consiste num processo intelectual por meio do qual enunciados linguísticos que compõem a constituição transformam-se em normas (princípios e regras constitucionais), isto é, adquirem conteúdo normativo.

#### Métodos de Interpretação

Paulo Bonavides destaca três métodos de interpretação constitucional: a) *método integrativo ou científico-espiritual*; b) *método tópico*; c) *método concretista*.

#### – Método Integrativo ou Científico-Espiritual

Pelo método integrativo ou científico-espiritual, a base de valoração, vale dizer, os valores expressos e tutelados pela Constituição (econômicos, sociais, políticos e culturais) operam como valores de interpretação coletivos dos cidadãos e, destarte, devem ser compreendidos e aplicados.

<sup>9</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, 16.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.1

Tal concepção é precursoramente sistêmica e espiritualista, pois vê na Constituição um conjunto de distintos fatores integrativos com distintos graus de legitimidade. Esses fatores são a parte fundamental do sistema, tanto quanto o território é a sua parte mais concreta.

O intérprete constitucional deve prender-se sempre à realidade da vida, à “concretude” da existência, compreendida esta, sobretudo pelo que tem de espiritual, enquanto processo unitário e renovador da própria realidade, submetida à lei de sua integração.

#### – Método Tópico

O método tópico caracteriza-se como uma “arte de invenção” e, como tal, uma “técnica de pensar o problema”, elegendo-se o critério ou os critérios recomendáveis para uma solução adequada.

Da tópica clássica, concebida como uma simples técnica de argumentação, a corrente restauradora, compôs um método fecundo de tratar e conhecer o problema por via do debate e da descoberta de argumentos ou formas de argumentação que possam, de maneira relevante e persuasiva, contribuir para solucioná-lo satisfatoriamente.

A principal crítica feita ao método tópico é a de que “além de poder conduzir a um casuísmo sem limites, a interpretação não deve partir do problema para a norma, mas desta para os problemas.” Com a tópica, a norma e o sistema perdem o primado, pois são rebaixados à condição de meros pontos de vista, cedendo lugar à hegemonia do problema.

#### – Método Concretista

O método concretista gravita em torno de três elementos essenciais: **a norma que vai concretizar, a compreensão prévia do intérprete e o problema concreto a solucionar.**

Os intérpretes concretistas têm da Constituição normativa uma concepção diferente daquela esposta pelos adeptos de outros métodos, porquanto não consideram a Constituição um sistema hierárquico-axiológico, como os partidários da interpretação integrativa ou científico-espiritual, nem como um sistema lógico-sistemático, como os positivistas mais modernos.

Ao contrário, rejeitam o emprego da ideia de sistema e unidade da Constituição normativa, aplicando um “procedimento tópico” de interpretação, que busca orientações, pontos de vista ou critérios-chaves, adotados consoante a norma e o problema a ser objeto de concretização. É uma espécie de metodologia positivista, de teor empírico e casuístico, que aplica as categorias constitucionais à solução direta dos problemas, sempre atenta a uma realidade concreta, impossível de conter-se em formalismos meramente abstratos ou explicar-se pela fundamentação lógica e clássica dos silogismos jurídicos.

#### – Método Concretista de Konrad Hesse

Para Hesse, o teor da norma só se completa no ato interpretativo. A concretização da norma pelo intérprete pressupõe uma compreensão desta; essa compreensão pressupõe uma pré-compreensão.

Assim, Hesse mostra como o momento da pré-compreensão determina o processo de concretização: a concretização pressupõe a compreensão do conteúdo do texto jurídico a concretizar, a qual não cabe desvincular nem da pré-compreensão do intérprete nem do problema concreto a solucionar.

O intérprete não pode captar o conteúdo da norma desde o ponto de vista quase arquimédico situado fora da existência histórica, senão unicamente desde a concreta situação histórica na qual se encontra, cuja elaboração (maturidade) conformou seus hábitos mentais, condicionando seus conhecimentos e seus pré-juízos.

Para Hesse, a concretização e a compreensão só são possíveis em face do problema concreto, de forma que a determinação do sentido da norma constitucional e a sua aplicação ao caso concreto constituem um processo unitário.

#### – Método Concretista de Friedrich Müller

O método concretista de Friedrich Müller tem sua base medular ou inspiração maior na tópica, a que ele faz alguns reparos, modificando-a em diversos pontos para poder chegar aos resultados da metodologia proposta. Para Friedrich Müller, o texto de um preceito jurídico positivo é apenas a parte descoberta do iceberg normativo, que, depois de interpretado, transforma-se no programa normativo.

Além do texto, a norma constitucional compreende também um domínio normativo, isto é, pedaço da realidade concreta, que o programa normativo só parcialmente contempla.

Segundo Friedrich Müller, a norma constitucional não se confunde com o texto da norma. Ela é mais que isso: é formada pelo programa normativo e pelo domínio normativo. De sorte que a interpretação ou concretização de uma norma transcende a interpretação do texto, ao contrário, portanto do que acontece com os processos hermenêuticos tradicionais no campo jurídico.

#### – Método Concretista de Peter Häberle

A construção teórica de Häberle parece desdobrar-se através de três pontos principais: o primeiro, *o alargamento do círculo de intérprete da Constituição*; o segundo, *o conceito de interpretação como um processo aberto e público*; e, finalmente, o terceiro, ou seja, *a referência desse conceito à Constituição mesma*, como realidade constituída e “publicização”.

No processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição.

Podemos destacar ainda como outros métodos de interpretação das normas constitucionais:

#### – Método Jurídico (Hermenêutico Clássico)

Para os que se valem desse método, a Constituição deve ser encarada como uma lei e, assim, todos os métodos tradicionais de hermenêutica deverão ser utilizados na tarefa interpretativa, valendo-se dos seguintes elementos de interpretação:

- **Elemento genético:** busca investigar as origens dos conceitos utilizados pelo legislador;
- **Elemento gramatical ou filosófico:** também chamado de literal ou semântico a análise se realiza de modo textual e literal;
- **Elemento lógico:** procura a harmonia lógica das normas constitucionais;
- **Elemento semântico:** busca a análise do todo;

– **Elemento histórico:** analisa o projeto de lei, a sua justificativa, exposição de motivos, pareceres, discussões, as condições culturais e psicológicas que resultaram na elaboração da norma;

– **Elemento teleológico ou sociológico:** busca a finalidade da norma;

– **Elemento popular:** a análise se implementa partindo da participação da massa, dos “corpos intermediários”, dos partidos políticos, sindicatos, valendo-se de instrumentos como o plebiscito, referendo, *recall*, veto popular etc.;

– **Elemento doutrinário:** parte da interpretação feita pela doutrina;

– **Elemento evolutivo:** segue a linha da mutação constitucional<sup>10</sup>.

– **Método Normativo-Estruturante**

Neste método, a ideia é que o conceito de norma constitucional constitui-se muito mais amplo, por conseguinte abrangente, vislumbrando-se sobre dúplici perspectiva:

a) *norma constitucional, enquanto texto normativo, mostra-se produto da interpretação, entendida como atividade mediadora e concretizadora de finalidades; e*

b) *norma constitucional inserida no âmbito normativo concebe a ideia de que o cidadão possui o lídimo direito de não asilar atos abusivos oriundos do poder público.*

O desenvolvimento de novéis métodos interpretativos das normas constitucionais, no entanto, justifica uma exegética singularizada, porquanto as normas constitucionais possuem ampla abertura (coloquialidade), à qual permite dilatação semântica, o que compele o exegeta a buscar o sentido que melhor se adequa a situações específicas.

– **Método da Comparação Constitucional**

A interpretação dos institutos se implementa mediante comparação nos vários ordenamentos. Estabelece-se, assim, uma comunicação entre as várias Constituições. Partindo dos quatro métodos ou elementos desenvolvidos por Savigny (gramatical, lógico, histórico e sistemático), Peter Häberle sustenta a canonização da comparação constitucional como um quinto método de interpretação.

**Princípios da Interpretação**

Sendo a hermenêutica constitucional uma hermenêutica de princípios, é inegável que o ponto de partida do intérprete há de ser os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma resumida, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

Além dos métodos de interpretação, a doutrina estabelece alguns princípios específicos de interpretação:

<sup>10</sup> *Mutação constitucional é a forma pela qual o poder constituinte difuso se manifesta. Trata-se de uma alteração do significado do texto maior, que é adaptado conforme a nova realidade na qual a constituição está inserida, sem, todavia afetar-lhe a letra. As mutações surgem de forma lenta, gradual, sendo impossível lhe determinar uma localização cronológica. É fruto da própria dinâmica social, da confluência de grupos de pressão, das construções judiciais, dentre outros fatores.*

– **Princípio da Unidade da Constituição**

Na conformidade desse princípio, as normas constitucionais devem ser consideradas não como normas isoladas e dispersas, mas sim integradas num sistema interno unitário de princípios e regras.

– **Princípio da Concordância Prática ou da Harmonização**

Esse princípio impõe ao intérprete que os bens constitucionalmente protegidos, em caso de conflito ou concorrência, devem ser tratados de maneira que a afirmação de um não implique o sacrifício do outro, o que só se alcança na aplicação ou na prática do texto.

– **Princípio da Força Normativa da Constituição**

Esse princípio estabelece que, na interpretação constitucional, deve-se dar primazia às soluções ou pontos de vista que, levando em conta os limites e pressupostos do texto constitucional, possibilitem a atualização de suas normas, garantindo-lhes eficácia e permanência.

– **Princípio do Efeito Integrador**

De acordo com esse princípio, na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, deve-se dar prioridade às interpretações ou pontos de vista que favoreçam a integração política e social e possibilitem o reforço da unidade política, porquanto essas são as finalidades precípua da Constituição. Assim, partindo de conflitos entre normas constitucionais, a interpretação deve levar a soluções pluralisticamente integradoras.

– **Princípio da Máxima Efetividade**

Segundo esse princípio, na interpretação das normas constitucionais, deve-se atribuir-lhes o sentido que lhes empreste maior eficácia. Destarte, as normas constitucionais devem ser tomadas como normas atuais e não como preceitos de uma Constituição futura, destituída de eficácia imediata.

O princípio da máxima efetividade significa o abandono da hermenêutica tradicional, ao reconhecer a normatividade dos princípios e valores constitucionais, principalmente em sede de direitos fundamentais.

– **Princípio da Supremacia Constitucional**

Consiste em considerar a Constituição como o conjunto de normas fundamentais de um dado sistema jurídico. É a *lex fundamentalis*. Supremacia da CF também em sentido axiológico.

– **Princípio da Presunção de Constitucionalidade**

Presunção de legitimidade dos atos do poder público, tendo o intérprete que partir da premissa de que os atos do poder público são compatíveis com a CF. Evidentemente essa presunção não é absoluta, é relativa *iuris tantum*.

– **Princípio da Interpretação conforme a Constituição**

A aplicação do princípio da interpretação conforme a Constituição, só é possível quando, em face de normas infraconstitucionais polissêmicas ou plurissignificativas, existem diferentes alternativas de interpretação, ou seja, o texto permite extrair-se interpretações diversas, umas em desconformidade e outras de acordo com a Constituição, sendo que estas devem

ser preferidas àquelas. Entretanto, na hipótese de se chegar a uma interpretação manifestamente contrária à Constituição, impõe-se que a norma seja declarada inconstitucional.

Como se denota, trata-se, sobretudo, de um método que visa à seleção da interpretação que torne uma norma compatível com a Constituição a qual deve reverência, preservando, assim, a unidade do ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade da lei. A norma, interpretada “conforme a Constituição”, será, portanto, considerada constitucional.

Ainda a interpretação conforme a Constituição pode ser utilizada inversamente o que ocorre quando o tribunal seleciona as variantes interpretativas da norma tidas por inconstitucionais, mantendo incólume o texto normativo. Ela é empregada quando a norma é redigida em linguagem ampla e que abrange várias hipóteses, sendo uma delas inconstitucional.

Assim, a lei continua tendo vigência, não se altera a sua expressão literal, mas o Supremo Tribunal Federal deixa consignado o trecho da norma que é inconstitucional. Essa técnica é conhecida por *interpretação conforme sem redução do texto*.

#### – Princípio da Razoabilidade

Também chamado de postulado da razoabilidade, informa a busca de interpretações mais justas porque adequadas, necessárias e proporcionais, para servir na solução do conflito entre princípios, ajudando o intérprete na ponderação de bens e interesses. Esse princípio se divide em três dimensões:

- a) Adequação (utilidade - é a adequação entre meios e fins);
- b) Necessidade (vedação do excesso - dever de buscar restringir o mínimo possível os direitos fundamentais);
- c) **Proporcionalidade** (significa correlação entre custo e benefício).

### PODER CONSTITUINTE: CARACTERÍSTICAS; PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO; PODER CONSTITUINTE DERIVADO

#### Poder Constituinte Originário, Derivado e Decorrente

Canotilho afirma que o poder constituinte tem suas raízes em uma força geral da Nação. Assim, tal força geral da Nação atribui ao povo o poder de dirigir a organização do Estado, o que se convencionou chamar de poder constituinte.

Munido do poder constituinte, o povo atribui parcela deste a órgãos estatais especializados, que passam a ser denominados de Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Portanto, o poder constituinte é de titularidade do povo, mas é o Estado, por meio de seus órgãos especializados, que o exerce.

#### – Poder Constituinte Originário

É aquele que cria a Constituição de um novo Estado, organizando e estabelecendo os poderes destinados a reger os interesses de uma sociedade. Não deriva de nenhum outro poder, não sofre qualquer limitação na órbita jurídica e não se subordina a nenhuma condição, por tudo isso é considerado um poder de fato ou poder político.

#### – Poder Constituinte Derivado

Também é chamado de Poder instituído, de segundo grau ou constituído, porque deriva do Poder Constituinte originário, encontrando na própria Constituição as limitações para o seu exercício, por isso, possui natureza jurídica de um poder jurídico.

#### – Poder Constituinte Derivado Decorrente

É a capacidade dos Estados, Distrito Federal e unidades da Federação elaborarem as suas próprias Constituições (Lei Orgânica), no intuito de se auto-organizarem. O exercente deste Poder são as Assembleias Legislativas dos Estados e a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

#### – Poder Constituinte Derivado Reformador

Pode editar emendas à Constituição. O exercente deste Poder é o Congresso Nacional.

### PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

#### – Dos Princípios Fundamentais

##### Forma, Sistema e Fundamentos da República

##### – Papel dos Princípios e o Neoconstitucionalismo

Os princípios abandonam sua função meramente subsidiária na aplicação do Direito, quando serviam tão somente de meio de integração da ordem jurídica (na hipótese de eventual lacuna) e vetor interpretativo, e passam a ser dotados de elevada e reconhecida normatividade.

##### – Princípio Federativo

Significa que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios possuem autonomia, caracteriza por um determinado grau de liberdade referente à sua organização, à sua administração, à sua normatização e ao seu Governo, porém limitada por certos princípios consagrados pela Constituição Federal.

##### – Princípio Republicano

É uma forma de Governo fundada na igualdade formal entre as pessoas, em que os detentores do poder político exercem o comando do Estado em caráter eletivo, representativo, temporário e com responsabilidade.

##### – Princípio do Estado Democrático de Direito

O Estado de Direito é aquele que se submete ao império da lei. Por sua vez, o Estado democrático caracteriza-se pelo respeito ao princípio fundamental da soberania popular, vale dizer, funda-se na noção de Governo do povo, pelo povo e para o povo.

##### – Princípio da Soberania Popular

O parágrafo único do Artigo 1º da Constituição Federal revela a adoção da soberania popular como princípio fundamental ao prever que “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”.

**– Princípio da Separação dos Poderes**

A visão moderna da separação dos Poderes não impede que cada um deles exerça atipicamente (de forma secundária), além de sua função típica (preponderante), funções atribuídas a outro Poder.

Vejam os abaixo, os dispositivos constitucionais correspondentes ao tema supracitado:

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Objetivos Fundamentais da República**

Os Objetivos Fundamentais da República estão elencados no Artigo 3º da CF/88. Vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação..

**Princípios de Direito Constitucional Internacional**

Os Princípios de Direito Constitucional Internacional estão elencados no Artigo 4º da CF/88. Vejamos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS; HABEAS CORPUS, MANDADO DE SEGURANÇA, MANDADO DE INJUNÇÃO E HABEAS DATA; DIREITOS SOCIAIS; NACIONALIDADE; DIREITOS POLÍTICOS; PARTIDOS POLÍTICOS**

**– Dos Direitos E Garantias Fundamentais**

Os direitos individuais estão elencados no caput do Artigo 5º da CF. São eles:

**Direito à Vida**

O direito à vida deve ser observado por dois prismas: o direito de permanecer vivo e o direito de uma vida digna.

O direito de permanecer vivo pode ser observado, por exemplo, na vedação à pena de morte (salvo em caso de guerra declarada).

Já o direito à uma vida digna, garante as necessidades vitais básicas, proibindo qualquer tratamento desumano como a tortura, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, cruéis, etc.

**Direito à Liberdade**

O direito à liberdade consiste na afirmação de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Tal dispositivo representa a consagração da autonomia privada.

Trata-se a liberdade, de direito amplo, já que compreende, dentre outros, as liberdades: de opinião, de pensamento, de locomoção, de consciência, de crença, de reunião, de associação e de expressão.

**Direito à Igualdade**

A igualdade, princípio fundamental proclamado pela Constituição Federal e base do princípio republicano e da democracia, deve ser encarada sob duas óticas, a igualdade material e a igualdade formal.

A igualdade formal é a identidade de direitos e deveres concedidos aos membros da coletividade por meio da norma.

Por sua vez, a igualdade material tem por finalidade a busca da equiparação dos cidadãos sob todos os aspectos, inclusive o jurídico. É a consagração da máxima de Aristóteles, para quem o princípio da igualdade consistia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem.

Sob o pálio da igualdade material, caberia ao Estado promover a igualdade de oportunidades por meio de políticas públicas e leis que, atentos às características dos grupos menos favorecidos, compensassem as desigualdades decorrentes do processo histórico da formação social.

**Direito à Privacidade**

Para o estudo do Direito Constitucional, a privacidade é gênero, do qual são espécies a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem. De maneira que, os mesmos são invioláveis e a eles assegura-se o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação.

**Direito à Honra**

O direito à honra almeja tutelar o conjunto de atributos pertinentes à reputação do cidadão sujeito de direitos, exatamente por tal motivo, são previstos no Código Penal.

**Direito de Propriedade**

É assegurado o direito de propriedade, contudo, com restrições, como por exemplo, de que se atenda à função social da propriedade. Também se enquadram como espécies de restrição do direito de propriedade, a requisição, a desapropriação, o confisco e o usucapião.

Do mesmo modo, é no direito de propriedade que se asseguram a inviolabilidade do domicílio, os direitos autorais (propriedade intelectual) e os direitos reativos à herança.

Destes direitos, emanam todos os incisos do Art. 5º, da CF/88, conforme veremos abaixo:

**TÍTULO II****DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS****CAPÍTULO I****DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo - se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir - se de obrigação legal a todos imposta e recusar - se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;(Vide Lei nº 13.105, de 2015)(Vigência)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;(Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir - se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo - se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar - se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do «de cujus»;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento)

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

XLII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo - lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder - se - á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder - se - á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder - se - á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder - se - á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má - fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989)

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.(Regulamento)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Vide ADIN 3392)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

§1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Vide DLG nº 186, de 2008),(Vide Decreto nº 6.949, de 2009),(Vide DLG 261, de 2015),(Vide Decreto nº 9.522, de 2018)(Vide ADIN 3392)(Vide DLG 1, de 2021),(Vide Decreto nº 10.932, de 2022)

§4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O tratado foi equiparado no ordenamento jurídico brasileiro às leis ordinárias. Em que pese tenha adquirido este caráter, o mencionado tratado diz respeito a direitos humanos, porém não possui característica de emenda constitucional, pois entrou em vigor em nosso ordenamento jurídico antes da edição da Emenda Constitucional nº 45/04. Para que tal tratado seja equiparado às emendas constitucionais deverá passar pelo mesmo rito de aprovação destas.

#### Remédios e Garantias Constitucionais

As ações constitucionais dispostas no Artigo 5º da CF também são conhecidas como remédios constitucionais, porque servem para “curar a doença” do descumprimento de direitos fundamentais.

Em outras palavras, são instrumentos colocados à disposição dos indivíduos para garantir o cumprimento dos direitos fundamentais.

#### – Habeas Corpus

O *habeas corpus* é a ação constitucional que tutela o direito fundamental à liberdade ambulatorial, ou seja, o direito de ir, vir e estar/permanecer em algum lugar.

De acordo com o texto constitucional, o *habeas corpus* pode ser:

– **Preventivo**: “sempre que alguém se achar ameaçado de sofrer”;

– **Repressivo**: “sempre que alguém sofrer”.

Ambos em relação a violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

#### – Habeas Data

O *habeas data* é a ação constitucional impetrada por pessoa física ou jurídica, que tenha por objetivo assegurar o conhecimento de informações sobre si, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Esse remédio constitucional está regulamentado pela Lei 9.507/97, que disciplina o direito de acesso a informações e o rito processual do *habeas data*.

#### – Mandado de Segurança

O mandado de segurança individual é a ação constitucional impetrada por pessoa física ou jurídica, ou ente despersonalizado, que busca a tutela de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Observa-se, portanto, que o mandado de segurança tem cabimento subsidiário. É disciplinado pela Lei 12.016/09.

#### – Mandado de Segurança Coletivo

O mandado de segurança coletivo é a ação constitucional impetrada por partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano (em defesa dos interesses de seus membros ou associados), que busca a tutela de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

#### – Mandado de Injunção

O mandado de injunção é a ação constitucional impetrada por pessoa física ou jurídica, ou ente despersonalizado, que objetive sanar a falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Basicamente, pode-se dizer que o mandado de injunção é ajuizado em face das normas de eficácia limitada, que são aquelas que possuem aplicabilidade indireta, mediata e reduzida (não direta, não imediata e não integral), pois exigem norma infraconstitucional, que, até hoje, não existe.

É regulado pela Lei 13.300/2016.

#### – Ação Popular

A ação popular é o remédio constitucional ajuizado por qualquer cidadão, que tenha por objetivo anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

A ação popular será regulamentada infraconstitucionalmente pela Lei 4.717/65.

### Direitos Constitucionais-Penais e Garantias Constitucionais do Processo

#### – Direitos Constitucionais Penais

A Constituição Federal de 1988, no capítulo referente aos direitos e deveres individuais e coletivos, definiu vários princípios constitucionais penais, garantidores de garantias aos cidadãos quando o Estado é obrigado a colocar em prática o jus puniendi, para que não existam arbitrariedades e nem regimes de exceção<sup>11</sup>. São eles:

<sup>11</sup> <http://iccs.com.br/dos-principios-constitucionais-penais-rodrigo>

Dignidade da pessoa humana, Igualdade ou isonomia, Legalidade e anterioridade, Irretroatividade da lei penal, Personalidade da pena, Individualização da pena, Humanidade, Intervenção mínima, Alteridade, Culpabilidade, Proporcionalidade, Ofensividade ou lesividade, Insignificância e Adequação social.

Tais princípios são norteadores da atuação Estatal no campo penal, para a garantia de um processo imparcial e justo, afastando qualquer punição exacerbada e desmedida quando da aplicação da pena e garantidor do devido processo legal, amparado no contraditório e na ampla defesa. Fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

Assim, a observância dos princípios constitucionais penais é de suma importância para a garantia dos direitos fundamentais e para a aplicação da lei penal, sendo, pois, repetido no Código Penal e nas demais leis, como forma de concretização da Justiça.

#### – Garantias Constitucionais do Processo

No art. 5º da Constituição da República, entre os direitos fundamentais, estão estabelecidos os princípios constitucionais básicos do processo justo, quais sejam: a garantia de pleno acesso à justiça, a garantia do juiz natural (não haverá juízo ou Tribunal de exceção), ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, a garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a vedação das provas ilícitas, a garantia de publicidade dos atos processuais (exigência de fundamentação de todas as decisões judiciais), o dever de assistência jurídica integral e gratuita a todos que comprovarem insuficiência de recursos, a garantia de duração razoável do processo e da adoção de meios para assegurar a celeridade de sua tramitação<sup>12</sup>.

Possível, ainda, apontar-se outros princípios constitucionais do processo justo, como o direito à representação técnica e à paridade de armas.

O modelo mínimo de processo, no Estado Democrático de Direito, portanto, somente pode ser buscado na Constituição. A fiel observância do direito ao processo justo é condição indispensável para produzir decisões justas, ou seja, trata-se de elemento necessário, embora não único e suficiente, para se assegurar justiça ao caso concreto.

O direito ao processo justo, portanto, constitui direito à organização de um processo justo, tarefa do legislador infraconstitucional, do administrador da justiça e do órgão jurisdicional. Assim, a consecução do direito ao processo justo depende de sua própria viabilização pelo Estado Democrático de Direito, mediante a edição de normas, a administração da estrutura judicante e pela própria atuação jurisdicional.

Os direitos sociais são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Estão previstos na CF nos artigos 6 a 11. Vejamos:

-otavio-dos-reis-chediak/

12 COSTA, Miguel do Nascimento. *Das garantias constitucionais e o devido processo no Estado liberal aos direitos fundamentais e o processo justo no Estado Democrático de Direito*. Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 42, n. 139, dezembro, 2015.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro - desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário - família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto - Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 §1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença - paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar - se ou a manter - se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam - se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê - lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover - lhes o entendimento direto com os empregadores.

Os direitos sociais regem-se pelos princípios abaixo:

– **Princípio da proibição do retrocesso:** qualifica-se pela impossibilidade de redução do grau de concretização dos direitos sociais já implementados pelo Estado. Ou seja, uma vez alcançado determinado grau de concretização de um direito social, fica o legislador proibido de suprimir ou reduzir essa concretização sem que haja a criação de mecanismos equivalentes chamados de medias compensatórias.

– **Princípio da reserva do possível:** a implementação dos direitos e garantias fundamentais de segunda geração esbarram no óbice do financeiramente possível.

– **Princípio do mínimo existencial:** é um conjunto de bens e direitos vitais básicos indispensáveis a uma vida humana digna, intrinsecamente ligado ao fundamento da dignidade da pessoa

humana previsto no Artigo 1º, III, CF. A efetivação do mínimo existencial não se sujeita à reserva do possível, pois tais direitos se encontram na estrutura dos serviços públicos essenciais.

Os direitos sociais são divididos em:

#### **Direitos relativos aos trabalhadores**

Direitos relativos ao salário, às condições de trabalho, à liberdade de instituição sindical, o direito de greve, entre outros (CF, artigos 7º a 11).

#### **Direitos relativos ao homem consumidor**

Direito à saúde, à educação, à segurança social, ao desenvolvimento intelectual, o igual acesso das crianças e adultos à instrução, à cultura e garantia ao desenvolvimento da família, que estariam no título da ordem social.

Os direitos referentes à nacionalidade estão previstos dos Artigos 12 a 13 da CF. Vejamos:

### **CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE**

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I - de Presidente e Vice - Presidente da República;
- II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - de Presidente do Senado Federal;
- IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V - da carreira diplomática;
- VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa(Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

§4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)

II - fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)

a) revogada;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)

b) revogada.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)

§5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do §4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

A Nacionalidade é o vínculo jurídico-político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado (o seu povo).

Considera-se povo o conjunto de nacionais, ou seja, os brasileiros natos e naturalizados.

### Espécies de Nacionalidade

São duas as espécies de nacionalidade:

**a) Nacionalidade primária, originária, de 1º grau, involuntária ou nata:** é aquela resultante de um fato natural, o nascimento. Trata-se de aquisição involuntária de nacionalidade, decorrente do simples nascimento ligado a um critério estabelecido pelo Estado na sua Constituição Federal. Descrita no Artigo 12, I, CF/88.

**b) Nacionalidade secundária, adquirida, por aquisição, de 2º grau, voluntária ou naturalização:** é a que se adquire por ato volitivo, depois do nascimento, somado ao cumprimento dos requisitos constitucionais. Descrita no Artigo 12, II, CF/88.

O quadro abaixo auxilia na memorização das diferenças entre as duas:

Nacionalidade	
Primária	Secundária
Nascimento + Requisitos constitucionais	Ato de vontade + Requisitos constitucionais
Brasileiro Nato	Brasileiros Naturalizado

### – Critérios para Adoção de Nacionalidade Primária

O Estado pode adotar dois critérios para a concessão da nacionalidade originária: o de origem sanguínea (*ius sanguinis*) e o de origem territorial (*ius solis*).

O critério *ius sanguinis* tem por base questões de hereditariedade, um vínculo sanguíneo com os ascendentes.

O critério *ius solis* concede a nacionalidade originária aos nascidos no território de um determinado Estado, sendo irrelevante a nacionalidade dos genitores.

A CF/88 adotou o critério *ius solis* como regra geral, possibilitando em alguns casos, a atribuição de nacionalidade primária pautada no *ius sanguinis*.

### Portugueses Residentes no Brasil

O §1º do Artigo 12 da CF confere tratamento diferenciado aos portugueses residentes no Brasil. Não se trata de hipótese de naturalização, mas tão somente forma de atribuição de direitos.

Portugueses Equiparados		
Igual os Direitos dos Brasileiros <b>Naturalizados</b>	Se houver	1) Residência permanente no Brasil; 2) Reciprocidade aos brasileiros em Portugal.

### Distinção entre Brasileiros Natos e Naturalizados

A CF/88 em seu Artigo 12, §2º, prevê que a lei não poderá fazer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, com exceção às seguintes hipóteses:

Cargos privativos de brasileiros natos → Artigo 12, §3º, CF;

Função no Conselho da República → Artigo 89, VII, CF;

Extradição → Artigo 5º, LI, CF; e

Direito de propriedade → Artigo 222, CF.

**Perda da Nacionalidade**

O Artigo 12, §4º da CF refere-se à perda da nacionalidade, que apenas poderá ocorrer nas duas hipóteses taxativamente elencadas na CF, sob pena de manifesta inconstitucionalidade.

**Dupla Nacionalidade**

O Artigo 12, §4º, II da CF traz duas hipóteses em que a opção por outra nacionalidade não ocasiona a perda da brasileira, passando o nacional a possuir dupla nacionalidade (polipátrida).

**Polipátrida** → aquele que possui mais de uma nacionalidade.

**Heimatlos ou Apátrida** → aquele que não possui nenhuma nacionalidade.

**Idioma Oficial e Símbolos Nacionais**

Por fim, o Artigo 13 da CF elenca o Idioma Oficial e os Símbolos Nacionais do Brasil.

Os Direitos Políticos têm previsão legal na CF/88, em seus Artigos 14 a 16. Seguem abaixo:

#### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§2º Não podem alistar - se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária; Regulamento
- VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice - Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice - Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice - Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar - se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má - fé.

§12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

§13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do §12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

De acordo com José Afonso da Silva, os direitos políticos, relacionados à primeira geração dos direitos e garantias fundamentais, consistem no conjunto de normas que asseguram o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais.

São instrumentos previstos na Constituição e em normas infraconstitucionais que permitem o exercício concreto da participação do povo nos negócios políticos do Estado.

### Capacidade Eleitoral Ativa

Segundo o Artigo 14, §1º da CF, a capacidade eleitoral ativa é o direito de votar nas eleições, nos plebiscitos ou nos referendos, cuja aquisição se dá com o alistamento eleitoral, que atribui ao nacional a condição de cidadão (aptidão para o exercício de direitos políticos).

Alistamento Eleitoral e Voto		
Obrigatório	Facultativo	Inalistável – Artigo 14, §2º
Maiores de 18 e menores de 70 anos	Maiores de 16 e menores de 18 anos Maiores de 70 anos Analfabetos	Estrangeiros (com exceção aos portugueses equiparados, constantes no Artigo 12, §1º da CF) Conscritos (aqueles convocados para o serviço militar obrigatório)

### – Características do Voto

O voto no Brasil é direito (como regra), secreto, universal, com valor igual para todos, periódico, personalíssimo, obrigatório e livre.

### Capacidade Eleitoral Passiva

Também chamada de **Elegibilidade**, a capacidade eleitoral passiva diz respeito ao direito de ser votado, ou seja, de eleger-se para cargos políticos. Tem previsão legal no Artigo 14, §3º da CF.

O quadro abaixo facilita a memorização da diferença entre as duas espécies de capacidade eleitoral. Vejamos:

Capacidade Eleitoral Ativa	Capacidade Eleitoral Passiva
Alistabilidade	Elegibilidade
Direito de votar	Direito de ser votado

### Inelegibilidades

A inelegibilidade afasta a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado), constituindo-se impedimento à candidatura a mandatos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo.

### – Inelegibilidade Absoluta

Com previsão legal no Artigo 14, §4º da CF, a inelegibilidade absoluta impede que o cidadão concorra a qualquer mandato eletivo e, em virtude de natureza excepcional, somente pode ser estabelecida na Constituição Federal.

Refere-se aos Inalistáveis e aos Analfabetos.

### – Inelegibilidade Relativa

Consiste em restrições que recaem à candidatura a determinados cargos eletivos, em virtude de situações próprias em que se encontra o cidadão no momento do pleito eleitoral. São elas:

- Vedação ao terceiro mandato sucessivo para os Chefes do Poder Executivo (Artigo 14, §5º, CF);
- Desincompatibilização para concorrer a outros cargos, aplicada apenas aos Chefes do Poder Executivo (Artigo 14, §6º, CF);
- Inelegibilidade reflexa, ou seja, inelegibilidade relativa por motivos de casamento, parentesco ou afinidade, uma vez que não incide sobre o mandatário, mas sim perante terceiros (Artigo 14, §7º, CF).

### Condição de Militar

O militar alistável é elegível, desde que atenda as exigências previstas no §8º do Artigo 14, da CF, a saber:

- I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Observa-se que a norma restringe a elegibilidade aos militares alistáveis, logo, os conscritos, que são inalistáveis, são inelegíveis. O quadro abaixo serve como exemplo:

Militares – Exceto os Conscritos	
Menos de 10 anos	Registro da candidatura → Inatividade
Mais de 10 anos	Registro da candidatura → Agregado Na diplomação → Inatividade

### Privação dos Direitos Políticos

De acordo com o Artigo 15 da CF, o cidadão pode ser privado dos seus direitos políticos por prazo indeterminado (perda), sendo que, neste caso, o restabelecimento dos direitos políticos dependerá do exercício de ato de vontade do indivíduo, de um novo alistamento eleitoral.

Da mesma forma, a privação dos direitos políticos pode se dar por prazo determinado (suspensão), em que o restabelecimento se dará automaticamente, ou seja, independentemente de manifestação do suspenso, desde que ultrapassado as razões da suspensão. Vejamos:

Privação dos Direitos Políticos	
Perda	Suspensão
Privação por prazo indeterminado	Privação por prazo determinado
Restabelecimento dos direitos políticos depende de um novo alistamento eleitoral	Restabelecimento dos direitos políticos se dá automaticamente

A previsão legal dos Partidos Políticos de dá no Artigo 17 da CF. Vejamos:

## CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

§2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

§4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no §3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

§6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

§7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022)

§8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022)

§ 9º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 133, de 2024)

De acordo com os ensinamentos de José Afonso da Silva, o partido político é uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe a organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo.

Os partidos são a base do sistema político brasileiro, pois a filiação a partido político é uma das condições de elegibilidade.

Trata-se de um privilégio aos ideais políticos, que devem estar acima das características pessoais do candidato.

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se por partido político uma pessoa jurídica de Direito Privado que consiste na união ou agremiação voluntária de cidadãos com afinidades ideológicas e políticas, organizada segundo princípios de disciplina e fidelidade.

Tal conceito vai ao encontro das disposições acerca dos partidos políticos trazidas pelo Artigo 1º da Lei nº 9296/1995, para quem o partido político, pessoa jurídica de Direito Privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

A Constituição confere ampla liberdade aos partidos políticos, uma vez que são instituições indispensáveis para concretização do Estado democrático de direito, muito embora restrinja a utilização de organização paramilitar.

**ORGANIZAÇÃO DO ESTADO: ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA: ESTADO FEDERAL BRASILEIRO: A UNIÃO; ESTADOS FEDERADOS; MUNICÍPIOS; O DISTRITO FEDERAL; TERRITÓRIOS; INTERVENÇÃO FEDERAL; INTERVENÇÃO DOS ESTADOS NOS MUNICÍPIOS**

### — Da Organização Do Estado

#### **Formas de Estado - Estado Unitário, Confederação e Federação**

A forma de Estado relaciona-se com o modo de exercício do poder político em função do território do Estado. Verifica-se no caso concreto se há, ou não, repartição regional do exercício de poderes autônomos, podendo ser criados, a partir dessa lógica, um modelo de Estado unitário ou um Estado Federado.

#### **– Estado Unitário**

Também chamado de Estado Simples, é aquele dotado de um único centro com capacidade legislativa, administrativa e judiciária, do qual emanam todos os comandos normativos e no qual se concentram todas as competências constitucionais (exemplos: Uruguai, e Brasil Colônia, com a Constituição de 1824, até a Proclamação da República, com a Constituição de 1891).

O Estado Unitário pode ser classificado em:

**a) Estado unitário puro ou centralizado:** casos em que haverá somente um Poder Executivo, um Poder Legislativo e um Poder Judiciário, exercido de forma central;

**b) Estado unitário descentralizado:** casos em que haverá a formação de entes regionais com autonomia para exercer questões administrativas ou judiciárias fruto de delegação, mas não se concede a autonomia legislativa que continua pertencendo exclusivamente ao poder central.

#### **– Estado Federativo – Federação**

Também chamados de federados, complexos ou compostos, são aqueles em que as capacidades judiciária, legislativa e administrativa são atribuídas constitucionalmente a entes regionais, que passam a gozar de autonomias próprias (e não soberanias).

Nesse caso, as autonomias regionais não são fruto de delegação voluntária, como ocorre nos Estados unitários descentralizados, mas se originam na própria Constituição, o que impede a retirada de competências por ato voluntário do poder central.

O quadro abaixo facilita este entendimento. Vejamos:

Formas de Estado	
<b>Unitário</b>	
Único centro de onde emana o poder estatal	
<b>Puro</b>	<b>Descentralizado</b>
Não há delegação de competências	Há delegação de competências
<b>Federado</b>	
O exercício do poder estatal é atribuído constitucionalmente a entes regionais autônomos	

**– Confederação**

Se caracteriza por uma reunião dissolúvel de Estados soberanos, que se unem por meio de um tratado internacional. Aqui, percebe-se o traço marcante da Confederação, ou seja, a dissolubilidade do pacto internacional pelos Estados soberanos que o integram, a partir de um juízo interno de conveniência.

Observe a ilustração das diferenças entre uma Federação e uma Confederação:

Federação	Confederação
Formada por uma Constituição	Formada por um trato internacional
Os entes regionais gozam de autonomia	Os Estados que o integram mantêm sua soberania
Indissolubilidade do pacto federativo	Dissolubilidade do pacto internacional

**O Federalismo Brasileiro**

Observe a disposição legal do Artigo 18 da CF:

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político - administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§1º Brasília é a Capital Federal.

§2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§3º Os Estados podem incorporar - se entre si, subdividir - se ou desmembrar - se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far - se - ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)Vide art. 96 - ADCT

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná - los, embaraçar - lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Nos termos do supracitado Artigo 18, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos (não soberanos). Trata-se de norma que reflete a forma federativa de Estado.

Ser ente autônomo dentro de um federalismo significa a possibilidade de implementar uma gestão particularizada, mas sempre respeitando os limites impostos pelos princípios e regras do Estado federal. Daí, têm-se os seguintes elementos:

– **Auto-organização:** permite aos Estados-membros criarem as Constituições Estaduais (Artigo 25 da CF) e aos Municípios firmarem suas Leis Orgânicas (Artigo 29 da CF);

– **Auto legislação:** os entes da federação podem estabelecer normas gerais e abstratas próprias, a exemplos das leis estaduais e municipais (Artigos 22 e 24 da CF);

– **Auto governo:** os Estados membros terão seus Governadores e Deputados estaduais, enquanto os Municípios possuirão Prefeitos e Vereadores, nos termos dos Artigos 27 a 29 da CF;

– **Auto administração:** os membros da federação podem prestar e manter serviços próprios, atendendo às competências administrativas da CF, notadamente de seu Artigo 23.

#### – Vedação aos Entes Federados

Consoante ao Artigo 19 da CF, destaca-se que a autonomia dos entes da federação não é limitada, e sofre as seguintes vedações:

**Art. 19.** *É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná - los, embaraçar - lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

*II - recusar fé aos documentos públicos;*

*III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.*

#### Repartição de Competências Constitucionais

A Repartição de competências é a técnica de distribuição de competências administrativas, legislativas e tributárias aos entes federativos para que não haja conflitos de atribuições dentro do território nacional.

Competência é a capacidade para emitir decisões dentro de um campo específico.

A Constituição trabalha com três naturezas de competência, a administrativa, legislativa e a tributária.

– **Competência administrativa ou material:** refere-se à execução de alguma atividade estatal, ou seja, é a capacidade para atuar concretamente sobre a matéria;

– **Competência legislativa:** atribui iniciativa para legislar sobre determinada matéria, ou seja, é a capacidade para estabelecer normas gerais e abstratas sobre determinado campo;

– **Competência tributária:** refere-se ao poder de instituir tributos.

#### – Técnica da Repartição de Competência

Trata-se da predominância do interesse, segundo a qual, à União caberão as matérias de interesse nacional (Artigos 21 e 22 da CF), aos Estados-membros, o interesse regional, e aos municípios, as questões de predominante interesse local (Artigo 30 da CF).

Para tanto, a Constituição enumerou expressamente as competências da União e dos municípios, resguardando aos Estados-membros a chamada competência residual, remanescente, não enumerada ou não expressa (Artigo 25, §1º da CF).

Acresça-se que, para o Distrito Federal, a Constituição atribuiu as competências previstas para os estados e os municípios, denominada de competência cumulativa (Artigo 32, §1º da CF).

#### Organização do Estado – União

A União é a pessoa jurídica de Direito Público interno, parte integrante da Federação brasileira dotada de autonomia. Possui capacidade de auto-organização (Constituição Federal), autogoverno, auto legislação (Artigo 22 da CF) e autoadministração (Artigo 20 da CF).

A União tem previsão legal na CF, dos Artigos 20 a 24. Vejamos:

### CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré - históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)(Produção de efeito)

§2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012)(Produção de efeito)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;(Regulamento)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 118, de 2022)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 118, de 2022)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012)(Produção de efeito)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

#### Organização do Estado – Estados

Os Estados-membros são pessoas jurídicas de Direito Público interno, dotados de autonomia, em razão da capacidade de auto-organização (Artigo 25 da CF), autoadministração (Artigo 26 da CF), autogoverno (Artigos 27 e 28 da CF) e autolegislação (Artigo 25 e parágrafos da CF).

Os dispositivos constitucionais referentes ao tema vão dos Artigos 25 a 28:

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam - se e regem - se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem - se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando - se - lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice - Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar - se - á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

§1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§2º Os subsídios do Governador, do Vice - Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

### Organização do Estado – Municípios

Sobre os Municípios, prevalece o entendimento de que são entes federativos, uma vez que os artigos 1º e 18 da CF, são expressos ao elencar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios como integrantes da Federação brasileira.

Como pessoa política também dotada de autonomia, possuem auto-organização (Artigo 29 da CF), auto legislação (Artigo 30 da CF), autogoverno (Incisos do Artigo 29 da CF) e autoadministração (Artigo 30 da CF).

A previsão legal sobre os Municípios está prevista na CF, dos Artigos 29 a 31. Vejamos:

### CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger - se - á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice - Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

III - posse do Prefeito e do Vice - Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - subsídios do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;(Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a)em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b)em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c)em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d)em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e)em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f)em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;(Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;(Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;(Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;(Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;(Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;(Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.(Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29 - A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)(Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)(Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;(Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.(Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá - lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao §1º deste artigo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;(Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico - cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar - lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

## Organização do Estado - Distrito Federal e Territórios

### – Distrito Federal

O Distrito Federal é o ente federativo com competências parcialmente tuteladas pela União, conforme se extrai dos Artigos 21, XIII e XIV, e 22, VII da CF.

Por ser considerado um ente político dotado de autonomia, possui capacidade de auto-organização (Artigo 32 da CF), autogoverno (Artigo 32, §§2º e 3º da CF), autoadministração (Artigo 32, §§1º e 4º da CF) e auto legislação (Artigo 32, §1º da CF).

## CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

### SEÇÃO I DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger - se - á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§2º A eleição do Governador e do Vice - Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica - se o disposto no art. 27.

§4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

### – Territórios

Os Territórios possuem natureza jurídica de autarquias territoriais integrantes da Administração indireta da União. Por isso, não são dotados de autonomia política.

### SEÇÃO II DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

## Intervenção Federal e Estadual

É uma excepcional possibilidade de supressão temporária da autonomia política de um ente federativo. Suas hipóteses integram um rol taxativo previsto na Constituição Federal.

## CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

- a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
- b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador - Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far - se - á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar - se - á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: DISPOSIÇÕES GERAIS; SERVIDORES PÚBLICOS; MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

**— Da Administração Pública**

**Disposições gerais e servidores públicos**

A expressão Administração Pública em sentido objetivo traduz a ideia de atividade, tarefa, ação ou função de atendimento ao interesse coletivo. Já em sentido subjetivo, indica o universo dos órgãos e pessoas que desempenham função pública.

Conjugando os dois sentidos, pode-se conceituar a Administração Pública como sendo o conjunto de pessoas e órgãos que desempenham uma função de atendimento ao interesse público, ou seja, que estão a serviço da coletividade.

**Princípios da Administração Pública**

Nos termos do *caput* do Artigo 37 da CF, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

As provas de Direito Constitucional exigem com frequência a memorização de tais princípios. Assim, para facilitar essa memorização, já é de praxe valer-se da clássica expressão mnemônica “LIMPE”. Observe o quadro abaixo:

Princípios da Administração Pública	
<b>L</b>	Legalidade
<b>I</b>	Impessoalidade
<b>M</b>	Moralidade
<b>P</b>	Publicidade
<b>E</b>	Eficiência
<b>LIMPE</b>	

Passemos ao conceito de cada um deles:

**– Princípio da Legalidade**

De acordo com este princípio, o administrador não pode agir ou deixar de agir, senão de acordo com a lei, na forma determinada. O quadro abaixo demonstra suas divisões.

Princípio da Legalidade	
Em relação à Administração Pública	A Administração Pública somente pode fazer o que a lei permite → <b>Princípio da Estrita Legalidade</b>
Em relação ao Particular	O Particular pode fazer tudo que a lei não proíbe

**– Princípio da Impessoalidade**

Em decorrência deste princípio, a Administração Pública deve servir a todos, sem preferências ou aversões pessoais ou partidárias, não podendo atuar com vistas a beneficiar ou prejudicar determinadas pessoas, uma vez que o fundamento para o exercício de sua função é sempre o interesse público.

**– Princípio da Moralidade**

Tal princípio caracteriza-se por exigir do administrador público um comportamento ético de conduta, ligando-se aos conceitos de probidade, honestidade, lealdade, decoro e boa-fé.

A moralidade se extrai do senso geral da coletividade representada e não se confunde com a moralidade íntima do administrador (moral comum) e sim com a profissional (ética profissional).

O Artigo 37, §4º da CF elenca as consequências possíveis, devido a atos de improbidade administrativa:

**Sanções ao cometimento de atos de improbidade administrativa**

- Suspensão dos direitos políticos (responsabilidade política)
- Perda da função pública (responsabilidade disciplinar)
- Indisponibilidade dos bens (responsabilidade patrimonial)
- Ressarcimento ao erário (responsabilidade patrimonial)

**– Princípio da Publicidade**

O princípio da publicidade determina que a Administração Pública tem a obrigação de dar ampla divulgação dos atos que pratica, salvo a hipótese de sigilo necessário.

A publicidade é a condição de eficácia do ato administrativo e tem por finalidade propiciar seu conhecimento pelo cidadão e possibilitar o controle por todos os interessados.

**– Princípio da Eficiência**

Segundo o princípio da eficiência, a atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, evitando atuações amadorísticas.

Este princípio impõe à Administração Pública o dever de agir com eficiência real e concreta, aplicando, em cada caso concreto, a medida, dentre as previstas e autorizadas em lei, que mais satisfaça o interesse público com o menor ônus possível (dever jurídico de boa administração).

Em decorrência disso, a administração pública está obrigada a desenvolver mecanismos capazes de propiciar os melhores resultados possíveis para os administrados. Portanto, a Administração Pública será considerada eficiente sempre que o melhor resultado for atingido.

**Disposições Gerais na Administração Pública**

O esquema abaixo sintetiza a definição de Administração Pública:

Administração Pública	
Direta	Indireta
Federal	Autarquias (podem ser qualificadas como agências reguladoras)
Estadual	Fundações (autarquias e fundações podem ser qualificadas como agências executivas)
Distrital	Sociedades de economia mista
Municipal	Empresas públicas
Entes Cooperados	
Não integram a Administração Pública, mas prestam serviços de interesse público. Exemplos: SESI, SENAC, SENAI, ONG's	

As disposições gerais sobre a Administração Pública estão elencadas nos Artigos 37 e 38 da CF. Vejamos:

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam - se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando - se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento) (Vigência)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

#### — Servidores Públicos

Os servidores públicos são pessoas físicas que prestam serviços à administração pública direta, às autarquias ou fundações públicas, gerando entre as partes um vínculo empregatício ou estatutário. Esses serviços são prestados à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

As disposições sobre os Servidores Públicos estão elencadas dos Artigos 39 a 41 da CF. Vejamos:

### SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do §4º.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)(Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§4º - A, 4º - B, 4º - C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§4º - A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência,

previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§4º - B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§4º - C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do §1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando - se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§7º Observado o disposto no §2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o §4º - B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar - lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§9º e 9º - A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§11 - Aplica - se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável

na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§13. Aplica - se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no §16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§15. O regime de previdência complementar de que trata o §14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Vide ADIN 3133) (Vide ADIN 3143) (Vide ADIN 3184)

§19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os

critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o §22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§21. (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - fiscalização pela União e controle externo e social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VI - mecanismos de equacionamento de déficit atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IX - condições para adesão a consórcio público; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**– Estabilidade**

A estabilidade é a garantia que o servidor público possui de permanecer no cargo ou emprego público depois de ter sido aprovado em estágio probatório.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, a estabilidade poder ser definida como a garantia constitucional de permanência no serviço público, do servidor público civil nomeado, em razão de concurso público, para titularizar cargo de provimento efetivo, após o transcurso de estágio probatório.

A estabilidade é assegurada ao servidor após **três anos** de efetivo exercício, em virtude de nomeação em concurso público. Esse é o estágio probatório citado pela lei.

Passada a fase do estágio, sendo o servidor público efetivado, ele perderá o cargo somente nas hipóteses elencadas no Artigo 41, §1º da CF.

Haja vista o tema ser muito cobrado nas provas dos mais variados concursos públicos, segue a tabela explicativa:

<b>Estabilidade do Servidor</b>	
<b>Requisitos para aquisição de Estabilidade</b>	Cargo de provimento efetivo/ocupado em razão de concurso público <b>3 anos</b> de efetivo exercício Avaliação de desempenho por comissão instituída para esta finalidade
<b>Hipóteses em que o servidor estável pode perder o cargo</b>	Em virtude de sentença judicial transitada em julgado Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa Em razão de excesso de despesa

**Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**

A CF/88 impôs aos Militares, regime especial e diferenciado do servidor civil. Os direitos e deveres dos militares e dos civis não se misturam a não ser por expressa determinação constitucional.

Não pode o legislador infraconstitucional cercear direitos ou impor deveres que a Constituição Federal não trouxe de forma taxativa, tampouco não se pode inserir deveres dos servidores civis aos militares de forma reflexa.

A Emenda Constitucional nº 101/19, promulgada pelo Congresso Nacional, permite acúmulo de cargos públicos nas áreas de saúde e educação por militares. Através da referida Emenda, os Militares poderão exercer funções de professor ou profissional da saúde desde que haja compatibilidade de horário. Ou seja, aplicou-se a tais profissionais o disposto no art. 37, inciso XVI, da CF/88.

Desde a promulgação da CF/88, o exercício simultâneo de cargos era permitido apenas para servidores públicos civis e para militares das Forças Armadas que atuam na área de saúde. A acumulação passou a ser possível, desde que haja compatibilidade de horários.

Vejamos as disposições do Art. 42 da CF/88:

**SEÇÃO III  
DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§1º Aplicam - se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, §8º; do art. 40, §9º; e do art. 142, §§2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica - se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§3º Aplica - se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)



**ORGANIZAÇÃO DOS PODERES NO ESTADO:  
MECANISMOS DE FREIOS E CONTRAPESOS; PODER  
LEGISLATIVO: ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E  
ATRIBUIÇÕES; COMISSÕES PARLAMENTARES DE  
INQUÉRITO; FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA  
E ORÇAMENTÁRIA; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
(TCU); PROCESSO LEGISLATIVO; PRERROGATIVAS  
PARLAMENTARES**

Apesar do princípio da independência dos poderes (art. 2.º), a Constituição Federal, visando, principalmente, evitar a concentração de poder e o desrespeito aos direitos constitucionais, criou mecanismos de controle recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito. Esse sistema de interferência recíproca é chamado de sistema de freios e contrapesos (checks and balances).

Assim, os poderes geram interferências entre si. Como o veto do chefe do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo (art. 66) ou, ainda, a composição do órgão de cúpula do Poder Judiciário, que depende da indicação do Executivo e aprovação pelo Legislativo (art. 101, parágrafo único).

É bom alertar que, por ser exceção à regra da separação, o sistema de interferências (freios e contrapesos) somente poderá ser utilizado quando expresso. Não se pode conceder interpretação extensiva para aplicar este sistema a situações não contempladas pela Constituição, uma vez que medidas restritivas geram interpretação, da mesma forma, restritivas.

Contudo, em que pese a Cláusula Pétreia da separação dos poderes (art. 60, § 4.º, III), é possível a emenda constitucional criar novas hipóteses de interferências entre os poderes, como fez a EC 45/2004, que criou a possibilidade de membros do Judiciário (CNJ) serem julgados pelo Legislativo (Senado Federal) em casos de crime de responsabilidade (art. 52, II).

Todavia, é preciso esclarecer que os Estados não podem estabelecer por suas Constituições novos sistemas de freios e contrapesos não previstos na Constituição da República na medida da simetria, devendo guardar estrita similaridade. Nesse sentido existem julgados e a Súmula 649 do STF.

O sistema de freios e contrapesos<sup>13</sup> provoca a limitação do poder político na medida em que estabelece a interpenetração das funções estatais e o controle recíproco entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, com a finalidade de impedir potenciais excessos dos Poderes do Estado, funcionando como condição de legitimidade do Governo, ou seja, “os freios e contrapesos consistem na garantia de manutenção do equilíbrio constitucional entre os Poderes do Estado, sendo certo que, em face de determinada ação ou omissão do Executivo, Legislativo ou Judiciário, o contraste constitucional que um outro pode exercer para contê-lo (freio) ou para restabelecer o equilíbrio (contrapeso) constitui um freio ou contrapeso ao dito Poder”.

No texto da Constituição da República, a teoria dos freios e contrapesos é assim consagrada, de modo sintético:

*“O controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo pela aprovação congressual de tratado ou convenção internacional (art. 49, inc. I), sustação dos atos normativos que exorbitem*

13 [ RAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional. 13th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.16.]

*dos limites do poder regulamentar ou da delegação legislativa (art. 49, inc. V), impeachment do Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e Comandantes Militares, por meio de autorização para instauração do processo, instrução e julgamento (arts. 51, inc. I, e 52, inc. I c/c art. 86, caput, in fine), aprovação da escolha dos titulares de certos cargos públicos (art. 52, inc. III), Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, § 3º), rejeição do veto (art. 66, § 4º) e controle externo (arts. 70, caput, in fine, e 71, caput, initio); o controle do Poder Executivo sobre o Poder Legislativo pela iniciativa reservada para projetos de lei que versem sobre determinadas matérias (art. 61, § 1º), controle legislativo sobre a medida provisória (art. 62), veto (art. 66, § 1º) e delegação legislativa (art. 68); o controle do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário pela fixação dos subsídios dos magistrados, em conformidade com as propostas orçamentárias formuladas pelos Tribunais e encaminhadas pelos respectivos Presidentes (arts. 48, inc. XV, 96, inc. II, b, in fine, e 99), disciplina da organização judiciária (art. 48, inc. IX), criação, transformação e extinção de cargos (arts. 48, inc. X, e 96, inc. II, b, initio), impeachment dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, mediante a instrução do processo e julgamento (art. 52, inc. II), e aprovação da escolha dos membros do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar (art. 52, inc. III, a); o controle do Poder Executivo sobre o Poder Judiciário pela concessão de indulto e comutação de penas (art. 84, inc. XII) e nomeação dos membros do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e Superior Tribunal Militar (art. 84, incs. XIV, initio, e XVI c/c arts. 101, parágrafo único, 104, parágrafo único, 107, caput, 111-A, caput, 115, caput, 119, inc. II, 120, § 1º, inc. III, e 123, caput) e o controle do Poder Judiciário sobre os Poderes Executivo e Legislativo pelo controle de constitucionalidade das leis e atos normativos (arts. 58, § 2º, inc. I, e 66, § 1º, initio c/c arts. 36, inc. III, initio, 102, inc. I, a, §§ 1º e 2º, e 103, § 2º).”*

#### — Prerrogativas Parlamentares<sup>14</sup>

Não haveria fundamento em outorgarem-se prerrogativas a parlamentares se não colimassem a efetivo cumprimento do mandato concedido pelo povo. Esta é, pois, a salvaguarda maior que instrumentaliza as prerrogativas indicadas no art. 53, caput, e parágrafos, da Constituição de 1988.

Destinam-se à instituição, que é a sede da representação popular; não à pessoa de quem eventualmente exerce o mandato. Logo, quando se cogita das prerrogativas parlamentares, não se põem à disponibilidade do exercente do mandato, porquanto não enfeixam imunidades de composição pessoal, mas, inegavelmente, de caráter institucional.

#### — Espécies de prerrogativas

Imunidade material ou inviolabilidade:

- Base constitucional;
- Imunidade civil e penal.

14 [ NETO, Manoel Jorge e S. Curso de direito constitucional. 8th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2013. E-book. p.173.]

Encontra-se descrita no art. 53, caput, da Constituição, alterado pela EC n. 35, de 20/12/2001: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (grifamos). A oportuna referência ao texto originário evidencia o que realmente mudou na previsão constitucional. Assim fixava a anterior redação: “Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos”.

Nota-se a importante mudança na amplitude da denominada imunidade material, visto que, atualmente, presta-se a interditar não só o processamento penal do parlamentar, mas impedir também que venha a ser responsabilizado, no âmbito civil, por afirmações aduzidas em razão do exercício do mandato. Ademais, aqui, é de pouca relevância se a declaração se produzira fora do recinto do Congresso Nacional ou da tribuna da Casa à qual pertence.

#### — Atos Inerentes Ao Mandato E A Jurisprudência Do Stf

Decisiva à incidência da norma constitucional imunizatória é a constatação de que as palavras proferidas guardam estreita correspondência com o exercício do mandato parlamentar.

E, ao corroborar a tendência, registra a nossa Suprema Corte: “A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressional. São passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática seja imputável ao exercício do mandato legislativo”

Jurisprudência do STF antes da EC n. 35/2001. Mesmo antes da mudança do dispositivo em questão, o Supremo Tribunal Federal já reconhecia que a regra imunizante abrangia a exclusão de ilicitude do tipo penal e vedava a responsabilização civil por danos à imagem-atributo ou à honra a respeito de quem o parlamentar, obviamente nessa condição, caluniou (art. 138 do CP); difamou (art. 139 do CP) ou injuriou (art. 140 do CP).

#### — Honra E Imunidade Material

Todos os tipos penais que descrevem a proteção à honra do indivíduo simplesmente não estão aptos a determinar a subsunção da conduta de parlamentar, ao que neles se encontra o enunciado, desde que a ação tenha sido praticada no e em razão do exercício do mandato.

Além disso, esse nexos causal entre o seu comportamento ao proferir palavras, mesmo detrimetosas à honra da pessoa, e o exercício do mandato, não se pode cogitar de responsabilização de cunho civil.

Primeiramente, porque a norma que o imuniza de tal gravame passou a ser objeto de expressa positivação após a EC n. 35/2001. Segundo, porque, na maioria das vezes, o efeito da condenação de ordem pecuniária poderá provocar consequência mais grave ainda em termos de retirada da independência do parlamentar, receoso, a partir de então, com tudo o que disser e possa implicar a responsabilização civil.

A imunidade material não poderia ser limitada à exclusão de ilicitude penal, o que ocasionaria a ineficácia social do art. 53, caput, já que se buscaria o constrangimento à atuação parlamentar mediante provocação do Poder Judiciário em prol de reparação pecuniária.

Em casos de excessos cometidos por parlamentares no exercício da manifestação de opinião, mesmo que relacionados ao mandato, o Supremo Tribunal Federal (STF) aponta a possibilidade de responsabilização política. Essa responsabilização, no entanto,

se limita à esfera política e está sujeita à apreciação da Casa Legislativa à qual o parlamentar está vinculado. Dessa forma, o controle sobre tais manifestações se dá dentro do próprio órgão legislativo, que avalia a gravidade do comportamento e a necessidade de sanções políticas, preservando o equilíbrio entre a imunidade parlamentar e a responsabilidade institucional.

Contudo, em tema de responsabilização civil de parlamentar, na hipótese de as declarações ofensivas à honra da pessoa terem sido assacadas no recinto da Casa Legislativa, notadamente da tribuna parlamentar, inclina-se o STF pelo reconhecimento da natureza absoluta da imunidade material (STF, Agl 631.276/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. em 1º-2-2011).

#### Imunidade Formal Ou Processual Condicionada

Alterações feitas pela EC n. 35/2001. Foi bastante impactante a imunidade formal com a promulgação da EC n. 35/2001. Com efeito, se antes da mencionada alteração constitucional não poderiam Deputados Federais e Senadores ser processados criminalmente sem prévia licença da Casa Legislativa à qual pertencessem, atualmente foi modificado o procedimento para permitir a abertura de processo penal perante o Supremo Tribunal Federal sem a aquiescência legislativa, circunstância que enseja, inclusive, o entendimento da Corte Suprema quanto a ter sido extinta tal espécie de imunidade parlamentar.

As mudanças operadas na Constituição autorizam conceber a ideia de imunidade formal ou processual condicionada, uma vez que será suspenso o processo sob condição de que seja aprovado o pedido de sustação apresentado à Mesa da Casa Legislativa à qual pertence o parlamentar processado.

Observe-se a redação alterada do § 3º do art. 53 da Constituição: recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

#### Aspectos Relevantes Das Alterações Constitucionais

A modificação é significativa por três circunstâncias realmente relevantes:

a) não mais envia o STF os autos do processo à Casa Legislativa a fim de que delibere sobre a formação de culpa, ou seja, para o início do processo criminal (como constava da parte final da anterior redação do § 3º do art. 53), mas tão só a fim de que venha a Câmara dos Deputados ou o Senado a decidir acerca da prisão;

b) autoriza-se o processamento, que simplesmente poderá ser sustado, até decisão final, pela Casa Legislativa, por iniciativa de partido político nela representado;

c) a sustação somente pode versar a respeito de crime praticado após a diplomação.

Nessa hipótese, o pedido de sustação do processo deverá ser apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Mesa Diretora da Casa à qual está vinculado o parlamentar (§ 4º do art. 53).

Assim sendo, a Mesa Diretora da Câmara ou do Senado será o órgão legislativo competente para receber o pedido de sustação do processo; o prazo para deliberação será de quarenta

e cinco dias contados a partir de seu recebimento pela Mesa respectiva. Tal pedido, todavia, somente poderá ser apreciado até decisão final do STF.

Se entre a formalização à Mesa do pedido de sustação e a deliberação legislativa não chegar a transcorrer o prazo de quarenta e cinco dias, assim, só se admitirá exame a respeito se o STF ainda não tiver prolatado decisão final.

Portanto, o prazo de quarenta e cinco dias não se conta da data do recebimento dos autos remetidos pelo STF quando da prisão de parlamentar no caso de flagrante de crime inafiançável (§ 2º do art. 53), mas sim da formalização do pedido à Mesa quanto à sustação do processo.

### **Prisão De Parlamentar**

Quanto à prisão, estabelece o § 2º do art. 53 que, “desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos em vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão”.

### **— Prerrogativas Parlamentares E Afastamento Do Mandato**

Sendo certo que as imunidades material e formal se destinam ao exercício altivo do mandato parlamentar, não é possível estendê-las para as hipóteses nas quais Deputado ou Senador se tenha afastado para o exercício de cargo de Ministro de Estado.

Deveras, acentua o art. 56, I, da Constituição que não perderá o mandato o parlamentar investido nos cargos de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária, “(...) o que demonstra que, enquanto afastado, não se encontra no exercício do mandato, senão que interrupção de exercício”, conclusão que se coaduna, demais disso, com a impossibilidade de exercício simultâneo de funções em poderes diversos.

Não se destinará, por conseguinte, em casos da ordem, imunidade material ou formal a parlamentar investido em cargo no Poder Executivo. É nessa linha, a propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

### **Imunidade Formal E Inquérito Policial**

Registre-se que a imunidade é quanto à sustação de processo, não se podendo cogitar de deliberação legislativa na hipótese de instauração de inquérito policial em face de parlamentar.

### **Privilégio De Foro**

A base constitucional é o § 1º do art. 53: “Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal”.

### **— Prerrogativa E Crime Praticado Após O Exercício Do Mandato**

Na hipótese de crime perpetrado por Deputado ou Senador que não mais se encontrasse no exercício do mandato, ainda que o delito tivesse sido praticado naquele período, não se estenderia a competência especial por prerrogativa de função do Supremo Tribunal Federal, tornando-se competente para o julgamento

a Justiça Comum. Em geral, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas

### **— Parlamentares E Dever De Testemunhar**

Os parlamentares não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações (§ 6º do art. 53 da CF).

### **— Isenção Do Serviço Militar**

Decorre da literalidade do § 7º do art. 53: “A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva”.

André Ramos Tavares esclarece que “o parlamentar eleito está, em princípio, imune à obrigação, a todos imposta, de cumprir serviço militar obrigatório, nos termos do art. 143. Nem que deseje, o parlamentar poderá exercer a função militar, a não ser que renuncie ao mandato ou que a Casa delibere por sua incorporação às Forças Armadas. A renúncia ao privilégio é inadmissível. Não poderá prestar serviço militar e continuar a ser Deputado ou Senador”

O art. 53, § 6º, da Constituição Federal estabelece que os Deputados e Senadores [MUZY, Gustavo. Direito Constitucional Decifrado. (Coleção Decifrado). 2nd ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.467.] não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Outra prerrogativa parlamentar é a prevista no § 7º do art. 53, o qual dispõe que a incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. Assim, mesmo que o país esteja em guerra, a convocação de um deputado ou senador depende da autorização de sua Casa legislativa respectiva, ainda que o parlamentar seja militar.

Por fim, dispõe a Constituição que as imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

### **— Da Organização Dos Poderes**

#### **Funções Típicas e Atípicas**

O Poder Legislativo possui as **funções típicas** de elaborar normas gerais e abstratas (leis) e exercer a atividade fiscalizatória. Esta fiscalização engloba tanto a econômico-financeira (Artigos 70 a 75 da CF), bem como a político-administrativa, por intermédio de suas Comissões, em especial, a Comissão Parlamentar de Inquérito (Artigo 58, §3º, da CF).

Como **funções atípicas** o Poder Legislativo administra e julga. Administra quando, por exemplo, nomeia, exonera, ou promove os seus servidores. Julga quando o Senado Federal decide acerca da ocorrência ou não de crime de responsabilidade cometido por certas autoridades previstas na Constituição (Artigo 52, I, II e parágrafo único).

O Poder Legislativo no âmbito da Federação está assim configurado:

Poder Legislativo	
<b>União</b>	Congresso Nacional (Artigo 44 e seguintes da CF)
<b>Estados-Membros</b>	Assembleias Legislativas (Artigo 27 da CF)
<b>Distrito Federal</b>	Câmara Legislativa (Artigo 32, §3º, da CF)
<b>Municípios</b>	Câmaras Municipais (Artigo 29 da CF)

**Congresso Nacional**

O Congresso Nacional é formado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, ou seja, sistema bicameral (Artigo 44, caput, da CF).

**Câmara dos Deputados**

É composta por representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em cada estado, em cada território e no Distrito Federal, para um mandato de 4 anos, permitidas sucessivas reeleições (Artigo 45, caput, da CF).

À luz do §1º do Artigo 45, da CF, nenhum Estado e o Distrito Federal terá menos do que 8 nem mais do que 70 deputados federais, levando-se em conta a população de cada ente federativo.

Já os territórios federais, caso existentes, terão 4 deputados federais (Artigo 45, §2º, da CF).

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 78, de 30/12/93, que disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do Artigo 45, §1º, da CF, uma vez estabelecido o número de deputados federais, será definido o número de deputados estaduais, conforme preceitua o Artigo 27 da CF.

**Senado Federal**

Compõe-se de representantes dos estados e do Distrito Federal, de forma paritária, eleitos segundo o princípio majoritário, para um mandato de 8 anos, sendo que em cada eleição, que ocorre a cada 4 anos, serão eleitos, alternadamente, um terço e dois terços dos membros dessa Casa Legislativa (Artigo 46, caput e seu §2º).

Cada estado e o Distrito Federal possuem 3 senadores, eleitos, cada qual, com dois suplentes, totalizando 81 (Artigo 46, §§1º e 3º da CF).

Vejamos nosso quadro sinótico:

Congresso Nacional	
<b>Câmara dos Deputados (Artigo 45 da CF)</b>	<b>Senado Federal (Artigo 46 da CF)</b>
513 membros	81 membros
Representantes do povo	Representantes dos estados/DF
Caracteriza o princípio republicano	Caracteriza o princípio federativo
Eleição pelo sistema proporcional	Eleição pelo sistema majoritário

Mandato de 4 anos	Mandato de 8 anos (Artigo 46, §1º, da CF)
Sucessivas reeleições	Sucessivas reeleições
Mínimo de 8 e máximo de 70 por estado/DF (Artigo 45, §1º da CF)	3 senadores por estado/DF (Artigo 46, §1º, da CF). Cada senador será eleito com 2 suplentes (Artigo 46, §3º, da CF)
Idade mínima: 21 anos (Artigo 14, §3º, VI, c, da CF)	Idade mínima: 35 anos (Artigo 14, §3º, VI, a, da CF)
Territórios se houver eagem 4 deputados (Artigo 45, §2º, da CF)	Recomposição alternada de 1/3 e 2/3 dos Senadores a cada 4 anos (Artigo 46, §2º, da CF)

Seguem abaixo os dispositivos constitucionais correspondentes:

**TÍTULO IV**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

**CAPÍTULO I**

**DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I**

**DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe - se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo - se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados. (Vide Lei Complementar nº 78, de 1993)

§2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe - se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.



## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;  
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012)(Produção de efeito)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI,b;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, §4º; 150, II; 153, III; e 153, §2º, I.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice - Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice - Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167 - B, 167 - C, 167 - D, 167 - E, 167 - F e 167 - G desta Constituição.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

### SEÇÃO III DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice - Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

### SEÇÃO IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice - Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador - Geral da República e o Advogado - Geral da União nos crimes de responsabilidade;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do banco central;

e) Procurador - Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador - Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando - se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

#### Vedações, Garantias e Imunidades Parlamentares

##### – Vedações

Aos parlamentares federais, é vedado o exercício de algumas atividades, em decorrência das relevantes atribuições constitucionais que possuem, à luz do que dispõe o Artigo 54 da CF.

##### – Garantias

Artigo 53, §6º da CF → Isenção do dever de testemunhar: é o chamado sigilo da fonte;

Artigo 53, §7º da CF → Incorporação às Forças Armadas;

Artigo 53, §8º da CF → Estado de sítio: limitação de sua suspensão pela Constituição.

##### – Imunidades

Imunidades são prerrogativas outorgadas pela Constituição aos ocupantes de mandatos eletivos com a finalidade de assegurar-lhes proteção no exercício de suas atribuições constitucionais.

– **Imunidade Material:** afasta a possibilidade de responsabilização civil e penal do congressista por suas manifestações, desde que emanadas no desempenho da atividade congressual (Artigo 53, caput, da CF).

– **Imunidade Formal:** são garantias atribuídas aos parlamentares com relação ao trâmite dos processos-crimes em que figuram como réus e prisões contra si decretadas, a partir de sua diplomação (Artigo 53, §§1º ao 5º, da CF).

Vejam os dispositivos constitucionais correspondentes:

## SEÇÃO V DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far - se - á eleição para preenchê - la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

### **Comissões Parlamentares e Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs)**

#### **– Comissões e Mesas**

A Constituição Federal faculta ao Congresso Nacional e suas Casas Legislativas (Câmara e Senado) a criação de Comissões permanentes e temporárias, que deverão ser constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação (Artigo 58, caput, da CF).

Por seu turno, as Mesas são órgãos de direção superior da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, cuja composição possui mandato de dois anos, sendo vedada a reeleição para o mesmo cargo (Artigo 57, §4º, da CF).

#### **– Comissão Parlamentar de Inquérito**

Tem como fundamento a função típica fiscalizatória do Poder Legislativo e é uma consequência direta e imediata da adoção do sistema de freios e contrapesos previsto na Constituição.

São criadas com a finalidade de apurar fato determinado relevante para a sociedade e a sua previsão constitucional encontra-se no Artigo 58, §3º, da CF.

Vamos aos dispositivos constitucionais correspondentes:

### **SEÇÃO VI DAS REUNIÕES**

Art. 57. O Congresso Nacional reunir - se - á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir - se - ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice - Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§4º Cada uma das Casas reunir - se - á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far - se - á:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice - Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do §8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

### **SEÇÃO VII DAS COMISSÕES**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

#### **Tribunal de Contas da União (TCU) e Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária da União**

Conforme já visto neste, além da função típica de legislar, ao Poder Legislativo também foi atribuída função fiscalizatória.

Sabe-se que, de modo geral, todo poder deverá manter, de forma integrada, sistema de controle interno fiscalizatório, conforme estabelece o Artigo 74, caput, da CF.

Em relação ao Legislativo, além do controle interno (inerente a todo poder), também realiza controle externo, através da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta (pertencentes ao Executivo, Legislativo e Judiciário) e indireta, levando-se em consideração a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (Artigo 70, caput, da CF).

A CF/88 consagra, dessa forma, um sistema harmônico, integrado e sistêmico de perfeita convivência entre os controles internos de cada poder e o controle externo exercido pelo Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas (Artigo 74, IV, da CF).

Esse sistema de atuação conjunta é reforçado pela regra contida no Artigo 74, §1º, da CF, na medida em que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela deverão dar ciência ao TCU, sob pena de responsabilidade solidária.

Portanto, o controle externo será realizado pelo Congresso Nacional, auxiliado pelo Tribunal de Contas, cuja competência está expressa no Artigo 71 da CF.

Dentre as várias competências atribuídas ao Tribunal de Contas, encontra-se a de auxiliar o Legislativo (Congresso Nacional), no controle externo das contas do Executivo.

O Tribunal de Contas decide administrativamente, não produzindo nenhum ato marcado pela definitividade, ou fixação do direito no caso concreto, no sentido de afastamento da pretensão resistida. Portanto, o Tribunal de Contas não integra o Poder Judiciário.

O Tribunal de Contas, apesar de ser autônomo, não tendo qualquer vínculo de subordinação ao Legislativo, é auxiliar deste. A fiscalização em si é realizada pelo Legislativo. O Tribunal de Contas, como órgão auxiliar, apenas emite pareceres técnicos.

O Processo Legislativo é o conjunto de atos (iniciativa, discussão, votação, emenda, sanção, veto, derrubada do veto, promulgação, publicação) realizados pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República, visando à elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

#### **Processo Legislativo Ordinário**

É o procedimento exigido para a elaboração das leis ordinárias e das leis complementares, que se decompõe em três fases: introdutória, constitutiva e complementar.

#### **Fase Introdutória – Iniciativa de Lei por Parlamentar e Extraparlamentar**

A Fase Introdutória tem início quando um dos legitimados pela CF (Art. 61, caput) toma a iniciativa de apresentar um projeto de lei a uma das Casas do Congresso Nacional.

Esta iniciativa, também chamada de proposição, disposição, competência legiferante ou competência legislativa, pode ser classificada em parlamentar, extraparlamentar, privativa, concorrente ou popular.

A **Iniciativa Parlamentar**, como o próprio nome sugere, é aquela realizada pelos membros do Congresso Nacional. Noutro giro, a **Iniciativa Extraparlamentar** ocorre quando a Constituição confere a legitimidade para proposição legislativa a órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário.

#### **Fase Constitutiva**

O projeto de lei será apresentado a uma das Casas do Congresso Nacional, que atuará como Casa iniciadora, cumprindo a outra Casa Legislativa a função de Casa Revisora.

Nas Casas do Congresso Nacional funcionará parcela da fase constitutiva, formada pela discussão, votação, além de possível análise de veto. Após a deliberação parlamentar, a fase constitutiva encerra-se com a deliberação executiva, por meio da sanção ou do veto presidencial.

#### **Deliberação Parlamentar**

A deliberação parlamentar refere-se a discussão, votação e, eventualmente, a análise do veto.

#### **Regime de Urgência (Processo Legislativo Sumário)**

O Processo Legislativo Sumário é deflagrado quando o Presidente da República solicita urgência na apreciação de projetos de lei de sua iniciativa (privativa ou concorrente).

Observe o quadro abaixo:

<b>Processo Legislativo Sumário – Artigo 64, §1º, da CF</b>	
<b>Requisitos</b>	Projetos de lei de iniciativa privativa ou concorrente do Presidente da República; Pedido de urgência pelo Presidente da República.

#### **Deliberação Executiva**

A deliberação executiva refere-se à sanção ou veto.

#### **Fase Complementar**

Refere-se a promulgação e publicação.

A lei nasce com a sanção ou, excepcionalmente, com a rejeição do veto. Com a promulgação, ocorre a sua inserção no ordenamento jurídico e a produção de seus efeitos se dá com a publicação.

O quadro abaixo resume as fases do Processo Legislativo Ordinário.

Processo Legislativo Ordinário	
Fase Introdutória	Iniciativa do projeto de lei
Fase Constitutiva	<b>Deliberação parlamentar</b> → discussão, votação e, eventualmente, a análise do veto. <b>Deliberação executiva</b> → sanção ou veto.
Fase Complementar	Promulgação e publicação da lei

#### Espécies Normativas: Lei Complementar e Lei Ordinária

Todo o processo legislativo ordinário aplica-se, igualmente, à aprovação de leis ordinárias e leis complementares. A única distinção está no quórum de aprovação, que, para as leis complementares, é de maioria absoluta, conforme o Artigo 69, da CF.

Não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, uma vez que ambas retiram seu fundamento de validade direto da Constituição Federal.

A diferença entre ambas encontra-se na reserva de matéria, ou seja, as matérias que devem ser veiculadas por lei complementar estão exaustivamente previstas na Constituição, por sua vez, onde a Carta Política for silente, interpreta-se que a matéria deve ser tratada por lei ordinária.

#### Espécies Normativas

##### – Medida Provisória

Em caso de relevância e urgência, o Presidente poderá adotar medidas provisórias, com força de lei (possui natureza jurídica de lei em sentido material, pois é um ato normativo primário sob condição resolutiva), devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional por meio de mensagem.

##### – Lei Delegada

As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, devendo solicitar a delegação ao Congresso Nacional, que, por resolução, especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

##### – Decreto Legislativo

São atos normativos primários mediante os quais são executadas as competências exclusivas do Congresso Nacional.

##### – Resolução

As resoluções são atos normativos primários (Artigo 59, VII, da CF) que materializam as competências privativas da Câmara e do Senado.

Os dispositivos constitucionais referentes ao Processo Legislativo encontram-se elencados do Artigos 59 a 69 da CF, conforme seguem:

## SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

## SUBSEÇÃO II DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando - se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando - se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador - Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado disposto no art. 84, VI;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê - las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, §3º;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do §7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§4º O prazo a que se refere o §3º contar - se - á da publicação da medida provisória, suspendendo - se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§7º Prorrogar - se - á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o §3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar - se - ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter - se - á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §3º e §4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§2º Se, no caso do §1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar - se - ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far - se - á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§4º Os prazos do §2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá - lo - á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §3º e §5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice - Presidente do Senado fazê - lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

#### **Tribunais de Contas dos Estados (TCEs) e Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios**

No que couber, as regras estabelecidas para o Tribunal de Contas da União (TCU) deverão ser observadas pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Artigo 75, caput, da CF).

Segue abaixo os Artigos pertinentes da CF:

### SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. .

§1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça,

aplicando - se - lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam - se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

**PODER EXECUTIVO: PRESIDENTE DA  
REPÚBLICA; ATRIBUIÇÕES, PRERROGATIVAS E  
RESPONSABILIDADES; MINISTROS DE ESTADO;  
CONSELHO DA REPÚBLICA E DE DEFESA NACIONAL**

— **Poder Executivo**

**Presidente da República, Vice-Presidente da República e Ministros de Estado**

– **Presidente e Vice-Presidente**

O Poder Executivo, em âmbito federal, é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos ministros de Estado.

Como **função típica**, compete ao Poder Executivo administrar a coisa pública. **Atipicamente**, o mesmo legisla (medidas provisórias, leis delegadas e decretos autônomos) e julga (processos administrativos).

Segue abaixo os artigos 76 a 86 da CF:

**CAPÍTULO II  
DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I  
DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice - Presidente da República realizar - se - á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice - Presidente com ele registrado.

§2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far - se - á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando - se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar - se - á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar - se - á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice - Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice - Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder - lhe - á, no de vaga, o Vice - Presidente.

Parágrafo único. O Vice - Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice - Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice - Presidente da República, far - se - á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de 4 (quatro) anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Art. 83. O Presidente e o Vice - Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar - se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais - generais e nomeá - los para os cargos que lhes são privativos;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador - Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado - Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167 - B, 167 - C, 167 - D, 167 - E, 167 - F e 167 - G desta Constituição.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador - Geral da República ou ao Advogado - Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

**SEÇÃO III  
DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa - crime pelo Supremo Tribunal Federal;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Ministros de Estado**

Os Ministros de Estado exercem a função de auxiliares do Presidente da República na direção superior da Administração Pública federal.

Têm disposição legal nos Artigos 87 e 88 da CF. Vejamos:

**SEÇÃO IV  
DOS MINISTROS DE ESTADO**

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

**Imunidade, Crimes Comuns, Crimes de Responsabilidade (Lei nº 1.079 de 1950) e Impeachment**

**– Imunidades do Presidente**

O Presidente não poderá ser preso, salvo em razão de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Ademais, o Presidente, durante o mandato, não poderá ser processado por atos estranhos ao exercício da função, ou seja, só poderá ser processado pela prática de crimes *ex officio*, assim considerados aqueles praticados em razão do exercício da função presidencial (como exemplo: crimes contra a Administração Pública).

**– Crimes Comuns**

O Presidente da República será processado e julgado perante o STF, nas infrações penais comuns, após admitida a acusação por dois terços da Câmara dos Deputados (juízo de admissibilidade)

**– Crimes de Responsabilidade (Lei nº 1.079 de 1950) e Impeachment**

Os crimes de responsabilidade (também chamados de *impeachment* ou impedimento), são infrações político-administrativas cometidas no desempenho de funções políticas, definidas por lei especial federal.

O Artigo 85 da CF traz um rol de crimes de responsabilidade meramente exemplificativo, uma vez que seu próprio parágrafo único dispõe que tais crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

A Lei nº 1.079 de 1950 define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, que, segundo o STF, foi recepcionada com modificações decorrentes da Constituição.

De acordo com o Artigo 86, caput, da CF, o Presidente da República será processado e julgado por crimes de responsabilidade perante o Senado Federal, após admitida a acusação por dois terços da Câmara dos Deputados (juízo de admissibilidade).

O quadro abaixo ilustra as hipóteses de julgamento do Presidente da República:

Julgamento do Presidente da República	
Juízo de admissibilidade: Câmara dos Deputados por 2/3	
Crime comum → STF	Crime de responsabilidade → Senado Federal

**Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional**

O Conselho da República (Artigos 89 e 90, da CF) e o Conselho de Defesa Nacional (Artigo 91 da CF), são órgãos de assessoramento superior do Presidente da República, cujas manifestações não possuem caráter vinculante.

Conforme o Artigo 84, XVIII, compete privativamente ao Presidente da República convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional.



Vejamos os artigos supracitados correspondentes ao tema:

## SEÇÃO V DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

### SUBSEÇÃO I DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

- I - o Vice - Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;
- V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;
- VI - o Ministro da Justiça;
- VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar - se sobre:

- I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.(Vide Lei nº 8.041, de 1990)

### SUBSEÇÃO II DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I - o Vice - Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - o Ministro da Justiça;
- V - o Ministro de Estado da Defesa;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)
- VI - o Ministro das Relações Exteriores;
- VII - o Ministro do Planejamento.
- VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

§1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

- I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;
- II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.(Vide Lei nº 8.183, de 1991)

### PODER JUDICIÁRIO: DISPOSIÇÕES GERAIS: ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO; ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT)

#### — Poder Judiciário

##### Disposições Gerais no Poder Judiciário

Como função típica, compete ao Poder Judiciário aplicar a lei ao caso concreto, substituindo a vontade das partes, resolvendo o conflito de interesses de forma definitiva. Atipicamente, administra seus órgãos e pessoal, nomeando servidores, executando licitações e contratos administrativos, etc., bem assim, legisla, elaborando os regimentos internos dos tribunais (Artigo 96, I, a).

As Disposições Gerais no Poder Judiciário estão previstas na CF, dos Artigos 92 a 100. Vejamos:

#### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- I - A o Conselho Nacional de Justiça;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- II - A - o Tribunal Superior do Trabalho;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Vide ADIN 3392)

§2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo - se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo - se, nas nomeações, à ordem de classificação;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo - se a votação até fixar - se a indicação;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê - los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III o acesso aos tribunais de segundo grau far - se - á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Vide ADIN 3392)

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, §4º;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar - se - á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VIII - A - a remoção a pedido de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 130, de 2023)

VIII - B - a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juizes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 130, de 2023)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo - se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juizes em plantão permanente;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando - a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar - se à atividade político - partidária.

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nos Tribunais de Justiça compostos de mais de 170 (cento e setenta) desembargadores em efetivo exercício, a eleição para os cargos diretivos, de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, será realizada entre os membros do tribunal pleno, por maioria absoluta e por voto direto e secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada mais de 1 (uma) recondução sucessiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 134, de 2024)

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

§2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§3º Se os órgãos referidos no §2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do §1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do §1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far - se - ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).(Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)(Vide ADI 4425)

§1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no §2º deste artigo.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§4º Para os fins do disposto no §3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo - se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)(Vigência)

§6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do

credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o §3º deste artigo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)(Vide ADI 7047)(Vide ADI 7064)

§10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no §9º, para os fins nele previstos.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).(Vide ADI 4425)

§11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)(Vide ADI 7047)(Vide ADI 7064)

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta

de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide ADI 4425)

§13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§14. A cessão de precatórios, observado o disposto no §9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando - os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§18. Entende - se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o §17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do §1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no §9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento

a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do §5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceite por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III - nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

IV - nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§22. A amortização de que trata o §21 deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I - nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

## Garantias do Poder Judiciário e de seus Membros

### – Garantias Funcionais

- ingresso por concurso público;
- a promoção se dará de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento;
- o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;
- o Estatuto da Magistratura deve prever cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados;
- remuneração por subsídio;
- residência na comarca;
- o ato de remoção;

– disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

- princípio da fundamentação obrigatória;
- órgão especial;
- continuidade da atividade jurisdicional;
- proporcionalidade juízes/demanda;
- funcionamento adequado;
- vitaliciedade;
- inamovibilidade;
- irredutibilidade de subsídio.

**Vedações**

São Vedações dos Magistrados, de acordo com o Artigo 95, parágrafo único e incisos, da CF:

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
- III - dedicar-se à atividade político-partidária;
- IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração (chamada de quarentena).

**Quinto Constitucional da OAB e do MP**

Previsto no Artigo 94 da CF, um quinto das vagas nos TRFs, dos TJs dos estados e do TJ do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Recebidas as indicações apresentadas pelos órgãos representativos das respectivas classes (Ministério Público ou OAB), o tribunal (TRF, TJ ou TJDFT) formará uma lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

O Poder Judiciário é aquele responsável por interpretar e julgar as causas. Seu funcionamento se dá por meio de instâncias<sup>15</sup>.

A organização do Poder Judiciário está baseada na divisão da competência entre os vários órgãos que o integram nos ramos estadual e federal.

**Justiça Estadual**

Cabe a ela, o julgamento das ações não compreendidas na competência da Justiça Federal, comum ou especializada. É, deste modo, competência residual.

**Justiça Federal**

É formada pelos tribunais regionais federais e juízes federais. Sua competência é de julgar ações em que a União, as autarquias ou as empresas públicas federais forem interessadas.

Existe a Justiça federal comum e a especializada, que é composta pelas Justičas do Trabalho, Eleitoral e Militar.

A imagem abaixo ilustra e facilita a compreensão da Organização do Poder Judiciário:



[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaGlossarioMirim/anexo/Cartilha\\_Glossrio\\_STF16042018\\_FINAL\\_ELETRNICO.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaGlossarioMirim/anexo/Cartilha_Glossrio_STF16042018_FINAL_ELETRNICO.pdf)

Passemos à análise de cada órgão que a compõe:

**Superior Tribunal de Justiça**

O STJ é a corte responsável por disciplinar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais. Portanto, é a última instância da Justiça brasileira para as causas infraconstitucionais, sendo o órgão de convergência da Justiça comum.

**Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais**

Os TREs possuem como competência, processar e julgar os juizes federais da sua área e os membros do Ministério Público da União.

**Tribunais Regionais do Trabalho e Juizes do Trabalho**

O TST tem como principal função uniformizar a jurisprudência trabalhista no país. Possui o poder de julgar recursos contra decisões de Tribunais Regionais do Trabalho -TRTs e dissídios coletivos de categorias organizadas em nível nacional.

Os TRTs fazem parte da Justiça do Trabalho no Brasil, em conjunto com as Varas do Trabalho e com o Tribunal Superior do Trabalho. Usualmente, correspondem à segunda instância na tramitação, mas detém competências originárias de julgamento.

**Tribunais Regionais Eleitorais e Juizes Eleitorais**

O Tribunal Superior Eleitoral possui a finalidade de acompanhar a legislação eleitoral juntamente com os Tribunais Regionais Eleitorais. É responsável por expedir instruções para

15 <https://direito.legal/direito-publico/resumo-de-organizacao-do-poder-judiciario/>

a execução da lei que rege o processo eleitoral. Desse modo, garante a organização das eleições e o exercício dos direitos políticos da população.

Os TREs possuem a responsabilidade pela organização, fiscalização e execução do processo eleitoral nas áreas sob sua jurisdição.

### Justiça Militar

O Superior Tribunal Militar possui funções judiciais e administrativas, mas é especializada em processar e julgar crimes próprios que envolvam militares como da Marinha, Exército e Aeronáutica.

### Tribunais e Juizes dos Estados

Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são dispostos de acordo com os princípios e normas das constituições estaduais e da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Julgam, em grau de recurso ou em razão de sua competência originária, as matérias comuns que não se encaixam na competência das justiças federais ou especializadas. Além disso, em segunda instância, as matérias da Justiça Estadual Militar.

### Supremo Tribunal Federal

O STF é órgão máximo do Poder Judiciário. Entre suas principais atribuições está a de julgar:

- ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;
- ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- infrações penais comuns, o presidente da República e seu vice, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o procurador-geral da República.

### Conselho Nacional de Justiça

É o órgão que fiscaliza a forma como os tribunais do país são administrados e garante que os juizes cumpram com seus deveres. Qualquer pessoa pode informar ao CNJ a respeito de um comportamento antiético ou incorreto praticado por magistrado<sup>16</sup>.

A matéria correspondente a Organização do Poder Judiciário está disposta na CF, dos Artigos 101 a 126, conforme segue abaixo:

## SEÇÃO II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe - se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta e sete anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

<sup>16</sup> [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaGlossarioMirim/anexo/Cartilha\\_Glossrio\\_STF16042018\\_FINAL\\_ELETRONICO.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaGlossarioMirim/anexo/Cartilha_Glossrio_STF16042018_FINAL_ELETRONICO.pdf)

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo - lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice - Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador - Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) o **habeas corpus**, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o **habeas data** contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador - Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o **habeas corpus**, o mandado de segurança, o **habeas data** e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.(Transformado do parágrafo único em §1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Vide ADIN 3392)

§3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador - Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§1º O Procurador - Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado - Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§4.º(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103 - A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando - a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103 - B. O Conselho Nacional de Justiça compõe - se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador - Geral da República;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador - Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice - Presidente do Supremo Tribunal Federal.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo - lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí - los, revê - los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro - Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo - lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III requisitar e designar magistrados, delegando - lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador - Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

### SEÇÃO III DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe - se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos

Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a”, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos arts. 156 - A e 195, V;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os **habeas corpus** decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar - lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

§1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo - lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo - lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

§3º Haverá a relevância de que trata o §2º deste artigo nos seguintes casos:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

I - ações penais;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

II - ações de improbidade administrativa;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

VI - outras hipóteses previstas em lei.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

#### SEÇÃO IV

#### DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem - se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo - se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004))

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;

c) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os **habeas corpus**, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V - A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o §5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico - financeira;

VII - os **habeas corpus**, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador - Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma da lei.

## SEÇÃO V

### DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E DOS JUÍZES DO TRABALHO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

§§1º a 3º (Revogados pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 111 - A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe - se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo - lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo - lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí - la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Vide ADIN 3392)(Vide ADIN 3432)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º Recusando - se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Vide ADI nº 3423)(Vide ADI nº 3423)(Vide ADI nº 3423)(Vide ADI nº 3431)(Vide ADI nº 3432) (Vide ADI nº 3520)(Vide ADIN 3392)(Vide ADIN 3432)

§3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Vide ADI nº 3423)(Vide ADI nº 3431)(Vide ADI nº 3520)(Vide ADIN 3392)(Vide ADIN 3432)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem - se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo - se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Parágrafo único.(Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Art. 117. e Parágrafo único. (Revogados pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

## SEÇÃO VI DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os Juízes Eleitorais;
- IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor - se - á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice - Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor - se - ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice - Presidente - dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

## SEÇÃO VII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor - se - á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais - generais da Marinha, quatro dentre oficiais - generais do Exército, três dentre oficiais - generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, sendo:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

## SEÇÃO VIII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo - se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far - se - á presente no local do litígio.

**FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA: MINISTÉRIO PÚBLICO; PRINCÍPIOS, GARANTIAS, VEDAÇÕES, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO; ADVOCACIA PÚBLICA; ADVOCACIA E DEFENSORIA PÚBLICA**

— Das Funções Essenciais À Justiça

O Capítulo IV, do Título IV, da Constituição Federal de 1988 cuida das Funções Essenciais à Justiça compostas pelo Ministério Público, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública e pela Advocacia Privada.

Tais órgãos, que não integram a estrutura do Poder Judiciário, mas atuam perante ele, provocam a tutela jurisdicional, haja vista que o Judiciário não age de ofício, somente por provocação.

Vejamos abaixo o perfil constitucional de cada órgão integrante do gênero funções essenciais à Justiça.

— Ministério Público

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

**Princípios Institucionais do MP**

Segundo o Artigo 127, §1º da CF, são princípios institucionais do MP a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

— O **Princípio da Unidade** está afeto à ideia de que todos os membros do MP integram um único órgão, possuindo uma única estrutura e sendo chefiado por um só procurador-geral;

— De acordo com o **Princípio da Indivisibilidade**, os membros do Ministério Público não estão vinculados aos processos nos quais atuam, podendo ser substituídos uns pelos outros, desde que sejam do mesmo ramo do MP, haja vista que o ato é praticado pela instituição e não pelo agente;

— O **Princípio da Independência Funcional**, significa que o membro do MP, quando atua em um processo, não está subordinado a ninguém, nem mesmo ao seu procurador-geral, vinculando-se, tão somente, à sua consciência jurídica.

**Garantias Institucionais do MP**

**a) Autonomia funcional:** como sinônimo de independência funcional, significa dizer que o membro do Ministério Público, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, não está subordinado a ninguém, nem mesmo ao seu procurador-geral, condicionando sua atuação tão somente à sua consciência jurídica;

**b) Autonomia administrativa:** poder de gestão sobre a administração dos seus órgãos, bens e pessoas, segundo as normas legais pertinentes, editadas pela entidade estatal competente;

**c) Autonomia financeira:** capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços dos órgãos do MP (Artigo 127, §§3º ao 6º);

**d) Iniciativa do processo legislativo:** disposto nos Artigos 127, §2º e 128, §5º, da CF;

**e) Vedação de promotor ad hoc:** disposto no Artigo 129, §2º, da CF;

**f) Ingresso da carreira por concurso público:** disposto no Artigo 129, §3º, da CF;

**g) Distribuição imediata de processo:** disposto no Artigo 129, §5º, da CF.

**Órgãos do MP Brasileiro**

**a) Ministério Público da União:** formado pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério Público Militar e pelo Ministério Público do Distrito Federal e territórios;

**b) Ministérios Públicos dos Estados.**

Observe abaixo a ilustração que demonstra de forma simples a composição do MP Brasileiro:



**Procurador Geral da República**

Escolhido pelo Presidente, dentre os integrantes da carreira com mais de 35 anos, sendo seu nome indicado ao Senado, que o aprovará, ou não, por maioria absoluta de votos.

Exerce mandato de 2 anos, permitindo-se reconduções sucessivas. A cada nova recondução, deve-se submeter o nome à nova aprovação pelo Senado Federal.

A destituição do PGR pelo Presidente da República depende de prévia autorização do Senado Federal por maioria absoluta da Casa.

**Procuradores Gerais de Justiça**

Os Ministérios Públicos dos estados e o Ministério Público do Distrito Federal e territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu procurador-geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo respectivo (governador dos estados e Presidente da República, no caso do MPDFT), para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Ademais, os procuradores-gerais nos Estados e no Distrito Federal e territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

**Garantias Funcionais do MP**

De acordo com o Artigo 128, §5º, I, da CF, os membros do MP gozam das seguintes garantias funcionais:

**a) vitaliciedade:** após 2 anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

**b) inamovibilidade:** salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do MP, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

**c) irredutibilidade de subsídio.**

**Vedações aos Membros do MP**

Estão elencadas no Artigo 128, II e alíneas, da CF:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

g) exercício da advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorrido três anos do seu afastamento do cargo por razões de aposentadoria ou exoneração.

**Funções Institucionais do MP**

As funções institucionais do MP estão exemplificativamente (rol não taxativo) elencadas no Artigo 129, da CF.

**Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP**

O CNMP não é um órgão que integra a estrutura do Ministério Público. Trata-se de um tribunal administrativo com a função de controlar a atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Seguem abaixo as disposições constitucionais referentes ao Ministério Público:

**CAPÍTULO IV****DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

**SEÇÃO I****DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo - lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo - os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do §3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do §3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador - Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§2º A destituição do Procurador - Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador - Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§4º Os Procuradores - Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores - Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, §4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, §2º, I;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político - partidária;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§6º Aplica - se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí - los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo - lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§3º O ingresso na carreira do Ministério Público far - se - á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo - se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando - se, nas nomeações, a ordem de classificação.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§4º Aplica - se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam - se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130 - A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe - se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I o Procurador - Geral da República, que o preside;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III três membros do Ministério Público dos Estados;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV dois juizes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí - los, revê - los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo - lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando - lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

### Advocacia Pública

#### – Advocacia Pública Federal

A Advocacia Pública Federal é exercida pela Advocacia-Geral da União, que é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento (Lei Complementar nº 73/1993), as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Observe o quadro abaixo:

Advocacia-Geral da União	
<b>Dimensão contenciosa</b>	Representação judicial e extrajudicial da União (órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário).
<b>Dimensão consultiva</b>	Consultoria e Assessoramento jurídico dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

#### – Advocacia Pública nos Estados e no Distrito Federal

É exercida pelos procuradores dos estados e pelos procuradores do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, cumprindo a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Seguem abaixo as disposições constitucionais referentes a Advocacia Pública:

## SEÇÃO II DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 131. A Advocacia - Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo - lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§1º A Advocacia - Geral da União tem por chefe o Advogado - Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far - se - á mediante concurso público de provas e títulos.

§3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**– Advocacia Privada**

O Artigo 133 da CF preceitua que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Esta norma traz a lume duas características fundamentais do advogado:

- a) a indispensabilidade, como regra; e
- b) a imunidade relativa no exercício do seu mister.

Seguem abaixo as disposições constitucionais referentes a Advocacia Privada:

**SEÇÃO III  
DA ADVOCACIA**

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

**Defensoria Pública**

É instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Artigo 5º, LXXIV.

Seguem abaixo as disposições constitucionais referentes a Defensoria Pública:

**SEÇÃO IV  
DA DEFENSORIA PÚBLICA**

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo - lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§3º Aplica - se o disposto no §2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando - se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, §4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE: SISTEMAS GERAIS E SISTEMA BRASILEIRO; CONTROLE INCIDENTAL OU CONCRETO; CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE; EXAME IN ABSTRACTU DA CONSTITUCIONALIDADE DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS; AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTERVENTIVA; CONTROLE CONCRETO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO MUNICIPAL**

Controle de Constitucionalidade consiste na verificação da compatibilidade das leis e dos atos normativos com a Constituição. Decorre da supremacia formal da Constituição sobre as demais leis do ordenamento jurídico de um país. Ora, se a Constituição é a lei mais importante do ordenamento jurídico, sendo o pressuposto de validade de todas as leis, para que uma lei seja válida precisa ser compatível com a Constituição.

Caso a lei ou o ato normativo não seja compatível com a Constituição, será inválido, inconstitucional. Os sistemas gerais de controle de constitucionalidade são o controle concentrado e o controle difuso.

Com o advento das revoluções burguesas e do constitucionalismo moderno do fim do século XVIII, surge a noção de supremacia da Constituição sobre as demais normas jurídicas. A noção de supremacia da Constituição sobre as demais leis decorre mais do constitucionalismo norte-americano (e da Constituição de 1787) que do Constitucionalismo francês, cuja noção de supremacia da Constituição veio a se fortalecer muito tempo depois. Todavia, o princípio da supremacia da Constituição ganha maior projeção com a obra Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen. Segundo Kelsen, “a Constituição representa o escalão do Direito Positivo mais elevado”.

A supremacia da Constituição sobre as demais leis conduz a uma superioridade hierárquico-normativa e, com isso, o fato de que todos os atos normativos devem ser compatíveis com

a Constituição, material e formalmente, sob pena de serem inválidos. A compatibilidade deve ser material (o conteúdo dos atos deve ser harmonioso com o conteúdo constitucional) e formal (os atos devem ser elaborados conforme os procedimentos estabelecidos pela Lei Maior).

Da supremacia da Constituição decorre o controle de constitucionalidade. Nos países em que não se adota tal princípio, não se reconhecendo uma hierarquia formal da Constituição sobre as demais leis, não há como fazer o controle de constitucionalidade.

Nesses países, em vez da supremacia da constituição, pode vigorar a “supremacia do Parlamento”. Historicamente, na Europa, desde o surgimento do Parlamento na Idade Moderna, adotou-se como modelo principal da “supremacia do Parlamento”, no qual todos os atos emanados do Parlamento tinham a mesma hierarquia e a última palavra acerca da interpretação das normas era dada pelo próprio parlamento, que poderia revogar atos anteriores.

Não obstante, a partir da década de 1950, esse modelo foi substituído na maioria dos países pela “supremacia da Constituição”, com a previsão de Tribunais Constitucionais, responsáveis pelo controle de constitucionalidade (exceção feita ao Reino Unido e à Holanda).

No Brasil, desde a primeira Constituição republicana (de 1891) adotou-se o modelo norte-americano de “supremacia da Constituição”, cabendo ao Poder Judiciário o poder de examinar a constitucionalidade das leis, através do controle difuso, pela via incidental.

Importante destacar que a supremacia da Constituição, a hierarquia normativa da Constituição sobre as demais leis, só se verifica em países de constituição rígida (que possuem um procedimento de alteração mais rigoroso que o destinado às outras leis).

Em países de constituição flexível, cujo procedimento de alteração é o mesmo que o destinado às outras leis, não se reconhece uma hierarquia normativa da Constituição sobre outras normas, inexistindo, por conseguinte, controle de constitucionalidade.

Segundo Raul Machado Horta, “a aderência da rigidez ao conceito de Constituição formal acentua e robustece a distinção entre lei ordinária e lei constitucional, mediante disposição hierárquica, sob a égide suprema da Lei Magna. Para manter inalterável essa hierarquia, a Constituição rígida e formal reclama, doutrinária e praticamente, instrumento eficaz que a defenda”.

Segundo José Afonso da Silva, é possível distinguir a supremacia material e a supremacia formal da Constituição. Segundo ele, “reconhece a primeira até nas constituições costumeiras e nas flexíveis. Isso é certo do ponto de vista sociológico, tal como também se lhes admite rigidez sociopolítica. Mas, do ponto de vista jurídico, só é concebível a supremacia formal, que se apoia na regra da rigidez, de que é o primeiro e principal corolário. O próprio Burdeau, que fala na supremacia material, realça que é somente no caso da rigidez constitucional que se pode falar em supremacia formal da constituição, acrescentando que a previsão de um modo especial de revisão constitucional dá nascimento à distinção de duas categorias de leis: as leis ordinárias e as leis constitucionais”.

Dessa maneira, podemos resumir que o controle de constitucionalidade é a verificação da compatibilidade das leis e atos normativos com a Constituição, sendo realizado nos países que adotam o princípio da supremacia formal da Constituição e, por isso mesmo, uma rigidez constitucional daí decorrente.

#### — Controle Incidental Ou Concreto

No Direito Constitucional Comparado, identificam-se dois modelos de controle repressivo de constitucionalidade pelo Judiciário: o controle difuso, que também recebe os nomes de indireto, concreto, aberto, incidental ou por via de defesa;

O controle difuso, que recebe diversos outros nomes, como incidental, *incidenter tantum*, aberto ou indireto, é o controle exercido por qualquer juiz ou tribunal, quando submetido a sua apreciação algum caso concreto, em que o autor ou o réu, para defender sua tese, alega a inconstitucionalidade de lei ou ato administrativo.

Assim, diferentemente do que ocorre no controle concentrado, em que o autor da ação pretende exatamente a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de uma lei ou ato, no controle difuso a declaração de inconstitucionalidade é um objetivo secundário, e não primário, uma vez que o pretendido pelo autor, na verdade, é uma autorização judicial para isentá-lo, de fato, do cumprimento da lei ou ato que considera incompatível com a Constituição Federal. Por isso o controle difuso também é chamado de controle por via de exceção ou de defesa. Por conta disso, pode-se dizer que, no controle difuso, a declaração de inconstitucionalidade integra a causa de pedir, e não o pedido da ação.

No Brasil, pelo controle difuso, qualquer juiz pode reconhecer a inconstitucionalidade de uma lei ou ato, o que é feito nos próprios autos da ação em questão, sem a necessidade de um procedimento especial. Nessa hipótese, o caso pode chegar até o Supremo Tribunal Federal, mas por meio de recurso.

O controle difuso introduzido no Brasil pela Constituição Federal de 1891, que foi fortemente influenciada, em vários aspectos, pelo Direito norte-americano, especialmente em sua construção jurisprudencial.

Na Constituição de 1988, a permissão para o exercício do controle difuso encontra-se prevista de forma implícita. Assim, por exemplo, entre as competências do Supremo Tribunal Federal está a de julgar o recurso extraordinário quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (art. 102, III, b).

Além disso, o art. 97, ao determinar que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, acaba por reconhecer a possibilidade desse controle por tribunais inferiores.

Assim, o controle difuso de constitucionalidade permite que qualquer pessoa questione a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo para que defenda determinado direito seu. Nesse sentido, não somente as partes, mas também os intervenientes no processo e o representante do Ministério Público, podem levantar a questão da inconstitucionalidade de norma.

Aliás, o próprio juiz do processo pode declarar de ofício a inconstitucionalidade de norma, sem necessidade de provocação. Na verdade, essa capacidade constitui-se em verdadeiro poder-dever do magistrado, uma vez que deve zelar pela correta aplicação das regras constitucionais.

Deve-se observar que, diferentemente do que ocorre no controle concentrado, no controle difuso a revogação da norma não põe fim à ação judicial, uma vez que, a declaração de inconstitucionalidade no modelo difuso é vista somente como um meio de defesa das alegações da parte, havendo que se deixar claro, no caso concreto, os efeitos decorrentes da sua invalidação.

Outra diferença importante é que, no controle incidental é perfeitamente admissível a desistência da ação, diante justamente do fato de que o objeto da mesma não é a declaração de inconstitucionalidade, como ocorre no controle abstrato.

Além disso, diferentemente do que ocorre no controle concentrado, em que a lei ou ato normativo tem sua validade discutida de forma abstrata, sem relação com nenhum caso concreto, o controle difuso desenvolve-se justamente a partir da discussão de um caso concreto.

Assim, por exemplo, uma empresa pode entrar com uma ação judicial pretendendo a obtenção de autorização judicial para não pagamento de um tributo, alegando que ele foi criado em desobediência às normas constitucionais. Nesse caso, o núcleo da ação é justamente a obrigação da entidade pagar ou não o tributo, sendo que a inconstitucionalidade da norma é alegada como escusa jurídica para o seu não cumprimento.

Por fim, outra diferença importante para o controle abstrato de constitucionalidade é que não há necessidade de que o ato declarado inconstitucional possua qualquer conteúdo normativo, uma vez que não se trata de uma decisão com efeito abstrato e genérico, podendo assim serem questionados como atos de efeitos concretos. Em se tratando de lei, obviamente, o conteúdo normativo é intrínseco.

### **Abrangência do controle difuso**

A abrangência do controle difuso de constitucionalidade é bastante ampla, em termos de normas passíveis de serem submetidas a seu escrutínio. Na verdade, qualquer lei ou ato, público ou privado, pode ter sua incompatibilidade com a Constituição declarada de forma incidental em uma ação judicial.

Assim, por exemplo, diferentemente do que ocorre com a ADI, no controle difuso não há necessidade de que o ato tenha conteúdo normativo, podendo ser um ato público de efeitos concretos – como a nomeação de um servidor sem concurso público ou a negativa de autorização para construir, por exemplo – ou mesmo um ato privado, como um contrato de adesão.

Além disso, o controle difuso também permite analisar a constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal; de norma já revogada e de norma em vigor em face de Constituição anterior à atual, situações que não são admitidas no controle concentrado de constitucionalidade por meio de ADI.

### **Efeitos da declaração de inconstitucionalidade incidental**

O reconhecimento da inconstitucionalidade por meio incidental somente gera efeitos entre as partes (*inter pars*), não afetando terceiros que não participaram da relação processual. Isso significa que a norma não é retirada do ordenamento

jurídico, continuando a produzir plenos efeitos em relação a terceiros, ainda que esses se encontrem em situação análoga à de alguma das partes envolvidas.

Assim, por exemplo, se uma empresa entra na justiça com um mandado de segurança com o objetivo de não pagar um tributo e obtém uma decisão favorável com base na declaração judicial de primeira instância da inconstitucionalidade da lei, as demais empresas não ficam desobrigadas ao pagamento do tributo, tendo que continuar a realizá-lo, exceto se também obtiverem provimento jurisdicional que justifique a desobediência ao comando legal.

Da mesma forma, a declaração de inconstitucionalidade por meio do controle difuso não dispõe de efeito vinculante, mesmo quando confirmada por decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento de recurso extraordinário, exceto se estendido os seus efeitos por ato do Senado Federal ou se editada súmula vinculante que determine a adoção do entendimento pelos juízes e tribunais inferiores.

Em relação ao aspecto temporal, a declaração incidental de inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos. Isso porque, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo é considerada uma verdadeira aberração, que deve ser extirpada do ordenamento jurídico, sendo que seus efeitos devem ser anulados desde sua origem.

No entanto, o STF, baseado no art. 27 da Lei nº 9.868/1999 – que trata do rito das ações de controle de constitucionalidade concentrado – admite a possibilidade, em situações excepcionais, de modulação dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, ainda que por meio incidental. Essa modulação pode se dar tanto em relação ao aspecto temporal – retirando seus efeitos retroativos ou restringindo-os – como em relação aos efeitos materiais da decisão.

Nesse sentido, inclusive, atualmente a legislação processual prevê expressamente a possibilidade de modulação de efeitos da decisão que determine alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, desde que no interesse social e no da segurança jurídica.

### **– Controle Abstrato de Constitucionalidade**

O controle concentrado e abstrato no Brasil é exercido diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, normalmente de forma abstrata, em tese, ou seja, sem vinculação a um caso concreto, sendo também chamado de controle objetivo. Nesse caso, a decisão proferida pela Suprema Corte tem efeitos *erga omnes* – do latim “contra todos” –, ou seja, deve ser obedecida por todas as pessoas, mesmo que não tenham feito parte do processo, obrigando os tribunais inferiores a seguirem a orientação da Suprema Corte.

Nesse modelo é dispensável, como regra geral, a comprovação de um interesse jurídico particular para requerer a ação do Poder Judiciário, pois o objetivo em si é a preservação da ordem constitucional, considerada como matéria de interesse público, de acordo com as ideias de Hans Kelsen.

Apesar de se tratar de matéria de ordem pública, questões práticas, como evitar o acúmulo de ações no Supremo Tribunal Federal, levam à limitação no número de pessoas que podem provocar o exercício desse controle, embora nossa Constituição Federal atual preveja um rol relativamente extenso de legitimados.

O controle concentrado de constitucionalidade foi introduzido pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico pela EC nº 16/1965, tendo, no entanto, a Constituição de 1988 ampliado as formas para sua provocação ao Judiciário, como a possibilidade da propositura de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) – e não só por ação, como ocorria anteriormente –, a criação da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

#### — Ações cabíveis para a provocação do controle concentrado

Atualmente nosso ordenamento jurídico prevê as seguintes ações aptas a provocar o controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

- ação direta de inconstitucionalidade (ADI ou ADIN);
- ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO);
- ação direta de inconstitucionalidade interventiva (ADI Interventiva)<sup>43</sup>;
- ação declaratória de constitucionalidade (ADC ou Adecon);
- arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

#### Ação direta de inconstitucionalidade (ADI)

A ação direta de inconstitucionalidade (ADI ou ADIN), é o principal meio processual para o questionamento da constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual perante a Constituição Federal, também tendo sido a primeira ação de controle abstrato prevista em nosso ordenamento jurídico, pela EC nº 16/1965, sob o nome de “representação contra a inconstitucionalidade”.

Atualmente é prevista no art. 102, I, a, da Constituição Federal, que determina também que a competência para seu julgamento é do Supremo Tribunal Federal. Sua regência infraconstitucional é feita pela Lei nº 9.868/1999.

#### Objeto

O controle de constitucionalidade direto por meio de ADI pode ser feito em face de leis ou atos normativos federais ou estaduais.

O controle concentrado de constitucionalidade abrange não só as espécies normativas previstas no art. 59 da Constituição Federal – emendas constitucionais (somente quanto ao aspecto formal e de respeito às cláusulas pétreas), leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções do Poder Legislativo, mas todos os atos que possuem conteúdo normativo, como por exemplo resoluções administrativas de tribunais.

Também os textos das Constituições Estaduais estão sujeitos ao controle de constitucionalidade perante a Constituição Federal, uma vez que, de acordo com o art. 25 do texto constitucional, devem obedecer aos princípios nele estabelecidos.

#### Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC

A Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC foi criada pela Emenda Constitucional nº 3/1993, no intuito de se outorgar a certos legitimados (Artigo 103, I a IX, da CF), o poder de requerer ao STF o **reconhecimento da constitucionalidade** de uma norma **federal**, para encerrar, definitivamente, **relevante controvérsia judicial** sobre sua validade, haja vista que a decisão do STF nessa

ação produzirá eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### – Legitimação Ativa

Podem propor ADC os mesmos legitimados da ADI (Artigo 103, I ao IX, da CF).

#### – Objeto

A ADC só se presta para a aferição da constitucionalidade de leis e atos normativos **federais** (Artigo 102, I, a, da CF).

Não se admite, em sede de ADC, a aferição da constitucionalidade de normas estaduais, distritais e municipais.

#### Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF

Determina a Constituição Federal que a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) será apreciada pelo STF, na forma da lei (Artigo 102, § 1º).

A expressão “na forma da lei” demonstra tratar-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, no caso, definidora de princípio institutivo, que foi regulamentada pela Lei nº 9.882/99.

#### – Legitimação Ativa

Podem propor a ADPF os mesmos legitimados para propositura da ADI (Artigo 103, I a IX, da CF).

#### – Objeto

De acordo com o Artigo 1º, da Lei nº 9.882/99, será cabível a ADPF em três hipóteses distintas, a saber:

- a) para **evitar** lesão a **preceito fundamental**, resultante de ato do Poder Público (ADPF autônoma preventiva);
- b) para **reparar** lesão a **preceito fundamental**, resultante de ato do Poder Público (ADPF autônoma repressiva);
- c) diante de relevante controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo **federal, estadual ou municipal**, incluídos os **anteriores** à Constituição Federal de 1988 (ADPF incidental).

#### Conceito de Preceito Fundamental

Apesar de não haver um delineamento objetivo do que sejam preceitos fundamentais, tarefa que cabe à Suprema Corte, a doutrina identifica como preceitos fundamentais na Constituição:

- a) os princípios fundamentais do Título I (Artigos 1º ao 4º);
- b) os direitos e garantias fundamentais (espalhados por todo o texto constitucional);
- c) os princípios constitucionais sensíveis (Artigo 34, VII);
- d) as cláusulas pétreas (Artigo 60, § 4º);
- e) as limitações materiais implícitas.

#### – Modalidades de ADPF

Da leitura do Artigo 1º, da Lei nº 9.882/99, percebemos a existência de duas modalidades de ADPF:

- a) **arguição autônoma** (com natureza de ação, que tem por fim evitar ou reparar lesão a preceito fundamental);
- b) **arguição incidental** (que pressupõe a existência de uma ação original).

**Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO é medida que tem por fim tornar efetivas, certas normas constitucionais, por meio do reconhecimento da inconstitucionalidade da omissão do legislador infraconstitucional quanto ao seu dever de regulamentar dispositivos constitucionais (Artigo 103, § 2º, da CF).

Nessas circunstâncias, um dos legitimados (Artigo 103, I ao IX, da CF) poderá propor ADO perante o STF, para que reconheça a inconstitucionalidade da mora do órgão encarregado de regulamentar determinadas normas constitucionais.

A hipótese mais comum de inconstitucionalidade por omissão é a da não edição de **ato legislativo** necessário à plena eficácia da norma constitucional. Nada obsta, contudo, a possibilidade da própria Constituição exigir direta e imediatamente a tomada de **medidas administrativas concretas** necessárias à sua inteira efetividade, exigíveis independentemente da edição de leis, o que não impede a impetração da aludida ação em face da ausência do **ato administrativo** regulamentador.

**– Legitimação Ativa**

Podem propor a ADO os mesmos legitimados à propositura da ADI (Artigo 103, I a IX, da CF).

**– Objeto**

De igual forma à ADI, na ADO só poderão ser impugnadas omissões do legislador **federal e estadual** quanto ao seu dever constitucional de legislar, bem assim do **Distrito Federal**, desde que referente ao exercício de atribuição **estadual**.

As omissões de órgãos municipais não se sujeitam à impugnação por meio da ADO perante o STF.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva**

No Brasil, a regra é o exercício da plena autonomia de um ente federado. No entanto, a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá ser temporariamente afastada, nas **hipóteses excepcionais** em que a Constituição Federal admite o processo de intervenção de um ente federativo sobre outro.

A representação interventiva, também denominada de Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva (Artigo 36, III, da CF), é a ação destinada a aferir legitimidade ao processo de intervenção, que pode ocorrer em duas hipóteses constitucionais:

- a) ofensa aos princípios constitucionais sensíveis (Artigo 34, VII, da CF);
- b) recusa à execução de lei federal (Artigo 34, VI, da CF).

Nestas duas situações, a intervenção federal dependerá de provimento pelo **Supremo Tribunal Federal** de representação interventiva proposta pelo **procurador-geral da República**.

A Lei nº 12.562/2011, veio regulamentar o inciso III do Artigo 36 da CF, dispondo sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal.

**Reclamação Constitucional**

A fim de garantir a **autoridade da decisão proferida pelo STF**, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a Excelsa Corte admite o ajuizamento de **reclamação**, nos termos

do Artigo 102, I, “I”, da CF (competência originária do STF), desde que o ato judicial que se alega tenha desrespeitado a decisão do STF **não** tenha sido transitado em julgado

Para se ter um exemplo da amplitude da perspectiva do instituto da reclamação, havendo efeito vinculante perante até mesmo a Administração Pública, temos sustentado a possibilidade de ajuizamento de Reclamação em face de ato de Prefeito que contraria decisão proferida pelo STF com caráter vinculante.

Nessa linha de ampliação do instituto da **reclamação**, destacamos o Artigo 103-A, § 3º, da CF (já disposto aqui anteriormente).

**– Natureza Jurídica do Instituto da Reclamação**

Trata-se a **reclamação** de verdadeiro **exercício constitucional de direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder** (Artigo 5º, XXXIV, a, da CF).

Assim, a reclamação nada mais é do que um instrumento de caráter mandamental e natureza constitucional.

**– Controle Concreto E Abstrato De Constitucionalidade Do Direito Distrital**

Os Tribunais de Justiça e o STF têm competência para efetuar o controle concentrado e difuso da constitucionalidade das leis. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e os juízes locais, bem como os demais juízes e tribunais situados ou não no Distrito Federal, podem, por meio do controle difuso, incidental, declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de norma distrital, de caráter regional ou local, bem como de normas federais ou estaduais.

A ação direta volta-se ao combate de leis ou atos normativos federais e estaduais, não abrangendo as normas municipais em face do “silêncio eloquente” do art. 102, I, a, da CF/88, que não as submeteu ao crivo da ADI.

É interessante dizer a respeito das normas editadas pelo Distrito Federal, que acumula competências municipais e estaduais nos termos do art. 32 da CF/88. Assim, a norma distrital será passível de impugnação por ADI apenas se houver sido editada no exercício de uma atribuição estadual, já que as normas municipais foram excluídas do âmbito de incidência da ação direta.

Com relação ao controle de constitucionalidade no Distrito Federal<sup>17</sup>, houve um tratamento especial na Constituição Federal de 1988, com grande evolução, especialmente do controle concentrado. Entretanto, pode ser observada a falta de previsão constitucional expressa quanto ao direito distrital, no art. 102, inciso I, letra “a”, da CF/88, bem como da legitimidade ativa do Governador e da Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nas disposições do art. 103, incisos IV e V, especialmente.

**– Controle Concreto E Difuso**

Pode ser realizado por qualquer juiz ou tribunal, mesmo que não esteja localizado na Capital Federal. O controle difuso é também conhecido como controle por via de exceção.

O STF e os Tribunais de Justiça podem efetuar o controle concentrado e difuso da constitucionalidade das leis. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e os juízes locais, bem como os demais juízes e tribunais situados ou não no Distrito

17 | <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/532/r144-05.PDF?sequence=4&isAllowed=y>

Federal, podem, por meio do controle difuso, incidental ou reconhecer (juízes e Turma Recursal) a inconstitucionalidade de norma distrital, de caráter regional ou local, bem como de normas federais ou estaduais.

Os Tribunais de Justiça dos Estados possuem competência expressa para o controle incidental ou difuso (art. 97, CF/88), bem como para o direto, concentrado, abstrato ou pela via da ação (art. 125, § 2º, da Constituição Federal). As Constituições Estaduais também consagram o controle de constitucionalidade pela via da ação, inerente à competência originária, e não como processo incidente, como previsto nos arts. 206 a 209 do Regimento Interno do TJDFT.

Em conformidade com o art. 97 da CF/88, os Tribunais consagram o controle difuso de constitucionalidade de normas, prevendo em seus regimentos o incidente processual próprio, de competência do Tribunal Pleno ou do órgão especial, em que é declarada a inconstitucionalidade ou reconhecida a constitucionalidade da norma impugnada.

### Controle Concentrado e Abstrato

No controle concentrado e abstrato, os Tribunais de Justiça não podem declarar a inconstitucionalidade tendo como parâmetro de controle a Constituição Federal. Somente o STF está autorizado constitucionalmente a efetivar o controle concentrado usando como parâmetro a Lei Maior. O STF é o Guardião da Constituição da República.

Mesmo que fosse competente para o controle concentrado, o TJDFT deve ter como parâmetro apenas a Lei Orgânica distrital. Caso o Tribunal de Justiça (estadual ou do Distrito Federal e dos Territórios) realize o controle concentrado tendo como parâmetro a Constituição Federal, cabe aos interessados apresentarem Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição da República.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público – distrital, territorial, estadual ou federal, por exemplo –, mediante incidente de Declaração de Inconstitucionalidade (arts. 480 a 482 do CPC), regimentalmente denominado de Arguição de Inconstitucionalidade (arts. 206 a 209 do Regimento Interno do TJDFT), de competência do Conselho Especial (art. 97, CF/88; arts. 8º, VI, 207 e 208 do Regimento Interno do TJDFT). Declarada a inconstitucionalidade pelo STF ou pelo Conselho Especial do TJDFT, as Câmaras ou as Turmas poderão reconhecê-la em outros casos, sendo desnecessária a reiteração do incidente perante o Conselho Especial (art. 209 do RITJDFT).

Essa declaração de inconstitucionalidade se faz no âmbito do controle difuso, incidente ou concreto, de constitucionalidade e não no controle abstrato, direto ou concentrado, como tem ocorrido.

Até a concessão de liminar (ADIn nº 4/97, Rel. Des. Vasquez Cruxên; Arguição de Inconstitucionalidade, processo nº 1998.00.2.001997-8, Relª. Desª. Nancy Andrighi ; etc.), a princípio, é imprópria, pois o incidente processual de Arguição de Inconstitucionalidade, regulado pelos arts. 206 a 209 do Regimento Interno, não prevê tal medida. Em face da impossibilidade jurídica do pedido (declaração direta de inconstitucionalidade), o pedido acessório (medida liminar ou cautelar) fica prejudicado. Apesar dos equívocos iniciais, o Conselho Especial do TJDFT tem evoluído. Recentemente, o órgão inadmitiu, por maioria, Ação Declaratória de Constitucionalidade

proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios (processo nº 1998.00.2.002157-2, Rel. Des. Getúlio Moraes Oliveira. Publicado no Diário da Justiça, Seção 3, dia 14-10-98, p. 23). Essa ação constitucional está magnificada apenas no âmbito federal (art. 102, inciso I, letra “a”, in fine, CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 03/93).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio do Conselho Especial (órgão especial), tem admitido as ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Diversamente entendendo que tais ações contrariam os princípios supremos do Estado de Direito, da legalidade, da autonomia do Distrito Federal (art. 18, CF/88), do pacto federativo e do devido processo legal, além de não preencherem uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.

Cabe ressaltar, ainda, que o TJDFT carece de competência constitucional e legal expressa para o exercício do controle abstrato de constitucionalidade das leis distritais, territoriais e federais. O exercício do controle difuso pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já está assegurado constitucionalmente (art. 97, CF/88) e infraconstitucionalmente (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, Regimento Interno do TJDFT e Código de Processo Civil).

A previsão do art. 8º, inciso VI, do Regimento Interno do TJDFT refere-se apenas ao controle difuso de constitucionalidade. A norma interna corporis não consagra as ações relativas ao controle abstrato. A Arguição de Inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, prevista no art. 206 e seguintes do citado Regimento Interno, é um incidente processual e não ação originária ou principal, destinando-se ao controle difuso e não ao controle concentrado, que é realizado por meio das ações diretas de inconstitucionalidade (genérica ou por omissão) ou ações declaratórias de constitucionalidade. Assim, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Procurador-Geral de Justiça) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Conselho Especial) estão equivocados.

As ações propostas desvirtuam o sistema de controle. O meio utilizado (Arguição de Inconstitucionalidade) é impróprio ao fim a que se destina, ferindo frontalmente os princípios da legalidade e do devido processo legal.

A Arguição de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, prevista nos arts. 206 a 209 do Regimento Interno do TJDFT, é o mesmo instituto processual previsto nos arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil em vigor. Esse instituto processual “Da Declaração de Inconstitucionalidade” é inerente ao controle difuso ou incidental. A sua utilização como meio de controle concentrado ou direto é imprópria e desvirtua todo o sistema que vem sendo construído no país desde a Proclamação da República.

O desvirtuamento do incidente, apesar dos nobres anseios que o rodeiam, está em desconformidade com a Constituição Federal e com a legislação em vigor. Nos termos do art. 36, inciso IV, da CF/88, cabe representação interventiva federal, proposta, também, pelo Procurador Geral da República (art. 48, I, da Lei Complementar nº 75/93), perante o Superior Tribunal de Justiça, no caso de recusa à execução de lei federal pelo Distrito Federal (art. 312, III, do RISTJ).

Os arts. 8º, I, “I”, e 146 do RITJDFT regulam a representação para fins de intervenção federal no Distrito Federal, destinando ao Conselho Especial do TJDFT a competência para seu regular

processo e julgamento. Cabe lembrar a competência do TJDF para a representação interventiva federal (da União) em face de Município localizado em Território Federal, de competência originária do Conselho Especial, sendo atribuição do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios propor essa ação, nos termos do art. 35, IV, CF/885

O controle difuso das normas do Distrito Federal pode ser realizado regularmente pelos juízes e tribunais judiciais situados ou não na Capital Federal. Somente o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça dos Estados têm competência para o controle concentrado, por expressa previsão constitucional. O legislador federal já está regulando o controle abstrato de normas distritais em face da Lei Orgânica do Distrito Federal, destinando a competência ao Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Se estivermos diante de uma lei distrital ferindo a Lei Orgânica do Distrito Federal, caberá Ação Direta de Inconstitucionalidade para o Tribunal de Justiça do DF. Isso porque, a Lei Orgânica do DF tem status de Constituição estadual.

Outrossim, se lei distrital fere a Constituição Federal, a competência para seu julgamento dependerá da sua natureza: se a lei distrital for feita no exercício da competência municipal, não caberá ADI, mas apenas controle difuso e ADPF (pois terá o mesmo tratamento de uma lei municipal). Aliás, é o que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal (Lei n. 8.185/91). Por sua vez, se a lei distrital for feita no exercício de competência estadual, caberá ADI para o STF, nos termos do art. 102, I, "a", CF.

Importante ressaltar que, conforme entendimento recente do STF (Recurso Extraordinário 650.898), tratando-se de norma constitucional de reprodução obrigatória pelos Estados e DF, poderá o Tribunal de Justiça utilizar a Constituição Federal como parâmetro do controle de constitucionalidade de leis municipais ou distritais de caráter municipal.

**DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**— Da Defesa Do Estado E Das Instituições Democráticas**

O Título V da Carta Constitucional consagra as normas pertinentes à defesa do Estado e das instituições democráticas, prevendo medidas excepcionais para manter ou restabelecer a ordem constitucional em momentos de anormalidade da vida política do Estado, é o chamado **sistema constitucional das crises**, composto pelo estado de defesa (Artigo 136, da CF) e pelo estado de sítio (Artigos 137 a 139, da CF).

Ademais, prevê o Texto Maior o perfil constitucional das instituições responsáveis pela defesa do Estado, quais sejam, as Forças Armadas (Artigos 142 e 143, da CF) e os órgãos de segurança pública (Artigo 144, da CF).

Com efeito, os estados de defesa e de sítio são momentos de crise constitucional de **legalidade extraordinária**, em que são permitidas a suspensão ou a diminuição do alcance de certos direitos fundamentais, mitigando a proteção dos cidadãos em face da ação opressora do Estado.

**Sistema Constitucional das Crises**

Estado de Defesa

Estado de Sítio

**Estado de Defesa**

Consiste na instauração de uma legalidade extraordinária, por tempo certo, em locais restritos e determinados, mediante decreto do Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, para preservar a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções da natureza.

Vejamos o dispositivo constitucional que o representa:

**TÍTULO V**

**DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**CAPÍTULO I**

**DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO**

**SEÇÃO I**

**DO ESTADO DE DEFESA**

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

#### **Estado de Sítio**

Consiste na instauração de uma legalidade extraordinária, por tempo determinado (que poderá ser no território nacional inteiro), objetivando preservar ou restaurar a normalidade constitucional, perturbada por motivo de comoção grave de repercussão nacional ou por situação de beligerância com Estado estrangeiro (Artigo 49, II c/c Artigo 84, XIX, da CF).

É mais grave que o estado de defesa, no sentido em que as medidas tomadas contra os direitos individuais serão mais restritivas, conforme faz ver o Artigo 139, da CF.

Vejamos os dispositivos constitucionais correspondentes:

### **SEÇÃO II DO ESTADO DE SÍTIO**

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§1º - O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§2º - Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§3º - O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

### **SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas..

#### **— Forças Armadas e Segurança Pública**

##### **Forças Armadas**

Constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

##### **Segurança Pública**

Dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Os órgãos de segurança pública são: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares e polícias penais federal, estaduais e distrital.

Segue abaixo os Artigos da CF, correspondentes aos referidos temas:

## CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam - se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§2º Não caberá **habeas corpus** em relação a punições disciplinares militares.

§3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando - se - lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo - lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, será transferido para a reserva, nos termos da lei;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando - se - lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VIII - aplica - se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo - se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. (Regulamento)

§2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.(Regulamento)

## CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina - se a:”(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

**SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL: PRINCÍPIOS GERAIS; LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR; IMPOSTOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS; REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

§2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina - se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina - se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§5º - A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam - se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.(Vide Lei nº 13.675, de 2018)Vigência

§8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.(Vide Lei nº 13.022, de 2014)

§9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do §4º do art. 39.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

**— Da Tributação E Do Orçamento**

A estruturação do Sistema Tributário Nacional no Brasil está detalhada no Título VI da Constituição Federal, com destaque para os artigos 145 a 156-A. Este sistema organiza a competência tributária dos entes federativos, os princípios gerais e limitações ao poder de tributar, assegurando a harmonia e eficiência na arrecadação e aplicação dos tributos. Recentes mudanças introduzidas por emendas constitucionais, como a EC nº 132/2023, reforçam os pilares da simplicidade, transparência e justiça fiscal.

**Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional**

O Sistema Tributário Nacional está fundamentado em princípios que buscam assegurar justiça fiscal e respeito aos direitos fundamentais dos contribuintes. Entre os principais estão:

– **Capacidade Contributiva:** Os impostos devem observar a capacidade econômica do contribuinte, conferindo-lhes caráter pessoal e progressivo, sempre que possível (art. 145, § 1º).

– **Simplicidade e Transparência:** A EC nº 132/2023 introduziu expressamente a exigência de um sistema tributário simples, transparente e cooperativo, que promova justiça tributária e a defesa do meio ambiente (art. 145, § 3º).

– **Vedação à Regressividade Excessiva:** A reforma tributária busca reduzir a regressividade, promovendo medidas que aliviem o impacto desproporcional sobre as camadas menos favorecidas da sociedade (art. 145, § 4º).

– **Segurança Jurídica e Legalidade:** Nenhum tributo pode ser exigido ou majorado sem prévia autorização em lei (art. 150, I), garantindo previsibilidade e proteção ao contribuinte.

**Tipos de Tributos e Competência**

**Tributos:**

O art. 145 define os três tipos de tributos que podem ser instituídos:

– **Impostos:** São tributos não vinculados a uma contraprestação específica do Estado.

– **Taxas:** Vinculadas ao exercício do poder de polícia ou à prestação de serviços públicos específicos e divisíveis.

– **Contribuições de Melhoria:** Decorrentes de obras públicas que valorizam imóveis de particulares.

**Competência Tributária:**

Cada ente federativo exerce competência tributária própria, detalhada nos arts. 153 a 156:

– **União:** Tributa renda, produtos industrializados, importação, exportação, operações financeiras e outros bens de abrangência nacional.

– **Estados:** Tributam heranças e doações, circulação de mercadorias e serviços (ICMS) e propriedade de veículos automotores.

– **Municípios:** Instituem impostos sobre propriedades urbanas (IPTU), transmissão de imóveis (ITBI) e serviços (ISS).

– **Competência Compartilhada:** A EC nº 132/2023 criou o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), com regras uniformes para estados, Distrito Federal e municípios (art. 156-A).

#### **Normas Gerais e Legislação Complementar:**

A legislação tributária brasileira é regulada por normas gerais previstas em lei complementar, conforme o art. 146. Essas normas incluem:

– **Conflitos de Competência:** A lei complementar resolve disputas entre União, estados, Distrito Federal e municípios sobre a tributação.

– **Definição de Tributos:** Regras sobre o fato gerador, base de cálculo e sujeitos passivos.

– **Tratamentos Diferenciados:** Micro e pequenas empresas podem ser beneficiadas por regimes simplificados (ex.: Simples Nacional).

Além disso, o art. 146-A autoriza critérios especiais de tributação para prevenir desequilíbrios concorrenciais.

#### **Recentes Inovações no Sistema**

##### **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS):**

A principal inovação recente foi a criação do IBS, regulamentado no art. 156-A, que unifica tributos sobre consumo, garantindo:

– **Neutralidade tributária:** Sem distorções econômicas.

– **Não Cumulatividade:** Créditos compensáveis ao longo das etapas da cadeia produtiva.

– **Transparência:** Alíquota clara no documento fiscal.

##### **Simplificação da Administração Tributária:**

A EC nº 132/2023 também promoveu avanços como:

– **Cadastro Nacional Único:** Para facilitar a arrecadação e fiscalização.

– **Unificação de Recolhimentos:** Contribuintes podem optar por sistemas simplificados e centralizados (art. 146, § 1º).

O Sistema Tributário Nacional combina princípios universais de justiça tributária com uma organização federativa. As recentes reformas reforçam a busca por simplicidade e eficiência, enquanto protegem os direitos do contribuinte e promovem a sustentabilidade fiscal.

A consolidação de medidas como o IBS e o fortalecimento de instrumentos de cooperação intergovernamental representam um passo importante para um sistema tributário mais equilibrado e transparente.

##### **— Limitações ao Poder de Tributar**

As limitações ao poder de tributar são mecanismos constitucionais que visam proteger o contribuinte contra abusos fiscais e assegurar que a tributação seja justa, proporcional e respeitosa aos direitos fundamentais.

Essas limitações estão previstas principalmente no art. 150 da Constituição Federal, estruturando garantias que restringem a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

#### **Princípios Fundamentais**

As principais limitações ao poder de tributar são derivadas de princípios constitucionais fundamentais, entre os quais destacam-se:

##### **Legalidade Tributária:**

Nenhum tributo pode ser instituído ou majorado sem que esteja previsto em lei específica. Esse princípio assegura previsibilidade e segurança jurídica aos contribuintes (art. 150, I).

##### **Isonomia Tributária:**

A Constituição veda tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, proibindo distinções baseadas em ocupação profissional, função exercida ou outros critérios arbitrários (art. 150, II).

##### **Irretroatividade Tributária:**

Tributos não podem ser cobrados em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os instituiu ou aumentou, resguardando a confiança legítima dos contribuintes (art. 150, III, “a”).

##### **Anterioridade e Noventena:**

A exigência de tributos deve observar:

– **Anterioridade Anual:** Não podem ser cobrados no mesmo exercício financeiro de sua criação (art. 150, III, “b”).

– **Anterioridade Nonagesimal:** Devem respeitar um prazo de 90 dias entre a publicação da lei e sua cobrança, salvo exceções previstas na Constituição (art. 150, III, “c”).

##### **Vedação ao Confisco:**

Tributos não podem ser utilizados com efeito confiscatório, isto é, não podem privar o contribuinte de sua propriedade de forma desproporcional (art. 150, IV).

##### **Liberdade de Tráfego:**

É vedado restringir a circulação de pessoas e bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, salvo a cobrança de pedágios por vias públicas conservadas pelo Estado (art. 150, V).

##### **Imunidades Tributárias**

A Constituição prevê casos em que determinados entes, bens ou atividades estão imunes à tributação, como forma de promover direitos fundamentais e atividades de interesse público:

##### **Patrimônio, Renda e Serviços Públicos:**

É vedada a instituição de impostos entre entes federativos, protegendo suas receitas e autonomia (art. 150, VI, “a”).

##### **Entidades Religiosas e Assistenciais:**

Templos de qualquer culto, entidades beneficentes, partidos políticos e suas fundações, bem como instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, são imunes à tributação sobre patrimônio, renda e serviços relacionados às suas finalidades essenciais (art. 150, VI, “b” e “c”).

**Cultura e Educação:**

Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão estão imunes, promovendo o acesso à cultura e à informação (art. 150, VI, “d”).

**Obras Musicais e Literomusicais Brasileiras:**

Fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, com obras de autores ou artistas brasileiros, também possuem imunidade tributária, salvo na etapa de replicação industrial (art. 150, VI, “e”).

**Exceções às Limitações**

Existem situações em que as limitações ao poder de tributar não se aplicam, previstas no art. 150, § 1º e em dispositivos correlatos:

- Tributos extraordinários instituídos em caso de guerra externa (art. 154, II).
- Empréstimos compulsórios em situações de calamidade pública ou investimento de relevante interesse nacional (art. 148).
- Contribuições previdenciárias e de intervenção no domínio econômico, que podem ter regimes distintos de anterioridade (art. 195, § 6º).

**Vedação à União e aos Estados****União:**

O art. 151 proíbe a União de:

- Instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional.
- Criar isenções de tributos de competência estadual, distrital ou municipal.
- Tributar rendimentos de agentes públicos e dívida pública dos estados e municípios em níveis superiores aos praticados pela União.

**Estados e Municípios:**

Os estados e municípios não podem estabelecer diferenças tributárias em razão da procedência ou destino de bens e serviços, assegurando igualdade nas operações interestaduais e intermunicipais (art. 152).

**Considerações Recentes e Impacto da EC nº 132/2023**

A Emenda Constitucional nº 132/2023 trouxe importantes atualizações, como:

- Vedação ao Confisco Modernizado: Reforço no equilíbrio tributário e na justiça fiscal para mitigar desigualdades.
- Imunidades Ampliadas: Inclusão de novas situações protegidas, como doações destinadas a projetos socioambientais e instituições educacionais federais.

As limitações ao poder de tributar são pilares do sistema tributário brasileiro, protegendo os contribuintes contra abusos e assegurando que a tributação atenda aos princípios constitucionais de justiça, igualdade e proporcionalidade.

Tais garantias consolidam a segurança jurídica e fortalecem a relação entre Estado e sociedade, essencial para o equilíbrio do pacto federativo.

**Competência Tributária dos Entes Federativos**

A competência tributária no Brasil é estruturada de maneira a assegurar o equilíbrio federativo e a autonomia dos entes – União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa distribuição, regulamentada pelos artigos 153 a 156 da Constituição Federal, define quais tributos cada ente pode instituir, observando os princípios de legalidade, isonomia e justiça tributária.

**Competência da União**

A União possui competência para instituir tributos de abrangência nacional e de relevância econômica e fiscal estratégica. Os impostos de competência da União são descritos no art. 153, abrangendo:

**Importação e Exportação:**

Incidem sobre a entrada de produtos estrangeiros e a saída de produtos nacionais para o exterior, visando equilibrar a balança comercial e regular o mercado interno.

**Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR):**

Principal fonte de receita federal, segue os princípios da generalidade, universalidade e progressividade (art. 153, § 2º, I).

**Produtos Industrializados (IPI):**

Tributo seletivo, conforme a essencialidade dos produtos, não cumulativo e com imunidade para exportações (art. 153, § 3º).

**Operações Financeiras (IOF):**

Regula operações de crédito, câmbio, seguro e títulos ou valores mobiliários.

**Propriedade Territorial Rural (ITR):**

Progressivo, com alíquotas maiores para propriedades improdutivas, promovendo a função social da terra (art. 153, § 4º).

**Grandes Fortunas:**

Previsto no art. 153, VII, sua regulamentação depende de lei complementar.

**Bens e Serviços Prejudiciais à Saúde ou ao Meio Ambiente:**

Introduzido pela EC nº 132/2023, possui caráter extrafiscal e progressivo para desestimular práticas prejudiciais (art. 153, VIII).

Além desses impostos, a União pode instituir tributos extraordinários em caso de guerra (art. 154, II) e empréstimos compulsórios em situações excepcionais (art. 148).

**Competência dos Estados e do Distrito Federal**

Os Estados e o Distrito Federal têm competência para instituir impostos que refletem a autonomia e a diversidade das atividades econômicas regionais, conforme o art. 155:

**Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD):**

Incide sobre a transmissão de bens ou direitos por sucessão ou doação, com progressividade em razão do valor envolvido (art. 155, § 1º, VI).

**Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS):**

Tributo de maior peso econômico para os Estados, incide sobre operações comerciais e prestações de serviços de transporte interestadual/intermunicipal e de comunicação. Suas características incluem:

- Não cumulatividade (art. 155, § 2º, I).
- Seletividade conforme a essencialidade (art. 155, § 2º, III).
- Partilha de receitas nas operações interestaduais (art. 155, § 2º, VII).

**Propriedade de Veículos Automotores (IPVA):**

Tributo incidente sobre veículos terrestres, aquáticos e aéreos, com possibilidade de alíquotas diferenciadas conforme impacto ambiental (art. 155, § 6º, II).

**Competência dos Municípios e do Distrito Federal**

Os Municípios possuem competência para instituir impostos que impactam diretamente o cotidiano dos cidadãos e o desenvolvimento urbano, conforme o art. 156:

**Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU):**

Possui caráter progressivo em função do valor e uso do imóvel, incentivando a função social da propriedade (art. 156, § 1º).

**Transmissão Inter Vivos (ITBI):**

Incide sobre a transmissão onerosa de bens imóveis, exceto em casos de fusão, incorporação ou cisão de empresas, salvo se estas tiverem como atividade principal a comercialização de imóveis (art. 156, § 2º).

**Serviços de Qualquer Natureza (ISS):**

Regulado por lei complementar, é o principal tributo sobre a prestação de serviços locais, exceto serviços de transporte interestadual/intermunicipal e de comunicação, que são de competência estadual.

**Competência Compartilhada**

A EC nº 132/2023 introduziu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 156-A). Este tributo apresenta:

- Incidência sobre operações com bens materiais e imateriais, inclusive serviços.
- Não cumulatividade e neutralidade econômica.
- Legislação única em âmbito nacional, com alíquotas fixadas individualmente por cada ente federativo.

**Regras Gerais de Competência**

Para evitar conflitos e sobreposições tributárias:

- O art. 146 reserva à lei complementar a resolução de disputas entre entes, a definição de tributos e a disciplina de substituição tributária.
- A repartição de receitas tributárias está regulamentada nos arts. 157 a 162, garantindo equilíbrio fiscal no pacto federativo.

A competência tributária no Brasil reflete a estrutura federativa, promovendo a autonomia dos entes e permitindo uma arrecadação que financie políticas públicas locais, regionais

e nacionais. Recentes mudanças, como a criação do IBS, apontam para um sistema mais integrado, com maior transparência e simplificação tributária.

**Repartição de Receitas**

A repartição de receitas tributárias no Brasil é um mecanismo essencial para assegurar o equilíbrio do pacto federativo, promovendo autonomia financeira aos entes subnacionais – Estados, Distrito Federal e Municípios. Regulada pelos arts. 157 a 162 da Constituição Federal, essa sistemática busca descentralizar os recursos arrecadados pela União e garantir a cooperação entre os entes federativos para o financiamento de políticas públicas.

**Princípios Fundamentais**

A repartição de receitas tributárias é orientada por princípios constitucionais, como:

- **Autonomia Federativa:** Garante que cada ente federativo disponha de recursos próprios e de transferências para exercer suas competências.
- **Descentralização Fiscal:** Viabiliza a distribuição equitativa dos recursos arrecadados entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- **Justiça Fiscal:** Busca reduzir desigualdades regionais e sociais, priorizando áreas mais necessitadas, conforme o art. 3º, III, da Constituição.

**Recursos Pertencentes aos Estados e ao Distrito Federal**

Conforme o art. 157, pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

- **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF):** Arrecadado sobre rendimentos pagos por esses entes, suas autarquias e fundações.
- **20% do Produto da Arrecadação de Impostos Residuais:** Instituídos pela União com base no art. 154, I, da Constituição.

**Recursos Pertencentes aos Municípios**

O art. 158 assegura aos Municípios as seguintes receitas:

- **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF):** Sobre rendimentos pagos por Municípios, autarquias e fundações municipais.
- **50% do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR):** Arrecadado sobre imóveis situados no território municipal.
- **50% do IPVA:** Relativo aos veículos licenciados no território municipal.
- **25% do ICMS:** Distribuídos conforme critérios estaduais, como valor adicionado e outros indicadores sociais (art. 158, § 1º).

**Transferências da União para Estados e Municípios**

As transferências obrigatórias da União estão previstas no art. 159, que dispõe sobre os Fundos de Participação e outras receitas compartilhadas:

**Fundos de Participação:**

– **Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE):** Recebe 21,5% da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

– **Fundo de Participação dos Municípios (FPM):** Recebe 22,5% da mesma base de arrecadação, além de parcelas adicionais de 1% entregues em julho, setembro e dezembro.

#### Outras Transferências:

– **10% do IPI:** Proporcional às exportações de produtos industrializados.

– **29% da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE):** Repassados aos Estados e ao Distrito Federal para aplicação em infraestrutura e políticas regionais (art. 159, III).

#### Critérios de Distribuição

A Constituição estabelece critérios específicos para a distribuição das receitas:

– **Proporcionalidade ao Valor Adicionado:** No caso do ICMS, parte das receitas é distribuída conforme o valor adicionado às operações realizadas no território do Município (art. 158, § 1º, I).

– **Indicadores Sociais e Ambientais:** A EC nº 132/2023 incorporou critérios como resultados educacionais e preservação ambiental para a partilha de receitas, buscando promover equidade social e sustentabilidade.

#### Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional

A EC nº 132/2023 criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (art. 159-A), com o objetivo de:

– Financiar infraestrutura e ações de inovação tecnológica.  
– Promover a sustentabilidade ambiental e reduzir desigualdades regionais.

Os recursos são entregues aos Estados e ao Distrito Federal com base em indicadores de população e participação nos Fundos de Participação.

#### Vedações e Condicionantes:

– **Vedação à Retenção de Recursos:** É proibida a retenção ou restrição à entrega das receitas atribuídas aos entes subnacionais, salvo em casos específicos, como o cumprimento de débitos tributários (art. 160).

– **Condicionamento à Educação e Saúde:** A entrega de algumas receitas pode ser condicionada ao cumprimento de investimentos mínimos em áreas como saúde e educação, conforme o art. 198, § 2º, II e III.

#### Transparência e Controle:

O art. 162 determina que todos os entes federativos divulguem periodicamente os montantes arrecadados, recursos recebidos e os critérios de rateio utilizados. Essa medida reforça a transparência na gestão fiscal e permite o acompanhamento pela sociedade e órgãos de controle.

A repartição de receitas é uma peça central do federalismo brasileiro, equilibrando a arrecadação de tributos e a execução de políticas públicas entre os entes federativos. As recentes alterações, como os critérios de sustentabilidade ambiental e equidade educacional, apontam para um modelo mais justo e orientado ao desenvolvimento integrado do país.

#### EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

O sistema tributário brasileiro contempla instrumentos específicos para atender a situações excepcionais e financiar políticas públicas de interesse coletivo. Entre eles, destacam-se os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais, previstos nos artigos 148 e 149 da Constituição Federal. Esses tributos possuem finalidades específicas e seguem regras rigorosas de instituição e aplicação, garantindo o equilíbrio entre a arrecadação estatal e a proteção dos direitos do contribuinte.

#### Empréstimos Compulsórios

O art. 148 da Constituição Federal dispõe que a União, mediante lei complementar, pode instituir empréstimos compulsórios em duas hipóteses:

– **Calamidade Pública, Guerra Externa ou Sua Iminência:** Para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidades públicas ou conflitos armados.

– **Investimentos Públicos de Urgência e Relevância Nacional:** Quando o objetivo for financiar investimentos urgentes de alto interesse nacional, desde que observados os requisitos do art. 150, III, “b”, que veda a cobrança no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que os instituiu.

#### Características:

– **Caráter Temporário:** Devem ser suprimidos tão logo a necessidade que os motivou seja resolvida.

– **Vinculação de Receita:** A aplicação dos recursos arrecadados é vinculada à finalidade que fundamentou sua criação, conforme o parágrafo único do art. 148.

#### Controle e Fiscalização:

O uso dos recursos arrecadados por meio de empréstimos compulsórios é rigorosamente fiscalizado por órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), para evitar desvios e garantir a transparência.

#### Contribuições Especiais

As contribuições especiais, previstas no art. 149, são tributos de competência exclusiva da União. Podem ser instituídas em três categorias principais, com objetivos específicos:

#### Contribuições Sociais:

Financiamento de programas e políticas públicas voltadas à seguridade social, que engloba:

– Saúde, previdência e assistência social (art. 195).  
– Contribuições de empregadores, trabalhadores e receitas incidentes sobre concursos de prognósticos.

**Exemplo:** Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Pagamento.

#### Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE):

Visam regular setores estratégicos da economia, corrigir desequilíbrios de mercado ou fomentar atividades específicas.

– **Exemplo:** CIDE-combustíveis, instituída para financiar infraestrutura de transporte.

#### Contribuições de Interesse das Categorias Profissionais ou Econômicas:



Financiamento de conselhos profissionais ou atividades de autossustentação de categorias econômicas.

– **Exemplo:** Contribuições pagas aos Conselhos Regionais de profissões regulamentadas.

**Características Gerais:**

- **Finalidade Vinculada:** Devem ser aplicadas exclusivamente no objeto que motivou sua criação.
- **Vedação à Exportação:** Não incidem sobre receitas de exportação (art. 149, § 2º, I).
- **Possibilidade de Progressividade:** Podem ter alíquotas progressivas, conforme a capacidade contributiva.

**Regras para Instituição**

Tanto os empréstimos compulsórios quanto as contribuições especiais estão sujeitos a princípios constitucionais que protegem o contribuinte, como:

- **Legalidade Estrita:** Necessidade de previsão em lei, sendo exigida lei complementar para os empréstimos compulsórios.
- **Anterioridade e Noventena:** Aplicam-se às contribuições sociais, exceto para seguridade social, que têm regra própria (art. 195, § 6º).

**Inovações Recentes**

A Emenda Constitucional nº 132/2023 trouxe atualizações relevantes:

- **Contribuições Previdenciárias:** Previsão de alíquotas progressivas para regimes próprios de previdência, de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos (art. 149, § 1º).
- **Contribuições Extraordinárias:** Permitidas em situações de déficit atuarial nos regimes próprios de previdência, como medida temporária e em conjunto com outras soluções estruturais (art. 149, § 1º-B e § 1º-C).

**Diferenças Entre Empréstimos Compulsórios e Contribuições Especiais**

Aspecto	Empréstimos Compulsórios	Contribuições Especiais
Competência	Exclusiva da União	Exclusiva da União
Finalidade	Atender a situações excepcionais	Financiamento de políticas públicas específicas
Natureza Temporária	Sim	Não, salvo disposição legal específica
Previsão Legal	Lei complementar	Lei ordinária
Vinculação de Receita	Obrigatória	Obrigatória

Os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais são instrumentos tributários importantes para atender a situações extraordinárias e implementar políticas de interesse público.

Sua instituição e gestão são cercadas de restrições legais para garantir a proporcionalidade, vinculação de receita e transparência no uso dos recursos, reforçando o equilíbrio entre a necessidade fiscal do Estado e a proteção dos direitos dos contribuintes.

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**SEÇÃO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)



§4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156 - A e 195, V;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156 - A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e §12 e da contribuição a que se refere o art. 239.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§1º A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - será opcional para o contribuinte;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§2º É facultado ao optante pelo regime único de que trata o §1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156 - A e 195, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§3º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156 - A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o §1º, enquanto perdurar a opção:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156 - A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156 - A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o §1º de bens materiais ou

imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Art. 146 - A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)(Vigência)

§1º - A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário - mínimo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)(Vigência)

§1º - B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no §1º - A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)(Vigência)

§1º - C. A contribuição extraordinária de que trata o §1º - B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)(Vigência)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149 - A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Art. 149 - B. Os tributos previstos nos arts. 156 - A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - imunidades;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV - regras de não cumulatividade e de creditamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Parágrafo único. Os tributos de que trata o caput observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, §7º.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Art. 149 - C. O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156 - A e da contribuição prevista no art. 195, V, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§1º As operações de que trata o caput poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme, nos termos de lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§2º Lei complementar poderá prever hipóteses em que não se aplicará o disposto no caput e no §1º.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§3º Nas importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, o disposto no art. 150, VI, "a", será implementado na forma do disposto no caput e no §1º, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

## SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§1º A vedação do inciso III,b,não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III,c,não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§3º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2.º, XII, g.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

### SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não - cumulativo, compensando - se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§4º O imposto previsto no inciso VI do caput:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(Regulamento)

§5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita - se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do “caput” deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

§6º O imposto previsto no inciso VIII do caput deste artigo:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - não integrará sua própria base de cálculo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV - integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156 - A e 195, V;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

V - poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

VI - terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

VII - na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não - cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

#### SEÇÃO IV

#### DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§1º O imposto previsto no inciso I:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

VI - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

VII - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus

objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)(Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023)Vigência

I - será não - cumulativo, compensando - se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não - incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar - se - á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)

a) (revogada);(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) (revogada);(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)(Produção de efeito)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua

finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, §5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X,b;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156 - A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII, nenhum outro imposto poderá incidir

sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§4º Na hipótese do inciso XII,h, observar - se - á o seguinte:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023)Vigência

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo - se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do §2º, XII,g, observando - se o seguinte:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III,b.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§5º As regras necessárias à aplicação do disposto no §4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do §2º, XII,g.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023)Vigência

§6º O imposto previsto no inciso III:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

d) tratores e máquinas agrícolas.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

## SEÇÃO V DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)(Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023)Vigência

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§1º - A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022)

§2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)(Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023)Vigência

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§4º(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

— **Breves comentários à SEÇÃO V-A, que foi incluída pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que trata do imposto de competência compartilhada entre Estados, o Distrito Federal e os Municípios:**

A Emenda Constitucional número 132, datada de 20 de dezembro de 2023, trouxe uma alteração substancial no sistema tributário nacional, com foco especialmente na tributação sobre o consumo.

Diversas foram as alterações e nesse estudo, abordaremos importantes dispositivos dessa emenda.

Inicialmente, é importante destacar que o inciso X do parágrafo 1º do artigo 156-A estabeleceu, no que diz respeito ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a proibição de conceder benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, assim como a vedação de instituir regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação.

No entanto, esse mesmo dispositivo constitucional abriu espaço para que a própria Carta Magna pudesse criar exceções a essa regra. Nesses termos:

*X – não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;*

O que se verifica, na verdade, é que o legislador constitucional não teve a intenção de proibir completamente a concessão de benefícios e incentivos fiscais relacionados ao IBS. Em vez disso, ele apenas condicionou essa concessão a uma autorização constitucional, o que, na prática, torna mais difícil a criação de novos benefícios fiscais.

Isso posto, é importante ressaltar que, no que diz respeito aos chamados “regimes diferenciados de tributação”, o artigo 9º da mencionada emenda estabeleceu que a lei complementar federal que instituir o IBS e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) poderá definir regimes diferenciados de tributação, os quais deverão ser uniformes em todo o território nacional para as operações relacionadas aos seguintes bens e serviços:

**Art. 9º** *A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.*

*§1º* *A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o caput entre as relativas aos seguintes bens e serviços:*

- I – serviços de educação;  
 II – serviços de saúde;  
 III – dispositivos médicos;  
 IV – dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência;  
 V – medicamentos;  
 VI – produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;  
 VII – serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano;  
 VIII – alimentos destinados ao consumo humano;  
 IX – produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;  
 X – produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura;  
 XI – insumos agropecuários e aquícolas;  
 XII – produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional;  
 XIII – bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.
- §2º É vedada a fixação de percentual de redução distinto do previsto no §1º em relação às hipóteses nele previstas.
- §3º A lei complementar a que se refere o caput preverá hipóteses de:
- I – isenção, em relação aos serviços de que trata o §1º, VII;  
 II – redução em 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no caput para:
- a) bens de que trata o §1º, III a VI;  
 b) produtos hortícolas, frutas e ovos;  
 c) serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos;  
 d) automóveis de passageiros, conforme critérios e requisitos estabelecidos em lei complementar, quando adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal ou por motoristas profissionais, nos termos de lei complementar, que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);
- III – redução em 100% (cem por cento) da alíquota da contribuição de que trata o art. 195, V, da Constituição Federal, para serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;
- IV – isenção ou redução em até 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no caput para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.
- (...)

Após uma análise cuidadosa, nota-se que a redação do artigo 9º não é tão clara. Isso, porque o parágrafo 1º do artigo 9º delega à lei complementar a definição dos bens e serviços que serão contemplados com a redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS, enquanto seus incisos enumeram os bens e serviços passíveis de serem beneficiados por essa redução.

Por sua vez, o parágrafo 2º veda expressamente a concessão de redução de alíquota, tanto do IBS quanto da CBS, em percentual diferente daquele fixado no parágrafo 1º, reforçando assim o mandamento contido neste parágrafo.

A alínea “a” do inciso II do parágrafo 3º, em aparente contradição com o disposto no parágrafo 2º, estabelece que a mesma lei complementar federal que instituir o IBS e a CBS deverá prever a redução de alíquota de 100% para os bens e serviços já contemplados, nos termos do parágrafo 1º, com redução de alíquota de 60%: dispositivos médicos; dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência; medicamentos; e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual, não sendo possível definir se a redução de alíquota para esses bens e serviços será de 60% ou de 100%.

Outrossim, a alínea “b” do inciso II do parágrafo 3º, ao estabelecer que a lei complementar federal que instituir o IBS e a CBS deverá prever uma redução de 100% das alíquotas do IBS e da CBS para “produtos hortícolas, frutas e ovos”, também contradiz frontalmente a regra estabelecida no parágrafo 2º. Se considerarmos que os produtos hortícolas, as frutas e os ovos podem ser entendidos como alimentos destinados ao consumo humano (conforme o inciso VIII do parágrafo 1º), fica evidente a contradição. Afinal, não se pode discernir se as operações com produtos hortícolas, frutas e ovos estarão sujeitas à redução de alíquota de 60% ou à redução de 100%.

Além disso, o inciso I do referido parágrafo 3º estabelece que os serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano, previstos no inciso VII do parágrafo 1º e, portanto, já contemplados com a redução de alíquota de 60%, serão isentos do IBS e da CBS, não sendo possível afirmar se esses serviços estarão sujeitos à redução de alíquota de 60% ou à isenção.

Outro ponto controvertido de trata da previsão inserta nos incisos I e II do parágrafo 7º do artigo 156-A da Constituição, a isenção resultará no estorno de crédito da operação anterior e não gerará crédito para a operação posterior. Vejamos:

**Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.**

(...)

§7º A isenção e a imunidade:

I – não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes;

II – acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do §1º, quando determinado em contrário em lei complementar.

No caso dos serviços relacionados no inciso I do parágrafo 3º, pode-se argumentar que a isenção foi estabelecida para garantir uma maior acessibilidade aos serviços de transporte público coletivo, promovendo seu uso e beneficiando a população. Por outro lado, a redução de alíquota de 100% para os bens e serviços discriminados nos incisos II e III pode ter sido adotada para incentivar a produção e o consumo desses itens específicos, sem eliminar completamente a arrecadação tributária sobre esses produtos.

É importante considerar que as decisões sobre política tributária podem ser influenciadas por uma variedade de fatores, incluindo considerações econômicas, sociais e políticas, e podem variar de acordo com o contexto e os objetivos específicos de cada medida.

Todavia, não se sabe se a intenção do constituinte foi, a de contrapor-se à jurisprudência do STF mencionada acima e estabelecer, em relação ao IBS e à CBS, essa diferenciação, a fim de permitir a manutenção do crédito na hipótese de redução de 100% da alíquota.

Nesse contexto, é importante ressaltar que no inciso IV, parágrafo 3º, art. 9º, essa diferenciação é mais evidente, pois está relacionada à mesma hipótese de incidência. Portanto, no que se refere às atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, a lei complementar federal que instituir o IBS e a CBS poderá estabelecer isenção ou redução em até 100% das alíquotas do IBS e da CBS.

**Art. 9º** *A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.*

(...)

§3º *A lei complementar a que se refere o caput preverá hipóteses de:*

(...)

*IV – isenção ou redução em até 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no caput para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.*

Saliente-se também que, conforme o parágrafo único do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 132/2023, a Lei complementar deverá determinar quais produtos destinados à alimentação humana serão incluídos na cesta básica nacional de alimentos, sendo que as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre esses produtos deverão ser reduzidas a zero. Vejamos:

**Art. 8º** *Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero.*

Feitas as supracitadas considerações, vejamos abaixo, sob o ângulo positivo, outros importantes aspectos acerca da Emenda Constitucional nº 132, de 2023:

O foco principal da Emenda nº 132/2023 está na promoção da sustentabilidade ambiental, simplificação dos processos, transparência e busca por uma tributação mais justa.

Dedica especial atenção às microempresas e ao tratamento dos bens e serviços que possam causar danos ao meio ambiente.

A EC nº 132/2023 incorpora critérios de sustentabilidade ambiental aos incentivos regionais, evidenciando uma preocupação cada vez maior com as questões ambientais em âmbito global.

A EC nº 132/2023 apresenta disposições específicas direcionadas às microempresas e empresas de pequeno porte. Essas disposições englobam regimes especiais ou simplificados, com o intuito de diminuir a carga tributária e burocrática sobre esses empreendimentos de menor porte, os quais desempenham um papel crucial na economia. Tal medida busca promover o empreendedorismo e estimular a atividade econômica, elementos essenciais para o desenvolvimento do país.

A EC nº 132/2023 também trata da tributação de bens e serviços que possam causar danos à saúde ou ao meio ambiente. Esse aspecto representa uma abordagem inovadora e crucial, incentivando práticas de produção e consumo mais sustentáveis. Esta medida tem o potencial de gerar um impacto significativo na redução da pegada ambiental tanto de empresas quanto de consumidores.

As alterações promovidas pela EC nº 132/2023 têm uma interação direta com outras legislações, como a Lei número 5.172, que estabelece o Código Tributário Nacional, e a Lei número 5.143, que trata do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

A EC nº 132/2023 está ligada a diversos princípios constitucionais. Além dos princípios de justiça, simplicidade e transparência tributária, ela também está alinhada com o princípio da defesa do meio ambiente, conforme estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal.

#### SEÇÃO V-A

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

#### DO IMPOSTO DE COMPETÊNCIA COMPARTILHADA ENTRE ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

Art. 156 - A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no §5º, III; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV - terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

V - cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

VI - a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

VII - será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

VIII - será não cumulativo, compensando - se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IX - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, "b", IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

X - não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

XI - não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

XII - resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

XIII - sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§2º Para fins do disposto no §1º, V, o Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§3º Lei complementar poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos ao final de cada período de apuração e aos valores decorrentes do cumprimento do §5º, VIII;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - distribuirá o produto da arrecadação do imposto, deduzida a retenção de que trata o inciso I deste parágrafo, ao ente federativo de destino das operações que não tenham gerado creditamento.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§5º Lei complementar disporá sobre:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, disciplinando, entre outros aspectos:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) a sua forma de cálculo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

b) o tratamento em relação às operações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

c) as regras de distribuição aplicáveis aos regimes favorecidos, específicos e diferenciados de tributação previstos nesta Constituição;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV - os critérios para a definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

V - a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, que poderá ser implementada por meio de:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) crédito integral e imediato do imposto;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

b) diferimento; ou(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

c) redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do imposto;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

VI - as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

VII - o processo administrativo fiscal do imposto;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

VIII - as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IX - os critérios para as obrigações tributárias acessórias, visando à sua simplificação.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§6º Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no §1º, V a VII;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

b) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso destinados a distribuição, comercialização ou revenda;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

c) será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata este inciso por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea “b” e no §1º, VIII;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, a não aplicação do disposto no §1º, VIII;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

b) hipóteses em que o imposto incidirá sobre a receita ou o faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no §1º, V a VII, e, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, também do disposto no §1º, VIII;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - sociedades cooperativas, que será optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

b) o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV - serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no §1º, V a VIII;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

V - operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

VI - serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no §1º, V a VIII.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§7º A isenção e a imunidade:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do §1º, quando determinado em contrário em lei complementar.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§8º Para fins do disposto neste artigo, a lei complementar de que trata o caput poderá estabelecer o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, admitida essa definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§9º Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do imposto:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - deverá ser compensada pela elevação ou redução, pelo Senado Federal, das alíquotas de referência de que trata o §1º, XII, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas, nos termos de lei complementar;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência de que trata o inciso I deste parágrafo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular suas alíquotas à alíquota de referência de que trata o §1º, XII.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§11. Projeto de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional que reduza ou aumente a arrecadação do imposto somente será apreciado se acompanhado de estimativa de impacto no valor das alíquotas de referência de que trata o §1º, XII.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§12. A devolução de que trata o §5º, VIII, não será considerada nas bases de cálculo de que tratam os arts. 29 - A, 198, §2º, 204, parágrafo único, 212, 212 - A, II, e 216, §6º, não se aplicando a ela, ainda, o disposto no art. 158, IV, “b”.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§13. A devolução de que trata o §5º, VIII, será obrigatória nas operações de fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Art. 156 - B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156 - A:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - decidir o contencioso administrativo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§1º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§2º Na forma da lei complementar:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão representados, de forma paritária, na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - será assegurada a alternância na presidência do Comitê Gestor entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - o Comitê Gestor será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV - o controle externo do Comitê Gestor será exercido pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

V - a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os entes federativos;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

VI - as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no Comitê Gestor e na representação deste, por servidores das referidas carreiras;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

VII - serão estabelecidas a estrutura e a gestão do Comitê Gestor, cabendo ao regimento interno dispor sobre sua organização e funcionamento.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§3º A participação dos entes federativos na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços observará a seguinte composição:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - 27 (vinte e sete) membros, representando cada Estado e o Distrito Federal;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - 27 (vinte e sete) membros, representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, que serão eleitos nos seguintes termos:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) 14 (quatorze) representantes, com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; e(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

b) 13 (treze) representantes, com base nos votos de cada Município ponderados pelas respectivas populações.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§4º As deliberações no âmbito do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços serão consideradas aprovadas se obtiverem, cumulativamente, os votos:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) da maioria absoluta de seus representantes; e(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

b) de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País; e(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§5º O Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços deverá ter notórios conhecimentos de administração tributária.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§6º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, a administração tributária da União e a Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156 - A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos a eles relativos.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§7º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e a administração tributária da União poderão implementar soluções integradas para a administração e cobrança dos tributos previstos nos arts. 156 - A e 195, V.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§8º Lei complementar poderá prever a integração do contencioso administrativo relativo aos tributos previstos nos arts. 156 - A e 195, V.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023))

## SEÇÃO VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, §4º, III;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV - 25% (vinte e cinco por cento):(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)(Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023)Vigência

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156 - A distribuída aos Estados.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, “a”, serão creditadas conforme os seguintes critérios:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, “b”, serão creditadas conforme os seguintes critérios:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Art. 159. A União entregará:(Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;(Vide Lei Complementar nº 62, de 1989) (Regulamento)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;(Vide Lei Complementar nº 62, de 1989) (Regulamento)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro - Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;(Regulamento)

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021)Produção de efeitos

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, §4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observadas as destinações a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso II do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir - se - á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II do caput deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, §1º, para a parcela relativa ao imposto sobre produtos industrializados, e no art. 158, §2º, para a parcela relativa ao imposto previsto no art. 153, VIII.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 159 - A. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§1º É vedada a retenção ou qualquer restrição ao recebimento dos recursos de que trata o caput.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§2º Na aplicação dos recursos de que trata o caput, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§3º Observado o disposto neste artigo, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a decisão quanto à aplicação dos recursos de que trata o caput.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§4º Os recursos de que trata o caput serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal de acordo com coeficientes individuais de participação, calculados com base nos seguintes indicadores e com os seguintes pesos:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - população do Estado ou do Distrito Federal, com peso de 30% (trinta por cento);(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - coeficiente individual de participação do Estado ou do Distrito Federal nos recursos de que trata o art. 159, I, "a", da Constituição Federal, com peso de 70% (setenta por cento).(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§5º O Tribunal de Contas da União será o órgão responsável por regulamentar e calcular os coeficientes individuais de participação de que trata o §4º.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§2º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:(Renumerado do Parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, incisos II e III.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§2º Os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, §1º, I;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)(Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023)Vigência

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

## FINANÇAS PÚBLICAS: NORMAS GERAIS; ORÇAMENTOS

### Finanças Públicas – Orçamento

Diante das contínuas transformações econômico-sociais que têm afetado a sociedade brasileira, é evidente que a administração pública não permaneceu inerte diante desse processo.

Ao acompanhar a evolução do desenvolvimento social, é perceptível que um dos instrumentos públicos que passou por significativas mudanças ao longo dos anos é o Orçamento Público. De uma simples peça formal, utilizada para controlar os gastos do governo, ele se transformou em um processo sistemático que abrange desde a elaboração do orçamento - com alocações destinadas a atender as necessidades coletivas - até sua execução dinâmica e o monitoramento dos objetivos e metas estabelecidos. Isso permite avaliar se a administração pública está realmente cumprindo as ações propostas para satisfazer os interesses sociais.

Compreendemos também que o processo orçamentário é fundamentado em princípios constitucionais que buscam direcionar a projeção das receitas e despesas públicas, garantindo que seja realizado de maneira legal, temporal, limitada, específica e exclusiva. Isso evita a alocação excessiva de recursos e possibilita o controle legislativo sobre os gastos públicos.

Desse modo, concluímos, portanto, que o orçamento público é um processo dinâmico que engloba todos os Entes, Órgãos e Poderes, bem como a sociedade, em sua elaboração, execução e acompanhamento. Sua principal finalidade é atender às necessidades sociais, concentrando-se em áreas prioritárias cuja carência de atendimento pode ser identificada por meio do acompanhamento e avaliação das ações propostas no plano de governo.

## CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

### SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) indicadores de sua apuração;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167 - A desta Constituição.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 163 - A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 164 - A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

### SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

§4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º Os orçamentos previstos no §5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter - regionais, segundo critério populacional.

§8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§11 e 12 do art. 166.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)(Produção de efeito)

§10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)(Produção de efeito)

§11. O disposto no §10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)(Produção de efeito)

I - subordina - se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica - se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo comprevisão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles emandamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)(Produção de efeito)

§13. O disposto no inciso III do §9º e nos §§10, 11 e 12 deste artigo aplica - se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)(Produção de efeito)

§14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daquele sem andamento.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)(Produção de efeito)

§15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)(Produção de efeito)

§16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no §16 do art. 37 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, §9º.

§7º Aplicam - se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§9º - A Do limite a que se refere o §9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o §9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no §9º - A deste artigo.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§12. A garantia de execução de que trata o §11 deste artigo aplica - se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)(Produção de efeito)(Vide)(Vide)

§13. As programações orçamentárias previstas nos §§11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)(Produção de efeito)

§14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)(Produção de efeito)

I - (revogado);(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)(Produção de efeito)

II - (revogado);(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)(Produção de efeito)

III - (revogado);(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)(Produção de efeito)

IV - (revogado).(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)(Produção de efeito)

§15. (Revogado)(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)(Produção de efeito)

§16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)(Produção de efeito)

§17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas

individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)(Produção de efeito)

§19. Considera - se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no §9º - A deste artigo.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§20. As programações de que trata o §12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)(Produção de efeito)

Art. 166 - A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - transferência especial; ou(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - transferência com finalidade definida.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do §16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - encargos referentes ao serviço da dívida.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêner;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no §5º deste artigo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do §1º deste artigo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §8º, bem como o disposto no §4º deste artigo;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, §5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o §22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar - lhe garantia ou contragarantia.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente

serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022)

Art. 167 - A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de

sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VII - criação de despesa obrigatória;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§2º O ato de que trata o §1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no §1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§5º As disposições de que trata este artigo:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167 - B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167 - C, 167 - D, 167 - E, 167 - F e 167 - G desta Constituição.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167 - C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do §1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167 - D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167 - B, não se aplica o disposto no §3º do art. 195 desta Constituição.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167 - E. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do caput do art. 167 desta Constituição.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167 - F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167 - B desta Constituição:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para

a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§1º Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§2º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica às fontes de recursos:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - decorrentes de repartição de receitas a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212 - A e 239 desta Constituição;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167 - G. Na hipótese de que trata o art. 167 - B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167 - A desta Constituição.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nos incisos II, IV, VII, IX e X do caput do art. 167 - A desta Constituição.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§2º Na hipótese de que trata o art. 167 - B, não se aplica a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 desta Constituição, devendo a transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§3º É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações referidas no caput, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do §6º do art. 167 - A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, §9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no §4º.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**ORDEM SOCIAL: DISPOSIÇÕES GERAIS; PREVIDÊNCIA SOCIAL**

— **Da Ordem Social**

O Título VIII da Constituição cuida da Ordem Social, elencada em seus artigos 193 a 232.

— *Chamamos a atenção para o fato de que referente ao assunto supracitado, os concursos públicos cobram do candidato a literalidade do texto legal, portanto, é importante conhecer bem todos os artigos deste capítulo em sua integralidade!*

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem - estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020))

**Previdência Social**

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral (RGPS). Ele terá caráter contributivo e será de filiação obrigatória.

O leque de proteções da Previdência Social vai muito além da aposentadoria, conforme elenca o Artigo 201 da CF.

— **Regras para Aposentadoria no RGPS**

Atenção: Em regra, no RGPS não há aposentadoria compulsória.

<b>Regras para aposentadoria no RGPS antes da EC n. 103/2019</b>		
	Homens	Mulheres
<b>Por tempo de contribuição</b>	35 anos	30 anos
<b>Por idade*</b>	65 anos	60 anos
<p>— <b>é reduzido em cinco anos</b> o limite de idade para os <b>trabalhadores rurais</b> de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em <b>regime de economia familiar</b>, nestes incluídos o <b>produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal</b>.</p>		

Regras para aposentadoria no RGPS pós EC n. 103/2019		
	Homens	Mulheres
<b>Trabalhadores urbanos</b>	65 anos	62 anos
<b>Trabalhadores rurais</b>	60 anos	55 anos
– para os <b>trabalhadores rurais</b> e para os que exerçam suas atividades em <b>regime de economia familiar</b> , nestes incluídos o <b>produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.</b>		

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Zf8RGtlpQiwJ:https://www.grancursosonline.com.br/download-demonstrativo/download-aula-pdf-demo/codigo/47mLWGGdrdc%253D+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

### SEÇÃO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário - família e auxílio - reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar - lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do §7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§9º - A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o §12 terá valor de 1 (um) salário - mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do §1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto

patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§5º A lei complementar de que trata o §4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o §4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

## DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS

### — Conceito E Natureza Jurídica Dos Precatórios

Os precatórios são uma modalidade de requisição judicial de pagamento expedida pelo Poder Judiciário contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), em virtude de condenação judicial transitada em julgado.

Em termos gerais, é um instrumento que busca garantir o cumprimento de obrigações pecuniárias reconhecidas judicialmente, promovendo o respeito à coisa julgada e à ordem orçamentária pública.

### Conceito de Precatório

O precatório é, portanto, um ato formal pelo qual o Poder Judiciário comunica ao ente público devedor que existe uma dívida judicial transitada em julgado, requisitando o pagamento em conformidade com as regras constitucionais. Ele surge após a etapa de liquidação de sentença, em que o valor devido é apurado de maneira definitiva.

### Características principais do precatório:

- Relaciona-se exclusivamente a débitos de natureza pecuniária.
- Pressupõe uma decisão judicial com trânsito em julgado.
- Necessita de inscrição na ordem cronológica de pagamentos do ente público devedor.
- Depende de previsão no orçamento público, respeitando o princípio da legalidade administrativa.

### Natureza Jurídica dos Precatórios

A natureza jurídica dos precatórios pode ser analisada sob diferentes perspectivas:

### Ordem Judicial de Pagamento:

Os precatórios são uma extensão do poder jurisdicional, materializando o comando judicial em face da Administração Pública. Eles não se confundem com o crédito em si, mas são o instrumento formal para sua execução.

**Direito Público e Privado:**

Embora tenham origem em relações de Direito Privado (como contratos ou responsabilidade civil), os precatórios são regidos majoritariamente pelo Direito Público em razão do regime especial aplicado às dívidas da Fazenda Pública.

**Instrumento de Garantia:**

O precatório também pode ser compreendido como uma garantia constitucional ao cumprimento de decisões judiciais, evitando que o Estado, em virtude de sua supremacia ou prerrogativas, descumpra suas obrigações financeiras reconhecidas judicialmente.

**Fundamento Constitucional**

O artigo 100 da Constituição Federal é a base normativa para a existência e regulamentação dos precatórios. Esse dispositivo estabelece que as condenações impostas à Fazenda Pública serão liquidadas por meio de precatórios, observando-se a ordem cronológica e a previsão orçamentária.

Além disso, a Constituição busca equilibrar dois princípios fundamentais:

- **Princípio da Efetividade da Jurisdição:** Garante que o direito reconhecido judicialmente será cumprido.
- **Princípio da Moralidade Administrativa:** Estabelece que a Fazenda Pública deve planejar suas despesas, respeitando a ordem de apresentação dos precatórios.

**Finalidades dos Precatórios**

Os precatórios cumprem funções que transcendem o mero pagamento de dívidas:

- **Resguardar a segurança jurídica:** Assegurando que decisões judiciais transitadas em julgado não sejam desrespeitadas pela Administração Pública.
- **Proteger o equilíbrio orçamentário:** Permitindo que os entes públicos planejem suas despesas e receitas, sem comprometimento súbito do erário.
- **Evitar privilégios:** Garantindo que os pagamentos respeitem a ordem cronológica e os critérios legais, sem discricionariedade por parte dos gestores públicos.

**Precatórios e Regime Especial da Fazenda Pública**

Os precatórios também refletem as prerrogativas da Fazenda Pública, como:

- A impossibilidade de execução forçada das dívidas públicas, substituída pelo regime especial de pagamentos via precatórios.
- A exigência de inscrição das dívidas na lei orçamentária, preservando o planejamento fiscal.

**Natureza Constitucional**

A disciplina dos precatórios reforça a importância do equilíbrio entre direitos fundamentais, como o direito de propriedade e o acesso à justiça, e as limitações impostas pela capacidade econômica da Administração Pública. Dessa forma, a natureza jurídica dos precatórios reflete sua dupla função: assegurar o cumprimento das obrigações estatais e proteger o interesse público na gestão responsável dos recursos financeiros.

Portanto, os precatórios representam um mecanismo essencial no Direito Constitucional brasileiro, articulando os deveres da Administração Pública com os direitos dos credores, dentro de um regime jurídico que busca harmonizar princípios fundamentais e a realidade fiscal.

**– Previsão Constitucional e Procedimento dos Precatórios**

A disciplina dos precatórios está prevista na Constituição Federal, principalmente no artigo 100, que estabelece os fundamentos e o procedimento para o pagamento de dívidas judiciais da Fazenda Pública.

A regulamentação busca assegurar o cumprimento das decisões judiciais em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e equilíbrio fiscal, evitando privilégios ou desordem na gestão das finanças públicas.

**Previsão Constitucional**

O artigo 100 da Constituição Federal dispõe que as dívidas da Fazenda Pública decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado serão pagas por meio de precatórios, observando-se as seguintes regras:

– **Ordem cronológica de apresentação:** As dívidas são pagas na sequência em que os precatórios são expedidos, evitando privilégios entre os credores.

**Distinção entre naturezas de crédito:**

– **Créditos de natureza alimentícia:** Prioritários, incluem salários, pensões, aposentadorias, indenizações por morte ou invalidez, entre outros.

– **Demais créditos (não alimentícios):** Pagos após os créditos de natureza alimentícia.

– **Vedação à compensação de débitos fiscais:** O artigo 100, § 9º, proíbe que o credor use precatórios para compensar dívidas tributárias com a Fazenda Pública.

**Outras normas constitucionais relevantes:**

– **Artigo 101:** Trata do pagamento de precatórios em situações de intervenção federal nos entes federados.

– **Artigo 105:** Prevê que as decisões sobre precatórios alimentares podem ser executadas diretamente pelos beneficiários ou seus herdeiros.

Emendas Constitucionais como a nº 62/2009, nº 94/2016 e nº 114/2021 detalham procedimentos específicos e introduzem regimes diferenciados para quitação desses débitos.

**Procedimento dos Precatórios**

O procedimento para a expedição e pagamento de precatórios pode ser sintetizado em cinco etapas principais:

**Reconhecimento do Crédito Judicial:**

A dívida contra a Fazenda Pública deve ser reconhecida por decisão judicial transitada em julgado. Nesta fase, a Fazenda Pública não pode mais recorrer contra o mérito ou o valor da obrigação.

**Liquidação do Valor:**

Após o trânsito em julgado, inicia-se a fase de liquidação, em que o valor exato da dívida é apurado, considerando juros, correção monetária e eventuais deduções.

**Expedição do Precatório:**

Uma vez liquidado o valor, o juízo responsável pela execução expede a requisição de pagamento, denominada precatório, que é remetida ao presidente do tribunal responsável.

**Inscrição no Orçamento Público:**

Os precatórios recebidos até 1º de julho de cada ano devem ser incluídos no orçamento do exercício seguinte para pagamento. Aqueles apresentados após essa data serão inscritos no orçamento do segundo exercício subsequente.

**Pagamento do Precatório:**

Os entes públicos realizam o pagamento conforme a ordem cronológica de apresentação e de acordo com a natureza do crédito (alimentício ou não alimentício).

**Prazos e Regimes de Pagamento**

O pagamento de precatórios segue um regime constitucional que considera os seguintes aspectos:

**Prazos:**

- **Precatórios apresentados até 1º de julho:** Pagamento deve ocorrer até o final do ano seguinte.
- **Precatórios apresentados após 1º de julho:** O pagamento será efetuado no segundo exercício subsequente.

**Regime Especial:**

Instituído pela EC nº 62/2009, permite o parcelamento dos precatórios pelos entes federativos em situações excepcionais, com destinação de percentual mínimo da receita corrente líquida para sua quitação. Esse regime sofreu alterações pelas ECs nº 94/2016 e nº 99/2017, que introduziram prazos máximos para quitação das dívidas pendentes.

**Precatórios de Pequeno Valor (RPV)**

Além dos precatórios, a Constituição prevê uma modalidade simplificada para dívidas de menor monta, denominadas Requisições de Pequeno Valor (RPVs).

- **Definição:** São requisições judiciais para pagamento de dívidas cujo valor não ultrapassa o limite estabelecido por lei local.
- **Pagamento imediato:** RPs não dependem de inscrição em precatório e devem ser pagos em prazo reduzido, geralmente até 60 dias.

**Consequências do Descumprimento**

O descumprimento do pagamento de precatórios pode gerar sanções constitucionais e legais:

- **Intervenção Federal (art. 34, VI, CF):** Caso um ente federativo deixe de cumprir o pagamento dos precatórios, pode ser decretada intervenção federal para assegurar a quitação.
- **Bloqueio de recursos públicos:** Tribunais podem determinar o bloqueio de verbas públicas para assegurar o pagamento das dívidas.

**Novas Alterações Legislativas e Impactos**

As recentes Emendas Constitucionais, como a EC nº 114/2021, introduziram mecanismos adicionais para a gestão e pagamento de precatórios, incluindo:

- **Fundo Especial de Pagamento de Precatórios:** Com receitas oriundas de alienação de bens e excedentes financeiros.

- **Precatórios do “teto de gastos”:** Limitação de valores anuais para pagamento de precatórios, priorizando credores alimentares, idosos ou com doenças graves.

A previsão constitucional e o procedimento dos precatórios destacam a tentativa de equilibrar o respeito às decisões judiciais com a responsabilidade fiscal, refletindo a complexidade dessa temática no âmbito do Direito Constitucional.

**— Regimes de Pagamento dos Precatórios: Comum e Especial**

O pagamento de precatórios pela Fazenda Pública é regulamentado pela Constituição Federal e pode ocorrer de duas formas principais: o regime comum, que segue a ordem cronológica de apresentação e o orçamento anual, e o regime especial, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e posteriormente modificado por outras emendas, que permite condições diferenciadas de pagamento para entes públicos em dificuldade financeira.

**Regime Comum de Pagamento**

O regime comum é a forma tradicional de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Nesse regime, a Fazenda Pública realiza o pagamento seguindo a ordem cronológica de apresentação e observando a distinção entre créditos de natureza alimentícia e não alimentícia.

**Regras principais do regime comum:**

- **Precatórios apresentados até 1º de julho:** Devem ser pagos até o final do exercício financeiro seguinte.
- **Precatórios apresentados após 1º de julho:** Ficam para o orçamento do segundo exercício financeiro subsequente.
- **Ordem cronológica:** É obrigatória a observância da ordem de apresentação, garantindo igualdade entre os credores.

**Prioridade de Pagamento**

- Há prioridade no regime comum para:
  - Precatórios de natureza alimentícia, que incluem dívidas relacionadas a salários, aposentadorias, pensões, e indenizações por morte ou invalidez.
  - Credores com idade igual ou superior a 60 anos ou portadores de doenças graves, conforme definidas em lei.

- **Requisições de Pequeno Valor (RPVs):** Débitos cujo valor não exceda o limite estabelecido por lei local, pagos fora da sistemática dos precatórios e em prazo mais curto (geralmente até 60 dias).

**Regime Especial de Pagamento****Introdução pelo Ordenamento Jurídico:**

O regime especial foi instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 como uma solução para os entes públicos que enfrentavam dificuldades para pagar precatórios. Esse regime permitiu a adoção de condições diferenciadas de quitação, incluindo parcelamentos e utilização de percentuais mínimos da receita corrente líquida (RCL) para pagamento das dívidas.

**Funcionamento do Regime Especial:**

Os entes que optam pelo regime especial devem destinar anualmente uma parcela de sua RCL para o pagamento de precatórios, sendo que:

– O percentual mínimo era inicialmente de 1,5% da RCL, podendo variar conforme alterações promovidas pelas ECs nº 94/2016 e 99/2017.

– As dívidas podem ser quitadas em até 15 anos, prazo estipulado para pagamento integral dos passivos acumulados.

**Formas de Quitação no Regime Especial:**

A EC nº 62/2009 estabeleceu diferentes instrumentos para o pagamento dos precatórios:

– **Pagamento direto em espécie:** Pela ordem cronológica.

– **Leilão de precatórios:** Prioriza os credores que aceitam descontos, com o objetivo de reduzir o passivo.

– **Compensação tributária:** Possibilidade de compensação com tributos devidos ao mesmo ente devedor.

– **Outras formas de liquidação:** Ações como utilização de recursos de depósitos judiciais e emissão de títulos públicos, conforme regulamentação específica.

**Alterações Recentes:**

A Emenda Constitucional nº 94/2016 e a Emenda Constitucional nº 99/2017 ajustaram o regime especial, incluindo:

– Prazos mais rígidos para quitação.

– Criação de um fundo garantidor e incentivos para que os entes públicos aumentassem os pagamentos.

– Estímulo ao uso de receitas extraordinárias, como alienação de bens e royalties, para abater precatórios pendentes.

A Emenda Constitucional nº 114/2021 introduziu ainda o conceito de “teto de pagamento” para precatórios, permitindo que as dívidas acima do limite fossem parceladas, com prioridade para precatórios alimentares e credores prioritários.

**— Prioridades no Pagamento dos Precatórios**

A Constituição Federal prevê um regime específico para o pagamento de precatórios pela Fazenda Pública, estabelecendo prioridades para determinados tipos de créditos e credores. Essas prioridades visam proteger direitos fundamentais, como a dignidade humana e o mínimo existencial, além de assegurar tratamento diferenciado a situações de maior vulnerabilidade.

**Fundamento Constitucional das Prioridades**

O artigo 100 da Constituição Federal regula as prioridades no pagamento de precatórios, em especial por meio de seus parágrafos, que destacam as condições para priorização de certos credores e tipos de crédito. Essas prioridades se alinham a princípios constitucionais como a isonomia, a dignidade da pessoa humana e a proteção social.

**Tipos de Prioridade****Créditos de Natureza Alimentícia:**

Os precatórios de natureza alimentícia possuem prioridade absoluta sobre os demais. Estes créditos incluem:

– Salários.

– Pensões.

– Proventos de aposentadoria.

– Benefícios previdenciários e assistenciais.

– Indenizações por morte ou invalidez, quando decorrentes de responsabilidade civil do ente público.

Os créditos alimentícios atendem necessidades básicas do credor, justificando o tratamento prioritário.

**Precatórios de Pequeno Valor (RPVs):**

As Requisições de Pequeno Valor (RPVs), previstas no artigo 100, § 3º, são aquelas cujo montante não ultrapassa o limite fixado em lei local para pagamento fora da sistemática dos precatórios.

– Esses valores devem ser quitados em prazo curto, geralmente de até 60 dias.

– O limite para RPV é definido por lei do ente federativo, não podendo ser inferior a 40 salários mínimos para a União e a 30 salários mínimos para Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Credores Prioritários:**

O artigo 100, § 2º, da CF prevê prioridade para credores que se enquadrem nas seguintes condições:

– Idosos com 60 anos ou mais na data de expedição do precatório.

– Portadores de doenças graves, conforme lista estabelecida em lei (ex.: câncer, doenças degenerativas e AIDS).

– Pessoas com deficiência, independentemente da natureza ou grau da deficiência.

Esses credores têm direito a receber antes dos demais, limitados a um valor equivalente a três vezes o montante fixado para RPVs.

**Ordem de Pagamento**

A ordem de pagamento dos precatórios segue a seguinte hierarquia:

– Precatórios de natureza alimentícia com credores prioritários (idosos, portadores de doenças graves e deficientes).

– Demais precatórios de natureza alimentícia.

– Precatórios de pequeno valor (RPVs).

– Precatórios de natureza não alimentícia.

Essa organização garante que situações de maior vulnerabilidade sejam atendidas com maior celeridade, em conformidade com os princípios constitucionais.

**Exceções e Regras Especiais****Leilões de Precatórios no Regime Especial:**

No regime especial de pagamento, previsto pela EC nº 62/2009, é possível realizar leilões em que os credores aceitam descontos sobre o valor devido. Contudo, mesmo nessa situação, as prioridades constitucionais, como créditos alimentares e credores prioritários, devem ser respeitadas.

**Teto de Gastos e Parcelamentos:**

Alterações recentes, como a EC nº 114/2021, estabeleceram limites anuais para pagamento de precatórios pela União. Nesse contexto, a priorização dos precatórios alimentares e de credores prioritários permanece obrigatória, ainda que haja parcelamento de dívidas acima do teto.

**Impacto da Jurisprudência no Tema**

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reafirmado a importância das prioridades no pagamento de precatórios, destacando o princípio da dignidade da pessoa humana. Em casos emblemáticos, o STF tem decidido que:

– A violação das prioridades pode ensejar intervenção federal (art. 34, VI, CF).

– O direito à atualização monetária adequada, assegurado especialmente para créditos alimentares, deve ser respeitado, sendo a correção monetária baseada no IPCA-E, conforme decisão na ADI nº 4357.

**— Vedação à Compensação e Penhorabilidade dos Precatórios**

A disciplina constitucional dos precatórios inclui mecanismos que garantem a segurança jurídica e protegem tanto os credores quanto o equilíbrio orçamentário da Administração Pública. Entre esses mecanismos, destacam-se a vedação à compensação de precatórios com débitos fiscais e a impenhorabilidade dos valores devidos.

Essas disposições visam assegurar a regularidade do pagamento das dívidas judiciais e proteger os interesses de ambas as partes envolvidas.

**Fundamento Constitucional**

A vedação à compensação e à penhorabilidade encontra base nos dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, especialmente no § 9º, que estabelece a proibição da compensação de débitos tributários do credor com valores devidos pela Fazenda Pública por meio de precatórios. Essa proteção é reforçada por normas infraconstitucionais e pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF).

**Vedação à Compensação de Débitos****Definição:**

A compensação é um instituto do Direito Civil e Tributário que permite extinguir obrigações recíprocas entre partes que possuem débitos e créditos de mesma natureza. No caso dos precatórios, a compensação seria utilizada para quitar débitos fiscais do credor em face do ente público devedor.

**Proibição Constitucional:**

A Constituição Federal, no artigo 100, § 9º, proíbe expressamente a compensação de valores de precatórios com débitos tributários. A justificativa dessa vedação é impedir que a Administração Pública seja prejudicada em sua arrecadação tributária e garantir a observância da ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

**Exceção:**

Apesar da regra geral, algumas legislações infraconstitucionais, autorizadas por emendas constitucionais, podem permitir compensações em situações específicas, desde que haja regulamentação adequada e respeito às prioridades constitucionais.

**Jurisprudência do STF:**

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado a validade da vedação à compensação, destacando que ela é fundamental para:

- Preservar a receita pública e evitar desordem financeira.
- Garantir o cumprimento da ordem cronológica de pagamento, impedindo que credores em débito com o ente público sejam privilegiados.

**Impenhorabilidade dos Valores de Precatórios****Conceito de Impenhorabilidade:**

A impenhorabilidade consiste na proteção jurídica que impede que os valores devidos por meio de precatórios sejam objeto de penhora ou outras medidas coercitivas de cobrança, garantindo que o pagamento seja efetivado ao credor originário.

**Fundamento Legal:**

Embora a impenhorabilidade dos precatórios não esteja expressamente prevista na Constituição, ela decorre de princípios constitucionais, como a segurança jurídica e a moralidade administrativa, além de normas infraconstitucionais que vedam a utilização de valores destinados ao pagamento de precatórios para outros fins.

**Natureza Jurídica da Proteção:**

A proteção é baseada no entendimento de que os valores inscritos em precatórios são vinculados à sua finalidade específica, ou seja, o pagamento de dívidas judiciais reconhecidas em decisão transitada em julgado.

**Exceção:**

Apenas em situações excepcionais, como dívidas alimentares prioritárias, o bloqueio de valores públicos para pagamento de precatórios pode ser determinado pelo Judiciário, mas isso não afeta a proteção à penhora dos créditos pertencentes aos credores.

**Razões para a Vedação e Proteção:**

A vedação à compensação e a impenhorabilidade possuem como justificativas principais:

- **Proteção ao Erário:** Garantir que recursos públicos sejam destinados às finalidades constitucionais previstas, como o pagamento de precatórios, e não desviados para outras finalidades.
- **Segurança Jurídica e Ordem Cronológica:** Impedir que medidas unilaterais prejudiquem outros credores inscritos na fila de pagamento, respeitando a ordem cronológica e a equidade.
- **Eficiência na Gestão Pública:** Facilitar o planejamento orçamentário e a execução das despesas públicas.

## Impactos Práticos e Jurisprudenciais

### Intervenção Judicial para Garantia do Pagamento:

Em casos de descumprimento reiterado das obrigações de pagamento de precatórios, o Poder Judiciário pode determinar medidas excepcionais, como o bloqueio de verbas públicas, sem comprometer a impenhorabilidade dos valores destinados exclusivamente ao pagamento dos precatórios.

### Decisões do STF:

O STF tem decidido que a vedação à compensação e a impenhorabilidade dos precatórios são compatíveis com os princípios constitucionais, como o direito de propriedade e a eficiência administrativa, reforçando sua aplicação prática.

A vedação à compensação e a impenhorabilidade dos precatórios refletem o compromisso constitucional de assegurar que as dívidas judiciais sejam quitadas de forma ordenada, respeitando os princípios de moralidade, segurança jurídica e eficiência. Esses mecanismos impedem que interesses individuais comprometam a gestão financeira do Estado e protegem os direitos dos credores em geral.

### — Controle de Constitucionalidade e Jurisprudência sobre Precatórios

O controle de constitucionalidade e a jurisprudência desempenham papéis centrais na definição e aplicação das regras sobre precatórios. O Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da Constituição, tem atuado para equilibrar a proteção dos direitos dos credores, os limites financeiros dos entes públicos e os princípios constitucionais aplicáveis.

### Controle de Constitucionalidade no Sistema de Precatórios

#### Conceito e Finalidade:

O controle de constitucionalidade visa garantir que as normas relacionadas aos precatórios sejam compatíveis com os princípios e disposições da Constituição Federal, especialmente os que asseguram:

- **Efetividade da jurisdição:** Garantia de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado.
- **Segurança jurídica:** Respeito à ordem cronológica e previsibilidade nos pagamentos.
- **Responsabilidade fiscal:** Viabilidade orçamentária para pagamento das dívidas públicas.

#### Formas de Controle de Constitucionalidade:

- **Controle Concentrado:** Realizado pelo STF, por meio de ações como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC).
- **Controle Difuso:** Exercido por qualquer juiz ou tribunal no julgamento de casos concretos, podendo resultar na declaração de inconstitucionalidade incidental de uma norma.

#### Impacto no Regime de Precatórios:

O STF tem decidido importantes questões de constitucionalidade envolvendo emendas e leis que regulamentam os precatórios, como no caso das Emendas Constitucionais nº 62/2009, nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 114/2021.

## Principais Casos Julgados pelo STF

### ADI nº 4357 e ADI nº 4425 (EC nº 62/2009):

Essas ações declararam parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, que havia introduzido o regime especial de pagamento de precatórios.

### Pontos declarados inconstitucionais:

- **Correção monetária pela TR (Taxa Referencial):** O STF considerou que a TR não reflete adequadamente a inflação, violando o direito de propriedade e a isonomia. Foi substituída pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de correção.
- **Parcelamento excessivo:** A possibilidade de parcelamento por prazos muito longos foi considerada desproporcional e contrária ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

### Tema 810 da Repercussão Geral (RE nº 870.947):

Neste julgamento, o STF reafirmou a inconstitucionalidade do uso da TR para correção monetária em precatórios. O tribunal decidiu que:

- IPCA-E deve ser usado para corrigir valores desde a data do cálculo inicial.
- Os juros moratórios devem incidir apenas após a expedição do precatório.

### ADI nº 5595 (EC nº 94/2016 e EC nº 99/2017):

Essas emendas tentaram regularizar o regime especial de precatórios após as decisões anteriores do STF. O tribunal analisou questões como:

- **Prazos para quitação de precatórios atrasados:** Estabelecidos em até 2024 pela EC nº 99/2017.
- **Utilização de receitas extraordinárias:** Como alienação de bens e antecipação de receitas para amortizar passivos.

O STF validou parte das regras, desde que respeitem a razoável duração do processo e os direitos fundamentais dos credores.

### EC nº 114/2021 e o “Teto de Precatórios”:

A Emenda Constitucional nº 114/2021 criou um limite anual para pagamento de precatórios pela União, com parcelamento das dívidas que excederem esse teto. A constitucionalidade desse regime está sendo analisada pelo STF em ações diretas e por meio do controle difuso.

### Pontos em discussão:

- Respeito ao princípio da moralidade administrativa e da razoável duração do processo.
- Impacto no direito de propriedade dos credores.

### Jurisprudência Consolidada sobre Precatórios

A jurisprudência do STF sobre precatórios consolidou diversos entendimentos importantes:

- **Ordem cronológica obrigatória:** Deve ser rigorosamente observada, salvo para créditos prioritários (idosos, portadores de doenças graves, pessoas com deficiência).

– **Vedação à compensação tributária (art. 100, § 9º, CF):**

A compensação entre precatórios e débitos fiscais do credor é proibida, salvo hipóteses expressamente previstas em lei.

– **Atualização monetária pelos índices adequados:** O STF fixou o IPCA-E como índice de correção monetária, considerando-o mais compatível com os princípios constitucionais.

– **Intervenção federal para pagamento de precatórios (art. 34, VI, CF):** Pode ser decretada para assegurar o cumprimento de obrigações judiciais pela Administração Pública.

**Princípios Constitucionais Envolvidos**

As decisões do STF sobre precatórios têm como base os seguintes princípios:

– **Supremacia da Constituição:** Garantindo a compatibilidade das normas infraconstitucionais e emendas com o texto constitucional.

– **Direito de Propriedade (art. 5º, XXII):** Proteção aos valores devidos aos credores.

– **Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII):** Proibição de atrasos excessivos nos pagamentos.

– **Moralidade Administrativa (art. 37, caput):** Gestão responsável e eficiente das finanças públicas.

– **Novas Alterações Constitucionais sobre Precatórios**

Nos últimos anos, o regime de pagamento de precatórios no Brasil passou por significativas alterações constitucionais, visando equilibrar a responsabilidade fiscal dos entes públicos com a necessidade de quitação das dívidas judiciais. As Emendas Constitucionais nº 113 e nº 114, ambas de 2021, introduziram mudanças substanciais nesse contexto.

**Emenda Constitucional nº 113/2021**

Promulgada em 8 de dezembro de 2021, a EC nº 113/2021 trouxe, entre outras, as seguintes alterações:

**Atualização Monetária dos Precatórios:**

– **Taxa SELIC:** A atualização dos créditos passou a ser feita com base na taxa SELIC, que engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora, substituindo índices anteriores como o IPCA-E.

**Alterações no Teto de Gastos:**

– **Novo Cálculo:** Modificou a forma de cálculo do teto de gastos, impactando a alocação de recursos para o pagamento de precatórios e outras despesas públicas.

**Emenda Constitucional nº 114/2021**

Promulgada em 16 de dezembro de 2021, a EC nº 114/2021 complementou as mudanças iniciadas pela EC nº 113/2021, com destaque para:

**Limite Anual para Pagamento de Precatórios:**

– **Estabelecimento de Limite:** Instituiu um limite anual para a alocação de despesas com precatórios até 2026, equivalente ao valor pago em 2016, corrigido pelo IPCA.

**Prioridades nos Pagamentos:**

– **Ordem de Prioridade:** Definiu uma ordem de prioridade para os pagamentos, privilegiando:

– **Requisições de Pequeno Valor (RPVs):** Créditos de até 60 salários mínimos.

– **Precatórios de Natureza Alimentícia:** Até 180 salários mínimos, cujos titulares sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência.

– Demais Precatórios Alimentícios.

– Precatórios de Natureza Comum.

**Parcelamento de Precatórios de Alto Valor:**

– **Precatórios acima de 60 mil salários mínimos:** Possibilidade de quitação com entrada de 15% e o restante em nove parcelas anuais.

**Impactos das Alterações**

As mudanças introduzidas pelas ECs nº 113 e nº 114/2021 visam:

– **Equilíbrio Fiscal:** Controlar o crescimento das despesas com precatórios, permitindo maior previsibilidade orçamentária.

– **Proteção de Credores Vulneráveis:** Garantir que credores com maior necessidade, como idosos e portadores de doenças graves, tenham prioridade no recebimento.

– **Flexibilização nos Pagamentos:** Permitir o parcelamento de precatórios de alto valor, evitando impacto financeiro imediato nos cofres públicos.

As Emendas Constitucionais nº 113 e nº 114/2021 representam um esforço para conciliar a necessidade de pagamento das dívidas judiciais com a responsabilidade fiscal dos entes públicos.

É fundamental que candidatos a concursos públicos compreendam essas alterações, suas motivações e implicações práticas, mantendo-se atualizados sobre eventuais regulamentações infraconstitucionais e decisões judiciais que possam influenciar a aplicação dessas normas.

<b>QUESTÕES</b>
-----------------

## 1. CESPE / CEBRASPE - 2024

A respeito de aspectos relativos ao direito financeiro e ao orçamento público, bem como à despesa e à receita públicas, julgue o item que se segue.

Entre os requisitos para a aprovação de emenda a projeto de lei do orçamento anual, está a indicação dos recursos necessários para a sua implementação, admitindo-se aqueles provenientes de anulação de despesa que incidam sobre dotações para pessoal e subvenções sociais.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 2. CESPE / CEBRASPE - 2024

A respeito de aspectos relativos ao direito financeiro e ao orçamento público, bem como à despesa e à receita públicas, julgue o item que se segue.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, é permitido à União, desde que na forma de lei, assumir débitos oriundos de precatórios dos estados, refinanciando-os diretamente.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 3. CESPE / CEBRASPE - 2024

A respeito de aspectos relativos ao direito financeiro e ao orçamento público, bem como à despesa e à receita públicas, julgue o item que se segue.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, é permitido ao TCU realizar inspeções de natureza operacional no âmbito dos tribunais regionais federais, as quais poderão ser requeridas diretamente pelo STF.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 4. CESPE / CEBRASPE - 2024

Acerca do tratamento constitucional da administração pública, julgue o próximo item, considerando, no que couber, a jurisprudência do STF.

Servidor público do DF eleito para o cargo de deputado distrital poderá continuar a exercer suas funções laborais ordinárias, desde que haja compatibilidade de horários.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 5. CESPE / CEBRASPE - 2024

Acerca do tratamento constitucional da administração pública, julgue o próximo item, considerando, no que couber, a jurisprudência do STF.

Desde que haja compatibilidade de horários, é admitida a cumulação de dois cargos públicos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 6. CESPE / CEBRASPE - 2024

Acerca do tratamento constitucional da administração pública, julgue o próximo item, considerando, no que couber, a jurisprudência do STF.

Cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros natos, bem como aos filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro, desde que registrados no Brasil antes da maioridade civil.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 7. CESPE / CEBRASPE - 2024

Em relação às disposições constitucionais acerca do Distrito Federal (DF) e ao cabimento de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra suas leis, julgue o item a seguir.

Admite-se que o DF, por meio de lei distrital, estabeleça os casos em que suas disponibilidades de caixa poderão ser depositadas em instituições privadas.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 8. CESPE / CEBRASPE - 2024

Em relação às disposições constitucionais acerca do Distrito Federal (DF) e ao cabimento de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra suas leis, julgue o item a seguir.

Haja vista o intento de equiparação jurídica entre os estados federados e o DF, o rol constitucional de bens dos estados estende-se ao DF.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 9. CESPE / CEBRASPE - 2024

Em relação às disposições constitucionais acerca do Distrito Federal (DF) e ao cabimento de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra suas leis, julgue o item a seguir.

Não é cabível ADI em face de lei distrital cuja matéria seja derivada de competência legislativa municipal, entretanto podem ser impugnadas mediante ADI as leis distritais editadas pelo DF no desempenho de sua competência estadual.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 10. CESPE / CEBRASPE - 2024

Em relação às normas que regem o Ministério Público (MP) junto aos tribunais de contas, julgue o item a seguir, considerando, no que couber, o entendimento jurisprudencial do STF.

É vedado aos membros do MP junto aos tribunais de contas o exercício de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 11. CESPE / CEBRASPE - 2024

No que diz respeito a agentes públicos, julgue o item a seguir, considerando as disposições legais e o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF).

A contratação temporária de servidores públicos para serviços indispensáveis da administração pública é permitida sempre que esteja presente o interesse público, independentemente de previsão legal.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 12. CESPE / CEBRASPE - 2024

Em relação à organização das funções estatais e à defensoria pública, julgue o item subsecutivo.

A finalidade das comissões parlamentares de inquérito é exatamente a mesma das investigações criminais: apurar elementos de prova acerca de atos ilícitos.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 13. CESPE / CEBRASPE - 2024

Em relação à organização das funções estatais e à defensoria pública, julgue o item subsecutivo.

Devido ao fato de as defensorias públicas serem instrumento para concretizar o direito de acesso ao Poder Judiciário, a atuação delas deve restringir-se à esfera judicial.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 14. CESPE / CEBRASPE - 2024

Em relação à organização das funções estatais e à defensoria pública, julgue o item subsecutivo.

Embora a atividade judicial seja formal e vigore o princípio segundo o qual os juízes devem impulsionar os processos por iniciativa própria, nem todo ato de impulso processual precisa ser praticado pelo juiz, podendo ser delegados.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 15. CESPE / CEBRASPE - 2024

No que diz respeito à organização do Estado e à administração pública, julgue o item seguinte.

Na Federação brasileira, apenas a República Federativa do Brasil detém soberania, ao passo que os estados-membros e os municípios gozam somente de autonomia, nos termos da repartição de competências da CF.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 16. CESPE / CEBRASPE - 2024

No que diz respeito à organização do Estado e à administração pública, julgue o item seguinte.

Os servidores públicos, mesmo os civis, não gozam de todos os direitos sociais aplicáveis aos trabalhadores em geral.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 17. CESPE / CEBRASPE - 2024

No que concerne aos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988 (CF), à aplicabilidade das normas constitucionais e aos direitos e garantias fundamentais, julgue o item subsequente.

A busca da solidariedade, um dos objetivos da República Federativa do Brasil, deve ser considerada na aplicação das normas constitucionais.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 18. CESPE / CEBRASPE - 2024

No que concerne aos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988 (CF), à aplicabilidade das normas constitucionais e aos direitos e garantias fundamentais, julgue o item subsequente.

No caso de delitos graves, a exemplo dos crimes hediondos e da lavagem de capitais, a propositura da ação penal é suficiente para tornar inelegível a pessoa acusada.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 19. CESPE / CEBRASPE - 2024

No que concerne aos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988 (CF), à aplicabilidade das normas constitucionais e aos direitos e garantias fundamentais, julgue o item subsequente.

A exigibilidade dos direitos sociais frente ao Estado é uma das características fundamentais desses direitos.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 20. CESPE / CEBRASPE - 2024

No que concerne ao controle de constitucionalidade segundo a CF e a jurisprudência do STF, julgue o item subsecutivo.

A inexistência de pronunciamentos judiciais antagônicos torna inepta a exordial da ação declaratória de constitucionalidade.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO



# NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

**TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS;  
EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO, CLASSIFICAÇÕES  
E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS;  
DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS;  
GERAÇÕES OU DIMENSÕES DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS; DIREITOS HUMANOS E  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; DIREITOS  
HUMANOS E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Os Direitos Humanos correspondem a uma disciplina e um ramo de extrema importância e relevância no Direito, não só pelos seus princípios e precedentes normativos, mas por sua especificidade e a aplicabilidade, sobretudo no Brasil, ante as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro no plano internacional e toda a complexidade que a temática envolve na atualidade. Ao nascer, todo ser humano é livre, mas adquire direitos e deveres para a posteridade, dentre eles, diversos intrínsecos ao exercício e manutenção de sua própria dignidade.

## — O conceito de direitos humanos

*“Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”* (RAMOS, 2020, p. 24).

Os Direitos Humanos são, portanto, direitos naturais de todos os homens, como aspectos essenciais da condição humana. Como normas universais de reconhecimento e proteção, a expressão “direitos humanos” indica aquilo que é inerente à própria existência do homem e não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais.

## — Princípios

Vários são os princípios que norteiam a temática dos Direitos Humanos, mas vale a pena destacar o princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo dos direitos fundamentais e vai além de qualquer normatização jurídica, uma vez que, como parte essencial da pessoa humana, é anterior ao Direito, diretamente ligado ao direito à vida e à igualdade ou isonomia.

Tem-se também o princípio básico da não-discriminação no Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que todos os indivíduos são iguais como seres humanos e pela dignidade de cada pessoa humana, fazem jus ao exercício de seus direitos sem discriminação de raça, cor, sexo, etnia, idade, idioma, religião, nacionalidade, preferência política, condição física e social, orientação sexual e identidade de gênero. O princípio da não-discriminação remete-se também ao princípio basilar da isonomia, ou igualdade.

E ainda, o princípio da primazia (ou prevalência) da norma mais favorável às vítimas que diz que em caso de conflito de normas de Direitos Humanos, sejam elas de direito interno ou

internacional, será aplicada a norma que for mais favorável à vítima que sofrer quaisquer tipos de violações em seus direitos e garantias fundamentais. Esse princípio reduz ou minimiza divergências de aplicação de preceitos e normas de direitos humanos.

## — Características

Os direitos humanos são: históricos, frutos de conquistas graduais e de um processo de evolução ao longo do tempo; universais e devem alcançar a todos os seres humanos indistintamente; relativos: não são absolutos e podem sofrer limitações; irrenunciáveis pois, inerentes à condição humana, ninguém pode abrir mão de sua própria natureza; inalienáveis, pois não podem ser transacionados ou condicionados, imprescritíveis, uma vez que não se perdem com o passar do tempo.

Os direitos humanos são ainda autônomos e interdependentes, complementares e indivisíveis, devendo ser interpretados de forma conjunta e interativa com os demais direitos e não isoladamente, sempre sujeitos à proteção jurisdicional efetiva nos níveis nacional e internacional.

## — Gerações de Direitos Humanos (Teoria de Vasak):

— **Direitos Humanos de 1ª Geração:** liberdade individual – direitos civis e políticos;

— **Direitos Humanos de 2ª Geração:** igualdade – direitos sociais e econômicos;

— **Direitos Humanos de 3ª Geração:** fraternidade ou solidariedade – direitos transindividuais, difusos e coletivos.

## — Estrutura Normativa

A estrutura normativa dos direitos humanos é formada por um conjunto de tratados internacionais, declarações, leis e jurisprudências que definem e regulam esses direitos. Esses documentos incluem a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e convenções sobre temas específicos como tortura e discriminação racial. Estes instrumentos formam uma estrutura legal global que orienta os países na implementação dos direitos humanos.

## — Fundamento

O fundamento dos direitos humanos está na dignidade inerente a cada ser humano. Esta noção é o alicerce ético e filosófico que justifica a existência e a universalidade dos direitos humanos, indicando que todos têm direitos pelo simples fato de serem humanos. Historicamente, esse conceito foi influenciado por várias tradições jurídicas e filosóficas, incluindo o iluminismo europeu e movimentos sociais ao longo dos séculos.

### Especificidades

Cada categoria de direitos tem suas especificidades. Os direitos civis e políticos exigem principalmente a abstenção do Estado (não interferência), enquanto os direitos econômicos, sociais e culturais frequentemente requerem ação positiva do Estado (provisão). Os direitos de terceira geração, sendo coletivos, focam na cooperação internacional e na responsabilidade compartilhada. A especificidade também se manifesta na forma como os direitos são implementados e garantidos, variando conforme o contexto cultural, social e político de cada país.

#### — Fundamentos filosóficos dos Direitos Humanos

Filosoficamente, os direitos humanos apresentam na contemporaneidade não só fundamentos e características do naturalismo, como também do contratualismo, dado o exposto reconhecimento dos documentos internacionais que versam sobre direitos humanos – tratados, acordos, convenções etc., pelas nações.

– **Jusnaturalismo:** teoria ou corrente filosófica pautada no direito natural, no que é justo por natureza, e consubstancia-se no direito inerente à própria condição do homem nascido com vida.

– **Positivismo:** corrente filosófica consistente no Direito Positivo, juspositivismo ou contratualismo, correspondente ao direito convencionado, imposto por força das leis e convenções.

O Direito Humanitário, o Direito dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos formam, juntos, as três vertentes jurídicas dos Direitos Humanos no plano internacional e de proteção à pessoa humana.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é o ramo do Direito Internacional que tem por principal objetivo proteger e promover a dignidade humana em caráter universal e imperativo, consubstanciado no interesse da paz e do bem comum, a todos os Estados. Por sua vez, o Direito Humanitário é revelado através de um conjunto de normas internacionais pautadas nas convenções e costumes aplicados especificamente nos casos de guerra ou conflitos armados. Visam a proteção internacional das vítimas de conflitos armados, e a limitação dos meios e dos métodos de combate, nos termos da Convenção de Genebra, de 1949. E, o Direito dos refugiados, pautado no Estatuto da ONU sobre os Refugiados, de 1951 visa proteger toda pessoa ameaçada de perseguição por motivos políticos, raciais ou sociais que a coloquem em perigo iminente de vida ou fundado receio de dano à sua integridade física. Em que pesem, portanto, as particularidades, todas as vertentes convergem para a proteção Internacional da Pessoa Humana e a garantia da manutenção de sua dignidade e integridade em caráter universal.

#### Evolução e importância histórica dos Direitos Humanos

Apesar de sua expressão moderna, os Direitos Humanos têm raízes para além da modernidade, tendo em vista a antiga inclinação humana para o senso de justiça. A verdadeira consolidação dos Direitos Humanos se deu em meados do século XX, como um fenômeno do pós-guerra, em resposta às atrocidades e os horrores do nazismo. Diante da necessidade de resguardar e efetivar os direitos fundamentais da pessoa humana, foram surgindo normas que tutelam os bens primordiais da vida.

E, dentre esses bens primordiais, a dignidade humana tornou-se princípio basilar dos Direitos Humanos, trazendo novos direitos e acepções à legislação.

Historicamente, desde a Antiguidade, na fase pré-Estado Constitucional a afirmação dos direitos humanos tem influência da Democracia Ateniense, da República Romana, do Cristianismo da Idade Média, das revoluções liberais e das ideias iluministas até a sua internacionalização e constitucionalização. Somente num momento histórico posterior ao absolutismo se permitiu algum resgate da aproximação entre a Moral e o Direito, qual seja o da Revolução Intelectual dos séculos XVII e XVIII, com o movimento do Iluminismo, que conferiu alicerce para as Revoluções Francesa e Industrial. O Iluminismo lançou base para os principais eventos que ocorreram no início da Idade Contemporânea, quais sejam as Revoluções Francesa, Americana e Industrial.

No final do século XIX e no início de século XX, o mundo passou por variadas crises de instabilidade diplomática, posto que vários países possuíam condições suficientes para se sobreporem sobre os demais, resultado dos avanços tecnológicos e das melhorias no padrão de vida da sociedade. Neste contexto, surgiram condições para a eclosão das duas Guerras Mundiais, eventos que alteraram o curso da história da civilização ocidental.

Embora o processo de internacionalização dos direitos humanos tenha antecedentes no pós-Primeira Guerra Mundial, notadamente, com a criação da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho com o Tratado de Versalhes de 1919, é no pós-Segunda Guerra Mundial que se encontram as bases do direito internacional dos direitos humanos.

Os eventos da Segunda Guerra Mundial foram marcados por retrocesso e desumanização em matéria de Direitos Humanos, com o devido respaldo jurídico do ordenamento dos países bélicos.

A perspectiva contemporânea de direitos humanos emerge no contexto do Pós-Segunda Guerra Mundial, tendo como marcos: a Carta da ONU, de 1945, que instituiu a Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que é o primeiro documento a reconhecer materialmente os direitos humanos.

#### — Direitos humanos e Direitos Fundamentais

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Popular”, é um documento histórico que marca o retorno do Brasil à democracia após uma era sombria de ditadura militar.

O resultado de intenso debate e reflexão não apenas lançou as bases para uma organização nacional, mas também promoveu os direitos individuais e coletivos do povo brasileiro. Os seus princípios fundamentais baseiam-se na prioridade da dignidade humana, que não só informa, mas também molda toda a estrutura normativa do Estado.

#### Contextualização Histórica: Compreendendo a Constituição de 1988

A promulgação da Constituição de 1988 não é apenas um momento significativo na história do Brasil, mas também um símbolo de superação da idade das trevas do autoritarismo e da afirmação dos princípios democráticos.

Depois de mais de duas décadas de um regime militar repressivo que suprimiu as liberdades individuais e coletivas, a promulgação da nova Constituição marca a concretização das aspirações de liberdade, justiça e igualdade que permearam a luta pela redemocratização do país.

A década de 1980 foi marcada por intensos movimentos de resistência civil e política, que culminaram na mobilização social e na ampla expressão política na Assembleia Constituinte. O processo democrático de elaboração desta Constituição contou com a participação ativa de representantes de vários sectores da sociedade, incluindo partidos políticos, movimentos sociais, sindicatos, organizações não governamentais e sociedade civil.

Neste contexto, a promulgação da Constituição de 1988 não significa apenas o fim do sistema autoritário, mas também o surgimento de uma nova ordem democrática baseada na soberania popular, na distribuição do poder, na garantia dos direitos individuais e de grupo e na proteção do povo.

Portanto, é mais do que um documento legal, simboliza a resiliência do povo brasileiro diante das adversidades e sua capacidade de construir um futuro baseado nos princípios de liberdade, igualdade e unidade.

A Constituição de 1988 emergiu assim como um farol de esperança para uma nação que tentava reconstruir-se numa base mais justa, mais inclusiva e democrática. Representa um compromisso com uma nação onde os direitos humanos são respeitados, a diversidade é valorizada e a justiça é fornecida a todos os cidadãos. Portanto, este é um acontecimento importante na história brasileira que deve ser lembrado e celebrado como tendo alcançado uma sociedade mais livre, igualitária e fraterna.

#### **Prioridade à Dignidade Humana na Constituição de 1988: bases e consequências**

A dignidade humana é mais do que um princípio abstrato da Constituição de 1988. Este é o alicerce sobre o qual se constrói toda a estrutura normativa da Carta Magna. Esta ideia central, derivada da filosofia do direito e dos valores humanos, reconhece que cada indivíduo possui valores únicos, indivisíveis e invioláveis que não podem ser rejeitados ou rejeitados devido às suas características pessoais, sociais, econômicas ou políticas.

No contexto da Constituição brasileira, o princípio da dignidade humana está claramente incluído no artigo 1º, inciso 3º da Constituição, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Este reconhecimento oficial não só confere à dignidade humana um status constitucional, mas também obriga o Estado brasileiro a proteger e promover a dignidade humana em todas as suas atividades e políticas públicas.

A Constituição de 1988 reconheceu a dignidade humana como um princípio básico e estabeleceu uma nova ordem de valores em que os direitos e interesses individuais são igualmente protegidos e respeitados.

Esta abordagem tem em conta não só a garantia dos direitos fundamentais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade, mas também a criação de condições sociais, econômicas e culturais que garantam o pleno desenvolvimento humano de cada indivíduo. Além disso, a dignidade humana atua como um fator limitante do poder do Estado, restringindo as ações do Estado quando o Estado infringe ou é susceptível de infringir os direitos e interesses básicos dos cidadãos.

Neste sentido, serve como princípio orientador na interpretação e aplicação da lei, orientando os juizes e outras instituições do Estado na procura de soluções que respeitem e promovam a dignidade de todos os envolvidos.

Portanto, o reconhecimento da dignidade humana como prioridade máxima na Constituição de 1988 não é uma mera formalidade legal, mas uma confirmação dos valores básicos que determinam a convivência social. Isto é uma garantia de que num Estado democrático governado pelo Estado de direito, nenhum indivíduo será tratado como um mero objeto ou meio para atingir objetivos políticos ou econômicos, mas sim como um sujeito de direitos e dignidade inalienáveis.

#### **Direitos e garantias fundamentais: pilares da dignidade humana**

A dignidade humana não é simplesmente um princípio abstrato, mas uma expressão concreta da dignidade interior de cada indivíduo, bem como uma concessão do Estado como fundamento sobre o qual se baseiam os direitos e garantias fundamentais estipulados na Constituição de 1988. Deve ser protegida e promovida em todas as esferas da vida social, política e econômica.

Os direitos humanos abrangem vários aspectos da vida humana, desde os direitos civis e políticos até aos direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos incluem os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à saúde, à educação, ao emprego, à habitação, à alimentação, à cultura, à recreação, à convivência familiar e comunitária.

Cada um destes direitos desempenha um papel importante na promoção da dignidade humana e na realização do pleno potencial de cada pessoa na sociedade. Por exemplo, o direito à vida garante a existência física e a integridade de cada pessoa, enquanto o direito à liberdade garante a autonomia e a capacidade de determinar o próprio destino. A igualdade de direitos visa eliminar as diferenças e a discriminação que podem afetar a dignidade e o bem-estar das pessoas.

Além disso, é importante enfatizar que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos e podem ser limitados em determinadas circunstâncias. No entanto, estas limitações são proporcionais e necessárias para proteger outros direitos ou interesses legais. No entanto, as restrições devem ser sempre interpretadas e aplicadas de acordo com os princípios da dignidade humana e da proporcionalidade.

Portanto, os direitos e garantias fundamentais estipulados na Constituição de 1988 não são simplesmente normas jurídicas, mas uma expressão concreta dos valores mais elevados da sociedade brasileira. Reflete o compromisso do Estado e da sociedade em garantir que todos os indivíduos sejam tratados com respeito, igualdade e dignidade, independentemente das suas circunstâncias sociais, econômicas, políticas ou culturais.

#### **Mecanismos de proteção: garantem a efetividade dos direitos fundamentais**

A Constituição de 1988 não só reconhece os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, mas também estabelece uma série de salvaguardas destinadas a garantir a sua eficiência e proteção. Estes instrumentos jurídicos desempenham um papel importante na proteção dos direitos individuais e de grupo, na garantia do Estado de direito e na limitação do poder do Estado.

Um dos mecanismos de proteção mais conhecidos e importantes é o *habeas corpus*. Garante a liberdade de circulação e protege os cidadãos contra detenções arbitrárias ou ilegais. O *habeas corpus* pode ser utilizado sempre que uma pessoa sofra, ou seja, ameaçada de violência ou coação no que diz respeito à liberdade de circulação, seja por ilegalidade, abuso de poder ou por qualquer outro motivo.

Além da proteção do *habeas corpus*, a Constituição também prevê o mandado de segurança, cujo objetivo é proteger direitos claros e específicos contra atos ilícitos ou abusivos de autoridades públicas ou particulares. Esta ferramenta é utilizada nos casos em que não existem medidas legais específicas para proteger direitos ameaçados ou violados.

Outro mecanismo importante é a liminar, que visa corrigir omissões legislativas que impossibilitem o exercício dos direitos e liberdades constitucionais. Isso permite que as partes interessadas entrem com uma ação no sistema judicial para determinar qual agência é responsável pela emissão dos regulamentos ausentes.

A Constituição também prevê o *habeas data*, que garante o acesso às informações relativas à pessoa do peticionário nos registros ou bases de dados de órgãos estaduais ou públicos. O objetivo deste mecanismo é garantir a transparência e proteger a privacidade e a privacidade dos cidadãos.

Finalmente, o direito de petição é uma ferramenta fundamental que permite aos cidadãos apresentar pedidos, reclamações ou reclamações às autoridades públicas, garantindo-lhes o direito de receber uma resposta ou ação sobre as suas reivindicações.

Embora estes mecanismos de proteção tenham finalidades e utilizações diferentes, os seus objetivos são os mesmos: respeitar os direitos fundamentais e resolver prontamente as violações. É, portanto, um instrumento importante para proteger os direitos dos cidadãos e salvaguardar o Estado democrático de direito.

#### **Promoção de políticas públicas: garantia da efetividade dos direitos sociais**

Além de garantir os direitos básicos, o Estado tem a obrigação de agir proativamente, promovendo políticas nacionais que garantam um bom ambiente de vida para todos os cidadãos. Esta dimensão da ação nacional não se limita à redução das violações de direitos, mas também procura programar os princípios da igualdade e da justiça social, ao mesmo tempo em que combate as desigualdades estruturais prevalentes na sociedade.

Promover políticas nacionais destinadas a garantir os direitos sociais significa desenvolver programas e planos para reduzir as diferenças sociais e econômicas, promover a coesão social e melhorar as condições de vida dos grupos mais vulneráveis. Isto significa adotar medidas para garantir o acesso universal e igualitário a serviços essenciais como saúde, educação, habitação e emprego.

Por exemplo, no sector da saúde, as políticas de saúde pública devem não só garantir o acesso universal e igualitário a serviços de saúde de qualidade, mas também promover atividades de prevenção e promoção da saúde para reduzir as desigualdades na saúde e garantir o bem-estar geral da população.

As políticas nacionais de educação devem também garantir o acesso e a igualdade de oportunidades ao ensino básico e superior, bem como promover a qualidade e a igualdade na educação para garantir que todos os cidadãos, independentemente do estatuto socioeconômico, tenham acesso a uma educação de qualidade.

No que diz respeito à habitação, as políticas nacionais de habitação devem garantir o acesso a uma habitação boa e adequada a todos os cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social, e promover o direito à habitação como um direito fundamental. Devemos também implementar políticas de emprego e rendimento para promover o pleno emprego, a geração de rendimentos e a integração produtiva para garantir que todos os cidadãos tenham acesso a um trabalho digno e remunerado.

Em suma, a promoção de políticas públicas que visem garantir os direitos sociais é essencial para a criação de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária. Estas políticas não só promovem a concretização dos direitos fundamentais, mas também fortalecem os valores democráticos e humanos que definem a convivência social.

Portanto, é importante que o Estado atue de forma proativa e eficaz na implementação desta política para proporcionar a todos os cidadãos as condições necessárias para desfrutarem de uma vida digna e satisfatória.

Simplificando, a primazia da dignidade humana combinada com os direitos e garantias fundamentais estipulados na Constituição de 1988 é a base do Estado democrático de direito do Brasil. Estes princípios determinam não só o comportamento das instituições estatais, mas também o comportamento da sociedade como um todo na busca de uma convivência mais justa, equitativa e solidária.

Este texto traz uma explicação mais ampla do tema, contextualizando o significado histórico da Constituição de 1988, detalhando seus princípios e direitos fundamentais e destacando as políticas públicas essenciais para sua implementação.

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

#### **TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

##### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júzo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LII - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LIII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIV - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento)

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989)

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Regulamento)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide DLG nº 186, de 2008), (Vide Decreto nº 6.949, de 2009), (Vide DLG 261, de 2015), (Vide Decreto nº 9.522, de 2018) (Vide ADIN 3392) (Vide DLG 1, de 2021), (Vide Decreto nº 10.932, de 2022)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a um sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.(...)

## FONTES DOS DIREITOS HUMANOS

### Fontes Formais dos Direitos Humanos

As fontes formais dos Direitos Humanos representam os instrumentos jurídicos que expressam esses direitos de forma objetiva e sistemática no ordenamento jurídico. São fundamentais para a proteção e aplicação prática dos direitos fundamentais, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

#### ► **Tratados e Convenções Internacionais**

Tratados e convenções internacionais são acordos firmados entre Estados para regulamentar obrigações e direitos relacionados aos Direitos Humanos. Esses instrumentos possuem caráter vinculante após a ratificação pelos Estados signatários, sendo uma das principais formas de positivação dos direitos no plano internacional.

#### ▪ **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) – 1948:**

- Documento marco que estabelece os princípios gerais dos Direitos Humanos.
- Não possui força jurídica vinculante, mas serve como referência normativa para tratados e constituições.

#### **Pactos Internacionais (1966):**

▪ **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP):** Garante direitos como liberdade de expressão, direito à vida e igualdade perante a lei.

▪ **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC):** Aborda direitos como saúde, educação e condições dignas de trabalho.

#### **Convenções Temáticas:**

- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) – 1979.
- Convenção sobre os Direitos da Criança – 1989.
- Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – 1984.

#### **Hierarquia e Aplicação no Brasil:**

No Brasil, tratados de Direitos Humanos possuem dois níveis possíveis de hierarquia:

▪ **Status supralegal:** Tratados que não seguem o rito especial de emenda constitucional, mas se sobrepõem à legislação infraconstitucional.

▪ **Status de emenda constitucional:** Tratados aprovados pelo Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos (art. 5º, § 3º, da Constituição).

#### ► **Constituição Federal**

#### **A Constituição de 1988 e os Direitos Humanos:**

A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco no reconhecimento e proteção dos Direitos Humanos no Brasil. Sua estrutura reflete a incorporação de princípios e normas de Direitos Humanos de maneira robusta.

#### **Princípios Fundamentais (Art. 1º):**

- Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).
- Construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

#### **Direitos e Garantias Fundamentais (Art. 5º):**

- Igualdade, liberdade, segurança e propriedade.
- Universalidade das garantias, aplicáveis a todos que se encontrem no território nacional.

▪ **Art. 5º, § 2º:** Determina que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados internacionais ou do regime de princípios adotados pela República.

▪ **Art. 5º, § 3º:** Regula o processo de incorporação de tratados de Direitos Humanos como emendas constitucionais.

#### **Exemplos de Aplicação:**

O STF, em julgamentos históricos, reforçou a importância da Constituição como fonte formal dos Direitos Humanos:

▪ **Caso “Cesare Battisti”:** Aplicação do princípio da não devolução em casos de extradição envolvendo risco à vida ou à integridade do indivíduo.

▪ **Caso Maria da Penha:** Reconhecimento da força normativa da Convenção de Belém do Pará na proteção contra a violência doméstica.

#### ► **Leis Infraconstitucionais**

#### **Complementação das Normas Constitucionais:**

Leis infraconstitucionais detalham e operacionalizam os Direitos Humanos previstos na Constituição e em tratados internacionais. Alguns exemplos incluem:

▪ **Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura):** Define e pune a prática de tortura, cumprindo obrigações da Convenção contra a Tortura (1984).

▪ **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006):** Instrumento jurídico de proteção contra a violência doméstica, em consonância com tratados como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará.

▪ **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990:** Regula os direitos fundamentais da infância e adolescência, em harmonia com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

► **Jurisprudência Nacional e Internacional**

**Papel dos Tribunais:**

A jurisprudência é uma fonte formal dinâmica, que interpreta e aplica os Direitos Humanos conforme a evolução social e legal. Ela é fundamental para a consolidação de direitos e sua efetivação prática.

► **Tribunais Internacionais**

**Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH):**

- Decide casos que envolvem violações de Direitos Humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA).
- Exemplo: Caso “Ximenes Lopes vs. Brasil”, que tratou da morte de um paciente psiquiátrico em condições degradantes.

**Tribunal Europeu de Direitos Humanos:**

Exerce papel similar no âmbito do Conselho da Europa, com decisões vinculantes para os Estados-membros.

► **Tribunais Nacionais**

**Supremo Tribunal Federal (STF):**

- Reconhece a força normativa dos tratados internacionais de Direitos Humanos.
- Decisões como a descriminalização de condutas envolvendo dignidade da pessoa humana.

► **Princípios Gerais do Direito**

Embora frequentemente associados às fontes materiais, os princípios gerais também podem ser considerados fontes formais, pois orientam a aplicação prática das normas. Entre os mais relevantes estão:

- Princípio da dignidade da pessoa humana.
- Princípio da não discriminação.
- Princípio do devido processo legal.

Esses princípios são aplicados tanto no âmbito nacional quanto em fóruns internacionais, garantindo a universalidade e a coerência na interpretação dos Direitos Humanos.

As fontes formais dos Direitos Humanos são pilares do reconhecimento, proteção e aplicação desses direitos em diversas esferas. Por meio de tratados, constituições, leis e jurisprudência, os Direitos Humanos se tornam acessíveis e exigíveis, consolidando sua relevância no ordenamento jurídico.

Para concurrenseiros, compreender esses instrumentos, suas hierarquias e aplicações é essencial, uma vez que o tema aparece frequentemente em questões teóricas e práticas.

**Fontes Materiais dos Direitos Humanos**

As fontes materiais dos Direitos Humanos são compostas pelos contextos históricos, sociais, filosóficos e culturais que inspiram e fundamentam a criação de normas e tratados destinados à proteção da dignidade humana. Essas fontes explicam o desenvolvimento dos Direitos Humanos ao longo do tempo, refletindo a evolução das sociedades e a luta contra injustiças e desigualdades.

► **Influências Históricas**

Os Direitos Humanos foram fortemente moldados por eventos e movimentos históricos que buscaram a superação de abusos contra a dignidade humana. Esses momentos marcaram a evolução do conceito de Direitos Humanos como os entendemos atualmente.

**Revoluções e Declarações Históricas:**

As revoluções modernas desempenharam um papel crucial no reconhecimento formal dos Direitos Humanos:

- **Revolução Inglesa (1688):** A Bill of Rights (1689) estabeleceu direitos como o julgamento justo e a limitação do poder monárquico, marcando um avanço significativo na luta por liberdades individuais.

- **Revolução Americana (1776):** A Declaração de Independência dos Estados Unidos destacou o direito à vida, liberdade e busca da felicidade como inalienáveis, sendo uma das primeiras expressões modernas de Direitos Humanos.

- **Revolução Francesa (1789):** A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é um marco universal que consagrou princípios como igualdade, liberdade e fraternidade, influenciando constituições e tratados futuros.

► **Guerras Mundiais e a Criação da ONU**

As atrocidades cometidas durante as duas guerras mundiais despertaram a necessidade de uma proteção internacional da dignidade humana:

- **Primeira Guerra Mundial (1914-1918):** Motivou a criação da Liga das Nações, precursora da Organização das Nações Unidas (ONU), que visava prevenir conflitos e promover a cooperação internacional.

- **Segunda Guerra Mundial (1939-1945):** O Holocausto e outros crimes de guerra levaram à adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, marco global no reconhecimento dos Direitos Humanos.

► **Influências Filosóficas**

Os Direitos Humanos têm profundas raízes no pensamento filosófico, especialmente nas ideias que emergiram durante o Iluminismo e o Renascimento.

**Contrato Social:**

A teoria do contrato social foi desenvolvida por filósofos como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, que sustentavam que:

- Os indivíduos cedem parte de sua liberdade ao Estado em troca de proteção e garantia de direitos.

- Locke, por exemplo, defendia o direito natural à vida, liberdade e propriedade, influenciando diretamente as revoluções americana e francesa.

**Iluminismo:**

O Iluminismo trouxe ideias revolucionárias que inspiraram a formação dos Direitos Humanos modernos:

- **Montesquieu:** Defendia a separação dos poderes como forma de prevenir abusos e proteger liberdades individuais.

- **Voltaire:** Lutava pela liberdade de expressão e tolerância religiosa.

- **Rousseau:** Argumentava que a soberania popular e a igualdade eram fundamentais para a justiça social.

**Direito Natural:**

O Direito Natural, desenvolvido na Antiguidade por pensadores como Aristóteles e Cícero, sustenta que existem direitos inerentes à condição humana, superiores às leis positivas. Essa ideia foi resgatada no Iluminismo e está na base da concepção universal dos Direitos Humanos.

► **Influências Religiosas**

As tradições religiosas contribuíram significativamente para a formulação dos Direitos Humanos, promovendo valores como dignidade, justiça e solidariedade.

**Cristianismo:**

- A doutrina cristã enfatiza a dignidade intrínseca de cada ser humano como criação divina.
- Os ensinamentos de Jesus Cristo, como “amar ao próximo como a si mesmo”, influenciaram a defesa de valores como igualdade e caridade.

**Islamismo:**

- A Sharia, apesar de suas interpretações variadas, reconhece direitos fundamentais, como o direito à vida e à propriedade.
- A tradição islâmica promove a justiça social e a solidariedade, que inspiraram declarações regionais como a Declaração do Cairo sobre os Direitos Humanos no Islã (1990).

**Outras Religiões:**

- O Judaísmo, o Hinduísmo e o Budismo também contribuíram com valores universais como compaixão, respeito à vida e busca pela justiça.

► **Influências Culturais e Sociais**

Os Direitos Humanos são moldados por fatores culturais e sociais que variam conforme as épocas e regiões.

**Movimentos Sociais:**

- **Abolicionismo:** A luta pela abolição da escravidão no século XIX foi um marco na consolidação dos Direitos Humanos, levando ao reconhecimento do direito à liberdade como universal.
- **Movimento Feminista:** Lutou pela igualdade de gênero, influenciando tratados como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).
- **Lutas por Direitos Civis:** Movimentos como o liderado por Martin Luther King Jr. nos Estados Unidos impulsionaram a garantia de igualdade racial.

**Declarações Regionais:**

As diversas culturas também trouxeram contribuições importantes, como:

- **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981):** Destaca a importância da solidariedade comunitária.
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969):** Adapta os Direitos Humanos ao contexto latino-americano.

► **Conexão com o Direito Internacional e os Princípios Gerais**

As fontes materiais não apenas inspiram, mas orientam a criação de instrumentos jurídicos e princípios gerais que consolidam os Direitos Humanos, como:

- **Universalidade:** Os Direitos Humanos aplicam-se a todos, independentemente de sua origem cultural ou religiosa.

- **Indivisibilidade:** Direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais são interdependentes e igualmente importantes.

As fontes materiais dos Direitos Humanos refletem a riqueza de influências que moldaram esse campo ao longo da história. Desde os ideais filosóficos do Iluminismo até os movimentos sociais contemporâneos, esses fatores fundamentam a busca contínua pela dignidade humana e pela justiça.

**O Papel dos Princípios Gerais do Direito nos Direitos Humanos**

Os princípios gerais do direito desempenham um papel essencial na estruturação, interpretação e aplicação dos Direitos Humanos, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Esses princípios representam diretrizes universais que transcendem sistemas jurídicos específicos, servindo como fundamento ético e normativo para a proteção da dignidade humana.

► **Conceito e Importância dos Princípios Gerais do Direito**

Os princípios gerais do direito são normas fundamentais que se baseiam em valores e ideias universais de justiça, equidade e moralidade. Eles não dependem de codificação explícita, mas são reconhecidos em diversos ordenamentos jurídicos, servindo como base para o desenvolvimento e a interpretação das normas legais.

**Relevância para os Direitos Humanos:**

No contexto dos Direitos Humanos, os princípios gerais do direito desempenham funções importantes:

- **Orientação Normativa:** Guiam a criação de legislações e tratados internacionais, assegurando que estejam alinhados com valores éticos universais.
- **Interpretação:** Ajudam na aplicação de normas em situações complexas ou lacunas legislativas, garantindo decisões justas.
- **Universalidade:** Promovem a integração de sistemas jurídicos diversos em torno de um núcleo comum de valores, reforçando a ideia de que os Direitos Humanos são inerentes a todos os seres humanos.

► **Princípios Gerais do Direito Aplicáveis aos Direitos Humanos**

Diversos princípios gerais do direito possuem conexão direta com os Direitos Humanos. Abaixo, destacamos os mais relevantes, com explicações e exemplos de aplicação.

**Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:**

Este é o pilar central dos Direitos Humanos, reconhecido em diversos instrumentos jurídicos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a Constituição Federal de 1988.

- **Definição:** A dignidade é o valor intrínseco de cada indivíduo, que deve ser respeitado e protegido independentemente de circunstâncias.
- **Exemplo Prático:** No Brasil, o STF utiliza esse princípio como fundamento para decisões relacionadas a condições carcerárias degradantes, considerando-as incompatíveis com a dignidade humana.

**Princípio da Igualdade:**

A igualdade é essencial para garantir que todos os indivíduos sejam tratados com o mesmo respeito e dignidade.

▪ **Definição:** Todos são iguais perante a lei, sem distinções de raça, gênero, religião ou qualquer outra condição.

▪ **Exemplo Prático:** Em tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), este princípio orienta a criação de políticas públicas inclusivas.

**Princípio da Universalidade:**

Os Direitos Humanos são inerentes a todos os seres humanos, independentemente de nacionalidade, cultura ou contexto social.

▪ **Definição:** Os direitos são aplicáveis a todos, sem restrições ou discriminações.

▪ **Exemplo Prático:** A DUDH (1948) consagra a universalidade ao afirmar que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (Artigo 1º).

**Princípio da Indivisibilidade e Interdependência dos Direitos:**

Os Direitos Humanos são inter-relacionados e indivisíveis, de modo que a violação de um direito pode impactar negativamente outros.

▪ **Definição:** Direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais possuem igual importância e devem ser promovidos conjuntamente.

▪ **Exemplo Prático:** A negação de acesso à educação (direito social) pode comprometer a liberdade de expressão (direito civil), destacando a interdependência.

**Princípio do Devido Processo Legal:**

Este princípio garante que os direitos sejam exercidos de forma justa e imparcial, com respeito às garantias processuais.

▪ **Definição:** Ninguém pode ser privado de seus direitos sem um julgamento justo, conforme as leis vigentes.

▪ **Exemplo Prático:** No Brasil, o devido processo legal é protegido pelo Artigo 5º da Constituição, aplicável em casos de violações de direitos, como a prisão arbitrária.

**Princípio da Proibição de Retrocesso:**

Esse princípio assegura que os direitos já conquistados não podem ser reduzidos ou abolidos.

▪ **Definição:** As conquistas em matéria de Direitos Humanos devem ser preservadas e ampliadas, nunca retrocedidas.

▪ **Exemplo Prático:** Na jurisprudência brasileira, este princípio é frequentemente citado em debates sobre direitos sociais, como a manutenção de políticas de saúde e assistência social.

**► O Papel dos Princípios na Interpretação Jurídica**

**Interpretação Integrada:**

Os princípios gerais ajudam a interpretar normas e tratados de Direitos Humanos de forma coerente, considerando o contexto específico de cada caso.

▪ **Exemplo:** Em julgamentos internacionais, como os realizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), princípios como dignidade e igualdade orientam a análise de violações graves.

**Resolução de Lacunas:**

Quando a legislação é omissa, os princípios gerais fornecem um caminho seguro para a resolução de conflitos, garantindo decisões que respeitem os Direitos Humanos.

▪ **Exemplo:** A proteção de refugiados que enfrentam perseguições políticas ou religiosas é frequentemente fundamentada em princípios como a dignidade humana e a igualdade, mesmo quando não há normas específicas aplicáveis.

Os princípios gerais do direito são elementos indispensáveis para a consolidação e proteção dos Direitos Humanos. Eles fornecem uma base ética e normativa para a criação, interpretação e aplicação das leis, promovendo a universalidade, igualdade e dignidade humana.

**INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

**Principais Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos**

Os principais instrumentos internacionais de direitos humanos são documentos que estabelecem normas e compromissos globais e regionais para a proteção da dignidade humana. Eles incluem tratados, convenções, declarações e protocolos, que têm o objetivo de consolidar direitos e garantir a cooperação internacional no combate a violações.

**► Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Este marco fundamental estabelece um conjunto de direitos e liberdades básicas aplicáveis a todas as pessoas.

**Características Principais:**

▪ **Universalidade:** Aplica-se a todos, sem discriminação de qualquer tipo.

▪ **Indivisibilidade:** Os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais são interdependentes.

▪ **Base Jurídica:** Embora não tenha força vinculante, influenciou constituições nacionais e tratados subsequentes.

**Direitos consagrados na DUDH:**

- Direito à vida, liberdade e segurança pessoal (Art. 3º).
- Igualdade perante a lei (Art. 7º).
- Liberdade de pensamento, religião e expressão (Arts. 18 e 19).
- Direito ao trabalho e à educação (Arts. 23 e 26).

**► Pactos Internacionais de Direitos Humanos**

**Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP):**

Adotado em 1966 e em vigor desde 1976, o PIDCP protege direitos como:

- Vida e integridade física (Art. 6º).
- Proibição de tortura (Art. 7º).
- Liberdade de expressão e reunião pacífica (Arts. 19 e 21).



▪ Direitos políticos, como voto e participação no governo (Art. 25).

Possui mecanismos de supervisão, como o Comitê de Direitos Humanos, que avalia relatórios dos Estados e, em algumas condições, recebe denúncias individuais.

► **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)**

- Também adotado em 1966, o PIDESC aborda direitos como:
- Saúde, alimentação e moradia adequadas (Art. 11).
  - Direito à educação (Art. 13).
  - Proteção social e condições dignas de trabalho (Art. 7º).

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais supervisiona sua implementação por meio de relatórios periódicos.

► **Convenções Específicas sobre Direitos Humanos**

**Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW):**

Adotada em 1979, é um marco na proteção dos direitos das mulheres. Obriga os Estados a adotar medidas para eliminar a discriminação em todas as esferas, incluindo:

- Igualdade de acesso à educação e ao mercado de trabalho.
- Combate à violência de gênero.
- Garantia de participação política.

**Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)**

Adotada em 1989, é o tratado mais amplamente ratificado. Estabelece direitos para a proteção, desenvolvimento e participação de crianças, incluindo:

- Direito à sobrevivência e desenvolvimento (Art. 6º).
- Proteção contra exploração e abuso (Arts. 19 e 32).
- Direito à educação e lazer (Arts. 28 e 31).

**Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT):**

Adotada em 1984, criminaliza a prática de tortura e estabelece medidas para sua erradicação. O Comitê contra a Tortura monitora sua aplicação.

► **Tratados Regionais de Direitos Humanos**

**Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH):**

Criada em 1950, a CEDH é monitorada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que oferece acesso direto às vítimas de violações.

**Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH):**

Adotada em 1969, protege direitos civis, políticos, econômicos e sociais no continente americano. É supervisionada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que inclui a Comissão Interamericana e o Tribunal Interamericano.

**Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos:**

Adotada em 1981, reflete as especificidades culturais e sociais do continente africano. Inclui a proteção de direitos individuais e coletivos.

► **Protocolos Facultativos e Outras Normas**

Os protocolos facultativos são instrumentos adicionais aos tratados que oferecem mecanismos mais robustos. Exemplos:

▪ **Protocolo Facultativo ao PIDCP:** Permite denúncias individuais ao Comitê de Direitos Humanos.

▪ **Protocolo à Convenção sobre os Direitos da Criança:** Trata do envolvimento de crianças em conflitos armados e venda de menores.

Outros instrumentos relevantes incluem:

▪ **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).**

▪ **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965).**

► **Impacto e Desafios**

Embora essenciais, os instrumentos internacionais enfrentam desafios, como:

▪ **Resistência de Estados:** Alguns países não ratificam ou implementam os tratados.

▪ **Falta de mecanismos eficazes de fiscalização:** Nem todos os instrumentos possuem órgãos vinculantes.

▪ **Conflitos culturais e soberania nacional:** Dificultam a universalização de certos direitos.

A conscientização global, a cooperação internacional e o fortalecimento da sociedade civil são cruciais para superar essas barreiras.

Os instrumentos internacionais de direitos humanos são pilares da proteção à dignidade humana no cenário global e regional. Seu estudo é indispensável para concursos públicos, especialmente para cargos que demandam conhecimento jurídico e internacional.

A familiarização com os tratados, suas características e mecanismos de supervisão é uma vantagem estratégica para os candidatos.

**Tratados e Convenções Regionais de Direitos Humanos**

Os tratados e convenções regionais de direitos humanos desempenham um papel crucial na proteção e promoção dos direitos fundamentais em diferentes partes do mundo. Ao adaptar normas globais às especificidades culturais, históricas e sociais de cada região, esses instrumentos complementam o sistema internacional de direitos humanos.

► **Sistema Europeu de Direitos Humanos**

**Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH):**

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos, adotada em 1950 pelo Conselho da Europa, é um dos instrumentos mais avançados na proteção dos direitos humanos em âmbito regional.

**Características Principais:**

- **Direitos Protegidos:** Direito à vida, proibição da tortura, liberdade de expressão, direito à privacidade e ao julgamento justo.
- **Mecanismo de Supervisão:** Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), localizado em Estrasburgo, que permite que indivíduos e Estados apresentem queixas.
- **Força Vinculante:** As decisões do TEDH têm caráter obrigatório para os Estados signatários.

**Inovação e Impacto:**

- A CEDH introduziu a possibilidade de denúncias individuais, permitindo que cidadãos diretamente afetados busquem justiça em âmbito regional.
- Casos emblemáticos julgados pelo TEDH têm influenciado legislações nacionais em questões como liberdade de expressão, direitos das minorias e combate à discriminação.

► **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

**Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH):**

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, foi adotada em 1969 e é a base do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

**Características Principais:**

- **Direitos Protegidos:** Liberdade pessoal, proibição da escravidão, proteção à família, direitos políticos e econômicos, além de garantias judiciais.
- **Órgãos de Supervisão:** Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e Tribunal Interamericano de Direitos Humanos (TIDH).
- **Adesão:** Abrange os países da Organização dos Estados Americanos (OEA), embora nem todos tenham ratificado integralmente.

**Contribuições e Desafios:**

- A CADH tem desempenhado um papel central na proteção de grupos vulneráveis, como povos indígenas, mulheres e pessoas LGBTQIA+.
- O sistema enfrenta desafios, como o cumprimento das decisões do TIDH e restrições orçamentárias que impactam suas atividades.

► **Sistema Africano de Direitos Humanos**

**Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos:**

Adotada em 1981 pela Organização da Unidade Africana (atual União Africana), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos reflete as particularidades culturais, sociais e políticas do continente africano.

**Características Principais:**

- **Direitos Protegidos:** Além dos direitos individuais, a Carta destaca direitos coletivos e deveres para com a comunidade.
- **Órgãos de Supervisão:** Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.
- **Especificidades:** Reconhece o direito ao desenvolvimento, autodeterminação e proteção do meio ambiente.

**Inovações e Desafios:**

- A Carta Africana enfatiza a harmonia entre direitos individuais e valores comunitários.
- O sistema enfrenta desafios, como a resistência política de alguns Estados em implementar as decisões do Tribunal Africano.

► **Sistema Asiático de Direitos Humanos**

A região da Ásia é caracterizada pela ausência de um tratado regional vinculante abrangente, embora haja esforços significativos na promoção de direitos humanos por meio da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN).

**Declaração de Direitos Humanos da ASEAN:**

Adotada em 2012, esta declaração não é vinculante, mas reflete o compromisso regional com a promoção dos direitos humanos. No entanto, enfrenta críticas por priorizar a soberania nacional sobre os direitos individuais.

► **Mecanismos e Protocolos Regionais Adicionais**

Os sistemas regionais também incluem protocolos específicos que complementam os tratados principais. Exemplos incluem:

- **Protocolo de Maputo:** Vinculado à Carta Africana, aborda os direitos das mulheres na África, incluindo questões de violência de gênero e acesso à saúde reprodutiva.
- **Protocolo Facultativo à CADH sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:** Garante maior proteção a esses direitos no sistema interamericano.

Esses protocolos permitem uma evolução contínua dos sistemas regionais, ampliando o alcance dos direitos protegidos.

Os tratados e convenções regionais de direitos humanos são instrumentos indispensáveis para a promoção e proteção dos direitos fundamentais em diferentes contextos socioculturais. Enquanto o sistema europeu é considerado o mais consolidado, os sistemas interamericano e africano destacam-se pela adaptação às realidades locais.

Apesar de avanços significativos, desafios como a implementação das decisões judiciais e a resistência de alguns Estados continuam presentes.

O estudo dessas normas é essencial para compreender as dinâmicas regionais e seus reflexos no cenário global, sendo frequentemente explorado em concursos públicos no âmbito do Direito e dos Direitos Humanos.

**Protocolos Facultativos e Outras Convenções**

Os protocolos facultativos e outras convenções específicas de direitos humanos desempenham um papel essencial na ampliação e detalhamento das normas internacionais. Eles complementam tratados principais, oferecem mecanismos adicionais de supervisão e promovem a proteção de grupos específicos ou situações particulares.

► **Protocolos Facultativos: Conceito e Função**

Os protocolos facultativos são acordos adicionais a tratados principais que os Estados podem decidir ratificar separadamente. Esses instrumentos frequentemente:

- **Expandem direitos protegidos:** Incluem normas para novas situações ou populações vulneráveis.

- **Criam mecanismos de monitoramento:** Permitem denúncias individuais ou estabelecem medidas de supervisão mais rigorosas.

- **São independentes do tratado principal:** Embora complementares, não exigem adesão universal.

► **Exemplos de Protocolos Facultativos**

**Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)**

- **Objetivo:** Permitir que indivíduos apresentem queixas ao Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre violações de direitos protegidos pelo PIDCP.

- **Impacto:** Fortaleceu a aplicação do PIDCP, oferecendo um recurso adicional para vítimas de violações, especialmente em países com sistemas judiciais limitados.

**Segundo Protocolo Facultativo ao PIDCP**

- **Objetivo:** Abolir a pena de morte, exceto em circunstâncias excepcionais, como tempos de guerra.

- **Inovação:** Reflete a evolução das normas internacionais em direção à abolição universal da pena de morte.

**Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)**

- **Primeiro Protocolo:** Aborda o envolvimento de crianças em conflitos armados, proibindo o recrutamento de menores de 18 anos.

- **Segundo Protocolo:** Trata da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, exigindo ações robustas dos Estados para combater esses crimes.

- **Terceiro Protocolo:** Permite comunicações individuais de crianças ao Comitê dos Direitos da Criança.

**Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW):**

- **Objetivo:** Permitir denúncias individuais ou em grupo ao Comitê da CEDAW.

- **Importância:** Garantiu maior supervisão sobre o cumprimento das obrigações dos Estados em relação aos direitos das mulheres.

► **Outras Convenções Internacionais de Direitos Humanos**

Além dos tratados principais, diversas convenções específicas ampliam a proteção de direitos humanos em áreas ou populações específicas.

**Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD):**

- **Adotada em:** 2006.

- **Objetivo:** Promover a inclusão plena das pessoas com deficiência na sociedade, garantindo igualdade de oportunidades e acessibilidade.

- **Impacto:** Destacou a importância de remover barreiras físicas, sociais e legais que impedem a participação de pessoas com deficiência.

**Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD):**

- **Adotada em:** 1965.

- **Objetivo:** Combater a discriminação racial em todas as suas formas e promover a igualdade.

- **Mecanismo:** O Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) monitora a aplicação e recebe denúncias interestatais.

**Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT):**

- **Adotada em:** 1984.

- **Objetivo:** Erradicar a tortura e criar mecanismos para a punição de torturadores.

- **Mecanismo:** O Comitê contra a Tortura analisa relatórios periódicos dos Estados e pode investigar violações sistemáticas.

► **Protocolos Facultativos e Mecanismos Regionais**

Os sistemas regionais de direitos humanos também possuem protocolos adicionais que complementam suas convenções principais.

**Sistema Africano: Protocolo de Maputo:**

- **Vinculado à:** Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

- **Objetivo:** Proteger os direitos das mulheres na África, com ênfase em saúde reprodutiva, combate à violência de gênero e igualdade de gênero.

- **Importância:** Um dos instrumentos mais progressistas em termos de direitos das mulheres no contexto africano.

**Sistema Interamericano: Protocolo de San Salvador:**

- **Vinculado à:** Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

- **Objetivo:** Estabelecer normas sobre direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à saúde e à educação.

- **Mecanismo:** Monitorado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

► **Impactos e Desafios**

**Impactos:**

- **Fortalecimento da Proteção:** Protocolos e convenções complementares ampliam o alcance dos tratados principais.

- **Inovação Jurídica:** Introduzem novas normas e mecanismos de monitoramento, adaptando-se a contextos emergentes.

- **Pressão Internacional:** Facilitam a supervisão e responsabilização de Estados que violam direitos humanos.

**Desafios:**

- **Ratificação Limitada:** Muitos Estados não ratificam protocolos facultativos, limitando sua eficácia global.

- **Falta de Implementação:** Protocolos e convenções enfrentam resistência em sua aplicação prática, especialmente em países com pouca capacidade institucional.

- **Conflito de Soberania:** Estados argumentam que alguns instrumentos interferem em sua autonomia.

Os protocolos facultativos e outras convenções específicas desempenham um papel indispensável no fortalecimento do sistema de proteção internacional dos direitos humanos. Eles garantem maior detalhamento normativo e criam mecanismos inovadores para monitorar e punir violações.

Apesar dos desafios, esses instrumentos refletem o compromisso da comunidade internacional com a promoção da dignidade humana.

### Mecanismos de Supervisão e Implementação dos Direitos Humanos

A efetividade dos instrumentos internacionais de direitos humanos depende diretamente da existência de mecanismos de supervisão e implementação. Esses mecanismos garantem que os compromissos assumidos pelos Estados sejam monitorados e que eventuais violações sejam responsabilizadas.

Eles podem ser globais ou regionais, e incluem comitês de monitoramento, tribunais, relatores especiais e revisões periódicas. Este estudo explora as principais ferramentas e instâncias que asseguram a aplicação das normas internacionais de direitos humanos.

#### ► Mecanismos Globais de Supervisão e Implementação

##### Comitês de Monitoramento de Tratados da ONU:

Os tratados de direitos humanos das Nações Unidas possuem comitês específicos responsáveis por monitorar sua implementação. Esses órgãos são compostos por especialistas independentes e desempenham funções cruciais, como analisar relatórios dos Estados, receber comunicações individuais e realizar observações gerais.

##### Exemplos de Comitês:

- **Comitê de Direitos Humanos:** Supervisão do PIDCP.
- **Comitê sobre os Direitos da Criança:** Monitoramento da CDC e seus protocolos facultativos.
- **Comitê contra a Tortura:** Implementação da CAT.

##### Principais Funções:

- **Análise de Relatórios Periódicos:** Estados devem enviar relatórios detalhando as medidas adotadas para cumprir as obrigações do tratado.
- **Comunicações Individuais:** Em tratados com protocolos facultativos, indivíduos podem denunciar violações diretamente ao comitê.
- **Observações Gerais:** Os comitês emitem interpretações sobre artigos específicos dos tratados, orientando os Estados sobre sua aplicação.

#### ► Revisão Periódica Universal (RPU)

A RPU é um mecanismo inovador do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em que todos os Estados-membros têm seus registros de direitos humanos revisados periodicamente.

##### Características:

- Avaliação realizada por outros Estados-membros da ONU.
- Abrange todos os compromissos internacionais de direitos humanos do Estado avaliado.
- Promove um diálogo cooperativo, mas pode incluir recomendações críticas.

##### Importância:

- Garante que todos os países, independentemente de sua posição geopolítica, sejam avaliados regularmente.
- Fomenta o intercâmbio de boas práticas entre Estados.

##### Procedimentos Especiais:

Os procedimentos especiais incluem relatores, grupos de trabalho e especialistas independentes designados pelo Conselho de Direitos Humanos para monitorar temas ou países específicos.

##### Exemplos:

- Relator Especial sobre a Tortura.
- Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados.

##### Atividades:

- Investigações in loco.
- Produção de relatórios temáticos.
- Recomendação de medidas para prevenir ou corrigir violações.

#### ► Mecanismos Regionais de Supervisão e Implementação

##### Sistema Europeu: Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH):

O TEDH, com sede em Estrasburgo, é o principal órgão de supervisão da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

##### Características:

- Permite que indivíduos, grupos ou Estados apresentem queixas.
- Suas decisões são vinculantes para os Estados membros.

##### Impacto:

- Decisões emblemáticas influenciaram reformas legislativas e judiciais em países europeus.

##### ► Sistema Interamericano: Comissão e Tribunal Interamericano de Direitos Humanos

##### Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH):

- Recebe petições individuais e realiza investigações em países-membros.
- Pode encaminhar casos ao Tribunal Interamericano.

##### Tribunal Interamericano de Direitos Humanos (TIDH):

- Atua em casos de violações graves da CADH.
- Suas decisões são vinculantes para os Estados que reconheceram sua jurisdição.

##### ► Sistema Africano: Comissão e Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos

##### Comissão Africana:

- Monitora a aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
- Realiza investigações e emite recomendações.

##### Tribunal Africano:

- Resolve disputas interestatais e casos individuais.

- Promove a integração de direitos humanos e desenvolvimento no continente.

**Desafios dos Mecanismos de Supervisão:**

- **Ratificação e Jurisdição Limitada:** Nem todos os Estados ratificaram os tratados ou reconhecem a jurisdição dos tribunais regionais, limitando a eficácia dos mecanismos.

- **Resistência dos Estados:** Alguns governos resistem ao cumprimento das decisões ou relatórios, alegando interferência na soberania nacional.

- **Limitações de Recursos:** Falta de financiamento e capacidade institucional prejudica a atuação de comitês, tribunais e procedimentos especiais.

- **Conflitos Políticos:** Tensões entre países ou dentro de organizações internacionais podem afetar a cooperação e a eficácia dos mecanismos.

► **Impacto e Importância dos Mecanismos**

Apesar dos desafios, os mecanismos de supervisão e implementação têm um impacto significativo na proteção dos direitos humanos:

- **Responsabilização de Estados:** Tribunais e comitês criam pressão para que os Estados corrijam violações e adotem políticas de conformidade.

- **Fortalecimento das Normas:** Decisões e observações gerais contribuem para o desenvolvimento do direito internacional.

- **Apoio às Vítimas:** Indivíduos e grupos encontram nesses mecanismos um recurso adicional quando sistemas nacionais falham.

Os mecanismos de supervisão e implementação são essenciais para assegurar que as normas de direitos humanos não sejam meramente declarativas, mas efetivamente aplicadas. Sua diversidade — comissões, tribunais, relatores e revisões periódicas — permite uma abordagem abrangente e adaptada a diferentes contextos.

**NATUREZA JURÍDICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

**Conceito e Finalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos**

► **Definição de Tratados Internacionais**

Os tratados internacionais são acordos jurídicos celebrados entre sujeitos de direito internacional, especialmente Estados e organizações internacionais, com o objetivo de criar, modificar ou extinguir obrigações e direitos. Esses instrumentos são regidos pelas normas da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), que estabelece os princípios gerais para sua negociação, entrada em vigor, interpretação e denúncia.

Os tratados internacionais podem abordar uma ampla gama de temas, como comércio, segurança, meio ambiente e direitos humanos. Entre eles, os tratados de direitos humanos ocupam uma posição de destaque devido à sua finalidade e impacto global.

**O Que São Tratados Internacionais de Direitos Humanos?**

Os tratados de direitos humanos são instrumentos jurídicos internacionais que codificam os direitos fundamentais inerentes a todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade, etnia, gênero, religião ou qualquer outra condição. Eles estabelecem compromissos para os Estados signatários protegerem e promoverem esses direitos, garantindo a dignidade e a igualdade como princípios universais.

Diferentemente de outros tratados, os de direitos humanos têm como foco principal o indivíduo, e não as relações entre Estados. Por isso, são frequentemente denominados “tratados de natureza objetiva”, uma vez que criam direitos diretos para as pessoas e impõem obrigações aos Estados, mesmo em situações que envolvem apenas seus cidadãos.

**Objetivos Gerais:**

Os tratados internacionais de direitos humanos possuem objetivos que transcendem as fronteiras e promovem valores universais. Esses objetivos incluem:

- **Proteção da Dignidade Humana:** Salvaguardar direitos fundamentais contra abusos por parte de Estados, indivíduos ou organizações.

- **Promoção da Igualdade e Não-Discriminação:** Estabelecer padrões para garantir o tratamento igualitário entre os indivíduos, independentemente de suas características.

- **Responsabilização Internacional:** Proporcionar mecanismos para a responsabilização de Estados e indivíduos por violações de direitos humanos.

- **Prevenção de Violações Graves:** Criar sistemas de monitoramento e prevenção de práticas como genocídio, tortura, escravidão e outras violações flagrantes.

- **Fortalecimento da Cooperação Internacional:** Incentivar os Estados a trabalharem juntos para superar desafios globais relacionados aos direitos humanos.

► **Características Peculiares dos Tratados de Direitos Humanos**

Os tratados de direitos humanos possuem atributos únicos que os diferenciam de outros instrumentos jurídicos internacionais. Entre suas principais características estão:

- **Caráter Universalista:** Esses tratados buscam proteger direitos fundamentais comuns a todos os seres humanos, independentemente de contexto cultural ou político.

- **Foco no Indivíduo:** Os tratados de direitos humanos priorizam a proteção do indivíduo, diferentemente dos tratados tradicionais que regulam relações interestatais.

- **Imposição de Obrigações Positivas e Negativas:** Os Estados são obrigados tanto a se abster de violar direitos (obrigação negativa) quanto a garantir sua efetivação (obrigação positiva).

- **Supervisão Internacional:** Geralmente, incluem mecanismos de monitoramento, como comitês especializados ou tribunais regionais, que fiscalizam a aplicação das disposições pelos Estados.

► **Finalidade Específica: Promoção e Proteção dos Direitos Humanos**

A finalidade primordial dos tratados internacionais de direitos humanos é garantir a proteção e a promoção de direitos fundamentais no cenário global. Para isso, os tratados cumprem funções específicas:



- **Normatização:** Estabelecem padrões mínimos que os Estados devem respeitar em suas legislações internas, como os previstos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

- **Prevenção:** Criam compromissos jurídicos para prevenir violações e abusos, como nos casos da Convenção contra a Tortura e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

- **Resolução de Conflitos:** Promovem a resolução de violações através de órgãos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humanos da ONU.

- **Universalização de Valores:** Reforçam a noção de que direitos humanos são inalienáveis, indivisíveis e interdependentes, conectando sua proteção a sistemas jurídicos de diferentes países.

#### Exemplos de Tratados de Direitos Humanos:

Os tratados internacionais de direitos humanos podem ser globais ou regionais, e sua abrangência pode ser geral ou específica. Exemplos significativos incluem:

#### Tratados Globais:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) – Documento de referência, embora não vinculativo.
- Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).

#### Tratados Regionais:

- Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950).
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).
- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981).

Os tratados internacionais de direitos humanos desempenham um papel essencial no fortalecimento do sistema internacional de proteção dos direitos fundamentais. Ao estabelecer padrões universais e mecanismos de monitoramento, eles buscam assegurar que todos os indivíduos, independentemente de fronteiras, possam desfrutar de seus direitos com dignidade e igualdade.

Assim, esses tratados são instrumentos indispensáveis para a construção de uma sociedade global mais justa e inclusiva.

#### Hierarquia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro é um tema de grande relevância no Direito Constitucional e no Direito Internacional. A questão envolve o posicionamento desses instrumentos no sistema jurídico interno e a maneira como eles se relacionam com as normas constitucionais, leis ordinárias e demais dispositivos normativos.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, com sua forte ênfase na proteção da dignidade humana, o Brasil tem desenvolvido um entendimento progressivo sobre o tema, culminando em importantes avanços, como a adoção de critérios específicos para o reconhecimento da hierarquia dos tratados de direitos humanos.

#### ► Reconhecimento Constitucional dos Tratados de Direitos Humanos

##### Base Constitucional: Artigo 5º, § 2º

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma abordagem inovadora ao incorporar o conceito de universalidade dos direitos humanos. O art. 5º, § 2º, estabelece que:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Esse dispositivo reconhece os tratados internacionais de direitos humanos como fontes de direitos fundamentais, garantindo sua integração ao sistema jurídico brasileiro.

##### ► Marco Evolutivo: Emenda Constitucional nº 45/2004

A Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a Reforma do Judiciário, introduziu o § 3º ao art. 5º, dispondo que:

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Esse dispositivo criou um mecanismo de aprovação qualificada para os tratados de direitos humanos, permitindo-lhes alcançar o mesmo status das normas constitucionais, desde que cumpram o procedimento exigido.

#### ► Três Níveis de Hierarquia para Tratados de Direitos Humanos

A jurisprudência brasileira, especialmente por meio do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidou a visão de que os tratados de direitos humanos podem ocupar diferentes níveis hierárquicos no ordenamento jurídico, dependendo do procedimento de sua ratificação. Esses níveis são:

##### Status Constitucional

Os tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional segundo o rito qualificado do art. 5º, § 3º, da CF/88 possuem status de emenda constitucional. Isso significa que esses tratados têm a mesma força normativa das disposições constitucionais, estando no topo da pirâmide normativa.

##### Exemplos de Tratados com Status Constitucional:

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009.

##### Status Supralegal

Os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil sem a aprovação qualificada prevista no art. 5º, § 3º, possuem status supralegal, ou seja, posicionam-se acima das leis ordinárias e complementares, mas abaixo da Constituição.

Esse entendimento foi consolidado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 466.343, que reconheceu a supralegalidade do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) em matéria de prisão civil de depositário infiel.

### **Características do Status Supralegal**

- Esses tratados prevalecem sobre normas infraconstitucionais conflitantes.
- Servem como parâmetro para o controle de convencionalidade das leis internas.

### **Status Ordinário**

Tratados internacionais que não versam sobre direitos humanos e não seguem o rito do art. 5º, § 3º, possuem o mesmo nível hierárquico das leis ordinárias. Isso inclui tratados comerciais, ambientais e de outras áreas.

No caso de tratados de direitos humanos, é incomum que sejam enquadrados nesse nível, dado o entendimento progressivo sobre sua relevância.

#### **► Controle de Convencionalidade**

O controle de convencionalidade é o mecanismo pelo qual se verifica a compatibilidade entre as normas internas e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Esse controle complementa o controle de constitucionalidade, reforçando a proteção dos direitos fundamentais.

### **Aplicação no Brasil:**

O controle de convencionalidade pode ser realizado pelos tribunais brasileiros, que analisam se as leis ou atos normativos internos estão de acordo com as disposições dos tratados de direitos humanos. Normas internas que violam tratados com status supralegal, por exemplo, podem ser declaradas inaplicáveis.

### **Exemplos Práticos:**

- Declaração de inconstitucionalidade da prisão civil por dívida de depositário infiel com base no Pacto de San José da Costa Rica.
- Análise de políticas públicas à luz da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

#### **► Impactos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

### **Fortalecimento da Proteção aos Direitos Humanos:**

A hierarquia diferenciada dos tratados de direitos humanos no Brasil reflete um compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana. Esse posicionamento eleva os direitos fundamentais à categoria de norma prioritária no sistema jurídico.

### **Limitação da Soberania Nacional:**

A atribuição de status constitucional ou supralegal aos tratados de direitos humanos demonstra que o Brasil reconhece a importância de subordinar-se a princípios universais. Isso implica que os Estados devem adaptar suas legislações internas para cumprir as obrigações internacionais.

### **Harmonização com o Direito Internacional:**

O tratamento hierárquico diferenciado assegura que o Brasil se alinhe com a prática internacional de respeito aos direitos humanos, fortalecendo sua credibilidade como Estado cooperativo e democrático.

A hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro reflete a evolução do país na promoção e proteção dos direitos fundamentais. A previsão de status constitucional e supralegal para esses instrumentos é um marco de reconhecimento de sua importância no sistema normativo.

Além disso, o controle de convencionalidade reforça a eficácia prática dos tratados, assegurando sua aplicação no cotidiano jurídico e social do país. Tal abordagem reafirma o compromisso do Brasil com os princípios universais de dignidade, igualdade e justiça.

### **O Caráter Normativo dos Tratados de Direitos Humanos**

Os tratados internacionais de direitos humanos possuem um caráter normativo único no direito internacional. Diferentemente de outros tratados, eles não apenas estabelecem obrigações entre os Estados, mas também criam direitos diretamente destinados aos indivíduos.

Essa característica confere a esses instrumentos um papel central na proteção e promoção dos direitos fundamentais. Neste contexto, é essencial compreender como os tratados de direitos humanos adquirem força normativa, sua eficácia jurídica e as peculiaridades que os tornam indispensáveis no sistema internacional.

#### **► Normas de Jus Cogens e o Caráter Obrigatório dos Tratados de Direitos Humanos**

### **O Conceito de Jus Cogens:**

O termo jus cogens refere-se a normas imperativas de direito internacional aceitas pela comunidade internacional como inderrogáveis. Essas normas prevalecem sobre qualquer tratado ou norma de hierarquia inferior, sendo fundamentais para o ordenamento jurídico internacional.

Exemplos de normas de jus cogens:

- Proibição da tortura.
- Proibição da escravidão.
- Proibição do genocídio.

Os tratados de direitos humanos frequentemente incorporam essas normas, conferindo-lhes um caráter obrigatório que transcende a vontade individual dos Estados.

### **Consequências para os Tratados de Direitos Humanos**

Por conterem disposições de jus cogens, os tratados de direitos humanos:

- Não podem ser denunciados livremente quando isso implicar a violação de normas imperativas.
- Devem ser aplicados de forma universal, independentemente de reservas ou conflitos normativos com legislações internas.

#### **► Princípios Fundamentais no Caráter Normativo**

### **Pacta Sunt Servanda:**

O princípio do pacta sunt servanda (“os pactos devem ser cumpridos”) é o alicerce do caráter normativo dos tratados de direitos humanos. Esse princípio obriga os Estados a cumprir de boa-fé as disposições dos tratados que ratificaram, reforçando sua validade e eficácia jurídica.

**Boa-Fé na Interpretação e Aplicação:**

A boa-fé exige que os Estados interpretem e implementem os tratados de direitos humanos em conformidade com seus objetivos e propósitos. Isso significa que:

- Os Estados não podem invocar normas internas para justificar o descumprimento de obrigações internacionais.
- As medidas adotadas pelos Estados devem estar alinhadas com a proteção e promoção efetiva dos direitos humanos.

► **Aplicabilidade Imediata dos Tratados de Direitos Humanos**

**Incorporabilidade ao Direito Interno:**

No Brasil, os tratados de direitos humanos, uma vez ratificados, passam a integrar o ordenamento jurídico interno. Sua hierarquia pode variar entre:

- Status constitucional (se aprovados conforme o art. 5º, § 3º, da CF/88).
- Status supralegal (se ratificados sem o rito qualificado).

Independentemente do status, sua incorporação garante aplicabilidade imediata, ou seja, seus dispositivos podem ser invocados diretamente por indivíduos ou grupos perante os tribunais nacionais.

**Efetividade das Normas:**

Os tratados de direitos humanos frequentemente possuem normas de caráter autoexecutável, conhecidas como self-executing norms. Essas normas:

- Não dependem de regulamentação ou legislação complementar para sua aplicação.
- Conferem direitos subjetivos diretamente aos indivíduos.

Por exemplo, a proibição da tortura contida na Convenção contra a Tortura é amplamente considerada uma norma de aplicação imediata.

► **Supervisão e Monitoramento Internacional**

**Mecanismos de Monitoramento:**

Os tratados de direitos humanos incluem mecanismos internacionais para supervisionar sua aplicação, garantindo seu caráter normativo. Esses mecanismos podem ser:

**Órgãos de monitoramento:**

- Comitê de Direitos Humanos da ONU (PIDCP).
- Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

**Sistemas regionais de proteção:**

- Corte Europeia de Direitos Humanos.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos.
- Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

**Controle de Convencionalidade**

O controle de convencionalidade é uma ferramenta essencial para garantir a eficácia normativa dos tratados de direitos humanos. Ele:

- Exige que as normas internas sejam compatíveis com as disposições dos tratados.

- Impõe que leis conflitantes sejam interpretadas ou declaradas inaplicáveis, reforçando a supremacia dos tratados.

► **Impacto do Caráter Normativo no Ordenamento Jurídico Nacional**

**Prioridade dos Direitos Humanos:**

O caráter normativo dos tratados de direitos humanos reflete a prioridade atribuída à proteção da dignidade humana no Brasil. Essa prioridade:

- Orienta políticas públicas em áreas como saúde, educação e justiça.
- Fortalece a proteção de grupos vulneráveis, como mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência.

► **Responsabilização Internacional**

A força normativa dos tratados de direitos humanos também implica que os Estados podem ser responsabilizados internacionalmente por violações de suas disposições. Tribunais internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, têm sido instrumentos eficazes para garantir reparação às vítimas.

**Aplicação e Controle de Convencionalidade**

A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no âmbito interno é um dos principais reflexos de sua força normativa. Para garantir que as normas nacionais estejam em conformidade com os compromissos assumidos internacionalmente, o controle de convencionalidade surge como um mecanismo essencial.

Ele consiste na análise da compatibilidade entre normas internas e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país. No Brasil, esse controle tem ganhado destaque, contribuindo para a harmonização entre o ordenamento jurídico interno e os padrões internacionais de proteção dos direitos fundamentais.

► **A Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Brasil**

**Natureza Jurídica dos Tratados de Direitos Humanos:**

Conforme discutido anteriormente, os tratados internacionais de direitos humanos podem ter diferentes níveis hierárquicos no ordenamento jurídico brasileiro:

- **Status Constitucional:** Tratados aprovados pelo Congresso Nacional conforme o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
- **Status Supralegal:** Tratados ratificados sem o procedimento qualificado.
- **Status Ordinário:** Tratados gerais, não relacionados a direitos humanos, posicionados no mesmo nível das leis ordinárias.

Independentemente de sua hierarquia, a aplicação dos tratados de direitos humanos ocorre por meio de normas autoexecutáveis ou da criação de leis específicas para regulamentar suas disposições.

**Aplicação Direta pelo Poder Judiciário:**

No Brasil, o Judiciário tem desempenhado um papel fundamental na aplicação direta dos tratados de direitos humanos. Em casos concretos, juízes e tribunais podem:

- Invocar disposições de tratados para fundamentar decisões.
- Declarar inaplicáveis normas internas que sejam incompatíveis com tratados de direitos humanos.

**Exemplos Práticos:**

- **Recurso Extraordinário (RE) 466.343:** O STF declarou a incompatibilidade da prisão civil por dívida de depositário infiel com o Pacto de San José da Costa Rica.
- Aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança em decisões envolvendo proteção à infância.

► **Controle de Convencionalidade: Conceito e Finalidade**

O controle de convencionalidade é o mecanismo jurídico que busca verificar a compatibilidade entre as normas internas de um país e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados. Seu objetivo principal é garantir que o Estado cumpra as obrigações internacionais, respeitando os compromissos assumidos com a comunidade internacional.

Esse controle é baseado no princípio de que os tratados internacionais de direitos humanos possuem um caráter vinculante que deve ser respeitado tanto nas legislações quanto nas práticas internas.

**Origem e Desenvolvimento:**

O conceito de controle de convencionalidade foi desenvolvido no direito internacional, especialmente pelos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, como o Sistema Interamericano e o Sistema Europeu. Ele foi amplamente difundido pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que enfatiza que os Estados são obrigados a alinhar suas normas e práticas aos tratados que ratificaram.

► **Modalidades de Controle de Convencionalidade**

**Controle Judicial:**

O controle judicial de convencionalidade é exercido pelos tribunais nacionais ao analisar casos concretos. Os juízes verificam se as normas ou atos internos estão em conformidade com os tratados de direitos humanos ratificados.

**Características:**

- **Difuso:** Pode ser realizado por qualquer juiz ou tribunal em qualquer instância.
- **Concreto:** Relaciona-se a um caso específico, sem efeitos gerais imediatos.

**Exemplo Brasileiro:**

A decisão do STF no RE 466.343 é um exemplo clássico de controle de convencionalidade, em que o tribunal considerou o Pacto de San José da Costa Rica superior à legislação infraconstitucional.

**Controle Legislativo:**

O controle legislativo de convencionalidade ocorre durante o processo de elaboração de leis. Os parlamentares devem garantir que os projetos de lei sejam compatíveis com os tratados de direitos humanos ratificados pelo país.

**Exemplo Prático:**

A adequação das normas internas ao Estatuto de Roma, que rege o Tribunal Penal Internacional, reflete o controle legislativo realizado no Brasil.

**Controle Administrativo:**

Embora menos comum, o controle administrativo pode ser exercido por órgãos públicos ao implementar políticas públicas. Eles devem assegurar que suas ações estejam alinhadas às obrigações internacionais do Brasil.

**Exemplo Prático:**

A criação de políticas públicas de combate à tortura, em conformidade com a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

► **Crítérios e Parâmetros para o Controle de Convencionalidade**

**Hierarquia e Eficácia dos Tratados:**

No Brasil, os tratados de direitos humanos com status constitucional ou supralegal são os principais parâmetros para o controle de convencionalidade. Normas internas conflitantes com esses tratados podem ser consideradas inaplicáveis ou inconstitucionais.

**Princípios Orientadores:**

- **Pro-Homine:** Interpretação das normas de maneira mais favorável à proteção dos direitos humanos.
- **Boa-Fé:** O Estado deve atuar de forma coerente com os compromissos assumidos ao ratificar tratados.
- **Universalidade dos Direitos:** Os tratados de direitos humanos devem ser aplicados de forma abrangente e inclusiva.

► **Impactos do Controle de Convencionalidade**

**Fortalecimento da Proteção aos Direitos Humanos:**

O controle de convencionalidade assegura que os direitos humanos previstos em tratados internacionais sejam efetivamente protegidos no âmbito interno. Isso promove maior segurança jurídica para os indivíduos e grupos vulneráveis.

**Harmonização entre Direito Interno e Internacional:**

Esse controle evita conflitos entre as normas internas e os compromissos internacionais, garantindo que o Brasil atue de forma alinhada aos padrões globais de proteção dos direitos humanos.

**Responsabilização do Estado:**

Ao realizar o controle de convencionalidade, os órgãos internos contribuem para evitar que o Brasil seja responsabilizado internacionalmente por violações de direitos humanos, como em casos submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A aplicação e o controle de convencionalidade são instrumentos fundamentais para assegurar que os tratados internacionais de direitos humanos tenham eficácia prática no Brasil.

Por meio do controle judicial, legislativo e administrativo, é possível alinhar as normas internas aos compromissos internacionais, promovendo a proteção da dignidade humana e fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

O reconhecimento desse mecanismo pelo Poder Judiciário brasileiro, especialmente em sua vertente difusa, representa um avanço significativo na construção de um sistema jurídico mais justo e equitativo.

### **Impacto dos Tratados de Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional**

Os tratados internacionais de direitos humanos desempenham um papel central na conformação da ordem jurídica internacional contemporânea. Estes instrumentos consolidaram um marco normativo global para a proteção da dignidade humana, redefinindo as relações entre Estados, indivíduos e a comunidade internacional.

Além de estabelecerem padrões universais de direitos, os tratados de direitos humanos influenciam diretamente o funcionamento das instituições internacionais, a cooperação entre os Estados e o fortalecimento da responsabilização jurídica no cenário global.

#### **► Universalização dos Direitos Humanos**

##### **Padrões Universais de Proteção:**

Os tratados internacionais de direitos humanos promovem a universalização de valores como igualdade, liberdade, justiça e dignidade. Documentos como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) estabeleceram um conjunto mínimo de direitos fundamentais aplicáveis a todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade ou condição.

##### **Exemplos de Universalização:**

- **Proibição da Tortura:** Presente na Convenção contra a Tortura (1984), essa norma reflete um consenso global de que a tortura é uma prática inadmissível.

- **Direitos das Mulheres:** A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) impulsionou mudanças legislativas e culturais em diversos países.

##### **Limitação da Soberania dos Estados:**

A universalização dos direitos humanos também implicou uma redefinição do conceito de soberania estatal. Os tratados estabelecem que questões internas relacionadas a violações graves de direitos humanos não são exclusivas de um Estado, mas sim de interesse de toda a comunidade internacional.

##### **Exemplo:**

A doutrina da Responsabilidade de Proteger (R2P) legitima intervenções internacionais para prevenir genocídios, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, mesmo sem o consentimento do Estado envolvido.

#### **► Fortalecimento da Cooperação Internacional**

##### **Criação de Sistemas Internacionais e Regionais:**

Os tratados de direitos humanos estimularam a criação de mecanismos multilaterais para monitorar sua aplicação e promover o cumprimento das normas estabelecidas. Isso inclui:

##### **Sistemas globais:**

- Comitê de Direitos Humanos da ONU (PIDCP).
- Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD).

##### **Sistemas regionais:**

- Corte Interamericana de Direitos Humanos.
- Corte Europeia de Direitos Humanos.
- Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

##### **Coordenação entre Estados:**

Os tratados incentivam a cooperação entre Estados para lidar com desafios comuns, como a proteção de refugiados e a erradicação da discriminação racial. A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), por exemplo, promove a coordenação internacional na proteção de deslocados.

#### **► Responsabilização Internacional por Violações**

##### **Mecanismos de Responsabilização:**

Os tratados de direitos humanos introduziram mecanismos jurídicos que permitem responsabilizar tanto os Estados quanto os indivíduos por violações. Esses mecanismos incluem:

- **Sistemas de petições individuais:** Permitem que vítimas de violações recorram a órgãos internacionais, como o Comitê de Direitos Humanos da ONU.

- **Tribunais internacionais:** A criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), baseado no Estatuto de Roma (1998), permite julgar indivíduos por crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade.

##### **Exemplos de Julgamentos e Sanções:**

- **Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Casos emblemáticos, como o julgamento do Brasil no caso Guerrilha do Araguaia, evidenciam a força dos tratados regionais.

- **Tribunal Penal Internacional:** Processos como o de Omar Al-Bashir (Sudão) reforçam o impacto dos tratados na responsabilização de líderes por violações graves.

#### **► Influência nos Sistemas Jurídicos Nacionais**

##### **Harmonização Jurídica:**

Os tratados de direitos humanos exercem forte influência nos sistemas jurídicos nacionais, exigindo que os Estados adaptem suas legislações para cumprir as obrigações internacionais. Muitos países incorporaram disposições de tratados diretamente em suas constituições ou leis, fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais.

##### **Exemplo:**

A Constituição Brasileira de 1988 reflete compromissos internacionais em direitos humanos, especialmente no reconhecimento da dignidade humana como um princípio fundamental.

**Controle de Convencionalidade:**

O impacto dos tratados é amplificado pelo controle de convencionalidade, que exige que as normas internas sejam compatíveis com os tratados internacionais ratificados. Isso garante que os Estados não apenas reconheçam os tratados, mas também os apliquem efetivamente.

▸ **Avanços e Desafios**

**Conquistas:**

- **Ampliada Proteção Universal:** A adesão generalizada aos tratados fortaleceu a rede de proteção dos direitos humanos.
- **Redução da Impunidade:** A responsabilização de Estados e indivíduos reduziu a sensação de impunidade para violações graves.

**Desafios Persistentes:**

- **Inobservância dos Tratados:** Muitos Estados ratificam tratados sem implementá-los de forma eficaz.
- **Restrições Políticas e Culturais:** Diferenças culturais e políticas podem dificultar a aplicação universal de certos direitos.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Com as mazelas da Segunda Guerra Mundial e o fracasso da Liga das Nações, a Conferência de Yalta ou Conferência da Crimeia representou um conjunto de reuniões no ano de 1945, baseado nas discussões sobre o fim da Segunda Guerra, com o objetivo de apresentar a ordem internacional no período pós-guerra.

Os representantes das potências vitoriosas – Winston Churchill (Primeiro-Ministro do Reino Unido), Franklin Roosevelt (Presidente dos EUA, falecido pouco antes do final da Guerra) e Josef Stalin (Primeiro-Ministro soviético) idealizaram a criação de uma organização internacional que atendesse ao propósito de preservar a paz e os direitos humanos. Tal iniciativa foi levada adiante ao final da Segunda Guerra Mundial, convocando-se a Conferência de São Francisco, onde nasceu o embrião do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Com a Carta das Nações Unidas deu-se o pontapé inicial do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Junto do Tribunal de Nuremberg e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é verdadeiro marco do processo de internacionalização de direitos. A partir desta tríade, estruturou-se um sistema preocupado não apenas em afirmar direitos humanos, mas também em criar instrumentos de preservação e proteção destes. Na verdade, a Carta das Nações Unidas é o tratado que estabeleceu a ONU e o documento mais importante da Organização, integrada também pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça – CIJ.

Segundo dados da ONU, a Carta das Nações Unidas foi elaborada pelos representantes de 50 países presentes à Conferência sobre Organização Internacional, que se reuniu em São Francisco de 25 de abril a 26 de junho de 1945. As Nações Unidas, entretanto, começaram a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, data em que se comemora o Dia das Nações Unidas.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inaugura o sistema geral de proteção da pessoa humana no âmbito internacional, sendo proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 pela Resolução nº 217. É o primeiro documento a reconhecer materialmente os direitos humanos e a mais importante conquista no âmbito dos direitos humanos fundamentais em nível internacional, muito embora o instrumento adotado tenha sido uma resolução, não constituindo seus dispositivos obrigações jurídicas dos Estados que a compõem. Considerando o formato adotado, que é o de deliberação da Assembleia Geral e não de tratado internacional, seus dispositivos não refletem obrigações jurídicas dos Estados que a compõem – é o que se denomina normativa *soft law*. Noutras palavras, a Declaração em si não possui conteúdo coativo em relação aos Estados-partes, mas seus princípios se refletem em outros tratados internacionais que o possuem. O fato é que desse documento se originaram muitos outros, nos âmbitos nacional e internacional, sendo que dois deles praticamente repetem e pormenorizam o seu conteúdo, quais sejam: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966.

*Artigo I, DUDH. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.*

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

*Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948*

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,



Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

**ARTIGO 1**

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

**ARTIGO 2**

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

**ARTIGO 3**

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

**ARTIGO 4**

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

**ARTIGO 5**

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

**ARTIGO 6**

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

**ARTIGO 7**

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

**ARTIGO 8**

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

**ARTIGO 9**

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

**ARTIGO 10**

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

**ARTIGO 11**

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

**ARTIGO 12**

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

**ARTIGO 13**

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

**ARTIGO 14**

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

**ARTIGO 15**

1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

**ARTIGO 16**

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

**ARTIGO 17**

1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

**ARTIGO 18**

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

**ARTIGO 19**

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

**ARTIGO 20**

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

**ARTIGO 21**

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

**ARTIGO 22**

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

**ARTIGO 23**

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

**ARTIGO 24**

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

**ARTIGO 25**

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

**ARTIGO 26**

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

**ARTIGO 27**

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

**ARTIGO 28**

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

**ARTIGO 29**

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

**ARTIGO 30**

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

**CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) E DECRETO Nº 678/1992**

**DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**

*Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.*

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Adesão a essa Convenção em 25 de setembro de 1992;

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu artigo 74;

**DECRETA:**

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a Carta de Adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os artigos 43 e 48, alínea "d", não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

**ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) - MRE**

**CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**

**PREÂMBULO**

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

**PARTE I  
DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS**

**CAPÍTULO I  
ENUMERAÇÃO DE DEVERES**

**ARTIGO 1  
OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS**

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

**ARTIGO 2**

Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

**CAPÍTULO II  
DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS**

**ARTIGO 3**

Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

**ARTIGO 4**

Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

**ARTIGO 5**

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

**ARTIGO 6**

Proibição da Escravidão e da Servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado:

b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

**ARTIGO 7**

Direito à Liberdade Pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

**ARTIGO 8**

Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
  - a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
  - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
  - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
  - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
  - f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.
  - g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
  - h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
  4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
  5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

**ARTIGO 9**

Princípio da Legalidade e da Retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado.

**ARTIGO 10**

Direito a Indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

**ARTIGO 11**

Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

**ARTIGO 12**

Liberdade de Consciência e de Religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

### ARTIGO 13

#### Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

### ARTIGO 14

#### Direito de Retificação ou Resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

### ARTIGO 15

#### Direito de Reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

### ARTIGO 16

#### Liberdade de Associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos, ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

### ARTIGO 17

#### Proteção da Família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não discriminação estabelecido nesta Convenção.

3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.

4. Os Estados-Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

### ARTIGO 18

#### Direito ao Nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esses direitos, mediante nomes fictícios, se for necessário.

### ARTIGO 19

#### Direitos da Criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

**ARTIGO 20**

Direito à Nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

**ARTIGO 21**

Direito à Propriedade Privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

**ARTIGO 22**

Direito de Circulação e de Residência

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.
6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado-Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.
7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.
8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.
9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

**ARTIGO 23**

Direitos Políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

- a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

**ARTIGO 24**

Igualdade Perante a Lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

**ARTIGO 25**

Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-Partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

**CAPÍTULO III**

**DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**

**ARTIGO 26**

Desenvolvimento Progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

**CAPÍTULO IV  
SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E  
APLICAÇÃO**

**ARTIGO 27**

Suspensão de Garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 6 (Proibição da Escravidão e Servidão), 9 (Princípio da Legalidade e da Retroatividade), 12 (Liberdade de Consciência e de Religião), 17 (Proteção da Família), 18 (Direito ao Nome), 19 (Direitos da Criança), 20 (Direito à Nacionalidade) e 23 (Direitos Políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado-Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados-Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.

**ARTIGO 28**

Cláusula Federal

1. Quando se tratar de um Estado-Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado-Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados-Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado as normas da presente Convenção.

**ARTIGO 29**

Normas de Interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

**ARTIGO 30**

Alcance das Restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

**ARTIGO 31**

Reconhecimento de Outros Direitos

Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70.

**CAPÍTULO V  
DEVERES DAS PESSOAS**

**ARTIGO 32**

Correlação entre Deveres e Direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

**PARTE II  
MEIOS DA PROTEÇÃO**

**CAPÍTULO VI  
ÓRGÃOS COMPETENTES**

**ARTIGO 33**

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção:

- a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e  
 b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

**CAPÍTULO VII  
 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**SEÇÃO 1  
 ORGANIZAÇÃO**

**ARTIGO 34**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

**ARTIGO 35**

A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

**ARTIGO 36**

1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembleia-Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-Membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

**ARTIGO 37**

1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembleia-Geral, os nomes desses três membros.

2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

**ARTIGO 38**

As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

**ARTIGO 39**

A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia-Geral e expedirá seu próprio regulamento.

**ARTIGO 40**

Os serviços de secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

**SEÇÃO 2  
 FUNÇÕES**

**ARTIGO 41**

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;  
 b) formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;  
 c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;  
 d) solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;  
 e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;  
 f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e  
 g) apresentar um relatório anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

**ARTIGO 42**

Os Estados-Partes devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela vele por que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

**ARTIGO 43**

Os Estados-Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

### SEÇÃO 3 COMPETÊNCIA

#### ARTIGO 44

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte.

#### ARTIGO 45

1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-Parte alegue haver outro Estado-Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-Parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-Membros da referida Organização.

#### ARTIGO 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;

b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

#### ARTIGO 47

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;

b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;

c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou

d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

### SEÇÃO 4 PROCESSO

#### ARTIGO 48

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

b) recebidas às informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova superveniente;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;

e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f) por-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território de alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

**ARTIGO 49**

Se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

**ARTIGO 50**

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtudes do inciso 1, e, do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

**ARTIGO 51**

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

**CAPÍTULO VIII**

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**SEÇÃO 1  
ORGANIZAÇÃO**

**ARTIGO 52**

1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-Membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatas.

2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

**ARTIGO 53**

1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-Partes na Convenção, na Assembleia-Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada um dos Estados-Partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

**ARTIGO 54**

1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembleia-Geral, os nomes desses três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.

3. Os juízes permanecerão em suas funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

**ARTIGO 55**

1. O juiz que for nacional de algum dos Estados-Partes no caso submetido à Corte conservará o seu direito de conhecer o mesmo.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados-Partes, outro Estado-Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte na qualidade de juiz ad hoc.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados partes, cada um destes poderá designar um juiz ad hoc.

4. O juiz ad hoc deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.

5. Se vários Estados-Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

**ARTIGO 56**

O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

**ARTIGO 57**

A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

**ARTIGO 58**

1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembleia-Geral da Organização, pelos Estados-Partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer

Estado-Membro da Organização dos Estrados Americanos em que o considerar conveniente pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados-Partes na Convenção podem, na Assembleia-Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

#### ARTIGO 59

A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário da Corte, de acordo com as normas administrativas da Secretaria-Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário-Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

#### ARTIGO 60

A Corte elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia-Geral e expedirá seu regimento.

### SEÇÃO 2 COMPETÊNCIA E FUNÇÕES

#### ARTIGO 61

1. Somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

#### ARTIGO 62

1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados-Membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

#### ARTIGO 63

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que

sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

#### ARTIGO 64

1. Os Estados-Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado-Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

#### ARTIGO 65

A Corte submeterá à consideração da Assembleia-Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

### SEÇÃO 3 PROCESSO

#### ARTIGO 66

1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.

2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juizes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

#### ARTIGO 67

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentando dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

#### ARTIGO 68

1. Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

**ARTIGO 69**

A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados-Partes na Convenção.

**CAPÍTULO IX  
DISPOSIÇÕES COMUNS****ARTIGO 70**

1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

**ARTIGO 71**

Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade conforme o que for determinado nos respectivos estatutos.

**ARTIGO 72**

Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia-Geral, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

**ARTIGO 73**

Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembleia-Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados-Membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados-Partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

**PARTE III  
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS****CAPÍTULO X  
ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, RESERVA, EMENDA,  
PROTOCOLO E DENÚNCIA****ARTIGO 74**

1. Esta Convenção fica aberta à assinatura e à ratificação ou adesão de todos os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

3. O Secretário-Geral informará todos os Estados Membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

**ARTIGO 75**

Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

**ARTIGO 76**

1. Qualquer Estado-Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembleia-Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número de dois terços dos Estados-Partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados-Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

**ARTIGO 77**

1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado-Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados-Partes reunidos por ocasião da Assembleia-Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades.

2. Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados-Partes no mesmo.

**ARTIGO 78**

1. Os Estados-Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data de entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

**CAPÍTULO XI  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**SEÇÃO 1**

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**ARTIGO 79**

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral pedirá por escrito a cada Estado-Membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-Membros da Organização pelo menos trinta dias antes da Assembleia-Geral seguinte.

**ARTIGO 80**

A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembleia-Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-Membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembleia-Geral, os candidatos que receberem menor número de votos.

**SEÇÃO 2**

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**ARTIGO 81**

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral solicitará por escrito a cada Estado-Parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-Partes pelo menos trinta dias antes da Assembleia-Geral seguinte.

**ARTIGO 82**

A eleição dos juizes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados-Partes, na Assembleia-Geral, e serão declarados

eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-Partes. Se, para eleger todos os juizes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados-Partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

**DECLARAÇÕES E RESERVAS**

**Declaração do Chile**

A Delegação do Chile apõe sua assinatura a esta Convenção, sujeita à sua posterior aprovação parlamentar e ratificação, em conformidade com as normas constitucionais vigentes.

**Declaração do Equador**

A Delegação do Equador tem a honra de assinar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Não crê necessário especificar reserva alguma, deixando a salvo tão-somente a faculdade geral constante da mesma Convenção, que deixa aos governos a liberdade de ratificá-la.

**Reserva do Uruguai**

O artigo 80, parágrafo 2, da Constituição da República Oriental do Uruguai, estabelece que se suspende a cidadania "pela condição de legalmente processado em causa criminal de que possa resultar pena de penitenciária". Essa limitação ao exercício dos direitos reconhecidos no artigo 23 da Convenção não está prevista entre as circunstâncias que a tal respeito prevê o parágrafo 2 do referido artigo 23, motivo por que a Delegação do Uruguai formula a reserva pertinente.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados, cujos plenos poderes foram encontrados em boa e devida forma, assinam esta Convenção, que se denominará "Pacto de São José da Costa Rica", na cidade de São Jose, Costa Rica, em vinte e dois de novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

**DECLARAÇÃO INTERPRETATIVA DO BRASIL**

Ao depositar a Carta de Adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa sobre os artigos 43 e 48, alínea "d":

" O Governo do Brasil entende que os artigos 43 e 48, alínea "d", não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado."

**CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL E DECRETO Nº 65.810/1969**

**DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969**

*Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1967, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, que foi aberta à assinatura em Nova York e assinada pelo Brasil a 07 de março de 1966;

E havendo sido depositado o Instrumento brasileiro de Ratificação, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, a 27 de março de 1968;

E tendo a referida Convenção entrado em vigor, de conformidade com o disposto em seu artigo 19, parágrafo 1º, a 04 de janeiro de 1969;

**DECRETA** que a mesma, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como ela nele contém.

Brasília, 8 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

**A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados Membros comprometeram-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas que é promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todo homem tem todos os direitos estabelecidos na mesma, sem distinção de qualquer espécie e principalmente de raça, côr ou origem nacional,

Considerando que todos os homens são iguais perante a lei e têm o direito à igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação,

Considerando que as Nações Unidas têm condenado o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a êle associadas, em qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Concessão de Independência, a Países e Povos Coloniais, de 14 de dezembro de 1960 (Resolução 1.514 (XV), da Assembléia Geral) afirmou e proclamou solenemente a necessidade de levá-las a um fim rápido e incondicional,

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 20 de novembro de 1963, (Resolução 1.904 (XVIII) da Assembléia-Geral), afirma solenemente a necessidade de

eliminar rapidamente a discriminação racial através do mundo em todas as suas formas e manifestações e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana,

Convencidos de que qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, em que, não existe justificação para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum,

Reafirmando que a discriminação entre os homens por motivos de raça, côr ou origem étnica é um obstáculo a relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado até dentro de um mesmo Estado,

Convencidos que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana,

Alarmados por manifestações de discriminação racial ainda em evidência em algumas áreas do mundo e por políticas governamentais baseadas em superioridade racial ou ódio, como as políticas de apartheid, segregação ou separação,

Resolvidos a adotar todas as medidas necessárias para eliminar rapidamente a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações, e a prevenir e combater doutrinas e práticas racistas com o objetivo de promover o entendimento entre as raças e construir uma comunidade internacional livre de todas as formas de segregação racial e discriminação racial,

Levando em conta a Convenção sobre Discriminação nos Emprêgo e Ocupação adotada pela Organização internacional do Trabalho em 1958, e a Convenção contra discriminação no Ensino adotada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em 1960,

Desejosos de completar os princípios estabelecidos na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial e assegurar o mais cedo possível a adoção de medidas práticas para esse fim,

Acordaram no seguinte:

**PARTE I**

**ARTIGO I**

1. Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, côr, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

2. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado Parte nesta Convenção entre cidadãos e não cidadãos.

3. Nada nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados Partes, relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular.

4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para

proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

## ARTIGO II

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim:

a) Cada Estado Parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação;

b) Cada Estado Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;

c) Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, ab-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir;

d) Cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, as medidas legislativas, proibir e por fim, a discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou das organizações;

e) Cada Estado Parte compromete-se a favorecer, quando for o caso, as organizações e movimentos multi-raciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.

2) Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas.

## ARTIGO III

Os Estados Partes especialmente condenam a segregação racial e o apartheid e comprometem-se a proibir e a eliminar nos territórios sob sua jurisdição todas as práticas dessa natureza.

## ARTIGO IV

Os Estados partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal

discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:

a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar à discriminação racial e que a encorajar e a declarar delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades.

c) a não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.

## ARTIGO V

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

a) direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre justiça;

b) direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida, quer por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição.

c) direitos políticos principalmente direito de participar às eleições – de votar e ser votado – conforme o sistema de sufrágio universal e igual, direito de tomar parte no Governo, assim como na direção dos assuntos públicos, em qualquer grau e o direito de acesso, em igualdade de condições, às funções públicas.

d) Outros direitos civis, principalmente,

i) direito de circular livremente e de escolher residência dentro das fronteiras do Estado;

ii) direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de voltar a seu país;

iii) direito a uma nacionalidade;

iv) direito de casar-se e escolher o cônjuge;

v) direito de qualquer pessoa, tanto individualmente como em conjunto, à propriedade;

vi) direito de herdar;

vii) direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;

viii) direito à liberdade de opinião e de expressão;

ix) direito à liberdade de reunião e de associação pacífica;

e) direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente:

i) direitos ao trabalho, a livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória;

ii) direito de fundar sindicatos e a eles se filiar;

- iii) direito à habitação;
- iv) direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais;
- v) direito à educação e à formação profissional;
- vi) direito a igual participação das atividades culturais;
- f) Direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso do público, tais como, meios de transportes, hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques.

#### ARTIGO VI

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, proteção e recursos efetivos perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente Convenção, violarem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação.

#### ARTIGO VII

Os Estados Partes, comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo do ensino, educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que levam à discriminação racial e para promover, o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos assim como para propagar o objetivo e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e da presente Convenção.

### PARTE II

#### ARTIGO VIII

1. Será estabelecido um Comitê para a eliminação da discriminação racial (doravante denominado "o Comitê") composto de 18 peritos conhecidos para sua alta moralidade e conhecida imparcialidade, que serão eleitos pelos Estados Membros dentre seus nacionais e que atuarão a título individual, levando-se em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os Membros do Comitê serão eleitos em escrutínio secreto de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes, Cada Estado Parte poderá designar um candidato escolhido dentre seus nacionais.

3. A primeira eleição será realizada seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Três meses pelo menos antes de cada eleição, o Secretário Geral das Nações Unidas enviará uma Carta aos Estados Partes para convidá-los a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário Geral elaborará uma lista por ordem alfabética, de todos os candidatos assim nomeados com indicação dos Estados partes que os nomearam, e a comunicará aos Estados Partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quorum será alcançado com dois terços dos Estados Partes, serão eleitos membros do Comitê, os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. a) Os membros do Comitê serão eleitos por um período de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição, expirará ao fim de dois anos; logo após a primeira eleição os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.

b) Para preencher as vagas fortuitas, o Estado Parte, cujo perito deixou de exercer suas funções de membro do Comitê, nomeará outro perito dentre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.

6. Os Estados Partes serão responsáveis pelas despesas dos membros do Comitê para o período em que estes desempenharem funções no Comitê.

#### ARTIGO IX

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário Geral, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que tomarem para tornarem efetivas as disposições da presente Convenção:

a) dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado no que lhe diz respeito, e posteriormente, cada dois anos, e toda vez que o Comitê o solicitar. O Comitê poderá solicitar informações complementares aos Estados Partes.

2. O Comitê submeterá anualmente à Assembléia Geral, um relatório sobre suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações de ordem geral baseadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Levará estas sugestões e recomendações de ordem geral ao conhecimento da Assembléia Geral, e, se as houver, juntamente com as observações dos Estados Partes.

#### ARTIGO X

1. O Comitê adotará seu regulamento interno.
2. O Comitê elegerá sua mesa por um período de dois anos.
3. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de Secretaria ao Comitê.
4. O Comitê reunir-se-á normalmente na Sede das Nações Unidas.

#### ARTIGO XI

1. Se um Estado Parte julgar que outro Estado igualmente Parte não aplica as disposições da presente Convenção, poderá chamar a atenção do Comitê sobre a questão. O Comitê transmitirá, então, a comunicação ao Estado Parte interessado. Num prazo de três meses, o Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações ou declarações por escrito, a fim de esclarecer a questão e indicar as medidas corretivas que por acaso tenham sido tomadas pelo referido Estado.

2. Se, dentro de um prazo de seis meses a partir da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário a questão não foi resolvida a contento dos dois estados, por meio de negociações bilaterais ou por qualquer outro processo que estiver a sua disposição, tanto um como o outro terão o direito de submetê-la novamente ao Comitê, endereçando uma notificação ao Comitê assim como ao outro Estado interessado.

3. O Comitê só poderá tomar conhecimento de uma questão, de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo, após ter constatado que todos os recursos internos disponíveis foram interpostos ou esgotados, de conformidade com os princípios do direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplicará se os procedimentos de recurso excederem prazos razoáveis.

4. Em qualquer questão que lhe fôr submetida, o Comitê poderá solicitar aos Estados-Partes presentes que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.

5. Quando o Comitê examinar uma questão conforme o presente Artigo os Estados-Partes interessados terão o direito de nomear um representante que participará sem direito de voto dos trabalhos no Comitê durante todos os debates.

#### ARTIGO XII

1. a) Depois que o Comitê obtiver e consultar as informações que julgar necessárias, o Presidente nomeará uma Comissão de Conciliação ad hoc (doravante denominada “ A Comissão”), composta de 5 pessoas que poderão ser ou não membros do Comitê. Os membros serão nomeados com o consentimento pleno e unânime das partes na controvérsia e a Comissão fará seus bons ofícios à disposição dos Estados presentes, com o objetivo de chegar a uma solução amigável da questão, baseada no respeito à presente Convenção.

b) Se os Estados Partes na controvérsia não chegarem a um entendimento em relação a toda ou parte da composição da Comissão num prazo de três meses, os membros da Comissão que não tiverem o assentimento do Estados Partes, na controvérsia, serão eleitos por escrutínio secreto – entre os membros do Comitê por maioria de dois terços dos membros do Comitê.

2. Os membros da Comissão atuarão a título individual. Não deverão ser nacionais de um dos Estados-Partes na controvérsia nem de um Estado que não seja parte da presente Convenção.

3. A Comissão elegerá seu Presidente e adotará seu regulamento interno.

4. A Comissão reunir-se-á normalmente na sede nas Nações Unidas ou em qualquer outro lugar apropriado que a Comissão determinar.

5. O Secretariado previsto no parágrafo 3 do artigo 10 prestará igualmente seus serviços à Comissão cada vez que uma controvérsia entre os Estados Partes provocar sua formação.

6. Todas as despesas dos membros da Comissão serão divididas igualmente entre os Estados-Partes na controvérsia baseadas num cálculo estimativo feito pelo Secretário-Geral.

7. O Secretário Geral ficará autorizado a pagar, se fôr necessário, as despesas dos membros da Comissão, antes que o reembolso seja efetuado pelos Estados-Partes na controvérsia, de conformidade com o parágrafo 6 do presente artigo.

8. As informações obtidas e confrontadas pelo Comitê serão postas à disposição da Comissão, e a Comissão poderá solicitar aos Estados interessados de lhe fornecer qualquer informação complementar pertinente.

#### ARTIGO XIII

1. Após haver estudado a questão sob todos os seus aspectos, a Comissão preparará e submeterá ao Presidente do Comitê um relatório com as conclusões sobre todas as questões de fato relativas à controvérsia entre as partes e as recomendações que julgar oportunas a fim de chegar a uma solução amistosa da controvérsia.

2. O Presidente do Comitê transmitirá o relatório da Comissão a cada um dos Estados Partes na controvérsia. Os referidos Estados comunicarão ao Presidente do Comitê num prazo de três meses se aceitam ou não, as recomendações contidas no relatório da Comissão.

3. Expirado o prazo previsto no parágrafo 2º do presente artigo, o Presidente do Comitê comunicará o Relatório da Comissão e as declarações dos Estados partes interessadas aos outros Estados Partes na Comissão.

#### ARTIGO XIV

1. Todo Estado parte poderá declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos sob sua jurisdição que se consideram vítimas de uma violação pelo referido Estado Parte, de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê não receberá qualquer comunicação de um Estado Parte que não houver feito tal declaração.

2. Qualquer Estado parte que fizer uma declaração de conformidade com o parágrafo do presente artigo, poderá criar ou designar um órgão dentro de sua ordem jurídica nacional, que terá competência para receber e examinar as petições de pessoas ou grupos de pessoas sob sua jurisdição que alegarem ser vítimas de uma violação de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção e que esgotaram os outros recursos locais disponíveis.

3. A declaração feita de conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo e o nome de qualquer órgão criado ou designado pelo Estado Parte interessado consoante o parágrafo 2 do presente artigo será depositado pelo Estado parte interessado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas que remeterá cópias aos outros Estados Partes. A declaração poderá ser retirada a qualquer momento mediante notificação ao Secretário Geral mas esta retirada não prejudicará as comunicações que já estiverem sendo estudadas pelo Comitê.

4. O órgão criado ou designado de conformidade com o parágrafo 2 do presente artigo, deverá manter um registro de petições e cópias autenticadas do registro serão depositadas anualmente por canais apropriados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, no entendimento que o conteúdo dessas cópias não será divulgado ao público.

5. Se não obtiver reparação satisfatória do órgão criado ou designado de conformidade com o parágrafo 2 do presente artigo, o peticionário terá o direito de levar a questão ao Comitê dentro de seis meses.

6. a) O Comitê levará, a título confidencial, qualquer comunicação que lhe tenha sido endereçada, ao conhecimento do Estado Parte que, pretensamente houver violado qualquer das disposições desta Convenção, mas a identidade da pessoa ou dos grupos de pessoas não poderá ser revelada sem o consentimento expresso da referida pessoa ou grupos de pessoas. O Comitê não receberá comunicações anônimas.

b) Nos três meses seguintes, o referido Estado submeterá, por escrito ao Comitê, as explicações ou recomendações que esclareçam a questão e indicará as medidas corretivas que por acaso houver adotado.

7. a) O Comitê examinará as comunicações, à luz de todas as informações que lhe forem submetidas pelo Estado parte interessado e pelo peticionário. O Comitê só examinará uma comunicação de um peticionário após ter-se assegurado que este esgotou todos os recursos internos disponíveis. Entretanto, esta regra não se aplicará se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.

b) O Comitê remeterá suas sugestões e recomendações eventuais, ao Estado Parte interessado e ao peticionário.

8. O Comitê incluirá em seu relatório anual um resumo destas comunicações, se for necessário, um resumo das explicações e declarações dos Estados Partes interessados assim como suas próprias sugestões e recomendações.

9. O Comitê somente terá competência para exercer as funções previstas neste artigo se pelo menos dez Estados Partes nesta Convenção estiverem obrigados por declarações feitas de conformidade com o parágrafo deste artigo.

#### ARTIGO XV

1. Enquanto não forem atingidos os objetivos da resolução 1.514 (XV) da Assembleia-Geral de 14 de dezembro de 1960, relativa à Declaração sobre a concessão da independência dos países e povos coloniais, as disposições da presente convenção não restringirão de maneira alguma o direito de petição concedida aos povos por outros instrumentos internacionais ou pela Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas.

2. a) O Comitê constituído de conformidade com o parágrafo 1 do artigo 8 desta Convenção receberá cópia das petições provenientes dos órgãos das Nações Unidas que se encarregarem de questões diretamente relacionadas com os princípios e objetivos da presente Convenção e expressará sua opinião e formulará recomendações sobre petições recebidas quando examinar as petições recebidas dos habitantes dos territórios sob tutela ou não autônomo ou de qualquer outro território a que se aplicar a resolução 1514 (XV) da Assembleia-Geral, relacionadas a questões tratadas pela presente Convenção e que forem submetidas a esses órgãos.

b) O Comitê receberá dos órgãos competentes da Organização das Nações Unidas cópia dos relatórios sobre medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra diretamente relacionada com os princípios e objetivos da presente Convenção que as Potências Administradoras tiverem aplicado nos territórios mencionados na alínea "a" do presente parágrafo e expressará sua opinião e fará recomendações a esses órgãos.

3. O Comitê incluirá em seu relatório à Assembleia-Geral um resumo das petições e relatórios que houver recebido de órgãos das Nações Unidas e as opiniões e recomendações que houver proferido sobre tais petições e relatórios.

4. O Comitê solicitará ao Secretário Geral das Nações Unidas qualquer informação relacionada com os objetivos da presente Convenção que este dispuser sobre os territórios mencionados no parágrafo 2 (a) do presente artigo.

#### ARTIGO XVI

As disposições desta Convenção relativas a solução das controvérsias ou queixas serão aplicadas sem prejuízo de outros processos para solução de controvérsias e queixas no campo da discriminação previstos nos instrumentos constitutivos das Nações Unidas e suas agências especializadas, e não excluirá a possibilidade dos Estados partes recomendarem aos outros, processos para a solução de uma controvérsia de conformidade com os acordos internacionais ou especiais que os ligarem.

#### TERCEIRA PARTE

#### ARTIGO XVII

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todo Estado-Membro da Organização das Nações Unidas ou membro de qualquer uma de suas agências especializadas, de qualquer Estado parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assim como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas a tornar-se parte na presente Convenção.

2. A presente Convenção ficará sujeita à ratificação e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

#### ARTIGO XVIII

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado mencionado no parágrafo 1º do artigo 17.

2. A adesão será efetuada pelo depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

#### ARTIGO XIX

1. Esta convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito junto ao Secretário Geral das Nações Unidas do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a êle aderir após o depósito do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

**ARTIGO XX**

1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e enviará, a todos os Estados que forem ou vierem a tornar-se partes desta Convenção, as reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão. Qualquer Estado que objetar a essas reservas, deverá notificar ao Secretário Geral dentro de noventa dias da data da referida comunicação, que não a aceita.

2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o escopo desta Convenção nem uma reserva cujo efeito seria a de impedir o funcionamento de qualquer dos órgãos previstos nesta Convenção. Uma reserva será considerada incompatível ou impeditiva se a ela objetarem ao menos dois terços dos Estados partes nesta Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com êsse objetivo ao Secretário Geral. Tal notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

**ARTIGO XXI**

Qualquer Estado parte poderá denunciar esta Convenção mediante notificação escrita endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário Geral.

**ARTIGO XXII**

Qualquer Controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção, que não for resolvida por negociações ou pelos processos previstos expressamente nesta Convenção, será pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida à decisão da Côrte Internacional de Justiça a não ser que os litigantes concordem em outro meio de solução.

**ARTIGO XXIII**

1. Qualquer Estado Parte poderá formular a qualquer momento um pedido de revisão da presente Convenção, mediante notificação escrita endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. A Assembléia-Geral decidirá a respeito das medidas a serem tomadas, caso fôr necessário, sobre o pedido.

**ARTIGO XXIV**

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1º do artigo 17 desta Convenção.

a) as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação e de adesão de conformidade com os artigos 17 e 18;

b) a data em que a presente Convenção entrar em vigor, de conformidade com o artigo 19;

c) as comunicações e declarações recebidas de conformidade com os artigos 14, 20 e 23.

d) as denúncias feitas de conformidade com o artigo 21.

**ARTIGO XXV**

1. Esta Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos será depositada nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas desta Convenção a todos os Estados pertencentes a qualquer uma das categorias mencionadas no parágrafo 1º do artigo 17.

Em fé do que os abaixo assinados devidamente autorizados por seus Governos assinaram a presente Convenção que foi aberta a assinatura em Nova York a 7 de março de 1966.

**CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER E PROTOCOLO FACULTATIVO, DECRETO Nº 4.377/2002 E DECRETO Nº 4.316/2002**

**DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002**

*Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo no 93, de 14 de novembro de 1983, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que, pelo Decreto Legislativo no 26, de 22 de junho de 1994, o Congresso Nacional revogou o citado Decreto Legislativo no 93, aprovando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, inclusive os citados artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que o Brasil retirou as mencionadas reservas em 20 de dezembro de 1994;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 2 de março de 1984, com a reserva facultada em seu art. 29, parágrafo 2;

**DECRETA:**

Art. 1º A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, apensa por cópia ao presente Decreto, com reserva facultada em seu art. 29, parágrafo 2, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.

Brasília, 13 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

**CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER**

Os Estados Partes na presente convenção,

**CONSIDERANDO** que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

**CONSIDERANDO** que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

**CONSIDERANDO** que os Estados Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos tem a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

**OBSEVANDO** as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

**OBSERVANDO**, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

**PREOCUPADOS**, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

**RELEMBRANDO** que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

**PREOCUPADOS** com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

**CONVENCIDOS** de que o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

**SALIENTANDO** que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

**AFIRMANDO** que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de

justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em conseqüência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

**CONVENCIDOS** de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz,

**TENDO** presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

**RECONHECENDO** que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família,

**RESOLVIDOS** a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

**CONCORDARAM** no seguinte:

**PARTE I**

**ARTIGO 1º**

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

**ARTIGO 2º**

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;

b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

#### ARTIGO 3º

Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

#### ARTIGO 4º

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

#### ARTIGO 5º

Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

#### ARTIGO 6º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher.

## PARTE II

### ARTIGO 7º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

a) Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;

b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;

c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

### ARTIGO 8º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir, à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

### ARTIGO 9º

1. Os Estados-Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, convertam-na em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados-Partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

## PARTE III

### ARTIGO 10

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurarem condições de igualdade entre homens e mulheres:

a) As mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;

b) Acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;

c) A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros

tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

d) As mesmas oportunidades para obtenção de bolsas-de-estudo e outras subvenções para estudos;

e) As mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;

f) A redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;

g) As mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;

h) Acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família.

#### ARTIGO 11

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;

b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;

c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;

d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;

f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:

a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;

b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais;

c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;

d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada conforme as necessidades.

#### ARTIGO 12

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriadas em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

#### ARTIGO 13

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) O direito a benefícios familiares;

b) O direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;

c) O direito a participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

#### ARTIGO 14

1. Os Estados-Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular as segurar-lhes-ão o direito a:

a) Participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;

b) Ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;

c) Beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;

d) Obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitário e de extensão a fim de aumentar sua capacidade técnica;

e) Organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;

f) Participar de todas as atividades comunitárias;

g) Ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reestabelecimentos;

h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

#### PARTE IV

##### ARTIGO 15

1. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.

2. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais.

3. Os Estados-Partes convém em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.

4. Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

##### ARTIGO 16

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

a) O mesmo direito de contrair matrimônio;

b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento;

c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;

d) Os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;

e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;

f) Os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos os interesses dos filhos serão a consideração primordial;

g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;

h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto à título oneroso.

2. Os esposais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.

#### PARTE V

##### ARTIGO 17

1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo-quinto Estado-Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos;

2. Os membros do Comitê serão eleitos em escrutínio secreto de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-Partes. Cada um dos Estados-Partes poderá indicar uma pessoa entre seus próprios nacionais;

3. A eleição inicial realizar-se-á seis meses após a data de entrada em vigor desta Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados-Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas, no prazo de dois meses. O Secretário-Geral preparará uma lista, por ordem alfabética de todos os candidatos assim apresentados, com indicação dos Estados-Partes que os tenham apresentado e comunica-la-á aos Estados Partes;

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados-Partes convocado pelo Secretário-Geral na sede das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quorum será alcançado com dois terços dos Estados-Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes;

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê;

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 deste Artigo, após o depósito do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de dois anos;

7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado-Parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê;

8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembléia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembléia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê;

9. O Secretário-Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê em conformidade com esta Convenção.

#### ARTIGO 18

1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito:

a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e

b) Posteriormente, pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê a solicitar.

2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidos por esta Convenção.

#### ARTIGO 19

1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.
2. O Comitê elegerá sua Mesa por um período de dois anos.

#### ARTIGO 20

1. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos por um período não superior a duas semanas para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos em conformidade com o Artigo 18 desta Convenção.

2. As reuniões do Comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determine.

#### ARTIGO 21

1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembléia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-Partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-Partes tenham porventura formulado.

2. O Secretário-Geral transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher.

As Agências Especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades. O Comitê poderá convidar as Agências Especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

#### PARTE VI

#### ARTIGO 23

Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que seja contida:

a) Na legislação de um Estado-Parte ou

b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

#### ARTIGO 24

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias em âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

#### ARTIGO 25

1. Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas fica designado depositário desta Convenção.

3. Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

4. Esta Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efetuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### ARTIGO 26

1. Qualquer Estado-Parte poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão desta Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A Assembléia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a esse pedido.

#### ARTIGO 27

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

#### ARTIGO 28

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.

2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o propósito desta Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados a respeito. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

**ARTIGO 29**

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados-Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não for resolvida por negociações será, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida a arbitragem. Se no prazo de seis meses a partir da data do pedido de arbitragem as Partes não acordarem sobre a forma da arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante pedido em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Qualquer Estado-Parte, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, poderá declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados-Partes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior perante nenhum Estado-Parte que tenha formulado essa reserva.

3. Qualquer Estado-Parte que tenha formulado a reserva prevista no parágrafo anterior poderá retirá-la em qualquer momento por meio de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

**ARTIGO 30**

Esta convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados devidamente autorizados, assinaram esta Convenção.

**DECRETO Nº 4.316, DE 30 DE JULHO DE 2002**

*Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, por meio do Decreto Legislativo no 107, de 6 de junho de 2002;

Considerando que o Protocolo entra em vigor, para o Brasil, em 28 de setembro de 2002, nos termos de seu art. 16, parágrafo 2°;

**DECRETA:**

Art. 1º O Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 28 de setembro de 2002.

Brasília, 30 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

**PROTOKOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER**

A Assembléia Geral,

Reafirmando a Declaração e Programa de Ação de Viena e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim,

Lembrando que a Plataforma de Ação de Pequim, em seguimento à Declaração e Programa de Ação de Viena, apoiou o processo iniciado pela Comissão sobre a Situação da Mulher com vistas à elaboração de minuta de protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que pudesse entrar em vigor tão logo possível, em procedimento de direito a petição,

Observando que a Plataforma de Ação de Pequim exortou todos os Estados que não haviam ainda ratificado ou aderido à Convenção a que o fizessem tão logo possível, de modo que a ratificação universal da Convenção pudesse ser alcançada até o ano 2000,

1. Adota e abre a assinatura, ratificação e adesão o Protocolo Facultativo à Convenção, cujo texto encontra-se anexo à presente resolução;

2. Exorta todos os Estados que assinaram, ratificaram ou aderiram à Convenção a assinar e ratificar ou aderir ao Protocolo tão logo possível,

3. Enfatiza que os Estados Partes do Protocolo devem comprometer-se a respeitar os direitos e procedimentos dispostos no Protocolo e cooperar com o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher em todos os estágios de suas ações no âmbito do Protocolo;

4. Enfatiza também que, em cumprimento de seu mandato, bem como de suas funções no âmbito do Protocolo, o Comitê deve continuar a ser pautado pelos princípios de não-seletividade, imparcialidade e objetividade;

5. Solicita ao Comitê que realize reuniões para exercer suas funções no âmbito do Protocolo após sua entrada em vigor, além das reuniões realizadas segundo o Artigo 20 da Convenção; a duração dessas reuniões será determinada e, se necessário, reexaminada, por reunião dos Estados Partes do Protocolo, sujeita à aprovação da Assembléia Geral;

6. Solicita ao Secretário-Geral que forneça o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho efetivo das funções do Comitê segundo o Protocolo após sua entrada em vigor ;

7. Solicita, ainda, ao Secretário-Geral que inclua informações sobre a situação do Protocolo em seus relatórios regulares apresentados à Assembléia Geral sobre a situação da Convenção.

28ª Reunião Plenária, em 6 de outubro de 1999.

**ANEXO**  
**PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE A**  
**ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO**  
**CONTRA A MULHER**

Os Estados Partes do presente Protocolo,  
 Observando que na Carta das Nações Unidas se reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres,

Observando, ainda, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa tem todos os direitos e liberdades nela proclamados, sem qualquer tipo de distinção, incluindo distinção baseada em sexo,

Lembrando que as Convenções Internacionais de Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais de direitos humanos proíbem a discriminação baseada em sexo,

Lembrando, ainda, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (doravante denominada “a Convenção”), na qual os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e concordam em buscar, de todas as maneiras apropriadas e sem demora, uma política de eliminação da discriminação contra a mulher,

Reafirmando sua determinação de assegurar o pleno e equitativo gozo pelas mulheres de todos os direitos e liberdades fundamentais e de agir de forma efetiva para evitar violações desses direitos e liberdades,

Concordaram com o que se segue:

**ARTIGO 1**

Cada Estado Parte do presente Protocolo (doravante denominado “Estado Parte”) reconhece a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado “o Comitê”) para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com o Artigo 2 deste Protocolo.

**ARTIGO 2**

As comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção por aquele Estado Parte, ou em nome desses indivíduos ou grupos de indivíduos. Sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com seu consentimento, a menos que o autor possa justificar estar agindo em nome deles sem o seu consentimento.

**ARTIGO 3**

As comunicações deverão ser feitas por escrito e não poderão ser anônimas. Nenhuma comunicação relacionada a um Estado Parte da Convenção que não seja parte do presente Protocolo será recebida pelo Comitê.

**ARTIGO 4**

1. O Comitê não considerará a comunicação, exceto se tiver reconhecido que todos os recursos da jurisdição interna foram esgotados ou que a utilização desses recursos estaria sendo protelada além do razoável ou deixaria dúvida quanto a produzir o efetivo amparo.

2. O Comitê declarará inadmissível toda comunicação que:

(a) se referir a assunto que já tiver sido examinado pelo Comitê ou tiver sido ou estiver sendo examinado sob outro procedimento internacional de investigação ou solução de controvérsias;

(b) for incompatível com as disposições da Convenção;

(c) estiver manifestamente mal fundamentada ou não suficientemente consubstanciada;

(d) constituir abuso do direito de submeter comunicação;

(e) tiver como objeto fatos que tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em questão, a não ser no caso de tais fatos terem tido continuidade após aquela data.

**ARTIGO 5**

1. A qualquer momento após o recebimento de comunicação e antes que tenha sido alcançada determinação sobre o mérito da questão, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte em questão, para urgente consideração, solicitação no sentido de que o Estado Parte tome as medidas antecipatórias necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.

2. Sempre que o Comitê exercer seu arbítrio segundo o parágrafo 1 deste Artigo, tal fato não implica determinação sobre a admissibilidade ou mérito da comunicação.

**ARTIGO 6**

1. A menos que o Comitê considere que a comunicação seja inadmissível sem referência ao Estado Parte em questão, e desde que o indivíduo ou indivíduos consentam na divulgação de sua identidade ao Estado Parte, o Comitê levará confidencialmente à atenção do Estado Parte em questão a comunicação por ele recebida no âmbito do presente Protocolo.

2. Dentro de seis meses, o Estado Parte que receber a comunicação apresentará ao Comitê explicações ou declarações por escrito esclarecendo o assunto e o remédio, se houver, que possa ter sido aplicado pelo Estado Parte.

**ARTIGO 7**

1. O Comitê considerará as comunicações recebidas segundo o presente Protocolo à luz das informações que vier a receber de indivíduos ou grupos de indivíduos, ou em nome destes, ou do Estado Parte em questão, desde que essa informação seja transmitida às partes em questão.

2. O Comitê realizará reuniões fechadas ao examinar as comunicações no âmbito do presente Protocolo.

3. Após examinar a comunicação, o Comitê transmitirá suas opiniões a respeito, juntamente com sua recomendação, se houver, às partes em questão.

4. O Estado Parte dará a devida consideração às opiniões do Comitê, juntamente com as recomendações deste último, se houver, e apresentará ao Comitê, dentro de seis meses, resposta por escrito incluindo informações sobre quaisquer ações realizadas à luz das opiniões e recomendações do Comitê.

5. O Comitê poderá convidar o Estado Parte a apresentar informações adicionais sobre quaisquer medidas que o Estado Parte tenha tomado em resposta às opiniões e recomendações do Comitê, se houver, incluindo, quando o Comitê julgar apropriado, informações que passem a constar de relatórios subsequentes do Estado Parte segundo o Artigo 18 da Convenção.

#### ARTIGO 8

1. Caso o Comitê receba informação fidedigna indicando graves ou sistemáticas violações por um Estado Parte dos direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o Estado Parte a cooperar no exame da informação e, para esse fim, a apresentar observações quanto à informação em questão.

2. Levando em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado Parte em questão, bem como outras informações fidedignas das quais disponha, o Comitê poderá designar um ou mais de seus membros para conduzir uma investigação e apresentar relatório urgentemente ao Comitê. Sempre que justificado, e com o consentimento do Estado Parte, a investigação poderá incluir visita ao território deste último.

3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os transmitirá ao Estado Parte em questão juntamente com quaisquer comentários e recomendações.

4. O Estado Parte em questão deverá, dentro de seis meses do recebimento dos resultados, comentários e recomendações do Comitê, apresentar suas observações ao Comitê.

5. Tal investigação será conduzida em caráter confidencial e a cooperação do Estado Parte será buscada em todos os estágios dos procedimentos.

#### ARTIGO 9

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte em questão a incluir em seu relatório, segundo o Artigo 18 da Convenção, pormenores de qualquer medida tomada em resposta à investigação conduzida segundo o Artigo 18 deste Protocolo.

2. O Comitê poderá, caso necessário, após o término do período de seis meses mencionado no Artigo 8.4 deste Protocolo, convidar o Estado Parte a informá-lo das medidas tomadas em resposta à mencionada investigação.

#### ARTIGO 10

1. Cada Estado Parte poderá, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou no momento em que a este aderir, declarar que não reconhece a competência do Comitê disposta nos Artigos 8 e 9 deste Protocolo.

2. O Estado Parte que fizer a declaração de acordo com o Parágrafo 1 deste Artigo 10 poderá, a qualquer momento, retirar essa declaração através de notificação ao Secretário-Geral.

#### ARTIGO 11

Os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que os indivíduos sob sua jurisdição não fiquem sujeitos a maus tratos ou intimidação como consequência de sua comunicação com o Comitê nos termos do presente Protocolo.

#### ARTIGO 12

O Comitê incluirá em seu relatório anual, segundo o Artigo 21 da Convenção, um resumo de suas atividades nos termos do presente Protocolo.

#### ARTIGO 13

Cada Estado Parte compromete-se a tornar públicos e amplamente conhecidos a Convenção e o presente Protocolo e a facilitar o acesso à informação acerca das opiniões e recomendações do Comitê, em particular sobre as questões que digam respeito ao próprio Estado Parte.

#### ARTIGO 14

O Comitê elaborará suas próprias regras de procedimento a serem seguidas no exercício das funções que lhe são conferidas no presente Protocolo.

#### ARTIGO 15

1. O presente Protocolo estará aberto à assinatura por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção.

2. O presente Protocolo estará sujeito à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo estará aberto à adesão por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção.

4. A adesão será efetivada pelo depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Artigo 16

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele venha a aderir após sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

#### ARTIGO 17

Não serão permitidas reservas ao presente Protocolo.

#### ARTIGO 18

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e dar entrada a proposta de emendas junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deverá, nessa ocasião, comunicar as emendas propostas aos Estados Partes juntamente com solicitação de que o notifiquem caso sejam favoráveis a uma conferência de Estados Partes com o propósito de avaliar e votar a proposta. Se ao menos um terço

dos Estados Partes for favorável à conferência, o Secretário-Geral deverá convocá-la sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à Assembleia-Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas entrarão em vigor tão logo tenham sido aprovadas pela Assembleia-Geral das Nações Unidas e aceitas por maioria de dois terços dos Estados Partes do presente Protocolo, de acordo com seus respectivos processos constitucionais.

3. Sempre que as emendas entrarem em vigor, obrigarão os Estados Partes que as tenham aceitado, ficando os outros Estados Partes obrigados pelas disposições do presente Protocolo e a quaisquer emendas anteriores que tiverem aceitado.

#### ARTIGO 19

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer momento por meio de notificação por escrito endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia terá efeito seis meses após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

2. A denúncia não prejudicará a continuidade da aplicação das disposições do presente Protocolo em relação a qualquer comunicação apresentada segundo o Artigo 2 deste Protocolo e a qualquer investigação iniciada segundo o Artigo 8 deste Protocolo antes da data de vigência da denúncia.

#### ARTIGO 20

O Secretário-Geral das Nações Unidas informará a todos os Estados sobre:

- (a) Assinaturas, ratificações e adesões ao presente Protocolo;
- (b) Data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer emenda feita nos termos do Artigo 18 deste Protocolo;
- (c) Qualquer denúncia feita segundo o Artigo 19 deste Protocolo.

#### ARTIGO 21

1. O presente Protocolo, do qual as versões em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticas, será depositado junto aos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os estados mencionados no Artigo 25 da Convenção.

### CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E SEUS PROTOCOLOS FACULTATIVOS

#### DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990

*Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesmo entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, incisos 2;

#### DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

#### CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”;

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

## PARTE I

### ARTIGO 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.

### ARTIGO 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social,

posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

### ARTIGO 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

### ARTIGO 4

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

### ARTIGO 5

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.

### ARTIGO 6

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

**ARTIGO 7**

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

**ARTIGO 8**

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

**ARTIGO 9**

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

**ARTIGO 10**

1. De acordo com a obrigação dos Estados Partes estipulada no parágrafo 1 do Artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vistas à reunião da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida. Os Estados Partes assegurarão, ainda, que a apresentação de tal solicitação não acarretará conseqüências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente convenção.

**ARTIGO 11**

1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.

2. Para tanto, aos Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

**ARTIGO 12**

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

**ARTIGO 13**

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou

b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

#### ARTIGO 14

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.

3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

#### ARTIGO 15

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.

2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.

#### ARTIGO 16

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

#### ARTIGO 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do artigo 29;

b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;

c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;

d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;

e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

#### ARTIGO 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

#### ARTIGO 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

#### ARTIGO 20

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3. Esses cuidados poderiam incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

**ARTIGO 21**

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;

b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;

c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;

d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;

e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e evitarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

**ARTIGO 22**

1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção.

**ARTIGO 23**

1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.

4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

**ARTIGO 24**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes evitarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

a) reduzir a mortalidade infantil;

b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;

c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;

d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;

e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

#### ARTIGO 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

#### ARTIGO 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

#### ARTIGO 27

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele

onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

#### ARTIGO 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;

b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;

c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;

d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;

e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

#### ARTIGO 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;

b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;

d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;

e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

**ARTIGO 30**

Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

**ARTIGO 31**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

**ARTIGO 32**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:

- a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

**ARTIGO 33**

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

**ARTIGO 34**

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;

- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;

- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

**ARTIGO 35**

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

**ARTIGO 36**

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

**ARTIGO 37**

Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

- d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

**ARTIGO 38**

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.

3. Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.

4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

#### ARTIGO 39

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

#### ARTIGO 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;

III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

IV) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

#### ARTIGO 41

Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

a) das leis de um Estado Parte;

b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

### PORTE II

#### ARTIGO 42

Os Estados Partes se comprometem a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

#### ARTIGO 43

1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente convenção, deverá ser estabelecido um Comitê para os Direitos da Criança que desempenhará as funções a seguir determinadas.

2. O comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente convenção. Os membros do comitê serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica equitativa bem como os principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.

4. A eleição inicial para o comitê será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará posteriormente uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados Partes que os designaram, e submeterá a mesma aos Estados Partes presentes à Convenção.

5. As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, para as quais o quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o presidente da reunião na qual a mesma se efetuou escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.

7. Caso um membro do comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado Parte que indicou esse membro designará outro especialista, dentre seus cidadãos, para que exerça o mandato até seu término, sujeito à aprovação do comitê.

8. O comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

9. O comitê elegerá a mesa para um período de dois anos.

10. As reuniões do comitê serão celebradas normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o comitê julgar conveniente. O comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados Partes da presente convenção, sujeita à aprovação da Assembléia Geral.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do comitê de acordo com a presente convenção.

12. Com prévia aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido de acordo com a presente convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela assembléia.

#### ARTIGO 44

1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente convenção;

b) a partir de então, a cada cinco anos.

2. Os relatórios preparados em função do presente artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente convenção. Deverão, também, conter informações suficientes para que o comitê compreenda, com exatidão, a implementação da convenção no país em questão.

3. Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial ao comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no sub-item b) do parágrafo 1 do presente artigo, a informação básica fornecida anteriormente.

4. O comitê poderá solicitar aos Estados Partes maiores informações sobre a implementação da convenção.

5. A cada dois anos, o comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembléia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

6. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

#### ARTIGO 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela convenção:

a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;

b) conforme julgar conveniente, o comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do comitê, se as houver, sobre esses pedidos ou indicações;

c) o comitê poderá recomendar à Assembléia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;

d) o comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos Artigos 44 e 45 da presente convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembléia geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

**PARTE III**

**ARTIGO 46**

A presente convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

**ARTIGO 47**

A presente convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

**ARTIGO 48**

A presente convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

**ARTIGO 49**

1. A presente convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que venha a ratificar a convenção ou a aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

**ARTIGO 50**

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apoiem a convocação de uma Conferência de Estados Partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, num prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar favorável a tal Conferência, o Secretário-Geral convocará conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à Assembléia Geral para sua aprovação.

2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços de Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados Partes que as tenham aceito, enquanto os demais Estados Partes permanecerão obrigados pelas disposições da presente convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

**ARTIGO 51**

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objetivo e o propósito da presente convenção.

3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante uma notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário-Geral.

**ARTIGO 52**

Um Estado Parte poderá denunciar a presente convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral.

**ARTIGO 53**

Designa-se para depositário da presente convenção o Secretário-Geral das Nações Unidas.

**ARTIGO 54**

O original da presente convenção, cujos textos em árabe chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

**DECRETO Nº 5.007, DE 8 DE MARÇO DE 2004**

*Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 230, de 29 de maio de 2003, o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU em 27 de janeiro de 2004;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 18 de janeiro de 2002, e entrou em vigor para o Brasil em 27 de fevereiro de 2004;

**DECRETA:**

Art. 1º O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

**PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA REFERENTE À VENDA DE CRIANÇAS, À PROSTITUIÇÃO INFANTIL E À PORNOGRAFIA INFANTIL**

Os Estados Partes do presente Protocolo,

Considerando que, a fim de alcançar os propósitos da Convenção sobre os Direitos da Criança e a implementação de suas disposições, especialmente dos Artigos 1, 11, 21, 32, 33, 34, 35 e 36, seria apropriado ampliar as medidas a serem adotadas pelos Estados Partes, a fim de garantir a proteção da criança contra a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil,

Considerando também que a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso para a criança ou interferir em sua educação, ou ser prejudicial à saúde da criança ou ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social,

Seramente preocupados com o significativo e crescente tráfico internacional de crianças para fins de venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil,

Profundamente preocupados com a prática disseminada e continuada do turismo sexual, ao qual as crianças são particularmente vulneráveis, uma vez que promove diretamente a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil,

Reconhecendo que uma série de grupos particularmente vulneráveis, inclusive meninas, estão mais expostos ao risco de exploração sexual, e que as meninas estão representadas de forma desproporcional entre os sexualmente explorados,

Preocupados com a crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e em outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil, e enfatizando a importância de cooperação e parceria mais estreita entre governos e a indústria da Internet,

Acreditando que a eliminação da venda de crianças, da prostituição infantil e da pornografia será facilitada pela adoção de uma abordagem holística que leve em conta os fatores que contribuem para a sua ocorrência, inclusive o subdesenvolvimento, a pobreza, as disparidades econômicas, a estrutura sócio-econômica desigual, as famílias com disfunções, a ausência de educação, a migração do campo para a cidade, a discriminação sexual, o comportamento sexual adulto irresponsável, as práticas tradicionais prejudiciais, os conflitos armados e o tráfico de crianças,

Acreditando na necessidade de esforços de conscientização pública para reduzir a demanda de consumo relativa à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, e acreditando,

também, na importância do fortalecimento da parceria global entre todos os atores, bem como da melhoria do cumprimento da lei no nível nacional,

Tomando nota das disposições de instrumentos jurídicos internacionais relevantes para a proteção de crianças, inclusive a Convenção da Haia sobre a Proteção de Crianças e Cooperação no que se Refere à Adoção Internacional; a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças; a Convenção da Haia sobre Jurisdição, Direito Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação Referente à Responsabilidade dos Pais; e a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação,

Encorajados pelo imenso apoio à Convenção sobre os Direitos da Criança, que demonstra o amplo compromisso existente com a promoção e proteção dos direitos da criança,

Reconhecendo a importância da implementação das disposições do Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, da Prostituição Infantil e da Pornografia Infantil e a Declaração e Agenda de Ação adotada no Congresso Mundial contra a Exploração Comercial Sexual de Crianças, realizada em Estocolmo, de 27 a 31 de agosto de 1996, bem como outras decisões e recomendações relevantes emanadas de órgãos internacionais pertinentes,

Tendo na devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança,

Acordaram o que segue:

**ARTIGO 1º**

Os Estados Partes proibirão a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo.

**ARTIGO 2º**

Para os propósitos do presente Protocolo:

a) Venda de crianças significa qualquer ato ou transação pela qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas a outra pessoa ou grupo de pessoas, em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação;

b) Prostituição infantil significa o uso de uma criança em atividades sexuais em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação;

c) Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais.

**ARTIGO 3º**

1. Os Estados Partes assegurarão que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam integralmente cobertos por suas legislações criminal ou penal, quer os delitos sejam cometidos dentro ou fora de suas fronteiras, de forma individual ou organizada:

a) No contexto da venda de crianças, conforme definido no Artigo 2º;

(i) A oferta, entrega ou aceitação, por qualquer meio, de uma criança para fins de:

- a. Exploração sexual de crianças;
- b. Transplante de órgãos da criança com fins lucrativos;
- c. Envolvimento da criança em trabalho forçado.

(ii) A indução indevida ao consentimento, na qualidade de intermediário, para adoção de uma criança em violação dos instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis sobre adoção;

b) A oferta, obtenção, aquisição, aliciamento ou o fornecimento de uma criança para fins de prostituição infantil, conforme definido no Artigo 2º;

c) A produção, distribuição, disseminação, importação, exportação, oferta, venda ou posse, para os fins acima mencionados, de pornografia infantil, conforme definido no Artigo 2º.

2. Em conformidade com as disposições da legislação nacional de um Estado Parte, o mesmo aplicar-se-á a qualquer tentativa de perpetrar qualquer desses atos e à cumplicidade ou participação em qualquer desses atos.

3. Os Estados Partes punirão esses delitos com penas apropriadas que levem em consideração a sua gravidade.

4. Em conformidade com as disposições de sua legislação nacional, os Estados Partes adotarão medidas, quando apropriado, para determinar a responsabilidade legal de pessoas jurídicas pelos delitos definidos no parágrafo 1 do presente Artigo. Em conformidade com os princípios jurídicos do Estado Parte, essa responsabilidade de pessoas jurídicas poderá ser de natureza criminal, civil ou administrativa.

5. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legais e administrativas apropriadas para assegurar que todas as pessoas envolvidas na adoção de uma criança ajam em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.

#### ARTIGO 4º

1. Cada Estado Parte adotarà as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos a que se refere o Artigo 3º, parágrafo 1, quando os delitos forem cometidos em seu território ou a bordo de embarcação ou aeronave registrada naquele Estado.

2. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos a que se refere o Artigo 3º, parágrafo 1, nos seguintes casos:

a) Quando o criminoso presumido for um cidadão daquele Estado ou uma pessoa que mantém residência habitual em seu território;

b) Quando a vítima for um cidadão daquele Estado.

3. Cada Estado Parte adotarà, também, as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos acima mencionados quando o criminoso presumido estiver presente em seu território e não for extraditado para outro Estado Parte pelo fato de o delito haver sido cometido por um de seus cidadãos.

4. O presente Protocolo não exclui qualquer jurisdição criminal exercida em conformidade com a legislação interna.

#### ARTIGO 5º

1. Os delitos a que se refere o Artigo 3º, parágrafo 1, serão considerados delitos passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição existentes entre Estados Partes, e incluídos como delitos passíveis de extradição em todo tratado de extradição subsequente celebrado entre os mesmos, em conformidade com as condições estabelecidas nos referidos tratados.

2. Se um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado receber solicitação de extradição de outro Estado Parte com o qual não mantém tratado de extradição, poderá adotar o presente Protocolo como base jurídica para a extradição no que se refere a tais delitos. A extradição estará sujeita às condições previstas na legislação do Estado demandado.

3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão os referidos delitos como delitos passíveis de extradição entre si, em conformidade com as condições estabelecidas na legislação do Estado demandado.

4. Para fins de extradição entre Estados Partes, os referidos delitos serão considerados como se cometidos não apenas no local onde ocorreram, mas também nos territórios dos Estados obrigados a estabelecer sua jurisdição em conformidade com o Artigo 4º.

5. Se um pedido de extradição for feito com referência a um dos delitos descritos no Artigo 3º, parágrafo 1, e se o Estado Parte demandado não conceder a extradição ou recusar-se a conceder a extradição com base na nacionalidade do autor do delito, este Estado adotarà as medidas apropriadas para submeter o caso às suas autoridades competentes, com vistas à instauração de processo penal.

#### ARTIGO 6º

1. Os Estados Partes prestar-se-ão mutuamente toda a assistência possível no que se refere a investigações ou processos criminais ou de extradição instaurados com relação aos delitos descritos no Artigo 3º, parágrafo 1. Inclusive assistência na obtenção de provas à sua disposição e necessárias para a condução dos processos.

2. Os Estados Partes cumprirão as obrigações assumidas em função do parágrafo 1 do presente Artigo, em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos sobre assistência jurídica mútua que porventura existam entre os mesmos. Na ausência de tais tratados ou acordos, os Estados Partes prestar-se-ão assistência mútua em conformidade com sua legislação nacional.

#### ARTIGO 7º

Os Estados Partes, em conformidade com as disposições de sua legislação nacional:

a) adotarão medidas para permitir o seqüestro e confisco, conforme o caso, de:

(i) bens tais como materiais, ativos e outros meios utilizados para cometer ou facilitar o cometimento dos delitos definidos no presente Protocolo;

(ii) rendas decorrentes do cometimento desses delitos.

b) atenderão às solicitações de outro Estado Parte referentes ao seqüestro ou confisco de bens ou rendas a que se referem os incisos i) e ii) do parágrafo a);

c) adotarão medidas para fechar, temporária ou definitivamente, os locais utilizados para cometer esses delitos.

#### ARTIGO 8º

1. Os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para proteger os direitos e interesses de crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo em todos os estágios do processo judicial criminal, em particular:

a) reconhecendo a vulnerabilidade de crianças vitimadas e adaptando procedimentos para reconhecer suas necessidades especiais, inclusive suas necessidades especiais como testemunhas;

b) informando as crianças vitimadas sobre seus direitos, seu papel, bem como o alcance, as datas e o andamento dos processos e a condução de seus casos;

c) permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vitimadas sejam apresentadas e consideradas nos processos em que seus interesses pessoais forem afetados, de forma coerente com as normas processuais da legislação nacional;

d) prestando serviços adequados de apoio às crianças vitimadas no transcorrer do processo judicial;

e) protegendo, conforme apropriado, a privacidade e a identidade das crianças vitimadas e adotando medidas, em conformidade com a legislação nacional, para evitar a disseminação inadequada de informações que possam levar à identificação das crianças vitimadas;

f) assegurando, nos casos apropriados, a segurança das crianças vitimadas, bem como de suas famílias e testemunhas, contra intimidação e retaliação;

g) evitando demora desnecessária na condução de causas e no cumprimento de ordens ou decretos concedendo reparação a crianças vitimadas.

2. Os Estados Partes assegurarão que quaisquer dúvidas sobre a idade real da vítima não impedirão que se dê início a investigações criminais, inclusive investigações para determinar a idade da vítima.

3. Os Estados Partes assegurarão que, no tratamento dispensado pelo sistema judicial penal às crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo, a consideração primordial seja o interesse superior da criança.

4. Os Estados Partes adotarão medidas para assegurar treinamento apropriado, em particular treinamento jurídico e psicológico, às pessoas que trabalham com vítimas dos delitos proibidos pelo presente Protocolo.

5. Nos casos apropriados, os Estados Partes adotarão medidas para proteger a segurança e integridade daquelas pessoas e/ou organizações envolvidas na prevenção e/ou proteção e reabilitação de vítimas desses delitos.

6. Nenhuma disposição do presente Artigo será interpretada como prejudicial aos direitos do acusado a um julgamento justo e imparcial, ou como incompatível com esses direitos.

#### ARTIGO 9º

1. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão, implementarão e disseminarão leis, medidas administrativas, políticas e programas sociais para evitar os delitos a que se refere o presente Protocolo. Especial atenção será dada à proteção de crianças especialmente vulneráveis a essas práticas.

2. Os Estados Partes promoverão a conscientização do público em geral, inclusive das crianças, por meio de informações disseminadas por todos os meios apropriados, educação e treinamento, sobre as medidas preventivas e os efeitos prejudiciais dos delitos a que se refere o presente Protocolo. No cumprimento das obrigações assumidas em conformidade com o presente Artigo, os Estados Partes incentivarão a participação da comunidade e, em particular, de crianças vitimadas, nas referidas informações e em programas educativos e de treinamento, inclusive no nível internacional.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis com o objetivo de assegurar assistência apropriada às vítimas desses delitos, inclusive sua completa reintegração social e sua total recuperação física e psicológica.

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhe permitam obter, sem discriminação, das pessoas legalmente responsáveis, reparação pelos danos sofridos.

5. Os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para proibir efetivamente a produção e disseminação de material em que se faça propaganda dos delitos descritos no presente Protocolo.

#### ARTIGO 10º

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para intensificar a cooperação internacional por meio de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para prevenir, detectar, investigar, julgar e punir os responsáveis por atos envolvendo a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil e o turismo sexual infantil. Os Estados Partes promoverão, também, a cooperação e coordenação internacionais entre suas autoridades, organizações não-governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais.

2. Os Estados Partes promoverão a cooperação internacional com vistas a prestar assistência às crianças vitimadas em sua recuperação física e psicológica, sua reintegração social e repatriação.

3. Os Estados Partes promoverão o fortalecimento da cooperação internacional, a fim de lutar contra as causas básicas, tais como pobreza e subdesenvolvimento, que contribuem para a vulnerabilidade das crianças à venda de crianças, à prostituição infantil, à pornografia infantil e ao turismo sexual infantil.

4. Os Estados Partes que estejam em condições de fazê-lo, prestarão assistência financeira, técnica ou de outra natureza por meio de programas multilaterais, regionais, bilaterais ou outros programas existentes.

**ARTIGO 11**

Nenhuma disposição do presente Protocolo afetará quaisquer outras disposições mais propícias à fruição dos direitos da criança e que possam estar contidas:

- a) na legislação de um Estado Parte;
- b) na legislação internacional em vigor para aquele Estado.

**ARTIGO 12**

1. Cada Estado Parte submeterá ao Comitê sobre os Direitos da Criança, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do Protocolo para aquele Estado Parte, um relatório contendo informações abrangentes sobre as medidas adotadas para implementar as disposições do Protocolo.

2. Após a apresentação do relatório abrangente, cada Estado Parte incluirá nos relatórios que submeter ao Comitê sobre os Direitos da Criança quaisquer informações adicionais sobre a implementação do Protocolo, em conformidade com o Artigo 44 da Convenção. Os demais Estados Partes do Protocolo submeterão um relatório a cada cinco anos.

3. O Comitê sobre os Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes informações adicionais relevantes para a implementação do presente Protocolo.

**ARTIGO 13**

1. O presente Protocolo está aberto para assinatura de qualquer Estado que seja parte ou signatário da Convenção.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto a adesão de qualquer Estado que seja parte ou signatário da Convenção. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados com o Secretário Geral das Nações Unidas.

**ARTIGO 14**

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar o presente Protocolo ou a ele aderir após sua entrada em vigor, o presente Protocolo passará a vigor um mês após a data do depósito de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

**ARTIGO 15**

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer tempo por meio de notificação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas, o qual subsequenteiramente informará os demais Estados Partes da Convenção e todos os Estados signatários da Convenção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário Geral das Nações Unidas.

2. A referida denúncia não isentará o Estado Parte das obrigações assumidas por força do presente Protocolo no que se refere a qualquer delito ocorrido anteriormente à data na qual a denúncia passar a produzir efeitos. A denúncia tampouco impedirá, de qualquer forma, que se dê continuidade ao exame de qualquer matéria que já esteja sendo examinada pelo Comitê antes da data na qual a denúncia se tornar efetiva.

**ARTIGO 16**

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e depositá-la junto ao Secretário Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, solicitando-lhes que indiquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados Partes para análise e votação das propostas. Caso, no prazo de quatro meses a contar da data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se houver manifestado a favor da referida conferência, o Secretário Geral convocará a conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à Assembléia Geral para aprovação.

2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, tornar-se-á obrigatória para aqueles Estados Partes que a aceitaram; os demais Estados Partes continuarão obrigados pelas disposições do presente Protocolo e por quaisquer emendas anteriores que tenham aceitado.

**ARTIGO 17**

1. O presente Protocolo, com textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo igualmente autênticos, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes da Convenção e a todos os Estados signatários da Convenção.

**DECRETO Nº 5.006, DE 8 DE MARÇO DE 2004.**

*Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 230, de 29 de maio de 2003, o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU em 27 de janeiro de 2004;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 12 de fevereiro de 2002, e entrou em vigor para o Brasil em 27 de fevereiro de 2004;

**DECRETA:**

Art. 1º O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

**PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO AO ENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS EM CONFLITOS ARMADOS**

Os Estados Partes do presente Protocolo,

Incorajados pelo apoio incontestável à Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstrando o amplo compromisso de lutar pela promoção e proteção dos direitos da criança,

Reafirmando que os direitos da criança demandam proteção especial e exigindo o aprimoramento contínuo da situação das crianças sem distinção, bem como seu desenvolvimento e educação em condições de paz e segurança,

Preocupados com o impacto prejudicial e disseminado de conflitos armados sobre as crianças e com as suas conseqüências de longo prazo sobre a paz duradoura, a segurança e o desenvolvimento,

Condenando o fato de as crianças se converterem em alvo em situações de conflito armado, bem como ataques diretos a bens protegidos pelo direito internacional, inclusive locais em que geralmente contam com presença significativa de crianças, tais como escolas e hospitais,

Observando a adoção do Estatuto do Tribunal Penal Internacional e, em particular, a inclusão, na relação de crimes de guerra, do recrutamento ou alistamento de crianças menores de 15 anos ou sua utilização para participar ativamente em hostilidades em conflitos armados internacionais ou nacionais,

Considerando, assim, que para intensificar ainda mais a implementação dos direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança é necessário aumentar a proteção da criança contra o envolvimento em conflitos armados,

Observando que o Artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe que, para fins dessa Convenção, criança significa todo ser humano com idade inferior a 18 anos, à exceção daquele que, em conformidade com a lei aplicável à criança, tenha alcançado antes a maioridade,

Convencidos de que um protocolo facultativo à Convenção aumentando a idade para o possível recrutamento de pessoas pelas forças armadas e sua participação em hostilidades contribuirá efetivamente para a implementação do princípio de que os interesses superiores da criança deverão ser uma consideração primordial em todas as ações envolvendo crianças,

Observando que a vigésima sexta Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, realizada em dezembro de 1995, recomendou, inter alia, que as partes envolvidas em conflitos adotem todas as medidas possíveis para garantir que crianças menores de 18 anos não participem de hostilidades,

Acolhendo a adoção unânime, em junho de 1999, da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação

Imediata para sua Eliminação, que proíbe, entre outras coisas, o recrutamento forçado ou compulsório de crianças para utilização em conflitos armados,

Condenando com a mais séria preocupação o recrutamento, treinamento e utilização, dentro ou fora de fronteiras nacionais, de crianças em hostilidades por parte de grupos armados distintos das forças armadas de um Estado, e reconhecendo a responsabilidade daqueles que recrutam, treinam e utilizam crianças para tal fim,

Relembrando a obrigação de cada parte de um conflito armado de acatar as disposições do direito humanitário internacional,

Enfatizando que o presente Protocolo não fere os fins e princípios contidos na Carta das Nações Unidas, inclusive o Artigo 51, e normas relevantes do direito humanitário,

Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no respeito total aos fins e princípios contidos na Carta e a observância dos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a proteção total das crianças, em particular durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

Reconhecendo as necessidades especiais das crianças particularmente vulneráveis ao recrutamento ou utilização em hostilidades contra o disposto neste Protocolo, em virtude de sua situação econômica ou social ou de sexo,

Cientes da necessidade de considerar as verdadeiras causas econômicas, sociais e políticas do envolvimento de crianças em conflitos armados,

Convencidos da necessidade de intensificar a cooperação internacional na implementação do presente Protocolo, bem como a reabilitação física e psicossocial, e a reintegração social das crianças vítimas de conflitos armados,

Incorajando a participação da comunidade e, em particular, das crianças e da criança vitimada, na disseminação de programas informativos e educativos associados à implementação do Protocolo,

Acordaram o que segue:

**ARTIGO 1º**

Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis para assegurar que membros de suas forças armadas menores de 18 anos não participem diretamente de hostilidades.

**ARTIGO 2º**

Os Estados Partes assegurarão que menores de 18 anos não serão recrutados de maneira compulsória em suas forças armadas.

**ARTIGO 3º**

1. Os Estados Partes elevarão a idade mínima para o recrutamento voluntário de pessoas em suas forças armadas nacionais acima daquela fixada no Artigo 38, parágrafo 3, da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em conta os princípios contidos no referido Artigo e reconhecendo que, em conformidade com a Convenção, indivíduos menores de 18 anos tem direito a proteção especial.

2. Cada Estado Parte depositará, ao ratificar o presente Protocolo ou a ele aderir, uma declaração vinculante fixando a idade mínima em que permitirá o recrutamento voluntário em suas forças armadas nacionais, bem como das salvaguardas adotadas para assegurar que o referido recrutamento não seja feito por meio da força ou coação.

3. Os Estados Partes que permitirem o recrutamento voluntário de menores de 18 anos em suas forças armadas nacionais manterão salvaguardas para assegurar, no mínimo que:

- a) o referido recrutamento seja genuinamente voluntário;
- b) o referido recrutamento seja feito com o consentimento informado dos pais do menor ou de seus tutores legais;
- c) os menores em questão sejam devidamente informados das responsabilidades envolvidas no referido serviço militar;
- d) os menores em questão forneçam comprovação fiável de sua idade antes de serem aceitos no serviço militar nacional.

4. Os Estados Partes poderão ampliar sua declaração a qualquer tempo por meio de notificação para tal fim encaminhada ao Secretário Geral das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes. A referida notificação entrará em vigor na data de seu recebimento pelo Secretário Geral.

5. A exigência relativa à elevação da idade a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo não se aplica a escolas operadas ou controladas pelas forças armadas dos Estados Partes, em conformidade com os Artigos 28 e 29 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

#### ARTIGO 4º

1. Os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não deverão, em qualquer circunstância, recrutar ou utilizar menores de 18 anos em hostilidades.

2. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas possíveis para evitar esse recrutamento e essa utilização, inclusive a adoção de medidas legais necessárias para proibir e criminalizar tais práticas.

3. A aplicação do presente Artigo, em conformidade com o Protocolo, não afetará o status jurídico de qualquer das partes de um conflito armado.

#### ARTIGO 5º

Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada de modo a impedir a aplicação dos preceitos do ordenamento de um Estado Parte ou de instrumentos internacionais e do direito humanitário internacional, quando esses preceitos forem mais propícios à realização dos direitos da criança.

#### ARTIGO 6º

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legais, administrativas e de outra natureza necessárias para assegurar a implementação e aplicação efetivas das disposições do presente Protocolo em suas jurisdições.

2. Os Estados Partes comprometem-se a disseminar e promover, pelos meios apropriados, os princípios e as disposições do presente Protocolo junto tanto a adultos quanto crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis para assegurar que pessoas em sua jurisdição recrutadas ou utilizadas em hostilidades em contradição com o presente

Protocolo sejam desmobilizadas ou liberadas do serviço de outro modo. Quando necessário, os Estados Partes prestarão a essas pessoas toda a assistência apropriada para a sua recuperação física e psicológica, bem como sua reintegração social.

#### ARTIGO 7º

1. Os Estados Partes cooperarão na implementação do presente Protocolo, inclusive no que se refere à prevenção de qualquer atividade contrária ao Protocolo e na reabilitação e reintegração social de vítimas de atos contrários a este Protocolo, inclusive por meio de cooperação técnica e assistência financeira. A assistência e cooperação em questão serão implementadas de comum acordo com os Estados Partes envolvidos e organizações internacionais relevantes.

2. Os Estados Partes em condições de fazê-lo prestarão essa assistência por meio de programas multilaterais, bilaterais ou de outros programas existentes, ou, inter alia, por meio de um fundo voluntário criado em conformidade com as normas da Assembléia Geral.

#### ARTIGO 8º

1. Cada Estado Parte submeterá ao Comitê sobre os Direitos da Criança, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do Protocolo para aquele Estado Parte, um relatório, inclusive as medidas adotadas para implementar as disposições sobre participação e recrutamento.

2. Após a apresentação do relatório abrangente, cada Estado Parte incluirá nos relatórios que submeter ao Comitê sobre os Direitos da Criança quaisquer informações adicionais sobre a implementação do Protocolo, em conformidade com o Artigo 44 da Convenção. Os demais Estados Partes do Protocolo submeterão um relatório a cada cinco anos.

3. O Comitê sobre os Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes informações adicionais relevantes para a implementação do presente Protocolo.

#### ARTIGO 9º

1. O presente Protocolo está aberto para assinatura de qualquer Estado que seja parte ou signatário da Convenção.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto a adesão de qualquer Estado que seja parte ou signatário da Convenção. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados com o Secretário Geral das Nações Unidas.

3. O Secretário Geral, na qualidade de depositário da Convenção e do Protocolo, informará os Estados Partes da Convenção e todos os Estados signatários da Convenção sobre cada instrumento de declaração em conformidade com o Artigo 13.

#### ARTIGO 10º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar o presente Protocolo ou a ele aderir após sua entrada em vigor, o presente Protocolo passará a vigor um mês após a data do depósito de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

**ARTIGO 11**

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer tempo por meio de notificação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas, o qual subseqüentemente informará os demais Estados Partes da Convenção e todos os Estados signatários da Convenção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário Geral. Se, entretanto, ao final daquele ano o Estado Parte denunciante estiver envolvido em conflito armado, a denúncia não produzirá efeitos antes do término do conflito armado.

2. A referida denúncia não isentará o Estado Parte das obrigações contraídas sob o presente Protocolo no que se refere a qualquer ato ocorrido anteriormente à data na qual a denúncia se tornar efetiva. A denúncia tampouco impedirá, de qualquer forma, que se dê continuidade ao exame de qualquer matéria que já esteja sendo examinada pelo Comitê antes da data na qual a denúncia se tornar efetiva.

**ARTIGO 12**

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e depositá-la junto ao Secretário Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, solicitando-lhes que indiquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados Partes para análise e votação das propostas. Caso, no prazo de quatro meses a contar da data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se houver manifestado a favor da referida conferência, o Secretário Geral convocará a conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à Assembléia Geral para aprovação.

2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, tornar-se-á obrigatória para aqueles Estados Partes que a aceitaram; os demais Estados Partes continuarão obrigados pelas disposições do presente Protocolo e por quaisquer emendas anteriores que tenham aceitado.

**ARTIGO 13**

1. O presente Protocolo, com textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo igualmente autênticos, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes da Convenção e a todos os Estados signatários da Convenção.

**DECRETO Nº 12.313, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024**

*Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, firmado pela República Federativa do Brasil, em Genebra, em 28 de fevereiro de 2012.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil firmou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, em Genebra, em 28 de fevereiro de 2012;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Protocolo, por meio do Decreto Legislativo nº 85, em 8 de junho de 2017; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 29 de setembro de 2017, o instrumento de ratificação ao Protocolo, e que este entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 29 de dezembro de 2017, nos termos de seu Artigo 19, item 2;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica promulgado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, firmado em Genebra, em 28 de fevereiro de 2012, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Protocolo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, caput, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 16 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

**PROTOKOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO A UM PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÕES**

Os Estados partes do presente Protocolo,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é a base da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Observando que os Estados partes da Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante denominada "a Convenção") reconhecem os direitos nela enunciados a toda criança sob a sua jurisdição sem discriminação de nenhum tipo, independentemente da raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, situação econômica, incapacidade, nascimento ou qualquer outra condição da criança ou de seus pais ou responsáveis legais,

Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a interrelação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

Reafirmando também a condição da criança como sujeito de direitos e como ser humano com dignidade e com capacidades em evolução,

Reconhecendo que, à luz de sua situação especial e de seu estado de dependência, crianças podem enfrentar dificuldades reais para se beneficiarem dos recursos disponíveis em caso de violação de seus direitos,

Considerando que o presente Protocolo reforçará e complementarará os mecanismos nacionais e regionais que permitem às crianças apresentar denúncias pela violação de seus direitos,

Reconhecendo que o interesse superior da criança deve ser uma consideração fundamental a ser respeitada na aplicação de recursos para reparar a violação de seus direitos e que esses recursos devem levar em conta a necessidade de procedimentos adaptados à criança em todas as instâncias,

Encorajando os Estados partes a desenvolverem mecanismos nacionais apropriados a fim de possibilitar que as crianças cujos direitos tenham sido violados tenham acesso a recursos efetivos em seus países,

Recordando o papel importante que podem desempenhar a esse respeito as instituições nacionais de direitos humanos e outras instituições especializadas competentes, as quais tenham o mandato de promover e de proteger os direitos da criança,

Considerando que, a fim de reforçar e de complementar estes mecanismos nacionais e de melhorar a implementação da Convenção e, quando aplicável, de seus Protocolos Facultativos referentes à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil e à participação de crianças em conflitos armados, conviria permitir ao Comitê dos Direitos da Criança (doravante denominado "o Comitê") que desempenhe as funções previstas no presente Protocolo,

Acordam o seguinte:

## **PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **ARTIGO 1 - COMPETÊNCIA DO COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA**

1. Os Estados partes do presente Protocolo reconhecem a competência do Comitê conforme o disposto no presente Protocolo.

2. O Comitê não exercerá sua competência a respeito de um Estado parte do presente Protocolo em relação à violação dos direitos estabelecidos em um instrumento do qual este Estado não seja parte.

3. O Comitê não receberá nenhuma comunicação relacionada a um Estado que não seja parte do presente Protocolo.

### **ARTIGO 2 - PRINCÍPIOS GERAIS QUE REGEM AS FUNÇÕES DO COMITÊ**

Ao exercer as funções que lhe confere o presente Protocolo, o Comitê será guiado pelo princípio do interesse superior da criança. Também terá em conta os direitos e as opiniões da criança e dará a essas opiniões o devido peso, de acordo com a idade e a maturidade da criança.

### **ARTIGO 3 - REGRAS DE PROCEDIMENTO**

1. O Comitê adotará regras de procedimento a serem seguidas no exercício das funções que lhe confere o presente Protocolo. Ao fazê-lo, terá em conta, em particular, o artigo 2 do presente Protocolo, a fim de garantir que os procedimentos sejam adaptados à criança.

2. O Comitê incluirá em suas regras de procedimento salvaguardas para evitar a manipulação da criança por quem atue em seu nome e poderá recusar-se a examinar qualquer comunicação que considere não ser do interesse superior da criança.

### **ARTIGO 4 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

1. Os Estados partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que pessoas sujeitas à sua jurisdição não sofram nenhuma violação de seus direitos humanos, nem sejam objeto de maus-tratos ou de intimidação, em consequência de terem-se comunicado ou cooperado com o Comitê, em conformidade com o presente Protocolo.

2. A identidade de qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos interessados não será revelada publicamente sem o seu consentimento expresso.

## **PARTE II PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÕES**

### **ARTIGO 5 - COMUNICAÇÕES INDIVIDUAIS**

1. As comunicações poderão ser apresentadas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome de pessoas ou grupos de pessoas, sujeitas à jurisdição de um Estado parte, que afirmem ser vítimas de uma violação cometida por esse Estado parte de quaisquer dos direitos enunciados em qualquer um dos seguintes instrumentos de que esse Estado seja parte:

(a) A Convenção;

(b) O Protocolo Facultativo à Convenção referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil;

(c) O Protocolo Facultativo à Convenção referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados.

2. Quando uma comunicação for apresentada em nome de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, isto requererá o seu consentimento, ao menos que o autor possa justificar a atuação em seu nome sem esse consentimento.

### **ARTIGO 6 - MEDIDAS PROVISÓRIAS**

1. Após receber uma comunicação e antes de pronunciar-se sobre o mérito, o Comitê poderá, a qualquer momento, transmitir ao Estado parte interessado, para sua consideração urgente, uma solicitação para que adote as medidas provisórias que sejam necessárias em circunstâncias excepcionais para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas das alegadas violações.

2. O exercício pelo Comitê da faculdade que lhe confere o parágrafo 1 do presente artigo não prejudicará sua decisão relativa à admissibilidade ou ao mérito da comunicação.

### **ARTIGO 7 - ADMISSIBILIDADE**

1. O Comitê considerará inadmissível toda comunicação que:

(a) For anônima;

(b) Não for apresentada por escrito;

(c) Constituir um abuso do direito de apresentar comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção e/ou de seus Protocolos Facultativos;

(d) Se referir a uma questão que já tenha sido examinada pelo Comitê ou que tiver sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento internacional de investigação ou solução;

(e) For apresentada sem que tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, a menos que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente ou que seja improvável que com eles se obtenha uma reparação efetiva;

(f) For manifestamente infundada ou não estiver suficientemente fundamentada;

(g) Se referir a fatos ocorridos antes da data de entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado parte interessado, salvo se esses fatos tenham continuado a ocorrer depois dessa data;

(h) Não for apresentada no prazo de um ano após o esgotamento dos recursos internos, salvo nos casos em que o autor possa demonstrar que não foi possível apresentá-la dentro desse prazo.

#### ARTIGO 8 - TRANSMISSÃO DA COMUNICAÇÃO

1. A menos que o Comitê considere uma comunicação inadmissível sem referi-la ao Estado parte interessado, o Comitê levará ao seu conhecimento, de modo confidencial e tão logo possível, qualquer comunicação que lhe seja apresentada sob o amparo do presente Protocolo.

2. O Estado parte apresentará ao Comitê explicações ou declarações escritas que esclareçam a questão e indiquem as eventuais medidas que tenham sido adotadas para solucioná-la. O Estado parte apresentará sua resposta tão logo seja possível e dentro do prazo de seis meses.

#### ARTIGO 9 - SOLUÇÃO AMISTOSA

1. O Comitê porá seus bons ofícios à disposição das partes interessadas com vistas a chegar a uma solução amistosa da questão com base no respeito às obrigações estabelecidas na Convenção e/ou em seus Protocolos Facultativos.

2. O acordo em uma solução amistosa obtido sob os auspícios do Comitê encerrará o exame da comunicação no marco do presente Protocolo.

#### ARTIGO 10 - EXAME DAS COMUNICAÇÕES

1. O Comitê examinará as comunicações recebidas sob o amparo do presente Protocolo o mais rapidamente possível e à luz de toda a documentação que lhe tenha sido apresentada, sempre que essa documentação seja transmitida às partes interessadas.

2. O Comitê examinará em sessão fechada as comunicações recebidas sob o amparo do presente Protocolo.

3. Quando o Comitê houver solicitado medidas provisórias, acelerará o exame da comunicação.

4. Ao examinar uma comunicação em que se aleguem violações de direitos econômicos, sociais ou culturais, o Comitê avaliará a razoabilidade das medidas adotadas pelo Estado parte de acordo com o artigo 4 da Convenção. Ao fazê-lo, o Comitê terá presente que o Estado parte pode adotar uma variedade de possíveis medidas de políticas públicas para a implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais enunciados na Convenção.

5. Após examinar uma comunicação, o Comitê transmitirá, sem demora, às partes interessadas suas opiniões sobre a comunicação, juntamente com suas eventuais recomendações.

#### ARTIGO 11 - SEGUIMENTO

1. O Estado parte dará a devida consideração às opiniões do Comitê, assim como a suas eventuais recomendações, e lhe apresentará uma resposta escrita que inclua informação sobre as medidas que tenha adotado ou pretenda adotar à luz das opiniões e das recomendações do Comitê. O Estado parte apresentará sua resposta tão logo seja possível e dentro do prazo de seis meses.

2. O Comitê poderá convidar o Estado parte a apresentar informações adicionais sobre quaisquer medidas que tenha adotado em relação a suas opiniões ou a suas recomendações, ou à implementação de eventual acordo de solução amistosa, inclusive, se o Comitê o considerar apropriado, nos relatórios que o Estado parte apresentar posteriormente, em conformidade com o artigo 44 da Convenção, o artigo 12 do Protocolo Facultativo à Convenção referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil ou o artigo 8 do Protocolo Facultativo à Convenção referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados, conforme o caso.

#### ARTIGO 12 - COMUNICAÇÕES ENTRE ESTADOS

1. Todo Estado parte do presente Protocolo poderá declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações nas quais um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não cumpre as obrigações decorrentes de qualquer um dos seguintes instrumentos do qual este Estado seja parte:

(a) A Convenção;

(b) O Protocolo Facultativo à Convenção referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil;

(c) O Protocolo Facultativo à Convenção referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados.

2. O Comitê não admitirá comunicações relativas a um Estado parte que não tenha feito esta declaração, nem comunicações procedentes de um Estado parte que não tenha feito esta declaração.

3. O Comitê porá seus bons ofícios à disposição dos Estados partes interessados com vistas a chegar a uma solução amistosa da questão com base no respeito às obrigações estabelecidas na Convenção e em seus Protocolos Facultativos.

4. Os Estados partes depositarão a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias dela aos demais Estados partes. A declaração poderá ser retirada a qualquer momento mediante notificação ao Secretário-Geral. Esta retirada não prejudicará o exame de uma matéria que seja objeto de comunicação já transmitida sob o amparo do presente artigo; nenhuma outra comunicação de qualquer Estado parte será recebida sob o amparo do presente artigo depois que o Secretário-Geral tiver recebido a notificação correspondente de retirada da declaração, a menos que o Estado parte interessado tenha feito uma nova declaração.

**PARTE III  
PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO**

**ARTIGO 13 - PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO EM CASO DE VIOLAÇÕES GRAVES OU SISTEMÁTICAS**

1. O Comitê, se receber informações confiáveis que indiquem violações graves ou sistemáticas por um Estado parte dos direitos enunciados na Convenção ou em seus Protocolos Facultativos referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, e referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados, convidará esse Estado parte a cooperar no exame da informação e, para este fim, apresentará sem demora suas observações a esse respeito.

2. O Comitê, ao levar em conta as observações que tenham sido apresentadas pelo Estado parte interessado, assim como qualquer outra informação confiável que tenha sido posta à sua disposição, poderá designar a um ou mais de seus membros para que realizem uma investigação e lhe apresentem um relatório de caráter urgente. Quando se justifique, e com o consentimento do Estado parte, a investigação poderá incluir uma visita ao seu território.

3. A investigação terá caráter confidencial e buscará a cooperação do Estado parte em todas as etapas do procedimento.

4. Após examinar as conclusões da investigação, o Comitê as transmitirá sem demora ao Estado parte interessado, juntamente com os comentários e as recomendações pertinentes ao caso.

5. O Estado parte interessado apresentará suas próprias observações ao Comitê tão logo possível e dentro de um prazo de seis meses contado a partir da data de recebimento dos resultados da investigação e dos comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê.

6. Após a conclusão dos procedimentos relacionados a uma investigação realizada em conformidade com o parágrafo 2 do presente artigo, o Comitê, após consulta prévia ao Estado parte interessado, poderá decidir incluir um resumo de seus resultados no relatório a que se refere o artigo 16 do presente Protocolo.

7. Cada Estado parte, no momento de assinar ou de ratificar o presente Protocolo ou de aderir a ele, poderá declarar que não reconhece a competência do Comitê prevista no presente artigo em relação aos direitos enunciados em alguns ou em todos os instrumentos enumerados no parágrafo 1.

8. O Estado parte que tenha feito uma declaração conforme o disposto no parágrafo 7 do presente artigo poderá retirá-la a qualquer momento, por meio de notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

**ARTIGO 14 - SEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO**

1. Depois de transcorrido o prazo de seis meses indicado no artigo 13, parágrafo 5, o Comitê poderá, se necessário, convidar o Estado parte interessado a informá-lo das medidas adotadas e das que pretenda adotar em resposta a uma investigação realizada com base no artigo 13 do presente Protocolo.

2. O Comitê poderá convidar o Estado parte a apresentar informações adicionais sobre quaisquer medidas que tenha adotado em razão de uma investigação realizada com base no artigo 13, inclusive, se o Comitê o considerar apropriado, nos relatórios que o Estado parte submeter posteriormente em

conformidade com o artigo 44 da Convenção, o artigo 12 do Protocolo Facultativo à Convenção referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil ou o artigo 8 do Protocolo Facultativo à Convenção referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados, conforme o caso.

**PARTE IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 15 - ASSISTÊNCIA E COOPERAÇÃO INTERNACIONAIS**

1. O Comitê, com o consentimento do Estado parte interessado, poderá transmitir aos organismos especializados, aos fundos, aos programas e a outros órgãos competentes das Nações Unidas, suas opiniões ou recomendações relativas às comunicações e às investigações que indiquem a necessidade de assistência ou de assessoramento técnico, juntamente com as eventuais observações e sugestões do Estado parte sobre essas opiniões ou recomendações.

2. O Comitê também poderá levar à atenção desses órgãos, com o consentimento do Estado parte interessado, qualquer assunto que surja nas comunicações examinadas com base no presente Protocolo que possa auxiliá-los a decidir-se, cada qual dentro de sua esfera de competência, sobre a conveniência de adotar medidas internacionais para ajudar os Estados partes a alcançar progressos na implementação dos direitos reconhecidos na Convenção e/ou em seus Protocolos Facultativos.

**ARTIGO 16 - RELATÓRIO PARA A ASSEMBLEIA GERAL**

O Comitê incluirá no relatório que apresenta a cada dois anos à Assembleia Geral, em conformidade com o artigo 44, parágrafo 5, da Convenção, um resumo das atividades que tenha realizado em relação ao presente Protocolo.

**ARTIGO 17 - DIVULGAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE O PROTOCOLO FACULTATIVO**

Cada Estado parte compromete-se a tornar amplamente conhecido e a divulgar o presente Protocolo, assim como a facilitar o acesso a informações sobre as opiniões e as recomendações do Comitê, particularmente no que se refere a questões que envolvam o Estado Parte, por meios eficazes e apropriados, em formatos acessíveis a adultos e a crianças, inclusive àqueles com deficiências.

**ARTIGO 18 - ASSINATURA, RATIFICAÇÃO E ADESÃO**

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado, ratificado ou aderido à Convenção ou a algum de seus dois primeiros Protocolos Facultativos.

2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção ou a algum de seus dois primeiros Protocolos Facultativos. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo estará aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção ou a algum de seus dois primeiros Protocolos Facultativos.

4. A adesão será efetuada por meio do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral.

#### ARTIGO 19 - ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada Estado que ratificar ou aderir ao presente Protocolo após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão, o presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou de adesão.

#### ARTIGO 20 - VIOLAÇÕES OCORRIDAS APÓS A ENTRADA EM VIGOR

1. O Comitê terá competência somente em relação a violações pelo Estado parte de quaisquer dos direitos enunciados na Convenção e/ou em seus dois primeiros Protocolos Facultativos que ocorrerem após a data de entrada em vigor do presente Protocolo.

2. Se um Estado se tornar parte do presente Protocolo após sua entrada em vigor, suas obrigações em relação ao Comitê serão relacionadas apenas a violações dos direitos enunciados na Convenção e/ou em seus dois primeiros Protocolos que ocorrerem após a data de entrada em vigor do presente Protocolo para esse Estado.

#### ARTIGO 21 - EMENDAS

1. Qualquer Estado parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e apresentá-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados partes as emendas propostas e lhes pedirá que o notifiquem se desejam que convoque uma reunião dos Estados partes para examinar as propostas e tomar uma decisão a respeito. Se, no prazo de quatro meses a partir da data dessa comunicação, ao menos um terço dos Estados partes forem favoráveis a essa reunião, o Secretário-Geral a convocará sob os auspícios das Nações Unidas. As emendas aprovadas por uma maioria de dois terços dos Estados partes presentes e votantes serão apresentadas pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembleia Geral e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados partes.

2. As emendas adotadas e aprovadas em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo entrarão em vigor no trigésimo dia após a data em que o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar dois terços do número de Estados partes na data de sua adoção. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para qualquer Estado parte no trigésimo dia após o depósito do seu próprio instrumento de aceitação. Uma emenda somente terá força vinculante para os Estados partes que a tiverem aceitado.

#### ARTIGO 22 - DENÚNCIA

1. Qualquer Estado parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer momento mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

2. A denúncia ocorrerá sem prejuízo de que se sigam aplicando as disposições do presente Protocolo às comunicações apresentadas sob o amparo do artigo 5 ou do artigo 12 ou de qualquer investigação iniciada com base no artigo 13 antes da data efetiva da denúncia.

#### ARTIGO 23 - DEPOSITÁRIO E NOTIFICAÇÃO PELO SECRETÁRIO-GERAL

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

2. O Secretário-Geral notificará a todos os Estados:

(a) As assinaturas, as ratificações e as adesões ao presente Protocolo;

(b) A data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer emenda que lhe for aprovada com base no artigo 21;

(c) Qualquer denúncia que for recebida sob o amparo do artigo 22 do presente Protocolo.

#### ARTIGO 24 - IDIOMAS

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados.

### CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO E DECRETO Nº 6.949/2009

#### DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

*Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

#### DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

### CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

### ARTIGO 1 PROPÓSITO

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

### ARTIGO 2 DEFINIÇÕES

Para os propósitos da presente Convenção:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político,

econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

### ARTIGO 3 PRINCÍPIOS GERAIS

Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

b) A não-discriminação;

c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

e) A igualdade de oportunidades;

f) A acessibilidade;

g) A igualdade entre o homem e a mulher;

h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

### ARTIGO 4 OBRIGAÇÕES GERAIS

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

#### **ARTIGO 5 IGUALDADE E NÃO-DISCRIMINAÇÃO**

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

#### **ARTIGO 6 MULHERES COM DEFICIÊNCIA**

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

#### **ARTIGO 7 CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA**

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

#### **ARTIGO 8 CONSCIENTIZAÇÃO**

1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;

c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2. As medidas para esse fim incluem:

a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:

i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;

iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;

c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;

d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

### **ARTIGO 9 ACESSIBILIDADE**

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

### **ARTIGO 10 DIREITO À VIDA**

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

### **ARTIGO 11 SITUAÇÕES DE RISCO E EMERGÊNCIAS HUMANITÁRIAS**

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

### **ARTIGO 12 RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI**

1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a

empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

**ARTIGO 13**  
**ACESSO À JUSTIÇA**

1.Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2.A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

**ARTIGO 14**  
**LIBERDADE E SEGURANÇA DA PESSOA**

1.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

- a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e
- b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.

2.Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

**ARTIGO 15**  
**PREVENÇÃO CONTRA TORTURA OU TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES**

1.Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

**ARTIGO 16**  
**PREVENÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO, A VIOLÊNCIA E O ABUSO**

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.

2.Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

3.A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

4.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

5.Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

**ARTIGO 17**  
**PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DA PESSOA**

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

**ARTIGO 18**  
**LIBERDADE DE MOVIMENTAÇÃO E NACIONALIDADE**

1.Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:

a) Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência.

b) Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou

de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.

c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e

d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.

2.As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

#### ARTIGO 19

##### VIDA INDEPENDENTE E INCLUSÃO NA COMUNIDADE

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;

b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

#### ARTIGO 20

##### MOBILIDADE PESSOAL

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;

b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;

c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;

d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

#### ARTIGO 21

##### LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE OPINIÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;

b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;

d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;

e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

#### ARTIGO 22

##### RESPEITO À PRIVACIDADE

1.Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2.Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

#### ARTIGO 23

##### RESPEITO PELO LAR E PELA FAMÍLIA

1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.

c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2.Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4.Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5.Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

#### ARTIGO 24 EDUCAÇÃO

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

#### ARTIGO 25 SAÚDE

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;

d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

#### **ARTIGO 26 HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO**

1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;

b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2.Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3.Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

#### **ARTIGO 27 TRABALHO E EMPREGO**

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação

no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

#### **ARTIGO 28 PADRÃO DE VIDA E PROTEÇÃO SOCIAL ADEQUADOS**

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

- a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;
- b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
- c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
- d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;
- e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

#### **ARTIGO 29 PARTICIPAÇÃO NA VIDA POLÍTICA E PÚBLICA**

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

- a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante entre outros:
  - i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;
  - ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;
  - iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;
- b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:
  - i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;
  - ii) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

#### **ARTIGO 30 PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL E EM RECREAÇÃO, LAZER E ESPORTE**

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

- a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
- b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e
- c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3.Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4.As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5.Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

- a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
- b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;
- d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;
- e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

### ARTIGO 31 ESTATÍSTICAS E COLETA DE DADOS

1. Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3. Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

### ARTIGO 32 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;

b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;

c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;

d) Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.

2. O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

### ARTIGO 33 IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO NACIONAIS

1. Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento

ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.

2. Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

3. A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

### ARTIGO 34 COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado "Comitê") será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.

2. O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o total de 18 membros.

3. Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

4. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.

5. Os membros do Comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral, subsequente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e submeterá essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.

7. Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de quatro anos, podendo ser candidatos à reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente

após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.

8.A eleição dos seis membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.

9.Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado designará um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.

10.O Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.

11.O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e convocará sua primeira reunião.

12.Com a aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob a presente Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob termos e condições que a Assembléia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.

13.Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

### **ARTIGO 35 RELATÓRIOS DOS ESTADOS PARTES**

1.Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.

2.Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subsequentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.

3.O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.

4.Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subsequentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

5.Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

### **ARTIGO 36 CONSIDERAÇÃO DOS RELATÓRIOS**

1.Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais aos Estados Partes, referentes à implementação da presente Convenção.

2.Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.

3.O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.

4.Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.

5.O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

### **ARTIGO 37 COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES E O COMITÊ**

1.Cada Estado Parte cooperará com o Comitê e auxiliará seus membros no desempenho de seu mandato.

2.Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

### **ARTIGO 38 RELAÇÕES DO COMITÊ COM OUTROS ÓRGÃOS**

A fim de promover a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê

poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;

b) No desempenho de seu mandato, o Comitê consultará, de maneira apropriada, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

#### **ARTIGO 39 RELATÓRIO DO COMITÊ**

A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

#### **ARTIGO 40 CONFERÊNCIA DOS ESTADOS PARTES**

1.Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.

2.O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes. As reuniões subsequentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme a decisão da Conferência dos Estados Partes.

#### **ARTIGO 41 DEPOSITÁRIO**

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

#### **ARTIGO 42 ASSINATURA**

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

#### **ARTIGO 43 CONSENTIMENTO EM COMPROMETER-SE**

A presente Convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

#### **ARTIGO 44 ORGANIZAÇÕES DE INTEGRAÇÃO REGIONAL**

1."Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.

2.As referências a "Estados Partes" na presente Convenção serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência destas.

3.Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4.As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

#### **ARTIGO 45 ENTRADA EM VIGOR**

1.A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2.Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

#### **ARTIGO 46 RESERVAS**

1.Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.

2.As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

#### **ARTIGO 47 EMENDAS**

1.Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes

será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

3. Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia a partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

#### **ARTIGO 48 DENÚNCIA**

Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

#### **ARTIGO 49 FORMATOS ACESSÍVEIS**

O texto da presente Convenção será colocado à disposição em formatos acessíveis.

#### **ARTIGO 50 TEXTOS AUTÊNTICOS**

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

#### **PROTÓCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

#### **ARTIGO 1**

1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo ("Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ("Comitê") para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.

2. O Comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo.

#### **ARTIGO 2**

O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

- a) A comunicação for anônima;
- b) A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;
- c) A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;
- d) Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva;
- e) A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou
- f) Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

#### **ARTIGO 3**

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comitê. Dentro do período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

#### **ARTIGO 4**

1. A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.

2. O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

#### **ARTIGO 5**

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.

**ARTIGO 6**

1. Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.

2. Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.

3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.

4. Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.

5. A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.

**ARTIGO 7**

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em consequência da investigação realizada em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo.

2. Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito das medidas tomadas em consequência da referida investigação.

**ARTIGO 8**

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e 7.

**ARTIGO 9**

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

**ARTIGO 10**

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

**ARTIGO 11**

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

**ARTIGO 12**

1. “Organização de integração regional” será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.

2. As referências a “Estados Partes” no presente Protocolo serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência de tais organizações.

3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

**ARTIGO 13**

1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

**ARTIGO 14**

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo.

2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

**ARTIGO 15**

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculada somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

**ARTIGO 16**

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

**ARTIGO 17**

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

**ARTIGO 18**

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e do presente Protocolo serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.

**LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)**

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
PARTE GERAL**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019) (Vide Lei nº 14.126, de 2021) (Vide Lei nº 14.768, de 2023)

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)

Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 1º O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

**CAPÍTULO II  
DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO**

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**SEÇÃO ÚNICA  
DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO**

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DO DIREITO À VIDA**

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

## CAPÍTULO II DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

- I - diagnóstico e intervenção precoces;
- II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;
- III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;
- IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;
- V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

- I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;
- II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;
- III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;
- IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

## CAPÍTULO III DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

- I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;
- II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;
- III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;
- IV - campanhas de vacinação;
- V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;
- VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;
- VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;
- VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;
- IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;
- X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;
- XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

- I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;
- II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;
- III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;
- IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

V - aprimoramento do atendimento neonatal, com a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos, inclusive por tele-saúde. (Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022)

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

#### CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; (Vigência)

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (Vigência)

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

## CAPÍTULO V DO DIREITO À MORADIA

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do caput deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e

II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

## CAPÍTULO VI DO DIREITO AO TRABALHO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

## SEÇÃO II DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

## SEÇÃO III DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO TRABALHO

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

## CAPÍTULO VII DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de segurança fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 .

### **CAPÍTULO VIII DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013 .

### **CAPÍTULO IX DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER**

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. (Vigência)

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. (Vigência) (Reglamento)

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

§ 3º Os meios de hospedagem já existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no § 1º deste artigo, ficam dispensados dessa exigência mediante comprovação por laudo técnico estrutural, que deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 14.978, de 2024)

### **CAPÍTULO X DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE**

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) .

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) . (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (Vigência)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans , de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

### TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar. (Regulamento)

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o caput deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

## CAPÍTULO II

### DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofereçam sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 .

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 .

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 72. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

Art. 73-A. As campanhas sociais, preventivas e educativas devem ser acessíveis à pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 14.863, de 2024)

### CAPÍTULO III DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de: (Regulamento)

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

### CAPÍTULO IV DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

#### TÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

§ 1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.

§ 2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.

§ 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

§ 4º As medidas previstas neste artigo devem ser reavaliadas periodicamente pelo poder público, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, em especial:

I - o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

II - a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

## LIVRO II PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I DO ACESSO À JUSTIÇA

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

#### CAPÍTULO II DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil .

## TÍTULO II DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

## TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 , e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 96. O § 6º -A do art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. ....

§ 6º -A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

.....” (NR)

Art. 97. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428. ....

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

.....

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.” (NR)

“Art. 433. ....

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

.....” (NR)

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço).” (NR)

Art. 99. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20. ....

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

.....” (NR)

Art. 100. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 43. ....

.....  
 § 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.” (NR)

Art. 101. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. ....

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....  
 III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....” (NR)

“Art. 77. ....

.....  
 § 2º .....

.....  
 II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....  
 § 4º (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 93. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

.....  
 § 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

.....  
 § 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

.....  
 § 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....  
 § 4º (VETADO).” (NR)

.....  
 “Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.”

.....  
 Art. 102. O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º :

.....  
 “Art. 2º .....

.....  
 § 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

.....  
 Art. 103. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

.....  
 “Art. 11. ....

.....  
 IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.” (NR)

.....  
 Art. 104. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
 “Art. 3º .....

.....  
 § 2º .....

.....  
 V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....  
 § 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....” (NR)

.....  
 “Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....  
 Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.”

.....  
 Art. 105. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
 “Art. 20. ....

.....  
 § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....  
 § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.” (NR)

Art. 106. (VETADO).

Art. 107. A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. ” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“Art. 4º .....

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

.....” (NR)

Art. 108. O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º :

“Art. 35. ....

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 , a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º.” (NR)

Art. 109. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.” (NR)

“Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”

“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítuloção com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”

“Art. 154. (VETADO).”

“Art. 181. ....

.....

XVII - .....

Infração - grave;

.....” (NR)

Art. 110. O inciso VI e o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 , passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. ....

.....

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

.....

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput , 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

.....” (NR)

Art. 111. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 112. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.” (NR)

“Art. 9º .....

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.” (NR)

“Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes.”

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 113. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....  
 III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

.....” (NR)

“Art. 41. ....

.....  
 § 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

- I - (Revogado);
- II - (Revogado);
- III - (Revogado).” (NR)

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- .....
- II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

.....  
 Parágrafo único . A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (NR)

“Art. 228. ....

.....  
 II - (Revogado);  
 III - (Revogado);  
 .....  
 § 1º .....  
 § 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)  
 “Art. 1.518 . Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.” (NR)  
 “Art. 1.548. ....  
 I - (Revogado);  
 .....” (NR)  
 “Art. 1.550. ....  
 .....  
 § 1º .....  
 § 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.” (NR)  
 “Art. 1.557. ....  
 .....  
 III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;  
 IV - (Revogado).” (NR)  
 “Art. 1.767. ....  
 I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;  
 II - (Revogado);  
 III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;  
 IV - (Revogado);  
 .....” (NR)  
 “Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:  
 .....  
 IV - pela própria pessoa.” (NR)  
 “Art. 1.769 . O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:  
 I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;  
 .....  
 III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.” (NR)  
 “Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.” (NR)  
 “Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.  
 Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.” (NR)  
 “Art. 1.775-A . Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”

“Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.” (NR)

Art. 115. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV

Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”

Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III

Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

Art. 117. O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

.....  
 § 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.” (NR)

Art. 118. O inciso IV do art. 46 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 , passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

“Art. 46. ....  
 .....  
 IV - .....  
 .....  
 k) de acessibilidade a todas as pessoas.

.....” (NR)

Art. 119. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

- I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e
- II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.”

Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 , e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 , bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o caput deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Art. 122. Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 .

Art. 123. Revogam-se os seguintes dispositivos: (Vigência)

I - o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995 ;

II - os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III - os incisos II e III do art. 228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - o inciso I do art. 1.548 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o inciso IV do art. 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI - os incisos II e IV do art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VII - os arts. 1.776 e 1.780 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 124. O § 1º do art. 2º desta Lei deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I - incisos I e II do § 2º do art. 28 , 48 (quarenta e oito) meses;

II - § 6º do art. 44, 84 (oitenta e quatro) meses; (Redação dada pela Lei nº 14.159, de 2021)

III - art. 45 , 24 (vinte e quatro) meses;

IV - art. 49 , 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 .

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial .

Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

**INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS  
 NO DIREITO BRASILEIRO; CONTROLE DE  
 CONSTITUCIONALIDADE E CONTROLE DE  
 CONVENCIONALIDADE**

**Os Fundamentos Jurídicos da Incorporação de Tratados Internacionais no Brasil**

Os tratados internacionais desempenham um papel crucial na estrutura normativa de proteção aos direitos humanos. No Brasil, a incorporação desses instrumentos ao ordenamento jurídico segue regras específicas, pautadas pela Constituição Federal de 1988. Esse processo reflete o equilíbrio entre a soberania nacional e os compromissos assumidos no cenário internacional.

► **A Constituição Federal de 1988 como Marco Central**

A Constituição de 1988 trouxe uma visão inovadora para a incorporação de tratados internacionais, principalmente os relacionados aos direitos humanos. Ela é frequentemente

chamada de “Constituição Cidadã” por priorizar a proteção da dignidade da pessoa humana e os valores fundamentais. Entre seus dispositivos mais relevantes, destacam-se:

**Abertura Constitucional aos Tratados Internacionais:**

O Artigo 5º, §2º, afirma que:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Esse dispositivo estabelece que os direitos previstos em tratados internacionais podem complementar e ampliar os direitos fundamentais já previstos na Constituição, reforçando a sua aplicabilidade no plano interno.

► **O Papel das Cláusulas Pétreas**

Os direitos e garantias fundamentais previstos no Artigo 60, §4º, são protegidos como cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser abolidos nem mesmo por emendas constitucionais. Tratados internacionais que tratam de direitos humanos se integram a esse contexto, fortalecendo a proteção conferida no ordenamento jurídico nacional.

► **Hierarquia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Brasil**

A hierarquia normativa dos tratados internacionais no Brasil foi tema de intensos debates jurídicos e recebeu interpretações decisivas ao longo dos anos. Hoje, o entendimento predominante é o seguinte:

**Status Constitucional dos Tratados Aprovados com Quórum Qualificado:**

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, foi introduzido o §3º ao Artigo 5º, que dispõe:

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Isso significa que tratados aprovados por esse rito possuem status de emenda constitucional, integrando o bloco de constitucionalidade e adquirindo a mesma força jurídica da Constituição.

► **Status Supralegal dos Demais Tratados de Direitos Humanos**

Para tratados de direitos humanos que não seguem o rito qualificado do §3º, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou, no julgamento do RE 466.343/SP, que possuem status supralegal, ou seja, estão acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição.

Essa posição confere aos tratados de direitos humanos uma força normativa que prevalece sobre qualquer legislação interna que os contrarie, ampliando a proteção dos direitos fundamentais.

► **A Função do Congresso Nacional na Aprovação dos Tratados**

A aprovação dos tratados pelo Congresso Nacional é fundamental para a sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro.

Essa competência é definida no Artigo 49, I, da Constituição, que estabelece que cabe ao Congresso “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

**Natureza da Aprovação Parlamentar:**

A aprovação parlamentar ocorre por meio de decreto legislativo, que legitima o compromisso internacional do Brasil e garante a integração entre os Poderes Executivo e Legislativo no processo de incorporação.

**Papel do Presidente da República:**

Após a aprovação parlamentar, o Presidente da República ratifica o tratado, formalizando o consentimento do Brasil em ser parte do instrumento internacional. Esse ato reflete o exercício da soberania nacional no cumprimento de obrigações internacionais.

► **Tratados Internacionais e Controle de Constitucionalidade**

Os tratados incorporados com status constitucional integram o bloco de constitucionalidade e são utilizados como parâmetro para o controle de constitucionalidade de normas internas. Além disso:

**Conflitos entre Normas Internas e Tratados:**

Em casos de conflito entre normas internas e tratados de direitos humanos, prevalecem os tratados, desde que possuam status supralegal ou constitucional. Esse entendimento fortalece a posição dos direitos humanos no sistema jurídico brasileiro.

**O Papel do Supremo Tribunal Federal:**

O STF tem desempenhado papel relevante na interpretação e aplicação de tratados internacionais, garantindo sua eficácia e compatibilidade com o ordenamento jurídico interno.

Os fundamentos jurídicos da incorporação de tratados internacionais no Brasil revelam a importância da Constituição de 1988 como base para a integração das normas internacionais ao Direito Interno.

A hierarquia normativa conferida aos tratados, especialmente os de direitos humanos, reflete um compromisso nacional com a proteção da dignidade humana e a promoção dos direitos fundamentais.

Por meio de um processo que envolve o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, o Brasil reafirma sua posição como Estado comprometido com os princípios universais de justiça e equidade.

**O Procedimento de Incorporação de Tratados Internacionais no Brasil**

A incorporação de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro segue um procedimento complexo e articulado, que envolve a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, além de ser fundamentado nos princípios da soberania nacional e no compromisso com a ordem internacional. Esse processo

assegura que os tratados assinados pelo Brasil tenham validade jurídica interna e sejam compatíveis com a Constituição Federal de 1988.

► **Etapas do Processo de Incorporação**

A incorporação de tratados internacionais no Brasil pode ser dividida em cinco etapas principais: negociação, assinatura, aprovação pelo Congresso Nacional, ratificação e promulgação. Cada etapa é essencial para que o tratado adquira legitimidade e eficácia no ordenamento jurídico interno.

► **Negociação e Assinatura**

**Competência do Poder Executivo:**

O processo de incorporação inicia-se com a negociação do tratado pelo Poder Executivo, por meio do Ministério das Relações Exteriores (MRE). Essa etapa é conduzida por diplomatas que representam os interesses do Brasil e buscam alinhar os objetivos do tratado com as diretrizes da política externa brasileira.

**Assinatura:**

Após a conclusão das negociações, o tratado é assinado por representantes do governo brasileiro, geralmente pelo Presidente da República ou por um ministro autorizado. A assinatura demonstra a intenção do Brasil de aderir ao acordo, mas ainda não vincula o país juridicamente.

► **Aprovação pelo Congresso Nacional**

**Exigência Constitucional:**

A Constituição Federal, no Art. 49, I, atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva de aprovar tratados, acordos e atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Procedimento Legislativo:**

Após a assinatura do tratado, o texto é encaminhado ao Congresso Nacional para análise. O procedimento segue as seguintes etapas:

- **Distribuição às Comissões Permanentes:** O texto é analisado por comissões temáticas, como a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Nos casos de direitos humanos, a Comissão de Direitos Humanos também pode participar.
- **Votação em Plenário:** Após a aprovação nas comissões, o tratado é submetido ao plenário da Câmara dos Deputados e, em seguida, ao Senado Federal.
- **Decreto Legislativo:** Se aprovado, o Congresso emite um decreto legislativo, formalizando a aceitação do tratado.

**Rito Qualificado para Tratados de Direitos Humanos:**

Nos casos de tratados internacionais de direitos humanos que pretendam adquirir status de emenda constitucional, a aprovação pelo Congresso deve obedecer ao rito previsto no Art. 5º, §3º, da Constituição. Isso exige votação em dois turnos, em ambas as Casas, com quórum de três quintos dos votos dos parlamentares.

► **Ratificação**

**Papel do Presidente da República:**

A ratificação é o ato pelo qual o Presidente da República confirma, em nome do Estado brasileiro, a aceitação definitiva do tratado. Esse ato formaliza a adesão do Brasil ao compromisso internacional e ocorre após a aprovação parlamentar.

**Comunicação Internacional:**

Após a ratificação, o Brasil notifica formalmente os demais Estados-partes ou a organização internacional responsável pela gestão do tratado, declarando sua adesão às obrigações pactuadas.

► **Promulgação**

**Função da Promulgação:**

A promulgação é o ato que confere eficácia jurídica ao tratado no ordenamento interno. Realizada pelo Presidente da República, geralmente por meio de decreto, a promulgação torna o tratado público e acessível à sociedade.

**Publicação no Diário Oficial:**

O tratado é publicado no Diário Oficial da União, garantindo sua integração ao direito interno e a possibilidade de sua aplicação pelos órgãos competentes, incluindo o Judiciário.

► **O Papel do Controle de Constitucionalidade**

**Compatibilidade com a Constituição:**

Antes de sua aplicação, o tratado deve ser compatível com a Constituição Federal. Caso surja um conflito entre o tratado e a Constituição, a questão pode ser submetida ao Supremo Tribunal Federal (STF), que realiza o controle de constitucionalidade.

**Hierarquia Normativa:**

Os tratados internacionais de direitos humanos podem ter diferentes hierarquias no ordenamento jurídico brasileiro, dependendo do rito de aprovação:

- **Status de Emenda Constitucional:** Tratados aprovados pelo rito do Art. 5º, §3º.
- **Status Supralegal:** Tratados de direitos humanos aprovados sem o rito qualificado.
- **Status Legal Ordinário:** Demais tratados internacionais.

► **Particularidades nos Tratados de Direitos Humanos**

Os tratados internacionais de direitos humanos possuem características específicas em seu processo de incorporação:

**Prioridade de Análise pelo Congresso Nacional:**

Dada sua relevância, os tratados de direitos humanos recebem atenção prioritária durante o processo legislativo. Isso reflete o compromisso do Brasil com a promoção da dignidade humana.

**Interpretação Ampliativa:**

Os tribunais brasileiros, em especial o STF, aplicam uma interpretação ampliativa para os tratados de direitos humanos, buscando garantir a máxima efetividade de suas normas.

O procedimento de incorporação de tratados internacionais no Brasil é um reflexo do compromisso nacional com a ordem jurídica internacional e com a proteção dos direitos humanos. Desde a negociação até a promulgação, cada etapa assegura que os tratados sejam integrados de maneira legítima e eficaz ao ordenamento interno.

A distinção hierárquica entre os tratados e a necessidade de compatibilidade com a Constituição demonstram a seriedade com que o Brasil trata suas obrigações internacionais, consolidando sua posição como um Estado promotor de direitos humanos no cenário global.

### Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos com Status Constitucional

Os tratados internacionais de direitos humanos desempenham um papel central no fortalecimento da proteção da dignidade humana em âmbito nacional e internacional. No Brasil, a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o §3º ao Artigo 5º da Constituição Federal, estabelecendo critérios para que tratados de direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional adquiram status de emenda constitucional.

Esse marco reforçou a integração entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional, conferindo maior força normativa a esses instrumentos.

#### ► Critérios para o Status Constitucional

##### Introdução do §3º ao Artigo 5º da Constituição:

O §3º do Artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe que:

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Esse dispositivo estabelece que tratados de direitos humanos aprovados mediante um rito legislativo qualificado (similar ao de emendas constitucionais) adquirem status equivalente ao texto constitucional. Isso significa que passam a integrar o bloco de constitucionalidade, sendo utilizados como parâmetro para o controle de constitucionalidade de normas infraconstitucionais.

#### ► Requisitos para Aquisição do Status Constitucional

Para que um tratado de direitos humanos tenha status de emenda constitucional, é necessário:

##### Matéria Relativa a Direitos Humanos:

O tratado deve tratar exclusivamente de direitos humanos, como proteção à vida, igualdade, liberdade, segurança, entre outros valores fundamentais.

##### Aprovação pelo Congresso Nacional:

O Congresso deve aprovar o tratado em:

- Dois turnos de votação;
- Em cada Casa Legislativa (Câmara dos Deputados e Senado Federal);
- Com quórum de três quintos dos votos dos respectivos membros.

Esse procedimento assegura a ampla participação dos representantes do povo e confere legitimidade ao processo.

#### ► Efeitos Jurídicos dos Tratados com Status Constitucional

##### Integração ao Bloco de Constitucionalidade:

Os tratados com status constitucional tornam-se parte integrante do bloco de constitucionalidade, ou seja, servem como referência obrigatória no julgamento de ações de controle de constitucionalidade, como ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) e arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPFs).

##### Hierarquia Máxima:

Tratados de direitos humanos com status constitucional possuem hierarquia equivalente às normas constitucionais originárias. Assim, eventuais conflitos com normas infraconstitucionais devem ser resolvidos em favor do tratado.

##### Aplicabilidade Imediata:

De acordo com o Art. 5º, §1º, da Constituição, os tratados de direitos humanos incorporados como emendas constitucionais possuem aplicabilidade imediata e eficácia plena, dispensando regulamentação para sua aplicação.

#### ► Exemplos de Tratados com Status Constitucional no Brasil

##### Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD):

- **Aprovação:** A Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, seguindo o rito do Art. 5º, §3º.
- **Status:** Incorporada com força de emenda constitucional.
- **Impacto Jurídico:** Garante igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência e influencia políticas públicas de acessibilidade no Brasil.

##### Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

Esse protocolo foi aprovado simultaneamente com a CIDPD, conferindo aos indivíduos o direito de apresentar petições ao Comitê da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência em caso de violações.

#### ► Implicações Jurídicas e Políticas

##### Controle de Constitucionalidade

Os tratados com status constitucional podem ser usados para:

- Declarar inconstitucionalidade de normas que os contrariem.
- Interpretação conforme a Constituição, garantindo uma aplicação mais abrangente dos direitos humanos.

##### Impacto na Formulação de Políticas Públicas:

Os tratados com status constitucional orientam o Poder Público na formulação de políticas públicas, assegurando a inclusão de princípios internacionais na legislação nacional.

**Prevalência em Relação a Normas Internas:**

Tratados com status constitucional prevalecem sobre normas infraconstitucionais, inclusive aquelas editadas antes de sua incorporação.

**Desafios e Perspectivas:**

Embora a previsão do §3º do Art. 5º tenha representado um avanço significativo, existem desafios:

- **Aplicação Restrita do Status Constitucional:** Nem todos os tratados de direitos humanos seguem o rito qualificado, limitando a sua hierarquia jurídica a status supralegal.
- **Conscientização e Capacitação:** É necessário fortalecer a compreensão de operadores do Direito, legisladores e da sociedade em geral sobre a relevância e os impactos dos tratados com status constitucional.
- **Ampliação da Participação Internacional:** O Brasil deve continuar participando ativamente de fóruns internacionais para promover a adoção e internalização de tratados que ampliem a proteção dos direitos humanos.

Os tratados internacionais de direitos humanos com status constitucional representam um marco na proteção da dignidade humana no Brasil, integrando o sistema normativo ao nível mais elevado do ordenamento jurídico.

Por meio do rito qualificado previsto no §3º do Art. 5º da Constituição, esses instrumentos reforçam o compromisso do país com os valores universais de liberdade, igualdade e justiça. Apesar dos desafios, sua incorporação é um reflexo da consolidação de uma cultura jurídica comprometida com os direitos humanos e com o fortalecimento da cidadania.

**Impactos do Status Supralegal dos Tratados de Direitos Humanos**

No Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos que não seguem o rito qualificado do Art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, recebem status supralegal. Essa classificação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 466.343/SP, relativo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Com o status supralegal, esses tratados ocupam uma posição hierárquica superior às leis ordinárias e abaixo da Constituição, conferindo-lhes efeitos práticos significativos no ordenamento jurídico.

► **O Status Supralegal: Conceito e Origem**

**Origem da Classificação:**

A noção de status supralegal foi definida pelo STF ao julgar a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, prevista no Código Civil e no Código de Processo Civil. O tribunal concluiu que o Pacto de San José da Costa Rica, que proíbe a prisão civil por dívida, salvo no caso de inadimplemento de pensão alimentícia, prevalece sobre leis infraconstitucionais.

Esse entendimento baseia-se na ideia de que tratados de direitos humanos, embora não equivalentes à Constituição, têm hierarquia superior à legislação interna ordinária, protegendo direitos fundamentais de forma robusta.

► **Impactos no Ordenamento Jurídico**

**Prevalência sobre Leis Ordinárias:**

Os tratados supralegais prevalecem sobre normas infraconstitucionais, garantindo que nenhuma lei ordinária ou complementar em vigor contrarie seus dispositivos. Isso é particularmente relevante em casos de conflito entre tratados de direitos humanos e legislações nacionais.

**Exemplo Prático: Prisão Civil do Depositário Infiel**

- **Antes do RE 466.343/SP:** A prisão civil do depositário infiel era permitida pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil.
- **Após o Julgamento:** O STF reconheceu que o Pacto de San José da Costa Rica proíbe essa prática, salvo no caso de pensão alimentícia. Assim, essas normas infraconstitucionais perderam eficácia diante do tratado supralegal.

**Controle de Convencionalidade:**

O status supralegal fortalece o controle de convencionalidade, que consiste na análise da compatibilidade de normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos. Esse controle:

- É realizado por todos os órgãos judiciais;
- Garante que as normas internas estejam em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;
- Tem como parâmetro os tratados supralegais, que prevalecem sobre leis infraconstitucionais.

**Proteção Ampliada aos Direitos Humanos:**

A classificação supralegal assegura uma proteção mais ampla e efetiva aos direitos humanos, ao estabelecer um limite para a atuação do legislador infraconstitucional. Normas que contrariem dispositivos de tratados supralegais podem ser afastadas ou interpretadas conforme os tratados.

**Exemplo: Direitos Trabalhistas**

Os tratados internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) frequentemente entram em conflito com legislações trabalhistas internas. Com o status supralegal, dispositivos que protejam trabalhadores têm prevalência sobre normas infralegais mais restritivas.

► **Desafios do Status Supralegal**

**Ausência de Rito Qualificado:**

Embora o status supralegal seja uma conquista relevante, ele limita a aplicação plena dos tratados de direitos humanos, já que esses instrumentos não possuem equivalência constitucional. Isso pode gerar:

- **Insegurança Jurídica:** Em caso de conflito entre tratados supralegais e a Constituição, prevalece o texto constitucional, podendo restringir direitos previstos nos tratados.
- **Falta de Uniformidade:** A aplicação dos tratados pode variar dependendo do entendimento dos tribunais sobre sua hierarquia e abrangência.

**Conscientização dos Operadores do Direito:**

Nem todos os operadores do Direito estão plenamente capacitados para aplicar o controle de convencionalidade. A ausência de familiaridade com o status supralegal pode resultar na aplicação inadequada de normas infraconstitucionais em detrimento dos tratados internacionais.

► **Impactos no Controle de Constitucionalidade**

**Utilização em Ações Diretas de Inconstitucionalidade:**

Embora os tratados supralegais não sejam formalmente parte do bloco de constitucionalidade, sua relevância em ações de controle de constitucionalidade é inegável. Eles orientam:

- **Interpretação conforme a Constituição:** Tribunais buscam compatibilizar normas internas com os princípios dos tratados supralegais.

- **Fundamentação de Decisões:** Mesmo sem equivalência constitucional, os tratados são frequentemente citados para reforçar a interpretação de dispositivos constitucionais.

**Mudança na Interpretação Legislativa:**

A prevalência dos tratados supralegais pode levar o legislador a revisar normas infraconstitucionais para garantir sua conformidade com os compromissos internacionais do Brasil, fortalecendo a cultura de direitos humanos no ordenamento jurídico.

► **Exemplos de Tratados com Status Supralegal**

**Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos):**

- Proíbe a prisão civil do depositário infiel;
- Estabelece garantias ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana.

**Convenções da OIT:**

- Tratados que garantem direitos trabalhistas fundamentais, como a liberdade sindical e a proibição do trabalho forçado.
- Influenciam a interpretação das normas nacionais de proteção ao trabalhador.

O status supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais no Brasil. Ao posicionarem-se acima das leis ordinárias, esses tratados ampliam as garantias individuais e promovem a harmonização entre o Direito Interno e o Direito Internacional.

Contudo, desafios como a ausência de status constitucional e a necessidade de maior conscientização jurídica ainda precisam ser superados.

O fortalecimento do controle de convencionalidade e o aprimoramento da formação de operadores do Direito são caminhos essenciais para que os tratados supralegais cumpram plenamente seu papel de promover a dignidade humana e assegurar a justiça social.

**Controle de Constitucionalidade**

É a atividade de fiscalização da validade e conformidade das leis e atos do Poder Público à vista de uma Constituição rígida, desenvolvida por um ou vários órgãos constitucionalmente designados. É, em síntese, um conjunto de atos tendentes a garantir a supremacia formal da Constituição.

**Controle Preventivo: Comissões de Constituição e Justiça e Veto Jurídico**

– **Momento do Controle de Constitucionalidade**

Quanto ao momento, o controle de constitucionalidade pode ser **preventivo** (*a priori*) ou **repressivo** (*a posteriori*).

No **Controle Preventivo**, fiscaliza-se a **validade do projeto de lei** com o fim de se evitar que seja inserida no ordenamento jurídico uma norma incompatível com a Constituição. Pode ser realizado por todos os Poderes da República.

**Controle Repressivo do Poder Legislativo**

No caso do **Controle Repressivo**, fiscaliza-se a validade de uma **norma já inserida no ordenamento jurídico**.

Procura-se expurgar do Direito Posto norma que contraria formal e/ou materialmente o texto constitucional, seu fundamento de validade.

Pode, também, ser realizado pelos três Poderes da República, bem assim pelo Tribunal de Contas da União.

**Controle Repressivo do Poder Judiciário: o Controle Difuso ou Aberto**

A **legitimação ativa** no controle difuso é **ampla**, uma vez que qualquer das partes (autor e réu) poderá levantar a questão constitucional, bem assim o membro do Ministério Público que officie no feito ou, ainda, o próprio magistrado de officio.

– **Competência do Controle Difuso**

No âmbito do controle difuso, qualquer juiz ou tribunal do País dispõe de competência para declarar a inconstitucionalidade das leis e dos atos normativos.

No entanto, quando o processo chega às instâncias superiores, um órgão fracionário do tribunal não possui esta competência (princípio da reserva de plenário, prescrito no Artigo 97, da CF).

**Repercussão Geral**

– **Efeitos da Decisão**

A princípio, pode-se afirmar que os efeitos da decisão em controle difuso de constitucionalidade realizado por juízes monocráticos e tribunais, inclusive o próprio STF, são **inter partes** (alcançando apenas o autor e o réu), e **ex tunc** (não retroativos).

Contudo, em se tratando especificamente de julgamento de **recurso extraordinário** (RE) pelo STF, deve-se observar qual o regime a que se submete, se anterior ou posterior ao requisito da **repercussão geral** da matéria constitucional guerreada (Artigo 102, § 3º, da CF).



**Recurso Extraordinário**

Se o RE é anterior à exigência da repercussão geral, os efeitos da decisão proferida nesta ação seguirão a regra geral, vale dizer, serão **inter parte e ex tunc**.

No entanto, ainda haverá a possibilidade da extensão dos efeitos da decisão a terceiros não integrantes da relação jurídico-processual primitiva, por meio da **suspensão da execução da lei pelo Senado Federal**, nos termos do Artigo 52, X, da CF.

De outra banda, se o julgamento do RE obedece à sistemática trazida pelo regime da repercussão geral, a decisão passa a produzir eficácia **erga omnes** (alcançando todos que se encontram na mesma situação jurídica).

Como a Constituição Federal (Artigo 102, § 3º) passa a exigir do recorrente a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas, vale dizer, que o interesse da demanda transcenda os meros interesses particulares, nada mais razoável que a questão constitucional guerreada, alcance efeitos extra partes.

Nesse contexto, as razões de decidir do STF que levaram à declaração de inconstitucionalidade da lei transcendem às partes envolvidas para assumir uma eficácia generalizada – *erga omnes*, independentemente de Resolução do Senado.

É o que se denomina **transcendência dos motivos determinantes** da decisão no controle difuso de constitucionalidade.

**Súmula Vinculante**

As decisões proferidas pelo STF no controle difuso de constitucionalidade não são dotadas de força vinculante em relação ao Poder Judiciário, tampouco perante a Administração Pública.

No intuito de conferir autoridade às decisões relevantes do Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº 45/2004 criou a figura da **Súmula Vinculante**, nos termos do Artigo 103-A, da CF:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.*

*§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.*

*§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.*

**Requisitos para aprovação de uma Súmula Vinculante**

Quórum de 2/3 dos membros do STF (mínimo de oito ministros);

Reiteradas decisões sobre matéria constitucional;

Controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica - ADI ou ADIN**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica – ADI, ou, tão somente, Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem por fim retirar do ordenamento jurídico uma lei ou ato normativo **federal** ou **estadual** que desrespeita a Constituição Federal.

**– Legitimação Ativa**

Podem propor ADI um dos legitimados pela Constituição Federal enumerados no Artigo 103, I ao IX:

*Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:*

*I - o Presidente da República;*

*II - a Mesa do Senado Federal;*

*III - a Mesa da Câmara dos Deputados;*

*IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;*

*V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;*

*VI - o Procurador-Geral da República;*

*VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;*

*VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;*

*IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.*

O quadro abaixo traz dicas para memorização de tal legitimação:

<b>Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade</b>
<b>3 autoridades</b> → Presidente da República, Governadores, PGR
<b>3 mesas</b> → Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesas das Assembleias Legislativas
<b>3 instituições</b> → Conselho Federal da OAB, partido político com representação no Congresso Nacional, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional

**– Objeto**

Por força de determinação constitucional, podem ser objeto de ADI, **leis e atos normativos federais e estaduais** (Artigo 102, I, a, da CF).

**Podem ser objeto de ADI**

Emendas constitucionais de reforma, emendas constitucionais de revisão, tratados internacionais equipados às emendas, leis ordinárias, leis complementares, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções, tratados internacionais não equiparados às emendas, decretos autônomos, regimentos internos dos tribunais, Constituições Estaduais e Lei Orgânica do Distrito Federal.



### Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC

A Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC foi criada pela Emenda Constitucional nº 3/1993, no intuito de se outorgar a certos legitimados (Artigo 103, I a IX, da CF), o poder de requerer ao STF o **reconhecimento da constitucionalidade** de uma norma **federal**, para encerrar, definitivamente, **relevante controvérsia judicial** sobre sua validade, haja vista que a decisão do STF nessa ação produzirá eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### – Legitimação Ativa

Podem propor ADC os mesmos legitimados da ADI (Artigo 103, I ao IX, da CF).

#### – Objeto

A ADC só se presta para a aferição da constitucionalidade de leis e atos normativos **federais** (Artigo 102, I, a, da CF).

Não se admite, em sede de ADC, a aferição da constitucionalidade de normas estaduais, distritais e municipais.

### Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF

Determina a Constituição Federal que a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) será apreciada pelo STF, na forma da lei (Artigo 102, § 1º).

A expressão “na forma da lei” demonstra tratar-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, no caso, definidora de princípio institutivo, que foi regulamentada pela Lei nº 9.882/99.

#### – Legitimação Ativa

Poderão impetrar a ADPF os mesmos legitimados para propositura da ADI (Artigo 103, I a IX, da CF).

#### – Objeto

De acordo com o Artigo 1º, da Lei nº 9.882/99, será cabível a ADPF em três hipóteses distintas, a saber:

- para **evitar** lesão a **preceito fundamental**, resultante de ato do Poder Público (ADPF autônoma preventiva);
- para **reparar** lesão a **preceito fundamental**, resultante de ato do Poder Público (ADPF autônoma repressiva);
- diante de relevante controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo **federal, estadual ou municipal**, incluídos os **anteriores** à Constituição Federal de 1988 (ADPF incidental).

#### Conceito de Preceito Fundamental

Apesar de não haver um delineamento objetivo do que sejam preceitos fundamentais, tarefa que cabe à Suprema Corte, a doutrina identifica como preceitos fundamentais na Constituição:

- os princípios fundamentais do Título I (Artigos 1º ao 4º);
- os direitos e garantias fundamentais (espalhados por todo o texto constitucional);
- os princípios constitucionais sensíveis (Artigo 34, VII);
- as cláusulas pétreas (Artigo 60, § 4º);
- as limitações materiais implícitas.

### – Modalidades de ADPF

Da leitura do Artigo 1º, da Lei nº 9.882/99, percebemos a existência de duas modalidades de ADPF:

**a) arguição autônoma** (com natureza de ação, que tem por fim evitar ou reparar lesão a preceito fundamental);

**b) arguição incidental** (que pressupõe a existência de uma ação original).

### Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO é medida que tem por fim tornar efetivas, certas normas constitucionais, por meio do reconhecimento da inconstitucionalidade da omissão do legislador infraconstitucional quanto ao seu dever de regulamentar dispositivos constitucionais (Artigo 103, § 2º, da CF).

Nessas circunstâncias, um dos legitimados (Artigo 103, I ao IX, da CF) poderá propor ADO perante o STF, para que reconheça a inconstitucionalidade da mora do órgão encarregado de regulamentar determinadas normas constitucionais.

A hipótese mais comum de inconstitucionalidade por omissão é a da não edição de **ato legislativo** necessário à plena eficácia da norma constitucional. Nada obsta, contudo, a possibilidade da própria Constituição exigir direta e imediatamente a tomada de **medidas administrativas concretas** necessárias à sua inteira efetividade, exigíveis independentemente da edição de leis, o que não impede a impetração da aludida ação em face da ausência do **ato administrativo** regulamentador.

#### – Legitimação Ativa

Podem propor a ADO os mesmos legitimados à propositura da ADI (Artigo 103, I a IX, da CF).

#### – Objeto

De igual forma à ADI, na ADO só poderão ser impugnadas omissões do legislador **federal e estadual** quanto ao seu dever constitucional de legislar, bem assim do **Distrito Federal**, desde que referente ao exercício de atribuição **estadual**.

As omissões de órgãos municipais não se sujeitam à impugnação por meio da ADO perante o STF.

### Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva

No Brasil, a regra é o exercício da plena autonomia de um ente federado. No entanto, a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá ser temporariamente afastada, nas **hipóteses excepcionais** em que a Constituição Federal admite o processo de intervenção de um ente federativo sobre outro.

A representação interventiva, também denominada de Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva (Artigo 36, III, da CF), é a ação destinada a aferir legitimidade ao processo de intervenção, que pode ocorrer em duas hipóteses constitucionais:

- ofensa aos princípios constitucionais sensíveis (Artigo 34, VII, da CF);
- recusa à execução de lei federal (Artigo 34, VI, da CF).

Nestas duas situações, a intervenção federal dependerá de provimento pelo **Supremo Tribunal Federal** de representação interventiva proposta pelo **procurador-geral da República**.

A Lei nº 12.562/2011, veio regulamentar o inciso III do Artigo 36 da CF, dispondo sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal.

### Reclamação Constitucional

A fim de garantir a **autoridade da decisão proferida pelo STF**, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a Excelsa Corte admite o ajuizamento de **reclamação**, nos termos do Artigo 102, I, “I”, da CF (competência originária do STF), desde que o ato judicial que se alega tenha desrespeitado a decisão do STF **não** tenha sido transitado em julgado

Para se ter um exemplo da amplitude da perspectiva do instituto da reclamação, havendo efeito vinculante perante até mesmo a Administração Pública, temos sustentado a possibilidade de ajuizamento de Reclamação em face de ato de Prefeito que contraria decisão proferida pelo STF com caráter vinculante.

Nessa linha de ampliação do instituto da **reclamação**, destacamos o Artigo 103-A, § 3º, da CF (já disposto aqui anteriormente).

#### – Natureza Jurídica do Instituto da Reclamação

Trata-se a **reclamação** de verdadeiro **exercício constitucional de direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder** (Artigo 5º, XXXIV, a, da CF).

Assim, a reclamação nada mais é do que um instrumento de caráter mandamental e natureza constitucional.

### Controle de Convencionalidade

O controle de convencionalidade no Brasil decorre da posição atual do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os Tratados Internacionais de Direitos Humanos têm forma de norma supralegal e infraconstitucional. Dessa maneira, para que as leis sejam válidas, precisam ser compatíveis com esses tratados supralegais. Controle de convencionalidade, no Brasil, portanto, é a verificação da compatibilidade das leis e atos normativos com os tratados supralegais.

O controle de verificação da compatibilidade das leis com a Constituição denomina-se controle de constitucionalidade. O referido controle também diz respeito a verificação da compatibilidade das leis com os tratados e convenções supralegais, (isso porque os tratados de direitos humanos que possuem status constitucional compõem, o bloco de constitucionalidade, e, por isso mesmo, faz-se, quanto a eles, o controle de constitucionalidade).

Assim, o referido controle<sup>1</sup> consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais).

Esse controle pode ter efeito negativo ou positivo: o efeito negativo consiste na invalidação das normas e decisões nacionais contrárias às normas internacionais, resultando no chamado controle destrutivo ou saneador de convencionalidade; o efeito positivo consiste na interpretação adequada das normas nacionais

para que estas sejam conformes às normas internacionais (efeito positivo do controle de convencionalidade), resultando em um controle construtivo de convencionalidade.

#### – Há duas subcategorias:

– o **controle de convencionalidade de matriz internacional**, também denominado controle de convencionalidade autêntico ou definitivo; e o

– **controle de convencionalidade de matriz nacional**, também denominado provisório ou preliminar.

O **controle de convencionalidade de matriz internacional** é, em geral, atribuído a órgãos internacionais compostos por julgadores independentes, criados por tratados internacionais, para evitar que os próprios Estados sejam, ao mesmo tempo, fiscais e fiscalizados, criando a indesejável figura do *judex in causa sua*. Na seara dos direitos humanos, exercitam o controle de convencionalidade internacional os tribunais internacionais de direitos humanos (Corte Europeia, Interamericana e Africana), os comitês onusianos, entre outros.

Cabe mencionar também o controle de convencionalidade internacional compulsório, que consiste na adoção, pelo Estado, das decisões internacionais exaradas em processos internacionais de direitos humanos dos quais foi réu. Nessa hipótese, o Estado é obrigado a cumprir a interpretação internacionalista dada pelo órgão internacional prolator de decisão.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Gelman vs. Uruguai, decidiu que “quando existe uma sentença internacional ditada com caráter de coisa julgada a respeito de um Estado que tenha sido parte no caso submetido à jurisdição da Corte Interamericana, todos seus órgãos, incluídos os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça, também estão submetidos ao tratado e à sentença deste Tribunal, o qual lhes obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção e, consequentemente, das decisões da Corte Interamericana não se vejam amesquinhas pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade ou por decisões judiciais ou administrativas” (Caso Gelman, supervisão de cumprimento de sentença, 20 de março de 2013, parágrafo 68).

Há ainda o **controle de convencionalidade de matriz nacional**, que vem a ser o exame de compatibilidade do ordenamento interno diante das normas internacionais incorporadas, realizado pelos próprios juízes internos. Esse controle nacional foi consagrado na França em 1975 (decisão sobre a lei de interrupção voluntária da gravidez), quando o Conselho Constitucional, tendo em vista o art. 55 da Constituição francesa sobre o estatuto supralegal dos tratados, decidiu que não lhe cabia a análise da compatibilidade de lei com tratado internacional.

Essa missão deve ser efetuada pelos juízos ordinários, sob o controle da Corte de Cassação e do Conselho de Estado. Além dos juízes, é possível que o controle de convencionalidade nacional seja feito pelas autoridades administrativas, membros do Ministério Público e Defensoria Pública (no exercício de suas atribuições) e haja, inclusive, o controle preventivo de convencionalidade na análise de projetos de lei no Poder Legislativo.

Consagra-se o controle de convencionalidade de matriz nacional não jurisdicional (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Gelman vs. Uruguai, supervisão de cumprimento de sentença, decisão de 20 de março de 2013, parágrafo 69).

<sup>1</sup> Ramos, André de C. *Curso de direitos humanos. (11th edição)*. SRV Editora LTDA, 2024.

No âmbito jurisdicional interno, o controle de convencionalidade nacional na seara dos direitos humanos consiste na análise da compatibilidade entre as leis (e atos normativos), decisões nacionais e os tratados internacionais de direitos humanos, realizada pelos juízes e tribunais brasileiros, no julgamento de casos concretos, nos quais devem deixar de aplicar os atos normativos que violem o referido tratado.

Frise-se que, nem sempre os resultados do controle de convencionalidade internacional coincidirão com os do controle nacional. Há diferenças, portanto, entre o controle de convencionalidade internacional e o controle de convencionalidade nacional.

— **Quanto ao parâmetro de confronto e objeto do controle**

O parâmetro de confronto no controle de convencionalidade internacional é a norma internacional, em geral um determinado tratado. Já o objeto desse controle é toda norma ou decisão interna, não importando a sua hierarquia nacional. Como exemplo, o controle de convencionalidade internacional exercido pelos tribunais internacionais pode inclusive analisar a compatibilidade de uma norma oriunda do Poder Constituinte Originário com as normas previstas em um tratado internacional de direitos humanos.

No caso do controle de convencionalidade nacional, os juízes e os tribunais internos não ousam submeter uma norma do Poder Constituinte Originário à análise da compatibilidade com um determinado tratado de direitos humanos.

— **Quanto à hierarquia do tratado-parâmetro**

No controle de convencionalidade nacional, a hierarquia do tratado-parâmetro depende do próprio Direito Nacional, que estabelece o estatuto dos tratados internacionais. No caso brasileiro, há tratados de direitos humanos de estatura supralegal e constitucional, na visão atual do Supremo Tribunal Federal. Já no controle de convencionalidade internacional, o tratado de direitos humanos é sempre a norma paramétrica superior. Todo o ordenamento nacional lhe deve obediência, inclusive as normas constitucionais originárias.

— **Quanto à interpretação**

A interpretação do que é compatível ou incompatível com o tratado-parâmetro não é a mesma. Há tribunais internos que se socorrem de normas previstas em tratados sem sequer mencionar qual é a interpretação dada a tais dispositivos pelos órgãos internacionais, levando a conclusões divergentes.

O controle de convencionalidade nacional pode levar a violação das normas contidas nos tratados tal qual interpretadas pelos órgãos internacionais. Isso desvaloriza a própria ideia de primazia dos tratados de direitos humanos, implícita na afirmação da existência de um controle de convencionalidade.

O controle nacional é importante, ainda mais se a hierarquia interna dos tratados for equivalente à norma constitucional ou supraconstitucional. Deve-se evitar, contudo, a adoção de um controle de convencionalidade nacional (jurisdicional ou não jurisdicional) isolado, que não dialoga com a interpretação internacionalista dos direitos humanos, uma vez que tal conduta nega a universalidade dos direitos humanos e desrespeita o comando dos tratados celebrados pelo Brasil. Assim, o controle nacional deverá dialogar com a interpretação ofertada pelo

controle de convencionalidade internacional, para que possamos chegar à conclusão de que os tratados foram efetivamente cumpridos.

— **Controle concentrado de convencionalidade<sup>2</sup>**

A modalidade concentrada de controle de convencionalidade é aquela exercida no âmbito do Supremo Tribunal Federal à luz das ações do controle abstrato de normas propostas pelos legitimados constitucionais elencados no art. 103 da Constituição. No que tange ao controle concentrado de convencionalidade, a pergunta a ser respondida é como operacionalizá-lo perante o STF e qual a base jurídica para se exercê-lo perante o Supremo.

Ora, se a Constituição possibilita sejam os tratados de direitos humanos alçados ao patamar constitucional, com equivalência de emenda, por questão de lógica deve também garantir-lhes os meios que prevê a qualquer norma constitucional ou emenda de se protegerem contra investidas não autorizadas do direito infraconstitucional. Nesse sentido, é plenamente possível utilizar-se das ações do controle concentrado, como a ADIn (que invalidaria a norma infraconstitucional por inconvenção), a ADECON (que garantiria à norma infraconstitucional a compatibilidade vertical com um tratado de direitos humanos formalmente constitucional), ou até mesmo a ADPF (que possibilitaria exigir o cumprimento de um “preceito fundamental” encontrado em tratado de direitos humanos formalmente constitucional), não mais fundadas apenas no texto constitucional, senão também nos tratados de direitos humanos aprovados pela sistemática do art. 5.º, § 3.º, da Constituição e em vigor no país.

Assim, os legitimados para o controle concentrado, passam a ter a seu favor um arsenal muito maior do que anteriormente tinham para invalidar lei interna incompatível com os tratados de direitos humanos internalizados com quórum qualificado. Daí então poder dizer que os tratados de direitos humanos internalizados por essa maioria qualificada servem de meio de controle concentrado (de convencionalidade) das normas de Direito interno, para além de servirem como paradigma para o controle difuso.

Dessa forma, a conhecida Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) transformar-se-ia em verdadeira Ação Direta de Inconvenção. De igual maneira, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADECON) assumiria o papel de Ação Declaratória de Convencionalidade (seria o caso de propô-la quando a norma infraconstitucional não atinge a Constituição de qualquer maneira, mas se pretende desde já garantir sua compatibilidade com determinado comando de tratado de direitos humanos formalmente incorporado com equivalência de emenda constitucional).

Em idêntico sentido, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) poderia ser utilizada para proteger “preceito fundamental” de um tratado de direitos humanos violado por normas infraconstitucionais, inclusive leis municipais e normas anteriores à data em que o dito tratado foi aprovado (e entrou em vigor) com equivalência de emenda constitucional no Brasil.

Não se pode também esquecer da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), prevista no art. 103, § 2.º, da Constituição, que poderá ser proposta sempre que faltar lei interna que se faria necessária a dar efetividade a

<sup>2</sup> Mazzuoli, Valerio de O. *Curso de Direitos Humanos*. (10th edição). Grupo GEN, 2024.

uma norma convencional. Nesse caso, pode o STF declarar a inconvenção por omissão de medida para tornar efetiva norma internacional de direitos humanos em vigor no Brasil e anteriormente aprovada por maioria qualificada, dando ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, tratando-se de órgão administrativo, para fazê-lo em 30 dias.

Ainda no que tange às omissões legislativas, passa (doravante) a ser perfeitamente cabível o remédio constitucional do mandado de injunção para colmatar omissões normativas que impossibilitem o exercício de um direito ou liberdade presente em tratado de direitos humanos internalizado com quorum qualificado, uma vez que o comando constitucional garante a utilização de tal remédio “sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais [inclusive das normas constitucionais por equiparação, como é o caso dos tratados equivalentes às emendas constitucionais] e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (art. 5.º, LXXI).

Em suma, o que se está a defender é o seguinte: quando o texto constitucional (no art. 102, I, a) diz competir precipuamente ao Supremo Tribunal Federal a “guarda da Constituição”, cabendo-lhe julgar originariamente as ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn) de lei ou ato normativo federal ou estadual ou a ação declaratória de constitucionalidade (ADECON) de lei ou ato normativo federal, está autorizando que os legitimados próprios para a propositura de tais ações (constantes do art. 103 da Constituição) ingressem com tais medidas sempre que a Constituição ou quaisquer normas a ela equivalentes (v.g., os tratados de direitos humanos internalizados com quorum qualificado) estiverem sendo violadas por normas infraconstitucionais.

A partir da EC 45/2004, é necessário entender que a expressão “guarda da Constituição”, utilizada pelo art. 102, I, a, alberga, além do texto da Constituição propriamente dito, também as normas constitucionais por equiparação, como os tratados de direitos humanos citados. Assim, ainda que a Constituição silencie a respeito de um determinado direito, mas estando esse mesmo direito previsto em tratado de direitos humanos constitucionalizado pelo rito do art. 5.º, § 3.º, passa a caber, no STF, o controle concentrado de constitucionalidade/convencionalidade (v.g., uma ADIn) para compatibilizar a norma infraconstitucional com os preceitos do tratado constitucionalizado.

O motivo pelo qual apenas os tratados “equivalentes” às emendas constitucionais podem ser paradigma ao controle concentrado de convencionalidade liga-se à importância que atribuiu a Constituição Federal de 1988 ao controle abstrato de normas, invertendo a lógica dos textos constitucionais anteriores, nos quais a preponderância era para a fiscalização difusa (concreta) de constitucionalidade.

Apenas os instrumentos de direitos humanos “equivalentes” às emendas constitucionais (aprovados por três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos) podem ser paradigma ao controle abstrato de convencionalidade perante o STF, por se tratar de normas internacionais de direitos humanos que, igualmente, guardam maior importância na nossa ordem constitucional (equivalentes que são às próprias normas formalmente constitucionais).

#### — Controle difuso de convencionalidade

Diferentemente do controle concentrado (abstrato) de convencionalidade, a modalidade difusa de controle deve ser exercida por todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem ato normativo editado (Recomendação n.º 123, de 7 de janeiro de 2022) recomendando a todos os juízes e os tribunais “a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas” (art. 1.º, I).

Por meio desta recomendação, os juízes e os tribunais brasileiros estão cientes da necessidade do devido exame da convencionalidade das leis nos processos sob sua responsabilidade, sem o que a devida prestação jurisdicional resta imperfeita e insuficiente, segundo os padrões definidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Também há diferença no que tange ao tratado-paradigma do exercício desse controle, à distinção dos tratados aprovados por maioria qualificada (art. 5.º, § 3.º) e paradigmas do controle abstrato de normas.

Os tratados de direitos humanos não internalizados pela maioria qualificada acima estudada serão paradigma (apenas) do controle difuso de convencionalidade (pois, no nosso entendimento, os tratados de direitos humanos não aprovados pela maioria qualificada referida são somente materialmente constitucionais, diferentemente dos tratados aprovados por aquela maioria, que têm status material e formal de normas constitucionais).

Assim, para que haja o controle pela via de ação (controle concentrado) devem os tratados de direitos humanos ser aprovados pela sistemática do art. 5.º, § 3.º, da Constituição (ou seja, devem ser equivalentes às emendas constitucionais); e para que haja o controle pela via de exceção (controle difuso) basta sejam esses tratados ratificados e estejam em vigor no plano interno, pois, por força do art. 5.º, § 2.º, da mesma Carta, eles já têm status de norma constitucional.

Portanto, o controle difuso de convencionalidade é aquele a ser exercido por todos os juízes e tribunais do País, a requerimento das partes ou *ex officio*. Uma vez que todos os tratados de direitos humanos em vigor no Brasil guardam nível materialmente constitucional, constitui obrigação dos juízes e tribunais locais (inclusive do STF, v.g., quando decide um Recurso Extraordinário, um Habeas Corpus etc.) invalidar as leis internas – sempre quando menos benéficas que o tratado de direitos humanos em causa, em atenção ao princípio *pro homine* – que afrontam as normas internacionais de direitos humanos que o Brasil aceitou (por meio de ratificação formal) na órbita internacional. Nesse caso, também a exemplo do que ocorre no controle difuso de constitucionalidade, a decisão judicial que invalidou uma lei interna em razão do comando de um tratado só produz efeitos *inter partes*, isto é, somente entre os atores participantes do caso concreto.

Observe-se que o controle de convencionalidade difuso existe entre nós desde a promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, e da entrada em vigor dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil após essa data, não obstante nenhuma doutrina pátria (até agora) ter feito referência a essa terminologia.

A Corte Interamericana tem entendido que o controle de convencionalidade por parte dos juízes e tribunais locais é um dever que decorre da *ordre public* internacional, não podendo ser afastado por qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade internacional do Estado.

Em suma, no Direito brasileiro atual todos os tratados que formam o corpus juris convencional dos direitos humanos de que o Estado é parte servem como paradigma ao controle de convencionalidade das normas internas, com as especificações feitas anteriormente:

a) Tratados de direitos humanos internalizados com quórum qualificado (equivalentes às emendas constitucionais) são paradigma do controle concentrado (para além, obviamente, do controle difuso), cabendo, v.g., uma ADIn no STF a fim de invalidar norma infraconstitucional incompatível com eles;

b) Tratados de direitos humanos que têm somente “status de norma constitucional” (não sendo “equivalentes às emendas constitucionais”, posto que não aprovados pela maioria qualificada do art. 5.º, § 3.º) são paradigma somente do controle difuso de convencionalidade, podendo qualquer juiz ou tribunal neles se fundamentar para declarar inválida uma lei que os afronte.

**RESOLUÇÃO Nº 492/2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**RESOLUÇÃO Nº 492, DE 17 DE MARÇO DE 2023**

*Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.*

**A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos e todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2022);

**CONSIDERANDO** a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1973/1996;

**CONSIDERANDO** a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

**CONSIDERANDO** o dever de todos e todas se absterem de incorrer em ato ou prática de discriminação, bem como o de zelar para que autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação, em todas as esferas, para fins de alcance da isonomia entre mulheres e homens (art. 2º, b-g; e 3º, Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW);

**CONSIDERANDO** os deveres impostos para se modificar padrões socioculturais, com vistas a alcançar a superação de costumes que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos (art. 5º, a e b, CEDAW);

**CONSIDERANDO** o dever de promoção de capacitação de todos os atores do sistema de justiça a respeito da violência de gênero (art. 8, “c”, da Convenção de Belém do Pará), bem como de adequar medidas que contribuam para a erradicação de costumes que alicerçam essa modalidade de violência (art. 8, “g”, da Convenção de Belém do Pará);

**CONSIDERANDO** o dever de promoção de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça (Recomendação n. 33, item 29, “a”, do CEDAW);

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de setembro de 2021, no Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil;

**CONSIDERANDO** as decisões proferidas na ADPF n. 779, na ADI n. 4424, na ADC n. 19;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n. 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n. 254/2018, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a aprovação da Meta 9 de 2023 pelo CNJ, que consiste em “Estimular a inovação no Poder Judiciário: Implantar, no ano de 2023, um projeto oriundo do laboratório de inovação, com avaliação de benefícios à sociedade e relacionado à Agenda 2030”, aprofundando a integração da Agenda 2030 ao Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** as atribuições da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça, instituída por meio da Resolução CNJ n. 364/2021;

**CONSIDERANDO** o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 5, constante da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que preconiza “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo n. 0001071-61.2023.2.00.0000, na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de março de 2023;

**RESOLVE:**

Art. 1º Para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ficam estabelecidas as diretrizes constantes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021.

Art. 2º Os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual.

§1º A capacitação de magistradas e magistrados nas temáticas relacionadas a direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme artigo anterior, constará nos regulamentos para concessão do Prêmio CNJ de Qualidade.

§2º Os tribunais providenciarão meios para facilitar o acesso ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ao público interno e externo mediante QRCode, card eletrônico, link ou outro recurso de comunicação social nas dependências do tribunal, no sítio do tribunal e na sua intranet, tornando-o uma ferramenta de consulta para as unidades judiciárias, operadores e operadoras do direito e auxiliares do juízo.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, em caráter nacional e permanente.

Art. 4º Caberá ao Comitê:

I– acompanhar o cumprimento da presente Resolução;

II– elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto às causas que envolvam direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional.

III– organizar fóruns permanentes anuais de sensibilização sobre o julgamento com perspectiva de gênero nos órgãos do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do poder público e da sociedade civil, para a discussão de temas relacionados com as atividades do Comitê;

IV– realizar cooperação interinstitucional, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior que atuam na referida temática;

V– realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Comitê;

VI– solicitar a cooperação judicial com tribunais e outras instituições;

VII– participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Comitê;

Art. 5º O Comitê será coordenado por um Conselheiro ou Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a participação de representantes da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assim como de representantes da academia e da sociedade civil.

Parágrafo primeiro. A composição do Comitê observará a pluralidade de gênero e raça, bem como, na medida do possível, a participação de integrantes que expressem a diversidade presente na sociedade nacional.

Art. 6º Alterar o art. 3º da Resolução CNJ n. 255/2018, que passa a apresentar a seguinte redação:

“Art. 3º A Política de que trata esta Resolução deverá ser implementada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, responsável pela elaboração de estudos, análise de cenários, diálogo com os tribunais e proposições concretas para a ampliação da representação feminina, sob a supervisão de Conselheiro ou Conselheira e de Juiz ou Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, indicados pela sua Presidência.

Parágrafo único. O Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário atuarão de forma articulada.”

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### RESOLUÇÃO Nº 368/2023 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT)

#### RESOLUÇÃO CSJT Nº 368, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

*Institui o Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.*

**O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Ex.mos Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Débora Maria Lima Machado, José Ernesto Manzi, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, da Ex.ma Vice Procuradora-Geral do Trabalho, Drª Maria Aparecida Gugel, e da Ex.ma Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti,

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil, como Estado Democrático de Direito, tem como fundamento a dignidade humana, da qual se extrai, entre outros, o direito fundamental à igualdade e à não discriminação;

**CONSIDERANDO** que para a igualdade, como expressão da cidadania e da dignidade humana, abranger todas as pessoas, deve ser considerada toda diversidade de gênero, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, etária e deficiência;

**CONSIDERANDO** o disposto na Declaração Universal de Direitos Humanos e em normativos internacionais que versam sobre o direito à igualdade e à não discriminação, tais como as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que tratam sobre a Igualdade de Remuneração entre Homens e Mulheres (nº 100) e sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (nº 111), a Convenção Interamericana sobre Toda Forma de Discriminação e Intolerância, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e os Princípios de Yogyakarta;

**CONSIDERANDO** a adesão do Poder Judiciário brasileiro ao “Pacto pela Implementação da Agenda 2030”, que tem por Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a igualdade de gênero, o trabalho decente, o crescimento econômico e a redução das desigualdades, entre outros;

**CONSIDERANDO** as diretrizes lançadas pelo Conselho Nacional de Justiça voltadas à construção de um Poder Judiciário mais igualitário e representativo da população brasileira, tais como as Resoluções 203/2015 (dispõe sobre a reserva de vagas a candidatas negras); 255/2018 (institui a

política de incentivo à participação feminina); 270/2018 (dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais); 401/2021 (propõe diretrizes de acessibilidade e inclusão para pessoas com deficiência); e 492/2023 (estabelece diretrizes para adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero);

**CONSIDERANDO** que promover a valorização das pessoas, o trabalho decente e a sustentabilidade, bem como incentivar o respeito à diversidade, são valores da Justiça do Trabalho, a teor da Estratégia Nacional do Poder Judiciário Trabalhista;

**CONSIDERANDO** a necessidade de informar, conscientizar e garantir formação continuada para magistrados(as), servidores(as), advogados(as) e jurisdicionados(as) no âmbito da Justiça do Trabalho para a diversidade no país e no mundo, estimulando também a adoção de práticas cotidianas, nas atuações profissionais e cidadã, que visem à denúncia, ao enfrentamento e à eliminação de todas as formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que cabe à Justiça do Trabalho contribuir para aperfeiçoar a legislação e os normativos nacionais e internacionais sobre trabalho decente e monitorar a sua aplicação, inclusive com a realização de parcerias com instituições públicas e privadas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de institucionalizar, coordenar e sistematizar políticas, ações e projetos a serem desenvolvidos pela Justiça do Trabalho em prol da erradicação de todo tipo de discriminação, como instrumento de alcance de trabalho e vida dignos; e

**CONSIDERANDO**, por fim, a decisão proferida nos autos do Processo CSJT- AN-3453-70.2023.5.90.0000,

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Instituir o Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade, com o objetivo de afirmar o compromisso contínuo com a busca da promoção da equidade de raça, gênero, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, etária e de pessoas com deficiência, bem como das demais dimensões da diversidade nas relações sociais e de trabalho, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Este Programa é destinado a magistrados(as), servidores(as), trabalhadores(as) terceirizados(as), estagiários(as), aprendizes e, no que couber, aos demais usuários da Justiça do Trabalho (jurisdicionados(as), advogados(as), estudantes etc).

Art. 2º Para fins deste Programa, considera-se:

I- equidade: reconhecimento de que o acesso de todas as pessoas aos Direitos Humanos deve ser garantido com ações de caráter universal, mas também por ações específicas e

afirmativas voltadas a grupos minoritários ou historicamente oprimidos, a fim de lhes possibilitar o igual acesso aos direitos e às oportunidades previstas em lei;

II- diversidade: respeito à vida e à dignidade de todos os seres humanos, com o reconhecimento das diversas maneiras de ser e as constituições múltiplas de grupos sociais e suas manifestações, sejam elas culturais, políticas, religiosas, regionais, raciais, de gênero, etárias, comportamentais, entre outras;

III- raça: categoria utilizada para abordar as hierarquias sociais e os mecanismos de controle social baseados no fenótipo. Tem por objetivo assinalar aspectos que dizem respeito à forma como traço/cor de indivíduos e pode designar elementos que compõem as desigualdades sociais;

IV- etnia: modos de viver, costumes, afinidades linguísticas de um determinado povo que criam as condições de pertencimento;

V- gênero: conjunto de características socialmente construídas - muitas vezes negativas e subordinatórias - atribuídas artificialmente aos diferentes sexos, a depender das diversas posições sociais ocupadas por membros de um mesmo grupo;

VI- sexo: características biológicas (órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios, cromossomos) dos seres humanos utilizadas para categorização (macho/fêmea);

VII- identidade de gênero: identificação com características socialmente atribuídas a determinado gênero – mesmo que de forma não alinhada com o sexo biológico de um indivíduo. Pessoas cisgênero são aquelas cuja identidade de gênero coincide com a atribuída no momento do nascimento. Pessoas transgênero são aquelas cuja identidade de gênero diverge da atribuída no momento do nascimento, independentemente da realização de cirurgias ou tratamentos médicos. Pessoas transgênero cuja identidade de gênero diverge dos gêneros binários (homem e mulher) são consideradas não binárias;

VIII- orientação sexual: refere-se à atração sexual e afetiva de um determinado indivíduo. Pessoas que se atraem pelo mesmo gênero são homossexuais; pessoas que se atraem pelo gênero oposto são heterossexuais; e pessoas que se atraem por ambos os gêneros são bissexuais;

IX- pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

X- etarismo: discriminação e preconceito baseado em idade, geralmente das gerações mais novas em relação às mais velhas;

XI- interseccionalidade: ferramenta analítica que busca compreender as consequências estruturais e dinâmicas decorrentes da interação entre dois ou mais sistemas de subordinação, como racismo, sexismo, cissexismo, capacitismo, etarismo e classe social, visibilizando a multiplicidade de experiências das pessoas e permitindo melhor compreender a complexidade das violências a que estão submetidas; e

XII- transversalidade: integração dos conhecimentos e das diretrizes deste Programa ao conjunto das políticas e das estratégias de ação institucionais, de modo a garantir sua implementação em todas as dimensões da organização.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DAS AÇÕES**

**SEÇÃO I  
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º O Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade no âmbito da Justiça do Trabalho é orientado pelos seguintes princípios:

- I- respeito à dignidade da pessoa humana;
- II- igualdade, não discriminação e respeito à diversidade;
- III- garantia de um ambiente de trabalho sadio e seguro;
- IV- primazia da abordagem preventiva e socioeducativa;
- V- construção de uma cultura de paz e direitos humanos, fundada no respeito mútuo, igualdade de tratamento e soluções dialogadas para os conflitos no trabalho; e
- VI- laicidade do Estado.

**SEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 4º O Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade no âmbito da Justiça do Trabalho seguirá e será orientado pelas seguintes diretrizes básicas:

- I- implementação e consolidação da equidade de raça, gênero, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, etária e de pessoas com deficiência, bem como as demais dimensões da diversidade, na cultura institucional;
- II- estabelecimento de mecanismos institucionais de prevenção e enfrentamento a todas as formas de discriminação;
- III- promoção e preservação da saúde física e psicossocial dos(as) destinatários(as) deste Programa, **considerando** as especificidades de raça, gênero, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, etária e de pessoas com deficiência, bem como as demais dimensões da diversidade;
- IV- construção e fortalecimento de laços comunitários entre pessoas que trabalham no âmbito da Justiça do Trabalho, franqueando espaços de fala, escuta, encontro e participação, em condições de igualdade para servidores(as), magistrados(as), estagiários(as), trabalhadores(as) terceirizados(as), entre outros;
- V- garantia da igualdade de oportunidades e da equidade de raça, gênero e diversidade na ascensão e ocupação de funções gratificadas e cargos em comissão;
- VI- observância da interseccionalidade com relação aos temas previstos neste Programa, compreendendo que as consequências estruturais e dinâmicas decorrentes da interação entre os distintos eixos de subordinação demandam um enfoque maior de atuação voltado à garantia de dignidade a pessoas pertencentes a grupos de extrema vulnerabilidade, como servidores(as) transexuais e trabalhadores(as) terceirizados(as);
- VII- adoção da transversalidade com relação aos temas previstos neste Programa, buscando encadeamento de ações de todas as áreas, cabendo a cada unidade organizacional e agente institucional contribuir para a sua efetividade;
- VIII- incentivo ao diálogo com a sociedade e com as instituições públicas e privadas, inclusive grupos de pesquisa, a fim de concretizar os objetivos deste Programa; e
- IX- fortalecimento e apoio a políticas públicas de equidade.

**SEÇÃO III  
DAS AÇÕES**

Art. 5º São ações necessárias à implementação deste Programa:

- I- implementação de campanhas, eventos e outras medidas preventivas de sensibilização;
- II- inclusão dos conteúdos correlatos a este Programa nos currículos de aperfeiçoamento, capacitação inicial e continuada, especialmente nos programas de formação de magistrados(as) e gestores(as); III - formalização de parcerias com instituições públicas e privadas relevantes para o cumprimento dos objetivos do Programa;
- IV- garantia da equidade de gênero em todas as instâncias, grupos de trabalho, comitês, subcomitês e, sempre que possível, de raça, na sua composição, ressaltando-se os colegiados cujos membros sejam elegíveis ou cuja composição esteja prevista regimentalmente;
- V- promoção de cursos de qualificação que possam equalizar oportunidades de provimento de funções gratificadas e cargos em comissão por pessoas pertencentes a grupos sub-representados; e VI - monitoramento da eficácia deste Programa, com a definição e o acompanhamento de indicadores e de metas a serem implementadas.

**CAPÍTULO III  
DOS COMITÊS GESTORES DO PROGRAMA DE EQUIDADE DE RAÇA, GÊNERO E DIVERSIDADE**

**SEÇÃO I  
DA GESTÃO NACIONAL DO PROGRAMA**

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do CSJT, o Comitê Gestor Nacional do Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade, composto pelos seguintes membros efetivos:

- I- Ministro(a) Presidente do CSJT, que o presidirá;
  - II- Um Ministro(a) Coordenador(a), indicado(a) pela Presidência do CSJT;
  - III- Um Ministro(a) Vice-Coordenador(a), indicado(a) pela Presidência do CSJT;
  - IV- Cinco magistrados(as), representando cada uma das cinco regiões do país, indicados pela Presidência do CSJT, sendo preferencialmente: um(a) magistrado(a) com deficiência, um(a) magistrado(a) negro(a), um(a) magistrado(a) LGBTQIAP+, uma magistrada mulher e um(a) magistrado(a) com mais de 60 (sessenta) anos; e
  - V- Dois servidores(as) do TST ou do CSJT, indicados pela Presidência do CSJT e do TST, preferencialmente entre servidores(as) com deficiência, negros(as), LGBTQIAP+, mulheres ou com mais de 60 (sessenta) anos.
- § 1º Os(as) magistrados(as) Gestores(as) Nacionais poderão ser reeleitos(as)/reconduzidos(as) por apenas 01 mandato consecutivo ou três alternados, garantindo a alternância dos membros do Comitê.
- § 2º Não podem integrar o Comitê magistrados(as) e servidores(as) que tiverem sido punidos judicial ou administrativamente pela prática de qualquer ato de discriminação.

Art. 7º O Comitê Gestor Nacional reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias pela Presidência ou pela Coordenação Nacional do Programa.

## SEÇÃO II DA GESTÃO REGIONAL DO PROGRAMA

Art. 8º Será instituído no âmbito dos Tribunais Regionais, no prazo máximo de 90 dias, Comitê Gestor Regional do Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade, tendo por composição mínima os seguintes membros efetivos:

- I - Um(a) Magistrado(a), indicado(a) pela Presidência do TRT;
- II - Um(a) Magistrado(a), eleito(a) entre juizes(as) e desembargadores(as);
- III - Um(a) servidor(a) com deficiência, eleito(a) entre os(as) servidores(as);
- IV - Um(a) servidor(a) negro(a), eleito(a) entre os(as) servidores(as);
- V - Uma servidora mulher, eleita entre os(as) servidores(as);
- VI - Um(a) servidor(a) LGBTQIAP+, eleito(a) entre os(as) servidores(as);
- VII - Um(a) servidor(a) com mais de 60 (sessenta) anos, eleito(a) entre os(as) servidores(as); e
- VIII - Um(a) servidor(a) indicado(a) pela Diretoria-Geral, preferencialmente vinculado(a) à área de sustentabilidade (Resolução 400, CNJ).

§ 1º A critério de cada Tribunal Regional, a composição mínima poderá ser ampliada para contemplar representantes de trabalhadores(as) terceirizados(as), além de representantes sindicais e das associações de magistrados(as) locais.

§ 2º A coordenação será exercida conjuntamente pelo(a) magistrado(a) indicado(a) pela Presidência e pelo(a) magistrado(a) eleito(a), que serão os Gestores Regionais do Programa.

§ 3º A eleição de representantes de servidores(as) e magistrados(as) será conduzida pela Presidência dos Tribunais, entre os(as) servidores(as) e magistrados(as) ativos do respectivo quadro, em votação secreta. A inscrição dos concorrentes deverá ser precedida de ampla divulgação nos meios institucionais, com indicação clara das condições e do prazo para inscrição de candidaturas, bem como da data e do horário da votação.

§ 4º Caso alguma vaga eletiva não tenha candidatos inscritos dentro do prazo estabelecido na chamada para a eleição, esta será preenchida, após o prazo eleitoral, mediante indicação da Presidência, entre servidores(as) e magistrados(as) ativos(as) que preencham os requisitos para a vaga não ocupada.

§ 5º Caso não haja candidatos passíveis de indicação para a vaga não preenchida, nova eleição será convocada para este fim, dentro de um ano, com duração até o final do mandato em curso dos demais membros do Comitê.

§ 6º O mandato do Comitê terá duração de dois anos, e a eleição/indicação ocorrerá até 90 dias após a posse da Administração do Tribunal.

§ 7º Os membros do Comitê serão reeleitos/reconduzidos por apenas um mandato consecutivo ou três alternados, garantindo a circularidade e a alternância de seus membros, exceto no caso de não haver nenhum outro candidato interessado na vaga.

§ 8º Não podem integrar o Comitê magistrados(as) e servidores(as) que tiverem sido punidos judicial ou administrativamente pela prática de qualquer ato de discriminação.

Art. 9º O Comitê Gestor Regional reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias, por solicitação de seus membros ou iniciativa de um dos Coordenadores.

Parágrafo único. Todas as ações e reuniões do Comitê Gestor serão documentadas. Os documentos ficarão à disposição dos membros eleitos para os mandatos seguintes, competindo à Coordenação do Comitê anterior assegurar o acesso ao acervo documental.

## CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10 Compete ao Comitê Gestor Nacional do Programa:

- I - definir as metas bianuais e os temas centrais a serem priorizados, a fim de orientar as atividades do Programa;
- II - coordenar e monitorar a implementação de procedimentos e ações que atendam a este Programa em âmbito nacional, assim como elucidar dúvidas na interpretação conceitual deste Programa, bem como de outros programas, políticas e legislações específicas sobre o tema;
- III - propor ao CSJT revisões e atualizações, sempre que necessário;
- IV - fixar diretrizes para os Tribunais Regionais acerca das ações, dos eventos, das atividades de formação e das campanhas de divulgação;
- V - celebrar parcerias com instituições públicas e privadas;
- VI - convocar reuniões com os Gestores Regionais, ao menos uma vez por semestre; e
- VII - compilar os relatórios de atividades elaborados pelos Gestores Regionais, apresentando-os anualmente à Presidência do CSJT.

Art. 11 São responsabilidades das Administrações dos Tribunais Regionais:

- I - garantir a implementação deste Programa em âmbito regional, emprestando o apoio operacional necessário para dar suporte ao Comitê Gestor Regional;
- II - propor ao Comitê Gestor Nacional revisões e atualizações, sempre que necessário;
- III - indicar ao Comitê Gestor Nacional dois(duas) magistrados(as) que atuarão como Gestores Regionais, noticiando sempre que houver substituição dos Gestores Regionais;
- IV - zelar para que todas as Comissões, Comitês e Grupos de Trabalho observem a equidade de gênero e, sempre que possível, de raça na sua composição, ressaltando-se os colegiados cujos membros sejam elegíveis ou cuja composição esteja prevista regimentalmente;
- V - promover ações de comunicação e divulgação interna e externa; e
- VI - promover ações de formação, qualificação, gestão, desenvolvimento de conhecimento, atitudes ou aptidões, promoção do bem-estar, da saúde, e da qualidade de vida voltadas para servidores(as) e magistrados(as).

Parágrafo único. Sempre que possível, as ações de formação e divulgação pautadas nesta política devem ser estendidas a empregados(as) das empresas terceirizadas, bem como à comunidade jurídica e acadêmica.

Art. 12 Compete ao Comitê Gestor Regional de Equidade, Diversidade e Inclusão:

I- atuar na interlocução com os Gestores Nacionais na respectiva região e com instituições parceiras;

II- propor, promover e realizar ações, eventos e projetos voltados para os temas relativos a este Programa, bem como subsidiar as áreas administrativas e judiciárias no encaminhamento de propostas com igual finalidade no âmbito de suas competências específicas, a fim de articular e encadear tais ações, em especial nos meses de março (equidade de gênero), junho (equidade de pessoas LGBTQIAP+) setembro (inclusão de pessoas com deficiência) e de novembro (equidade de raça/etnia), promovendo uma integração transversal entre todas as áreas do Tribunal;

III- apoiar e monitorar a implementação de procedimentos e ações que atendam a este Programa em âmbito regional;

IV- subsidiar e fiscalizar os encaminhamentos dados às denúncias de violações de Direitos Humanos, práticas discriminatórias ou conflitos nas relações de trabalho por motivo de discriminação que firam ou estejam em desacordo com este Programa; e

V- encaminhar ao Comitê Gestor Nacional, até 31 de janeiro, relatório substanciado de atividades da execução das ações do Programa do exercício anterior.

Art. 13 São responsabilidades de magistrados(as) e servidoras(es) da Instituição:

I- observar e dar efetividade aos princípios e diretrizes, bem como às ações decorrentes deste Programa;

II- propor aos Comitês Gestores alterações que considerem importantes para sua aplicação e efetividade;

III- propor aos Comitês Gestores ações, eventos e projetos que estejam em consonância com os objetivos deste Programa; e

IV- cumprir e fazer cumprir todos os itens descritos neste Programa, fiscalizando sua implementação e denunciando aos Comitês Gestores possíveis omissões no seu cumprimento.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 As horas de trabalho dedicadas às atividades inerentes ao Comitê serão consideradas parte da jornada de trabalho dos(as) servidores(as).

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CSJT.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 2023.

## QUESTÕES

### 1. CESPE / CEBRASPE - 2024

A respeito dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (CF), da aplicabilidade das normas constitucionais, do controle de constitucionalidade e do poder de reforma constitucional, julgue o item que se segue.

Em um processo criminal, ainda que observado o devido processo legal, a imposição de prisão ao réu antes da condenação criminal definitiva viola o princípio da dignidade humana.

( ) CERTO

( ) ERRADO

### 2. CESPE / CEBRASPE - 2024

O Pacto de San José da Costa Rica, tratado internacional de direitos humanos que estabelece o sistema interamericano de direitos humanos, foi aprovado por maioria simples pelo Congresso Nacional e posteriormente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Considerando as informações apresentadas, julgue o item a seguir, a respeito dos direitos humanos conforme a Constituição Federal de 1988 (CF).

O referido tratado é equiparado às emendas constitucionais, porquanto versa sobre direitos humanos.

( ) CERTO

( ) ERRADO

### 3. CESPE / CEBRASPE - 2024

Em relação aos direitos e às garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988, julgue o item que se segue.

O rol de direitos e garantias fundamentais constitucionais é exemplificativo.

( ) CERTO

( ) ERRADO

### 4. CESPE / CEBRASPE - 2024

No que se refere às previsões da Constituição Federal de 1988 (CF) concernentes aos direitos e garantias individuais e sociais, aos direitos humanos e à nacionalidade, julgue o item a seguir.

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em sessão unicameral do Congresso Nacional, por dois terços dos votos de seus membros serão equivalentes às emendas constitucionais.

( ) CERTO

( ) ERRADO

### 5. CESPE / CEBRASPE - 2024

Em relação à afirmação histórica dos direitos humanos, julgue os itens subsequentes.

O surgimento do direito internacional dos direitos humanos fundamenta-se, entre outros aspectos, na reorganização da sociedade internacional ocorrida no pós-Segunda Guerra Mundial, e tem como um de seus marcos históricos o nascimento da Organização das Nações Unidas (ONU).

( ) CERTO

( ) ERRADO

6. CESPE / CEBRASPE - 2024

Em relação à afirmação histórica dos direitos humanos, julgue o item subsequente.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos tem natureza de tratado internacional, sendo incontroversa a sua força cogente em relação aos países integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU).

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

7. CESPE / CEBRASPE - 2024

Em relação aos direitos humanos, julgue o item subsequente.

O direito à participação de progressos científicos e seus respectivos benefícios é expressamente consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

8. CESPE / CEBRASPE - 2022

Em relação a aspectos relativos aos direitos humanos, julgue o item a seguir.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê o direito ao asilo ainda que o ato praticado atente contra os objetivos e princípios das Nações Unidas.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

9. CESPE / CEBRASPE - 2024

A respeito do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), que entrou em vigor no Brasil com a promulgação do Decreto n.º 678/1992, julgue o item que se segue.

Qualquer entidade não governamental pode formalizar, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, denúncia veiculando violação ao Pacto de São José da Costa Rica, desde que tal entidade seja legalmente reconhecida por todos os Estados-membros da organização.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

10. CESPE / CEBRASPE - 2024

A respeito do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), que entrou em vigor no Brasil com a promulgação do Decreto n.º 678/1992, julgue o item que se segue.

Os Estados-membros podem consultar a Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a interpretação de outros tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

11. CESPE / CEBRASPE - 2024

A respeito do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), que entrou em vigor no Brasil com a promulgação do Decreto n.º 678/1992, julgue o item que se segue.

Segundo o Pacto de São José da Costa Rica, não se admite o restabelecimento da pena de morte nos Estados signatários da Convenção que a tenham abolido anteriormente.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

12. CESPE / CEBRASPE - 2022

Acerca das convenções internacionais de direitos humanos promulgadas pelo Brasil, julgue o item a seguir:

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial aponta o necessário comprometimento dos Estados-partes na eliminação da discriminação racial em todas as suas formas, garantindo principalmente o direito a igual tratamento perante os tribunais, o direito à segurança e à proteção do Estado contra a violência ou a lesão corporal e os direitos políticos.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

13. CESPE / CEBRASPE - 2023

Julgue o item a seguir que trata da convenção dos direitos das crianças e da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

Serão outorgados pelos Estados-partes às mulheres direitos idênticos aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade, mas sem a garantia de que o casamento com um estrangeiro modifique automaticamente a nacionalidade da esposa ou a obrigue a adotar a nacionalidade do cônjuge

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

14. CESPE / CEBRASPE - 2022

Acerca das convenções internacionais de direitos humanos promulgadas pelo Brasil, julgue o item a seguir:

Conforme a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, os Estados-partes devem tomar medidas apropriadas para eliminar preconceitos e práticas baseadas na ideia de superioridade ou inferioridade de qualquer dos sexos ou de suas funções estereotipadas, sem, no entanto, alterar os padrões socioculturais de condutas de homens e mulheres.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

15. CESPE / CEBRASPE - 2023

Com base na literatura jurídica acerca da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, julgue o item a seguir.

Diversamente da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que apresenta princípios de natureza moral, sem nenhuma obrigação, representando sugestões que os Estados podem ou não utilizar, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança tem natureza coercitiva e exige de cada Estado-parte determinado posicionamento, como um conjunto de deveres e obrigações aos que a ela formalmente aderirem.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

16. CESPE / CEBRASPE - 2023

Julgue o item a seguir que trata da convenção dos direitos das crianças e da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

É considerado criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes desse período.

- ( ) CERTO
- ( ) ERRADO

17. CESPE / CEBRASPE - 2023

Julgue o item a seguir que trata da convenção dos direitos das crianças e da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

São reconhecidos pelos Estados-partes os direitos da criança à liberdade de associação e de realizar reuniões pacíficas, não podendo ser impostas restrições ao exercício de tais direitos, salvo as estabelecidas conforme a lei e necessárias em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde pública e dos costumes ou da proteção dos direitos e das liberdades de outras pessoas.

- ( ) CERTO
- ( ) ERRADO

18. CESPE / CEBRASPE - 2024

Considerando a perspectiva da educação inclusiva e conceitos relacionados à acessibilidade, julgue o item a seguir.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência não dispõe, até o momento, de título específico relacionado à inclusão, embora apresente título destinado a tratar especificamente da acessibilidade.

- ( ) CERTO
- ( ) ERRADO

19. CESPE / CEBRASPE - 2024

Julgue o item subsequente, à luz do disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A simples recusa à oferta de adaptações razoáveis e de tecnologias assistivas à pessoa com deficiência é considerada discriminação.

- ( ) CERTO
- ( ) ERRADO

20. CESPE / CEBRASPE - 2024

A respeito dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (CF), da aplicabilidade das normas constitucionais, do controle de constitucionalidade e do poder de reforma constitucional, julgue o item que se segue.

O controle difuso de constitucionalidade ocorre na via judicial e, no curso de determinado processo judicial concreto, qualquer uma das partes pode vir a suscitar, de forma incidental, uma controvérsia de natureza constitucional.

- ( ) CERTO
- ( ) ERRADO

**GABARITO**

1	ERRADO
2	ERRADO
3	CERTO
4	ERRADO
5	CERTO
6	ERRADO
7	CERTO
8	ERRADO
9	ERRADO
10	CERTO
11	CERTO
12	CERTO
13	ERRADO
14	ERRADO
15	CERTO
16	CERTO
17	CERTO
18	CERTO
19	CERTO
20	CERTO

**ANOTAÇÕES**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---





# NOÇÕES DE GOVERNANÇA PÚBLICA

## TEORIAS DA ADMINISTRAÇÃO

Administração é uma disciplina abrangente que envolve planejamento, organização, liderança e controle de recursos para alcançar os objetivos organizacionais de forma eficiente e eficaz. São os principais componentes desse conceito:

– **Planejamento:** envolve definir metas e objetivos, identificar recursos necessários, antecipar desafios e criar estratégias para atingir os objetivos organizacionais.

– **Organização:** é a organização dos recursos, como alocação de tarefas e responsabilidades, criação de estruturas organizacionais, definição de hierarquias e criação de processos para garantir eficaz ação de metas.

– **Direção:** é relacionada à liderança e à motivação das pessoas para eficaz e eficiente execução de funções, envolvendo eficaz comunicação, decisões, resolução de conflitos e inspiração da equipe.

– **Controle:** é a processo de monitorar o desempenho em relação aos planos e objetivos estabelecidos. Se algo é mal, controle permite ajustar o curso e garantir os objetivos são alcançados.

– **Recursos:** como pessoas, dinheiro, tempo, tecnologia, informação, são fundamentais na administração.

– **Eficiência:** fazer as coisas melhor possível e minimizar recursos desperdício.

– **Eficácia:** envolve realizar as coisas de maneira certa, para atingir os objetivos da organização.

A administração é uma disciplina essencial em várias organizações, incluindo empresas, organizações sem fins lucrativos, governos e vidas pessoais. Fornece ferramentas e princípios necessários para gerir eficazmente os recursos e alcançar os objetivos, independentemente do contexto. Portanto, o estudo da administração é relevante e amplamente praticado em todo o mundo.

Algumas das teorias mais influentes da administração são:

– **Teoria da Administração Científica (Taylorismo):** uma teoria de Frederick W. Taylor, que defende que a administração deve ser tratada como uma ciência. Taylor argumenta que analisar processos mundanos de trabalho ajuda a identificar as melhores maneiras de executar tarefas, com foco na eficiência e produtividade. Isso leva à padronização das tarefas e ao foco no trabalho especializado.

**Data:** Final do século XIX e início do século XX.

**Local:** Os estudos de Frederick W. Taylor foram realizados principalmente nos Estados Unidos, onde ele desenvolveu suas ideias na virada do século XIX para o século XX.

– **Teoria Clássica da Administração:** Henri Fayol e Max Weber desenvolveram o conceito de gestão administrativa, enfatizando cinco funções básicas: planejamento, organização, comando,

coordenação e controle. A teoria da burocracia de Weber enfatiza a importância de regras, hierarquias e procedimentos claros para o funcionamento organizacional eficiente.

**Data:** Henri Fayol publicou sua obra “Administração Industrial e Geral” em 1916, enquanto Max Weber desenvolveu sua teoria da burocracia no início do século XX.

**Local:** Fayol era um engenheiro de minas francês, e suas ideias foram desenvolvidas na França. Max Weber era um sociólogo alemão, e sua teoria também se originou na Alemanha.

– **Teoria das Relações Humanas:** elaborada por Elton Mayo e outros, é uma reação clássica que apresenta a importância das relações humanas no local de trabalho, argumentando que o desempenho dos funcionários é influenciado por fatores sociais e emocionais. As necessidades sociais e psicológicas de trabalhadores devem ser consideradas para melhorar a produtividade.

**Data:** A década de 1930 marcou o auge do movimento das Relações Humanas.

**Local:** Esta teoria se desenvolveu nos Estados Unidos, com pesquisas conduzidas principalmente na Western Electric’s Hawthorne Works, em Chicago.

– **Teoria da Contingência:** é a teoria de que não existe uma universalmente correta abordagem para a administração. As práticas de gestão devem ser adaptadas às circunstâncias e ambientes de cada organização, envolvendo abordagens diferentes para diferentes situações.

**Data:** A teoria da contingência começou a surgir nas décadas de 1950 e 1960.

**Local:** Não há um local específico de origem, pois a teoria da contingência foi influenciada por várias escolas de pensamento ao redor do mundo.

– **Administração por Objetivos (APO):** abordagem de administração por objetivos, é uma abordagem que enfatiza a estabelecimento de metas claras e mensuráveis para os funcionários, com a avaliação regular do progresso. O objetivo é alinhar os objetivos dos funcionários com os objetivos da organização.

**Data:** A APO foi popularizada por Peter Drucker na década de 1950.

**Local:** Peter Drucker era um escritor e consultor de gestão nascido na Áustria, mas suas ideias foram amplamente divulgadas nos Estados Unidos.

– **Teoria da Administração Participativa:** A Teoria da Administração Participativa de Douglas McGregor enfoca duas visões opostas sobre a natureza humana no trabalho. A Teoria X vê os trabalhadores como preconceituosos e motivados unicamente por recompensas financeiras, enquanto a Teoria Y os vê como intrinsecamente motivados, capazes de autocontrole

e criatividade. A administração participativa, baseada na Teoria Y, promove a participação dos funcionários nas decisões e nos processos decisórios.

**Data:** Douglas McGregor apresentou suas ideias sobre as Teorias X e Y na década de 1960.

**Local:** McGregor era um professor e psicólogo social nascido nos Estados Unidos, e suas ideias tiveram um impacto significativo no pensamento gerencial global.

– **Teoria da Administração Estratégica:** A gestão estratégica se concentra na definição de metas e na formulação de estratégias de longo prazo para uma organização, analisando seu ambiente externo e interno para tomar decisões informadas sobre o alcance dos objetivos.

**Data:** A administração estratégica começou a ganhar destaque na década de 1960, com o desenvolvimento de modelos de planejamento estratégico.

**Local:** As origens da administração estratégica estão nos Estados Unidos, mas ela se tornou uma disciplina global.

Estas são algumas das teorias de gestão mais influentes, mas muitas outras existem. As organizações modernas muitas vezes incorporam várias teorias para se adaptar às suas necessidades específicas e ambientes em constante evolução. O campo da gestão continua a evoluir à medida que novas ideias e abordagens são desenvolvidas.

Lembrando de que essas datas e locais apresentados representam os momentos-chave de desenvolvimento de cada teoria, podendo assim, ter havido contribuições de outros pesquisadores e locais ao longo do tempo.

**CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DAS ORGANIZAÇÕES FORMAIS MODERNAS: TIPOS DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NATUREZA E FINALIDADES**

A estrutura organizacional de uma empresa é um componente crucial que define a hierarquia, os processos de comunicação, e a distribuição de responsabilidades dentro da organização.

Ela estabelece a forma como as atividades são coordenadas e supervisionadas, e pode impactar diretamente a eficiência, a flexibilidade e a capacidade de inovação da empresa. Compreender os diferentes tipos de estrutura organizacional é essencial para os gestores, pois a escolha adequada pode melhorar a produtividade e a eficácia organizacional.

Existem várias abordagens para estruturar uma organização, cada uma com suas características, vantagens e desvantagens. Entre as mais comuns estão a estrutura funcional, divisional, matricial, em rede e em linha. Cada uma dessas estruturas se adapta melhor a determinados contextos e necessidades empresariais.

**Estrutura Funcional**

A estrutura funcional é uma das formas mais tradicionais e amplamente utilizadas de organização empresarial. Nesse modelo, a empresa é dividida em departamentos ou funções específicas, como marketing, finanças, recursos humanos,

produção, entre outros. Cada departamento é liderado por um gerente especializado na área, que supervisiona as atividades de sua equipe e reporta diretamente à alta administração.

**Características:**

– **Divisão por especialização:** Os departamentos são formados com base em funções específicas, permitindo que os funcionários desenvolvam habilidades e conhecimentos aprofundados em suas áreas de atuação.

– **Hierarquia clara:** Existe uma linha de autoridade bem definida, com cada funcionário reportando a um supervisor direto, que, por sua vez, reporta a um nível superior na hierarquia.

– **Eficiência operativa:** A especialização dos departamentos pode levar a uma maior eficiência e produtividade, pois cada unidade trabalha focada em suas responsabilidades específicas.

**Vantagens:**

– **Especialização e desenvolvimento de habilidades:** Funcionários se tornam especialistas em suas áreas de atuação, o que pode levar a um aumento da competência e da qualidade do trabalho.

– **Clareza de papéis e responsabilidades:** Funções e responsabilidades bem definidas facilitam a gestão de pessoal e a avaliação de desempenho.

– **Facilidade de supervisão:** Gerentes especializados supervisionam suas equipes, garantindo que o trabalho seja realizado de acordo com os padrões estabelecidos.

**Desvantagens:**

– **Silos organizacionais:** A comunicação entre departamentos pode ser limitada, criando “silos” que dificultam a colaboração e a coordenação de atividades interdepartamentais.

– **Rigidez:** A estrutura funcional pode ser menos flexível e adaptável a mudanças rápidas no mercado ou no ambiente externo.

– **Foco limitado:** Departamentos podem se concentrar excessivamente em seus próprios objetivos, negligenciando a visão e os objetivos globais da empresa.

**Aplicabilidade**

A estrutura funcional é particularmente eficaz em empresas que operam em ambientes estáveis e que podem se beneficiar da especialização. Ela é adequada para organizações que:

– **Possuem um portfólio limitado de produtos ou serviços:** Onde a complexidade do produto ou serviço permite que a especialização funcional melhore a eficiência.

– **Valorizam a expertise técnica:** Organizações que dependem de conhecimentos técnicos aprofundados em áreas específicas.

– **Buscam eficiência operacional:** Empresas onde a eficiência e a padronização de processos são cruciais para o sucesso.

**Exemplo Prático**

Imagine uma empresa de manufatura que produz equipamentos eletrônicos. Nesse caso, a estrutura funcional poderia incluir departamentos como:

– **Produção:** Responsável pela fabricação dos equipamentos.

– **Pesquisa e Desenvolvimento (P&D):** Encarregado de inovar e melhorar os produtos existentes.

– **Marketing e Vendas:** Focado na promoção e na venda dos produtos.



- **Finanças:** Gerenciando os aspectos financeiros da empresa.
- **Recursos Humanos:** Cuidando da gestão de pessoal e das políticas internas.

Cada um desses departamentos funcionaria de maneira independente, sob a liderança de gerentes especializados, mas todos trabalhando em prol dos objetivos gerais da empresa.

A estrutura funcional, com seu foco na especialização e na clareza de papéis, pode ser uma escolha eficaz para muitas empresas. No entanto, é fundamental estar ciente de suas limitações, especialmente em relação à comunicação e à flexibilidade.

Ao compreender profundamente suas características, vantagens e desvantagens, os gestores podem decidir se essa estrutura é a mais adequada para suas organizações, garantindo uma operação eficiente e alinhada aos objetivos estratégicos da empresa.

#### — Estrutura Divisional

A estrutura divisional é um modelo organizacional em que a empresa é dividida em unidades autônomas ou semi-autônomas, chamadas divisões. Cada divisão é responsável por uma linha de produtos, um serviço específico ou uma região geográfica e opera quase como uma empresa independente, com seus próprios recursos e funções. Esse tipo de estrutura é comum em grandes organizações que possuem uma vasta gama de produtos ou que operam em diferentes mercados geográficos.

#### Características:

- **Autonomia das divisões:** Cada divisão tem um alto grau de autonomia e pode tomar decisões rapidamente, adaptando-se melhor às necessidades de seus mercados específicos.
- **Integração de funções:** As divisões são estruturadas de forma a incluir todas as funções necessárias para operar de forma independente, como marketing, vendas, produção e finanças.
- **Foco no produto ou mercado:** Cada divisão é centrada em um produto específico, serviço ou região, permitindo um foco mais direcionado e especializado.

#### Vantagens:

- **Flexibilidade e adaptabilidade:** As divisões podem responder rapidamente às mudanças no mercado, ajustando suas estratégias e operações conforme necessário.
- **Responsabilidade e accountability:** Com divisões separadas, é mais fácil atribuir responsabilidades claras e medir o desempenho de cada unidade, o que pode levar a uma maior accountability.
- **Foco no cliente:** Cada divisão pode concentrar-se melhor nas necessidades de seus clientes específicos, melhorando a satisfação e o atendimento ao cliente.

#### Desvantagens:

- **Duplicação de esforços:** Recursos e funções podem ser duplicados em diferentes divisões, levando a ineficiências e aumento de custos operacionais.
- **Conflitos internos:** Pode haver competição entre divisões pelos mesmos recursos organizacionais, o que pode gerar conflitos e rivalidades.

- **Complexidade administrativa:** A gestão de múltiplas divisões requer um sistema de controle e coordenação mais complexo, o que pode aumentar a carga administrativa.

#### Aplicabilidade:

A estrutura divisional é particularmente eficaz em empresas que:

- **Possuem uma ampla gama de produtos ou serviços:** Onde a diversidade dos produtos ou serviços justifica a criação de divisões específicas para cada linha.
- **Operam em diferentes regiões geográficas:** Empresas multinacionais que precisam adaptar suas operações e estratégias para diferentes mercados locais.
- **Buscam flexibilidade e foco:** Organizações que necessitam de uma estrutura que permita uma rápida adaptação às mudanças de mercado e um foco direcionado nas necessidades dos clientes.

#### Exemplo Prático:

Vamos considerar uma grande empresa de alimentos e bebidas que opera globalmente. A estrutura divisional dessa empresa pode ser organizada da seguinte forma:

- **Divisão de Bebidas:** Responsável pela produção e comercialização de refrigerantes, sucos e outras bebidas. Inclui departamentos de marketing, produção, vendas e finanças dedicados a essa linha de produtos.
- **Divisão de Alimentos:** Focada na produção e comercialização de alimentos processados, como lanches e refeições prontas. Também possui seus próprios departamentos funcionais.
- **Divisão Internacional:** Responsável pelas operações fora do país de origem, adaptando os produtos e estratégias às necessidades e preferências dos mercados estrangeiros.

#### — Estrutura Matricial

A estrutura matricial é um modelo organizacional que combina elementos das estruturas funcional e divisional. Nessa configuração, os funcionários têm dois ou mais gerentes: geralmente um gerente funcional (responsável pela área de especialização do funcionário) e um gerente de projeto ou produto (responsável por um projeto específico ou linha de produtos).

Isso cria uma matriz de responsabilidade e autoridade, proporcionando maior flexibilidade e eficiência no uso dos recursos organizacionais.

#### Características:

- **Dualidade de chefias:** Funcionários reportam a múltiplos gerentes, o que pode incluir um gerente funcional e um gerente de projeto.
- **Integração de funções e projetos:** A matriz permite que recursos sejam compartilhados entre diferentes projetos e funções, facilitando a colaboração interdepartamental.
- **Foco simultâneo em funções e produtos:** Permite um equilíbrio entre a especialização funcional e o foco em produtos ou projetos específicos.

#### Vantagens:

- **Flexibilidade e adaptabilidade:** A estrutura matricial permite uma rápida adaptação a mudanças no mercado ou no ambiente interno, facilitando a reconfiguração de equipes e recursos conforme necessário.

– **Eficiência de recursos:** Os recursos humanos e materiais podem ser usados de forma mais eficiente, sendo alocados onde são mais necessários em qualquer momento.

– **Melhoria na comunicação e colaboração:** Promove a integração e colaboração entre diferentes áreas da empresa, melhorando a troca de informações e a resolução de problemas.

– **Foco em múltiplos objetivos:** Permite que a organização mantenha o foco em suas metas funcionais e de projetos simultaneamente, sem sacrificar um em detrimento do outro.

**Desvantagens:**

– **Conflitos de autoridade:** Funcionários podem receber instruções conflitantes de diferentes gerentes, o que pode gerar confusão e diminuir a eficácia.

– **Complexidade de gestão:** A gestão de uma estrutura matricial é mais complexa, exigindo habilidades avançadas de coordenação e comunicação.

– **Demandas de habilidades:** Requer que os funcionários possuam alta capacidade de comunicação, gerenciamento de tempo e habilidades para lidar com múltiplas responsabilidades.

**Aplicabilidade:**

A estrutura matricial é particularmente eficaz em empresas que:

– **Têm múltiplos projetos ou linhas de produtos:** Onde a integração de funções e projetos é essencial para o sucesso.

– **Operam em ambientes dinâmicos e competitivos:** Onde a flexibilidade e a capacidade de resposta rápida são cruciais.

– **Valorizam a colaboração interdepartamental:** Organizações que buscam melhorar a comunicação e a cooperação entre diferentes áreas funcionais.

**Exemplo Prático:**

Vamos considerar uma empresa de desenvolvimento de software que opera em um ambiente dinâmico e inovador. A estrutura matricial dessa empresa pode ser organizada da seguinte forma:

– **Gerentes Funcionais:** Responsáveis por áreas como desenvolvimento de software, design, marketing, e suporte ao cliente.

– **Gerentes de Projetos:** Responsáveis por projetos específicos, como o desenvolvimento de um novo aplicativo móvel ou a atualização de um sistema existente.

Um desenvolvedor de software nesta empresa pode reportar ao gerente de desenvolvimento (para questões técnicas e de desenvolvimento de carreira) e ao gerente de projeto (para tarefas específicas do projeto em andamento).

Essa configuração permite que o desenvolvedor contribua para múltiplos projetos enquanto ainda se especializa em sua área funcional.

**Exemplo Visual**

	Gerente de Projeto A	Gerente de Projeto B	Gerente de Projeto C
Gerente Funcional de Desenvolvimento	Desenvolvedor 1	Desenvolvedor 2	Desenvolvedor 3
Gerente Funcional de Design	Designer 1	Designer 2	Designer 3
Gerente Funcional de Marketing	Especialista de Marketing 1	Especialista de Marketing 2	Especialista de Marketing 3

A estrutura matricial é uma abordagem poderosa para organizações que necessitam equilibrar a especialização funcional com a flexibilidade e a colaboração de projetos. Embora traga desafios em termos de complexidade e potencial para conflitos de autoridade, suas vantagens em termos de adaptabilidade e eficiência de recursos podem ser substanciais.

Compreender essa estrutura e suas implicações permite que os gestores implementem uma configuração organizacional que maximize a eficiência operacional e o alcance dos objetivos estratégicos da empresa.

— **Estrutura em Rede**

A estrutura em rede é um modelo organizacional caracterizado pela flexibilidade e pela ênfase em parcerias e alianças externas. Em vez de manter todas as funções internamente, as empresas com estrutura em rede terceirizam muitas de suas operações a outras organizações, criando uma rede de parceiros e fornecedores que colaboram para alcançar objetivos comuns.

Esse tipo de estrutura é comum em empresas que valorizam a inovação, a adaptabilidade e a eficiência de custos.

**Características:**

– **Descentralização:** Grande parte das operações é terceirizada para parceiros externos, enquanto a empresa mantém um núcleo central focado em suas competências principais.



– **Parcerias estratégicas:** A empresa forma alianças e parcerias com outras organizações para executar funções que não são consideradas competências centrais.

– **Flexibilidade:** Alta capacidade de adaptação e resposta rápida a mudanças no mercado ou no ambiente externo, devido à rede de parceiros.

**Vantagens:**

– **Adaptabilidade:** Alta capacidade de adaptação a mudanças rápidas no mercado, permitindo a empresa reagir prontamente a novas oportunidades ou ameaças.

– **Foco nas competências centrais:** A empresa pode concentrar-se em suas atividades principais, terceirizando outras funções a parceiros especializados.

– **Redução de custos:** A terceirização de funções pode levar à redução de custos operacionais e de capital, já que a empresa não precisa manter todas as operações internamente.

– **Acesso a recursos externos:** A empresa pode acessar uma ampla gama de recursos e expertise através de sua rede de parceiros, melhorando a inovação e a qualidade dos produtos ou serviços.

**Desvantagens:**

– **Dependência de parceiros:** Alta dependência de parceiros e fornecedores pode ser arriscada, especialmente se um parceiro falhar em cumprir suas obrigações.

– **Controle limitado:** Menor controle sobre as operações terceirizadas, o que pode levar a problemas de qualidade ou consistência.

– **Complexidade de coordenação:** Coordenação eficaz entre várias entidades externas pode ser desafiadora, exigindo habilidades avançadas de gestão de parcerias e comunicação.

**Aplicabilidade:**

A estrutura em rede é particularmente eficaz em empresas que:

– **Valorizam a inovação e a flexibilidade:** Organizações que operam em ambientes dinâmicos e competitivos, onde a capacidade de adaptação rápida é crucial.

– **Possuem competências principais distintas:** Empresas que podem se beneficiar de focar em suas áreas de especialização, terceirizando outras funções.

– **Buscam eficiência de custos:** Organizações que desejam reduzir custos operacionais e de capital por meio de terceirização.

**Exemplo Prático:**

Consideremos uma empresa de tecnologia que desenvolve software inovador. Em vez de manter todas as operações internamente, essa empresa pode adotar uma estrutura em rede, organizando-se da seguinte maneira:

– **Núcleo central:** A empresa mantém internamente funções estratégicas como pesquisa e desenvolvimento (P&D), gestão de produtos e controle de qualidade.

– **Parceiros externos:** A produção, o marketing e o suporte técnico são terceirizados para parceiros especializados, que possuem expertise nessas áreas.

Por exemplo, a produção de software pode ser terceirizada para uma empresa de desenvolvimento de software na Índia, o marketing pode ser realizado por uma agência de marketing digital nos Estados Unidos, e o suporte técnico pode ser fornecido por um call center nas Filipinas.

**Exemplo Visual**

Função	Responsável
Pesquisa e Desenvolvimento	Núcleo Central (Empresa)
Produção de Software	Parceiro de Desenvolvimento na Índia
Marketing	Agência de Marketing Digital nos EUA
Suporte Técnico	Call Center nas Filipinas

A estrutura em rede oferece uma abordagem moderna e flexível para a organização empresarial, permitindo que as empresas se concentrem em suas competências principais enquanto aproveitam as capacidades e os recursos de parceiros externos. Embora traga desafios em termos de dependência e coordenação, suas vantagens em adaptabilidade, eficiência de custos e acesso a recursos externos podem ser significativas.

Compreender essa estrutura e suas implicações permite que os gestores implementem uma configuração organizacional que maximize a inovação, a eficiência e a capacidade de resposta ao mercado, alinhando-se aos objetivos estratégicos da empresa.

— **Estrutura em Linha**

A estrutura em linha é uma das formas mais tradicionais e simples de organização empresarial. Caracterizada por uma hierarquia clara e linear, onde cada funcionário tem um supervisor direto e as decisões seguem um caminho linear desde o topo até a base da organização.

Esse modelo é comum em pequenas e médias empresas e em organizações militares, onde a clareza de comando e a rapidez na tomada de decisões são cruciais.

**Características:**

– **Hierarquia Vertical:** A linha de autoridade é direta e claramente definida, com cada funcionário reportando a um único superior.

– **Centralização:** As decisões são geralmente centralizadas no topo da hierarquia e disseminadas para os níveis inferiores.

– **Simplicidade:** Estrutura organizacional simples e fácil de entender e administrar.

**Vantagens:**

– **Clareza de Autoridade e Responsabilidade:** As linhas de autoridade são claras, o que facilita a gestão de pessoal e a atribuição de responsabilidades.

– **Rapidez na Tomada de Decisões:** A hierarquia linear permite uma tomada de decisão rápida e eficiente, uma vez que as informações fluem diretamente do topo para a base.

– **Facilidade de Supervisão:** Os gerentes têm um controle direto sobre suas equipes, facilitando a supervisão e o monitoramento das atividades.

**Desvantagens:**

– **Rigidez:** A estrutura em linha pode ser inflexível e resistente a mudanças, dificultando a adaptação a novas circunstâncias ou inovações.

– **Sobrecarga de Gerentes:** Os gerentes podem ficar sobrecarregados com responsabilidades, uma vez que são diretamente responsáveis por todas as decisões e atividades de seus subordinados.

– **Comunicação Limitada:** A comunicação horizontal (entre departamentos) pode ser limitada, o que pode levar a problemas de coordenação e colaboração entre diferentes áreas da organização.

**Aplicabilidade:**

A estrutura em linha é particularmente eficaz em empresas que:

– **Operam em ambientes estáveis:** Onde a mudança rápida não é uma constante e a clareza na hierarquia é mais valorizada.

– **Têm operações simples:** Empresas com processos e operações menos complexos que não necessitam de uma alta interação entre departamentos.

– **Valorizam a centralização de decisões:** Organizações onde a centralização das decisões é vista como uma forma de garantir a consistência e o controle.

**Exemplo Prático:**

Vamos considerar uma pequena fábrica de móveis que produz e vende uma variedade de produtos de madeira. A estrutura em linha dessa fábrica pode ser organizada da seguinte maneira:

– **Diretor Geral:** Responsável por todas as operações da fábrica.

– **Gerente de Produção:** Reporta ao Diretor Geral e supervisiona a equipe de produção.

– **Gerente de Vendas:** Também reporta ao Diretor Geral e supervisiona a equipe de vendas.

– **Gerente de Finanças:** Responsável pela contabilidade e finanças, reportando diretamente ao Diretor Geral.

Cada gerente é responsável por uma área específica da fábrica e tem autoridade direta sobre seus subordinados. As decisões são tomadas pelo Diretor Geral e comunicadas aos gerentes, que, por sua vez, as disseminam para suas equipes.

**Exemplo Visual**

Nível Hierárquico	Função
Diretor Geral	Supervisor Geral
Gerente de Produção	Supervisor de Produção
Gerente de Vendas	Supervisor de Vendas
Gerente de Finanças	Supervisor de Finanças

A estrutura em linha oferece uma abordagem direta e eficiente para a organização empresarial, com vantagens claras em termos de clareza de autoridade, rapidez na tomada de decisões e facilidade de supervisão. No entanto, a rigidez e a possível sobrecarga de gerentes podem ser desvantagens significativas, especialmente em ambientes que requerem alta flexibilidade e colaboração interdepartamental.

Compreender essa estrutura e suas implicações permite que os gestores implementem uma configuração organizacional que alinhe simplicidade e eficiência, atendendo às necessidades específicas de suas empresas e garantindo a realização dos objetivos estratégicos.

A escolha da estrutura organizacional adequada é crucial para o sucesso de qualquer empresa, independentemente do seu tamanho ou setor de atuação. Cada tipo de estrutura organizacional – funcional, divisional, matricial, em rede e em linha – possui características únicas que podem influenciar diretamente a eficiência operacional, a flexibilidade, a comunicação interna e a capacidade de adaptação às mudanças do mercado.

Cada uma dessas estruturas tem suas vantagens e desvantagens, e a escolha da mais adequada deve levar em consideração diversos fatores, como o tamanho da empresa, a natureza do mercado, a cultura organizacional e os objetivos estratégicos.

Gestores e líderes devem avaliar cuidadosamente essas características para implementar uma estrutura que maximize a eficiência e a eficácia organizacional, alinhando-se aos objetivos e às necessidades específicas de sua empresa.

Entender e se aprofundar nos diferentes tipos de estrutura organizacional permite uma escolha informada, garantindo que a configuração selecionada proporcione a flexibilidade necessária para enfrentar desafios futuros, otimize o uso de recursos e promova um ambiente de trabalho coeso e colaborativo.

Com a estrutura certa, uma organização pode melhorar sua produtividade, inovar com eficácia e alcançar seus objetivos estratégicos de maneira sustentável e eficiente.

## CULTURA ORGANIZACIONAL

A cultura organizacional é um fator determinante para o sucesso de qualquer empresa, moldando as interações, decisões e comportamentos dentro da organização. Em um cenário corporativo cada vez mais competitivo e dinâmico, a gestão por processos se destaca como uma abordagem eficaz para melhorar a eficiência e a eficácia das operações empresariais.

No entanto, para que a gestão por processos seja implementada com sucesso, é fundamental que haja um alinhamento com a cultura organizacional existente. A cultura de uma empresa pode, portanto, ser um facilitador ou um obstáculo à implementação de processos otimizados.

### — Conceito de Cultura Organizacional

A cultura organizacional é um conceito abrangente que se refere ao conjunto de valores, crenças, práticas, normas e comportamentos que caracterizam a identidade de uma organização. Ela representa a “personalidade” da empresa, influenciando como seus membros interagem entre si e com o ambiente externo. A cultura organizacional é formada ao longo do tempo, sendo moldada pela história da organização, pelas lideranças e pelas experiências coletivas dos funcionários.

Ela pode ser entendida como uma espécie de “cola social” que une os membros da organização, proporcionando um senso de identidade e de pertencimento. A cultura organizacional manifesta-se de diversas formas, incluindo os rituais diários, as políticas internas, as comunicações formais e informais, e até mesmo o layout físico dos espaços de trabalho. É ela que determina o que é valorizado dentro da empresa, como as decisões são tomadas e quais comportamentos são incentivados ou reprimidos.

Existem várias tipologias para classificar as culturas organizacionais. Um dos modelos mais conhecidos é o de Charles Handy, que identifica quatro tipos principais de cultura:

– **Cultura de Poder:** Caracterizada pela concentração de poder em poucas mãos, geralmente em torno de um líder central. As decisões são rápidas, mas podem ser altamente influenciadas pelas preferências pessoais dos líderes.

– **Cultura de Papéis:** Focada na estrutura e nos procedimentos, com uma clara definição de funções e responsabilidades. Esse tipo de cultura valoriza a ordem, a previsibilidade e a conformidade às regras estabelecidas.

– **Cultura de Tarefas:** Orientada para a resolução de problemas e para a realização de tarefas específicas. Ela é flexível e adaptável, incentivando o trabalho em equipe e a colaboração para alcançar objetivos.

– **Cultura de Pessoas:** Centralizada nos indivíduos, onde o bem-estar e o desenvolvimento pessoal dos funcionários são prioritários. As decisões são frequentemente tomadas em função das necessidades das pessoas dentro da organização.

Cada uma dessas culturas pode impactar de maneira distinta a forma como a organização lida com a gestão por processos. Por exemplo, uma cultura de papéis pode resistir a mudanças,

enquanto uma cultura de tarefas pode facilitar a adoção de novos processos. Compreender a cultura organizacional existente é crucial para qualquer tentativa de implementar a gestão por processos, pois é ela que define o terreno sobre o qual as mudanças serão construídas.

### — Gestão por Processos: Fundamentos e Benefícios

A gestão por processos é uma abordagem administrativa que busca otimizar o desempenho organizacional por meio da análise, controle e melhoria contínua dos processos internos.

Diferentemente da gestão tradicional, que tende a focar em funções ou departamentos específicos, a gestão por processos adota uma visão holística e transversal, enfatizando a integração e a eficiência de todas as atividades que contribuem para a entrega de produtos ou serviços ao cliente.

### Fundamentos da Gestão por Processos

Os fundamentos da gestão por processos estão centrados na compreensão de que toda organização é composta por uma série de processos interligados, que, quando bem gerenciados, levam ao alcance dos objetivos estratégicos da empresa. Esses fundamentos incluem:

– **Mapeamento de Processos:** O primeiro passo na gestão por processos é identificar e mapear todos os processos existentes na organização. Isso envolve documentar as atividades, os responsáveis, os recursos utilizados e as interações entre os diferentes processos.

– **Análise e Modelagem:** Após o mapeamento, os processos são analisados para identificar gargalos, redundâncias e ineficiências. A modelagem permite visualizar os processos em um formato estruturado, facilitando a identificação de oportunidades de melhoria.

– **Automatização e Padronização:** Sempre que possível, os processos devem ser automatizados e padronizados para garantir consistência, reduzir erros e acelerar a execução das atividades. A padronização também facilita a reprodução de boas práticas em diferentes áreas da organização.

– **Monitoramento e Melhoria Contínua:** A gestão por processos não é um projeto pontual, mas um ciclo contínuo de monitoramento, análise de desempenho e implementação de melhorias. Indicadores de desempenho (KPIs) são estabelecidos para medir a eficácia dos processos e garantir que eles estão alinhados com os objetivos estratégicos.

### Benefícios da Gestão por Processos

A implementação eficaz da gestão por processos oferece uma série de benefícios para as organizações, entre os quais destacam-se:

– **Aumento da Eficiência Operacional:** Ao eliminar redundâncias, automatizar tarefas e otimizar o uso de recursos, a gestão por processos melhora a eficiência operacional. Isso resulta em economia de tempo e custos, permitindo que a organização faça mais com menos.

– **Melhoria da Qualidade:** Processos bem definidos e padronizados reduzem a variabilidade e os erros, resultando em produtos e serviços de maior qualidade. A consistência na execução dos processos garante que os clientes recebam um padrão uniforme de qualidade, independentemente de quando ou onde o serviço é prestado.

– **Maior Agilidade e Flexibilidade:** A gestão por processos permite que a organização seja mais ágil e responsiva às mudanças do mercado. Processos bem documentados e entendidos facilitam a adaptação a novas demandas, tecnologias e condições de mercado.

– **Melhor Alinhamento com os Objetivos Estratégicos:** A gestão por processos garante que todas as atividades da organização estejam alinhadas com os objetivos estratégicos. Isso ajuda a evitar o desperdício de recursos em atividades que não agregam valor e assegura que todos os esforços da organização estejam direcionados para o alcance de metas comuns.

– **Facilitação da Inovação:** Com processos bem estruturados, a organização pode identificar e implementar inovações de forma mais eficaz. A clareza sobre os processos existentes permite que as melhorias sejam feitas de maneira sistemática, sem comprometer a estabilidade das operações.

– **Transparência e Melhoria da Governança:** A gestão por processos promove a transparência dentro da organização, pois cada processo é claramente documentado e monitorado. Isso melhora a governança corporativa, permitindo uma melhor tomada de decisões baseada em dados concretos sobre o desempenho dos processos.

Em resumo, a gestão por processos é uma abordagem que oferece uma visão abrangente e integrada das operações organizacionais, promovendo eficiência, qualidade e alinhamento estratégico. Esses benefícios tornam a gestão por processos uma ferramenta essencial para organizações que buscam se destacar em um ambiente competitivo e em constante mudança.

Contudo, o sucesso dessa abordagem depende em grande parte de uma cultura organizacional que apoie e valorize a melhoria contínua e a colaboração, como será discutido nas próximas seções.

#### – A Interdependência entre Cultura Organizacional e Gestão por Processos

A relação entre cultura organizacional e gestão por processos é complexa e profundamente interdependente. A cultura organizacional não só influencia a forma como os processos são implementados, mas também determina o sucesso ou fracasso da gestão por processos dentro de uma organização.

Sem uma cultura organizacional que apoie os princípios e práticas da gestão por processos, os esforços para otimizar operações podem enfrentar resistências significativas e, em última análise, não alcançar os resultados desejados.

#### O Papel da Cultura Organizacional na Gestão por Processos

A cultura organizacional pode ser um facilitador ou uma barreira para a gestão por processos. Quando a cultura de uma empresa está alinhada com os princípios da gestão por processos, como a melhoria contínua, a colaboração e o foco no cliente, as chances de sucesso aumentam consideravelmente. Por outro lado, uma cultura que valoriza o status quo, a hierarquia rígida e a aversão ao risco pode dificultar a adoção de uma abordagem de processos, levando a resistência, baixa adesão e falhas na implementação.

#### Facilitadores Culturais para a Gestão por Processos

– **Colaboração e Trabalho em Equipe:** Uma cultura que promove a colaboração facilita a gestão por processos, pois os processos geralmente envolvem múltiplas áreas e requerem

uma integração eficaz entre diferentes departamentos. Quando os colaboradores estão acostumados a trabalhar juntos e compartilhar informações, a fluidez dos processos é aprimorada.

– **Orientação para a Inovação e Melhoria Contínua:** Organizações com uma cultura voltada para a inovação e a melhoria contínua estão mais propensas a adotar a gestão por processos. Essas empresas encorajam os funcionários a buscar constantemente maneiras de melhorar o desempenho e a eficiência, o que está alinhado com os objetivos da gestão por processos.

– **Foco no Cliente:** Uma cultura centrada no cliente valoriza a satisfação e a experiência do consumidor. A gestão por processos, com seu foco na eficiência e na qualidade, é uma ferramenta poderosa para melhorar a entrega de valor ao cliente, tornando-se um complemento natural em organizações com essa cultura.

#### Barreiras Culturais à Gestão por Processos

– **Resistência à Mudança:** Em organizações onde a cultura é resistente à mudança, a gestão por processos pode ser vista como uma ameaça ao status quo. Funcionários e líderes que estão confortáveis com os métodos tradicionais podem resistir às novas abordagens, temendo perda de controle ou aumento de complexidade.

– **Hierarquia Rígida e Comunicação Fechada:** Em culturas onde a hierarquia é rígida e a comunicação é predominantemente vertical, a gestão por processos pode ser dificultada. A gestão por processos exige comunicação aberta e transversal, que pode ser bloqueada em ambientes altamente hierárquicos onde o poder é centralizado.

– **Foco Excessivo em Resultados de Curto Prazo:** Empresas que priorizam resultados imediatos em detrimento de estratégias de longo prazo podem ver a gestão por processos como um custo desnecessário. Como a gestão por processos frequentemente envolve uma reestruturação inicial e um investimento em melhoria contínua, ela pode ser subvalorizada em culturas orientadas apenas para resultados rápidos.

#### A Necessidade de Alinhamento entre Cultura e Processos

Para que a gestão por processos seja verdadeiramente eficaz, é essencial que haja um alinhamento entre a cultura organizacional e os princípios dessa abordagem. Esse alinhamento pode ser alcançado por meio de várias estratégias:

– **Educação e Treinamento:** Investir em programas de capacitação que ajudem os funcionários a entender os benefícios da gestão por processos e como ela se alinha com os valores da organização.

– **Liderança e Exemplos Práticos:** Líderes devem atuar como exemplos, demonstrando seu comprometimento com a gestão por processos e promovendo uma cultura que valorize a colaboração, a inovação e o foco no cliente.

– **Reconhecimento e Incentivos:** Implementar sistemas de reconhecimento e recompensas que incentivem comportamentos alinhados com a gestão por processos, como a colaboração interdepartamental e a busca por melhorias contínuas.

A interdependência entre cultura organizacional e gestão por processos destaca a importância de uma abordagem integrada para alcançar a excelência operacional. Enquanto a gestão por processos fornece as ferramentas e metodologias para otimizar

operações, é a cultura organizacional que cria o ambiente necessário para que essas ferramentas sejam aplicadas com sucesso.

Sem uma cultura que apoie a gestão por processos, os esforços para melhorar a eficiência e a qualidade podem ser comprometidos, levando a resultados abaixo do esperado. Portanto, a chave para o sucesso reside na harmonização entre cultura e processos, garantindo que ambos trabalhem juntos em direção aos objetivos estratégicos da organização.

#### — Estratégias para Alinhar Cultura Organizacional e Gestão por Processos

Alinhar a cultura organizacional com a gestão por processos é um desafio estratégico que exige um planejamento cuidadoso e uma execução metódica. A eficácia da gestão por processos depende não apenas das ferramentas e metodologias aplicadas, mas também de um ambiente cultural que apoie e sustente essa abordagem.

A seguir, são apresentadas estratégias essenciais para alinhar a cultura organizacional com a gestão por processos, garantindo que ambos trabalhem em sinergia para alcançar os objetivos organizacionais.

#### Engajamento e Compromisso da Liderança

A liderança desempenha um papel crucial na criação de uma cultura organizacional que apoie a gestão por processos. Os líderes devem ser os primeiros a demonstrar comprometimento com essa abordagem, agindo como exemplos para o restante da organização. Isso envolve:

– **Definição e Comunicação de Visão e Objetivos Claros:** A liderança deve articular uma visão clara de como a gestão por processos contribuirá para o sucesso da organização e como ela se alinha com os valores e objetivos culturais existentes. Esta visão deve ser constantemente comunicada para todos os níveis da organização.

– **Participação Ativa na Implementação:** Os líderes devem estar diretamente envolvidos na implementação da gestão por processos, participando de reuniões de análise de processos, apoiando iniciativas de melhoria contínua e removendo obstáculos que possam surgir.

– **Promoção de uma Cultura de Transparência:** A transparência nas decisões e nos processos ajuda a construir confiança e incentiva a adoção das práticas de gestão por processos. Quando os líderes são abertos sobre os desafios e progressos, isso motiva os colaboradores a se envolverem e contribuir para o sucesso da iniciativa.

#### Educação e Desenvolvimento de Competências

Para alinhar a cultura organizacional com a gestão por processos, é fundamental que os colaboradores compreendam os conceitos, ferramentas e benefícios dessa abordagem. Isso pode ser alcançado por meio de:

– **Programas de Capacitação:** Oferecer treinamentos específicos sobre gestão por processos, cobrindo desde o básico até metodologias avançadas. Isso deve incluir o mapeamento de processos, análise de dados, melhoria contínua e técnicas de automação de processos.

– **Workshops e Simulações Práticas:** Além de treinamentos teóricos, é útil realizar workshops e simulações que permitam aos colaboradores aplicar os conceitos de gestão por processos em cenários reais ou simulados. Isso ajuda a solidificar o aprendizado e demonstra como os processos podem ser otimizados na prática.

– **Mentoria e Coaching:** Estabelecer programas de mentoria onde colaboradores mais experientes ou especialistas em processos possam orientar e apoiar outros membros da equipe na adoção de novas práticas e ferramentas.

#### Comunicação Eficaz e Inclusiva

A comunicação é um dos pilares para alinhar cultura organizacional e gestão por processos. A forma como as informações são compartilhadas e discutidas pode influenciar significativamente a receptividade dos colaboradores à gestão por processos. Algumas estratégias de comunicação incluem:

– **Transparência e Consistência na Comunicação:** Informar de forma clara e regular sobre os objetivos, avanços e desafios relacionados à gestão por processos. Isso deve ser feito por meio de reuniões, boletins informativos, intranets corporativas e outros canais de comunicação interna.

– **Envolvimento de Todos os Níveis da Organização:** A comunicação não deve ser unidirecional. É importante envolver os colaboradores de todos os níveis, incentivando feedback e sugestões sobre como os processos podem ser melhorados. Esse envolvimento ajuda a construir um senso de propriedade e compromisso com as mudanças.

– **Utilização de Líderes de Opinião Internos:** Identificar e envolver influenciadores internos, ou seja, colaboradores que possuem credibilidade e respeito dentro da organização, para apoiar a comunicação sobre a gestão por processos e incentivar a adesão de seus pares.

#### Criação de um Ambiente de Melhoria Contínua

Uma cultura organizacional que apoia a gestão por processos deve estar profundamente enraizada na ideia de melhoria contínua. Para fomentar esse ambiente, as organizações podem:

– **Estabelecer Programas de Melhoria Contínua:** Implementar programas como o Kaizen, Lean, ou Six Sigma, que incentivam a busca constante por oportunidades de melhoria. Esses programas devem ser alinhados com os objetivos estratégicos e operacionais da organização.

– **Promover a Inovação e a Experimentação:** Criar um ambiente onde os colaboradores se sintam seguros para experimentar novas ideias e abordagens sem medo de punição em caso de falhas. A gestão por processos deve ser vista como uma oportunidade para testar e aprender, permitindo que a inovação floresça.

– **Reconhecimento e Recompensas:** Instituir sistemas de reconhecimento e recompensas que valorizem os esforços dos colaboradores na melhoria de processos. Isso pode incluir bônus, prêmios, promoções ou mesmo reconhecimento público em reuniões ou eventos corporativos.

#### Adaptação e Flexibilidade na Implementação

Nem todas as organizações são iguais, e a cultura organizacional pode variar significativamente de uma empresa para outra. Portanto, a implementação da gestão por processos deve ser adaptada às particularidades culturais de cada organização:



– **Diagnóstico Cultural:** Antes de iniciar a implementação da gestão por processos, é essencial realizar um diagnóstico cultural para identificar os valores, crenças e comportamentos predominantes na organização. Esse diagnóstico ajuda a adaptar as estratégias de implementação para garantir maior alinhamento cultural.

– **Flexibilidade e Iteratividade:** A gestão por processos deve ser implementada de forma iterativa, permitindo ajustes e adaptações conforme a cultura organizacional responde às mudanças. A flexibilidade na abordagem permite que a organização se adapte às realidades culturais, sem forçar mudanças bruscas que possam gerar resistência.

O alinhamento entre cultura organizacional e gestão por processos é vital para o sucesso das iniciativas de melhoria contínua e otimização operacional. Por meio de estratégias focadas em liderança, educação, comunicação, e promoção de um ambiente de melhoria contínua, as organizações podem criar uma cultura que não apenas apoie, mas também impulse a gestão por processos.

Ao adaptar a implementação da gestão por processos às particularidades culturais da organização, é possível maximizar os benefícios dessa abordagem, levando a uma maior eficiência, qualidade e alinhamento estratégico.

#### — Estudo de Caso: Sucesso na Integração de Cultura e Processos

Para ilustrar a importância da integração entre cultura organizacional e gestão por processos, vamos analisar o caso de uma empresa de tecnologia fictícia chamada “TechSol”. Este estudo de caso destaca como a TechSol conseguiu alinhar sua cultura organizacional com a gestão por processos, resultando em melhorias significativas na eficiência operacional, na inovação e na satisfação dos clientes.

#### Contexto Organizacional

A TechSol, fundada no início dos anos 2000, é uma empresa de médio porte especializada no desenvolvimento de soluções de software para empresas. Com o crescimento acelerado, a empresa enfrentava desafios relacionados à eficiência operacional, ao controle de qualidade e à capacidade de inovação. Os processos internos eram desorganizados, com uma falta de padronização que resultava em atrasos nos projetos e inconsistências na entrega dos produtos.

A cultura organizacional da TechSol, até então, era caracterizada por uma abordagem informal e descentralizada, onde cada equipe tinha liberdade para desenvolver suas próprias metodologias de trabalho. Embora essa cultura tenha incentivado a criatividade, também levou a uma falta de coesão e coordenação entre as diferentes áreas da empresa.

#### Desafio

Diante dos desafios operacionais e da pressão crescente do mercado por entregas mais rápidas e de maior qualidade, a liderança da TechSol decidiu adotar a gestão por processos como estratégia para melhorar a eficiência e a competitividade. No entanto, a empresa reconheceu que, para que a gestão por processos fosse bem-sucedida, seria necessário promover mudanças culturais significativas sem sufocar o espírito inovador que caracterizava a organização.

#### Estratégias de Integração

Para alinhar a cultura organizacional com a nova abordagem de gestão por processos, a TechSol adotou várias estratégias:

##### Engajamento da Liderança

A liderança da TechSol desempenhou um papel ativo na implementação da gestão por processos. Os líderes participaram de sessões de treinamento em gestão por processos e se comprometeram a promover uma cultura de melhoria contínua. Eles também se tornaram defensores ativos da mudança, comunicando constantemente a importância da nova abordagem para o futuro da empresa.

##### Capacitação e Desenvolvimento

Reconhecendo a necessidade de preparar seus colaboradores para a mudança, a TechSol investiu em programas de capacitação intensiva. Os funcionários foram treinados em técnicas de mapeamento de processos, análise de dados e melhoria contínua. Workshops e simulações foram realizados para que as equipes pudessem praticar a aplicação das novas metodologias em projetos reais.

##### Comunicação Clara e Inclusiva

A empresa adotou uma comunicação aberta e transparente sobre as mudanças. Foram realizados encontros regulares, onde os colaboradores puderam expressar suas preocupações e oferecer sugestões. A comunicação foi bidirecional, o que ajudou a construir um senso de propriedade e compromisso com a gestão por processos.

##### Reconhecimento e Incentivos

Para motivar os colaboradores, a TechSol implementou um sistema de recompensas que reconhecia as contribuições para a melhoria dos processos. Equipes que conseguiram otimizar seus processos ou inovar de maneira eficaz receberam prêmios, promoções e reconhecimento público. Esse incentivo reforçou o alinhamento entre a cultura organizacional e a gestão por processos.

##### Adaptação e Flexibilidade

A TechSol também adotou uma abordagem flexível na implementação da gestão por processos. Em vez de impor mudanças rígidas, a empresa permitiu que as equipes adaptassem as novas práticas às suas realidades específicas, respeitando as particularidades culturais enquanto promovia uma maior padronização e integração entre os departamentos.

#### Resultados

A integração bem-sucedida entre cultura organizacional e gestão por processos trouxe diversos benefícios para a TechSol:

– **Aumento da Eficiência Operacional:** Com processos melhorados e padronizados, a empresa conseguiu reduzir significativamente os atrasos nos projetos, melhorando a eficiência e a previsibilidade das entregas.

– **Melhoria da Qualidade:** A padronização dos processos resultou em uma maior consistência na qualidade dos produtos, aumentando a satisfação dos clientes e reduzindo os retrabalhos.

– **Maior Capacidade de Inovação:** A nova abordagem permitiu que a TechSol mantivesse sua cultura inovadora, mas agora de forma mais estruturada e orientada por processos. Isso levou ao desenvolvimento de soluções mais criativas e eficazes em menor tempo.

– **Melhor Alinhamento Estratégico:** Os processos alinhados aos objetivos estratégicos da empresa ajudaram a direcionar os esforços de toda a organização para metas comuns, resultando em uma maior coesão e foco.

– **Satisfação e Engajamento dos Colaboradores:** Ao sentir que suas sugestões eram ouvidas e que seus esforços eram reconhecidos, os colaboradores se mostraram mais engajados e satisfeitos com o trabalho, o que contribuiu para um ambiente organizacional positivo e produtivo.

O caso da TechSol demonstra que o sucesso da gestão por processos depende de uma integração harmoniosa com a cultura organizacional. Ao alinhar esses dois elementos, a empresa conseguiu transformar desafios em oportunidades, melhorando tanto sua eficiência quanto sua capacidade de inovar. Este exemplo ilustra como a combinação de estratégias de liderança, capacitação, comunicação, reconhecimento e flexibilidade pode criar uma sinergia poderosa, levando a resultados duradouros e sustentáveis para a organização.

## GOVERNANÇA E GESTÃO PÚBLICA

**Governança pública**<sup>1</sup> é compreendida como um modelo de interação horizontal entre atores estatais e não estatais no processo de construção de políticas públicas. Consiste no conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle implementados para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, visando a condução de políticas públicas e a prestação de serviços de interesse da sociedade.

A Comissão sobre Governança Global da ONU define a governança como a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e as instituições, públicas e privadas, gerenciam seus problemas comuns. Desse modo, os arranjos institucionais abordam as estruturas, processos, mecanismos, princípios, regras e normas que influenciam a governança em políticas públicas. Esses arranjos podem ser formais ou informais e devem ser considerados sempre que exercerem influência na política.

Atualmente, a governança passou a representar “um novo modo de governar”, uma abordagem mais cooperativa, distinta e abrangente em relação ao tradicional modelo hierárquico, no qual as autoridades detinham um poder soberano sobre os grupos e cidadãos integrantes da sociedade civil.

Dentre os princípios da governança pública podem ser considerados:

– **Capacidade de resposta:** capacidade que a administração tem para manifestar-se de forma clara, eficiente e eficaz às demandas apresentadas pelas partes interessadas;

– **Integridade:** atuação focada na priorização do interesse público, pautando-se em valores morais e conduta ética;

– **Confiabilidade:** capacidade de minimizar incertezas, garantindo um grau de segurança e credibilidade ao cidadão;

– **Melhoria regulatória:** medidas sistemáticas para ampliar a qualidade da regulação com base em evidências e apoiadas em opiniões dos cidadãos e partes interessadas;

– **Prestação de contas e responsabilidade (accountability):** mecanismo para a prestação de contas, o controle social e a responsabilização pelo desempenho e resultados das ações na gestão pública;

– **Transparência:** garantia de acesso às informações legítimas e fidedignas aos cidadãos.

Já em relação aos mecanismos para o exercício da governança pública, podem ser mencionados:

– **Liderança:** conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações;

– **Estratégia:** definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido;

– **Controle:** processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente, e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no uso de recursos públicos.

A governança é um fenômeno mais amplo que o governo; engloba as instituições governamentais, mas também envolve mecanismos informais, de caráter não governamental, que influenciam a conduta das pessoas e organizações dentro de sua área de atuação, levando-as a ter uma conduta determinada, satisfazer suas necessidades e atender às suas demandas.

A governança pública também pode ser compreendida como o sistema que estabelece o equilíbrio de poder entre todos os envolvidos em uma organização – governantes, gestores, servidores, cidadãos – com o objetivo de permitir que o bem comum prevaleça sobre os interesses de pessoas ou grupos. À medida que a organização se desenvolve e atinge um melhor desempenho, alcança seus objetivos, resultando em satisfação para todos os atores envolvidos. Esse conjunto de requisitos para promover a boa governança é o que possibilita que uma organização se torne confiável para os cidadãos, legitimando-se junto à sociedade.

É um processo complexo de tomada de decisão que vai além e transcende o governo. Os aspectos frequentemente destacados nesta literatura sobre a governança estão relacionados:

– À legitimidade do espaço público em formação;

– À distribuição do poder entre aqueles que governam e aqueles que são governados; aos processos de negociação entre os atores sociais (os procedimentos e as práticas, a gestão das interações e das interdependências que resultam ou não em sistemas alternativos de regulação, o estabelecimento de redes e os mecanismos de coordenação); e

– À descentralização da autoridade e das funções ligadas ao ato de governar.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas/integridade-publica/governanca>. Acesso em 14.01.2024.

A governança de órgãos e entidades da administração pública envolve três funções básicas, alinhadas às tarefas sugeridas pela ISO/IEC 38500:2008:

- a) avaliar o ambiente, os cenários, o desempenho e os resultados atuais e futuros;
- b) direcionar e orientar a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas (usuários dos serviços, cidadãos e sociedade em geral) e assegurando o alcance dos objetivos estabelecidos; e
- c) monitorar os resultados, o desempenho e o cumprimento de políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas e as expectativas das partes interessadas.

São funções da governança:

- a) definir o direcionamento estratégico;
- b) supervisionar a gestão;
- c) envolver as partes interessadas;
- d) gerenciar riscos estratégicos;
- e) gerenciar conflitos internos;
- f) auditar e avaliar o sistema de gestão e controle; e
- g) promover a accountability (prestação de contas e responsabilidade) e a transparência.

Governança, neste sentido, relaciona-se com processos de comunicação; de análise e avaliação; de liderança, tomada de decisão e direção; de controle, monitoramento e prestação de contas.

A governança também se preocupa com a qualidade do processo decisório e sua efetividade. A gestão, por sua vez, parte da premissa de que já existe um direcionamento superior e que aos agentes públicos cabe garantir que ele seja executado da melhor maneira possível em termos de eficiência.

### Sistema de Governança<sup>2</sup>

O sistema de governança reflete a maneira como diversos atores se organizam, interagem e atuam para obter uma boa governança. Envolve, portanto, as estruturas administrativas (instâncias), os processos de trabalho, os instrumentos (ferramentas, documentos etc.), o fluxo de informações e o comportamento das pessoas envolvidas direta ou indiretamente na avaliação, no direcionamento e no monitoramento da organização. De forma simplificada, esse sistema pode ser assim representado.

Na governança, a efetividade das instituições políticas depende da incorporação de diversos atores interessados nos processos de decisão. Nesse caso, a participação vai além da consulta, possibilitando uma relação de diálogo mais ativa com a sociedade (BEVIR, 2010). Assim, o sistema de governança propicia uma maior participação, indo além daquela associada à democracia representativa, permitindo uma gestão deliberativa dos processos decisórios. Não busca substituir a democracia representativa, mas sim incorporar valores a ela. O sistema de governança defende uma participação mais ampla, além daquela associada à democracia representativa, promovendo uma gestão deliberativa dos processos decisórios.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.egov.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/TCU-%E2%80%93-Governan%C3%A7a-P%C3%ABlica-%E2%80%93-2014-parte-1-de-2-1.pdf>. Acesso em 16.01.2024.

Nota-se, nesse sistema, que algumas instâncias foram destacadas: as instâncias externas de governança, as instâncias externas de apoio à governança, as instâncias internas de governança e as instâncias internas de apoio à governança.

a) As instâncias externas de governança são responsáveis pela fiscalização, pelo controle e pela regulação, desempenhando importante papel para promoção da governança das organizações públicas. São autônomas e independentes, não estando vinculadas apenas a uma organização. Exemplos típicos dessas estruturas são o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União.

b) As instâncias externas de apoio à governança são responsáveis pela avaliação, auditoria e monitoramento independente e, nos casos em que disfunções são identificadas, pela comunicação dos fatos às instâncias superiores de governança. Exemplos típicos dessas estruturas são as auditorias independentes e o controle social organizado.

c) As instâncias internas de governança são responsáveis por definir ou avaliar a estratégia e as políticas, bem como monitorar a conformidade e o desempenho destas, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados. São, também, responsáveis por garantir que a estratégia e as políticas formuladas atendam ao interesse público, servindo de elo entre principal e agente. Exemplos típicos dessas estruturas são os conselhos de administração ou equivalentes e, na falta desses, a alta administração.

d) As instâncias internas de apoio à governança realizam a comunicação entre partes interessadas internas e externas à administração, bem como auditorias internas que avaliam e monitoram riscos e controles internos, comunicando quaisquer disfunções identificadas à alta administração.

Exemplos típicos dessas estruturas são a ouvidoria, a auditoria interna, o conselho fiscal, as comissões e os comitês.

Além dessas instâncias, existem outras estruturas que contribuem para a boa governança da organização: **a administração executiva, a gestão tática e a gestão operacional.**

**a) A administração executiva** tem a responsabilidade de avaliar, direcionar e monitorar internamente o órgão ou a entidade. A máxima autoridade da organização e os dirigentes superiores são os agentes públicos que, geralmente, desempenham funções nessa estrutura. Em termos gerais, enquanto a máxima autoridade é a principal responsável pela gestão da organização, os dirigentes superiores (gestores de nível estratégico e administradores executivos diretamente vinculados à máxima autoridade) têm a responsabilidade de estabelecer políticas e objetivos, fornecendo direcionamento para a organização.

**b) A gestão tática** coordena a gestão operacional em áreas específicas. Os dirigentes que compõem o nível tático da organização (por exemplo, secretários) são os agentes públicos que, normalmente, atuam nessa estrutura.

**c) A gestão operacional** é responsável pela execução de processos produtivos finalísticos e de apoio. Os gerentes, membros da organização que ocupam cargos ou funções a partir do nível operacional (por exemplo, diretores, gerentes, supervisores, chefes), são os agentes públicos que, tipicamente, atuam nessa estrutura.

### — Gestão Pública

A administração pública é um campo em constante evolução, refletindo as necessidades e desafios de sociedades cada vez mais complexas. Nas últimas décadas, observamos uma significativa mudança de paradigma com a emergência da Nova Gestão Pública (NGP), um movimento que busca trazer para o setor público a eficiência, a eficácia e a responsabilidade características do setor privado.

Essa abordagem surgiu como uma resposta às críticas dirigidas ao modelo burocrático tradicional, que era frequentemente visto como ineficiente e engessado.

A Nova Gestão Pública se fundamenta em princípios como a orientação para resultados, a descentralização administrativa, a transparência e a prestação de contas, a inovação e a flexibilidade organizacional. Estes conceitos visam transformar a administração pública, tornando-a mais ágil e focada nas necessidades dos cidadãos, promovendo uma gestão que prioriza a eficiência e a efetividade dos serviços públicos.

### — Fundamentos da Nova Gestão Pública

A Nova Gestão Pública (NGP) surge como uma resposta às limitações do modelo burocrático tradicional, inspirada por ideias neoliberais e práticas do setor privado. O objetivo é promover uma administração pública mais eficiente, eficaz e responsiva às demandas dos cidadãos. Entre os principais fundamentos da NGP, destacam-se:

#### Orientação para Resultados

A orientação para resultados é um dos pilares da NGP. Diferente do modelo burocrático, que foca nos processos e procedimentos, a NGP enfatiza a importância de alcançar resultados concretos e mensuráveis. Isso inclui a definição de metas claras, a medição de desempenho e a avaliação contínua dos resultados obtidos. A ênfase está na entrega de serviços de alta qualidade que atendam às necessidades e expectativas dos cidadãos.

#### Eficiência e Eficácia

A NGP busca maximizar a eficiência e a eficácia na administração pública. Eficiência refere-se ao uso otimizado dos recursos disponíveis, enquanto eficácia diz respeito ao alcance dos objetivos propostos. A combinação desses dois aspectos visa garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma racional e que os serviços prestados atinjam os resultados esperados. A redução de desperdícios e a melhoria contínua dos processos são práticas comuns nesse contexto.

#### Descentralização

A descentralização é outro elemento central da NGP. Ela envolve a transferência de responsabilidades e autoridade para níveis mais baixos de administração, como estados, municípios e unidades operacionais autônomas. A descentralização permite uma gestão mais próxima da realidade local, aumentando a capacidade de resposta às necessidades específicas das comunidades. Além disso, promove a autonomia e a flexibilidade, fundamentais para a inovação e a adaptação rápida a mudanças.

### Accountability

A accountability, ou responsabilização, é essencial na NGP. Trata-se da obrigação dos gestores públicos de prestar contas sobre suas ações e resultados, promovendo transparência e confiança na administração pública. Mecanismos de accountability incluem auditorias, relatórios de desempenho, e processos de avaliação externa. A transparência nas operações e a clareza nas informações prestadas ao público são fundamentais para garantir a legitimidade e a confiança nas instituições públicas.

### Gestão por Contratos

A gestão por contratos é uma prática que envolve a formalização de acordos de desempenho entre diferentes níveis da administração pública ou entre o governo e entidades privadas. Esses contratos estabelecem metas específicas, indicadores de desempenho e responsabilidades claras para cada parte. A gestão por contratos permite uma maior clareza nas expectativas e facilita a avaliação do desempenho, promovendo um ambiente de maior responsabilidade e eficiência.

### Competição e Mercado

A introdução de mecanismos de mercado e concorrência no setor público é uma característica marcante da NGP. Isso pode incluir a privatização de serviços, a terceirização de atividades e a criação de parcerias público-privadas. A ideia é que a competição estimule a eficiência e a inovação, proporcionando melhores serviços a custos menores. No entanto, é crucial garantir que essas práticas sejam acompanhadas por um rigoroso controle de qualidade e regulamentação para evitar abusos e garantir o acesso equitativo aos serviços públicos.

### Inovação e Aprendizagem Contínua

A NGP valoriza a inovação e a aprendizagem contínua como formas de melhorar os serviços públicos. A adoção de novas tecnologias, práticas de gestão e metodologias de trabalho é incentivada para tornar a administração pública mais dinâmica e adaptável. Programas de capacitação e desenvolvimento profissional são essenciais para equipar os servidores públicos com as habilidades necessárias para enfrentar os desafios contemporâneos e aproveitar as oportunidades de inovação.

Em resumo, os fundamentos da Nova Gestão Pública visam transformar a administração pública em um sistema mais eficiente, eficaz e centrado no cidadão.

A implementação desses princípios requer um compromisso contínuo com a melhoria e a inovação, além de uma gestão transparente e responsável.

### — Características da Nova Gestão Pública

A Nova Gestão Pública (NGP) se distingue do modelo burocrático tradicional por uma série de características que visam tornar a administração pública mais eficiente, flexível e orientada para o cidadão. A seguir, exploramos as principais características da NGP:

#### Foco no Cliente/Cidadão

A NGP adota uma abordagem centrada no cliente, onde os cidadãos são vistos como clientes dos serviços públicos. Isso significa que as necessidades e expectativas dos cidadãos são prioritárias na formulação e implementação de políticas públicas.



A qualidade do atendimento ao público, a satisfação do usuário e a personalização dos serviços são aspectos fundamentais. Essa abordagem busca não apenas melhorar a percepção dos serviços públicos, mas também aumentar a confiança e a participação dos cidadãos no processo administrativo.

#### **Flexibilidade Organizacional**

Uma das principais críticas ao modelo burocrático tradicional é sua rigidez. A NGP, em contrapartida, promove a flexibilidade organizacional, com estruturas menos hierarquizadas e mais adaptáveis. Isso permite que as organizações públicas respondam de forma mais ágil às mudanças e desafios. Estruturas mais horizontais, equipes multidisciplinares e processos simplificados são comuns na NGP, facilitando a inovação e a adaptação rápida.

#### **Inovação e Aprendizagem Contínua**

A inovação é um elemento central na NGP. A administração pública é incentivada a adotar novas tecnologias, práticas e metodologias de trabalho para melhorar a eficiência e a qualidade dos serviços. A aprendizagem contínua é promovida através de programas de capacitação e desenvolvimento profissional, que buscam equipar os servidores públicos com as habilidades necessárias para enfrentar desafios e aproveitar oportunidades de melhoria. A cultura de inovação é fundamental para manter a administração pública atualizada e responsiva.

#### **Gestão de Desempenho**

A NGP enfatiza a importância da gestão de desempenho como uma ferramenta para monitorar e melhorar a eficácia das políticas públicas e dos serviços prestados. Sistemas de avaliação de desempenho são implementados para medir o cumprimento de metas e a qualidade dos serviços.

Indicadores de desempenho, auditorias e avaliações regulares são utilizados para garantir que os objetivos sejam alcançados e para identificar áreas que necessitam de melhorias. A gestão de desempenho cria uma cultura de responsabilidade e transparência, onde os resultados são constantemente monitorados e avaliados.

#### **Parcerias Público-Privadas**

A NGP encoraja a formação de parcerias público-privadas (PPPs) como uma estratégia para aproveitar os recursos e a expertise do setor privado na prestação de serviços públicos. Essas parcerias podem incluir a terceirização de serviços, concessões e projetos conjuntos entre o governo e empresas privadas.

As PPPs são vistas como uma forma de aumentar a eficiência e a inovação, ao mesmo tempo em que compartilham os riscos e benefícios entre os setores público e privado. É essencial, no entanto, que essas parcerias sejam cuidadosamente regulamentadas e monitoradas para garantir que os objetivos públicos sejam alcançados e que os direitos dos cidadãos sejam protegidos.

#### **Transparência e Accountability**

A transparência e a accountability são princípios fundamentais na NGP. A transparência implica que as operações e decisões da administração pública sejam abertas e acessíveis

ao público, promovendo a confiança e a legitimidade das instituições. A accountability refere-se à responsabilidade dos gestores públicos de prestar contas sobre suas ações e resultados.

Mecanismos como relatórios de desempenho, auditorias independentes e canais de comunicação direta com os cidadãos são utilizados para garantir que os gestores sejam responsáveis por suas decisões e ações.

#### **Orientação para Resultados**

A orientação para resultados é uma característica central da NGP, que prioriza a eficácia e a eficiência na administração pública. As políticas e programas são desenvolvidos com base em metas claras e mensuráveis, e o desempenho é monitorado continuamente para garantir que os objetivos sejam alcançados.

A orientação para resultados requer uma abordagem proativa e baseada em evidências, onde as decisões são fundamentadas em dados e análises rigorosas.

#### **Cultura de Meritocracia**

A NGP promove uma cultura de meritocracia, onde o desempenho e as competências individuais são reconhecidos e recompensados. Sistemas de avaliação de desempenho, incentivos e oportunidades de desenvolvimento profissional são utilizados para motivar os servidores públicos e melhorar a qualidade dos serviços prestados. A meritocracia busca criar um ambiente onde a excelência é valorizada e recompensada, incentivando a dedicação e o profissionalismo no serviço público.

#### **Uso de Tecnologias da Informação**

O uso de tecnologias da informação é uma característica marcante da NGP. A digitalização de processos, a implementação de sistemas de gestão eletrônica e o uso de ferramentas de comunicação digital são promovidos para aumentar a eficiência e a transparência. As tecnologias da informação facilitam a coleta e análise de dados, a comunicação com os cidadãos e a prestação de serviços públicos de forma mais acessível e conveniente.

Em resumo, a Nova Gestão Pública se caracteriza por uma abordagem moderna e orientada para o desempenho, que busca transformar a administração pública em um sistema mais eficiente, flexível e centrado no cidadão. No próximo capítulo, abordaremos como esses princípios e características têm sido implementados na prática, especialmente no contexto brasileiro.

#### **— Implementação da Nova Gestão Pública**

A implementação da Nova Gestão Pública (NGP) envolve a aplicação prática dos princípios e características discutidos anteriormente, através de reformas administrativas e adoção de novas práticas de gestão.

No Brasil, essa implementação tem ocorrido de maneira gradual e varia entre diferentes níveis de governo e setores. A seguir, analisaremos as principais estratégias, iniciativas e desafios na implementação da NGP no contexto brasileiro.

#### **Reformas Administrativas**

As reformas administrativas são um componente crucial na implementação da NGP. No Brasil, várias reformas têm sido realizadas com o objetivo de modernizar a administração pública. Um exemplo significativo é a Reforma Gerencial de 1995, que buscou introduzir conceitos de eficiência e eficácia na gestão

pública. Essa reforma foi marcada pela criação de agências reguladoras, a adoção de contratos de gestão e a promoção da transparência e accountability.

– **Agências Reguladoras:** Criadas para regular setores estratégicos da economia, como telecomunicações, energia e saúde, as agências reguladoras têm autonomia administrativa e financeira para garantir a eficiência e a transparência na prestação de serviços públicos.

– **Contratos de Gestão:** Instrumentos formais que estabelecem metas e indicadores de desempenho para órgãos e entidades públicas, promovendo a responsabilização e o foco em resultados.

#### Descentralização Administrativa

A descentralização é uma estratégia chave na implementação da NGP, visando aproximar a gestão pública das necessidades locais. No Brasil, a Constituição de 1988 promoveu a descentralização ao transferir competências e recursos para estados e municípios, permitindo uma gestão mais próxima do cidadão.

– **Estados e Municípios:** A descentralização administrativa permitiu que estados e municípios assumissem responsabilidades em áreas como saúde, educação e infraestrutura, com maior autonomia para planejar e executar políticas públicas.

– **Consórcios Intermunicipais:** Iniciativas de cooperação entre municípios para a gestão compartilhada de serviços públicos, visando otimizar recursos e melhorar a eficiência.

#### Modernização da Gestão

A modernização da gestão pública envolve a adoção de novas tecnologias e práticas administrativas para melhorar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados. No Brasil, essa modernização tem sido promovida através de várias iniciativas:

– **Governo Eletrônico:** A implementação de serviços digitais, como o Portal de Serviços do Governo Federal, que oferece uma ampla gama de serviços online para os cidadãos, reduzindo a burocracia e facilitando o acesso à informação.

– **Sistemas de Gestão Integrados:** A adoção de sistemas integrados de gestão (ERP) que permitem a automação e a integração de processos administrativos, financeiros e operacionais, melhorando a eficiência e a transparência.

#### Capacitação de Servidores

A capacitação e o desenvolvimento profissional dos servidores públicos são essenciais para a implementação eficaz da NGP. Investir na formação contínua dos servidores ajuda a desenvolver as competências necessárias para enfrentar os desafios da gestão pública moderna.

– **Escolas de Governo:** Instituições como a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) oferecem programas de capacitação e desenvolvimento para servidores públicos, focando em temas como gestão por resultados, inovação e liderança.

– **Programas de Capacitação:** Iniciativas de treinamento e desenvolvimento profissional que visam atualizar os conhecimentos e habilidades dos servidores, promovendo uma cultura de inovação e excelência no serviço público.

#### Parcerias Público-Privadas (PPPs)

As Parcerias Público-Privadas (PPPs) são uma estratégia importante na NGP, permitindo a colaboração entre o setor público e o setor privado para a prestação de serviços e a execução de projetos. No Brasil, as PPPs têm sido utilizadas em diversas áreas, como infraestrutura, saúde e educação.

– **Concessões e PPPs:** A concessão de serviços públicos a empresas privadas e a formação de parcerias para a construção e operação de infraestruturas são exemplos de como as PPPs podem melhorar a eficiência e a qualidade dos serviços oferecidos à população.

– **Regulação e Monitoramento:** A implementação de PPPs exige um rigoroso sistema de regulação e monitoramento para garantir que os objetivos públicos sejam alcançados e que os direitos dos cidadãos sejam protegidos.

#### Desafios na Implementação

Apesar dos avanços, a implementação da NGP no Brasil enfrenta diversos desafios que podem limitar sua eficácia:

– **Resistência à Mudança:** A cultura organizacional conservadora e a resistência dos servidores públicos às novas práticas de gestão podem dificultar a implementação das reformas.

– **Capacidade Institucional:** A falta de capacidade institucional, recursos financeiros e infraestrutura adequada pode comprometer a efetividade das iniciativas de modernização.

– **Corrupção e Transparência:** A corrupção e a falta de transparência ainda são problemas significativos que afetam a administração pública no Brasil. A implementação de mecanismos eficazes de accountability e controle é crucial para superar esses desafios.

– **Desigualdades Regionais:** As disparidades regionais no Brasil podem resultar em uma implementação desigual da NGP, com algumas regiões avançando mais rapidamente do que outras.

#### Exemplos de Sucesso

Diversas iniciativas de implementação da NGP têm obtido sucesso no Brasil, servindo como exemplos de boas práticas:

– **Programa de Gestão por Resultados de Minas Gerais:** Introduzido em 2003, este programa estabeleceu metas claras e indicadores de desempenho para secretarias e órgãos públicos, resultando em melhorias significativas na gestão pública estadual.

– **Governo Digital do Estado do Espírito Santo:** O Espírito Santo tem se destacado pela implementação de um governo digital eficiente, oferecendo uma ampla gama de serviços online e promovendo a transparência e a participação cidadã.

Em resumo, a implementação da Nova Gestão Pública no Brasil envolve uma série de reformas, estratégias e iniciativas destinadas a modernizar a administração pública, tornando-a mais eficiente, eficaz e centrada no cidadão.

Embora haja desafios significativos, os exemplos de sucesso demonstram que a NGP pode trazer melhorias substanciais para a gestão pública quando implementada de forma adequada e com comprometimento contínuo. No próximo capítulo, discutiremos os desafios e obstáculos enfrentados na implementação da NGP, bem como possíveis soluções para superá-los.

### — Desafios da Nova Gestão Pública

Embora a Nova Gestão Pública (NGP) tenha trazido avanços significativos para a administração pública, sua implementação enfrenta vários desafios que podem comprometer sua eficácia e sustentabilidade.

Estes desafios são multifacetados e variam desde resistências culturais até limitações institucionais e estruturais. A seguir, exploraremos os principais desafios da NGP no contexto brasileiro.

#### Resistência à Mudança

Um dos maiores desafios para a implementação da NGP é a resistência à mudança, tanto por parte dos servidores públicos quanto da própria estrutura organizacional. O modelo burocrático tradicional está profundamente enraizado na cultura administrativa, e a transição para práticas mais flexíveis e orientadas para resultados pode enfrentar oposição significativa. Essa resistência pode se manifestar de várias formas:

– **Cultura Organizacional Conservadora:** A prevalência de uma cultura conservadora que valoriza a estabilidade e a conformidade pode dificultar a aceitação de inovações e mudanças.

– **Medo de Perdas e Incertezas:** Servidores públicos podem temer a perda de benefícios adquiridos, a reestruturação de funções e a introdução de novas formas de avaliação de desempenho.

Superar essa resistência exige estratégias de mudança bem planejadas, comunicação eficaz e a participação ativa dos servidores no processo de implementação das reformas.

#### Capacidade Institucional

A capacidade institucional refere-se à habilidade das organizações públicas de implementar e sustentar as reformas propostas pela NGP. No Brasil, várias limitações podem afetar essa capacidade:

– **Recursos Limitados:** A escassez de recursos financeiros e humanos pode dificultar a implementação de novas práticas e tecnologias. A alocação adequada de recursos é crucial para garantir que as reformas sejam bem-sucedidas.

– **Infraestrutura Deficiente:** Em muitas regiões, a infraestrutura necessária para suportar a modernização administrativa, como sistemas de TI avançados e acesso à internet de alta qualidade, ainda é inadequada.

– **Qualificação dos Servidores:** A falta de qualificação adequada dos servidores para lidar com novas tecnologias e práticas de gestão é um obstáculo significativo. Investir na capacitação e no desenvolvimento profissional é essencial para superar essa limitação.

#### Corrupção e Transparência

A corrupção é um problema persistente na administração pública brasileira, e representa um grande desafio para a implementação eficaz da NGP. A falta de transparência e accountability pode minar a confiança do público e comprometer os objetivos das reformas:

– **Mecanismos de Controle Ineficazes:** A ausência de mecanismos de controle e fiscalização eficientes pode permitir a continuidade de práticas corruptas.

– **Cultura de Impunidade:** A percepção de que atos de corrupção não são adequadamente punidos pode desestimular esforços de reforma e modernização.

Para combater a corrupção, é essencial fortalecer os sistemas de controle interno e externo, promover a transparência através de tecnologias de governo aberto e incentivar a participação cidadã na fiscalização da gestão pública.

#### Desigualdades Regionais

O Brasil é um país marcado por profundas desigualdades regionais, que podem afetar a implementação uniforme da NGP. Enquanto algumas regiões mais desenvolvidas podem adotar e adaptar rapidamente as práticas da NGP, regiões menos desenvolvidas podem enfrentar maiores dificuldades:

– **Disparidades Econômicas:** Regiões com menos recursos financeiros podem ter dificuldade em investir na modernização administrativa e na capacitação de servidores.

– **Diferenças de Infraestrutura:** A infraestrutura básica, como acesso à tecnologia e conectividade, varia amplamente entre regiões, afetando a capacidade de implementação das reformas.

Para mitigar essas desigualdades, é necessário um esforço coordenado para fornecer apoio e recursos adicionais às regiões mais carentes, garantindo uma implementação mais equitativa da NGP em todo o país.

#### Sustentabilidade das Reformas

A sustentabilidade das reformas é um desafio contínuo, especialmente em um contexto político e econômico instável. As mudanças na administração pública requerem um compromisso de longo prazo e podem ser vulneráveis a alterações nas prioridades governamentais e no ambiente econômico:

– **Mudanças Políticas:** A alternância de governos pode levar a mudanças nas políticas públicas e na direção das reformas, comprometendo a continuidade e a eficácia das iniciativas de NGP.

– **Crises Econômicas:** Períodos de crise econômica podem resultar em cortes orçamentários e na redução de investimentos necessários para a implementação das reformas.

Garantir a sustentabilidade das reformas requer um planejamento estratégico de longo prazo, que inclua a institucionalização de práticas e políticas de NGP, bem como a construção de um consenso político amplo em torno da importância dessas reformas.

#### Participação e Engajamento dos Cidadãos

A participação ativa dos cidadãos na administração pública é fundamental para o sucesso da NGP, mas mobilizar essa participação é um desafio:

– **Baixo Engajamento Cívico:** Muitos cidadãos podem não estar cientes das reformas em curso ou podem não se sentir incentivados a participar dos processos de tomada de decisão.

– **Desigualdade de Acesso à Informação:** A falta de acesso adequado à informação e a desigualdade digital podem limitar a capacidade dos cidadãos de participar efetivamente.

Promover a participação cidadã requer esforços para aumentar a transparência, facilitar o acesso à informação e criar canais eficazes de comunicação e interação entre o governo e a população.

#### Exemplos de Superação de Desafios

Apesar dos desafios, há exemplos de sucesso na superação dos obstáculos da NGP no Brasil:

– **Estado de Minas Gerais:** O Programa de Choque de Gestão, iniciado em 2003, conseguiu implementar reformas significativas através de uma abordagem integrada de gestão por resultados, transparência e capacitação de servidores, resultando em melhorias notáveis na eficiência administrativa.

– **Governo do Ceará:** O Ceará tem se destacado pela implementação de políticas públicas baseadas em evidências e pela utilização de ferramentas de gestão de desempenho, resultando em avanços significativos em áreas como educação e saúde.

Esses exemplos demonstram que, com planejamento estratégico, liderança comprometida e engajamento dos servidores e cidadãos, é possível superar os desafios da NGP e alcançar uma administração pública mais eficiente e eficaz.

Em resumo, a implementação da Nova Gestão Pública no Brasil enfrenta desafios significativos, mas não insuperáveis. Superar esses desafios exige um esforço coordenado e contínuo de modernização, capacitação e promoção da transparência e participação cidadã.

#### — Impacto da Nova Gestão Pública no Brasil

A implementação da Nova Gestão Pública (NGP) no Brasil tem gerado impactos significativos, transformando a administração pública em diversas áreas. Apesar dos desafios, várias iniciativas bem-sucedidas demonstram o potencial da NGP para melhorar a eficiência, a transparência e a qualidade dos serviços públicos. Neste capítulo, analisaremos os principais impactos da NGP no Brasil, abordando tanto os avanços positivos quanto as áreas que ainda requerem atenção.

#### Melhoria na Qualidade dos Serviços Públicos

Um dos impactos mais visíveis da NGP no Brasil é a melhoria na qualidade dos serviços públicos. A adoção de práticas de gestão orientadas para resultados e a implementação de sistemas de avaliação de desempenho têm contribuído para a oferta de serviços mais eficientes e eficazes.

– **Saúde:** A introdução de modelos de gestão por resultados e parcerias público-privadas em hospitais públicos tem levado a uma maior eficiência na administração desses estabelecimentos, melhorando a qualidade do atendimento e reduzindo o tempo de espera.

– **Educação:** Programas como o “Escola da Família” em São Paulo e a “Educação Integral” no Ceará têm demonstrado que a gestão focada em resultados pode elevar os padrões educacionais e promover um ambiente de aprendizagem mais inclusivo e eficiente.

#### Maior Eficiência Administrativa

A NGP tem promovido a eficiência administrativa através da modernização de processos e da adoção de tecnologias de informação. A digitalização de serviços e a integração de sistemas de gestão têm sido fundamentais para reduzir a burocracia e melhorar a eficiência operacional.

– **Governo Eletrônico:** A plataforma Gov.br oferece uma ampla gama de serviços digitais, facilitando o acesso dos cidadãos a serviços públicos e reduzindo a necessidade de atendimento presencial.

– **Transparência e Controle:** Ferramentas como o Portal da Transparência e a Lei de Acesso à Informação têm aumentado a transparência e permitido um melhor controle social sobre as ações governamentais.

#### Aumento da Transparência e Accountability

A implementação de mecanismos de accountability e a promoção da transparência são marcas da NGP que têm gerado impactos positivos no Brasil. Esses princípios ajudam a combater a corrupção e a melhorar a confiança da população nas instituições públicas.

– **Participação Cidadã:** Iniciativas como o Orçamento Participativo em várias cidades brasileiras permitem que os cidadãos participem ativamente na alocação de recursos públicos, promovendo maior transparência e accountability.

– **Auditorias e Controle Externo:** O fortalecimento de órgãos de controle, como a Controladoria-Geral da União (CGU) e os Tribunais de Contas, tem contribuído para a fiscalização eficiente das atividades governamentais.

#### Desigualdades Regionais e Sociais

Apesar dos avanços, a NGP ainda enfrenta o desafio de lidar com as desigualdades regionais e sociais no Brasil. A implementação desigual das reformas e a variação na capacidade institucional entre diferentes regiões podem perpetuar ou até agravar as disparidades existentes.

– **Regiões Menos Desenvolvidas:** Áreas menos desenvolvidas podem enfrentar dificuldades para implementar plenamente as práticas da NGP devido à falta de recursos e infraestrutura adequada. Isso pode resultar em uma oferta desigual de serviços públicos e oportunidades.

– **Populações Vulneráveis:** Grupos sociais mais vulneráveis, como comunidades rurais e populações de baixa renda, podem ter menos acesso aos benefícios trazidos pela NGP, exigindo políticas específicas para garantir a inclusão e a equidade.

#### Impacto Econômico

A NGP também tem implicações econômicas importantes. A melhoria da eficiência e da eficácia na administração pública pode gerar economias significativas de recursos, que podem ser reinvestidos em áreas prioritárias, promovendo o desenvolvimento econômico e social.

– **Redução de Custos:** A modernização administrativa e a digitalização de processos podem resultar em reduções substanciais de custos operacionais, permitindo uma alocação mais eficiente dos recursos públicos.

– **Atração de Investimentos:** A maior transparência e eficiência na administração pública podem aumentar a confiança de investidores e atrair investimentos, promovendo o crescimento econômico.

**Exemplos de Sucesso**

Diversos estados e municípios brasileiros têm se destacado na implementação de práticas da NGP, servindo como exemplos de sucesso que podem ser replicados em outras regiões.

– **Minas Gerais:** O programa “Choque de Gestão” introduziu uma série de reformas que resultaram em melhorias significativas na eficiência administrativa e na qualidade dos serviços públicos, especialmente nas áreas de saúde e educação.

– **Espírito Santo:** O governo do Espírito Santo tem se destacado pela adoção de práticas de governo digital e pela promoção da transparência, resultando em uma administração pública mais eficiente e responsiva.

**Áreas que Necessitam de Melhorias**

Apesar dos avanços, algumas áreas ainda necessitam de melhorias para que a NGP alcance seu pleno potencial no Brasil:

– **Capacitação de Servidores:** A contínua formação e capacitação dos servidores públicos são essenciais para garantir a implementação eficaz das práticas da NGP. Programas de desenvolvimento profissional devem ser ampliados e aprimorados.

– **Sustentabilidade das Reformas:** Garantir a continuidade e a sustentabilidade das reformas administrativas é crucial, especialmente diante de mudanças políticas e econômicas. A institucionalização das práticas da NGP pode ajudar a manter os avanços alcançados.

– **Inclusão Digital:** A expansão da infraestrutura digital é necessária para assegurar que todas as regiões e populações tenham acesso aos benefícios da NGP. Investimentos em conectividade e tecnologia são fundamentais para a inclusão digital.

A Nova Gestão Pública tem gerado impactos significativos na administração pública brasileira, promovendo melhorias na qualidade dos serviços, na eficiência administrativa e na transparência.

No entanto, desafios persistem, especialmente em relação às desigualdades regionais e à capacitação dos servidores. Para que a NGP alcance seu pleno potencial, é necessário um compromisso contínuo com a inovação, a inclusão e a sustentabilidade das reformas.

Ao enfrentar esses desafios, o Brasil pode construir uma administração pública mais eficiente, equitativa e orientada para o cidadão, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico do país.

A Nova Gestão Pública (NGP) representa uma transformação significativa na administração pública, propondo uma abordagem mais eficiente, eficaz e centrada no cidadão. No Brasil, a implementação da NGP trouxe avanços notáveis na qualidade dos serviços públicos, na transparência e na eficiência administrativa. A adoção de práticas orientadas para resultados, a modernização de processos e a incorporação de tecnologias da informação são exemplos de como a NGP pode melhorar a gestão pública.

Os impactos positivos da NGP são evidentes em várias áreas. Na saúde, modelos de gestão por resultados e parcerias público-privadas têm melhorado a qualidade do atendimento. Na educação, programas focados em resultados têm elevado os padrões de ensino. Além disso, a digitalização de serviços

e a promoção da transparência aumentaram a confiança da população nas instituições públicas e facilitaram o acesso aos serviços governamentais.

No entanto, a implementação da NGP também enfrenta desafios significativos. A resistência à mudança, a falta de recursos e infraestrutura, a corrupção e as desigualdades regionais são obstáculos que precisam ser superados para que a NGP alcance seu pleno potencial. A capacitação contínua dos servidores públicos, a promoção da transparência e a sustentabilidade das reformas são essenciais para garantir o sucesso a longo prazo da NGP.

As desigualdades regionais e sociais permanecem um desafio crítico. A implementação desigual das reformas pode perpetuar ou até agravar as disparidades existentes, exigindo políticas específicas e investimentos direcionados para garantir que todas as regiões e populações se beneficiem das melhorias na administração pública. A inclusão digital e a expansão da infraestrutura tecnológica são fundamentais para assegurar um acesso equitativo aos serviços públicos.

Exemplos de sucesso, como os programas implementados em Minas Gerais e Espírito Santo, demonstram que é possível superar os desafios da NGP com planejamento estratégico, liderança comprometida e participação ativa dos cidadãos. Esses casos mostram que, com os recursos adequados e um compromisso contínuo com a inovação e a eficiência, a administração pública pode se tornar mais responsiva e orientada para as necessidades dos cidadãos.

Para que a Nova Gestão Pública continue a promover melhorias na administração pública brasileira, é necessário um esforço contínuo e coordenado. A combinação de práticas inovadoras, capacitação de servidores e um foco constante na transparência e accountability pode transformar a administração pública em um sistema mais eficiente, justo e centrado no cidadão. Dessa forma, a NGP não só contribui para a melhoria da gestão pública, mas também para o desenvolvimento social e econômico do Brasil, proporcionando uma administração pública mais eficiente, inclusiva e sustentável para todos os cidadãos.

### PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO: CONCEITOS, MÉTODOS E TÉCNICAS

Na administração pública, o planejamento estratégico é um processo que estabelece metas, direções e ações para atender aos objetivos de longo prazo do governo. A análise do ambiente interno e externo, a definição de metas e objetivos, a criação de estratégias e a implementação de ações são todos componentes deste processo para alcançar os resultados pretendidos.

Os seguintes conceitos, modelos e técnicas relacionados ao planejamento estratégico da administração pública estão detalhados abaixo:

**Conceitos Básicos**

O planejamento estratégico é um processo sistemático e contínuo que envolve a definição de metas e ações para atingir objetivos de longo prazo.

– **Missão, visão e valores:** componentes essenciais que servem como base para o planejamento estratégico e servem como representação da existência da organização, seus objetivos futuros e os princípios que a orientam.

Análise SWOT (Strengths, Weaknesses, Opportunities, and Threats) é uma ferramenta para avaliar o ambiente interno e externo da organização. É composta de palavras que significam Forças, Fraquezas, Oportunidades e Ameaças.

#### Modelos de planejamento estratégico

O modelo tradicional é baseado em etapas cronológicas que incluem análise de situação, definição de missão e visão, estabelecimento de objetivos, formulação de estratégias, implementação e controle.

O Balanced Scorecard (BSC) é um sistema que combina indicadores tanto financeiros quanto não financeiros para fornecer uma visão equilibrada do desempenho de uma organização em áreas como finanças, processos internos, aprendizado e crescimento, e clientes.

O Canvas de Modelo de Negócios se concentra na criação, entrega e captura de valor em organizações, enfatizando aspectos importantes como proposta de valor, canais de distribuição e segmentos de clientes.

**Gestão por Objetivos (MBO):** a MBO é uma abordagem que enfatiza a participação dos funcionários na definição e alcance dos objetivos organizacionais, envolvendo a definição de metas específicas e mensuráveis.

#### Métodos de Implementação Tradicional

**A cascata:** comunica ações e metas de cima para baixo na hierarquia organizacional.

**Abordagem participativa:** incentiva o envolvimento de funcionários e partes interessadas na tomada de decisões estratégicas e no estabelecimento de metas, aumentando o envolvimento.

**Monitoramento e avaliação contínua:** criar métodos para acompanhar o progresso em relação às metas e permitir ajustes quando necessário.

#### Desafios na administração pública

**Complexidade Burocrática:** há problemas com a burocracia e as regulamentações do governo que podem dificultar os processos.

**Participação Cidadã:** incluir a sociedade civil no processo de planejamento estratégico para garantir que diferentes perspectivas e necessidades sejam levadas em consideração.

**Sustentabilidade:** para garantir resultados a longo prazo, a sustentabilidade deve ser incorporada aos planos.

#### Experiências de sucesso relacionadas à Gestão Estratégica por Resultados (GER)

Essa abordagem é usada em vários estados e municípios do Brasil e visa integrar planejamento e gestão, focando em resultados mensuráveis.

O Programa de Governo Eletrônico Brasileiro (e-Gov) é uma iniciativa que visa modernizar a gestão pública, melhorar a prestação de serviços e aumentar a transparência por meio do uso eficiente de tecnologia.

**Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):** os ODS da ONU devem ser incorporados aos planos estratégicos dos governos para que as ações sejam alinhadas com metas globais de sustentabilidade.

#### Aprendizagem contínua e atualização

**Adaptação a Mudanças:** um planejamento estratégico contínuo permite a adaptação às mudanças no ambiente interno e externo.

**Avaliação de Resultados:** avaliar o sucesso das estratégias usando métricas e indicadores.

**Capacitação e Treinamento:** investir em treinamento para equipes e líderes para melhorar suas habilidades relacionadas ao planejamento estratégico.

Na administração pública, o planejamento estratégico é uma prática essencial para guiar as ações do governo em direção a metas e resultados que sejam compatíveis com o bem-estar da sociedade. Para que seja eficaz, é necessário mudar constantemente, participar e se ajustar às demandas dinâmicas da comunidade.

### PROCESSO ORGANIZACIONAL: PLANEJAMENTO, DIREÇÃO, COMUNICAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO

**Processo Organizacional** é um conjunto de atividades logicamente interligadas, maneiras pelas quais se realiza uma operação, envolvendo pessoas, equipamentos, procedimentos e informações e, quando executadas, transformam entradas em saídas, agregam valor e produzem resultados<sup>3</sup>.

Na gestão por processos, um processo é visto como fluxo de trabalho, com insumos, produtos e serviços claramente definidos e atividades que seguem uma sequência lógica e dependente umas das outras, numa sucessão clara, denotando que os processos têm início e fim bem determinados e geram resultados para os clientes internos e/ou externos. Um processo organizacional se caracteriza por:

- Início, fim e objetivos definidos;
- Clareza quanto ao que é transformado na sua execução;
- Definir como ou quando uma atividade ocorre;
- Resultado específico;
- Listar os recursos utilizados para a execução da atividade;
- Agregar valor para o destinatário do processo;
- Ser devidamente documentado;
- Ser mensurável; e
- Permitir o acompanhamento ao longo da execução.

#### Categorias de Processos

Os processos organizacionais podem ser classificados em três categorias:

<sup>3</sup> Manual de gestão por processos / Secretaria Jurídica e de Documentação / Escritório de Processos Organizacionais do MPF. - Brasília: MPF/PGR, 2013.

### Processos Gerenciais

São aqueles ligados à estratégia da organização. Estão diretamente relacionados à formulação de políticas e diretrizes para se estabelecer e concretizar metas.

Também referem-se ao estabelecimento de indicadores de desempenho e às formas de avaliação dos resultados alcançados interna e externamente à organização. Exemplos: planejamento estratégico, gestão por processos e gestão do conhecimento.

### Processos Finalísticos

Aqueles ligados à essência de funcionamento do órgão. Caracterizam a atuação do órgão e recebem apoio de outros processos internos, gerando um produto ou serviço para o cliente interno ou cidadão. Exemplos: atuações extrajudicial e judicial.

### Processos Meio

São processos essenciais para a gestão efetiva da organização, garantindo o suporte adequado aos processos finalísticos. Estão diretamente relacionados à gestão dos recursos necessários ao desenvolvimento de todos os processos da instituição. Exemplos: contratação de pessoas, aquisição de bens e materiais e execução orçamentário-financeira.

Os processos críticos, que são aqueles de natureza estratégica para o sucesso institucional, encontram-se nos denominados processos gerenciais e finalísticos.

### — Planejamento

A estrutura organizacional deve ser delineada de acordo com os objetivos e as estratégias estabelecidas, ou seja, a estrutura organizacional é uma ferramenta básica para alcançar as situações almejadas pela empresa. A organização de uma empresa é a ordenação e o agrupamento de atividades e recursos e visa ao alcance de objetivos e resultados estabelecidos<sup>4</sup>.

As funções de administração exercidas pelos executivos das empresas são interligadas. Observe a figura a seguir.

#### Funções da administração



[https://www.researchgate.net/profile/Thiago-Soares-3/publication/320024475\\_Estrutura\\_e\\_Processos\\_Organizacionais/links/59c95f04a6fdcc451d545e13/Estrutura-e-Processos-Organizacionais.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Thiago-Soares-3/publication/320024475_Estrutura_e_Processos_Organizacionais/links/59c95f04a6fdcc451d545e13/Estrutura-e-Processos-Organizacionais.pdf)

Como mostra a figura acima, a administração é formada pelo processo de planejamento, organização, direção e controle do trabalho dos membros da organização e do emprego de todos os outros recursos organizacionais para atender aos objetivos estabelecidos.

<sup>4</sup> Soares, Thiago Coelho. *Estrutura e processos organizacionais: livro didático* / Thiago Coelho Soares; design instrucional João Marcos de Souza Alves, Marina Melhado Gomes da Silva. – Palhoça: UnisulVirtual, 2013.

O **Planejamento** determina a finalidade e os objetivos da organização e prevê atividades, recursos e meios que permitirão atingi-los ao longo de um período de tempo determinado. Ele pode promover mudanças essenciais que podem melhorar o desempenho da organização.

Assim, a estrutura organizacional vai variando de acordo com o planejamento estratégico da organização, para poder se adequar aos seus objetivos.

Como uma das etapas do processo decisório, a etapa de planejamento é a avaliação das vantagens e desvantagens de cada alternativa. É necessário ter senso crítico para poder analisar as alternativas, para que realmente se escolha a melhor delas.

### Tipos de planejamento nas empresas

**Nível estratégico** - substituição de produtos para se adequar ao mercado, nova filial;

**Nível tático** - divisão de uma área em duas (produção e técnica) para melhor administrar os recursos da empresa;

**Nível operacional** - alteração da estrutura organizacional.

A figura a seguir demonstra os tipos de planejamento nas empresas:



[https://www.researchgate.net/profile/Thiago-Soares-3/publication/320024475\\_Estrutura\\_e\\_Processos\\_Organizacionais/links/59c95f04a6fdcc451d545e13/Estrutura-e-Processos-Organizacionais.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Thiago-Soares-3/publication/320024475_Estrutura_e_Processos_Organizacionais/links/59c95f04a6fdcc451d545e13/Estrutura-e-Processos-Organizacionais.pdf)

### — Direção

A direção conduz e motiva pessoas a exercerem suas tarefas a fim de alcançarem os objetivos organizacionais. Ela designa o processo pelo qual os gerentes procuram lidar com seus subordinados, liderando-os e comunicando-se com eles.

Enquanto as funções de planejamento, organização e controle são qualificadas de impessoais, a direção é um processo interpessoal que determina relações entre indivíduos. Isso porque a função de direção se relaciona diretamente com a maneira pela qual o objetivo é alcançado, por meio da orientação das operações que devem ser executadas.

É a função de direção que passa a se preocupar com que as operações sejam executadas e os objetivos atingidos. Para dirigir subordinados, o administrador deve motivar, comunicar e liderar, de modo situacional a cada indivíduo, grupo ou organização.

— **Comunicação**

A fim de atender aos seus desejos e manter seus membros informados do que está havendo e que possa afetar a satisfação dos desejos, o grupo desenvolve sistemas e canais de comunicação.

**Comunicação horizontal e diagonal**

Na estrutura tradicional, a comunicação deve ser acompanhada pela cadeia de comando. Assim, se um especialista precisa se comunicar com outra área, deve fazer isso por meio de seu superior, que passará a informação para o superior da outra pessoa.

Em ambientes dinâmicos, esse percurso pode ser danoso para a empresa, devido à demora da resposta. Por isso, passou-se a adotar a comunicação horizontal, de especialista para especialista, sem intermédio dos seus superiores, e a comunicação diagonal, em que o especialista procura o superior do outro departamento para obter a informação.

— **Controle e avaliação**

O controle compara os objetivos estabelecidos e os recursos previstos com os resultados atingidos e os recursos realmente gastos, a fim de tomar medidas que possam corrigir ou mudar os rumos fixados. Outra função do grupo é o controle social, pelo qual o comportamento dos outros é influenciado e regulado.

O controle social pode ser interno e externo. O controle interno é dirigido no sentido de fazer os membros do grupo surgirem em conformidade com sua cultura. Já o controle externo é dirigido para os que estão fora do grupo, tais como: governo, sindicato etc.

O executivo deve saber que a pressão do controle externo pode ser bastante forte, tal como quando uma greve ocorre.

Como etapa do processo decisório, na etapa de controle, avaliam-se os resultados da decisão. Assim, é necessário humildade, pois se os resultados não são os esperados, muitas vezes sai mais barato admitir o erro do que manter a decisão.

**Metodologia para avaliação de estruturas organizacionais**



[https://www.researchgate.net/profile/Thiago-Soares-3/publication/320024475\\_Estrutura\\_e\\_Processos\\_Organizacionais/links/59c95f04a6fdcc451d545e13/Estrutura-e-Processos-Organizacionais.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Thiago-Soares-3/publication/320024475_Estrutura_e_Processos_Organizacionais/links/59c95f04a6fdcc451d545e13/Estrutura-e-Processos-Organizacionais.pdf)

pdf

**Benchmarking**

Utilizado como ferramenta de gestão, é um processo contínuo de avaliação de desempenho, não somente de produtos e serviços, mas também das funções, dos métodos e das práticas em relação aos melhores valores. É uma ferramenta que proporciona uma melhoria contínua, pois sempre se comparará a empresa com as empresas que se destacam na característica a ser estudada. Na sequência, adaptam-se as ações da outra empresa para a realidade da organização.

**GESTÃO DE RESULTADOS NA PRODUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

A prática da administração voltada para os resultados tem como requisito uma gestão organizacional articulada acerca de vários elementos que podem ser identificados em quatro principais dimensões<sup>5</sup>:

- a) quadro estratégico responsável pela formulação da estratégia referente à meta da organização e os meios necessários para alcançá-la;
- b) delegação, habilitação e responsabilização;
- c) concentração em resultados pela eliminação de controles inúteis;
- d) implementação de um sistema de *reporting* e de comunicação.

A implementação de um quadro estratégico na administração pública requer o abandono da visão legalista. No setor público, costuma-se cumprir metas orçamentárias preocupando-se sempre com o equilíbrio de receitas e despesas. O enfoque nos resultados deve ser traduzido pela formulação de estratégias gerenciais que permitam ao órgão público identificar a meta a ser atingida, bem como o caminho apropriado para o alcance da meta traçada.

O quadro de gestão por resultados exige novos valores que possam catalisar o processo de obtenção de resultados. A delegação implica a transferência de mais responsabilidades aos gestores, enquanto a habilitação consiste em disponibilizar-lhes os meios necessários que possam facilitar o processo decisório, como a informação, a formação e a autoridade exigida.

É necessário que se estabeleçam alguns mecanismos de responsabilização para a habilitação do gestor público, apontando os seguintes:

- (a) objetivos esclarecidos para a conscientização de todos;
- (b) definição de indicadores de rendimento para avaliar os resultados;
- (c) implementação de sistemas de informações viáveis;
- (d) elaboração de relatórios tempestivos de resultados.

Na busca da administração por resultados, deve-se abandonar o excesso de burocracia, eliminando-se controles desnecessários que representam limitações ou barreiras para a obtenção de resultados oriundos de decisões centralizadas. Assim, o processo de evidenciação e comunicação exigem o fornecimento e detalhamento de uma informação completa e útil.

5 <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/ENAPG360.pdf>



Na base da administração por resultados, está o *accountability* (prestação de contas) que representa uma etapa crucial na implementação deste modelo de gestão no processo gerencial da administração pública. A adoção do modelo da administração por resultados requer uma mudança mais cultural do que estrutural.

Compromisso, responsabilidade e envolvimento constituem fatores que devem determinar o comportamento do agente público frente à máquina administrativa pública, no sentido da busca por resultados concretos. A conscientização sobre esses valores facilita o processo contínuo da perseguição de resultados no setor público.

Portanto, deduz-se que a dimensão comportamental é parte integrante da gestão por resultados e mostra-se como elemento essencial para o seu êxito. O estágio atual da sociedade moderna exige da administração pública um foco nos resultados.

Assim, é preciso que ela responda às expectativas modernas, o que obriga a passagem pela gestão por resultados. Com isso, passa-se a exigir dos gestores públicos não somente a prestarem contas, com o principal objetivo de tornar públicos os relatórios descritivos de fatos gerenciais acontecidos, mas, sobretudo, a evidenciarem um *“income of accountability”*.

Um modelo de administração centralizado nos resultados permite às organizações centrar constantemente sua atenção no alcance de resultado. Para tanto devem mensurar seu desempenho de forma regular e objetiva. Nesse modelo, destaca-se a necessidade de o gestor público apreender novos mecanismos e de adaptá-los, para melhorar a sua eficácia administrativa.

A nova abordagem da gestão pública requer que os cidadãos sejam colocados no centro das preocupações da administração, buscando meios de integrá-los aos debates e fazer com que participem nas decisões. Com essa medida, os administradores públicos podem gerir os recursos colocados à sua disposição de maneira econômica e eficaz.

#### — A administração por resultados: novo paradigma da administração pública

No estágio atual da gestão pública, o principal debate acerca da nova administração pública diz respeito à administração por resultados. Ela representa fortemente um dos elementos-chave da *New Public Management* (Nova Gestão Pública).

Esta busca por resultados se evidencia nas reformas ou modernizações de muitas administrações no mundo. Em quase todos os projetos de modernização ou de reforma de uma administração pública, é sempre conferida uma ênfase maior na gestão por resultados.

A avaliação dos resultados das políticas, dos programas e dos serviços constitui um elemento essencial da administração pública. Essa avaliação ajuda a identificar o que funciona e o que não funciona, bem como a evidenciar outros meios estratégicos de melhorar as políticas, os programas e as iniciativas.

Uma política de administração baseada em resultados favorece a geração de conhecimentos objetivos e detalhados, no sentido de auxiliar os gestores a tomar decisões mais eficientes sobre suas políticas e seus programas de governo.

A administração por resultados tem um papel importante neste cenário de reformas recentes do setor público no mundo. Esse modelo disponibiliza informações relevantes voltadas para

a eficácia, a eficiência e a performance das políticas vinculadas ao setor público. Além disso, contribui para a otimização da gestão pública.

O direcionamento da administração pública na busca de resultados permite aos gestores responder às preocupações dos contribuintes quanto à utilização dos recursos públicos. Enfim, uma administração pública voltada para os resultados é essencial para um governo que prioriza os cidadãos e busca assegurar o bem-estar social.

As organizações dos setores público e privado que mensuram e avaliam os resultados de suas atividades consideram que esta informação as leva a repensar seu papel e contribui para melhorar seu rendimento. Elas podem, em consequência, recompensar os sucessos, manter as experiências anteriores e gerar a confiança da sociedade. Sua aptidão para mensurar e avaliar os resultados é indispensável à execução de programas, à prestação de serviços e à aplicação de políticas de qualidade.

No passado, e ainda com resquícios no presente, os governos enfatizavam o que gastavam, o que faziam e o que produziam. Não se pode negar que é importante ter informações exatas nessas áreas. Entretanto, isto não é suficiente para concretizar a orientação centralizada em resultados imposta por este modelo de administração.

Uma administração baseada em resultados permite aos órgãos públicos oferecer um melhor serviço aos cidadãos, identificando os pontos fortes e os pontos de estrangulamento dos programas. Com isso, é possível detectar aqueles que não dão bons resultados.

Um programa de administração moderna impede os gestores de irem além do que fazem (atividades) e do que produzem (output), orientando-os a centrar sua atenção nos resultados reais, isto é, nas consequências e nos efeitos dos seus programas.

Os requisitos para a avaliação da performance da administração baseada em resultados têm se acentuado muito nos últimos anos, tornando complexa a avaliação da performance das atividades em todos os níveis de todo o governo. Pesquisas sobre a avaliação da performance administrativa, no setor público, vêm apontando problemas na concepção e gestão desses sistemas, indicando sua eficácia como principal fator no tocante a *accountability* dos governos.

Para que se possa implantar uma administração focalizada em resultados, impõe-se redesenhar o modo de gestão dos sistemas de administração pública. Os gestores públicos precisam definir claramente os resultados que se pretende obter, implementar o programa ou serviço, mensurar e avaliar o rendimento e, caso seja necessário, fazer ajustamentos para aumentar a sua eficiência e a sua eficácia.

A administração dirigida à geração de resultados assegura um melhoramento contínuo da performance, facilita o alcance de serviços de excelência e favorece o desenvolvimento da liderança e a responsabilização pelos indivíduos e pela coletividade. A adoção de critérios para a obtenção de resultados, por parte da gestão pública gerencial, envolve questões relevantes de mensuração.

A literatura voltada à mensuração de resultados da gestão pública tem defendido a utilização de indicadores físicos ou qualitativos para indicar os benefícios que constituem os objetivos e metas das políticas avaliadas. Conclui que somente os custos

são expressos em termos monetários, fazendo-se necessária a comparação desses custos aos benefícios quantitativos ou qualitativos para fins de avaliação.

Os resultados no setor público assumem um significado especial. Por isso, devem existir unidades organizadas do setor público, para propiciar o alcance do resultado desejado de uma determinada política. Mas suas ações se concentram totalmente nos produtos/serviços das políticas, ao invés dos resultados que devem ser atingidos. A gestão por resultados exige uma visão mais ampla do que aquela preocupada apenas em equacionar recursos com produtos/serviços.

Qualquer organização, seja pública ou privada, precisa desenvolver uma atenção equilibrada para o que está fazendo, devendo priorizar sua relação com as necessidades dos consumidores.

Um outro aspecto que não se pode silenciar diz respeito a grande quantidade de leis que regem a administração pública brasileira que muitas das vezes trazem interpretações contraditórias, dificultado assim sua eficácia nos três entes federativos, levando assim os gestores a usarem, muita das vezes, técnicas informais no modo de gerir os recursos públicos.

### GESTÃO POR PROCESSOS: FERRAMENTAS CLÁSSICAS PARA O GERENCIAMENTO DE PROCESSOS

Toda organização desenvolve diversas atividades que levam à produção de resultados. Essas atividades em conjunto podem ser enquadradas como processos, que, de forma integrada, trabalham para atingir os objetivos principais do órgão, diretamente relacionados à sua missão institucional<sup>6</sup>.

A Gestão por Processos ou *Business Process Management* (BPM) é uma abordagem sistemática de gestão que trata de processos de negócios como ativos, que potencializam diretamente o desempenho da organização, primando pela excelência organizacional e agilidade nos negócios. Isso envolve a determinação de recursos necessários, monitoramento de desempenho, manutenção e gestão do ciclo de vida do processo.

Fatores críticos de sucesso na gestão por processos estão relacionados a como mudar as atitudes das pessoas e ou perspectivas de processos para avaliar o desempenho dos processos das organizações. O BPM permite a análise, definição, execução, monitoramento e administração, incluindo o suporte para a interação entre pessoas e aplicações informatizadas diversas.

Acima de tudo, ele possibilita que as regras de negócio da organização, travestidas na forma de processos, sejam criadas e informatizadas pelas próprias áreas de gestão, sem interferência das áreas técnicas. A meta desses sistemas é padronizar processos corporativos e ganhar pontos em produtividade e eficiência.

As soluções de BPM são vistas como aplicações cujo principal propósito é medir, analisar e otimizar a gestão do negócio e os processos de análise financeira da empresa.

### Tarefas da Gestão por Processos

Como forma de viabilizar a gestão por processos, visando contribuir para o aumento da performance, suas tarefas são divididas em três grupos, conforme demonstra as tabelas a seguir:

Tarefas da Gestão de Processos
<b>PROJETAR PROCESSOS</b>
Entender o ambiente interno e externo;
Estabelecer estratégia, objetivos e abordagens de mudanças;
Assegurar patrimônio para mudança;
Entender, selecionar e priorizar processos;
Entender, selecionar e priorizar ferramentas de modelagem;
Entender, selecionar e priorizar técnicas de MIA SP <sup>7</sup> ;
Formar equipe e time de diagnóstico de processos;
Entender e modelar processos de situação atual;
Definir e priorizar problemas atuais;
Definir e priorizar soluções para os problemas atuais;
Reprojetar práticas de gestão e execução de processos;
Entender e modelar processos na situação futura;
Definir mudanças nos processos.

Tarefas da Gestão de Processos
<b>GERIR PROCESSOS</b>
Implantar novos processos;
Implementar processos e mudanças;
Promover a realização dos processos;
Acompanhar execução dos processos;
Controlar execução dos processos;
Realizar mudanças de curto prazo;
Registrar o desempenho dos processos;
Comparar o desempenho com referências internas e externas.

Tarefas da Gestão de Processos
<b>PROMOVER O APRENDIZADO</b>
Registrar e controlar desvios dos processos;
Avaliar desempenho dos processos;
Registrar aprendizado sobre os processos.

<sup>6</sup> Manual de gestão por processos / Secretaria Jurídica e de Documentação / Escritório de Processos Organizacionais do MPF. - Brasília: MPF/PGR, 2013.

<sup>7</sup> MIA SP é um Método para Identificação, Análise e Solução de Problemas, inclui em suas etapas as ações de planejamento, execução, verificação e ações propostas em um processo de abordagem de um dado problema apresentado.

**Objetivos da Gestão de Processos**

A gestão de processos organizacionais tem como principais objetivos:

- Conhecer e mapear os processos organizacionais desenvolvidos pela instituição e disponibilizar as informações sobre eles, promovendo a sua uniformização e descrição em manuais;
- Identificar, desenvolver e difundir internamente metodologias e melhores práticas da gestão de processos;
- Promover o monitoramento e a avaliação de desempenho dos processos organizacionais, de forma contínua, mediante a construção de indicadores apropriados;
- Implantar melhorias nos processos, visando alcançar maior eficiência, eficácia e efetividade no seu desempenho.

**— Princípios para a Gestão de Processos Organizacionais**

A gestão de processos organizacionais se baseia em alguns princípios que norteiam o desenvolvimento das ações e encontram-se representados a seguir:

**Satisfação dos clientes:** necessidades, perspectivas e requisitos dos clientes internos e externos devem ser conhecidos para que o processo seja projetado de modo a produzir resultados que satisfaçam suas necessidades;

**Gerência participativa:** conhecer e avaliar a opinião dos seus colaboradores é um aspecto importante para que sejam discutidas as ideias e melhor desempenho do processo seja alcançado;

**Desenvolvimento humano:** para se chegar a melhor eficiência, eficácia e efetividade da organização é necessário o conhecimento, as habilidades, a criatividade, a motivação e a competência das pessoas, de oportunidades de aprendizado e de um ambiente favorável ao pleno desenvolvimento depende o sucesso das pessoas;

**Metodologia padronizada:** para evitar desvios de interpretação e alcançar os resultados esperados, é importante seguir os padrões e a metodologia definida, que poderá ser constantemente melhorada;

**Melhoria contínua:** o comprometimento com o aperfeiçoamento contínuo é o principal objetivo da gestão de processos, de modo a evitar retrabalhos, gargalos e garantir a qualidade do processo de trabalho;

**Informação e comunicação:** é de fundamental importância a disseminação da cultura organizacional, divulgar os resultados alcançados e compartilhar o conhecimento adquirido;

**Busca da excelência:** para alcançar a excelência, os erros devem ser mitigados e as suas causas eliminadas. Deve-se buscar as melhores práticas reconhecidas como geradoras de resultados e aprimoramento constante, visando à identificação e ao aperfeiçoamento de oportunidades de melhorias e reforço de pontos fortes da instituição.

## GESTÃO DE PROJETOS: NOÇÕES DE ELABORAÇÃO, ANÁLISE, AVALIAÇÃO E GERENCIAMENTO DE PROJETOS

Um projeto é simplesmente um empreendimento organizado para alcançar um objetivo específico. Compreende uma série de atividades ou tarefas relacionadas que são, geralmente, direcionadas para uma saída principal e que necessitam um período de tempo significativo para sua realização<sup>8</sup>.

Define-se um projeto como um esforço temporário para criar um produto, um serviço ou um resultado único. Dizer que um projeto é temporário implica a existência marcada por início e um fim estabelecidos, com resultados parciais e finais, alguns previstos outros não.

Nesse contexto, há uma série de atividades que ocorrem progressivamente, em etapas mais ou menos lógicas e que sofrem um desenvolvimento todo o tempo. Normalmente um projeto contém restrições assim como riscos envolvendo custos, programação e resultado de desempenho.

As atividades de um projeto têm como objetivo principal a execução e fornecimento de produtos, serviços e processos a fim de satisfazer os consumidores, sejam eles da área pública, privada ou mista.

**Gestão de Projetos**

Gestão de Projetos é um conjunto de princípios, práticas e técnicas aplicadas para liderar grupos de projetos e controlar programação, custos, riscos e desempenho para se alcançar as necessidades de um cliente final. A Gestão de Projetos requer duas etapas fundamentais: o Planejamento e o Controle de Projetos.

Para que se possa criar algo há que se planejá-lo com os detalhes adequados e suficientes que sejam inerentes ao correto desempenho daquele produto e ou serviço. Em complemento há a necessidade de se ter um controle estruturado e que acompanhe todo o processo, desde o início ao término do mesmo.

**Gestão de Projetos**

<http://ead.ifap.edu.br/netsys/public/livros/Livros%20Curso%20Servi%C3%A7os%20P%C3%ABlicos/M%C3%B3dulo%20III/Gest%C3%A3o%20de%20Projetos/Livro%20Gestao%20de%20Projetos.pdf>

<sup>8</sup> <http://ead.ifap.edu.br/netsys/public/livros/Livros%20Curso%20Servi%C3%A7os%20P%C3%ABlicos/M%C3%B3dulo%20III/Gest%C3%A3o%20de%20Projetos/Livro%20Gestao%20de%20Projetos.pdf>

Como exemplos de projetos de uso individual existem geladeira, i-pod, automóvel, aparelho de TV e etc. Como utilização em massa (grandes volumes para várias pessoas) há hospitais, tratamento de água, supermercado, escolas, telefonia etc.

Gestão de Projetos	
Tipos	Exemplos
Administração	Campanha de redução de custos
Construção	Prédio; usina siderúrgica
Eventos	Feiras; shows
Manutenção	Revisão de aeronaves
Pesquisa & Desenvolvimento	Novo automóvel; novo motor
Qualidade	Implantação da ISO 9000

**— Gestão de Projetos na prática**

*Imagine que, de repente, por causa de seu desempenho nos últimos meses, você recebe uma grande notícia vinda do vice-governador do Estado que há algo especial a ser feito por alguém também muito especial para ele. Você tem um misto de alegria e desespero, pois sabe o que poderá ocorrer caso as coisas não caminhem conforme desejado.*

*Você nunca fez nada tão volumoso, tanto em atividades quanto em dinheiro, mas mesmo assim aceita o desafio. Apesar disso, não saber por onde iniciar o trabalho! Como fazer?*

*Na sua mesa está o relatório «Estudo de viabilidade econômica», feito sob encomenda e que você precisa opinar na próxima reunião de Contas às 14h00, quando o telefone toca pedindo sua opinião sobre não sei o que mesmo?*

*Aí a secretária avisa que já passam vinte minutos das 14h00 e você ainda não saiu para a reunião, e também não despachou com o assessor direto! Em um minuto parece que o mundo desaba na sua cabeça. E agora?*

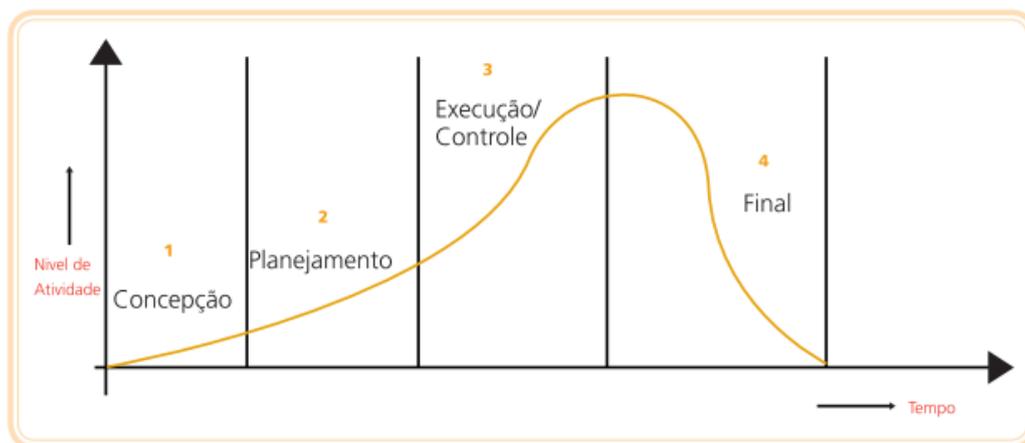
*Se esse emaranhado de coisas não parece comum para você, um dia será. Bem-vindo ao mundo da Gestão de Projetos.*

Em situações como esta por onde começar ou como apresentar as necessidades que devem ser atendidas para se conseguir concluir tal tarefa? Um projeto qualquer (genérico) é um esforço temporário, ou seja, tem começo meio e fim. Ele existe com o propósito de se criar um produto, um serviço ou um resultado único.

Portanto, trabalhar com atividades em uma sistemática regular, disciplinada, com objetivos claramente estabelecidos é gerenciar (tais atividades) por projetos. Várias atividades ocorrem ao longo do tempo, que pode ser aliado ou inimigo, depende como é feito o acompanhamento do que acontece.

Na figura abaixo pode-se observar o ciclo de vida de um projeto, composto por quatro fases: concepção, planejamento, execução/ controle e fechamento ou conclusão.

**Ciclo de vida de um projeto**



<http://ead.ifap.edu.br/netsys/public/livros/Livros%20Curso%20Servi%C3%A7os%20P%C3%ABlicos/M%C3%B3dulo%20III/Gest%C3%A3o%20de%20Projetos/Livro%20Gestao%20de%20Projetos.pdf>

**1. Concepção:** identificação de necessidades, estabelecimento da viabilidade, definição de alternativas, desenvolvimento de orçamentos e cronogramas e definição da equipe de trabalho;

**2. Planejamento:** programação dos recursos humanos, materiais e financeiros, estudos e análises, geração de protótipos, análise de resultados e obtenção de aprovação da execução;

**3. Execução/Controle:** ocorrência das atividades programadas, monitoração e controle<sup>9</sup>, reajustes que se fizerem necessários;

**4. Final:** encerramento do projeto, aceitação, treinamento do pessoal operacional e realocação dos recursos.

Observação: na fase 3 aparece *controle* como uma parte específica, mais focada em um momento, porém há que ser ter um acompanhamento<sup>10</sup>, (controle) SEMPRE, ao longo de toda a trajetória do projeto.

Observe o exemplo de execução sem planejamento:

*Um jovem executivo estava saindo do escritório quando viu o presidente da empresa em frente à máquina de picotar papéis, com um documento na mão.*

*- Por favor, diz o presidente, isto é muito importante, e minha secretária já saiu. Você sabe como funciona esta máquina?*

*- Lógico! - responde o jovem executivo. Ele liga a máquina, enfia o documento e aperta um botão.*

*- Excelente! Muito obrigado, agradece o presidente. Eu preciso só de uma cópia. Onde sai?*

Muito cuidado, pois o controle constante ao longo do processo é de grande valia e a execução sem planejamento pode ser um caos. O que aconteceu a esse jovem executivo pode acontecer com você. Programe-se antes de agir.

Projetos de uma forma geral estão associados a situações com volume baixo e alta variedade, o que dificulta atendimento e impacta nos custos. Seu sucesso ocorre em função do atingimento a prazos e orçamentos previstos, atendimento à qualidade especificada, e especialmente o grau de satisfação das expectativas do contratante.

Existem então alguns cuidados a serem observados, gerenciando corretamente a empresa, pública, privada ou mista, com o intuito de monitorar os problemas na busca de soluções adequadas. Tais pontos são chamados de Fatores Críticos de Sucesso (FCS).

Como esses fatores são mais ou menos impactantes para a gestão de um projeto, cabe ao gestor principal acompanhá-los de forma adequada e constante. A seguir é apresentada uma lista genérica em ordem alfabética não em ordem de importância, visto que cada caso é um caso.

#### Possíveis Fatores Críticos de Sucesso:

- Administrar conflitos;
- Aprimorar as habilidades comportamentais;
- Concentrar-se em garantir adequada comunicação entre as interfaces;
- Continuidade do pessoal do projeto (baixa rotatividade);

*9 Controle refere-se ao ato ou efeito de controlar. Monitoração, fiscalização ou exame minucioso, que obedece a determinadas expectativas, normas, convenções, etc.*

*10 Acompanhamento refere-se ao ato ou efeito de acompanhar, de estar ou ir junto a (alguém) ou de fazer-se acompanhar.*

- Controlar e avaliar resultados;
- Dar respostas rápidas aos clientes;
- Elaborar planos de contingências;
- Estabelecer metas claras para atingimento;
- Garantir gerente de projeto competente;
- Garantir mecanismos de ataque de problemas;
- Garantir mecanismos de controle;
- Garantir membros do grupo de projeto competentes;
- Manter canais de comunicação adequados;
- Planejar e definir marcos intermediários;
- Preocupar-se em montar a melhor equipe possível;
- Preparar-se para o inesperado;
- Ter adequado apoio da alta administração;
- Ter capacidade de realimentação;
- Ter suficiente alocação de recursos.

Opostamente aos FCS existem também os possíveis motivos para o insucesso de projetos. Da mesma forma é apresentada uma lista base, em ordem alfabética, dos mais relevantes motivos:

- Ampliação em demasia do escopo;
- Conflitos mal resolvidos (interna e externamente);
- Excesso de dificuldades previsíveis e também imprevisíveis;
- Existência de aspectos burocráticos exagerados;
- Falta de experiência dos envolvidos;
- Falta ou má distribuição de recursos;
- Incompetência dos envolvidos;
- Insatisfação ou desistência dos clientes.

### EXCELÊNCIA NOS SERVIÇOS PÚBLICOS

#### — Prêmios da qualidade públicos

A partir da década de 80, governos de diversos países começaram a implementar um conjunto de ideias que ficou conhecido como a „nova administração pública – NPM, do inglês, *New Public Management*. O objetivo principal dessa doutrina é o de modernizar a administração pública de forma a propiciar mais benefícios ao cidadão<sup>11</sup>.

As principais diretrizes da NPM são: administração visível e profissional, utilização de medidas e padrões de desempenho, maior ênfase no controle de resultados, desagregação de unidades para melhor administrar, aumento da competição no setor público (principalmente, em licitações e parcerias), foco na utilização dos estilos de gestão da iniciativa privada, e maior disciplina e economia no uso dos recursos públicos.

Desde então, o serviço público caminha, cada vez mais, no sentido de modernizar suas práticas de gestão. Para execução dessa tarefa, a gestão da qualidade é uma importante aliada, pois traz conceitos que auxiliam na consecução de objetivos com uma melhor utilização de recursos. Na aplicação da gestão da qualidade em serviços públicos, é importante que se alinhe esses conceitos com as políticas a serem implementadas e com as expectativas dos cidadãos.

<sup>11</sup> <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/97354/000919637.pdf?sequence=1>

Dessa maneira, é preciso melhorar internamente, sem perder, porém, o foco externo. Portanto, além de boas políticas, é necessário que as organizações adotem boas práticas de gestão, alinhadas à estratégia traçada, com a possibilidade de medição de desempenho.

Aplicar a gestão da qualidade a serviços é um desafio, tanto para o setor privado quanto para o público. Em uma pesquisa realizada, onde usuários atribuíram notas a alguns serviços públicos e privados oferecidos no Estado da Geórgia (EUA), apesar do estereótipo consagrado de que os serviços públicos possuem um nível de desempenho abaixo do nível privado, esses recebem notas semelhantes às atribuídas à iniciativa privada em processos de prestação de serviços.

Além disso, as notas atribuídas pelas pessoas que não utilizaram o serviço público (baseadas apenas na sua percepção) foram menores do que as notas das pessoas que os haviam utilizado recentemente. A melhoria na qualidade dos serviços públicos beneficia, além do cidadão, o funcionário público.

Estudos demonstraram, por meio de uma pesquisa realizada com 274 gestores públicos, que a motivação dos funcionários está diretamente relacionada com o ambiente da organização. Uma organização pública que consegue manter um alto nível de motivação e uma boa imagem perante a sociedade facilita o recrutamento de novos funcionários e aumenta o comprometimento com o serviço público.

Os agentes públicos tendem a ter um perfil pessoal e profissional diferente daquelas que optam pela iniciativa privada. Gestores públicos tendem a ser menos sensíveis a incentivos financeiros do que os seus pares privados.

Para que ocorra a motivação dos agentes públicos, é necessário que eles sintam que prestam um serviço que agrega valor à sociedade, e não apenas servem à burocracia. Dessa forma, é importante um trabalho de comunicação que permita a esses agentes visualizar os benefícios que trazem para a sociedade.

Nesse processo, a gestão da qualidade é válida, pois aumenta a eficiência da prestação de serviços, melhora a comunicação organizacional e focaliza resultados. Qualidade já é um requisito básico para a existência das empresas da iniciativa privada.

Em alguns mercados, uma qualidade superior significa, ainda, um diferencial competitivo. A disseminação dessa filosofia nas empresas ocorreu, em grande parte, devido à criação dos prêmios da qualidade.

Neste momento, para que os governos sirvam à população com qualidade, os prêmios da qualidade públicos estão sendo utilizados enquanto estratégia gerencial. Um prêmio da qualidade público pode ser definido como um instrumento que incentiva inovação e desempenho no setor público, por meio da identificação de organizações públicas com excelência em serviços.

Dessa forma, introduz competição em setores que não possuem concorrência e incentivam o aprendizado organizacional, pois as companhias que se destacam mostram suas virtudes para outras organizações, participantes ou não da premiação. Boa parte das premiações da qualidade premiam tanto organizações privadas quanto as públicas.

O que motiva a criação de prêmios exclusivamente públicos é o fato de as restrições desse ambiente serem diferentes das do ambiente privado. Fundamentalmente, o setor público pertence a uma comunidade, enquanto o setor privado pertence a um empresário ou grupo de acionistas.

Além disso, os serviços públicos são custeados, majoritariamente, com recursos de impostos, enquanto que os serviços privados são sustentados pelos valores pagos pelos clientes. Assim, as organizações públicas são guiadas, principalmente, por forças políticas ao invés de forças econômicas, gerando diferentes fontes de autoridade, que podem ser conflitantes.

Tais características influenciam no modo de administração. Na administração privada, os empresários ou sócios procuram controlar o negócio diretamente, e os administradores possuem benefícios financeiros diretos de um bom resultado da companhia, seja através de ações ou de programas de incentivo. Na administração pública, geralmente, os administradores não obtêm benefícios financeiros de um bom resultado alcançado na instituição.

Outro entrave é a burocracia, que tende a ser maior no setor público, devido à necessidade de controle sobre o patrimônio público. Muitas vezes, essa característica pode levantar barreiras à busca de inovações, ou, ainda, uma preocupação excessiva com regras e processos ao invés de resultados.

Por fim, o horizonte de planejamento, geralmente é curto, dada a instabilidade decorrente do fato de as forças políticas mudarem periodicamente. Em relação à medição da qualidade em serviços públicos, definem-se dez dimensões principais: acesso ao serviço (p.ex., localização, tempo de espera, disponibilidade, dentre outros), nível de comunicação (associado à linguagem simplificada, mas que mantenha o rigor à legislação), sistema administrativo inteligível (por meio de processos simplificados com informação suficiente e de boa qualidade), respostas flexíveis e rápidas (realização de adaptação quando as necessidades dos cidadãos mudam), receptividade aos serviços (privilegiando o envolvimento dos cidadãos na definição dos serviços), competência do pessoal que presta o serviço (habilidade técnica do servidor), polidez e gentileza do pessoal (que é um elemento-chave na qualidade de um serviço), credibilidade (no setor público, requer tratamento igualitário e profissionalismo).

Possui relação direta com a imagem da organização, confiabilidade e responsabilidade (consistência e precisão na prestação do serviço), e segurança e qualidade dos aspectos tangíveis (instalações adequadas, acesso a pessoas deficientes, por exemplo, e que passem uma imagem de serviço de qualidade, mobiliário, por exemplo).

Quanto à medição de desempenho, no setor privado ela ocorre de forma mais simples, visto que pode-se utilizar resultados financeiros como forma de comparação, enquanto que, no setor público, há que se considerar resultados para os diferentes interessados (usuários do serviço, sociedade, dentre outros). Os prêmios públicos, em sua maioria, são compostos por modelos gerenciais, conhecidos como modelos de excelência em gestão.

Esses modelos são focados numa gama de atividades gerenciais, comportamentos e processos que influenciam a qualidade dos produtos e serviços entregues pelas organizações e contêm critérios a serem atendidos pelo setor. Eles estão baseados nos princípios, conceitos e linguagem próprios da natureza pública das organizações.

— Critérios de Excelência em Gestão Pública

Critérios de Excelência definem o que uma organização deve apresentar para que seu modelo de gestão seja considerado compatível com o modelo de determinada premiação. Os critérios constituem-se de requisitos, e a forma de atingi-los é determinada pela própria organização.

Os critérios de grande parte dos prêmios existentes atualmente baseiam-se nos critérios de três premiações: o japonês, Prêmio Deming; o europeu, EQA (do inglês, *European Quality Award*); e o norte-americano, *Malcolm Baldrige National Quality Award* (MBNQA).

Cada premiação elenca os seus critérios de acordo com o enfoque desejado, por exemplo, o Prêmio Deming é mais voltado para a implementação de ferramentas de controle estatístico da qualidade, enquanto que o EQA possui maior foco no impacto na sociedade e na gestão de pessoas da organização.

O objetivo do Prêmio Nacional da Gestão Pública - PQGF é o de elevar o padrão dos serviços públicos prestados e aumentar a competitividade do país. O prêmio está inserido no Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização (GESPÚBLICA), criado em 2005, a partir da união do Programa de Qualidade no Serviço Público com o Programa Nacional de Desburocratização.

O modelo de excelência utilizado pelo PQGF é o Modelo de Excelência em Gestão Pública - MEGP, cujos critérios são voltados para os clientes externos e internos da organização, inspirados nos critérios do Prêmio Nacional da Qualidade - PNQ, que são utilizados para organizações privadas.

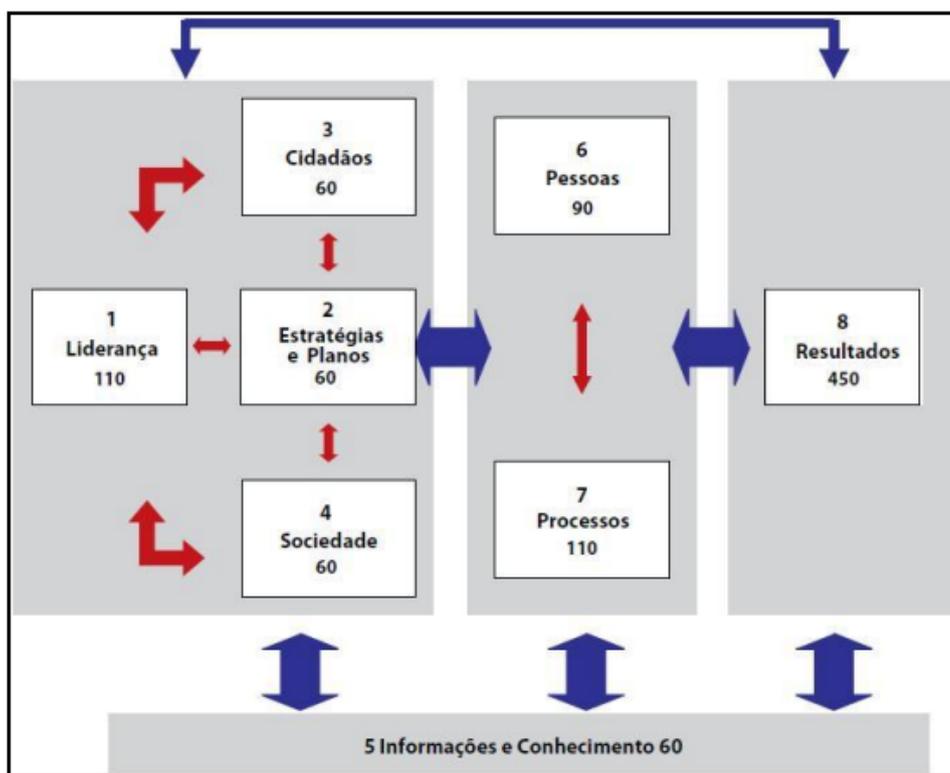
Esses critérios estão em constante atualização, de forma a estarem alinhados com o que há de mais atual em excelência em gestão e com as mudanças que ocorrem na administração pública.

O MEGP está alicerçado sobre os cinco princípios constitucionais da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e sobre treze fundamentos que expressam o estado da arte da gestão pública contemporânea: pensamento sistêmico, aprendizado organizacional, cultura da inovação, liderança e constância de propósitos, orientação por processos e informações, visão de futuro, geração de valor, comprometimento com as pessoas, foco no cidadão e na sociedade, desenvolvimento de parcerias, responsabilidade social, controle social, e gestão participativa.

Além disso, o MEGP está dividido em oito partes, que constituem os critérios, os quais estão integrados em quatro blocos, como mostra a figura abaixo.

Em cada caixa encontra-se o número, o nome e a pontuação máxima possível de cada critério. Os critérios de 1 até 7 formam a dimensão “Processos Gerenciais” do modelo, enquanto que o critério 8 compõe a dimensão “Resultados Organizacionais”.

Relação entre as partes que compõem o MEGP



<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/97354/000919637.pdf?sequence=1>

O modelo segue a lógica do PDCA, que vem do inglês, *Plan* (Planejar), *Do* (Executar), *Check* (Verificar) e *Act* (Agir).

O primeiro bloco (Liderança, Estratégias e Planos, Cidadãos e Sociedade) corresponde à fase de “planejamento” do modelo, onde a Alta Administração traça estratégias que atendam às necessidades dos cidadãos. O segundo bloco (Pessoas e Processos) engloba a parte de “execução” do ciclo, transformação das estratégias em resultados.

No terceiro bloco (Resultados) é onde ocorre a etapa de “controle” do atendimento das necessidades dos usuários, da gestão de pessoas, da execução orçamentária, dentre outros. O último bloco representa a etapa de “ação”, pois é a parte onde a organização analisa dados internos e externos e toma atitudes no sentido de corrigir ou melhorar suas práticas de gestão.

Para efeito de avaliação das organizações, as oito partes são transformadas em Critérios de Excelência. Esses são desdobrados em itens, que, por sua vez, se desdobram em requisitos.

O GESPÚBLICA trabalha com três instrumentos de auto avaliação da gestão, de acordo com o estágio de desenvolvimento na busca pela excelência da organização: o instrumento de 250 pontos, o de 500 pontos e o de 1000 pontos. Os instrumentos de 250 e 500 pontos são utilizados por organizações que estão iniciando essa busca pela excelência, enquanto que o modelo de 1000 pontos é utilizado por instituições que desejam concorrer ao PQGF.

A auto avaliação consiste na avaliação do grau de aderência das práticas de gestão da organização em relação ao referencial de excelência proposto. As deficiências identificadas na organização dão origem a um Plano de Melhoria da Gestão (PMG), com ações para a melhoria do seu desempenho.

A auto avaliação e o PMG são submetidos ao GESPÚBLICA para validação externa e posterior emissão do certificado do nível de gestão, o qual possui validade de um ano e seis meses. O sistema de pontuação determina o estágio de maturidade da gestão da organização nas dimensões “Processos Gerenciais” e “Resultados Organizacionais”.

Os processos gerenciais são avaliados em quatro fatores de pontuação: enfoque (que analisa se as práticas de gestão são adequadas e proativas), aplicação (que avalia a disseminação e continuidade das práticas na organização), aprendizado (que verifica se houve refinamento das práticas) e integração (que examina se existe coerência com as estratégias, se as práticas estão inter-relacionadas com as outras e se existe cooperação entre as partes interessadas).

Os resultados organizacionais são avaliados em relação aos seguintes fatores de pontuação: relevância (que verifica a importância dos resultados para o alcance dos objetivos estratégicos), tendência (que analisa o comportamento ao longo do tempo) e nível atual (que examina o atendimento ao requerido pelas partes interessadas e a comparação com o nível dos resultados de outras organizações). De acordo com a pontuação global obtida, a organização é enquadrada em um dos nove estágios de maturidade de gestão do modelo.

A organização deve, antes de proceder à sua auto avaliação, elaborar o seu perfil, onde consta uma apresentação da organização, com aspectos relevantes sobre seus processos, área de atuação, desafios, o relacionamento com as partes interessadas e um histórico da busca pela excelência. Esse perfil

proporciona uma visão sistêmica da organização, tornando explícitos conhecimentos implícitos e, por consequência, facilitando a auto avaliação.

O MEGP é um modelo genérico para todos os tipos de organizações públicas, mas possui versões adaptadas às particularidades de alguns setores, como o de saneamento. Ele também serve de referencial para outros prêmios estaduais e municipais de excelência em gestão pública.

## SUSTENTABILIDADE PÚBLICA

### — Sustentabilidade na Administração Pública

A sustentabilidade na administração pública é um tema de destaque nas discussões sobre governança contemporânea. Diante dos desafios globais como mudanças climáticas, desigualdades sociais e esgotamento de recursos naturais, governos precisam desempenhar um papel ativo na promoção de práticas que conciliem eficiência, equidade e responsabilidade ambiental. No Brasil, a incorporação da sustentabilidade nas ações governamentais está respaldada por instrumentos normativos e programáticos que buscam alinhar as atividades públicas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU. Essa abordagem visa não apenas garantir o atendimento das demandas atuais, mas também proteger os direitos das gerações futuras.

### Instrumentos de Sustentabilidade na Administração Pública

A administração pública brasileira dispõe de diversos mecanismos para implementar a sustentabilidade. Esses instrumentos permitem que os gestores alinhem as políticas públicas às melhores práticas ambientais e sociais.

#### Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P)

A A3P, criada em 1999 pelo Ministério do Meio Ambiente, é um programa pioneiro que incentiva práticas de sustentabilidade no setor público. Ela propõe a reestruturação de processos internos, considerando o impacto ambiental e o bem-estar dos servidores.

Os principais eixos da A3P são:

- **Gestão de Resíduos:** A separação, a reciclagem e a destinação correta de materiais são fundamentais para reduzir o impacto ambiental das atividades administrativas. Órgãos públicos podem implementar programas internos de coleta seletiva e estimular o reaproveitamento de materiais.

- **Licitações Sustentáveis:** A compra de produtos e serviços que observem critérios socioambientais ajuda a fomentar mercados mais responsáveis. Por exemplo, priorizar fornecedores que utilizam embalagens recicláveis ou produtos com menor pegada de carbono.

- **Uso Eficiente de Recursos:** Reduzir o consumo de água, energia e papel não apenas diminui os custos operacionais, mas também contribui para a preservação de recursos naturais.

- **Qualidade de Vida no Trabalho:** Criar ambientes que promovam saúde e bem-estar para os servidores melhora a produtividade e fortalece a relação entre os funcionários e as instituições.

#### Plano de Logística Sustentável (PLS)

O PLS foi instituído pelo Decreto nº 7.746/2012 e é obrigatório para os órgãos da administração pública federal, direta e indireta. Ele estabelece metas claras para a sustentabilidade, promovendo uma gestão mais eficiente e responsável.

Entre as ações propostas pelo PLS estão:

- **Substituição de Materiais:** Adotar alternativas de menor impacto ambiental, como papel reciclado ou produtos biodegradáveis.

- **Racionalização do Consumo:** Monitorar o uso de insumos como água, energia elétrica e combustíveis, criando metas para sua redução.

- **Educação Ambiental:** Promover campanhas de conscientização entre os servidores para que incorporem práticas sustentáveis em suas rotinas.

O PLS não é apenas um plano de metas; é uma ferramenta estratégica para transformar as operações administrativas em processos mais eficazes e sustentáveis.

#### Desafios para a Sustentabilidade na Administração Pública

Embora os instrumentos e políticas sejam robustos, a implementação efetiva de práticas sustentáveis enfrenta desafios estruturais e culturais.

#### Falta de Capacitação

A ausência de conhecimento técnico entre os gestores públicos é uma das maiores barreiras para a aplicação da sustentabilidade. Muitos não compreendem completamente os instrumentos existentes ou têm dificuldade em adaptá-los às especificidades de suas instituições. Investir em programas de capacitação e atualização profissional é essencial para superar esse obstáculo.

#### Planejamento e Monitoramento

Elaborar e implementar planos como o PLS exige planejamento detalhado e monitoramento contínuo. A falta de indicadores claros e de sistemas eficazes de acompanhamento dificulta a avaliação dos resultados alcançados. Além disso, muitos órgãos enfrentam limitações de recursos financeiros e humanos, o que torna o processo ainda mais desafiador.

#### Resistência Cultural

Transformar a cultura organizacional é um processo lento e complexo. A incorporação de práticas sustentáveis exige que os servidores abandonem hábitos enraizados e adotem novas formas de trabalho. Isso demanda esforços contínuos de sensibilização e mudanças estruturais nos processos internos.

#### Benefícios da Sustentabilidade na Administração Pública

Apesar dos desafios, os benefícios da adoção de práticas sustentáveis são amplos e significativos:

- **Eficiência Operacional:** A racionalização do uso de recursos reduz custos e otimiza a entrega de serviços públicos, resultando em uma administração mais eficiente.

- **Transparência e Responsabilidade:** A sustentabilidade reforça a confiança pública nas instituições, demonstrando compromisso com valores éticos e ambientais.

- **Desenvolvimento Sustentável:** Governos que lideram pela sustentabilidade servem de exemplo para a sociedade, estimulando comportamentos mais responsáveis em todas as esferas.

A sustentabilidade na administração pública não é apenas uma tendência, mas uma necessidade diante dos desafios atuais. O setor público tem um papel estratégico na promoção de práticas que conciliem desenvolvimento econômico, proteção ambiental e justiça social.

Embora existam políticas e instrumentos que orientam esse processo, sua eficácia depende da capacitação dos gestores, do planejamento cuidadoso e da transformação cultural dentro das organizações públicas. Com uma implementação sólida, práticas sustentáveis não apenas aumentam a eficiência e a transparência, mas também promovem o desenvolvimento sustentável, beneficiando toda a sociedade. O compromisso com a sustentabilidade é, portanto, uma das chaves para a construção de um futuro mais equilibrado e próspero.

## ACESSIBILIDADE

### — Acessibilidade e inclusão dos trabalhadores com deficiência

A acessibilidade, nesse contexto, é o mecanismo por meio do qual se vão eliminar as desvantagens sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência, pois dela depende a realização dos seus demais direitos. Não é possível falar em direito das pessoas com deficiência à educação, à saúde, à inserção no mercado de trabalho, ou a quaisquer outros direitos, se a sociedade continuar a se organizar de maneira que inviabilize o acesso dessas pessoas a tais direitos, impedindo-as de participar plena e independentemente do convívio social.

A acessibilidade, nesse sentido, é uma pré-condição ao exercício dos demais direitos por parte das pessoas com deficiência. Sem ela não há acesso possível às pessoas com deficiência. Por isso a acessibilidade é tanto um direito em si quanto um direito instrumental aos outros direitos.

Previsto na Constituição da República de 1988, o amparo à pessoa com deficiência também está presente nas relações de trabalho desde a Consolidação de Leis do Trabalho (CLT) e, mais recentemente, foi consolidado no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

De acordo com o estatuto, pessoa com deficiência é “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

**Acessibilidade e Inclusão**

Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Serviço público**

No setor público, a reserva de percentual de vagas para pessoas com deficiência é prevista no artigo 37, inciso VIII, da Constituição da República. Nos termos do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei 8.112/1991, artigo 5º, parágrafo 2º), até 20% das vagas oferecidas nos concursos devem ser reservadas a pessoas com deficiência. O mesmo percentual se aplica aos cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências dos servidores.

O regime jurídico dos servidores também assegura ao servidor com deficiência a concessão de horário especial, quando a necessidade for comprovada por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário (artigo 98, parágrafo 2º).

**Discriminação**

Considera-se discriminação toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência. A definição se aplica também à recusa em promover adaptações razoáveis e fornecer tecnologias assistivas.

É proibida ainda qualquer discriminação em relação a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição). Também é assegurada a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

A remuneração de valor igual ao dos colegas é assegurada pelo artigo 34, parágrafo 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trata da igualdade de oportunidades com as demais pessoas a partir das condições justas e favoráveis de trabalho, “incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor”.

Além disso, as convenções ou acordos coletivos de trabalho não podem suprimir ou reduzir direitos relacionados à proibição de qualquer discriminação em relação a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (CLT, artigo 611-B, inciso XXII).

**Aprendizes**

O contrato de aprendizagem, que é um contrato de trabalho especial e por prazo máximo de dois, se aplica a pessoas entre 14 e 24 anos inscritas em programa de aprendizagem e de formação técnico-profissional, com anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovação de matrícula e frequência do aprendiz na escola. As restrições relativas à duração do contrato e à idade, no entanto, não se aplicam às pessoas com deficiência (artigo 428, parágrafo 3º, da CLT). Para o aprendiz com deficiência com 18 anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho, matrícula e

frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

**Dispensa discriminatória**

A dispensa é considerada discriminatória quando for motivada por origem, raça, cor, sexo, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional ou idade. Caso a dispensa tenha sido ocasionada por algum dos motivos previstos na Lei 9.029/1995, o empregado pode requerer indenização por dano moral e reintegração ao emprego, com ressarcimento integral de todo o período de afastamento.

**Aposentadoria**

Trabalhadores com deficiência têm direito à aposentadoria diferenciada, nos termos da Lei Complementar 142/2013. O benefício é assegurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao cidadão que comprovar o tempo de contribuição necessário, conforme o seu grau de deficiência. Desse período, no mínimo 180 meses (15 anos) devem ter sido trabalhados na condição de pessoa com deficiência.

No caso de deficiência leve, o tempo de contribuição é de 33 anos para homens e 28 para mulheres. Nas deficiências moderadas, de 29 para homens e de 24 para mulheres. No caso de deficiência grave, os homens precisam ter contribuído durante 25 anos, e as mulheres durante 20. O grau de deficiência é avaliado pela perícia médica e pelo serviço social do INSS.

A lei prevê ainda a aposentadoria por idade aos 60 anos para os homens e aos 55 para as mulheres, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos os 15 anos de contribuição nessa condição.

**A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019) admite a adoção de requisitos diferenciados para a concessão dos benefícios às pessoas com deficiência por meio de lei complementar. Até que a matéria seja disciplinada tanto no âmbito do Regime Geral quanto no dos entes federados (União, estados e municípios), no entanto, continuam em vigor as regras da Lei Complementar 142/2013.**

**Demais direitos**

A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária é um dos objetivos da assistência social estatal. O artigo 203, inciso V, da Constituição garante às pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família o benefício de um salário mínimo mensal. A parcela, conhecida como benefício de prestação continuada (BPC), ficou de fora da reforma da previdência.

Também é garantido pela Constituição o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 208, inciso III).

## INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA: DESIGN THINKING; INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

### — Inovação na Gestão Pública: Design Thinking e Inteligência Artificial

A gestão pública é um campo que enfrenta desafios complexos e multifacetados, exigindo soluções que conciliem eficiência, transparência e atendimento às demandas crescentes da sociedade. Nesse contexto, ferramentas modernas como o Design Thinking e a Inteligência Artificial (IA) têm se destacado como pilares da inovação. O Design Thinking, com sua abordagem centrada no ser humano, e a IA, com sua capacidade de análise e automação em larga escala, oferecem maneiras complementares de reimaginar os serviços públicos e aprimorar a tomada de decisões. Este texto aborda, de forma ampla, como essas duas metodologias podem transformar a administração pública, destacando seus conceitos, aplicações práticas, benefícios e desafios.

#### Design Thinking na Gestão Pública

O Design Thinking é uma abordagem criativa e iterativa que coloca o ser humano no centro do processo de solução de problemas. Ele se estrutura em cinco etapas principais:

1. **Imersão:** Compreensão profunda do problema, considerando as perspectivas dos usuários e stakeholders.
2. **Definição:** Organização e análise dos dados coletados para identificar o problema central.
3. **Ideação:** Geração de ideias inovadoras para solucionar o problema identificado.
4. **Prototipagem:** Criação de versões preliminares das soluções para teste.
5. **Testes:** Validação e refinamento das soluções com base no feedback obtido.

No âmbito público, essa abordagem incentiva o diálogo com os cidadãos, promovendo soluções mais aderentes às suas necessidades e uma gestão mais inclusiva.

#### Vantagens na Administração Pública

- **Empatia com o Cidadão:** Permite aos gestores compreenderem as reais dificuldades enfrentadas pelos usuários dos serviços públicos.
- **Soluções Práticas:** A prototipagem rápida possibilita ajustes antes da implementação, reduzindo custos e riscos.
- **Engajamento dos Stakeholders:** O Design Thinking fomenta a participação de diversos setores e da sociedade na formulação de políticas e serviços.

#### Exemplos de Aplicação

1. **Atendimento ao Cidadão:** Redes de saúde pública têm usado o Design Thinking para redesenhar fluxos de atendimento, reduzindo o tempo de espera e melhorando a experiência do paciente.
2. **Cocriação de Políticas:** Em cidades como Barcelona, o Design Thinking foi utilizado para envolver a população no desenvolvimento de políticas habitacionais, criando soluções mais inclusivas.

3. **Educação Pública:** Escolas e órgãos educacionais têm adotado essa abordagem para reformular currículos e melhorar a infraestrutura escolar, atendendo às necessidades específicas de suas comunidades.

#### Inteligência Artificial na Gestão Pública

A Inteligência Artificial (IA) é um campo da ciência da computação que permite a criação de sistemas capazes de realizar tarefas que tradicionalmente exigiriam inteligência humana, como análise de dados, aprendizado e tomada de decisões. No contexto público, a IA tem sido usada para automatizar processos, analisar grandes volumes de dados e personalizar serviços.

#### Áreas de Aplicação na Gestão Pública

##### 1. Automatização de Processos Administrativos:

- Sistemas de IA são empregados para automatizar tarefas repetitivas, como processamento de documentos, emissão de certidões e análise de processos licitatórios.
- Isso reduz a carga de trabalho dos servidores públicos e aumenta a eficiência.

##### 2. Tomada de Decisões Baseada em Dados:

- Algoritmos de IA podem identificar padrões em grandes conjuntos de dados, ajudando gestores a prever demandas, alocar recursos e monitorar o impacto de políticas públicas.
- Por exemplo, previsões sobre surtos de doenças com base em dados climáticos e de saúde pública.

##### 3. Atendimento ao Cidadão:

- Chatbots são usados para responder dúvidas frequentes em portais governamentais, como consultas sobre impostos e emissão de documentos, oferecendo suporte 24 horas.
- Esses sistemas melhoram a acessibilidade e reduzem o tempo de resposta.

##### 4. Segurança e Fiscalização:

- Ferramentas de IA ajudam na identificação de fraudes e irregularidades, analisando grandes volumes de transações e documentos, especialmente em contratos públicos e previdência social.

#### Benefícios Potenciais

- **Eficiência Operacional:** Redução de custos e tempo na execução de tarefas administrativas.
- **Transparência e Controle:** Análise detalhada de dados para identificar irregularidades e otimizar processos.
- **Personalização dos Serviços Públicos:** Compreensão das necessidades individuais dos cidadãos, permitindo um atendimento mais direcionado.

#### Sinergia entre Design Thinking e Inteligência Artificial

Embora sejam ferramentas distintas, o Design Thinking e a IA podem ser combinados para maximizar o impacto da inovação na gestão pública. Essa integração aproveita as forças de ambas as abordagens:

1. **Diagnóstico de Problemas:** O Design Thinking permite que os gestores compreendam as questões a partir da perspectiva humana, enquanto a IA fornece dados objetivos e insights para corroborar essas percepções.

**2. Prototipagem Rápida com Suporte de Dados:** Soluções concebidas por meio do Design Thinking podem ser testadas e refinadas com o auxílio da IA, que fornece feedback instantâneo sobre a viabilidade e os impactos das ideias.

**3. Implementação Escalável:** Enquanto o Design Thinking cria soluções personalizadas, a IA permite que essas soluções sejam implementadas em grande escala, atingindo milhões de cidadãos de forma eficiente.

**4. Monitoramento e Ajustes Contínuos:** Após a implementação, a IA pode monitorar os resultados em tempo real, identificando a necessidade de ajustes, enquanto o Design Thinking orienta essas mudanças de maneira centrada no usuário.

#### — Desafios e Estratégias para Superação

Apesar dos benefícios claros, a adoção de Design Thinking e IA na gestão pública enfrenta desafios significativos:

##### Desafios

- **Resistência Cultural:** Muitos servidores públicos e gestores têm dificuldade em adotar novas tecnologias e metodologias.
- **Falta de Infraestrutura:** Sistemas tecnológicos inadequados ou inexistentes dificultam a implementação de IA.
- **Capacitação Insuficiente:** A falta de formação em habilidades digitais e criativas é um obstáculo à inovação.
- **Questões Éticas:** O uso de IA levanta preocupações sobre privacidade, transparência e discriminação algorítmica.

##### Estratégias de Superação

- **Educação e Treinamento:** Investir em programas de capacitação para servidores públicos, abrangendo competências digitais e metodologias de inovação.
- **Parcerias Estratégicas:** Estabelecer colaborações com o setor privado, universidades e startups para suprir lacunas tecnológicas e técnicas.
- **Governança da Inovação:** Criar estruturas e regulamentações que garantam a ética e a transparência no uso de IA.
- **Projetos-Piloto:** Iniciar com experimentos controlados para demonstrar a viabilidade das abordagens, reduzindo riscos e construindo confiança.

A integração do Design Thinking e da Inteligência Artificial na gestão pública representa um marco na modernização dos serviços governamentais. Enquanto o Design Thinking contribui com uma abordagem humana e criativa para a solução de problemas, a Inteligência Artificial potencializa a eficiência e a precisão das operações. No entanto, para que essas ferramentas alcancem seu máximo potencial, é fundamental superar barreiras culturais, técnicas e éticas por meio de estratégias robustas. Ao investir nessas inovações, os governos podem se tornar mais responsivos, transparentes e centrados nas necessidades da população, promovendo um impacto duradouro no bem-estar social e no desenvolvimento sustentável.

## COMUNICAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA E GESTÃO DE REDES ORGANIZACIONAIS

### Comunicação na Gestão Pública e Gestão de Redes Organizacionais

A gestão pública contemporânea enfrenta desafios crescentes relacionados à complexidade das demandas sociais, à necessidade de eficiência administrativa e ao fortalecimento da democracia. Dois temas que emergem como pilares nesse contexto são a comunicação na gestão pública e a gestão de redes organizacionais. Ambos desempenham papéis essenciais para a condução de políticas públicas e para o estabelecimento de parcerias eficazes entre múltiplos atores, como governo, empresas privadas, ONGs e cidadãos.

A seguir, exploraremos amplamente esses tópicos, discutindo seus conceitos, características e importância no setor público, além de abordar suas interseções e os desafios associados à sua implementação.

#### 1. Comunicação na Gestão Pública

A comunicação na gestão pública não é apenas um instrumento técnico, mas uma peça-chave na relação entre o Estado e a sociedade. Ela reflete os valores de transparência, participação e accountability (responsabilização) que são pilares de uma administração democrática e eficiente.

#### — Importância da Comunicação no Setor Público

O setor público lida com uma grande diversidade de públicos, desde cidadãos comuns até stakeholders institucionais. Uma comunicação eficaz permite que a gestão pública cumpra três funções principais:

- **Informar:** Fornecer à população informações claras sobre políticas públicas, serviços e direitos.
- **Interagir:** Estabelecer canais de diálogo para ouvir as demandas sociais e fomentar a participação cidadã.
- **Influenciar:** Mobilizar a sociedade em torno de causas públicas, promovendo mudanças de comportamento e engajamento social.

#### — Componentes da Comunicação na Gestão Pública

##### Transparência e Accountability

A transparência é um dos maiores desafios da gestão pública. Informar o cidadão de forma acessível sobre os recursos públicos e as decisões políticas reforça a confiança social e a legitimidade dos governantes. Ferramentas como portais de transparência, relatórios de gestão e audiências públicas exemplificam boas práticas nesse campo.

##### Participação Cidadã

A comunicação deve ser uma via de mão dupla. Ao criar canais de participação, como ouvidorias, consultas públicas e conferências, a gestão pública incorpora diferentes perspectivas ao processo decisório, fortalecendo a democracia participativa.

### Uso de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs)

No mundo digital, as TICs são indispensáveis para ampliar o alcance e a velocidade das interações. Redes sociais, aplicativos governamentais e plataformas de e-governo modernizam a comunicação, facilitando tanto o acesso à informação quanto a interação com o cidadão.

### Gestão de Crises

Em situações de crise, como desastres naturais ou emergências de saúde pública, a comunicação desempenha um papel vital. A rapidez e a precisão na disseminação de informações ajudam a minimizar danos e a orientar o comportamento da população.

## 2. Gestão de Redes Organizacionais no Setor Público

A gestão de redes organizacionais representa um modelo inovador e colaborativo de governança, em que múltiplos atores se unem para atingir objetivos comuns. Essa abordagem rompe com as estruturas hierárquicas tradicionais, promovendo a horizontalidade e a cooperação entre as partes.

### Conceito e Características das Redes Organizacionais

As redes organizacionais no setor público podem ser entendidas como um conjunto de relações interdependentes entre diversas organizações e indivíduos que trabalham de forma conjunta, mas preservando sua autonomia.

#### Características Principais

**1. Interdependência:** Os participantes compartilham recursos, informações e conhecimentos, reconhecendo que o sucesso de um depende do outro.

**2. Flexibilidade:** Redes permitem adaptações rápidas às mudanças externas, devido à sua estrutura não rígida.

**3. Horizontalidade:** Diferentemente de hierarquias tradicionais, as redes são baseadas em relações de igualdade e cooperação.

### 2.2. Benefícios da Gestão de Redes

#### 1. Coordenação de Políticas Públicas

Redes são especialmente úteis na implementação de políticas públicas complexas que envolvem múltiplos setores, como saúde, educação e segurança.

#### 2. Otimização de Recursos

A colaboração reduz redundâncias e promove o uso eficiente de recursos financeiros, humanos e tecnológicos.

#### 3. Inovação e Criatividade

A interação de diferentes atores com experiências diversas fomenta a criação de soluções inovadoras para problemas sociais

#### 4. Maior Alcance e Impacto

Redes ampliam o escopo das ações públicas, possibilitando que mais pessoas sejam beneficiadas.

### 3. Interseções Entre Comunicação e Redes Organizacionais

A comunicação e as redes organizacionais estão intrinsecamente conectadas. Sem uma comunicação clara e eficiente, as redes tendem a enfrentar falhas na coordenação, na integração de esforços e no alcance dos resultados.

### — Papel da Comunicação nas Redes

- **Facilitação do Fluxo de Informação:** A comunicação mantém os membros da rede informados e alinhados aos objetivos comuns.

- **Construção de Confiança:** Transparência e consistência na troca de informações reforçam a confiança entre os participantes.

- **Gestão de Conflitos:** Em redes compostas por diversos atores, é inevitável que surjam conflitos. A comunicação atua como mediadora, promovendo o consenso.

### 4. Desafios e Limitações

Embora sejam reconhecidos como instrumentos poderosos, tanto a comunicação na gestão pública quanto a gestão de redes enfrentam desafios que precisam ser superados:

#### 1. Barreiras Culturais e Institucionais

Diferenças na cultura organizacional e na estrutura de governança podem dificultar a colaboração em redes e a comunicação eficaz.

#### 2. Falta de Capacitação

Muitos gestores públicos não possuem formação adequada para gerenciar redes ou conduzir processos de comunicação estratégica.

#### 3. Desigualdade no Acesso às TICs

Enquanto as TICs são ferramentas essenciais, a desigualdade no acesso a essas tecnologias pode limitar seu impacto.

#### 4. Complexidade de Governança

Em redes amplas, a coordenação e o alinhamento de objetivos podem ser difíceis de alcançar, especialmente quando os interesses são conflitantes.

#### 5. Boas Práticas e Estratégias

Para superar os desafios e maximizar os benefícios, algumas boas práticas podem ser adotadas:

- **Desenvolver Planos Estratégicos de Comunicação:** Estabelecer metas claras, canais apropriados e mensagens adaptadas ao público-alvo.

- **Capacitar Gestores:** Promover treinamentos em gestão de redes e comunicação estratégica.

- **Investir em Infraestrutura e TICs:** Adotar tecnologias que facilitem o compartilhamento de informações e a colaboração.

- **Monitorar e Avaliar:** Criar indicadores que permitam medir a eficiência e a eficácia das iniciativas.

A comunicação na gestão pública e a gestão de redes organizacionais são dois pilares interdependentes de uma administração pública eficiente e democrática. Enquanto a comunicação garante a transparência, a interação com a sociedade e a mobilização em torno de políticas públicas, as redes organizacionais viabilizam parcerias e colaboração para enfrentar desafios complexos.

Ao integrar essas duas áreas, a gestão pública se torna mais dinâmica, inovadora e capaz de atender às necessidades da sociedade de forma integrada. Apesar dos desafios, o investimento em capacitação, tecnologia e estratégias de governança oferece caminhos promissores para transformar a administração pública em um modelo de eficiência e participação cidadã.

**TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE E ÉTICA NA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; GESTÃO ESTRATÉGICA  
DO PODER JUDICIÁRIO (RESOLUÇÃO CNJ Nº  
325/2020)**

**— Transparência, Integridade e Ética na Administração Pública**

A Administração Pública, enquanto guardiã dos interesses coletivos, deve pautar suas ações em valores que garantam eficiência, justiça e responsabilidade. Transparência, integridade e ética são princípios essenciais para uma gestão pública que seja confiável e efetiva. Esses pilares não apenas fortalecem a confiança da população, mas também promovem a governança democrática, previnem a corrupção e asseguram que os recursos públicos sejam utilizados em benefício da sociedade. Neste texto, examinaremos em profundidade cada um desses tópicos, destacando sua relevância, aplicação e os desafios enfrentados na prática administrativa.

**Transparência na Administração Pública**

A transparência é uma característica indispensável para a gestão pública moderna, especialmente em democracias que visam incluir os cidadãos nos processos decisórios. Ela se refere à abertura e disponibilização de informações sobre atos administrativos, orçamentos, contratos e políticas públicas, permitindo o acesso fácil e rápido por parte da população. Este princípio está consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a publicidade como um dos fundamentos da Administração Pública.

**Instrumentos de Transparência**

A prática da transparência tem sido viabilizada por diversos mecanismos e ferramentas:

- **Portais de Transparência:** São plataformas digitais em que os órgãos públicos disponibilizam informações detalhadas sobre gastos, receitas, contratos, licitações e outras atividades. Estes portais são exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que regulamenta o direito dos cidadãos ao acesso a informações públicas.

- **Relatórios de Gestão:** Publicação periódica de relatórios que detalham as ações implementadas pelos órgãos públicos e os resultados obtidos.

- **Audiências e Consultas Públicas:** Momentos em que a população é chamada a participar e opinar sobre a formulação de políticas públicas.

**Benefícios da Transparência**

A transparência traz diversos benefícios, entre eles:

- **Fortalecimento do Controle Social:** Permite que a sociedade civil fiscalize os atos administrativos, promovendo maior participação popular.

- **Redução da Corrupção:** A ampla divulgação de informações públicas dificulta práticas ilícitas, pois aumenta o risco de detecção de irregularidades.

- **Confiança nas Instituições:** A transparência gera credibilidade, mostrando que o governo está comprometido com a prestação de contas.

Apesar de seus avanços, a transparência enfrenta desafios, como a falta de padronização na divulgação de dados e dificuldades de acesso por cidadãos com menor familiaridade com tecnologias.

**— Integridade na Administração Pública**

A integridade representa o comprometimento dos gestores públicos em agir de forma honesta, justa e moralmente adequada, mantendo o alinhamento com os interesses coletivos. Trata-se de um atributo que transcende a mera legalidade, exigindo que servidores públicos adotem comportamentos éticos e rejeitem quaisquer práticas que possam comprometer a confiança da sociedade.

**Programas e Ferramentas de Integridade**

Para promover a integridade, diversas ferramentas e programas têm sido desenvolvidos, como:

- **Programas de Compliance e Integridade:** São conjuntos de normas, procedimentos e controles internos que buscam prevenir desvios éticos e irregularidades. Esses programas têm se tornado obrigatórios em várias esferas da Administração Pública.

- **Códigos de Ética:** Documentos que norteiam o comportamento dos servidores, estabelecendo padrões claros de conduta.

- **Ouvidorias e Canal de Denúncias:** Espaços em que a sociedade pode relatar práticas indevidas ou sugerir melhorias nos serviços públicos.

**A Relação entre Integridade e Governança**

A integridade está intimamente ligada à boa governança. Uma gestão íntegra reflete em decisões baseadas em dados e em interesse público, reduzindo desperdícios e aumentando a eficiência. Além disso, a integridade minimiza os riscos de ações judiciais e escândalos de corrupção, que podem prejudicar a reputação institucional.

Entretanto, a implementação de práticas de integridade enfrenta barreiras, como resistência à mudança cultural e falta de treinamento adequado para os servidores.

**— A Ética no Serviço Público**

A ética no serviço público é um princípio universal que orienta a conduta dos servidores em prol do bem comum. Diferentemente de normas legais, a ética tem um caráter mais subjetivo, abrangendo valores como justiça, equidade, lealdade e respeito à dignidade humana. No Brasil, a ética administrativa é regulamentada por instrumentos como o Decreto nº 1.171/1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

**Princípios Éticos na Administração**

Os principais valores éticos que devem guiar os servidores públicos incluem:

- **Imparcialidade:** Evitar preferências pessoais ou privilégios, assegurando decisões justas.

- **Transparência:** Atuar de forma clara, facilitando o acesso da sociedade às informações públicas.

- **Responsabilidade:** Responder pelas consequências de suas ações e omissões.

**RESOLUÇÃO Nº 325, DE 29 DE JUNHO DE 2020.**

*Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a competência do CNJ, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, para coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos;

**CONSIDERANDO** os princípios de gestão participativa e democrática previstos na Resolução CNJ no 221/2016;

**CONSIDERANDO** os resultados dos relatórios de Acompanhamento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário e do relatório de Acompanhamento da Execução das Metas Nacionais, bem como dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Comitê Gestor Nacional da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário para revisão da Estratégia Nacional do Judiciário, nos termos da Portaria CNJ no 59/2019;

**CONSIDERANDO** os resultados da consulta pública dirigida aos cidadãos, magistrados, servidores, advogados e demais membros da sociedade para auxiliar na proposição de Macrodesafios ao Poder Judiciário para o ciclo 2021-2026, posteriormente aprovados pelos presidentes dos tribunais no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, ocorrido em Macéi-AL, em novembro de 2019;

**CONSIDERANDO** a celebração do Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público, assinado pelo presidente do CNJ em 19 de agosto de 2019, no I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, com vistas a internalizar, difundir e auxiliar o processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo no 0004411-18.2020.2.00.0000, na 312ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de junho de 2020;

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Instituir a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026, aplicável aos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal e aos Conselhos de Justiça, nos termos do Anexo I desta Resolução, sintetizada nos seguintes componentes:

- I– missão;
- II– visão;
- III– valores;
- IV– macrodesafios do Poder Judiciário; e
- V– indicadores de desempenho.

Parágrafo único. Os atos normativos e as políticas judiciárias nacionais produzidos pelo CNJ serão fundamentados, no que couber, na Estratégia Nacional do Poder Judiciário.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Resolução:

I– órgãos do Poder Judiciário: os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal; o Conselho Nacional de Justiça – CNJ; o Conselho da Justiça Federal – CJF; e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT;

II– Metas Nacionais do Poder Judiciário: compromissos, realizados anualmente, dos órgãos do Poder Judiciário com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando aprimorar os resultados dos indicadores de desempenho dos Macrodesafios definidos nesta Resolução, sob monitoramento do CNJ;

III– Metas específicas: compromissos, realizados anualmente, dos órgãos do Poder Judiciário para alcance de objetivos comuns ao segmento de justiça ou ao Tribunal Superior, que deverão monitorá-los e comunicá-los ao CNJ;

IV– diretriz estratégica: orientações, instruções ou indicações norteadoras da execução da Estratégia Nacional do Poder Judiciário ou da efetivação de uma Meta Nacional ou de programas, projetos ou ações; e

V– política judiciária nacional: política instituída pelo CNJ, de caráter contínuo ou de vigência determinada, que impulse o desenvolvimento pelos órgãos do Poder Judiciário de programas, projetos ou ações voltados à efetivação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário.

### **CAPÍTULO II DO ALINHAMENTO À ESTRATÉGIA NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO 2021-2026**

Art. 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão alinhar seus respectivos planos estratégicos à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, atendendo aos seguintes aspectos:

I– ter horizonte de seis anos, compreendendo o mesmo período de vigência da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, de 2021 a 2026; e

II– observar o conteúdo temático dos Macrodesafios e das diretrizes Estratégicas Nacionais do Poder Judiciário.

§ 1º Os planos estratégicos poderão incorporar os indicadores de desempenho dos Macrodesafios do Poder Judiciário, conforme Anexo II desta Resolução.

§ 2º Na elaboração dos seus planos estratégicos, os tribunais e conselhos deverão se pautar pelas diretrizes estabelecidas em Resoluções, Recomendações e políticas judiciárias nacionais instituídas pelo CNJ para concretização da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e, no que couber, pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, conforme correlação apresentada no Anexo III desta Resolução.

§ 3º As propostas orçamentárias dos tribunais e dos conselhos de justiça deverão estar alinhadas aos seus respectivos planos estratégicos, de forma a garantir os recursos necessários à sua execução.

Art. 4º É facultativa a instituição de plano estratégico de segmento de justiça, observado o disposto no art. 3º, sem prejuízo da obrigatoriedade da instituição de plano estratégico do tribunal e do conselho de justiça.

Art. 5º Os órgãos do Poder Judiciário deverão promover a participação de magistrados de primeiro e segundo grau, ministros, servidores e demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe na elaboração de seus planejamentos estratégicos, garantida a contribuição da sociedade.

### CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA ESTRATÉGIA NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO 2021-2026

Art. 6º A execução da Estratégia Nacional do Poder Judiciário é de responsabilidade de ministros, conselheiros, magistrados de primeiro e segundo graus, servidores e colaboradores do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A Estratégia do Judiciário é executada de forma colaborativa e participativa sob a coordenação da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário.

Art. 7º A execução da Estratégia do Judiciário consistirá na implementação de políticas judiciárias nacionais e de programas, projetos e ações dos órgãos do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário poderão utilizar as práticas publicadas no Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário, para melhoria contínua da sua gestão administrativa e da sua prestação jurisdicional.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário manterão unidade de gestão estratégica para assessorar a elaboração, a implementação e o monitoramento do planejamento estratégico.

§ 1º A unidade de gestão estratégica referida no caput também atuará nas áreas de gerenciamento de projetos, otimização de processos de trabalho e, a critério do órgão, produção e análise de dados estatísticos.

§ 2º As unidades das áreas jurisdicionais e administrativas deverão prestar, à unidade de gestão estratégica, as informações de sua competência pertinentes ao plano estratégico.

Art. 9º Os órgãos do Poder Judiciário realizarão Reuniões de Análise da Estratégia – RAE, pelo menos quadrimestralmente, para avaliação e acompanhamento dos resultados, buscando possíveis subsídios para o aprimoramento do desempenho institucional.

Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário deverão publicar, em seus portais eletrônicos, os seus planos estratégicos e respectivos resultados.

Parágrafo único. Na divulgação de dados estatísticos pertinentes à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e ao respectivo Plano Estratégico, os órgãos do Poder Judiciário, sempre que possível, deverão utilizar painel interativo.

### CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA ESTRATÉGIA NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO 2021-2026

Art. 11. O monitoramento e a avaliação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário dar-se-ão por meio dos seguintes instrumentos, sem prejuízo de outros:

I– análise dos indicadores de desempenho da Estratégia do Judiciário;

II– análise dos resultados das Metas Nacionais e Metas Específicas do segmento de justiça; e

III– verificação da realização de programas, projetos ou ações implementados pelos órgãos do Poder Judiciário que promovam o alcance dos Macrodesafios do Poder Judiciário, dos seus respectivos indicadores de desempenho e das Metas Nacionais.

§ 1º Os relatórios de monitoramento e avaliação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário serão consolidados pelo CNJ e disponibilizados no seu Portal eletrônico.

§ 2º O monitoramento de políticas judiciárias nacionais do CNJ, observada a pertinência temática, será de responsabilidade da respectiva comissão permanente ou temporária constituída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser integradas ao Plano Estratégico do CNJ, no que couber.

§ 3º O monitoramento de objetivos, metas, indicadores e iniciativas previstas nos planos estratégicos dos órgãos do Poder Judiciário e dos segmentos de justiça são de responsabilidade dos respectivos órgãos de competência.

Art. 12. As Metas Nacionais do Poder Judiciário serão elaboradas, prioritariamente, a partir dos indicadores relacionados a cada um dos Macrodesafios de que trata o Anexo II desta Resolução.

§ 1º A formulação das Metas Nacionais é regulamentada por ato do Presidente do CNJ.

§ 2º As Metas Nacionais e as Metas Específicas poderão ser de natureza processual ou de gestão administrativa.

§ 3º Os dados relativos às Metas Nacionais de natureza processual serão extraídos da Base Nacional de Dados Processuais do Poder Judiciário – Datajud.

§ 4º Os dados relativos às demais Metas Nacionais deverão ser informados periodicamente ao CNJ.

§ 5º O Departamento de Gestão Estratégica – DGE do CNJ divulgará o relatório anual do desempenho das Metas Nacionais até o final do primeiro semestre do ano subsequente.

Art. 13. A Meta Nacional 1 – Julgar mais processos que os distribuídos – e a Meta Nacional 2 – Julgar processos mais antigos –, que visam, respectivamente, à prevenção de formação de estoque e à redução de passivo processual, comporão obrigatoriamente o monitoramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021 - 2026.

Parágrafo único. Das metas de que trata o caput deste artigo, somente os percentuais e períodos de referência da Meta Nacional 2 serão revisadas anualmente nos Encontros Nacionais do Poder Judiciário.

Art. 14. O glossário dos indicadores de desempenho da Estratégia Nacional do Judiciário, estabelecidos no Anexo II desta Resolução, será publicado no Portal do CNJ.

Parágrafo único. O glossário referido no caput deste artigo poderá ser atualizado, sempre que houver necessidade, pela Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, após parecer técnico do DGE.

### CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA

Art. 15. Compete à Presidência do CNJ, com o apoio da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, coordenar as atividades de planejamento e gestão estratégica do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, com o auxílio do DGE e do Departamento de Pesquisa Judiciária, prestar assessoramento técnico necessário ao gerenciamento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário e coordenar as atividades de preparação e realização dos Encontros Nacionais do Poder Judiciário, e de outros eventos relacionados à execução, monitoramento e avaliação da Estratégia Nacional do Judiciário.

Art. 16. À Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, coordenada pelo CNJ e com representação de todos os segmentos de justiça, compete apresentar propostas de aperfeiçoamento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, bem como auxiliar a execução, o monitoramento dos trabalhos e a divulgação dos resultados, sem prejuízo de outras atribuições previstas na Portaria CNJ no 59, de 23 de abril de 2019.

§ 1º Os órgãos do Poder Judiciário indicarão representantes para compor a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, nos termos da Portaria CNJ no 59, de 23 de abril de 2019.

§ 2º As propostas a que se refere o caput serão submetidas aos presidentes dos tribunais nos Encontros Nacionais do Poder Judiciário, após análise pela Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do CNJ e pela Presidência do CNJ.

## CAPÍTULO VI DOS ENCONTROS NACIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 17. Os Encontros Nacionais do Poder Judiciário serão realizados preferencialmente no mês de novembro de cada ano, observando-se os seguintes objetivos, sem prejuízo de outros:

I– avaliar a Estratégia Nacional do Judiciário, apresentando os resultados do seu monitoramento;

II– debater temas relevantes para a Justiça brasileira;

III– apresentar políticas judiciárias do CNJ;

IV– divulgar e reconhecer o desempenho de tribunais em premiações do Conselho Nacional de Justiça; e

V– revisar e aprovar Metas Nacionais, Metas Específicas e Diretrizes Estratégicas para o ano subsequente.

§ 1º Participarão dos Encontros Nacionais do Poder Judiciário os presidentes e corregedores dos tribunais e dos conselhos e os integrantes da Rede de Governança Colaborativa, facultado o convite a outras entidades e autoridades.

§ 2º Os conselheiros do CNJ coordenarão os trabalhos realizados durante o evento.

§ 3º Os Encontros Nacionais do Poder Judiciário serão precedidos de

reuniões preparatórias, que contarão com a participação do juiz gestor de metas e dos responsáveis pelas unidades de gestão estratégica dos órgãos do Poder Judiciário.

§ 4º As Metas Nacionais e as Metas Específicas aprovadas nos Encontros Nacionais do Poder Judiciário serão divulgadas no portal do CNJ.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário terão até 30 de junho de 2021 para proceder ao alinhamento a que se refere o art. 3º desta Resolução.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CNJ.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, ficando revogada, a partir desta data, a Resolução CNJ no 198, de 1º de julho de 2014.

## QUESTÕES

### 1. CESPE / CEBRASPE - 2022 -

Em relação à cultura organizacional, julgue o item a seguir.

Para que se preservem a cultura e o estilo de um projeto, é dispensável que o gerente de projetos conheça os tomadores de decisões ou influenciadores da organização.

( ) CERTO

( ) ERRADO

### 2. CESPE / CEBRASPE - 2024

Determinada empresa multinacional que atua no ramo de telecomunicações possui filiais em vários países, cada uma com seus próprios clima e cultura organizacionais. A matriz da empresa se localiza na Alemanha, onde a cultura é mais voltada para resultados, além de haver maior nível de planejamento, controle, obediência a normas, competitividade e individualismo.

A filial do Brasil tem uma cultura mais voltada para relacionamentos, cooperação e coletivismo.

Tendo a situação precedente como referência e considerando o processo de diagnóstico, intervenção e desenvolvimento organizacionais, julgue o item subsequente.

Quando da integração de novos membros à referida organização, a sua socialização implicará a orientação em relação à cultura organizacional da empresa.

( ) CERTO

( ) ERRADO

### 3. CESPE / CEBRASPE - 2024

Determinada organização conta com diversos cargos em sua estrutura, distribuídos tanto nas filiais quanto na matriz. Em cada filial, há funções que envolvem a realização dos serviços prestados pela empresa; na matriz estão as funções que correspondem às áreas responsáveis pelo funcionamento do negócio. Todas as vagas são primeiramente divulgadas por meio de um aplicativo denominado Conectize, que pode ser acessado por todos os empregados. Em relação à seleção e ao desenvolvimento de lideranças, a organização busca indivíduos que possuam um bom relacionamento em equipe e interpessoal, boa comunicação e facilidade para negociação. Podem ser selecionados profissionais que já trabalham na organização ou que não fazem parte do quadro de funcionários. Com o intuito de acompanhar o desempenho dos funcionários, a organização adota um processo periódico de avaliação de desempenho: são avaliados, quadrimestralmente (e, de maneira mais informal, diariamente), quesitos como comprometimento, satisfação, respeito às normas e aos procedimentos organizacionais, assiduidade, relacionamento interpessoal, proatividade e produtividade. Os funcionários reclamam de conflitos entre as áreas e de supervisores que não dão a devida atenção para agressões verbais entre colegas de áreas diferentes. Além disso, há rivalidade entre equipes de vendas quanto ao alcance das metas estipuladas pela empresa. Os funcionários avaliam que a organização parece incentivar esses atritos, afirmando que a competição é benéfica para as vendas.

A partir da situação hipotética apresentada, julgue o item a seguir.

Na situação hipotética em tela, a promoção de um clima de segurança psicológica poderia melhorar o desempenho das equipes.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

4. CESPE / CEBRASPE - 2024

Determinada organização conta com diversos cargos em sua estrutura, distribuídos tanto nas filiais quanto na matriz. Em cada filial, há funções que envolvem a realização dos serviços prestados pela empresa; na matriz estão as funções que correspondem às áreas responsáveis pelo funcionamento do negócio. Todas as vagas são primeiramente divulgadas por meio de um aplicativo denominado Conectize, que pode ser acessado por todos os empregados. Em relação à seleção e ao desenvolvimento de lideranças, a organização busca indivíduos que possuam um bom relacionamento em equipe e interpessoal, boa comunicação e facilidade para negociação. Podem ser selecionados profissionais que já trabalham na organização ou que não fazem parte do quadro de funcionários. Com o intuito de acompanhar o desempenho dos funcionários, a organização adota um processo periódico de avaliação de desempenho: são avaliados, trimestralmente (e, de maneira mais informal, diariamente), quesitos como comprometimento, satisfação, respeito às normas e aos procedimentos organizacionais, assiduidade, relacionamento interpessoal, proatividade e produtividade. Os funcionários reclamam de conflitos entre as áreas e de supervisores que não dão a devida atenção para agressões verbais entre colegas de áreas diferentes. Além disso, há rivalidade entre equipes de vendas quanto ao alcance das metas estipuladas pela empresa. Os funcionários avaliam que a organização parece incentivar esses atritos, afirmando que a competição é benéfica para as vendas.

A partir da situação hipotética apresentada, julgue o item a seguir.

Conforme as informações apresentadas, a organização adota uma atuação estratégica de pessoas.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

5. CESPE / CEBRASPE - 2022

Julgue o próximo item, com relação a áreas da comunicação social e suas ações.

Reputação é o valor decorrente da presença de um indivíduo ou uma instituição nas redes sociais, sendo proporcional à quantidade de laços estabelecidos dentro dessas redes.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

6. CESPE / CEBRASPE - 2023

No que se refere à cultura e ao clima organizacional, bem como aos aspectos relativos à gestão da mudança, julgue o item a seguir.

O clima organizacional abrange a percepção dos colaboradores em relação à satisfação com a instituição em que trabalham, aspectos relativos à atitude e ao comportamento social do colaborador, bem como aspectos estruturais, como tecnologia, normas e metas.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

7. CESPE / CEBRASPE - 2024

Julgue o item que se segue, acerca de governança e gestão pública.

Segundo o referencial básico de governança pública, resumem-se a três os princípios pelos quais a boa governança deve orientar-se: o da legitimidade, o da equidade e o da responsabilidade.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

8. CESPE / CEBRASPE - 2024

Julgue o item que se segue, acerca de governança e gestão pública.

A capacidade de governança passa pela interação da capacidade de comando com a de direção do Estado, tanto interna quanto externamente, por meio da utilização eficiente, eficaz e efetiva dos mecanismos disponíveis com vistas à implementação de ações e ao alcance de resultados.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

9. CESPE / CEBRASPE - 2023

Julgue o item seguinte, quanto à organização do Estado brasileiro e à governança na gestão pública.

A governança na gestão pública compreende o conjunto de instituições, normas e regras que determinam a atuação dos atores políticos e a gestão do aparelho do Estado.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

10. CESPE / CEBRASPE - 2024

Julgue o item a seguir a respeito de governança no setor público.

As instâncias externas de governança realizam a comunicação entre as partes interessadas e a administração e avaliam os processos de governança e de gestão de riscos e controles, comunicando quaisquer disfunções identificadas à alta administração.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

11.

CESPE / CEBRASPE - 2023

No que diz respeito à governança na gestão pública, julgue o item subsequente.

Relaciona-se diretamente ao mecanismo de controle e governança o ato de mensurar o desempenho de uma administração com o propósito de verificar se ela está atendendo à sua finalidade básica.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

12. CESPE / CEBRASPE - 2022

Sobre gestão de projetos e processos, julgue o seguinte item.

Os processos organizacionais são circunscritos aos limites dos departamentos organizacionais aos quais pertencem

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

13. CESPE / CEBRASPE - 2022

A respeito da gestão de processos, julgue o item que se segue.

Em organizações da administração pública, o atendimento ao cidadão é considerado um processo central.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

14. CESPE / CEBRASPE - 2024

Julgue o próximo item, a respeito de gestão por processos.

Na gestão por processos, em vez de uma visão verticalizada, prevalece uma visão sistêmica focada nos usuários dos serviços.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

15. CESPE / CEBRASPE - 2022

A respeito da gestão de processos, julgue o item que se segue. As atividades de um processo são sequenciais e inter-relacionadas.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

16. CESPE / CEBRASPE - 2023

Acerca de organização administrativa, julgue o item que se segue.

A gestão de processos considera desde aspectos estratégicos, como planejamento, até aspectos comportamentais, como capacitação.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

17. CESPE / CEBRASPE - 2024

Julgue o próximo item, a respeito de gestão por processos.

Na gestão por processos, as tarefas são realizadas sob rígida supervisão hierárquica.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

18. CESPE / CEBRASPE - 2023

A respeito da gestão de projetos, julgue o item a seguir.

Se o escopo do projeto for genérico, de forma exacerbada, ele pode não oferecer referenciais suficientes para a medição de seu desempenho.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

19. CESPE / CEBRASPE - 2023

A respeito da gestão de projetos, julgue o item a seguir.

A gestão de projetos cria instabilidade organizacional e aumenta os conflitos entre setores internos.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

20. CESPE / CEBRASPE - 2023

A respeito da gestão de projetos, julgue o item a seguir.

O custo de corrigir problemas é relativamente grande nas fases iniciais, diminuindo exponencialmente com o progresso do projeto

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

**GABARITO**

1	ERRADO
2	CERTO
3	CERTO
4	ERRADO
5	ERRADO
6	CERTO
7	ERRADO
8	CERTO
9	CERTO
10	ERRADO
11	CERTO
12	ERRADO
13	CERTO
14	CERTO
15	CERTO
16	CERTO
17	ERRADO
18	CERTO
19	ERRADO
20	ERRADO

# DIREITO CIVIL

## INTRODUÇÃO AO DIREITO CIVIL, DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO): ARTS. 1º A 19

### — LINDB e Introdução ao Direito Civil Brasileiro

De antemão, infere-se que a LEI de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou LINDB, (antes denominada LICC), não faz parte do Código Civil, apesar de se encontrar anexa a esta legislação. Cuidando-se, assim, de um acoplado de normas que possuem como finalidade, disciplinar as próprias normas jurídicas, ou, *lex legum* – norma sobre normas.

Ressalta-se que a legislação em estudo, predispõe condições genéricas para a formação, elaboração, vigência, eficácia, interpretação, integração e aplicação das leis como um todo.

Denota-se que a troca de nomes da LINDB ocorreu com o objetivo de colocar a devida adequação à aplicação prática, bem como a abrangência real da lei de introdução ao seu aspecto formal pelo nome da ementa.

Desta forma, a Lei n. 12.376/2010 passou a predispor que o decreto é Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e não somente norma de cunho civil. Nesta seara, a LINDB se dirige ao legislador e aplicador do direito de maneira diferente das demais normas jurídicas, haja vista, estas possuírem o atributo da generalidade e se encontrarem destinadas à toda a sociedade.

Incumbe-se a LINDB de tratar das seguintes situações:

- Da vigência e da eficácia das normas jurídicas;
- Do referente ao conflito de leis no tempo;
- Do conflito de leis no espaço;
- Dos critérios hermenêuticos;
- Do referente aos critérios de integração do ordenamento jurídico;

– Das normas de direito internacional privado, nos moldes dos artigos 7º a 19;

– Das normas de direito público, nos ditames do artigo 20 ao 30.

### Das Fontes do Direito

Podemos conceituar fonte como sendo a origem ou como formas de expressão do direito. O jurista Miguel Reale conceitua as fontes do direito como sendo os “processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória”. Já o ilustre Hans Kelsen, define a fonte do direito como: “o fundamento de validade da norma jurídica, decorre de uma norma superior, válida”.

Ressalta-se que classificar e dividir as fontes do direito, não é tarefa fácil segundo a doutrina. Sendo assim, a maioria dos doutrinadores edita sua classificação, dividindo-a da seguinte forma:

– **Fontes formais:** São aquelas que se encontram dispostas de forma expressa na LINDB, se dividindo em fontes primárias, que são as leis; e fontes secundárias, que se referem à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

– **Fontes informais:** São aquelas que se encontram dispostas na LINDB, tais como a doutrina, a jurisprudência e equidade.

Registra-se que existem doutrinadores que classificam as fontes formais secundárias como fontes indiretas ou mediatas, tendo em vista o fato de poderem ser aplicadas em situações de lacuna legal nas omissões da lei, conforme o art. 4º que aduz: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

### Da Analogia

Trata-se a analogia, de um método de aplicação de determinada situação que não se encontra prevista em lei, de uma norma jurídica aproximada, ou propriamente dita, ou, de um conjunto de normas jurídicas que se encontram sintonia com a situação a ser julgada.

**Exemplo:** A aplicação das regras do casamento para a constituição de união estável.

Nesse diapasão, vale a pena mencionar que a analogia não se confunde com a interpretação extensiva, haja vista que por meio da analogia, existe rompimento com os limites previstos na norma, existindo, desta forma, integração jurídica, ao passo que na interpretação extensiva, amplia-se somente o seu campo, havendo subsunção.

Além disso, a subsunção e a integração tratam-se de institutos diferentes. Ao passo que a subsunção é a aplicação direta da lei, a integração se refere ao método por meio do qual o julgador supre as lacunas da legislação, vindo a aplicar as ferramentas determinadas pelo art. 4º da LINDB que predispõe sobre a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito.

– **Observação importante:** As normas de exceção não admitem analogia ou interpretação extensiva.

A do exposto, podemos citar as normas que colocam restrição à autonomia privada ou que são diminuidoras da proteção de direitos referentes à dignidade da pessoa humana.

### Dos Costumes

Os costumes são as práticas reiteradas no tempo relativas à repetição de usos de comportamentos, com capacidade para criar a convicção interna no cidadão de uma necessidade jurídica de sua obediência, conforme preconiza o artigo 113 do Código Civil.

Art. 113 . Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

São espécies de costumes:

– **Costumes segundo a lei ou secundum legem:** São aqueles expressamente previstos. Exemplo: Art. 187 do Código Civil;

– **Na ausência de lei ou praeter lege:** Aqui, os costumes são aplicados quando a lei for omissa. Exemplo: cheque pré-datado;

– **Contra a lei ou contra legem:** Quando os costumes não são admitidos.

### Dos Princípios Gerais do Direito

Os princípios são as fontes basilares para qualquer área do direito, sendo que possuem ampla influência em sua formação, bem como em sua aplicação.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, três são os princípios consagrados, de acordo com a sua exposição de motivos:

- Princípio da eticidade, ou da valorização da ética e da boa-fé;
- Princípio da socialidade, que se trata do induzimento do princípio da função social da propriedade e dos contratos;
- Princípio da operabilidade, ou da simplicidade e efetividade alcançada através das cláusulas gerais.

Destaca-se que existem alguns princípios gerais do Direito Civil, que surgiram com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, e também por meio do movimento de constitucionalização do Direito Civil. Tais princípios receberam *status* constitucional, de forma que de acordo com o entendimento do professor Paulo Bonavides, terão prioridade de aplicação, ainda que haja lei específica a respeito da matéria. **Exemplos:** a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, CFB/1988; a solidariedade social, disposta no art. 3º, I, CFB/1988; e também, a isonomia ou igualdade material predisposta no art. 5º, caput da CFB/1.988.

### Da Equidade

Segundo o filósofo Aristóteles, a equidade é a correção do justo legal, haja vista que ela corrige a lei, quando esta vier a se demonstrar injusta ao extremo.

Denota-se que a equidade não se encontra disposta na LINDB como forma de integração de lacunas legais. Entretanto, o artigo 140 do CPC/2015, aponta que “o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”.

Assim sendo, explicita-se que o sistema jurídico aceita a equidade como uma forma de integração, quando indicado pela própria norma e apenas em situações de previsão legal, nos termos do art. 7º, do CDC.

### Norma Agendi: a Lei

A Lei é a norma jurídica e como tal, trata-se de fonte primária e direta do direito, sendo assim, uma ordem advinda do legislador com caráter geral, universal e permanente, devendo, desta forma, advir da autoridade competente.

### Vigência, Vigor, Ultratividade, Eficácia e Validade da Lei

Cuida-se a **vigência** do tempo de duração de uma norma jurídica, ou seja, o lapso temporal por intermédio do qual a lei pode produzir efeitos, dentro do qual a lei possui vigor.

A vigência tem início com a publicação, ou, após decorrido o prazo da *vacatio legis*, vindo a persistir até que seja revogada ou extinta.

Ressalta-se que o termo *a quo* da vigência da lei é estabelecido de forma livre pelo legislador, tendo em vista que a vigência da norma tem forte conexão com a força vinculante da lei.

Assim sendo, para a criação de uma lei, ressalta-se que existe um procedimento próprio estabelecido pela CFB/1988, no tocante ao Processo Legislativo, fator que envolve dentre outras etapas, a tramitação no poder legislativo, a sanção pelo poder

executivo, a promulgação e, por último, a publicação da lei que passará a vigorar, segundo o art. 1º da LINDB, 45 dias após a sua publicação oficial, salvo disposição em contrário.

Ressalta-se que o início de vigência da lei se encontra previsto no art. 1º da LINDB. Normalmente as leis indicam seu prazo de início de vigência, sendo que estes poderão ser inferior aos 45 dias mencionados na lei.

Registra-se que no Brasil, normalmente as leis entram em vigor na data de sua publicação, fator que é considerado inoportuno, haja vista que a entrada imediata em vigor deve ser reservada às leis que apresentem de forma expressa, urgência em sua aplicabilidade.

Em relação ao **vigor** da lei, trata-se da qualidade da lei em produzir efeitos jurídicos, mesmo que a lei tenha sido revogada, sendo assim, uma força vinculante que se une ao princípio da obrigatoriedade e vincula todos os fatos e pessoas à *norma agendi*, ou lei.

Vejam no quadro abaixo as definições diferenciadas entre a vigência e o vigor da lei:

Vigência da Lei	Vigor da Lei
Trata-se do período entre a entrada em vigor e a revogação da lei.	Trata-se da força vinculante que se une ao princípio da obrigatoriedade e vincula todos os fatos e pessoas à <i>norma agendi</i> , ou lei.

Já a **ultratatividade**, trata-se de mecanismo por meio do qual, uma norma ainda sem vigência, em decorrência da sua revogação, possui vigor, vindo a dar continuidade da regência de determinados fatos. Desta forma, normas sem vigência podem ainda estar em vigor culminando assim o fenômeno da ultratividade, que se trata da possibilidade material e concreta que uma lei revogada ainda venha a produzir efeitos.

No condizente à **eficácia**, infere-se que nada mais é do que a aptidão da norma para produzir efeitos, podendo ser de espécie social, técnica ou jurídica. **Vejam os:**

– **Eficácia social ou efetividade da norma:** Trata-se do cumprimento do direito por parte da sociedade;

– **Eficácia técnica:** Encontra-se ligada à presença de condições técnicas para sua produção de efeitos. Exemplo: As normas constitucionais de eficácia limitada.

– **Eficácia jurídica:** Cuida-se do poder que toda norma possui para produzir efeitos jurídicos. Exemplo: A revogação de norma anterior incompatível.

Em relação à validade da lei, adverte-se que esta não pode ser confundida com a vigência, haja vista ser a validade da lei, norma válida que foi formada, originada e elaborada por órgão plenamente competente, observando-se a fiel obediência ao devido processo legal legislativo.

Em trâmites normais, ressalta-se que a lei válida se refere àquela que obedece a todos os ditames legais de formação, bem como no que se refere ao processo legislativo.

Já na seara material, denota-se que a lei válida é aquela que se encaixa de acordo com os preceitos da Constituição Federal Brasileira, sendo que a vigência se encontra relacionada ao instante em que a norma válida, sob a égide do aspecto formal e material, passa a ter força vinculante para os seus destinatários.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o artigo 1º e o parágrafo 1º, sobre o assunto em deslinde:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia 3 meses depois de oficialmente publicada.

Assim sendo, temos:

Brasil = 45 (quarenta e cinco) dias, salvo disposição em contrário.

Estado Estrangeiro = 03 (três) meses.

Registra-se, que havendo omissão da lei em relação ao início da vigência, deverá ser adotada a aplicação da regra geral do art. 1º, vindo tal lei a entrar em vigor 45 dias após a sua publicação. Entretanto, dispondo a lei a data de vigência, prevalecerá a norma específica.

**Observação importante:** Em relação ao assunto em deslinde, existe um importante princípio bastante cobrado pelas bancas examinadoras em provas de concurso, que se trata do princípio da **obrigatoriedade simultânea ou vigência sincrônica**, que determina que a vigência se dá em todo o território nacional de forma simultânea, sendo também conhecido como **critério do prazo único**, porque se coloca em posicionamento contrário ao sistema da vigência progressiva, gradual, sucessiva, que pode ser aplicada para a vigência da lei brasileira no Estado estrangeiro no que condiz à sua aplicação no território nacional.

Vale ressaltar que o período existente entre a publicação da lei e o início de vigência é conhecido como *vacatio legis*, sendo que o prazo desse instituto e o modo de cômputo do prazo deverá ser computado nos conformes do art. 8º da Lei Complementar n. 95/1998 da seguinte forma:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral [vale destacar: independentemente se o dia for ou não útil]

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula “esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial”.

Vejamos abaixo, algumas situações nas quais não se aplica o prazo da *vacatio legis* da LINDB:

– **Para os atos administrativos:** pelo fato de entrarem em vigor na data da publicação no órgão oficial. Isso ocorre porque nesse instante, presume-se a ciência do destinatário;

– **Para a *vacatio constitutionis*:** devido ao fato das emendas constitucionais entrarem em vigor na data de sua publicação, exceto se houver a existência de previsão expressa em outro sentido.

Além disso, dispõe o art. 2º da LINDB sobre outro notável princípio que se trata do princípio da continuidade ou permanência da lei, que enuncia que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

No entanto, em se referindo a exceções do mencionado acima, pode-se citar a lei excepcional ou temporária, que são leis autorrevogáveis por possuírem vigência por período condicional ou temporário, sendo por isso, ultrativas, haja vista que os efeitos dos atos praticados não se extinguem com elas.

**Exemplo:** A Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020, que na ementa, determina sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia da Covid-19.

Assim, a revogação põe fim à vigência de uma norma por outra, podendo ser:

a) Em relação à extensão:

– **Revogação total:** Ab-rogação, absoluta e total;

– **Revogação parcial:** Derrogação.

b) Em relação ao modo:

– **Revogação direta ou expressa:** É prevista na norma de forma taxativa;

– **Revogação tácita ou por via oblíqua:** Quando não seja com ela compatível, ou quando regule a matéria de que tratava a lei anterior.

Por último, vale registrar que quando a lei se torna obrigatória, passa a ter vigor com a vigência e não com a publicação, haja vista que depois da publicação, a lei poderá ou não vir a cumprir o período de *vacatio legis*.

Por isso, vale a pena mencionar a importância da formação da lei que envolve três etapas, sendo elas:

– **A Elaboração da lei**, que ocorre desde a iniciativa até a sanção ou veto, correspondendo a todo o processo legislativo disposto na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº. 95/1998;

– **A promulgação da lei**, que pode vir a ser dispensada e trata-se da última etapa do processo legislativo, sendo constituída na declaração de existência formal da lei, mesmo que esta ainda não tenha entrado em vigor;

– **A publicação da lei**, que se refere ao ato que dá publicidade à lei, tendo em vista ser a condição para que a lei possa entrar em vigor, obedecido o lapso de *vacatio legis*, caso haja.

#### Da Repristinação da Lei

Sobre o tema, trata o parágrafo 3º do art. 2º da LINDB nos seguintes termos: “salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

Assim, de modo geral, denota-se que a repristinação não é admitida no Direito brasileiro, sendo que esse fenômeno jurídico se encontra relacionado ao fato por meio qual uma norma revogada volta a ter vigência, em razão da revogação da lei que a revogou.

**Exemplo:** A Lei X foi revogada pela Lei Y, surge a Lei C que revoga a Lei Y, aduzindo que a Lei X voltará a produzir seus efeitos.

Admite-se a repristinação em território nacional apenas nas seguintes situações:

- Na existência de previsão expressa, ou, repristinação legal;
- Em situações de declaração de inconstitucionalidade da norma revogadora, dando origem ao efeito repristinatório, previsto no Direito Constitucional;
- Quando uma lei for revogada por uma Medida Provisória, porém, não foi convertida em lei.

### Da Eficácia da Lei no Tempo

Denota-se de antemão, que a eficácia da legislação no tempo é detentora de grande relevância, principalmente nas situações que envolvem o direito intertemporal, haja vista a existência de relações jurídicas que foram estabelecidas sob a vigência de uma lei, porém, acabam por projetar seus efeitos quando outra lei já se encontra em vigor.

Desse modo, o direito intertemporal trata de regular e disciplinar tais situações jurídicas nas quais os efeitos de fato jurídico nascido com origem na vigência de uma legislação, refletirão em período quando outra legislação já estiver em vigor. A disso, podemos citar o art. 6º da LINDB que retrata e reproduz esses pressupostos, ao determinar que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, sendo sempre respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Pondera-se que as situações jurídicas já assentadas sob a vigência da lei antiga deverão ser mantidas e preservadas pela nova legislação, haja vista que a regra no ordenamento jurídico pátrio é a irretroatividade da lei, sendo que tal princípio possui como objetivo garantir a segurança, a confiança e a estabilidade do ordenamento jurídico.

Para que haja a retroatividade, são necessários alguns requisitos, sendo eles:

- A necessidade da existência de permissão legal;
- A não prejudicância do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, que são obstáculos previstos na LINDB e também na CFB/1988.

Vejamos a respeito dos referidos pressupostos a que se refere o artigo 6º da LINDB em relação ao imediato e geral efeito da lei:

### Direito Adquirido

Nos parâmetros do § 2º do art. 6º da LINDB, “*Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.*”

Nesse diapasão, para uma melhor compreensão do tema, vale a pena mencionar o entendimento do ilustre Caio Mário, que aduz: “*são os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbitrio de outrem.*”

Um de direito adquirido segundo a LINDB, é a distinção referente à expectativa de direito que se caracteriza quando não se encontrarem presentes todos os fatos que são exigidos para a aquisição do direito, sendo que o seu titular possui somente a expectativa de que um dia poderá se tornar titular

do mencionado direito. Isso ocorre quando existe um acoplado de regras autorizadoras da aquisição de um direito depois do cumprimento de fatos predeterminados. Assim, caso o suposto titular ainda não tenha cumprido os fatos necessários, não terá como alegar direito adquirido em desfavor de novo acoplado de regras.

### Do Ato Jurídico Perfeito

Nesse ponto, convém mencionar que existe diferença entre ato jurídico perfeito e direito adquirido, sendo que o direito adquirido advém de forma direta da lei, e o ato jurídico perfeito advém da vontade das partes, que exterioriza tal vontade em consonância com a lei.

**Exemplo:** Um contrato de compra e venda.

### Da Coisa Julgada

Podemos conceituar a coisa julgada material, com o ato de autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito que não caiba mais interposição de recurso, sendo que a decisão de mérito transitou em julgado.

Acontece que quando se trata de direitos disponíveis, denota-se que as partes terão o direito de dispor dos seus direitos, ainda que a sentença já tenha transitado em julgado, haja vista que o efeito negativo da coisa julgada evita que a mesma causa seja discutida em outro processo, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, sendo que o efeito positivo da coisa julgada, acaba por criar vínculo do magistrado com o que foi decidido em lide anterior com decisão que foi protegida pela coisa julgada material ao julgar uma segunda lide.

Entretanto, ressalta-se que o dispositivo faz coisa julgada, sendo que modificadas a situação fática e jurídica que serviram de base e fundamento para a decisão em questão, é possível, em decorrência dos limites objetivos da coisa julgada, que haja o proferimento de uma nova decisão com vistas à modificação da situação para o futuro.

Por fim, aduz-se que a irretroatividade não se trata de regra absoluta, posto que pode ceder em algumas situações em decorrência da existência de outros princípios constitucionais de grande repercussão e importância.

Já a retroatividade é exceção, e se refere a mecanismo por meio do qual uma lei é aplicada para fatos anteriores à sua vigência.

No entendimento da maior parte da doutrina, a retroatividade pode ocorrer em graus, sendo eles:

– **Pela retroatividade de grau máximo, ou, restitutória:** Aqui, a lei nova retroage para atingir os atos ou fatos já consumados que são o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou coisa julgada;

– **Pela retroatividade em grau médio:** Nesse caso, a lei nova, sem atingir a causa que pretendia, retroage com o fito de atingir os efeitos do fato passado, efeitos esses que se encontram pendentes;

– **Pela retroatividade de grau mínimo, mitigada, ou temperada:** Acontece no momento em que a lei nova incide de forma imediata sobre os efeitos futuros dos atos ou fatos pretéritos, não conseguindo atingir os atos ou fatos pretéritos e nem, tampouco, os seus efeitos pendentes.

**Da Eficácia da Lei no Espaço**

De início, ressalta-se que o conflito de leis no espaço acontece no instante em que determinadas relações jurídicas ultrapassam a ordem jurídica interna, vindo a se interconectar com leis estrangeiras, autônomas e independentes, sendo que irá reivindicar a definição de qual desses ordenamentos jurídicos regerá o fato e quais serão as suas consequências ou efeitos jurídicos pertinentes.

De modo geral, aplica-se o direito nacional, sendo que o direito internacional é aplicado somente de forma excepcional. Por esse motivo, a LINDB aplica o princípio da territorialidade moderada, ou temperada mitigada.

Entretanto, explicita-se que a Constituição Federal Brasileira sempre irá predominar sobre a norma estrangeira que preconize a desigualdade entre homens, entre filhos durante o casamento, bem como por motivos de raça ou religião, tendo em vista que não se aplica as normas de direito estrangeiro que contrariem as normas de caráter constitucional.

De acordo com o artigo 7º da LINDB, o mecanismo de conexão adotado no Brasil, é o estatuto pessoal. Assim sendo, denota-se que a lei do país em que a pessoa se encontrar domiciliada, irá determinar as regras a respeito do início e do término da personalidade, o nome, a capacidade e também os direitos de família. Poderá ser assim aplicada a norma legal do domicílio do estrangeiro para tais situações, bem como para bens móveis que o proprietário tiver consigo, nos termos do artigo 8º, como o penhor e capacidade para sucessão, por , como dispõe o artigo 10º, § 2º da LINDB.

Vale a pena ressaltar que as pessoas jurídicas se encontram vinculadas a esse critério, haja vista deverem obedecer a lei estatal em que foram constituídas.

Nesse diapasão, são exceções do critério do estatuto pessoal:

**As relações jurídicas possuidoras de objeto imóvel:** Aqui, é usado o critério real para a aplicação da lei do lugar da coisa com o objetivo de regular as relações de posse e propriedade sobre imóveis;

**As obrigações:** Nesse caso, usa-se a regra condicista, mecanismo que determina a aplicação do lugar em que foi constituído o motivo para as relações obrigacionais;

**A sucessão:** Nesse caso, usa-se a norma que for mais favorável em relação aos bens de estrangeiro morto, situado do Brasil, em favor do cônjuge e dos filhos, nos termos do art. 10, § 1º da LINDB.

Destaca-se, por fim, que a sucessão deverá ser regida pela lei do local de domicílio do falecido, sendo que nesta situação, tanto a nacionalidade, quanto o local da situação dos bens, não são considerados fatores relevantes.

Em relação ao mencionado acima, ressalta-se que a sucessão de bens de estrangeiros situados no País deverá ser regulamentada pela legislação brasileira, que deverá beneficiar o cônjuge ou os filhos brasileiros, ou, ainda, os seus representantes, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus, sendo que esta disposição contida no artigo 10, § 1º, repetido pelo art. 5º, XXXI, da Constituição Federal de 1988, constitui fator de exceção ao critério do último domicílio, caso a lei de nacionalidade do de *cujus* seja mais viável ao cônjuge ou filhos, desde que mais favorável.

**Observação importante:** A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

**Da Competência e da Jurisdição**

Nos trâmites do art. 12 da LINDB, será considerada competente a autoridade judiciária brasileira quando for o réu domiciliado no Brasil ou, estiver no país por ter que cumprir por aqui a obrigação, sendo que nestas situações, a jurisdição será concorrente com outros países estrangeiros. Nesses casos, de acordo com o artigo 105, I, “i”, da CFB/1988, caso exista jurisdição prestada no estrangeiro, a sentença será válida e eficaz no Brasil após ser homologada pelo STJ. Além disso, dispõe o artigo 24 do CPC/2015 que não existe há litispendência entre as ações no Brasil e no estrangeiro. Entretanto, denota-se que que esta norma não pode ser aplicada às hipóteses de jurisdição exclusiva, segundo o disposto no artigo 23 do CPC/2015 e o § 1º do art. 12 da LINDB.

**Do Casamento – Direito Espacial**

De antemão, infere-se que o artigo 7º da LINDB utiliza o critério do estatuto pessoal, ou, lei do domicílio da pessoa para questões que se referem ao direito de família. Assim sendo, os parágrafos desse dispositivo apresentam situações especiais, sendo que caso o casamento seja realizado no Brasil, a lei brasileira deverá ser aplicada no que concerne aos impedimentos obstruídos, bem como às formalidades da celebração.

Nesse diapasão, caso os cônjuges sejam estrangeiros, o casamento poderá ser celebrado perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de qualquer um dos nubentes, sendo que nesta situação, as regras, formalidades e procedimentos serão as do país de origem. Lembrando que de igual forma, existe a possibilidade da celebração do casamento de brasileiros no exterior com a aplicação da lei brasileira, desde que seja celebrado perante autoridade consular brasileira, nos termos do artigo 18 da LINDB, devendo ambos os nubentes ser de nacionalidade brasileira.

Sobre o tema em deslinde, vejamos alguns pontos importantes que merecem destaque, haja vista sua imensa aplicação em provas de concursos e similares:

– Nos termos do parágrafo 1º do artigo 18 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 12.874, de 2013, as autoridades consulares brasileiras também possuem o condão de celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, desde que não haja filhos menores ou incapazes do casal, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições que se referem à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia;

– Na situação acima, segundo o disposto no parágrafo 2º, é indispensável a assistência de advogado;

– O parágrafo 5º do art. 7º da LINDB dá ao estrangeiro casado que se naturaliza brasileiro, o direito de adotar o regime da comunhão parcial de bens;

– O divórcio realizado por brasileiro no estrangeiro e seu reconhecimento no Brasil, é regulamentado pelo parágrafo 6º do art. 7º da LINDB, sendo que para que ocorra, basta que um dos cônjuges seja brasileiro;

– Ante a situação acima, para que o divórcio tenha eficácia no Brasil, deverá se submeter a determinadas condições para homologação de sentenças estrangeiras, sendo elas: a necessidade do lapso temporal de um ano da data da sentença,

exceto se antecedida de separação judicial por igual prazo, situação na qual, a homologação irá produzir efeito imediato; a sentença deverá ser compelida aos pressupostos para a homologação de sentenças estrangeiras no país, nos termos do artigo 960 a 965 do CPC/2015;

– De acordo com o seu regimento interno, o STJ poderá reexaminar, a pedido da parte interessada, decisões que já foram proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, com o objetivo de que estas passem a produzir todos os efeitos legais;

– A eficácia de decisão estrangeira depende da homologação desta no Brasil;

– O parágrafo 5º do artigo 961 do CPC/2015, determina que a sentença estrangeira de divórcio consensual ocasionará efeitos no Brasil, ainda que não haja homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser levada ao cartório para registro, havendo, ou não, atividade judicial;

– São condições indispensáveis para a homologação de sentença estrangeira, de acordo com o artigo 963 do CPC/2015: autoridade competente, citação regular, eficácia no país em que proferida, não ofender a coisa julgada brasileira, tradução oficial e não ofensa à ordem pública;

– Poderá ser executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro que acumule os **seguintes requisitos**: ter sido proferida por juiz competente; terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; ter passado em julgado e estar revestida das formalidades indispensáveis para a execução no lugar em que foi proferida; estar traduzida por intérprete devidamente autorizado; e ter sido homologada pelo STJ.

#### Da Prova

Pondera-se que a LINDB também se encontra apta a disciplinar a questão da prova de fatos que ocorreram no exterior.

Nesta seara, o artigo art. 13 da LINDB, determina que a prova dos fatos que aconteceram em país estrangeiro, rege-se pela lei que naquele país vigorar, em relação ao ônus e aos meios de produzir-se, sendo que os tribunais brasileiros não admitem provas que não sejam conhecidas pela lei brasileira.

**Exemplo:** A Constituição Federal Brasileira proíbe a utilização de provas ilícitas.

Desta forma, vale a pena ressaltar que o Código de Processo Civil Brasileiro utiliza o princípio da atipicidade das provas, conforme disposto no artigo 369, sendo que, além dos meios de provas previstas em lei, também são admitidas as provas que não se encontram previstas, desde que sejam levados em conta os meios lícitos e morais.

Além disso, registra-se que o sistema processual brasileiro é aberto, haja vista não especificar os meios que podem ser adotados para a demonstração da verdade dos fatos. Assim, o uso de provas atípicas não é de forma ilimitada, devendo levar em conta o respeito aos direitos e garantias fundamentais de natureza processual e material.

Nesse sentido, caso o magistrado não possua conhecimento da lei estrangeira, poderá solicitar de quem a invoca prova do texto e da vigência, de acordo com o disposto no artigo 14 da LINDB.

Sobre o mencionado acima, denota-se que existe regra semelhante no CPC/2015 disposta no artigo 376, que determina que a parte que alegar direito estrangeiro, entre outros, deverá

provar o teor e a vigência, caso assim o magistrado determine, sendo que esta autoridade, em caso concreto, irá averiguar a pertinência de se determinar a prova do teor e também da vigência de lei estrangeira que é manifestada pelas partes.

#### Do Direito Público e suas Inovações

De antemão, infere-se que a teoria consequentialista foi introduzida no Brasil através da edição da Lei n. 13.655/2015, que alterou a LINDB com o objetivo de trazer segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público pátrio.

Nesse sentido, o art. 20 dispõe:

**Art. 20.** *Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

O disposto no dispositivo acima, possui o condão de evitar que as decisões proferidas em âmbito judicial e administrativo apresentem somente argumentos principiológicos vagos e sem precisão, sem a devida fundamentação, tendo em vista que o objetivo da norma é de reforçar a responsabilidade decisória estatal em desfavor da existência de normas jurídicas indeterminadas que admitem diversas hipóteses interpretativas e mais de uma solução para determinada demanda.

Nesta seara, denota-se que a Constituição Federal se encontra amplamente eivada de valores jurídicos abstratos, como: a dignidade da pessoa humana, a moralidade, o bem-estar e a justiça social, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros valores que são, portanto, princípios constitucionais que possuem força normativa. Com a aplicação da norma da LINDB em estudo, o legislador busca reduzir e combater o ativismo judicial.

Ressalta-se que o STF, usa muitas decisões com argumentos consequentialistas. Um disso, é uma situação narrada por Daniel Sarmento sobre um caso no qual o STF voltou atrás em uma de suas decisões, sendo que havia manifestado a inconstitucionalidade da lei de conversão da Medida Provisória que criara o Instituto Chico Mendes, pelo fato de seus precursores não terem observado a exigência determinada pela Constituição Federal, que exige que uma comissão mista da Câmara e do Senado emita parecer sobre a Medida Provisória.

Entretanto, registra-se que o STF acabou voltando atrás nesta decisão. Isso ocorreu porque no dia seguinte ao julgamento, a AGU, por motivos de ordem, informou que centenas de outras Medidas Provisórias se encontravam com o mesmo vício entre elas, tendo, inclusive, algumas delas, criado políticas públicas essenciais, a da Bolsa Família. Desta forma, por temer as consequências práticas que o mencionado precedente viria a causar, o STF optou por voltar atrás na invalidação da norma.

Vale a pena mencionar que o fato mais marcante da utilização do consequentialismo pelo STF se encontra previsto na própria Lei n.º. 9.868/1999, Lei da ADI, que no artigo 27 garante a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, tendo em vista motivações de segurança jurídica ou de inusitado interesse social.

Sobre a necessidade da existência dos órgãos de controle e do Poder Judiciário observarem, em seara administrativa, com indicação e de maneira expressa, as consequências jurídicas e

administrativas de suas decisões ao decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, dispõe o artigo 21 da LINDB:

**Art. 21.** *A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.*

*Parágrafo único.* *A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.*

Ademais, em seguida, vem o parágrafo único do art. 21 tratar a respeito da regularização da situação em situação de invalidação de ato contrato ou ajuste.

O art. 22 trata do que a doutrina chama de primado da realidade, significando que a realidade deve ser observada no condizente à interpretação das normas sobre gestão pública. **Vejam os:**

**Art. 22.** *Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

*§ 1º* *Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*

*§ 2º* *Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente*

*§ 3º* *As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.*

Assim, os criadores do projeto argumentam o seguinte: “a norma em questão reconhece que os diversos órgãos de cada ente da Federação possuem realidades próprias que não podem ser ignoradas. A realidade de gestor da União evidentemente é distinta da realidade de gestor em um pequeno e remoto município”.

Entretanto, atenta-se para o alerta de que se trata de norma perigosa, pelo fato de poder ser empregada como método para vencer comandos legais impositivos, sob o engano das probabilidades da realidade, sendo que as dificuldades orçamentárias não podem ser utilizadas como defesa para a não implementação de políticas públicas mínimas.

**Observação Importante:** a teoria da reserva do possível não pode ser invocada diante da garantia do mínimo existencial.

Explicita-se com destaque que a conduta a se seguir na interpretação da norma, pelos órgãos de controle, é de que a realidade não pode vencer a garantia de direitos fundamentais da coletividade de modo geral.

Por último, o parágrafo do artigo em estudo, lista as circunstâncias que devem ser levadas em conta na aplicação das sanções. **Vejam os:**

- a) A natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) Os danos que dela advirem para a administração pública;
- c) As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) Os antecedentes do agente.

No condizente à consagração do direito à segurança jurídica disposto no artigo 5º, *caput* da CFB/1.988, que possui como objetivo garantir a certeza e a estabilidade das relações ou situações jurídicas, sendo que em sua vertente subjetiva a proteção à confiança legítima, de acordo com os artigos 23 e 24 da LINDB, assim prevê o art. 23:

**Art. 23.** *a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais [consagração dos regimes de transição e a modulação dos efeitos de decisão administrativa baseada em novo entendimento.*

Entende-se por regime de transição, o regime jurídico de passagem detentor de duração temporária com vistas a buscar oferecer condições diferenciadas para possibilitar o cumprimento de nova interpretação jurídica aos seus destinatários, que sob o regime anterior se achavam em posição mais favorável.

Por sua vez, o CPC/2015 também apresenta a variante dos efeitos das decisões, proferidas pelo STF, da seguinte forma:

**Art. 927, § 3º** *Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.*

Nesse sentido, denota-se que o legislador buscou, através do princípio da razoabilidade, que o julgador venha a considerar os custos e o tempo que for preciso para que os administrados possam se acomodar ao novo sistema.

Desta maneira, o artigo 24 da LINDB aplica a permanência das relações e situações jurídicas já constituídas com fundamento no direito nas orientações gerais da época, mesmo que posteriormente venha a existir alguma mudança de orientação geral. Sobre o assunto, vejamos o que dispõe o artigo 24 da LINDB:

**Art. 24.** *A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*

*Parágrafo único.* *Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.*

Sobre o encerramento da prioridade da segurança jurídica, afirma o artigo 30 da LINDB que: “as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”. Em conclusão, aludiu no parágrafo único que “os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão”.

Direcionado à característica da bidirecionalidade da segurança jurídica em relação ao passado/futuro, aduz Paula de Barros Carvalho que em relação ao passado, é reivindicado um único postulado, sendo este a irretroatividade. No condizente ao futuro, infere-se que diversos são os expedientes principiológicos necessários. Exemplo: A garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e a utilização da interpretação apresentada por várias normas, destacando a que foi analisada acima.

Em análise aos artigos 26 e 27 da LINDB, percebe-se que a lei estabelece a possibilidade da celebração de termos de compromisso e ajustamento de conduta na administração pública entre autoridades públicas e particulares. Assim, denota-se que a implantação desse dispositivo se trata de mais um do abandono de uma administração pública autoritária para uma administração disciplinada na consensualidade e na participação.

Nesse sentido, ao invés de se aplicar a atuação unilateral e impositiva da vontade administrativa, a resolução para o caso concreto deverá ser produzida a partir do consenso e da participação social como um todo.

Desta maneira, infere-se que não é a vigência da norma jurídica que será contrastada, mas, sim, a interpretação que for considerada a melhor em decorrência do alto grau de ausência de determinação da maior parte de seus comando, sendo que assim, a lei irá suprimir do administrador a responsabilidade de buscar a melhor interpretação da norma, vindo a trazer a possibilidade de solução negociada, sendo considerada indispensável a manifestação antecipada do órgão jurídico para a realização de tal compromisso, aliado, ainda, a audiências públicas em situações de maior repercussão.

Com o objetivo de permitir a imposição de compensação em favor da parte que tenha sofrido prejuízos injustos, ou que tenha adquirido benefícios indevidos advindos do processo ou da conduta omissiva ou comissiva das partes envolvidas na seara judicial, administrativa e controladora, o legislador criou o artigo 27 da LINDB.

Já o artigo 28 da LINDB, se encarregou do tratamento da responsabilidade do agente público por razão de decisões ou opiniões técnicas em situações de dolo ou de erro grosseiro. **Vejamos:**

**Art. 28.** *O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

Ante o estudo do retro disposto, verifica-se que o erro grosseiro é sinônimo de culpa grave haja vista ser o dispositivo em comento, aplicável, em geral, em situações de responsabilidade regressiva.

Entretanto, nesse caso, ressalta-se que o dispositivo entra em conflito com a regra determinada na CF/1988 em seu artigo 37, § 6º. Isso acontece pelo fato de a responsabilidade regressiva da CF/1988 se contentar com dolo ou culpa. Vejamos, *in verbis*:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Aduz-se que o retro mencionado artigo se refere à responsabilidade pessoal do agente, mas, não da pessoa jurídica ao qual ele se encontra vinculado, à paridade com a LIA- Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse diapasão, a maior parte da doutrina entende que a disciplina do art. 28 da LINDB não se encontram apta a entrar em contradição com a da LIA, que por sua vez, através do art. 10 reconhece a configuração da improbidade administrava por mera culpa no agente.

Considera-se que a culpa pronunciada na LIA, se trata da culpa prevista na seara do Direito Administrativo, ou seja, a culpa decorrente de erro técnico ou de violação deveres de cargo, emprego ou função. Assim, temos:

#### **ILEGALIDADE + IMORALIDADE = VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE QUALIFICADA.**

Nesse sentido, conclui-se que a aludida culpa mencionada no quadro acima, se trata da mesma culpa grave imposta pela LINDB.

Por fim, registra-se que o artigo 29 da LINDB se encontra eivado da possibilidade de se realizar consultas públicas em qualquer órgão ou poder, no condizente à edição de atos normativos pela autoridade administrativa, com exceção dos de simples organização interna, haja vista não ter necessidade de se fazer tal consulta.

Nesse cenário, reforça-se a legitimidade democrática da administração através do instrumento da consulta pública, como meio de participação dos cidadãos na tomada de decisões administrativas. Sendo que tais novidades normativas adquirem relevo no atual momento de pandemia da Covid-19, fator que tem demandado dos agentes públicos a adoção de um rol de medidas, que em momento posterior serão alvo de controle pelos órgãos que possuírem atribuição para tal.

Assim, conclui-se que o referido controle dos atos administrativos praticados, deverá ser levado em conta, a partir do momento da verificação futura dos atos íntegros ou não, advindos do agente público, sendo o argumento trágico da situação de emergência da pandemia e das medidas adotadas, como a quarentena, a restrição de liberdades, o *lockdown*, o aumento do poder de polícia, dentre outros pertinentes.

– **NOTA:** Para que haja melhor compreensão acerca da aplicação da LINDB no Direito Civil, a título de conhecimento, **vejamos abaixo**, alguns aspectos importantes em relação ao histórico da Legislação Civil, bem como da sua evolução no Ordenamento Jurídico Brasileiro:

#### **Breve Histórico do Direito Civil**

De início, aduz-se que para uma melhor compreensão da LINDB, necessário se faz com que haja um estudo acerca do Direito Civil, posto que este passou por grandes transformações a partir dos séculos XIX e XX, em especial, devido à socialização das relações privadas, de uma tutela de forma diferente para a pessoa humana, da previsão de direitos fundamentais, do

prelúdio de cláusulas gerais nesse sistema jurídico, bem como do agregamento de princípios de natureza constitucional essenciais, como portadores da nova ordem legal responsável pela regulação das relações entre particulares.

Nesse diapasão, pondera-se que a bipartição do direito em público e privado não reflete mais à realidade jurídica contemporânea em decorrência da evolução da sociedade que veio a obter maior heterogeneidade nas suas relações intersubjetivas, bem como em função da constitucionalização que o Direito Civil suportou.

Inferre-se que o Direito Civil teve seu ápice no Estado Liberal, período no qual a liberdade e a autonomia dos indivíduos nas relações privadas eram exaltadas, sendo que a consequência disso, foi a não intervenção do poder público nos assuntos particulares.

Nesse sentido, o Estado Liberal foi consagrado através da Revolução Francesa de 1789. Assim, o próprio Código Civil passou a ser considerado a Constituição das relações privadas.

Dando prosseguimento, ressalta-se que com o Estado Liberal, o Direito Civil tinha como objetivo, assegurar a autonomia completa do cidadão em suas relações privadas, sendo que a Constituição passou a servir como instrumento de limitação do poder do Estado, ao passo que o Código Civil passou a controlar as relações privadas.

Nesse período, os burgueses, que possuíam o domínio do Parlamento e que ainda tinham certo receio dos juízes, egressos da nobreza, passaram a manter domínio sobre os juízes por meio de um sistema fechado de leis, que não admitia qualquer espécie de interpretação, fazendo do juiz, a boca da lei, sendo que somente no final do século XIX passou-se a aceitar a interpretação literal da lei.

Entretanto, durante a Revolução Francesa, o que se verificou foi somente o poder sendo transferido do monarca para a burguesia, que seguindo a mesma diretriz do antigo regime absolutista, veio a dominar o povo.

Destaca-se que a primeira guerra mundial marcou o início da transição do Estado Liberal para o Estado Social, sendo que tal transição aconteceu em concomitância com os direitos fundamentais de segunda geração, posto que mais tarde, o Estado Social veio a se transviar para o atual Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, a ideologia do Estado Social era baseada unicamente na justiça social e distributiva, sendo que a Constituição nesse Estado passou a apresentar regras sobre a respeito da ordem econômica e social, vindo a permitir a intervenção do Estado nas relações privadas.

Salienta-se que no Estado Social, o Direito Civil passou a condescender com a ideologia de justiça social, se voltando para a necessidade de regulamentação das relações privadas pelo Estado todas as vezes que houvesse necessidade de intervenção por parte do Estado.

Acontece que a consolidação da mencionada ideologia no Brasil, ocorreu apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Desta maneira, o Estado passou a irromper nas relações sociais com o objetivo de sempre prestar tutela ao mais fraco em situações concretas.

Cumprir observar que na seara do Direito Civil, a tutela mencionada acima fica evidente, tendo em vista que as normas de ordem pública se multiplicaram e ampliaram-se as limitações

à autonomia da vontade, havendo, desta forma, mudança de paradigmas, em favor do interesse coletivo e não mais apenas do indivíduo.

Assim, a autonomia da vontade veio a ser abrandada por princípios e valores sociais. Já a propriedade, por se tratar de instituto pilar do Estado Liberal ao lado do contrato, no Estado Social passou a receber a tutela do Estado apenas se tivesse uma função social.

Nesse sentido, o Direito Civil deixou de ser um mecanismo para a garantia da autonomia e liberdade dos cidadãos, para servir como forma de promoção de justiça social nas relações privadas e a Constituição deixou de ter concepção apenas política, vindo a utilizar também uma concepção jurídica.

Desta maneira, todas as normas constitucionais passaram a ter força normativa e o Código Civil passou a interagir com a CFB/1988 vindo a constituir um diálogo de fontes, se tornando necessário uma reavaliação do Direito Civil à luz do Direito Constitucional.

### Do Direito Civil Clássico

De antemão, aduz-se que o Direito Civil Clássico é resultado do Pós-Estado liberal, patrimonialista, imperialista adulterado em regras de conduta, sendo que nesse sistema, o legislador resolve as demandas de forma prévia já entregando a solução pronta em uma regra.

São três pilares de sustentação do Direito Civil Clássico. **Vejamos:**

– **Positivismo:** Pode ser dividido em positivismo clássico e positivismo normativo, sendo que no primeiro, a atividade hermenêutica era altamente restrita e o juiz era a boca da lei, além do direito se encontrar centralizado no poder legislativo. Já no **positivismo normativo**, Kelsen, afirma a teoria pura do Direito, entendendo que o sistema jurídico é autossuficiente.

– **Estrutura e formalidade:** Nesse caso, os institutos de Direito Civil são analisados sob perspectiva estrutural/formal. **Exemplo:** Tendo o indivíduo a posse, basta que a situação fática esteja adequada ao que prevê a legislação.

– **Estado Liberal:** O Código Civil é o figurante das relações privadas, haja vista que os institutos de Direito Civil são um fim em si mesmos e o Estado Liberal se desdobra somente no concernente aos direitos fundamentais de primeira geração.

### Do Direito Civil Contemporâneo

Nesta seara, o paradigma das relações jurídicas existente entre os entes privados, que é o objeto de estudo do Direito Civil, é a CFB/1988. Por esse motivo, é necessário compreender o Direito Civil por meio dos fundamentos do elemento constitucional, sendo que tais fundamentos são amplamente abertos e valorativos.

Dois são os pilares que fundamentam o instituto do Direito Civil Clássico, sendo eles: o fundamento e a finalidade.

Denota-se que no Direito Civil contemporâneo, todos os institutos são considerados instrumentais. **Exemplo:** A instituição familiar é um instrumento para que se possa tutelar a dignidade das pessoas que integram aquele núcleo.

Sobre o assunto, ressalta-se que o ECA determina em seu caderno, que a adoção é irrevogável. Entretanto, o STJ, ao interpretar esta regra, predispõe que nem sempre a adoção será irrevogável, e apenas assim será, se o vínculo de filiação que

advém da adoção dispuser de dignidade para o adotado, caso contrário, ele pode desconstituir esse vínculo e procurar outro. Nesse caso, os direitos são funcionalizados e devem ter uma finalidade, haja vista que tudo deve servir como instrumento para a finalidade maior do Direito Civil, que é a concretização da dignidade da pessoa humana.

### Paradigmas do Direito Civil Contemporâneo

**Pós-Positivismo:** No pós-positivismo o Direito se encontra relacionado à moral, sendo que esses valores morais adentram no ordenamento jurídico através dos princípios.

No Brasil possuímos um sistema misto composto de regras e de princípios. No entanto, o pós-positivismo transforma toda a postura de análise e de entendimento do Direito Civil no que concerne a essas questões, principalmente no que se refere ao âmbito da hermenêutica.

Desta forma, valores morais contidos na CFB/1988 passaram a interagir com as regras supracitadas que passarão a ser o seu fundamento, formando, assim, o Direito Civil Constitucional.

### Análise Estrutural Funcional dos Institutos de Direito Civil:

Na seara contemporânea, para uma melhor compreensão do instituto, é necessário agregar à estrutura uma ideologia de finalidade, tendo em vista que é a partir dela que será possível averiguar no caso concreto, se o seu direito se encontra em sintonia com os valores sociais constitucionais que venham a justificar ou fundamentar o seu direito, sendo que tal finalidade integra o conteúdo do seu direito. **Exemplo:** Quando alguém possui o direito de propriedade, desse direito transcorrem poderes do proprietário, segundo a visão clássica/liberal.

**Observação importante:** Na atualidade, o Direito Civil Brasileiro pode ser sintetizado na forma: **DIREITO CIVIL = FUNÇÃO + PODER/DEVER.** **Exemplo:** A capacidade de fato ou de exercício, trata-se do poder que o indivíduo possui para exercer direitos. Entretanto, na atualidade, tal capacidade se encontra condicionada pela finalidade, sob pena de configurar abuso de poder.

### Das Características do Direito Civil Pós-Positivismo

No pós-positivismo, o sistema civil passou a ser de forma aberta, sendo que as regras jurídicas também passaram a ser gênero, dos quais são espécies as regras e os princípios.

Desta maneira, os princípios passaram a ser possuidores de força normativa primária, onde a pessoa humana é inclusa no centro do sistema jurídico e por ela deve se laborar em prol da garantia de uma vida digna, onde a moral e a ética interagem com o direito no pós-positivismo.

Nesse sentido, o sistema acabou por se abrir para ter contato com esses valores sociais. No pós-positivismo para que a norma fosse considerada justa, deveria se encontrar adepta a valores morais, que no modelo contemporâneo se encontram relacionadas à finalidade e à função do direito, vindo, assim, a justificar todos os institutos pertencentes ao Direito Civil, ao passo que no positivismo, os princípios são fontes secundárias e acessórias de direito.

Por último, convém destacar que o pós-positivismo é mecanismo conectável ao neoconstitucionalismo, tendo em vista que se trata de fundamento jusfilosófico deste, sendo que o neoconstitucionalismo é possuidor das seguintes características:

– Constitucionalização do direito com difusão das normas e valores constitucionais para todo o sistema;

- Princípios com força normativa;
- Reaproximação entre direito e moral;
- Judicialização da política e das relações sociais como um todo;
- Modificação da teoria das normas, fontes, interpretação e teoria dos direitos fundamentais edificados no princípio da dignidade da pessoa humana.

### Dos Princípios Constitucionais e sua Importância para o Direito Civil

Contemporaneamente, tanto a força normativa dos princípios constitucionais, quanto a eficácia jurídica dos direitos sociais previstos na Constituição Federal são fatores reais e de grande importância para o ordenamento jurídico. Por esse motivo, foi constituída uma teoria dos direitos fundamentais com fundamento no princípio constitucional, bem como na cláusula geral da dignidade da pessoa humana, sendo que assim, a CFB/1988 veio a pôr a pessoa humana no centro das relações jurídicas, vindo a conferir-lhe uma tutela diferenciada, em especial na seara dos direitos fundamentais.

Desse modo, pelo fato da pessoa humana ter passado a possuir a tutela especial do Estado, ressalta-se que a preservação da sua dignidade constitui o próprio fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo que os direitos fundamentais cumprem esse papel.

Os valores constitucionais sociais podem ser aplicados de acordo com os seguintes critérios constitucionais:

#### Dignidade da Pessoa Humana

Com fundamento no artigo 1º, III da CFB/1.988, destaca-se que a República Federativa do Brasil possui como fundamento a dignidade da pessoa humana. Explicitando que a cláusula geral de tutela da pessoa humana possui repercussão de forma direta nas relações privadas, nas quais os princípios de Direito Civil possuem a função de identificar valores existenciais garantidores de que a pessoa humana possa viver com dignidade.

É importante salientar que o princípio da dignidade da pessoa humana coloca o ser humano no centro do sistema jurídico e que ao seu redor, circulam todos os demais institutos.

Assim, explica-se a existência da teoria do patrimônio mínimo no Código Civil, haja vista que esta teoria se trata de patrimônio como forma de garantia do mínimo existencial material para que a pessoa consiga viver com dignidade e em consequência disso, é nula a doação de todos os bens, de acordo com o artigo 548 do Código Civil.

Sobre os fundamentos de aferição para a concretização informativa da dignidade humana, vejamos:

#### FUNDAMENTOS DE AFERIÇÃO PARA A CONCRETIZAÇÃO INFORMATIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

- Não instrumentalização, pois, a pessoa não é meio, mas fim em si mesma;
- Autonomia existencial com o direito de fazer escolhas, projetos de vida e de atuar segundo essas escolhas;
- Direito ao mínimo existencial;
- Direito ao reconhecimento ante a necessidade de respeito às identidades singulares.

### Solidariedade Social

Na atualidade, as relações privadas são de cooperação e mútua assistência. Nesse diapasão, com o princípio da solidariedade, os conceitos de adimplemento, inadimplemento e a caracterização da relação entre credor e devedor sofreram notáveis modificações.

Assim, aduz-se que a teoria do adimplemento substancial se trata de um desdobramento do princípio da solidariedade constitucional, levando em conta que existe a possibilidade de se preservar a obrigação e evitar a resolução desta com fundamento no inadimplemento mínimo.

Assim, o princípio da solidariedade projeta conciliar as exigências coletivas e os interesses particulares, sendo que atualmente o Direito Civil acaba por suportar grande alteração em seu conteúdo, tendo em vista que os valores mudaram e as relações são privadas, porém, o direito é privado, mas sempre deverá prevalecer o interesse público.

### Igualdade Substancial

Com o surgimento do Estado Social, ressalta-se que o princípio da isonomia passou a vigorar com outro significado, não bastando que todos os indivíduos sejam iguais considerados perante a lei, tendo em vista que é dever do Estado tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

Nesse âmbito, o Código Civil busca estabelecer tal igualdade nas relações privadas. Um disso, se encontra inserido no artigo 157, que permite a anulação do negócio jurídico se restar caracterizada a lesão, posto que as relações devem nascer equilibradas.

Denota-se também que a igualdade material concede sustentação aos princípios da função social e da boa-fé objetiva, que são considerados como fundamentos do Direito Civil, sendo que a relação jurídica somente terá função social, dentre outras razões, se a dignidade humana estiver sendo preservada, com a prevalência da solidariedade, equilíbrio econômico e financeiro, bem como tratamento materialmente igualitário.

Por fim, registra-se que embora os princípios e regras de direito privado tenham sido trasladados para a Constituição Federal, o Código Civil ainda continua sendo considerado o ramo do direito que aglutina o conjunto de princípios e normas com vistas a disciplinar as relações jurídicas comuns e possuidoras de natureza privada.

Nesse sentido, verifica-se que a expressão “direito civil constitucional”, trata-se de uma mudança de postura no ato de interpretar a Legislação Civil, significando um notável processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais de Direito Civil.

### Dos Paradigmas do Direito Civil Contemporâneo

Em relação a esse subtema, ressalta-se que o Direito Civil contemporâneo devidamente constitucionalizado e incluído dentro de um padrão ou sistema pós-positivista, se encontra se subjugado a alguns paradigmas. Vejamos cada um deles:

**a) Operabilidade:** Com o objetivo de conferir maior flexibilidade ao intérprete, a Legislação Civil utiliza cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. Desse modo, a técnica utilizada pela Legislação Civil é permissionária de análise concreta, efetiva, pontual e adequada para que casos difíceis e complexos sejam solucionados.

**b) Socialidade:** Trata-se da superação do individualismo e do sentido absoluto da vontade, onde os direitos subjetivos, desde que com fundamento na vontade, passam a ter uma função dentro do direito, que se trata da adequação da vontade aos valores sociais constitucionais.

**c) Eticidade:** Se refere à obediência e aplicação do princípio da boa-fé objetiva ou boa-fé de comportamento/conduta, sendo que nas relações de natureza privada, esse princípio impõe às partes, padrão ético de comportamento e conduta em suas relações como um todo. A eticidade aliada à boa-fé, possui três funções de alta relevância no Direito Civil contemporâneo, sendo elas:

– **A função de interpretação**, inclusa no artigo 113 do Código Civil, que serve como parâmetro de interpretação para atos jurídicos e sentido estrito e negócio jurídico;

– **A função de controle**, disposta no artigo art. 187 do Código Civil, que informa que a boa-fé objetiva é impositora de limitações ao exercício de direitos subjetivos e potestativos, que são fundamentos da teoria do abuso de direito, tanto por ação, quanto por omissão.

– **A função de complemento**, devidamente inclusa no artigo 422 do Código Civil que dispõe sobre a criação de deveres anexos, colaterais, secundários, mesmo que sejam implícitos, ou não, nas obrigações em geral, como por : o dever de lealdade, de proteção, dentre entre outros considerados essenciais para o adimplemento de obrigações, tendo em vista que caso esses deveres sejam violados, caracterizar-se-á inadimplemento com violação positiva do contrato, havendo, ou não o do cumprimento da prestação principal.

### Principais Atualizações da LINDB

#### Lei nº 12.874, de 2013

– De acordo com o parágrafo 1º do artigo 18 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 12.874, de 2013, as autoridades consulares brasileiras também possuem o condão de celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, desde que não existam filhos menores ou incapazes do casal, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições que se referem à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia;

– Segundo o disposto no parágrafo 2º, é indispensável a assistência de advogado devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.

No que condiz às **atualizações da LINDB trazidas pela Lei nº 13.655/2018**, temos o seguinte:

– Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão;

– Quando nas esferas administrativa, controladora ou judicial, a decisão decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas;

– Referente à interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados;

– Nas decisões sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

– Em relação à aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente;

– As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato;

– Nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, a decisão cuja produção já houver se completado, levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas;

– As interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, bem como as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público, são consideradas como orientações gerais;

– Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, em caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico, bem como após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial;

– A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta do envolvidos;

– A decisão acerca da compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor;

– Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos;

– O agente público de forma pessoal por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro;

– Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, exceto os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, de preferência por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão;

– A convocação deverá conter a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver;

– Deverão as autoridades públicas atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

## DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

### LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.376, DE 2010).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada. (Vide Lei nº 1.991, de 1953) (Vide Lei nº 2.145, de 1953) (Vide Lei nº 2.410, de 1955) (Vide Lei nº 2.770, de 1956) (Vide Lei nº 3.244, de 1957) (Vide Lei nº 4.966, de 1966) (Vide Decreto-Lei nº 333, de 1967) (Vide Lei nº 2.807, de 1956) (Vide Lei nº 4.820, de 1965)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração. 18/11/2021 20:31 Del4657compilado www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm 2/5

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, rege os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977)

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontrar.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus. (Redação dada pela Lei nº 9.047, de 1995)

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agência ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares. (Vide Lei nº 4.331, de 1964) 18/11/2021.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequaturo segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide art.105, I, i da Constituição Federal).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o

registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 12.874, de 2013) Vigência

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública. (Incluído pela Lei nº 12.874, de 2013) Vigência

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) 18/11/2021 20:31

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (Regulamento)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 25. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) 18/11/2021

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta do envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Vigência) (Regulamento)

§ 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Vigência)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Vigência)

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121ª da Independência e 54ª da República.

**VIGÊNCIA, APLICAÇÃO, OBRIGATORIEDADE, INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS LEIS; CONFLITO DAS LEIS NO TEMPO; EFICÁCIA DAS LEIS NO ESPAÇO**

A lei é o instrumento fundamental de organização e regulamentação das relações sociais em uma sociedade, servindo como base para a estruturação das normas de convivência e o estabelecimento de direitos e deveres. No âmbito do Direito Civil, a lei desempenha um papel essencial ao normatizar as interações entre particulares, protegendo direitos e garantindo a previsibilidade e segurança nas relações jurídicas. Contudo, a aplicação das leis requer a observância de diversos aspectos, como suas espécies, o momento em que começam a produzir efeitos, sua aplicação no tempo e no espaço, além dos limites de sua retroatividade ou irretroatividade.

Compreender o funcionamento das leis envolve não apenas o conhecimento de suas classificações, mas também a análise de sua eficácia, tanto em relação ao tempo (quando a lei começa e deixa de produzir efeitos) quanto ao espaço (em que território a lei se aplica). O princípio da irretroatividade das leis, por exemplo, visa proteger direitos adquiridos e garantir a segurança jurídica, impedindo que novas normas afetem situações já consolidadas

sob a vigência de normas anteriores. Já a interpretação das normas jurídicas é crucial para uma aplicação justa e coerente das leis, considerando a complexidade de sua redação e a necessidade de adequá-las às realidades sociais.

Além disso, a coexistência de leis em momentos ou espaços diferentes pode gerar conflitos, conhecidos como conflitos intertemporais e espaciais. Esses conflitos precisam ser resolvidos de maneira que respeitem os direitos das partes envolvidas e garantam a harmonia no sistema jurídico. O estudo dessas questões é fundamental para quem busca compreender o funcionamento do Direito Civil, sendo especialmente relevante para candidatos a concursos públicos, que precisam dominar esses conceitos com precisão e clareza.

▪ **Lei e suas espécies no Direito Civil**

A lei, como fonte primária do Direito Civil, é uma norma geral e abstrata criada pelo poder legislativo com o objetivo de regulamentar as relações sociais e jurídicas. Sua função é garantir a ordem, promover a justiça e proteger os direitos e deveres dos cidadãos. No Brasil, as leis são criadas a partir do processo legislativo, previsto na Constituição Federal, e podem ser classificadas em diferentes espécies conforme sua origem, hierarquia e conteúdo. No âmbito do Direito Civil, a distinção entre as espécies de lei é essencial para a correta aplicação do ordenamento jurídico. Abaixo, veremos as principais espécies de leis no Direito Civil e suas características.

**Leis Constitucionais**

As leis constitucionais são aquelas que integram o texto da Constituição Federal, norma jurídica suprema do país. A Constituição Federal de 1988 regula não apenas os princípios fundamentais e a organização do Estado, mas também os direitos e garantias individuais. As normas constitucionais possuem hierarquia superior e servem de base para todo o ordenamento jurídico, inclusive para as leis infraconstitucionais, que devem estar de acordo com seus princípios e regras. Qualquer lei que contrarie a Constituição é considerada inconstitucional e pode ser declarada nula pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A Constituição também prevê o processo de modificação de suas normas através de emendas constitucionais, que são aprovadas por um procedimento legislativo mais rígido do que o das leis ordinárias e complementares. Assim, as leis constitucionais, por sua natureza, estão no topo da pirâmide normativa.

▪ **Leis Complementares**

As leis complementares são previstas no art. 59, II, da Constituição Federal e destinam-se a regulamentar matérias específicas que a própria Constituição determina como de sua competência, como o sistema tributário, a organização do Poder Judiciário e normas gerais sobre direito financeiro. A principal característica dessas leis é que elas exigem um quórum qualificado para sua aprovação: a maioria absoluta dos membros de cada casa legislativa (Câmara dos Deputados e Senado Federal).

Embora as leis complementares possuam um processo legislativo mais rigoroso, elas não têm hierarquia superior às leis ordinárias, mas apenas uma função específica dentro

do ordenamento jurídico. Assim, uma lei complementar só prevalece sobre uma lei ordinária em relação à matéria que lhe é reservada pela Constituição.

### Leis Ordinárias

As leis ordinárias são as normas mais comuns e amplamente utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro. Estão previstas no art. 59, III, da Constituição Federal e regulamentam matérias de competência residual, ou seja, aquelas que não são exclusivas das leis complementares ou constitucionais. As leis ordinárias são aprovadas por maioria simples no Congresso Nacional e podem tratar de diversos temas, como direito civil, penal, trabalhista e administrativo.

No âmbito do Direito Civil, as leis ordinárias regulam grande parte das relações entre particulares, como o Código Civil, que trata de obrigações, contratos, direitos reais, família e sucessões. Assim, essas leis são fundamentais para o desenvolvimento das atividades cotidianas e para a resolução de conflitos civis.

### Leis Delegadas

As leis delegadas são normas criadas pelo Presidente da República com a autorização do Congresso Nacional. Conforme o art. 68 da Constituição Federal, o Congresso pode delegar ao presidente a competência para legislar sobre certos assuntos, exceto em matérias de competência exclusiva do legislativo, como a organização dos poderes ou direitos fundamentais. Após a delegação, o presidente elabora a lei e a submete ao Congresso para análise.

Essa espécie de lei é menos comum e geralmente utilizada em casos de urgência, quando há necessidade de agilidade no processo legislativo. No entanto, as leis delegadas, como qualquer outra norma, devem respeitar os limites constitucionais.

### Medidas Provisórias

As medidas provisórias (MPs) são normas com força de lei editadas pelo Presidente da República em situações de relevância e urgência, conforme o art. 62 da Constituição. As MPs entram em vigor imediatamente, sem a necessidade de aprovação prévia pelo Congresso, mas devem ser submetidas à apreciação do legislativo dentro de 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, para serem convertidas em lei. Caso contrário, perdem sua eficácia desde a edição.

No Direito Civil, as MPs podem ser usadas para regular matérias emergenciais, mas sua utilização é restrita, especialmente quando afetam direitos civis. Por sua natureza transitória e excepcional, as MPs são ferramentas que devem ser usadas com cautela, e sua validade depende da aprovação posterior pelo Congresso Nacional.

### Decretos Legislativos e Resoluções

Os decretos legislativos e as resoluções são atos normativos aprovados pelo Congresso Nacional, mas não possuem a natureza de lei. Os decretos legislativos tratam de matérias de competência exclusiva do Congresso, como a aprovação de tratados internacionais. Já as resoluções têm como função regulamentar o funcionamento das casas legislativas ou tratar de assuntos administrativos internos.

Apesar de não serem leis no sentido estrito, esses atos normativos possuem relevância dentro do sistema jurídico e, em alguns casos, podem influenciar diretamente as normas civis.

### Normas Jurídicas Infralegais

Além das espécies de lei mencionadas, é importante destacar a existência de normas infralegais, como os decretos regulamentares, portarias e instruções normativas. Esses atos não possuem força de lei, mas servem para detalhar e regulamentar a aplicação de leis. Por exemplo, o Poder Executivo pode editar decretos regulamentando a execução de uma lei ordinária, garantindo sua correta aplicação no dia a dia.

Essas normas, embora subordinadas à lei, desempenham um papel importante ao definir os detalhes de sua aplicação e ao assegurar que a legislação seja executada de forma eficaz.

As leis e suas diferentes espécies formam a base do ordenamento jurídico brasileiro, sendo essenciais para a regulamentação das relações civis. A compreensão de suas classificações e hierarquias é fundamental para o estudo do Direito Civil, pois cada tipo de lei possui características e funções específicas.

Nos concursos públicos, a diferenciação entre as espécies de leis é frequentemente cobrada, especialmente em questões que tratam da hierarquia normativa, dos processos legislativos e da aplicabilidade das normas. Assim, dominar essas distinções é essencial para a correta aplicação do Direito e para o sucesso nas provas de concursos.

#### ▪ Eficácia das leis no tempo e no espaço

A eficácia das leis no tempo e no espaço refere-se ao alcance das normas jurídicas em relação a dois aspectos fundamentais: quando elas começam e deixam de produzir efeitos (eficácia no tempo) e onde elas se aplicam (eficácia no espaço). Esses conceitos são essenciais para garantir a segurança jurídica e a previsibilidade na aplicação das leis, prevenindo conflitos e assegurando que as normas sejam aplicadas corretamente dentro de seus limites temporais e territoriais.

#### Eficácia das Leis no Tempo

A eficácia temporal das leis trata do momento em que uma norma entra em vigor, passa a produzir efeitos e quando ela deixa de ter validade. Essa questão é regida por normas específicas, com o objetivo de assegurar que os destinatários das leis sejam informados sobre sua existência e tenham tempo para se adequar às novas regras.

#### a) Início da Eficácia: Vacatio Legis

Conforme o art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as leis entram em vigor na data estabelecida no próprio texto legislativo. Se não houver uma data específica, a lei entra em vigor após o prazo de 45 dias da sua publicação. Esse intervalo de tempo é chamado de vacatio legis, e seu objetivo é dar um período de adaptação para que os cidadãos e instituições possam se preparar para o cumprimento da nova norma.

Esse prazo é diferente quando a norma pretende ter aplicação em território estrangeiro, em que a vacatio legis será de três meses após a publicação. Esse cuidado se deve ao fato de que, fora do território nacional, a divulgação e o conhecimento da norma podem levar mais tempo.

Em determinados casos, o legislador pode determinar que uma lei entre em vigor imediatamente após sua publicação. Isso ocorre geralmente em situações de urgência, em que o interesse público exige a aplicação imediata da norma.

**b) Cessaçãõ da Eficácia**

As leis deixam de produzir efeitos quando são expressamente revogadas por outra norma ou quando atingem o fim de sua vigência. A revogaçãõ de uma lei pode ser:

– **Total (ab-rogaçãõ):** Quando toda a norma é substituída ou eliminada.

– **Parcial (derrogaçãõ):** Quando apenas parte da norma é revogada por outra lei.

O art. 2º da LINDB estabelece que a revogaçãõ pode ocorrer de forma expressa, quando a nova lei menciona que está revogando uma norma anterior, ou de forma tácita, quando a nova norma regula inteiramente a matéria anteriormente tratada, tornando a norma anterior incompatível.

A cessaçãõ da eficácia de uma lei pode ocorrer também pelo advento de um prazo de vigência previamente estabelecido, especialmente em normas temporárias, ou pela superaçãõ de seu objeto, quando a norma atinge seus objetivos ou as condições que justificavam sua aplicaçãõ deixam de existir.

**c) Princípio da Continuidade das Leis**

Em regra, as leis continuam em vigor até que sejam formalmente revogadas ou atingidas por outras causas que determinam o fim de sua eficácia. Esse princípio garante a estabilidade e a segurança jurídica, uma vez que normas vigentes continuam a produzir efeitos até que sejam formalmente substituídas ou declaradas inconstitucionais.

**Eficácia das Leis no Espaço**

A eficácia espacial das leis refere-se ao alcance territorial de sua aplicaçãõ, isto é, onde a lei deve ser observada e cumprida. No Direito Brasileiro, prevalece o princípio da territorialidade, segundo o qual as leis brasileiras são aplicáveis dentro dos limites do território nacional. No entanto, há exceções que permitem a aplicaçãõ de leis brasileiras fora do território nacional ou a aplicaçãõ de leis estrangeiras no Brasil em determinadas situações.

**a) Princípio da Territorialidade**

O princípio da territorialidade, consagrado no art. 1º do Código Penal e aplicado também ao Direito Civil, determina que as leis brasileiras são válidas dentro dos limites geográficos do Brasil. Isso significa que, em regra, todos os indivíduos e situações jurídicas que ocorram no território brasileiro estão sujeitos às leis nacionais, independentemente da nacionalidade das pessoas envolvidas.

O território brasileiro inclui não apenas o espaço terrestre, mas também as águas jurisdicionais, o espaço aéreo e as embaixadas e navios sob a bandeira do Brasil, que, conforme o Direito Internacional, são considerados extensãõ do território nacional.

**b) Princípio da Extraterritorialidade**

Embora a regra seja a territorialidade, há situações em que as leis brasileiras podem ter efeitos além de suas fronteiras. Esse é o caso da extraterritorialidade, prevista em alguns ramos do Direito, como o Penal e o Civil. As situações em que pode ocorrer a extraterritorialidade incluem:

– **Nacionalidade dos envolvidos:** A lei brasileira pode ser aplicada a brasileiros que estejam no exterior em casos envolvendo o estado civil ou capacidade das pessoas, conforme art. 7º da LINDB. Por exemplo, um cidadão brasileiro que contrai matrimônio no exterior ainda estará sujeito às regras brasileiras sobre os efeitos desse casamento.

– **Proteçãõ de interesses nacionais:** Quando ações praticadas fora do Brasil afetam diretamente o Estado brasileiro ou seus cidadãos, pode ser aplicável a lei nacional. Um exemplo está previsto no Código Penal, que prevê a puniçãõ para crimes cometidos no exterior contra a administraçãõ pública ou contra a vida ou liberdade de cidadãos brasileiros.

– **Conflito de normas no Direito Internacional Privado:** O Direito Internacional Privado trata da soluçãõ de conflitos de leis no espaço, quando uma situaçãõ jurídica envolve mais de um país. Nesse caso, aplicam-se as normas da LINDB que indicam a lei aplicável de acordo com o local dos bens, domicílio das partes ou outros critérios que determinem a norma mais adequada para solucionar o conflito.

**c) Aplicaçãõ de Leis Estrangeiras no Brasil**

Em alguns casos, o ordenamento jurídico brasileiro permite a aplicaçãõ de leis estrangeiras. Isso ocorre principalmente em questões de Direito Internacional Privado, como contratos internacionais, sucessões e regime de bens em casamentos entre pessoas de nacionalidades diferentes. A LINDB prevê que as questões de direito pessoal, como o estado civil das pessoas e a capacidade para atos da vida civil, são regidas pela lei do país de domicílio da pessoa.

Outro exemplo é o reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras no Brasil, o que depende de homologaçãõ pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esse reconhecimento permite que decisões proferidas por tribunais estrangeiros possam produzir efeitos no território brasileiro, desde que não contrariem a ordem pública ou normas cogentes do país.

A compreensãõ da eficácia das leis no tempo e no espaço é essencial para garantir sua aplicaçãõ adequada e evitar conflitos normativos. A eficácia temporal das leis garante que os indivíduos tenham segurança jurídica quanto ao momento em que as normas entram e saem de vigor, enquanto a eficácia espacial define o alcance territorial das leis, equilibrando os princípios da territorialidade e da extraterritorialidade.

O conhecimento dessas regras é fundamental para a correta aplicaçãõ do Direito, tanto no âmbito nacional quanto internacional, sendo um tema de grande relevância em provas de concursos públicos e no exercício da prática jurídica.

**▪ Princípio da irretroatividade e retroatividade das leis**

O princípio da irretroatividade e a possibilidade de retroatividade das leis são pilares fundamentais do Direito Civil, responsáveis por garantir a segurança jurídica nas relações sociais e econômicas. Esses conceitos estão intimamente ligados à eficácia temporal das normas jurídicas, definindo os limites e condições em que uma lei nova pode interferir em situações passadas.

Enquanto o princípio da irretroatividade busca proteger os direitos adquiridos e a estabilidade jurídica, a retroatividade é admitida apenas em circunstâncias específicas, sempre com limites constitucionais rigorosos.

### Princípio da Irretroatividade das Leis

O princípio da irretroatividade das leis é um dos mais importantes instrumentos de preservação da segurança jurídica, estabelecendo que uma nova lei não pode afetar atos ou fatos jurídicos perfeitos ocorridos sob a vigência de uma lei anterior. Esse princípio está consagrado no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina:

*“A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”*

A irretroatividade significa que as novas normas jurídicas se aplicam somente a fatos ocorridos após sua entrada em vigor. Dessa forma, atos praticados ou relações jurídicas consolidadas sob a égide de uma norma anterior continuam sendo regidos pela legislação vigente à época em que ocorreram, ainda que uma nova lei tenha sido promulgada posteriormente.

Esse princípio visa proteger a segurança jurídica, ao impedir que as pessoas sejam surpreendidas por novas regras que modifiquem situações jurídicas já estabilizadas. O cidadão tem o direito de confiar que as normas vigentes no momento em que realiza um ato continuarão a reger esse ato, evitando mudanças repentinas que possam causar prejuízos ou incertezas.

#### a) Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada

A irretroatividade das leis está diretamente associada à proteção de três institutos: o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Estes são conceitos-chave que, uma vez consumados, não podem ser atingidos por uma nova legislação, conforme o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

*“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”*

– **Direito adquirido:** É o direito que já foi incorporado ao patrimônio jurídico de uma pessoa e que não pode ser retirado por uma lei posterior. Trata-se de uma situação jurídica que, sob a vigência da lei anterior, já conferiu ao seu titular a faculdade de exercê-lo, independentemente de quaisquer condições futuras.

– **Ato jurídico perfeito:** É aquele que foi praticado em conformidade com a lei vigente à época de sua celebração. Um contrato válido e celebrado conforme as normas vigentes, por exemplo, constitui um ato jurídico perfeito, e uma nova lei não pode alterá-lo retroativamente.

– **Coisa julgada:** Refere-se à decisão judicial que já transitou em julgado, ou seja, sobre a qual não cabe mais recurso. A coisa julgada confere imutabilidade à decisão judicial, tornando-a insuscetível de ser modificada por leis posteriores.

Assim, o princípio da irretroatividade preserva esses três institutos, garantindo que uma nova lei não possa alterar direitos já consolidados ou atos já praticados conforme a legislação anterior.

### Retroatividade das Leis

Embora o princípio geral seja a irretroatividade, a retroatividade das leis pode ser admitida em casos excepcionais, desde que respeitados os limites constitucionais e legais. A retroatividade ocorre quando uma lei nova é aplicada a fatos passados, afetando situações já existentes antes de sua vigência.

#### a) Retroatividade Expressa

A retroatividade só é possível quando há previsão expressa no texto da nova lei. Ou seja, o legislador pode, ao criar a nova norma, determinar que ela terá efeitos retroativos, abrangendo fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor. No entanto, mesmo quando isso ocorre, a retroatividade encontra limites claros na própria Constituição, que proíbe a aplicação retroativa das normas em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Esse é um mecanismo excepcional, utilizado principalmente para corrigir injustiças ou adaptar situações jurídicas a novas realidades sociais ou econômicas, mas sempre com muito cuidado para não violar direitos já assegurados.

#### b) Retroatividade Benigna no Direito Penal

Uma das situações mais conhecidas de retroatividade no ordenamento jurídico brasileiro ocorre no Direito Penal, conforme previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal:

*“A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.”*

Esse princípio é chamado de retroatividade benigna. No Direito Penal, uma nova lei mais benéfica ao réu deve retroagir, ou seja, ela deve ser aplicada inclusive a fatos anteriores à sua entrada em vigor. Por exemplo, se uma conduta criminosa foi praticada sob a vigência de uma lei que previa pena mais severa, e uma nova lei reduz a pena para aquele crime, a lei nova será aplicada ao réu, ainda que o fato tenha ocorrido no passado. Essa regra busca promover a justiça e a equidade, garantindo que ninguém seja punido de maneira desproporcional em face de mudanças legislativas que suavizem o tratamento de determinadas condutas.

#### c) Retroatividade no Direito Civil

No Direito Civil, a retroatividade das leis é extremamente limitada e só ocorre quando a nova norma expressamente assim o determina. A regra geral é a de que as leis civis se aplicam apenas a fatos futuros, respeitando o princípio da irretroatividade. Contudo, a retroatividade pode ser admitida em situações específicas, como na aplicação de normas de ordem pública ou de caráter social, onde há interesse em garantir a igualdade ou a justiça em relações jurídicas passadas.

Um exemplo clássico de retroatividade limitada é a aplicação de uma nova lei que altera regras de ordem pública, como aquelas que tratam de aspectos da família ou das sucessões. Ainda assim, a retroatividade deve sempre respeitar os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos.

#### Retroatividade Máxima, Média e Mínima

A doutrina costuma classificar a retroatividade das leis em três graus, conforme o alcance temporal da nova norma sobre os atos e fatos anteriores:

– **Retroatividade máxima:** A lei nova atinge tanto os fatos consumados no passado quanto seus efeitos presentes e futuros. Esse grau de retroatividade é raramente admitido, pois tende a violar gravemente o princípio da segurança jurídica.

– **Retroatividade média:** A lei nova atinge os efeitos presentes e futuros de relações jurídicas constituídas sob a vigência da lei anterior, mas respeita os atos consumados no passado. Por exemplo, um contrato celebrado no passado pode ser regido pela nova lei apenas quanto aos efeitos ainda não produzidos.

– **Retroatividade mínima:** A nova lei se aplica apenas a fatos futuros, mas afeta as relações jurídicas em andamento, ou seja, aquelas que ainda não se consumaram completamente. A retroatividade mínima é a mais comum e está alinhada com o princípio da irretroatividade mitigada.

O princípio da irretroatividade das leis é um dos pilares da segurança jurídica, protegendo os indivíduos contra mudanças legislativas abruptas que possam prejudicar situações consolidadas no passado. No entanto, em algumas situações, a retroatividade das leis é permitida, desde que respeitados limites constitucionais, especialmente no que se refere à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Para o estudante de Direito, especialmente aqueles que se preparam para concursos públicos, é essencial dominar esse tema, pois ele é recorrente em provas teóricas e práticas, além de ser crucial para a correta compreensão da aplicação das normas jurídicas em diferentes contextos temporais.

#### • Interpretação das normas jurídicas e seus efeitos

A interpretação das normas jurídicas é um dos aspectos mais importantes do Direito, uma vez que a aplicação correta das leis depende de sua adequada compreensão. Interpretar uma norma jurídica é buscar o seu real sentido e alcance, esclarecendo seu significado para garantir sua aplicação de maneira justa e eficaz.

No entanto, as leis são redigidas de forma geral e abstrata, o que frequentemente exige um esforço interpretativo para adaptá-las a situações concretas. Além disso, a interpretação é essencial para solucionar ambiguidades e conflitos normativos.

Os efeitos da interpretação das normas jurídicas são vastos e fundamentais, pois influenciam diretamente a aplicação das leis no caso concreto, determinando a forma como os direitos e deveres serão exercidos e garantidos. Uma interpretação equivocada pode levar a injustiças, insegurança jurídica ou contradições dentro do sistema normativo. Neste contexto, é essencial conhecer os métodos e princípios de interpretação, bem como os efeitos que essa atividade produz no ordenamento jurídico.

#### Objetivo da Interpretação das Normas Jurídicas

O objetivo primordial da interpretação jurídica é determinar o sentido da norma para sua correta aplicação. O intérprete (seja ele um juiz, um advogado, um legislador ou qualquer outro operador do Direito) busca compreender o que a norma realmente expressa, tendo em vista não apenas o seu texto, mas também o contexto social, econômico, político e jurídico em que foi criada.

Ao interpretar uma norma, é necessário esclarecer:

- O significado exato das palavras usadas no texto legal.
- A intenção do legislador ao criar a norma.
- A finalidade da norma, ou seja, o objetivo que ela visa alcançar.

A interpretação visa, portanto, garantir que a norma seja aplicada da forma mais justa e conforme o sistema jurídico como um todo, preservando a coerência e a harmonia entre as diversas regras e princípios do ordenamento.

#### Métodos de Interpretação

A doutrina jurídica tradicionalmente divide a interpretação das normas em quatro principais métodos, cada um focado em um aspecto diferente do texto legal. Esses métodos são utilizados de forma complementar, proporcionando uma visão ampla e detalhada do conteúdo normativo:

##### a) Interpretação Gramatical ou Literal

A interpretação gramatical ou literal é o ponto de partida para qualquer processo interpretativo. Nela, o intérprete busca o significado das palavras contidas no texto da norma, analisando sua estrutura gramatical e seus termos, de acordo com seu uso comum na língua.

Esse método é essencial, pois o texto legal deve ser lido tal como foi promulgado. No entanto, ele tem limitações, já que a literalidade nem sempre consegue capturar a intenção completa do legislador, especialmente em normas que tratam de temas complexos ou amplamente genéricos.

##### b) Interpretação Sistemática

A interpretação sistemática considera a norma dentro do contexto do ordenamento jurídico. O intérprete analisa a relação da norma com outras regras e princípios, buscando garantir a coerência entre as diferentes partes do sistema jurídico.

Esse método parte do pressuposto de que o ordenamento jurídico é um todo harmônico, composto por normas que devem ser interpretadas de maneira coordenada. Assim, uma norma deve ser aplicada levando em conta seu lugar no sistema, suas conexões com outras normas e os princípios constitucionais que orientam o Direito. Um exemplo clássico é o princípio da supremacia da Constituição, que impõe que todas as demais normas sejam interpretadas em conformidade com o texto constitucional.

##### c) Interpretação Teleológica

A interpretação teleológica foca na finalidade da norma, isto é, o objetivo que o legislador quis atingir ao elaborá-la. Para isso, o intérprete busca entender o propósito social, econômico ou jurídico da regra, interpretando-a de maneira que promova seus fins.

Por exemplo, uma norma trabalhista que visa proteger o empregado deve ser interpretada de maneira a garantir essa proteção, mesmo que o texto da norma, em sua literalidade, possa ser ambíguo. A interpretação teleológica é amplamente usada para garantir que as normas cumpram seus objetivos de justiça e equidade.

##### d) Interpretação Histórica

A interpretação histórica busca compreender o contexto em que a norma foi criada, analisando os antecedentes legislativos, a evolução da norma e as discussões ocorridas no processo legislativo. A intenção é captar a vontade histórica do legislador e entender o problema social ou jurídico que a norma pretendia resolver.

Esse método é especialmente útil quando se trata de normas antigas ou quando há dúvidas sobre o real sentido do texto legislativo. Ao investigar as circunstâncias e os debates que originaram a norma, o intérprete pode identificar com mais clareza a intenção original do legislador.

### Princípios da Interpretação Jurídica

Além dos métodos de interpretação, existem princípios que orientam o processo interpretativo e garantem a sua adequação aos valores fundamentais do ordenamento jurídico. Alguns dos principais princípios da interpretação jurídica incluem:

– **Princípio da Supremacia da Constituição:** Todas as normas devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, que é a norma suprema do sistema jurídico. Isso significa que nenhuma norma infraconstitucional pode contrariar os princípios e regras constitucionais.

– **Princípio da Legalidade:** A interpretação deve sempre respeitar os limites da lei. Não é permitido ao intérprete criar normas ou modificar o conteúdo da lei com base na interpretação.

– **Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade:** A interpretação deve buscar um equilíbrio entre os direitos e interesses em jogo, garantindo que a aplicação da norma seja proporcional e razoável, evitando excessos ou omissões injustificadas.

– **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:** Considerado um princípio norteador do Direito Brasileiro, a dignidade da pessoa humana deve ser sempre preservada na interpretação das normas, especialmente naquelas que tratam de direitos fundamentais.

### Efeitos da Interpretação das Normas Jurídicas

A interpretação das normas jurídicas tem efeitos diretos e importantes na aplicação do Direito. Entre os principais efeitos estão:

#### a) Aplicação Correta das Normas no Caso Concreto

O efeito mais imediato da interpretação é garantir que a norma seja aplicada corretamente aos casos concretos. Uma norma jurídica pode ter múltiplos significados, dependendo da situação em que é invocada, e cabe ao intérprete selecionar o sentido mais adequado ao caso.

Por exemplo, no Direito Civil, um contrato de locação pode ser interpretado de diferentes maneiras, dependendo da finalidade do imóvel locado (residencial, comercial, etc.) e das circunstâncias das partes envolvidas. A interpretação correta assegura que as disposições contratuais sejam aplicadas de forma justa e conforme as intenções das partes e o ordenamento jurídico.

#### b) Harmonização das Normas no Ordenamento Jurídico

A interpretação também tem o efeito de garantir a coerência e harmonia dentro do sistema jurídico. Quando normas aparentemente conflitantes são interpretadas, o objetivo é buscar uma solução que evite contradições, preservando a integridade do ordenamento como um todo.

Por exemplo, um conflito entre normas de Direito Civil e Direito do Consumidor pode ser resolvido com base no princípio da harmonização, levando em conta a finalidade específica de cada ramo do Direito e suas implicações práticas.

#### c) Criação de Precedentes e Jurisprudência

A interpretação das normas pelos tribunais cria precedentes e jurisprudência, que guiam a aplicação futura das leis em casos similares. Esse efeito é especialmente relevante em sistemas como o brasileiro, que reconhece a força vinculante dos

precedentes em determinadas situações, como as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Quando um tribunal superior interpreta uma norma de maneira consolidada, essa interpretação passa a servir de referência para outros casos, promovendo segurança jurídica e uniformidade na aplicação do Direito.

A interpretação das normas jurídicas é uma atividade essencial e complexa, que busca dar sentido às leis e garantir sua correta aplicação. Os métodos e princípios interpretativos permitem que o intérprete adapte a norma a cada situação concreta, preservando a justiça e a equidade nas relações jurídicas. Além disso, a interpretação tem efeitos práticos relevantes, como a harmonização do sistema jurídico e a criação de jurisprudência, garantindo que as leis sejam aplicadas de maneira coerente e previsível.

Para estudantes e operadores do Direito, o domínio desse tema é essencial, tanto para a resolução de problemas práticos quanto para o sucesso em concursos públicos, onde a interpretação e seus efeitos são frequentemente exigidos.

### ▪ Solução de conflitos intertemporais e espaciais de normas jurídicas

A solução de conflitos intertemporais e espaciais de normas jurídicas é uma questão fundamental para a aplicação do Direito, especialmente quando diferentes leis ou normas podem ser aplicadas ao mesmo fato ou situação. Esses conflitos surgem quando, no tempo, uma nova norma entra em vigor enquanto ainda há efeitos de uma norma anterior, ou quando, no espaço, há mais de uma jurisdição ou lei que pode regular uma determinada situação. Tais conflitos exigem regras e princípios bem definidos para garantir a segurança jurídica e evitar incertezas na aplicação do Direito.

#### Conflitos Intertemporais de Normas Jurídicas

Os conflitos intertemporais ocorrem quando há mudanças legislativas e duas ou mais normas, de diferentes momentos, entram em choque quanto à sua aplicabilidade a um mesmo fato ou relação jurídica. A principal questão a ser resolvida aqui é qual lei deve ser aplicada quando uma norma nova entra em vigor e encontra uma situação regulada por uma norma anterior. Esse tipo de conflito é regulado, sobretudo, pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 6º, que estabelece os princípios para a resolução de tais conflitos.

#### a) Princípio da Irretroatividade

O principal meio de resolver conflitos intertemporais é o princípio da irretroatividade das leis, que estabelece que uma lei nova não se aplica a fatos ou atos jurídicos ocorridos sob a vigência de uma lei anterior. Conforme o art. 6º da LINDB, a lei nova tem efeito imediato, mas não retroage para afetar situações jurídicas já consolidadas no passado. Isso garante que as relações jurídicas formadas antes da vigência da nova lei permaneçam protegidas pelas normas da época em que foram criadas.

Esse princípio é especialmente relevante no Direito Civil, onde contratos, relações familiares, sucessões e direitos reais são estabelecidos conforme as regras em vigor no momento de sua criação. A aplicação retroativa de uma norma nova poderia causar grande insegurança jurídica, prejudicando direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos.

**b) Exceção: Retroatividade Expressa**

Embora a irretroatividade seja a regra geral, o legislador pode, em algumas situações, prever expressamente que a lei nova retroaja para alcançar situações passadas. Nesse caso, a retroatividade deve ser claramente indicada no texto da lei, mas ainda assim deve respeitar os limites constitucionais, como o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, conforme o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A retroatividade, portanto, é uma exceção e só ocorre quando há previsão legal explícita.

**c) Princípio da Aplicação Imediata**

Ao lado da irretroatividade, temos o princípio da aplicação imediata das normas, segundo o qual a nova lei se aplica a todos os fatos e relações jurídicas que surgirem a partir de sua vigência. Isso significa que, a partir do momento em que a lei entra em vigor, todos os novos fatos ou atos jurídicos estarão sujeitos às suas regras, independentemente da lei anterior. No entanto, esse princípio não permite que a lei nova afete fatos pretéritos, salvo nas exceções de retroatividade expressa.

**d) Situações de Conflito**

Algumas situações comuns de conflitos intertemporais incluem:

– **Contratos em vigor:** Um contrato celebrado sob a vigência de uma lei anterior continua regido por essa lei até o seu término, mesmo que uma nova norma altere as disposições contratuais para contratos futuros.

– **Sucessão e Direito de Família:** Relações de família, como regime de bens em casamentos, são reguladas pela lei vigente no momento da celebração do casamento, e a nova lei não pode modificar retroativamente os efeitos desse regime.

A solução desses conflitos exige que o intérprete sempre leve em consideração a proteção da segurança jurídica e dos direitos adquiridos.

**Conflitos Espaciais de Normas Jurídicas**

Os conflitos espaciais de normas jurídicas ocorrem quando há mais de uma jurisdição ou sistema legal potencialmente aplicável a uma mesma situação jurídica. Esses conflitos são especialmente frequentes no Direito Internacional Privado, mas também podem ocorrer no Direito Interno, quando há choques entre diferentes legislações estaduais ou municipais. As regras para resolver esses conflitos buscam definir qual lei ou jurisdição deve prevalecer.

**a) Princípio da Territorialidade**

O princípio básico para resolver conflitos espaciais é o princípio da territorialidade, que determina que as leis de um país têm aplicação apenas dentro dos limites territoriais daquele Estado. No Brasil, isso é estabelecido de forma clara no art. 1º da LINDB, que dispõe que a lei brasileira se aplica dentro do território nacional. Assim, em regra, os fatos e atos jurídicos ocorridos no Brasil estão sujeitos às leis brasileiras.

No entanto, esse princípio admite exceções, especialmente no campo do Direito Internacional Privado, onde situações jurídicas podem envolver elementos de diferentes países.

**b) Princípio da Extraterritorialidade**

O princípio da extraterritorialidade permite, em casos excepcionais, que uma lei seja aplicada fora do território onde foi promulgada. No Direito Brasileiro, há situações em que as leis brasileiras podem ser aplicadas a fatos ocorridos no exterior. Um exemplo clássico está no Código Penal Brasileiro, que prevê a extraterritorialidade em casos como crimes cometidos no exterior contra a vida ou liberdade de brasileiros, ou contra a ordem pública brasileira.

Da mesma forma, há situações em que o Brasil reconhece e aplica leis estrangeiras a atos e fatos ocorridos no exterior, mas que têm efeitos dentro do território nacional, como em questões de casamento, sucessão e contratos internacionais.

**c) Direito Internacional Privado e a LINDB**

No Direito Internacional Privado, que regula as relações jurídicas entre pessoas de diferentes Estados, a LINDB contém normas que ajudam a resolver conflitos espaciais. Entre os principais critérios utilizados para resolver esses conflitos estão:

– **Domicílio das partes:** A lei aplicável a certas situações pode ser a do país onde as partes envolvidas têm domicílio. No caso de direito pessoal, o art. 7º da LINDB estabelece que o estado e a capacidade das pessoas são regulados pela lei do seu domicílio.

– **Localização dos bens:** No que diz respeito a direitos reais sobre bens móveis e imóveis, a lei aplicável será, em regra, a do local onde o bem está situado (princípio *lex rei sitae*). Esse princípio garante que a propriedade e outros direitos reais sobre bens sejam regulados de acordo com as normas locais.

– **Lugar de celebração do contrato:** Os contratos internacionais costumam ser regidos pela lei do lugar onde foram celebrados (*lex loci contractus*), salvo disposição em contrário entre as partes. Além disso, as partes podem escolher a lei que regerá o contrato, desde que essa escolha seja legítima e não contrarie normas imperativas.

**d) Reconhecimento de Leis e Decisões Estrangeiras**

Outro aspecto importante da solução de conflitos espaciais é o reconhecimento de leis e decisões judiciais estrangeiras no Brasil. Decisões proferidas em tribunais estrangeiros podem ser reconhecidas e executadas no Brasil, desde que sigam os procedimentos de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para que uma decisão estrangeira seja homologada, ela deve:

– Não contrariar a ordem pública brasileira.

– Respeitar os princípios fundamentais do Direito brasileiro, como a ampla defesa e o contraditório.

Esse processo garante que, em um mundo globalizado, decisões judiciais proferidas fora do Brasil possam ter eficácia dentro do território nacional, promovendo a cooperação jurídica internacional.

**Conflitos Internos entre Leis Federais, Estaduais e Municipais**

No âmbito interno, podem surgir conflitos entre leis federais, estaduais e municipais, especialmente quando há sobreposição de competências legislativas. Esses conflitos são resolvidos com base na Constituição Federal, que estabelece as competências legislativas de cada ente federativo.

– **Leis Federais:** Prevelem sobre leis estaduais e municipais quando regulam matérias de competência exclusiva da União, como direito civil, comercial e penal.

– **Leis Estaduais:** Têm competência residual para legislar sobre matérias que não são de competência exclusiva da União, podendo também complementar a legislação federal em determinados casos.

– **Leis Municipais:** São limitadas às questões de interesse local, como urbanismo e transporte público. Quando há conflito entre uma lei estadual e uma lei municipal, a Constituição prevê que a lei estadual prevalece, salvo nas matérias em que o município tenha competência exclusiva.

A solução de conflitos intertemporais e espaciais de normas jurídicas é essencial para a manutenção da segurança jurídica e da ordem no sistema legal. A correta aplicação das regras de irretroatividade e retroatividade, no caso dos conflitos intertemporais, e dos princípios de territorialidade e extraterritorialidade, nos conflitos espaciais, assegura que as normas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

Para estudantes de Direito e candidatos a concursos públicos, dominar esses conceitos é fundamental, pois garantem a aplicação adequada das leis e a preservação dos direitos dos indivíduos em diferentes contextos jurídicos.

**PESSOAS NATURAIS; CONCEITO; INÍCIO DA PESSOA NATURAL; PERSONALIDADE; CAPACIDADE; DIREITOS DA PERSONALIDADE; NOME CIVIL; ESTADO CIVIL; DOMICÍLIO; AUSÊNCIA**

– **Das Pessoas Naturais**

Podemos conceituar as pessoas naturais como pessoas físicas, haja vista o ser humano ser considerado como sujeito de direitos e obrigações. Assim sendo, pondera-se que para ser uma pessoa, basta existir, ou seja, nascer com vida e adquirir personalidade jurídica.

**Personalidade Jurídica**

Personalidade jurídica é a capacidade para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, seja, é o atributo para ser sujeito de direito, sendo que após adquirida a personalidade, poderá atuar o ente na condição de sujeito de direito, tanto como pessoa natural quanto como pessoa jurídica, podendo operar com a prática de atos e negócios jurídicos de diferentes situações.

No condizente à pessoa natural ou física, denota-se que o Código Civil de 2002 determina no artigo 1º, o seguinte:

**Art. 1º.** *Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.*

A determinação acima, é permissionária da inferência de que a personalidade é um atributo de toda e qualquer pessoa, independentemente de ser ela natural ou jurídica, tendo em vista que a própria norma civil não faz tal distinção em seu caderno processual.

De acordo com o artigo 2º do Código Civil de 2002, a personalidade jurídica, ocorre a partir do nascimento com vida. Desta maneira, no momento em que inicia o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, clinicamente aferível pelo exame

de docimasia hidrostática de Galeno, o recém-nascido passa a adquirir personalidade jurídica, vindo a se tornar sujeito de direito, ainda que venha a falecer minutos depois do seu nascimento.

Ao processo mencionado acima, de acordo com a Doutrina, dá-se o nome de teoria natalista, sendo que de acordo com essa diretriz, caso o recém-nascido, cujo pai já tenha falecido, venha a falecer minutos após o parto, irá adquirir todos os direitos sucessórios do seu genitor que deverão ser transferidos para a sua mãe.

**Do nascituro**

Trata-se o nascituro do ser humano concebido, mas que ainda não nasceu.

Nesse sentido, denota-se que o Código Civil trata do nascituro mesmo quando ele não é considerando exatamente uma pessoa, colocando a salvo a proteção legal dos seus direitos desde a concepção, nos ditames do artigo 2º do Código Civil.

**Vejamos:**

**Art. 2º** *A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.*

Denota-se que embora haja profunda controvérsia doutrinária, no Brasil, é adotada a tradicional teoria natalista, por intermédio da qual a aquisição da personalidade é operada a partir do nascimento com vida, sendo que não sendo pessoa, o nascituro possuiria somente mera expectativa de direito.

São direitos do nascituro:

- A titularidade de direitos personalíssimos:** o direito à vida, o direito à proteção pré-natal, dentre outros;
- Receber doação, sem que haja prejuízo do recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*;
- O benefício do legado e da herança;
- O Código Penal tipifica o crime de aborto;
- Como consequência da proteção garantida pelos direitos da personalidade, o nascituro tem direito à realização do exame de DNA, para efeito de verificação de paternidade;
- Direito a alimentos gravídicos que compreendem todos os gastos necessários à proteção do feto, por não ser justo que a genitora suporte todos os encargos da gestação sem a colaboração econômica do pai da criança que está irá nascer.

**Da Capacidade**

Após adquirida a personalidade jurídica, toda pessoa passa a ser capaz de direitos e obrigações, vindo a possuir, desta forma, capacidade de direito ou de gozo.

Nesse diapasão, toda pessoa possui capacidade de direito advinda do fato de que a personalidade jurídica se trata de atributo inerente à sua condição.

Ressalta-se que nem toda pessoa possui aptidão para exercer de forma pessoal os seus direitos com a prática de atos jurídicos, em decorrência de limitações orgânicas ou psicológicas. Assim sendo, caso possam atuar pessoalmente, possuem, também, capacidade de fato ou de exercício, sendo que reunidos esses dois atributos, possuirão capacidade civil plena. Desta forma, temos:

**CAPACIDADE CIVIL PLENA** = A PESSOA NÃO POSSUI APTIDÃO PARA EXERCER DE FORMA PESSOAL OS SEUS DIREITOS COM A PRÁTICA DE ATOS JURÍDICOS, POR RAZÃO DE LIMITAÇÕES ORGÂNICAS OU PSICOLÓGICAS + PODENDO AS PESSOAS ATUAR PESSOALMENTE, **POSSUIRÃO CAPACIDADE DE FATO OU DE EXERCÍCIO**.

Em relação à capacidade, aduz-se que nem toda pessoa capaz pode estar apta à prática de determinado ato jurídico, sendo que a legitimação traduz uma capacidade específica.

Em decorrência de um interesse que se pretende preservar, ou considerando a situação particular de determinada pessoa que se deseja proteger, foram criados impedimentos circunstanciais, que não podem ser confundidos com as hipóteses legais de incapacidade. A título de **exemplo**, podemos citar o tutor que mesmo sendo maior e capaz, não poderá adquirir bens móveis ou imóveis do tutelado, segundo o artigo 1.749, I, do CC/2002).

Da mesma forma, depreende-se que o adotado com o filho do adotante sendo maiores e capazes, não poderão se casar, de acordo com o artigo 1.521, IV, do CC/2002, sendo que em tais situações, estarão impedidos de praticar o ato por ausência de legitimidade ou de capacidade específica para o ato.

O ilustre Sílvio Venosa se manifesta sobre o assunto, da seguinte maneira: *“Não se confunde o conceito de capacidade com o de legitimação. A legitimação consiste em se averiguar se uma pessoa, perante determinada situação jurídica, tem ou não capacidade para estabelecê-la. A legitimação é uma forma específica de capacidade para determinados atos da vida civil. O conceito é emprestado da ciência processual. Está legitimado para agir em determinada situação jurídica quem a lei determinar. Por exemplo, toda pessoa tem capacidade para comprar ou vender. Contudo, o art. 1.132 do Código Civil/1916 estatui: ‘os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consintam’. Desse modo, o pai, que tem a capacidade genérica para praticar, em geral, todos os atos da vida civil, se pretender vender um bem a um filho, tendo outros filhos, não poderá fazê-lo se não conseguir a anuência dos demais filhos. Não estará ele, sem tal anuência, ‘legitimado’ para tal alienação. Num conceito bem aproximado da ciência do processo, legitimação é a pertinência subjetiva de um titular de um direito com relação a determinada relação jurídica. A legitimação é um plus que se agrega à capacidade em determinadas situações”.* (VENOSA, Sílvio De Salvo, Ob. Cit., P. 139/2016).

Desta maneira, de forma esquematizada, temos:

CAPACIDADE
<p><b>Capacidade de direito</b> = capacidade genérica;  <b>Capacidade de fato, ou, de exercício</b> = capacidade em sentido estrito que se trata da medida do exercício da personalidade;  <b>Capacidade específica</b> = legitimidade com a ausência de impedimentos jurídicos circunstanciais para a prática de determinados atos.</p>

### Da Incapacidade

Estando ausente a capacidade de fato, nos encontraremos diante da incapacidade civil absoluta ou relativa, que se tratam de temas que passaram por significativas mudanças com a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – após a sua entrada em vigor, em janeiro de 2016.

### Da Incapacidade absoluta

A previsão legal da incapacidade é a falta de aptidão para praticar pessoalmente atos da vida civil, haja vista encontrar-se nesta condição, a pessoa que não possua capacidade de fato ou de exercício, se achando impossibilitada de manifestar real e juridicamente a sua vontade.

Segundo o art. 4º do Código Civil de 2002, com redação dada pela Lei nº 13.146/2.015, são incapazes, **relativamente** a certos atos ou à maneira de os exercer:

a) Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

b) Os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

**Observação importante:** A incapacidade jurídica não é excludente absoluta de responsabilização patrimonial, tendo em vista que nos ditames do art. 928 do Código Civil de 2002, “o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”.

Com efeito, ressalta-se que a disciplina acima, foi dada desde a entrada em vigor do atual Código Civil. No entanto, com a prolação da Lei nº. 13.146/2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência — ocorreu uma verdadeira reconstrução jurídica.

Nesse sentido, o Estatuto suprimiu a pessoa com deficiência da categoria de incapaz, ou seja, a pessoa com deficiência, caracterizada como aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

De acordo com o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a pessoa com deficiência não deverá mais ser considerada civilmente incapaz, tendo em vista que os artigos 6º e 84 da mesma legislação determinam que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. **Vejam:**

**Art. 6º** A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I — casar-se e constituir união estável;

II — exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III — exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV — conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V — exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI — exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

(...)

**Art. 84.** *A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Em alusão aos mencionados dispositivos, verifica-se que o Estatuto, com o objetivo de prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana, fez com que a pessoa com deficiência deixasse de ser considerada como incapaz, para, dentro de uma perspectiva constitucional isonômica ser considerada como possuidora de plena capacidade legal, mesmo com a necessidade de acolhimento de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada, bem como a curatela, para a prática de atos na vida civil.

Em síntese, vejamos os principais pontos de destaque a respeito da incapacidade absoluta:

– A pessoa com deficiência é dotada de capacidade legal, mesmo que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida.

– Em relação ao direito matrimonial, nos parâmetros do § 2º do art. 1.550, a pessoa com deficiência mental ou intelectual, em idade núbil, poderá contrair núpcias, podendo expressar sua vontade diretamente ou por meio do seu responsável ou curador.

– A pessoa com deficiência passou a ser considerada legalmente capaz.

– O art. 4º do Código Civil que se responsabiliza pela incapacidade relativa, foi modificado no inciso I, no qual permaneceu a previsão dos menores púberes, que são aqueles que possuem idade entre 16 anos completos e 18 anos incompletos;

– Já o inciso II do referido dispositivo acima, suprimiu a menção à deficiência mental, fazendo referência somente aos “ébrio habitual e os viciados em tóxico”;

– Referente ao inciso III, do retro mencionado artigo, depreende-se que este passou a tratar, somente das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”;

– O pródigo permaneceu como incapaz.

#### **Da Incapacidade Relativa**

De antemão, infere-se que existe diferença entre a absoluta incapacidade e a plena capacidade civil, as capacidades de discernimento e de autodeterminação, se referindo a legislação aos relativamente incapazes.

Quando da promulgação do Código Civil de 2002, foram considerados como incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- a) os maiores de dezesesseis e menores de dezoito anos;
- b) os ébrio habitual, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- c) os excepcionais sem desenvolvimento mental completo;
- d) os pródigos.

Ocorre que a Lei n. 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - refez essa disciplina normativa, vindo a fazer mudanças no inciso II, retirando a menção à deficiência mental, passando a prever apenas “os ébrio habitual e os viciados em tóxico”, alterando ainda, o inciso III, que mencionava sobre “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, vindo esse

o dispositivo legal a tratar, apenas das situações relativas às pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”.

#### **Dos maiores de dezesesseis e menores de dezoito anos**

Nesse dispositivo, ressalta-se que a incapacidade relativa, em seguimento ao disposto no Projeto do Código Civil de 1965, não mais se situou na faixa dos dezesesseis aos vinte e um anos, passando a reduzir o seu limite etário máximo para os dezoito anos de idade.

Assim, com o advento do Código Civil de 2.002, passou-se a considerar a maioridade civil a partir dos dezoito anos de idade, com o fito de chamar os jovens à responsabilidade um pouco mais cedo, vindo, desta forma a igualá-la à maioridade criminal e trabalhista.

#### **Dos Ébrio Habitual e dos Viciados em Tóxicos**

Sobre o tema em estudo, entendem da seguinte forma os ilustres juristas Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangel: *“deparamos com diferentes períodos e ideologias em torno da problemática da embriaguez. Em todos os tempos, o homem procurou fugir da realidade mediante a utilização de tóxicos. Em geral, as pessoas que têm de suportar maior miséria e dor são aquelas que procuram fugir dessa realidade miserável ou dolorosa, decorra ela de conflitos predominantemente individuais ou de condições sociais (no fundo, sempre existem condições sociais, só que mais ou menos mediatas). Quem fugir da realidade, na maioria dos casos, é quem suporta as piores condições sociais, ou seja, os marginalizados e carentes. O uso de tóxicos visa o rompimento dos freios, ou criar as condições para fazê-lo”.*

Sensível ao fato de que a embriaguez se trata de mal que atinge parte da sociedade, o Código Civil de 2002 optou por promover ao nível de causa de incapacidade relativa, a embriaguez habitual que reduz, porém, não restringe por completo a capacidade de discernimento do homem.

Na mesma direção, os viciados em tóxicos com reduzida capacidade de entendimento também são considerados relativamente incapazes. No entanto, para tal, necessário se faz com que seja avaliado o grau de intoxicação e dependência averiguando-se a existência de prática de atos na vida civil, bem como se há a necessidade de internação para tratamento.

#### **Aqueles que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade**

As pessoas que “mesmo por causa transitória, não puderem exprimir a sua vontade”, foram inseridas no caderno processual do Código Civil de 2002, como absolutamente incapazes.

No entanto, a Lei n. 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - converteu aqueles que eram considerados absolutamente incapazes em relativamente capazes.

#### **Os Pródigos**

Nos dizeres do ilustre Clóvis Beviláqua, pode se considerar como pródigo “aquele que desordenadamente gasta e destrói a sua fazenda, reduzindo-se à miséria por sua culpa”.

Trata-se o comportamento do pródigo, de um desvio que refletindo-se no patrimônio individual, acaba por prejudicar em demasia, mesmo que por meio de contrafeita, a estrutura familiar e social, sendo que o indivíduo que age descontroladamente, dilapida o seu patrimônio e poderá posteriormente vir a buscar

a ajuda de um parente próximo ou do próprio Estado, sendo por esta razão que a lei justifica a interdição do pródigo e o reconhece com relativa capacidade.

De acordo com o artigo 1.782 do código Civil de 2001, a interdição do pródigo apenas o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, atos que não sejam de mera administração.

Por fim, registra-se que a legitimidade para promover a interdição do pródigo, possui respaldo nos artigos 747 e 748 do Código de Processo Civil, vindo a admitir, segundo boa parte da doutrina, a “auto interdição”, fator contido no Estatuto da Pessoa com Deficiência, em sua parte final, que acrescentou em seu caderno processual, a prerrogativa de a própria pessoa pleitear a curatela.

### Sobre a Capacidade Jurídica dos Indígenas

O atual Código Civil remeteu a responsabilidade sobre a capacidade jurídica dos indígenas para a legislação especial, sendo que o indígena passou a figurar entre as pessoas absolutamente incapazes e privadas de discernimento para os atos da vida civil, fato que não condiz de forma correta com a sua atual situação na sociedade brasileira.

**Observação importante:** De acordo com a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, (Lei de Registros Públicos), “os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios”.

Vale a pena destacar que a Lei nº. 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, fez alterações no parágrafo único do artigo 4º do Código Civil para substituir a palavra “índios” por “indígenas”, porém, o teor da norma, foi conservado.

### Suprimento da Incapacidade – Representação e Assistência

De início convém destacar que o suprimento da incapacidade absoluta ocorre por meio da representação.

Ressalta-se que no Código de 1916, os absolutamente incapazes atuavam através de seus representantes legais, como pais, tutores ou curadores.

No entanto, esta matéria não foi substancialmente modificada pelo Código Civil de 2002 em sua redação original, antes da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo em vista que os menores de dezesseis anos seriam representados por seus pais ou tutores.

Em relação aos relativamente incapazes elencados no artigo 4º do Código Civil, percebe-se que a forma de representação ocorre a partir do momento em que o assistente não pratica o ato em nome do representado, mas juntamente consigo.

Desta forma, atuando o absolutamente ou relativamente incapaz sem o seu representante ou assistente, o ato praticado sofrerá de invalidade jurídica acarretando nulidade absoluta ou relativa, devendo, assim, o representante praticar o ato no interesse do incapaz.

Vale a pena mencionar que o Código Civil de 2002 reservou na redação de sua Parte Geral, um capítulo que trata dos preceitos genéricos a respeito da representação legal e a voluntária.

A respeito do assunto, denota-se que durante a Exposição de Motivos do Anteprojeto de Código de Obrigações do ano de 1941, *Hahnemann* Guimarães, *Orozimbo Nonato* e *Philadelpho Azevedo*, aduziram: “O instituto da representação foi libertado da sua condição servil ao mandato, deixando-se à disciplina deste contrato apenas as relações entre as próprias partes contratantes. A representação, seja qual for a sua origem, legal ou convencional, obedecerá a princípios uniformes, que devem resguardar a boa-fé de terceiros, obrigados a tratar com interposta pessoa”.

Por tais razões, em qualquer das formas de representação, denota-se que a comprovação é fator essencial pelo representante, da sua qualidade, e também da extensão de seus poderes para que ele possa atuar em nome do representado, sendo que a punição para o excesso de atuação, é a responsabilidade pessoal do representante pelos atos que tiver excedido, de acordo com o artigo 118 do Código Civil de 2002, que dispõe:

*Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.*

### Emancipação

Trata-se a emancipação da aquisição da plena capacidade civil pelo menor. Sendo que a emancipação Judicial, se refere a instrumento por intermédio do qual, o menor, sob tutela, poderá adentrar com o ajuizamento de ação para conseguir ser emancipado civilmente.

Sobre a emancipação, dispõe o artigo 5º do Código Civil:

**Art. 5º** *A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.*

*Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:*

*I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;*

*II - pelo casamento;*

*III - pelo exercício de emprego público efetivo;*

*IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;*

*V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.*

De acordo com o dispositivo acima, a menoridade cessa aos 18 anos de idade completos, sendo que desta forma, a pessoa ficará habilitada para praticar todos os atos da vida civil. Já em se tratando de obtenção de emancipação judicial, se refere à aquisição da capacidade civil antes da idade legal permitida.

Desta maneira, a emancipação consiste na antecipação da aquisição da capacidade de fato ou de exercício, podendo, desta forma, a pessoa exercer, por si só, os atos da vida civil.

A emancipação também pode advir de concessão dos pais ou por sentença do juiz, e também por outros meios específicos que conferem emancipação civil.

No condizente à emancipação judicial predisposta no artigo 5º, parágrafo único, I, da segunda parte do Código Civil, trata-se de instituto concedido pelo juiz, ouvido o tutor, se o menor contar com 16 anos completos.

A emancipação se subdivide em três categorias. São elas:

a) **Voluntária:** É aquela que acontece através da manifestação de vontade dos pais em emancipar o filho, ou, também, de um deles na ausência do outro;

b) **Judicial:** Predisposta no artigo 5º, parágrafo único, I, da segunda parte do Código Civil, trata-se de instituto concedido pelo juiz, ouvido o tutor, se o menor contar com 16 anos completos. Tal espécie de emancipação será concedida por meio de sentença ouvindo-se o tutor que é o responsável pelo menor, bem como com oitiva do Ministério Público.

c) **Legal:** Acontece a partir da realização das prerrogativas contidas no artigo 5º do Código Civil, onde foi presumida a capacidade. Pode ocorrer pelo casamento, pela colação de grau em Ensino Superior, dentre outras formas.

**Observação importante:** *Mesmo com a obtenção da capacidade civil plena, o menor não se encontrará apto a exercer alguns direitos contidos em legislação específica para apenas maiores de 18 anos. Exemplos: A obtenção de Carteira Nacional de Habilitação.*

### Direitos da Personalidade

Os direitos da personalidade são uma das principais inovações da Parte Geral do Código Civil de 2002, sendo dispostos em capítulo próprio.

São direitos da personalidade aqueles que possuem por objeto, os atributos físicos, morais e psíquicos da pessoa em si, bem como em suas projeções sociais.

Desse modo, infere-se que a pessoa humana é a titular da tutela dos direitos da personalidade. No entanto, o instituto também alcança os nascituros, que mesmo não possuindo personalidade jurídica, possuem seus direitos resguardados pela lei, desde a concepção, o que inclui, também, os direitos da personalidade.

Em relação às pessoas jurídicas, estabelece o artigo 52 do código Civil:

**Art. 52.** *Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.*

São características dos direitos da personalidade:

a) **Absolutos:** Eivados de oponibilidade *erga omnes*, vindo a irradiar efeitos em todas as áreas e impondo à coletividade o dever expresso de respeitá-los;

b) **Gerais/Necessários:** São direitos outorgados a todas as pessoas pelo simples fato de existirem;

c) **Extrapatrimoniais:** Se caracterizam pela falta de um conteúdo patrimonial direto e conferido de forma objetiva, mesmo que sua lesão venha a gerar efeitos de ordem econômica;

d) **Indisponíveis:** São aqueles em que não se pode mudar de titular nem mesmo por vontade própria do indivíduo, fato que faz com que os direitos da personalidade sejam elevados a um nível diferenciado dentro dos direitos privados. Assim, a indisponibilidade dos direitos da personalidade engloba tanto a intransmissibilidade, quanto a irrenunciabilidade que se trata da impossibilidade de reconhecimento jurídico da manifestação por vontade de abandono de direito;

e) **Imprescritíveis:** Não existe prazo determinando o seu exercício, sendo que não se extinguem por não serem usados;

f) **Impenhoráveis:** são advindos da extrapatrimonialidade e indisponibilidade de direitos morais, porém, jamais poderão ser penhorados. Em se tratando de direitos patrimoniais correspondentes, não existe impedimento legal na penhora;

g) **Vitalícios:** São direitos que acompanham a pessoa desde a sua concepção de vida até a morte. São inerentes à pessoa e extinguem-se normalmente com o seu desaparecimento, sendo que há direitos da personalidade que continuam tendo validade mesmo após a morte da pessoa. **Exemplo:** Havendo lesão à honra da pessoa após a morte, em atenção à sua memória, sendo que poderá, nos termos do parágrafo único do art. 12 do CC/2002, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, exigir judicialmente que cesse a lesão ou ameaça.

Os principais direitos da personalidade são:

a) **O direito à vida:** Trata-se do direito mais valioso do ser humano, vindo a sintetizar e concretizar em si, todos os demais direitos.

b) **Direito à integridade física:** O ser humano tem direito à incolumidade corpórea e intelectual, rejeitando-se as lesões causadas ao correto funcionamento normal do corpo da pessoa.

c) **Direito à voz:** a voz do ser humano também encontra respaldo de proteção como direito da personalidade. Mesmo se tratando de um componente físico, que se coaduna com a ideia de imagem, ganha individualidade, vindo a identificar pessoas e estilos.

d) **Direito à integridade psíquica:** Considera a pessoa como ser psíquico atuante, que interage de modo social e que possui direito à liberdade de pensamento, de intimidade, privacidade, bem como ao segredo, além do direito à criação intelectual;

e) **Direito à liberdade:** Trata-se do direito de agir de acordo com a sua consciência, observando os limites da liberdade alheia, sendo que o artigo 5º da CFB/1.988, enumera com especificidade vários aspectos referentes à liberdade em todas as suas formas, anunciando a liberdade de locomoção, de trabalho, de estipulação contratual, de exercício de atividade, de comércio, de culto, dentre outras.

f) **Direito à liberdade de pensamento:** O direito de liberdade compreende a liberdade de pensamento, referindo-se a direito autônomo. Sobre o assunto, determina a CFB/1988 no inciso IV do art. 5º que “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”. Advindo da primeira regra, a “*manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição*”, atentando-se o disposto pela própria Carta Magna no artigo 220.

g) **Direito às criações intelectuais:** Se refere à autoria científica, artística e literária como manifestações diretas da liberdade de pensamento. Sendo que a CFB/1988, por meio do artigo 5º, dispõe sobre tais direitos. **Exemplos:** Inciso XXVII — *aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; inciso XXVIII — são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.*

h) **Direito à privacidade:** Esse instituto também é considerado inviolável pelo inciso X do art. 5º da CFB/1988, no qual a vida privada é compreendida como a vida particular da pessoa natural, ou, *right of privacy*, como sendo uma de suas manifestações o direito à intimidade, sendo, assim, um direito da personalidade, no qual a tutela jurídica foi consagrada pelo art. 21 do CC/2002, que aduz: *Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma*”.

i) **Direito ao segredo pessoal, profissional e doméstico:** abrange três esferas, sendo elas: o segredo das comunicações, o segredo doméstico reservado ao lar, e à vida privada como segredo profissional, referente ao direito da pessoa que revelou segredo da sua vida íntima a terceiro, por motivos da atividade profissional deste, como é o caso dos padres, por exemplo;

j) **Direito à honra:** Esse direito acompanha a pessoa desde o seu nascimento e até depois de sua morte, podendo ser manifestado de duas maneiras, sendo eles: a **honra objetiva** que se refere à reputação da pessoa, englobando o seu bom nome e a sua fama no seio da sociedade; e a **honra subjetiva**, que corresponde ao sentimento pessoal de estima à própria dignidade. Esse direito também se encontra ligado à condição de liberdade pública, com previsão expressa no inciso X do art. 5º da CF/88 aduzindo que *“X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

k) **Direito à imagem:** Nesse padrão, englobam-se dois tipos de imagem que são a imagem-retrato, que se refere ao aspecto físico da pessoa, e a imagem-atributo, referente à exteriorização da personalidade do indivíduo e à maneira como ele é visto socialmente.

O Código Civil atual consagra de maneira expressa, o direito à imagem através do artigo 20 da seguinte forma:

**“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”**.

l) **Direito à identidade:** Traz a noção de proteção jurídica aos elementos diferenciadores da pessoa natural ou jurídica dentro da sociedade. Sobre o assunto, vale a pena conferir os artigos 16, 17, 18 e 19 do Código Civil de 2002;

Sobre a proteção dos direitos da personalidade, verifica-se que ocorre em diversas searas do ordenamento jurídico. De modo geral, a proteção dos direitos da personalidade poderá ser:

a) **Preventiva:** Ocorre de forma especial através do ajuizamento de ação com postulação de tutela inibitória, com o fito de evitar a concretização da ameaça de lesão ao direito da personalidade;

b) **Repressiva:** Ocorre através da imposição de sanção civil com o adimplemento de indenização, ou em âmbito penal, no caso de a lesão já haver se efetivado.

### Extinção da pessoa natural

De acordo com o artigo 6º do Código Civil, termina a existência da pessoa natural com a morte.

A extinção do poder familiar, a dissolução do vínculo conjugal, a abertura da sucessão, a extinção de contrato personalíssimo, são exemplos dos efeitos da morte, valendo a pena explicitar também, a existência de direitos da personalidade cuja atuação, efeito e eficácia se projetam *post mortem*, sendo esse tipo, a morte real, como extinção do sopro de vida no ser humano, porém, não da morte civil que foi banida do ordenamento jurídico brasileiro.

Vejamos, abaixo outras interpretações que a morte a partir do âmbito jurídico possui:

### Morte presumida

A atual legislação civil pátria aponta a existência da morte presumida, quanto aos ausentes, nas situações em que a lei autoriza a abertura da sucessão definitiva, nos termos do art. 6º do CC/2002.

Nesse ponto, denota-se que a mesma legislação determina por meio do art. 9º, IV, a inscrição da sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Assim sendo, ressalta-se que enquanto não ocorrer o reconhecimento judicial da morte presumida, nas situações em que se admite a sucessão definitiva, os bens do ausente não poderão ser transferidos de forma definitiva aos seus sucessores.

Entretanto, a declaração de morte presumida não se dá somente em hipóteses de ausência, haja vista a lei elencar outras hipóteses, através do artigo 7º, I e II. **Vejamos:**

**Art. 7º** *Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:*

*I — se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;*

*II — se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.*

**Parágrafo único.** *A declaração de morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.*

Nesse sentido, são hipóteses de morte presumida:

a) **A ausência:** A ausência é um estado de fato no qual a pessoa desaparece de seu domicílio, não deixando quaisquer notícias, devendo assim, a pedido de qualquer interessado direto ou mesmo do Ministério Público, o Poder Judiciário reconhecer tal circunstância, com a devida declaração fática da ausência, nomear curador, que passará a gerir os negócios do ausente até seu eventual retorno, providenciando-se a arrecadação de seus bens para o devido controle.

O Código Civil de 2002 aponta a ausência como uma morte presumida, em seu art. 6º da seguinte forma:

**Art. 6º** *A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.*

Sendo a sucessão definitiva, o ausente terá direito aos seus bens, se ainda ilesos, situação na qual, os sucessores não responderão pelos bens havidos em sua integridade, de acordo com o disposto no art. 39 do Código Civil:

Art. 39. *Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.*

*Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.*

O CC/2002, em verdade, em seu art. 7º, I e II, apenas amplia, generalizando tais hipóteses de morte presumida, que, de forma bastante coerente, somente pode ser requerida “depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento”.

O procedimento judicial para essa declaração de morte presumida, se dá da mesma forma que a produção antecipada da prova, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 381 do CPC/2015, aplicável a todas as situações em que se pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular.

**b) Da morte simultânea ou comoriência:** Prevista no artigo 8º do CC/2002, a comoriência se trata dos casos em quando dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, quando, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

No caso da impossibilidade de apuração da ordem cronológica das mortes dos comorientes, a legislação firmará a hipótese de haverem falecido no mesmo instante, situação que ocasiona consequências práticas destacantes.

A título de **exemplo**, suponhamos que Roberto e Jane casados entre si, sem descendentes ou ascendentes vivos, venham a falecer em decorrência do mesmo acidente. Assim, Paula, prima de Roberto, e Marcelo, primo de Jane, irão concorrer à herança dos falecidos. Desta forma, atestando a perícia que Roberto veio a óbito antes de Jane, a herança daquele, com a aplicação do princípio da *saisine* e pela ordem de vocação legal, será transferida para a sua esposa e, posteriormente, após se agregar ao patrimônio dela, arrecadada por Marcelo. Situação inversa aconteceria caso Jane falecesse antes de Roberto.

No exemplo acima, havendo o falecimento sem que haja a possibilidade de saber o instante das mortes, a legislação firma a presunção de morte simultânea, fato que irá ensejar a abertura de cadeias sucessórias distintas, posto que não sendo os comorientes tidos como sucessores entre si, não existirá a transferência de bens entre eles, de forma que Paula e Marcelo arrecadarão a meação pertencente a cada sucedido.

Para fins de melhor explanação do tema estudado, recomenda-se também o estudo da lei seca sobre o assunto:

**Vejam os:**

## CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS PESSOAS

#### TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

#### CAPÍTULO II DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III - (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815)

## CAPÍTULO III DA AUSÊNCIA

### SEÇÃO I DA CURADORIA DOS BENS DO AUSENTE

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

### SEÇÃO II DA SUCESSÃO PROVISÓRIA

Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

I - o cônjuge não separado judicialmente;

II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;

III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;

IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

§ 1º Fecho o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juiz competente.

§ 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.

Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.

Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.

§ 1º Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia.

§ 2º Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.

Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.

Art. 32. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.

Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocara.

Art. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

Art. 36. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

### SEÇÃO III DA SUCESSÃO DEFINITIVA

Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.

Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

**PESSOAS JURÍDICAS; DISPOSIÇÕES GERAIS;  
CONCEITO E ELEMENTOS CARACTERIZADORES;  
CONSTITUIÇÃO; EXTINÇÃO; CAPACIDADE E DIREITOS  
DA PERSONALIDADE; SOCIEDADES DE FATO;  
ASSOCIAÇÕES; SOCIEDADES; FUNDAÇÕES; GRUPOS  
DESPERSONALIZADOS; DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA; RESPONSABILIDADE DA  
PESSOA JURÍDICA E DOS SÓCIOS**

#### — Das Pessoas Jurídicas

##### Disposições Importantes

Podemos conceituar a pessoa jurídica, como sendo determinado grupo humano, criado de acordo com a legislação e composto de personalidade jurídica própria para a realização de fins comuns.

Destaca-se que a pessoa jurídica, enquanto sujeito de direito, poderá através de seus órgãos e representantes legais, atuar no comércio e na sociedade, praticando atos e negócios jurídicos de modo geral.

As pessoas jurídicas possuem origem pelo artigo 45 do CC/2002. **Vejam os:**

**Art. 45.** *Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*

*Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação e sua inscrição no registro.*

Denota-se que da mesma forma que a natural surge no momento do nascimento com vida, a pessoa jurídica também possui um período de existência.

A existência legal da pessoa jurídica no âmbito do sistema das disposições normativas, exige a fiel observância da lei em vigor, que considera indispensável o registro para a aquisição de sua personalidade jurídica.

Desta forma, a inscrição do ato constitutivo ou do contrato social, se trata de requisito indispensável para a atribuição de personalidade à pessoa jurídica, que deverá ser feito no registro competente, sendo a junta comercial, para as sociedades empresárias em geral, e o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para as fundações, associações e sociedades simples.

Nos parâmetros do artigo 44 do CC/2002, são pessoas jurídicas de direito privado:

**Art. 44.** São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações;
- IV - as organizações religiosas;
- V - os partidos políticos;

— **Observação Importante:** *Acerca da redação disposta no art. 44, referente às empresas individuais de responsabilidade limitada, destaca-se que o inciso VI que tratava do assunto, foi revogado pela Lei nº 14.382/2022.*

Vale ressaltar que para algumas espécies de pessoas jurídicas, independentemente do registro civil, em alguns casos, a lei impõe que se faça o registro em algum outro órgão, com o objetivo único de cadastro e de reconhecimento de validade de atuação. Um exemplo disso, é o caso dos partidos políticos, que, nos moldes do § 2º do art. 17 da CFB/1988, bem como dos parágrafos do art. 7º da Lei n. 9.096/1995, devem ser inscritos no Tribunal Superior Eleitoral.

De igual modo, as entidades sindicais conseguem obter personalidade jurídica com o registro civil. Porém, deverão informar a sua criação ao Ministério do Trabalho para controle do sistema da unicidade sindical, que ainda vigora no País, de acordo com o art. 8º, I e II, da CFB/1988.

Entretanto, vale ressaltar que em alguns casos, será preciso que haja autorização do Poder Executivo para o funcionamento das pessoas jurídicas, observando-se desta maneira, que o registro da pessoa jurídica possui natureza constitutiva, por ser atributivo de sua personalidade, de modo diferente do registro civil de nascimento da pessoa natural, que para tal, basta a declaração da condição de pessoa que já é adquirida no momento do nascimento com vida.

De acordo com o Código Civil, o registro declarará, nos ditames do artigo 46:

**Art. 46.** O registro declarará:

- I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

#### Da Classificação das Pessoas Jurídicas

A doutrina informa a existência de pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado nos moldes do artigo 40 do CC/2002, que aduz:

**Art. 40.** As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

#### Das Pessoas Jurídicas de Direito Público

O artigo 42 do CC/2002 predispõe:

**Art. 42.** São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo Direito internacional público.

Sobre o dispositivo acima, denota-se que a origem dos Estados soberanos ou das entidades supraestatais, irá depender da ocorrência de fatos históricos tais como as revoluções ou criações constitucionais, bem como pela edição de tratados internacionais.

Já as pessoas jurídicas de direito público interno, nos termos do art. 41 do CC/2002, são as seguintes:

- I - a União;
  - II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
  - III - os Municípios;
  - IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
  - V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.
- Parágrafo único.* Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

#### Das Pessoas Jurídicas de Direito Privado

O atual Código Civil brasileiro, classifica as pessoas jurídicas de direito privado da seguinte forma:

**Art. 44.** São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
- V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

Sobre o dispositivo legal retro mencionado, podemos extrair o seguinte entendimento:

- As sociedades civis ou empresárias, e as associações, são consideradas corporações e são também o resultado da fusão de indivíduos, ou *universitas personarum*;
- As fundações se compõem de simples patrimônio que possui vínculo a uma finalidade e advém da afetação patrimonial demandada por seu instituidor *universitas bonorum*, incluindo-se, com mais propriedade, na categoria das instituições;
- Tanto as organizações religiosas, quanto os partidos políticos se encaixam no conceito jurídico de associação.

Nesse diapasão, analisemos nos próximos subtemas, cada um desses importantes tipos de pessoas jurídicas de direito privado.

### As associações

São entidades de direito privado, formadas pela união de indivíduos com o objetivo de realizar fins de cunho não econômicos.

Assim determina o Código Civil de 2002 no artigo 53:

**Art. 53.** *Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.*

*Parágrafo único.* *Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.*

O marco principal relacionado às associações civis, é a sua finalidade não econômica, sendo que poderá ser lúdica, educacional, religiosa, etc.

De acordo com o referido dispositivo, as associações são o resultado da união de pessoas, normalmente em grande número, que são os associados, e na forma estabelecida em seu ato constitutivo, chamado de estatuto.

— **Observação importante:** *O fato de não buscar lucro, não significa que a associação está impedida de gerar renda para a manutenção de suas atividades, bem como do adimplemento do seu quadro funcional, tendo em vista que em uma associação, os seus membros não estão pretensos a partilhar lucros ou dividendos, como ocorre nas sociedades simples e empresárias, sendo que a receita gerada, deverá ser utilizada em benefício da própria associação com o objetivo da melhoria de sua atividade.*

Nos ditames do artigo 54 do CC/2002, pela redação alterada pela Lei n. 11.127/2005, o estatuto das associações deverá abranger, sob pena de nulidade, os seguintes requisitos:

**Art. 54.** *Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:*

*I - a denominação, os fins e a sede da associação;*

*II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;*

*III - os direitos e deveres dos associados;*

*IV - as fontes de recursos para sua manutenção;*

*V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)*

*VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.*

*VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)*

Ante a verificação do mencionado dispositivo legal, ressalta-se que a lei tratou de estabelecer o conteúdo mínimo necessário do estatuto de uma associação, com o fim de evitar abusos de inidôneos que constituem associações fraudulentas somente para causar danos à Fazenda Pública ou a terceiros de boa-fé.

Em relação à Assembleia Geral, órgão máximo da associação, em geral, o seu estatuto autoriza a composição de um Conselho Administrativo ou Diretoria e de um Conselho Fiscal.

Desta parte dispõe o Código Civil de 2002 da seguinte forma:

**Art. 59.** *Compete privativamente à assembleia geral:*

*(Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)*

*I - destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)*

*II - alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)*

*Parágrafo único.* *Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005).*

Além do exposto, denota-se que o Código Civil em vigor, prevê a exclusão do associado, desde que exista justa causa, e esteja na forma prevista no estatuto social, instrumento que controla a existência de um procedimento que assegure direito de defesa e de recurso. Vejamos o que dispõe o artigo 57:

**Art. 57.** *A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)*

Por fim, vale mencionar que o Código Civil de 2002, determina no artigo 61, que em situações de dissolução, o patrimônio líquido, desde que deduzidas as quotas ou frações ideais de propriedade do associado e também dos respectivos débitos sociais, deverá ser aplicado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, sendo que na omissão deste, por meio de deliberação dos associados, a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes, os bens remanescentes deverão, por força de lei ser devolvidos à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União, nos termos do art. 61, § 2º do CC/2002.

**Observação importante:** *Havendo cláusula do estatuto ou, ausente este, por ato dos associados, dispõe o § 1º do art. 61, a permissão aos respectivos membros, antes da destinação do remanescente a entidades congêneres, receber em restituição, inclusive com valor atualizado, as contribuições que houverem prestado ao patrimônio da entidade.*

### As sociedades

Podemos conceituar a sociedade como uma espécie de corporação com personalidade jurídica própria, e instituída através de um contrato social, com o fim de exercer atividade econômica e partilhar lucros.

Nesse contexto, trata-se o contrato social, desde que devidamente registrado, como sendo o ato constitutivo da sociedade.

Estabelece o artigo 981 do CC/2002:

**Art. 981.** *Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.*

*Parágrafo único.* *A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.*

A depender da espécie de atividade realizada, boa parte da doutrina entende que a sociedade poderá ser civil ou mercantil, sendo que a sociedade mercantil pratica atos de comércio com o

objetivo de produção de lucros, e as sociedades civis, a despeito de perseguirem proveito econômico, não realizam atividade mercantil.

O Código Civil de 2002, classifica as sociedades quanto ao objeto social em:

– **Sociedades empresárias:** De acordo com o art. 982 do CC/2002, são as sociedades que possuem como objetivo, o exercício de atividade própria de empresário sujeita a registro na Junta Comercial, bem como à legislação falimentar. Podem assumir as seguintes formas, de acordo com os artigos 983 e 1.039 a 1.092 do CC/2002: a) sociedade em nome coletivo; b) sociedade em comandita simples; c) sociedade limitada; d) sociedade anônima; e) sociedade em comandita por ações.

– **Sociedades simples:** São as pessoas jurídicas que, perseguem proveito econômico, porém, não empreendem atividade empresarial. Podem ser comparadas às sociedades civis, e não possuem a obrigação legal de inscrever os seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis, mas apenas no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Seu campo de atuação é vasto e é aplicado em sociedades de profissionais liberais, instituições de ensino, entidades de assistência médica ou social, dentre outras pertinentes.

– **Observação importante:** *Em relação à sociedade de advogados, por disposição de norma especial contida no art. 15, § 1º, da Lei n. 8.906, de 1994, o seu registro deverá ser realizado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), respectivamente, em virtude de suas peculiaridades.*

#### As fundações

Vejamos no estudo das fundações, seus principais pontos de destaque.

As fundações resultam da afetação de um patrimônio, seja por testamento ou por escritura pública, que faz o seu instituidor, especificando este, a finalidade para a qual se destina.

Assim dispõe o art. 62, *caput*, do Código Civil de 2002:

**Art. 62.** *Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.*

*Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)*

*I – assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)*

*II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)*

*III – educação; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)*

*IV – saúde; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)*

*V – segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)*

*VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)*

*VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)*

*VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)*

*IX – atividades religiosas; e (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)*

*X – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)*

Para que seja criada uma fundação, o instituidor deverá de forma obrigatória, destacar determinada parcela de seu patrimônio pessoal, que esteja acompanhada por bens móveis ou imóveis, com as devidas especificações, dando-lhes finalidade não econômica, indicando também a forma de administração desses bens.

Dois são as formas de concretização do ato de dotação patrimonial: **escritura pública ou testamento**, sendo que em situações de instituição por escritura pública, de acordo com o artigo 64 do CC/2002, o instituidor é obrigado a transferir à fundação a propriedade, ou outro direito real que tenha sobre os bens dotados, sob pena de a transcrição ou inscrição se efetivar por meio de ordem judicial; já a instituição por testamento poderá ocorrer por meio de qualquer modalidade testamentária

Vejamos outros importantes pontos que merecem destaque em relação às fundações:

– O órgão responsável por aprovar estatutos da fundação, com recurso ao juiz competente, em caso de divergência é o Ministério Público, (art. 66 CC/2002);

– Poderá haver também atuação fiscalizatória de forma conjunta do Ministério Público do Estado ou do Distrito Federal e Territórios com o Ministério Público Federal, caso exista interesse que justifique a intervenção deste último;

– Para que se possa alterar o estatuto da fundação, o artigo 67 do CC/2002, exige a observância dos pressupostos de deliberação de dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação; que haja respeito à finalidade da fundação; que seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado;

– Nos ditames do artigo 68, quando a alteração não tiver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, no prazo de dez dias;

– Consoante o artigo 69 do CC/2002: *“Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante”.*

– A extinção da fundação privada coloca fim à personalidade jurídica, devendo ser liquidado o passivo com o ativo existente, sendo que depois de tal procedimento é que o resultado patrimonial positivo será destinado à fundação com fim igual ou semelhante.

#### As Organizações Religiosas

No âmbito jurídico, podem ser consideradas organizações religiosas todas as entidades de direito privado que forem formadas pela junção de indivíduos com o objetivo de culto em homenagem a determinada força ou forças sobrenaturais, por intermédio de doutrina e ritual próprios, envolvendo, normalmente, preceitos de caráter ético.

Nesse sentido se encaixam as igrejas, seitas e até mesmo as comunidades leigas, como confrarias ou irmandades.

Nesse diapasão, vale mencionar o parágrafo 1º que foi inserido no art. 44 do CC/2002, pela Lei n. 10.825/2003, que determina serem livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo proibido ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Isso ocorre pelo fato do art. 19, I, da CFB/1988 vedar à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Trata-se, assim, do que se ajustou denominar de liberdade de organização religiosa, uma das formas de expressão da liberdade religiosa, coincidindo com a liberdade de crença e de culto.

Destaca-se, por fim, que a liberdade de organização e funcionamento das entidades religiosas não as livra da averiguação judicial de seus atos, tendo em vista que seria inconstitucional abrir uma exceção ao princípio da indeclinabilidade do Poder Judiciário, nos moldes do art. 5º, XXXV, da CFB/1988.

### Os partidos políticos

A ilustre Maria Helena Diniz, conceitua os partidos políticos como: “entidades integradas por pessoas com ideias comuns, tendo por finalidade conquistar o poder para a consecução de um programa. São associações civis, que visam assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal. Adquirem personalidade jurídica com o registro de seus estatutos mediante requerimento ao cartório competente do Registro Civil das pessoas jurídicas da capital federal e ao Tribunal Superior Eleitoral. Os partidos políticos poderão ser livremente criados, tendo autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária. Ser-lhes-á proibido receber recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiro, devendo prestar contas de seus atos à Justiça Eleitoral”.

Nesse sentido, o parágrafo 3º, inserido no art. 44 do CC/2002 pela Lei n. 10.825/2003, estabelece somente a informação de que os “partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica”.

Assim sendo, na ausência de norma posterior, esta legislação específica continua sendo a Lei nº. 9.096/95 que ao fundamentar a respeito dos partidos políticos, veio também, a regulamentar os artigos 17 e 14, § 3º, V, da CFB/1988.

### As empresas individuais de responsabilidade limitada

Sobre o tema, denota-se que a lei nº. 12.441/2011, consagrou, no ordenamento jurídico brasileiro uma possibilidade que anteriormente não era autorizada na criação de pessoa jurídica a ser composta por apenas uma pessoa natural, sem a necessidade de um conjunto de vontades.

Nesse sentido, ressalta-se que antes as empresas eram constituídas normalmente somente “no papel”.

Isso acontecia por causa da exigência de participação de mais de uma pessoa, sendo que eram criadas pessoas jurídicas sem qualquer espécie de *affectio societatis*, fato que era constatado de forma fácil a partir do momento em que era averiguado que um dos sócios possuía a maior parte das quotas de uma sociedade, ao passo que o outro sócio, era figura titular sem significativa participação no capital social, além de não possuir qualquer interesse concreto no negócio.

Desta forma, com o surgimento da extinta EIRELI — Empresa Individual de Responsabilidade Limitada — veio a novidade permissionária de uma única pessoa natural poder constituir uma pessoa jurídica com responsabilidade limitada ao capital integralizado, sem ter a necessidade de formar sociedade com outra pessoa, tendo em vista, ainda, que outra grande vantagem da EIRELI, é o fato da sua responsabilidade ser limitada ao capital constituído e integralizado.

**Observação importante:** A EIRELI não era uma sociedade empresária, mas, sim, uma pessoa jurídica unipessoal.

Sobre a EIRELI, vejamos alguns outros importantes pontos que merecem destaque:

— O artigo 980-A, § 2º e o inciso VI, do art. 44 do CC/2002, foi revogado pela Lei nº 14.382/2022;

— Com a criação das sociedades unipessoais, a **instituição EIRELI passou a ser desnecessária**. Diante disso, a Lei nº 14.195/2021 resolveu simplificar o panorama e optou por transformar todas as EIRELIs ainda existentes em sociedades de caráter unipessoal, nos moldes do art. 41 “As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo”.

**Atenção:** Não será considerado como empresário, aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, mesmo com o concurso de auxiliares ou colaboradores, exceto se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

### Desconsideração da Personalidade Jurídica

O instituto da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, *disregard of legal entity*, obteve notoriedade na década de 1950, com a publicação do trabalho de *Rolf Serick*, que à época era professor da Faculdade de Direito de *Heidelberg*.

Desta forma, com base em sua teoria, buscou-se justificar a superação da personalidade jurídica da sociedade em situações de abuso, vindo a permitir o reconhecimento da responsabilidade ilimitada dos sócios. Porém, o precedente jurisprudencial com a permissão do desenvolvimento da teoria ocorreu na Inglaterra, em 1897 com o advento do famoso caso *Salomon & Co*.

Em sentido geral, a desconsideração objetiva a superação episódica da personalidade jurídica da sociedade, em situações de ocorrência de fraude, abuso, ou simples desvio de função, buscando satisfazer o terceiro que foi lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que, por sua vez, passam a ter responsabilidade pessoal pelo ilícito que causaram.

Ressalta-se que a medida de afastamento determinada pela personalidade jurídica deverá ser temporária, permanecendo apenas na situação concreta, até que os credores se satisfaçam no patrimônio pessoal dos sócios infratores.

No entanto, em situações de maior gravidade, a despersonalização da pessoa jurídica poderá ser justificada em regime definitivo, na forma de extinção compulsória, pela via judicial, da personalidade jurídica.

Assim sendo, cabe diferenciar o rigor terminológico que diferencia a **despersonalização**, que se trata da própria extinção da personalidade jurídica, da **desconsideração**, que diz respeito somente à sua superação episódica, em decorrência de fraude, abuso ou desvio de finalidade, sendo que ambas não se confundem com a responsabilidade patrimonial direta dos sócios, nem por ato próprio, e nem em relação às hipóteses de corresponsabilidade e solidariedade.

Ademais, destaca-se o fato de a teoria da desconsideração da personalidade jurídica também pode ser aplicada de maneira “inversa”, fato que significa ir ao patrimônio da pessoa jurídica, quando a pessoa física que a compõe esvazia de forma fraudulenta o seu patrimônio pessoal.

Na situação acima, haverá a possibilidade de o magistrado aplicar a desconsideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, promovendo a busca de bens que estão em seu próprio nome, para responder por dívidas que não são suas, mas são de seus sócios, fator que de início, foi sendo aceito pela jurisprudência, passando tal matéria a ser prevista no Código de Processo Civil de 2015, por meio do parágrafo 2º do artigo 133.

Nesse diapasão, é importante frisar a importância da contribuição oferecida pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90 - que incorporou em seu caderno processual, norma expressa sobre a aplicação da teoria da desconsideração. **Vejam os:**

**Art. 28.** *O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*

Em observação aos pressupostos indicados pela norma acima, depreende-se que ela foi influenciada por uma concepção objetivista, principalmente se em comparação, passarmos a analisar a previsão ainda mais genérica do parágrafo 5º do mesmo dispositivo, que assim dispõe:

*§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.*

A discussão acima tem sido conhecida pela doutrina e jurisprudência especializadas, como a dicotomia de teorias da Desconsideração da Jurídica que pode ser desmembrada em:

– **Teoria Maior:** Exige a comprovação de desvio de finalidade da pessoa jurídica ou a confusão patrimonial;

– **Teoria Menor:** Decorre da insolvência do devedor, e é aplicada de forma especial no Direito Ambiental e do Consumidor.

Já o Código Civil de 2002, posicionando-se ao lado das legislações modernas, consagrou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da seguinte forma:

**Art. 50.** *Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)*

Desta maneira, de acordo com a regra legal, a desconsideração será possível, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir, consistindo o abuso em:

**a) Desvio de finalidade:** Onde foi desvirtuado o objetivo social para a perseguição de fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei;

**b) Confusão patrimonial:** Nesse caso, a atuação do sócio ou administrador foi confundida com o funcionamento da própria sociedade, utilizada como verdadeiro escudo, não sendo possível identificar a separação patrimonial entre ambos.

Nesse sentido, ante as duas situações acima, denota-se a imprescindibilidade da ocorrência de prejuízo tanto individual, quanto o que justifique a suspensão temporária da personalidade jurídica.

Por fim, destaca-se dentre os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica, uma importante mudança no regramento ocorrida em 2019, que se trata da Lei da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, Lei nº. 13.874/2019, que teve como base de criação a Medida Provisória nº. 881/2019, que fez com que o art. 50 do Código Civil passasse a ter a seguinte redação:

**Art. 50.** *Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

*§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

*I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

*II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

*III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Ante todo o enunciado do retro dispositivo, destaca-se principalmente, o final do atual texto, com a expressão “beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”, porquanto a desconsideração se trata de instrumento de imputação de responsabilidade, não podendo, desta maneira, sob pena de se ignorar a exigência do próprio nexos causal, atingir nenhum sócio que não tenha usufruído de nenhum benefício direto ou indireto, por causa do ato abusivo praticado por outrem.

Vejamos no quadro elucidativo abaixo, outras importantes considerações acerca do assunto em deslinde:

#### IMPORTANTES SABER:

— **A desconsideração inversa ou invertida** vai de encontro ao patrimônio da pessoa jurídica, quando a pessoa física que a compõe, esvazia fraudulentamente o seu patrimônio pessoal, sendo que tal visão é desenvolvida notadamente nas relações de família;

— Na situação acima, poderá o magistrado desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, buscando bens que estão em seu próprio nome, para responder por dívidas que não são suas e sim de seus sócios, fato que tem sido aceito pela jurisprudência;

— Nenhuma desconsideração poderá ser decretada se os requisitos legais não forem obedecidos;

— **Desconsideração indireta**, é a desconsideração da personalidade jurídica que possui como objetivo o alcance de quem se encontra por trás dela e não se afigura de forma suficiente, pois poderá existir outra ou outras pessoas integrantes das constelações societárias que possuem o objetivo encobrir algum fraudador;

— **Não constitui desvio de finalidade**, a expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica;

— **A desconsideração da personalidade jurídica é aplicável também para as empresas individuais de responsabilidade limitada;**

— No âmbito do Direito Empresarial, de acordo com o art. 82-A da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei n. 11.101, de 9-2-2005), com as alterações da Lei nº. 14.112/2020, é “vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica”.

#### Da Extinção da Pessoa Jurídica

Da mesma forma que a pessoa natural, a pessoa jurídica completa o seu ciclo existencial através da extinção.

A dissolução poderá ser:

a) **Convencional**: É a dissolução deliberada entre os próprios integrantes da pessoa jurídica, desde que respeitado o estatuto ou o contrato social;

b) **Administrativa**: Advém da cassação da autorização de funcionamento, sendo exigida para determinadas sociedades se constituírem e funcionarem;

c) **Judicial**: Em observação a uma das hipóteses de dissolução determinadas pela lei ou no estatuto, o magistrado, por iniciativa de qualquer um dos sócios, poderá, por meio de sentença, determinar a sua extinção;

Por fim, em se tratando de dissolução da sociedade, os bens que excederem, deverão por força de lei, ser divididos entre os sócios, desde que observada a participação social de cada um deles.

## CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

### TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem evitadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Art. 48-A. As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias gerais por meio eletrônico, inclusive para os fins do disposto no art. 59 deste Código, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular

empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

## CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Parágrafo único. (revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral: (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

I - destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

II - alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissis este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito

## CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

I - assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

III - educação; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

IV - saúde; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

V - segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

VII - pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

VIII - promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

IX - atividades religiosas; e (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

X - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases ( art. 62 ), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

## BENS: CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES

De acordo com a concepção jurídica, *lato sensu*, bem jurídico é a utilidade, física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica pessoal ou real.

Ressalta-se que o Código Civil de 1916, na Parte Geral, ao se referir ao objeto das relações jurídicas, fazia menção às coisas, mas não aos bens. Já na Parte Especial, tratava do direito das coisas, não do direito dos bens.

Contemporaneamente, o Código Civil de 2002 através dos artigos 79 ao 103, pela Parte Geral, não faz mais menção ao direito das coisas, mas, sim sobre o direito dos bens.

Desta forma, ante tais fatos, originou-se uma controvérsia em relação à distinção entre bem e coisa.

Nesse diapasão, ressalta-se que dentre algumas correntes doutrinárias, destaca-se a corrente defendida por Maria Helena Diniz que afirma que coisa é tudo o que se encontra no Universo, com exceção das pessoas. Nesse conjunto das “coisas”, estão os bens.

Já em relação ao conceito de bens, para a referida jurista, aduz-se que bens são as coisas que podem ser objeto de apropriação pelo ser humano, sendo, desta forma, um objeto de direito por parte das pessoas.

— **Exemplo:** o ar é uma coisa, mas não um bem, sendo que tal elemento, no caso seria um gênero do qual o bem seria em espécie.

Nesse sentido, infere-se que existem bens jurídicos que não são considerados como coisas, que são os direitos autorais, os créditos, o direito de imagem, dentre outros.

Ressalta-se que o Código Civil de 2002, embora não diferencie os conceitos, considera o vocábulo “bem jurídico” como sendo o instituto que compreende as coisas e os bens imateriais.

## — Da Classificação

### Dos bens considerados em si mesmos

Nessa classificação, depreende-se que os bens são analisados dentro da seara de sua individualidade.

### — Bens corpóreos e incorpóreos

De antemão, informa-se que a classificação formal em estudo não se encontra em lei codificada, porém, na prática, possui grande aplicabilidade.

Um grande exemplo disso, é o fato de o Código Penal trazer em seu caderno processual, vários tipos próprios para os ilícitos praticados contra a propriedade imaterial que se trata dos bens incorpóreos, como a violação de direito autoral disposta no artigo 184, dentre outros crimes desta natureza.

Podemos classificar os bens em corpóreos e incorpóreos da seguinte maneira:

**a) Bens corpóreos:** Tratam-se daqueles que possuem existência material de forma manifestamente perceptível aos sentidos humanos.

**Exemplos:** os bens móveis como os automóveis, livros; e os bens imóveis, como os terrenos, dentre outros;

**b) Bens incorpóreos:** São bens considerados abstratos, de visualização ideal não concreta, com existência apenas jurídica, por força da atuação do Direito.

**Exemplos:** vida, saúde, liberdade, direitos autorais, etc.

Desta maneira, apesar de as relações jurídicas possuírem como objeto bens corpóreos e incorpóreos, destaca-se a existência de diferenças na sua disciplina jurídica. Um exemplo disso, é o fato de que apenas os bens corpóreos se encontram sujeitos ao objeto de contrato de compra e venda, ao passo que os bens imateriais se transferem apenas através do contrato de cessão, além de não poderem, via de regra, ser adquiridos por usucapião e nem ser objeto de tradição, posto que esta acaba por provocar a entrega da coisa.

### — Dos Bens Imóveis e Móveis

Esta espécie de classificação trata do bem em sua origem natural substancial. Desse modo, temos:

#### Bens Imóveis

São os bens que impossibilitados de ser transportados de um lugar para outro sem que a sua substância sofra alteração. Exemplo: um loteamento de casas urbanas.

Sobre o assunto, dispõe o Código Civil de 2.002, englobando ainda os bens imóveis que não perdem o caráter de imóveis:

**Art. 79.** São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

**Art. 80.** Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta.

**Art. 81.** Não perdem o caráter de imóveis:

I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;

II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

**Bens Móveis**

São os bens que podem ser deslocados sem quebra ou fratura, como uma geladeira, por exemplo.

Nesta categoria, englobam-se os bens suscetíveis de movimento próprio, considerados como móveis, os bens semoventes, como por exemplo, um animal de tração.

Tal diferenciação acima possui grande importância pelo fato de a alienação de bens móveis se encontrar revestida de formalidades que não são exigidas para os bens imóveis.

Nesta seara, na legislação pátria, ao título aquisitivo, que normalmente é o contrato, se segue a solenidade do instrumento do registro. Porém, para os bens móveis, o registro é dispensado havendo somente a tradição da coisa.

De acordo com o Código Civil de 1916, em seus artigos 235, I, e 242, I, qualquer um dos cônjuges, a independência do regime de bens adotado no casamento, só poderia alienar ou gravar de ônus real os bens, com a expressa autorização do outro.

Porém, em inovação, o Código Civil de 2002, por meio do artigo 1.647, manteve a mesma restrição, porém, não aplicou esta limitação aos cônjuges casados sob regime de separação absoluta.

A doutrina classifica os bens imóveis da seguinte maneira:

**a) Bens imóveis por sua própria natureza:** O atual Código Civil afirma no artigo 79, serem imóveis “*o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente*”.

**b) Imóveis por acessão física, industrial ou artificial:** Nesse rol, está tudo o que o indivíduo incorporar de forma permanente ao solo, como os edifícios e construções, por exemplo, de maneira que não é possível retirá-los sem que haja destruição;

— **Observação importante:** Acessão, quer dizer incorporação e união física com aumento de volume da coisa principal, tendo em vista que os bens móveis incorporados de forma intencional ao solo adquirem a sua natureza imobiliária.

**Exemplo:** A argamassa usada na construção de casas.

Além do exposto, aduz-se que não perdem a natureza de bens imóveis, os materiais que são separados de forma provisória da construção de uma casa, por exemplo, para nesse imóvel serem reutilizados.

Tal matéria se encontra devidamente regulada pelo artigo 81, I e II do Código Civil. Vejamos na íntegra:

**Art. 81.** Não perdem o caráter de imóveis:

*I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;*

*II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.*

**c) Imóveis por acessão intelectual:** Cuidam-se dos bens que o proprietário de forma intencional, destina e mantém no imóvel para exploração industrial, aformoseamento ou comodidade.

**Exemplo:** Escadas de emergência;

**d) Imóveis por determinação legal:** Prevalece a vontade do legislador, mas, não o aspecto naturalístico do bem. Tais bens podem ser assim classificados:

— **Bens móveis por sua própria natureza:** São os bens que podem ser transportados de um local para outro com o uso da força alheia, sem deterioração de sua substância.

**Exemplo:** um livro.

— **Bens imóveis por antecipação:** São os bens que mesmo estando integrados ao solo, são destinados a serem extraídos e transformados em móveis.

**Exemplo:** As árvores plantadas com destino ao corte.

— **Bens móveis por determinação legal:** São bens considerados de natureza mobiliária por expressa determinação de lei específica. Exemplo: Artigo 83 do CC/2002.

— **Bens semoventes:** São os bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio.

**Exemplo:** Um animal.

Vale destacar, que recentemente foi aprovado o Projeto de Lei 27/18 que estabelece que os animais passam a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados. Ou seja, animais não são coisas, são seres sencientes dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento e precisam de carinho e proteção.

Com efeito, os Tribunais tem decidido sobre o assunto, sempre de forma a tutelar os animais como seres sencientes, e não como **coisas**. Sobre o tema, vejamos um recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Apelação. Sentença de improcedência. Tutela de animais de estimação. Tratamento jurídico destinado aos animais que, à luz das atuais demandas da sociedade, não são mais considerados como coisa na acepção jurídica do termo. Seres sencientes, passíveis de emoção, dor e sofrimento. Crise de direito material que deve ser apreciada à luz de tal perspectiva. Resultado da prova demonstra que a separação das gatas, que foram adotadas conjuntamente, pode causar grandes prejuízos ao bem-estar e saúde destas, inclusive com risco, ainda que pequeno, de morte. Ademais, também restou demonstrada a existência de um vínculo mais intenso estabelecido entre as gatas e a ré. Impossibilidade de separação total dos animais. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10066649120198260704 SP 1006664-91.2019.8.26.0704, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 22/02/2021, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2021)*

— **Dos Bens Fungíveis e Infungíveis**

A classificação legal encontra respaldo no art. 85 do Código Civil de 2002. Vejamos de forma detalhada a descrição de cada uma delas:

**Bens Fungíveis**

São os bens passíveis de serem substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Tal classificação é característica dos bens móveis. **Exemplos:** Arroz, dinheiro, soja, dentre outros.

**Bens Infungíveis**

São os bens de natureza insubstituível, como uma obra de arte, por exemplo. São destaques marcantes dos bens infungíveis:

Em geral, o atributo da fungibilidade advém da natureza do bem. Entretanto, há ressalvas, pois, a vontade das partes poderá tornar um bem fungível em bem infungível. **Exemplo:** O empréstimo gratuito de um arranjo somente para servir de enfeite para ornamentar um ambiente. Esse bem terá que ser devolvido ao final da celebração, não se admitindo sua substituição por outro;

– A fungibilização, em alguns casos, poderá advir do valor histórico de um determinado bem.

– Os contratos de mútuo e comodato possuem como elemento diferenciador a natureza fungível ou infungível, concomitantemente do bem emprestado.

Assim, em suma, temos:

BENS	
FUNGÍVEIS	INFUNGÍVEIS
São bens que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, quantidade e qualidade. <b>Exemplo:</b> O dinheiro.	São bens que não podem ser substituídos. <b>Exemplo:</b> Uma obra de arte.

— Dos Bens Consumíveis e Inconsumíveis

**Bens Consumíveis**

São considerados consumíveis, os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, bem como aqueles que são destinados à alienação, como o alimento, por exemplo.

**Bens Inconsumíveis**

São os bens que suportam uso continuado, sem prejuízo do seu perecimento progressivo e natural.

**Exemplo:** Um barco de pesca.

Existem determinados direitos que não recaem sobre bens consumíveis, como é o caso do direito real de usufruto. Havendo tal antecimento, estaremos diante do usufruto impróprio ou quase usufruto.

Vejam os abaixo, de forma sintetizada:

BENS	
BENS CONSUMÍVEIS	BENS INCONSUMÍVEIS
São bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância. <b>Exemplo:</b> Pizza	São bens móveis que suportam o uso continuado. <b>Exemplo:</b> Uma bicicleta.

— Dos Bens divisíveis e indivisíveis

**Bens Divisíveis**

De acordo com o Código Civil de 2002, os bens divisíveis podem ser assim conceituados:

**Art. 87.** *Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração nasua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.*

Desta maneira, de acordo com o dispositivo mencionado acima, bens divisíveis são aqueles que podem ser fracionados em tamanhos reais e distintos, vindo a formar cada um deles um todo perfeito.

**Bens Indivisíveis**

Os bens poderão ser indivisíveis das seguintes formas:

a) **Por sua própria natureza.** Exemplo: um cachorro;

b) **Por expressa determinação legal.** Exemplo: a servidão;

c) **Por convenção.** Exemplo: Em uma obrigação de pagar em dinheiro a ser satisfeita por diversos devedores, com cláusula de obrigação de indivisibilidade do pagamento.

**Obs. importante:** De acordo com Orlando Gomes, “a distinção entre bens divisíveis e indivisíveis aplica-se às obrigações e aos direitos. A regra dominante para as obrigações é que, mesmo quando a prestação é divisível, o credor não pode ser compelido a receber por partes, se assim não convencionou. Se a prestação for indivisível e houver pluralidade de devedores, cada qual será obrigado pela dívida toda”.

Sobre o assunto, vejamos o quadro abaixo:

BENS	
BENS DIVISÍVEIS	BENS INDIVISÍVEIS
São bens que podem se repartir em porções reais e distintas, formando cada uma delas um todo perfeito. <b>Exemplo:</b> saca de café.	São bens que não admitem divisão cômoda sem desvalorização ou dano. <b>Exemplo:</b> cavalo.

#### — Dos Bens Singulares e Coletivos

##### Bens Singulares

Os bens singulares são coisas consideradas em sua individualidade. Geralmente são representados por uma unidade autônoma, sendo por esse motivo, diferenciada de quaisquer outras.

Os bens simples podem ser considerados simples quando as partes que os compõem se encontram coadunadas de forma natural, como uma árvore, por exemplo. Já os bens compostos, são caracterizados quando a harmonia de seus componentes advém de criação humana. Exemplo: Um computador.

##### Bens Coletivos

São considerados coletivos, os bens que sendo compostos de várias coisas singulares, são considerados em conjunto, formando um todo homogêneo. Exemplo: Uma biblioteca.

É importante salientar que as coisas coletivas são formadoras de universalidades de fato ou de direito, sendo que a universalidade de fato é um acoplado de coisas singulares simples ou compostas, aglutinadas pela vontade da pessoa com destinação comum, como um rebanho, por exemplo.

Sobre o assunto acima, o Código Civil de 2002, dispõe através do artigo 90, *caput*:

*Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.*

Nesta seara, o atual Código Civil acaba por dispensar-lhe tratamento novo, em seu art. 91, ao afirmar que constitui universalidade de direito de uma pessoa, o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico, como o patrimônio, por exemplo.

Em suma, vejamos no quadro abaixo a respeito de tema apresentado:

BENS	
BENS SINGULARES	BENS COLETIVOS
São coisas consideradas em sua individualidade, representadas por uma unidade autônoma. <b>Exemplo:</b> um livro.	São coisas que, em conjunto, formam um todo homogêneo. <b>Exemplo:</b> uma biblioteca;

#### — Dos Bens Reciprocamente Considerados

De início, aduz-se que esta forma de classificação leva em consideração o vínculo jurídico que existe entre o bem jurídico principal e o acessório. Assim, temos:

##### Principal

Trata-se do bem que possui autonomia estrutural, ou seja, tal bem existe sobre si, de maneira abstrata ou concreta.

##### Acessório

De acordo com o artigo 92 do CC/2002, trata-se do bem, cuja existência supõe a do principal, sendo que a regra geral é que o acessório segue sempre a sorte do principal, inclusive no campo do Direito das Obrigações, lembrando que o contrato de fiança é acessório em desfavor do contrato principal de compra e venda.

Assim, temos:

BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS	
PRINCIPAL	ACESSÓRIO
É o bem que existe sobre si, de forma abstrata ou concreta. <b>Exemplo:</b> a árvore em relação ao fruto.	Trata-se do bem cuja existência supõe a do principal. <b>Exemplo:</b> o fruto em relação à árvore.
<b>Regra geral:</b> Segundo o princípio da “gravitação jurídica”, o bem acessório segue o principal.	

Assim, destaca-se que são considerados bens acessórios:

– **Os frutos:** Que são as utilidades que a coisa principal periodicamente produz, sendo que a sua percepção não diminui a sua substância. Exemplo: A maçã, haja vista que os rendimentos consistem em frutos civis;

– **Os produtos:** São as utilidades que a coisa principal produz, através das quais, a percepção ou extração diminui a sua substância. Exemplo: Metal extraído das rochas;

– **As pertencas:** Se tratam de coisas acessórias que servem para conservar ou facilitar o uso das coisas principais, sem que destas venham a fazer parte. Exemplo: Máquina usada em fábrica;

– **As benfeitorias:** Cuida-se de obra realizada pelo indivíduo na estrutura da coisa principal, com o objetivo de conservá-la, melhorá-la ou embelezá-la. Podem ser **úteis**, sendo aplicadas com o objetivo de facilitar o uso da coisa, como a abertura de uma nova entrada para servir como garagem para a casa; e, **voluptuárias**, que são utilizadas apenas para simples deleite ou prazer, sem implicar aumento da utilidade da coisa. Exemplo: A decoração da sacada de um apartamento;

– **As partes integrantes:** Não se encontram disciplinadas de forma expressa pelo Código Civil, porém, são os bens que quando unidos a um bem principal, formam com ele um todo. As partes integrantes não são providas de existência material própria, embora mantenham sua identidade.

#### — Dos Bens Públicos e Particulares

Em relação ao titular do domínio, ressalta-se que os bens poderão ser públicos ou particulares.

#### Bens Particulares

São bens que não pertencem ao domínio público, vindo a fazer parte da iniciativa privada, sendo que sua matéria é de interesse exclusivo do Direito Civil.

#### Bens Públicos

São os bens que nos ditames do artigo 98 do CC/2002, pertencem à União, aos Estados ou aos Municípios.

Tal categoria, objeto de domínio público, em decorrência de sua grande importância, se encontra subdividida em:

a) **Bens de uso comum do povo:** Cuidam-se de bens, cujo uso, não se encontra subordinado a qualquer tipo de discriminação ou ordem especial de fruição e são inalienáveis. Exemplo: As estradas;

b) **Bens de uso especial:** São inalienáveis e considerados bens públicos que por título especial na forma da lei, são atribuídos a determinada pessoa, sendo também aqueles usados pela Administração Pública para a realização dos seus serviços, nos ditames do artigo 99, II, do CC/2002. Exemplo: Os imóveis em que funcionam as escolas públicas;

c) **Bens dominicais ou dominiais:** Se tratam dos bens públicos que não são afetados em relação ao uso direto e imediato do povo, nem aos usuários de serviços, porém, pertencem ao patrimônio estatal. Exemplo: As terras devolutas.

– **Observação importante:** O Código Civil de 2002 em seu artigo 102, seguindo diretriz consagrada no direito brasileiro, proíbe de forma expressa a usucapião de bens públicos.

## CÓDIGO CIVIL

### LIVRO II DOS BENS

#### TÍTULO ÚNICO DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

#### CAPÍTULO I DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

##### SEÇÃO I DOS BENS IMÓVEIS

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;  
II - o direito à sucessão aberta.

Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:

I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;

II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

##### SEÇÃO II DOS BENS MÓVEIS

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;  
II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

##### SEÇÃO III DOS BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS

Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Art. 86. São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.

##### SEÇÃO IV DOS BENS DIVISÍVEIS

Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Art. 88. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes.

## SEÇÃO V DOS BENS SINGULARES E COLETIVOS

Art. 89. São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais.

Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

## CAPÍTULO II DOS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Art. 93. São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

Art. 95. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.

Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

Art. 97. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.

## CAPÍTULO III DOS BENS PÚBLICOS

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem

### FATOS JURÍDICOS; NEGÓCIO JURÍDICO; ATOS JURÍDICOS LÍCITOS; ATOS JURÍDICOS ILÍCITOS; PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA; PROVA

Fato jurídico é o acontecimento de ordem natural ou humana que sistematiza a ocorrência de efeitos constitutivos, modificativos ou extintivos de direitos e obrigações, no campo do direito.

Desta forma, depreende-se que o fato jurídico é o fato que concretiza a hipótese contida na norma, abrangendo não somente os acontecimentos naturais, mas também os fatos nos quais, mesmo existindo atuação humana, esta se encontra desprovida de manifestação de vontade, sendo que ainda assim, produzirá efeitos jurídicos.

#### — Negócio jurídico

##### Conceituação

Podemos conceituar o negócio jurídico, como a declaração de vontade enviada em cumprimento aos seus pressupostos de existência, validade e eficácia, com o objetivo de produzir efeitos que são aceitos pelo ordenamento jurídico pretendidos pelo agente.

Ressalta-se que a regra geral de interpretação dos negócios jurídicos é o predisposto no artigo 112 do CC/2002, que aduz que a manifestação de vontade é seu elemento mais importante.

Sobre o assunto, registra-se que a Lei nº 13.874/2019 que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, acrescentou dois parágrafos ao artigo 113 do Código Civil. Vejamos:

“§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I – for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II – corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III – corresponder à boa-fé;

IV – for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V – responder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

Assim, caso as partes não tenham pactuado regras diversas, a Lei nº 13.874/2019, estabeleceu regras interpretativas dos negócios jurídicos para favorecer a vontade das partes, nos moldes do artigo 113, § 1º.

Vejam os em síntese, as regras previstas nos incisos do § 1º do art. 113 do Código Civil, a serem aplicadas de maneira cumulada:

**a) Regra do contra proferentem, prevista no inciso IV:** Em situações duvidosas, prevalece interpretação favorável a quem não redigiu a cláusula contratual;

**b) Regra da vontade presumível, disposta no inciso V:** Em caso de dúvida, adota-se a interpretação que for compatível com a vontade presumível das partes, verificando a racionalidade econômica, a pertinência com as demais cláusulas do negócio e o contexto da época da celebração do negócio jurídico;

**c) Regra da confirmação posterior, contida no inciso I:** O comportamento das partes após a formalização do contrato deve ser considerado compatível com a correta interpretação do negócio jurídico;

**d) Regra da boa-fé e dos costumes, disposta nos incisos II e III:** Deverá ser dada a preferência para a interpretação mais compatível com a ética e a boa-fé das partes, bem como com os costumes relacionados à espécie de negócio.

#### Dos Planos de análise do Negócio Jurídico

O negócio jurídico pode ser analisado sob a ótica de três planos. Vejamos:

**a) Existência:** Para que o negócio jurídico exista, é necessário o atendimento mínimo a determinados requisitos;

**b) Validade:** A existência de um negócio jurídico não significa que ele é perfeito e com aptidão legal para produzir efeitos, sendo também necessário que ele possua validade, tratando-se de um plano por meio do qual, e se assentam os elementos de existência;

**c) Eficácia:** Mesmo que um negócio jurídico existente seja válido, não significa que ele irá produzir de imediato os seus efeitos, tendo em vista que estes podem se achar limitados por elementos acidentais da declaração.

— **Observação importante:** *Sendo existente e válido um negócio jurídico, ele deverá estar apto a produzir efeitos de forma imediata.*

#### Dos defeitos do negócio jurídico

Os defeitos dos negócios jurídicos se classificam em:

**a) Vícios de consentimento:** São aqueles por meio dos quais, a vontade não é expressada de forma absolutamente livre;

**b) Vícios sociais:** São aqueles nos quais a vontade manifestada não possui a intenção pura e de boa-fé que enuncia.

#### Erro ou ignorância

O erro é considerado como causa de anulabilidade do negócio jurídico caso seja essencial, (substancial) ou, escusável (perdoável).

Desta forma, dispõe o artigo 138 do CC/2002:

**Art. 138.** *São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.*

O erro substancial se trata de instituto que incide sobre a substância do ato que se pratica, sem o qual este não haveria possibilidade de se realizar.

De acordo com o artigo 139 Código Civil de 2002 são hipóteses de erro:

**Art. 139.** *O erro é substancial quando:*

*I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;*

*II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;*

*III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.*

Nesse sentido, aduz-se que o erro poderá incidir no negócio, no objeto ou na pessoa, sendo que o erro invalidante, poderá ser, escusável, ou seja, perdoável, dentro do esperado do indivíduo que atue com grau normal de diligência. No entanto, ressalta-se que a alegação de erro não é admitida por parte do indivíduo que tenha agido com acentuado grau de displicência.

Até aqui tratamos do erro de fato, porém, em relação ao erro de direito, pondera-se que em geral, o *error juris* (aquilo que não se confunde com a ignorância por parte da lei), não constitui motivo de anulabilidade do negócio.

Entretanto, em concordância com boa parte da doutrina, o erro de direito somente deve ser recebido em caráter excepcional, por força da regra contida no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB - de que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Assim, se não existe a pretensão de descumprir preceito de lei, caso o agente, de boa-fé venha incorrer na prática de ato, caindo em erro substancial e escusável, aduz-se que por força da equidade, resulta a ocorrência do erro de direito.

— **Exemplo:** A celebração de um contrato de importação de mercadoria, sem se ter o conhecimento de que, momentos antes, foi publicado um decreto com norma proibitiva da entrada de determinado produto no território nacional, fato que caso se anulasse o contrato apenas pela determinação legal da LINDB, seria fazer com que o criador da legislação simplesmente fosse insensível para a realidade do que rotineiramente pode ocorrer, o que é tido como inadmissível.

Nesse diapasão, denota-se que o Código Civil de 2002, em seu artigo 39, acolheu o erro de direito substancial, sob a condição de que não haja recusa à aplicação da legislação, sendo que o requisito da boa-fé é elemento indispensável para o reconhecimento desse tipo de erro.

Em alusão ao assunto mencionado, vale a pena destacar a referência feita pelo Código Civil de 2002 no artigo 144 que deduz que o pressuposto de erro que não torna inválido o negócio, caso a pessoa a quem a declaração de vontade se dirige, se oferecer para executá-la de acordo com a vontade real daquele que se manifestou.

**Vejamos:**

**Art. 144.** *O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.*

Nesse diapasão, convém mencionar a respeito do vício redibitório e o erro, sendo que tais institutos não se confundem, tendo em vista que o **erro** demonstra uma representação equivocada da realidade, uma falsa opinião sobre o negócio, o seu objeto ou da parte com quem se trava a relação jurídica, sendo que tal defeito do negócio acaba pela vontade do agente.

Em relação ao **vício redibitório**, denota-se que ele possui garantia legal prevista para os contratos comutativos, sendo que caso o adquirente, em decorrência de uma compra e venda, por exemplo, venha a receber a coisa com defeito oculto que lhe diminui o valor, ou, prejudicar a sua utilização, terá o direito de rejeitá-la, rescindindo o contrato, ou, caso opte, exigir o abatimento no preço.

**Do dolo**

Trata-se o dolo de erro provocado por terceiro, sendo, desta forma, todo artefato maléfico utilizado por uma das partes ou por terceiro com a intenção certa de prejudicar outrem, quando da celebração do negócio jurídico.

Além disso, o dolo não pode ser presumido pelas circunstâncias de fato, devendo ser provado por quem o alega.

Em relação à classificação de extensão dos seus efeitos no negócio jurídico, o dolo pode ser classificado da seguinte forma:

**a) Principal ou essencial:** Para invalidar o ato, o dolo deve ser principal, vindo a atacar a causa do negócio em si;

**b) Acidental:** É o dolo que apenas impede realização do negócio e gera a obrigação de indenizar.

Em relação à atuação do agente, o dolo poderá ser:

**a) Positivo:** Que advém de uma atuação comissiva.

Exemplo: O vendedor que engana o cliente quanto à natureza do produto colocado no mercado;

**b) Negativo:** Trata-se do resultado de uma omissão, interpretando uma abstenção maliciosa de valor jurídico relevante.

Exemplo: Quando uma das partes silencia de forma intencional, levando a outra a celebrar negócio jurídico diferente do que pretendia realizar.

Sobre o dolo o Código Civil, traz uma clara previsão sobre o dolo negativo através do art. 147. Assim, temos:

**Art. 147.** *Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.*

Além disso, poderá também o negócio jurídico ser anulado por dolo de terceiro. Desta maneira, o Código Civil de 2002 prevê que o dolo de terceiro invalida o ato, não somente quando a parte a quem aproveite efetivamente soube do expediente

malicioso, mas também se dele devesse ter conhecimento, criando-se assim um tipo de dolo eventual advindo da parte a quem aproveita o conluio.

Vejamos o que dispõe o artigo 148 sobre o assunto:

**Art. 148.** *Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.*

Por fim, outro ponto importante a respeito do dolo no negócio jurídico, é que dispõe o artigo 150 do CC/2002 ao determinar que quando ambas as partes do negócio agiram com dolo, por força do princípio que veda a alegação da própria maldade em juízo, o chamado *nemo propriam turpitudinem allegans*, a lei proíbe que se possa anular o negócio ou pleitear indenização.

**Coação**

Juridicamente falando, a coação é toda violência psicológica que se encontra capacitada para influenciar a vítima a realizar negócio jurídico que por vontade própria não deseja efetuar.

As espécies de coação são as seguintes:

**a) Coação física, ou, “vis absoluta”:** Boa parte da doutrina defende que esta espécie de coação neutraliza de modo completo a manifestação de vontade, tornando o negócio jurídico inexistente, e não apenas anulável;

**b) Coação moral, ou, “vis compulsiva”:** É a coação que que provoca na vítima um medo constante e capaz de perturbar seu ego, levando-a a manifestar seu consentimento de forma viciada, sendo que a vontade da pessoa coagida não se encontra neutralizada por inteiro, mas, sim, turbada e viciada pela ameaça que lhe é dirigida pelo coator, sendo, por isso, causa de anulabilidade do negócio jurídico.

Nos ditames do art. 151 do Código Civil de 2002, a coação vicia o ato nas seguintes circunstâncias:

**Art. 151.** *A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.*

Em relação ao dispositivo acima, deduz-se que podem ser apontados os seguintes requisitos para a caracterização da coação:

a) A violência psicológica;

b) A declaração de vontade viciada;

c) O receio sério e fundado de grave dano à pessoa, à família, bem como de pessoa próxima desta, e também aos bens do paciente.

Para um melhor entendimento do assunto, vejamos o que dispõe o artigo 152 do CC/2002:

**Art. 152.** *No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.*

Nesse sentido, denota-se que se considera coação, a ameaça do exercício normal de um direito, haja vista que reconhecendo a ordem jurídica o legítimo e regular exercício de um direito, a ameaça de seu exercício não poderá ser considerada abusiva.

**Exemplo:** O devedor, ao se tornar inadimplente, não poderá afirmar que sofreu coação pelo fato de o credor o ter repreender no sentido de que caso não pagasse sua dívida, recorrerá à justiça.

Em relação à coação praticada por terceiro, determina o artigo 154 do CC/2002:

**Art. 154.** *Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.*

Ante a análise do referido dispositivo, verifica-se que a anulação do negócio é admitida se o beneficiário sabia, ou devesse saber da coação, sendo que desta forma, irá responder de forma solidária com o terceiro pelas perdas e danos sofridos.

Por fim, destaca-se que caso a parte não coagida não sabia de nada, perdura o negócio jurídico, sendo que o autor da coação irá responder por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto, nos ditames do art. 155 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, a manutenção do negócio se trata de questão de justiça, haja vista que a parte contrária, de boa-fé, não sabendo da coação advinda de terceiro, aplica gastos, vindo a realizar investimentos, de forma que a sua anulação virá a lhe causar prejuízo injusto, podendo, nesse caso, o coagido exigir indenização do coator, na proporção exata do dano sofrido.

### Lesão

Trata-se do prejuízo decorrente da desproporção entre as prestações de um determinado negócio jurídico, em desfavor do abuso da inexperiência, necessidade econômica ou futilidade de um dos declarantes.

Sobre a lesão, dispõe o artigo 157 do CC/2021:

**Art. 157.** *Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.*

§ 1º *Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.*

§ 2º *Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.*

De modo geral, a lesão é composta por dois requisitos básicos, sendo eles:

**a) Objetivo ou material:** Cuida-se da desproporção das prestações avençadas;

**b) Subjetivo, imaterial ou anímico:** Trata-se da ausência de experiência ou leviandade da parte lesada e o dolo de proveito da parte beneficiada, característica que é destacada pela concepção tradicional do instituto do negócio jurídico.

**Obs. importante:** *A lesão é um vício que surge em concomitância com o negócio. No entanto, a teoria da imprevisão pressupõe negócio válido que possui equilíbrio rompido pela superveniência de circunstância imprevisível e imprevisível.*

### Estado de Perigo

O estado de perigo é um defeito do negócio jurídico possuidor de características comuns com o estado de necessidade, que é uma causa de exclusão de ilicitude no direito penal.

O estado de perigo ocorre quando o agente, ao estar diante de situação de perigo devidamente conhecido pela outra parte, emite declaração de vontade para resguardar direito seu, ou de pessoa próxima, assumindo excessiva obrigação onerosa, vindo a se identificar por meio de uma especial hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, perante a ameaça de dano por que passa o agente, a quem não resta outra alternativa, senão praticar o ato.

Sobre o assunto, dispõe o art. 156 do Código Civil de 2002:

**Art. 156.** *Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.*

**Parágrafo único.** *Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.*

Merece destaque, o parágrafo único do mencionado dispositivo, uma vez que a incidência da norma se mostra perfeita ante a necessidade do declarante em salvar pessoa próxima, de perigo de grave dano conhecido da outra parte, acaba por assumir obrigação excessivamente onerosa, sendo que no estado de perigo, diferentemente do que ocorre na coação, o beneficiário não empregou violência psicológica ou ameaça para que o declarante assumisse obrigação excessivamente onerosa.

### Simulação

De acordo com a maioria da doutrina, na simulação, é celebrado negócio jurídico que aparentemente é normal, mas que na realidade, não possui a pretensão de atingir o efeito que juridicamente deveria estar apto a produzir.

Trata-se de um defeito que não vicia a vontade do declarante, tendo em vista que este se encontra confabulado de livre vontade e com o objetivo de atingir fins ilícitos, em detrimento da lei ou da sociedade como um todo.

Sobre a simulação, predispõe o Código Civil de 2002:

**Art. 167.** *É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.*<sup>164.</sup>

§ 1º *Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:*

I — *aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;*

II — *contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;*

III — *os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.*

§ 2º *Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.*

A legislação civil pátria admite a simulação das seguintes formas:

**a) Absoluta:** O negócio é formado a partir de uma declaração de vontade ou, ainda, de uma confissão de dívida emitida para não gerar efeito jurídico algum, criando-se determinada situação jurídica irreal, que lesa o interesse de terceiro através da prática de ato jurídico que se demonstrava perfeito, mas, que era ineficaz.

**b) Relativa:** Aqui, é emitida declaração de vontade ou confissão falsa com o objetivo de encobrir ato de natureza diversa, tendo em vista que os efeitos desejados pelo agente, são terminantemente proibidos por lei.

Pode ocorrer situações por meio das quais, a declaração de vontade é emitida aparentando conferir direitos a uma pessoa, mas que acaba por transferir tais direitos para terceiro que não faz parte da relação jurídica, configurando, assim a **simulação relativa subjetiva**.

Em outro âmbito, destacam-se situações nas quais as partes, na verdade não realizam nenhum negócio jurídico, sendo que simulam a realização de tais negócios com o objetivo de criar uma aparência, sem que na verdade desejem a realização do ato. Tratam-se tais situações de **simulação objetiva**, uma vez que a declaração de vontade não se destina a produzir o resultado por que o agente não possui tal intenção.

#### Fraude contra credores

A fraude contra credores consiste no ato de alienação ou oneração de bens, praticado pelo devedor insolvente, ou que se encontre prestes a passar por ela, com o objetivo de prejudicar credor preexistente, em decorrência da diminuição experimentada pelo seu patrimônio.

A fraude é composta por dois elementos, sendo eles:

**a) Consilium fraudis:** É o conluio fraudulento que possui natureza subjetiva;

**b) Eventus damni:** É o prejuízo causado ao credor que possui natureza objetiva.

Vejam alguns importantes pontos sobre o tema em estudo que merecem destaque:

– Na fraude contra credores, o ato praticado é lesivo ao direito do credor, e deve ter a sua ineficácia judicialmente declarada;

– A anulação do ato praticado em fraude contra credores ocorre através de ação revocatória, denominada **ação pauliana**;

– Quando ocorre a antecipação de pagamento feita a um dos credores quirografários, em detrimento dos demais, nos termos do art. 162 do CC/2002, a ação é proposta também em desfavor do beneficiário do pagamento da dívida que ainda não venceu, sendo que tal beneficiário ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que já tenha recebido;

– O credor quirografário que já existia antes do ato fraudulento que tornou o devedor insolvente, possui legitimidade ativa para ajuizar a ação revocatória nos termos do artigo 158 do CC/2002, ação tal que não depende de outorga uxória ou autorização marital, por que é de natureza pessoal;

– O devedor insolvente deverá figurar no polo passivo da ação, em conjunto com a pessoa que ele celebrou o ato e o terceiro que haja atuado de má-fé, nos ditames do art. 161 do CC/2002;

– Caso o negócio fraudulento seja anulado, a vantagem que dele advir, será revertida em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.

#### Invalidade do negócio jurídico

No entendimento de Grinover, Cintra e Dinamarco, o reconhecimento da nulidade de um ato viciado se trata de uma maneira de defender e proteger o ordenamento jurídico que se encontra em vigor, sendo que a previsibilidade doutrinária e normativa da teoria das nulidades, é considerada como fator de empecilho da proliferação de atos jurídicos ilegais eivados de vícios mais ou menos graves, dependendo da natureza do interesse jurídico que sofreu a degradação.

Assim sendo, dentro dessa perspectiva, a nulidade absoluta viola norma de ordem pública, de natureza cogente, e carrega em si vício considerado grave.

Já o negócio anulável, ou nulidade relativa, se encontra dotado de vício menos grave, advindo da infringência de norma jurídica protetora de interesses privados.

Além das principais categorias já demonstradas, sendo elas a absoluta e relativa, as nulidades também podem ser classificadas da seguinte forma:

**a) Originária:** Surge com o próprio ato, contemporaneamente à sua formação;

**b) Sucessiva:** Advém de causa superveniente;

**c) Total:** A nulidade atinge todo o ato, contaminando-o por completo;

**d) Parcial:** A nulidade contamina somente parte do negócio, conservando as demais disposições que por força do princípio da conservação, podem ser preservadas.

Os artigos 166 e 167 do Código Civil de 2002, afirmam que é nulo o negócio jurídico quando:

- For celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- For ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- O motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- Não revestir a forma prescrita em lei;
- Preterir alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- Tiver como objetivo fraudar a lei imperativa;
- A lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;
- Tiver existido simulação.

São pressupostos de validade do negócio jurídico:

PLANO DE VALIDADE
<b>Agente</b> capaz e legitimado.
<b>Manifestação de vontade</b> livre e de boa-fé.
<b>Forma</b> livre ou prescrita em lei.
<b>Objeto</b> lícito, possível e determinado ou determinável.

Como se percebe, todas as hipóteses legais retro mencionadas se encontram diretamente relacionadas com um dos pressupostos estabelecidos de validade.

No que condizente à fraude, ressalta-se que de antemão, que a fraude que causa nulidade absoluta, não se confunde com a fraude contra credores que se refere à vício social do negócio jurídico que justifica sua anulação.

Além disso, a respeito das nulidades dos artigos anteriores, aduz o artigo 168 do Código Civil:

**Art. 168.** *As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.*

*Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.*

Do dispositivo em comento, denota-se que o negócio nulo não admite confirmação. Isso ocorre pelo fato de que, caso consiga se constatar o vício, o ato deverá ser refeito, afastando-se, assim, o seu defeito.

Quanto à prescricibilidade, boa parte da doutrina entende que *“se a nulidade é de negócio jurídico relativo a direito imprescritível, a ação para decretar-lhe a nulidade não prescreve jamais”*.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002, consagrou através de norma expressa, a imprescricibilidade da declaração de nulidade do negócio jurídico da seguinte forma:

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Entretanto, sobre o fato de a lei ter firmado norma expressa sobre o assunto, a teoria da imprescricibilidade dos efeitos do ato nulo não é aceita de forma facilitada.

— **Observação Importante:** *A imprescricibilidade dirige-se somente à declaração de nulidade absoluta do ato e não atinge as eventuais pretensões condenatórias correspondentes.*

Sobre o tema em deslinde, vale a pena registrar que o artigo 171 do Código Civil, determina que o negócio jurídico, além de outros casos expressamente previstos em lei, pode ser caracterizado pelos seguintes fatores:

- a) Por incapacidade relativa do agente;
- b) Por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Sobre os efeitos da anulabilidade antes de julgada por sentença, dispõe o artigo 177 do CC/2002:

**Art. 177.** *A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.*

Desta forma, se o objeto do negócio jurídico for indivisível, ou na possibilidade de solidariedade ativa ou passiva entre as partes, a arguição de nulidade relativa feita por um dos envolvidos, aproveita aos demais.

Sobre a impugnação do ato anulável, depreende-se que ela ocorre através de ação anulatória de negócio jurídico e o seu prazo decadencial é de quatro anos, nos ditames do artigo 178 do CC/2002), podendo ser contando da seguinte maneira:

- a) Em situação de coação, do dia em que ela cessar;
- b) No caso de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
- c) No caso de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Infere-se que esse prazo é reduzido para dois anos caso aconteça de a norma legal não estabelecer prazo para a anulação, nos termos do artigo 179 do CC/2002:

**Art. 179.** *Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.*

No que condiz ao ato anulável, infere-se que merece destaque a medida sanatória da confirmação, também chamada ratificação, que se trata de medida sanatória voluntária, própria dos atos anuláveis, que consiste em uma declaração de vontade com o fim de validar um negócio jurídico defeituoso por erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo ou fraude contra credores, desde que já se encontre desobrigado o vício de que padecia, levando em conta que os seus efeitos retroagem à data do negócio que se pretende confirmar.

Sobre o assunto, dispõe o Código Civil de 2002:

**Art. 172.** *O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.*

Quando da ocorrência de tal situação na qual um determinado contrato foi firmado sob ameaça e com coação moral, e, posteriormente, averiguar-se que a avença terminou por beneficiar o coagido, poderá este confirmar o negócio, vindo a renunciar ao direito de anulá-lo, sendo que tal confirmação poderá ocorrer das seguintes formas:

**a) Expressa:** Ocorre quando as partes manifestam firme e claro propósito de reafirmar todos os termos do negócio, devendo esta confirmação conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo, nos termos do art. 173 do CC/2002);

**b) Tácita:** Mesmo que não haja manifestação clara de confirmá-lo, a parte comporta-se diante da outra nesse sentido, como acontece quando, a despeito do vício, o devedor, que poderia alegá-lo, cumpre a sua obrigação, nos ditames do art. 174 do CC/2002.

Convém mencionar que o Código Civil de 2002, se posicionando ao lado dos ordenamentos jurídicos mais modernos, adotou importante medida para os negócios jurídicos nulos. **Vejamos:**

**Art. 170.** *Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.*

Aduz o referido dispositivo a respeito de medida sanatória, através da qual os elementos materiais de um negócio jurídico nulo ou anulável são aproveitados, vindo a converter o negócio na forma legal e de acordo com a vontade das partes, em outro negócio válido e com fins lícitos.

Sobre a conversão mencionada acima, é exigido para a sua configuração, a concorrência alguns requisitos, sendo eles:

**a) Material:** Os elementos fáticos do negócio inválido são aproveitados e o negócio é convertido para a categoria jurídica do ato válido;

[=

**b) Imaterial:** Aqui, a intenção dos declarantes é designada à obtenção da conversão negocial, bem como à recategorização jurídica do negócio inválido.

Por fim, registra-se que em se tratando da situação de terceiro de má-fé, que experimente prejuízo advindo da confirmação de um determinado negócio jurídico, este nada poderá alegar, tendo em vista que a lei não deve prestar tutela aos que agem de má-fé, posto que a confirmação não poderá em nenhuma hipótese violar direito de terceiro de boa-fé.

Sobre o assunto, ressalta-se que a noção de boa-fé também se encontra presente em duas outras regras legais específicas, nas quais é conservado o interesse de quem não deu causa à anulação do negócio jurídico, sem prejuízo da disciplina geral de proteção aos incapazes. Vejamos a letra de lei:

**Art. 180.** *O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigá-lo, declarou-se maior.*

**Art. 181.** *Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga.*

Por último, cumpre mencionar a respeito dos efeitos da anulabilidade ou nulidade relativa do negócio jurídico, sendo que a sentença proferida ao final da ação anulatória de negócio jurídico é detentora de natureza desconstitutiva ou constitutiva negativa, posto que determina que o ato seja desfeito, vindo por conseguinte a pôr fim à relação jurídica viciada.

### Elementos acidentais do negócio jurídico

São considerados elementos acidentais do negócio jurídico:

**a) O termo:** É uma espécie de determinação acessória, sendo conceituado como acontecimento futuro e certo que subordina o início ou o término da eficácia jurídica de determinado ato negocial, possuindo duas características fundamentais que são a **futuridade e a certeza**;

**b) A condição:** Se refere à determinação acessória, que faz com que a eficácia da vontade declarada, dependa de algum acontecimento futuro e incerto, sendo assim, um elemento acidental, por intermédio do qual subordinam-se ou resolvem-se os efeitos jurídicos de um determinado negócio, podendo ser caracterizada por meio da **incerteza e da futuridade**;

**c) O modo ou encargo:** Se refere à determinação acessória acidental do negócio jurídico que impõe ao beneficiário um ônus a ser cumprido, em proveito de uma liberalidade maior, sendo, assim, uma autolimitação da vontade, que é um elemento típico dos negócios gratuitos.

### — Atos Jurídicos Lícitos

São atos jurídicos aqueles que a legislação defere os efeitos que o agente almeja e que são praticados de acordo com o que determina o Ordenamento Jurídico, vindo, assim, a produzir efeitos voluntários desejados pelo agente.

Devido aos fatos dos negócios jurídicos serem mais complexos e envolvedores de mais elementos, bem como se encontrarem sujeitos a mais requisitos que os atos jurídicos lícitos, o Código Civil optou por reservar um tratamento exaustivo para os primeiros, vindo a destinar um único artigo para os últimos, conforme se verifica no artigo 185 do CC/2002:

**Art. 185.** *Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.*

Desta maneira, sendo ambos os institutos espécies de um só gênero, sendo o negócio jurídico, por sua vez, fato voluntário mais amplo que o simples ato lícito, é normal que tudo que diga respeito a este já esteja, de certa maneira, compreendido na disciplina daquele. Por esse motivo, determina o artigo 185 do CC/2002, que sejam aplicadas aos atos jurídicos lícitos, as disposições relacionadas ao negócio jurídico, porém, não de forma completa, sendo que as regras do negócio jurídico deverão incidir sobre o ato jurídico lícito naquilo que couber.

### Classificação dos atos jurídicos lícitos

No âmbito da divisão binária do Código Civil de 2002, os atos jurídicos podem ser:

**a) Ato jurídico em sentido estrito (*stricto sensu*):** Possui núcleo voltado à manifestação de vontade, porém, sem a presença da autonomia ou do autorregramento que se trata do fato em que o desejo do agente existe e é voltado para o efeito jurídico, porém, tal desejo não pode alterar o efeito determinado pela lei.

**Exemplos:** A autorização para a sublocação, a notificação da cessão de crédito, dentre outros.

**b) O ato fato-jurídico:** Aqui, o comportamento do indivíduo é considerado a causa de determinado efeito jurídico, independentemente da vontade do agente. **Exemplos:** Na descoberta científica, no abandono da posse, etc.

Sobre o tema em estudo, vejamos importantes considerações que merecem destaque:

– A quitação não pode ser tratada como ato-fato jurídico por que o seu conteúdo é a manifestação da vontade liberatória feita pelo credor em favor do devedor, sendo que tal ato é vinculado, mas, o credor que recebe a prestação devida, não pode recusar a quitação ao devedor, vindo assim, a lhe faltar autonomia para determinar a existência e o conteúdo da declaração e o que se tem na quitação é um ato jurídico *stricto sensu*;

– Sobre o mencionado acima, poderão as partes transigir no momento da quitação, vindo a alterar os termos da obrigação, dando-a como extinta de forma diferente do que foi convencionado originariamente, vindo a formar-se entre as partes, um novo contrato, sendo que a quitação será apenas um dos ajustes negociados por elas, formando-se assim, um negócio jurídico liberatório;

– A diferenciação entre os casos de ato jurídico em sentido estrito e ato-fato jurídico é relevante pelos reflexos que opera tanto no terreno da capacidade, quanto dos vícios de consentimento;

– Quando a quitação é passada pela parte que recebe o pagamento, é assentada em declaração de vontade, exigindo assim, a capacidade de quem a emite, sendo desta forma, ato jurídico *stricto sensu*, que pode ser invalidado por defeito de vontade, da mesma forma que ocorre com o negócio jurídico.

#### — Atos Ilícitos

No estudo do fato jurídico, aprendemos que o ato jurídico em sentido amplo, se trata de toda ação humana lícita, positiva ou negativa, apta a criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações.

Acontece que por algumas vezes, o indivíduo poderá vir a agir de forma contrária ao direito, descumprindo as normas jurídicas e causando prejuízo a outrem, situação na qual, nos encontraremos diante de uma categoria específica denominada de ato ilícito, conceito adotado pelo Código Civil alemão, que compreende o comportamento humano voluntário, contrário ao direito e grande causador de prejuízo de ordem material ou moral.

O ilustre Sérgio Cavaliere Filho ensina que ato ilícito é “o ato voluntário e consciente do ser humano, que transgredir um dever jurídico”.

São elementos componentes do ato ilícito:

- a) Ação humana, tanto positiva quanto negativa;
- b) A contrariedade ao direito ou ilicitude, que se trata da violação de dever jurídico preexistente;
- c) O prejuízo de ordem material ou moral.

Sobre o assunto em deslinde, o Código Civil de 2002, por sua vez, aprimorou a regra legal a respeito das consequências do ato ilícito através dos seus artigos 186 e 187. Vejamos:

**Art. 186.** *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

**Art. 187.** *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Assim, ante a análise dos dispositivos acima citados, aduz-se que além de admitir, seguindo orientação da Constituição Federal, que o ato ilícito poderá produzir dano de ordem moral, o legislador também cuidou de prever, em norma expressa, a teoria do abuso de direito, que outrora era conhecida somente de forma indireta pelo Código de 1916.

— **Observação importante:** *A teoria do abuso de direito desenvolveu-se a partir do célebre caso de Clement Bayard, julgado por um tribunal francês, no início do século passado, no qual o proprietário de um imóvel, sem justificar suas razões e ações, veio a construir altas hastes pontiagudas para prejudicar o voo de aeronaves no terreno vizinho, abusando, desta forma, do direito de propriedade.*

Em acirrada análise do já citado artigo 187 do CC/2002, aduz-se que não é imprescindível para o reconhecimento da teoria do abuso de direito, que o agente possua a intenção de prejudicar terceiro, bastando, apenas, de acordo com o dispositivo, que

sejam excedidos de forma explícita os limites impostos pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Assim sendo, para melhor uso da referida teoria, deverá o julgador recorrer ao contido no artigo 5º da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro- que assim determina em seu artigo 5º:

**Art. 5º** *Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*

Ante o exposto, verifica-se que foi utilizado o critério finalístico para a identificação do abuso de direito, sendo que o exercício regular do direito, a legítima defesa e o estado de necessidade são causas excludentes de ilicitude, previstas no Ordenamento Jurídico pátrio.

Sobre o assunto, dispõe o art. 188 do CC/2002:

**Art. 188.** *Não constituem atos ilícitos:*

*I — os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;*

*II — a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.*

*Parágrafo único.* *No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.*

Nesse diapasão, embutido na noção de exercício regular de um direito enquadra-se de forma convincente, o estrito cumprimento do dever legal, sendo que a legítima defesa disposta no artigo 188, I, primeira parte, do CC/2002, pressupõe a reação de modo proporcional a uma injusta agressão, atual ou iminente, utilizando-se de forma moderada as formas de defesa colocadas à disposição daquele que foi ofendido, cabendo mencionar aqui, que caso o agente, no exercício de prerrogativa de defesa, alcançar terceiro inocente, será obrigado a indenizá-lo, cabendo-lhe, ajuizar ação regressiva contra o real agressor.

É o que informam os artigos 929 e 930 do CC/2002:

**Art. 929.** *Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.*

**Art. 930.** *No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.*

*Parágrafo único.* *A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).*

Em relação ao estado de necessidade contido no artigo 188, II, do CC/2002, se refere à situação de agressão a um direito alheio, de valor jurídico igual ou inferior àquele que se pretende proteger, para remover perigo expresso e iminente, quando as circunstâncias do fato não autorizarem outra forma de atuação.

Desta maneira, de modo diverso do que se passa na legítima defesa, o agente não reage a uma situação injusta, porém, atua como forma de subtração de um direito seu ou de outrem que se encontra diante de situação de perigo concreto. **Exemplo:** Motorista que desvia o automóvel de um pedestre para não o atropelar, porém, acaba atingindo um comércio, atuando, nesse caso, em estado de necessidade.

Por fim, ressalta-se em situações excepcionais, que os atos lícitos poderão impor a obrigação de indenizar, conforme demonstra a situação relativa à passagem forçada, devidamente disposta no artigo 1.285 do atual Código Civil:

**Art. 1.285.** *O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.*

Analisando o referido dispositivo, verifica-se que a obrigação de indenizar naquela situação específica, advém de um ato perfeitamente lícito que se trata do direito de passagem.

Da seara dos Direitos Reais, decorre ainda, a obrigação de indenizar advinda de um ato lícito na situação prevista no artigo 1.313 do Código Civil que determina, *in verbis*:

**Art. 1.313.** *O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:*

*I — dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório;*

*II — apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de limpeza ou reparação de esgotos, goteiras, aparelhos higiênicos, poços e nascentes e ao aparo de cerca viva.*

*§ 2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.*

*§ 3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito a ressarcimento.*

Infere-se, portanto, quanto ao dispositivo de lei acima mencionado, que de forma excepcional, a responsabilidade civil poderá advir de um comportamento humano que for aceito pelo direito.

## LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

### TÍTULO I DO NEGÓCIO JURÍDICO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Art. 106. A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve-lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

#### CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.

Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.

Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.

Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.

Art. 119. É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.

Parágrafo único. É de cento e oitenta dias, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.

Art. 120. Os requisitos e os efeitos da representação legal são os estabelecidos nas normas respectivas; os da representação voluntária são os da Parte Especial deste Código.

### CAPÍTULO III DA CONDIÇÃO, DO TERMO E DO ENCARGO

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitem ao puro arbítrio de uma das partes.

Art. 123. Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:

I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;

II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;

III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.

Art. 124. Têm-se por inexistentes as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível.

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.

Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

Art. 130. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.

Art. 131. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 133. Nos testamentos, presume-se o prazo em favor do herdeiro, e, nos contratos, em proveito do devedor, salvo, quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circunstâncias, resultar que se estabeleceu a benefício do credor, ou de ambos os contratantes.

Art. 134. Os negócios jurídicos entre vivos, sem prazo, são exequíveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender de tempo.

Art. 135. Ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutiva.

Art. 136. O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.

Art. 137. Considera-se não escrito o encargo ilícito ou impossível, salvo se constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico.

### CAPÍTULO IV DOS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

#### SEÇÃO I DO ERRO OU IGNORÂNCIA

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Art. 140. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.

Art. 141. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.

Art. 142. O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

Art. 143. O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.

Art. 144. O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.

## SEÇÃO II DO DOLO

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

Art. 146. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

Art. 149. O dolo do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve; se, porém, o dolo for do representante convencional, o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos.

Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.

## SEÇÃO III DA COAÇÃO

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.

Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

Art. 154. Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.

Art. 155. Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.

## SEÇÃO IV DO ESTADO DE PERIGO

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

## SEÇÃO V DA LESÃO

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

## SEÇÃO VI DA FRAUDE CONTRA CREDORES

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.

Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.

Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 162. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu.

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.

Art. 165. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.

Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada.

## CAPÍTULO V DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

- I - por incapacidade relativa do agente;
- II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.

Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

Art. 176. Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado se este a der posteriormente.

Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

- I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
- II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
- III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Art. 181. Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga.

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

Art. 183. A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

## TÍTULO II DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS

Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.

## TÍTULO III DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

- I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
- II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

**TÍTULO IV  
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA**

**CAPÍTULO I  
DA PRESCRIÇÃO**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Art. 194. (Revogado pela Lei nº 11.280, de 2006)

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

**DIREITO DAS OBRIGAÇÕES; MODALIDADES;  
TRANSMISSÃO; ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO;  
INADIMPLEMENTO; ATOS UNILATERAIS**

Direito das obrigações é o conjunto de normas que inclui princípios jurídicos e regras que regulam as relações patrimoniais entre um credor e um devedor, a quem cabe o dever de cumprir, de forma espontânea ou coativa, uma prestação de dar, fazer ou não fazer.

O Direito das Obrigações é diferente dos direitos reais, uma vez que são reais os direitos que traduzem o poder jurídico de forma direta de uma pessoa sobre uma coisa, submetendo-a em todos, bem como em alguns de seus aspectos, sendo que o seu exercício advém de outro sujeito.

Assim, sendo, o desenvolvimento do direito das obrigações se encontra mais ligado às relações econômicas, não sofrendo, desta maneira, influências locais.

**— Modalidades**

De antemão, registra-se que as modalidades das obrigações são fundadas no objeto da prestação. Desta maneira, a obrigação de dar é dividida em dar coisa certa e incerta, existindo na obrigação de dar coisa certa duas possibilidades, sendo elas: o ato de dar ou entregar, e o ato de restituir.

**Obrigação de entregar coisa certa**

A obrigação de dar coisa certa é referente a algo já determinado e individualizado. Ocorre no momento em que o credor determina o objeto pela quantidade, gênero e qualidade,

dentre outras particularidades, sendo que ele não é obrigado a aceitar outra coisa diferente do que foi acordado, mesmo que esta seja mais valiosa, (nos ditames do art. 313 do CC/2002).

Entretanto, não existem impedimentos para que o credor aceite receber coisa diversa, situação em que estaremos diante do que chamamos de dação em pagamento, que se trata da aceitação por parte do credor em receber coisa diferente do que foi acordado para que se possa extinguir a obrigação.

De modo geral, de acordo com o princípio da gravitação jurídica, os acessórios seguem o principal, a não ser se o contrário for convenção pelas partes em contrato. É o que ensina o art. 233 do CC/2002:

**Art. 233.** *A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.*

Destaca-se como exceção do mencionado acima, que a pertença, via regra geral, não segue o principal. Nesta seara, o artigo 93 do Código Civil conceitua pertenças como bens que não constituem parte integrante do bem principal e que são destinadas de modo duradouro, apenas ao uso, serviço ou aformoseamento de outro bem.

**Exemplo:** Uma mesa que é uma pertença do bem imóvel. A existência da mesa é autônoma, não dependendo da casa para existir.

**Obrigação de Entregar Coisa Incerta**

Sobre o tema, dispõe o artigo 243 do CC/2002:

**Art. 243.** *A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.*

Entende-se por coisa incerta aquela delimitada somente pelo gênero e pela quantidade, sendo viável considerar que em relação à individualização de tal coisa, a tornará certa, sendo que somente assim é que se poderá exigir a entrega da coisa, haja vista ser impossível ao juiz determinar que uma pessoa entregue uma coisa ainda incerta e que não foi individualizada.

Ressalta-se que a coisa incerta não se confunde com coisa fungível, uma vez que esta se refere àquelas coisas que podem ser substituídas por outras da mesma espécie que são a quantidade e a qualidade.

Denota-se que uma coisa fungível pode ser uma coisa incerta e da mesma forma, uma coisa incerta também pode ser uma coisa fungível, porém, tal afirmação não se trata de uma regra certa.

Sobre o assunto, o ilustre jurista Araken de Assis, entende e exemplifica: "(...) coisa "incerta" tampouco equivale a coisa fungível. Fungibilidade é a característica que permite substituir a coisa por outra "da mesma espécie, qualidade e quantidade", dispõe o art. 85 do CC de 2002. Um quadro de Picasso, p. ex., poderá representar coisa "incerta" (determinável no quadro "x" ou "y"), mas infungível porque incomparável."

Por fim, conclui-se que a coisa incerta se encontra delimitada pelo gênero e pela quantidade e a lei nada diz sobre a qualidade, sendo por esta razão que a escolha da coisa pode vir a acontecer entre coisas de qualidades diferentes. Porém, se ocorrer entre coisas da mesma qualidade, denota-se que haverá confusão com coisa fungível, bem como, por consequência, com a execução de uma obrigação fungível.

A obrigação se extingue pela tradição, ou seja, pela entrega da coisa quando esta for móvel, e também pelo registro quando se tratar de imóvel.

No deslinde desse estudo, vale a pena registrar a diferença existente entre perecimento e deterioração, tendo em vista que ao passo que no perecimento existe a perda total da coisa, na deterioração, tal perda é parcial, ou seja, a coisa ainda existe, porém, seu estado se encontra alterado e danificado.

#### **Do perecimento e deterioração antes da tradição (entrega da coisa)**

**Do perecimento:** Infere-se que se antes da tradição, caso a coisa venha a perecer sem culpa do devedor, a obrigação se extingue e as partes retornam ao *status quo ante*, sendo que o devedor será obrigado somente a devolver todos os valores que já foram pagos pelo credor, se este tiver efetuado pagamento antecipado.

Porém, se antes da tradição a coisa vir a perecer por culpa do devedor, deverá este pagar ao credor o valor equivalente em dinheiro que corresponda ao valor da coisa, acrescido das perdas e danos que compreendem os danos emergenciais e os lucros cessantes.

Sobre os danos emergenciais e os lucros cessantes, vejamos:

**a) Danos emergenciais:** Se refere ao prejuízo que o credor sofreu por parte do devedor;

**b) Lucros cessantes:** Se refere ao que o credor deixou de lucrar em decorrência do dano.

Sobre o assunto, dispõe o art. 234 do CC:

**Art. 234.** *Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.*

**Da deterioração:** Sendo a deterioração a perda parcial da coisa, havendo deterioração da coisa sem culpa do devedor, terá o credor duas alternativas podendo resolver a obrigação retornando ao *status quo ante*, ou, aceitando a coisa no estado em que se achar, desde que se abata o valor proporcional à perda. É o que determina o art. 235 do CC/2002.

Vejamos:

**Art. 235.** *Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.*

Em se tratando de situação de deterioração com culpa do devedor, poderá o credor admitir a aceitação da coisa no estado em que esta se encontrar abatendo-se o valor proporcional à perda, ou receber o equivalente em dinheiro que corresponde ao valor do objeto, podendo nestas duas situações reclamar a indenização por perdas e danos, conforme preconiza o art. 236 do CC/2002, *in verbis*:

**Art. 236.** *Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.*

**Havendo perda total ou parcial da coisa depois da tradição, ocorrerá acontece a res perit domino**, vindo a coisa a perecer para o credor. Porém, registra-se que existem exceções que dão proteção ao credor de má-fé por parte do devedor. Um exemplo desta situação é o caso dos vícios redibitórios, ou, vícios ocultos contidos no art. 441 do CC/2002, e os vícios jurídicos, também chamados de evicção.

Sobre os melhoramentos e acréscimos da coisa antes da tradição, determina o art. 237 do CC/2002:

**Art. 237.** *Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acréscimos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.*

*Parágrafo único.* *Os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.*

Sobre o dispositivo acima, ressalta-se que se antes da tradição ocorrerem melhoramentos ou acréscimos na coisa, terá o devedor o direito de cobrar por eles, sendo que se o credor não admitir, a obrigação restará-se resolvida.

#### **Obrigação de restituir coisa certa**

Conforma já estudado, a obrigação de restituir se trata da obrigação de dar coisa certa. De forma diversa da obrigação de entregar coisa certa, na qual o devedor é o dono da coisa, na obrigação de restituir, tal dono se trata do credor, sendo que o que se passa nesta situação, é somente a transmissão da posse por parte do credor ao devedor.

Sobre o assunto, aduz o renomado jurista Carlos Roberto Gonçalves: *“caracteriza-se pela existência de coisa alheia em poder do devedor, a quem cumpre devolvê-la ao dono. Tal modalidade impõe àquele a necessidade de devolver coisa que, em razão de estipulação contratual, encontra-se legitimamente em seu poder”*.

Um exemplo do mencionado acima, pode ser o que acontece com o comodatário, depositário e locatário. Suponhamos que o devedor tenha locado um veículo, situação na qual, a locadora apenas transferiu a posse, porém, não deixou de ser a dona do veículo. Desta forma, terá o devedor a obrigação de restituir o veículo no prazo que foi avençado entre as partes. Porém, se o devedor não entregar o bem pelo fato de este ter se perdido de forma parcial ou total, deverá ser feita análise apurando se ele teve culpa, ou não.

**Do perecimento:** Havendo o perecimento da coisa sem que o devedor tenha tido culpa, a obrigação se resolve sem indenização por perdas e danos, ocorrendo o *res perit domino* e a coisa irá perecer com o dono ou credor, porém, o credor terá os seus direitos ressalvados até o dia da perda. Sobre o assunto, vejamos o que dispõe o art. 238 do CC/2002:

**Art. 238.** *Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda.*

Já no caso de culpa advinda do devedor no perecimento da coisa, deverá este pagar o equivalente em dinheiro ao que corresponde o valor do objeto, com o acréscimo de perdas e danos como determina o art. 239 do CC/2002:

**Art. 239.** *Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.*

**Da deterioração:** Caso não exista culpa por parte do devedor, também será utilizada a norma do *res perit domino*, devendo o credor receber a coisa no estado em que se ache, não tendo o direito de ser indenizado por perdas e danos, pelo fato de a coisa ter se deteriorado para o proprietário. Vejamos o que dispõe a primeira parte do art. 240 do CC/2002 sobre o assunto:

**Art. 240.** *Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização;*

Porém, existindo culpa do devedor, considerar-se-á algumas observações, uma vez que a parte final do art. 240 determina o seguinte: *“se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239”*.

#### Obrigação de dar coisa incerta

Nesse instituto, o objeto é indeterminado, porém, de forma total, uma vez que precisa ser pelo menos determinável. Acontece que tal obrigação é transitória, haja vista que a incerteza irá acabar, passando, assim, de coisa incerta para coisa certa, diversamente da coisa certa que se trata de algo individualizado e exclusivo, a coisa incerta é individualizada somente sob o aspecto de alguns pontos. É o que revela o artigo 243 do CC/2002:

**Art. 243.** *A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.*

Pondera-se que caso a coisa se perca antes da concentração, pela norma do *genus nunquam perit*, (o gênero nunca perece), não poderá o devedor argumentar sobre a perda ou deterioração da coisa, mesmo que ela tenha acontecido por motivos de força maior ou caso fortuito, levando em conta que não se trata de algo único como na obrigação de dar coisa certa, sendo que nesse caso, a coisa pode ser substituída de modo fácil. Sobre o tema determina o art. 246 do CC/2002:

**Art. 246.** *Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.*

#### — Transmissão

Sobre o tema em estudo, denota-se que depois do surgimento da obrigação, poderá ela ser transferida de forma total através da cessão de contrato pelos polos ativo e passivo, ou, também ser transmitida por intermédio de um dos polos da seguinte forma:

- a) Pela cessão de crédito:** Quando se transmite o polo ativo;
- b) Assunção de dívida:** Quando se assume o polo passivo.

*Sobre os polos retro citados, ensina o Código Civil de 2.002:*

#### Cessão de crédito

**Art. 286.** *O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação; e*

**Art. 287.** *Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.*

Em relação à cessão de crédito, aduz-se que o acessório segue o principal, sendo que a cessão do crédito implica a cessão das garantias reais e pessoais, arras, dentre outros.

Sobre o tema em estudo, vale a pena analisar em síntese outros pontos principais, uma vez que a transmissão se trata do nascimento da obrigação.

– O artigo 288 do CC/2002 afirma que é ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não se celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654 do mesmo Diploma Legal;

– Em relação a terceiros, a cessão deverá ser firmada no Registro de Títulos, sendo que para o crédito hipotecário, além desse registro, deverá ocorrer averbação também no Registro de Imóveis de acordo com o disposto no art. 167, I, 2, da Lei n. 6.015/1973, sendo que relação ao cedente e ao cessionário, a cessão tem forma livre, podendo ser de forma verbal;

– Prediz o Enunciado nº. 618 da VIII Jornada de Direito Civil que *“O devedor não é terceiro para fins de aplicação do art. 288 do Código Civil, bastando a notificação prevista no art. 290 para que a cessão de crédito seja eficaz perante ele”*.

– Nos termos do artigo 289 do CC/2.002, o cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel, sendo que nos casos de direito real, irá prevalecer o princípio da publicidade;

– É o registro e a averbação no Registro de Imóveis que dão origem ao direito real sobre imóveis, ou, dão publicidade a determinados negócios jurídicos com a geração de efeitos *erga omnes*;

– Nos ditames do artigo 290, a cessão do crédito não possui eficácia em relação ao devedor, a não ser quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita;

– O devedor não faz parte na cessão de crédito. Por esse motivo dá-se a existência da cessão válida e eficaz quando cedente cessionário se encontra;

– A eficácia diz respeito apenas às partes, sendo que para que a cessão seja eficaz com relação ao devedor, este deve ser notificado;

– A eventual oposição do devedor relativa à cessão é irrelevante, bem como a sua discordância;

– Na ocorrência de várias cessões do mesmo crédito, irá prevalecer aquela que se completar com a tradição do título do crédito cedido;

– Nos termos do artigo 292 do CC/2002, antes do conhecimento da cessão, fica desobrigado o devedor que paga ao credor primitivo, ou que, em situações de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida, sendo que quando o crédito constar de escritura pública, deverá prevalecer a prioridade da notificação;

– Havendo ou não, conhecimento da cessão por parte do devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido;

– A cessão de crédito é negócio bilateral, que depende somente da vontade do cedente e do cessionário, sendo que a vontade do devedor é irrelevante;

– Poderá o cessionário cobrar a dívida vencida, interromper a prescrição, e exigir a entrega do bem, caso a prestação for de dar; ou exigir a realização da obra ou serviço, se a prestação for de fazer;

– Nos ditames do art. 294 do CC/2002, poderá devedor opor ao cessionário as exceções que forem de sua competência, bem como àquelas que no instante em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente;

– Quando o devedor for notificado da cessão, poderá opor as exceções que tinha em relação ao cedente, ato no qual fará com que estas produzam efeitos contra o cessionário. Exemplo: Cessão de obrigação nula ou extinta;

– Tendo o devedor pago a obrigação ao cedente, na ocorrência de compensação de dívidas, extinguindo-se a obrigação cedida, caberá ao devedor apresentar defesas ao cessionário, momento no qual as exceções irão atingir o cessionário ainda que se refiram à pessoa do cedente;

– Caso uma obrigação seja nula por incapacidade do cedente, ou anulável por vício de consentimento, as defesas mencionadas acima defesas poderão atingir o cessionário, mesmo que ele não as conheça. Caso não as faça em desfavor do cedente, irá perder o direito de opô-las em momento ulterior;

– Nos parâmetros do artigo 296 do CC/2002, na cessão por título oneroso, o cedente, mesmo que não se responsabilize, se encontra responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu, cabendo-lhe a mesma responsabilidade nas cessões por título gratuito, caso tenha procedido de má-fé, tratando-se assim, de hipótese de cessão de crédito inexistente e de evicção;

– Com exceção de estipulações legais contrárias, o cedente não responde pela solvência do devedor;

– De acordo com o instituto *pro soluto*, a cessão do crédito não implica a responsabilidade do cedente pelo seu pagamento;

– Nos dizeres do art. 297 do CC/2002, o cedente que se encontra responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não irá responder por mais do que daquele recebeu, com os devidos juros. Porém, terá de ressarcir a este as despesas da cessão, bem como aquelas que o cessionário tiver feito com a cobrança;

– Na existência de cessão *pro solvendo*, por meio da qual, o cedente se responsabiliza de maneira explícita pelo pagamento do crédito cedido, sua responsabilidade ficará condicionada ao valor que recebeu para alienar o crédito com o acréscimo de juros;

– Uma vez penhorado o crédito, não poderá mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora. Porém, o devedor que adimplir tal crédito, não tendo notificação da penhora, ficará exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.

– **Observação importante:** Desconhecendo o devedor da penhora e pago ao cessionário o crédito, agiu de boa-fé, cabendo ao exequente demandar o cessionário para que este possa exercer os direitos advindos da penhora. Mas, se o devedor foi notificado da penhora e pagou ao cessionário, prossegue ele responsável pela dívida perante o exequente.

### – Adimplemento e Extinção das Obrigações

O estudo do adimplemento direto pode ser dividido em:

- a) De quem deve pagar: *solvens*;
- b) De quem se deve pagar – *accipiens*;

Já o estudo do pagamento indireto pode ser dividido em:

- a) Pagamento em consignação;
- b) Pagamento com sub-rogação;
- c) Imputação do pagamento;
- d) Dação em pagamento;
- e) Novação;
- f) Compensação;
- g) Confusão;
- h) Remissão.

### De quem deve pagar

**Art. 304.** *Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.*

*Parágrafo único.* *Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.*

Sendo o devedor o sujeito passivo da obrigação, bem como o sujeito ativo do pagamento, pois é ele que faz o pagamento, deverá ser chamado de *solvens*, pois solver é o mesmo que pagar, ou, adimplir.

Destaca-se que para o atingimento do seu fim, o processo obrigacional, que é o adimplemento, o sistema jurídico admite que, além do devedor, terceiros também possam efetuar o pagamento, posto que tal obrigação não é personalíssima.

Entretanto, se o terceiro pagar com oposição do devedor por que este possui razões jurídicas para não adimplir, bem como com a ausência de conhecimento do devedor que possuía motivos jurídicos para não pagar, o terceiro irá perder o direito ao reembolso.

Desta maneira, se o terceiro adimplir a dívida extinta por compensação ou pagamento, ante a falta de ciência do devedor, não poderá cobrar nada dele, mas, sim repetir o indébito que se refere ao credor que acabou por receber duas vezes. É o que dispõe os artigos 306 e 307 do CC/2.002. Vejamos:

**Art. 306.** *O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação.*

**Art. 307.** *Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.*

*Parágrafo único.* *Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la.*

### Daqueles a quem se deve pagar

Sobre o tema, dispõe o artigo 308 do Código Civil de 2.002:

**Art. 308.** *O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.*

Em análise ao dispositivo acima, aduz-se que o credor é o sujeito ativo da obrigação e passivo do pagamento. Assim, aquele a quem se deve pagar é o *accipiens*.

O pagamento é instrumento de boa-fé que pode ser feito ao próprio credor ou a seu representante legal ou convencional. Desta maneira, caso o pagamento seja feito a quem não é credor, não terá o efeito de poder liberar e nem de exonerar o devedor.

Nesse diapasão, vale a pena destacar algumas premissas de grande valor para o eficaz entendimento do tema em estudo. Vejamos:

– Nos ditames do artigo 310, “*não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu*”;

– É autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, exceto se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante;

– De acordo com o artigo 312 do CC/2.002, “*Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor*”;

– O credor não é obrigado a receber prestação diferente daquela que lhe é devida, mesmo que esta seja mais valiosa;

– Mesmo que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, o credor não pode ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se desta forma não foi convenicionado;

– Nos ditames do artigo 315 do CC/2002, as dívidas estipuladas para pagamento em dinheiro deverão ser adimplidas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, com exceção do disposto nos artigos subsequentes;

– A lei permite que as partes contratuais convenionem o aumento progressivo de prestações sucessivas;

– Estipula o artigo 317 do CC/2002 que “*Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação*”;

– As convenções de pagamento em ouro ou moeda estrangeira são consideradas nulas, assim como a compensação da diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, ressalvados os casos já dispostos na legislação especial, como a inserção do IGP-M, por exemplo, que se trata de uma exceção em que o pagamento pode ser feito em moeda estrangeira e essa pode servir como indexador;

– É direito do devedor que paga, obter a quitação regular, podendo reter o pagamento, enquanto esta não lhe for dada;

– Determina o artigo 320 do Código de Processo Civil de 2.002 que “*A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante*”.

– Nas obrigações de pagar, cuja quitação de débitos consista na devolução do título, caso este seja perdido, poderá o devedor exigir, inclusive com a retenção do pagamento, declaração do credor que inutilize o título desaparecido;

– Sendo o pagamento por meio de quotas periódicas, a quitação da última estabelece, a presunção de estarem solvidas as quotas anteriores;

– De acordo com o artigo do CC/2.002, “*Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos*”;

– Nos moldes do artigo 324 do CC/2.002, “*A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento*”, sendo que ficará sem efeito a quitação assim operada, caso prove o credor no prazo de até sessenta dias, a falta do pagamento;

– São presumidas a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação, e caso ocorra aumento por culpa do credor, terá este que suportar a despesa acrescida;

– Havendo o pagamento de ser feito por medida, ou peso, entender-se-á, através do silêncio das partes, que aceitaram os do lugar da execução.

### Do lugar do pagamento

A respeito do tema, determina o artigo 327 do CC/2.002:

**Art. 327.** *Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convenionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.*

*Parágrafo único.* *Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles.*

De acordo com o lugar, existem dois tipos de obrigações no condizente ao lugar do pagamento. São elas:

**a) Quesíveis:** A obrigação será quesível se o pagamento tiver de ser realizado no domicílio do devedor. É a regra no Código Civil, pelo fato de facilitar o cumprimento da prestação;

**b) Portáteis:** Se, por firmamento mediante uso de lei ou de contrato, a dívida tiver que ser paga em lugar diverso, a dívida será chamada de portátil ou *portable*.

Em alusão ao estudado anteriormente, vejamos os pontos mais importantes em relação ao lugar do pagamento:

– Consistindo o pagamento na tradição de um imóvel, ou em prestações relativas a imóvel, deverá ser feito no lugar onde se encontrar situado o bem;

– Caso aconteça grave motivo para que o pagamento não seja efetuado no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro lugar, sem prejuízo para o credor;

– O pagamento efetuado de forma reiterada em outro local, faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.

### Do tempo do pagamento

A respeito do tempo do pagamento, dispõe o artigo 331 do CC/2.002:

**Art. 331.** *Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente.*

Existem dois tipos de obrigação quanto ao tempo do pagamento. São elas:

**a) Com prazo de vencimento:** Se prazo houver, ele existe em favor do devedor, que não encontra obrigado a adimplir com a dívida se não no dia do vencimento (art. 133 do CC/2021).

**Exemplo:** Vencendo a prestação no dia 20 de abril, deverá ele pagar no dia 20 de abril, porém, nada o impede de pagar de forma antecipada.

**b) Sem prazo de vencimento:** Não tendo a obrigação prazo de vencimento, o pagamento pode ser exigido de imediato pelo credor, salvo as exceções impostas por lei. **Exemplo:** De acordo com o art. 134 do CC/2021, terá o credor que conceder um prazo para a execução, caso a prestação tenha de ser cumprida em lugar diverso ou depender de tempo. Trata-se da hipótese da empreitada na qual a obra carece de tempo para ser realizada.

A respeito do lugar do pagamento, tema em estudo, destacamos abaixo os seus principais pontos:

– As obrigações condicionais deverão ser cumpridas na data do implemento da condição, cabendo ao credor a prova de que deste teve ciência o devedor;

– Com a ocorrência do evento futuro e incerto, há o implemento da condição e a prestação passa a ser exigível, nascendo, assim, a pretensão;

– Nos termos do artigo 333 do CC/2002, *“Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código: I – no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores; II – se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor; III – se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.*

#### Do Pagamento em Consignação

Nos trâmites do artigo 334 do Código Civil de 2.002:

**Art. 334.** *Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.*

Ressalta-se que a consignação é o depósito da coisa devida pelo devedor, ou, por terceiro que objetiva a extinção da obrigação.

Nesse sentido, podem ser objeto da consignação: bens móveis, imóveis e não somente o dinheiro, conforme indica o senso comum.

A praticabilidade da consignação é a de adquirir a quitação e a liberação do devedor. Além disso, caso o devedor não efetue o pagamento, mesmo que por culpa do credor, poderá haver uma presunção de culpa contra ele, sendo que caberá ao devedor afastá-la.

A consignação em pagamento dá ao devedor a permissão de evitar os ônus de afastamento da presunção de culpa pelo não pagamento.

Desta maneira, caso a obrigação seja pecuniária e o objeto devido for dinheiro, existe para o devedor duas hipóteses, que são a consignação extrajudicial, ou, a judicial, que podem ser melhor entendidas da seguinte maneira:

**a) Consignação extrajudicial:** Os parágrafos do artigo 539 do CPC/2015, disciplinam quais são os procedimentos de consignação extrajudicial, sendo que caso se trate de obrigação a ser adimplida em dinheiro, o valor poderá ser depositado em estabelecimento bancário situado no lugar que deverá ser feito o pagamento, dando-se ciência à parte credora através de carta com aviso de recebimento, assinalado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa, nos ditames do artigo 539, §1º do CPC/2015;

**b) Consignação judicial:** Após o decurso de dez dias, contabilizado o prazo de dez dias, bem como do retorno do aviso de recebimento, ausente a manifestação de recusa, o devedor

será considerado liberado da obrigação, ficando a quantia depositada à disposição do credor a quantia depositada. Caso haja a recusa por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, no prazo de 30 dias, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa de acordo com o art. 539, § 3º, sendo que o prazo, seguirá a regra do Código Civil sobre o termo e vencerá no dia correspondente do mês seguinte, tomando assim a consignação, a forma judicial.

Nos termos do artigo 335 do CC/2002, a consignação tem lugar:

*I – se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;*

*II – se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;*

*III – se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;*

*IV – se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;*

*V – se pender litígio sobre o objeto do pagamento.*

Vejamos abaixo, as principais informações acerca do tema em estudo:

– De acordo com o artigo 336 do CC/2002, para que a consignação tenha força de pagamento, é preciso que concorram em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento;

– Tendo o efeito do pagamento a função de liberar o devedor e extinguir a obrigação, deverá ele usar a consignação e cumprir todos os requisitos que fornecem eficácia liberatória ao pagamento direto, devendo ser a prestação consignada em favor daquele a quem se deve pagar;

– O depósito deverá ser pedido no lugar do pagamento, cessando para o depositante, os juros da dívida e os riscos, exceto se for julgado improcedente;

– Determina o artigo 338 do CC/2002 que: *“Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as consequências de direito;*

– Sendo julgado procedente o depósito, o devedor já não poderá levantá-lo, mesmo que o credor consinta, a não ser por meio de acordo com os outros devedores e fiadores;

– Aduz o artigo 340 do CC/2002: *“O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os codevedores e fiadores que não tenham anuído”.*

– Com a aceitação do depósito por parte do credor, tanto na ação judicial através de petição nos autos, quanto na consignação extrajudicial com o simples silêncio, a obrigação se extinguiu;

– Sendo a coisa devida imóvel ou bem infungível, que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada;

– Competindo ao credor a escolha da coisa indeterminada, será ele citado para esse objetivo, sob risco de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher;

– As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do credor, e, no caso contrário, à conta do devedor. (Art. 343 do CC/2.002);

– Segundo o artigo 344 do CC/2002: “O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento”;

– Vencendo a dívida e pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, qualquer um deles requerer a consignação.

### Do pagamento com sub-rogação

A sub-rogação é substituição. Existem duas espécies de sub-rogação:

**a) Sub-rogação real:** É a substituição de uma coisa por outra;

**b) Sub-rogação pessoal:** Ocorre quando o credor recebe o pagamento e existe transferência a um terceiro de todas as ações garantias e privilégios em desfavor do devedor primitivo e de seus fiadores. Subdivide-se em sub-rogação legal (art. 346) e a convencional (art. 347).

Vale mencionar que a sub-rogação pode ser operada de pleno direito, conforme dispõe o artigo 346 do CC/2002:

**Art. 346.** *A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:*

*I – do credor que paga a dívida do devedor comum;*

*II – do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;*

*III – do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.*

Advinda de um fato jurídico previsto em lei, a sub-rogação legal não depende da concordância ou da ciência das partes, bastando a ocorrência de determinado fato jurídico para que ela ocorra.

Vejamos em síntese as principais informações acerca do tema em estudo:

– Nos termos do artigo 347 do CC/2002, poderá ser a sub-rogação convencional quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos e quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito;

– A sub-rogação convencional é negócio jurídico bilateral, pelo fato de se originar do acordo de vontades;

– A sub-rogação convencional por acordo entre o credor e o terceiro que paga a dívida do devedor é regida pelas regras da cessão de crédito;

– Na cessão de crédito ocorre transferência do crédito existente e o cedente poderá receber pelo crédito, porém, não recebe o valor devido pelo devedor;

– Na sub-rogação, o credor recebe o valor devido, ocorrendo, para ele, a extinção da obrigação;

– Nos trâmites do artigo 349 do CC/2002, “A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”.

– Com a sub-rogação legal, o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, a não ser até à soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.

### Da imputação do pagamento

Dispõe o artigo 352 do CC/2002:

**Art. 352.** *A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.*

Ocorre imputação do pagamento quando o devedor possui com o mesmo credor mais de uma dívida e todas elas são vencidas, e fungíveis entre si, e o devedor indica qual delas está pagando.

Sobre a imputação do pagamento, vejamos suas principais hipóteses de existência e aplicação:

– Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas deseja imputar o pagamento, caso aceite a quitação de uma delas, não terá direito de reclamar em desfavor da imputação feita pelo credor, exceto se provar haver ele cometido violência ou dolo;

– Na existência de capital e juros, o pagamento será imputado primeiramente nos juros vencidos, e depois no capital, a não ser que exista estipulação em contrário, ou se o credor passe a quitação por conta do capital;

– Não indicando o devedor qual dívida está pagando, e o credor não indicando a quitação, determina a lei que a dívida mais antiga se extingue primeiro.

### Da dação em pagamento

Em relação à dação em pagamento, ensina o artigo 356 do CC/2002:

**Art. 356.** *O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.*

Ocorre a dação em pagamento, quando o credor aceita prestação diversa da que lhe é devida para extinguir a obrigação. Vejamos abaixo seus principais pontos de destaque:

– Quando for determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes serão reguladas pelas normas do contrato de compra e venda;

– Se a coisa dada em pagamento for título de crédito, a transferência importará em cessão;

– Caso o credor seja evicto da coisa recebida em pagamento, a obrigação primitiva será restabelecida, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros;

### — Do Inadimplemento das Obrigações

O inadimplemento das obrigações pode ser conceituado como o não cumprimento de determinada obrigação, seja ela de dar, fazer ou não fazer, levando o credor a não se satisfazer devido a não realização da prestação pelo devedor, bem como através de terceiro quando a obrigação ainda não se extinguiu.

**O não cumprimento de uma obrigação advém de** um ato culposo do devedor; ou, de fato a ele não imputável.

São espécies de inadimplemento:

**a) Absoluto:** Engloba a totalidade do objeto e ocorre quando a obrigação não foi cumprida e nem poderá ser cumprida de forma útil pelo credor, podendo se subdividir em responsabilidade total e parcial;

**b) Relativo:** Pode ser verificado nas situações de mora do devedor quando há o cumprimento da obrigação, porém, sem respeitar a observância do tempo, do lugar ou da forma acordado entre as partes.

Sobre o inadimplemento das obrigações, vejamos seus principais pontos de destaque:

– Caso a obrigação não seja cumprida, responderá o devedor por perdas e danos, com o acréscimo de juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado;

– Nas obrigações negativas o devedor é considerado como inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster;

– Aduz o artigo 391 do CC/2002 que *“Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”*;

– Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça;

– Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei;

– Não deverá o devedor responder pelos prejuízos advindos de caso fortuito ou força maior, se de forma expressa não se responsabilizou por eles;

#### Da mora

O artigo 394 do CC/2002, traz em seu bojo o conceito legal de mora. Vejamos:

**Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.**

O inadimplemento pode ser dividido em dois institutos. São eles:

**a) Inadimplemento relativo (mora):** Trata-se de simples atraso no cumprimento da obrigação;

**b) Inadimplemento absoluto:** Trata-se do total descumprimento da obrigação.

Vejamos as características mais importantes da mora:

– Deverá o devedor responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, acrescida de juros, bem como da devida atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado;

– Nos termos do artigo 396 do CC/2002, *“Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”*;

– O elemento essencial para a verificação da mora do credor é a culpa, por que sem culpa, não há mora;

– De acordo com o artigo 397 do CC/2002, *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”*;

– Não existindo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial;

– Nas obrigações decorrentes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde o momento que o praticou;

– O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade decorra de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem no percurso do atraso, exceto se houver a prova de isenção de culpa, ou que o dano sobreviria mesmo quando a obrigação fosse oportunamente adimplida;

– **Ensina o artigo 400 do CC/2002** que *“A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas*

*empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimativa mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação”*;

– **Ocorre a purgação da mora:** por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta e por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data. (Art. 401 CC/2002).

#### Das perdas e danos

Com supedâneo no artigo 402 do CC/2002 as perdas e danos devidas ao credor podem abranger:

*Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*

Vejamos os principais pontos de destaque sobre as perdas e danos:

– Mesmo que a inexecução venha a decorrer de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito direto e imediato, sem prejuízo do disposto na legislação processual em vigência;

– Nas obrigações de pagar em dinheiro, as perdas e danos serão pagas com atualização monetária de acordo com os atuais índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional;

– Havendo prova de que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não existindo pena convencional, poderá o juiz conceder ao credor indenização suplementar;

– Aduz o art. 405 do CC/2002 que *“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”*;

– **Observação importante:** *O Enunciado n. 159 do CJF prevê que “o dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”.*

#### Dos juros legais

Sobre a introdução ao tema, determina o artigo 406 do CC/2002:

**Art. 406.** *Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

Vejamos abaixo seu principal ponto de destaque contido no artigo 407 do CC/2002:

– Mesmo não havendo reclamação de prejuízo, o devedor é obrigado a pagar os juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

#### Da cláusula penal

A respeito do tema, dispõe o artigo 408 do CC/2002:

*Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.*

Trata-se a cláusula penal de obrigação acessória a um contrato, através da qual o devedor se obriga a uma prestação determinada no caso de descumprimento do contrato ou de qualquer uma de suas cláusulas.

Vejamos abaixo, seus principais aspectos:

– Estipulada em conjunto com a obrigação, ou em ato posterior, a cláusula penal pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou apenas à mora;

– A cláusula penal é uma obrigação acessória porque acompanha a principal;

– Aduz o artigo 410 do CC que “Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor”;

– Quando a cláusula penal for estipulada para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula específica, terá o credor a liberdade de exigir a satisfação da pena cominada em conjunto com o desempenho da obrigação principal;

– De acordo com a legislação civil vigente, o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal;

– Tendo a obrigação sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for exageradamente excessivo, levando em conta a natureza e a finalidade do negócio, a penalidade deverá ser reduzida de forma equitativa pelo juiz;

– Determina o art. 414 do CC/2002: “Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota”;

– Aos não culpados, fica reservada a ação regressiva contra o agente que deu causa à aplicação da pena;

– Sendo a obrigação for divisível, só irá incorrer na pena o devedor ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente à sua parte na obrigação;

– Nos trâmites do artigo 416 do CC/2002: “Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo”. E, § U: “ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencional. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente”.

#### Das arras ou sinal

A respeito do tema, determina expressamente o artigo 417 do CC/2002:

**Art. 417.** *Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.*

Podemos conceituar arras ou sinal, como a entrega de dinheiro ou de outro bem móvel, como forma de garantia para firmar um negócio com o objetivo de que o contrato seja cumprido. Normalmente se apresenta nos contratos de compra e venda na forma de cláusula específica, onde as partes estabelecem o que será dado em arras ou sinal, vindo a confirmar o acordo de vontade e o princípio de pagamento a ser realizado.

São duas as espécies de arras:

**a) Confirmatórias:** Representam a prova de que o contrato foi celebrado e decorrem da obrigatoriedade do contrato (*pacta sunt servanda*) e não permitem arrependimento, se encontrando previstas nos artigos 418 e 419 do CC/2002;

**b) Penitenciais:** São as que permitem o arrependimento das partes, vindo desta forma, a abrandar o princípio da obrigatoriedade.

Representam uma exceção ao princípio *pacta sunt servanda*, pois facultam o arrependimento e se encontram dispostas no art. 420 do CC/2002.

Vejamos os aspectos mais destacantes das arras ou sinal:

– Caso a parte que motivou as arras não executar o contrato, poderá a outra parte considerá-lo por desfeito, retendo-as;

– Se a inexecução do contrato for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu, considerar desfeito, bem como exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado;

– As arras, em regra, são confirmatórias e decorrem do princípio *pacta sunt servanda*;

– Aduz o artigo 419 do CC/2002 que: “A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização”;

– Caso seja estipulado no contrato o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória;

– Na situação acima, quem deu as arras, as perderá em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente, sendo que em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar.

## CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2.002

### PARTE ESPECIAL

#### LIVRO I

#### DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

#### TÍTULO I

#### DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DAS OBRIGAÇÕES DE DAR

#### SEÇÃO I

#### DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COISA CERTA

Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.

Art. 235. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.

Art. 236. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.

Art. 237. Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acréscidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.

Parágrafo único. Os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.

Art. 238. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda.

Art. 239. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.

Art. 240. Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239.

Art. 241. Se, no caso do art. 238, sobrevier melhoramento ou acréscimo à coisa, sem despesa ou trabalho do devedor, lucrará o credor, desobrigado de indenização.

Art. 242. Se para o melhoramento, ou aumento, empregou o devedor trabalho ou dispêndio, o caso se regulará pelas normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé ou de má-fé.

Parágrafo único. Quanto aos frutos percebidos, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto neste Código, acerca do possuidor de boa-fé ou de má-fé.

## SEÇÃO II

### DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COISA INCERTA

Art. 243. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.

Art. 244. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.

Art. 245. Cientificado da escolha o credor, vigorará o disposto na Seção antecedente.

Art. 246. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.

## CAPÍTULO II

### DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.

## CAPÍTULO III

### DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

Art. 250. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, que se obrigou a não praticar.

Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfazer, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.

## CAPÍTULO IV

### DAS OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS

Art. 252. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.

§ 1º Não pode o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.

§ 2º Quando a obrigação for de prestações periódicas, a faculdade de opção poderá ser exercida em cada período.

§ 3º No caso de pluralidade de optantes, não havendo acordo unânime entre eles, decidirá o juiz, findo o prazo por este assinado para a deliberação.

§ 4º Se o título deferir a opção a terceiro, e este não quiser, ou não puder exercê-la, caberá ao juiz a escolha se não houver acordo entre as partes.

Art. 253. Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação ou se tornada inexecutável, subsistirá o débito quanto à outra.

Art. 254. Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará aquele obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.

Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexecutáveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.

Art. 256. Se todas as prestações se tornarem impossíveis sem culpa do devedor, extinguir-se-á a obrigação.

## CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS

Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

Art. 259. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.

Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.

Art. 260. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:

I - a todos conjuntamente;

II - a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

Art. 261. Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte que lhe caiba no total.

Art. 262. Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remittente.

Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.

Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.

§ 1º Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.

§ 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos.

## CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

### SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE ATIVA

Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

Art. 268. Enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar.

Art. 269. O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago.

Art. 270. Se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível.

Art. 271. Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade.

Art. 272. O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.

Art. 273. A um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros.

Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

### SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE PASSIVA

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Art. 276. Se um dos devedores solidários falecer deixando herdeiros, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.

Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.

Art. 278. Qualquer cláusula, condição ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição dos outros sem consentimento destes.

Art. 279. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.

Art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor.

Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.

Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.

## TÍTULO II DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

### CAPÍTULO I DA CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

Art. 289. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel.

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.

Art. 298. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.

## CAPÍTULO II DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.

Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.

Art. 302. O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo.

Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

## TÍTULO III DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

### CAPÍTULO I DO PAGAMENTO

#### SEÇÃO I DE QUEM DEVE PAGAR

Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.

Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.

Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.

Art. 306. O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação.

Art. 307. Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.

Parágrafo único. Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la.

#### SEÇÃO II DAQUELES A QUEM SE DEVE PAGAR

Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.

Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.

Art. 311. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.

Art. 312. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressaltado o regresso contra o credor.

### SEÇÃO III DO OBJETO DO PAGAMENTO E SUA PROVA

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes.

Art. 316. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Art. 321. Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor que inutilize o título desaparecido.

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 323. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.

Art. 326. Se o pagamento se houver de fazer por medida, ou peso, entender-se-á, no silêncio das partes, que aceitaram os do lugar da execução.

### SEÇÃO IV DO LUGAR DO PAGAMENTO

Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

Parágrafo único. Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles.

Art. 328. Se o pagamento consistir na tradição de um imóvel, ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á no lugar onde situado o bem.

Art. 329. Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor.

Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.

### SEÇÃO V DO TEMPO DO PAGAMENTO

Art. 331. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente.

Art. 332. As obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição, cabendo ao credor a prova de que deste teve ciência o devedor.

Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:

I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;

II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;

III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.

## CAPÍTULO II DO PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

Art. 338. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as consequências de direito.

Art. 339. Julgado procedente o depósito, o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.

Art. 340. O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores que não tenham anuído.

Art. 341. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.

Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.

Art. 343. As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do credor, e, no caso contrário, à conta do devedor.

Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.

Art. 345. Se a dívida se vencer, pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.

### **CAPÍTULO III DO PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO**

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;

II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Art. 347. A sub-rogação é convencional:

I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;

II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

Art. 348. Na hipótese do inciso I do artigo antecedente, vigorará o disposto quanto à cessão do crédito.

Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Art. 350. Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.

Art. 351. O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever.

### **CAPÍTULO IV DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO**

Art. 352. A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.

Art. 353. Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo.

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

### **CAPÍTULO V DA DAÇÃO EM PAGAMENTO**

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.

Art. 358. Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.

Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.

### **CAPÍTULO VI DA NOVAÇÃO**

Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

Art. 362. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independentemente de consentimento deste.

Art. 363. Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má-fé a substituição.

Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressalvar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

Art. 366. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consento com o devedor principal.

Art. 367. Salvo as obrigações simplesmente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas.

#### CAPÍTULO VII DA COMPENSAÇÃO

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

Art. 372. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação.

Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:

- I - se provier de esbulho, furto ou roubo;
- II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;
- III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.

Art. 374. (Revogado pela Lei nº 10.677, de 22.5.2003)

Art. 375. Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluírem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.

Art. 376. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.

Art. 377. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.

Art. 378. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.

Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento.

Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

#### CAPÍTULO VIII DA CONFUSÃO

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Art. 382. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.

Art. 383. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Art. 384. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.

#### CAPÍTULO IX DA REMISSÃO DAS DÍVIDAS

Art. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.

Art. 386. A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor capaz de adquirir.

Art. 387. A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, não a extinção da dívida.

Art. 388. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.

#### TÍTULO IV DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

## CAPÍTULO II DA MORA

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interposição judicial ou extrajudicial.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

Art. 400. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.

Art. 401. Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.

## CAPÍTULO III DAS PERDAS E DANOS

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

## CAPÍTULO IV DOS JUROS LEGAIS

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (Vide ADIN 5867) (Vide ADC 58) (Vide ADC 59) (Vide ADPF 131)

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

## CAPÍTULO V DA CLÁUSULA PENAL

Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.

Parágrafo único. Aos não culpados fica reservada a ação regressiva contra aquele que deu causa à aplicação da pena.

Art. 415. Quando a obrigação for divisível, só incorre na pena o devedor ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente à sua parte na obrigação.

Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

## CAPÍTULO VI DAS ARRAS OU SINAL

Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.

Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

Art. 419. A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.

Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar.

**CONTRATOS; PRINCÍPIOS; CLASSIFICAÇÕES;  
INTERPRETAÇÃO; DISPOSIÇÕES GERAIS; EXTINÇÃO;  
ESPÉCIES DE CONTRATOS REGULADOS NO CÓDIGO  
CIVIL**

### — Disposições Gerais

Podemos conceituar contrato como um negócio jurídico através do qual, as partes declarantes, se encontram limitadas pelos princípios da função social, bem como da boa-fé objetiva que regulam os efeitos patrimoniais que projetam atingir, de acordo com a autonomia das suas próprias vontades.

Na seara civil-constitucional, ressalta-se que o contrato se trata da espécie mais importante de negócio jurídico, socialmente compreendido como um mecanismo de conciliação de interesses contrapostos, com o objetivo de pacificação social e desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, façamos uma análise dos princípios do contrato:

### — Princípio da Autonomia da Vontade ou do Consensualismo

É o primeiro princípio contratual dotado pela liberdade de contratar, bem como pela liberdade contratual que se trata da possibilidade de estabelecer o conteúdo do contrato.

### — Princípio da Força Obrigatória do Contrato

Conhecido como *pacta sunt servanda*, traduz a imperiosidade que deve advir do contrato, com o objetivo de que haja reconhecimento da utilidade econômica e social, haja vista de que o negócio não teria valor se o acordo firmado entre os contraentes não fosse contido de força obrigatória.

### — Princípio da Relatividade Subjetiva dos Efeitos do Contrato

De modo geral, os contratos só produzem efeitos entre as partes contratantes, motivo pela qual, é razoável afirmar que a sua oponibilidade não é absoluta ou *erga omnes*, mas, apenas relativa.

Assim sendo, esse tipo de contrato se caracteriza por demonstrar a manifestação espontânea da vontade para assumir de forma livre as obrigações e as disposições do contrato que a priori, são de interesse apenas às partes contratuais, deixando de fora terceiros que são estranhos à relação obrigacional.

### — Princípio da Função Social do Contrato

Esse princípio se manifesta sob a ótica de dois modos:

**a) Intrínseco:** No qual o contrato visto como relação jurídica entre as partes negociais é impositor do respeito à lealdade negocial bem como à boa-fé objetiva. Além disso, o modo intrínseco busca a equivalência material entre as partes contratuais;

**b) Extrínseco:** Aqui, deverá o contrato ser visualizado sob a ótica coletiva sob o aspecto de seu efeito de eficácia na sociedade em que fora celebrado.

Trata-se de um desdobramento da manifestação da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

### — Princípio da Boa-fé Objetiva

Trata-se de regra de conduta e do dever de agir com honestidade e lealdade com a outra parte da relação contratual, devendo ambas as partes agir de maneira recíproca com o uso moral da lealdade e comportamento ilibado.

Possui duas funções:

**a) Função ativa:** Pode ser caracterizada pela existência de deveres não decorrentes do acordo de vontades entre as partes contratuais, que se tratam de deveres que advêm da boa-fé, como a lealdade, a harmonia, a segurança, a informação, dentre outros deveres pertinentes;

**b) Função reativa:** Se refere à função geradora de responsabilidades aos contratantes em todas as etapas contratuais. Sobre o assunto, declara o Enunciado 25 do Conselho Superior de Justiça Federal, que existe a viabilidade de plena aplicação do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual. Além disso, a boa-fé como função reativa é usada como exceção, para a defesa do contratante quando este é atacado de forma injusta pela outra parte, sendo que em tal situação, a boa-fé será a alegação de defesa como meio de exclusão de determinada pretensão injusta advinda de alguma das partes contratuais;

Vistos os principais princípios acerca das relações contratuais, vejamos outras importantes considerações que devem ser destacadas:

### – Da Aceitação

Aceitação é a manifestação de vontade de concordância do aceitante que opta por aderir à proposta que lhe fora apresentada.

Nesse sentido, por advir de atuação da vontade humana, denota-se que deverá ser declarada sem vícios de consentimento, tais como o erro, o dolo, a lesão ou a coação, para que o negócio não corra o risco de ser anulado, vindo também a exigir a plena capacidade do agente, ou de seu representante ou assistente legal.

Ressalta-se que caso a aceitação seja feita fora do prazo, seja com restrições, adições ou modificações, importará em nova proposta, sendo que caso a concessão não seja de forma integral, mas feita intempestivamente, ou com alterações, será convertida em contraproposta, segundo os ditames legais do artigo 431 do CC/2002.

Nesse diapasão, caso a aceitação, por motivos de imprevistos vier a chegar tarde ao conhecimento daquele que a propôs, deverá ele comunicar a situação ao aceitante de imediato, sob pena de responder por perdas e danos.

De acordo com a atual legislação civil, a aceitação poderá ser expressa ou tácita. É o que dispõe o artigo 432 do CC/2002. Vejamos:

**Art. 432.** *Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.*

Nestas situações, o costume negocial e a dispensa do proponente ensejam a admissão da aceitação tácita, isso, se a recusa do proponente não chegar ao aceitante antes da conclusão do negócio.

### – Da Formação dos Contratos entre Ausentes

Sobre o tema, a doutrina adotou duas teorias que explicam a formação do contrato. São elas:

**a) Teoria da cognição:** Na qual o contrato entre ausentes somente é considerado formado, a partir do momento em que a resposta do aceitante chega ao conhecimento do proponente;

**b) Teoria da agnição:** Na qual ocorre a dispensa de resposta ao conhecimento do proponente das seguintes maneiras:

– **Da subteoria da declaração propriamente dita:** Nesse caso, a formação do contrato se dará no instante em que o aceitante redija, digite ou datilografe a sua resposta;

– **Da subteoria da expedição:** Esta subteoria considera formado o contrato, no momento em que a resposta é expedida;

– **Da subteoria da recepção:** O negócio é considerado celebrado no momento em que o proponente recebe a resposta.

### – Da proposta no Código de Defesa do Consumidor

O artigo 30 da Lei 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor – estabelece que as propostas feitas ao consumidor serão informadas através do princípio da vinculação, haja vista o fato de tais propostas possuírem um patamar de obrigatoriedade extremamente mais acentuado do que as ofertas regulamentadas pelo Código Civil. Assim, temos:

**Art. 30.** *Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.*

Deverá, ademais, ser feita em língua portuguesa (art. 31) e com informações claras, precisas e ostensivas.

Sobre o princípio da vinculação, analisemos seus principais aspectos:

– Para que o princípio da vinculação possa atuar, não pode existir vinculação se não houver exposição, pois, uma proposta que não chega ao conhecimento do consumidor, não obriga o fornecedor; e, a oferta deve ser suficientemente clara;

– Ao tornar efetiva a tutela do consumidor, o art. 35 do CDC determina que, se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua escolha, exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e as perdas e danos.

### – Do Lugar da Formação do Contrato

Nos ditames do artigo 435 do Código Civil, o contrato é considerado celebrado no lugar em que foi proposto.

Denota-se que tal norma é bastante útil quando do surgimento de questões referentes à competência, ou quando o magistrado for fazer análise de usos e costumes do lugar onde o negócio fora pactuado.

Em se tratando de contratação eletrônica, ressalta-se que esta regra nem sempre poderá ser aplicada com segurança, tendo em vista a existência de dificuldade de se saber o local de onde partiu a proposta contratual.

### Das Estipulações Contratuais em Relação a Terceiros

Sobre as estipulações de contratos em relação a terceiros, a regra geral é que os contratos gerem efeitos somente entre as próprias partes contratantes, nada aduzindo sobre terceiros estranhos à relação jurídica contratual.

Entretanto, trazendo algumas exceções à regra acima, o princípio da relatividade subjetiva dos efeitos do contrato estabelece três modalidades de estipulações contratuais relacionadas com terceiros. São elas:

**a) Estipulação em favor de terceiro:** Aqui, uma parte convencionou com o devedor que este deverá realizar determinada prestação em benefício de outra pessoa, um terceiro alheio à relação jurídica de base.

Sobre o assunto, dispõem os artigos 436, 437 e 438 do CC/2002:

**Art. 436.** *O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.*

*Parágrafo único.* *Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigí-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.*

**Art. 437.** *Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.*

**Art. 438.** *O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.*

*Parágrafo único.* *A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.*

**b) Da promessa de fato de terceiro:** Trata-se esse tipo de exceção, de um negócio jurídico através do qual a prestação acertada não é exigida do estipulante, mas sim de um terceiro estranho à relação jurídica obrigacional, fator que também acaba por flexibilizar o princípio da relatividade subjetiva dos efeitos do contrato.

**c) Da exclusão de responsabilidade:** A respeito da promessa de fato de terceiro, o CC/2002 inovou ao dispor uma hipótese de exclusão de responsabilidade civil do estipulante para o descumprimento da obrigação pelo terceiro. Esta informação tem fundamento legal no artigo 439 do CC/2002. Vejamos:

**Art. 439.** *A responsabilidade não existirá se o terceiro for cônjuge do promitente, dependendo da sua anuência o ato a ser praticado, e desde que, pelo regime do casamento, a indenização, de algum modo, venha a recair sobre os seus bens.*

#### – Do contrato com pessoa a declarar

O contrato com pessoa a declarar é uma figura contratual consagrada pelo atual Código Civil, tendo em vista que este veio a dar-lhe regulamento a partir do art. 467, sem correspondência com a legislação anterior. Vejamos:

**Art. 467.** *No momento da conclusão do contrato, pode uma das partes reservar-se a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes.*

Ressalta-se, que existe também uma promessa de prestação de fato de terceiro, com vistas a titularizar os direitos e obrigações advindos do negócio, caso aceite a indicação realizada, fato que dará retroatividade à celebração do negócio jurídico.

#### Contrato Preliminar

Contrato preliminar é uma avença por meio da qual, as partes criam em favor de uma ou mais delas, a prerrogativa de exigir o cumprimento de um contrato apenas se este for projetado, vindo, assim, a ser um negócio jurídico que possui por objeto a obrigação de fazer um contrato definitivo. Exemplo: A promessa de compra e venda.

Registra-se que tal premissa de exigência da eficácia imediata de um contrato, também é denominada pela doutrina de pré-contrato, promessa de contrato ou compromisso, sendo que tal instituto não se confunde com o negócio jurídico que ainda não passou por celebração e cuja eficácia se encontra pretensa de ser exigida.

Sobre o assunto, o ilustre Orlando Gomes aduz que: *“Trata-se de figuras distintas do respectivo contrato definitivo, havendo, entretanto, quem conteste a independência dos dois. Sob a influência do Direito francês, segundo a qual a promessa de venda — que é contrato preliminar no entendimento geral — vale venda quando haja consentimento das duas partes sobre a coisa e o preço, muitos autores negam a autonomia do pré-contrato. Pensam outros que, se consiste em criar a obrigação de celebrar o contrato definitivo, é supérfluo, porque, se alguém prometeu obrigar-se em dia certo, obrigado estará nesse dia, como se nele houvesse contraído a obrigação. Exigir que novamente se obrigue é admitir, como diziam certos canonistas, um circuitus inutilis”.*

Por último, infere-se que as negociações preliminares e o contrato preliminar também não possuem liame com o contrato preliminar, tendo em vista que as negociações preliminares,

ao contrário do contrato preliminar, não geram direitos à contratação pretendida, possuindo apenas responsabilidade civil pré-contratual, cujos danos se encontram sujeitos à indenização.

Os contratos preliminares podem ser classificados de acordo com a sua exigibilidade, retratabilidade e onerosidade.

Nesse patamar, podem os contratos ser unilaterais ou bilaterais, sendo que em diversas situações práticas, a promessa unilateral é utilizada, como, **por exemplo, na situação que propicia a um credor, alienar determinado bem.**

Para a hipótese de contrato unilateral, aduz o artigo 466 do CC/2002:

**Art. 466.** *Se a promessa de contrato for unilateral, o credor, sob pena de ficar a mesma sem efeito, deverá manifestar-se no prazo nela previsto, ou, inexistindo este, no que lhe for razoavelmente assinado pelo devedor.*

Em relação ao contrato preliminar bilateral, denota-se que cada parte possui o condão de exigir da outra parte, a execução do contrato projetado compreendendo toda a sua extensão e efeitos.

**Exemplo:** A promessa de venda.

Referente à tutela específica no contrato preliminar, destaca-se que a obrigação de fazer estabelecida deve, em regra, ser objeto da tutela determinada pelos artigos 497 a 501 do CPC/2015, fator que aparenta ser um imperativo da busca por maior efetividade das relações jurídicas de Direito Material, mesmo que em prejuízo da visão clássica do Direito das Obrigações.

#### Vícios Redibitórios

Vícios redibitórios, de acordo com o artigo 441 do CC/2002, são considerados defeitos ocultos que diminuem o valor ou prejudicam a utilização da coisa recebida por força de um contrato.

O elemento que caracteriza um vício redibitório é o fato de este vício ser oculto e não aparente, pois, se assim for, não será vício redibitório.

São elementos caracterizadores do vício redibitório:

- A existência de um contrato comutativo, que é translativo da posse e da propriedade da coisa;
- Um defeito oculto existente no momento da tradição;
- A diminuição do valor econômico ou o prejuízo à adequada utilização da coisa.

São consequências jurídicas da verificação de vícios redibitórios, nos conformes do art. 442 do Código Civil e que dão para o adquirente, as seguintes alternativas:

a) Rejeitar a coisa, redibindo o contrato por meio de **ação redibitória**. **Exemplo:** Insatisfeito por constatar vício, o alienatário propõe dentro do prazo legal, uma ação redibitória, cujo fim é o desfazimento do contrato e a devolução do preço que já foi pago, cabendo também, o pleiteamento do pagamento das perdas e danos.

b) Reclamar o abatimento no preço por meio de **ação estimatória**, sendo que nesse caso, o adquirente opta, também, dentro do prazo decadencial legal, por propor ação para pleitear o abatimento ou desconto no preço, em desfavor do defeito que foi averiguado.

**Obs. importantes:**

– As ações edilícias são oriundas de vícios redibitórios;  
 – As ações redibitórias e estimatória são também conhecidas como *quantum minoris*;  
 – Tanto a ação redibitória quanto a ação estimatórias são espécies de ações edilícias, sendo que há entre ambas, um concurso de ações no qual o adquirente poderá promover apenas uma ou outra, tendo em vista que comportam pedidos excludentes entre si.

**– Do prazo para a propositura das ações edilícias**

Pelo fato de se tratar de ações que possuem por conteúdo, o exercício de direitos potestativos, os prazos para propor as ações edilícias são decadenciais, mas, não prescricionais.

A respeito dos prazos, dispõe o artigo 445 do Código Civil de 2.002:

**Art. 445.** *O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.*

§ 1º *Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.*

§ 2º *Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.*

**Da Evicção**

Evicção é a perda pelo adquirente, ou evicto, da posse ou propriedade da coisa transferida, em decorrência do resultado de uma sentença judicial ou ato administrativo que reconheceu o direito que um terceiro denominado evictor, possuía anteriormente.

A previsão legal da evicção advém de maneira especial da necessidade de se resguardar o adquirente de uma eventual alienação de coisa que não pertence ao alienante, sendo que nesta situação, poderá o alienatário, ou adquirente, voltar-se contra o adquirente, caso venha a perder a coisa para terceiro.

Nesse patamar, verifica-se a existência de três figuras participativas da evicção, que são: o alienante, o adquirente, (ou evicto) e o terceiro, (ou evictor).

Nesse sentido, caso o adquirente perca a coisa adquirida para o terceiro (evictor), que deverá provar o seu legítimo e anterior direito à propriedade da coisa, poderá voltar-se contra o alienante, para receber deste a compensação pelo prejuízo que sofreu.

**– Dos requisitos da evicção**

No Código Civil atual, a evicção é tratada a partir do artigo 447. Vejamos:

**Art. 447.** *Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.*

Da análise do dispositivo acima, depreende-se que quem deverá responder pelos riscos, é o alienante, bem como que para que seja manifestada a sua responsabilidade, são necessários três elementos, sendo eles:

**a) A aquisição de um bem:** Para caracterizar a evicção, tal aquisição deve preceder cronologicamente à perda da coisa. Desta forma, esta aquisição pode ocorrer de duas formas que são: a celebração de um contrato oneroso, translativo da posse ou propriedade da coisa, e pela aquisição em hasta pública, que se trata ato processual por meio do qual são levados à alienação bens penhorados, com fundamento legal no artigo 447 do Código Civil.

**b) A perda da posse ou da propriedade:** Como a evicção remete à ideia de perda do domínio, ou da posse, o prejudicado, quando consumada a perda do bem, se torna o adquirente. Assim, basta que seja perdida a posse daquilo que legitimamente se transferiu ao evicto, ou adquirente, transitando ou não em julgado a sentença, ou da transferência do domínio, para que este possa fazer valer o seu direito em desfavor do alienante.

**c) Da prolação de sentença judicial ou execução de ato administrativo:** Aqui, a coisa foi atribuída a terceiro em decorrência de motivo jurídico anterior ao contrato. Desta forma, ocorreu a perda da coisa pelo adquirente, isso, porque o alienante não era o real titular da coisa que foi alienada.

**– Dos Direitos do Evicto**

Ao exercer o seu direito resultante da evicção, o evicto ajuizará em desfavor do alienante, uma pretensão tipicamente indenizatória, podendo pleitear também, exceto estipulação em contrário, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou, de acordo com o artigo 450 do CC/2002, o seguinte:

a) Indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;  
 b) Indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;  
 c) As custas judiciais e os honorários do advogado por ele constituído.

**– Das Espécies de Evicção**

A evicção pode se dar de forma total ou parcial. No entanto, independentemente de ser ela total ou parcial, o preço que deverá ser restituído, será o do valor da coisa na época em que se perdeu, e proporcional ao prejuízo sofrido em se tratando de evicção parcial, nos moldes do parágrafo único do art. 450 do Código Civil de 2.002.

Em se tratando de evicção parcial com perda não integral da coisa alienada, poderá a parte evicta escolher entre a dissolução do contrato, ou, a restituição de parte do preço que corresponda ao desfalque sofrido.

Porém, não sendo considerável a evicção, a parte evicta, de acordo com o disposto no artigo 455 do CC/2002, terá direito somente à indenização, sendo que o evicto não poderá cumular ambos os pedidos.

**– Da Evicção e Autonomia da Vontade**

Sobre o tema, dispõe o artigo 448 do Código Civil:

**Art. 448.** *Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção.*

Em análise ao referido dispositivo, verifica-se que as possibilidades nele contidas, irão decorrer de cláusula expressa, não podendo, pois, tal causa ser implícita.

Desta forma, caso as partes resolvam aumentar o direito do adquirente, vindo a estabelecer multa, caso seja consumada a perda, por exemplo, para se abater a garantia de indenização pelos eventuais frutos restituídos ou, excluírem de forma total a responsabilidade pela evicção, somente poderão fazê-lo mediante demonstração de cláusula expressa que conste dentro do contrato firmado.

Por fim, ressalta-se a existência de uma hipótese de exclusão de forma legal da garantia, que se trata da prevista no artigo 457 do Código Civil, que não permite que o adquirente demande ação pela evicção, se já sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.

#### – Extinção dos Contratos

A relação contratual é dissolvida pela verificação de uma circunstância prevista pelas partes e tida como razoavelmente esperada.

Prevista nos artigos 472 a 480 do Código Civil de 2.002, a extinção dos contratos poderá ocorrer por vias normais, pela ocorrência de fatos anteriores à formação do contrato, por fatos posteriores à formação do contrato e também pela morte.

Nos próximos tópicos de estudo, veremos as formas de extinção natural do contrato para melhor assimilação e entendimento da disciplina.

#### Do Distrato

##### – Bilateral (distrato)

O distrato é uma rescisão bilateral assim designada pela doutrina e pelo texto codificado.

Desta forma, caso tenha sido a autonomia da vontade a estabelecadora da relação contratual, tal instrumento também se encontrará apto para desfazê-la na forma como foi pactuado, podendo celebrar um novo negócio jurídico estabelecendo o término do vínculo contratual, e, por conseguinte, disciplinando as consequências decorrentes jurídicas deste fato.

O distrato pode ocorrer das seguintes maneiras:

**a) Pela forma:** Determina o artigo 472 do CC/2002 que “o distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato”. Desta maneira, sendo da essência do negócio jurídico uma determinada forma, denota-se que somente com o uso de tal solenidade é que se pode considerar válido o distrato. **Exemplo:** Se por determinação e aplicação do artigo 108 do CC/2002, a legislação obriga o registro através de escritura pública de um contrato para sua validade, as partes não poderão desfazê-lo por instrumento particular.

**b) Da quitação:** Um dado destacante se refere ao instituto da quitação, tendo em vista que o instituto passou a ser regulamentado em dispositivo próprio, relacionado à prova do pagamento, mantendo, porém, a concepção de liberdade de forma.

##### Do Implemento de Cláusula Resolutiva

Podem as partes estipular que a duração do contrato seja limitada à ocorrência de um evento futuro e incerto, que nesse caso, é a condição, que nesse caso, se trata do implemento de uma condição resolutiva.

Desta forma, havendo a celebração de um contrato, e estando a sua eficácia submetida a uma condição, ressalta-se que o implemento de tal evento irá gerar a sua extinção automática. **Exemplo:** O pacto de retrovenda, cláusula especial à compra e venda, que dá garantia legal ao vendedor de recobrar a coisa imóvel, dentro do prazo decadencial de três anos, vindo a restituir o preço recebido e a desembolsar as despesas do comprador.

#### Da Exceção de Contrato não Cumprido

Sobre o tema, dispensando comentários, os artigos 476 e 477 são expressamente claros ao dispor:

*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*

*Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.*

#### Da Resolução por Onerosidade Excessiva

Sobre o assunto, aduz o Código Civil por meio dos artigos 478 ao 480, *in verbis*:

**Art. 478.** *Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.*

**Art. 479.** *A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.*

**Art. 480.** *Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.*

Ante a análise dos dispositivos acima, depreende-se que a resolução do contrato pode advir da impossibilidade de seu cumprimento por onerosidade excessiva, em decorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis.

#### Outras Espécies de Extinção dos Contratos

– **Da Frustração da Condição Suspensiva:** A depender da forma que esteja inserida no negócio jurídico, a frustração da condição suspensiva pode gerar a extinção contratual. **Exemplo:** “A” estabelece que irá entregar determinado bem a “B”, caso venha a ganhar o prêmio da loteria, sendo que o contrato, embora existente e válido, não produz efeitos, estando suspensa sua execução;

– **Nulidade ou anulabilidade:** Partindo do pressuposto que o negócio existiu de forma efetiva, a sua extinção poderá ocorrer pelo reconhecimento judicial da nulidade e anulabilidade, desfazendo-se, desta maneira, qualquer vínculo contratual existente entre as partes;

– **Redibição:** Embora seja um fenômeno ocorrido de modo anterior à celebração do contrato, porque nem sempre o acontecimento de um vício redibitório importará na extinção do contrato, também pode gerar a sua extinção;

– **Direito de arrependimento:** Como medida excepcional, existe a possibilidade de em determinados contratos, de que as partes pactuem de forma anterior à celebração do negócio, o direito de arrepender-se, sendo possível se desfazer o contrato, sem maiores ônus. Um exemplo disso, é o que predispõe de forma expressa o CDC em seu artigo 49, ao afirmar que “o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio”.

Além disso, o artigo 420 do CC/2002, também disciplina a matéria quando se trata de arras ou sinal:

**Art. 420.** *Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar.*

– **Resilição:** Utilizada expressamente pelo atual Código Civil em seu artigo 473, a expressão “resilição”, refere-se à extinção do contrato por iniciativa de uma ou ambas as partes. Porém, tal extinção não se opera retroativamente, produzindo seus efeitos *ex nunc*.

**Exemplo:** Nos contratos de trato sucessivo, não se restituem as prestações cumpridas, a não ser que as partes assim o estabeleçam;

– **Unilateral:** A resilição unilateral é admitida somente com autorização legal expressa ou implícita de acordo com a natureza da avença, e, sempre, mediante prévia comunicação à outra parte, nos ditames do *caput* do artigo 473 do CC/2002;

– **Revogação:** Consiste em uma modalidade de desfazimento de determinados negócios jurídicos, por iniciativa de uma das partes de forma isolada.

**Exemplo:** resilição unilateralmente realizada nos contratos de mandato (arts. 682 a 687 do CC/2002) e doação (arts. 555 a 564 do CC/2002);

– **Renúncia:** É a resilição contratual por iniciativa unilateral do sujeito passivo da relação obrigacional. Esse instituto também pode ser aplicado a algumas modalidades contratuais.

**Exemplo:** No contrato de mandato, da renúncia do mandatário, na forma determinada no art. 688 do CC/2002, que também prevê limitações ao seu exercício;

– **Resgate:** Em relação a esse instituto, cita-se a retrovenda, que se trata de uma cláusula especial para a compra e venda, que limita a sua eficácia, tendo em vista que submete o negócio jurídico a uma condição resolutiva expressa, sendo considerado por boa parte da doutrina como uma modalidade de extinção natural do contrato;

– **Resolução:** trata-se da forma mais usual de extinção contratual. Ocorre pelo não cumprimento, ou pela inexecução da obrigação contraída por uma das partes contratuais, podendo se dar pela via culposa, por meio da qual a parte agiu por imprudência, negligência e imperícia, obrigando-se assim, seja feita a devida restituição recíproca;

– **Cláusula resolutória:** Ocorre quando as partes contratuais preveem no contrato, quando do acontecimento de descumprimento deste, ele será considerado extinto, podendo se dar de forma expressa ou tácita;

– **Rescisão:** No entendimento do ilustre jurista Sílvio Venosa, “rescisão é palavra que traz, entre nós, a noção de extinção da relação contratual por culpa. Originalmente, vinha ligada tão só ao instituto da lesão. No entanto, geralmente quando uma parte imputa à outra o descumprimento de um contrato, pede a rescisão em juízo e a sentença decreta-a. Os interessados, no entanto, usam com frequência o termo com o mesmo sentido de resilição, isto é, terminar a avença de comum acordo, distratar o que foi contratado. Nada impede que assim se utilize, num costume arraigado em nossos negócios”. Se há uma modalidade de extinção contratual em que se constata profunda imprecisão terminológica e desvios teóricos, não há menor dúvida de que é “rescisão”.

– **Morte do contratante:** A morte de uma das partes somente constitui causa de dissolução do contrato em avenças personalíssimas que foram celebradas em função da pessoa do contratante, *intuitu personae*, equiparando-se à incapacidade superveniente.

## CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

### TÍTULO V DOS CONTRATOS EM GERAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

##### SEÇÃO I PRELIMINARES

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. **(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)**

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

## SEÇÃO II DA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;

II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;

III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;

IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

Art. 429. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.

Parágrafo único. Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada.

Art. 430. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 431. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.

Art. 432. Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.

Art. 433. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante.

Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:

I - no caso do artigo antecedente;

II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;

III - se ela não chegar no prazo convencionado.

Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.

## SEÇÃO III DA ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO

Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.

Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.

Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.

## SEÇÃO IV DA PROMESSA DE FATO DE TERCEIRO

Art. 439. Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não executar.

Parágrafo único. Tal responsabilidade não existirá se o terceiro for o cônjuge do promitente, dependendo da sua anuência o ato a ser praticado, e desde que, pelo regime do casamento, a indenização, de algum modo, venha a recair sobre os seus bens.

Art. 440. Nenhuma obrigação haverá para quem se comprometer por outrem, se este, depois de se ter obrigado, faltar à prestação.

## SEÇÃO V DOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

## SEÇÃO VI DA EVICÇÃO

Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

Art. 448. Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção.

Art. 449. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu.

Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.

Art. 451. Subsiste para o alienante esta obrigação, ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, exceto havendo dolo do adquirente.

Art. 452. Se o adquirente tiver auferido vantagens das deteriorações, e não tiver sido condenado a indenizá-las, o valor das vantagens será deduzido da quantia que lhe houver de dar o alienante.

Art. 453. As benfeitorias necessárias ou úteis, não abonadas ao que sofreu a evicção, serão pagas pelo alienante.

Art. 454. Se as benfeitorias abonadas ao que sofreu a evicção tiverem sido feitas pelo alienante, o valor delas será levado em conta na restituição devida.

Art. 455. Se parcial, mas considerável, for a evicção, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido. Se não for considerável, caberá somente direito a indenização.

Art. 456. **(Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)**

Art. 457. Não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.

## SEÇÃO VII DOS CONTRATOS ALEATÓRIOS

Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assumia, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.

Art. 460. Se for aleatório o contrato, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.

Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.

## SEÇÃO VIII DO CONTRATO PRELIMINAR

Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.

Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.

Parágrafo único. O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente.

Art. 464. Esgotado o prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação.

Art. 465. Se o estipulante não der execução ao contrato preliminar, poderá a outra parte considerá-lo desfeito, e pedir perdas e danos.

Art. 466. Se a promessa de contrato for unilateral, o credor, sob pena de ficar a mesma sem efeito, deverá manifestar-se no prazo nela previsto, ou, inexistindo este, no que lhe for razoavelmente assinado pelo devedor.

## SEÇÃO IX DO CONTRATO COM PESSOA A DECLARAR

Art. 467. No momento da conclusão do contrato, pode uma das partes reservar-se a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes.

Art. 468. Essa indicação deve ser comunicada à outra parte no prazo de cinco dias da conclusão do contrato, se outro não tiver sido estipulado.

Parágrafo único. A aceitação da pessoa nomeada não será eficaz se não se revestir da mesma forma que as partes usaram para o contrato.

Art. 469. A pessoa, nomeada de conformidade com os artigos antecedentes, adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes do contrato, a partir do momento em que este foi celebrado.

Art. 470. O contrato será eficaz somente entre os contratantes originários:

I - se não houver indicação de pessoa, ou se o nomeado se recusar a aceitá-la;

II - se a pessoa nomeada era insolvente, e a outra pessoa o desconhecia no momento da indicação.

Art. 471. Se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente no momento da nomeação, o contrato produzirá seus efeitos entre os contratantes originários.

## CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

### SEÇÃO I DO DISTRATO

Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

### SEÇÃO II DA CLÁUSULA RESOLUTIVA

Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

### SEÇÃO III DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

### SEÇÃO IV DA RESOLUÇÃO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

## PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS

As preferências e os privilégios creditórios ocupam uma posição central no Direito Civil e Empresarial, pois tratam da hierarquização dos créditos em situações de inadimplência, insolvência ou falência do devedor. Esses institutos buscam equilibrar os interesses de credores, protegendo os direitos daqueles que possuem garantias legais ou privilégios específicos, enquanto respeitam as normas que regem o patrimônio do devedor como garantia geral de suas obrigações.

A relevância do tema está na sua aplicação prática, especialmente nos processos de execução e falência, onde a ordem de pagamento dos credores deve obedecer a critérios previamente estabelecidos pela lei. No Brasil, os principais fundamentos normativos para o estudo do tema estão no Código Civil (arts. 964 a 969), na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), e em legislações específicas, como a CLT e o Código Tributário Nacional.

Além de definir a ordem de prioridade, as preferências e privilégios creditórios são mecanismos que buscam promover a justiça na distribuição dos bens do devedor, levando em conta fatores como a natureza do crédito e o interesse público.

### CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

As preferências e os privilégios creditórios são mecanismos legais que organizam a ordem de satisfação dos créditos de um devedor, especialmente em situações de insolvência ou falência. Esses conceitos têm como objetivo preservar os interesses dos credores e garantir a aplicação de critérios justos e previamente definidos para a distribuição do patrimônio do devedor. Embora interligados, possuem definições e finalidades distintas.

#### ► Preferência Creditória

A **\*\*preferência creditória\*\*** refere-se à prioridade estabelecida pela lei para o pagamento de determinados créditos em detrimento de outros, com base em critérios objetivos e na hierarquia prevista em normas legais. Essa preferência pode surgir de diversos fatores, como a natureza do crédito, sua origem ou o impacto socioeconômico envolvido.

No contexto da falência, a Lei nº 11.101/2005 regula a ordem de pagamento dos créditos, dividindo-os em categorias, como créditos extraconcursais e concursais. Assim, a preferência creditória não é uma escolha discricionária, mas uma determinação legal que visa conferir previsibilidade e segurança jurídica às relações obrigacionais.

#### Características principais da preferência:

- **Hierarquia legal:** Determinada exclusivamente pela norma, sem margem para modificação pelas partes.
- **Atenção ao interesse público:** Prioriza créditos que, em regra, possuem relevância social ou econômica, como os trabalhistas e tributários.
- **Aplicação em processos coletivos e individuais:** Desde a falência até execuções individuais.

### ► Privilégio Creditório

O privilégio creditório, por sua vez, é uma vantagem específica conferida a determinados créditos, em razão de sua natureza ou do vínculo jurídico existente. Ele consiste em uma proteção adicional que confere maior segurança ao credor privilegiado. Os privilégios creditórios são estabelecidos por lei e estão detalhados no Código Civil, em normas trabalhistas, tributárias e até em legislações empresariais específicas.

#### Tipos de privilégios no Código Civil:

- **Privilégios gerais:** Aplicam-se ao patrimônio do devedor como um todo, como os créditos trabalhistas.
- **Privilégios especiais:** Incidem sobre bens específicos, como créditos garantidos por penhor, hipoteca ou anticrese (arts. 964 a 969 do Código Civil).

O privilégio creditório está diretamente relacionado à hierarquização dos direitos dos credores, representando uma forma de proteção especial às categorias que a lei reconhece como merecedoras de tutela diferenciada.

### ► Natureza Jurídica

A natureza jurídica das preferências e privilégios creditórios está relacionada ao princípio da igualdade entre credores (par conditio creditorum). Essa igualdade, no entanto, não é absoluta, sendo modulada pela lei para atender a interesses específicos. As preferências e os privilégios são, portanto, normas de ordem pública, que não podem ser modificadas pela vontade das partes, exceto nos limites autorizados por lei.

Esses institutos possuem caráter:

- **Objetivo:** Baseado em critérios legais e imparciais.
- **Obrigatório:** Vinculam o juiz e as partes nos processos em que se aplicam.
- **Protecionista:** Voltado à preservação de direitos de credores mais vulneráveis ou relevantes para o sistema jurídico.

Os conceitos de preferência e privilégio creditório são essenciais para garantir um tratamento equitativo e organizado dos credores em situações de inadimplência. Compreender suas diferenças e fundamentos é crucial para o estudo do Direito Civil e para a resolução de questões práticas em concursos e no exercício da advocacia.

### CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

A classificação dos créditos é essencial para a aplicação das preferências e privilégios creditórios, especialmente em situações de insolvência ou falência. A legislação brasileira estabelece critérios detalhados para determinar a ordem de pagamento, conferindo prioridade a determinados credores com base na natureza ou origem do crédito.

Essa classificação está disciplinada principalmente pela Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências) e pelo Código Civil, que regem os direitos e obrigações em contextos de execução forçada e falência.

### ► Créditos Extraconcursais

Os créditos extraconcursais são aqueles que possuem prioridade absoluta em relação aos créditos concursais. Eles surgem após o pedido de recuperação judicial ou a decretação

da falência e estão relacionados a obrigações necessárias para a continuidade da atividade empresarial ou para o andamento do processo falimentar.

#### Principais créditos extraconcursais (art. 84 da Lei nº 11.101/2005):

- **Despesas essenciais para a administração da massa falida:** Incluem custas judiciais, honorários do administrador judicial e despesas para a conservação de bens.
- **Remuneração por trabalho prestado após a falência ou recuperação judicial:** Garantem que empregados que continuem atuando recebam sua devida contraprestação.
- **Tributos devidos após a decretação da falência:** Desde que não sejam multas de natureza penal.
- **Obrigações decorrentes de contratos mantidos após o pedido de recuperação judicial:** Como contratos de fornecimento indispensáveis à atividade empresarial.

A prioridade dos créditos extraconcursais reflete a necessidade de assegurar o funcionamento mínimo da empresa em recuperação judicial ou a preservação dos ativos na falência.

### ► Créditos Concursais

Os créditos concursais são aqueles existentes antes da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Eles são pagos conforme a ordem de classificação definida no art. 83 da Lei nº 11.101/2005, que organiza os credores em diferentes categorias.

#### Hierarquia dos créditos concursais:

- **Trabalhistas e acidentários:** Créditos trabalhistas, limitados a 150 salários mínimos por trabalhador. Créditos decorrentes de indenizações por acidentes de trabalho, sem limite de valor.
- **Créditos com garantia real:** Correspondem ao valor do bem dado em garantia, como imóveis hipotecados ou bens objeto de penhor.
- **Créditos tributários:** Excluem multas de natureza penal, priorizando o pagamento de tributos já constituídos antes da falência.
- **Créditos com privilégio especial:** Incidem sobre bens específicos do devedor, como as dívidas relacionadas a equipamentos financiados.
- **Créditos com privilégio geral:** Aplicam-se ao patrimônio geral do devedor, incluindo algumas obrigações trabalhistas remanescentes.
- **Créditos quirografários:** Representam a categoria sem preferência específica, como fornecedores ou empréstimos sem garantias reais.
- **Créditos subordinados:** Incluem créditos de sócios e administradores da empresa, geralmente associados a empréstimos ou aportes feitos à companhia.

### ► Créditos com Garantia Real

Os créditos garantidos por direitos reais, como hipoteca, penhor e anticrese, possuem prioridade limitada ao valor do bem dado em garantia. Isso significa que, caso o valor do bem não cubra integralmente o crédito, o saldo remanescente será tratado como quirografário.

Esses créditos representam uma categoria intermediária, pois possuem vantagem específica sobre bens determinados, mas não abrangem todo o patrimônio do devedor.

### ► Créditos Trabalhistas e Acidentários

Os créditos trabalhistas e acidentários ocupam a posição mais alta na hierarquia dos créditos concursais, dado seu caráter alimentar. Contudo, a lei limita o privilégio trabalhista a 150 salários mínimos por trabalhador, sendo o excedente tratado como crédito quirografário.

#### Diferença entre trabalhistas e acidentários:

- **Trabalhistas:** Salários, férias, décimo terceiro e outras verbas reconhecidas em juízo ou administrativamente.
- **Acidentários:** Indenizações devidas em decorrência de acidentes de trabalho.

### ► Créditos Quirografários

Os créditos quirografários representam a maior parte dos créditos em processos de falência, pois não possuem garantia real nem privilégio. Eles são pagos após todas as demais classes prioritárias e correspondem a credores comuns, como fornecedores, bancos e demais entidades que concederam crédito ao devedor sem garantias.

### ► Créditos Subordinados

Os créditos subordinados ocupam a última posição na hierarquia de pagamento. Essa categoria inclui, principalmente, créditos de sócios e administradores que não tenham vínculo trabalhista com a empresa. A subordinação reflete o princípio de que aqueles que participam diretamente do risco do negócio devem ser os últimos a receber em caso de insolvência.

A classificação dos créditos é um pilar essencial para o equilíbrio entre credores e para a eficiência do processo de execução forçada ou falência. Ela reflete a proteção de interesses fundamentais, como os trabalhistas e tributários, enquanto organiza a satisfação dos créditos de maneira justa e previsível.

### PRIVILÉGIOS NO CÓDIGO CIVIL

Os privilégios creditórios previstos no Código Civil Brasileiro são instrumentos que conferem prioridade ao pagamento de determinados créditos em situações de execução forçada, independentemente da natureza do processo, exceto quando houver legislação especial, como na recuperação judicial ou falência regida pela Lei nº 11.101/2005.

Regulados principalmente pelos arts. 964 a 969 do Código Civil, os privilégios são atribuídos com base em razões de interesse público ou na natureza específica do crédito.

#### ► Fundamento e Finalidade

Os privilégios creditórios no Código Civil têm como fundamento jurídico a proteção de determinadas categorias de credores que, pela natureza de seus créditos, são considerados mais vulneráveis ou essenciais.

A finalidade principal é assegurar que esses credores tenham prioridade no recebimento, especialmente em contextos onde o patrimônio do devedor não é suficiente para satisfazer todas as dívidas.

#### Princípios orientadores:

- **Princípio da prioridade limitada:** Os privilégios não conferem exclusividade, mas apenas preferência sobre outros créditos de menor grau.

▪ **Princípio da legalidade:** Os privilégios somente podem ser criados ou alterados por lei, sendo vedado às partes convencionar privilégios.

▪ **Proteção de interesses relevantes:** Incluem créditos trabalhistas, alimentares e tributários, que possuem relevância social e econômica.

#### ► Classificação dos Privilégios

O Código Civil divide os privilégios creditórios em privilégios gerais e privilégios especiais, conforme sua incidência sobre o patrimônio do devedor.

##### Privilégios Gerais:

Os privilégios gerais incidem sobre o patrimônio total do devedor, sem vinculação a bens específicos. São eles:

- **Créditos trabalhistas e alimentares** (art. 964, I): Têm prioridade absoluta, independentemente do montante.
- **Despesas com funeral do devedor** (art. 964, II): Limitadas às condições do falecido, sendo prioritárias para respeitar sua dignidade.
- **Despesas judiciais com a arrecadação e liquidação do patrimônio do devedor** (art. 964, III): Incluem custas judiciais, honorários advocatícios e demais gastos processuais.

##### Privilégios Especiais:

Os privilégios especiais incidem sobre bens específicos do devedor, garantindo prioridade apenas sobre os valores obtidos com a alienação desses bens. São exemplos:

- **Créditos garantidos por hipoteca, penhor e anticrese** (arts. 1.419 e 1.428): Oferecem segurança jurídica ao credor, vinculando o pagamento ao bem dado em garantia.
- **Créditos de armazenagem e conservação de bens móveis** (art. 968): Protegem serviços indispensáveis à preservação do bem.
- **Créditos decorrentes de despesas de produção agrícola** (art. 969): Prioritários sobre os frutos e bens relacionados à atividade produtiva.

#### Conflito entre Privilégios e Outros Direitos

Os privilégios no Código Civil podem entrar em conflito com outras garantias ou privilégios estabelecidos por legislações específicas, como a Lei de Falências ou o Código Tributário Nacional. Nesses casos, aplicam-se critérios legais para resolver a disputa, observando:

- **Norma especial prevalece sobre a geral:** Créditos trabalhistas e tributários, regulados por leis específicas, podem ter prioridade em relação aos privilégios gerais do Código Civil.
- **Registro e publicidade:** No caso de garantias reais, a preferência depende do registro, como no caso da hipoteca e do penhor.
- **Data do crédito ou do registro:** O momento da constituição do crédito ou do registro da garantia pode ser determinante para a preferência.

#### Importância Prática dos Privilégios no Código Civil:

Embora os privilégios do Código Civil tenham aplicação mais restrita em face das legislações específicas que regem a insolvência e a falência, eles continuam sendo relevantes em contextos como:

▪ **Execução individual:** Quando um único credor executa o patrimônio do devedor.

▪ **Partilha de bens:** Em inventários e divisões patrimoniais, para satisfazer dívidas do falecido.

▪ **Situações sem legislação específica:** Quando não se aplica a Lei de Falências ou outras normas especiais.

► **Críticas e Reflexões**

A aplicação dos privilégios creditórios pode gerar críticas devido à complexidade e à eventual sobreposição com normas específicas. A ausência de unificação nas ordens de prioridade pode dificultar a solução de conflitos entre credores, o que reforça a importância de uma interpretação sistemática das normas.

Apesar disso, os privilégios previstos no Código Civil desempenham um papel importante na organização dos créditos e na proteção de interesses sociais e econômicos, contribuindo para um sistema jurídico mais justo e previsível.

Os privilégios no Código Civil representam uma ferramenta indispensável para garantir que determinados credores tenham prioridade no recebimento, respeitando os princípios legais e a equidade nas relações obrigacionais. Conhecer sua aplicação prática é essencial para a preparação em concursos e para a atuação no Direito Civil.

#### CONFLITO ENTRE CREDORES E SOLUÇÕES

O conflito entre credores surge quando os bens do devedor não são suficientes para satisfazer todas as obrigações, exigindo a aplicação de critérios legais para definir a ordem de pagamento. Esses conflitos são comuns em contextos de insolvência, falência, ou execução forçada, e sua resolução é guiada por princípios, normas legais e procedimentos que visam equilibrar os direitos de credores e preservar a segurança jurídica.

A análise do conflito entre credores envolve a interação de institutos como preferências, privilégios, garantias reais e a ordem de prioridade estabelecida pela legislação. A seguir, examinaremos os principais fatores que geram esses conflitos e as soluções previstas no ordenamento jurídico.

► **Causas dos Conflitos entre Credores**

Os conflitos entre credores geralmente decorrem de situações em que:

▪ **Insuficiência de bens do devedor:** O patrimônio disponível não cobre todas as dívidas.

▪ **Conflito de normas:** Leis específicas estabelecem ordens de prioridade diferentes, como ocorre entre a Lei de Falências e o Código Tributário Nacional.

▪ **Concorrência de garantias:** Mais de um credor possui direitos sobre o mesmo bem, como hipotecas ou penhoras registradas.

▪ **Ausência de classificação clara:** Situações que envolvem créditos sem previsão explícita na hierarquia legal, como créditos quirografários e subordinados.

Essas causas tornam necessário o estabelecimento de regras que determinem qual credor terá prioridade no recebimento.

► **Princípios Aplicáveis à Resolução de Conflitos**

A legislação brasileira adota diversos princípios para resolver os conflitos entre credores, garantindo uma distribuição equitativa do patrimônio do devedor:

▪ **Par conditio creditorum:** Estabelece a igualdade entre os credores, exceto nos casos em que a lei confere preferências ou privilégios.

▪ **Princípio da especialidade:** Créditos regidos por normas específicas (trabalhistas, tributários, etc.) prevalecem sobre aqueles disciplinados por normas gerais.

▪ **Princípio da anterioridade:** Nos créditos com garantia real, a prioridade é conferida ao credor que primeiro registrou sua garantia.

▪ **Princípio da função social:** Protege créditos de maior relevância social, como trabalhistas e alimentares.

► **Soluções para Conflitos entre Credores**

A resolução de conflitos entre credores é feita por meio da aplicação da hierarquia legal e de critérios processuais. Dentre as principais soluções, destacam-se:

#### Hierarquia Legal dos Créditos:

A Lei nº 11.101/2005 e o Código Civil estabelecem a ordem de prioridade dos créditos. Em casos de falência, por exemplo, a hierarquia é definida pelo art. 83 da referida lei, enquanto o Código Civil disciplina os privilégios gerais e especiais em execuções individuais.

#### Privilégios e Garantias:

Os privilégios creditórios e as garantias reais são aplicados para assegurar prioridade a determinados credores. No caso de conflitos, utiliza-se a regra de que:

▪ Créditos com garantia real têm prioridade sobre o bem dado em garantia.

▪ Privilégios gerais e especiais definidos por lei têm precedência sobre créditos quirografários.

#### Registro e Publicidade:

Nos casos de garantias reais, como hipoteca e penhor, a prioridade é conferida ao credor que primeiro registrou seu direito no respectivo cartório. Essa regra é essencial para resolver conflitos entre credores que disputam o mesmo bem.

#### Intervenção Judicial:

Nos casos mais complexos, o juiz é chamado a decidir, considerando os princípios gerais do Direito e as normas aplicáveis. A intervenção judicial é comum em situações de falência, insolvência e partilha de bens.

#### Conciliação e Negociação:

A conciliação entre credores pode ser uma alternativa viável, especialmente em processos de recuperação judicial, onde o objetivo é garantir a continuidade da empresa e evitar sua falência.

#### Aplicação de Multas e Penalidades:

Quando credores agem de forma abusiva ou tentam fraudar a hierarquia estabelecida, o juiz pode aplicar multas, sanções processuais e até a desconsideração de certos atos.

### ► Conflitos Específicos: Falência e Execução Fiscal

#### Conflitos em Falências:

Na falência, os conflitos entre credores são resolvidos com base na Lei nº 11.101/2005, que define uma ordem detalhada de pagamento. Créditos trabalhistas, por exemplo, possuem prioridade sobre créditos tributários, exceto na categoria de créditos extraconcursais.

#### Conflitos com a Fazenda Pública:

O crédito tributário, regido pelo Código Tributário Nacional, possui prerrogativas específicas e frequentemente entra em conflito com créditos trabalhistas e garantias reais. Nesses casos, prevalecem normas especiais e princípios como o da dignidade da pessoa humana, que prioriza os créditos alimentares.

#### Importância da Resolução Eficiente dos Conflitos:

A resolução eficiente de conflitos entre credores é fundamental para:

- Garantir a segurança jurídica e previsibilidade no cumprimento das obrigações.
- Promover a equidade na distribuição do patrimônio do devedor.
- Assegurar a continuidade das atividades econômicas em processos de recuperação judicial.

Os critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro refletem um equilíbrio entre a proteção de direitos individuais e a tutela de interesses coletivos, como a preservação de empregos e a arrecadação de tributos.

Os conflitos entre credores, apesar de inevitáveis em contextos de inadimplência e insolvência, podem ser resolvidos de forma justa e eficiente por meio da aplicação dos princípios e normas previstas em lei.

O domínio dessas soluções é indispensável para profissionais do Direito e candidatos a concursos, que frequentemente enfrentam questões sobre o tema.

## RESPONSABILIDADE CIVIL; OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR; INDENIZAÇÃO

### — Do Conceito

A responsabilidade surge a partir da diretriz de que todo indivíduo que violar um dever jurídico, por meio de um ato lícito ou ilícito, tem a obrigação de reparar, tendo em vista a premissa de que todos somos detentores do dever jurídico originário de não causar danos a outrem.

Desta maneira, havendo violação do mencionado dever jurídico originário, todos os que assim agem, passam a ter um dever jurídico sucessivo, de reparar o dano causado a quem quer que seja.

Derivado do latim, o vocábulo **responsabilidade** – **respondere** significa a obrigação que uma pessoa possui em assumir as consequências jurídicas de determinada atividade, desta maneira, sendo uma obrigação derivada da ocorrência de um fato jurídico.

Nesse sentido, a responsabilidade intimida a atividade danosa do indivíduo que, ao atuar ilícitamente, acaba por violar uma norma jurídica, legal ou contratual, vindo a assumir a obrigação de reparar as consequências de sua prática.

### — Das Espécies de Responsabilidade Civil

#### Responsabilidade civil subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva é oriunda do dano causado por motivos de prática de ato doloso ou culposo.

O artigo 186 do Código Civil de 2.002, dispõe:

**Art. 186** – *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Assim, ante o estudo do referido dispositivo, depreende-se que a noção básica da responsabilidade civil, no âmbito da doutrina subjetiva, se trata do princípio segundo o qual, cada um responde de forma personalíssima pela própria culpa.

Entretanto, existem casos nos quais o ordenamento jurídico transfere a responsabilidade civil a alguém, por dano que não foi causado de forma direta por ele, mas, sim por um terceiro com o qual a pessoa possui alguma espécie de relação jurídica, se configurando, desta forma, em uma responsabilidade civil indireta, na qual a culpa é presumida em razão do dever geral de vigilância a que se encontra obrigada a parte ré. Exemplo: A responsabilidade em virtude de cão que atacou e mordeu um terceiro, causando-lhe lesões.

#### Responsabilidade civil objetiva

Trata-se a responsabilidade civil objetiva, de situação na qual, não é preciso a comprovação da culpa, onde o dolo ou a culpa do agente causador é irrelevante juridicamente, bastando apenas a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente para que exista o dever de indenizar.

Em decorrência do crescimento da população e o aumento das relações de consumo, denota-se que em alguns casos é complicado para a vítima provar a culpa do causador do dano, sendo que desta maneira, a parte vítima se achará em uma situação de total vulnerabilidade e hipossuficiência.

Em consonância com as denominadas teorias objetivistas, a reparação de danos possui fundamentação de forma direta no risco da atividade que foi praticada pelo agente.

Sobre o tema, inovou o Código Civil de 2002 ao conceber a responsabilidade civil objetiva no parágrafo único do art. 927. Vejamos:

#### Art. 927(...)

*Parágrafo Único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.*

Nesse sentido, aduz-se que o atual Código Civil, adota uma regra dupla de responsabilidade civil, haja vista que de acordo com o artigo 927, parágrafo único do Código Civil de 2.002, a responsabilidade subjetiva coexiste com a responsabilidade objetiva de forma destacante em razão da atividade de risco desenvolvida pelo autor do ato.

### Responsabilidade contratual e extracontratual (ou aquiliana)

Dependendo da natureza da norma jurídica que foi violada pelo agente causador do dano, ressalta-se que a responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual, sendo que esta segunda, também é conhecida como responsabilidade aquiliana.

Assim sendo, a responsabilidade será **extracontratual** se o prejuízo se originar de maneira direta da violação de uma norma legal em decorrência da atuação ilícita do agente que cometeu a infração. Exemplo: Bater no veículo de outra pessoa.

De outra maneira, a responsabilidade será **contratual**, se caso as partes que estejam envolvidas, já tinham uma norma jurídica contratual, que as vinculava, bem como se o dano ocorreu em consequência do descumprimento de obrigação que foi avençada neste contrato.

O ordenamento jurídico adota algumas condutas específicas para as duas espécies de responsabilidade retro mencionadas que se encontram contidas nos artigos 389 e 395 e seguintes do CC/2.002, caso da responsabilidade contratual; e nos artigos 186 e 927 do CC/2.002, caso seja responsabilidade extracontratual, que se encontram dotadas de elementos que as diferenciam, sendo eles:

**a) A preexistência de uma relação jurídica entre lesionado e lesionante:** Na responsabilidade contratual, é essencial que a vítima e o autor do dano já tenham se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, de forma que a culpa contratual advém da violação de um dever de adimplir; ao passo que na culpa aquiliana, ou extracontratual, viola-se obrigação de não causar dano a ninguém;

**b) Ônus da prova quanto à culpa:** A culpa aquiliana deverá ser provada apenas pela vítima, ao passo que a contratual é presumida, invertendo-se o ônus da prova, cabendo à vítima provar tão somente que a obrigação não foi cumprida da forma como foi avençada;

**c) Quanto à capacidade:** O menor só poderá ter vínculo contratual quando for assistido, se for relativamente incapaz, ou se de forma maliciosa vier a se autodeclarar maior, fato que insurge a noção de que dificilmente irá ocorrer a culpa contratual nestas situações. Porém, caso seja culpa aquiliana, a responsabilidade é indireta dos pais, nos trâmites dos artigos 933 e 932, I, do CC/2.002, por motivos do dever de vigilância.

#### — Da Natureza Jurídica

Sobre a natureza jurídica da responsabilidade civil, convém mencionar a respeito das diferenças conceituais e aplicacionais existentes entre a sanção e a pena, tendo em vista que **sanção é gênero, já a pena, se trata de espécie.**

Nesse sentido, cuida-se de consequência jurídica e lógica advinda da prática de um ato ilícito, sendo que a natureza jurídica da responsabilidade, tanto na esfera cível, quanto criminal, somente poderá ser de caráter sancionador.

Ressalta-se que ainda, que na responsabilidade civil advinda de imposição de lei, as indenizações devidas não deixarão de ser sanções, haja vista serem originadas do direito positivo que defende que os danos causados, já eram previsíveis por causa dos riscos da atividade exercida.

Por fim, depreende-se que a natureza jurídica da responsabilidade civil será sempre **sancionadora**, havendo ou não oportunidade de que ela se materialize como pena, indenização ou compensação pecuniária, nos termos da legislação em vigor.

#### — Da Função da Reparação Civil

As funções da reparação civil são três. Vejamos:

**a) Reparação compensatória:** Diz respeito ao objetivo básico da reparação civil, que é o de retornar as coisas ao seu *status quo ante*, devendo o bem perdido ser repostado, mas, se isso não for possível, que seja paga a indenização equivalente ao valor do bem material ou de direito;

**b) Reparação punitiva:** Ainda que esta não seja a principal finalidade da responsabilidade civil, haja vista a aceitação da sua não incidência, desde que seja possível a restituição integral à situação anterior, a prestação imposta ao ofensor é geradora de um efeito punitivo, afastando a insurgência de nova prática;

**c) Socioeducativa:** O ato de punição ao infrator é público com o fito de evitar que condutas semelhantes sejam repetidas, alcançando de forma indireta a sociedade e buscando restabelecer o equilíbrio e a segurança social.

#### — Dos Elementos da Responsabilidade Civil

De antemão, denota-se que sendo ou não matéria da responsabilidade contratual ou da extracontratual (ou *aquiliana*), o fundamento do tema em estudo é o artigo 186 do CC/2.002. Isso ocorre por que da sua análise, pode-se extrair alguns elementos da responsabilidade civil.

São eles:

- a) A conduta humana seja ela positiva ou negativa;
- b) O dano ou prejuízo;
- c) O nexo de causalidade.

Nesse sentido, percebe-se que o elemento culpa, em seu sentido *lato*, não é pressuposto obrigatório, haja vista que no sistema contemporâneo, lidamos com a modalidade objetiva da responsabilidade civil desde a entrada em vigor do Código Civil de 2.002.

#### A conduta humana

A responsabilidade civil é uma declaração evidente da atividade humana, sendo que tal fato advém de uma ação ou omissão voluntária, tendo em vista que a conduta humana, seja positiva ou negativa, poderá desencadear em dano ou prejuízo a outrem.

Destaca-se que a voluntariedade se encontra inserta na noção da conduta humana ou ação voluntária, e se trata do primeiro elemento da responsabilidade civil, mas, não de dolo, pois sua intenção é apenas conscientizar aquilo que se está fazendo sem a intenção de dolo.

Nesse diapasão, a situação acima independe de ser responsabilidade subjetiva ou objetiva, isso porque em ambas, o agente causador do dano tem o dever de agir voluntariamente.

#### Da classificação da conduta humana

A conduta humana poderá ser: *positiva* ou *negativa*. Vejamos:

**a) Conduta humana:** É a prática de um comportamento ativo. **Exemplo:** Um condutor de veículo que fura o sinal vermelho e colide seu carro no de outra pessoa.

**b) Conduta negativa:** Trata-se de uma atuação omissiva ou negativa que possui capacidade para gerar o dano. **Exemplo: O policial que violando suas regras de profissão, deixa de prestar socorro à vítima de assalto a (indivíduo com o qual não tem amizade) que está ocorrendo à sua frente, por dolo ou desídia.**

**Obs. importante:** *A voluntariedade deve se encontrar presente na conduta omissiva, sob pena de não se configurar a responsabilidade civil. Exemplo: a pessoa que sente mal e fica em estado de choque emocional ao presenciar um acidente e por isso, não consegue prestar socorro às vítimas.*

### A conduta humana e a ilicitude

De forma clássica, a maioria da doutrina adota a ilicitude como aspecto necessário à ação humana voluntária, sendo que o ato ilícito se transpõe num comportamento voluntário que descumpra um dever.

Destaca-se que a base legal da responsabilidade civil se encontra no artigo 186 do Código Civil. Nota-se que na redação desse dispositivo, o legislador não qualificou a conduta humana com a palavra “ilícita”, pelo motivo de que o dever de indenizar poderá existir mesmo quando o sujeito vier a atuar de forma lícita, podendo haver responsabilidade civil sem haver antijuridicidade.

Por esse motivo, de forma contrária ao que adotou a doutrina clássica, não se pode aduzir que a ilicitude acompanha de forma necessária a ação humana com dano e sugestão da responsabilização, por que pode sim existir dano reparável sem a existência de ilicitude. **Exemplo:** O ato praticado em estado de necessidade.

Por fim, ressalta-se que a atuação lícita do infrator, que age com o amparo do direito, e que mesmo assim passe a gerar a obrigação e o dever de reparar o dano, irá depender de norma legal com sua previsão.

### — Do Dano

Podemos conceituar o dano ou prejuízo, como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado, seja de propensão patrimonial ou não, provocada por uma ação ou omissão do agente infrator.

A existência do dano ou do prejuízo é o segundo elemento configurador da responsabilidade civil.

No tocante à responsabilidade contratual, denota-se a existência do resultado produzido pelo dano principalmente quando ocorre o inadimplemento da parte.

Assim sendo, o dano é o requisito que não pode ser dispensado para a configuração da responsabilidade civil, não importando qual seja a sua espécie, tendo em vista que nada poderia se mencionar sobre indenização ou ressarcimento, se não existisse o dano.

### Requisitos do dano indenizável

De modo geral e em regra, todos os danos devem ser ressarcíveis pelo fato de que mesmo que não seja possível a determinação do retorno ao *status quo ante*, denota-se que poderá ser fixada determinada importância a título de compensação.

Nesse sentido, para que o dano seja indenizável são necessários os seguintes requisitos: a violação de um interesse jurídico, patrimonial ou extrapatrimonial; a certeza do dano; e a subsistência do dano.

### Espécies de dano

De modo clássico e costumeiro, o dano é classificado em: material e moral. Vejamos suas principais características particulares:

**a) Dano material, ou patrimonial:** Trata-se da lesão aos bens ou direitos economicamente aferíveis, sendo subdividido em danos emergentes e lucros cessantes, sendo que os emergentes se referem ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, e os lucros cessantes, compreendem àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, sendo que ambos devem ser devidamente comprovados na ação indenizatória.

**b) Dano moral:** Trata-se do dano que poderá atingir direitos de âmbito pessoal do titular e que são ligados aos direitos de personalidade, englobando nesse rol, a vida, a integridade física, psíquica e moral, sendo que não possui conteúdo pecuniário e nem comercial com cunho redutível a dinheiro.

Atualmente o dano moral se encontra disposto no artigo 186 do CC/2.002, aduzindo que “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

### Dano reflexo ou em ricochete

O dano *reflexo ou em ricochete* tem sua origem no direito francês e consiste no prejuízo que atinge de forma automática pessoa próxima e com ligação à vítima direta da atuação ilícita.

**Exemplo:** A ex-esposa da vítima que dela recebida uma pensão.

Assim sendo, denota-se que existe o dever de reparar o dano quando haja a demonstração de que o prejuízo causado ocorreu de forma reflexa.

### Das formas de reparação de danos

Quanto aos danos materiais, a reparação pode ser feita por meio da reposição natural, fato que não se dá nos danos morais, uma vez que os direitos de personalidade, que são imateriais, não podem ser restituídos ao seu estado anterior.

Nestas situações, a reparação poderá acontecer por intermédio do pagamento de uma importância pecuniária, determinada judicialmente, com o objetivo de possibilitar à vítima uma compensação pela lesão sofrida, buscando, assim minimizar as suas consequências.

### O Dano Moral

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1.988 que o dano moral passou a ser algo reparável, tendo em vista que a Carta Magna prevê expressamente indenizações por dano moral através do artigo 5º, V e X, reiterado pelo Código Civil de 2002 nos artigos 186 e 927.

Sobre o assunto, Gagliano aponta de maneira resumida, alguns importantes aspectos considerados objeções à reparabilidade do dano extrapatrimonial que merecem ser lembrados. Vejamos:

**a) A ausência de um efeito penoso durável:** considera a ofensa ao patrimônio moral, um fenômeno com efeito temporário, sendo mera ofensa. No entanto, caso a ideia de dano fosse dependente da duração da sensação da pena para averiguar se uma ofensa a um direito de personalidade é ou não um dano moral, seria necessário verificar o tempo de duração de tal sensação, fato que é impossível de se praticar do ponto de vista médico psicológico;

**b) A incerteza da violação de um direito verdadeiro:** A causa de um dano é a ação ou omissão daquele que o lesionou, não importando se o bem ou direito lesado é de ordem material ou moral;

**c) A dificuldade da descoberta de existência do dano:** Mesmo com existência de diversas situações difíceis de se descobrir se há ou não a predominância de dano moral, a dificuldade se encontra mais ligada à probatória do que um impedimento à sua reparabilidade, sendo que nestas situações, o juiz poderá, mediante o uso da proporcionalidade e razoabilidade, considerar o que de fato seria compatível ou não com os sentimentos do homem mediano.

**d) A ausência de determinação do número de pessoas lesadas:** Isso, pelo fato de que cada pessoa que foi lesada nos seus sentimentos, se torna vítima da culpa. Nesse sentido, em se tratando algo que é extremamente subjetivo, foi criada uma presunção de legitimidade para os parentes próximos (pais e filhos), pela razão de terem ligação sanguínea.

**e) A ausência de possibilidade de rigorosa avaliação em dinheiro:** Esta premissa tem por fundamento, uma visão equivocada de que todos os danos devem ser fixados pecuniariamente, motivo pelo qual o dano extrapatrimonial jamais seria indenizável;

**f) O ilimitado poder que tem de conferir-se ao juiz:** O juiz deve agir de forma prudente e de acordo com o seu arbítrio, lembrando sendo que suas decisões são sempre passíveis de reexame e reforma dos tribunais.

#### Da natureza jurídica da reparação do dano moral

Nos conformes da doutrina minoritária, a natureza da reparação do dano moral seria uma pena civil por meio da qual haveria a repressão, bem como a prevenção do ato ilícito que o agente ofensor praticou, sendo que a alegação usada, é que a compensação do dano moral em dinheiro seria imoral. Entretanto, tal objeção se encontra superada.

Nesse diapasão, denota-se que a pena serve para aplicar sanção àquele que lesionar interesses tutelados pelo direito público, mais precisamente o direito penal, sendo que a reparação do dano moral tem como objetivo, sancionar violações de âmbito privado com o pagamento de uma indenização.

Desta forma, temos:

<b>DANO MATERIAL – INDENIZAÇÃO</b>
<b>DANO MORAL – COMPENSAÇÃO</b>

Desta forma, nota-se plenamente evidente a natureza jurídica de sanção da reparação do dano moral, porém, que se consuma por uma compensação material ao lesado, e não por uma pena civil.

Por fim, denota-se que em relação à cumulatividade do dano moral com outros tipos de danos, de um mesmo fato pode surgir diversas consequências lesivas, vindo a atingir o patrimônio material e imaterial do indivíduo.

Desta forma, pode-se dizer que a reparação do dano material não se exclui ou se substitui pelos danos morais, e vice-versa, pois, eles se somam.

Todavia, segundo a jurisprudência, sempre existiu grande controvérsia sobre a cumulatividade entre o dano material e o moral. Porém, com a edição da súmula 37, o STJ reconheceu

a autonomia e a cumulatividade entre esses danos, em concordância com o contido no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

Vejamos a referida súmula:

**Súmula 37. STJ.** São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato.

[Nesta linhagem, denota-se ainda, de acordo com a súmula 387 do STJ, existe a possibilidade de cumulação de tais reparações com indenizações por danos estéticos, ou seja, aqueles que violam a imagem retrato do indivíduo.

#### Dano moral e pessoa jurídica

O Código Civil de 2.002, estabelece no artigo 52, que “*aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade*”.

Nesse sentido, são detectados a existência de dois sistemas de reparação pecuniária dos danos morais, que são o **sistema tarifário**, que condiz à predeterminação, legal ou jurisprudencial, do valor da indenização – aplicável nos Estados Unidos; e o **sistema aberto**, que se trata daquele que prediz a competência para o juiz fixar o *quantum* subjetivamente que corresponde à reparação e à lesão adotado no Brasil.

Existe na legislação pátria, lacuna legal, de forma que não há critérios objetivos para a quantificação do dano moral, sendo que sob o respaldo do Código Civil e Código de Processo Civil revogados, a explicação era a de que o dano moral deveria ser objeto de arbitramento, mas não na etapa de liquidação de sentença com a nomeação de perito, mas sim pelo próprio magistrado na ocasião da sentença, que fixaria a quantia que considerasse razoável para compensar o dano sofrido.

Entretanto, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2.015, em seu artigo 292, inciso V, predomina a exigência de que o autor indique o valor da causa na petição inicial, quando se tratar de ação indenizatória, inclusive se esta for fundamentada em dano moral, tendo, inclusive a prerrogativa de que o pedido seja certo e líquido, inclusive não permitindo mais a transferência da responsabilidade de tal quantificação de forma completa às mãos do juiz.

Por fim, ressalta-se que mesmo desta forma, o julgador ainda possui ampla liberdade para fixar a reparação do dano moral. No entanto, esta autoridade deverá ter sempre a convicção da função compensatória da mesma, fatores que implicam em uma estipulação a limites razoáveis e proporcionais.

#### — Do Nexo de Causalidade

O nexo de causalidade é o terceiro elemento da responsabilidade civil e é constituído no liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente será possível responsabilizar alguém cujo comportamento tenha sido a causa ao prejuízo, desde que devidamente provado.

São teorias do nexo de causalidade:

**a) Teoria da equivalência de condições ou *conditio sine qua non*:** Trata-se de teoria que não diferencia os antecedentes do resultado danoso, sendo que tudo aquilo que concorra para o evento, deverá ser considerado como causa.

Com a *conditio sine qua non*, todos os fatores causais serão similares caso possuam relação com o resultado, não havendo necessidade de determinar em seu andamento, os fatos que antecederam o evento do dano, ou, qual deles pode ser indicado como o que provocou o prejuízo.

De aspecto amplo e também adotada pelo Código Penal Brasileiro, denota-se que **causa** é todo antecedente que caso seja eliminado, fará desaparecer o resultado.

Entretanto, devido à ausência de conveniência, esta teoria leva à investigação infinita da cadeia causal, motivo que faz com que ela não seja adotada pelos civilistas;

**b) Teoria da causalidade adequada:** Para os que estão ligados a esta teoria, somente o antecedente necessário e adequado à produção do resultado deverá ser considerado como causa;

**c) Teoria da causalidade direta ou imediata:** Se trata da teoria adotada pelo Código Civil de 2.002. De acordo com o Professor Pablo Stolze, causa é o antecedente (conduta) que determina o resultado como consequência direta e imediata. Desta forma, quem dá causa é o indivíduo que realiza um comportamento vinculado ao resultado. Esta teoria é a mais adequada pelo fato de não demonstrar nível de insegurança jurídica e subjetividade como as demais.

#### Teoria adotada pelo Código Civil

O Código Civil Brasileiro de 2.002, adota a teoria da causalidade direta e imediata, a teor do que dispõe o art. 403:

**Art. 403 - Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.**

#### Das causas concorrentes

Nesse ponto, destaca-se que caso haja concorrência de causas ou de culpas, situação na qual a atitude da vítima também contribui para a ocorrência do dano, a indenização deverá ser reduzida de maneira proporcional à conduta tanto da vítima quanto do agente, nos ditames do artigo 945 do atual Código Civil.

#### Das concausas

Concausa é o acontecimento anterior, de forma simultânea ou superveniente ao antecedente que provocou a cadeia recursal, suscetível de agravar o curso natural de uma lesão.

Ressalta-se que a concausa possui o condão de interromper ou não uma demanda que já foi iniciada, vindo, desta forma, a constituir um novo nexos, situação na qual, o agente da primeira causa não poderá ser responsabilizado. Desta maneira, sendo esta segunda causa independente, romper-se-á o nexos originário.

Um exemplo clássico disso, é o fato de uma pessoa ser alvejada por um condutor de veículo que possui a intenção de matá-la mediante atropelamento, porém, antes disso, um outro veículo o atropelou e matou. Por óbvio, tal causa superveniente plenamente independente em face do agente que deflagrou, rompeu o nexos causal. Raciocínio semelhante pode ser aplicado às causas preexistentes e concomitantes. Por outro lado, caso seja uma causa relativamente independente, será preciso averiguar se ela é preexistente, concomitante ou superveniente. Isso porque, quando preexistentes ou concomitantes, não excluem o nexos causal.

Por fim, caso se trate de concausa superveniente, pondera-se que o nexos poderá ser rompido se esta causa, por si só, puder determinar a ocorrência do evento do dano. **Exemplo:** Indivíduo

que ao ser ferido por alguém, é levado de ambulância para o hospital, e vem a óbito no caminho, por ocasião de acidente de trânsito sofrido no decurso do caminho.

Vejam os abaixo, importantes súmulas do STJ acerca da responsabilidade civil:

– **SÚMULA 385 – STJ:** Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

– **SÚMULA 479 – STJ:** As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

– **SÚMULA 221 – STJ:** São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

– **SÚMULA 257 – STJ:** A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

– **SÚMULA 532 – STJ:** Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

– **SÚMULA 362 – STJ:** A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

– **SÚMULA 498 – STJ:** Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

## TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

### CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

## CAPÍTULO II DA INDENIZAÇÃO

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante a aquele.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;  
 III - a prisão ilegal.

**DIREITO DE EMPRESA; EMPRESÁRIO; SOCIEDADE;  
 ESTABELECIMENTO; OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS  
 (TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E  
 CISÃO); GRUPOS ECONÔMICOS; LEI Nº 11.101/2005  
 (LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

O códex traz a seguinte definição de empresário (art. 966, CC):

**Art. 966.** *Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

*Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*

O empresário, para que exerça atividade econômica, deve ser civilmente capaz e não pode ser legalmente impedido do exercício (art. 972, CC). Não pode, por exemplo, exercer atividade como empresário aquele que for menor incapaz ou ocupar cargo público sobre o qual recaia alguma determinação de impedimento.

Faz-se possível, por sua vez, o menor incapaz figurar como empresário sob representação ou assistência, bem como integrar em sociedade empresária, sob as seguintes circunstâncias:

**Art. 974.** *Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.*

**§ 1º** *Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.*

**§ 2º** *Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.*

**§ 3º** *O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)*

*I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)*

*II – o capital social deve ser totalmente integralizado; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)*

*III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)*

Antes de iniciar seu exercício comercial, deverá o empresário realizar seu registro junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, observando os seguintes critérios:

**Art. 968.** *A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:*

*I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;*

*II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*III - o capital;*

*IV - o objeto e a sede da empresa.*

A obrigatoriedade dos incisos I e II pode ser dispensada nas hipóteses de inscrição do microempreendedor individual, com base nos ditames do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Se eventualmente o empresário admitir sócios, poderá fazer a conversão de seu registro para sociedade empresária, frente à Junta Comercial, à luz do art. 1.113, do CC.

Caso o empresário proceda à abertura de outra agência ou filial, deverá registrá-la junto ao Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede (art. 969, CC).

No que diz respeito à atividade rural, o Código pontua:

**Art. 971.** *O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*

Um ponto importante é quanto ao empresário que celebra vida conjugal. Se, ao exercer atividade empresária, o indivíduo possuir cônjuge sob o regime de separação parcial de bens, lhe será facultativa a celebração de sociedade empresária. Entretanto, ante a comunhão universal ou a separação total de bens, **não lhe será possível a contratação de sociedade pelos cônjuges**, entre si ou com terceiros (art. 977, CC).

O códex impõe esta regra pois, sob a perspectiva de direito, a vida conjugal é traduzida pelo regime de bens, ou seja, pela forma como será tida a distribuição patrimonial do casal. Tendo isso em vista, sob a ótica normativa, um casal que celebra **comunhão universal de bens** é visto como uma unidade: ainda que sejam dois indivíduos, patrimonialmente são um só. Não podem, portanto, celebrar sociedade entre si ou com terceiros envolvidos, se perante a norma são uma única entidade. Não seria, na prática, uma sociedade efetiva, mas um único corpo.

Na hipótese de **separação obrigatória de bens**, a norma veda a celebração de sociedade como maneira de evitar que sejam burladas as hipóteses em que é imposta a obrigatoriedade do regime, com fulcro no art. 1.641, incisos I e II, do CC, uma vez que, se sócio fossem, os cônjuges compartilhariam a construção da sociedade empresária e das disposições decorrentes de sua constituição.

Adentrando a seara das **sociedades empresárias**, o Código prevê sua definição da seguinte maneira:

**Art. 981.** *Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.*

*Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.*

Como se pode ver, a **sociedade empresária** possui uma finalidade econômico-social, que deverá ser atingida por seu exercício comercial. A sociedade, como unidade, busca o exercício econômico pretendido. É diferente de uma **sociedade simples**, em que os indivíduos cada qual perquirem seus próprios exercícios econômicos. Um exemplo é: uma clínica médica (sociedade empresária) e um consultório compartilhado entre diferentes dentistas, cada qual com seus próprios atendimentos (sociedade simples).

Leia-se:

**Art. 982.** *Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.*

*Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.*

**Art. 983.** *A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.*

*Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.*

A partir de seu registro, a sociedade adquire **personalidade jurídica**, frente à Junta Comercial e às disposições normativas, observados seus atos constitutivos regulares (Art. 985, CC). Passa, então, a responder como uma entidade própria e independente para fins de direito, diferenciando-se dos sócios (pessoas físicas) que a compõe.

Antes de serem efetivamente inscritas e registradas, não possuem personificação, configurando-se nas modalidades de Sociedade em Comum e Sociedade em Conta de Participação (arts. 986 a 996, do CC).

A sociedade empresária, portanto, deve se enquadrar em uma das categorias elencadas e disciplinadas pelo próprio códex, sendo elas:

- (I) Sociedade em Nome Coletivo;
- (II) Sociedade em Comandita Simples;
- (III) Sociedade Limitada;
- (IV) Sociedade Anônima;
- (V) Sociedade em Comandita por Ações.

Existem outras modalidades de sociedade, como as cooperativas e coligadas, que possuem regimentos próprios.

## O EMPRESÁRIO

O empresário é a figura central do Direito de Empresa, sendo o sujeito responsável por organizar e exercer atividade econômica voltada à produção ou circulação de bens e serviços. No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de empresário está definido no art. 966 do Código Civil, que estabelece:

“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Essa definição engloba elementos fundamentais que serão detalhados a seguir, como os requisitos para a caracterização da atividade empresarial, as distinções entre empresário individual e sociedade empresária, e as regras especiais aplicáveis a determinadas categorias de empresários.

### ► Elementos Caracterizadores do Empresário

Para que um sujeito seja considerado empresário, é necessário atender aos seguintes requisitos:

#### Exercício de atividade econômica organizada:

O empresário deve combinar fatores de produção como capital, trabalho, insumos e tecnologia, com o objetivo de produzir bens ou serviços. Essa organização é o que diferencia a atividade empresarial de outras atividades econômicas, como as realizadas de forma amadora ou informal.

#### Atividade profissional:

A prática empresarial deve ser contínua e habitual. Não basta realizar negócios isolados ou esporádicos; é necessário que a atividade seja exercida com regularidade e estabilidade.

#### Finalidade lucrativa:

A atividade deve visar o lucro como objetivo principal. Isso exclui, por exemplo, as organizações sem fins lucrativos, que, embora possam exercer atividades econômicas, não têm por finalidade o lucro.

#### Natureza da atividade:

Algumas atividades, como as intelectuais, artísticas e científicas, não configuram atividade empresarial, ainda que sejam exercidas de forma organizada e com finalidade lucrativa, conforme estabelece o parágrafo único do art. 966 do Código Civil.

### ► Empresário Individual

O empresário individual é a pessoa física que exerce, em nome próprio, atividade empresarial. Ele se registra na Junta Comercial, o que lhe permite atuar como empresário para todos os fins legais.

#### Características do Empresário Individual:

- **Responsabilidade ilimitada:** O empresário individual responde com seu patrimônio pessoal pelas obrigações da empresa, o que representa um risco financeiro considerável.
- **Simplicidade de constituição:** Não há necessidade de elaboração de contrato social ou capital mínimo para início das atividades.
- **Registro obrigatório:** Conforme o art. 967 do Código Civil, o registro na Junta Comercial é indispensável para que o empresário possa atuar regularmente.

### ► Sociedade Empresária

Diferentemente do empresário individual, a sociedade empresária é uma pessoa jurídica, formada pela união de duas ou mais pessoas que se organizam para explorar atividade econômica. Ela é regida pelo contrato social ou estatuto, e sua constituição confere maior proteção patrimonial aos sócios, na maioria dos casos.

▪ **Personalidade jurídica:** O patrimônio da sociedade é separado do patrimônio dos sócios, o que limita a responsabilidade dos sócios em algumas modalidades societárias, como na sociedade limitada.

▪ **Registro obrigatório:** Assim como o empresário individual, a sociedade empresária deve ser registrada na Junta Comercial para adquirir personalidade jurídica e atuar regularmente.

### ► Regras Especiais Aplicáveis ao Empresário

#### Capacidade:

Para ser empresário, é necessário ter capacidade civil plena. No entanto, o art. 974 do Código Civil permite que menores emancipados exerçam atividade empresarial, desde que com assistência de seus representantes legais no ato do registro.

#### Atividades vedadas:

Determinadas atividades são reguladas por legislações específicas e não podem ser exercidas por qualquer empresário. Por exemplo, instituições financeiras estão sujeitas às normas do Banco Central.

#### Obrigações legais:

▪ **Escrituração contábil:** O empresário deve manter um sistema regular de contabilidade, conforme o art. 1.179 do Código Civil, para demonstrar o estado de seu patrimônio.

▪ **Registro de documentos:** Documentos essenciais, como contrato de locação e alterações contratuais, devem ser registrados na Junta Comercial.

O conceito de empresário é essencial para o Direito de Empresa, pois define quem está apto a exercer atividade empresarial sob o regime jurídico aplicável. Compreender suas características e requisitos, bem como as diferenças entre o empresário individual e a sociedade empresária, é indispensável para a atuação no campo jurídico e para a preparação de concursos públicos.

Essa distinção reflete não apenas na responsabilidade patrimonial, mas também na forma de organização da atividade econômica, demonstrando a importância do empresário no dinamismo do mercado.

### A SOCIEDADE EMPRESÁRIA

A sociedade empresária é uma das figuras centrais do Direito de Empresa, sendo definida pelo exercício de atividade econômica organizada por meio de uma pessoa jurídica, com o objetivo de produção ou circulação de bens ou serviços.

Regulada pelo Código Civil de 2002, especialmente a partir do art. 981, e pela legislação complementar, como a Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), a sociedade empresária é fundamental para estruturar a dinâmica econômica e garantir segurança jurídica aos agentes envolvidos.

### ► Conceito de Sociedade Empresária

O conceito de sociedade é delineado no art. 981 do Código Civil, que dispõe:

“Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”

Para que uma sociedade seja considerada empresária, é necessário que ela exerça atividade econômica organizada nos moldes definidos pelo art. 966 do Código Civil, ou seja, com organização dos fatores de produção e finalidade lucrativa.

Isso a diferencia das sociedades simples, que são voltadas a atividades intelectuais ou profissionais sem caráter empresarial.

### ► Características Essenciais da Sociedade Empresária

#### Personalidade Jurídica:

A sociedade empresária possui personalidade jurídica própria, o que significa que ela é uma entidade distinta de seus sócios. Esse aspecto permite a separação entre o patrimônio social e o patrimônio pessoal dos sócios, oferecendo maior segurança jurídica.

#### Responsabilidade Patrimonial:

A responsabilidade dos sócios depende do tipo societário escolhido. Por exemplo:

- Na sociedade limitada, a responsabilidade dos sócios é restrita ao capital social subscrito.
- Na sociedade em nome coletivo, os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais.

#### Finalidade Lucrativa:

Toda sociedade empresária busca lucro como objetivo principal, que será dividido entre os sócios de acordo com as disposições do contrato social ou estatuto.

#### Registro na Junta Comercial:

O registro no Registro Público de Empresas Mercantis, ou Junta Comercial, é obrigatório para que a sociedade empresária adquira personalidade jurídica e possa operar regularmente, conforme o art. 985 do Código Civil.

### ► Constituição da Sociedade Empresária

A constituição de uma sociedade empresária exige a formalização de um instrumento jurídico que pode ser:

- **Contrato Social:** Nas sociedades contratuais, como as limitadas e as em nome coletivo.
- **Estatuto Social:** Nas sociedades institucionais, como as sociedades anônimas.

#### Elementos Essenciais do Contrato ou Estatuto Social:

- **Identificação dos sócios:** Pessoas físicas ou jurídicas que integram a sociedade.
- **Objeto social:** Descrição da atividade econômica que será exercida.
- **Capital social:** Valor destinado à sociedade para o início das atividades, podendo ser em dinheiro, bens ou direitos.
- **Distribuição de lucros e responsabilidades:** Regras para divisão dos lucros e para a participação de cada sócio nas obrigações da sociedade.

### ► Classificação das Sociedades Empresárias

As sociedades empresárias podem ser classificadas de acordo com diversos critérios, como sua forma jurídica, responsabilidade dos sócios e estrutura organizacional.

#### Classificação por Tipo Jurídico:

##### Sociedade Limitada (Ltda.)

- É o tipo societário mais comum no Brasil.
- A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas.
- É regida pelos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil.

##### Sociedade Anônima (S.A.)

- Dividida em ações e regida pela Lei nº 6.404/1976.
- Os acionistas têm responsabilidade limitada ao preço das ações subscritas.
- Pode ser de capital aberto (com ações negociadas em bolsa) ou fechado.

##### Sociedade em Nome Coletivo

- Os sócios têm responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais.
- Raramente utilizada, é regida pelos arts. 1.039 a 1.044 do Código Civil.

##### Sociedade em Comandita Simples e Comandita por Ações

- Possuem dois tipos de sócios: comanditados (com responsabilidade ilimitada) e comanditários (responsabilidade limitada ao capital subscrito).

##### Classificação por Finalidade:

- **Sociedade de capital:** O foco está no aporte financeiro dos sócios, como ocorre na sociedade anônima.
- **Sociedade de pessoas:** A relação pessoal entre os sócios é o principal elemento, como nas sociedades em nome coletivo.

### ► Registro e Publicidade

O registro na Junta Comercial é indispensável para a existência regular da sociedade empresária. Além disso, certas informações, como alterações contratuais e demonstrações financeiras, devem ser publicadas para garantir a transparência e proteger terceiros que lidem com a empresa.

#### Finalidade do registro:

- Garantir a publicidade dos atos constitutivos.
- Permitir a fiscalização pelo Estado.

#### Efeitos jurídicos do registro:

- Aquisição de personalidade jurídica.
- Separação patrimonial entre a sociedade e seus sócios.

A sociedade empresária é um elemento fundamental do Direito de Empresa, pois organiza as relações econômicas de maneira eficiente e segura. Sua constituição, características e classificações refletem a complexidade das atividades empresariais e garantem a proteção de sócios, terceiros e do mercado como um todo.

### O ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

O estabelecimento empresarial, elemento essencial para a organização das atividades econômicas, é definido no art. 1.142 do Código Civil como “o conjunto de bens organizados, pelo empresário ou pela sociedade empresária, para exercício da empresa.”

Trata-se de uma universalidade de fato, composta por elementos materiais e imateriais que viabilizam a atividade empresarial. Ele não é apenas um local físico, mas um complexo organizado de bens que serve como meio para o exercício da atividade econômica.

Compreender o conceito, a estrutura e as normas aplicáveis ao estabelecimento é fundamental para interpretar questões jurídicas envolvendo sua transferência, proteção jurídica e eventual utilização como garantia em transações empresariais.

#### ► Conceito e Elementos do Estabelecimento

O estabelecimento não é uma pessoa jurídica nem um sujeito de direitos, mas sim uma unidade funcional que integra diversos bens, organizados para atingir os objetivos econômicos do empresário. Ele é uma universalidade de fato, na qual os bens mantêm sua autonomia jurídica, mas são tratados como um conjunto funcional para fins econômicos.

#### Bens Materiais:

Imóveis, máquinas, equipamentos, estoques e mobiliário.

- **Exemplo:** o prédio onde funciona uma loja ou as máquinas de uma fábrica.

#### Bens Imateriais:

Propriedade intelectual, marcas, patentes, know-how, clientela e ponto comercial.

- **Exemplo:** a marca de uma empresa que atrai consumidores ou o segredo industrial de uma fórmula.

#### Organização dos Bens:

Os bens são organizados pelo empresário para a obtenção de resultados econômicos, sendo essa organização o que os diferencia de bens isolados.

#### ► O Trespasse: Transferência do Estabelecimento

A transferência do estabelecimento empresarial, chamada de trespasse, está regulada pelos arts. 1.144 a 1.149 do Código Civil. O trespasse envolve a alienação do conjunto de bens organizados, permitindo que outro empresário ou sociedade utilize o estabelecimento para exercer a atividade econômica.

#### Requisitos para o Trespasse:

- **Contrato Formalizado:** O trespasse deve ser realizado por contrato, podendo incluir cláusulas específicas sobre os bens transferidos e a destinação do estabelecimento.

▪ **Registro e Publicidade:** O contrato deve ser registrado na Junta Comercial e publicado para informar terceiros, conforme o art. 1.144 do Código Civil.

- **Proteção aos Credores:** O alienante do estabelecimento permanece responsável pelas dívidas existentes à época da transferência, salvo se os credores expressamente concordarem com a substituição do devedor, conforme o art. 1.145 do Código Civil.

▪ **Cláusula de Não Concorrência:** O alienante, salvo disposição em contrário, não pode exercer atividade concorrente que prejudique o adquirente do estabelecimento pelo prazo de 5 anos, conforme o art. 1.147 do Código Civil.

#### **Proteção Jurídica do Estabelecimento:**

▪ **Propriedade dos Bens:** Os bens integrantes do estabelecimento continuam sendo propriedade individual do empresário ou da sociedade, mesmo quando alienados ou dados em garantia.

▪ **Clientela e Ponto Comercial:** A proteção jurídica da clientela e do ponto comercial é relevante para evitar práticas desleais, como desvio de clientela ou concorrência desleal. A clientela, embora seja um elemento intangível, é essencial para a valorização do estabelecimento.

▪ **Garantia em Operações Financeiras:** O estabelecimento pode ser utilizado como garantia em operações financeiras, como o penhor mercantil ou o arrendamento, desde que os bens sejam especificados no contrato.

#### **Funções Econômicas do Estabelecimento:**

O estabelecimento empresarial desempenha funções importantes no contexto econômico, sendo essencial para a continuidade das atividades do empresário ou da sociedade empresária.

▪ **Produção de Riqueza:** Como unidade produtiva, o estabelecimento reúne recursos para transformar insumos em produtos ou serviços, gerando resultados econômicos.

▪ **Agregação de Valor:** A organização dos bens dentro do estabelecimento cria um valor maior do que o dos bens analisados individualmente.

▪ **Representação do Empresário no Mercado:** O estabelecimento é a interface do empresário com os consumidores, sendo o ponto de referência para a clientela e para a identificação da marca.

#### **► Estabelecimento e Concorrência**

No âmbito empresarial, o estabelecimento está diretamente relacionado à concorrência, pois representa a base de operação e de contato com a clientela. A concorrência desleal, como o desvio de clientela ou a imitação de marcas e produtos, é combatida pela legislação, protegendo o ponto comercial e outros ativos intangíveis do estabelecimento.

A cláusula de não concorrência, prevista no art. 1.147 do Código Civil, reforça essa proteção ao proibir o alienante de atuar em detrimento do adquirente, evitando prejuízos ao uso econômico do estabelecimento transferido.

O estabelecimento empresarial, enquanto conjunto de bens organizados, é um dos pilares do Direito de Empresa, representando o meio pelo qual o empresário exerce sua atividade econômica. Sua definição, proteção jurídica e regras de transferência (trespasse) são fundamentais para a continuidade e segurança das operações empresariais.

Dominar o tema é essencial para entender a dinâmica das relações empresariais e responder adequadamente às exigências teóricas e práticas dos concursos públicos e da atuação profissional na área.

## **LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.**

*Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.*

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º (VETADO).

### **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão

processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º (Revogado).

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada

mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

§ 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.

§ 10. (VETADO).

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

Art. 6º-B. Não se aplica o limite percentual de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, de que tratam os arts. 60, 66 e 141 desta Lei, pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese em que o ganho de capital decorra de transação efetuada com:

I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.

Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei.

## SEÇÃO II DA VERIFICAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido.

§ 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o caput deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

II - a Fazenda Pública, ultrapassado o prazo de que trata o inciso I deste parágrafo, será intimada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais esclarecimentos a respeito das manifestações previstas no referido inciso;

III - os créditos serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo quando rejeitados os argumentos apresentados de acordo com o inciso II deste parágrafo;

IV - os créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro-geral de credores, observada a sua classificação;

V - o juiz, anteriormente à homologação do quadro-geral de credores, concederá prazo comum de 10 (dez) dias para que o administrador judicial e a Fazenda Pública titular de crédito objeto de reserva manifestem-se sobre a situação atual desses créditos e, ao final do referido prazo, decidirá acerca da necessidade de mantê-la.

§ 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a decisão sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, bem como sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores, competirá ao juízo falimentar;

II - a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o disposto no inciso II do caput do art. 9º desta Lei e as demais regras do processo de falência, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, competirá ao juízo da execução fiscal;

III - a ressalva prevista no art. 76 desta Lei, ainda que o crédito reconhecido não esteja em cobrança judicial mediante execução fiscal, aplicar-se-á, no que couber, ao disposto no inciso II deste parágrafo;

IV - o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;

VI - a restituição em dinheiro e a compensação serão preservadas, nos termos dos arts. 86 e 122 desta Lei; e

VII - o disposto no art. 10 desta Lei será aplicado, no que couber, aos créditos retardatários.

§ 5º Na hipótese de não apresentação da relação referida no caput deste artigo no prazo nele estipulado, o incidente será arquivado e a Fazenda Pública credora poderá requerer o desarquivamento, observado, no que couber, o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem no disposto nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 8º Não haverá condenação em honorários de sucumbência no incidente de que trata este artigo.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

§ 7º O quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação.

§ 8º As habilitações e as impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido.

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua

manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º, ressalvado o disposto no art. 7º-A desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. Para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro-geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias.

§ 1º As habilitações retardatárias não julgadas acarretarão a reserva do valor controvertido, mas não impedirão o pagamento da parte incontroversa.

§ 2º Ainda que o quadro-geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º , § 2º , desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial

ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

#### SEÇÃO II-A

#### DAS CONCILIAÇÕES E DAS MEDIAÇÕES ANTECEDENTES OU INCIDENTAIS AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo

prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.

Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.

#### SEÇÃO III

#### DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO COMITÊ DE CREDITORES

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99º ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;

g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

III – na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nos 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea d do inciso I do caput deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede

do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do caput deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.

#### SEÇÃO IV DA ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDITORES

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) (VETADO).
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;
- g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial;

II – na falência:

- a) (VETADO).
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá:

I – apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e

II – (VETADO).

§ 7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterà o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei.

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei.

§ 3º As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos.

§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembléia.

### CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Art. 48-A. Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e,

enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social;

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será observada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

§ 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta.

§ 4º O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado o seguinte:

I - o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

II - a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos.

§ 5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial.

Art. 50-A. Nas hipóteses de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II - o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeitará ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da CSLL; e

III - as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à hipótese de dívida com:

I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - pessoa física que seja acionista controladora, sócia, titular ou administradora da pessoa jurídica devedora.

## SEÇÃO II DO PEDIDO E DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I – a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II – os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

### SEÇÃO III

#### DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

### SEÇÃO IV

#### DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembléia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

§ 5º A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembléia-geral de credores.

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.

§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.

§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.

Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, a assembleia-geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 55 desta Lei.

§ 2º Oferecida oposição prevista no § 1º deste artigo, terá o devedor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, ouvido a seguir o administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre:

I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;

II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;

III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou

IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45ºu 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Art. 58-A. Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.

Parágrafo único. Da sentença prevista no caput deste artigo caberá agravo de instrumento.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá

sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei.

Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

#### SEÇÃO IV-A

### DO FINANCIAMENTO DO DEVEDOR E DO GRUPO DEVEDOR DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL'

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

Art. 69-B. A modificação em grau de recurso da decisão autorizativa da contratação do financiamento não pode alterar sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 84 desta Lei, nem as garantias outorgadas pelo devedor em favor do financiador de boa-fé, caso o desembolso dos recursos já tenha sido efetivado.

Art. 69-C. O juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original.

§ 1º A garantia subordinada, em qualquer hipótese, ficará limitada ao eventual excesso resultante da alienação do ativo objeto da garantia original.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica a qualquer modalidade de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária.

Art. 69-D. Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido.

Parágrafo único. As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que convolar a recuperação judicial em falência.

Art. 69-E. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor.

Art. 69-F. Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo, estejam ou não em recuperação judicial.

#### SEÇÃO IV-B

### DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL'

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

## SEÇÃO V DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei.

## CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.

Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

## CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

## SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

IV - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

V - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

VI - os créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VIII - os créditos subordinados, a saber:

a) os previstos em lei ou em contrato; e

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;

IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º (Revogado).

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.

§ 6º § 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I - (revogado);

I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;

I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;

I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

II - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores;

III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;

IV - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

§ 1º As despesas referidas no inciso I-A do caput deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei.

## SEÇÃO III DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I - se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III - dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

IV - às Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

#### SEÇÃO IV

#### DO PROCEDIMENTO PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterà a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII - ordenará a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

§ 2º A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste artigo será direcionada:

I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e

III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

§ 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

## SEÇÃO V DA INABILITAÇÃO EMPRESARIAL, DOS DIREITOS E DEVERES DO FALIDO

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;

VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo;

XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

## SEÇÃO VI

### DA FALÊNCIA REQUERIDA PELO PRÓPRIO DEVEDOR

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do caput do art. 97 desta Lei.

## SEÇÃO VII

### DA ARRECAÇÃO E DA CUSTÓDIA DOS BENS

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contrato disposto no caput deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

#### **SEÇÃO VIII DOS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SOBRE AS OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR**

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III – não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV – o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI – na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159 desta Lei.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

### SEÇÃO IX DA INEFICÁCIA E DA REVOGAÇÃO DE ATOS PRATICADOS ANTES DA FALÊNCIA

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I, II, III e VI do caput do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial ou extrajudicial será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I – contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

### SEÇÃO X DA REALIZAÇÃO DO ATIVO

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

§ 3º A alienação nas modalidades de que trata o art. 142 desta Lei poderá ser realizada com compartilhamento de custos operacionais por 2 (duas) ou mais empresas em situação falimentar.

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo:

I - dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda;

II - independerá da consolidação do quadro-geral de credores;

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;

IV - deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;

V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

§ 3º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;

II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e

III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou

III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade.

§ 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

§ 1º Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitadas os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido.

§ 2º A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem.

§ 3º Se houver mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas.

§ 4º A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para comportamentos análogos.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Art. 144-A. Frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação.

Parágrafo único. Se não houver interessados na doação referida no caput deste artigo, os bens serão devolvidos ao falido.

Art. 145. Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de

fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital.

§ 1º Aplica-se irrestritamente o disposto no art. 141 desta Lei à transferência dos bens à sociedade, ao fundo ou ao veículo de investimento mencionados no caput deste artigo.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Será considerada não escrita qualquer restrição convencional à venda ou à circulação das participações na sociedade, no fundo de investimento ou no veículo de investimento a que se refere o caput deste artigo.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea p do inciso III do art. 22ºs valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

## SEÇÃO XI DO PAGAMENTO AOS CREDITORES

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

## SEÇÃO XII DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA E DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. (Revogado).

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo;

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º A secretaria do juízo fará publicar imediatamente informação sobre a apresentação do requerimento a que se refere este artigo, e, no prazo comum de 5 (cinco) dias, qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Público poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza trabalhista.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 159-A. A sentença que declarar extintas as obrigações do falido, nos termos do art. 159 desta Lei, somente poderá ser rescindida por ação rescisória, na forma prevista na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a pedido de qualquer credor, caso se verifique que o falido tenha sonogado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159 desta Lei.

Parágrafo único. O direito à rescisão de que trata o caput deste artigo extinguir-se-á no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do trânsito em julgado da sentença de que trata o art. 159 desta Lei.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

## CAPÍTULO VI DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no caput deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo:

I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do

pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnar o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94ºu do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

## CAPÍTULO VI-A DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167-A. Este Capítulo disciplina a insolvência transnacional, com o objetivo de proporcionar mecanismos efetivos para:

I - a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;

II - o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento;

III - a administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional, de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor;

IV - a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor;

V - a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos; e

VI - a promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise econômico-financeira, com a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis.

§ 1º Na interpretação das disposições deste Capítulo, deverão ser considerados o seu objetivo de cooperação internacional, a necessidade de uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé.

§ 2º As medidas de assistência aos processos estrangeiros mencionadas neste Capítulo formam um rol meramente exemplificativo, de modo que outras medidas, ainda que previstas em leis distintas, solicitadas pelo representante estrangeiro, pela autoridade estrangeira ou pelo juízo brasileiro poderão ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas diretamente pelo administrador judicial, com imediata comunicação nos autos.

§ 3º Em caso de conflito, as obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil prevalecerão sobre as disposições deste Capítulo. § 4º O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública.

§ 5º O Ministério Público intervirá nos processos de que trata este Capítulo. § 6º Na aplicação das disposições deste Capítulo, será observada a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista na alínea "i" do inciso I do caput do art. 105 da Constituição Federal, quando cabível.

Art. 167-B. Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I - processo estrangeiro: qualquer processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e as atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação;

II - processo estrangeiro principal: qualquer processo estrangeiro aberto no país em que o devedor tenha o centro de seus interesses principais;

III - processo estrangeiro não principal: qualquer processo estrangeiro que não seja um processo estrangeiro principal, aberto em um país em que o devedor tenha estabelecimento ou bens;

IV - representante estrangeiro: pessoa ou órgão, inclusive o nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou as atividades do devedor, ou a atuar como representante do processo estrangeiro;

V - autoridade estrangeira: juiz ou autoridade administrativa que dirija ou supervisione um processo estrangeiro; e

VI - estabelecimento: qualquer local de operações em que o devedor desenvolva uma atividade econômica não transitória com o emprego de recursos humanos e de bens ou serviços.

Art. 167-C. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos em que:

I - autoridade estrangeira ou representante estrangeiro solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro;

II - assistência relacionada a um processo disciplinado por esta Lei é pleiteada em um país estrangeiro;

III - processo estrangeiro e processo disciplinado por esta Lei relativos ao mesmo devedor estão em curso simultaneamente; ou

IV - credores ou outras partes interessadas, de outro país, têm interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei, ou dele participar.

Art. 167-D. O juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil é o competente para o reconhecimento de processo estrangeiro e para a cooperação com a autoridade estrangeira nos termos deste Capítulo.

§ 1º A distribuição do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro previne a jurisdição para qualquer pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativo ao devedor.

§ 2º A distribuição do pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência previne a jurisdição para qualquer pedido de reconhecimento de processo estrangeiro relativo ao devedor.

Art. 167-E. São autorizados a atuar em outros países, independentemente de decisão judicial, na qualidade de representante do processo brasileiro, desde que essa providência seja permitida pela lei do país em que tramitem os processos estrangeiros:

I - o devedor, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial;

II - o administrador judicial, na falência.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, poderá o juiz, em caso de omissão do administrador judicial, autorizar terceiro para a atuação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A pedido de qualquer dos autorizados, o juízo mandará certificar a condição de representante do processo brasileiro.

## SEÇÃO II DO ACESSO À JURISDIÇÃO BRASILEIRA

Art. 167-F. O representante estrangeiro está legitimado a postular diretamente ao juiz brasileiro, nos termos deste Capítulo.

§ 1º O pedido feito ao juiz brasileiro não sujeita o representante estrangeiro nem o devedor, seus bens e suas atividades à jurisdição brasileira, exceto no que diz respeito aos estritos limites do pedido.

§ 2º Reconhecido o processo estrangeiro, o representante estrangeiro está autorizado a:

I - ajuizar pedido de falência do devedor, desde que presentes os requisitos para isso, de acordo com esta Lei;

II - participar do processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência do mesmo devedor, em curso no Brasil;

III - intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte, atendidas as exigências do direito brasileiro.

Art. 167-G. Os credores estrangeiros têm os mesmos direitos conferidos aos credores nacionais nos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência.

§ 1º Os credores estrangeiros receberão o mesmo tratamento dos credores nacionais, respeitada a ordem de classificação dos créditos prevista nesta Lei, e não serão discriminados em razão de sua nacionalidade ou da localização de sua sede, estabelecimento, residência ou domicílio, respeitado o seguinte:

I - os créditos estrangeiros de natureza tributária e previdenciária, bem como as penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias devidas a Estados estrangeiros, não serão considerados nos processos de recuperação judicial e serão classificados como créditos subordinados nos processos de falência, independentemente de sua classificação nos países em que foram constituídos;

II - o crédito do representante estrangeiro será equiparado ao do administrador judicial nos casos em que fizer jus a remuneração, exceto quando for o próprio devedor ou seu representante;

III - os créditos que não tiverem correspondência com a classificação prevista nesta Lei serão classificados como quirografários, independentemente da classificação atribuída pela lei do país em que foram constituídos.

§ 2º O juiz deve determinar as medidas apropriadas, no caso concreto, para que os credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil tenham acesso às notificações e às informações dos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência.

§ 3º As notificações e as informações aos credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil serão realizadas por qualquer meio considerado adequado pelo juiz, dispensada a expedição de carta rogatória para essa finalidade.

§ 4º A comunicação do início de um processo de recuperação judicial ou de falência para credores estrangeiros deverá conter as informações sobre providências necessárias para que o credor possa fazer valer seu direito, inclusive quanto ao prazo para apresentação de habilitação ou de divergência e à necessidade de os credores garantidos habilitarem seus créditos.

§ 5º O juiz brasileiro deverá expedir os ofícios e os mandados necessários ao Banco Central do Brasil para permitir a remessa ao exterior dos valores recebidos por credores domiciliados no estrangeiro.

### SEÇÃO III DO RECONHECIMENTO DE PROCESSOS ESTRANGEIROS

Art. 167-H. O representante estrangeiro pode ajuizar, perante o juiz, pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua.

§ 1º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia apostilada da decisão que determine a abertura do processo estrangeiro e nomeie o representante estrangeiro;

II - certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira que ateste a existência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro; ou

III - qualquer outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz atingir plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro.

§ 2º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado por uma relação de todos os processos estrangeiros relativos ao devedor que sejam de conhecimento do representante estrangeiro.

§ 3º Os documentos redigidos em língua estrangeira devem estar acompanhados de tradução oficial para a língua portuguesa, salvo quando, sem prejuízo aos credores, for expressamente dispensada pelo juiz e substituída por tradução simples para a língua portuguesa, declarada fiel e autêntica pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 167-I. Independentemente de outras medidas, o juiz poderá reconhecer:

I - a existência do processo estrangeiro e a identificação do representante estrangeiro, a partir da decisão ou da certidão referidas no § 1º do art. 167-H desta Lei que os indicarem como tal;

II - a autenticidade de todos ou de alguns documentos juntados com o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, mesmo que não tenham sido apostilados;

III - o país onde se localiza o domicílio do devedor, no caso dos empresários individuais, ou o país da sede estatutária do devedor, no caso das sociedades, como seu centro de interesses principais, salvo prova em contrário.

Art. 167-J. Ressalvado o disposto no § 4º do art. 167-A desta Lei, o juiz reconhecerá o processo estrangeiro quando:

I - o processo enquadrar-se na definição constante do inciso I do caput do art. 167-B desta Lei;

II - o representante que tiver requerido o reconhecimento do processo enquadrar-se na definição de representante estrangeiro constante do inciso IV do caput do art. 167-B desta Lei;

III - o pedido cumprir os requisitos estabelecidos no art. 167-H desta Lei; e

IV - o pedido tiver sido endereçado ao juiz, conforme o disposto no art. 167-D desta Lei.

§ 1º Satisfeitos os requisitos previstos no caput deste artigo, o processo estrangeiro deve ser reconhecido como:

I - processo estrangeiro principal, caso tenha sido aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais; ou

II - processo estrangeiro não principal, caso tenha sido aberto em local em que o devedor tenha bens ou estabelecimento, na forma definida no inciso VI do caput do art. 167-B desta Lei.

§ 2º Não obstante o previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo estrangeiro será reconhecido como processo estrangeiro não principal se o centro de interesses principais do devedor tiver sido transferido ou de outra forma manipulado com o objetivo de transferir para outro Estado a competência jurisdicional para abertura do processo.

§ 3º A decisão de reconhecimento do processo estrangeiro poderá ser modificada ou revogada, a qualquer momento, a pedido de qualquer parte interessada, se houver elementos que comprovem que os requisitos para o reconhecimento foram descumpridos, total ou parcialmente, ou deixaram de existir.

§ 4º Da decisão que acolher o pedido de reconhecimento caberá agravo, e da sentença que o julgar improcedente caberá apelação.

Art. 167-K. Após o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, o representante estrangeiro deverá imediatamente informar ao juiz:

I - qualquer modificação significativa no estado do processo estrangeiro reconhecido ou no estado de sua nomeação como representante estrangeiro;

II - qualquer outro processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor de que venha a ter conhecimento.

Art. 167-L. Após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, e antes de sua decisão, o juiz poderá conceder liminarmente as medidas de tutela provisória, fundadas em urgência ou evidência, necessárias para o cumprimento desta Lei, para a proteção da massa falida ou para a eficiência da administração.

§ 1º Salvo no caso do disposto no inciso IV do caput do art. 167-N desta Lei, as medidas de natureza provisória encerram-se com a decisão sobre o pedido de reconhecimento.

§ 2º O juiz poderá recusar-se a conceder as medidas de assistência provisória que possam interferir na administração do processo estrangeiro principal.

Art. 167-M. Com o reconhecimento de processo estrangeiro principal, decorrem automaticamente:

I - a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao patrimônio do devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

II - a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra o devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

III - a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial.

§ 1º A extensão, a modificação ou a cessação dos efeitos previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo subordinam-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º Os credores conservam o direito de ajuizar quaisquer processos judiciais e arbitrais, e de neles prosseguir, que visem à condenação do devedor ou ao reconhecimento ou à liquidação de seus créditos, e, em qualquer caso, as medidas executórias deverão permanecer suspensas.

§ 3º As medidas previstas neste artigo não afetam os credores que não estejam sujeitos aos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência, salvo nos limites permitidos por esta Lei.

Art. 167-N. Com a decisão de reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá determinar, a pedido do representante estrangeiro e desde que necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores, entre outras, as seguintes medidas:

I - a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial, caso não tenham decorrido automaticamente do reconhecimento previsto no art. 167-M desta Lei;

II - a oitiva de testemunhas, a colheita de provas ou o fornecimento de informações relativas a bens, a direitos, a obrigações, à responsabilidade e à atividade do devedor;

III - a autorização do representante estrangeiro ou de outra pessoa para administrar e/ou realizar o ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil;

IV - a conversão, em definitiva, de qualquer medida de assistência provisória concedida anteriormente;

V - a concessão de qualquer outra medida que seja necessária.

§ 1º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá, a requerimento do representante estrangeiro, autorizá-lo, ou outra pessoa nomeada por aquele, a promover a destinação do ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil, desde que os interesses dos credores domiciliados ou estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegidos.

§ 2º Ao conceder medida de assistência prevista neste artigo requerida pelo representante estrangeiro de um processo estrangeiro não principal, o juiz deverá certificar-se de que as medidas para efetivá-la se referem a bens que, de acordo com o direito brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal, ou certificar-se de que elas digam respeito a informações nele exigidas.

Art. 167-O. Ao conceder ou denegar uma das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei, bem como ao modificá-las ou revogá-las nos termos do § 2º deste artigo, o juiz deverá certificar-se de que o interesse dos credores, do devedor e de terceiros interessados será adequadamente protegido.

§ 1º O juiz poderá condicionar a concessão das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei ao atendimento de condições que considerar apropriadas.

§ 2º A pedido de qualquer interessado, do representante estrangeiro ou de ofício, o juiz poderá modificar ou revogar, a qualquer momento, medidas concedidas com fundamento nos arts. 167-L e 167-N desta Lei.

§ 3º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal quanto não principal, o representante estrangeiro poderá ajuizar medidas com o objetivo de tornar ineficazes quaisquer atos realizados, nos termos dos arts. 129 e 130, observado ainda o disposto no art. 131, todos desta Lei.

§ 4º No caso de processo estrangeiro não principal, a ineficácia referida no § 3º deste artigo dependerá da verificação, pelo juiz, de que, de acordo com a lei brasileira, os bens devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal.

## SEÇÃO IV

### DA COOPERAÇÃO COM AUTORIDADES E REPRESENTANTES ESTRANGEIROS

Art. 167-P. O juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá comunicar-se diretamente com autoridades estrangeiras ou com representantes estrangeiros, ou deles solicitar informação e assistência, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, de procedimento de auxílio direto ou de outras formalidades semelhantes.

§ 2º O administrador judicial, no exercício de suas funções e sob a supervisão do juiz, deverá cooperar, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 3º O administrador judicial, no exercício de suas funções, poderá comunicar-se com as autoridades estrangeiras ou com os representantes estrangeiros.

Art. 167-Q. A cooperação a que se refere o art. 167-P desta Lei poderá ser implementada por quaisquer meios, inclusive pela:

I - nomeação de uma pessoa, natural ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz;

II - comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz;

III - coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor;

IV - aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e

V - coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor.

## SEÇÃO V

### DOS PROCESSOS CONCORRENTES

Art. 167-R. Após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal, somente se iniciará no Brasil um processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência se o devedor possuir bens ou estabelecimento no País.

Parágrafo único. Os efeitos do processo ajuizado no Brasil devem restringir-se aos bens e ao estabelecimento do devedor localizados no Brasil e podem estender-se a outros, desde que esta medida seja necessária para a cooperação e a coordenação com o processo estrangeiro principal.

Art. 167-S. Sempre que um processo estrangeiro e um processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativos ao mesmo devedor estiverem em curso simultaneamente, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação entre eles, respeitadas as seguintes disposições:

I - se o processo no Brasil já estiver em curso quando o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro tiver sido ajuizado, qualquer medida de assistência determinada pelo juiz nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deve ser compatível com o processo brasileiro, e o previsto no art. 167-M desta Lei não será aplicável se o processo estrangeiro for reconhecido como principal;

II - se o processo no Brasil for ajuizado após o reconhecimento do processo estrangeiro ou após o ajuizamento do pedido de seu reconhecimento, todas as medidas de assistência concedidas nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverão ser revistas pelo juiz e modificadas ou revogadas se forem incompatíveis com o processo no Brasil e, quando o processo estrangeiro for reconhecido como principal, os efeitos referidos nos incisos I, II e III do caput do art. 167-M serão modificados ou cessados, nos termos do § 1º do art. 167-M desta Lei, se incompatíveis com os demais dispositivos desta Lei;

III - qualquer medida de assistência a um processo estrangeiro não principal deverá restringir-se a bens e a estabelecimento que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal, ou a informações nele exigidas.

Art. 167-T. Na hipótese de haver mais de um processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação de acordo com as disposições dos arts. 167-P e 167-Q desta Lei, bem como observar o seguinte:

I - qualquer medida concedida ao representante de um processo estrangeiro não principal após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal deve ser compatível com este último;

II - se um processo estrangeiro principal for reconhecido após o reconhecimento ou o pedido de reconhecimento de um processo estrangeiro não principal, qualquer medida concedida nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverá ser revista pelo juiz, que a modificará ou a revogará se for incompatível com o processo estrangeiro principal;

III - se, após o reconhecimento de um processo estrangeiro não principal, outro processo estrangeiro não principal for reconhecido, o juiz poderá, com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos, conceder, modificar ou revogar qualquer medida antes concedida.

Art. 167-U. Na ausência de prova em contrário, presume-se a insolvência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil.

Parágrafo único. O representante estrangeiro, o devedor ou os credores podem requerer a falência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil, atendidos os pressupostos previstos nesta Lei.

Art. 167-V. O juízo falimentar responsável por processo estrangeiro não principal deve prestar ao juízo principal as seguintes informações, entre outras:

I - valor dos bens arrecadados e do passivo;

II - valor dos créditos admitidos e sua classificação;

III - classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados nos países titulares de créditos sujeitos à lei estrangeira;

IV - relação de ações judiciais em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado;

V - ocorrência do término da liquidação e o saldo, credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.

Art. 167-W. No processo falimentar transnacional, principal ou não principal, nenhum ativo, bem ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional.

Art. 167-X. O processo de falência transnacional principal somente poderá ser finalizado após o encerramento dos processos não principais ou após a constatação de que, nesses últimos, não haja ativo líquido remanescente.

Art. 167-Y. Sem prejuízo dos direitos sobre bens ou decorrentes de garantias reais, o credor que tiver recebido pagamento parcial de seu crédito em processo de insolvência no exterior não poderá ser pago pelo mesmo crédito em processo no Brasil referente ao mesmo devedor enquanto os pagamentos aos credores da mesma classe forem proporcionalmente inferiores ao valor já recebido no exterior.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES PENAIS

### SEÇÃO I DOS CRIMES EM ESPÉCIE FRAUDE A CREDITORES

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Penas – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art. 6º-A desta Lei.

**Concurso de pessoas**

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

**Violação de sigilo empresarial**

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Divulgação de informações falsas**

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

**Desvio, ocultação ou apropriação de bens**

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Habilitação ilegal de crédito**

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Exercício ilegal de atividade**

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Violação de impedimento**

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Omissão dos documentos contábeis obrigatórios**

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

**SEÇÃO II  
DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei rege-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

**SEÇÃO III  
DO PROCEDIMENTO PENAL**

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial identificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a manifestação de vontade do devedor será expressa e a dos credores será obtida por maioria, na forma prevista no art. 42 desta Lei.

Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em

regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe “recuperação judicial de”, “recuperação extrajudicial de” ou “falência de”.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

§ 5º O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa.

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do

exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

§ 1º Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no caput deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem.

§ 2º Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com os Tribunais de Justiça, manterão banco de dados público e gratuito, disponível na internet, com a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça, deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 1º Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes.

§ 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes.

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

**DIREITO DAS COISAS; POSSE; DIREITOS REAIS;  
DISPOSIÇÕES GERAIS; ESPÉCIES DE DIREITOS REAIS  
REGULADOS PELO CÓDIGO CIVIL**

— **Posse**

A posse adentra na seara do Direito das Coisas, sendo entendida como um fato jurídico, uma circunstância que destoa da definição estrita da propriedade. Existem diferentes abordagens para sua compreensão: a teoria subjetiva, de Savigny, e a teoria objetiva, de Ihering.

Sem adentrar as diferenciações teóricas, extraímos que a configuração da posse se dá pela manutenção do **poder sobre a coisa**, somada ao **animus domini**, isto é, a intenção do indivíduo de possuí-la e agir como se dela proprietário fosse.

Leva-se em consideração, ainda, o princípio constitucional da função social. Ou seja, atua como possuidor aquele que exerce poder sobre a coisa, dando-lhe uma finalidade social. O códex traz a seguinte descrição:

**Art. 1.196.** *Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

Trata-se de instituto diverso da **detenção**, que, por seu turno, se traduz no ato de conservar a posse de outrem. Leia-se:

**Art. 1.198.** *Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.*

*Parágrafo único.* *Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.*

É o caso do motorista particular, que detém o uso do veículo, mas não o possui efetivamente. Importante ressaltar que aqui se enquadram as **hipóteses de domínio de terreno público**: quando há uma invasão, com a instituição de moradia de uma família sobre uma faixa de distanciamento obrigatório de ferrovia, por exemplo. Ao exercer poder sobre faixa de domínio público, mesmo que passe o transcurso de 20 anos, os moradores **não poderão reivindicar a posse sobre o bem**, por se tratar de mera detenção.

Podemos classificar a posse das seguintes maneiras:

**1. Posse direta e indireta** – a posse direta corresponde ao exercício de poder direto, material, sobre a coisa. O possuidor direto efetivamente utiliza e ocupa fisicamente o bem. A posse indireta, por sua vez, não implica no uso efetivo do bem, mas sim no seu gozo e usufruto por outras vias. É o caso do locador de um bem imóvel que possui: o locatário exerce o poder material sobre o bem, mas, indiretamente, o locador faz uso dele.

**2. Justa e injusta** – segundo o Código Civil, será considerada justa a posse que “não for violenta, clandestina ou precária” (art. 1.200, CC). Será injusta, portanto, a posse que for exercida através de invasão violenta, ou que for fundada em precariedade: quando, por exemplo, o proprietário emprestar seu bem ao possuidor e este recusar-se a devolvê-lo.

**3. De boa-fé e de má-fé** – parte-se aqui do seguinte pressuposto:

**Art. 1.201.** *É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*

*Parágrafo único.* *O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*

É o caso de um adquirente de um bem que, ao comprá-lo, desconhece de vícios inerentes ao bem, como, por exemplo, o devido registro imobiliário da propriedade. O possuidor que obtiver justo título, como, por exemplo, o registro ou a escritura de compra e venda do imóvel, terá sua boa-fé presumida.

**1. Posse nova ou velha** – nova é aquela que tiver menos de um ano e dia. Tal diferenciação interfere diretamente no acolhimento processual dado a eventual demanda de reintegração de posse, no que diz respeito à concessão de tutela provisória.

**2. Ad interdicta ou ad usucapionem** – *Ad interdicta* é a hipótese em que se observa a preservação de direitos da posse via interditos possessórios, mas não se faz possível a caracterização da usucapião. À exemplo, tem-se a posse do locatário sobre o bem imóvel locado. *Ad usucapionem* é a circunstância que torna possível a conversão da posse em propriedade pelo possuidor.

No que diz respeito à **aquisição da posse**, tem-se a seguinte leitura normativa:

**Art. 1.204.** *Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.*

**Art. 1.205.** *A posse pode ser adquirida:*

*I - pela própria pessoa que a pretende ou por seu representante;*

*II - por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.*

Uma vez exercida, a posse será transmitida aos herdeiros ou legatários do possuidor, nos mesmos termos em que havia sido exercida.

Por sua vez, o códex ressalta:

**Art. 1.208.** *Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.*

No que diz respeito aos efeitos da posse, leia-se:

**Art. 1.210.** *O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*

*§ 1º* *O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.*

*§ 2º* *Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*

Verifica-se que há duas modalidades de direito aqui elencadas como prejuízos ao possuidor: esbulho e turbação. O esbulho implica em atos de outrem que levem à efetiva perda da posse exercida, ao passo que a turbação recai em um esbulho parcial, ou seja, na perda do exercício parcial da posse sobre o bem turbado.

Nestes casos, será possível a tomada de medidas pelo possuidor, a fim de ser indenizado ou de reaver a posse sobre o bem. Veja-se:

**Art. 1.212.** *O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era.*

Ademais, a norma prevê uma disciplina própria acerca dos **frutos do bem**, garantindo-os ao possuidor de boa-fé (art. 1.214, CC). Os frutos são entendidos como as utilidades decorrentes do exercício do poder sobre a coisa, que possam ser auferidos de forma contínua ou periódica, sem que impliquem na redução da substância que constitui a coisa possuída. É o caso do aluguel, dos frutos decorrentes de plantio.

No tocante à perda da posse, são elencadas duas hipóteses pela previsão normativa:

1. Quando **cessa o exercício de domínio do bem**, como se dele tivesse a propriedade, contra a vontade do possuidor (art. 1.223, CC).

2. Quando o possuidor esbulhado **deixa de tentar reaver** a posse do bem, ou, tentando, é violentamente repellido (art. 1.224, CC).

#### — Dos Direitos Reais

O códex elenca como direitos reais:

**Art. 1.225.** *São direitos reais:*

*I - a propriedade;*

*II - a superfície;*

*III - as servidões;*

*IV - o usufruto;*

*V - o uso;*

*VI - a habitação;*

*VII - o direito do promitente comprador do imóvel;*

*VIII - o penhor;*

*IX - a hipoteca;*

*X - a anticrese.*

*XI - a concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)*

*XII - a concessão de direito real de uso; (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)*

*XIII - a laje; (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)*

*XIV - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão.*

Vamos vê-los um a um:

### Propriedade

A propriedade é tida como um **direito fundamental**, constitucionalmente tutelado, sendo a ela atribuída a **necessária função social** pelo proprietário, conforme se extrai do art. 5º, XXII e XXIII, da CF/88. É sob esta perspectiva de atribuição de funcionalidade à propriedade que o Código Civil trouxe a seguinte percepção:

**Art. 1.228.** *O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.*

§ 1º *O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.*

§ 2º *São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.*

§ 3º *O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.*

§ 4º *O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.*

§ 5º *No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.*

A propriedade é presumida plena e exclusiva, até que se prove o contrário, e, sendo exercida sobre o solo, se estenderá ao espaço aéreo e ao subsolo correspondentes.

Ao abordar as modalidades de aquisição da propriedade imobiliária, o códex elenca as seguintes hipóteses:

a) **Usucapião.** Esta é a modalidade em que o possuidor do bem, **exercendo a posse de forma mansa e pacífica**, a converte em propriedade em seu favor, observando os critérios legais necessários. Leia-se:

**Art. 1.238.** *Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.*

*Parágrafo único.* *O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.*

**Art. 1.239.** *Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquire-lhe a propriedade.*

**Art. 1.240.** *Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.*

**Art. 1.242.** *Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.*

*Parágrafo único.* *Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.*

Como se pode ver, a posse deve ser exercida **de forma contínua e sem oposições**, para que se possa observar o transcurso do lapso temporal adequado. Para além disso, considera-se também as hipóteses em que o adquirente do bem exerce a posse de boa-fé e com justo título, ou seja, o adquirindo com o registro correspondente à transferência do bem – ainda que sobre ele recaiam vícios, de forma onerosa – ou seja, através de contraprestação a quem lhe concedeu o bem.

São três critérios a serem observados, portanto:

(I) o **exercício da posse**;

(II) o **tempo transcorrido**; e

(III) o **animus domini** – a pretensão de ser proprietário do bem.

a) **Registro imobiliário.** Proceda-se a transferência da propriedade através de seu devido registro. É o caso, por exemplo, da escritura pública de compra e venda, sendo posteriormente averbada a devida transação na matrícula do bem imóvel.

**Art. 1.245.** *Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.*

§ 1º *Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.*

§ 2º *Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.*

a) **Acessão.** Trata-se da aquisição da propriedade imobiliária, através do acréscimo da coisa principal, de forma natural ou artificial, sendo observadas as seguintes formações:

Art. 1.248. A acessão pode dar-se:

I - por formação de ilhas;

II - por aluvião;

III - por avulsão;

IV - por abandono de álveo;

V - por plantações ou construções.

Tal instituto não se confunde com benfeitorias, que serão sempre artificiais e não necessariamente implicarão no aumento do volume da propriedade.

Os bens móveis, por seu turno, podem ser adquiridos das seguintes formas:

a) **Usucapião.** Assim como na modalidade anterior, trata-se da hipótese de conversão da posse em propriedade pelo possuidor de boa-fé, que exercer a posse de forma mansa e pacífica. Tem-se:

**Art. 1.260.** *Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.*

**Art. 1.261.** *Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.*

**Art. 1.262.** *Aplica-se à usucapião das coisas móveis o disposto nos arts. 1.243 e 1.244.*

b) **Ocupação.** Trata-se do assenhoreamento de um bem que não esteja sendo utilizado por ninguém ou tenha sido abandonado. Leia-se:

**Art. 1.263.** *Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.*

c) **Achado do tesouro.** Trata-se da descoberta de bens que sejam valiosos e não se tenha recordação de seu proprietário.

**Art. 1.264.** *O depósito antigo de coisas preciosas, oculto e de cujo dono não haja memória, será dividido por igual entre o proprietário do prédio e o que achar o tesouro casualmente.*

d) **Tradição.** Trata-se da transferência ou entrega da coisa ao adquirente, através da celebração de instrumento contratual entre as partes. Esta pode ser real, ficta ou simbólica – pode se dar através da efetiva entrega do bem, de sua mera formalização ou, por exemplo, “da entrega das chaves” do veículo.

e) **Especificação.** Se dá através da transformação da coisa, convertendo a matéria-prima em um produto final, em uma obra. Nesta perspectiva, o código prevê:

**Art. 1.269.** *Aquele que, trabalhando em matéria-prima em parte alheia, obtiver espécie nova, desta será proprietário, se não se puder restituir à forma anterior.*

**Art. 1.270.** *Se toda a matéria for alheia, e não se puder reduzir à forma precedente, será do especificador de boa-fé a espécie nova.*

§ 1º *Sendo praticável a redução, ou quando impraticável, se a espécie nova se obteve de má-fé, pertencerá ao dono da matéria-prima.*

§ 2º *Em qualquer caso, inclusive o da pintura em relação à tela, da escultura, escritura e outro qualquer trabalho gráfico em relação à matéria-prima, a espécie nova será do especificador, se o seu valor exceder consideravelmente o da matéria-prima.*

f) **Confusão, Comissão e Adjunção.** Se dá através da confusão de substâncias ou sobreposição de uma a outra, como, por exemplo, areia e terra, ou suco e água. Leia-se:

**Art. 1.272.** *As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas ou adjuntadas sem o consentimento deles, continuam a pertencer-lhes, sendo possível separá-las sem deterioração.*

§ 1º *Não sendo possível a separação das coisas, ou exigindo dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa com que entrou para a mistura ou agregado.*

§ 2º *Se uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros.*

Por fim, o Código pontua as seguintes hipóteses de perda da propriedade:

**Art. 1.275.** *Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:*

I - por alienação;

II - pela renúncia;

III - por abandono;

IV - por perecimento da coisa;

V - por desapropriação.

#### **Direitos reais sobre coisa alheia**

Ao tratar das possibilidades de gozo ou fruição de coisa alheia, tem-se as seguintes modalidades:

a) **Superfície:** trata-se da hipótese em que o proprietário concede a outrem o **direito de plantar ou construir sobre sua propriedade** por tempo determinado, mediante escritura pública registrada perante o Registro de Imóveis (art. 1.369, CC). Poderá ser gratuita ou onerosa, a depender da negociação celebrada entre as partes (art. 1.370, CC).

Para além disso, a norma prevê:

**Art. 1.371.** *O superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel.*

**Art. 1.372.** *O direito de superfície pode transferir-se a terceiros e, por morte do superficiário, aos seus herdeiros.*

*Parágrafo único.* *Não poderá ser estipulado pelo concedente, a nenhum título, qualquer pagamento pela transferência.*

**Art. 1.373.** *Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.*

a) **Servidões.** *Trata-se de uma dinâmica de submissão, declarada pelo proprietário do bem frente a outrem, concedendo-lhe a possibilidade de atribuição de utilidade ao bem. Leia-se:*

**Art. 1.378.** *A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.*

**Art. 1.379.** *O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião.*

*Parágrafo único.* *Se o possuidor não tiver título, o prazo da usucapião será de vinte anos.*

b) **Usufruto:** trata-se de um instituto amplo, que pode abarcar um ou mais bens, móveis ou imóveis, estendendo-se sobre seus frutos e utilidades (art. 1.390, CC). Ao passo

que o proprietário terá seu direito de uso e gozo do bem, sua propriedade será limitada, conferindo ao usufrutuário o direito real de exercer o usufruto sobre o bem.

São assegurados os seguintes **direitos** ao usufrutuário:

**Art. 1.394.** *O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.*

**Art. 1.395.** *Quando o usufruto recai em títulos de crédito, o usufrutuário tem direito a perceber os frutos e a cobrar as respectivas dívidas.*

*Parágrafo único. Cobradas as dívidas, o usufrutuário aplicará, de imediato, a importância em títulos da mesma natureza, ou em títulos da dívida pública federal, com cláusula de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.*

Ele poderá exercer o usufruto do bem em pessoa ou mediante arrendamento, desde que não modifique a destinação econômica do bem.

São elencados os seguintes **deveres** do usufrutuário:

**Art. 1.400.** *O usufrutuário, antes de assumir o usufruto, inventariará, à sua custa, os bens que receber, determinando o estado em que se acham, e dará caução, fidejussória ou real, se lhe exigir o dono, de velar-lhes pela conservação, e entregá-los findo o usufruto.*

*Parágrafo único. Não é obrigado à caução o doador que se reservar o usufruto da coisa doada.*

**Art. 1.403** *Incumbem ao usufrutuário:*

*I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu;*

*II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída.*

**Art. 1.404.** *Incumbem ao dono as reparações extraordinárias e as que não forem de custo módico; mas o usufrutuário lhe pagará os juros do capital despendido com as que forem necessárias à conservação, ou aumentarem o rendimento da coisa usufruída.*

**Art. 1.405.** *Se o usufruto recair num patrimônio, ou parte deste, será o usufrutuário obrigado aos juros da dívida que onerar o patrimônio ou a parte dele.*

**Art. 1.406.** *O usufrutuário é obrigado a dar ciência ao dono de qualquer lesão produzida contra.*

**c) Uso:** dando continuidade à temática de utilização e gozo da coisa, o uso, em menor expressão que o usufruto, recai sobre a utilização do bem e a percepção de seus frutos, com fulcro no art. 1.412, do CC. Leia-se:

**Art. 1.412.** *O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família.*

*§ 1º Avaliar-se-ão as necessidades pessoais do usuário conforme a sua condição social e o lugar onde viver.*

*§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico.*

**Art. 1.413.** *São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.*

**d) Habitação:** quando o uso recair em habitação da coisa, de forma gratuita, constituirá o direito de habitação. Trata-se, portanto, do direito de residir em propriedade alheia de forma não onerosa. Veja-se:

**Art. 1.414.** *Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.*

**Art. 1.415.** *Se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer delas que sozinha habite a casa não terá de pagar aluguel à outra, ou às outras, mas não as pode inibir de exercerem, querendo, o direito, que também lhes compete, de habitá-la.*

**Art. 1.416.** *São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.*

Seguindo o rol de direitos reais elencados pelo *códex*, tem-se:

– **Do Direito ao Promitente Comprador:** trata-se do direito real atribuído àquele que se compromete a adquirir um bem em sede de promessa de compra e venda. A promessa figura como **celebração contratual preliminar**, em que as partes negociantes se comprometem frente ao objeto da compra e venda pretendida, assumindo a obrigação de firmarem o negócio principal objetivado.

Tem-se o seguinte regramento:

**Art. 1.417.** *Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.*

**Art. 1.418.** *O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.*

No tocante à garantia do negócio jurídico, tem-se a previsão dos seguintes direitos reais:

– Penhor, hipoteca e anticrese. Trata-se da hipótese em que, na assumpção da dívida, o indivíduo dá em garantia o comprometimento de determinado bem, que ficará vinculado ao cumprimento da obrigação. Leia-se a seguinte previsão normativa:

**Art. 1.419.** *Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.*

**Art. 1.420.** *Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca.*

*§ 1º* A propriedade superveniente torna eficaz, desde o registro, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono.

*§ 2º* A coisa comum a dois ou mais proprietários não pode ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos; mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver.

A eficácia da celebração contratual, por sua vez, faz-se vinculada aos seguintes requisitos:

**Art. 1.424.** *Os contratos de penhor, anticrese ou hipoteca declararão, sob pena de não terem eficácia:*

- I - o valor do crédito, sua estimação, ou valor máximo;*
- II - o prazo fixado para pagamento;*

III - a taxa dos juros, se houver;

IV - o bem dado em garantia com as suas especificações.

O penhor é traduzido pela norma da seguinte maneira:

**Art. 1.431.** *Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o representante, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.*

Um exemplo é quando, ao assumir uma dívida com o banco, o devedor dá em garantia uma joia, que fica em posse do banco até o efetivo pagamento.

O credor pignoratício, por sua vez, constitui direitos e deveres, elencados no seguinte rol:

**Art. 1.433.** *O credor pignoratício tem direito:*

I - à posse da coisa empenhada;

II - à retenção dela, até que o indenizem das despesas devidamente justificadas, que tiver feito, não sendo ocasionadas por culpa sua;

III - ao ressarcimento do prejuízo que houver sofrido por vício da coisa empenhada;

IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração;

V - a apropriar-se dos frutos da coisa empenhada que se encontra em seu poder;

VI - a promover a venda antecipada, mediante prévia autorização judicial, sempre que haja receio fundado de que a coisa empenhada se perca ou deteriore, devendo o preço ser depositado. O dono da coisa empenhada pode impedir a venda antecipada, substituindo-a, ou oferecendo outra garantia real idônea.

**Art. 1.435.** *O credor pignoratício é obrigado:*

I - à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade;

II - à defesa da posse da coisa empenhada e a dar ciência, ao dono dela, das circunstâncias que tornarem necessário o exercício de ação possessória;

III - a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.433, inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente;

IV - a restituí-la, com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida;

V - a entregar o que sobeje do preço, quando a dívida for paga, no caso do inciso IV do art. 1.433.

A extinção do penhor pode se dar ante:

(I) o cumprimento da obrigação;

(II) o perecimento da coisa;

(III) a renúncia do credor;

(IV) confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa; e

(V) dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.

Por fim, tem-se a figura da **hipoteca**, que pode ter por objeto:

**Art. 1.473.** *Podem ser objeto de hipoteca:*

I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;

II - o domínio direto;

III - o domínio útil;

IV - as estradas de ferro;

V - os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham;

VI - os navios;

VII - as aeronaves.

VIII - o direito de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

IX - o direito real de uso; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

X - a propriedade superficiária; (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

XI - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

A hipoteca não impedirá a alienação da coisa dada em garantia, mas, caso seja alienada, o gravame irá acompanhar a transação. A garantia gravada sobre o bem, portanto, se mantém.

Faz-se possível, ainda, que se proceda mais de uma hipoteca sobre o mesmo bem. Ou seja, o bem pode ser utilizado como garantia em diferentes celebrações negociais, sem que uma impeça a outra. A segunda, por sua vez, será denominada sub-hipoteca.

A hipoteca pode decorrer do ajuste das vontades negociantes, ou decorrer da previsão normativa. A lei prevê:

**Art. 1.489.** *A lei confere hipoteca:*

I - às pessoas de direito público interno (art. 41) sobre os imóveis pertencentes aos encarregados da cobrança, guarda ou administração dos respectivos fundos e rendas;

II - aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior;

III - ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinquente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais;

IV - ao co-herdeiro, para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente;

V - ao credor sobre o imóvel arrematado, para garantia do pagamento do restante do preço da arrematação.

A hipoteca será registrada no cartório onde está alocado o imóvel dado em garantia. Em se tratando de hipoteca legal, tem-se:

**Art. 1.497.** *As hipotecas legais, de qualquer natureza, deverão ser registradas e especializadas.*

§ 1º *O registro e a especialização das hipotecas legais incumbem a quem está obrigado a prestar a garantia, mas os interessados podem promover a inscrição delas, ou solicitar ao Ministério Público que o faça.*

§ 2º *As pessoas, às quais incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais, estão sujeitas a perdas e danos pela omissão.*

A extinção da hipoteca, por sua vez, se dará com:

(I) o cumprimento da obrigação;

(II) o perecimento da coisa;

- (III) a resolução da propriedade;
- (IV) pela renúncia do credor;
- (V) pela remição;
- (VI) pela arrematação ou adjudicação do bem.

Ainda no rol de direitos reais, tem-se:

– **Da Laje:** trata-se da tutela destinada às hipóteses em que o proprietário do bem cede espaço para que, sobre seu imóvel, seja edificado outro, pertencente a terceiro. Leia-se:

**Art. 1.510-A.** *O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 1º *O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário da construção-base. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 2º *O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 3º *Os titulares da laje, unidade imobiliária autônoma constituída em matrícula própria, poderão dela usar, gozar e dispor. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 4º *A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 5º *Os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 6º *O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

O direito de laje se dirige à pessoa que edifica sua unidade acima do proprietário da construção-base, tutelando-o para que mantenha seu domínio sobre a coisa edificada. Não figura, por sua vez, como proprietário da coisa ou como coproprietário daquele que lhe cedeu a laje para edificação.

## DIREITO DAS SUCESSÕES; DA SUCESSÃO EM GERAL; DA SUCESSÃO LEGÍTIMA; DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA; DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

### — Sucessão em geral

#### Abertura da Sucessão

É o termo técnico para o momento da morte do autor da herança: a abertura da sucessão, portanto, precede a abertura do inventário. O momento da morte se dá pelo **fim das atividades cardiorrespiratórias, morte cerebral**, o que consta no obituário.

Uma vez constatado o falecimento e inaugurada a sucessão, há a **transmissão automática da posse e da propriedade de bens do autor da herança** para os seus herdeiros, independentemente de qualquer ato. Tal circunstância se inaugura no exato momento da abertura da sucessão, ou seja, da morte do *de cujus*.

Por sua vez, os bens transmitidos somente irão efetivamente para o nome dos herdeiros quando finalizados o inventário e a respectiva partilha de bens. Apesar disso, a responsabilidade pelos bens, assim como seus ônus, já passa aos herdeiros de imediato.

Leia-se:

**Art. 1.784.** *Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.*

#### Requisitos para Suceder

Para se poder suceder devem ser observados os seguintes critérios:

- (I) capacidade sucessória;
- (II) ordem de vocação hereditária ou previsão testamentária;
- e
- (III) legitimidade sucessória.

#### Capacidade Sucessória

A capacidade sucessória não se confunde com a capacidade civil. Para possuir a capacidade sucessória exige-se que o herdeiro esteja vivo na abertura da sucessão, ainda que por poucos minutos.

Há, no entanto, algumas exceções. A primeira delas é o **nascituro**, que nasce com vida. Ele não está vivo na abertura da concessão, mas ele já foi concebido. A segunda e terceira exceções seriam a **prole eventual** e as **fundações**.

As **fundações** são as pessoas jurídicas que podem receber um patrimônio em testamento para a constituição da própria personalidade jurídica ou para outra já existente. Se, por sua vez, for destinado o patrimônio disponível para uma fundação e o valor concedido não for suficiente, o patrimônio é destinado para outra fundação com igual ou semelhante finalidade.

A **prole eventual** é definida por aqueles filhos que podem vir a existir. Essa modalidade de sucessão deve ser feita por testamento. Para que seja válida, a prole deve vir em até **dois anos após a abertura da sucessão**, se o testador não vier a determinar outra data.

No caso de filhos concebidos após morte do *de cujus*, há duas teorias.

A primeira teoria diz que o filho **não pode receber herança porque não estava vivo no momento da abertura da sucessão**. Já a segunda teoria pontua que, se o pai deixasse testamento, **poderia dar prazo maior para a concepção** da prole eventual. Alguns doutrinários prezam pelos princípios da constituição da família, como igualdade entre os filhos, direito da criança de ter pai. Tal concepção depende da interpretação.

Se vier a surgir um filho ilegítimo do *de cuius*, este deve entrar com uma **ação de petição de herança**, já que teria direito ao seu quinhão. O prazo prescricional é de 10 anos.

#### — Legitimidade Sucessória

A legitimidade torna possível a atribuição da herança ao herdeiro. O reconhecimento da ilegitimidade, por seu turno, pode se dar por sentença ou por lei.

Se for por **sentença judicial**, será motivada pela exclusão por indignidade ou por deserção do herdeiro.

A **ilegitimidade por lei** recai no conceito do concubino, que não pode ser beneficiado por legado nem herança. Outras hipóteses decorrentes da norma são:

- (I) a testemunha testamentária, que não pode ser beneficiada em testamento, sendo considerada ilegítima;
- (II) na mesma esteira, não são legítimos os filhos ou parentes da testemunha testamentária.

Para que seja reconhecida a ilegitimidade, faz-se necessária a propositura da demanda correspondente, haja vista que, caso contrário, será recebida a herança. Um exemplo é: Se alguém mata os pais, faz-se possível sua exclusão do rol de herdeiros por indignidade. A perda da legitimidade deve vir por herança.

O lugar da **abertura da sucessão** deve ser no último domicílio do *de cuius*, sendo este o mesmo lugar em que deve ser aberto o inventário, sob pena de nulidade.

#### Escolha do Inventariante

O nomeado deve ser o que melhor representa os interesses do inventário e dos herdeiros. Para tanto, não necessariamente precisará seguir a ordem do art. 617, do CPC. Porém, ante a ausência de consentimento pelos herdeiros, ter-se-á a seguinte ordem:

**Art. 617.** O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

- I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
- II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
- III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
- IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
- V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
- VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
- VII - o inventariante judicial, se houver;
- VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

**Parágrafo único.** O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

## Aceitação da Herança ou Renúncia (art. 1804 a 1813)

### Espécies de Aceitação

A aceitação da herança pode ser **expressa, tácita ou presumida**.

Será expressa se expressamente se manifestar no sentido de aceitar a herança ou legado, por meio de documento público ou particular.

Na tácita, os herdeiros ou legatários se comportam como aceitantes, sem necessariamente ter falado que aceita. Há alguns atos, no entanto, que não levam à aceitação tácita. Cuidar do funeral do *de cuius*, por exemplo, não é tido como um sinal de aceitação. Atos de mera manutenção e administração dos bens também não se configuram como aceitação tácita.

A presumida é o silêncio: são atitudes que presumem a aceitação; 'quem cala consente'. Se o sucessor é chamado no processo e não se manifesta, o juiz terá considerada a herança aceita presumidamente.

### Quem aceita:

O aceite pode ocorrer de forma **direta** ou **indireta**. Se o próprio sucessor aceita a herança ou legado a aceitação será direta.

Por sua vez, a aceitação será indireta se alguém aceita em nome do sucessor. O direito a herança é personalíssimo, mas o ato de terceiro aceitar não é personalíssimo.

Existem quatro situações de aceitação indireta:

- (I) por meio de procuração com mandatário ou gestor de negócios;
- (II) pelos pais ou responsáveis legais para o menor de idade;
- (III) por meio dos credores do herdeiro devedor insolvente, sendo manifestada até 30 dias da renúncia da herança;
- (IV) pelos sucessores do sucessor falecido.

### Características da Aceitação

A aceitação é um ato **não personalíssimo**, porque pode ser exercida indiretamente. É um ato não reptício, que **não depende da concordância de terceiros** para produzir efeitos. É um **ato unilateral**, porque depende unicamente da vontade do aceitante. Deve ser total, não podendo ser parcial. Por fim, é **irrevogável**, a não ser que seja flagrada alguma nulidade. Tem, ainda, **efeitos retroativos** da data da abertura da sucessão.

### Renúncia da Herança

A renúncia não é personalíssima, é irrevogável, podendo ser direta ou indireta, assim como a aceitação. A **renúncia é o ato solene pelo qual o sucessor manifesta-se contrário à aceitação da herança**. Ou seja, manifesta-se no sentido de não querer suceder nos direitos de seu antecessor.

### Requisitos da Renúncia

A renúncia somente pode se dar de maneira expressa nas hipóteses admitidas em lei, sendo por escritura pública ou termo nos autos, não se admitindo por instrumento particular, por exemplo.

Para que seja válida, o renunciante deve ter **capacidade jurídica** para tal ato. A renúncia não pode ser parcial, precisa ser total. Ela precisa ter objeto lícito, deve ter a forma prescrita em lei, e não pode prejudicar terceiros.

Se, por exemplo, o herdeiro renuncia a herança por ser insolvente, a lei garante que os credores podem aceitá-la.

Cumpra ressaltar que a herança pode ser **anulada** se for feita irregularmente, sem a vênua do cônjuge, ou instrumento particular.

O **pacto sucessório**, por sua vez, é proibido. É também conhecido como a “negociação de herança de pessoa viva”. Baseado nessa regra, não se pode renunciar herança de pessoa viva. Isso é **nulo de pleno direito**.

Por fim, tem-se que a renúncia deve ser declarada sem condição ou termo. Trata-se de um ato abdicativo, e sempre deve ser **a favor do espólio**, nunca a favor de alguém.

#### Efeitos da Renúncia

Em caso de **herança testamentária**, se houver renúncia, a herança primeiramente será orientada para o substituto testamentário; na sequência, precisará ser verificado se não há direito de acrescer; e, se não houver, será redirecionada para a o próximo na linha sucessória. No caso de renúncia da legítima, a herança será redirecionada ao próprio espólio.

#### Cessão da Herança

A cessão consiste na **transferência onerosa ou gratuita dos direitos** sobre o acervo hereditário, ou de parte dele, feito pelo sucessor a outra pessoa.

#### Requisitos

Deve ser feita por instrumento público ou termo nos autos, não sendo admitida a cessão de herança por instrumento particular. Em se tratando de herdeiro casado, em regime diverso da separação total de bens, é **necessário a outorga marital**.

Para que a herança seja cedida, é preciso que se dê direito de preferência aos cosucessores, que, caso contrário, podem anular o feito.

Há dúvidas se o cosucessor poderia ceder suas cotas hereditárias sobre um bem considerado singularmente dentro do espólio, uma vez que recairia em ineficácia do ato. Isto porque é ineficaz a disposição de qualquer bem do acervo hereditário sem a autorização do juiz enquanto perdurar a indivisibilidade. Em havendo, portanto, um bem específico sendo partilhado em sede de inventário, não será possível a cessão da cota condominial a outrem sem que antes seja procedida a partilha efetiva.

#### Exclusão por Indignidade

Passa-se, então, à observância das hipóteses de privação do direito de sucessão:

1 - A primeira hipótese é a prática do crime de homicídio doloso, tentado ou consumado, em face do autor da herança, seus descendentes ou ascendentes, cônjuge ou companheiro. Mesmo que a pessoa seja absolvida por prescrição, por exemplo, ela ainda será excluída da sucessão.

2 - Acusação caluniosa em juízo do autor da herança, ou, ainda, a prática de crimes contra honra do autor da herança ou de seu cônjuge. Neste ponto, a doutrina tende a demandar a denúncia criminal.

3 - Prática de atos mediante violência ou fraude que impeçam o autor da herança de manifestar livremente a sua vontade. Geralmente isso é feito por meio da captação de vontade, com o uso de artifícios para obter uma vantagem para si ou terceiros.

O Ministério Público tem direito de entrar como parte para excluir o herdeiro da sucessão em caso de crime de homicídio, sendo este o único caso. Nos demais casos, somente os demais interessados na herança poderão suscitar a exclusão. A propositura da ação correspondente tem **prazo decadencial de 4 anos** da abertura da sucessão.

#### Efeitos da Declaração de Indignidade

Se declarado indigno, o herdeiro será declarado como um pré-morto, ou seja, morto antes da herança, e assim não vai prejudicar seus descendentes. Quando da alienação do bem pelo indigno, é aplicada a **teoria da aparência**, sendo considerado válido o negócio jurídico em que o terceiro que estiver de boa-fé, pactuando negócio oneroso e anterior à prolação da sentença de indignidade. Por sua vez, todos os frutos que porventura o indigno tenha se aproveitado devem ser devolvidos por ele.

#### Reabilitação (art. 1818, CC)

O autor da herança pode perdoar o indigno, e, ao reabilitá-lo, impede que os herdeiros entrem com a demanda declaratória de indignidade. Este ato deve se dar de modo expresso ou por outro ato autêntico, como escritura pública, sendo respeitada a vontade do testador.

#### — Sucessão Legítima

Esta é a sucessão decorrente da lei; é a partir dela que será definido quem são os sucessores. Se a pessoa morre e não deixa testamento, é a lei quem vai resolver a separação de bens do falecido entre seus sucessores. Importante frisar, por sua vez, que o fato de ter um testamento **não significa** que a sucessão é ilegítima.

Para a observância da sucessão segundo o rol normativo, podem ser vislumbradas as seguintes hipóteses:

1. Ante a ausência de um testamento;
2. Ante a verificação de testamento que é declarado ineficaz total ou parcialmente;
3. Havendo testamento que não abarque totalmente os bens do falecido;
4. Havendo o testamento, não estando ele separado completo;
5. Sempre que houver herdeiros necessários, conforme dita o art. 1.857, CC.

A sucessão legítima se dá por meio daquilo que nomeamos de **ordem de vocação hereditária**, do art. 1.829, CC. Essa ordem é uma presunção da vontade do autor da herança. Os primeiros da fila são os descendentes, seguidos dos ascendentes, cônjuge sobrevivente e colaterais até o 4º grau.

A classe mais próxima exclui a classe mais remota. Por exemplo: se morrer uma pessoa sem filhos, sua herança toda vai toda para os ascendentes, independente se deixei cônjuge, ascendentes ou colaterais, salvaguardado o direito de **concorrência sucessória**.

Na concorrência sucessória, a lei permite que as primeiras classes de descendentes e ascendentes concorram com o cônjuge. Ser herdeiro concorrente é ser herdeiro conjuntamente aos demais da legítima, tendo, assim, direito em parte da herança.

Por exemplo: Cristina é casada em comunhão parcial de bens com João, e juntos possuem três filhos. João, ao falecer, deixará o quinhão de 50% para a viúva meeira, a título de meação – pois

este é o percentual de patrimônio que, naturalmente, a ela corresponde. Os demais 50% serão divididos entre os herdeiros, que, neste caso, seriam os filhos. Entretanto, a viúva concorrerá com os filhos na distribuição da herança, recebendo, cada qual, ¼ do percentual remanescente, ou seja, 12,5% do patrimônio apurado.

O inventário é regido pela lei vigente na data da morte do autor da herança.

Os descendentes, ascendentes, cônjuge/companheiro e colaterais de até 4º grau são os chamados de **herdeiros legítimos**, conforme o art. 1.790, CC. Os herdeiros legítimos são aqueles previstos em lei. De todos os herdeiros legítimos, temos 3 classes mais importantes, que, além de legítimos, são **necessários**. São eles: descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente/companheiro. Aos herdeiros necessários é **assegurado a legítima/indisponível/necessária**, que corresponde à metade da herança líquida do *de cujus*.

A legítima é uma questão de ordem pública. O autor da herança não pode deixar mais do que metade de sua herança para terceiros, e não pode dividi-la do jeito que quiser, ignorando a previsão normativa.

#### **Cônjuge sobrevivente**

Será chamado na terceira classe na ordem de vocação hereditária no caso de ausência de descendentes ou ascendentes sucessíveis. A sucessão, nesta modalidade, independerá do regime de bens adotado pelo casal, por se tratar de herdeiro necessário.

#### **Direito Sucessório do Cônjuge em caso de existência das classes anteriores**

Para o Código Civil de 2002, o direito real de habilitação vale para todos os regimes de bens e só se extingue com a morte. A concorrência significa que o cônjuge pode ser herdeiro e assumir a propriedade dos bens junto com os descendentes ou ascendentes. Se for com os descendentes, a assumpção do patrimônio vai depender do regime de bens, e, se for com os ascendentes, independerá do regime.

#### **Sucessão de Descendentes**

Herdeiros necessários podem receber por direito próprio ou por representação, se não forem mais vivos. Na representação, a lei chama os herdeiros de uma pessoa falecida, ou excluída por indignidade, para suceder aquilo que ela teria direito se viva ou digna fosse.

A renúncia do herdeiro não permite que seus herdeiros o representem, mas não impede que eles sejam chamados por direito próprio. Na representação, a herança não é dividida pelo número de herdeiros, mas pelo número de estirpes, ou seja, linhas descendentes. Na linha descendente, a linha de representação vai até o infinito.

#### **Sucessão de Descendentes em Concorrência com o Cônjuge**

A respeito da concorrência, leia-se:

**Art. 1.829.** *A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

*I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*

*II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*

*III - ao cônjuge sobrevivente;*

#### *IV - aos colaterais.*

**A regra é que o cônjuge sobrevivente sempre concorre**, salvo se forem casados em regime de comunhão universal ou separação obrigatória de bens. Ou seja, se casados nesses termos, o cônjuge sobrevivente não será tido como herdeiro, apenas receberá o que lhe for devido em título de meação. Por exclusão, é herdeiro e concorre se casados na **comunhão parcial de bens, participação final nos aquestos e separação convencional de bens**.

#### **Comunhão universal de bens e Separação obrigatória de bens não concorre.**

Ainda não haverá concorrência se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. Se não há bens particulares e somente bens comuns ao cônjuge sobrevivente, tem-se uma conjuntura patrimonial semelhante à comunhão universal de bens, e, por isso, não haverá concorrência.

*Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.*

#### **Sucessão de Ascendentes**

São da segunda classe, e recebem a herança de descendentes sucessíveis. São herdeiros necessários sem obrigação de colação, porque eles não precisam receber igualmente. Eles sucedem por linhas, como a paterna e a materna. Nesse caso, não há direito de representação.

Se houver um pai, somente, mas ainda tem avós maternos, estes não sucedem; fica tudo com o pai. Se vivos temos apenas avô e avó materna e bisavô paterno, a herança não será dividida em 3; ficará 50% para cada ascendente mais próximo.

Nessas hipóteses o cônjuge também concorre com os ascendentes, independentemente do regime de bens. Se concorrer com ascendente de 1º grau, concorre a 1/3 da herança, devendo ser assegurada a metade se só sobreviver um dos ascendentes de primeiro grau ou for o ascendente de segundo grau.

Ou seja, se os ascendentes de 1º grau estiverem ambos vivos, o cônjuge concorrerá a 1/3. Se for só o pai ou a mãe e o respectivo cônjuge sobrevivente, cada um recebe metade.

#### **— Sucessão do Companheiro Sobrevivente**

##### **Herança Vacante**

Se a herança não tiver sucessores conhecidos, ela deverá ser encaminhada para o Município, Distrito Federal ou para a União. Para que os bens passem para o acervo público, é necessário a transferência da propriedade do *de cujus*.

##### **Herança Jacente**

Trata-se da hipótese em que, embora aparentemente não haja nenhum sucessor, ainda se está buscando algum herdeiro. Para tanto, serão expedidos 3 editais de chamamento com intervalos de 30 dias entre eles. Estes editais devem ser expedidos no Diário Oficial da União ou em jornais de grande circulação. Se não for achado ninguém, vai ser arrolado um curador para administrar os bens até que seja dada alguma destinação ao patrimônio.

Se julgada procedente a habilitação do sucessor, a herança será transformada de jacente para inventário. Se transcorrido um ano da publicação do primeiro edital do chamamento de herdeiros, sem que tenha aparecido ninguém, será declarada vacante a herança.

#### Efeitos da Sentença de Vacância

Com a prolação da sentença de vacância, os herdeiros colaterais até o 4º grau que não tiverem se habilitado perderão seus direitos hereditários.

O curador, com a vacância da sentença, perde sua função, e os bens passam para a posse do município.

O prazo de vacância é de 5 anos a contar da abertura da sucessão. Após este prazo, os bens passarão para a posse e propriedade do município, e, até a prolação efetiva da sentença e respectivo trânsito em julgado, será transferida apenas a posse à municipalidade.

#### Direito de Representação

O direito de representação é abordado pelo art. 1.851 e seguintes do Código Civil. Na representação, temos parentes de grau distintos concorrendo na mesma sucessão. A lei chama os herdeiros de um herdeiro que tenha falecido, para suceder em todos os seus direitos, que a pessoa sucederia se viva fosse. Essa é também conhecida como sucessão por estirpe, que nada mais soa que linhas descendentes.

#### Herdeiros Colaterais (até o 4º grau)

O representante herda como se estivesse no grau do representado, e herda aquilo que herdaria o representado, se vivo fosse ou não tivesse sido excluído da sucessão. Se vários forem os representantes, eles dividem igualmente entre si a parte do representado.

A quota dos representantes responde por eventuais débitos do autor da herança, mas não pelos débitos do representado.

Os representantes devem trazer a colação dos eventuais adiantamentos de legítima, recebidas pelo representado do autor da herança.

A renúncia do representado à sucessão do autor da herança não permite que seus descendentes exerçam o direito de representação, porém, não impede que os herdeiros sejam chamados por direito próprio.

#### — Sucessão Testamentária

A sucessão testamentária se dá conforme a vontade expressa do testador, manifestada em testamento válido e eficaz. Os sucessores podem ser divididos em: “herdeiro” ou “legatário”.

#### Sucessão a Título Universal

É considerado herdeiro aquele que herda uma boa parte dos bens, se não toda ela. O herdeiro pode ser legítimo ou testamentário, conforme já visto supra. O testamentário é aquele que pode não ser parente do *de cuius*, mas está mencionado em testamento.

#### Sucessão a Título Singular

Já o legatário é aquele que herda alguma coisa específica de um conjunto de bens; vai herdar, portanto, algo **certo e determinado**.

O princípio norteador dessa modalidade de sucessão é o princípio da autonomia da vontade, uma vez que, a princípio, o testamentário pode dispor do que quiser em seu testamento.

Contudo, há exceções: por mais que haja autonomia da vontade, o testamento fica restrito em algumas situações específicas. A primeira é a **observância da legítima**, que pertence aos herdeiros necessários, sendo somente passível de figurar como objeto do testamento a herança disponível. O segundo limitador é a **proibição de pacto sucessório**, ou a contratação e negociação de herança de pessoa viva. O terceiro limitador é a **redução de doação inoficiosa**: significa que ninguém pode doar em vida algo que vá além daquilo que poderia dispor em testamento.

A **capacidade ativa** tem relação com quem pode testar e deve ser considerada a norma vigente na data da feitura (perfeito e acabado), passado para o livro de notas no cartório. A **capacidade ativa** deve ser a do momento da abertura da sucessão, porém, no caso de disposições condicionais ou termo suspensivo, deve se levar em consideração a lei vigente na data do implemento da condição ou termo. Aliás, a pessoa deve estar viva no momento da sucessão, com exceção da prole eventual e o nascituro.

O testamento é **ato personalíssimo, solene, gratuito**, em que uma pessoa dispõe de seus bens, no todo ou em parte, para depois de sua morte, podendo, também, estabelecer disposições extrapatrimoniais (providências de caráter pessoal ou familiar).

#### Características do Testamento

**Ato Causa mortis**: somente será eficaz depois da morte do testador.

**Ato Gratuito**: é o ato de liberalidade post-mortem, o ato de testar é gratuito e o testador nada recebe em troca, nem poderá ter contraprestações.

#### Disposições Extrapatrimoniais

A disposição de caráter pessoal diz respeito a coisas como: pedir perdão, jogar as cinzas em lugar determinado. As disposições de caráter familiar podem ser o reconhecimento de filho, nomeação de tutor para filhos. Se preenchidas as formalidades necessárias, essas disposições não serão consideradas nulas se o testamento for reputado nulo, diferentemente das patrimoniais.

O testamento é um ato personalíssimo e **unilateral**, não sendo admitido por procuração. São nulos os testamentos conjuntivos ou de mão comum, quer sejam simultâneos recíprocos ou prospectivos. **Seria nulo se em um mesmo ato, duas ou mais pessoas deixassem o bem para apenas uma terceira pessoa**. Tal circunstância configura o pacto testamentário, que é proibido por lei.

O testamento é também um ato solene e revogável, pois a vontade do testamentário pode mudar antes da morte. Essa revogação quanto ao conteúdo pode ser total ou parcial; quanto à forma, pode ser expressa ou tácita. Os testamentos podem ser válidos e eficazes, sem que o novo revogue o antigo. Não existe efeito reipersecutório.

#### Condições Gerais de Validade do Testamento

O testamento, como qualquer outro negócio jurídico, depende de **agente capaz** para ter validade, e só pode ser realizado por pessoas físicas. Os menores de 16 anos, ainda que capazes civilmente, não podem testamentar. Também

não pode testar aqueles que no momento do ato não tiverem discernimento do ato praticado, desde que provado que, no momento do ato, o indivíduo não tinha capacidade.

A incapacidade superveniente não invalida testamento feito por capaz, da mesma forma que a capacidade superveniente não invalida testamento feito por incapaz.

A condição geral de validade é o **objeto lícito e determinado**. Nesse ponto se estuda as regras proibitivas, permissivas e interpretativas do testamento, bem como a classificação das disposições testamentárias. A disposição com objeto ilícito será nula; por exemplo, não se pode testar drogas ou uma casa de prostituição.

#### Regras Interpretativas

Estão dispostas nos artigos 1.897 e seguintes do CC. O testamento deve sempre ser interpretado de modo a atender a vontade do testador.

Se o testador nomeou dois ou mais sucessores para a herança, sem estabelecer a parte de cada um, ela será dividida em partes iguais. Se os sucessores forem nomeados singularmente, e outros em dupla ou conjunto, sem estabelecer a parte de cada um, a herança será dividida não em partes iguais, mas pelo número de disposições, semelhante a uma sucessão por estirpe.

Por fim, tem-se que as disposições contraditórias em um mesmo testamento se anulam.

#### Disposições Nulas de Pleno Direito

Tem-se as seguintes disposições:

1 - Não se pode nomear herdeiro a termo, por conta da insegurança jurídica de que os bens fiquem sem dono.

2 - Não pode deixar herança que não seja para herdeiro certo e determinado.

3 - Não se pode fazer disposição que deixe ao arbítrio de terceiros a escolha dos sucessores, pois o testamento é personalíssimo.

4 - Também não se pode fazer disposição que deixe a arbítrio de terceiros quais serão as quotas sucessórias.

#### Regras Permissivas do Testamento

É possível nomear legatário a termo, uma vez que somente vai receber a posse do bem quando aceitar. É possível, ainda, fazer disposições condicionais ou com encargos.

O prazo para anular uma disposição é de 4 anos a contar do conhecimento do vício. Os sucessores têm até 5 anos a contar do registro do testamento para pedir a validade do testamento ou de alguma disposição.

#### Disposições Testamentárias

– **Disposição Pura e Simples:** são aquelas cuja eficácia não está submetida a qualquer tipo de condição, termo ou encargo.

– **Disposições Condicionais:** são aquelas cuja eficácia está submetida a um evento futuro e incerto. Ou seja, uma condição, que pode ser suspensiva ou resolutiva. O prazo para que a condição aconteça se não for estabelecido pelo autor é de 10 anos, salvo prole eventual, que possui um prazo diferente.

– **Disposições a Termo:** são submetidas a um evento futuro e certo, ou seja, um termo, que pode ser suspensivo ou resolutivo.

– **Disposições Modais:** são aquelas em que o testador impõe o cumprimento de um encargo. Entretanto, se o testador estabelecer encargo juridicamente impossível, a disposição inteira será nula; e, se for fisicamente impossível, a disposição vai ser tida como não escrita, e a disposição interpretada como pura e simples. Se o encargo for superior à vantagem recebida, pela liberalidade ele será tido como não escrito e a disposição interpretada como pura e simples.

– **Disposições Restritivas:** é possível que se disponha cláusulas com condições restritivas de propriedade com incomunicabilidade, inalienabilidade, impenhorabilidade. Essas podem ser colocada livremente sobre a herança disponível.

É proibido fazer disposição de conversão de bens da legítima, somente da disponível. Leia-se:

**Art. 1.911.** *A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.*

Para além das modalidades de testamento, tem-se a modalidade de **Codicilo**.

Trata-se de um ato de última vontade pelo qual o disponente traça diretrizes sobre assuntos de pouca importância, dívidas e despesas de pequenos valores. É um “microtestamento”. Basta que seja escrito pelo testador, datado e assinado, sem a necessidade de testemunhas. Pode ser revogado por outro codicilo ou outro testamento, entretanto, o codicilo não revoga testamento.

Se um testamento não for válido por falta de requisitos formais, ele pode ser admitido como codicilo se versar sobre coisas de pequeno valor.

#### Substituição Testamentária

Não existe representação em sucessão testamentária, então deve haver a substituição testamentária para evitar que a coisa volte para a sucessão legítima. O número de substituídos não precisa ser idêntico.

A substituição também pode ser compendiosa, que seria a junção da substituição ordinária e do fideicomisso.

#### Espécies de Substitutos

O **substituto singular** acontece quando o testador nomeia um único substituto para o substituído ou substituída. A **substituição plural** acontece com a nomeação de dois ou mais substitutos para os substituídos.

A substituição vulgar recíproca vai se dar quando o testador nomear dois ou mais sucessores principais e os institui reciprocamente substitutos um dos outros. A quota do substituto será proporcional a sua cota principal.

#### Fideicomisso

O testador institui determinada pessoa como seu beneficiário, impondo a este a obrigação de quando da sua morte, a certo tempo, ou do implemento de uma condição, entregue esses mesmos direitos/bens a um segundo beneficiário.

Se quando da abertura da sucessão a prole eventual já existir, o fideicomisso caduca, e os bens devem ir direto para a prole, ficando ao fideicomissário apenas o usufruto a ser determinado pelo juiz.

É obrigação do fiduciário entregar a coisa ao fideicomissário. Não pode haver substitutos também nessa espécie. Não pode haver fideicomisso na legítima.

#### Direito de Acrescer

É típico de sucessão testamentária e somente ocorrerá nas hipóteses previstas em lei. Trata-se da hipótese em que do direito que tem o sucessor de reter a totalidade de um espólio, de uma parte deste, ou de um objeto, os co-herdeiros ou colegatários não recebam como ele.

#### Conjunção Mista

Se dá quando o testador, por meio de uma mesma disposição testamentária, nomeia dois ou mais sucessores para mesma herança ou legado, sem estabelecer a parte de cada um. Há direito de acrescer tanto para a herança, quanto para legado.

#### Conjunção Real

O testador, por meio de disposições testamentária distintas, nomeia dois ou mais sucessores para a mesma herança ou legado, sem estabelecer a parte de cada um. Aqui somente acontece direito de acrescer em legado, apesar da disposição ser válida para herança também.

#### Conjunção Verbal

Se dá em casos em que o testador, em uma mesma disposição testamentária, nomeia dois ou mais sucessores para a mesma herança ou legado, porém estabelecendo a parte de cada um. Não há direito de acrescer, salvo indivisibilidade do objeto.

#### Rompimento de Testamento

É o caso em que o legislador presume que o testador não teria feito o testamento se soubesse da verdade. Se isso acontecer, o testamento será rompido em todas as suas disposições – e, para que haja rompimento o testador não pode ter descendentes.

A primeira circunstância de rompimento é o nascimento e um descendente após a feitura do testamento.

A segunda circunstância é aparecer um descendente que já existia, mas era desconhecido pelo testador ou tido como morto.

Também se aplica o rompimento com o desconhecimento da existência de um ascendente.

**LEGISLAÇÃO ESPECIAL; LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DA PESSOA IDOSA); LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA); LEI Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS); LEI Nº 6.015/1973 (LEI DE REGISTROS PÚBLICOS)**

Prezado (a), a Lei nº 13.709/2018, já foi abordado na matéria de Direito Administrativo

Bons estudos!

#### **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.**

*Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017)

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art.5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art.6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais da Pessoa Idosa, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, definidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

##### DO DIREITO À VIDA

Art.8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art.9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

## CAPÍTULO II

### DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

## CAPÍTULO III

### DOS ALIMENTOS

Art. 11. Os alimentos serão prestados à pessoa idosa na forma da lei civil. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

Art. 14. Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

## CAPÍTULO IV

### DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde da pessoa idosa serão efetivadas por meio de: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatorios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para as pessoas idosas abrigadas e acolhidas por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, nos meios urbano e rural; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 3º É vedada a discriminação da pessoa idosa nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 4º As pessoas idosas com deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 5º É vedado exigir o comparecimento da pessoa idosa enferma perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa idosa em sua residência; ou (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

II - quando de interesse da própria pessoa idosa, esta se fará representar por procurador legalmente constituído. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 6º É assegurado à pessoa idosa enferma o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de emergência. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 16. À pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento da pessoa idosa ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 17. À pessoa idosa que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. Não estando a pessoa idosa em condições de proceder à opção, esta será feita: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I – pelo curador, quando a pessoa idosa for interditada; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

II – pelos familiares, quando a pessoa idosa não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades da pessoa idosa, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de autoajuda. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal da Pessoa Idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IV – Conselho Estadual da Pessoa Idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V – Conselho Nacional da Pessoa Idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

## CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. A pessoa idosa tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 21. O poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º Os cursos especiais para pessoas idosas incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 2º As pessoas idosas participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização da pessoa idosa, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 23. A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados às pessoas idosas, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais. (Redação dada pela lei nº 13.535, de 2017)

Parágrafo único. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados à pessoa idosa, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

## CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. A pessoa idosa tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para as pessoas idosas, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

## CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do

seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no caput observará o disposto no caput e §2º do art.3º da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

## CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. A assistência social às pessoas idosas será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), na Política Nacional da Pessoa Idosa, no SUS e nas demais normas pertinentes (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidade filantrópica, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação da pessoa idosa no custeio da entidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 2º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º deste artigo, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de pessoas idosas em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais. (Vigência) (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

## CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 37. A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento à pessoa idosa fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 3º As instituições que abrigarem pessoas idosas são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades delas, bem como provê-las com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa idosa goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento às pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a pessoas idosas devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

## CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para as pessoas idosas, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para pessoas idosas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) (Vide Decreto nº 5.934, de 2006)

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança da pessoa idosa nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

## TÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção à pessoa idosa previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V - abrigo em entidade;

- V – abrigo em entidade;
- VI – abrigo temporário.

## TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento à pessoa idosa far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por pessoas idosas abandonados em hospitais e instituições de longa permanência; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento da pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

### CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional da Pessoa Idosa, conforme a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição de seus programas perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção da pessoa idosa na mesma instituição, salvo em caso de força maior; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IV – participação da pessoa idosa nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V – observância dos direitos e garantias das pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

VI – preservação da identidade da pessoa idosa e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento à pessoa idosa responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa idosa, sem prejuízo das sanções administrativas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de pessoa idosa com doenças infectocontagiosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem das pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

XV – manter arquivo de anotações no qual constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa idosa, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 52. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelos Conselhos da Pessoa Idosa, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 53. O art.7º da Lei no 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º Compete aos Conselhos de que trata o art.6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.” (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a pessoas idosas a bem do interesse público. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º Havendo danos às pessoas idosas abrigadas ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a pessoas idosas a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a pessoa idosa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

### CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, as pessoas idosas abrigadas serão transferidas para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra pessoa idosa de que tiver conhecimento: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento à pessoa idosa: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pela pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

### CAPÍTULO V DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÃO ÀS

Normas de Proteção à Pessoa Idosa  
(Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à pessoa idosa terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por 2 (duas) testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde da pessoa idosa, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

## CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nos 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não governamental de atendimento à pessoa idosa terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos da pessoa idosa, mediante decisão fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69ºu, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

## TÍTULO V DO ACESSO À JUSTIÇA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O poder público poderá criar varas especializadas e exclusivas da pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido à pessoa idosa o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a pessoas idosas em local visível e caracteres legíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 5º Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

## CAPÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e officiar em todos os feitos em que se discutam os direitos das pessoas idosas em condições de risco; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

III – atuar como substituto processual da pessoa idosa em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IV – promover a revogação de instrumento procuratório da pessoa idosa, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos das pessoas idosas previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento à pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

### CAPÍTULO III

#### DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à pessoa idosa, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado à pessoa idosa com deficiência ou com limitação incapacitante; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

III – atendimento especializado à pessoa idosa com doença infectocontagiosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IV – serviço de assistência social visando ao amparo da pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios da pessoa idosa, protegidos em lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio da pessoa idosa, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, considerar-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§2º O juiz poderá, na hipótese do §1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo da Pessoa Idosa, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável à pessoa idosa sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra a pessoa idosa ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

## TÍTULO VI DOS CRIMES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (Vide ADIN 3.096-5 - STF)

### CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

§3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento da pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 97. Deixar de prestar assistência à pessoa idosa, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente a pessoa idosa: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência da pessoa idosa, como abrigada, por recusa desta em outorgar procuração à entidade de atendimento: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa idosa: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, a pessoa idosa a doar, contratar, testar ou outorgar procuração: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Impedir ou embarçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61. ....

II - .....

.....  
h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

.....” (NR)

“Art. 121. ....

§4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

.....” (NR)

“Art. 133. ....

§3º .....

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.” (NR)

“Art. 140. ....

§3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... (NR)

“Art. 141. ....

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

.....” (NR)

“Art. 148. ....

§1º.....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

.....” (NR)

“Art. 159.....

§1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

.....” (NR)

“Art. 183.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (NR)

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

.....” (NR)

Art. 111. O O art. 21 do Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.....



Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.” (NR)

Art. 112. O inciso II do §4º do art.1º da Lei no 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º .....

§4º .....

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

.....” (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei no 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

.....” (NR)

Art. 114. O art 1º da Lei no 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional da Pessoa Idosa seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no caput do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

## LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO I PARTE GERAL

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019) (Vide Lei nº 14.126, de 2021) (Vide Lei nº 14.768, de 2023)

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)

Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 1º O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a

fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

## CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

## SEÇÃO ÚNICA DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

## CAPÍTULO II DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoces;

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

## CAPÍTULO III DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

V - aprimoramento do atendimento neonatal, com a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos, inclusive por telessaúde. (Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022)

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

#### CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; (Vigência)

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (Vigência)

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

## CAPÍTULO V DO DIREITO À MORADIA

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do caput deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e

II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

## CAPÍTULO VI DO DIREITO AO TRABALHO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

## SEÇÃO II DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

## SEÇÃO III DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO TRABALHO

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

## CAPÍTULO VII DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 .

### **CAPÍTULO VIII DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013 .

### **CAPÍTULO IX DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER**

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. (Vigência)

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. (Vigência) (Reglamento)

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

### **CAPÍTULO X DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE**

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (Vigência)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

### TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a

responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar. (Regulamento)

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o caput deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 :

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

## CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 72. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

### **CAPÍTULO III DA TECNOLOGIA ASSISTIVA**

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de: (Regulamento)

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

### **CAPÍTULO IV DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA**

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

## TÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

§ 1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.

§ 2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.

§ 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

§ 4º As medidas previstas neste artigo devem ser reavaliadas periodicamente pelo poder público, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, em especial:

I - o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

II - a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

## LIVRO II PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I DO ACESSO À JUSTIÇA

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que faz jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

## CAPÍTULO II DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

## TÍTULO II DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

## TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 96. O § 6º -A do art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. ....

.....  
 § 6º -A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

.....” (NR)

Art. 97. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428. ....

.....  
 § 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

.....  
 § 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.” (NR)

“Art. 433. ....

.....  
 I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

.....” (NR)

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço).” (NR)

Art. 99. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20. ....

.....  
 XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

.....” (NR)

Art. 100. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....  
 Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 43. ....

.....  
 § 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.” (NR)

Art. 101. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. ....

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....  
 III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....” (NR)

“Art. 77. ....

.....  
 § 2º .....

.....  
 II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....  
 § 4º (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 93. (VETADO):

- I - (VETADO);
- II - (VETADO);
- III - (VETADO);
- IV - (VETADO);
- V - (VETADO).

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.”

Art. 102. O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º :

“Art. 2º .....

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 103. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11. ....

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.” (NR)

Art. 104. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 2º .....

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....” (NR)

“Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.”

Art. 105. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.” (NR)

Art. 106. (VETADO).

Art. 107. A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“Art. 4º .....

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

.....” (NR)

Art. 108. O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º :

“Art. 35. ....

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 , a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º .” (NR)

Art. 109. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.” (NR)

“Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”

“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítulo com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”

“Art. 154. (VETADO).”

“Art. 181. ....

.....

XVII - .....

Infração - grave;

.....” (NR)

Art. 110. O inciso VI e o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 , passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. ....

.....

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

.....

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput , 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

.....” (NR)

Art. 111. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 112. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.” (NR)

“Art. 9º .....

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.” (NR)

“Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes.”

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 113. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

.....” (NR)

“Art. 41. ....

.....

§ 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).” (NR)

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

.....

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

.....

Parágrafo único . A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (NR)

“Art. 228. ....

.....

II - (Revogado);

III - (Revogado);

.....

§ 1º .....

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 1.518 . Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.” (NR)

“Art. 1.548. ....

I - (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.550. ....

.....

§ 1º .....

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbica poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.” (NR)

“Art. 1.557. ....

.....

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - (Revogado).” (NR)

“Art. 1.767. ....

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;  
IV - (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:

.....

IV - pela própria pessoa.” (NR)

“Art. 1.769 . O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;

.....

III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.” (NR)

“Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.” (NR)

“Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.” (NR)

“Art. 1.775-A . Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”

“Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.” (NR)

Art. 115. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , passa a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO IV  
DA TUTELA, DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO  
APOIADA”**

Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

**CAPÍTULO III  
DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

Art. 117. O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

.....

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.” (NR)

Art. 118. O inciso IV do art. 46 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 , passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

“Art. 46. ....

.....

IV - .....

.....

k) de acessibilidade a todas as pessoas.

.....” (NR)

Art. 119. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.



§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

- I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e
- II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.”

Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o caput deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Art. 122. Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 123. Revogam-se os seguintes dispositivos: (Vigência)

I - o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995;

II - os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III - os incisos II e III do art. 228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - o inciso I do art. 1.548 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o inciso IV do art. 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI - os incisos II e IV do art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VII - os arts. 1.776 e 1.780 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 124. O § 1º do art. 2º desta Lei deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I - incisos I e II do § 2º do art. 28, 48 (quarenta e oito) meses;

II - § 6º do art. 44, 84 (oitenta e quatro) meses; (Redação dada pela Lei nº 14.159, de 2021)

III - art. 45, 24 (vinte e quatro) meses;

IV - art. 49, 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de julho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

### LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

*Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

I - o registro civil de pessoas naturais; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

II - o registro civil de pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

III - o registro de títulos e documentos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

IV - o registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 3º Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - prazos de implantação nos registros públicos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º É vedado às serventias dos registros públicos recusar a recepção, a conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica produzidos nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

I - o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

## CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO

Art. 3º A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta Lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente.

§ 1º Os livros podem ter 0,22m até 0,40m de largura e de 0,33m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial a escolha, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os livros notariais, nos modelos existentes, em folhas fixas ou soltas, serão também abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo tabelião, que determinará a respectiva quantidade a ser utilizada, de acordo com a necessidade do serviço. (Incluído pela Lei nº 9.955, de 2000)

Art. 5º Considerando a quantidade dos registros o Juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até a terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 6º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 7º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

Art. 7º-A O disposto nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º não se aplica à escrituração por meio eletrônico de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

## CAPÍTULO III DA ORDEM DO SERVIÇO

Art. 8º O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

§ 1º Serão contados em dias e horas úteis os prazos estabelecidos para a vigência da prenotação, para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas

jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, consideram-se: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - dias úteis: aqueles em que houver expediente; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - horas úteis: as horas regulamentares do expediente. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º A contagem dos prazos nos registros públicos observará os critérios estabelecidos na legislação processual civil. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 10. Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados, preferencialmente, aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 11. Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 12. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I - por ordem judicial;

II - a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III - a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1º O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 14. Os oficiais do registro, pelos atos que praticarem em decorrência do disposto nesta Lei, terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 6.724, de 1979)

Art. 15. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

#### CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

- 1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;
- 2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados com o uso de assinatura avançada ou qualificada de que trata o art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de uso de assinatura avançada em atos que envolvam imóveis. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 1º A certidão de inteiro teor será extraída por meio reprográfico ou eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º As certidões do registro civil das pessoas naturais mencionarão a data em que foi lavrado o assento. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão, observado o disposto no § 1º deste artigo, ser fornecidas eletronicamente, com uso de tecnologia que permita a sua impressão pelo usuário e a identificação segura de sua autenticidade, conforme critérios estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, dispensada a materialização das certidões pelo oficial de registro. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 6º O interessado poderá solicitar a qualquer serventia certidões eletrônicas relativas a atos registrados em outra serventia, por meio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 7º A certidão impressa nos termos do § 5º e a certidão eletrônica lavrada nos termos do § 6º deste artigo terão validade e fé pública. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 8º Os registros públicos de que trata esta Lei disponibilizarão, por meio do Serp, a visualização eletrônica dos atos neles transcritos, praticados, registrados ou averbados, na forma e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 9º A certidão da situação jurídica atualizada do imóvel compreende as informações vigentes de sua descrição, número de contribuinte, proprietário, direitos, ônus e restrições, judiciais e administrativas, incidentes sobre o imóvel e o respectivo titular, além das demais informações necessárias à comprovação da propriedade e à transmissão e à constituição de outros direitos reais. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 10. As certidões do registro de imóveis, inclusive aquelas de que trata o § 6º deste artigo, serão emitidas nos seguintes prazos máximos, contados a partir do pagamento dos emolumentos: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - 4 (quatro) horas, para a certidão de inteiro teor da matrícula ou do livro auxiliar, em meio eletrônico, requerida no horário de expediente, desde que fornecido pelo usuário o respectivo número; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - 1 (um) dia, para a certidão da situação jurídica atualizada do imóvel; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - 5 (cinco) dias, para a certidão de transcrições e para os demais casos. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 11. No âmbito do registro de imóveis, a certidão de inteiro teor da matrícula conterà a reprodução de todo seu conteúdo e será suficiente para fins de comprovação de propriedade, direitos, ônus reais e restrições sobre o imóvel, independentemente de certificação específica pelo oficial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 12. Na localidade em que haja dificuldade de comunicação eletrônica, a Corregedoria-Geral da Justiça Estadual poderá autorizar, de modo excepcional e com expressa comunicação ao público, a aplicação de prazos maiores para emissão das certidões do registro de imóveis de que trata o § 10 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

## CAPÍTULO V DA CONSERVAÇÃO

Art. 22. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 24. Os oficiais devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único. O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

## CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

## TÍTULO II DO REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

- I - os nascimentos; (Regulamento) (Regulamento)
- II - os casamentos; (Regulamento) (Regulamento)
- III - os óbitos; (Regulamento) (Regulamento)
- IV - as emancipações;
- V - as interdições;
- VI - as sentenças declaratórias de ausência;
- VII - as opções de nacionalidade;
- VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

§ 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017) (Vide ADIN 5855)

§ 4º O convênio referido no § 3º deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017) (Vide ADIN 5855)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 6º Os ofícios de registro civil das pessoas naturais poderão, ainda, emitir certificado de vida, de estado civil e de domicílio, físico e eletrônico, da pessoa natural, e deverá ser realizada comunicação imediata e eletrônica da prova de vida para a instituição interessada, se for o caso, a partir da celebração de convênio. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)

§ 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)

§ 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.802, de 2008).

§ 4º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008)

§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 6º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 7º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

§ 5º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2º.

## CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO E ORDEM DE SERVIÇO

Art. 33. Haverá, em cada cartório, os seguintes livros: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - "A" - de registro de nascimento; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

II - "B" - de registro de casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

III - "B Auxiliar" - de registro de casamento Religioso para Efeitos Civis; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

IV - "C" - de registro de óbitos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

V - "C Auxiliar" - de registro de natimortos; (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)

VI - "D" - de registro de proclama. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)

Parágrafo único. No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária haverá, em cada comarca, outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra 'E'. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 34. O oficial juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 35. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro, será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 36. Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na da esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações.

Art. 37. As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1º Se os declarantes, ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstâncias assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2º As custas com o arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 38. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção.

Art. 39. Tendo havido omissão ou erro de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 40. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada nos termos dos arts. 109 a 112 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

Art. 41. Reputam-se inexistentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou não lançadas na forma indicada nos artigos 39 e 40.

Art. 42. A testemunha para os assentos de registro deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrado.

Parágrafo único. Quando a testemunha não for conhecida do oficial do registro, deverá apresentar documento hábil da sua identidade, do qual se fará, no assento, expressa menção.

Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

Parágrafo único. As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44. O registro do edital de casamento conterà todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

### CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado. (Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008).

§ 1º O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.215, de 2001)

§ 3º O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente. (Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008).

§ 4º Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008).

§ 5º Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

§ 6º Os órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário detentores de bases biométricas poderão franquear ao oficial de registro civil de pessoas naturais acesso às bases para fins de conferência por ocasião do registro tardio de nascimento. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco (5) dias.

§ 1º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o Juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco (5) a vinte (20) dias.

§ 2º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48. Os Juizes farão correição e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da organização Judiciária.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior. (Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974)

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias. (Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974)

§ 2º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber. (Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974)

§ 3º No mapa de que trata o caput deverá ser informado o número da identificação da Declaração de Nascido Vivo. (Redação dada pela Lei nº 12.662, de 2012)

§ 4º Os mapas dos nascimentos deverão ser remetidos aos órgãos públicos interessados no cruzamento das informações do registro civil e da Declaração de Nascido Vivo conforme o regulamento, com o objetivo de integrar a informação e promover a busca ativa de nascimentos. (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

§ 5º Os mapas previstos no caput e no § 4º deverão ser remetidos por meio digital quando o registrador detenha capacidade de transmissão de dados. (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

### CAPÍTULO IV DO NASCIMENTO

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (Redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995)

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. (Incluído pela Lei nº 9.053, de 1995)

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. (Renumerado do § 1º, pela Lei nº 9.053, de 1995)

§ 3º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. (Renumerado do § 2º, pela Lei nº 9.053, de 1995)

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. (Renumerado do § 3º, pela Lei nº 9.053, de 1995)

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. (Renumerado do § 4º, pela Lei nº 9.053, de 1995)

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do artigo 65, deverão ser declarados dentro de cinco (5) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado. (Renumerado do art. 52, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: (Renumerado do art. 53, pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54; (Redação dada pela Lei nº 13.112, de 2015)

2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias; (Redação dada pela Lei nº 13.112, de 2015)

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

§ 3º O oficial de registro civil comunicará o registro de nascimento ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito. (Renumerado do art. 54, com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro “C Auxiliar”, com os elementos que couberem. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. (Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974)

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

11) a naturalidade do registrando. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais: (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe; (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai; (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último; (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último; (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. (Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012)

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 5º O oficial de registro civil de pessoas naturais do Município poderá, mediante convênio e desde que não prejudique o regular funcionamento da serventia, instalar unidade interligada em estabelecimento público ou privado de saúde para recepção e remessa de dados, lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa

do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônimas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º O oficial de registro orientará os pais acerca da conveniência de acrescentar sobrenomes, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioria civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. (Incluído pela Lei nº 9.807, de 1999)

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998) (Vide ADIN Nº 4.275)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas. (Renumerado do art. 60, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 60. O registro conterà o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante. (Renumerado do art. 61, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 61. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no artigo 51, a partir do achado ou entrega, sob a pena do artigo 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo. (Renumerado do art. 62, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: “Pertence ao exposto tal, assento de fls..... do livro.....” e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao Juiz, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Art. 62. O registro do nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior. (Renumerado do art 63, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 63. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se. (Renumerado do art. 64, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 64. Os assentos de nascimento em navio brasileiro mercante ou de guerra serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido na legislação de marinha, devendo, porém, observar-se as disposições da presente Lei. (Renumerado do art. 65, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 65. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em sua falta, na estação fiscal, ou ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas dos assentos referidos no artigo anterior, uma das quais será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça, ao oficial do registro, para o registro, no lugar de residência dos pais ou, se não for possível descobri-lo, no 1º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá, também, promover o registro no cartório competente. (Renumerado do art. 66, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque.

Art. 66. Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetido pelo comandante da unidade, quando em campanha. Esse assento será publicado em boletim da unidade e, logo que possível, trasladado por cópia autenticada, ex officio ou a requerimento do interessado, para o cartório de registro civil a que competir

ou para o do 1º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai. (Renumerado do art. 67, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. A providência de que trata este artigo será extensiva ao assento de nascimento de filho de civil, quando, em consequência de operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

## CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem. (Renumerado do art. 68, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Se estiver em ordem a documentação, o oficial de registro dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º-A A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 5º Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo, e, produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 3 (três) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 6º Quando a celebração do casamento ocorrer perante oficial de registro civil de pessoas naturais diverso daquele da habilitação, deverá ser comunicado o oficial de registro em que foi realizada a habilitação, por meio eletrônico, para a devida anotação no procedimento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 7º Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo oficial de registro. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 8º A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 68. Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o Juiz competente, em petição circunstanciada indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações. (Renumerado do art. 69, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para manifestar-se, decidindo o Juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

Art. 69. Para a dispensa da publicação eletrônica dos proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao oficial de registro, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando o alegado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com documentos. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º O oficial de registro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com base nas provas apresentadas, poderá dispensar ou não a publicação eletrônica, e caberá recurso da decisão ao juiz corregedor. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

## CAPÍTULO VI DO CASAMENTO

Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: (Renumerado do art. 71, pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 70-A. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos companheiros perante o oficial de registro civil de pessoas naturais de sua residência. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação sob o mesmo rito previsto para o casamento, e deverá constar dos proclamas que se trata de conversão de união estável em casamento. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º Em caso de requerimento de conversão de união estável por mandato, a procuração deverá ser pública e com prazo máximo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º Se estiver em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização judicial, prescindindo o ato da celebração do matrimônio. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro B, sem a indicação da data e das testemunhas da celebração, do nome do presidente do ato e das assinaturas dos companheiros e das testemunhas, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 5º A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime patrimonial de bens, na forma dos preceitos da lei civil. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 6º Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 7º Se estiver em termos o pedido, o falecimento da parte no curso do processo de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

## CAPÍTULO VII DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS

Art. 71. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhe forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação. (Renumerado do art. 72 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 72. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterá os requisitos do artigo 71, exceto o 5º. (Renumerado do art. 73, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 73. No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão. (Renumerado do art. 74, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º O assento ou termo conterá a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º Anotada a entrada do requerimento o oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 3º A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 74. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação, perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com

o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprindo eles eventual falta de requisitos nos termos da celebração. (Renumerado do art. 75, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no artigo 70.

Art. 75. O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento. (Renumerado do art. 76, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o registro ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

### CAPÍTULO VIII DO CASAMENTO EM IMINENTE RISCO DE VIDA

Art. 76. Ocorrendo iminente risco de vida de algum dos contraentes, e não sendo possível a presença da autoridade competente para presidir o ato, o casamento poderá realizar-se na presença de seis testemunhas, que comparecerão, dentro de 5 (cinco) dias, perante a autoridade judiciária mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo suas declarações. (Renumerado do art. 77, com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Não comparecendo as testemunhas, espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.

§ 2º Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3º Ouvidos dentro em 5 (cinco) dias os interessados que o requerem e o órgão do Ministério Público, o Juiz decidirá em igual prazo.

§ 4º Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5º Transitada em julgado a sentença, o Juiz mandará registrá-la no Livro de Casamento.

### CAPÍTULO IX DO ÓBITO

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado

por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50. (Renumerado do art. 79 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos: (Renumerado do art. 80 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;

4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Art. 80. O assento de óbito deverá conter: (Renumerado do art. 81 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º) se era eleitor.

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. (Vide Medida Provisória nº 2.060-3, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária. (Incluído pela Lei nº 13.114, de 2015)

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido. (Renumerado do art. 82 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 82. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar. (Renumerado do art. 83 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver. (Renumerado do art. 84 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 84. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do artigo 80, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento. (Renumerado do art. 85 Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 85. Os óbitos, verificados em campanha, serão registrados em livro próprio, para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas, pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate. (Renumerado do art. 86, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 86. Os óbitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e registrados no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fazerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no artigo 66. (Renumerado do art. 87 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 87. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a da respectiva administração, observadas as disposições dos artigos 80 a 83; e o relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, ex officio, das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato. (Renumerado do art. 88, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 88. Poderão os Juizes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame. (Renumerado do art. 89 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.

## CAPÍTULO X DA EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO E AUSÊNCIA

Art. 89. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados. (Renumerado do art 90 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 90. O registro será feito mediante trasladação da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, as referências da data, livro, folha e ofício em que for lavrada sem dependência, em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante. Dele sempre constarão: (Renumerado do art. 91 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) data do registro e da emancipação;

2º) nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3º) nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 91. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la, de ofício, ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias. (Renumerado do art 92 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 92. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o artigo 89, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do artigo 33, declarando-se: (Renumerado do art. 93 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) data do registro;

2º) nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º) data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu;

4º) nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º) nome do requerente da interdição e causa desta;

6º) limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

7º) lugar onde está internado o interdito.

Art. 93. A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo Juiz ao cartório para registro de ofício, se o curador ou promovente não o tiver feito dentro de oito (8) dias. (Renumerado do art. 94 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 94. O registro das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feita no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se: (Renumerado do art. 95 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) data do registro;

2º) nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º) tempo de ausência até a data da sentença;

4º) nome do promotor do processo;

5º) data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu;

6º) nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

Art. 94-A. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável, serão feitos no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - data do registro; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - nome, estado civil, data de nascimento, profissão, CPF e residência dos companheiros; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - nome dos pais dos companheiros; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

IV - data e cartório em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, bem como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

V - data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

VI - data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

VII - regime de bens dos companheiros; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

VIII - nome que os companheiros passam a ter em virtude da união estável. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º As sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, nos quais ao menos um dos companheiros seja brasileiro, poderão ser levados a registro no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que qualquer dos companheiros tem ou tenha tido sua última residência no território nacional. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º Para fins de registro, as sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de

união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, deverão ser devidamente legalizados ou apostilados e acompanhados de tradução juramentada. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

## CAPÍTULO XI DA LEGITIMAÇÃO ADOTIVA

Art. 95. Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, art. 6º). (Renumerado do art. 96 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei nº 4.655, de 2-6-65, art. 8º, parágrafo único).

Art. 96. Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor. (Renumerado do art. 97 pela Lei nº 6.216, de 1975).

## CAPÍTULO XII DA AVERBAÇÃO

Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada para fins de averbação, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao representante do Ministério Público para manifestação, com a indicação, por escrito, dos motivos da suspeita. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

Art. 98. A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca. (Renumerado do art. 99 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 99. A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar. (Renumerado do art. 100 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 100. No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como do desquite, declarando-se a data em que o Juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado. (Renumerado do art. 101 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro Juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 4º O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito horas, o lançamento da averbação respectiva ao Juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5º Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de cinco salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até seis meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito à perda do cargo.

Art. 101. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal. (Renumerado do art. 102 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 102. No livro de nascimento, serão averbados: (Renumerado do art. 103 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos nas constância do casamento;

2º) as sentenças que declararem legítima a filiação;

3º) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

4º) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5º) a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Art. 103. Será feita, ainda de ofício, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento de casamento. (Renumerado do art. 104 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 104. No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores. (Renumerado do art. 105 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Averbar-se-á, também, no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver e indicação de seus herdeiros habilitados. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 105. Para a averbação de escritura de adoção de pessoa cujo registro de nascimento haja sido fora do País, será trasladado, sem ônus para os interessados, no livro "A" do Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária da comarca em que for domiciliado o adotante, aquele registro, legalmente traduzido, se for o caso, para que se faça, à margem dele, a competente averbação. (Renumerado do art. 106 pela Lei nº 6.216, de 1975).

### CAPÍTULO XIII DAS ANOTAÇÕES

Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98. (Renumerado do art. 107 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Art. 107. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste. (Renumerado do art. 108 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite.

§ 2º A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 108. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios. (Renumerado do art. 109 pela Lei nº 6.216, de 1975).

### CAPÍTULO XIV DAS RETIFICAÇÕES, RESTAURAÇÕES E SUPRIMENTOS

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

Art. 111. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte. (Renumerado do art. 112 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 112. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados. (Renumerado do art. 113 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 113. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento. (Renumerado do art. 114 pela Lei nº 6.216, de 1975).

### TÍTULO III

## DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

### CAPÍTULO I DA ESCRITURAÇÃO

Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos: (Renumerado do art. 115 pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995)

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.250, de 9-2-1967.

Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes. (Renumerado do art. 116 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz, que a decidirá.

Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros: (Renumerado do art. 117 pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - Livro A, para os fins indicados nos incisos I e II do caput do art. 114 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados serão encadernados por periódicos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame. (Renumerado do art. 118 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 118. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão. (Renumerado do art. 119 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos. (Renumerado do art. 120 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

### CAPÍTULO II DA PESSOA JURÍDICA

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: (Redação dada pela Lei nº 9.096, de 1995)

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica. (Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995)

Art. 121. O registro será feito com base em uma via do estatuto, compromisso ou contrato, apresentada em papel ou em meio eletrônico, a requerimento do representante legal da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º É dispensado o requerimento de que trata o caput deste artigo caso o representante legal da pessoa jurídica tenha subscrito o estatuto, compromisso ou contrato. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º Os documentos apresentados em papel poderão ser retirados pelo apresentante nos 180 (cento e oitenta) dias após a data da certificação do registro ou da expedição de nota devolutiva. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º deste artigo, os documentos serão descartados. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

### CAPÍTULO III

#### DO REGISTRO DE JORNAIS, OFICINAS IMPRESSORAS, EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS

Art. 122. No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados: (Renumerado do art. 123 pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 123. O pedido de matrícula conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes: (Renumerado do art. 124 pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.

II - nos casos de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

III - no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

§ 1º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula, no prazo de oito dias.

§ 2º A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.

Art. 124. A falta de matrícula das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários mínimos da região. (Renumerado do art. 125 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para matrícula ou alteração das declarações.

§ 2º A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.

§ 3º Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no § 1º deste artigo, o Juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 125. Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do artigo 122º ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário. (Renumerado do art. 126 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 126. O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no artigo 121. (Renumerado do art. 127 pela Lei nº 6.216, de 1975).

### TÍTULO IV

#### DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

##### CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: (Renumerado do art. 128 pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV - (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º do Decreto nº 24.150, de 20-4-1934);

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro órgão.

Art. 127-A. O registro facultativo para conservação de documentos ou conjunto de documentos de que trata o inciso VII do caput do art. 127 desta Lei terá a finalidade de arquivamento de conteúdo e data, não gerará efeitos em relação a terceiros e não poderá servir como instrumento para cobrança de dívidas, mesmo que de forma velada, nem para protesto, notificação extrajudicial, medida judicial ou negativação nos serviços de proteção ao crédito ou congêneres. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º O acesso ao conteúdo do registro efetuado na forma prevista no caput deste artigo é restrito ao requerente, vedada a utilização do registro para qualquer outra finalidade, ressalvadas: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - requisição da autoridade tributária, em caso de negativa de autorização sem justificativa aceita; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - determinação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º Quando se tratar de registro para fins de conservação de documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, o apresentante poderá autorizar, a qualquer momento, a sua disponibilização para os órgãos públicos pertinentes, que poderão acessá-los por meio do Serp, sem ônus, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, dispensada a guarda pelo apresentante. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º A certificação do registro será feita por termo, com indicação do número total de páginas registradas, dispensada a chancela ou rubrica em qualquer uma delas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 128. À margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurarem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos. (Renumerado do art. 129 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;

2º) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, e os contratos de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de sub-rogação e de dação em pagamento; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

10º) a cessão de direitos e de créditos, a reserva de domínio e a alienação fiduciária de bens móveis; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

11º) as constringências judiciais ou administrativas sobre bens móveis corpóreos e sobre direitos de crédito. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º A inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao registro de que trata o caput deste artigo para efeito da presunção de fraude de que trata o art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao registro e à constituição de ônus e de gravames previstos em legislação específica, inclusive o estabelecido: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 130. Os atos enumerados nos arts. 127 e 129 desta Lei serão registrados no domicílio: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) Vigência

I - das partes, quando residirem na mesma circunscrição territorial; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) Vigência

II - de um dos devedores ou garantidores, quando as partes residirem em circunscrições territoriais diversas; ou (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) Vigência

III - de uma das partes, quando não houver devedor ou garantidor. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) Vigência

§ 1º Os atos de que trata este artigo produzirão efeitos a partir da data do registro. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) Vigência

§ 2º O registro de títulos e documentos não exigirá reconhecimento de firma, e caberá exclusivamente ao apresentante a responsabilidade pela autenticidade das assinaturas constantes de documento particular. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) Vigência

§ 3º O documento de quitação ou de exoneração da obrigação constante do título registrado, quando apresentado em meio físico, deverá conter o reconhecimento de firma do credor. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) Vigência

Art. 131. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição. (Renumerado do art. 132 pela Lei nº 6.216, de 1975).

## CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO

Art. 132. No registro de títulos e documentos, haverá os seguintes livros: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - Livro A - protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

II - Livro B - para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros;

III - Livro C - para inscrição, por extração, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data;

IV - Livro D - indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer com presteza as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

V - Livro E - indicador real, para matrícula de todos os bens móveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias, inclusive direitos e ônus incidentes sobre eles; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

VI - Livro F - para registro facultativo de documentos ou conjunto de documentos para conservação de que tratam o inciso VII do caput do art. 127 e o art. 127-A desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

VII - Livro G - indicador pessoal específico para repositório dos nomes dos apresentantes que figurarem no Livro F, do qual deverá constar o respectivo número do registro, o nome do apresentante e o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou, no caso de pessoa jurídica, a denominação do apresentante e o seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 133. Na parte superior de cada página do livro se escreverá o título, a letra com o número e o ano em que começar. (Renumerado do art. 134 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 134. O Juiz, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécie de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa. (Renumerado do art. 135 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de E, F, G, H, etc.

Art. 135. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações: (Renumerado do art. 136 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

2º) dia e mês;

3º) natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);

4º) o nome do apresentante;

5º) anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 136. O livro de registro integral de títulos será escriturado nos termos do artigo 142, lançado-se, antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante, e conterá colunas para as seguintes declarações: (Renumerado do art. 137 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) número de ordem;

2º) dia e mês;

3º) transcrição;

4º) anotações e averbações.

Art. 137. O livro de registro, por extrato, conterá colunas para as seguintes declarações: (Renumerado do art. 138 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) número de ordem;

2º) dia e mês;

3º) espécie e resumo do título;

4º) anotações e averbações.

Art. 138. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações. (Renumerado do art. 139 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 139. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação. (Renumerado do art. 140 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 140. Se no mesmo registro ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações. (Renumerado do art. 141 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 141. (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)

### CAPÍTULO III DA TRANSCRIÇÃO E DA AVERBAÇÃO

Art. 142. O registro integral dos documentos consistirá na trasladação dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referência às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar. (Renumerado do art. 143 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Feita a trasladação, na última linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferida e realizado o seu encerramento, depois do que o oficial, seu substituto legal ou escrevente designado pelo oficial e autorizado pelo Juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado, assinará o seu nome por inteiro.

§ 2º Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 143. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo, e da averbação, a

importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no artigo 142, § 1º. (Renumerado do art. 144 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 144. (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 145. (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)

#### **CAPÍTULO IV DA ORDEM DO SERVIÇO**

Art. 146. Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie de lançamento a fazer no corpo do título, do documento ou do papel. (Renumerado do art. 147 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 147. Protocolado o título ou documento, far-se-á, em seguida, no livro respectivo, o lançamento, (registro integral ou resumido, ou averbação), e, concluído este, declarar-se-á no corpo do título, documento ou papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1º, esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel. (Renumerado do art. 148 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira. (Renumerado do art. 149 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Art. 149. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1º. (Renumerado do art. 150 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 150. O apontamento do título, documento ou papel no protocolo será feito, seguida e imediatamente um depois do outro. Sem prejuízo da numeração individual de cada documento, se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para lançamentos da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente. (Renumerado do art. 151 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo lavrado, no fim do expediente diário, o termo de encerramento do próprio punho do oficial por este datado e assinado.

Art. 151. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros

ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento. (Renumerado do art. 152 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 152. Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo oficial ou pelos servidores referidos no artigo 142, § 1º, separados, um do outro, por uma linha horizontal. (Renumerado do art. 153 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 153. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da pre-notação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado; o recibo será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento. (Renumerado do art. 154 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 154. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento. (Renumerado do art. 155 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 155. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou for exigido simultaneamente pelo apresentante o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior e, nas anotações do protocolo, far-se-ão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título. (Renumerado do art. 156 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 156. O oficial deverá recusar registro a título e a documento que não se revistam das formalidades legais. (Renumerado do art. 157 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestar no registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao Juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também as alegações pelo último aduzidas.

Art. 157. O oficial, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, título ou papel, mas, tão-somente, pelos erros ou vícios no processo de registro. (Renumerado do art. 158 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 158. (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 159. As folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, documento ou papel e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica. (Renumerado do art. 160 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial. (Renumerado do art. 161 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo Juiz competente.

Art. 161. As certidões do registro de títulos e documentos terão a mesma eficácia e o mesmo valor probante dos documentos originais registrados, físicos ou nato-digitais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 162. O fato da apresentação de um título, documento ou papel, para registro ou averbação, não constituirá, para o apresentante, direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado. (Renumerado do art. 163 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 163. Os tabeliães e escrivão, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e à folha do registro de títulos e documentos em que tenham sido trasladados os mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se. (Renumerado do art. 164 pela Lei nº 6.216, de 1975).

## CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO

Art. 164. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado. (Renumerado do art. 165 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 165. Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo. (Renumerado do art. 166 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na coluna própria.

Art. 166. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem. (Renumerado do art. 167 pela Lei nº 6.216, de 1975).

## TÍTULO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS

### CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - o registro: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

- 1) da instituição de bem de família;
- 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;
- 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
- 4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;
- 5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;
- 6) das servidões em geral;
- 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;
- 8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;
- 9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;
- 10) da enfiteuse;
- 11) da anticrese;
- 12) das convenções antenupciais;
- 13) (Revogado pela Lei n.13.986, de 2020)
- 14) das cédulas de crédito, industrial;
- 15) dos contratos de penhor rural;
- 16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;
- 17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;
- 18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais e de promessa de permuta, a que se refere a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
- 19) dos loteamentos urbanos e rurais;
- 20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;
- 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
- 22) (Revogado pela Lei nº 6.850, de 1980)
- 23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;
- 24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;

26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

27) do dote;

28) das sentenças declaratórias de usucapião; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001)

29) da compra e venda pura e da condicional;

30) da permuta e da promessa de permuta; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

31) da dação em pagamento;

32) da transferência, de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;

33) da doação entre vivos;

34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

35) da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel. (Incluído pela Lei nº 9.514, de 1997)

36) da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001)

38) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

40) do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001)

41) da legitimação de posse; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

42) da conversão da legitimação de posse em propriedade, prevista no art. 60 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

43) da Certidão de Regularização Fundiária (CRF); (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

44) da legitimação fundiária; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

45) do contrato de pagamento por serviços ambientais, quando este estipular obrigações de natureza propter rem; e (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

46) do ato de tombamento definitivo, sem conteúdo financeiro; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

47) do patrimônio rural em afetação em garantia; (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022)

48) de outros negócios jurídicos de transmissão do direito real de propriedade sobre imóveis ou de instituição de direitos reais sobre imóveis, ressalvadas as hipóteses de averbação previstas em lei e respeitada a forma exigida por lei para o negócio jurídico, a exemplo do art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

II - a averbação: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;

2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;

3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;

4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;

6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;

7) das cédulas hipotecárias;

8) da caução e da cessão fiduciária de direitos reais relativos a imóveis; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

9) das sentenças de separação de dote;

10) do restabelecimento da sociedade conjugal;

11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;

12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;

13) " ex officio ", dos nomes dos logradouros, decretados pelo poder público.

14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro. (Incluído pela Lei nº 6.850, de 1980)

15 - da re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexistam outra hipoteca registrada em favor de terceiros. (Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981)

16) do contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

17) do Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário. (Incluído pela Lei nº 9.514, de 1997)

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano. (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

21) da cessão do crédito com garantia real sobre imóvel, ressalvado o disposto no item 35 deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

22) da reserva legal; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

23) da servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

24) do destaque de imóvel de gleba pública originária. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

25) (Vide Medida Provisória nº 458, de 2009)

26) do auto de demarcação urbanística. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

27. da extinção da legitimação de posse; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

28. da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

29. da extinção da concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

30. da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir essa condição nos termos do art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), realizada em ato único, a requerimento do interessado, instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário, ressalvado o disposto no item 35 deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

31. da certidão de liberação de condições resolutivas dos títulos de domínio resolúvel emitidos pelos órgãos fundiários federais na Amazônia Legal. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

32. do termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado e do termo de quitação dos instrumentos públicos ou privados oriundos da implantação de empreendimentos ou de processo de regularização fundiária, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel ou pelo promotor do empreendimento ou da regularização fundiária objeto de loteamento, desmembramento, condomínio de qualquer modalidade ou de regularização fundiária, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel perante o Município, não implicando transferência de domínio ao compromissário comprador ou ao beneficiário da regularização. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

33. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) Vigência encerrada

34. da existência dos penhores previstos no art. 178 desta Lei, de ofício, sem conteúdo financeiro, por ocasião do registro no livro auxiliar em relação a imóveis de titularidade do devedor pignoratício ou a imóveis objeto de contratos registrados no Livro nº 2 - Registro Geral; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

35. da cessão de crédito ou da sub-rogação de dívida decorrentes de transferência do financiamento com garantia real sobre imóvel, nos termos do Capítulo II-A da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

36. do processo de tombamento de bens imóveis e de seu eventual cancelamento, sem conteúdo financeiro. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

37. da extensão da garantia real à nova operação de crédito, nas hipóteses autorizadas por lei. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

38. do contrato entre gerador e desenvolvedor de projeto de crédito de carbono, quando cabível. (Incluído pela Lei nº 15.042, de 2024)

Parágrafo único. O registro previsto no item 3 do inciso I do caput e a averbação prevista no item 16 do inciso II do caput deste artigo serão efetuados no registro de imóveis da circunscrição onde o imóvel estiver matriculado, mediante apresentação de uma via do contrato assinado pelas partes, admitida a forma eletrônica e bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o do locador. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 168 - Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis. (Renumerado do art. 168 § 2º para artigo autônomo pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 169. Todos os atos enumerados no art. 167 desta Lei são obrigatórios e serão efetuados na serventia da situação do imóvel, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - as averbações serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 18 do art. 176 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - para o imóvel situado em duas ou mais circunscrições, serão abertas matrículas em ambas as serventias dos registros públicos; e (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

IV - aberta matrícula na serventia da situação do imóvel, o oficial comunicará o fato à serventia de origem, para o encerramento, de ofício, da matrícula anterior. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º O registro do loteamento e do desmembramento que abranger imóvel localizado em mais de uma circunscrição imobiliária observará o disposto no inciso II do caput deste artigo, e as matrículas das unidades imobiliárias deverão ser abertas na serventia do registro de imóveis da circunscrição em que estiver situada a unidade imobiliária, procedendo-se às averbações remissivas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º As informações relativas às alterações de denominação de logradouro e de numeração predial serão enviadas pelo Município à serventia do registro de imóveis da circunscrição onde estiver situado o imóvel, por meio do Serp, e as informações de alteração de numeração predial poderão ser arquivadas para uso oportuno e a pedido do interessado. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, as matrículas serão abertas: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - com remissões recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - com a prática dos atos de registro e de averbação apenas no registro de imóveis da circunscrição em que estiver situada a maior área, averbando-se, sem conteúdo financeiro, a circunstância na outra serventia; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - se a área for idêntica em ambas as circunscrições, adotar-se-á o mesmo procedimento e proceder-se-á aos registros e às averbações na serventia de escolha do interessado, averbada a circunstância na outra serventia, sem conteúdo financeiro. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 170 - O desmembramento territorial posterior ao registro não exige sua repetição no novo cartório. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 171. Os atos relativos a vias férreas serão registrados na circunscrição imobiliária onde se situe o imóvel. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o oficial do cartório do registro de imóveis da circunscrição a que se refere o caput deste artigo abrirá a matrícula da área correspondente, com base em planta, memorial descritivo e certidão atualizada

da matrícula ou da transcrição do imóvel, caso exista, podendo a apuração do remanescente ocorrer em momento posterior. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

## CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, “inter vivos” ou “mortis causa” quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. (Renumerado do art. 168 § 1º para artigo autônomo com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 173 - Haverá, no Registro de Imóveis, os seguintes livros: (Renumerado do art. 171 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

- I - Livro nº 1 - Protocolo;
- II - Livro nº 2 - Registro Geral;
- III - Livro nº 3 - Registro Auxiliar;
- IV - Livro nº 4 - Indicador Real;
- V - Livro nº 5 - Indicador Pessoal.

Parágrafo único. Observado o disposto no § 2º do art. 3º, desta Lei, os livros nºs 2, 3, 4 e 5 poderão ser substituídos por fichas.

Art. 174 - O livro nº 1 - Protocolo - servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 12 desta Lei. (Renumerado do art. 172 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 175 - São requisitos da escrituração do Livro nº 1 - Protocolo: (Renumerado do art. 172 parágrafo único para artigo autônomo com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;

- II - a data da apresentação;
- III - o nome do apresentante;
- IV - a natureza formal do título;
- V - os atos que formalizar, resumidamente mencionados.

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 6.688, de 1979)

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro ato de registro ou de averbação caso a transcrição possua todos os requisitos elencados para a abertura de matrícula; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - são requisitos da matrícula:

- 1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;
- 2) a data;
- 3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação:

(Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001)

a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001)

b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001)

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior;

6) tratando-se de imóvel em regime de multipropriedade, a indicação da existência de matrículas, nos termos do § 10 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)

III - são requisitos do registro no Livro nº 2:

1) a data;

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3) o título da transmissão ou do ônus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

§ 2º Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior. (Incluído pela Lei nº 6.688, de 1979)

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

§ 5º Nas hipóteses do § 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 6º A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 7º Não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destaques realizados no período. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 8º O ente público proprietário ou imitado na posse a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso poderá requerer a abertura de matrícula de parte de imóvel situado em área urbana ou de expansão urbana, previamente matriculado ou não, com base em planta e memorial descritivo, podendo a apuração de remanescente ocorrer em momento posterior. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 9º A instituição do direito real de laje ocorrerá por meio da abertura de uma matrícula própria no registro de imóveis e por meio da averbação desse fato na matrícula da construção-base e nas matrículas de lajes anteriores, com remissão recíproca. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 10. Quando o imóvel se destinar ao regime da multipropriedade, além da matrícula do imóvel, haverá uma matrícula para cada fração de tempo, na qual se registrarão e averbarão os atos referentes à respectiva fração de tempo, ressalvado o disposto no § 11 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)

§ 11. Na hipótese prevista no § 10 deste artigo, cada fração de tempo poderá, em função de legislação tributária municipal, ser objeto de inscrição imobiliária individualizada. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)

§ 12. Na hipótese prevista no inciso II do § 1º do art. 1.358-N da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fração de tempo adicional, destinada à realização de reparos, constará da matrícula referente à fração de tempo principal de cada multiproprietário e não será objeto de matrícula específica. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)

§ 13. Para a identificação de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, é dispensada a anuência dos confrontantes, bastando para tanto a declaração do requerente de que respeitou os limites e as confrontações. (Incluído pela Lei nº 13.838, de 2019)

§ 14. É facultada a abertura da matrícula na circunscrição onde estiver situado o imóvel, a requerimento do interessado ou de ofício, por conveniência do serviço. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 15. Ainda que ausentes alguns elementos de especialidade objetiva ou subjetiva, desde que haja segurança quanto à localização e à identificação do imóvel, a critério do oficial, e que constem os dados do registro anterior, a matrícula poderá ser aberta nos termos do § 14 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 16. Se não forem suficientes os elementos de especialidade objetiva ou subjetiva, será exigida a retificação, no caso de requerimento do interessado na forma prevista no § 14 deste artigo, perante a circunscrição de situação do imóvel. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 17. Os elementos de especialidade objetiva ou subjetiva que não alterarem elementos essenciais do ato ou negócio jurídico praticado, quando não constantes do título ou do acervo registral, poderão ser complementados por outros documentos ou, quando se tratar de manifestação de vontade, por declarações dos proprietários ou dos interessados, sob sua responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 18. Quando se tratar de transcrição que não possua todos os requisitos para a abertura de matrícula, admitir-se-á que se façam na circunscrição de origem, à margem do título, as averbações necessárias. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 176-A. O registro de aquisição originária ensejará a abertura de matrícula relativa ao imóvel adquirido, se não houver, ou quando: (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

I - atingir parte de imóvel objeto de registro anterior; ou (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

II - atingir, total ou parcialmente, mais de um imóvel objeto de registro anterior. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 1º A matrícula será aberta com base em planta e memorial descritivo do imóvel utilizados na instrução do procedimento administrativo ou judicial que ensejou a aquisição. (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 2º As matrículas atingidas deverão, conforme o caso, ser encerradas ou receber averbação dos respectivos desfalques, dispensada, para esse fim, a retificação do memorial descritivo da área remanescente. (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 3º (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência

§ 4º Se a área adquirida em caráter originário for maior do que a constante do registro existente, a informação sobre a diferença apurada será averbada na matrícula aberta. (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 4º-A. Eventuais divergências entre a descrição do imóvel constante do registro e aquela apresentada pelo requerente não obstarão o registro. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo de outros, ao registro de: (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

I - ato de imissão provisória na posse, em procedimento de desapropriação; (Incluído pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência

II - carta de adjudicação, em procedimento judicial de desapropriação; (Incluído pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência

III - escritura pública, termo ou contrato administrativo, em procedimento extrajudicial de desapropriação. (Incluído pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência

IV - aquisição de área por usucapião ou por concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

V - sentença judicial de aquisição de imóvel, em procedimento expropriatório de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

Art. 177 - O Livro nº 3 - Registro Auxiliar - será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado. (Renumerado do art. 174 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 178 - Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar: (Renumerado do art. 175 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, na matrícula do imóvel, da hipoteca, anticrese ou penhor que abonarem especialmente tais emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela sociedade;

II - as cédulas de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular; (Redação dada pela Lei nº 13.986, de 2020)

III - as convenções de condomínio edilício, condomínio geral voluntário e condomínio em multipropriedade; (Redação dada pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)

IV - o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

V - as convenções antenupciais;

VI - os contratos de penhor rural;

VII - os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato, praticado no Livro nº 2.

Art. 179 - O Livro nº 4 - Indicador Real - será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias. (Renumerado do art. 176 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro nº 4 conterà, ainda, o número de ordem, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie.

§ 2º Adotado o sistema previsto no parágrafo precedente, os oficiais deverão ter, para auxiliar a consulta, um livro-índice ou fichas pelas ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais.

Art. 180 - O Livro nº 5 - Indicador Pessoal - dividido alfabeticamente, será o repositório dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem. (Renumerado do art. 177 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro nº 5 conterà, ainda, o número de ordem de cada letra do alfabeto, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie. Os oficiais poderão adotar, para auxiliar as buscas, um livro-índice ou fichas em ordem alfabética.

Art. 181 - Poderão ser abertos e escriturados, concomitantemente, até dez livros de "Registro Geral", obedecendo, neste caso, a sua escrituração ao algarismo final da matrícula, sendo as matrículas de número final 1 feitas no Livro 2-1, as de final dois no Livro 2-2 e as de final três no Livro 2-3, e assim, sucessivamente. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Também poderão ser desdobrados, a critério do oficial, os Livros nºs 3 "Registro Auxiliar", 4 "Indicador Real" e 5 "Indicador Pessoal" (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

### CAPÍTULO III DO PROCESSO DO REGISTRO

Art. 182 - Todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da seqüência rigorosa de sua apresentação. (Renumerado do art. 185 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 183 - Reproduzir-se-á, em cada título, o número de ordem respectivo e a data de sua prenotação. (Renumerado do art. 185 parágrafo único para artigo autônomo com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 184 - O Protocolo será encerrado diariamente. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 185 - A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao seu substituto legal, podendo, ser feita, ainda, por escrevente auxiliar expressamente designado pelo

oficial titular ou pelo seu substituto legal mediante autorização do juiz competente, ainda que os primeiros não estejam nem afastados nem impedidos. (Renumerado do art. 186 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 186 - O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente. (Renumerado do art. 187 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 187 - Em caso de permuta, e pertencendo os imóveis à mesma circunscrição, serão feitos os registros nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem no Protocolo. (Renumerado do art. 188 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 188. Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro ou à emissão de nota devolutiva, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo, salvo nos casos previstos no § 1º deste artigo e nos arts. 189, 190, 191 e 192 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º Se não houver exigências ou falta de pagamento de custas e emolumentos, deverão ser registrados, no prazo de 5 (cinco) dias: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - as escrituras de compra e venda sem cláusulas especiais, os requerimentos de averbação de construção e de cancelamento de garantias; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - os documentos eletrônicos apresentados por meio do Serp; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - os títulos que reingressarem na vigência da prenotação com o cumprimento integral das exigências formuladas anteriormente. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo ensejará a aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 189 - Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará durante 30 (trinta) dias que os interessados na primeira promovam a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da prenotação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele. (Renumerado do art. 190 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 190 - Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel. (Renumerado do art. 191 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 191 - Prevalerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um dia útil. (Renumerado do art. 192 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 192 - O disposto nos arts. 190 e 191 não se aplica às escrituras públicas, da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem, taxativamente, a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar. (Renumerado do artigo 192 parágrafo único pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 193. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 194. Os títulos físicos serão digitalizados, devolvidos aos apresentantes e mantidos exclusivamente em arquivo digital, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro. (Renumerado do art. 197 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 195-A. O Município poderá solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano implantado, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - planta e memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado, dos quais constem a sua descrição, com medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - comprovação de intimação dos confrontantes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se os limites definidos na planta e no memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado se sobrepõem às suas respectivas áreas, se for o caso; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - as respostas à intimação prevista no inciso II, quando houver; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - planta de parcelamento ou do imóvel público a ser registrado, assinada pelo loteador ou elaborada e assinada por agente público da prefeitura, acompanhada de declaração de que o parcelamento encontra-se implantado, na hipótese de este não ter sido inscrito ou registrado. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º Apresentados pelo Município os documentos relacionados no caput, o registro de imóveis deverá proceder ao registro dos imóveis públicos decorrentes do parcelamento do solo urbano na matrícula ou transcrição da gleba objeto de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Na abertura de matrícula de imóvel público oriundo de parcelamento do solo urbano, havendo divergência nas medidas perimetrais de que resulte, ou não, alteração de área, a situação de fato implantada do bem deverá prevalecer sobre a situação constante do registro ou da planta de parcelamento, respeitados os limites dos particulares lindeiros. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Não será exigido, para transferência de domínio, formalização da doação de áreas públicas pelo loteador nos casos de parcelamentos urbanos realizados na vigência do Decreto-Lei no 58, de 10 de dezembro de 1937. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º Recebido o requerimento e verificado o atendimento aos requisitos previstos neste artigo, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do Município. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º A abertura de matrícula de que trata o caput depende do regime jurídico do bem público. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 6º Na hipótese de haver área remanescente, a sua apuração poderá ocorrer em momento posterior. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 7º O procedimento definido neste artigo poderá ser adotado para abertura de matrícula de glebas municipais adquiridas por lei ou por outros meios legalmente admitidos, inclusive para as terras devolutas transferidas ao Município em razão de legislação estadual ou federal, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, em especial, às áreas de uso público utilizadas pelo sistema viário do parcelamento urbano irregular. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 195-B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 195-A. (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 1º Recebido o requerimento na forma prevista no caput deste artigo, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 195-A. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Sem prejuízo da possibilidade de requerer a abertura de matrícula para seus bens, nos termos do caput, o Município poderá, em acordo com o Estado, requerer, em nome deste, a abertura de matrícula de imóveis urbanos estaduais situados nos limites do respectivo território municipal no registro de imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do caput do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 196 - A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório. (Renumerado do art. 197 § 1º com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 197 - Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada, comprobatória do registro anterior, e da existência ou inexistência de ônus. (Renumerado do art. 197 § 2º com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

V - o interessado possa satisfazê-la; ou (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º O procedimento da dúvida observará o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - no Protocolo, o oficial anotarà, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - após certificar a prenotação e a suscitação da dúvida no título, o oficial rubricará todas as suas folhas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

IV - certificado o cumprimento do disposto no inciso III deste parágrafo, serão remetidos eletronicamente ao juízo competente as razões da dúvida e o título. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo ensejará a aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 199 - Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença. (Renumerado do art. 201 § 1º com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 200 - Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias. (Renumerado do art. 202 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 201 - Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de quinze dias, com base nos elementos constantes dos autos. (Renumerado do art. 202 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 202 - Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado. (Renumerado do parágrafo único do art. 202 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 203 - Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo: (Renumerado dos arts. 203 e 204 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação;

II - se for julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, os seus documentos, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o oficial o fato na coluna de anotações do Protocolo.

Art. 204 - A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente. (Renumerado do art. 205 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 205. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 20 (vinte) dias da data do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

Parágrafo único. Nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social, os efeitos da prenotação cessarão decorridos 40 (quarenta) dias de seu lançamento no Protocolo. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 206 - Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 14 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e a prenotação. (Renumerado do art. 207 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 206-A. Quando o título for apresentado para prenotação, o usuário poderá optar: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - pelo depósito do pagamento antecipado dos emolumentos e das custas; ou (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - pelo recolhimento do valor da prenotação e depósito posterior do pagamento do valor restante, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da análise pelo oficial que concluir pela aptidão para registro. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º Os efeitos da prenotação serão mantidos durante o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º Efetuado o depósito, os procedimentos registrares serão finalizados com a realização dos atos solicitados e a expedição da respectiva certidão. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º Fica autorizada a devolução do título apto para registro, em caso de não efetivação do pagamento no prazo previsto no caput deste artigo, caso em que o apresentante perderá o valor da prenotação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º Os títulos apresentados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer as atividades de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, respectivamente, poderão efetuar o pagamento dos atos pertinentes à vista de fatura. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se às unidades federativas que adotem forma de pagamento por meio de documento de arrecadação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 6º A reapresentação de título que tenha sido devolvido por falta de pagamento dos emolumentos, nos termos do § 3º deste artigo, dependerá do pagamento integral do depósito prévio. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 7º O prazo previsto no caput deste artigo não é computado dentro do prazo de registro de que trata o art. 188 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 207 - No processo, de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente. (Renumerado do art. 208 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 208 - O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se expediente até ser concluído. (Renumerado do art. 209 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 209 - Durante a prorrogação nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando o termo de encerramento no Protocolo. (Renumerado do art. 210 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 210 - Todos os atos serão assinados e encerrados pelo oficial, por seu substituto legal, ou por escrevente expressamente designado pelo oficial ou por seu substituto legal e autorizado pelo juiz competente ainda que os primeiros não estejam nem afastados nem impedidos. (Renumerado do art. 211 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 211 - Nas vias dos títulos restituídas aos apresentantes, serão declarados resumidamente, por carimbo, os atos praticados. (Renumerado do art. 212 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de: (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

b) indicação ou atualização de confrontação; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 1º Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 3º A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no § 2º, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 4º Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 7º Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 10. Entendem-se como confrontantes os proprietários e titulares de outros direitos reais e aquisitivos sobre os imóveis contíguos, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - o condomínio geral, de que trata o Capítulo VI do Título III do Livro III da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), será representado por qualquer um dos condôminos; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 a 1.358 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), será representado pelo síndico, e o condomínio por frações autônomas, de que trata o art. 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, pela comissão de representantes; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - não se incluem como confrontantes: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

a) os detentores de direitos reais de garantia hipotecária ou pignoratícia; ou (Incluída pela Lei nº 14.382, de 2022)

b) os titulares de crédito vincendo, cuja propriedade imobiliária esteja vinculada, temporariamente, à operação de crédito financeiro. (Incluída pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 11. Independe de retificação: (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

I - a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de 10 (dez) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, §§ 3º e 4º, e 225, § 3º, desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

III - a adequação da descrição de imóvel urbano decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - a averbação do auto de demarcação urbanística e o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

V - o registro do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979, que esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 13. Se não houver dúvida quanto à identificação do imóvel: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - a prenotação do título anterior à retificação será prorrogada durante a análise da retificação de registro. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 15. Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 16. Na retificação de que trata o inciso II do caput, serão considerados confrontantes somente os confinantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 17 Se, realizadas buscas, não for possível identificar os titulares do domínio dos imóveis confrontantes do imóvel retificando, definidos no § 10, deverá ser colhida a anuência de eventual ocupante, devendo os interessados não identificados ser notificados por meio de edital eletrônico, publicado 1 (uma) vez na internet, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com as implicações previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta. (Renumerado do art. 215 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 2º Da decisão tomada no caso do § 1º caberá apelação ou agravo conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 3º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 4º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 5º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 215 - São nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente. (Renumerado do art. 216 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 216 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução. (Renumerado do art. 217 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com: (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 1º O pedido será autuado pelo registrador, prorrogando-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, o titular será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar consentimento expresso em quinze dias, interpretado o silêncio como concordância. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 4º O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 5º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 7º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 8º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 9º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 10. Em caso de impugnação justificada do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum, porém, em caso de impugnação injustificada, esta não será admitida pelo registrador, cabendo ao interessado o manejo da suscitação de dúvida nos moldes do art. 198 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 11. No caso de o imóvel usucapiendo ser unidade autônoma de condomínio edilício, fica dispensado consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes e bastará a notificação do síndico para se manifestar na forma do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 12. Se o imóvel confinante contiver um condomínio edilício, bastará a notificação do síndico para o efeito do § 2º deste artigo, dispensada a notificação de todos os condôminos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 13. Para efeito do § 2º deste artigo, caso não seja encontrado o notificando ou caso ele esteja em lugar incerto ou não sabido, tal fato será certificado pelo registrador, que deverá promover a sua notificação por edital mediante publicação, por duas vezes, em jornal local de grande circulação, pelo prazo de quinze dias cada um, interpretado o silêncio do notificando como concordância. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 14. Regulamento do órgão jurisdicional competente para a correção das serventias poderá autorizar a publicação do edital em meio eletrônico, caso em que ficará dispensada a publicação em jornais de grande circulação. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 15. No caso de ausência ou insuficiência dos documentos de que trata o inciso IV do caput deste artigo, a posse e os demais dados necessários poderão ser comprovados em procedimento de justificação administrativa perante a serventia extrajudicial, que obedecerá, no que couber, ao disposto no § 5º do art. 381 e ao rito previsto nos arts. 382 e 383 da Lei nº 13.105, de 16 março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 216-B. Sem prejuízo da via jurisdicional, a adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão poderá ser efetivada extrajudicialmente no serviço de registro de imóveis da situação do imóvel, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º São legitimados a requerer a adjudicação o promitente comprador ou qualquer dos seus cessionários ou promitentes cessionários, ou seus sucessores, bem como o promitente vendedor, representados por advogado, e o pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - instrumento de promessa de compra e venda ou de cessão ou de sucessão, quando for o caso; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - prova do inadimplemento, caracterizado pela não celebração do título de transmissão da propriedade plena no prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrega de notificação extrajudicial pelo oficial do registro de imóveis da situação do imóvel, que poderá delegar a diligência ao oficial do registro de títulos e documentos; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - ata notarial lavrada por tabelião de notas da qual constem a identificação do imóvel, o nome e a qualificação do promitente comprador ou de seus sucessores constantes do contrato de promessa, a prova do pagamento do respectivo preço e da caracterização do inadimplemento da obrigação de outorgar ou receber o título de propriedade; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

IV - certidões dos distribuidores forenses da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente que demonstrem a inexistência de litígio envolvendo o contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da adjudicação; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

V - comprovante de pagamento do respectivo Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

VI - procuração com poderes específicos. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º O deferimento da adjudicação independe de prévio registro dos instrumentos de promessa de compra e venda ou de cessão e da comprovação da regularidade fiscal do promitente vendedor. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º À vista dos documentos a que se refere o § 1º deste artigo, o oficial do registro de imóveis da circunscrição onde se situa o imóvel procederá ao registro do domínio em nome do promitente comprador, servindo de título a respectiva promessa de compra e venda ou de cessão ou o instrumento que comprove a sucessão. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

#### **CAPÍTULO IV DAS PESSOAS**

Art. 217 - O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas. (Renumerado do art. 218 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 218 - Nos atos a título gratuito, o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado. (Renumerado do art. 219 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 219 - O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário. (Renumerado do art. 220 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 220 - São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente: (Renumerado do art. 221 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - nas servidões, o dono do prédio dominante e dono do prédio serviente;

II - no uso, o usuário e o proprietário;

III - na habitação, o habitante e proprietário;

IV - na anticrese, o mutuante e mutuário;

V - no usufruto, o usufrutuário e nu-proprietário;

VI - na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

VII - na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII - na locação, o locatário e o locador;

IX - nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor;

X - nas penhoras e ações, o autor e o réu;

XI - nas cessões de direitos, o cessionário e o cedente;

XII - nas promessas de cessão de direitos, o promitente cessionário e o promitente cedente.

#### **CAPÍTULO V DOS TÍTULOS**

Art. 221 - Somente são admitidos registro: (Renumerado com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e pelas testemunhas, com as firmas reconhecidas; (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

III - atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.

V - contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados, Municípios ou o Distrito Federal, no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social, dispensado o reconhecimento de firma. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

VI - contratos ou termos administrativos, assinados com os legitimados a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei da Desapropriação), no âmbito das desapropriações extrajudiciais. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 1º Serão registrados os contratos e termos mencionados no inciso V do caput assinados a rogo com a impressão dactiloscópica do beneficiário, quando este for analfabeto ou não puder assinar, acompanhados da assinatura de 2 (duas) testemunhas. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Os contratos ou termos administrativos mencionados no inciso V do caput poderão ser celebrados constando apenas o nome e o número de documento oficial do beneficiário, podendo sua qualificação completa ser efetuada posteriormente, no momento do registro do termo ou contrato, mediante simples requerimento do interessado dirigido ao registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária urbana responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando for requerida a prática de ato com base em título físico que tenha sido registrado, digitalizado ou armazenado, inclusive em outra serventia, será dispensada a reapresentação e bastará referência a ele ou a apresentação de certidão. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 5º Os escritos particulares a que se refere o inciso II do caput deste artigo, quando relativos a atos praticados por instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública, dispensam as testemunhas e o reconhecimento de firma. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 6º Os contratos e termos administrativos mencionados no inciso VI deverão ser submetidos à qualificação registral pelo oficial do registro de imóveis, previamente ao pagamento do valor devido ao expropriado. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

Art. 222 - Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório. (Renumerado do art 223 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 223 - Ficam sujeitas à obrigação, a que alude o artigo anterior, as partes que, por instrumento particular, celebrarem atos relativos a imóveis. (Renumerado do § 1º do art. 223 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 224 - Nas escrituras, lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionadas por certidão, em breve relatório com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás. (Renumerado do § 2º do art. 223 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. (Renumerado do art. 228 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

Art. 226 - Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. (Renumerado do art. 229 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

## CAPÍTULO VI DA MATRÍCULA

Art. 227 - Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro nº 2 - Registro Geral - obedecido o disposto no art. 176. (Renumerado do art. 224 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 228 - A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado. (Renumerado do art. 225 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 229 - Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada daquele registro, a qual ficará arquivada em cartório. (Renumerado do § 1º do art. 225 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 230 - Se na certidão constar ônus, o oficial fará a matrícula, e, logo em seguida ao registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte, o que o correrá, também, quando o ônus estiver lançado no próprio cartório. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 231 - No preenchimento dos livros, observar-se-ão as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - no alto da face de cada folha será lançada a matrícula do imóvel, com os requisitos constantes do art. 176, e no espaço restante e no verso, serão lançados por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

II - preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas.

Art. 232 - Cada lançamento de registro será precedido pela letra “ R ” e o da averbação pelas letras “ AV ”, seguindo-se o número de ordem do lançamento e o da matrícula (ex: R-1-1, R-2-1, AV-3-1, R-4-1, AV-5-1, etc.) (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 233 - A matrícula será cancelada: (Renumerado do art. 230 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - por decisão judicial;

II - quando em virtude de alienação parciais, o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários;

III - pela fusão, nos termos do artigo seguinte.

Art. 234 - Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas. (Renumerado do art. 231 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 235 - Podem, ainda, ser unificados, com abertura de matrícula única: (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - dois ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores a esta Lei, à margem das quais será averbada a abertura da matrícula que os unificar; (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

II - dois ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista no item anterior, as matrículas serão encerradas na forma do artigo anterior. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

III - 2 (dois) ou mais imóveis contíguos objeto de imissão provisória registrada em nome da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas entidades delegadas ou contratadas e sua respectiva cessão e promessa de cessão. (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 1º Os imóveis de que trata este artigo, bem como os oriundos de desmembramentos, partilha e glebas destacadas de maior porção, serão desdobrados em novas matrículas, juntamente com os ônus que sobre eles existirem, sempre que ocorrer a transferência de 1 (uma) ou mais unidades, procedendo-se, em seguida, ao que estipula o inciso II do art. 233. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º A hipótese de que trata o inciso III somente poderá ser utilizada nos casos de imóveis inseridos em área urbana ou de expansão urbana e com a finalidade de implementar programas habitacionais ou de regularização fundiária, o que deverá ser informado no requerimento de unificação. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso III do caput deste artigo, a unificação poderá abranger matrículas ou transcrições relativas a imóveis contíguos àqueles que tenham sido objeto da imissão provisória na posse. (Redação dada pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência

Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

## CAPÍTULO VII DO REGISTRO

Art. 236 - Nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel a que se referir esteja matriculado. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. (Renumerado do art. 235 e parágrafo único com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo, na modalidade loteamento ou na modalidade desmembramento, e da incorporação imobiliária, de condomínio edilício ou de condomínio de lotes, até que tenha sido averbada a conclusão das obras de infraestrutura ou da construção, as averbações e os registros relativos à pessoa do loteador ou do incorporador ou referentes a quaisquer direitos reais, inclusive de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento e suas unidades, bem como a própria averbação da conclusão do empreendimento, serão realizados na matrícula de origem do imóvel a ele destinado e replicados, sem custo adicional, em cada uma das matrículas recipiendárias dos lotes ou das unidades autônomas eventualmente abertas. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico e realizados com base no caput deste artigo serão considerados ato de registro único, não importando a quantidade de lotes ou de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3º O registro da instituição de condomínio ou da especificação do empreendimento constituirá ato único para fins de cobrança de custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º É facultada a abertura de matrícula para cada lote ou fração ideal que corresponderá a determinada unidade autônoma, após o registro do loteamento ou da incorporação imobiliária. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, se a abertura da matrícula ocorrer no interesse do serviço, fica vedado o repasse das despesas dela decorrentes ao interessado, mas se a abertura

da matrícula ocorrer por requerimento do interessado, o emolumento pelo ato praticado será devido por ele. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 238 - O registro de hipoteca convencional valerá pelo prazo de 30 (trinta) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro. (Renumerado do art. 241 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo. (Renumerado do art. 244 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único - A certidão será lavrada pelo escrivão do feito, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega, em cartório, do mandado devidamente cumprido.

Art. 240 - O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior. (Renumerado do art. 245 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 241 - O registro da anticrese no livro nº 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração. (Renumerado do art. 238 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 242 - O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência no caso de alienação do imóvel, registrado no Livro nº 2, consignará também, o seu valor, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento, bem como pena convencional. (Renumerado do art. 239 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 243 - A matrícula do imóvel promovida pelo titular do domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa. (Renumerado do art. 236 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 244 - As escrituras antenupciais serão registradas no livro nº 3 do cartório do domicílio conjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros. (Renumerado do art. 243 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 245 - Quando o regime de separação de bens for determinado por lei, far-se-á a respectiva averbação nos termos do artigo anterior, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência. (Renumerado do parágrafo único do art. 243 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

## CAPÍTULO VIII DA AVERBAÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 246. Além dos casos expressamente indicados no inciso II do caput do art. 167 desta Lei, serão averbadas na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro ou repercutam nos direitos relativos ao imóvel. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados,

com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 10.267, de 2001)

§ 1º-A No caso das averbações de que trata o § 1º deste artigo, o oficial poderá providenciar, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento e às custas do interessado, os documentos comprobatórios necessários perante as autoridades competentes. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

Art. 247 - Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na Lei. (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 247-A. É dispensado o habite-se expedido pela prefeitura municipal para a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia. (Redação dada pela Lei nº 13.865, de 2019)

Art. 248 - O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação, assinada pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente autorizado, e declarará o motivo que o determinou, bem como o título em virtude do qual foi feito. (Renumerado do art. 249 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 249 - O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro. (Renumerado do art. 250 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)

II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião; (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)

III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil. (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)

IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

Art. 251 - O cancelamento de hipoteca só pode ser feito: (Renumerado do art. 254 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;

II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil);

III - na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias.

Art. 251-A. Em caso de falta de pagamento, o cancelamento do registro do compromisso de compra e venda de imóvel será efetuado em conformidade com o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º A requerimento do promitente vendedor, o promitente comprador, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado pessoalmente pelo oficial do competente registro de imóveis a satisfazer, no prazo de 30 (trinta) dias, a prestação ou as prestações vencidas e as que vencerem até a data de pagamento, os juros convencionais, a correção monetária, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais ou despesas de conservação e manutenção em loteamentos de acesso controlado, imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança, de intimação, bem como do registro do contrato, caso esse tenha sido efetuado a requerimento do promitente vendedor. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º O oficial do registro de imóveis poderá delegar a diligência de intimação ao oficial do registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º Aos procedimentos de intimação ou notificação efetuados pelos oficiais de registros públicos, aplicam-se, no que couber, os dispositivos referentes à citação e à intimação previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º A mora poderá ser purgada mediante pagamento ao oficial do registro de imóveis, que dará quitação ao promitente comprador ou ao seu cessionário das quantias recebidas no prazo de 3 (três) dias e depositará esse valor na conta bancária informada pelo promitente vendedor no próprio requerimento ou, na falta dessa informação, o cientificará de que o numerário está à sua disposição. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 5º Se não ocorrer o pagamento, o oficial certificará o ocorrido e intimará o promitente vendedor a promover o recolhimento dos emolumentos para efetuar o cancelamento do registro. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 6º A certidão do cancelamento do registro do compromisso de compra e venda reputa-se como prova relevante ou determinante para concessão da medida liminar de reintegração de posse. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. (Renumerado do art. 255 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 253 - Ao terceiro prejudicado é lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus, reais, e promover o cancelamento do seu registro. (Renumerado do art. 255, parágrafo único, com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 254 - Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data. (Renumerado do art. 257 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 255 - Além dos casos previstos nesta Lei, a inscrição de incorporação ou loteamento só será cancelada a requerimento do incorporador ou loteador, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários. (Renumerado do art. 259 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 256 - O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada. (Renumerado do art. 251 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 257 - O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão. (Renumerado do art. 252 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 258 - O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto. (Renumerado do art. 253 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 259 - O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso. (Renumerado do art. 256 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

#### CAPÍTULO IX DO BEM DE FAMÍLIA

Art. 260. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida. (Renumerado do art. 261, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 261. Para a inscrição do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território. (Renumerado do art. 262, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 262. Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará: (Renumerado do art. 263, pela Lei nº 6.216, de 1975)

I - o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situação e características do prédio;

II - o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Art. 263. Findo o prazo do nº II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, integralmente, no livro nº 3 e fará a inscrição na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota da inscrição. (Renumerado do art. 264, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 264. Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação. (Renumerado do art. 265, pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 1º O instituidor poderá requerer ao Juiz que ordene o registro, sem embargo da reclamação.

§ 2º Se o Juiz determinar que proceda ao registro, ressaltará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexecutável em virtude do ato da instituição.

§ 3º O despacho do Juiz será irrecorrível e, se deferir o pedido será transcrito integralmente, juntamente com o instrumento.

Art. 265. Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade (Decreto-Lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, art. 8º, § 5º), a inscrição far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula. (Renumerado do art. 266, pela Lei nº 6.216, de 1975)

#### CAPÍTULO X DA REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO

Art. 266. Para remir o imóvel hipotecado, o adquirente requererá, no prazo legal, a citação dos credores hipotecários propondo, para a remição, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel. (Renumerado do art. 267, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 267. Se o credor, citado, não se opuser à remição, ou não comparecer, lavrar-se-á termo de pagamento e quitação e o Juiz ordenará, por sentença, o cancelamento de hipoteca. (Renumerado do art. 268, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Parágrafo único. No caso de revelia, consignar-se-á o preço à custa do credor.

Art. 268. Se o credor, citado, comparecer e impugnar o preço oferecido, o Juiz mandará promover a licitação entre os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente, autorizando a venda judicial a quem oferecer maior preço. (Renumerado do art. 269, pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 1º Na licitação, será preferido, em igualdade de condições, o lance do adquirente.

§ 2º Na falta de arrematante, o valor será o proposto pelo adquirente.

Art. 269. Arrematado o imóvel e depositado, dentro de quarenta e oito (48) horas, o respectivo preço, o Juiz mandará cancelar a hipoteca, sub-rogando-se no produto da venda os direitos do credor hipotecário. (Renumerado do art. 270, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 270. Se o credor de segunda hipoteca, embora não vencida a dívida, requerer a remição, juntará o título e certidão da inscrição da anterior e depositará a importância devida ao primeiro credor, pedindo a citação deste para levantar o depósito e a do devedor para dentro do prazo de cinco dias remir a hipoteca, sob pena de ficar o requerente sub-rogado nos direitos creditórios, sem prejuízo dos que lhe couberem em virtude da segunda hipoteca. (Renumerado do art. 271, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 271. Se o devedor não comparecer ou não remir a hipoteca, os autos serão conclusos ao Juiz para julgar por sentença a remição pedida pelo segundo credor. (Renumerado do art. 272, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 272. Se o devedor comparecer e quiser efetuar a remição, notificar-se-á o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor. (Renumerado do art. 273, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 273. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, a remição, que abrangerá a importância das custas e despesas realizadas, não se efetuará antes da primeira praça, nem depois de assinado o auto de arrematação. (Renumerado do art. 274, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 274. Na remição de hipoteca legal em que haja interesse de incapaz intervirá o Ministério Público. (Renumerado do art. 275, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 275. Das sentenças que julgarem o pedido de remição caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos. (Renumerado do art. 276, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 276. Não é necessária a remição quando o credor assinar, com o vendedor, escritura de venda do imóvel gravado. (Renumerado do art. 277, pela Lei nº 6.216, de 1975)

## CAPÍTULO XI DO REGISTRO TORRENS

Art. 277. Requerida a inscrição de imóvel rural no Registro Torrens, o oficial protocolará e autuará o requerimento e documentos que o instruírem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado. (Renumerado do art. 278, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 278. O requerimento será instruído com: (Renumerado do art. 279, pela Lei nº 6.216, de 1975)

I - os documentos comprobatórios do domínio do requerente;

II - a prova de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III - o memorial de que constem os encargos do imóvel os nomes dos ocupantes, confrontantes, quaisquer interessados, e a indicação das respectivas residências;

IV - a planta do imóvel, cuja escala poderá variar entre os limites: 1:500m (1/500) e 1:5.000m (1/5.000).

§ 1º O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

a) empregar-se-ão goniômetros ou outros instrumentos de maior precisão;

b) a planta será orientada segundo o mediano do lugar, determinada a declinação magnética;

c) fixação dos pontos de referência necessários a verificações ulteriores e de marcos especiais, ligados a pontos certos e estáveis nas sedes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.

§ 2º Às plantas serão anexadas o memorial e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo agrimensor.

Art. 279. O imóvel sujeito a hipoteca ou ônus real não será admitido a registro sem consentimento expresso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus. (Renumerado do art. 280, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 280. Se o oficial considerar irregular o pedido ou a documentação, poderá conceder o prazo de trinta (30) dias para que o interessado os regularize. Se o requerente não estiver de acordo com a exigência do oficial, este suscitará dúvida. (Renumerado do art. 281, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 281. Se o oficial considerar em termos o pedido, remetê-lo-á a juízo para ser despachado. (Renumerado do art. 282, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 282. O Juiz, distribuído o pedido a um dos cartórios judiciais se entender que os documentos justificam a propriedade do requerente, mandará expedir edital que será afixado no lugar

de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três (3) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo não menor de dois (2) meses, nem maior de quatro (4) meses para que se ofereça oposição. (Renumerado do art. 283, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 283. O Juiz ordenará, de ofício ou a requerimento da parte, que, à custa do peticionário, se notifiquem do requerimento as pessoas nele indicadas. (Renumerado do art. 284, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 284. Em qualquer hipótese, será ouvido o órgão do Ministério Público, que poderá impugnar o registro por falta de prova completa do domínio ou preterição de outra formalidade legal. (Renumerado do art. 285, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 285. Feita a publicação do edital, a pessoa que se julgar com direito sobre o imóvel, no todo ou em parte, poderá contestar o pedido no prazo de quinze dias. (Renumerado do art. 286, pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 1º A contestação mencionará o nome e a residência do réu, fará a descrição exata do imóvel e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

§ 2º Se não houver contestação, e se o Ministério Público não impugnar o pedido, o Juiz ordenará que se inscreva o imóvel, que ficará, assim, submetido aos efeitos do Registro Torrens.

Art. 286. Se houver contestação ou impugnação, o procedimento será ordinário, cancelando-se, mediante mandado, a prenotação. (Renumerado do art. 287, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 287. Da sentença que deferir, ou não, o pedido, cabe o recurso de apelação, com ambos os efeitos. (Renumerado do art. 288, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 288. Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, o oficial inscreverá, na matrícula, o julgado que determinou a submissão do imóvel aos efeitos do Registro Torrens, arquivando em cartório a documentação autuada. (Renumerado do art. 289, pela Lei nº 6.216, de 1975)

## CAPÍTULO XII

(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

### DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Art. 288-A. O procedimento de registro da regularização fundiária urbana observará o disposto em legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 288-B. (Revogado pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 288-C. (Revogado pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 288-D. (Revogado pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 288-E. (Revogado pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 288-F. (Revogado pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 288-G. (Revogado pela Lei nº 13.465, de 2017)

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício. (Renumerado do art. 305, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 290.. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 1º - O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo, de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do Maior Valor de Referência. (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 2º - Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular - COHABS ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações: (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

a) imóvel de até 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) do Maior Valor de Referência; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

b) de mais de 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) do Maior Valor de Referência; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

c) de mais de 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) e até 80 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência. (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 3º - Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal. (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 4º As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados. (Incluído pela Lei nº 9.934, de 1999)

§ 5º Os cartórios que não cumprirem o disposto no § 4º ficarão sujeitos a multa de até R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) a ser aplicada pelo juiz, com a atualização que se fizer necessária, em caso de desvalorização da moeda. (Incluído pela Lei nº 9.934, de 1999)

Art. 290-A. Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - a primeira averbação de construção residencial de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

III - o registro de título de legitimação de posse, concedido pelo poder público, de que trata o art. 59 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de sua conversão em propriedade. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - o registro do título de transferência do direito real de propriedade ou de outro direito ao beneficiário de projetos de assentamento rurais promovidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) com base nas Leis nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou em outra lei posterior com finalidade similar. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 291 - A emissão ou averbação da Cédula Hipotecária, consolidando créditos hipotecários de um só credor, não implica modificação da ordem preferencial dessas hipotecas em relação a outras que lhes sejam posteriores e que garantam créditos não incluídos na consolidação. (Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981)

Art. 292 - É vedado aos Tabeliães e aos Oficiais de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade, lavrar ou registrar escritura ou escritos particulares autorizados por lei, que tenham por objeto imóvel hipotecado a entidade do Sistema Financeiro da Habitação, ou direitos a eles relativos, sem que conste dos mesmos, expressamente, a menção ao ônus real e ao credor, bem como a comunicação ao credor, necessariamente feita pelo alienante, com antecedência de, no mínimo 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981)

Art. 293 - Se a escritura deixar de ser lavrada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da comunicação do alienante, esta perderá a validade. (Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981)

Parágrafo único - A ciência da comunicação não importará consentimento tácito do credor hipotecário. (Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981)

Art. 294. Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público, para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações de administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados característicos e confrontações constantes do anterior. (Renumerado do art. 291, pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 1º Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2º Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade, ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido, promover a

respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3º Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á, como valor de transferência dos bens, o constante do instrumento a que alude o § 1º.

Art. 295 - O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente Lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores. (Renumerado do art 292, pela Lei nº 6.941, de 1981)

Parágrafo único - Se a averbação ou anotação dever ser feita no Livro nº 2 do Registro de Imóvel, pela presente Lei, e não houver espaço nos anteriores Livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel.

Art. 296. Aplicam-se aos registros referidos no art. 1º, § 1º, incisos I, II e III, desta Lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis. (Renumerado do art 293, pela Lei nº 6.941, de 1981)

Art. 297 - Os oficiais, na data de vigência desta Lei, lavrarão termo de encerramento nos livros, e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados. (Renumerado do art. 294, pela Lei nº 6.941, de 1981)

Parágrafo único - Sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta Lei, os livros antigos poderão ser aproveitados, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, iniciando-se nova numeração.

Art. 298 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro 1976. (Renumerado do art 295, pela Lei nº 6.941, de 1981)

Art. 299 - Revogam-se a Lei nº 4.827, de 7 de março de 1924, os Decretos nºs 4.857, de 9 de novembro de 1939, 5.318, de 29 de fevereiro 1940, 5.553, de 6 de maio de 1940, e as demais disposições em contrário. (Renumerado pela Lei nº 6.941, de 1981)

Brasília, 31 de dezembro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República.

## JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

### IMPORTÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA

A jurisprudência pacificada desempenha um papel essencial no sistema jurídico brasileiro, consolidando-se como uma ferramenta de uniformização da aplicação do direito e de estabilização das relações jurídicas.

Nos últimos anos, os tribunais superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm enfatizado a importância de decisões reiteradas e consistentes para garantir segurança jurídica, previsibilidade e eficiência no funcionamento do Judiciário.

#### ► Garantia da Segurança Jurídica

A jurisprudência pacificada confere estabilidade ao ordenamento jurídico ao assegurar que a interpretação das leis seja uniforme em todo o território nacional. Isso evita que casos semelhantes recebam decisões divergentes, o que poderia gerar incertezas e comprometer a confiança dos cidadãos nas

instituições judiciais. Quando os tribunais superiores consolidam entendimentos, os jurisdicionados passam a contar com maior previsibilidade quanto aos desfechos judiciais.

#### ► Uniformidade e Igualdade na Aplicação do Direito

Ao promover a uniformidade nas decisões judiciais, a jurisprudência pacificada assegura a igualdade na aplicação do direito. Isso significa que indivíduos em situações análogas serão tratados da mesma forma pelo Judiciário, respeitando o princípio da isonomia. Esse aspecto é particularmente importante em matérias sensíveis, como a interpretação de contratos, relações familiares e responsabilidade civil.

#### ► Redução da Litigiosidade

A consolidação da jurisprudência contribui para a redução do volume de litígios nos tribunais. Quando os magistrados de instâncias inferiores seguem entendimentos já firmados pelas cortes superiores, diminui a necessidade de interposição de recursos e, conseqüentemente, o acúmulo de processos nos tribunais superiores. Além disso, a previsibilidade desestimula a propositura de demandas infundadas.

#### ► Eficiência e Celeridade Processual

A existência de jurisprudência pacificada aumenta a eficiência e a celeridade do Judiciário. Com entendimentos claros e consolidados, os juízes conseguem decidir com maior rapidez, evitando debates extensos sobre temas já pacificados. Isso é particularmente importante em um sistema judicial sobrecarregado, como o brasileiro, onde a morosidade processual é um problema recorrente.

#### ► Direção para Legisladores e Operadores do Direito

A jurisprudência pacificada também orienta a atuação de legisladores, advogados, promotores e outros operadores do direito. Ao compreender os entendimentos firmados pelos tribunais superiores, é possível prever as implicações práticas das normas jurídicas e evitar interpretações que possam ser rejeitadas judicialmente. Isso contribui para a elaboração de estratégias processuais mais sólidas e a formulação de leis mais adequadas.

#### ► Proteção Contra Decisões Arbitrárias

Ao uniformizar a interpretação jurídica, a jurisprudência pacificada limita a subjetividade dos juízes de instâncias inferiores, reduzindo a possibilidade de decisões arbitrárias ou baseadas exclusivamente em critérios pessoais. Esse controle garante maior imparcialidade e previsibilidade na solução dos litígios.

#### Exemplos Práticos de Importância

▪ **Dano Moral Presumido (In re ipsa):** O STJ possui entendimento pacificado de que o dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes é presumido. Essa pacificação evita que cada caso tenha que demonstrar o dano moral, agilizando a decisão e garantindo uniformidade.

▪ **Regime de Bens no Casamento:** O STF firmou jurisprudência sobre a possibilidade de alteração do regime de bens, desde que respeitados os requisitos legais, como a autorização judicial. Esse entendimento é amplamente aplicado, trazendo segurança às relações conjugais e patrimoniais.

A jurisprudência pacificada não apenas fortalece o sistema jurídico brasileiro, mas também promove a segurança e a eficiência das relações sociais e econômicas. Ela garante que os cidadãos e operadores do direito possam confiar em decisões consistentes, que respeitem os princípios fundamentais da justiça e da igualdade.

### MECANISMOS DE UNIFORMIZAÇÃO

No sistema jurídico brasileiro, os mecanismos de uniformização desempenham um papel crucial na consolidação da jurisprudência. Eles garantem que questões jurídicas sejam decididas de forma coerente e estável, promovendo a segurança jurídica e reduzindo a litigiosidade.

Esses instrumentos são utilizados, principalmente, pelos tribunais superiores – o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) – para harmonizar a interpretação das normas jurídicas em todo o território nacional.

#### ► Súmulas

As súmulas são enunciados que expressam a interpretação pacificada de um tribunal superior sobre determinada questão jurídica. Elas são elaboradas com base em reiteradas decisões no mesmo sentido e têm como objetivo uniformizar a aplicação do direito. Existem dois tipos principais de súmulas:

- **Súmulas simples:** Não possuem força vinculante, mas servem como orientação para os tribunais inferiores. Por exemplo, a Súmula 375 do STJ estabelece que a fraude à execução depende do registro da penhora no cartório de imóveis.

- **Súmulas vinculantes:** Previstas no artigo 103-A da Constituição Federal, têm caráter obrigatório para a administração pública e para os demais órgãos do Judiciário. Elas são emitidas pelo STF e visam evitar divergências interpretativas, como a Súmula Vinculante 13, que trata do nepotismo.

#### ► Recursos Repetitivos

Previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (CPC), o recurso repetitivo é um mecanismo usado pelo STJ e pelo STF para uniformizar a interpretação de questões de direito que se repetem em múltiplos processos. Quando um tema é identificado como repetitivo, o tribunal seleciona casos representativos e suspende o julgamento de todos os outros processos sobre o mesmo assunto até que a questão seja decidida. A decisão proferida possui efeito vinculante para os casos semelhantes.

- **Exemplo prático:** O Tema 810 do STF, sobre a atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, foi julgado em recurso repetitivo, orientando milhares de processos em trâmite.

#### ► Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Instituído pelo CPC de 2015, o IRDR é aplicado quando há grande quantidade de processos com idêntica questão de direito e risco de decisões conflitantes. O julgamento do incidente por um tribunal resolve a questão de forma vinculante para todos os casos similares no âmbito da mesma jurisdição.

- **Exemplo:** O IRDR pode ser utilizado para consolidar o entendimento sobre a aplicação de um benefício previdenciário que é objeto de múltiplas ações em uma determinada região.

#### ► Incidente de Assunção de Competência (IAC)

Também previsto no CPC de 2015, o IAC é utilizado em casos relevantes que ultrapassam os interesses das partes envolvidas e apresentam grande impacto social. A decisão tomada pelo tribunal nesse incidente vincula todos os processos com a mesma controvérsia, ainda que não haja multiplicidade de ações.

- **Exemplo:** Um tribunal pode instaurar o IAC para decidir sobre a validade de cláusulas contratuais de adesão em contratos bancários.

#### ► Repercussão Geral

Prevista no artigo 102, §3º, da Constituição Federal, a repercussão geral é um filtro processual aplicado pelo STF em recursos extraordinários. O objetivo é selecionar apenas as questões de relevância social, política, econômica ou jurídica para julgamento. Quando o STF reconhece a repercussão geral, a decisão tomada vincula os demais processos sobre o mesmo tema.

- **Exemplo:** A decisão do STF sobre a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi tomada com repercussão geral, impactando inúmeros processos em trâmite.

#### ► Distinção (Distinguishing) e Superação (Overruling)

Embora não sejam mecanismos de uniformização propriamente ditos, esses instrumentos são relevantes no contexto da jurisprudência:

- **Distinção:** Permite que um caso seja decidido de forma diversa com base em diferenças fáticas ou jurídicas relevantes, mesmo que exista jurisprudência pacificada.

- **Superação:** Envolve a revisão de um entendimento anteriormente consolidado, geralmente em virtude de mudanças sociais, legislativas ou constitucionais.

#### ► Precedentes Obrigatórios

O CPC de 2015 fortaleceu o papel dos precedentes no sistema jurídico brasileiro, tornando obrigatórios os seguintes julgados:

- Súmulas vinculantes.
- Decisões de recursos repetitivos.
- Casos decididos sob repercussão geral.
- Incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Esses precedentes devem ser observados por juízes e tribunais, conforme determina o artigo 927 do CPC.

Os mecanismos de uniformização são fundamentais para garantir coerência e previsibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Eles desempenham um papel central na redução de conflitos interpretativos, promovendo a segurança jurídica e otimizando a prestação jurisdicional.

A compreensão desses instrumentos é indispensável para operadores do direito e candidatos a concursos, sendo frequentemente abordados em provas e na prática jurídica.

### EXEMPLOS DE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO DIREITO CIVIL

A jurisprudência pacificada no âmbito do Direito Civil reflete a consolidação de entendimentos pelos tribunais superiores sobre questões frequentes e relevantes para a aplicação do

direito. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), como o principal intérprete das normas infraconstitucionais, desempenha um papel central nesse processo.

#### ► **Dano Moral pela Inscrição Indevida em Cadastros de Inadimplentes**

O STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de inscrição indevida do nome de uma pessoa em cadastros de inadimplentes, o dano moral é presumido (*in re ipsa*). Isso significa que a própria irregularidade do ato gera o direito à indenização, sem necessidade de comprovação de prejuízo.

▪ **Base Legal:** Código Civil, artigos 186 e 927.

▪ **Jurisprudência:** “A inscrição indevida do nome de consumidor em órgãos de proteção ao crédito configura dano moral, dispensando-se a prova do prejuízo.” (Tema 37 do STJ).

▪ **Impacto:** Esse entendimento evita discussões desnecessárias sobre a comprovação do dano, tornando o julgamento mais célere.

#### ► **Alteração do Regime de Bens no Casamento**

Outro tema pacificado é a possibilidade de alteração do regime de bens durante o casamento. Embora o regime inicialmente escolhido seja regra, a jurisprudência admite mudanças, desde que preenchidos os requisitos legais: autorização judicial, consentimento de ambos os cônjuges e inexistência de prejuízo a terceiros.

▪ **Base Legal:** Código Civil, artigo 1.639, §2º.

▪ **Jurisprudência:** “É admissível a alteração do regime de bens do casamento, mediante autorização judicial, em procedimento de jurisdição voluntária.” (REsp 1.639.320/SP).

▪ **Impacto:** Essa possibilidade permite ajustes patrimoniais importantes em situações que envolvam mudança de circunstâncias familiares ou econômicas.

#### ► **Responsabilidade do Transportador por Extravio de Bagagem**

O STJ firmou entendimento de que o transportador responde objetivamente pelo extravio de bagagem de passageiros. Isso significa que a empresa é obrigada a indenizar o passageiro independentemente da demonstração de culpa, salvo em casos de força maior ou culpa exclusiva da vítima.

▪ **Base Legal:** Código Civil, artigos 734 e 927.

▪ **Jurisprudência:** “O transportador responde, de forma objetiva, pelos danos materiais e morais causados pelo extravio de bagagem de passageiro.” (REsp 1.251.331/SP).

▪ **Impacto:** A jurisprudência protege os consumidores em suas relações contratuais, garantindo a reparação de prejuízos.

#### ► **Prescrição na Cobrança de Aluguéis**

O prazo prescricional para a cobrança de aluguéis não pagos é de três anos. Esse entendimento é pacificado com base na regra do artigo 206, §3º, inciso I, do Código Civil.

▪ **Base Legal:** Código Civil, artigo 206, §3º, I.

▪ **Jurisprudência:** “O prazo prescricional para a cobrança de aluguéis de imóveis urbanos é de três anos.” (REsp 1.358.837/SP).

▪ **Impacto:** A fixação do prazo reduz incertezas para locadores e locatários, favorecendo a previsibilidade nas relações locatícias.

#### ► **Direito Real de Habitação ao Cônjuge ou Companheiro**

O direito real de habitação garante ao cônjuge ou companheiro sobrevivente o direito de permanecer no imóvel que servia de residência ao casal, independentemente do regime de bens, desde que seja o único bem utilizado para essa finalidade.

▪ **Base Legal:** Código Civil, artigo 1.831.

▪ **Jurisprudência:** “O direito real de habitação é conferido ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, independentemente do regime de bens, enquanto não contrair novo casamento ou união estável.” (REsp 1.092.846/SP).

▪ **Impacto:** A jurisprudência assegura proteção à moradia do cônjuge sobrevivente, promovendo estabilidade após o falecimento do outro.

#### ► **Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor**

O STJ tem reconhecido a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, que ocorre quando o cliente é obrigado a gastar tempo e recursos para resolver problemas causados por falhas na prestação de serviços ou produtos.

▪ **Jurisprudência:** “Caracteriza dano moral o desvio produtivo do consumidor, que se vê obrigado a despender tempo para solucionar problemas criados pelo fornecedor.” (REsp 1.737.412/SP).

▪ **Impacto:** Essa jurisprudência representa um avanço na tutela dos direitos do consumidor, impondo maior responsabilidade aos fornecedores.

#### ► **Planos de Saúde e Exclusão de Tratamentos**

O STJ consolidou o entendimento de que as operadoras de planos de saúde não podem excluir tratamentos essenciais para doenças cobertas pelo contrato, ainda que os procedimentos não constem do rol da ANS, desde que sejam prescritos pelo médico.

▪ **Base Legal:** Código de Defesa do Consumidor, artigos 6º e 51.

▪ **Jurisprudência:** “É abusiva a exclusão de cobertura de tratamento indispensável à doença coberta pelo plano de saúde, mesmo que o procedimento não esteja no rol da ANS.” (REsp 1.733.013/SP).

▪ **Impacto:** Essa decisão protege os direitos dos consumidores, garantindo acesso a tratamentos necessários.

A jurisprudência pacificada no Direito Civil desempenha um papel fundamental na uniformização e na previsibilidade das decisões judiciais, promovendo a segurança jurídica. Esses exemplos destacados refletem temas de grande relevância prática e teórica, sendo indispensáveis para operadores do direito e candidatos a concursos públicos.

O domínio desses entendimentos é essencial para compreender a aplicação concreta do direito em situações do cotidiano jurídico.

## QUESTÕES

### 1. CESPE / CEBRASPE - 2024

Acerca das sociedades nacional e estrangeira, bem como da desconsideração da personalidade jurídica, julgue o item seguinte.

A ausência de separação de fato entre os patrimônios do sócio e da sociedade pode ser caracterizada pelo cumprimento repetitivo, pela sociedade, de obrigações do sócio ou do administrador, ou vice-versa, hipótese na qual se configura o abuso da personalidade jurídica pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e os sócios que a compõem, sendo cabível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

### 2. CESPE / CEBRASPE - 2024

A respeito da pessoa jurídica, dos direitos reais, da posse e dos atos unilaterais, julgue o item subsequente, considerando o Código Civil e, no que couber, o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores.

No caso de imóvel dado em hipoteca, fica impedido o exercício do direito de retenção por terceiros sobre eventuais benfeitorias nele erguidas.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

### 3. CESPE / CEBRASPE - 2024

A respeito da pessoa jurídica, dos direitos reais, da posse e dos atos unilaterais, julgue o item subsequente, considerando o Código Civil e, no que couber, o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores.

A promessa de compra e venda sem cláusula de arrependimento, ainda que não levada a registro no registro de imóveis, gera direito real de aquisição ao promitente comprador.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

### 4. CESPE / CEBRASPE - 2024

A respeito da pessoa jurídica, dos direitos reais, da posse e dos atos unilaterais, julgue o item subsequente, considerando o Código Civil e, no que couber, o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores.

Uma vez que o domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não é possível o ajuizamento de ação no local de suas filiais se a obrigação não tiver sido contraída em nenhuma delas.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

### 5. CESPE / CEBRASPE - 2024

A respeito da pessoa jurídica, dos direitos reais, da posse e dos atos unilaterais, julgue o item subsequente, considerando o Código Civil e, no que couber, o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores.

O particular que, ao ocupar área pública, houver nela realizado benfeitorias úteis faz jus à indenização por tais benfeitorias se as tiver empreendido em boa-fé.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

### 6. CESPE / CEBRASPE - 2024

À luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, do Código Civil e da jurisprudência dos tribunais superiores, julgue o item que se segue.

Caso uma pessoa se obrigue a prestar dois ou mais objetos, podendo escolher qualquer deles, o negócio seguirá as regras da obrigação incerta.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

### 7. CESPE / CEBRASPE - 2024

À luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, do Código Civil e da jurisprudência dos tribunais superiores, julgue o item que se segue.

Em contrato bilateral, caso estipulada a cláusula solve et repete, não poderá o credor se utilizar da exceção do contrato não cumprido.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

### 8. CESPE / CEBRASPE - 2024

À luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, do Código Civil e da jurisprudência dos tribunais superiores, julgue o item que se segue.

A natureza propter rem da obrigação ambiental não afasta a solidariedade entre os atuais e antigos proprietários e possuidores de imóvel que tenha gerado dano ambiental.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

### 9. CESPE / CEBRASPE - 2024

Em relação às espécies de bens e aos fatos e atos jurídicos, julgue o próximo item de acordo com o Código Civil.

A pluralidade de bens singulares com destinação unitária pertencentes a uma mesma pessoa constitui uma universalidade de direito.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

### 10. CESPE / CEBRASPE - 2024

Em relação às espécies de bens e aos fatos e atos jurídicos, julgue o próximo item de acordo com o Código Civil.

Um dos elementos de validade do negócio jurídico é a possibilidade jurídica do objeto, motivo pelo qual a sua impossibilidade inicial, ainda que relativa, invalida o negócio jurídico.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 11. CESPE / CEBRASPE - 2024

Considerando a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), julgue o item seguinte.

Lei posterior somente revogará uma lei anterior quando expressamente assim o declarar.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 12. CESPE / CEBRASPE - 2024

Julgue o item a seguir, à luz do disposto no Código Civil em relação às pessoas naturais, às pessoas jurídicas e ao domicílio.

Mesmo que não haja intenção difamatória, o nome de uma pessoa não pode ser utilizado por outrem em publicações que a exponham ao desprezo público.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 13. CESPE / CEBRASPE - 202

Julgue o item a seguir, à luz do disposto no Código Civil em relação às pessoas naturais, às pessoas jurídicas e ao domicílio.

O casamento e a colação de grau em curso de nível superior são causas de cessação da incapacidade civil para os menores de idade.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 14. CESPE / CEBRASPE - 2024 - STJ

Julgue o item a seguir, à luz do disposto no Código Civil em relação às pessoas naturais, às pessoas jurídicas e ao domicílio.

É proibido utilizar em propaganda comercial o nome de outrem sem autorização.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 15. CESPE / CEBRASPE - 2024

Julgue o item a seguir, à luz do disposto no Código Civil em relação às pessoas naturais, às pessoas jurídicas e ao domicílio.

O Código Civil veda a pluralidade domiciliar, por isso uma pessoa que exerce profissão em localidades diversas deve optar por uma delas para constituir seu domicílio.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 16. CESPE / CEBRASPE - 2024

Com relação às obrigações e à responsabilização civil no direito de família e das sucessões, julgue o item a seguir, conforme o Código Civil e a jurisprudência do STJ.

A teoria do adimplemento substancial é aplicável aos vínculos jurídicos familiares, de modo a adequadamente solucionar as controvérsias referentes a obrigações de natureza alimentar.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 17. CESPE / CEBRASPE - 2024

Com relação às obrigações e à responsabilização civil no direito de família e das sucessões, julgue o item a seguir, conforme o Código Civil e a jurisprudência do STJ.

No caso de falecimento do titular do direito a indenização por danos morais, esse direito não será transmitido aos seus herdeiros.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 18. CESPE / CEBRASPE - 2024 -

A respeito dos contratos e da responsabilidade civil, julgue o item a seguir, de acordo com o entendimento dos tribunais superiores.

A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 19. CESPE / CEBRASPE - 2024

A respeito dos contratos e da responsabilidade civil, julgue o item a seguir, de acordo com o entendimento dos tribunais superiores.

O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 20. CESPE / CEBRASPE - 2024

Julgue o item seguinte, relativo aos direitos da personalidade e aos defeitos do negócio jurídico.

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão apresenta status hierárquico superior em relação aos direitos da personalidade.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO



# DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

## FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS

### SOLUÇÕES AUTOCOMPOSITIVAS

As soluções autocompositivas no Direito do Trabalho são métodos de resolução de conflitos em que as próprias partes envolvidas tomam a iniciativa de solucionar suas divergências, com ou sem o auxílio de um terceiro.

Essas formas buscam preservar a autonomia das partes, promover o diálogo e evitar a judicialização. São amplamente incentivadas pela legislação trabalhista, pois privilegiam a celeridade e o consenso nas relações entre empregadores e empregados.

#### ► **Negociação Coletiva**

##### **Conceito:**

A negociação coletiva é o principal instrumento autocompositivo nas relações coletivas de trabalho. Trata-se de um processo em que sindicatos de trabalhadores e representantes de empregadores discutem condições de trabalho, salários e outros direitos, estabelecendo normas aplicáveis aos contratos de trabalho em determinada categoria ou empresa.

##### **Base Legal:**

Prevista nos arts. 611 a 625 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Os resultados da negociação coletiva podem ser formalizados por:

- **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT):** Acordo entre sindicatos de trabalhadores e sindicatos patronais.
- **Acordo Coletivo de Trabalho (ACT):** Acordo entre sindicatos de trabalhadores e uma empresa específica.

##### **Vantagens**

- Possibilidade de regulamentação de condições específicas de trabalho adaptadas às particularidades de uma categoria ou empresa.
- Fortalecimento da representatividade sindical.
- Redução de litígios individuais ao antecipar soluções para possíveis conflitos.

##### **Exemplo Prático:**

Uma negociação coletiva pode estabelecer, por exemplo, um reajuste salarial de 5%, benefícios como vale-alimentação, plano de saúde, e condições especiais para concessão de férias.

#### ► **Conciliação**

##### **Conceito:**

A conciliação é uma tentativa de acordo realizada diretamente entre as partes envolvidas no conflito trabalhista. Esse método pode ocorrer de forma extrajudicial ou judicial, sendo especialmente relevante durante o trâmite de uma reclamação trabalhista, quando o juiz ou um conciliador atua para estimular o entendimento entre as partes.

##### **Base Legal:**

Art. 764 da CLT, que determina que os dissídios individuais e coletivos sejam sempre submetidos à tentativa de conciliação antes de qualquer decisão.

Nos tribunais trabalhistas, a conciliação é estimulada em todas as fases do processo.

##### **Características:**

- **Extrajudicial:** Realizada diretamente entre empregado e empregador, podendo contar com auxílio de advogados ou sindicatos.
- **Judicial:** Realizada perante um juiz ou conciliador, que conduz as partes para um possível acordo.

##### **Exemplo Prático:**

Um trabalhador que reclama o pagamento de horas extras pode aceitar, na audiência de conciliação, um valor menor, mas pago de forma imediata, ao invés de aguardar o término do processo judicial.

#### ► **Mediação**

##### **Conceito:**

A mediação consiste na intervenção de um terceiro neutro e imparcial, o mediador, que auxilia as partes a dialogarem e alcançarem um acordo. Diferentemente da conciliação, o mediador não propõe soluções, mas apenas facilita a comunicação entre as partes.

##### **Base Legal:**

- Regulada pela Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação).
- No Direito do Trabalho, é comum em conflitos coletivos, sendo frequentemente conduzida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) ou por órgãos sindicais.

##### **Características:**

- **Voluntariedade:** As partes devem concordar em participar da mediação.
- **Neutralidade do Mediador:** O mediador não toma decisões, apenas promove o diálogo.
- **Flexibilidade:** O processo é informal e adaptável às necessidades do conflito.

**Exemplo Prático:**

Durante uma greve, o mediador pode atuar para que os sindicatos e empregadores cheguem a um acordo sobre o aumento salarial ou a retomada de condições de trabalho, evitando maiores prejuízos às partes e à sociedade.

**SOLUÇÕES HETEROCOMPOSITIVAS**

As soluções heterocompositivas no Direito do Trabalho são aquelas em que um terceiro imparcial intervém no conflito e decide a questão de forma vinculante para as partes. Esses mecanismos são amplamente utilizados para resolver tanto conflitos individuais quanto coletivos, sendo essenciais em um sistema jurídico que busca equilibrar a proteção dos direitos dos trabalhadores com a segurança jurídica para os empregadores.

**► Arbitragem****Conceito:**

A arbitragem é um método em que as partes envolvidas em um conflito elegem um árbitro ou tribunal arbitral para resolver a questão. A decisão do árbitro, chamada sentença arbitral, tem força vinculante, equiparando-se a uma decisão judicial.

**Base Legal**

- Regulada pela Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem).
- Na seara trabalhista, é restrita a casos específicos, especialmente envolvendo trabalhadores hipersuficientes, conforme disposto no art. 507-A da CLT.

**Aplicação no Direito do Trabalho**

- Permitida em conflitos individuais quando o empregado possui nível superior e remuneração superior a duas vezes o teto do INSS (hipersuficiência).
- Comum em contratos de executivos ou altos cargos, onde as partes estabelecem previamente cláusula compromissória de arbitragem.

**Vantagens**

- Maior celeridade em comparação ao processo judicial.
- Especialização do árbitro em matérias complexas.
- Sigilo do procedimento, preservando a confidencialidade das partes.

**Exemplo Prático:**

Um diretor de empresa que não recebe uma parcela variável do salário prevista em contrato pode optar pela arbitragem para solucionar o impasse, conforme previsto em cláusula arbitral no contrato de trabalho.

**► Judicialização****Conceito:**

A judicialização é o método heterocompositivo mais comum no Direito do Trabalho, em que o conflito é levado à Justiça do Trabalho para decisão de um juiz ou tribunal. A atuação judicial é regida por princípios próprios, como o da proteção ao hipossuficiente e o da celeridade processual.

**Estrutura da Justiça do Trabalho:****Organização:**

- Primeira instância: Varas do Trabalho.
- Segunda instância: Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs).
- Instância superior: Tribunal Superior do Trabalho (TST).
- **Competência:** Regulada pelo art. 114 da Constituição Federal, abrangendo conflitos individuais e coletivos, relações de emprego e, em alguns casos, relações de trabalho em sentido amplo.

**Princípios Norteadores**

- **Conciliação:** Prioridade na tentativa de acordo em qualquer fase processual (art. 764 da CLT).
- **Proteção ao trabalhador:** Interpretação das normas em favor da parte mais vulnerável.
- **Celeridade:** Procedimentos simplificados e audiências concentradas para evitar morosidade.

**Procedimento Judicial**

1. Protocolo da reclamação trabalhista.
2. Audiência inaugural com tentativa de conciliação.
3. Produção de provas (documentais, testemunhais, periciais).
4. Sentença judicial.
5. Eventual recurso às instâncias superiores.

**Exemplo Prático:**

Um trabalhador que não recebeu verbas rescisórias pode ajuizar reclamação trabalhista na Vara do Trabalho, pleiteando os valores devidos. Caso não haja acordo, o juiz decidirá com base nas provas apresentadas.

**► Dissídios Coletivos****Conceito:**

Os dissídios coletivos são ações judiciais que tratam de conflitos envolvendo categorias profissionais e econômicas, como greves ou condições gerais de trabalho.

**Tipos:**

- **Dissídio de natureza econômica:** Busca a fixação de novas condições de trabalho, como aumento salarial ou benefícios.
- **Dissídio de natureza jurídica:** Visa interpretar cláusulas de convenções ou acordos coletivos, ou resolver controvérsias relacionadas à sua aplicação.

**Base Legal:**

Regulados pelo art. 114, §§2º e 3º, da Constituição Federal e pelos arts. 856 a 874 da CLT.

**Características**

- O Ministério Público do Trabalho (MPT) pode atuar como fiscal da lei.
- As decisões têm caráter normativo, criando ou alterando normas aplicáveis às partes envolvidas.

**Exemplo Prático**

Durante uma greve em uma empresa de transporte público, o sindicato dos trabalhadores e o sindicato patronal recorrem ao Tribunal Regional do Trabalho para resolver o impasse sobre reajuste salarial.

**MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (ADR - ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION)**

Os métodos alternativos de solução de conflitos, conhecidos como ADR (Alternative Dispute Resolution), representam uma abordagem moderna para resolver disputas trabalhistas de forma mais ágil, econômica e colaborativa. Esses mecanismos têm sido incentivados no Direito do Trabalho, especialmente em um contexto de sobrecarga do sistema judicial e da busca por maior celeridade na resolução de conflitos.

**► Comissões de Conciliação Prévia (CCP)****Conceito:**

As Comissões de Conciliação Prévia (CCPs) são organismos extrajudiciais criados para resolver conflitos trabalhistas antes que sejam levados ao Judiciário. Compostas por representantes de empregados e empregadores, as CCPs buscam facilitar acordos diretamente entre as partes envolvidas.

**Base Legal:**

- Reguladas pelos arts. 625-A a 625-H da CLT.
- A submissão à CCP é obrigatória antes da judicialização, mas sua utilização é facultativa para as partes.

**Funcionamento**

1. O trabalhador apresenta a demanda à CCP.
2. É realizada uma tentativa de acordo entre empregado e empregador.
3. Caso não haja consenso, a tentativa de conciliação é registrada em ata, e a parte interessada pode prosseguir com a ação judicial.

**Vantagens**

- Redução de custos e do tempo para solução do conflito.
- Preservação da relação entre as partes, evitando desgastes.
- Contribuição para o desafogamento do Judiciário.

**Exemplo Prático**

Um empregado busca resolver uma questão sobre o não pagamento de verbas rescisórias diretamente na CCP da empresa, evitando a necessidade de ajuizar uma reclamação trabalhista.

**► Mediação pelo Ministério Público do Trabalho (MPT)****Conceito:**

A mediação conduzida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) é um método utilizado, principalmente, para resolver conflitos coletivos de trabalho. Nesse caso, o MPT atua como mediador imparcial, promovendo o diálogo entre as partes envolvidas e buscando soluções consensuais.

**Base Legal:**

Prevista na Lei Complementar nº 75/1993, que estabelece as atribuições do MPT.

**Características:**

- Aplicada especialmente em situações de grande impacto social, como greves em serviços essenciais.
- O MPT exerce um papel ativo, sugerindo alternativas que respeitem os direitos coletivos e garantam a continuidade do serviço público ou da atividade econômica.

**Exemplo Prático:**

Durante uma greve de trabalhadores em um hospital público, o MPT convoca uma mediação para que os sindicatos e os representantes do governo estadual cheguem a um acordo sobre reajustes salariais e condições de trabalho.

**► Núcleos de Conciliação nos Tribunais do Trabalho****Conceito:**

Os Núcleos de Conciliação são unidades organizadas dentro dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) com o objetivo de promover acordos em conflitos trabalhistas. Esses núcleos atuam tanto em processos ainda não judicializados quanto em demandas em fase de recurso.

**Base Legal:**

Regulados pela Resolução nº 174/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**Funcionamento:**

Em processos judiciais, as partes podem ser convidadas a participar de audiências de conciliação conduzidas por conciliadores treinados.

- Nos casos pré-processuais, os núcleos oferecem um ambiente neutro e técnico para que as partes dialoguem e negociem.

**Benefícios**

- Redução do tempo de tramitação processual.
- Diminuição dos custos com litígios.
- Soluções mais personalizadas e alinhadas aos interesses das partes.

**Exemplo Prático:**

Um trabalhador ajuíza uma ação pleiteando indenização por danos morais. Antes de o processo avançar para a fase instrutória, o núcleo de conciliação do TRT promove uma audiência entre as partes, resultando em um acordo que encerra o processo.

**► Arbitragem Trabalhista****Aplicação Restrita:**

Embora a arbitragem seja tradicionalmente considerada um método heterocompositivo, em algumas situações específicas ela pode ser vista como um mecanismo alternativo. No Direito do Trabalho brasileiro, a arbitragem é permitida apenas para trabalhadores hipersuficientes, conforme o art. 507-A da CLT.

### ► Outros Métodos Alternativos

#### Comitês de Resolução de Disputas (CRDs):

▪ **Conceito:** Grupos formados por representantes das partes para resolver conflitos em projetos específicos, como grandes obras.

▪ **Utilização no Trabalho:** Mais comum em contratos de prestação de serviços ou projetos de grande porte.

#### Negociação Facilitada por Terceiros:

▪ **Conceito:** Envolve um facilitador que auxilia as partes a dialogarem, mas sem propor soluções, diferindo da mediação.

## FONTES DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

### — Fontes De Direito Processual Do Trabalho<sup>12</sup>

As fontes são divididas em:

**a) materiais:** dizem respeito a um momento pré-jurídico, que antecede a criação da fonte formal. São todas as influências (sociais, econômicas etc.) que conduzem à elaboração das normas jurídicas. Elas não são obrigatórias.

**b) formais:** exteriorizam o direito, expõem a norma jurídica. A lei, no sentido lato, é uma fonte formal do direito. É a fonte por excelência.

O costume também é uma fonte formal do direito processual trabalhista, pois relaciona-se com o comportamento. Em audiência inicial e audiência de instrução, é fruto de norma costumeira, já que a CLT prevê a realização de audiência contínua, indivisível. Em algumas regiões, é previsto o fracionamento da audiência no rito ordinário, como se a norma costumeira tivesse revogado a norma legal.

Além dessas, as súmulas, as orientações jurisprudenciais, os precedentes normativos, as instruções normativas e as resoluções do TST, do CNJ, do STJ e do STF típicas fontes formais do processo laboral

— **Importante:** não confunda, as fontes do Direito do Trabalho não devem ser confundidas com o Processo do Trabalho. As fontes formais do Direito Processual do Trabalho são normas que disciplinam o processo do trabalho e a Justiça do Trabalho, enquanto as normas de Direito do Trabalho são aquelas relativas à relação jurídica de direito material.

Vamos analisar algumas dessas fontes formais:

#### a) Lei em sentido amplo:

– **Constituição Federal:** é a norma fundamental do processo do trabalho. Nela estão as regras e os princípios fundamentais do processo (art. 5º); a estrutura do Poder Judiciário (art. 93 e ss.); e toda a estrutura do Judiciário trabalhista (arts. 111 a 116);

– **leis processuais trabalhistas:** estão reguladas na CLT (art. 643 e ss.); Lei 5.584/1970 (disciplina as regras do processo do trabalho); a Lei 7.701/1988 (dispõe sobre a competência do TST) e a Lei Complementar 75/1993 (dispõe sobre a organização e as atribuições do MPU);

– **CPC e leis processuais civis:** são as fontes subsidiárias do Direito Processual do Trabalho para o preenchimento das “lacunas normativas”. Trata-se de toda a legislação processual compatível com os princípios do processo do trabalho; nesse sentido, realizam tal função o CPC, o CDC, a Lei de ACP (Lei 7.347/1985) e até mesmo o CPP.

**b) Regimentos internos de tribunais:** o art. 96, I, a, da CRFB prevê que compete aos tribunais elaborar seus regimentos com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes.

**c) Normas dos tribunais:** os tribunais, muitas vezes, aprovam normas internas, instruções normativas, resoluções, que disciplinam o procedimento trabalhista e buscam uniformizar as práticas processuais.

**d) Usos e costumes:** os costumes podem ser contra legem (contrários à norma legal e, por isso, inválidos), secundum legem (previstos na própria lei) e praeter legem (aplicados em razão da omissão da lei).

**e) Normas internacionais:** as convenções internacionais também podem ser fonte do direito processual. Exemplificativamente, o Pacto de São José da Costa Rica proíbe a prisão do depositário infiel.

**f) Princípios:** principalmente os princípios constitucionais do processo e do Direito Processual do Trabalho, que norteiam a atividade do intérprete, servindo para preencher lacunas (art. 8º da CLT).

**g) Jurisprudência:** é o entendimento reiterado e uniforme dos tribunais. Não há consenso, na doutrina, de ser, efetivamente, a jurisprudência fonte de direito processual, pois o Brasil tem a tradição romano-germânica que prioriza o direito positivado na lei. No processo do trabalho, a própria CLT reconhece a jurisprudência como fonte, tanto do Direito do Trabalho quanto do Direito Processual do Trabalho (art. 8º).

**h) Equidade:** é fonte subsidiária tanto do Direito Processual Civil (art. 140, parágrafo único, do CPC) quanto do Direito Processual do Trabalho (art. 8º da CLT).

<sup>1</sup> Adaptado de: Cisneiros, Gustavo. *Processo do trabalho sintetizado / Gustavo Cisneiros*. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

<sup>2</sup> Adaptado de: Cardoso, Breno Lenza. *Direito do trabalho e processo do trabalho facilitado / Breno Lenza Cardoso*. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2024.

**JUSTIÇA DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA (EC 45/2004); VARAS DO TRABALHO, TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO; JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA; COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO; DO JUIZ DO TRABALHO; PODERES DO JUIZ DO TRABALHO; IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO; SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO; SECRETARIAS DAS VARAS DO TRABALHO; DISTRIBUIDORES; OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES**

### Organização e Competência

De antemão, destaca-se que cabe à Justiça do Trabalho promover a conciliação e o julgamento das ações judiciais entre trabalhadores e empregadores.

Além disso, ela também é responsável pela resolução de outros litígios oriundos da relação de trabalho, tendo que lidar ainda, com demandas advindas do cumprimento de suas próprias sentenças, incluindo nesse rol, sentenças de ordem coletiva.

A Justiça Trabalhista possui fundamento respaldado no art. 111 da Constituição Federal de 1.988. Vejamos:

**Art. 111.** São órgãos da Justiça do Trabalho:

*I - o Tribunal Superior do Trabalho;*

*II - os Tribunais Regionais do Trabalho;*

*III - Juízes do Trabalho*

A supracitada disposição legal, também se encontra disposta no art. 644 da Consolidação das Leis do Trabalho:

**Art. 644 - São órgãos da Justiça do Trabalho**

*a) o Tribunal Superior do Trabalho*

*b) os Tribunais Regionais do Trabalho*

*c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízes de Direito*

Desse modo, ressalta-se que a organização da Justiça do trabalho é formada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's) e pelas varas ordinárias nas quais atuam os juízes de primeira instancia.

Desse modo, segundo esse dispositivo legal constitucional, temos:

<b>ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Justiça Federal)</b>	
<b>T S T:</b> Art. 111-A e demais dispositivos, CFB/88	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Instância Suprema;</li> <li>– Sede na Capital da República;</li> <li>– Possui jurisdição em todo o território nacional.</li> </ul>
<b>T R T:</b> Art. 115, CFB/88 Art. 674 CLT	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Segunda Instância;</li> <li>– Sede nos Estados;</li> <li>– Possui jurisdição em esfera estadual;</li> <li>– Possui 24 regiões;</li> <li>– Exceção: Estado de São Paulo com 2 Tribunais (2ª e 1ª Regiões);</li> <li>– 8ª Região: Amapá e Pará;</li> <li>– 11ª Região: Amazonas e Roraima;</li> <li>– 14ª Região: Rondônia e Acre.</li> </ul>
<b>VARAS DO TRABALHO/JUÍZES DE DIREITO</b> <b>Art. 116, CFB/88</b> <b>Art. 644, alínea “c) CLT</b> (Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízes de Direito).	<ul style="list-style-type: none"> <li>– 1ª Instância;</li> <li>– Abrange todo o território da comarca que possui sede e pode ser estendida ou restringida apenas mediante disposição de lei.</li> </ul>

De modo geral, as competências da Justiça Trabalhista giram em torno dos dissídios coletivos e individuais, acoplando a relação empregado e empregador, além de englobar também, as relações individuais com órgãos coletivos, que se concretizam por meio da formação sindical. Além disso, abarcam também as relações entre os entes coletivos.

No tocante à legislação infraconstitucional, é a Consolidação das Leis do Trabalho –CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 com suas atualizações, que rege as leis trabalhistas.

Nesse sentido, vejamos o que determina o artigo 643 da CLT:

**Art. 643** - *Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho*

§ 1º - *As questões concernentes à Previdência Social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social.*

§ 2º - *As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas a justiça ordinária, na forma do Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.*

§ 3º *A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho.*

Além disso, determina o art. 645 da CLT, que o serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório, ninguém dele podendo eximir-se, salvo motivo devidamente justificado.

No tocante à competência da Justiça do Trabalho, pontua-se que a Constituição Federal de 1.988, por meio do artigo 114, dispõe o seguinte:

<b>COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Art. 114, CFB/88)</b>	
<b>PROCESSAR E JULGAR:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– I. As ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</li> <li>– II. As ações que envolvam exercício do direito de greve;</li> <li>– III. As ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;</li> <li>– IV. Os mandados de segurança, <i>habeas corpus</i> e <i>habeas data</i>, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;</li> <li>– V. Os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;</li> <li>– VI. As ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;</li> <li>– VII. As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;</li> <li>– VIII. As execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;</li> <li>– IX. Outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.</li> </ul>

De outro lado, vale a pena conferir como funciona a competência da Justiça do trabalho sob o ângulo doutrinário.

#### **Da Competência em Razão da Matéria**

Aqui, a competência trabalhista em razão da matéria é fixada em razão da causa de pedir e do pedido deduzido.

Sobre o assunto, infere-se que o Supremo Tribunal Federal incorporou a competência em razão da matéria a inúmeros precedentes daquela Corte. Assim, caso uma ação seja postulada e seja verificado que nela, tanto a causa de pedir, quanto o próprio pedido se sustentam numa relação trabalhista sob a égide da CLT, a competência será para julgamento desta causa será da Justiça do Trabalho.

#### **Da Competência em Razão das Pessoas**

É de competência da Justiça do Trabalho eliminar conflitos existentes entre empregadores e empregados, envolvidos de modo direto no polo passivo e ativo da ação trabalhista proposta.

Destaca-se que o teor do artigo 114 da CFB/88 já mencionado nesse estudo, abrange tanto a competência em razão da matéria como a competência em razão das pessoas.

#### **Da Competência em Razão do Lugar**

A competência em razão do lugar, também é como competência territorial e possui liame com a limitação geográfica na qual atua o órgão jurisdicional.

Na seara trabalhista, esta espécie de competência possui no art. 651 da CLT e em regra, não é cabível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, pois, o texto consolidado não se encontra passível de qualquer espécie de omissão.

Desta maneira, quando da análise do local em que determinada reclamação deverá ser proposta, é preciso que sejam considerados somente os critérios celetistas.

Assim, esta competência é considerada como um tipo de delimitação territorial da jurisdição onde os órgãos jurisdicionais trabalhistas são distribuídos pelo território nacional em locais adequados ao atendimento das demandas trabalhistas, e em cada um desses locais, deverá atuar o poder jurisdicional nos limites da circunscrição onde se encontrarem sediados.

**Da Competência Material Derivada**

Para seja concretizada, são necessários os seguintes critérios:

- a) Que haja uma lide oriunda da relação de trabalho; e
- b) Que não haja lei que afaste de maneira expressa, que a competência para apreciação da matéria seja de competência da Justiça do Trabalho.

**Da Competência para Processar e Julgar Ações das Relações de Trabalho**

Por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho passou por notável ampliação, sendo-lhe concedido maior projeção de transferência de demandas que outrora eram julgadas pela Justiça Comum ou pela Justiça Federal.

Referente a esta espécie de competência, dispõe a EC nº 45/2004, *in verbis*:

**Art. 114** - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

*I - As ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*II - As ações que envolvam exercício do direito de greve;*

*III - As ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;*

*IV - Os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;*

*V - Os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;*

*VI - As ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*

*VII - As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;*

*VIII - A execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;*

*IX - Outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*

**Da Competência para Processar e Julgar Ações de Danos Morais**

Devidamente regulamentado pelo artigo 114, inciso VI da Constituição Federal de 1988, está claramente estabelecida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização decorrentes de dano moral ou patrimonial, oriundas da relação de trabalho.

Esta prerrogativa possui amparo na Súmula nº 392 (redação atualizada), do Tribunal Superior do Trabalho que determina o seguinte:

— **Súmula nº 392 – TST - DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material decorrentes da relação de

*trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.*

**Competência para Processar e Julgar Ações de Pedidos de Danos Morais Indiretos de Acidente do Trabalho**

Sobre esta competência, a Súmula vinculante nº 22 do Supremo Tribunal Federal, rege o assunto. Vejamos:

— **Súmula Vinculante nº 22 – STF** - *A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.*

A composição da Justiça do Trabalho está prevista na Constituição Federal. Trata-se do TST (Tribunal Superior do Trabalho), TRT (Tribunal Regional do Trabalho) e pelos Juizes do Trabalho. Cada órgão é dividido internamente de acordo com sua competência específica.

Jurisdição é entendida como a atuação estatal visando a aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social. É o poder, dever, função ou atividade do Estado de dizer o direito no caso concreto.

Já a competência é o limite de jurisdição dos órgãos judiciais. São os critérios que a lei determina para distribuir a uma jurisdição.

— **Atenção:** a Justiça do Trabalho é o órgão competente para processar e julgar as ações possessórias que envolvam exercício do direito de greve.

**— Mas, não confunda:**

A Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar as greves dos servidores públicos civis.

A estrutura interna de cada órgão é tratada por meio de regimentos internos. Cada órgão tem o seu regimento interno.

**— Das varas do trabalho**

A Constituição não trata como Varas do Trabalho, mas sim como Juizes do Trabalho. A Vara do Trabalho é o local onde os juizes e servidores atuam.

Nas Varas do Trabalho é cabível o “*jus postuland*” de empregado e empregador. Quer dizer que as partes, nesta primeira instância, podem “ingressar com ação trabalhista” sem a presença de um advogado.

A Vara do Trabalho tem regime de juízo monocrático. Isso quer dizer que é composta por um juiz do trabalho. A Constituição Federal traz o seguinte texto de lei:

**CF - Art. 116.** *Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.*

O juiz na Vara do Trabalho deve ser necessariamente “*togado*” (aprovado em concurso público de provas e títulos que preenchem os requisitos para o cargo de juiz).

As Varas do Trabalho são criadas por meio de leis ordinárias federais, como diz o artigo 113 da Constituição:

**CF - Art. 113.** *A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.*

Aos juízes do trabalho são aplicáveis as garantias previstas no artigo 95 da CF.

#### **Jurisdição e Competências das Varas do Trabalho**

A CLT traz em seu artigo 650 que *a jurisdição de cada Vara do Trabalho abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal.* (Antigamente chamava-se Junta de Conciliação e Julgamento. Com a Emenda Constitucional 24/99, o texto de lei foi tacitamente alterado).

A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado prestar serviços ao empregador, mesmo que tenha sido contratado em outro local ou até mesmo no estrangeiro.

Ao ter vários locais de serviços prestados, a competência será no último local trabalhado.

O artigo 651 da CLT relata o assunto:

**CLT - Art. 651** - *A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.*

Sobre as competências, a CLT traz dois artigos importantes que vale a leitura, veja:

#### **CLT - Art. 652.** *Compete às Varas do Trabalho:*

*a) conciliar e julgar:*

*I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;*

*II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;*

*III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;*

*IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;*

*V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;*

*b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;*

*c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;*

*d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;*

*e) (Suprimida pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944)*

*f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.*

*Parágrafo único - Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.*

**Art. 653** - *Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:*

*a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;*

*b) realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;*

*c) julgar as suspeições arguidas contra os seus membros;*

*d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;*

*e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;*

*f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.*

#### **— Dos tribunais regionais do trabalho**

No Brasil, atualmente, temos 24 TRTs. São órgãos divididos por estados. O estado de São Paulo é o único estado que é composto por 2 TRTs (o da 2ª região – São Paulo capital e o da 15ª região – interior).

As partes podem valer-se do “jus postulandi” nos Tribunais Regionais do Trabalho, porém, esse direito não alcança a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Para fins de concurso público é válida a leitura da CLT no que tange ao assunto Tribunais Regionais do Trabalho, tendo em vista que em muitos concursos cobram-se a literalidade da lei.

Na CLT as competências dos TRTs estão previstas nos artigos 678, 679 e 680.

**Art. 678** - *Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:*

*I - ao Tribunal Pleno, especialmente:*

*a) processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;*

*b) processar e julgar originariamente: (onde o processo se inicia)*

*1) as revisões de sentenças normativas;*

*2) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;*

*3) os mandados de segurança;*

*4) as impugnações à investidura de vogais e seus suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento;*

*c) processar e julgar em última instância:*

*1) os recursos das multas impostas pelas Turmas;*

*2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;*

*3) os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou entre aqueles e estas;*

*d) julgar em única ou última instâncias:*

*1) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;*

*2) as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos juízes de primeira instância e de seus funcionários.*

*II - às Turmas:*

*a) julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea a;*

b) julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada;

c) impor multas e demais penalidades relativas e atos de sua competência jurisdicional, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas dos juizes de direito que as impuserem.

*Parágrafo único. Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do item I, alínea "c", inciso 1, deste artigo.*

**Art. 679** - Aos Tribunais Regionais não divididos em Turmas, compete o julgamento das matérias a que se refere o artigo anterior, exceto a de que trata o inciso I da alínea c do Item I, como os conflitos de jurisdição entre Turmas.

(Hoje, todos os Tribunais Regionais são divididos em turma, então as regras do artigo 679 caiu em desuso).

**Art. 680** - Compete, ainda, aos Tribunais Regionais, ou suas Turmas:

a) determinar às Juntas e aos juizes de direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

b) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

c) declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

d) julgar as suspeições arguidas contra seus membros;

e) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

f) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

g) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua Jurisdição.

Importante a leitura do artigo 115 da Constituição Federal, inclusive pela recente mudança do ano de 2022, onde alterou o texto de lei. Agora, vigora que os juizes recrutados devem ter a idade de mais de trinta anos e menos de setenta anos, leia:

**CF - Art. 115.** Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

*I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;*

*II os demais, mediante promoção de juizes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.*

#### — Do Tribunal Superior do Trabalho

O TST (Tribunal Superior do Trabalho) tem sede no Distrito Federal e tem jurisdição em todo território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.

Ele é dividido em Tribunal Pleno e Órgão Especial, que por sua vez se subdividem em Seção de dissídios coletivos (SDC), seção de dissídios individuais (SDI) e turmas. A seção de dissídios individuais são divididas em "SDI I" e "SDI II".

O Tribunal pleno e o Órgão especial têm competência em matéria judiciária e administrativa. A seção de dissídios coletivos julga as ações coletivas e seus incidentes processuais no TST e, cada uma das turmas julgam recursos de revistas interposto contra decisões dos Tribunais Regionais, assim como os respectivos agravos e embargos de declaração.

A Constituição Federal traz a composição do TST, vejamos:

**CF - Art. 111-A.** O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

*I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;*

*II os demais dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.*

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

*I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;*

*II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.*

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

A Justiça do Trabalho, além dos juizes devidamente investidos, também conta com servidores e órgãos de auxílio. Esses servidores realizam o serviço burocrático para o andamento processual.

#### — Das secretarias das Varas do Trabalho

Cada Vara do Trabalho tem uma secretaria, da qual um funcionário, que tenha cargo efetivo, escolhido pelo Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho, será o secretário. Esse secretário exercerá a função de diretor de secretaria.

**CLT - Art. 710** - Cada Vara do Trabalho terá 1 (uma) secretaria, sob a direção de funcionário que o Presidente designar para exercer a função de secretário, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei.

O Artigo 711 da CLT traz as competências da secretaria das Varas do Trabalho. Compete a esses servidores o andamento dos processos, vale a leitura do dispositivo legal:

**CLT - Art. 711 - Compete à secretaria das Varas do Trabalho:**

a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;

b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;

c) o registro das decisões;

d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;

e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;

f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;

g) o fornecimento de certidões sobre o que consta dos livros ou do arquivamento da secretaria;

h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;

i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Vara, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.

#### — Dos Distribuidores

Ao haver mais de uma Vara do Trabalho em determinada Comarca, é necessário o cargo de um “Distribuidor”. Quando os processos são ajuizados, eles são distribuídos entre as varas do trabalho.

Desta forma, quando a Comarca só tiver uma Vara do Trabalho, não é necessário ter a distribuição dos processos ajuizados, pois todos os processos ajuizados irão para a vara única daquela localidade.

Os processos trabalhistas atualmente são digitais. Assim, a distribuição é automática por meio do sistema PJe. Importante a leitura dos artigos 713, 714 e 715 da CLT.

#### — Dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores

Os oficiais de justiça são os servidores que cumprem diligências e mandados determinados pelo juiz. Via de regra, executam atos na fase de execução trabalhista, como avaliação de bens, efetuar penhoras, bloqueios, dentre outros atos.

O prazo para o cumprimento dos atos determinados pelo juiz pelos oficiais de justiça e oficiais de justiça avaliadores é de 09 dias. Decorrido este prazo sem o devido cumprimento e sem justificativa, a referida determinação será transferida a outro oficial.

— **Atenção:** ao ato específico de Avaliação de Bens, o prazo é de 10 dias.

Os presidentes dos TRTs podem designar a qualquer oficial de justiça a realização de atos de execução das decisões desses Tribunais. Quando houver falta ou impedimento do oficial de justiça ou do oficial de justiça avaliador, o juiz da Vara do Trabalho poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário.

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(...)

### TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(...)

#### CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

##### SEÇÃO I DA SECRETARIA DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

(Vide Constituição Federal de 1988)

Art. 710 - Cada Junta terá 1 (uma) secretaria, sob a direção de funcionário que o Presidente designar, para exercer a função de secretário, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

Art. 711 - Compete à secretaria das Juntas:

a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;

b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;

c) o registro das decisões;

d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;

e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;

f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;

g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;

h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;

i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.

Art. 712 - Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

a) superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Presidente e das autoridades superiores; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

c) submeter a despacho e assinatura do Presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu Presidente, a cuja deliberação será submetida; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

e) tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

h) subscrever as certidões e os termos processuais; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Junta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

Parágrafo único - Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

## SEÇÃO II DOS DISTRIBUIDORES

Art. 713 - Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um distribuidor.

Art. 714 - Compete ao distribuidor:

a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;

b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;

c) a manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;

d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;

e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.

Art. 715 - Os distribuidores são designados pelo Presidente do Tribunal Regional dentre os funcionários das Juntas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: ORGANIZAÇÃO

— **Atenção**, futuro concursado: a Lei Complementar 75/93 revogou tacitamente os artigos 736 a 757 da CLT.

A CLT entrou em vigor no ano de 1943, então, alguns termos estão tacitamente revogados por novas leis, como no presente caso. Assim, os artigos mencionados (736 a 757) estão incompatíveis com o que conhecemos atualmente por “Ministério Público”.

Desta forma, estudaremos este tema de acordo com a Lei Complementar 75/93, bem como de acordo com a Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho compõe o Ministério Público da União. Ele atua nos processos que precisam de sua intervenção, logo, não são em todos os processos que ele tem necessidade de intervir.

A Constituição Federal conceitua o que é o Ministério Público, veja:

**CF - Art. 127.** *O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo acima traz os princípios institucionais do MP, que são unidade (um só órgão e um só chefe), a indivisibilidade (os membros do MP podem se substituir entre si) e a independência funcional (tem autonomia na defesa do interesse público).

Sobre as competências do Ministério Público do Trabalho, podemos transcrever o artigo 83 da Lei Complementar 75/93, vejamos:

**LC 75/93 - Art. 83.** *Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:*

*I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;*

*II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;*

*III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;*

*IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;*

*V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;*

*VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;*

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Estes incisos não se tratam de um rol taxativo, quer dizer que existem outras possibilidades de o Ministério Público atuar como “custos legis”.

De forma administrativa e extrajudicial, o Ministério Público do Trabalho ainda pode exercer as atividades previstas no rol do artigo 84, vejamos:

**LC 75/93 - Art. 84.** Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervido ou emitido parecer escrito;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Já, quanto à parte organizacional, a estrutura do Ministério Público do Trabalho está prevista no artigo 85 da mesma Lei Complementar (75/93):

**LC 75/93 - Art. 85.** São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

I - o Procurador-Geral do Trabalho;

(É o Chefe do Ministério Público do Trabalho, vide artigos 87 a 92).

II - o Colégio de Procuradores do Trabalho;

(É integrado por todos os membros da carreira em atividade, vide artigos 93 a 94).

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

(É composto pelo Procurador-Geral do Trabalho e o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o integram como membros natos; quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição; quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição. – Vide artigos 95 a 98).

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

(É um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição – vide artigos 99 a 103).

V - a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

(Dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público – vide artigos 104 a 106).

VI - os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;

(Serão designados para officiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e nos officios na Câmara de Coordenação e Revisão – vide artigos 107 a 109).

VII - os Procuradores Regionais do Trabalho;

(Serão designados para officiar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho – vide artigos 110 e 111).

VIII - os Procuradores do Trabalho.

(Serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes – vide artigos 112/113).

**PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO; PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO PROCESSO DO TRABALHO; PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO APLICÁVEIS AO PROCESSO DO TRABALHO (APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO)**

**Do Processo Judiciário do Trabalho**

De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho –CLT, que trata acerca das prerrogativas inerentes ao Processo Judiciário do Trabalho, no pertinente aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, deverá este ser regido pelas normas estabelecidas nesse caderno processual em todo o território nacional.

Desse modo, de acordo com o Art. 764 da CLT, os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho sempre serão sujeitos à conciliação nas seguintes condições:

– Os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons officios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos;

– Caso não haja acordo, o juízo conciliatório deverá ser convertido de modo obrigatório em juízo arbitral;

– Permissão às partes para celebrar acordo que ponha termo ao processo, mesmo depois de encerrado o juízo de conciliação.

Será concedida total liberdade de direção processual aos Juízos e Tribunais do Trabalho que deverão velar pelo célere andamento das causas, podendo ainda, determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

De outra banda, nos dissídios sobre estipulação de salários, poderão ser estabelecidas condições desde que assegurados justos salários aos trabalhadores, e que também permitam retribuição de forma justa às empresas interessadas.

Além disso, sobre a compensação, ou retenção, só poderá ser justificada como matéria de defesa.

Também são importantes considerações que merecem destaque sob a ótica do Processo Judiciário do Trabalho:

– O dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência, terá preferência em todas as fases processuais;

– Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, salvo nas matérias que forem incompatíveis com as normas da Justiça Trabalhista.

### **Princípios Gerais do Processo Trabalhista - aplicação subsidiária do Código de Processo Civil – CPC**

Preliminarmente, ressalta-se que o Direito Processual do Trabalho se encontra sob a égide dos Princípios Constitucionais do Processo e também dos Princípios insertos no Direito Processual Civil.

Desse modo, são importantes princípios do Processo Trabalhista:

- Princípio da simplicidade;
- Princípio da informalidade;
- Princípio do *jus postulandi*;
- Princípio da oralidade;
- Princípio da subsidiariedade;
- Princípio da celeridade;
- Princípio da Conciliação;
- Princípio da Majoração dos poderes do juiz do trabalho na direção do processo;
- Princípio do Protecionismo temperado;
- Princípio da Indisponibilidade;
- Princípio da Normatização Coletiva;
- Princípio da Verdade da Busca Real.

Vejamos abaixo, de forma sintetizada, algumas particularidades e a importância de cada um deles:

#### **Princípio da simplicidade**

Por meio desse princípio, a CLT busca aplicar o *jus postulandi*, que se trata da possibilidade de empregado e empregador postularem de forma pessoal diante da Justiça do Trabalho, podendo, desta forma, fazer o acompanhamento de suas reclamações até o final e sem a presença de advogado, sendo, desta forma, uma exceção do ordenamento jurídico em vigor, facilitando o acesso do trabalhador ao Judiciário Trabalhista e proporcionando trâmite simplificado à demanda processual, onde são entregues ao jurisdicionado, as verbas trabalhistas de caráter alimentar.

#### **Princípio da informalidade**

Trata-se do conjunto de atos processuais coordenados que se sucedem no tempo, cuja finalidade é a entrega do bem da vida ao jurisdicionado, mediante a aplicação do direito objetivo à situação concreta.

Dentro desse princípio, no que tange ao Processo do Trabalho, são cabíveis os seguintes procedimentos:

– **Procedimento comum ou ordinário:** Aplicado às demandas cujo valor da causa seja superior a 40 salários mínimos;

– **Procedimento sumário:** Com fundamento legal inserto no art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70, é aplicável aos litígios cujo valor da causa não seja maior que dois salários mínimos;

– **Procedimento sumaríssimo:** Tem previsão nos artigos 852-A a 852-I da CLT e ampara os dissídios individuais em que o valor da causa seja superior a dois salários mínimos e limitado até 40 salários mínimos;

– **Procedimento especial:** Engloba todas as ações com regras especiais, como por exemplo, o dissídio coletivo, a ação rescisória, o mandado de segurança, dentre outros.

– **Observação Importante:** Embora o Processo do Trabalho apresente um procedimento mais complexo e completo, que é o comum, e dois procedimentos céleres, sendo estes, o sumário e sumaríssimo, em todos eles, existe informalidade, ao passo que nos procedimentos do Código de Processo Civil, isso não acontece.

#### **Princípio do Jus Postulandi**

Esse princípio possui grande importância no Processo do Trabalho, pois, capacita ambas as partes, empregado e empregador, para a postulação de forma pessoal perante a Justiça do Trabalho, inclusive com o acompanhamento de suas reclamações até o trâmite final da demanda, dispensando a presença de advogado. Vejamos:

**Art. 791 – CLT - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.**

Consubstancia uma exceção da capacidade postulatória privativa de advogado.

Entretanto, vale salientar que em 2010, em decisão do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, o *jus postulandi* deixou de ser admitido naquela Instância, havendo a necessidade da figura do advogado.

Tal entendimento foi consolidado porque os recursos trabalhistas de natureza extraordinária, como o recurso de revista e embargos no TST, por exemplo, não admitem a rediscussão de fatos e provas, consoante a Súmula 126 do TST, que acaba exigindo o conhecimento de um advogado.

Desta maneira, de acordo com a Súmula 425 do TST, o *jus postulandi* das partes, limita-se somente às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho. Além disso, esta benesse não alcança a ação rescisória, o mandado de segurança, a ação cautelar e nem tampouco, os recursos sob a competência do TST.

#### **Princípio da oralidade**

Esse instrumento não é aplicado apenas no Processo do Trabalho, pois, é utilizado como base o Direito Processual Comum. Porém, no Processo do Trabalho, ele é mais saliente por causa dos princípios da simplicidade, da informalidade e também do *jus postulandi*.

No Processo do Trabalho, esse princípio possui as seguintes características:

- Apresentação de reclamação trabalhista de forma direta pelo interessado;
- Viabilidade de apresentação de reclamação trabalhista oral;
- O comparecimento das partes à audiência trabalhista, deverá ser de forma pessoal;
- Apresentação de defesa oral em audiência;
- Interrogatório e depoimento pessoal das partes em audiência;
- As razões finais orais ocorrem em audiência;
- Após o término da instrução, a sentença é proferida;
- Existe a imediatidade. (Arts. 843, 845 e 848, CLT);
- Os atos processuais são concentrados em audiência;
- Há identidade física do juiz;
- Irrecorribilidade imediata, direta, em separado e autônoma das decisões interlocutórias;
- Dá maiores poderes instrutórios ao magistrado;
- Proporciona maior interatividade entre o magistrado e as partes em prol de um acesso à ordem jurídica justa; e
- Possibilidade de solução conciliada.

#### Princípio da subsidiariedade

Como a Consolidação das leis do Trabalho e a legislação trabalhista esparsa possuem algumas lacunas, não são capazes de regular todas as situações jurídicas e sociais advindas das relações de trabalho.

Desta maneira, de acordo com o art. 769 da CLT, na fase de conhecimento, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas da Legislação Trabalhista, desde que haja o preenchimento cumulativo de omissão ou lacuna da CLT e de compatibilidade de princípios e regras.

#### Princípio da Celeridade

Por meio desse princípio, a efetividade processual e o acesso à ordem jurídica justa devem ser fortalecidos com a busca da celeridade processual, de forma que o processo apresente uma razoável duração.

No Processo do Trabalho, esse princípio deve ser observado com prioridade, pois, o trabalhador normalmente é a parte mais fraca na relação jurídica em relação à hipossuficiência e à natureza alimentícia dos créditos trabalhistas.

#### Princípio da conciliação

Segundo esse princípio, existem três formas de solução de conflitos de interesses processuais. São elas:

– **Autotutela ou autodefesa:** Ocorre no sentido de fazer justiça com as próprias mãos, onde prevalecerá a lei do mais forte em detrimento do mais fraco em relação à força física, econômica, social, dentre outras, sendo, por isso, trata-se da maneira mais rude de solução de conflitos, devendo ser excepcionalmente admitida, caso necessário, a exemplo da legítima defesa.

– **Autocomposição:** Trata-se da melhor forma de solução dos conflitos, pois, traduz a solução dos conflitos de forma amigável entre as partes envolvidas e sem o emprego da força.

– **Heterocomposição:** Se refere à forma tradicional e predominantemente comum de solução dos conflitos, tendo como característica básica, a presença de um terceiro que tem poder de decisão sobre as partes, a exemplo da jurisdição e da arbitragem.

Acerca do princípio da conciliação, tem-se que se trata de uma sentença dada pelas partes. Já a sentença, é uma conciliação que é imposta pelo magistrado.

No uso desta prerrogativa, determina a CLT em seu artigo 764:

**Art. 764** - *Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.*

*§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.*

*§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.*

*§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.*

Em encontro a esta legislação, aduz o art. 3º, caput, do Código de Processo Civil, que “*O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*”

Desse modo, é consabido que a Justiça do Trabalho prioriza a conciliação dos conflitos de interesses, de modo que todos os dissídios individuais e coletivos submetidos à sua apreciação, sempre serão sujeitos à conciliação.

#### Majoração dos Poderes do Juiz do Trabalho na Direção do Processo

O juiz do trabalho possui amplos poderes na condução do processo. Desta forma, os Juízes e Tribunais do Trabalho possuem liberdade para lidar com a demanda processual, velando pelo andamento célere das causas, podendo determinar qualquer diligência que seja necessária ao esclarecimento e solução delas.

Consoante a Reforma Trabalhista em 2017, será a execução promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo magistrado, ou pelo Presidente do Tribunal somente nos casos nos quais, as partes não forem representadas por advogado. Logo, detecta-se a existência de mitigação do princípio do impulso oficial na execução trabalhista.

#### Princípio do Protecionismo Temperado

Por meio desse princípio, é encontrada a premissa de uma expressa desigualdade econômica entre o empregado e o empregador, onde o trabalhador é considerado hipossuficiente, representando a parte mais fraca na relação jurídica.

Desta forma, a finalidade do Direito do Trabalho, é proporcionar superioridade jurídica ao empregado.

Assim, o princípio da proteção se refere ao critério fundamental que direciona o Direito do Trabalho, tendo em vista que este, ao invés de se inspirar num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes processuais, que se trata do trabalhador.

#### Princípio da Indisponibilidade

Possuem fundamento no princípio da indisponibilidade, a irrenunciabilidade ou inderrogabilidade dos direitos trabalhistas, pois, estabelecem que os direitos trabalhistas são indisponíveis e que não podem ser objeto de renúncia ou de quaisquer tipos de transação.

Com o objetivo de garantir superioridade jurídica ao empregado hipossuficiente, o Estado atua na relação jurídica empregatícia assegurando direitos trabalhistas mínimos, que no caso, se trata de intervenção básica por parte do Estado.

Desta forma, os direitos trabalhistas são assegurados ao trabalhador mediante a aplicação de normas imperativas por parte do Estado. Além disso, tais direitos deverão ser de observância obrigatória pelas partes, produzindo reflexos diretos no Direito Processual do Trabalho, e de modo especial, na entrega da prestação jurisdicional.

#### **Princípio da Normatização Coletiva**

Sua base legal encontra-se disposta no art. 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

**Art. 114.** *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...).*

*§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”.*

Esse princípio possui liame com o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, que se trata da competência constitucional que é dada aos tribunais trabalhistas para proceder à elaboração de normas e condições gerais e abstratas, tratando-se, portando, de uma atividade atípica do Poder Judiciário e típica do Poder Legislativo.

O princípio da normatização coletiva se trata de princípio de ordem relativa, tendo em vista que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho atua na lacuna da lei, encontrando limites na Constituição Federal, na Legislação Trabalhista que proteja ao trabalhador nas condições mínimas de trabalho definidas em negociação coletiva, como as convenções e os acordos coletivos de trabalho.

#### **Princípio da Busca da Verdade Real**

Possui fundamento no princípio da primazia da realidade, que por sua vez, rege o Direito Material do Trabalho, estabelecendo que no confronto entre a verdade real e a verdade formal, deve prevalecer a verdade real.

Desta maneira, a realidade dos fatos deverá ter lugar de prevalência em relação a algum fato ou documento que não sejam correspondentes a essa realidade, pois, esse princípio, faz com que o contrato de trabalho seja conhecido como contrato-realidade.

#### **— Alguns outros Princípios**

##### **Princípio da Inércia da Jurisdição**

A jurisdição é inerte, o que quer dizer que ela depende da provocação da parte para que se inicie um processo. Em outras palavras, a parte que entender estar prejudicada em determinada situação pode ou não ingressar com uma ação. O juiz não pode tomar essa iniciativa em iniciar uma ação para aquele que foi prejudicado (ou entendeu ser). Então, o judiciário aguarda a iniciativa da parte para dar início ao processo.

**Cuidado com as exceções (são elas que costumam cair em prova):** nos casos de dissídio coletivo, em caso de GREVE, a ação pode ser iniciada a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou por meio do Presidente do TRT (Tribunal Regional do Trabalho) (art. 856, CLT). Quando as partes não estiverem representadas por advogado, o juiz ou presidente do tribunal poderá iniciar o processo de execução trabalhista (art. 878, CLT).

##### **Princípio do Inquisitivo**

Também pode ser chamado de princípio do impulso oficial. Quando a parte dá início ao processo, cabe ao judiciário dar andamento no mesmo. Caberá ao juiz analisar o que está sendo pedido, verificar se é caso de agendamento de audiência inicial, ou uma, enfim, dar andamento no deslinde da ação.

##### **Princípio da Instrumentalidade das Formas Processuais**

O processo tem regras e formas a serem seguidas, porém, caso algum ato processual tenha sido feito de forma contrária ao que legalmente deve ser feito, este ato poderá ser nulo. Contudo, vale frisar que, se o ato praticado não trouxer prejuízo às partes e cumpriu sua finalidade dentro da lei, este ato não tem por que ser nulo. Deste princípio deriva o princípio da transcendência. O princípio da transcendência diz que não há nulidade sem prejuízo (art. 794, CLT).

##### **Princípio da Eventualidade**

A parte que ingressa com o processo tem a chance de alegar o que entende ter de direito, por meio da petição inicial (ou Reclamação Trabalhista). O princípio da eventualidade é o direito do Reclamado apresentar sua versão dos fatos, juntar provas para sua defesa. Tudo isso concentrado na contestação.

##### **Princípio da “Perpetuatio Jurisdictionis”**

Significa perpetuação da jurisdição. Ou seja, quando uma ação é distribuída, ela permanece naquele juiz natural. Só se altera se suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta (Artigo 43, CPC).

##### **Princípio do Ônus da Prova**

É o princípio que diz “quem alega tem que provar”. O artigo 818 da CLT diz que incumbe o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de direito. O fato constitutivo é o fato capaz de produzir o direito que a parte pleiteia. Diz ainda o mesmo artigo (818, CLT) que cabe ao Reclamado quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. Fato impeditivo é o fato que retira ou todos ou alguns efeitos. Fato extintivo é aquele que já satisfaz a obrigação. Fato modificativo substitui alguns efeitos previstos por outros novos, ou os alterou.

##### **Princípio da Imediatidade**

Quem ouve testemunhas e colhe prova é o juiz. Ele não pode se substituir por outro servidor. Cabe a ele (juiz) fazer parte da audiência de instrução (ou, se o caso, uma), para que ouça as partes, testemunhas e demande mais provas, caso entenda necessário.

**Princípio da Concentração**

Na Justiça do Trabalho, existe a audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento). E também a INICIAL (tentativa de conciliação) e INSTRUÇÃO (oitiva das partes e produção de provas – testemunhas), separadamente. O princípio da concentração é aquele que diz que, em audiência (una ou de instrução), devem se concentrar o maior número de atos possíveis. Veja os artigos 849 e 852 da CLT.

**TÍTULO X  
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 763 - O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 766 - Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.

Art. 767 - A compensação, ou retenção, só poderá ser arguida como matéria de defesa

Art. 768 - Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência.

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

**ATOS, TERMOS E PRAZOS PROCESSUAIS;  
DISTRIBUIÇÃO**

**— Distribuição**

Distribuição é o meio de fixação de competência quando há mais de um órgão jurisdicional para conhecer o feito. A distribuição é feita pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, conforme estabelece o artigo 783 da CLT:

**CLT - Art. 783** - *A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver. (Alterado tacitamente para Varas do Trabalho – EC 24/99).*

Essa forma de distribuição garante que a parte não escolha o órgão julgador, onde o processo correrá. Isso proporciona segurança e imparcialidade à parte no deslinde da ação.

**CLT - Art. 784** - *As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.*

**CLT - Art. 785** - *O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou o Juízo a que coube a distribuição.*

**CLT - Art. 786** - *A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.*

*Parágrafo único - Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.*

A reclamação verbal é o pedido do próprio autor, sem formalidade nem escrita, feito inicialmente perante o distribuidor e, posteriormente, é reduzida a termo (escrita) na Vara em que a Reclamação foi distribuída.

A penalidade do artigo 731 consiste na impossibilidade de propor a ação no prazo de 6 meses.

**Art. 787** - *A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.*

**Art. 788** - *Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.*

Na CLT, os atos, termos e prazos processuais estão previstos do artigo 770 ao 782.

**— Atos Processuais**

Atos processual é praticado dentro de um processo, pelas partes, auxiliares da justiça ou pelo juiz. O objetivo dos atos processuais é dar continuidade de forma célere ao processo.

**Exemplos de atos das partes:**

- Atos postulatórios (quando as partes formulam algum pedido);
- Atos dispositivos (quando a parte desiste de um pedido da ação);
- Atos probatórios ou instrutórios (quando as partes produzem provas para demonstrar a veracidade do alegado).

Os atos processuais são públicos, exceto se o interesse social determinar o contrário. Os atos serão realizados nos dias úteis, das 06h00 às 20h00, na forma do artigo 770 da CLT:

CLT - Art. 770 - Os atos processuais serão públicos, salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

Parágrafo único - A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.

— **Atenção** ao parágrafo único do artigo acima, que aduz que a penhora pode ser realizada em domingos ou feriados, porém, mediante expressa autorização do juiz ou presidente.

— **Atenção:** com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), os atos processuais passaram a ser praticados em qualquer horário, tendo em vista que o sistema fica disponível 24h. Contudo, a regra das 06h00 às 20h00 permanece para os atos reais, como uma perícia ou uma citação, por exemplo, que deve ser marcada dentro deste horário.

**Formas de comunicação dos atos processuais**

As comunicações dos atos processuais se dão por meio da citação e intimação.

A citação é o ato pelo qual o réu (ou Reclamado) toma conhecimento que há uma ação contra ele e, para se quiser, apresentar defesa.

Já a intimação é o ato pelo qual as partes tomam conhecimento dos andamentos (atos e termos) do processo.

**— Termos Processuais**

O termo processual é o ato de se registrar por escrito o ato praticado. Quando alguém relata algo verbalmente, costuma-se dizer “reduza a termo”, ou seja, escreva o que a pessoa disse.

Na CLT, os termos estão previstos dos artigos 771 a 773, vejamos:

**CLT Art. 771** - Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.

**Art. 772** - Os atos e termos processuais, que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo justificado, não possam fazê-lo, serão firmados a rogo, na presença de 2 (duas) testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.

**Art. 773** - Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães.

**— Prazos Processuais**

O prazo é o tempo pelo qual um ato deve ser praticado.

— **Atenção:** não podemos confundir termo com sentido de marco, com o termo do processo. O termo no sentido de marco é um ponto de referência. Ex: termo inicial – quando se começa um prazo; termo final – quando se finaliza um prazo.

Prazo, portanto, é o período de tempo entre o termo inicial e o termo final. Os prazos estão fixados em lei e são contados em:

- Minutos (como na contestação em audiência – 20 min; ou como em razões finais orais – 10 minutos);
- Horas (como a devolução de cartão postal – 48 horas);
- Dias (como para recurso ordinário – 8 dias). Pode ser em meses ou anos também (no caso de pedido de suspensão do processo, por exemplo).

**Classificação dos prazos**

— **Prazos peremptórios:** que são aqueles que não podem ser alterados pela vontade das partes (como no prazo para Recurso Ordinário, Recursos de Revista, dentre outros).

— **Atenção para a exceção:** os prazos peremptórios podem ser prorrogados, por meio de ordem judicial, em caso de comarcas de “difícil transporte” (art. 222, CPC).

— **Prazos dilatórios:** são aqueles em que é permitida a prorrogação, porém, deve ser autorizada pelo juiz.

**Preclusão do prazo**

É o esgotamento do prazo sem a manifestação da parte. Logo, a parte que deixou transcorrer o prazo perde o direito de fazê-lo posteriormente.

**CLT - Art. 774:** salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal.

Com a reforma trabalhista de 2017, os prazos na justiça do trabalho passaram a contar em dias úteis, vejamos:

**CLT - Art. 775.** Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:

- I - quando o juízo entender necessário;
- II - em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 2º Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

— **Atenção** ao artigo acima (775), pois pode ser que sua banca te confunda em relação ao início do prazo. Então, é válido ter em mente que, no cálculo do prazo, o dia de início é excluído, e o último dia é incluído.

**CLT - Art. 775-A.** *Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. § 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput deste artigo. § 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.*

#### Diferença entre suspensão e interrupção de prazo

**Suspensão:** é a pausa na contagem dos prazos. Ou seja, conta-se o prazo, há a suspensão, e retorna de onde parou. Por exemplo, um prazo está no 3º dia e há a suspensão do processo. Quando retornar a contagem, voltará da onde parou, no caso do exemplo acima, retorna contando do 4º dia.

**Facilitando:** 1º dia, 2º dia, suspensão; retorno do prazo, 3º dia, 4º dia.

No caso do artigo 775-A, o recesso forense SUSPENDE o curso do prazo.

– **Interrupção:** é a recontagem do prazo. Ou seja, ele se inicia novamente. Ocorre a interrupção na oposição dos Embargos de Declaração. Caso os Embargos de Declaração sejam opostos no 4º dia, o prazo para Recurso Ordinário voltará a contar do início após a nova sentença.

#### Simplificando:

– **Suspensão:** volta de onde parou.

– **Interrupção:** recomeça do início.

—**Atenção:** para fins de conhecimento, vale a leitura dos artigos 776 a 782 da CLT.

## CUSTAS E EMOLUMENTOS

### — Das custas

Preliminarmente, aduz-se que de acordo com o art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 13.467 de 2017, “Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas”:

a) Quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

b) Quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

c) No caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa; e

d) Quando o valor for indeterminado, sobre o que o magistrado fixar.

O pagamento das custas deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão e serão pagas pela parte vencida. Em se tratando de recurso, as custas serão pagas e o recolhimento deverá ser comprovado dentro do prazo recursal.

Caso a condenação não seja líquida, o juízo deverá arbitrar-lhe o valor, fixando, por conseguinte, o montante das custas processuais.

Além disso, acerca do pagamento das custas processuais trabalhistas, podemos destacar as seguintes características:

#### CUSTAS PROCESSUAIS TRABALHISTAS

Havendo acordo, ou, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.	Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.
---	--

Ressalta-se que de acordo com art. 789-A da CLT, mediante redação dada pela Lei nº 10.537/2002, no processo de execução, são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, em conformidade com a seguinte tabela:

– Para autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

– Em atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos); em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

– Interposição de gravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

– Em agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

– Em embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

- Em recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);
- Em impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);
- Em despesa de armazenagem em depósito judicial – por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;
- Em cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

#### – Dos Emolumentos

Emolumentos na Justiça Trabalhista, são taxas cobradas com o objetivo de remunerar o custo de serviços por ela prestados.

Segundo o artigo 789-B, os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados da seguinte tabela abaixo:

- Autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);
- Fotocópia de peças – por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);
- Autenticação de peças – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);
- Cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);
- Certidões – por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos)

– **Observação Importante:** Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções determinadas pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Convém destacar que em se tratando de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, responderá solidariamente pelo adimplemento das custas, o sindicato que houver intervindo no processo.

Ademais, inexistindo o pagamento das custas, será feita a execução da respectiva importância, segundo o procedimentos estabelecidos na Legislação Trabalhista.

Aos magistrados, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, é facultado conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §3º, art. 790 da CLT.

Para que a parte processual seja beneficiada com a justiça gratuita, deverá comprovar sua condição como hipossuficiente no tocante a recursos financeiros para o pagamento das custas do processo.

Por fim, pontua-se que consoante disposição incerta no art. 790-A da CLT, além dos beneficiários de justiça gratuita, são isentos do pagamento de custas:

- A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;
- O Ministério Público do Trabalho.

– **Nota:** A isenção do pagamento de custas processuais, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.

Ressalta-se que quando da fixação do valor dos honorários periciais, deverá o juízo respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sendo permitido o parcelamento dos honorários periciais, havendo, porém, vedação de adiantamento de valores para realização de perícias por parte do juízo.

## TÍTULO X

### DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

(...)

#### CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

#### SEÇÃO III DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

II – quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa; (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

III – no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa; (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

IV – quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela: (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

II – atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada: (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

a. em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

b. em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

III – agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

IV – agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

VI – recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

VIII – despesa de armazenagem em depósito judicial – por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação; (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos). (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela: (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

I – autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

II – fotocópia de peças – por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

III – autenticação de peças – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

V – certidões – por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos). (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica; (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

II – o Ministério Público do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora. (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

**PARTES E PROCURADORES; JUS POSTULANDI;  
SUBSTITUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAIS;  
CAPACIDADE POSTULATÓRIA NO PROCESSO DO  
TRABALHO; ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA; HONORÁRIOS  
DE ADVOGADO**

De acordo com o art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, poderão os empregados e os empregadores reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, bem como proceder ao acompanhamento de suas reclamações até o final.

Sobre a representação das partes processuais na Justiça do Trabalho, ressalta-se que poderá ocorrer das seguintes formas:

- Nos dissídios individuais, poderão os empregados e empregadores ser representados por meio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- Nos dissídios coletivos, a assistência por advogado é facultativa;
- A constituição de procurador com poderes para o foro em geral, poderá ser efetivada mediante registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado com anuência da parte a ser representada.

— **Nota:** Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Art. 791-A, CLT).

Além disso, também são devidos honorários nas ações em face da Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua respectiva categoria.

No tocante à fixação dos honorários, o juízo observará os seguintes critérios:

- a) O grau de zelo do profissional;
- b) O lugar de prestação do serviço;
- c) A natureza e a importância da causa;
- d) O trabalho que foi realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Havendo procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, sendo, porém, proibida a compensação entre os honorários.

— **Observação Importante:** Na reconvenção, também são devidos honorários de sucumbência.

Por fim, destaca-se que segundo determinação dada pelo art. 793 da CLT, a reclamação trabalhista do menor de 18 anos deverá ser feita por seus representantes legais. Ausentes estes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador devidamente nomeado em juízo.

### Do Jus Postulandi

Trata-se o *jus postulandi* de um importante princípio que rege a Justiça do Trabalho, que pode ser conceituado como a capacidade postulatória da própria parte, que possui o poder de atuar no processo sem a necessidade de obrigação de assistência advocatícia.

Esse princípio visa garantir o acesso da população à Justiça, haja vista que as Defensorias Públicas não conseguem suportar completamente a demanda por atendimento.

Entretanto, não são apenas as pessoas hipossuficientes atendidas pela Defensoria Pública que podem se valer do direito de postular em juízo sem a presença de advogado.

Ressalta-se que o *jus postulandi* pode ser exercido pelo empregado e também pelo empregador. Entretanto, aquele que optar atuar na Justiça do Trabalho sem advogado, poderá fazê-lo apenas na primeira instância e no recurso ordinário da Vara para o respectivo Tribunal.

Desta maneira, para atuar nas demais instâncias, é imprescindível que a parte seja representada por advogado. Sobre o tema, a Súmula Vinculante nº 425 do TST, determina o seguinte:

**SÚMULA Nº 425 - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE.**

*O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.*

Desta forma, conforme já mencionado, o *jus postulandi* pode ser aplicado apenas em primeira instância, limitando-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não tendo alcance à instância superior em fase recursal de crivo do TST, bem como o mandado de segurança, a ação rescisória e a ação cautelar.

### Da substituição e Representação Processuais

De acordo com o art. 791 da CLT, nos dissídios individuais, os empregados e empregadores poderão ser representados por meio de sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Já nos dissídios coletivos, ressalta-se que a assistência por advogado é facultada aos que tiverem interesse.

Além disso, destaca-se que poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais ou tutores, os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos, bem como as mulheres casadas, sem a assistência de seus maridos.

Nos termos do art. 793 da CLT, a reclamação trabalhista do menor de 18 anos, deverá ser realizada por seus representantes legais e, ausentes estes, pelas seguintes instituições:

- Pela Procuradoria da Justiça do Trabalho;
- Pelo sindicato;
- Pelo Ministério Público Estadual; ou
- Pelo curador nomeado em juízo.

**Da Assistência Judiciária**

Trata-se a justiça gratuita de benefício que permite à parte com insuficiência de recursos, postular em juízo sem ter de arcar com as despesas do processo.

Boa parte doutrinária, defende que o benefício da justiça gratuita advém do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, que se trata do direito garantido ao indivíduo que não possui recursos financeiros ao auxílio extrajudicial, bem como à assistência processual, com vistas à obtenção de informações antes de proposta a ação judicial e de condições estruturais para seu ajuizamento e prosseguimento, sem ter de arcar com as custas processuais.

Por outro lado, a assistência jurídica integral e gratuita, se refere ao direito da parte que comprovar insuficiência de recursos, ter um advogado patrocinado pelo Estado.

No tocante à Justiça Trabalhista, a gratuidade judiciária é regulada pelo artigo 790 da CLT, §§3º e 4º, *in verbis*:

**Art. 790.** *Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*“§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*

Nesse sentido, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, as condições para a concessão da justiça gratuita são as seguintes:

- a) Percebimento de salário não superior a 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios da previdência social; e
- b) Comprovação de insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo.

Além disso, de acordo com o art. 790-A da CLT, além dos beneficiários da justiça gratuita, são isentos do pagamento de custas:

- a) A União;
- b) Os Estados;
- c) O Distrito Federal;
- d) Os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica; e
- e) O Ministério Público do Trabalho

Entretanto, a isenção mencionada pelo art. 719-A da CLT, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional e nem exime a União, os Estados, O Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, bem como o Ministério Público da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte que vencer a demanda.

Por outro lado, para que o hipossuficiente faça jus ao benefício da gratuidade das custas judiciais, dada sua presunção legal, resta dispensável a produção de provas, conforme demonstra o artigo 374, IV, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema em estudo, vale a pena conferir um importante trecho de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

*“O relator do recurso de revista do banco, ministro José Roberto Pimenta, observou que, de acordo com a jurisprudência do TST (Súmula 463, com redação adaptada ao novo CPC), a declaração de insuficiência de recursos firmada pelo declarante ou por seu advogado é suficiente para configurar a situação econômica. Segundo o ministro, a nova redação da CLT sobre a matéria não é incompatível com a do CPC. “As duas normas podem e devem ser aplicadas conjuntamente”, afirmou. “Conclui-se, portanto, que a comprovação a que se refere o parágrafo 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte”. Por unanimidade, a Turma negou provimento ao recurso. (AM/CF) Processo: RR-340.21.2018.5.06.0001.*

Nesse mesmo sentido, aduz a Súmula nº 463 do TST:

**SÚMULA nº 463 - TST** - *“A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”.*

Desse modo, do entendimento desta Súmula, extrai-se que a mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, é suficiente para que seja demonstrada sua hipossuficiência econômica, bem como para a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei nº 13.467/2017, que faz parte da reforma trabalhista.

**— Dos Honorários de Advogado**

A respeito dos honorários de advogado, preconiza o art. 791-A da CLT, que ao advogado, mesmo que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Além disso, salienta-se que os honorários são devidos também nas ações em desfavor da Fazenda Pública e nas ações nas quais, à parte que estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

Ao fixar os honorários advocatícios, deverá ser observado pelo juízo, os seguintes fatores:

- a) O grau de zelo do profissional;
- b) O lugar de prestação do serviço;
- c) A natureza e a importância da causa;
- d) O trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ademais, havendo procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, sendo que a lei proíbe de forma expressa, a compensação entre os honorários.

Por fim, destaca-se que em fase de apresentação de reconvenção, são devidos honorários de sucumbência.

**Honorários sucumbenciais**

São aqueles fixados por uma condenação judicial a serem pagos ao advogado da parte vencedora do processo. Quem paga esses honorários é a parte que perdeu o processo.

**Honorários contratuais**

São aqueles combinados entre o cliente e o advogado. Quem paga esses honorários é o cliente, conforme convencionado entre eles.

Os honorários sucumbenciais exigem uma atenção maior. Portanto, veremos algumas características deles.

Os honorários sucumbenciais, desde a Reforma Trabalhista de 2017, estão previstos na CLT, no artigo 791-A, veja:

**CLT - Art. 791-A** - *Ao advogado, mesmo que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor resultante da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

— **Atenção:** o advogado recebe sucumbência mesmo advogando em causa própria. A CLT trouxe limitação na fixação dos honorários sucumbenciais, sendo no mínimo 5% e, no máximo, 15%. De acordo com o dispositivo, os percentuais serão baseados no valor da liquidação da sentença (aquelas verbas que foram julgadas procedentes na sentença), do proveito econômico (quando a sentença condenatória não é em pecúnia \$) ou sobre o valor atualizado da causa quando não foi possível mensurar o valor econômico (é comum quando improcede todos os pedidos do reclamante, logo, não tem como liquidar um valor de condenação).

Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. Ou seja, a Fazenda Pública também paga honorários sucumbenciais se for vencida em ação judicial.

Para fixar o percentual do honorário sucumbencial, o juiz leva em conta os seguintes requisitos:

- O grau de zelo do profissional;
- O lugar de prestação do serviço;
- A natureza e a importância da causa;
- O trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. Ou seja, cada litigante terá uma parte para receber.

**TÍTULO X  
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

(...)

**CAPÍTULO II  
DO PROCESSO EM GERAL**

**SEÇÃO IV  
DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada. (Incluído pela Lei nº 12.437, de 2011)

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º (Declarado inconstitucional pela ADI 5766)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 792 - (Revogado pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo. (Redação dada pela Lei nº 10.288, de 2001)

## SEÇÃO IV-A

(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

## DA RESPONSABILIDADE POR DANO PROCESSUAL

Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - alterar a verdade dos fatos; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VI - provocar incidente manifestamente infundado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

**NULIDADES NO PROCESSO DO TRABALHO;  
PRINCÍPIO INFORMADOR; MOMENTO DE  
ARGUIÇÃO; PRECLUSÃO; EXCEÇÕES**

## — Nulidades e Exceções

Nulidade<sup>3</sup> deve ser compreendida como a possibilidade de o ato não produzir efeitos ou ter seus efeitos desconstituídos, isto é, trata-se de sanção pela qual a norma jurídica resta por retirar de um ato jurídico processual seus efeitos, mormente quando sua realização não se dá de acordo com os primados legais. Assim, embora vigore o princípio da instrumentalidade das formas, a inobservância da forma prevista em lei pode acarretar a invalidade do ato processual, a despeito da violação às regras sobre o modo, tempo e lugar, inerentes à prática de tal ato.

As consequências da imperfeição de um ato podem variar bastante, de modo que podemos ter meras irregularidades, nulidades e inexistência do ato. É de suma importância ilustrar que, nos domínios do processo, os atos nulos e inexistentes podem produzir efeitos, haja vista que é indispensável decisão judicial pronunciando a mácula do ato, isto é, não há nulidades de pleno direito no processo.

## — Vícios dos atos processuais

Podemos classificar os vícios dos atos processuais da seguinte forma:

a) **Inexistência:** dá-se quando o ato processual contém vício de tal gravidade que não pode ser considerado, nem ao menos tomado como ineficaz, daí ser tido como inexistente, não produzindo qualquer efeito jurídico. Se a parte interpõe recurso sem que este esteja devidamente subscrito na petição de interposição ou de razões, o ato será considerado inexistente e, portanto, não será admitido o recurso, já que o item I da OJ 120 da SDI-1 do TST averba que verificada a total ausência de assinatura no recurso, o juiz ou o relator concederá prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o recurso será reputado inadmissível.

b) **Invalidades:** neste caso, os vícios são verificados não no plano da existência, mas sim no da validade do ato praticado, decorrendo o estudo das nulidades relativas e absolutas, pois em ambos os casos há a não observância da forma prescrita em lei.

Com efeito, quando houver violação à forma legal que visa resguardar interesse de ordem pública, estaremos diante de nulidade absoluta, enquanto que, se a forma buscar tão somente preservar os interesses das próprias partes envolvidas no litígio, a sua violação importará reconhecimento de nulidade relativa, haja vista que a exigência de respeitar a forma é mais cogente nas nulidades absolutas.

As nulidades dos atos processuais podem, portanto, ser absolutas ou relativas, sendo nulos (nulidade absoluta – insanáveis) aqueles atos que venham a ser praticados com violação às normas de ordem pública, não estando sujeitos à preclusão, e podem ser declarados de ofício pelos magistrados, inclusive pelos tribunais (exigindo-se, porém, prequestionamento), a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Já as nulidades relativas (anulabilidades – sanáveis) decorrem daqueles atos que, quando

3 SANDES, Fagner. *Direito do Trabalho e Processo do Trabalho*. 2nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020.

praticados, não violam normas de ordem pública e dependem da iniciativa da parte, sendo vedado ao magistrado reconhecer de ofício.

É de bom grado afirmar que mesmo as nulidades absolutas podem sanar-se, sendo o prazo máximo para buscar seu reconhecimento o da ação rescisória. Exemplo de nulidade absoluta: incompetência absoluta; impedimento do juiz; inexistência da última tentativa de conciliação em audiência etc. Já nas hipóteses de nulidades relativas, como abraçam interesse privado e demandam provocação da parte interessada, a omissão no momento oportuno gera a convalidação do ato (preclusão), como seria o caso de a parte não arguir a suspeição do magistrado, mesmo estando ciente de que há amizade entre a parte contrária e o juiz.

Nesse caso, como a parte não argui, haverá preclusão podendo, se sobrevier novo motivo, proceder com a arguição. Outro exemplo de grande valia é a incompetência relativa, na medida em que a não arguição de incompetência de foro, acarreta a preclusão, daí advindo a modificação da competência.

**c) Irregularidades:** são aqueles vícios não tão graves, que não geram anulação, podendo até mesmo sofrer correção de ofício pelo magistrado ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, ou seja, são aqueles atos cuja inobservância da forma legal não é relevante para que o ato processual deixe de produzir efeitos.

A CLT trata das nulidades nos arts. 794 a 798. Na verdade, são apenas cinco artigos, que têm a característica de serem sintéticos. Os referidos artigos têm a redação original da CLT, de 1943. Tem fundamento no CPC de 1939. No CPC de 2015, há vários artigos e eles são detalhistas (arts. 276 a 283). O CPC é mais completo. A CLT não regula tudo sobre nulidades, sendo aplicável o CPC.

#### Nulidade relativa<sup>4</sup>

Ocorre a nulidade relativa quando o interesse da parte for desrespeitado e a norma descumprida tiver por base o interesse da parte e não o interesse público, sendo o vício sanável. É uma norma de ordem pública relativa, direcionada para a parte e não para o juiz.

Se a parte não está devidamente representada, assistida ou autorizada a nulidade é relativa, pois pode o juiz dar prazo à parte para sanar o ato, ou sendo repetido ou ratificado o ato já praticado, cumprindo sua finalidade. Nesse caso, como se verifica, o interesse é da parte e não há interesse público. Outro exemplo pode ser da incompetência em razão do lugar, que representa nulidade relativa, pois deve ser alegada pela parte no momento próprio, sob pena de se tornar competente o juízo que, em princípio, era incompetente.

#### Anulabilidade

Na anulabilidade, o vício é decorrente de violação de norma dispositiva. O ato só pode ser anulado mediante provocação do interessado. O juiz não pode, de ofício, mandar suprir ou repetir o ato, justamente porque está na esfera de disposição da parte. Não reagindo a parte, o ato que era inválido passa a ser válido.

Moniz Aragão ensina que, “enquanto a nulidade relativa resulta de infração a normas cogentes, subtraídas, portanto, ao alcance do poder dispositivo das partes, embora para elas *4 MARTINS, Sergio P. Direito processual do trabalho. 46th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.*

voltadas, a anulabilidade resulta de infração a normas que a lei põe ao alcance do poder dispositivo das partes, voltadas também a seu interesse. A primeira pode ser conhecida de ofício pelo juiz ou alegada pelas partes; a segunda não pode ser apreciada de ofício pelo juiz, pois somente as partes podem alegá-la. No primeiro caso, o ato fica sujeito à condição suspensiva de não impugnação – vale dizer –, o decurso do prazo indicado para as partes pleitearem a sua decretação ou o juiz fazê-lo espontaneamente sana o vício, no segundo, à condição resolutiva de a parte impugná-lo”. Na anulabilidade, o ato se convalida se não impugnado pela parte.

— **Exemplo:** a parte deve se manifestar sobre a nulidade na primeira vez em que tiver de falar nos autos. Não o fazendo, o ato fica convalidado (art. 795 da CLT). O juízo que era incompetente em razão do lugar, não tendo a parte se manifestado no prazo legal, passa a ser competente, pois a incompetência em razão do lugar não pode ser declarada de ofício pelo juiz, mas há a necessidade de provocação da parte, pois esse ato está no poder dispositivo da parte, não sendo uma norma de interesse público. A norma é dispositiva, visando prevenir interesse do devedor. Logo, somente ele é que pode arguir a nulidade, em vista de existirem outros bens que podem ser penhorados.

#### Irregularidades

As irregularidades poderiam ser divididas em duas hipóteses: as que podem ser corrigidas (sanáveis) e as que não podem (insanáveis), ou não necessitam de correção.

Na primeira espécie está a inexactidão material ou erro de cálculo realizado na sentença (art. 494, I, do CPC, art. 833 da CLT e parágrafo único do art. 897-A da CLT). O mesmo se pode dizer da hipótese em que as folhas dos autos não foram numeradas e rubricadas. Há a possibilidade de se determinar essa correção.

Dita o § 1º do art. 938 do CPC que, constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

Hipótese de ato que não necessitaria de correção seria a sentença, que apesar de concisa, tem relatório, fundamentação e dispositivo. Outros atos são insuscetíveis de correção, como ocorre com os prazos para o juiz proferir despachos ou decisões, e que se constituem em mera irregularidade, justificada normalmente pelo excesso de serviço, caso não sejam observados.

Dispõe o art. 794 da CLT o princípio da transcendência ou do prejuízo. Só haverá nulidade se houver prejuízo às partes. Este prejuízo é o processual, pertinente à defesa da parte, e não a qualquer outro, principalmente de direito material, ou financeiro ou econômico.

O art. 794 da CLT considera, ainda, que só haverá nulidade se houver manifesto prejuízo. Entretanto, o uso da palavra manifesto é desnecessário, pois o que é manifesto para uma pessoa pode não ser para outra. Tem característica subjetiva. Assim, ou existe o prejuízo processual ou não existe, sendo que a utilização da palavra manifesto é redundante. Entretanto, a palavra “manifesto” não se refere à manifestação da parte, em que veicularia a nulidade. É o prejuízo claro, sem sombra de dúvida, manifestado, relevante, evidente, inegável.

A citação é pressuposto para a validade do processo, tornando prevento o juízo, induzindo a litispendência e fazendo litigiosa a coisa (art. 240 do CPC). No entanto, se a parte comparecer espontaneamente à audiência, apresentando defesa, não há que se falar em nulidade da citação (§ 1º do art. 239 do CPC).

Da mesma forma, não haverá nulidade se o juiz puder decidir o mérito da questão em favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade (§ 2º do art. 282 do CPC). Nesse caso, não há prejuízo à parte, pois obteve o acolhimento de sua pretensão em juízo, apesar de, por exemplo, não ter sido ouvida uma testemunha dessa parte, que inquinou o ato de nulidade, por cerceamento de defesa.

#### Artigo 795 da CLT

*“As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos”* (art. 795 da CLT). O dispositivo mostra nulidade relativa, que depende de provocação da parte para ser declarada. O artigo tem fundamento no princípio do interesse de agir e na boa-fé processual. Há a convalidação do ato nulo, se este não for arguido pela parte à primeira vez que tiver de falar nos autos ou na audiência.

Há necessidade, assim, de que as nulidades sejam arguidas pelas partes, sob pena de convalidação. O momento adequado de a parte falar sobre eventual nulidade é em audiência ou por ocasião das razões finais (art. 850 da CLT). Se for dada vista à parte dos autos em cartório, esse será o momento adequado de arguir a nulidade. Em segundo grau, o momento adequado é em preliminar de recurso.

Não seria o caso de se interromper a audiência que estiver sendo realizada para que a parte possa alegar a nulidade no seu processo. Normalmente, as partes fazem consignar na ata de audiência, quando o ato está ocorrendo nesta, seus protestos, apenas para que não ocorra qualquer preclusão quanto ao momento da arguição da nulidade. Esses protestos são completamente irrelevantes, porque geralmente são desfundamentados, além de inexistir previsão na lei sobre tal veiculação de eventual nulidade. Na verdade, pretende-se com os protestos estabelecer agravo nos autos do processo, que não mais existe, além do que no processo do trabalho não se aplica o agravo retido.

Dispõe o § 1º do art. 795 da CLT: *“deverá, entretanto, ser declarada de ofício a nulidade fundada em incompetência de foro”*. Essa regra está de acordo com o CPC de 1939, quando foi editada a CLT. Entretanto, é uma regra imperativa, pois o parágrafo emprega o verbo dever. Não se trata de faculdade, mas de obrigação.

À primeira vista, seria possível pensar que a nulidade que deveria ser declarada de ofício é a de incompetência de foro, do lugar, como se depreende da interpretação literal do §1º do art. 795 da CLT.

A incompetência que menciona o § 1º do art. 795 da CLT é absoluta e não relativa, em razão do lugar. Assim, como prevê o § 4º do art. 64 do CPC, serão considerados nulos apenas os atos decisórios. Os demais atos válidos do processo serão aproveitados.

A incompetência em razão do lugar é relativa, é prorrogável. Se a parte não a argui, a Vara que era incompetente em razão do lugar passa a ser competente. Há a prorrogação da competência de uma Vara do Trabalho que era incompetente, pois, por se

tratar de incompetência relativa, prorrogável, deve ser arguida pelo réu na audiência onde é apresentada a contestação, sob pena de não mais ser possível fazê-lo, tornando-se competente a Vara que era incompetente.

O processo do trabalho não permite a escolha pelas partes do local onde pode ser proposta a ação, como ocorre no Cível, pois deve ser observado o preceito de ordem pública do art. 651 e seus parágrafos da CLT, tendo como regra geral que a ação deve ser proposta no último local da prestação de serviços do empregado.

A determinação do § 1º do art. 795 da CLT poderia ser arguida de ofício quando o empregador propõe ação em local que não observa a regra do art. 651 do CLT, pois esta regra visa beneficiar o empregado e não o empregador.

#### § 2º do artigo 795 da CLT

Se tratar de incompetência em razão da matéria, das pessoas ou do lugar, por exemplo: de a Justiça do Trabalho examinar relações envolvendo funcionários públicos e a Administração Pública, o Juiz ou Tribunal, determinará a remessa dos autos à autoridade competente, fundamentando sua decisão (§ 2º do art. 795 da CLT). A decisão deve indicar os motivos pelos quais o juiz se julga incompetente, até mesmo diante do inciso IX do art. 93 da Constituição, que exige que as decisões sejam fundamentadas. O mesmo se observa no art. 371 do CPC.

#### Artigo 796, a, da CLT

Não se pronunciará a nulidade, por medida de economia processual, se *“for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato”* (art. 796, a, da CLT). O dispositivo adota os princípios do aproveitamento da parte válida do ato e da economia processual. O juiz poderá ordenar que a empresa junte, v. g., seu contrato social, no prazo que assinar, sob pena de declarar a nulidade do ato praticado em audiência e, em consequência, a revelia da empresa.

O menor de 18 anos supre a sua incapacidade, trazendo na próxima audiência o responsável legal para assisti-lo em juízo. Não o fazendo, *“o juiz julgará extinto o processo”* (art. 76, § 1º, do CPC), extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Outro exemplo: para evitar que o processo seja tido por nulo, em razão de perguntas feitas pela parte que trouxe a testemunha, e que foram indeferidas pelo juiz, este pode determinar que a testemunha responda às referidas perguntas, evitando-se falar em cerceamento de defesa.

O juiz que indeferiu perguntas ou indeferiu a oitiva de testemunha, pode mandar fazê-las, repetindo o ato da audiência para esse fim. O relator poderá suprir a ausência de contrarrazões mandando intimar a parte para fazê-lo.

#### Artigo 796, b, da CLT

A nulidade não deve ser pronunciada quando arguida pela parte que lhe tiver dado causa (art. 796, b, da CLT). Ninguém pode beneficiar-se de sua própria torpeza. O dispositivo adota o princípio da lealdade processual. Se a parte provoca a suspeição, de propósito, do juiz para alegar a nulidade, não há de se falar em sua aplicação, como menciona a parte final do parágrafo único do art. 801 da CLT. Somente sobrevindo novo motivo é que a parte poderá arguir a nulidade, quanto à suspeição do juiz.

**Artigo 797 da CLT**

“O juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende” (art. 797 da CLT). O artigo adota o sistema alemão, no sentido de que o juiz declara as nulidades. Os atos válidos serão aproveitados por medida de economia processual. O juiz deve indicar no despacho ou decisão que anula o processo os números das folhas em que foram considerados nulos os atos praticados.

**Artigo 798 da CLT**

“A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência” (art. 798 da CLT). Aplica-se aqui a regra do princípio da utilidade, aproveitando-se os atos válidos praticados no processo desde que sejam posteriores ao ato inquinado de nulo ou que dele não sejam consequentes. Atos independentes dos tidos por nulo serão considerados válidos.

Deve ser feito o isolamento dos atos processuais. É a regra de que deve existir nexo de causalidade entre o ato tido por nulo e o subsequente para a nulidade do segundo ato processual. Numa determinada execução, há uma primeira penhora em bem imóvel, cujo valor é superior ao da execução. No dia seguinte, o oficial de Justiça faz nova penhora, desta vez em dinheiro. Ocorre, porém, que o executado é empregador pessoa física e o oficial não deu ciência ao cônjuge. Nesse caso, o juiz anulará apenas a primeira penhora.

Isto quer dizer que, embora a segunda penhora seja posterior, não será anulada, eis que a lei só manda anular os atos posteriores que dependam da primeira penhora. No caso, não há dependência, daí porque o art. 797, do diploma consolidado, determina que o juiz ou tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos aos quais ela se estende.

**Regras para o Pronunciamento das Nulidades**

No processo que estiver na fase de conhecimento (até a sentença), as nulidades serão pronunciadas pelo juiz.

Na fase recursal, as nulidades serão pronunciadas pelo tribunal ou pela turma, se houver provocação das partes nesse sentido, ou se se tratar de norma de ordem pública a ser observada.

O relator poderá suprir o ato, evitando a declaração da nulidade, como quando determina à parte contrária apresentar suas contrarrazões ao recurso, que não foram oferecidas por falta de intimação. Na execução, as nulidades serão declaradas pelo juiz.

Nada impede que o juiz, de ofício, determine a nulidade da citação, quando verifica que esta não chegou a ser realizada, mesmo que já tenha sido proferida sentença à revelia da empresa. Verificando o juiz que a citação não se concretizou, pode e deve anular todo o processo a partir da sentença, determinando nova citação da empresa, iniciando-se novamente o processo.

Não há necessidade, porém, de se anular sentença que julga extra ou *ultra petita*, pois podem ser aproveitados os atos válidos verificados pela sentença, por questão de economia processual. Exclui-se apenas a parte da sentença que foi além ou julgou fora do pedido. A sentença que julga *infra petita* deve ser anulada para que outra seja proferida, pois não apreciou integralmente os pedidos das partes, não havendo como aproveitar a parte em que se apreciou o pedido do autor.

**— Preclusão**

Preclusão vem do latim *praecludo*, com o significado de fechar, tapar, encerrar. Define Isis de Almeida (1991, v. I:82) a preclusão como “a perda da faculdade de praticar-se um ato pela transposição de um ‘momento processual’, que pode estar marcado, também, por um prazo determinado, e não apenas pelo ordenamento formal ou lógico dos atos no processo, ou pela incompatibilidade de um ato com outro”. Pode haver também preclusão se o ato processual já foi validamente exercido.

Determina o art. 507 do CPC que “é vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”. Menciona o art. 278 do CPC que as nulidades devem ser alegadas na primeira oportunidade em que a parte tem de falar nos autos, “sob pena de preclusão”. Não se aplica essa determinação às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, “nem prevalece a preclusão, provando a parte legítima impedimento” (parágrafo único do art. 278 do CPC).

O § 2º do art. 879 da CLT também determina expressamente a preclusão se o juiz abrir vista às partes para manifestação a respeito da conta de liquidação e não houver impugnação à conta: “Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.” Não se manifestando a parte neste momento, não mais poderá fazê-lo nos embargos, pois se operou a preclusão. O § 3º do art. 879 da CLT também faz referência a preclusão para a União. A preclusão irá ocorrer em relação às partes e não ao juiz.

A preclusão, normalmente, refere-se a atos processuais, mas também pode referir-se a prazos processuais, só tendo eficácia no processo em que ocorre.

Pode ainda nascer a preclusão da coisa julgada, que pode projetar sua eficácia para fora do processo. A parte não poderá, por exemplo, apenas contestar a existência da relação de emprego, pois se esta for provada todo o mais será devido, em razão da existência da preclusão quanto ao momento em que a parte deveria se manifestar sobre o restante das alegações do autor, que é justamente na contestação.

**Diferenças**

Não se confunde a preclusão com a decadência. A decadência ocorre quando a parte não se utilizar do direito no tempo oportuno. Tanto a decadência, como a prescrição, são regras de direito material, embora, sejam decretadas no processo, enquanto a preclusão é regra de direito processual, sempre ocorrendo no âmbito do processo.

A preclusão também não se confunde com as nulidades, que, na maioria dos casos, são sanáveis (art. 277 do CPC), enquanto a preclusão, uma vez consumada, não pode mais ser sanada.

**Classificação da preclusão**

A preclusão se origina de três situações diferentes:

- por não se ter observada a ordem, a oportunidade que a lei determina para a prática do ato;
- pela incompatibilidade entre o ato realizado e o seguinte;
- pelo fato de o ato já ter sido realizado validamente uma vez.

É possível classificar a preclusão em: temporal, lógica e consumativa.

#### – Preclusão temporal

A preclusão temporal não se confunde com as sanções processuais. A sanção é a consequência da infração à norma jurídica, que posteriormente será cumprida forçadamente. Já a preclusão temporal é proveniente de a parte não praticar um ato processual em determinado prazo estipulado pela lei.

Quando uma testemunha não vai a juízo depor, posteriormente é conduzida debaixo de vara para prestar depoimento, o que caracteriza a sanção. Em muitos casos a sanção pelo não cumprimento da norma jurídica é o pagamento de uma multa elevada que obriga o devedor a cumprir a obrigação. É o que ocorre com o não pagamento de impostos no prazo legal. Já a preclusão decorre de o ato processual não ser praticado no tempo oportuno em que deveria ter sido feito. Exemplo: a parte ingressa com recurso fora do prazo legal ou não apresenta a contestação em audiência.

Retrata o art. 223 do CPC a preclusão temporal: “decorrido o prazo, extingue-se, independentemente da declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”.

A preclusão temporal ocorre quando o ato processual deveria ter sido praticado em certo prazo e não o foi, não podendo mais ser praticado.

#### – Preclusão lógica

Arruda Alvim ensina que se dá a preclusão lógica “quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado outro ato que, pela lei, é definido como incompatível com o já realizado ou quando esta circunstância deflue inequivocamente do sistema”.

— **Exemplo:** dada a sentença, a parte pede a liquidação da decisão, aceitando-a, ainda que tacitamente.

É incompatível com esse ato a vontade de recorrer. Há também preclusão se a parte contesta a ação e posteriormente pretende apresentar exceção de suspeição do juiz. O momento correto da apresentação da exceção seria juntamente com a contestação, salvo se novo motivo sobrevier para a apresentação da exceção, pois a parte tinha concordado com o juiz processante.

#### – Preclusão consumativa

Praticado validamente um ato processual previsto na lei e consumado este ato, não poderá a parte pretender praticá-lo novamente. Há a consumação do ato processual praticado, que não pode ser renovado.

— **Exemplo:** interposto o recurso uma vez, não pode ele ser apresentado novamente.

Leciona Arruda Alvim que “a preclusão lógica, rigorosamente, é também consumativa. Vale dizer, a circunstância de a prática de um ato processual se ter verificado envolve a consumação. Tal consumação (no contexto da preclusão lógica) quer dizer que o mesmo ato não pode ser repetido e que, ainda, outro ato ou outros atos, que pudessem ter sido praticados, no lugar daquele, não mais poderão ser praticados”.

#### — Perempção

Isis de Almeida esclarece que “perempção é a extinção do direito de praticar um ato processual ou de prosseguir com o processo, quando, dentro de certo tempo ou dentro de certa fase, não se exercita esse direito de agir, seja por iniciativa própria, seja pela provocação de ação (ou omissão) da parte contrária, ou ainda por determinação do juiz ou de disposição legal”.

A perempção ocorre quando a parte abandona o processo por mais de 30 dias, sem promover os atos e diligências que lhe compete (art. 485, III, do CPC), ou quando der causa à extinção do processo por três vezes por esse motivo. Não poderá o autor intentar novamente ação contra o réu com o mesmo objeto, salvo para alegar em defesa o seu direito (§ 3º do art. 486 do CPC).

Na CLT, existem dois artigos (731 e 732) que impedem temporariamente a parte de ajuizar a ação trabalhista, principalmente em razão de o reclamante ter dado causa a dois arquivamentos seguidos. Esses dispositivos da CLT, porém, não se confundem com a perempção.

Contudo, há omissão na CLT, que não prevê a regra do § 3º do art. 486 do CPC, que é perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, mormente por não se confundir com as hipóteses dos arts. 731 e 732 da CLT, que tratam de questões diversas, que são penalidades temporárias e não definitivas.

Os arquivamentos devem ser seguidos e não alternados. A perempção implica a extinção do quarto processo. Compreende três extinções sem julgamento de mérito. A regra do art. 732 da CLT diz respeito ao arquivamento de ações por duas vezes seguidas, que não tem previsão no CPC.

É claro que o reclamante não incorrerá na pena do art. 732 da CLT se não tiver dado causa ao arquivamento, por não ter sido notificado da designação da audiência ou de ter recebido notificação com data errada. Poderá, entretanto, o juiz aplicar a pena ao reclamante, de ficar 6 meses sem poder reclamar, se tiver conhecimento que o autor deu causa a dois arquivamentos seguidos, conforme prova existente nos autos.

Se o processo for extinto sem julgamento de mérito por outro motivo que não o do arquivamento de duas reclamações, não se aplica o art. 732 da CLT.

#### — Exceções<sup>5</sup>

Exceção é uma defesa de natureza processual que objetiva denunciar os vícios de constituição do processo ou fatos impeditivos do prosseguimento normal da relação processual.

O Código de Processo Civil afere três espécies de exceção:

- a) de incompetência;
- b) de impedimento;
- c) de suspeição.

Há duas espécies de incompetência:

- 1ª) a absoluta;
- 2ª) a relativa. A primeira diz respeito à matéria e à hierarquia, devendo ser proclamada ex officio, independentemente, portanto, de arguição das partes, não podendo ser objeto de exceção.

A segunda, a incompetência relativa, relacionada com o território (incompetência *ratione loci*) e com o valor da causa, deve, necessariamente, ser arguida em exceção. As exceções de impedimento e suspeição envolvem os fatos relacionados

<sup>5</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. *CLT Comentada*. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.546.

nos arts. 144 e 145 do CPC, fatos esses que ou impedem o juiz de exercer suas funções ou são de molde a tornar fundada a suspeita de parcialidade do julgador, a saber:

#### — Impedimentos

Em conformidade com o art. 144, do CPC, o magistrado está impedido de atuar, na condição de juiz, nos seguintes processos:

*“Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer as suas funções nos processos:*

*I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;*

*II – que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;*

*III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;*

*IV – quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;*

*V – quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte no processo;*

*VI – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;*

*VII – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;*

*VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;*

*IX – quando promover ação contra a parte ou seu advogado”.*

#### — Suspeição

Em consonância com o art. 145, do CPC, há suspeição do magistrado, quando for:

*“I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;*

*II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;*

*III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;*

*§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.*

*§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:*

*I – houver sido provocada por quem a alega;*

*II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido”.*

O juiz pode, do mesmo modo, declarar-se suspeito por motivo íntimo, independentemente de explicação ou fundamentação.

#### — As exceções no processo do trabalho

O processo trabalhista, contudo, por força do que dispõe o art. 799 da CLT, conhece apenas duas exceções:

- a) de suspeição;
- b) de incompetência.

#### Exceção de suspeição

A exceção de suspeição, como o próprio nome esclarece, envolve fatos que torna o juiz de 1º grau suspeito de parcialidade e, eventualmente, o Tribunal. A expressão suspeição empregada no dispositivo consolidado é abrangente, envolvendo, via de consequência, todos os fatos relacionados no impedimento e na suspeição, conforme estampados nos arts. 144 e 145 do CPC.

#### Exceção de incompetência

A Consolidação das Leis do Trabalho, em face do que dispõe o art. 799 – “Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência” –, não estabelece qualquer restrição à incompetência absoluta ou relativa, e, por conseguinte, tanto uma quanto outra pode ser arguidas em exceção.

O art. 801 da CLT alinha as hipóteses de suspeição, a saber:

- a) inimizade pessoal;
- b) amizade íntima;
- c) parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;
- d) interesse particular na causa.

A exceção de incompetência territorial foi sensivelmente alterada pela Reforma Trabalhista/2017, que estabeleceu procedimento preliminar para a apreciação pelo juiz da sua arguição. Proposta a ação trabalhista pelo empregado, normalmente no local da prestação de serviços, o reclamado (excipiente) terá o prazo de 5 dias para arguir a exceção, o que deve fazer nos autos do processo, ou seja, na localidade em que foi proposta a reclamação trabalhista.

Arguida a exceção, terá o empregado (excepto) o prazo de 5 dias para impugná-la. Da decisão do magistrado que julgar a exceção não cabe recurso imediatamente, mas sim, o Recurso Ordinário ao final.

A exceção no processo trabalhista não precisa ser arguida por petição separada, como ocorre no processo civil art. 146 do CPC, devendo ser interposta na oportunidade da contestação, em audiência. Assim, contrariamente ao que sucede no processo civil, não pode ser oposta em qualquer tempo ou grau de jurisdição, devendo ser articulada na audiência, por escrito ou verbalmente, para o que contará o excipiente com o prazo de 20 minutos.

Oposta a exceção, se de incompetência (art. 64 do CPC), abrir-se-á vista ao excepto, por 24 horas, devendo a sentença ser proferida na primeira audiência que se seguir; se tratando de exceção de suspeição, o juiz designará audiência, dentro de 48 horas, para instrução e julgamento.

A exceção, portanto, suspende o andamento do feito principal. Contudo, em se tratando de exceção de incompetência material por inexistência de vínculo empregatício, quando o reclamado proclama a ocorrência de trabalho autônomo, não têm os juízes do trabalho observado tal princípio, mas, ao revés, relegado para apreciação final, determinando a instrução.

Ademais, isso ocorre por uma razão muito simples: o Direito do Trabalho não se compraz com os aspectos meramente formais, buscando, isso sim, a verdade intrínseca para a exata verificação da existência ou inexistência de relação de emprego, já que, como se sabe, grande número de empregadores insiste em disfarçar de autônomas verdadeiras e perfeitas relações empregatícias.

Das decisões proferidas nas exceções não cabe recurso (CLT, art. 799, § 2º), salvo se terminativas do feito. Assim, somente na oportunidade do recurso próprio poderá o interessado arguir novamente a exceção, como preliminar.

Inúmeros julgados, porém, têm admitido recurso, quando se trata de decisão que, acolhendo a exceção interposta, determina a remessa dos autos à Justiça Federal ou ordinária dos Estados. Argumentam tais acórdãos que a expressão terminativa do feito refere-se à jurisdição trabalhista. Assim, se uma sentença, acolhendo a exceção, determina o envio dos autos a outra Justiça, essa decisão foi terminativa do feito na Justiça do Trabalho.

**AUDIÊNCIAS; AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO;  
AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO; AUDIÊNCIAS DE  
JULGAMENTO; NOTIFICAÇÃO DAS PARTES;  
ARQUIVAMENTO DO PROCESSO; REVELIA E  
CONFISSÃO**

Preliminarmente ressalta-se que conforme determinação inserta no art. 813 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho deverão ser públicas e realizadas na sede do Juízo ou Tribunal em dias úteis fixados com antecedência, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não ultrapassando 5 (cinco) horas seguidas, exceto quando houver matéria de caráter urgente.

Em se tratando de situações especiais, desde que seja afixado edital na sede do Juízo ou Tribunal, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, poderá ser designado outro local para a realização das audiências.

Além disso, todas as vezes em que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

A respeito do rito para a realização das audiências na justiça do Trabalho, salienta-se que obedecerão a seguinte ordem:

- Os escrivães ou secretários deverão estar presentes e comparecer às audiências com antecedência;
- À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência;
- Será feita chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer pelo secretário ou escrivão;
- Se em 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências;
- O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.

Ademais, o registro das audiências deverá ser feito em livro próprio, constando de cada registro, os processos apreciados, bem como a respectiva solução e as eventuais ocorrências, caso surjam.

**– Conciliação**

Determina o art. 860 da CLT, que quando for recebida e protocolada a representação, estando esta em ordem, o Presidente do Tribunal designará a audiência de conciliação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, determinando a notificação dos dissidentes.

Assim, quando a instância for instaurada, a audiência deverá ser realizada dentro do prazo mais célere possível.

Ao empregador é permitido ser representado pelo gerente na audiência, bem como por qualquer outro preposto que possua conhecimento da ação judicial trabalhista em trâmite, sendo, porém, responsável por todas as declarações feitas por estes.

**– Nota:** Ao representar o empregador em audiência, o gerente recebe o nome de preposto.

Nos moldes do art. 862 da CLT, comparecendo as partes ou seus representantes à audiência designada, o Presidente do Tribunal as convidará para se pronunciarem sobre as bases da conciliação.

Não sendo acatadas as bases propostas, o Presidente apresentará aos interessados, a solução que lhe pareça viável para a resolução da demanda.

Havendo acordo entre as partes, o Presidente submeterá o feito à homologação do Tribunal na primeira sessão.

Não havendo acordo, ou se ausentes ambas as partes ou uma delas, deverá o presidente submeter o processo a julgamento, após terem sido realizadas as diligências necessárias e ouvida a Procuradoria.

**– Observação Importante:** *Sempre que houver ameaça de perturbação da ordem no decorrer do dissídio, o presidente requisitará à autoridade competente as providências que forem necessárias. (Art. 865, CLT).*

Caso o dissídio ocorra fora do Tribunal, poderá o presidente, delegar à autoridade local as atribuições de que tratam os artigos 860 e 862 da CLT, e caso não haja conciliação, encaminhará a autoridade delegada o processo ao Tribunal, com exposição circunstanciada dos fatos e apontamento da solução que achar viável.

Ademais, serão as partes ou seus representantes notificados da decisão do Tribunal por meio de registro postal, com franquia, fazendo-se, também a sua publicação no jornal oficial, para conhecimento dos demais interessados.

Por fim, de acordo com o art. 867 da CLT, a sentença normativa vigorará nos seguintes moldes:

- a) A partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, §3º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento; e
- b) A partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do 616, §3º.

**— Instrução e de Julgamento**

De acordo com o art. 848 da CLT, ao término da defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio, ou a requerimento de qualquer juiz temporário, proceder ao interrogatório dos litigantes.

Terminando o interrogatório, qualquer dos litigantes poderá se retirar e o seu representante deverá prosseguir com a instrução, sendo a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, caso hajam.

Ao término da instrução, as partes poderão aduzir razões finais, no prazo de 10 (dez) minutos para cada uma, sem acréscimos excedentes.

Logo após, o juiz ou presidente, apresentará nova proposta de conciliação. Não dando certo, será proferida a decisão judicial.

— **Nota:** *A audiência de julgamento será contínua. Mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira data desimpedida, independentemente de nova notificação. (Art. 849, CLT).*

Por fim, após propor a solução do dissídio, o Presidente da Junta tomará os votos dos vogais. Caso haja divergência entre estes, o Presidente poderá proceder ao desempate, bem como proferir decisão de acordo com a lei, buscando sempre, o justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.

Além disso, é de suma importância destacar os seguintes pontos:

Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata constando a decisão na íntegra;

Nos processos de competência exclusiva das Juntas, caso o presidente entenda, poderá ser dispensado o resumo dos depoimentos, constando da ata, a conclusão do Tribunal no tocante à matéria de fato.

A ata será juntada aos autos pelo presidente ou juiz, assinada e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da audiência de julgamento, e assinada pelos juízes classistas presentes à mesma audiência.

Por último, serão os litigantes notificados de forma pessoal, ou por seu representante no curso da própria audiência. Havendo revelia, a notificação será feita em registro postal com franquia.

**Da Notificação das Partes**

Preliminarmente, ressalta-se que nas localidades em que houver apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento, ou um escrivão do cível, a reclamação deverá ser apresentada de forma direta à secretaria da Junta, ou ao cartório do Juízo.

Nos lugares em que houver mais de uma Junta ou mais de um Juízo, ou escrivão do cível, ressalta-se que a reclamação será primeiramente sujeita à distribuição.

Nos moldes do art. 839 da CLT, a reclamação poderá ser apresentada:

- a) Pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe; e
- b) Por meio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

A reclamação poderá ser escrita ou verbal, seguindo os seguintes trâmites:

RECLAMAÇÃO	
<b>ESCRITA</b>	<p><b>Deverá conter:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– A designação do juízo;</li> <li>– A qualificação das partes;</li> <li>– A breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio;</li> <li>– O pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.</li> </ul>
<b>VERBAL</b>	– Será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, as disposições exigidas na forma da reclamação escrita.

Vejamos abaixo, outras importantes considerações acerca da notificação das partes:

– Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, em 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para que compareça à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 dias;

– A notificação será feita em registro postal com franquia;

– Criando o reclamado embarços ao recebimento da notificação, ou não sendo encontrado, será notificado por edital;

– Sendo inserto o local do reclamado, será notificado em jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo;

– Após o oferecimento da contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem a anuência do reclamado, desistir da ação.

— **Nota:** *Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento. (Art. 842, CLT).*

**Do Arquivamento do Processo**

Não comparecendo o reclamante à audiência, a reclamação será arquivada. Além disso, a ausência de comparecimento do reclamado, importa revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Desse modo, desde que haja motivo relevante, poderá o magistrado suspender o julgamento, designando nova data de audiência.

Caso o reclamante se ausente à audiência, será condenado ao pagamento das custas processuais na forma do art. 789 da CLT, mesmo que seja beneficiário da justiça gratuita, exceto comprovação justificável dentro do prazo de 15 dias.

Havendo o pagamento das custas na forma do art. 789 da CLT, restará criada condição para a propositura de nova demanda.

**— Observação Importante/para fixação:**

**Art. 789, CLT** - *Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)*

*II – quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa; (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)*

*III – no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa; (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)*

*IV – quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.*

**— Da Revelia e Confissão**

Consiste a revelia em um fato processual de ausência de apresentação de defesa, que ocorre porque o réu, apesar de citado, não compareceu em juízo, ou, por razão do demandado deixar de juntar resposta, mesmo estando presente à audiência.

De acordo com o art. 844 da CLT, “o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato”.

No Direito do Trabalho, prevalece o entendimento de que a revelia é a ausência do réu à audiência.

Entretanto, sendo a revelia um fato jurídico específico oriundo da omissão do réu em contestar a ação, seu significado não deve ser confundido com a confissão resultante da ausência do reclamado na audiência inaugural em que deveria prestar depoimento, tendo em vista que a defesa pode ser apresentada antes desta data de forma eletrônica, segundo o parágrafo único do art. 847 da CLT, ou, no dia designado, de forma oral, por meio de advogado regularmente constituído.

A confissão judicial pode ser:

– **Espontânea ou provocada:** Pode ser feita pela própria parte ou por representante com poderes especiais.

– **Real ou ficta:** Os fatos retratados pelo autor são presumidamente considerados verdadeiros por presunção.

Acerca da confissão, merecem destaque os seguintes fatores:

– Diante da ausência ao chamamento judicial, a lei trabalhista considera verdadeiros os fatos apresentados pelo autor na petição inicial, dispensando a produção de prova;

– A Súmula nº 74 do TST, afirma que “a vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo”;

– No processo civil, a confissão ficta pode advir da ausência de defesa, tendo em vista que pode ser apresentada antes da audiência, ou pela ausência do réu, que deveria ter se apresentado para depor;

– No Processo do Trabalho, a defesa e o depoimento pessoal do réu são concentrados na audiência (arts. 843, 844 e 847 da CLT);

Por último, destaca-se que no Processo do Trabalho, a confissão ficta do art. 844 da CLT, não é necessariamente efeito da revelia, mas, sim da ausência da parte à audiência que estava obrigada a comparecer, ainda que o seu advogado não estivesse presente.

**DA PROVA TESTEMUNHAL: QUANTIDADE DE TESTEMUNHAS E CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO; PROVA DOCUMENTAL: FALSIDADE DOCUMENTAL; PROVA PERICIAL; HONORÁRIOS PERICIAIS: RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

As provas em um processo são necessárias para o convencimento do juízo, para que a lide possa ser julgada de forma justa, conforme a realidade dos fatos. Um fato sem provas pode ser considerado inexistente.

Na CLT, temos alguns dispositivos que marcam o lapso temporal para a apresentação de provas, veja:

**CLT - Art. 787** - A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e acompanhada dos documentos em que se fundar.

**CLT - Art. 845** - O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Os dispositivos acima mencionam o momento em que as provas devem ser apresentadas, exceto, é claro, aquelas provas que surgirem após esses momentos, ou documentos que se fizerem necessários por alegações posteriores.

A CLT tem uma seção própria, que vai dos artigos 818 ao 830.

**Do ônus da prova**

Previsto no artigo 818 da CLT, o ônus da prova cabe àquele que alega. Porém, reduzir-se a este conceito é muito simplista. Ao autor (reclamante) cabe provar o ato constitutivo de direito, ou seja, provas que sejam capazes de produzir o direito que está pleiteando em juízo. Já ao réu (reclamado), cabe provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito.

**Fatos impeditivos:** são circunstâncias excepcionais que tiram todos ou alguns efeitos dos fatos alegados na inicial. Quem nega determinada circunstância deve provar que, de fato, ela não existiu.

**Fatos extintivos:** são aqueles que fazem “desaparecer” um direito que existiu previamente, como uma decadência, prescrição, remissão, pagamento, etc.

**Fatos modificativos:** são os que substituem os efeitos previstos por outros ou os alteram, como a novação, por exemplo (quando o devedor contrai uma nova dívida com o credor para substituir a antiga).

### Inversão do ônus da prova

A inversão do ônus da prova consiste na inversão do que foi explicado acima, ou seja, quando o magistrado entender que o reclamante é hipossuficiente para apresentar algum documento, caberá ao reclamado provar o alegado. Neste caso, caberá ao reclamado provar o fato constitutivo de direito.

### Espécies de prova

**Prova documental:** o documento oferecido como prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado; porém, se impugnado, a parte que ofereceu a prova deverá apresentar cópia autenticada ou mesmo original.

**Prova testemunhal:** é a prova mais comum no processo do trabalho. As testemunhas têm o compromisso legal de dizer a verdade. A testemunha que for amiga íntima, parente até 3º grau civil ou inimiga de qualquer das partes não será obrigada a dizer a verdade, tomando seu depoimento como simples informação. Cada parte poderá indicar até 3 testemunhas no rito sumário ou ordinário (no rito sumaríssimo, 2 testemunhas). Não computa falta ao serviço a testemunha que for arrolada ou convocada a depor. As testemunhas comparecerão em audiência independentemente de notificação ou intimação.

**Prova pericial:** quando a matéria pleiteada em juízo depende de conhecimento de um profissional técnico, pode ser indicada a perícia realizada por um “expert”, a fim de elaborar um laudo técnico. No processo do trabalho, envolve perícia quando há dúvidas sobre adicional de insalubridade, periculosidade, doença ocupacional ou acidente de trabalho. O perito é indicado pelo juiz, e as partes podem indicar um assistente técnico cada. Uma informação importante é que o laudo pericial não vincula o juiz, pois ele pode apreciar as demais provas aos autos para formar seu convencimento. Quanto aos honorários periciais, quem paga é o sucumbente no objeto da perícia (art. 790, B, CLT).

## DISSÍDIOS INDIVIDUAIS; FORMA DE RECLAMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO; RECLAMAÇÃO ESCRITA E VERBAL; REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL NO PROCESSO DO TRABALHO; LEGITIMIDADE PARA AJUIZAR

A reclamação trabalhista (inicial) será apresentada diretamente à Vara do Trabalho (quando tiver apenas uma) ou ao cartório do juízo e, quando tiver mais de uma Vara do Trabalho a ação será distribuída para uma das varas daquele local.

### — Forma de reclamação - Escrita ou Verbal

A reclamação trabalhista pode ser tanto verbal como escrita.

Quando escrita deverá conter a designação do juízo (local o qual irá distribuir), qualificação das partes (reclamante e reclamado), breve exposição dos fatos que envolvem a reclamação, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, data e assinatura do reclamante ou de seu representante.

A reclamação que for verbal deverá ser reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observadas as condições acima.

Analisaremos os requisitos acima (pressupostos processuais).

### Designação do juízo

Aqui é a competência (local) para julgar o processo. Qual juiz ou tribunal é competente para analisar e julgar a lide.

### Qualificação das partes

A qualificação das partes é a identificação do reclamante e reclamado, colocando nome completo, documentação, endereço, nº da CTPS. No rito sumaríssimo é de suma importância a localidade da reclamada visto que não se admite citação por edital neste rito.

### Breve exposição dos fatos

É a causa de pedir. Aqui deve ser explicado o que ocorreu para que haja posteriormente o pedido. Embora não esteja expresso na CLT, aqui também se faz importante apresentar o fundamento jurídico do que se pretende pedir.

### Pedido

O pedido deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor. O pedido genérico fica sem valor. O pedido que não tem as condições acima será julgado extinto sem resolução do mérito. O pedido pode ser cumulativo, sucessivo ou alternativo.

### Data e assinatura

A inicial não pode ser apócrifa (termo que poderá ser usado em questão de concurso, que quer dizer sem assinatura, sem autenticidade). Caso a inicial seja apócrifa será considerada inexistente.

### Da notificação

Depois de recebida a inicial o escrivão ou chefe de secretaria tem 48 horas para remeter a segunda via da petição ou termo ao reclamado, notificando-o junto com esta remessa data da audiência.

A notificação da inicial tem o nome de citação. Ou seja, a citação é o ato pelo qual o réu (reclamado) da ciência de que foi proposta uma ação contra ele, podendo, caso queira, se defender.

Vale a leitura da CLT, veja:

**CLT - Art. 841** - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º - O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.

**CLT - Art. 842** - Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

#### Da legitimidade para ajuizar

A justiça do trabalho permite o “*jus postulandi*”, quer dizer que não precisa, obrigatoriamente de advogado para postular uma ação em juízo. Logo, empregados e empregadores poderão reclamar em juízo.

## TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

(...)

### CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### SEÇÃO I DA FORMA DE RECLAMAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 837 - Nas localidades em que houver apenas 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento, ou 1 (um) escrivão do cível, a reclamação será apresentada diretamente à secretaria da Junta, ou ao cartório do Juízo.

Art. 838 - Nas localidades em que houver mais de 1 (uma) Junta ou mais de 1 (um) Juízo, ou escrivão do cível, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.

Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo,

determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º - O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 842 - Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO E SUMARÍSSIMO

Os procedimentos foram criados para adequar cada tipo de demanda, das mais simples às mais complexas.

O procedimento especial cuida das demandas específicas, como o inquérito civil para apuração de falta grave, por exemplo. Já o procedimento comum cuida das ações judiciais e subdivide em procedimento ordinário, sumário e sumaríssimo.

#### — Procedimento Ordinário

O rito ordinário é competente para as ações que ultrapassam 40 salários mínimos, ou quando uma das partes se tratar da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional.

#### Ritos do procedimento ordinário

É dividido em 3 partes importantíssimas, vejamos:

– **Audiência inicial ou de conciliação:** as partes devem comparecer, podendo ou não estarem acompanhadas de seus advogados. Nesta audiência o reclamado deverá apresentar sua defesa, que, geralmente é escrita, porém, também pode ser verbal, tendo 20 minutos para tanto. A audiência é iniciada com a tentativa de acordo. Se realizado, é reduzido a termo que o processo se encerra. Caso seja infrutífera, é aberto prazo ao reclamante para apresentação de réplica e já é agendada a audiência de instrução.

– **Audiência de instrução:** as partes também precisam estar presentes. A audiência também é iniciada com a tentativa de acordo. Caso a tentativa reste infrutífera, o juiz ouvirá as partes e as testemunhas. As testemunhas não precisam ser intimadas

previamente e são no máximo 3 para cada parte. As perguntas são feitas pelo juiz, devendo a parte perguntar ao juiz e então ele perguntar à testemunha. É o momento de se pedir, também, se o caso, a prova pericial. Encerrada a instrução processual as partes poderão apresentar razões finais orais (10 minutos) ou escrita. Ao término o juiz novamente questiona a possibilidade de acordo e, caso negado pelas partes, e não sendo necessário mais produção de provas, é marcada a audiência de julgamento.

– **Audiência de julgamento:** na prática ela “não existe” pois as partes não comparecem. É apenas uma data que pode ser fixada pelo juiz para o proferimento da sentença.

Estas três audiências podem ser separadas ou juntas, no caso de ser audiência una. Logo, todos os atos se concentram em uma audiência só.

#### — Procedimento Sumário

Está previsto na Lei n. 5.584/70, no artigo 2º, §§ 3º e 4º. Embora em desuso após a vinda do rito sumaríssimo, tem sua característica pela sua celeridade. Neste rito cabe as ações de até 2 salários mínimos. Não cabe recurso, exceto no que afronta matéria constitucional.

#### — Procedimento Sumaríssimo

Nele são competentes as ações de até 40 salários mínimos. Está previsto na Lei 9.957/2000, e veio com o objetivo de simplificar e agilizar o processo. Na CLT tem previsão legal os artigos 852-A a 852-I, nos quais transcrevo abaixo, pois nos concursos públicos tem por maior incidência a literalidade da lei, vejamos:

**Art. 852-A.** *Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.*

*Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.*

**Art. 852-B.** *Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:*

*I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;*

*II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;*

*III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.*

*§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.*

*§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.*

**Art. 852-C.** *As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.*

**Art. 852-D.** *O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.*

**Art. 852-E.** *Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.*

**Art. 852-F.** *Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.*

**Art. 852-G.** *Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.*

**Art. 852-H.** *Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.*

*§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.*

*§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.*

*§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.*

*§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.*

*§ 5º (VETADO)*

*§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.*

*§ 7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.*

**Art. 852-I.** *A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.*

*§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.*

*§ 2º (VETADO)*

*§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada.*

#### Diferenças do procedimento sumaríssimo para o procedimento ordinário

Além do valor da ação, há também algumas peculiaridades no procedimento sumaríssimo, vejamos.

– No procedimento sumaríssimo não há citação por edital, logo o reclamante é quem deve indicar o local correto do reclamado, bem como todos seus dados;

– Os atos processuais são resumidos;

– Solução imediata de incidentes e exceções que interfiram no prosseguimento no processo;

- Prazo comum de 5 dias para manifestação sobre laudo pericial;
- No máximo 2 testemunhas para cada parte; não precisam ser previamente intimadas, porém, se não comparecerem em juízo só poderão ser intimadas se comprovar que houve convite prévio para tal comparecimento;
- Audiência deverá ser realizada em 15 dias do ajuizamento, podendo constar pauta especial quando necessário, face ao movimento judiciário da Vara do Trabalho;
- Audiência una, ocorrendo instrução e julgamento;
- Neste procedimento não cabe reconvenção, cabendo o pedido contraposto.

**PROCEDIMENTOS ESPECIAIS; INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE; HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL; CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO; AÇÃO MONITÓRIA; AÇÃO RESCISÓRIA; MANDADO DE SEGURANÇA**

– **Inquérito para Apuração de Falta Grave<sup>6</sup>**

A dispensa do trabalhador protegido por estabilidade definitiva (decenal) ou decorrente de mandato de dirigente sindical, bem como os empregados diretores de cooperativas e membros do Conselho Curador do FGTS e do Conselho Nacional de Previdência Social, apenas poderá ter como fundamento falta grave por ele praticada (art. 482 da CLT) e será sempre precedida do competente inquérito judicial apuratório (autorização judicial para a dispensa).

O dirigente sindical somente poderá ser dispensado por falta grave mediante a apuração em inquérito judicial, inteligência dos arts. 494 e 543, § 3º, da CLT (Súmula 379 do TST). Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave (IAFG), o empregador apresentará reclamação por escrito perante a Vara do Trabalho, no prazo decadencial de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado (CLT, art. 853).

Isso porque, constitui direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado, ainda que detentor de estabilidade sindical, até a decisão final do inquérito em que se apure a falta grave a ele imputada, na forma do art. 494, caput e parágrafo único, da CLT (OJ 137, SBDI-2, do TST). Em razão da peculiaridade do caso, o prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito em face do empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço (Súmula 62 do TST).

O trabalhador-requerido será notificado a comparecer em audiência especificamente designada, ocasião em que poderão, tanto ele como o requerente, ouvir até 6 (seis) testemunhas acerca da falta grave supostamente praticada. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Vara do Trabalho não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito (CLT, art. 855).

Contudo, julgado procedente o inquérito, será autorizada judicialmente a dispensa imediata do trabalhador, sem direito ao pagamento dos haveres trabalhistas eventualmente devidos a partir do ajuizamento da ação judicial.

– **Mandado de Segurança**

O Mandado de Segurança (remédio constitucional previsto para proteger direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder), com fundamento no art. 5º, LXIX, da CF e na Lei nº 12.016/2009, tem como principal função combater ato jurisdicional de cunho decisório que não coloque fim à ação trabalhista, mas que, mantido, acarrete perigo de dano irreparável ou manifesto prejuízo processual à parte.

Entretanto, todo ato de ilegalidade ou de abuso de poder oriundo de autoridade pública em matéria trabalhista (tal como o perpetrado por auditor fiscal do trabalho, diretor de Secretaria de Vara, oficial de justiça avaliador) também comportará a impetração de mandado de segurança perante a Justiça Especializada.

O mandado de segurança [ MARTINS, Sergio P. Direito processual do trabalho. 46th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.572.] surgiu na Constituição de 1934. Era assegurado “*para defesa de direito certo e incontestável ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade*” (art. 113, 33). Utilizava-se do rito processual do habeas corpus.

A atual Constituição de 1988 inova ao prever não só o mandado de segurança, como o mandado de segurança coletivo. O mandado de segurança é concedido “*para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (art. 5º, LXIX, da Lei Maior).

O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados (art. 5º, LXX, da Lei Fundamental).

O mandado de segurança coletivo é interposto por organização sindical, entidade de classe ou associação, desde que seja legalmente constituída, e também em funcionamento há pelo menos um ano (se não tiver um ano não poderá ingressar com o mandado de segurança coletivo), para defender interesse de seus membros ou associados.

Aqui, temos hipótese de substituição processual, pois o sindicato tem por finalidade precípua defender a categoria. No caso, vai defender o interesse alheio dos membros ou associados da entidade, em nome próprio, consagrando o instituto da substituição processual, tal qual está previsto no art. 18 do CPC.

Atualmente, o mandado de segurança é regulado pela Lei nº 12.016, de 7-8-2009. Os objetivos das alterações foram regular o mandado de segurança coletivo e adequar a norma à jurisprudência do STF sobre o tema.

O termo “mandado” refere-se à ordem judicial, enquanto o “mandado” é o objeto em questão; portanto, seria mais adequado utilizar “ação de segurança”.

6 [ BASILE, César Reinaldo O. Sinopses Jurídicas v 31 - processo do trabalho. 7th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019.]

Mandado de segurança é o remédio constitucional para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em decorrência de lesão ou ameaça de lesão a direito, por ato de autoridade praticado com abuso de poder. Mandado de segurança é garantia constitucional contra as arbitrariedades do Estado.

A natureza jurídica do mandado de segurança é de ação ou garantia constitucional. Trata-se de ação especial de conhecimento. O objeto do mandado de segurança é mandamental, em que o juiz determina à autoridade coatora o cumprimento imediato da ordem, sem as formalidades do CPC, ou seja, o juiz, ao conceder a ordem, manda que a autoridade a cumpra de imediato.

Não tem o mandado de segurança de caráter administrativo, mas sua feição é nitidamente jurisdicional, de tutela de direito líquido e certo.

Pode ter o mandado de segurança de natureza declaratória, de declarar a existência ou não de determinada relação jurídica. Pode ter natureza constitutiva, de criar, extinguir ou modificar relação anterior. Será, ainda, mandamental, para haver a determinação de uma ordem pelo juiz para que a autoridade coatora faça ou deixe de fazer alguma coisa, se abstenha, por exemplo, de praticar certo ato.

É uma tutela de natureza urgente. Antecipa na liminar o mérito da pretensão.

O mandado de segurança coletivo é uma ação coletiva.

#### **Cabimento**

Discutia-se o cabimento do mandado de segurança na Justiça do Trabalho. Hoje, não mais se questiona sua aplicabilidade no processo do trabalho.

A lei aplicável ao mandado de segurança é a Lei nº 12.016, de 7-8-2009, visto inexistir dispositivo expresso na CLT sobre o tema, apenas questões relativas à competência. Há necessidade de se fazer adaptações para o processo do trabalho, pois a Lei nº 12.016 foi feita para o processo civil.

#### **Objetivo**

O objetivo do mandado de segurança é proteger direito líquido e certo de determinada pessoa contra ato abusivo praticado por autoridade, desde que não esteja amparado por habeas corpus ou habeas data. No dizer autorizado de Alfredo Buzaid, “o mandado de segurança é garantia constitucional de direito líquido e certo, violado por ato manifestamente ilegal ou abusivo do Poder Público. Nele está expressa a mais solene proteção do indivíduo em sua relação com o Estado e representa, nos nossos dias, a mais notável forma de tutela jurídica dos direitos individuais que, por largo tempo, foi apenas uma auspiciosa promessa”.

Visa o mandado de segurança, segundo Hely Lopes Meirelles, “afastar ofensas ou ameaças a direitos subjetivos privados ou públicos, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ordem esta a ser cumprida especificamente pela própria autoridade coatora em atendimento ao mandado judicial”.

#### **Direito líquido e certo**

Leciona Hely Lopes Meirelles, “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”. Direito líquido e certo é o que não suscita dúvida, que é apurado de plano, de imediato.

Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência e determinada, quanto ao seu objeto.

Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador do vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2 do TST).

#### **Abuso de poder**

Hely Lopes Meirelles esclarece que “o abuso de poder, como todo ilícito, reveste as formas mais diversas. Ora se apresenta ostensivo como a truculência, às vezes dissimulado como o estelionato, e não raro encoberto na aparência ilusória dos atos legais. Em qualquer desses aspectos – flagrante ou disfarçado – o abuso de poder é sempre uma ilegalidade ou invalidade do ato que o contém”. Dá-se o abuso de poder quando a autoridade excede os limites previstos das suas atribuições ou da lei e pratica determinado ato.

#### **Autoridade coatora**

A Autoridade coatora no processo do trabalho será o juiz do trabalho ou o juiz de Direito investido nessa condição, o diretor de Secretaria, o diretor-geral do TRT, outro funcionário da Justiça do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho que tenha violado direito líquido e certo de outrem.

Não é autoridade coatora o empregador estatal, que, nesse ponto, age como qualquer pessoa que contrata empregados, tendo de se submeter às regras do Direito do Trabalho. As empresas públicas que exploram atividade econômica e as sociedades de economia mista devem observar o direito privado e o direito do trabalho (art. 173, § 1º, II, da Constituição). A União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações públicas que exploram atividade econômica não são autoridades coatoras, mas empregadores públicos. Nesse caso cabe a ação trabalhista comum.

O mandado de segurança também poderá ser impetrado contra o Ministério Público do Trabalho nos inquéritos civis públicos se houver ilegalidade ou abuso de poder. Nos órgãos colegiados, a autoridade coatora é o presidente do colegiado.

#### **Competência**

No processo do trabalho, o mandado de segurança é ação de competência originária do TRT (art. 678, I, b, nº 3, da CLT). Nos tribunais em que não existam Grupo de Turmas ou Seção Especializada, a competência para julgar mandado de segurança é do Pleno.

O TRT da 2ª Região possui seção especializada, que é competente para julgar o mandado de segurança, inclusive contra ato de seu presidente em execução de sentença trabalhista (Súmula 433 do STF). O Tribunal Pleno ou Órgão Especial é competente para examinar atos do presidente do Tribunal.

A SDC do TST julgará, originariamente, os mandados de segurança contra os atos praticados pelo presidente do tribunal ou por qualquer dos ministros integrantes da referida seção, nos processos de dissídio coletivo (art. 2º, I, d, da Lei nº 7.701/88). A SBDI-2 do TST julgará os mandados de segurança de sua competência originária (art. 3º, I, b, da Lei nº 7.701/88).

Ao Tribunal Superior do Trabalho não compete apreciar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra a decisão do TRT (Orientação Jurisprudencial nº 4 do Tribunal Pleno do TST).

No primeiro grau o mandado de segurança caberá contra ato da fiscalização do trabalho ao impor multa administrativa contra o empregador.

Os mandados de segurança preventivos também serão propostos na Justiça do Trabalho. Não tem sentido que os mandados de segurança contra as multas impostas sejam propostos na Justiça do Trabalho e os preventivos na Justiça Federal.

#### Hipóteses de cabimento

Os atos judiciais (acórdão, sentença, despacho) são passíveis de mandado de segurança, desde que haja ofensa a direito líquido e certo.

Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança (Súmula 625 do STF). Por mais difícil que seja a matéria de direito, caberá mandado de segurança se violar direito líquido e certo do impetrante.

O mandado de segurança preventivo é cabível no processo do trabalho quando demonstrado justo receio (art. 1º da Lei nº 12.016/2009) da prática de ato pela autoridade coatora.

#### Não cabimento

Não se concederá mandado de segurança nas hipóteses do art. 5º da Lei nº 12.016/2009:

*I – do ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo independentemente de caução. Caberia mandado de segurança em relação a recurso administrativo na DRT, pois ele não tem efeito suspensivo;*

*II – de decisão judicial couber recurso com efeito suspensivo;*

A regra do inciso II do art. 5º da Lei nº 12.016 é direcionada para o processo civil, em que cabe recurso com efeito devolutivo e suspensivo. No processo do trabalho o efeito é somente devolutivo (art. 899 da CLT).

Admitir o cabimento do mandado de segurança contra qualquer decisão sem efeito suspensivo seria permitir o mandado de segurança para qualquer hipótese de decisão que só tem efeito devolutivo, o que não se pode entender, pois o mandado de segurança funcionaria como recurso e não como ação.

O mandado de segurança tem de ser entendido como exceção e não como regra. Não pode ser substituído de recurso quando ele existe. Parece que o inciso II do art. 5º da Lei nº 12.016

é ligado à ideia de dar efeito suspensivo à apelação por meio de mandado de segurança, que era admitido na jurisprudência do Cível na vigência da Lei nº 1.533/51.

A Súmula 267 do STF estabelece que “*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”. O TST tem o mesmo entendimento (OJ 92 da SBDI-2).

O referido verbete comporta temperos e tem sido abrandado inclusive pelo próprio STF, pois, se o recurso não tiver efeito suspensivo e restar ilegalidade, é cabível o mandado de segurança.

O mandado de segurança pode dar efeito suspensivo a recurso no processo civil, desde que haja dano irreparável (RTJ 84/1071; 89/159; 91/181; 95/339; 103/205), quando presentes os requisitos da fumaça do bom direito, em razão de decisões convergentes dos tribunais, além do que da execução possa ocorrer dano irreparável ao impetrante, que caracteriza o periculum in mora. Tal se dá apenas em casos excepcionais, seguindo o entendimento do STF.

O periculum in mora também existe quando se fala na possibilidade da execução de valores que seriam indevidos (Ac. da SDI do TST, REO 45.377/92.2-17. R, Rel. Minº Hylo Gurgel, j. 16-3-1993, DJU, I, 16-4-1993, p. 6.547).

No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em razão da inexistência de recurso próprio (S. 414, II, do TST).

*III – de decisão judicial transitada em julgado. Trata-se de decisão judicial e não administrativa. A lei adota a orientação da jurisprudência do STF no sentido de que “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado” (Súmula 268). A mesma orientação tem o TST, de que não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado (S. 33 do TST). A ação rescisória é o remédio cabível contra a decisão transitada em julgado.*

Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança (OJ 99 da SBDI-2 do TST). Há direito líquido e certo à extração de carta de sentença quando o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo. É incabível o mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do STF).

Não cabe mandado de segurança para impugnar despacho que acolheu ou indeferiu liminar em outro mandado de segurança (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-2 do TST).

Não cabe mandado de segurança contra despacho que defere liminar em autos de medida cautelar, pois nesse caso cabível é o agravo regimental.

O mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta (Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-2 do TST).

#### Petição inicial

Impetrantes do mandado de segurança poderão ser pessoas físicas ou jurídicas (art. 1º da Lei nº 12.016/2009), ou seja, tanto o empregado como o empregador.

A petição do mandado de segurança deverá atender aos requisitos do art. 319 do CPC, contendo:

- a) o juiz ou tribunal a que é dirigida;
- b) a qualificação do impetrante (empregado ou empregador);
- c) a autoridade coatora (Juiz do Trabalho, Delegado Regional do Trabalho, juiz de Direito);

- d) os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;
- e) o pedido e suas especificações de obrigação de não fazer, de se abster;
- f) o requerimento para intimação da autoridade coatora. A rigor, não é preciso falar em requerimento para intimação da autoridade coatora, pois o inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 estabelece que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se intime a autoridade. Dessa forma, pode-se dizer que a intimação é feita, inclusive, de ofício;
- g) o valor da causa.

Deverá ser atribuído um valor à causa por estimativa, com base no art. 290 do CPC. Caso não haja valor da causa na inicial, o relator deve conceder 15 dias para que o impetrante a emenda. O valor da causa deve corresponder à pretensão econômica da parte.

Em caso de urgência, é permitido impetrar o mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico ao juiz competente, que poderá determinar seja feita da mesma forma a intimação à autoridade coatora (art. 4º da Lei nº 12.016/2009).

O texto original da petição deverá ser apresentado nos cinco dias úteis seguintes. O caso é apenas de hipótese de urgência. Se não houver urgência, não poderá ser impetrado por esses meios.

A petição inicial será apresentada em duas vias (art. 6º da Lei nº 12.016/2009) e os documentos que a instruírem serão apresentados também em duplicata para o encaminhamento com a segunda via da exordial à autoridade coatora. Assim, tanto a inicial como os documentos devem ser apresentados em duplicata. As cópias da inicial e dos documentos servem para ser enviadas à autoridade coatora para prestar as informações.

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 321 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (S. 415 do TST).

No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará para o cumprimento da ordem o prazo de dez dias. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

O prazo para a conclusão ao juiz relator não poderá exceder 24 horas, a contar da distribuição.

Ao despachar a inicial, o juiz relator ordenará que seja notificada a autoridade coatora do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

A autoridade coatora não apresenta defesa, mas informações. Não é citada, mas intimada para apresentar informações. Não é parte no processo.

As informações podem não ser pessoais, pois o juiz está de férias, aposentou-se, removeu-se, foi promovido etc. As informações devem ser prestadas pelo juízo ou pela DRT.

### Liminar

Liminar provém do latim *liminaris*, de *limen*, que significa limiar, soleira, entrada, porta. No sistema processual, a liminar é a decisão dada logo no início do processo, com o ajuizamento da ação. In limine quer dizer logo à entrada, no começo.

Distingue-se a liminar da preliminar. A liminar é o que vem no início. Preliminar é aquilo que deve ser resolvido antes.

A parte poderá na petição inicial pedir a concessão de medida liminar. Se o fundamento for relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida, o juiz relator concederá a suspensão do ato que deu motivo ao pedido (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Nesse caso, para a concessão da liminar é necessário que o impetrante faça a prova de imediato do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito, do fundamento relevante) e do *periculum in mora* (possibilidade do prejuízo), que são os mesmos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar em cautelar.

### — Homologação de Acordo Extrajudicial

Com a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), ficou resguardado o direito da homologação em juízo de acordos extrajudiciais. Na jurisdição voluntária, não existe lide, e o Estado é mero administrador dos interesses privados, dando validade jurídica ao interesse das partes por meio de um processo judicial.

No entanto, para isso, a CLT trouxe algumas regras, sendo elas:

**CLT - Art. 855-B** - *O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. § 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum. § 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.*

Atenção: o *jus postulandi* não se aplica nos casos de homologação de acordos extrajudiciais. Como se vê no artigo acima, neste processo não há lide, nem reclamante/reclamado. Há interessados que deverão compor suas negociações numa única petição comum para ambos, e cada interessado terá a presença de seu advogado. É obrigatório que cada parte tenha seu advogado, sendo facultado ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

**CLT - Art. 855-C** - *O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.*

O artigo 477 refere-se à multa do empregador pela demora do pagamento das verbas rescisórias. O prazo máximo para o pagamento das referidas verbas é de 10 dias a contar do término do contrato de trabalho.

**CLT - Art. 855-D** - *No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.*

O juiz terá o prazo de 15 dias para analisar o acordo (se não existem vícios, erros, ou se a vontade das partes foi respeitada), marcar audiência (caso entenda necessário) e proferir sentença.

**CLT - Art. 855-E** - *A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados. Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.*

O prazo prescricional dos direitos discutidos no referido acordo fica suspenso enquanto o juiz não homologar o acordo. Assim, podemos concluir que no acordo deve constar quais verbas trabalhistas estão sendo discutidas. Quando homologado, o prazo volta a fluir no dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão que NEGAR o acordo. Dos demais direitos (aqueles que não estão como objeto do acordo), o prazo não ficará suspenso.

### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

A consignação em pagamento é um procedimento especial que tem como objetivo permitir ao devedor cumprir sua obrigação quando encontra resistência ou impossibilidade por parte do credor.

No âmbito trabalhista, esse mecanismo é especialmente relevante em situações de controvérsia quanto ao pagamento de verbas rescisórias, salários ou outras obrigações de natureza trabalhista.

#### ► Conceito e Finalidade

A consignação em pagamento é regulada pelo artigo 539 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Sua finalidade é liberar o devedor da obrigação, depositando o valor devido judicialmente ou extrajudicialmente quando:

- O credor se recusar a receber o pagamento;
- O credor for incapaz de dar quitação válida;
- Existir dúvida sobre quem é o credor legítimo;
- O credor não for localizado.

No Direito do Trabalho, a consignação é usada, por exemplo, em casos de:

- Rescisão contratual, quando há divergências sobre o valor das verbas rescisórias ou recusa do trabalhador em receber o pagamento;
- Dúvidas sobre quem deve ser pago em disputas trabalhistas envolvendo mais de um possível credor.

#### ► Procedimento da Consignação em Pagamento

O procedimento pode ser dividido em duas modalidades: judicial e extrajudicial, ambas aplicáveis no âmbito trabalhista.

#### Consignação Extrajudicial:

Prevista no artigo 539, § 1º, do CPC, a consignação pode ser realizada de forma extrajudicial mediante depósito bancário em instituição oficial. Esta modalidade é especialmente útil para questões trabalhistas em que o empregador deseja demonstrar boa-fé e liberar-se rapidamente da obrigação.

#### Passos do procedimento:

- Realizar o depósito em conta vinculada ao Poder Judiciário ou instituição autorizada;
- Notificar o credor, indicando o valor e a causa do depósito;
- Caso o credor aceite, considera-se quitada a obrigação.

#### Efeitos:

- O pagamento extingue a obrigação se o credor aceitar os valores depositados.
- Caso o credor se recuse ou não responda, o devedor pode judicializar o procedimento para homologação.

#### Consignação Judicial:

Quando não é possível resolver a questão extrajudicialmente, o devedor pode ajuizar a ação de consignação em pagamento, que segue o rito especial.

#### Etapas:

- **Petição Inicial:** Deve conter:
  - Qualificação das partes;
  - Descrição detalhada da obrigação;
  - Motivo que impossibilitou o cumprimento direto da obrigação;
  - Depósito do valor ou a demonstração de sua intenção em pagar.

- **Citação do Credor:** O juiz determina a citação do credor para manifestar-se sobre o depósito.

#### Respostas do Credor:

- **Aceitação do valor:** A ação se extingue com a quitação da obrigação.
- **Recusa do valor ou impugnação:** O processo segue com instrução probatória para o juiz decidir sobre o mérito.

- **Decisão Judicial:** Após a análise, o juiz julgará procedente ou improcedente o pedido. Se julgado procedente, extingue-se a obrigação do devedor.

#### ► Jurisprudência e Aplicação no Direito do Trabalho

No campo trabalhista, a consignação em pagamento ganha relevância em cenários como:

- **Controvérsias sobre verbas rescisórias:** Quando o empregado não concorda com o montante ofertado.
- **Pagamento após dispensa:** Em casos de recusa do trabalhador em assinar o termo de quitação.

#### Jurisprudência relevante:

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem decisões que reconhecem a legitimidade da consignação para garantir a quitação de verbas rescisórias, especialmente quando o empregador comprova que buscou cumprir sua obrigação de forma tempestiva.

- **Exemplo:** “É cabível a consignação em pagamento de verbas rescisórias quando comprovada a resistência do trabalhador em receber ou quando existem dúvidas fundadas sobre o valor exato devido” (TST - RR-XXXXX/XXXX-XX-XX-XX).

► **Aspectos Práticos e Dicas**

▪ **Atenção aos prazos:** O depósito das verbas rescisórias deve ocorrer dentro do prazo legal para evitar a multa do artigo 477 da CLT.

▪ **Documentação completa:** O empregador deve anexar todos os documentos que comprovem a boa-fé no pagamento.

▪ **Consultoria jurídica:** É recomendável buscar orientação profissional para redigir a petição inicial corretamente, evitando prejuízos.

A consignação em pagamento é um mecanismo eficaz para resguardar o empregador em situações de controvérsia e assegurar ao empregado o recebimento de seus direitos.

No contexto trabalhista, seu uso deve sempre respeitar os princípios de celeridade e proteção do hipossuficiente, garantindo uma solução justa para ambas as partes.

**AÇÃO MONITÓRIA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

A ação monitória é um procedimento especial destinado a possibilitar a cobrança judicial de quantias, bens fungíveis ou determinados objetos que estejam documentados por prova escrita sem força de título executivo.

No contexto do Direito do Trabalho, sua aplicação é subsidiária e busca atender às peculiaridades das relações trabalhistas, respeitando os princípios de celeridade e simplicidade.

► **Conceito e Hipóteses de Cabimento**

A ação monitória está prevista nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil (CPC), sendo cabível quando o autor possui prova escrita de uma obrigação que não seja título executivo, como contratos, cheques prescritos, recibos ou outros documentos que demonstrem a existência do débito.

No âmbito trabalhista, a ação monitória é utilizada de forma limitada, uma vez que o rito sumaríssimo (artigos 852-A a 852-I da CLT) e os princípios do jus postulandi e informalidade do processo frequentemente atendem às necessidades das partes.

**Cabimento na Justiça do Trabalho:**

Embora não haja previsão expressa na CLT, a aplicação subsidiária do CPC, nos termos do artigo 769 da CLT, permite a utilização da ação monitória em situações específicas, como:

▪ Cobrança de valores pagos indevidamente pelo empregador e não devolvidos pelo empregado;

▪ Cobrança de valores devidos por empregados a empregadores (exemplo: valores adiantados ou bens cedidos pela empresa);

▪ Obrigações documentadas por instrumentos que não sejam títulos executivos, como confissões de dívida ou contratos particulares.

► **Procedimento na Justiça do Trabalho**

O rito da ação monitória, conforme estabelecido pelo CPC, é adaptado à realidade trabalhista, respeitando as diretrizes de simplicidade e celeridade. Suas principais etapas incluem:

**Petição Inicial:**

O autor da ação deve apresentar uma petição inicial contendo:

▪ A descrição clara da obrigação;

▪ A prova escrita que fundamenta o pedido;

▪ O pedido para que o réu seja intimado a pagar ou entregar o bem no prazo legal.

**Expedição de Mandado de Pagamento ou Entrega:**

Com base na petição inicial e na prova apresentada, o juiz poderá expedir, de imediato, um mandado de pagamento ou entrega de coisa ao réu, conferindo-lhe o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação ou apresentar embargos monitorios.

**Embargos Monitorios:**

Caso o réu apresente embargos, o procedimento segue para o contraditório e produção de provas. Nesta fase:

▪ Os embargos suspendem a eficácia do mandado, salvo se forem manifestamente protelatórios;

▪ O autor poderá responder às alegações do réu, apresentando novos documentos e provas.

**Conversão em Título Executivo:**

Se os embargos forem rejeitados ou o réu não os apresentar, o mandado inicial será convertido em título executivo judicial, podendo o autor iniciar a execução forçada.

► **Aspectos Práticos e Limitações no Direito do Trabalho**

Embora seja prevista no CPC, a aplicação da ação monitória na Justiça do Trabalho enfrenta algumas limitações devido às características próprias deste ramo do direito:

▪ **Relações de hipossuficiência:** A utilização desse procedimento pelo empregador contra o trabalhador pode ser questionada, pois pode contrariar o princípio da proteção ao hipossuficiente.

▪ **Celeridade do rito sumaríssimo:** Em muitos casos, o rito sumaríssimo da CLT já oferece mecanismos rápidos e eficazes para cobrança de valores, reduzindo a necessidade de procedimentos como a ação monitória.

► **Jurisprudência Aplicada**

Os tribunais trabalhistas têm adotado a ação monitória de maneira cautelosa, analisando caso a caso para garantir que seu uso seja compatível com os princípios trabalhistas. Um exemplo de decisão é:

*“A aplicação subsidiária da ação monitória no processo trabalhista é admitida, desde que respeitados os princípios da proteção, informalidade e celeridade, e desde que a controvérsia não possa ser solucionada pelos ritos ordinários ou sumaríssimos da CLT.” (TST - RR-XXXX/XXXX-XX-XX-XX).*

**AÇÃO RESCISÓRIA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

A ação rescisória é um instrumento jurídico que visa desconstituir uma decisão judicial transitada em julgado, quando há vícios que tornam essa decisão passível de revisão. No âmbito do Direito Processual do Trabalho, é regulada pelos artigos 836 a 855 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC).

Trata-se de um procedimento excepcional, utilizado para resguardar a justiça e a segurança jurídica.

#### ► Conceito e Cabimento

A ação rescisória permite revisar decisões que já não admitem mais recursos ordinários ou extraordinários, mas que contêm vícios previstos na legislação. Na Justiça do Trabalho, ela pode ser manejada para desconstituir decisões proferidas em dissídios individuais ou coletivos, abrangendo tanto sentenças quanto acórdãos.

#### Hipóteses de Cabimento

As hipóteses para ajuizamento da ação rescisória estão previstas no artigo 966 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, e incluem:

- **Violação manifesta de norma jurídica:** Quando a decisão ofende de forma clara uma disposição legal ou constitucional.
- **Erro de fato:** Quando o julgador decide com base em fato inexistente ou ignora fato comprovado nos autos.
- **Documento novo:** Descoberta de prova documental relevante após o trânsito em julgado da decisão.
- **Colusão entre as partes:** Quando as partes agem de má-fé para fraudar a decisão judicial.
- **Inequivoca incompetência do órgão julgador:** Caso o órgão que proferiu a decisão não tenha competência para tanto.
- **Fundamento em prova declarada falsa:** Quando a decisão foi baseada em prova posteriormente declarada falsa por outra decisão judicial.

#### ► Fundamentos Jurídicos

A base normativa para a ação rescisória no Direito do Trabalho é composta por dispositivos da CLT e do CPC, destacando-se:

- **Artigos 836 a 855 da CLT:** Regulam aspectos procedimentais e a competência para julgar a ação rescisória.
- **Artigo 966 do CPC:** Discorre sobre os fundamentos de cabimento da ação rescisória.

Na Justiça do Trabalho, a ação rescisória é processada no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) que proferiu a decisão atacada. Quando a decisão rescindenda for do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a competência para processar e julgar a ação será da própria Corte Superior.

#### ► Procedimento e Prazos

##### Petição Inicial:

A ação rescisória deve ser proposta por meio de petição inicial contendo:

- A identificação das partes e qualificação;
- A descrição da decisão que se pretende rescindir;
- O fundamento jurídico para o pedido, com a indicação da hipótese prevista no artigo 966 do CPC;
- Documentos que comprovem o alegado, incluindo o trânsito em julgado da decisão.

#### Prazo:

O prazo para ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão, conforme artigo 975 do CPC.

#### Citação e Contestação:

Após a análise preliminar, o relator determina a citação da parte contrária para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Havendo preliminares ou impugnação ao mérito, o processo segue para a fase de instrução.

#### Julgamento:

- **Provas e Audiência:** Podem ser realizadas audiências para coleta de provas, especialmente em casos que envolvam documentos novos ou colusão.
- **Decisão Final:** O Tribunal julgará procedente ou improcedente o pedido. Caso a ação seja acolhida, a decisão rescindenda será desconstituída, podendo haver novo julgamento do mérito.

#### Recursos:

Da decisão que julgar a ação rescisória, cabem os recursos previstos na legislação, como embargos de declaração ou recurso ao TST.

#### ► Jurisprudência Aplicável

Os Tribunais do Trabalho têm aplicado a ação rescisória de forma criteriosa, para evitar que esse instrumento seja utilizado como sucedâneo recursal. Um exemplo relevante é:

“A ação rescisória não se presta para reanálise de questões já decididas e pacificadas nos autos, mas para corrigir vícios graves e evidentes que comprometam a segurança jurídica e a justiça da decisão” (TST - RO-XXXXX/XXXX-XX-XX-XX).

### SENTENÇA E COISA JULGADA; LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA: POR CÁLCULO, POR ARTIGOS E POR ARBITRAMENTO

Sentença é a decisão do juiz de primeira instância (primeiro grau) da lide (processo), podendo acolher ou rejeitar o pedido do autor, no todo ou em parte. A sentença não coloca fim no processo, pois após a sentença entra nas fases dos recursos e posteriormente a liquidação de sentença.

O CPC traz um rol de possibilidades sobre a sentença, podendo ela ser com ou sem resolução do mérito.

#### CPC - Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do artigo acima.

**CPC - Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Com base nos artigos acima, a CLT também traz requisitos para a sentença, no artigo 832.

**CLT - Art. 832** - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º - A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

§ 3º-A. Para os fins do § 3º deste artigo, salvo na hipótese de o pedido da ação limitar-se expressamente ao reconhecimento de verbas de natureza exclusivamente indenizatória, a parcela referente às verbas de natureza remuneratória não poderá ter como base de cálculo valor inferior:

I - ao salário-mínimo, para as competências que integram o vínculo empregatício reconhecido na decisão cognitiva ou homologatória; ou

II - à diferença entre a remuneração reconhecida como devida na decisão cognitiva ou homologatória e a efetivamente paga pelo empregador, cujo valor total referente a cada competência não será inferior ao salário-mínimo.

§ 3º-B Caso haja piso salarial da categoria definido por acordo ou convenção coletiva de trabalho, o seu valor deverá ser utilizado como base de cálculo para os fins do § 3º-A deste artigo.

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo.

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

As partes que compõem a sentença são:

- Nome das partes;
- Relatório (resumo do pedido e a defesa);
- Apreciação de provas;
- Fundamentação (onde se expõe os argumentos de fato e de direito que foram utilizados para a apreciação da lide);
- Dispositivo (conclusão).

A sentença pode ser classificada da seguinte forma

- **Declaratória** (declara a existência ou inexistência de um fato, relação jurídica ou autenticidade de um documento);
- **Constitutiva** (cria, modifica ou extingue uma relação jurídica);
- **Condenatória** (condena uma das partes ao cumprimento de uma obrigação);
- **Mandamental** (além de condenar também há a expedição de uma ordem a um cumprimento de alguma obrigação de imediato);

As sentenças podem vir evitadas de vícios, que podem ser:

- **Sentença inexistente:** sentença em que vício é extremamente grave, como ser assinada por um serventuário ou estagiário.
- **Sentença nula:** sentença que falta algum requisito obrigatório, como relatório, fundamentação e dispositivo.
- **Sentença citra ou ultra petita:** a sentença deve ser julgada de acordo com os pedidos da inicial. A citra petita é o julgamento a menos que foi pedido e a ultra petita, julga a mais do que foi pedido na peça inicial.

Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

— **Coisa Julgada**

É a decisão final do processo, que não cabe mais recurso. Ela serve como garantia de segurança jurídica pois é a decisão final e esta decisão fica imutável. Ou seja, quando julgado o mérito, não pode ajuizar outra ação com os mesmos pedidos e partes.

**Coisa julgada material**

O CPC traz a definição do que é a coisa julgada material, veja:

**CPC - Art. 502.** *Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*

A coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos que se projetam fora do processo e que impede que nova demanda seja proposta sobre a mesma lide (Vicente Greco Filho).

Na coisa julgada material deve ser julgado o mérito da ação.

**Coisa julgada formal**

A coisa julgada formal difere da coisa julgada material, pois nela não tem julgamento do mérito. Ela torna imutável a decisão dentro do mesmo processo, mas não impede a parte ingressar novamente com a mesma ação posteriormente, pois o mérito não foi julgado.

– **Exceção da coisa julgada formal:** quando há litispendência (existência de mais de uma ação idêntica em curso), ou quando há coisa julgada (ação idêntica transitada em julgado) há a extinção do processo sem a resolução do mérito e não haverá nova ação, tendo em vista que o mérito já foi julgado anteriormente.

**Limites da coisa julgada**

Apenas a parte dispositiva da sentença transita em julgado, a fundamentação não. Veja o que fala o artigo 504 do CPC:

**CPC - Art. 504.** *Não fazem coisa julgada:*

*I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;*

*II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.*

A coisa julgada também não afeta terceiros, ou seja, não afeta quem não é parte no processo, é a conclusão que tiramos do artigo 506, CPC:

**CPC - Art. 506.** *A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.*

**— Liquidação da Sentença**

Nem todas as sentenças têm valores exatos, e, para isso, é necessário encontrar um valor para apurar com exatidão para a parte condenada poder pagar à parte vencedora. É por isso que existe essa fase processual da liquidação de sentença.

Em síntese, a liquidação de sentença é a fase em que se quantifica o valor que a parte vencida pagará à parte vencedora.

É uma fase que ocorre após o trânsito em julgado, mas acontece antes da fase de execução. A sentença pode ser líquida ou ilíquida.

Quando líquida, já se tem o valor a ser pago; porém, quando ilíquida (quando não se tem o valor fixado), deve então liquidá-la.

O artigo 879 da CLT nos traz que a liquidação pode ser feita por cálculo, arbitramento ou artigos.

**CLT - Art. 879 -** *Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.*

– **Liquidação por cálculo:** poderá ser feita pela parte ou por contador judicial. É a forma mais comum, pois são cálculos simples. Após apresentado, seja pelo reclamante, reclamado ou mesmo contador judicial, é aberto prazo para manifestação de concordância ou discordância do valor apresentado, sob pena de preclusão.

– **Liquidação por arbitramento:** essa liquidação é feita por um árbitro (perito) tendo em vista as peculiaridades e complexidades da elaboração dos cálculos. O árbitro aqui não tem o sentido de julgar e sim de estimar. Ocorre quando a sentença não tem elementos suficientes para se apurar um valor, assim, se faz necessário uma apuração por meio de investigações complementares.

– **Liquidação por artigos:** com a vinda do CPC/15, esta liquidação também passou a chamar de “liquidação por procedimento comum”. Utiliza-se esta liquidação quando precisa ser apurado um fato novo antes de quantificar o valor. O fato novo não se trata de algo que mude a sentença, mas de algo que desde a sentença já se tinha como verdade. Um exemplo neste caso é o juiz dar em sentença as horas extras e autorizar que a parte junte os cartões de ponto após a sentença. As liquidações não inovam a sentença ou acórdão. Elas apenas quantificam valores de acordo com a decisão. Seguem abaixo os parágrafos do artigo 879, CLT:

*§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.*

*§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.*

*§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.*

*§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.*

**Atenção ao prazo comum de 8 dias:** para que as partes impugnem os valores apresentados – pena de preclusão.

*§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.*

*§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.*

*§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.*

*§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.*

*§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991.*

**DISSÍDIOS COLETIVOS; COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO; LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA; EXTENSÃO, CUMPRIMENTO E REVISÃO DA SENTENÇA NORMATIVA; EFEITO SUSPENSIVO**

**Dissídios Coletivos<sup>7</sup>**

O dissídio coletivo pode ser definitivo, como um processo por meio do qual os atores sociais, geralmente sindicatos da categoria profissional e econômica, discutem uma pauta de reivindicações, envolvendo direitos e interesses abstratos e gerais da categoria, com o objetivo de criar, modificar ou extinguir condições de trabalho e de remuneração, com base no princípio da autonomia privada coletiva.

Esse instrumento jurídico, de natureza coletiva, que emana da negociação coletiva de trabalho infrutífera, encontra-se disposto nos arts. 856 e seguintes da CLT e tem assento constitucional, consoante o art. 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, fruto da manutenção do poder normativo dos Tribunais do Trabalho para processar e julgar tais conflitos coletivos.

O dissídio coletivo emana do poder normativo, por meio do qual os tribunais do trabalho prolatam sentenças normativas, em caráter abstrato e genérico, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade.

Diante de suas peculiaridades, essa sentença normativa é vista pela doutrina com corpo de sentença e alma de lei, posto que se insere, de forma erga omnes, nos contratos individuais de trabalho das categorias profissionais envolvidas no conflito coletivo.

O § 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988 atribuiu novos limites ao poder normativo dos tribunais, ao estabelecer:

*§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.*

O dissídio coletivo, fruto do poder normativo dos tribunais do trabalho, tem como pressupostos específicos:

- a tentativa de pacificar o conflito coletivo, geralmente na data-base da categoria profissional, por meio da negociação coletiva de trabalho;
- a autorização da assembleia geral da categoria, uma vez que os titulares do direito material são os trabalhadores, cabendo ao sindicato a sua representação administrativa ou judicial;
- a inexistência de norma coletiva em vigor ou aproximação da data-base da categoria profissional;
- a obtenção da personalidade jurídica sindical no Ministério do Trabalho e Previdência Social, este último apenas exigido por alguns tribunais do trabalho.

Possuem legitimidade para ajuizar o dissídio coletivo as entidades sindicais (econômicas e profissionais), as federações, confederações (as centrais sindicais não têm legitimidade, de acordo com a Lei 11.648/200823, que proveu o seu reconhecimento jurídico, as empresas (somente para os acordos coletivos), o Ministério Público do Trabalho, em caso de dissídio de greve em atividades essenciais (§ 3º do art. 114 CF/1988), bem como em outros casos em que o Parquet laboral forme sua convicção pela existência de interesse público.

O art. 856 da CLT estatui que o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho também tem legitimidade para instaurar o dissídio em caso de paralisação dos serviços. No entanto, a doutrina vem afirmando que esse artigo não foi recepcionado pela atual Constituição da República, na medida em que tal fato representaria uma afronta ao princípio da liberdade sindical.

A competência originária para processar e julgar o dissídio coletivo é dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) ou do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tendo sido fixada pela dimensão do conflito e pelo local onde ele venha a ocorrer, com disciplina pela Lei 7.701/198826 e pelo art. 67727 da CLT.

Para expressiva parte da doutrina, o poder normativo dos tribunais do trabalho não representa um real e efetivo exercício da função jurisdicional, mas sim o desenvolvimento de uma função legislativa, de forma atípica ou anômala pelo Poder Judiciário, uma vez que por meio dela não se objetiva a aplicação de direito preexistente (direito objetivo) ao caso concreto, ou seja, a subsunção dos fatos à norma jurídica, mas a criação de novas condições de trabalho.

Observa-se que, no exercício do poder normativo, os tribunais do trabalho, depois de atendidos os limites mínimos legais e as normas convencionadas anteriormente (acordos e convenções coletivas anteriores), prestam-se a criar novas condições de trabalho e de remuneração, e não de aplicação do direito positivo propriamente dito no deslinde de uma controvérsia.

Em outras palavras, não há na prolação da sentença normativa pelos Tribunais do Trabalho a aplicação do silogismo jurídico (premissa maior: lei, premissa menor: fato e síntese ou conclusão: a sentença), nem subsunção do fato à norma jurídica, como ocorre no efetivo desenvolvimento da função jurisdicional pelo Poder Judiciário, no exercício de sua função típica.

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) nos últimos anos tem restringido o campo de atuação do poder normativo, sob o entendimento de que esse poder só pode atuar no “vazio da lei”, com absoluta sujeição aos parâmetros legais.

É oportuno destacar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Declaração de Direitos Fundamentais do Trabalhador, de 1998, advertiu todos os países-membros, mesmo aqueles que não ratificaram as convenções pertinentes, para que tenham o compromisso de promover “a liberdade de associação e liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva”.

Vale observar que existe um claro consenso na OIT no sentido de que os Estados venham definitivamente a privilegiar a negociação coletiva de trabalho, considerada a forma mais eficaz de resolução dos conflitos coletivos entre capital e trabalho.

<sup>7</sup> [Santos, Enoque Ribeiro dos. *Processo coletivo do trabalho* / Enoque Ribeiro dos Santos. – 2. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.]

O parágrafo único do artigo 857, CLT, aponta que quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação.

Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o presidente, se julgar conveniente, delegar à autoridade local as atribuições de que tratam os arts. 860 e 862. Nesse caso, não havendo conciliação, a autoridade delegada encaminhará o processo ao Tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos e indicando a solução que lhe parecer conveniente.

#### **Extensão e revisão<sup>8</sup>**

As decisões proferidas nos dissídios de natureza econômica podem ser objeto de extensão e revisão.

A extensão ocorre quando o órgão jurisdicional trabalhista estende o âmbito de aplicação das normas coletivas de trabalho. A revisão consiste, como o próprio nome deixa entrever, na faculdade concedida ao órgão jurisdicional, de ofício, por provocação da Procuradoria, ou ainda do sindicato, de rever suas decisões proferidas em dissídios coletivos quando, após um ano de vigência, se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.

#### **Ministério Público**

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar dissídio coletivo de greve, de modo a atender aos direitos fundamentais da sociedade não apenas nas áreas consideradas essenciais como em outras, sempre que entender cabível e necessária sua intervenção para a pacificação do conflito.

Entre os pedidos do dissídio coletivo de greve podemos encontrar os de obrigação de não fazer e obrigações de fazer, com estipulação de astreintes para os casos de recalcitrância no cumprimento das obrigações. É pertinente requerer o julgamento do movimento grevista em relação à abusividade ou não, o retorno dos trabalhadores às suas funções ou pelo menos a manutenção de uma parcela deles no atendimento dos serviços inadiáveis e essenciais à comunidade.

Antes de promover o ajuizamento do dissídio coletivo de greve, o Ministério Público geralmente promove uma audiência entre as partes, no sentido de tentar pacificar o conflito por intermédio de um acordo ou celebração de Termo de Compromisso, não obstante, diante da gravidade da situação, essa etapa possa ser eliminada, para fins de celeridade, diante de evidências de remotas chances de pacificação administrativa da controvérsia.

#### **Sentença normativa**

Passando as etapas preliminares estabelecidas pelo art. 862 da CLT, ou seja, a designação de audiência e tentativa de acordo e conciliação infrutíferos, o processo será submetido a julgamento, depois da manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 864 da CLT), com a prolação da chamada sentença normativa.

Assim que proferida, a sentença normativa deverá ser publicada no prazo de 15 dias, e a partir dessa data as partes interessadas poderão requerer seu cumprimento com fulcro no acórdão de inteiro teor ou na certidão do julgado, consoante o art. 7º, § 6º48, da Lei 7.701/1988 e art. 12, § 2º, da Lei 10.192/2001.

O julgamento do dissídio coletivo ocorre com o exame cláusula por cláusula. O órgão julgador poderá suspender o julgamento se verificar a existência de eventuais irregularidades, assinalando prazo para as partes tomarem as providências necessárias.

#### **Tutela provisória de urgência com caráter satisfativo**

O dissídio coletivo produzirá a prolação de uma sentença normativa, de natureza molecular, ou seja, com efeitos erga omnes, envolvendo todos os trabalhadores de uma categoria profissional.

Nas ações coletivas não se utiliza o Código de Processo Civil, a não ser subsidiariamente, na medida em que esse instrumento processual foi idealizado para pacificar conflitos atomizados, de forma que a sentença derivante, consoante o art. 506 do CPC/2015, faz lei apenas entre as partes, autor e réu.

Dessa forma, a antecipação de tutela nas ações coletivas não se sedimenta nos arts. 298 e 497 do CPC/2015, mas nos arts. 11 e 12 da Lei 7.347/1985 e 84, § 3º, da Lei 8.078/1990, bastando que o fundamento do pedido seja relevante.

Não obstante o dissídio coletivo seja uma ação coletiva, ela difere das demais ações coletivas, como a ação civil pública, a ação civil coletiva, o mandado de segurança coletivo, entre outros.

Essa diferença reside no fato de que, diversamente das ações retromencionadas, nas quais o órgão julgador utiliza-se do direito preexistente ou do direito positivo, em ato vinculado de legalidade estrita para decidir o conflito coletivo, em típica atividade jurisdicional, fazendo uso de um silogismo (tese, antítese e conclusão), no dissídio coletivo o Tribunal do Trabalho, na verdade, exerce uma atividade legislativa, criando normas jurídicas abstratas e gerais, em juízo de conveniência e oportunidade.

Doutrina e jurisprudência por certo tempo questionaram a exequibilidade de antecipar o mérito da sentença em sede de dissídio coletivo, posto que de natureza satisfativa.

Hodiernamente, parece não remanescer dúvida que descabe a antecipação de tutela nos dissídios coletivos pelo fato de que esse instrumento jurídico é típico dos provimentos jurisdicionais genuínos. Vale dizer, os Tribunais do Trabalho, no uso de seu poder normativo constitucional (art. 114 da CF), no julgamento do dissídio coletivo, vão criar normas jurídicas aplicáveis a toda a categoria. A antecipação de tutela nesse caso se assemelharia a antecipar os efeitos de um projeto de lei em gestação em uma das casas do Poder Legislativo.

Diante do exposto, a doutrina majoritária se posiciona no sentido de que, quanto ao dissídio de natureza econômica, em razão de sua peculiaridade de criar, manter, modificar ou extinguir condições de trabalho, rejeita-se, a princípio, a possibilidade de antecipação dos efeitos da sentença a ser proferida.

<sup>8</sup> [Almeida, Amador Paes de. *CLT Comentada / Amador Paes de Almeida*. - 10. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022.]

### DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: LEGITIMIDADE E CABIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO

A Ação Civil Pública pode ter natureza declaratória, de declarar a existência ou inexistência de relação jurídica. Pode ser constitutiva para extinguir ou modificar certa relação. Além disso, tem natureza condenatória genérica, mas também possui característica cominatória, de determinar que se faça ou deixe de fazer algo.

Direitos metaindividuais são o gênero. As espécies são direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos.

Pode o Ministério Público do Trabalho propor ação civil pública, conforme previsão no inciso III do art. 129 da Constituição e no inciso III do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. O Ministério Público do Trabalho ainda pode propor a ação civil coletiva, nos termos do art. 91 da Lei nº 8.078/90 e do inciso I do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. Não age como representante da parte nem como substituto processual. Age em nome próprio, exercendo função institucional.

A Ação Civil Pública<sup>9</sup> terá por objeto a defesa de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Lei Fundamental) quando forem desrespeitados direitos trabalhistas previstos constitucionalmente. Não é, portanto, em qualquer caso, mas apenas se forem descumpridos os direitos sociais previstos na Constituição. As palavras interesses e direitos são empregadas na Lei nº 8.078/90 como sinônimos, pois ela emprega a conjunção alternativa ou. Os interesses muitas vezes não são tutelados pelo Direito.

Interesses ou direitos difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, I, da Lei nº 8.078). São exemplos no processo do trabalho o ajuizamento da ação civil pública em relação à não observância pelo Poder Público de concurso público para admissão de empregados públicos, de vagas para deficientes (art. 93 da Lei nº 8.213) e aprendizes (art. 429 da CLT), de trabalho em condições análogas às de escravo.

No dissídio coletivo são criadas normas e condições de trabalho ou é feita a interpretação de determinada norma. Na ação civil pública o objetivo é a reparação de interesse metaindividual. A ação civil pública não tem por objetivo criar direitos, como no dissídio coletivo, mas aplicar o direito existente. O dissídio coletivo tem característica declaratória ou constitutiva. A ação civil pública tem natureza condenatória.

A luz do art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, no âmbito da Justiça Especializada, será o Ministério Público do Trabalho competente para promover ação civil pública em defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

A ação civil pública está disciplinada na Lei nº 7.347/85. Serão considerados interesses coletivos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica (aplicação analógica do art. 21, parágrafo único, I, da Lei nº 12.016/2009). Não será cabível ação civil

pública para veicular pretensões que envolvam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado.

Consoante entendimento jurisprudencial:

a) em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos (OJ 130, II, da SDI-2);

b) em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública, das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho (OJ 130, III, da SDI-2).

Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída. O Poder Público e as associações que, concomitantemente, estejam constituídas há pelo menos um ano e incluam a defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores entre suas finalidades institucionais poderão habilitar-se como litisconsortes. Fica facultado ao Ministério Público do Trabalho (assim como a qualquer órgão público legitimado a propor a ação civil pública) tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

O parquet poderá, ainda, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

A multa cominada liminarmente somente será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

A sentença civil fará coisa julgada ultra partes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que o trabalhador interessado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova (inteligência do art. 103, II, do CDC)

Não cabível para pretensões que envolvam FGTS, cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

9 [ BASILE, César Reinaldo O. *Sinopses Jurídicas v 31 - processo do trabalho*. 7th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.70.]

## EXECUÇÃO; INICIATIVA DA EXECUÇÃO; EXECUÇÃO PROVISÓRIA; EXECUÇÃO POR PRESTAÇÕES SUCESSIVAS

A execução trabalhista se inicia após a fase de liquidação de sentença. A previsão legal está nos artigos 876 a 878-A da CLT.

Para saber se uma execução é provisória ou definitiva, precisamos saber qual o título executivo a que se executa.

Título executivo é o documento que expressa uma obrigação que deve ser cumprida por alguém.

O credor deste título pode executar o devedor diretamente na fase executória (não precisa passar pela fase de conhecimento), visto que o título executivo é incontroverso e tem valor líquido e certo.

O artigo 876 da CLT apresenta um rol de títulos executivos pela CLT, veja:

**CLT - Art. 876** - *as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo. Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.*

1 – Decisões passadas em julgado;

2 – Decisões impugnadas por recurso sem efeito suspensivo;

3 – Acordos, quando não cumpridos;

4 – Os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho;

5 – Termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

### — Execução definitiva

É a execução realizada por título executivo imutável. Explico melhor. Ela ocorre da decisão judicial (sentença ou acórdão) transitada em julgado (decisão que não cabe mais recurso).

### — Execução provisória

É aquela que ocorre quando o título executivo ainda cabe mudança. É o caso de execução de sentença, mas está correndo recurso ordinário no efeito suspensivo. A execução provisória ocorre por meio da penhora, porém é importante saber que ela vai somente até aqui (até a penhora), o que conclui que nesta fase não ocorre a expropriação de bens. É até por motivos óbvios. Pense bem. A decisão ainda não transitou em julgado, pode ser alterada no tribunal. Se houver a expropriação de bens e posteriormente a decisão é revertida, o antigo credor teria que fazer a devolução do bem penhorado ao antigo devedor.

### — Competência

O órgão competente para iniciar a execução trabalhista é o órgão do juiz ou presidente do tribunal que tiver julgado ou conciliado originariamente o dissídio. Veja os artigos 877 e 877-A, CLT.

**CLT - Art. 877** - *É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.*

**CLT - Art. 877-A** - *É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.*

### — Legitimidade

Quem promove a execução é a parte que venceu a ação, ou seja, a parte exequente. Importante esclarecer que promover a ação não é só dar início a ela, mas dar todo o impulso na ação, até o final. O juiz ou presidente do tribunal só poderá dar início na execução quando a parte não estiver representada por advogado.

**CLT - Art. 878** - *A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo presidente do tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.*

**CLT - Art. 878-A** - *Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio.*

### — Execução por Prestações Sucessivas

Prestações contínuas consistem em obrigações contínuas ou que tenham trato sucessivo. Para ilustrar, um exemplo bem típico é o contrato de trabalho (o trabalhador trabalha mês a mês sob a contraprestação salarial).

Na execução por prestações sucessivas não é diferente.

#### Prestações sucessivas por prazo determinado

Pode ocorrer quando há acordo entre empregado e empregador, para facilitar o pagamento, um pagamento parcelado. Por exemplo, ambos fecham um acordo no valor de R\$ 15.000,00, sendo que o pagamento se dará em 5 vezes de R\$ 3.000,00.

No exemplo acima a execução se dá sucessivamente por 5 meses (prazo determinado). Caso tenha inadimplência de alguma parcela, a execução recairá sobre o todo faltante.

Explicando a hipótese de inadimplência de forma mais explícita, vamos supor que o empregador pagou ao empregado 2 parcelas (R\$ 6.000,00), mas não pagou a 3ª parcela. Desta forma o empregado poderá executar de imediato o empregador no valor de R\$ 9.000,00 (o todo faltante).

**CLT - Art. 891** - *Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.*

#### Prestações sucessivas por prazo indeterminado

Neste caso das prestações sucessivas por prazo indeterminado, diferentemente do caso acima, as prestações não compreenderão as que sucederem. Compreenderá apenas as vencidas até a propositura da execução.

**CLT - Art. 892** - *Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.*

### DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Este incidente é o mecanismo de desconsiderar a pessoa jurídica da lide e responsabilizar diretamente a pessoa física (sócio ou administrador) que integra a pessoa jurídica. Ocorre quando a sociedade, ou a empresa, tem insuficiência de patrimônio e utiliza-se do patrimônio particular dos sócios para quitação da dívida.

A CLT utiliza expressamente os artigos do CPC quanto ao incidente da desconsideração da personalidade jurídica, sendo assim, vejamos os dispositivos do Código de Processo Civil quanto ao assunto.

#### CAPÍTULO IV DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

**Art. 133.** *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.*

§ 1º *O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.*

§ 2º *Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.*

**Art. 134.** *O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.*

§ 1º *A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.*

§ 2º *Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.*

§ 3º *A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.*

§ 4º *O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.*

**Art. 135.** *Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.*

**Art. 136.** *Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.*

*Parágrafo único.* *Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.*

**Art. 137.** *Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.*

### EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA; EXECUÇÃO CONTRA A MASSA FALIDA

#### EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Execução de quantia certa contra a Fazenda Pública se dá por meio de Precatório ou por meio de RPV – Requisição de Pequeno Valor, conforme §3º e 4º do artigo 100 da CF, veja:

**CF - Art. 100.** *Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

[...]

§ 3º *O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

§ 4º *Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.*

Vale acrescentar aqui que o artigo 87, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), veja:

**ADCT - Art. 87.** *Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignadas em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:*

I - *Quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;*

II - *Trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.*

*Parágrafo único.* *Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.*

Desta forma, enquanto os entes federativos não editarem a lei que regulamente estipula o valor para a Requisição de Pequeno Valor (RPV), no âmbito da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, são considerados os valores acima.

A Lei 10229/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que na Justiça Federal é considerado como pequeno valor o equivalente a 60 salários mínimos.

**EXECUÇÃO CONTRA A MASSA FALIDA**

Quando o juiz decreta a falência de uma empresa, surge o termo “massa falida”, que inclui todo o patrimônio que a empresa possui. Esses bens passam a ser administrados por um administrador judicial, nomeado pelo juiz, sendo os sócios não mais responsáveis pela administração da empresa. Os bens da empresa podem ser ativos ou passivos, sendo os ativos os créditos que a empresa possui, e os passivos os débitos que ela tem.

Depois de decretada a falência, ocorre a habilitação de credores, onde a empresa devedora lista para liquidar suas dívidas. Os créditos de natureza trabalhista têm classificação prioritária, pois tratam-se de verba alimentar. A massa falida não está sujeita às penalidades dos artigos 467 e 477 da CLT (Súmula 388, TST).

É importante esclarecer que quem representará a massa falida na execução trabalhista é o administrador judicial, também denominado como “síndico”.

**Súmula 388 - TST - MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE.**

*A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)*

*Observação: (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*

<b>CITAÇÃO; DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO E DA NOMEAÇÃO DE BENS</b>
--

Aqui estamos falando da fase executória.

Após a liquidação de sentença se inicia a execução trabalhista. A previsão legal está nos artigos 880 a 883-A da CLT.

**— Da Citação**

Quando requerida a execução o juiz mandará expedir o mandado de citação do executado, para que ele tome conhecimento da execução e cumpra a decisão ou acordo estabelecido, no prazo de 48 horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

A citação será feita por oficial de justiça e deverá conter a decisão exequenda ou termo do acordo não cumprido.

Ocorre a citação por edital quando o executado não for encontrado ou se esquivar de receber a citação.

**CLT - Art. 880.** *Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.*

*§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.*

*§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.*

*§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.*

**— Do Depósito da Condenação e da Nomeação de Bens**

Tendo em vista o levantamento por meio de alvará judicial o presente artigo se encontra em desuso. Neste caso, quando depositada a quantia em juízo, o banco se incumbem em transferir o montante depositado para a conta do credor, por meio do alvará judicial.

Segundo Valentin Carrion, o pagamento de importância em dinheiro objeto da execução entregue ao escrevente ou auxiliar da justiça pode ter duas finalidades diferentes: a primeira é de saldar o débito e a segunda é de constituir o depósito para ser penhorado para garantir a execução, que permite apresentar embargos à execução.

O escrevente ou oficial de justiça devem constar a finalidade que a parte persegue, pois se se tratar da primeira hipótese o levantamento será ordenado de imediato, se se tratar da segunda hipótese, não.

**CLT - Art. 881 -** *No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.*

*Parágrafo único - Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.*

**— Garantias na Execução**

A garantia da execução é o depósito realizado pelo executado em conta judicial, ou indicar algum bem que cubra o valor na totalidade da condenação.

Quanto à indicação dos bens à penhora deve ser observado o artigo 835 do CPC, que vale a transcrição. Lembrando que a ordem é sequência preferencial de bens.

**CPC - Art. 835.** *A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;*

*II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;*

*III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;*

*IV - veículos de via terrestre;*

*V - bens imóveis;*

*VI - bens móveis em geral;*

*VII - semoventes;*

*VIII - navios e aeronaves;*

*IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;*

*X - percentual do faturamento de empresa devedora;*

*XI - pedras e metais preciosos;*

*XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;*

*XIII - outros direitos.*

O seguro-garantia judicial e um seguro contratado por diversas empresas, ou seja, é a dívida do devedor garantida por um terceiro, permitindo que a empresa não arque com a condenação para garantir a execução.

**CLT - Art. 882.** *O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.*

### MANDADO E PENHORA; BENS PENHORÁVEIS E IMPENHORÁVEIS

Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora, isso está contido no artigo 880, CLT.

Desta forma, passado o prazo de 48 horas sem o cumprimento da obrigação, o juiz mandará iniciar a fase de penhora, bloqueando bens com valores relativos ao valor da importância da condenação.

**CLT - Art. 883 -** *Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.*

Há bens que são absolutamente impenhoráveis, consistem naqueles contidos no rol do artigo 833, do CPC (vale a leitura).

Segundo Valentin Carrion, o devedor só será considerado um mal pagador depois de 45 dias contados da citação do executado. Após este prazo poderá a decisão judicial ser levada em protesto e o nome do devedor ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e no BNDT (Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas).

**CLT - Art. 883-A.** *A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.*

#### — Bens Penhoráveis e Impenhoráveis<sup>10</sup>

O devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 789 do CPC).

Ficam sujeitos à execução os bens: do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; do sócio, nos termos da lei; do devedor, ainda que em poder de terceiros; do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução; cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores; do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica (art. 790 do CPC).

O art. 3º, inciso XIII, da Instrução Normativa 39/2016 do TST prevê que se aplicam ao processo do trabalho, em face de omissão e de compatibilidade, os arts. 789 a 796 do CPC, sobre responsabilidade patrimonial.

Os bens impenhoráveis são aqueles a respeito dos quais há impossibilidade ou restrição quanto à constrição judicial.

Desse modo, não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis (art. 832 do CPC).

Nesse sentido, segundo o art. 100 do Código Civil de 2002, os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Os bens podem ser absolutamente impenhoráveis (art. 833 do CPC) ou relativamente impenhoráveis (art. 834 do CPC). Quanto ao tema, são impenhoráveis (art. 833 do CPC):

*I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;*

*II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*

*III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*

*IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º do art. 833, abaixo indicado;*

*V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*

*VI – o seguro de vida;*

*VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;*

*VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*

*IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*

*X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;*

*XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;*

*XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.*

10 [GARCIA, Gustavo Filipe B. Curso de direito processual do trabalho. 12th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.398.]

A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

Nos termos do art. 833, § 2º, do CPC, o disposto nos incisos IV e X, supra, não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais, devendo a constrictão observar o disposto nos arts. 528, § 8º, 1113 e 529, § 3º, 1114 ambos do CPC, que tratam do cumprimento de sentença que condensa ao pagamento de prestação alimentícia.

Como se pode notar, além da hipótese de prestação alimentícia, “independentemente de sua origem”, como é o caso do crédito trabalhista, conforme a atual jurisprudência do TST (SBDI-II, RO 21601-36.2017.5.04.0000, Rel. Minº Maria Helena Mallmann, DEJT 07.12.2017), passou-se a admitir a penhora dos chamados “rendimentos elevados”, ou seja, do valor superior a 50 salários mínimos de verbas com natureza salarial ou remuneratória.

Em outras palavras, com o CPC de 2015, é penhorável o valor superior a 50 salários mínimos mensais dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal.

Além disso, a quantia depositada em caderneta de poupança, mesmo que até o limite de quarenta salários mínimos, excepcionalmente, pode ser penhorada para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V, supra, os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico, ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

O art. 3º, inciso XV, da Instrução Normativa 39/2016 do TST prevê que se aplicam ao processo do trabalho, em face de omissão e de compatibilidade, o art. 833, incisos e parágrafos do CPC, sobre bens impenhoráveis.

Quanto aos bens gravados com cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, é possível defender que, em se tratando de crédito trabalhista, dotado de privilégio e preferência, podem ser objeto de penhora na execução trabalhista, com fundamento no art. 30 da Lei 6.830/1980, aplicável nos termos do art. 889 da CLT.

O referido dispositivo da Lei 6.830/1980 prevê que o executado responde pelo pagamento da dívida com “a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis”.

Discute-se, ainda, a respeito da possibilidade, em execução trabalhista, de penhora de parte do salário do executado.

Como o crédito trabalhista também tem natureza alimentar, há entendimento que defende a possibilidade de penhora de um percentual do salário do executado. Entretanto, conforme a Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-II do TST:

*“Mandado de segurança. Execução. Ordem de penhora sobre valores existentes em conta-salário. Art. 649, IV, do CPC de 1973. Ilegalidade. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta-salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista”.*

De todo modo, como mencionado acima, com o CPC de 2015, além da hipótese de prestação alimentícia (independentemente de sua origem), passou-se a admitir a penhora do valor superior a 50 salários mínimos de verbas com natureza salarial ou remuneratória.

Nos termos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

Imóvel rural é considerado o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial (art. 4º, inciso I, da Lei 8.629/1993). Pequena propriedade é o imóvel rural de área de até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento (art. 4º, inciso II, da Lei 8.629/1993, com redação dada pela Lei 13.465/2017).

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: *“É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização”* (STF, Pleno, ARE 1.038.507/PR, Rel. Minº Edson Fachin, j. 21.12.2020).

A Lei 8.009/1990 dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. A Súmula 205 do STJ pacificou o entendimento de que a “Lei 8.009/90 aplica-se a penhora realizada antes de sua vigência”.

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responde por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na Lei 8.009/1990 (art. 1º).

Tendo em vista que o direito à moradia é considerado direito social, de natureza fundamental (art. 6º da Constituição da República), a Súmula 364 do STJ assim dispõe: *“O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.*

A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados (art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/1990).

Nos termos da Súmula 449 do STJ: *“A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora”*. Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos (art. 2º).

No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário.

A Súmula 486 do STJ explicita, ainda, que: *“É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”*.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.009/1990, a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza.

Anteriormente, essa impenhorabilidade não se aplicava em processo movido *“em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias”* (inciso I do art. 3º).

Logo, no caso de execução trabalhista em que o exequente era empregado doméstico do executado, não se aplicava a impenhorabilidade em questão. Entretanto, o inciso I do art. 3º da Lei 8.009/1990 foi expressamente revogado pelo art. 46 da Lei Complementar 150/2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico.

Com isso, a impenhorabilidade do bem de família passou a ser oponível em qualquer processo de execução previdenciária e trabalhista, sem a mencionada exceção.

Não se beneficia do disposto na Lei 8.009/1990 aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga (art. 4º). Nesse caso, pode o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior ou anular a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese (art. 4º, § 1º).

Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição da República, à área limitada como pequena propriedade rural (art. 4º, § 2º, da Lei 8.009/1990).

Para os efeitos de impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/1990, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º).

Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recai sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do Código Civil (art. 1.711 do Código Civil de 2002).

Os bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar 187/2021 são impenhoráveis e não respondem por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses previstas na Lei 14.334/2022 (art. 2º). A impenhorabilidade compreende

os imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem o bem, desde que quitados.

Excluem-se da impenhorabilidade referida no art. 2º da Lei 14.334/2022 as obras de arte e os adornos suntuosos (art. 3º da Lei 14.334/2022). No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que o guarnecem e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto no mencionado art. 3º da Lei 14.334/2022.

Frise-se que a impenhorabilidade referida no art. 2º da Lei 14.334/2022 é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo se movido:

I – para cobrança de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição;

II – para execução de garantia real;

III – em razão dos créditos de trabalhadores e das respectivas contribuições previdenciárias (art. 4º da Lei 14.334/2022).

Ressalte-se ainda que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de julgamento:

*“Verbas estaduais não podem ser objeto de bloqueio, penhora e/ou sequestro para pagamento de valores devidos em ações trabalhistas, ainda que as empresas reclamadas detenham créditos a receber da administração pública estadual, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF, e do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF)” (STF, Pleno, ADPF 485/AP, Rel. Minº Roberto Barroso, j. 07.12.2020).*

Se o bem é alienado fiduciariamente, o devedor é mero possuidor direto da coisa. Nesse caso, o credor na alienação fiduciária é o titular da propriedade resolúvel e da posse indireta (art. 1.361, caput e § 2º, do Código Civil de 2002, c/c art. 66-B da Lei 4.728/1965, incluído pela Lei 10.931/2004, e art. 22 da Lei 9.514/1997).

Em execução na qual figure algum outro exequente, como o bem alienado fiduciariamente não é de propriedade do devedor (executado), entendia-se que não poderia ser penhorado.

Nesse sentido, previa a Súmula 242 do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Bem Alienado Fiduciariamente. Objeto de Penhora. Execuções Contra o Devedor Fiduciário. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário”*.

Contudo, o art. 799, inciso I, do CPC expressamente dispõe que incumbe ao exequente requerer a intimação do credor fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por alienação fiduciária.

A penhora, portanto, pode incidir sobre os direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia, o que é confirmado pelo art. 835, inciso XII, do CPC.

De todo modo, a alienação de direito aquisitivo de bem objeto de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao proprietário fiduciário que não houver sido intimado (art. 804, § 3º, do CPC).

Nos termos da Súmula 28 do STJ: *“O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor”*.

Discute-se, ainda, a respeito de estar o bem vinculado a cédulas de crédito rural ou industrial.

O Decreto-lei 167/1967, no art. 69, dispõe que os “bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão”.

De forma semelhante, o Decreto-lei 413/1969, no art. 57, prevê que os “bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou de terceiro prestante da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão”.

À primeira vista, os mencionados diplomas legais estabelecem que os bens vinculados às cédulas de crédito rural ou industrial são impenhoráveis.

No termos do art. 30 da Lei 6.830/1980, aplicável à execução trabalhista com fundamento do art. 889 da CLT, o executado responde pelo pagamento com “a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis”.

Logo, apenas os bens absolutamente impenhoráveis podem ser excluídos da execução trabalhista, o que não ocorre nas hipóteses de bens vinculados às cédulas de crédito rural ou industrial.

Tendo em vista o privilégio do crédito trabalhista, este tem preferência até mesmo em face de crédito tributário (art. 186 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/1966, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005), bem como de crédito com garantia real e, da mesma forma, de crédito garantido por meio de (bem vinculado a) cédula de crédito rural ou industrial.

A respeito da impenhorabilidade relativa, o art. 834 do CPC dispõe que podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

### EMBARGOS À EXECUÇÃO; IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO; EMBARGOS DE TERCEIRO

#### Embargos à execução

O executado pode oferecer embargos à execução quando garantida a execução ou penhora dos bens. O prazo para que o executado ofereça os embargos é de 5 dias (contados da garantia da execução ou do bloqueio dos bens – penhora).

Após o oferecimento dos embargos à execução, o exequente tem também 5 dias para impugnar os embargos apresentados.

**CLT - Art. 884** - *Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.*

No §1º do mesmo dispositivo acima diz o seguinte:

**CLT – art. 884 - § 1º** - *A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.*

Neste caso, “matéria de defesa” se refere ao conteúdo dos embargos do executado. Ou seja, os embargos devem se restringir ao que se alega no cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

O §2º do mesmo dispositivo trata sobre a fase instrutória, quando subordinada à teoria das provas. Poderá ser designada audiência para oitiva de testemunhas dentro do prazo de 5 dias. O momento para arrolar testemunhas é nos Embargos à Execução.

**CLT – art. 884 - § 2º** - *Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.*

#### Impugnação à Sentença

Para impugnação à liquidação de sentença, o juiz deve abrir prazo de 8 dias para que as partes se manifestem, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (fase de liquidação de sentença).

Antes da reforma de 2017 essa abertura de prazo era opcional, sendo que, quando não aberto o referido prazo, o momento cabível para o recurso era na fase de execução, sendo o Exequente por meio da impugnação à sentença e o Executado por meio de embargos à penhora (embargos à execução).

Com a reforma trabalhista de 2017, a impugnação da liquidação de sentença só pode ocorrer antes da homologação, pois ficou consignado que o juiz DEVERÁ abrir prazo para que as partes se manifestem, é o que está disposto no artigo 879, §2º da CLT (*§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão*).

Assim, a regra do §3º é válida à exequente ou executado e terá matéria restrita ao que condiz o §1º deste artigo (*restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida*).

Importante esclarecer que o credor previdenciário mencionado no §4º trata-se da UNIÃO. A sentença julgará os embargos e as impugnações, numa única decisão.

**CLT – art. 884 - § 3º** - *Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.*

**CLT – art. 884 - § 4º** - *Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.*

#### Inexigibilidade do título judicial

Quando a decisão judicial for fundamentada em leis ou atos declarados Inconstitucionais pelo STF, ou que a interpretação for entendida como incompatível com a Constituição Federal, essa decisão que considerou como título executivo será Inexigível.

É o que dispõe o §5º do dispositivo objeto de estudo:

**CLT – art. 884 - § 5º** *Considera-se inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.*

#### **Inexistência da garantia de entidades filantrópicas**

Entidades filantrópicas e/ou quem compõe (ou compôs) diretoria dessas instituições não precisam garantir o juízo para opor embargos à execução, é o que rege o §6º, veja:

**CLT – art. 884 - § 6º** *A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições.*

#### **— Embargos de Terceiro**

A CLT não possui um dispositivo específico sobre os embargos de terceiros, valendo-se assim dos artigos previstos no CPC (artigos 674 a 681).

Os embargos de terceiros são opostos por quem não é parte no processo, mas que sofreu turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, mediante penhora, depósito, arresto, alienação, arrecadação, sequestro, arrolamento, inventário ou partilha. Ou seja, é um terceiro prejudicado que, na teoria, não teria responsabilidade na lide.

Os embargos de terceiros constituem uma ação própria, não sendo um recurso, mas são conexos com a execução, incidentais e acessórios. Valentin Carrion esclarece que os embargos de terceiros podem ser opostos até 5 dias após a arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Correm em autos perante o juiz que ordenou a apreensão; versando sobre todos os bens, suspende-se o curso do processo principal; o prazo para contestação é de 15 dias (CLT comentada, 44ª edição).

### **PRAÇA E LEILÃO; ARREMATÇÃO; REMIÇÃO**

Para satisfazer o débito do exequente, a execução trabalhista se concretiza com a expropriação de bens do executado. Este mecanismo se dá por meio de hasta pública (é o ato pelo qual se torna possível a transferência do bem do devedor em favor do credor).

Para que haja a alienação dos bens do devedor deve haver publicidade, por meio de edital e publicação em jornal local, para que tenha o maior número de interessados a dar os melhores lances.

Essa publicidade é fundamental para a validade do ato, tendo em vista estar expresso no artigo 888, CLT:

**CLT - Art. 888** - *Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.*

**Atenção:** o prazo para anúncio do edital e publicação no jornal local é de 20 dias de antecedência. Este prazo tem muita incidência em prova.

#### **Leilão, Praça e Arrematação**

A hasta pública se subdivide em leilão e praça.

Leilão é a forma de alienação de bens, pelo maior lance, por leiloeiro oficial, em local a ser designado pelo juiz.

A praça é realizada no átrio fórum por um serventuário da justiça. No processo laboral o leilão é previsto facultativamente, quando não houve licitante na praça.

No processo comum o leilão é utilizado para bens móveis, enquanto a praça para os bens imóveis.

Não tendo o credor interesse em adjudicar o bem, poderá solicitar a alienação do bem por iniciativa própria ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880, CPC)

Assim, não havendo interesse de adjudicação (o credor ficar com o bem), nem interesse de alienar por iniciativa particular, far-se-á o leilão ou a praça (hoje a forma mais usual é o leilão) vem arrematação, que é o ato de desapropriação forçada dos bens do executado ou de seu fiador.

A alienação será em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. (art. 881, CPC)

O rito da praça ou leilão ocorrerão conforme o artigo 888, CLT.

**Art. 888, CLT - § 1º** *A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.*

**Art. 888, CLT - § 2º** *O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.*

Quem vence o leilão (quem deu o melhor lance), deve dar um sinal de 20% e o restante pagar em até 24 horas, sob pena de perder os 20% já pago.

**Art. 888, CLT - § 3º** *Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente.*

**Art. 888, CLT - § 4º** *Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.*

#### **Remição<sup>11</sup>**

A remição é o pagamento da execução pelo executado, de modo que traz o artigo 826, CPC:

**Art. 826.** *Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios.*

11[ Adaptado de: Sandes, Fábio ; Renzetti, Rogério *Direito do trabalho e processo do trabalho* / Fagner Sandes e Rogério Renzetti. – 2. ed. – São Paulo : Somos Educação, 2020.

O artigo 13, da Lei n. 5.584/70, dispõe:

*Em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação.*

Remição (remir), significa adquirir novamente, como se fosse o verbo – quitar. Trata-se do ato pelo qual o executado resgata os bens penhorados, pagando a sua dívida.

No âmbito da execução, significa atender de modo voluntário à obrigação, realizando a prestação devida, inserindo juros, custas e honorários advocatícios, tornando impossível o processo de execução, sendo admissível enquanto não for efetuada a prestação pelo próprio obrigado.

#### Momento

Em qualquer tempo, antes da arrematação e da adjudicação, poderá o executado ou quem esteja respondendo por ele remir os bens penhorados, findando à execução. Dessa forma, deve depositar o valor total do débito, incluídos juros e correção monetária.

— **Importante:** não é necessário fazer Remição

#### O art. 276, da Lei 6.015/1973:

*Não é necessária a remição quando o credor assinar, com o vendedor, escritura de venda do imóvel gravado.*

### CUSTAS NA EXECUÇÃO

No âmbito do Direito Processual do Trabalho, a fase de execução desempenha um papel crucial na efetivação dos direitos reconhecidos judicialmente. Durante essa etapa, surge a necessidade de regulamentar os custos associados às atividades processuais, conhecidos como custas judiciais.

Esses valores, que recaem exclusivamente sobre o executado e são pagos ao final do processo, encontram-se disciplinados no artigo 789-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A normatização objetiva estabelecer critérios claros para garantir previsibilidade e justiça na distribuição desses encargos, refletindo o compromisso do ordenamento jurídico com a equidade e a eficiência processual.

#### RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS

As custas processuais na fase de execução, conforme prevê a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), são de responsabilidade exclusiva do executado. Esse encargo reflete o princípio de que a parte que descumpra sua obrigação judicial e precisa ser compelida ao cumprimento é quem deve arcar com os custos decorrentes dessa imposição. Dessa forma, o executado, ao ser responsável pela mora no adimplemento da obrigação, responde não apenas pelo valor principal devido, mas também pelas despesas processuais que decorrem da execução judicial.

O pagamento das custas é realizado somente ao final do processo de execução, ou seja, após a conclusão de todas as diligências e atos necessários ao cumprimento da sentença. Essa previsão legal visa evitar onerar a parte de forma prematura, permitindo que as etapas processuais transcorram de maneira ordenada e eficiente antes da exigência do pagamento. Assim,

o momento de quitação das custas reflete um equilíbrio entre a necessidade de ressarcir o sistema judiciário pelos custos envolvidos e o respeito à dinâmica processual.

Além disso, a determinação da responsabilidade pelas custas na execução está alinhada à função do processo trabalhista, que busca equilibrar a relação entre empregado e empregador. Essa regra evita que o credor, geralmente o trabalhador, seja prejudicado pela necessidade de arcar com custos adicionais após obter uma decisão judicial favorável, protegendo seu direito de crédito de possíveis descontos que comprometam sua finalidade.

A previsão das custas também contribui para a previsibilidade e segurança jurídica, permitindo que as partes saibam de antemão quem será o responsável pelo pagamento. Isso é especialmente relevante para garantir que o processo de execução não se torne um instrumento de abuso ou desestímulo à busca de direitos, promovendo, assim, um ambiente de maior confiança no sistema judicial.

Por fim, a responsabilização exclusiva do executado pelas custas demonstra o comprometimento do legislador em assegurar que o processo de execução seja um mecanismo efetivo de concretização de direitos, sem impor ônus desproporcionais à parte que já foi reconhecida como credora. Dessa forma, o regramento não apenas cumpre sua função regulatória, mas também reforça a credibilidade e a eficiência do processo trabalhista como ferramenta de justiça social.

#### REGULAMENTAÇÃO DAS CUSTAS

A regulamentação das custas processuais na fase de execução no Direito Processual do Trabalho está disciplinada no artigo 789-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Este dispositivo legal estabelece critérios claros e objetivos para a cobrança, especificando valores, situações em que as custas são aplicáveis e os limites máximos permitidos. A tabela constante no referido artigo detalha diferentes hipóteses processuais, considerando a natureza e a complexidade das atividades realizadas durante a execução.

Entre as principais situações reguladas, destacam-se:

- **Arrematação, Adjudicação e Remição:** Em casos de alienação de bens, seja por leilão público, adjudicação pelo credor ou remição pelo devedor, o custo é fixado em 5% do valor correspondente, com um teto de R\$ 1.915,38. Essa limitação tem o objetivo de evitar encargos excessivos, assegurando proporcionalidade.

- **Diligências Certificadas por Oficiais de Justiça:** Para cada ato praticado, o custo varia de acordo com a localização:

- **Zona urbana:** R\$ 11,06.

- **Zona rural:** R\$ 22,13.

Essas diferenças refletem as peculiaridades logísticas e os esforços adicionais exigidos em áreas mais remotas.

- **Recursos Interpostos na Execução:** Valores fixos são determinados para diferentes tipos de recursos, como:

- **Agravo de instrumento e agravo de petição:** R\$ 44,26.

- **Embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação:** R\$ 44,26.

- **Recurso de revista:** R\$ 55,35.

Esses montantes buscam desestimular a interposição de recursos protelatórios, promovendo maior celeridade ao processo.

- **Impugnações e Liquidações:** Custas específicas são aplicáveis nos seguintes casos:

- **Impugnação à sentença de liquidação:** R\$ 55,35.

- **Cálculos realizados pelo contador do juízo:** 0,5% sobre o valor liquidado, com um limite de R\$ 638,46.

Essas taxas visam ressarcir os custos administrativos e periciais envolvidos na liquidação do crédito trabalhista.

- **Despesas com Depósito Judicial:** Para armazenamento de bens em depósitos judiciais, é cobrada uma taxa diária de 0,1% sobre o valor da avaliação. Essa cobrança tem por finalidade cobrir as despesas relacionadas à guarda e conservação dos bens.

A tabela contida no artigo 789-A da CLT reflete uma preocupação legislativa em padronizar os custos, estabelecendo critérios uniformes e razoáveis que promovam tanto a sustentabilidade financeira do sistema judiciário quanto a equidade no tratamento das partes.

A regulamentação das custas também desempenha um papel importante na promoção da eficiência processual. Valores fixos e limites bem definidos não apenas proporcionam previsibilidade, mas também evitam abusos e práticas protelatórias, que poderiam comprometer o andamento da execução e a realização do direito material.

Com isso, o legislador busca equilibrar a necessidade de viabilizar economicamente o processo de execução e a proteção do direito do credor, assegurando que a cobrança de custas não se torne um obstáculo à justiça.

#### IMPACTOS E CONSIDERAÇÕES PRÁTICAS

A regulamentação das custas processuais na fase de execução no Direito Processual do Trabalho tem implicações diretas na dinâmica processual e no comportamento das partes. Além de garantir o ressarcimento ao sistema judiciário pelos custos decorrentes das atividades executórias, a cobrança das custas exerce um papel importante na busca por maior eficiência, previsibilidade e justiça no processo.

##### ► Proteção ao Credor

Uma das principais repercussões da norma que atribui ao executado a responsabilidade pelas custas é a proteção ao credor, geralmente o trabalhador, que já obteve decisão judicial favorável. Essa regra impede que o credor seja onerado indevidamente após a sentença, o que seria incompatível com a função protetiva do processo trabalhista. Assim, assegura-se que o trabalhador possa usufruir integralmente dos direitos reconhecidos, sem descontos que comprometam o crédito destinado à sua subsistência.

##### ► Desestímulo ao Uso de Recursos Protelatórios

A previsão de valores específicos para recursos, como agravos e embargos, contribui para desestimular práticas protelatórias por parte do executado. O custo financeiro associado à interposição de recursos infundados funciona como um mecanismo que busca impedir a utilização indevida do

processo para atrasar o cumprimento da decisão. Isso promove maior celeridade na execução e favorece a efetivação dos direitos do credor.

##### ► Equilíbrio entre Eficiência e Proporcionalidade

Os limites impostos às custas processuais, como o teto de R\$ 1.915,38 para arrematação, adjudicação e remição, refletem a preocupação do legislador em estabelecer uma cobrança proporcional. Esses valores impedem que o processo de execução se torne excessivamente oneroso, garantindo que as custas sejam compatíveis com os valores e atos realizados durante a execução. Dessa forma, busca-se preservar o equilíbrio entre a necessidade de viabilizar economicamente o processo e o respeito à capacidade contributiva das partes.

##### ► Previsibilidade e Segurança Jurídica

A definição clara dos valores no artigo 789-A da CLT assegura previsibilidade às partes envolvidas. Essa transparência permite que o executado tenha ciência antecipada dos custos que eventualmente terá de suportar, possibilitando um planejamento financeiro. Para o credor, a regulamentação oferece a garantia de que as custas não comprometerão o valor recebido ao final da execução.

##### ► Impacto nas Decisões Estratégicas

A regulamentação das custas também influencia as estratégias das partes no curso do processo. O executado, ao saber que será responsável pelos custos ao final, pode ser incentivado a buscar soluções alternativas, como acordos extrajudiciais ou o cumprimento espontâneo da obrigação, para evitar encargos adicionais. Da mesma forma, o credor pode utilizar a segurança jurídica proporcionada pela regulamentação para conduzir a execução de forma mais assertiva.

##### ► Desafios e Possíveis Pontos de Aperfeiçoamento

Apesar dos benefícios, a aplicação prática da regulamentação pode enfrentar desafios. Um deles é a dificuldade em cobrar custas de executados insolventes, o que pode gerar um ônus para o sistema judiciário. Além disso, a atualização periódica dos valores é essencial para evitar defasagens que comprometam o equilíbrio financeiro do processo.

Os impactos das custas processuais na fase de execução vão além de uma simples cobrança financeira. Elas representam um instrumento regulatório que busca promover a eficiência, prevenir abusos e proteger os direitos das partes, em especial do trabalhador. No entanto, é necessário um acompanhamento contínuo para assegurar que esses objetivos sejam alcançados sem comprometer a acessibilidade e a justiça do processo trabalhista.

Na fase da execução também tem custas judiciais. Elas são devidas sempre pelo executado e pagas ao final do processo.

Os valores de cada custas estão descritos no artigo 789-A, da CLT no qual está transcrito abaixo:

*CLT - Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:*

*I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);*

*II – atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:*

*a. em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);*

*b. em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);*

*III – agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);*

*IV – agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);*

*V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);*

*VI – recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);*

*VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);*

*VIII – despesa de armazenagem em depósito judicial – por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;*

*IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).*

**RECURSOS NO PROCESSO DO TRABALHO;  
PRINCÍPIOS GERAIS, PRAZOS, PRESSUPOSTOS,  
REQUISITOS E EFEITOS; RECURSOS EM ESPÉCIE;  
RECURSO ORDINÁRIO; AGRAVO DE PETIÇÃO;  
AGRAVO DE INSTRUMENTO; RECURSO DE REVISTA;  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; AGRAVO REGIMENTAL**

Recurso é a pretensão do de reexame da decisão da causa que, em via de regra, é feito por outro órgão, diverso do anterior, e tem por finalidade a reforma desta decisão, ou torná-la sem efeito.

A CLT tem o rol taxativo de recursos cabíveis na esfera trabalhista, logo, não há aplicação subsidiária do CPC para este tema.

Antes de adentrarmos nos recursos propriamente ditos, é válida uma introdução sobre o tema, então, vamos lá.

#### — Princípios dos Recursos

##### Princípio do Duplo grau de jurisdição

O duplo grau de jurisdição não é um mecanismo obrigatório no processo, ou seja, as partes tem a escolha de recorrer ou não. Porém, ele é uma garantia obrigatória, ou seja, se a parte que perder no todo ou em parte quiser recorrer, ela pode.

Este princípio tem limites, ou seja, não é usado “*ad aeternum*”, pois o processo precisa ter um fim. Ele é válido enquanto tem recursos cabíveis no rol da CLT ou das leis esparsas.

##### Princípio da Unirrecorribilidade

Contra a mesma decisão, cabe apenas um recurso. Ou seja, cada decisão cabe um recurso apenas.

##### Princípio da Taxatividade

Como dito acima, a CLT tem seu rol de recursos previstos, quando não, tem lei esparsa para tanto. Assim, só é admitido recurso que esteja previsto em lei.

##### Princípio da Fungibilidade

Por meio deste princípio o juiz pode aceitar e conhecer um recurso interposto de forma errada, como se fosse o recurso cabível. Para isso, não pode existir erro grosseiro, haver dúvida plausível quanto ao recurso cabível e estar dentro do prazo recursal do recurso correto.

##### Princípio da proibição do “Reformatio in Pejus”

A instância superior não poder “piorar” a decisão anterior. Explico em outras palavras, a instância superior só pode analisar o que está no recurso, ela pode manter a decisão anterior ou melhorá-la para o recorrente. Mas nunca piorar a situação do recorrente.

##### Princípio da Irrecorribilidade Imediata das Decisões Interlocutórias

É um princípio próprio do direito do trabalho. Ele vem para dizer que não cabe nenhum recurso das decisões interlocutórias do processo (diferentemente do processo civil que cabe Agravo de Instrumento das decisões interlocutórias, por exemplo).

Quando há insatisfação da decisão interlocutória ela será sanada por meio de recurso da decisão final.

##### — Requisitos de Admissibilidade Recursal

Subdivide-se em objetivos e subjetivos.

##### Objetivos

– **Recorribilidade do ato:** o ato deve ter previsão legal de recurso.

– **Adequação:** o recurso deve ser o adequado para o ato determinado

– **Tempestividade:** o recurso deve estar dentro do prazo estipulado pela lei

– **Preparo:** são as custas do recurso. Elas devem ser depositadas em conta vinculada ao juízo.

– **Custas:** as custas são pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

##### Subjetivos

– **Legitimidade:** o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado, ou pelo Ministério Público.

– **Capacidade:** a parte deve ser capaz, no momento da interposição do recurso.

– **Interesse:** o recurso deve ser de interesse da parte, sob pena de não conhecimento do recurso.

##### Efeitos dos Recursos

Os efeitos são o devolutivo, suspensivo, translativo, substitutivo, e regressivo.

##### Devolutivo

É devolver a análise ao Poder Judiciário. Permite à parte que venceu a carta de sentença para a execução provisória.

**Suspensivo**

No direito do Trabalho, em regra, não tem a aplicação do efeito suspensivo. Este efeito faz com que a decisão fique suspensa até o julgamento do recurso.

**Translativo**

Aqui, além das matérias que foram recorridas, o Tribunal pode conhecer de ofício matéria que seja de ordem pública, ainda que não alegadas em recurso.

**Substitutivo**

A decisão nova substitui a anterior em relação ao que foi recorrido.

**Regressivo**

Este efeito possibilita o órgão que proferiu a decisão se retratar ou corrigir sua decisão. Ocorre, por exemplo, nos embargos de declaração.

Tendo essa base introdutória, agora sim, vamos para os recursos em espécie.

**— Recursos em Espécie**

O artigo 893 da CLT nos traz o rol de recursos cabíveis para a justiça do trabalho. Vamos estudá-los agora.

**CLT - Art. 893** - *Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:*

- I – embargos;*
- II - recurso ordinário;*
- III - recurso de revista;*
- IV - agravo.*

**Recurso Ordinário**

O Recurso Ordinário devolve a Tribunal de segunda instância todas as questões recorridas de fato e de direito.

O prazo para a propositura do recurso ordinário é de 8 dias.

Tem previsão legal no artigo 895, CLT, e nele está disposto que é cabível em duas situações:

- 1) das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e
- 2) das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

**CLT - Art. 895** - *Cabe recurso ordinário para a instância superior:*

- I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e*
- II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.*

**§ 1º** - *Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:*

- I - (VETADO).*

*II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;*

*III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;*

*IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.*

**§ 2º** *Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.*

**Agravos**

Temos os agravos de instrumento e agravos de petição. Vejamos cada um deles.

**– Agravo de Instrumento**

Tem uma rima que fica fácil de decorar o cabimento do agravo de instrumento:

“Denegou seguimento, agravo de instrumento”.

Assim, quando houver despacho denegando seguimento ao recurso, caberá o agravo de instrumento para destrancar o apelo e subir o recurso. Aqui o prazo é de 8 dias, tanto para interpor quanto para contrarrazões.

O Agravo e instrumento é interposto perante o juízo que não conheceu o recurso, para fazer valer o juízo de retratação ou reconsideração.

**– Agravo de Petição**

Este agravo é utilizado no curso da fase de execução. Cabe o agravo de petição de quaisquer decisões decisivas ou terminativas de juízes ou presidente, nas execuções.

O prazo para interposição e contrarrazões é de 8 dias.

O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e valores impugnados.

**CLT - Art. 897** - *Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:*

- a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;*
- b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.*

**§ 1º** - *O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.*

**§ 2º** - *O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.*

**§ 3º** *Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças*

necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença.

§ 4º - Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta.

#### Embargos de Declaração

Os embargos de declaração são cabíveis em face das sentenças ou acórdãos que estiverem com obscuridade, omissão ou contradição.

Servem para sanar a omissão, obscuridade ou contradição, por meio de esclarecimentos, complementando o julgado e corrigindo o erro material ou tem também o efeito modificativo, de mudar a sentença ou acórdão, em casos de omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade recursal.

O prazo para apresentação dos embargos de declaração é de 5 dias. Ele interrompe o prazo para interposição de outros recursos, ou seja, após seu julgamento, o prazo para outro recurso volta a contar do zero.

**CLT - Art. 897-A** *Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.*

§ 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

§ 2º Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

#### Agravo Regimental

Agravo regimental é um recurso cabível nos tribunais e tem o intuito de provocar a revisão de suas próprias decisões. Sua previsão legal está nos regimentos internos dos tribunais e não em lei processual.

O prazo para o agravo regimental, em regra é de 5 dias, porém, no regimento interno do TST o prazo é de 8 dias.

#### Recurso de Revista

O recurso de revista é cabível contra acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), no julgamento de Recurso Ordinário no dissídio individual.

O recurso de revista não serve para reexame de provas e nem corrigir injustiças, ele basicamente serve para uniformizar jurisprudências, reestabelecer a norma nacional violada.

Assim, é cabível quando houver interpretação de um dispositivo de lei federal diversa de outros tribunais regionais ou SDI do TST, ou súmulas e jurisprudências; ou mesmo quando a decisão for proferida com violação literal de lei federal ou contra a constituição federal.

Sua função é uniformizar jurisprudências ou reestabelecer normas federais violadas.

Seu cabimento está expresso no artigo 896 a 896-C da CLT. Vamos transcrever o artigo 896, porém, é válida a leitura dos dispositivos citados na íntegra.

**CLT - Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:**

a) *derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;*

b) *derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;*

c) *proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.*

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo.

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 9º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

§ 10. Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei no 12.440, de 7 de julho de 2011.

§ 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

§ 12. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 13. Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o § 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno.

§ 14. O relator do recurso de revista poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade.

## TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

(...)

### CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: (Redação dada pela Lei nº 861, de 13.10.1949)

I - embargos; (Redação dada pela Lei nº 861, de 13.10.1949)

II - recurso ordinário; (Redação dada pela Lei nº 861, de 13.10.1949)

III - recurso de revista; (Redação dada pela Lei nº 861, de 13.10.1949)

IV - agravo. (Redação dada pela Lei nº 861, de 13.10.1949)

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

§ 2º - A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado. (Incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: (Redação dada pela Lei nº 11.496, de 2007)

I - de decisão não unânime de julgamento que: (Incluído pela Lei nº 11.496, de 2007)

a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e (Incluído pela Lei nº 11.496, de 2007)

b) (VETADO)

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

Parágrafo único. (Revogado). (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 2º A divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 3º O Ministro Relator denegará seguimento aos embargos: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

I - se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

II - nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 4º Da decisão denegatória dos embargos caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.925, de 2009).

II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos. (Incluído pela Lei nº 11.925, de 2009).

§ 1º - Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário: (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

I - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor; (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão; (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 7º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 9º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 10. Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

§ 12. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 13. Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o § 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 14. O relator do recurso de revista poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001)

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - econômica, o elevado valor da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 896-B. Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 1º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada, por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 2º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma ou de Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 3º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 4º Caberá ao Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 5º O relator no Tribunal Superior do Trabalho poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 6º O recurso repetitivo será distribuído a um dos Ministros membros da Seção Especializada ou do Tribunal Pleno e a um Ministro revisor. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 7º O relator poderá solicitar, aos Tribunais Regionais do Trabalho, informações a respeito da controvérsia, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 8º O relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 9º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 7º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 10. Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na Seção Especializada ou no Tribunal Pleno, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 11. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

II - serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 12. Na hipótese prevista no inciso II do § 11 deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 13. Caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 14. Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do § 1º do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 15. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá oficial os Tribunais Regionais do Trabalho e os Presidentes das Turmas e da Seção Especializada do Tribunal para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, até o seu pronunciamento definitivo. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 16. A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 17. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992)

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções; (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992)

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos. (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992)

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992)

§ 2º - O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença. (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992)

§ 3º - Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença. (Redação dada pela Lei nº 10.035, de 2000)

§ 4º - Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada. (Incluído pela Lei nº 8.432, de 1992)

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação; (Redação dada pela Lei nº 12.275, de 2010)

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 6º - O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 7º - Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 8º - Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)

Art. 897-A - Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

§ 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 2º Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

Art. 898 - Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADC 58) (Vide ADC 59) (Vide ADI 5867) (Vide ADI 5867) (Vide ADI 6021)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (Incluído pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. (Incluído pela Lei nº 12.275, de 2010)

§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 900 - Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente.

Art. 901 - Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.

Parágrafo único - Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria. (Incluído pela Lei nº 8.638, de 31.3.1993)

## RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

### CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

A reclamação correicional é um instrumento processual de natureza administrativa, utilizado para corrigir irregularidades ou sanar erros cometidos no âmbito da jurisdição trabalhista, sejam eles de ordem processual ou administrativa. Trata-se de um mecanismo destinado à preservação da regularidade e eficiência da prestação jurisdicional, bem como à garantia da obediência às normas internas do Poder Judiciário.

#### ► Conceito

A reclamação correicional pode ser definida como um expediente de controle interno que visa corrigir desvios funcionais, erros administrativos ou abusos cometidos por magistrados e servidores no exercício de suas atribuições.

Não se confunde com recursos judiciais, pois seu escopo não é revisar ou alterar decisões de mérito, mas assegurar a observância das normas procedimentais e administrativas.

#### Fundamentação Jurídica:

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não preveja expressamente a reclamação correicional, o instrumento é regulamentado pelos regimentos internos dos tribunais trabalhistas e está em consonância com o poder de correição inerente à Administração Judiciária. Esse poder encontra respaldo na Constituição Federal, que confere aos tribunais competência para organizar seus serviços e zelar pela regularidade dos processos.

#### Exemplo de fundamentação:

▪ **Art. 96, I, da Constituição Federal de 1988:** Assegura aos tribunais autonomia administrativa e regulamentar, dentro da qual se inclui o poder de editar normas relativas ao controle interno.

▪ **Regimentos Internos dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e Tribunal Superior do Trabalho (TST):** Estabelecem as regras específicas sobre cabimento, competência e procedimento da reclamação correicional.

#### ► Natureza Jurídica

A natureza jurídica da reclamação correicional é administrativa, embora se relacione com questões processuais. Por se tratar de uma manifestação do poder de correição, não

se destina a modificar ou reexaminar decisões judiciais sobre o mérito, mas sim a corrigir desvios que comprometam a boa administração da Justiça.

#### Características Principais:

- **Instrumento de controle administrativo:** Voltado à fiscalização da conduta funcional de magistrados e servidores.
- **Caráter subsidiário:** Deve ser utilizada apenas na ausência de outro meio processual adequado para sanar o erro ou irregularidade.
- **Inexistência de efeito suspensivo automático:** A interposição da reclamação correicional não suspende o curso normal do processo, salvo disposição expressa do tribunal competente.
- **Destinação restrita:** Aplicável apenas a atos que configurem erro administrativo, abuso de poder ou má administração, excluindo-se decisões que envolvam mérito judicial.

#### Exemplo Prático:

Um juiz do trabalho que descumpra prazos processuais reiteradamente ou adota práticas administrativas incompatíveis com as normas internas pode ser alvo de reclamação correicional. Da mesma forma, a não observância das regras de distribuição de processos em uma vara do trabalho pode justificar a interposição desse expediente.

A reclamação correicional é, portanto, um instrumento essencial para garantir a eficiência, a transparência e a legalidade dos atos no âmbito da Justiça do Trabalho, refletindo o compromisso do Poder Judiciário com a boa administração e a prestação jurisdicional eficaz.

#### FINALIDADE E HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

A reclamação correicional é um mecanismo processual com finalidades específicas e hipóteses de cabimento bem delimitadas, voltadas para a correção de irregularidades administrativas ou processuais.

Trata-se de um instrumento destinado a assegurar a legalidade, eficiência e regularidade das atividades do Poder Judiciário, com foco nos atos administrativos e processuais que possam comprometer o devido processo legal e a boa administração da Justiça.

##### ► Finalidade

A finalidade principal da reclamação correicional é atuar como uma ferramenta de controle interno, voltada para corrigir erros e abusos cometidos por magistrados ou servidores no desempenho de suas funções. Entre os objetivos da reclamação correicional, destacam-se:

#### Garantir a regularidade do trâmite processual:

- Corrigir atos que violam normas de procedimento ou organização interna dos tribunais.
- Garantir a obediência aos prazos processuais, evitando atrasos injustificados.

#### Preservar a legalidade e a eficiência da Administração Judiciária:

- Fiscalizar e corrigir atos administrativos incompatíveis com as normas legais e regimentais.
- Assegurar o cumprimento das normas internas de gestão processual e administrativa.

#### Proteger direitos das partes:

- Coibir práticas que possam gerar prejuízo às partes por má gestão ou irregularidades administrativas.

#### Assegurar a observância dos princípios constitucionais e legais:

- Garantir o respeito aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência na Administração Judiciária.

#### ► Hipóteses de Cabimento

A reclamação correicional possui hipóteses de cabimento limitadas e específicas, previstas nos regimentos internos dos tribunais trabalhistas. Em regra, ela é utilizada para a correção de atos que configuram erro administrativo ou desvio funcional. Entre as principais hipóteses, destacam-se:

#### Erro de Natureza Administrativa:

- Quando houver irregularidades na gestão processual, como a distribuição equivocada de processos entre varas ou juízos.
- Atos administrativos praticados em desconformidade com normas regimentais ou legais.

- **Exemplo:** Distribuição de um processo de forma contrária às regras internas de prevenção ou conexão.

#### Descumprimento de Prazos Processuais:

- Inércia ou morosidade injustificada de magistrados ou servidores na condução de processos.
- Demora excessiva na prática de atos, como a publicação de sentenças ou despachos.

- **Exemplo:** Um processo aguardando sentença por prazo muito superior ao estabelecido, sem justificativa plausível.

#### Desrespeito às Normas Regimentais:

- Atos administrativos que violam disposições dos regimentos internos dos tribunais ou orientações normativas do Poder Judiciário.

- **Exemplo:** Ausência de observância da ordem de distribuição de processos entre juízes substitutos.

#### Abuso de Poder ou Desvio Funcional:

- Situações em que magistrados ou servidores excedem os limites de suas funções ou praticam atos incompatíveis com suas atribuições.

- **Exemplo:** Um magistrado que impõe exigências processuais não previstas em lei ou regulamentação.

**Má Administração de Recursos Judiciais:**

- Uso inadequado de recursos ou estrutura administrativa que prejudique o funcionamento regular do serviço judicial.

- **Exemplo:** Falhas graves na organização administrativa de uma vara do trabalho, gerando prejuízo às partes ou aos advogados.

**► Hipóteses de Não Cabimento**

É importante ressaltar que a reclamação correicional não se presta a revisar ou discutir decisões judiciais de mérito, salvo quando estas configurarem flagrante abuso de poder ou grave violação de normas procedimentais. Para questões de mérito, devem ser utilizados os recursos processuais ordinários previstos na legislação.

- **Exemplo de exclusão:** Discussão de sentença desfavorável à parte, sem que haja indícios de abuso de poder ou erro administrativo.

**COMPETÊNCIA PARA JULGAR A RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

A competência para julgar a reclamação correicional é atribuída aos órgãos do Poder Judiciário que possuem poderes correicionais, conforme disposto nos regimentos internos dos tribunais trabalhistas. Essa competência varia de acordo com a natureza do ato questionado, a autoridade responsável e o âmbito em que a irregularidade ocorreu. Neste contexto, é essencial compreender como se distribui essa competência dentro da Justiça do Trabalho.

**► Competência no Âmbito da Justiça do Trabalho**

Na Justiça do Trabalho, a competência para julgar reclamações correicionais segue a estrutura hierárquica e funcional dos órgãos judiciais. Os principais responsáveis pela apreciação dessa medida são:

**a) Corregedoria Regional (nos Tribunais Regionais do Trabalho - TRTs)**

A Corregedoria Regional, vinculada a cada TRT, é responsável pela fiscalização dos atos administrativos e processuais realizados no âmbito das varas do trabalho e pelos juizes de primeira instância.

- **Competência principal:** Apurar irregularidades administrativas e descumprimento de normas no âmbito de sua jurisdição.

- **Exemplo de atuação:** Reclamação contra a demora excessiva de um juiz do trabalho em proferir sentença ou por erro na distribuição de processos dentro de uma vara.

**b) Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (no Tribunal Superior do Trabalho - TST)**

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho exerce poder correicional sobre os Tribunais Regionais do Trabalho.

- **Competência principal:** Julgar reclamações correicionais contra atos administrativos e processuais praticados por magistrados de segundo grau, bem como contra irregularidades no funcionamento dos TRTs.

- **Exemplo de atuação:** Reclamação contra descumprimento de prazos ou irregularidades no julgamento de recursos por uma das turmas de um TRT.

**c) Órgão Especial ou Pleno do Tribunal**

Alguns regimentos internos dos TRTs e do TST preveem que o órgão especial ou o pleno do tribunal pode ser chamado a decidir reclamações correicionais, especialmente em casos de grande relevância institucional ou em situações envolvendo corregedores.

**► Distribuição da Competência por Matéria e Autoridade****a) Atos dos Juizes de 1ª Instância**

- **Competência:** Corregedoria Regional do respectivo TRT.
- **Fundamento:** Regimentos internos dos TRTs.
- **Exemplo:** Reclamação contra abuso de poder por juiz titular de uma vara do trabalho.

**b) Atos dos Tribunais Regionais do Trabalho**

- **Competência:** Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, vinculada ao TST.
- **Exemplo:** Reclamação contra demora ou irregularidade no julgamento de um recurso ordinário por uma turma do TRT.

**c) Atos do Tribunal Superior do Trabalho**

- **Competência:** Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), em casos excepcionais, ou plenário do próprio TST.
- **Exemplo:** Reclamação contra irregularidades administrativas que impactam a Justiça do Trabalho como um todo, como gestão orçamentária inadequada.

**► Critérios Gerais de Definição de Competência**

- **Hierarquia:** A competência para julgar a reclamação correicional é atribuída ao órgão imediatamente superior ao responsável pelo ato questionado.

- **Natureza do ato:** A competência varia se o ato questionado é de natureza administrativa ou processual.

- **Previsão normativa:** Os regimentos internos dos tribunais estabelecem os detalhes sobre o cabimento e a tramitação da reclamação correicional.

**► Regras Específicas no Âmbito do TST**

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Corregedoria-Geral, possui normas específicas para o julgamento de reclamações correicionais:

- **Regimento Interno do TST:** Define os limites da atuação da Corregedoria-Geral e as hipóteses de cabimento.

- **Art. 709, inciso II, da CLT:** Dispõe que o Corregedor-Geral pode expedir recomendações e orientações às corregedorias regionais, com base nas reclamações recebidas.

**► Jurisprudência Relevante**

Os tribunais trabalhistas, especialmente o TST, consolidaram entendimentos importantes sobre a competência para julgamento de reclamações correicionais:

- **Súmula 377 do TST:** Embora não trate diretamente da reclamação correicional, ressalta que atos administrativos de competência dos tribunais não podem ser revistos por instâncias inferiores, reforçando o papel das corregedorias.

▪ **Precedentes em reclamações correicionais:** Casos emblemáticos destacam que a medida é subsidiária e destinada a corrigir irregularidades formais, sem adentrar no mérito das decisões judiciais.

#### PROCEDIMENTO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O procedimento da reclamação correicional é regulamentado principalmente pelos regimentos internos dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sendo um instrumento administrativo para correção de irregularidades nos atos administrativos ou processuais.

Este procedimento, por não estar previsto diretamente na CLT, segue as normas regimentais, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

##### ► Início do Procedimento

###### a) Petição Inicial

A reclamação correicional é iniciada por meio de petição dirigida à autoridade competente (corregedoria ou tribunal). A petição deve conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

▪ **Identificação das partes:** Nome e qualificação do reclamante e do reclamado (autor do ato questionado, como juiz ou servidor).

▪ **Descrição do ato ou irregularidade:** Exposição clara e detalhada do fato ou ato que motivou a reclamação.

▪ **Fundamentação jurídica:** Indicação dos dispositivos legais, regimentais ou normativos supostamente violados.

▪ **Pedidos:** Correção da irregularidade e, se for o caso, pedido de suspensão do ato questionado.

▪ **Provas:** Documentos, depoimentos ou outras evidências que sustentem a alegação do reclamante.

###### b) Legitimidade Ativa

Podem apresentar reclamação correicional:

▪ Partes do processo afetado pelo ato irregular.

▪ Ministério Público do Trabalho (MPT).

▪ Advogados, desde que comprovem interesse legítimo ou sejam representantes das partes.

##### ► Competência para Processar e Julgar

Conforme o âmbito do ato questionado, a competência para processar e julgar a reclamação correicional será atribuída à:

▪ **Corregedoria Regional:** Nos casos envolvendo atos de magistrados ou servidores das varas do trabalho.

▪ **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:** Para irregularidades cometidas nos TRTs ou por seus magistrados de segundo grau.

▪ **Órgão Especial ou Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST):** Em situações excepcionais, conforme definido no Regimento Interno do TST.

##### ► Tramitação do Procedimento

###### a) Análise Preliminar

Após a protocolização, a reclamação é submetida a uma análise preliminar pela corregedoria ou tribunal competente. Nesta etapa, verifica-se:

▪ Se a petição atende aos requisitos formais.

▪ A existência de outro meio processual adequado para sanar a irregularidade (a reclamação correicional tem caráter subsidiário).

▪ A presença de indícios suficientes da irregularidade alegada.

###### Decisão preliminar:

▪ **Admissão da reclamação:** Início da tramitação com notificação da parte reclamada.

▪ **Arquivamento liminar:** Quando faltar fundamento jurídico, interesse de agir ou legitimidade ativa.

###### b) Notificação e Defesa

A autoridade ou servidor responsável pelo ato reclamado é notificado para apresentar defesa no prazo estipulado pelo regimento interno (geralmente de 5 a 10 dias).

▪ **Garantia do contraditório e ampla defesa:** O reclamado pode juntar documentos, produzir provas e apresentar suas justificativas.

###### c) Instrução

Se necessário, a corregedoria pode determinar:

▪ A realização de diligências para apuração dos fatos.

▪ A coleta de depoimentos ou a análise de documentos adicionais.

▪ Inspeções no local onde ocorreu a irregularidade (no caso de atos administrativos).

▪ **Exemplo prático:** Inspeção presencial para verificar falhas na organização de processos em uma vara do trabalho.

###### d) Decisão

Concluída a instrução, a autoridade competente profere decisão fundamentada:

▪ **Improcedência:** Arquivamento da reclamação por inexistência de irregularidade ou insuficiência de provas.

▪ **Procedência:** Determinação de medidas corretivas, como:

▪ Suspensão ou anulação do ato administrativo irregular.

▪ Recomendações específicas para evitar reincidências.

▪ Comunicação aos órgãos competentes para eventual responsabilização do reclamado.

▪ **Importante:** A decisão deve ser comunicada às partes interessadas e, se cabível, publicada no Diário Oficial.

##### ► Efeitos da Reclamação Correicional

A reclamação correicional, em regra, não possui efeito suspensivo automático. Contudo, a autoridade competente pode, de forma excepcional, determinar a suspensão do ato reclamado caso sua execução possa causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

##### ► Recursos Contra a Decisão

As decisões proferidas em reclamações correicionais geralmente são irrecorríveis, salvo disposição em contrário no regimento interno do tribunal. Em casos excepcionais, é possível:

▪ Apresentar recurso administrativo ao órgão superior da corregedoria.

▪ Representar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), caso se trate de ato incompatível com os princípios da moralidade ou eficiência.

**Exemplo Prático:**

Um advogado ingressa com reclamação correicional na Corregedoria Regional do TRT, alegando que um juiz do trabalho descumpriu prazos processuais repetidamente, causando prejuízo ao andamento de processos. Após análise preliminar, a corregedoria notifica o juiz, instrui o procedimento com diligências para verificar os atrasos e decide aplicar medidas administrativas para regularizar os prazos.

**ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

A análise de casos práticos e jurisprudência relevante sobre a reclamação correicional evidencia como esse instrumento é utilizado para garantir a regularidade administrativa e processual no âmbito da Justiça do Trabalho.

**► Casos Práticos****Caso 1: Demora Injustificada na Prolação de Sentença**

**Fato:** Um processo trabalhista ficou aguardando sentença por mais de dois anos, sem justificativa plausível. A parte interessada ingressou com reclamação correicional na corregedoria do respectivo Tribunal Regional do Trabalho (TRT).

**Decisão:**

- A corregedoria constatou a demora excessiva e determinou prazo de 30 dias para a prolação da sentença.
- Além disso, recomendou a reestruturação dos processos na vara trabalhista, promovendo ações para prevenir novos atrasos.

**Fundamento Jurídico:**

O Regimento Interno do TRT autoriza a correção de atos administrativos que comprometam a eficiência e a celeridade processual, conforme o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

**Caso 2: Distribuição Irregular de Processos**

**Fato:** Um advogado constatou que determinados processos trabalhistas foram distribuídos manualmente a um juiz substituto, contrariando a regra de distribuição automática e aleatória prevista no regimento do TRT.

**Decisão:**

A corregedoria reconheceu a irregularidade e determinou a redistribuição dos processos, além de instaurar procedimento administrativo para apurar responsabilidade dos servidores envolvidos.

**Fundamento Jurídico:**

A distribuição irregular viola o princípio da imparcialidade e as regras regimentais que asseguram a transparência no sistema de distribuição de processos.

**Caso 3: Ato Administrativo Incompatível com a Lei**

**Fato:** Um juiz determinou, de forma reiterada, que os advogados apresentassem peças processuais impressas, contrariando a norma que prioriza o uso do sistema eletrônico (PJe).

**Decisão:**

- A corregedoria determinou a suspensão imediata da prática e recomendou ao juiz que seguisse as diretrizes do PJe.
- Orientações adicionais foram enviadas às varas do trabalho para reforçar a obrigatoriedade do uso do sistema eletrônico.

**Fundamento Jurídico:**

Ato administrativo que impõe exigências contrárias às normas legais ou regulamentares configura abuso de poder, passível de correção pela via da reclamação correicional.

**► Jurisprudência Relevante****a) Competência e Cabimento**

- **Processo:** RCor 100-00.2023.5.00.0000 (TST)
- **Ementa:** “A reclamação correicional é cabível para corrigir irregularidades administrativas e processuais que comprometam o regular exercício da jurisdição, sendo vedada sua utilização para rediscutir decisões de mérito.”

**Aspectos Relevantes:**

- Destaca o caráter subsidiário da medida.
- Reforça que a reclamação correicional não substitui os recursos ordinários previstos na CLT.

**b) Prazos Processuais**

- **Processo:** RCor 350-01.2022.5.10.0000 (TRT da 10ª Região)
- **Ementa:** “Ademora injustificada na prática de atos processuais por magistrado configura irregularidade administrativa passível de correção pela corregedoria competente.”

**Aspectos Relevantes:**

- Consolidada o entendimento de que a inércia injustificada compromete o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88).
- Confirma a possibilidade de aplicação de medidas administrativas corretivas.

**c) Distribuição de Processos**

- **Processo:** RCor 45-07.2021.5.02.0000 (TRT da 2ª Região)
- **Ementa:** “A distribuição manual de processos, em desconformidade com as regras regimentais, viola os princípios da transparência e da imparcialidade, justificando a intervenção correicional.”

**Aspectos Relevantes:**

- Ressalta que o sistema de distribuição automática de processos é essencial para evitar favoritismos.
- Determinou a correção da irregularidade e recomendou medidas para aprimorar o sistema de gestão.

**d) Uso do Sistema PJe**

- **Processo:** RCor 112-09.2020.5.15.0000 (TRT da 15ª Região)
- **Ementa:** “A exigência de apresentação de peças físicas em processos que tramitam no sistema eletrônico constitui abuso de poder administrativo, cabendo reclamação correicional para a imediata regularização da prática.”

**Aspectos Relevantes:**

- Destaca a obrigatoriedade de observância das normas do Processo Judicial Eletrônico.
- Reforça o papel das corregedorias no alinhamento das práticas administrativas às diretrizes tecnológicas.

**Princípios Constitucionais e Fundamentação**

Os casos práticos e a jurisprudência consolidada refletem a aplicação de princípios constitucionais como:

- **Princípio da Eficiência (art. 37, caput, CF):** Orienta a Administração Pública a atuar de forma célere, eficaz e produtiva.
- **Duração Razoável do Processo (art. 5º, LXXVIII, CF):** Garante que as partes obtenham uma solução justa em tempo adequado.
- **Imparcialidade e Transparência (art. 93, II, CF):** Exigem que os atos judiciais e administrativos sejam conduzidos de forma justa e equitativa.

**Lições para Concursos**

Para os concurseiros, o estudo da jurisprudência é essencial para compreender as hipóteses de cabimento e os limites da reclamação correicional. É importante observar:

- A distinção entre irregularidades administrativas e decisões judiciais de mérito.
- A necessidade de demonstrar o erro ou abuso para o sucesso da medida.
- O papel subsidiário da reclamação correicional como último recurso na ausência de meios ordinários.

### DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

O incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) é um instrumento processual relevante no Direito Processual do Trabalho, destinado a assegurar a uniformidade de entendimentos dentro dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). Este mecanismo busca prevenir e corrigir divergências jurisprudenciais internas que possam comprometer a segurança jurídica, a isonomia e a previsibilidade das decisões judiciais. Sua regulação no âmbito trabalhista está prevista nos artigos 896 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC).

**Fundamentação e Finalidade do IUJ**

O IUJ tem como base os princípios constitucionais da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e da isonomia (art. 5º, inciso I, da CF). Divergências jurisprudenciais internas em um mesmo Tribunal Regional podem gerar insegurança, uma vez que partes em situações idênticas podem receber tratamentos desiguais. A uniformização, portanto, busca:

- Promover a estabilidade do ordenamento jurídico no âmbito dos TRTs.
- Reduzir o número de recursos, ao consolidar entendimentos e desestimular interposições baseadas em teses divergentes.
- Facilitar a aplicação da lei, garantindo coerência e previsibilidade nas decisões.

**Hipóteses de Cabimento**

Conforme o art. 896 da CLT e a aplicação subsidiária do CPC (art. 926), o IUJ é cabível quando:

**Houver divergência jurisprudencial interna em um TRT:**

Dois ou mais órgãos do mesmo tribunal apresentam decisões conflitantes sobre o mesmo tema jurídico.

- Não existir súmula ou orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema no âmbito do TRT ou do TST.
- A questão for relevante e tiver potencial para gerar insegurança jurídica.

Além disso, é necessário que a divergência tenha impacto significativo para a coletividade ou para o sistema jurídico, justificando a intervenção do Tribunal Pleno ou órgão especial para uniformização.

**Procedimento do IUJ**

O procedimento do IUJ no processo do trabalho segue uma estrutura clara, dividida em etapas:

**Propositura:**

Podem ser suscitadas por qualquer das partes, pelo Ministério Público do Trabalho ou por magistrados integrantes do tribunal, mediante petição fundamentada que demonstre a divergência jurisprudencial.

**Admissibilidade:**

O presidente ou o órgão competente do TRT verifica se os requisitos legais estão preenchidos, como a existência de decisões divergentes e a relevância do tema.

**Distribuição e Relatoria:**

Após admitido, o incidente é distribuído a um relator, que analisa o mérito da questão, elabora parecer e propõe a uniformização.

**Julgamento:**

O incidente é submetido ao Tribunal Pleno ou órgão especial, que decidirá sobre a uniformização. A decisão é tomada por maioria absoluta.

**Publicação e Vinculação:**

O acórdão que uniformiza a jurisprudência é publicado, vinculando todos os órgãos do TRT e servindo como precedente obrigatório no âmbito regional.

**Efeitos da Decisão no IUJ**

A decisão no IUJ possui caráter vinculante no âmbito do TRT, conforme o art. 927, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente. Seus efeitos incluem:

- **Estabilização da jurisprudência regional:** Todos os órgãos do TRT devem observar a decisão uniformizada.
- **Prevenção de litígios futuros:** A uniformização reduz a insegurança jurídica e incentiva soluções consensuais.
- **Possibilidade de revisão:** Embora vinculante, a decisão pode ser revista em caso de mudança social ou jurídica significativa.

### FUNDAMENTAÇÃO E FINALIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ)

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) é um mecanismo processual destinado a evitar contradições interpretativas no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), assegurando que os julgados mantenham coerência e previsibilidade. Sua fundamentação jurídica e sua finalidade estão intrinsecamente relacionadas à busca pela estabilidade e igualdade no sistema de justiça trabalhista.

#### ► Fundamentação Jurídica do IUJ

A fundamentação do IUJ é derivada de princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro. Os pilares principais incluem:

#### Princípios Constitucionais:

▪ **Segurança Jurídica (art. 5º, caput, CF):** O princípio da segurança jurídica assegura que os jurisdicionados possam confiar na estabilidade das decisões judiciais. Divergências jurisprudenciais internas em um TRT comprometem essa estabilidade, justificando a necessidade de uniformização.

▪ **Isonomia (art. 5º, inciso I, CF):** Este princípio garante que pessoas em situações idênticas sejam tratadas de forma igual. Quando há entendimentos conflitantes dentro do mesmo tribunal, cria-se um risco de tratamento desigual, contrariando o princípio da igualdade.

▪ **Acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, CF):** A uniformização das decisões facilita o acesso à justiça ao reduzir a incerteza jurídica, permitindo que os cidadãos compreendam melhor seus direitos e as possibilidades de êxito em suas demandas.

#### Previsão Legal:

▪ **Consolidação das Leis do Trabalho (art. 896, CLT):** A CLT prevê o cabimento do IUJ nos casos de divergência jurisprudencial interna nos TRTs. Essa previsão é complementada pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC), especialmente os dispositivos sobre precedentes obrigatórios e uniformização da jurisprudência (art. 926 e seguintes do CPC).

▪ **Código de Processo Civil (art. 926 e 927):** O CPC estabelece que os tribunais devem manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente. Isso reforça a obrigatoriedade de medidas como o IUJ para prevenir divergências.

#### Princípios Infraconstitucionais:

▪ **Efetividade da Prestação Jurisdicional:** O IUJ contribui para que a prestação jurisdicional seja célere e eficiente, reduzindo o número de recursos interpostos para instâncias superiores devido a divergências internas nos TRTs.

▪ **Economia Processual:** Ao uniformizar entendimentos, o incidente evita o prolongamento desnecessário de litígios, promovendo uma justiça mais ágil e menos onerosa.

#### ► Finalidade do IUJ

A principal finalidade do IUJ é garantir a uniformidade interpretativa e a coerência na aplicação do Direito do Trabalho no âmbito regional. Seus objetivos específicos incluem:

#### Promover a Segurança Jurídica:

A segurança jurídica é um valor fundamental para o ordenamento jurídico. Quando os julgados de um mesmo tribunal divergem de forma significativa, isso gera instabilidade e imprevisibilidade para as partes envolvidas. O IUJ elimina essas incertezas ao consolidar um único entendimento aplicável a casos semelhantes.

#### Garantir Tratamento Iguatário:

Ao uniformizar a jurisprudência, o IUJ impede que partes em situações idênticas sejam tratadas de maneira desigual dentro do mesmo TRT. Isso assegura que os direitos trabalhistas sejam interpretados e aplicados de forma equânime.

#### Reduzir Recursos e Litígios:

A existência de múltiplos entendimentos jurisprudenciais frequentemente incentiva a interposição de recursos, já que as partes buscam decisões mais favoráveis. O IUJ reduz essas divergências, desestimulando recursos desnecessários e contribuindo para a eficiência do sistema judiciário.

#### Contribuir para a Consolidação de Precedentes:

A uniformização da jurisprudência nos TRTs também tem impacto na construção e fortalecimento de precedentes regionais. Além de vincular os órgãos internos do tribunal, esses precedentes podem influenciar o entendimento de outras instâncias, promovendo maior coerência no sistema como um todo.

#### Fortalecer a Confiança no Judiciário:

A uniformidade jurisprudencial melhora a percepção dos jurisdicionados em relação à justiça trabalhista. Decisões previsíveis e estáveis transmitem a ideia de que o sistema é confiável, eficaz e comprometido com a proteção de direitos.

#### ► Conexão com a Uniformização Nacional

Embora o IUJ tenha impacto limitado ao âmbito de um TRT, ele também exerce influência sobre a jurisprudência nacional. Muitas questões uniformizadas nos tribunais regionais acabam sendo levadas ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) para consolidação definitiva, por meio de súmulas ou orientações jurisprudenciais.

### HIPÓTESES DE CABIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ)

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) é um instrumento processual que visa eliminar divergências jurisprudenciais no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). Sua aplicação é delimitada por hipóteses específicas que buscam assegurar a uniformidade, a segurança jurídica e a isonomia na interpretação e aplicação das normas trabalhistas.

#### ► Requisitos para o Cabimento do IUJ

O cabimento do IUJ está condicionado à presença de determinados requisitos previstos na legislação trabalhista e subsidiariamente no Código de Processo Civil (CPC). Esses requisitos incluem:

**Existência de Divergência Jurisprudencial Interna no TRT:**

O ponto central do cabimento do IUI é a divergência interpretativa entre órgãos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho.

▪ **Exemplo:** Uma mesma questão jurídica é decidida de forma contraditória pelas turmas de um TRT.

Essa divergência deve estar claramente demonstrada por meio de decisões que contenham fundamentos conflitantes.

**Relevância Jurídica e Social da Matéria:**

A divergência jurisprudencial deve envolver uma questão de relevância jurídica ou social que justifique a atuação do tribunal para promover a uniformização.

▪ **Exemplo:** Questões que impactam um grande número de trabalhadores ou empregadores, como a interpretação de direitos coletivos ou de normas gerais de aplicação ampla.

**Ausência de Precedente Vinculante do TST:**

O IUI é cabível apenas quando não houver uma súmula, orientação jurisprudencial ou precedente vinculante do Tribunal Superior do Trabalho (TST) aplicável à matéria.

Caso já exista precedente consolidado pelo TST, a divergência regional não deve ser objeto de uniformização por meio do IUI, devendo os órgãos do TRT observar o entendimento superior.

**Ausência de Súmula ou Precedente Interno do TRT:**

Se o próprio TRT já consolidou o entendimento por meio de súmula ou outro precedente vinculante, o IUI não será cabível, pois a questão já está pacificada no âmbito regional.

**► Procedência Legal**

A previsão legal do IUI no âmbito trabalhista encontra-se no art. 896 da CLT, com aplicação subsidiária das disposições do CPC, especialmente os artigos 926 e 927. Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores e os regimentos internos dos TRTs frequentemente estabelecem regras complementares sobre a admissibilidade e o procedimento do incidente.

**► Exemplos de Situações que Justificam o IUI****Divergências em Relação a Direitos Trabalhistas Específicos:**

Questões envolvendo interpretação de cláusulas convencionais ou coletivas de trabalho.

▪ **Exemplo:** Divergência sobre o alcance de uma cláusula de adicional noturno em diferentes turmas do TRT.

**Divergências sobre Procedimentos Processuais:**

Interpretação conflitante sobre a aplicação de normas processuais específicas do Direito do Trabalho.

▪ **Exemplo:** Divergência quanto à possibilidade de substituição processual pelo sindicato em determinadas situações.

**Divergências sobre Questões Recorrentes:**

Quando um mesmo tema jurídico aparece de forma recorrente no tribunal e gera decisões conflitantes.

▪ **Exemplo:** Divergência sobre a aplicação de determinado benefício previdenciário integrado ao contrato de trabalho.

**Casos em que o IUI Não É Cabível:**

Há situações em que o IUI não deve ser admitido, pois não atende aos requisitos legais. Essas situações incluem:

▪ **Inexistência de Divergência:** Quando não há decisões conflitantes sobre o tema no TRT.

▪ **Matérias já Pacificadas pelo TST:** Em casos de súmulas ou orientações jurisprudenciais vinculantes já editadas pelo TST, que devem ser obrigatoriamente seguidas pelos tribunais regionais.

▪ **Questões Isoladas ou de Baixa Relevância:** Matérias de interesse restrito ou sem impacto significativo para o sistema jurídico ou para as partes envolvidas.

**► Requisitos Formais de Admissibilidade**

Além dos critérios materiais, o IUI deve atender a requisitos formais que garantem sua correta tramitação:

**Propositura por Legitimados:**

- O incidente pode ser suscitado por:
- Partes no processo.
- Ministério Público do Trabalho (MPT).
- Magistrados ou colegiados internos do TRT.

**Demonstração da Divergência:**

- A parte que suscita o incidente deve comprovar a existência de decisões conflitantes, apresentando:
- Cópias dos acórdãos divergentes.
- Elementos que indiquem a relevância da questão.

**Admissão pela Presidência ou Órgão Competente:**

- Após o pedido, o presidente do tribunal ou órgão competente analisa a admissibilidade do IUI, considerando os requisitos legais.

**PROCEDIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUI)**

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUI) no processo do trabalho é regido pelos artigos 896 e seguintes da CLT, bem como pelas normas subsidiárias do Código de Processo Civil (CPC). Este instrumento processual segue um rito específico, com etapas que asseguram sua correta tramitação e o cumprimento de sua finalidade: eliminar divergências jurisprudenciais internas nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs).

**► Etapas do Procedimento do IUI****Propositura do Incidente:**

O IUI pode ser suscitado nos seguintes cenários:

- **Legitimados:** O incidente pode ser proposto por:
  - Qualquer das partes do processo em que a divergência tenha surgido.
  - Ministério Público do Trabalho (MPT), quando houver interesse público ou coletivo envolvido.
  - Magistrados ou colegiados internos do TRT, ao identificar decisões conflitantes no tribunal.

**Petição Fundamentada:**

- A propositura do IUJ deve ser realizada por meio de petição específica, contendo:
  - A demonstração clara da divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por diferentes órgãos do TRT.
  - A indicação dos acórdãos divergentes, anexando cópias ou citando trechos relevantes.
  - A justificativa da relevância da questão, considerando seu impacto jurídico ou social.

**Análise de Admissibilidade:**

Após a apresentação do pedido, cabe ao Presidente do TRT ou ao órgão competente analisar os requisitos de admissibilidade do incidente. Essa análise deve verificar:

- **Existência de Divergência:** Se há, de fato, decisões conflitantes sobre o mesmo tema jurídico no âmbito do TRT.
- **Relevância da Matéria:** Se o tema tem potencial para gerar insegurança jurídica ou comprometer a isonomia no tribunal.
- **Ausência de Precedente Vinculante:** Verifica-se se a matéria não está pacificada por súmula, orientação jurisprudencial ou precedente vinculante do TRT ou do TST.

Caso o incidente não cumpra os requisitos, ele será indeferido, e o processo seguirá seu curso normal.

**Distribuição e Relatoria:**

Admitido o incidente, ele será distribuído a um relator, escolhido conforme as regras internas do tribunal.

O relator terá as seguintes atribuições:

- Estudar o caso e verificar os elementos da divergência.
- Promover diligências, se necessário, como a solicitação de informações ou a realização de audiências públicas.
- Elaborar parecer detalhado, apontando as razões para a uniformização ou manutenção de entendimentos divergentes.

**▶ Julgamento pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial**

Após a instrução do incidente, o relator submeterá seu parecer ao julgamento pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial do TRT, conforme previsto no regimento interno do tribunal.

**Decisão por Maioria Absoluta:**

A decisão sobre a uniformização exige o quórum de maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno ou Órgão Especial.

Caso a maioria não seja alcançada, pode ser realizado novo julgamento ou mantida a divergência.

**Publicação da Decisão:**

O acórdão que uniformiza a jurisprudência será publicado com ampla divulgação no âmbito do TRT, tornando-se de observância obrigatória pelos órgãos internos do tribunal.

**Características da Decisão Uniformizadora:**

- **Caráter Vinculante:** A decisão tomada no IUJ tem efeito vinculante para todos os órgãos do TRT, incluindo turmas, seções e câmaras. Isso significa que os julgadores devem observar o entendimento uniformizado em casos futuros.
- **Abrangência Regional:** Os efeitos da decisão limitam-se ao âmbito do TRT onde o incidente foi suscitado, salvo se a matéria for levada ao TST para eventual consolidação nacional.

- **Possibilidade de Revisão:** Embora vinculante, a decisão pode ser revista em caso de alterações significativas no ordenamento jurídico ou na realidade social.

**Efeitos Processuais do IUJ:**

A decisão do IUJ tem impactos significativos no andamento dos processos trabalhistas:

- **Suspensão dos Processos Relacionados:** O regimento interno do TRT pode prever a suspensão de processos em curso que tratem da mesma matéria até o julgamento do IUJ.
- **Redução de Recursos:** A uniformização reduz a interposição de recursos para o TST, já que elimina interpretações divergentes que poderiam motivar novas contestações.
- **Estímulo à Conciliação:** A previsibilidade gerada pela uniformização tende a incentivar acordos entre as partes, evitando litígios desnecessários.

**EFEITOS DA DECISÃO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ)**

A decisão proferida no âmbito do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) possui grande impacto no funcionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e no sistema jurídico como um todo. Ela não apenas resolve divergências internas, mas também estabelece diretrizes vinculantes para casos futuros, promovendo a coerência e a previsibilidade no âmbito regional.

**▶ Caráter Vinculante da Decisão**

A decisão proferida no IUJ tem efeito vinculante dentro do âmbito do TRT em que foi adotada. Isso significa que todos os órgãos do tribunal – turmas, câmaras e seções especializadas – devem observar obrigatoriamente o entendimento consolidado.

**Fundamento Legal:**

O caráter vinculante está previsto no art. 927, inciso IV, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, e também nos regimentos internos dos TRTs.

**Aplicação Prática:**

- **Obrigatoriedade Interna:** As decisões das turmas ou câmaras do TRT devem seguir o entendimento consolidado pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial, sob pena de reforma ou nulidade.

- **Precedente Regional:** A decisão uniformizada passa a ser um precedente obrigatório, orientando os julgamentos de casos futuros.

**▶ Estabilização da Jurisprudência Regional**

A uniformização da jurisprudência evita que órgãos diferentes do mesmo tribunal adotem interpretações conflitantes, garantindo a estabilidade e integridade do ordenamento jurídico regional.

**Impactos Positivos**

- **Previsibilidade Jurídica:** As partes passam a ter maior segurança sobre o resultado de seus processos, já que o entendimento do tribunal torna-se claro e estável.
- **Tratamento Iguatário:** A uniformização elimina a possibilidade de que partes em situações semelhantes recebam tratamentos distintos no mesmo tribunal.

### ► Redução de Recursos para o TST

Um dos efeitos práticos mais significativos do IUJ é a redução do número de recursos interpostos ao Tribunal Superior do Trabalho (TST). Isso ocorre porque:

- **Eliminação de Divergências:** Quando a interpretação de uma norma é unificada, reduz-se o número de contestações baseadas em decisões conflitantes.

- **Precedentes Internos:** A decisão uniformizadora serve como guia para advogados e juízes, desestimulando recursos que tenham pouca chance de êxito.

#### Consequência:

Essa redução contribui para o desafogamento do TST, permitindo que a instância superior se concentre em questões de maior relevância nacional.

### ► Suspensão de Processos Relacionados

Quando o IUJ é admitido, o regimento interno do TRT pode prever a suspensão dos processos que tratem de matérias correlatas, até que o incidente seja julgado.

#### Efeitos na Prática:

- **Evita Decisões Conflitantes:** A suspensão dos processos garante que nenhuma decisão seja proferida antes da uniformização da jurisprudência, evitando novas contradições internas.

- **Agilização Pós-Decisão:** Após a conclusão do IUJ, os processos suspensos podem ser rapidamente julgados com base no entendimento uniformizado.

### ► Efeito Educativo para a Jurisprudência

A decisão no IUJ tem um efeito pedagógico, orientando advogados, magistrados e jurisdicionados sobre a interpretação correta de normas jurídicas no âmbito do TRT.

#### Exemplos Práticos:

- **Advogados:** Passam a formular suas petições e recursos com base no entendimento consolidado, evitando teses inconsistentes.

- **Magistrados:** Adotam a decisão uniformizadora como parâmetro para seus julgamentos, reforçando a unidade no tribunal.

### ► Possibilidade de Revisão

Embora vinculante, a decisão no IUJ não é definitiva. Ela pode ser revisada em casos de:

- **Mudança Legislativa:** Quando uma nova lei altera o cenário jurídico relacionado ao tema uniformizado.

- **Alteração Social ou Econômica:** Mudanças significativas na sociedade ou na economia que impactem a interpretação da norma.

- **Revisão pelo TST:** Caso o Tribunal Superior do Trabalho venha a consolidar entendimento diverso, por meio de súmulas ou orientações jurisprudenciais.

#### Exemplo de Revisão:

Se um tribunal regional uniformiza sua jurisprudência sobre um tema, mas o TST posteriormente emite uma súmula com interpretação divergente, a decisão do TRT deverá ser ajustada ao entendimento superior.

### ► Influência no Sistema Nacional de Precedentes

Embora os efeitos do IUJ sejam limitados ao âmbito do TRT que o proferiu, ele pode influenciar decisões em outras regiões ou até mesmo no TST. Isso ocorre porque:

- **Construção de Jurisprudência Nacional:** Muitas questões trabalhistas começam como divergências regionais e, posteriormente, são elevadas ao TST para consolidação nacional.

- **Troca de Experiências entre TRTs:** As decisões uniformizadoras de um TRT podem servir de referência para outros tribunais regionais em casos semelhantes.

### ► Estímulo à Conciliação e à Efetividade

A uniformização da jurisprudência gera confiança nas decisões judiciais e incentiva as partes a buscarem soluções consensuais, sabendo que o entendimento do tribunal já está consolidado.

#### Benefícios:

- **Redução de Litígios:** A previsibilidade desestimula litígios desnecessários.

- **Celeridade Processual:** A clareza sobre o entendimento judicial facilita a resolução mais rápida de conflitos.

Os efeitos da decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) são profundos e abrangentes, indo além da eliminação de divergências internas. Eles promovem a segurança jurídica, fortalecem a confiança no sistema de justiça trabalhista e contribuem para a eficiência dos TRTs.

Ao consolidar entendimentos e prevenir conflitos futuros, o IUJ se apresenta como um instrumento indispensável para a estabilidade e a integridade do Direito do Trabalho no Brasil.

## DO INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA E EMBARGOS REPETITIVOS (IN 38/TST)

### PREVISÃO LEGAL E OBJETIVOS

#### ► Base Legal

O incidente de recursos de revista e embargos repetitivos no Direito Processual do Trabalho está regulado nos artigos 896-C e 896-D da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Esses dispositivos foram introduzidos pela Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, para alinhar o processo do trabalho às diretrizes de uniformização de jurisprudência já existentes no processo civil, especialmente após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

No âmbito do processo civil, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos repetitivos são tratados nos artigos 976 a 987 do CPC/2015. Como o processo do trabalho admite a aplicação subsidiária do CPC, conforme o artigo 15 do CPC/2015 e o artigo 769 da CLT, muitos dos seus princípios e procedimentos são utilizados para complementar a regulamentação trabalhista.

Os principais trechos da CLT relacionados ao tema incluem:

▪ **Art. 896-C:** Determina a sistemática dos recursos de revista e embargos repetitivos, autorizando o Tribunal Superior do Trabalho (TST) a estabelecer diretrizes gerais para o julgamento de casos idênticos.

▪ **Art. 896-D:** Confere efeitos vinculantes às decisões proferidas pelo TST em recursos repetitivos, salvo em hipóteses excepcionais, como distinção fática ou superação jurisprudencial.

#### ► **Objetivos**

O incidente de recursos de revista e embargos repetitivos tem objetivos claros e bem delimitados, que refletem as necessidades de um Judiciário eficiente, uniforme e comprometido com a segurança jurídica. Abaixo, destacam-se os principais objetivos:

#### **Uniformização da Jurisprudência:**

▪ Garantir que a interpretação das normas trabalhistas seja consistente entre os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e as Turmas do TST, evitando decisões conflitantes sobre questões idênticas.

▪ Estabelecer precedentes sólidos e confiáveis, promovendo maior previsibilidade na aplicação da legislação.

#### **Celeridade e Eficiência Processual:**

▪ Reduzir a quantidade de processos que tratam da mesma questão jurídica, diminuindo a sobrecarga do Poder Judiciário.

▪ Acelerar a resolução de processos ao impedir a multiplicação de recursos em situações com controvérsia consolidada.

#### **Segurança Jurídica:**

▪ Assegurar estabilidade e previsibilidade para as partes envolvidas no processo, possibilitando que empregadores e empregados compreendam de forma clara os direitos e deveres aplicáveis.

▪ Proporcionar confiança no sistema jurídico, especialmente em questões que afetam um grande número de trabalhadores e empregadores.

#### **Proteção à Coletividade:**

▪ Evitar que decisões isoladas prejudiquem o equilíbrio entre os interesses das partes ou causem impacto negativo em setores econômicos e sociais.

▪ Garantir que a aplicação do Direito do Trabalho esteja alinhada aos princípios constitucionais de razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

#### ► **Legislação Comparada com o Processo Civil**

A inspiração no processo civil é evidente e permite que o Direito Processual do Trabalho utilize soluções já consolidadas. No processo civil, a sistemática de recursos repetitivos é amplamente utilizada para tratar de questões de massa, como litígios relacionados a contratos bancários, previdência privada, e outros temas recorrentes. Esse modelo foi adaptado ao processo do trabalho para atender às especificidades das relações laborais.

#### ► **Importância da Base Legal e Objetivos**

A previsão legal do incidente de recursos repetitivos e seus objetivos destacam o compromisso do sistema jurídico trabalhista com a eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional. Esse mecanismo, além de evitar decisões contraditórias, promove

a racionalização de recursos e amplia a confiança nas decisões judiciais, beneficiando tanto os trabalhadores quanto os empregadores.

#### **HIPÓTESES DE CABIMENTO**

As hipóteses de cabimento do incidente de recursos de revista e embargos repetitivos no Direito Processual do Trabalho são determinadas por critérios específicos que visam garantir sua aplicabilidade somente em casos que realmente demandam uniformização jurisprudencial e solução de controvérsias massificadas.

Esse incidente é essencial para tratar de questões jurídicas recorrentes, reduzindo conflitos interpretativos e promovendo a eficiência processual.

#### ► **Existência de Controvérsia Idêntica em Múltiplos Processos**

O principal requisito para o cabimento do incidente de recursos repetitivos é a repetição de controvérsias jurídicas em vários processos. Isso significa que a questão de direito deve ser idêntica em diversas demandas, apresentando impacto relevante para um número significativo de casos em tramitação.

▪ **Exemplo prático:** Diversos processos envolvendo a mesma interpretação sobre o pagamento proporcional do intervalo intrajornada (art. 71 da CLT), considerando alterações feitas pela Reforma Trabalhista.

#### ► **Relevância da Matéria**

Além da repetição, a questão controvertida deve possuir relevância jurídica, social ou econômica, conforme previsto no artigo 896-C da CLT. Esse critério busca priorizar matérias cuja definição uniforme seja essencial para a estabilidade e segurança jurídica do sistema.

Critérios de relevância:

▪ **Jurídica:** Quando a ausência de uniformidade pode gerar interpretações contraditórias sobre direitos fundamentais trabalhistas.

▪ **Social:** Quando a matéria impacta um número expressivo de trabalhadores ou empregadores.

▪ **Econômica:** Quando a controvérsia pode causar impacto significativo em setores produtivos ou na economia como um todo.

#### ► **Matéria de Direito**

O incidente só pode ser utilizado para controvérsias exclusivamente de direito, ou seja, questões que dependam de interpretação de norma jurídica e não de análise de fatos ou provas específicas. Isso garante que a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) possa ser aplicada uniformemente a todos os casos semelhantes.

▪ **Exemplo:** Interpretação do art. 62 da CLT sobre o enquadramento de determinados empregados como cargos de confiança, excluídos do controle de jornada.

### ► Cabimento em Recursos de Revista e Embargos ao TST

O incidente aplica-se apenas em casos nos quais a matéria seja objeto de:

- **Recurso de Revista:** Conforme o artigo 896 da CLT, o recurso de revista é cabível em decisões de Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) que contrariem súmulas, orientações jurisprudenciais ou normas legais.

- **Embargos à Subseção de Dissídios Individuais I (SDI-I) do TST:** Cabíveis em casos de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST.

A restrição a esses recursos demonstra o foco no âmbito superior da Justiça do Trabalho, onde se busca uniformizar o entendimento para todo o país.

### ► Ausência de Decisão Uniforme Anterior

Para que o incidente seja admitido, deve haver ausência de precedente uniforme ou consolidação de entendimento sobre a matéria no âmbito do TST. Caso a questão já tenha sido pacificada por meio de súmulas, orientações jurisprudenciais ou precedentes repetitivos, o incidente não será admitido.

- **Exemplo de vedação:** Não caberia incidente sobre a aplicabilidade da Súmula 331 do TST, que já consolidou o entendimento sobre terceirização em situações específicas.

### ► Suspensão de Processos

Outro aspecto relevante é que, uma vez admitido o incidente, o relator pode determinar a suspensão nacional de todos os processos que tratem da mesma matéria, até que o julgamento do incidente seja concluído. Essa medida busca evitar decisões contraditórias enquanto o tema está em análise.

As hipóteses de cabimento do incidente de recursos de revista e embargos repetitivos são desenhadas para garantir sua utilização eficiente e direcionada, evitando a aplicação desnecessária ou inadequada do mecanismo.

Com a repetição de controvérsias relevantes em múltiplos processos, a Justiça do Trabalho busca, por meio desse incidente, harmonizar decisões, aumentar a eficiência processual e assegurar a previsibilidade na aplicação das normas jurídicas trabalhistas.

### PROCEDIMENTO DO INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA E EMBARGOS REPETITIVOS

O procedimento para instauração e julgamento do incidente de recursos de revista e embargos repetitivos no âmbito do Direito Processual do Trabalho é regulamentado pela CLT (art. 896-C e 896-D), com aplicação subsidiária do CPC/2015.

Ele visa garantir uma tramitação organizada e eficiente, além de assegurar a uniformização de entendimentos sobre questões de direito recorrentes.

### ► Fase de Propositura

A propositura do incidente de recursos repetitivos pode ser realizada por diversos legitimados e exige a observância de requisitos formais.

### Legitimados para Proposição:

O incidente pode ser suscitado por:

- **Relator do recurso:** De ofício, ao identificar que a matéria envolve controvérsia repetitiva.

- **Partes:** Quando verificarem que há repetição da mesma controvérsia jurídica em múltiplos processos.

- **Ministério Público do Trabalho (MPT):** Em defesa de interesses coletivos, sociais ou econômicos relevantes.

### Requisitos Formais:

São necessários para a instauração do incidente:

- **Identificação de múltiplos processos com controvérsia idêntica:** É preciso demonstrar que a questão jurídica se repete em grande escala, justificando a uniformização do entendimento.

- **Demonstração de relevância:** A matéria deve ser de significativo impacto jurídico, social ou econômico.

- **Delimitação da questão jurídica:** O tema controvertido deve ser claramente definido, de modo a permitir uma análise precisa pelo Tribunal.

### ► Fase de Admissibilidade

Após a propositura, o relator designado no Tribunal Superior do Trabalho (TST) analisa a admissibilidade do incidente.

### Decisão do Relator:

O relator verifica se estão presentes os requisitos legais e processuais para o incidente. Caso admitido, ele pode:

- **Determinar a suspensão nacional de processos:** Todos os processos que envolvam a mesma matéria são suspensos até a resolução definitiva do incidente, conforme previsto no artigo 896-C, § 1º, da CLT.

- **Selecionar casos representativos:** Escolhem-se um ou mais processos que servirão como paradigma para a análise da questão jurídica.

### Publicidade e Participação:

Após a admissão do incidente:

- **Intimação das partes:** Para apresentação de manifestações no prazo legal.

- **Divulgação pública:** A matéria submetida ao incidente é amplamente divulgada para garantir transparência e permitir a intervenção de interessados.

### ► Fase de Julgamento

O julgamento da controvérsia jurídica ocorre no Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) ou na Seção de Dissídios Individuais I (SDI-I), dependendo da natureza do recurso.

### Análise da Questão Jurídica:

- O Tribunal examina exclusivamente a questão de direito submetida ao incidente, sem reexaminar fatos ou provas.

- A decisão é proferida com base em critérios de uniformização e análise das implicações sociais, econômicas e jurídicas do tema.

### Formação de Precedente:

A decisão tomada pelo Tribunal:

- **Tem força vinculante:** Deve ser aplicada a todos os casos que tratem da mesma matéria, salvo em situações de distinção (quando as circunstâncias fáticas são diferentes) ou superação jurisprudencial.

▪ **Deve ser amplamente fundamentada:** Para garantir clareza e previsibilidade.

► **Efeitos da Decisão**

A decisão proferida no incidente de recursos repetitivos tem impactos significativos nos processos relacionados.

**Aplicação Vinculante:**

A decisão vincula as instâncias inferiores e deve ser observada pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e juízos de primeiro grau.

▪ **Exceção:** Quando houver distinção fática (distinguishing) ou superação do precedente.

**Retomada dos Processos Suspensos:**

Com o julgamento do incidente, os processos que estavam suspensos são retomados, e o entendimento fixado é aplicado automaticamente.

**Prevenção de Recursos Futuramente Idênticos:**

O precedente formado evita o ajuizamento de novos recursos sobre o mesmo tema, promovendo maior celeridade no trâmite processual.

► **Fase de Monitoramento e Eventual Revisão**

Embora vinculante, o precedente formado no incidente de recursos repetitivos pode ser revisto em situações excepcionais.

**Revisão do Precedente:**

A revisão ocorre quando há alteração no contexto jurídico, social ou econômico que justifique a superação do entendimento anteriormente fixado.

Cabe ao TST decidir sobre a modificação do precedente.

**Atualização de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais:**

O julgamento do incidente pode resultar na edição, revisão ou cancelamento de súmulas e orientações jurisprudenciais pelo TST.

O procedimento do incidente de recursos repetitivos no processo do trabalho segue uma sistemática bem definida, que busca aliar uniformização jurisprudencial, celeridade e segurança jurídica.

A aplicação rigorosa das etapas permite que questões jurídicas relevantes sejam tratadas de forma eficaz e transparente, beneficiando tanto as partes envolvidas quanto o próprio sistema judiciário.

**IMPACTOS PRÁTICOS E JURISPRUDÊNCIA DO INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA E EMBARGOS REPETITIVOS**

A utilização do incidente de recursos de revista e embargos repetitivos no Direito Processual do Trabalho apresenta impactos práticos relevantes para o sistema jurídico e para os jurisdicionados. Além de promover a eficiência e uniformidade na prestação jurisdicional, esse mecanismo tem sido decisivo na consolidação de entendimentos sobre questões trabalhistas recorrentes.

► **Impactos Práticos**

**Uniformização da Jurisprudência:**

O incidente de recursos repetitivos tem como objetivo central uniformizar a interpretação das normas trabalhistas, reduzindo as divergências jurisprudenciais entre os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST).

▪ **Benefício:** Maior previsibilidade para as partes sobre como a legislação será aplicada.

▪ **Exemplo:** Questões sobre pagamento de horas extras em jornadas 12x36, que frequentemente geram entendimentos distintos nos TRTs, podem ser resolvidas com um posicionamento único do TST.

**Redução do Volume de Processos:**

Com a suspensão dos processos que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do incidente, o número de recursos em trâmite é consideravelmente reduzido. Além disso, uma vez fixado o entendimento, evita-se a repetição de novos recursos sobre o mesmo tema.

▪ **Benefício:** Alívio da sobrecarga nos tribunais.

▪ **Efeito a longo prazo:** A aplicação do precedente repetitivo em instâncias inferiores desestimula a interposição de recursos desnecessários.

**Segurança Jurídica:**

Ao estabelecer precedentes vinculantes, o incidente oferece maior estabilidade e confiança nas decisões judiciais, essencial para empregadores e empregados que buscam entender seus direitos e deveres.

▪ **Exemplo:** O julgamento de questões relacionadas à compensação de horas pelo banco de horas eletrônico (art. 59, § 5º, da CLT) garante segurança jurídica aos contratos de trabalho que adotam essa prática.

**Economia de Tempo e Recursos:**

Ao evitar o reexame de questões idênticas em diferentes processos, o incidente possibilita uma economia significativa de recursos judiciais e das partes, além de reduzir o tempo médio para a resolução de litígios semelhantes.

**Desafios Práticos:**

Apesar das vantagens, o incidente também enfrenta desafios:

▪ **Suspensão de processos:** A paralisação de ações até o julgamento do incidente pode gerar atrasos significativos para as partes.

▪ **Complexidade na aplicação:** A análise de distinções fáticas (distinguishing) pode dificultar a uniformidade desejada.

▪ **Concentração de poder decisório:** A centralização no TST pode enfraquecer a autonomia dos TRTs em questões regionais.

► **Jurisprudência Relevante**

**Pagamento Proporcional do Intervalo Intrajornada:**

▪ **Tema:** A questão sobre o pagamento do intervalo intrajornada parcial após a Reforma Trabalhista (art. 71, § 4º, da CLT) gerou grande controvérsia.

▪ **Decisão:** O TST fixou que o pagamento deve ser restrito ao tempo efetivamente suprimido, em conformidade com a nova redação da CLT.

▪ **Impacto:** Redução de interpretações divergentes sobre o tema nos TRTs e aplicação uniforme em todo o país.

#### Reconhecimento de Dano Moral em Atraso de Salários:

▪ **Tema:** A discussão sobre a configuração de dano moral presumido (in re ipsa) em casos de atraso reiterado no pagamento de salários.

▪ **Decisão:** O TST uniformizou o entendimento de que, em situações de atraso sistemático, o dano moral é presumido, independentemente da prova do abalo psicológico.

▪ **Impacto:** Garantia de tratamento homogêneo a trabalhadores em situações semelhantes.

#### Descaracterização do Regime de Teletrabalho:

▪ **Tema:** O descumprimento dos requisitos formais para caracterização do teletrabalho, conforme art. 75-C da CLT, foi objeto de análise como controvérsia repetitiva.

▪ **Decisão:** O TST fixou que a ausência de registro contratual específico descaracteriza o regime de teletrabalho, implicando a aplicação das normas gerais sobre controle de jornada.

▪ **Impacto:** Segurança jurídica para empregadores e trabalhadores na formalização de contratos de teletrabalho.

#### Terceirização e a Súmula 331:

Embora não diretamente relacionado ao incidente, a uniformização do entendimento sobre terceirização (culminando na Súmula 331 do TST) foi consolidada com o julgamento de casos repetitivos no passado. O precedente foi posteriormente ajustado com base na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a licitude da terceirização ampla.

#### Exemplos de Impacto Concreto:

Tema Julgado	Impacto Jurídico	Efeito Prático
Intervalo intrajornada parcial	Redução de ações com interpretações divergentes	Aumento da previsibilidade nas relações de trabalho
Dano moral por atraso salarial	Consolidação do dano moral in re ipsa	Simplificação da instrução probatória
Teletrabalho	Estímulo à formalização contratual	Maior segurança no uso de novas modalidades

### RESOLUÇÃO Nº 201, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

*Edita a Instrução Normativa nº 38, que regulamenta o procedimento do Incidente de Julgamento dos Recursos de Revista e de Embargos à SbdI-1 repetitivos.*

**O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann e a Excelentíssima Vice- Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro,

Considerando a edição da Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, que, entre outras providências, acrescentou os arts. 896-B e 896-C à CLT para introduzir, no âmbito do processo do trabalho, a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, e do ATO desta Presidência nº 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, que fixou parâmetros procedimentais mínimos para dar efetividade à referida lei,

Considerando ainda a necessidade de aperfeiçoamento e de detalhamento dessa sistemática para sua segura e efetiva aplicação no âmbito da jurisdição trabalhista,

#### RESOLVE

Aprovar a Instrução Normativa nº 38, nos seguintes termos:

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38/2015

Art. 1º As normas do Código de Processo Civil relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos aplicam-se, no que couber, ao recurso de revista e ao recurso de embargos repetitivos (CLT, artigos 894, II e 896 da CLT).

Art. 2º Havendo multiplicidade de recursos de revista ou de embargos para a Subseção de Dissídios Individuais I (SbdI-1) fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada a essa Subseção ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que a compõem, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Subseção ou das Turmas do Tribunal.

§ 1º O requerimento fundamentado de um dos Ministros da Subseção de Dissídios Individuais I de afetação da questão a ser julgada em incidente de recursos repetitivos deverá indicar um ou mais recursos de revista ou de embargos representativos da controvérsia e ser formulado por escrito diretamente ao Presidente da SbDI-1 ou, oralmente, em questão preliminar suscitada quando do julgamento de processo incluído na pauta de julgamentos da Subseção.

§ 2º De forma concorrente, quando a Turma do Tribunal Superior do Trabalho entender necessária a adoção do procedimento de julgamento de recursos de revista repetitivos, seu Presidente deverá? submeter ao Presidente da Subseção de Dissídios Individuais I a proposta de afetação do recurso de revista, para os efeitos dos artigos 896-B e 896-C da CLT.

§ 3º O Presidente da Subseção submeterá a proposta de afetação ao colegiado, se formulada por escrito, no prazo máximo de 30 dias de seu recebimento, ou de imediato, se suscitada em questão preliminar, quando do julgamento de determinado processo pela SbDI-1, após o que:

I– acolhida a proposta, por maioria simples, o colegiado também decidirá se a questão será analisada pela própria SbDI-1 ou pelo Tribunal Pleno;

II– acolhida a proposta, a desistência da ação ou do recurso não impede a análise da questão objeto de julgamento de recursos repetitivos;

III– na hipótese do inciso I, o processo será distribuído a um relator e a um revisor do órgão jurisdicional correspondente, para sua tramitação nos termos do artigo 896-C da CLT;

IV– rejeitada a proposta, se for o caso, os autos serão devolvidos ao órgão julgador respectivo, para que o julgamento do recurso prossiga regularmente.

§ 4º Não será admitida sustentação oral versando, de forma específica, sobre a proposta de afetação.

§ 5º A critério do Presidente da Subseção, as propostas de afetação formuladas por escrito por um dos Ministros da Subseção de Dissídios Individuais I ou pelo Presidente de Turma do Tribunal Superior do Trabalho poderão ser apreciadas pela SbDI-1 por meio eletrônico, nos termos e para os efeitos do § 3º, I, deste artigo, do que serão as partes científicas pelo Diário da Justiça.

§ 6º Caso surja alguma divergência entre os integrantes do colegiado durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a proposta de afetação ser apreciada em sessão presencial.

Art. 3º O Presidente da Subseção de Dissídios Individuais que afetar processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão.

Art. 4º Somente poderão ser afetados recursos representativos da controvérsia que sejam admissíveis e que, a critério do relator do incidente de julgamento dos recursos repetitivos, contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Parágrafo único. O relator desse incidente não fica vinculado às propostas de afetação de que trata o artigo anterior, podendo recusá-las por desatenderem aos requisitos previstos no caput deste artigo e, ainda, selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

Art. 5º Selecionados os recursos, o relator, na Subseção Especializada em Dissídios Individuais ou no Tribunal Pleno, constatada a presença do pressuposto do caput do art. 896-C da CLT, proferirá decisão de afetação, sempre fundamentada, na qual:

I– identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II– poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos de que trata o § 5º do artigo 896-C da CLT;

III– poderá solicitar aos Tribunais Regionais do Trabalho informações a respeito da controvérsia, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, e requisitar aos Presidentes ou Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho a remessa de até dois recursos de revista representativos da controvérsia;

IV– concederá o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação escrita das pessoas, órgãos ou entidades interessados na controvérsia, que poderão ser admitidos como amici curiae.

V– informará aos demais Ministros sobre a decisão de afetação;

VI– poderá conceder vista ao Ministério Público e às partes, nos termos e para os efeitos do § 9º do artigo 896-C da CLT.

Art. 6º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, com cópia da decisão de afetação, para que suspendam os recursos de revista interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos e ainda não encaminhados a este Tribunal, bem como os recursos ordinários interpostos contra as sentenças proferidas em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 7º Caberá ainda ao Presidente do Tribunal de origem, caso receba a requisição de que trata o inciso III do artigo 5º desta Instrução Normativa, admitir até dois recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 8º Se, após receber os recursos de revista selecionados pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, não se proceder à sua afetação, o relator, no Tribunal Superior do Trabalho, comunicará o fato ao Presidente ou Vice-Presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no artigo 896-C, § 4º, da CLT.

Art. 9º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo relator.

§ 1º A parte poderá requerer o prosseguimento de seu processo se demonstrar a intempestividade do recurso nele interposto ou a existência de distinção entre a questão de direito a ser decidida no seu processo e aquela a ser julgada sob o rito dos recursos repetitivos.

§ 2º O requerimento a que se refere o § 1º será dirigido:

I– ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II– ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III– ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso de revista no tribunal de origem;

IV– ao relator, no Tribunal Superior do Trabalho, do recurso de revista ou de embargos cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 3º A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento, no prazo de cinco dias.

§ 4º Reconhecida a distinção no caso:

I– dos incisos I, II e IV do § 2º, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II– do inciso III do § 2º, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que este dê normal prosseguimento ao processo.

§ 5º A decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 1º é irrecorrível de imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT.

Art. 10. Para instruir o procedimento, pode o relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato subjacentes à controvérsia objeto do incidente de recursos repetitivos.

§ 1º O relator poderá também admitir, tanto na audiência pública quanto no curso do procedimento, a manifestação, como amici curiae, de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e assegurando o contraditório e a isonomia de tratamento.

§ 2º A manifestação de que trata o § 1º somente será admitida até a inclusão do processo em pauta.

Art. 11. Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos.

§ 1º Na hipótese de não ocorrer o julgamento no prazo de um ano a contar da publicação da decisão de que trata o artigo 5º desta Instrução Normativa, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do § 1º, é permitida, nos termos e para os efeitos do artigo 2º desta Instrução Normativa e do artigo 896-C da CLT, a formulação de outra proposta de afetação de processos representativos da controvérsia para instauração e julgamento de recursos repetitivos para ser apreciada e decidida pela SbDI-1 deste Tribunal.

Art. 12. O conteúdo do acórdão paradigma abrangerá a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.

Parágrafo único. É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do artigo 896-C da CLT, questão não delimitada na decisão de afetação.

Art. 13. Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos jurisdicionais respectivos declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão, aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Quando os recursos requisitados do Tribunal Regional do Trabalho contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao órgão jurisdicional competente, em acórdão específico para cada processo, decidir esta em primeiro lugar e depois as demais.

Art. 14. Publicado o acórdão paradigma:

I– o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem negará seguimento aos recursos de revista sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho;

II– o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do Tribunal Superior do Trabalho;

III– os processos porventura suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15. Para fundamentar a decisão de manutenção do entendimento, o órgão que proferiu o acórdão recorrido deverá demonstrar a existência de distinção, por se tratar de caso particularizado por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução diversa.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, o recurso de revista será submetido a novo exame de sua admissibilidade pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional, retomando o processo o seu curso normal.

§ 2º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o Tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 3º Quando for alterado o acórdão divergente na forma do § 1º e o recurso anteriormente interposto versar sobre outras questões, o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional, independentemente de ratificação do recurso, procederá a novo juízo de admissibilidade, retomando o processo o seu curso normal.

Art. 16. A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se a desistência ocorrer antes de oferecida a defesa, a parte, se for o caso, ficará dispensada do pagamento de custas e de honorários de advogado.

§ 2º A desistência apresentada nos termos do caput deste artigo independe de consentimento do reclamado, ainda que apresentada contestação.

Art. 17. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

Art. 18. Caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.

Art. 19. Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Civil para o julgamento dos recursos extraordinários repetitivos, cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma ali prevista.

Art. 20. Quando o julgamento dos embargos à SbDI-1 envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos mas a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as turmas ou os demais órgãos fracionários do Tribunal Superior do Trabalho, poderá a SbDI-1, por iniciativa de um de seus membros e após a aprovação da maioria de seus integrantes, afetar o seu julgamento ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Aplica-se a este incidente, no que couber, o que esta Instrução Normativa dispõe sobre o incidente de julgamento de recursos repetitivos.

Art. 21. O Tribunal Superior do Trabalho deverá manter e dar publicidade às questões de direito objeto dos recursos repetitivos já julgados, pendentes de julgamento ou já reputadas sem relevância, bem como daquelas objeto das decisões proferidas por sua composição plenária, nos termos do § 13 do artigo 896 da CLT e do artigo 20 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As decisões, organizadas por questão jurídica julgada, serão divulgadas, preferencialmente, na rede mundial de computadores e constarão do Banco Nacional de Jurisprudência Uniformizadora – BANJUR, instituído pelo artigo 7º da Instrução Normativa nº 37/2015, aprovada pela Resolução nº 195, de 02.03.2015, do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 22. Após a publicação da presente Instrução Normativa, ficam expressamente revogados os artigos 7º a 22 do Ato nº 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014.

### DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO; PECULIARIDADES, CARACTERÍSTICAS E PRAZOS; NORMAS APLICÁVEIS AO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

#### Processo Judicial Eletrônico<sup>12</sup>

A informatização do processo judicial (ou processo eletrônico) tem como consequência a modernização do Poder Judiciário. Embora o processo sem papel tenha surgido antes do advento da lei em questão, isso passou a ser tratado de forma mais enfática a partir da vigência da Lei n. 11.419/2006.

De acordo com o seu art. 8º, os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais. Já o art. 193 do CPC de 2015 prevê que “os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”.

Além disso, a Lei n. 11.419/2006 é aplicável aos processos: civis, penais, trabalhistas, aos juizados especiais (LIPJ, art. 1º, § 1º). Também às cartas precatórias e rogatórias (LIPJ, art. 7º) e às comunicações entre órgãos do Poder Judiciário (LIPJ, art. 7º).

#### — Normas Aplicáveis ao Processo Judicial Eletrônico

##### Citação, intimação e notificação eletrônicas

Todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico. Caso ocorra problema técnico e sendo inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos poderão ser praticados conforme as regras ordinárias processuais, devendo neste caso o documento ser digitalizado e em seguida destruído (Lei n. 11.419/2006, art. 9º).

As citações necessitam de cadastro prévio, o que denota que as empresas possuem um caráter politicamente correto, de modo que poderão ser citados eletronicamente aqueles que estiverem cadastrados nos respectivos sistemas dos tribunais.

##### Data de Publicação e Contagem de Prazo

Na implantação do processo eletrônico, buscando pela rapidez na prestação jurisdicional, não se está alterando as regras processuais, apenas modificando o meio de materialização do processo, de moque entra o formato digital e extingue-se o uso do papel.

É considerado como data da publicação o dia seguinte ao da disponibilização da informação (Lei n. 11.419/2006, art. 4º, § 3º). Isso ocorre tendo em vista a possibilidade de a disponibilização acontecer no meio ou no final do dia.

O cômputo inicial se dá a partir do primeiro dia útil da data considerada como de publicação. Já o CPC (art. 224, §§ 2º e 3º), considera como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, sendo que a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil após ao da publicação.

De acordo com o art. 219, na contagem de prazo em dias serão computados apenas os dias úteis. Ou seja, não são computados os dias em que não há expediente forense, como feriados e finais de semana. O mesmo é aplicável aos processos em autos eletrônicos.

— **Observação:** se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema (art. 10, §2º, Lei 11.419/2006).

##### Peticionamento Eletrônico

O peticionamento eletrônico pode ser dividido da seguinte forma:

— **peticionamento eletrônico em sentido estrito:** é enviado ao tribunal via sistema do processo judicial eletrônico, o qual é acessado pela internet.

— **peticionamento digitalizado:** ocorre quando o patrono leva a petição ao fórum, cujo funcionário digitaliza (mediante escaneamento) os documentos impressos em papel.

O tema do peticionamento eletrônico não envolve apenas o modo como peticionar via internet; envolve as formas de identificação perante os tribunais, assinatura digital e certificação eletrônica, distribuição e protocolo, padronização de sistemas, entre outros temas, que abordaremos a seguir.

##### Formas de Identificação

Deverá ser utilizado o sistema de assinatura eletrônica, mediante: uso de assinatura e certificação digital; ou cadastro do usuário no Poder Judiciário – o que se tem denominado sistema usuário-senha.

Ainda, de acordo com a lei, o envio de petições, recursos e atos processuais será admitido mediante uso de assinatura digital, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, com a adequada identificação presencial do interessado (LIPJ, art. 2º, caput e § 1º).

##### Distribuição e Protocolo

O peticionamento eletrônico (em formato digital) para a distribuição de ações e protocolos em geral pode ser feito diretamente pelos advogados das partes sem a necessidade de intervenção do cartório (ou setor de protocolização), sendo que tal protocolo deve dar-se de forma automática com recibo de entrega (LIPJ, art. 10, caput).

<sup>12</sup> Adaptado de: Teixeira, Tarcisio. *Direito Digital e Processo Eletrônico* / Tarcisio Teixeira. - 7. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023.

Verifica-se que a distribuição e a autuação, que antes cabiam ao escrivão ou ao chefe de secretaria passam a ser realizadas de forma digital.

A lei prevê, ainda, que o Poder Judiciário deverá manter equipamentos de digitalização e de acesso à internet aos interessados para a distribuição de peças (LIPJ, art. 10, § 3º). Trata-se de regra de transição que busca viabilizar a profunda transformação que a informatização exige.

Segundo ele, depreende-se de tal dispositivo que em um primeiro momento há de se permitir que o interessado se utilize, ainda, dos meios tradicionais, ou seja, do meio físico. Isso significa dizer que o advogado pode elaborar suas petições em papel, cabendo ao órgão judicial providenciar sua digitalização.

Todavia, essa regra de transição infelizmente não foi adotada adequadamente por todos os tribunais, sendo implementado o processo eletrônico sem o adequado suporte aos advogados.

Os sistemas deverão buscar identificar casos de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Para facilitar isso, a parte deverá informar o número do CPF ou CNPJ na distribuição da ação, salvo nos casos em que se comprometa o acesso à Justiça (LIPJ, art. 15, caput).

Com o advento do peticionamento eletrônico, os prazos processuais encerram-se às 24 horas do último dia. Como enfatiza Carlos Henrique Abrão, “a petição eletrônica não está adstrita ao horário de funcionamento do Poder Judiciário, mas sim a sua via de acesso de comunicação e ao encaminhamento do documento”.

Caso haja problemas no sistema do Poder Judiciário no dia do final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.

#### Suspensão dos Prazos Processuais

A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do juiz, após o término do prazo de suspensão, ressalvados os casos de urgência (art. 26, §2º, Resolução 185/2013).

#### Custas Processuais e Porte de Remessa e Retorno

Entre as espécies de custas processuais, está o porte de remessa e retorno dos autos, que consiste num valor a ser recolhido para pagar o deslocamento (remessa e retorno) dos autos do processo para o STF ou para o STJ, ambos localizados na capital do país, Brasília.

Em 2014 o STF e o STJ editaram normas sobre o assunto.

O STF, pela Resolução n. 516, art. 4º, III, e o STJ, via Resolução n. 1, art. 6º, II, determinaram que não se aplicam aos processos eletrônicos os valores referentes ao porte de remessa e retorno.

### SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

#### Súmula nº 1 do TST

PRAZO JUDICIAL.

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

#### Súmula nº 8 do TST

JUNTADA DE DOCUMENTO.

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

#### Súmula nº 9 do TST

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE.

A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

#### Súmula nº 16 do TST

NOTIFICAÇÃO.

Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Observação: (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

#### Súmula nº 23 do TST

RECURSO.

Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

#### Súmula nº 25 do TST

CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida;

II - No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, reembolsar a quantia; (ex-OJ nº 186 da SBDI-I)

III - Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo ser as custas pagas ao final; (ex-OJ nº 104 da SBDI-I)

IV - O reembolso das custas à parte vencedora faz-se necessário mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.

Observação: (alterada a Súmula e incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 104 e 186 da SBDI-1) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

#### **Súmula nº 30 do TST** INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.

Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas, contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

#### **Súmula nº 33 do TST**

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

#### **Súmula nº 36 do TST**

CUSTAS

Nas ações plúrimas, as custas incidem sobre o respectivo valor global.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

#### **Súmula nº 53 do TST**

CUSTAS.

O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

#### **Súmula nº 126 do TST**

RECURSO. CABIMENTO.

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

#### **Súmula nº 128 do TST**

DEPÓSITO RECURSAL.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Observação: (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

#### **Súmula nº 190 do TST**

PODER NORMATIVO DO TST. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES CONTRÁRIAS AO STF.

Ao julgar ou homologar ação coletiva ou acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

#### **Súmula nº 192 do TST**

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA.

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II.

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Sob a égide do art. 512 do CPC de 1973, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

IV - Na vigência do CPC de 1973, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V - A decisão proferida pela SBDI, em agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004).

Observação: (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

#### **Súmula nº 197 do TST**

PRAZO.

O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

#### **Súmula nº 201 do TST**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, e igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

#### **Súmula nº 217 do TST**

DEPÓSITO RECURSAL. CREDENCIAMENTO BANCÁRIO. PROVA DISPENSÁVEL.

O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independentemente da prova.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

#### **Súmula nº 221 do TST**

RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO.

A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Observação: (cancelado o item II e conferida nova redação na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

#### **Súmula nº 245 do TST**

DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO.

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

#### **Súmula nº 246 do TST**

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NORMATIVA.

É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

#### **Súmula nº 262 do TST**

PRAZO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO. RECESSO FORENSE.

I - Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente. (ex-Súmula nº 262 - Res. 10/1986, DJ 31.10.1986)

II - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho suspendem os prazos recursais. (ex-OJ nº 209 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Observação: (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 19.05.2014) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

#### **Súmula nº 266 do TST**

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

#### **Súmula nº 268 do TST**

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA.

A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

Observação: (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

#### **Súmula nº 275 do TST**

PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO.

I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

Observação: (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

#### **Súmula nº 278 do TST**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO.

A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

#### **Súmula nº 279 do TST**

RECURSO CONTRA SENTENÇA NORMATIVA. EFEITO SUSPENSIVO. CASSAÇÃO.

A cassação de efeito suspensivo concedido a recurso interposto de sentença normativa retroage à data do despacho que o deferiu.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

**Súmula nº 283 do TST**

RECURSO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS.

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

**Súmula nº 296 do TST**

RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 19.04.1989)

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

Observação: (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

**Súmula nº 297 do TST**

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO.

I - Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II - Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Observação: (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

**Súmula nº 298 do TST**

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO.

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.

V - Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença “extra, citra e ultra petita”.

Observação: (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

**Súmula nº 299 do TST**

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS.

I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. (ex-Súmula nº 299 Res. 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 15 (quinze) dias para que o faça (art. 321 do CPC de 2015), sob pena de indeferimento. (ex-Súmula nº 299 - Res 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. (ex-OJ nº 106 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

IV - O pretense vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida. (ex-OJ nº 96 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002)

Observação: (nova redação do item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016

**Súmula nº 333 do TST**

RECURSOS DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Não ensinam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Observação: (alterada) - Res. 155/2009, DEJT 26 e 27.02.2009 e 02.03.2009

**Súmula nº 337 do TST**

COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS.

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores.

III - A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, a, desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos;

IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente:

- a) transcreva o trecho divergente;
- b) aponte o sítio de onde foi extraído; e
- c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

V - A existência do código de autenticidade na cópia, em formato pdf, do inteiro teor do aresto paradigma, juntada aos autos, torna-a equivalente ao documento original e também supre a ausência de indicação da fonte oficial de publicação.

Observação: (incluído o item V) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017

#### **Súmula nº 353 do TST**

EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).

f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

Observação: (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

#### **Súmula nº 356 do TST**

ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ DJ 19, 20 e 21.11.2003

#### **Súmula nº 357 do TST**

TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

#### **Súmula nº 365 do TST**

ALÇADA. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA.

Não se aplica a alçada em ação rescisória e em mandado de segurança. (ex-OJs nºs 8 e 10 da SBDI-1 - inseridas em 01.02.1995)

Observação: (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 8 e 10 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

#### **Súmula nº 393 do TST**

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973.

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Observação: (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

#### **Súmula nº 397 do TST**

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC. (ex-OJ nº 116 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

Observação: (atualizada em decorrência do CPC de 2015) Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

#### **Súmula nº 398 do TST**

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA.

Na ação rescisória, o que se ataca é a decisão, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. (ex-OJ nº 126 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003)

Observação: (alterada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

#### **Súmula nº 399 do TST**

**AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATACÃO E DE CÁLCULOS.**

I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (ex-OJs nºs 44 e 45 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. (ex-OJ nº 85 da SBDI-2 - primeira parte - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002).

Observação: (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 44, 45 e 85, primeira parte, da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

#### **Súmula nº 400 do TST**

**AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INDICAÇÃO DA MESMA NORMA JURÍDICA APONTADA NA RESCISÓRIA PRIMITIVA (MESMO DISPOSITIVO DE LEI SOB O CPC DE 1973).**

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não procede rescisória calcada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 (art. 485, V, do CPC de 1973) para discussão, por má aplicação da mesma norma jurídica, tida por violada na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004)

Observação: (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

#### **Súmula nº 401 do TST**

**AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.**

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (ex-OJ nº 81 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2) - Res. 137/2005 - DJ 22, 23 e 24.08.2005

#### **Súmula nº 402 do TST**

**AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA.**

I - Sob a vigência do CPC de 2015 (art. 966, inciso VII), para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo.

II - Não é prova nova apta a viabilizar a desconstituição de julgamento:

a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda;

b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 20 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

Observação: (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

#### **Súmula nº 403 do TST**

**AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC.**

I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. (ex-OJ nº 125 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003)

II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. (ex-OJ nº 111 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

Observação: (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 111 e 125 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

#### **Súmula nº 404 do TST**

**AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC DE 1973.**

O art. 485, VIII, do CPC de 1973, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, referia-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia.

Observação: (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

#### **Súmula nº 405 do TST**

**AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA.**

Em face do que dispõem a MP 1.984-22/2000 e o art. 969 do CPC de 2015, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

Observação: (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

**Súmula nº 406 do TST**

ACÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO.

I - O litisconsórcio, na acção rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide. (ex-OJ nº 82 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na acção rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário. (ex-OJ nº 110 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

Observação: (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 110 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

**Súmula nº 408 do TST**

ACÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485 DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA".

Não padece de inépcia a petição inicial de acção rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). No entanto, fundando-se a acção rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC de 1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da acção rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC de 1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-Ojs nºs 32 e 33 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

Observação: (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

**Súmula nº 409 do TST**

ACÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/1988. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Não procede acção rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/1988 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial. (ex-OJ nº 119 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

**Súmula nº 410 do TST**

ACÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

A acção rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003).

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

**Súmula nº 411 do TST**

ACÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, APLICANDO A SÚMULA Nº 83 DO TST, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA ACÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.

Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo sem julgamento do mérito. Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST, a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de acção rescisória. (ex-OJ nº 43 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 43 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

**Súmula nº 412 do TST**

ACÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL.

Sob a égide do CPC de 1973, pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. (ex-OJ nº 46 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

Observação: (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017.

**Súmula nº 413 do TST**

ACÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT.

É incabível acção rescisória, por violação do art. 896, "a", da CLT, contra decisão transitada em julgado sob a égide do CPC de 1973 que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuidava de sentença de mérito (art. 485 do CPC de 1973). (ex-OJ nº 47 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

Observação: (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

**Súmula nº 419 do TST**

COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. JUÍZO DEPRECADO.

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constricto ou se já devolvida a carta (art. 676, parágrafo único, do CPC de 2015).

Observação: (alterada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

**Súmula nº 420 do TST**

COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONFLITO NEGATIVO. TRT E VARA DO TRABALHO DE IDÊNTICA REGIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada. (ex-OJ nº 115 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

**Súmula nº 421 do TST**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973.

I – Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.

II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.

Observação: (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

**Súmula nº 422 do TST**

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Observação: (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

**Súmula nº 425 do TST**

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE.

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Observação: Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010

**Súmula nº 426 do TST**

DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE.

Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS.

Observação: (editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEDRR 91700-09.2006.5.18.0006) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

**Súmula nº 433 do TST**

EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 26.06.2007. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

A admissibilidade do recurso de embargos contra acórdão de Turma em Recurso de Revista em fase de execução, publicado na vigência da Lei nº 11.496, de 26.06.2007, condiciona-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas ou destas e a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em relação à interpretação de dispositivo constitucional.

Observação: Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

**Súmula nº 435 do TST**

DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO.

Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973).

Observação: (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

**Súmula nº 442 do TST**

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

**Súmula nº 458 do TST**

EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO. RECURSO INTERPOSTO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 22.06.2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894, DA CLT.

Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, em que pese a limitação imposta no art. 896, § 6º, da CLT à interposição de recurso de revista, admitem-se os embargos interpostos na vigência da Lei nº 11.496, de 22.06.2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, quando demonstrada a divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, fundada em interpretações diversas acerca da aplicação de mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada.

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 405 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

#### **Súmula nº 459 do TST**

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988.

Observação: (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada, DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

#### **Súmula nº 463 do TST**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada, DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

#### **— Orientações Jurisprudenciais do TST**

##### **Orientação Jurisprudencial nº 4 do TST**

Órgão Judicante: PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TRT. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Ao Tribunal Superior do Trabalho não compete apreciar, originariamente, mandado de segurança impetrado em face de decisão de TRT.

Observação: DJ 17.03.2004

##### **Orientação Jurisprudencial nº 5 do TST**

Órgão Judicante: PLENO

RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em reclamação correicional ou em pedido de providência. (ex-OJ nº 70 - inserida em 13.09.94)

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

##### **Orientação Jurisprudencial nº 27 do TST**

Órgão Judicante: SDC

CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A deserção se impõe mesmo não tendo havido intimação, pois incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo.

Observação: (inserida em 19.08.1998)

##### **Orientação Jurisprudencial nº 93 do TST**

Órgão Judicante: SDI2

PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 866 do CPC de 2015, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual, que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado.

Observação: (alterada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017

##### **Orientação Jurisprudencial nº 95 do TST**

Órgão Judicante: SDI1

EMBARGOS PARA SDI. DIVERGÊNCIA ORIUNDA DA MESMA TURMA DO TST. INSERVÍVEL.

ERR 125320/94, SDI-Plena

Em 19.05.97, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b", do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I.

Observação: (inserida em 30.05.1997).

##### **Orientação Jurisprudencial nº 100 do TST**

Órgão Judicante: SDI2

RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR OU EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL.

Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal "a quo".

Observação: (inserida em 27.09.2002)

##### **Orientação Jurisprudencial nº 111 do TST**

Órgão Judicante: SDI1

RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. INSERVÍVEL AO CONHECIMENTO.

Não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98.

Observação: (nova redação) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005.

**Orientação Jurisprudencial nº 132 do TST**

Órgão Judicante: SDI1

AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS ESSENCIAIS NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Regional, não pode o agravante ver-se apenado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o agravo regimental deveria fazer parte dele.

Observação: (Inserida em 27.11.1998).

**Orientação Jurisprudencial nº 140 do TST**

Órgão Judicante: SDI1

DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

Observação: (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

**Orientação Jurisprudencial nº 142 do TST**

Órgão Judicante: SDI1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA PRÉVIA À PARTE CONTRÁRIA.

É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

Observação: (cancelado o item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016.

**Orientação Jurisprudencial nº 192 do TST**

Órgão Judicante: SDI1

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69.

É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa jurídica de direito público.

Observação: (inserida em 08.11.2000).

**Orientação Jurisprudencial nº 219 do TST**

Órgão Judicante: SDI1

RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST.

É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

RR 603202/1999, Tribunal Pleno - Min. Barros Levenhagen Julgado em 15.03.2001 - Decisão unânime

Observação: (inserida em 02.04.2001).

**Orientação Jurisprudencial nº 257 do TST**

Órgão Judicante: SDI1

RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. VOCÁBULO VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE.

A invocação expressa no recurso de revista dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões “contrariar”, “ferir”, “violar”, etc.

Observação: (alterada em decorrência da redação do inciso II do art. 894 da CLT, incluído pela Lei nº 11.496/2007) - Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23/4/2012

**Orientação Jurisprudencial nº 260 do TST**

Órgão Judicante: SDI1

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO.

I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00.

II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/00, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.

Observação: Inserida em 27/9/2002.

**Orientação Jurisprudencial nº 269 do TST**

Órgão Judicante: SDI1

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO.

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

Observação: (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14/7/2017

**Orientação Jurisprudencial nº 282 do TST**

Órgão Judicante: SDI1

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE “AD QUEM”.

No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo “ad quem” prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.

Observação: (DJ 11/8/2003).

**Orientação Jurisprudencial nº 374 do TST**

Órgão Judicante: SDI1

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO COM CLÁUSULA LIMITATIVA DE PODERES AO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

É regular a representação processual do subscritor do agravo de instrumento ou do recurso de revista que detém mandato com poderes de representação limitados ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, pois, embora a apreciação desse recurso seja realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a sua interposição é ato praticado perante o Tribunal Regional do Trabalho, circunstância que legitima a atuação do advogado no feito.

Observação: (DEJT divulgado em 19, 20 e 22/4/2010).

#### **Orientação Jurisprudencial nº 378 do TST**

Órgão Judicante: SDI1

EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

Não encontra amparo no art. 894 da CLT, quer na redação anterior quer na redação posterior à Lei n.º 11.496, de 22.06.2007, recurso de embargos interposto à decisão monocrática exarada nos moldes do art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973) e 896, § 5º, da CLT, pois o comando legal restringe seu cabimento à pretensão de reforma de decisão colegiada proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Observação: (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26/4/2016

#### **Orientação Jurisprudencial nº 412 do TST**

Órgão Judicante: SDI1

AGRAVO INTERNO OU AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

É incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, §1º, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro.

Observação: (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 1, 2 e 3/6/2016.

### **SÚMULAS VINCULANTES E TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATIVAS AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

#### **SÚMULAS VINCULANTES RELACIONADAS AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

As súmulas vinculantes são instrumentos essenciais para uniformizar a interpretação de normas constitucionais, garantindo previsibilidade e coerência nas decisões judiciais. No Direito Processual do Trabalho, essas súmulas impactam diretamente a condução de processos, delimitando competências e orientando a aplicação de direitos constitucionais.

##### **► Súmula Vinculante nº 4: Salário Mínimo como Indexador**

###### **Conteúdo da Súmula:**

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

###### **Aplicação no Direito Processual do Trabalho:**

▪ **Proibição do uso do salário mínimo como indexador:** Em ações trabalhistas, decisões judiciais não podem fixar o salário mínimo como base de cálculo de qualquer parcela.

▪ **Conformidade com o art. 7º, IV, da CF:** A norma constitucional visa evitar a corrosão do poder aquisitivo do salário mínimo e garantir sua utilização como padrão de subsistência.

###### **Impactos Práticos:**

▪ **Indenizações trabalhistas:** Quando valores indenizatórios são calculados, é necessário observar outros critérios indexadores, como o INPC ou IPCA-E, respeitando os limites legais.

▪ **Segurança jurídica:** Evita decisões divergentes que poderiam gerar incertezas quanto à fixação de direitos trabalhistas.

##### **► Súmula Vinculante nº 10: Cláusula de Reserva de Plenário**

###### **Conteúdo da Súmula:**

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, afasta sua incidência no todo ou em parte.”

###### **Relevância no Processo do Trabalho:**

▪ **Limitação de decisões de órgãos fracionários:** Turmas ou câmaras de tribunais trabalhistas não podem afastar a aplicação de normas legais sem que a matéria seja submetida ao plenário.

▪ **Controle de constitucionalidade:** Exige que a declaração de inconstitucionalidade de leis trabalhistas seja realizada apenas pelo órgão pleno ou especial.

###### **Impactos Práticos:**

▪ **Uniformidade decisória:** Restringe interpretações subjetivas de órgãos colegiados menores.

▪ **Evita nulidades processuais:** Decisões que descumpram a cláusula podem ser anuladas, prejudicando a celeridade processual.

► **Súmula Vinculante nº 23: Competência em Questões Sindicais**

**Conteúdo da Súmula:**

“A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.”

**Implicações no Direito Processual do Trabalho:**

- **Definição de competência:** Delimita a Justiça do Trabalho como foro exclusivo para litígios envolvendo representação sindical.
- **Abrangência de disputas sindicais:** Inclui questões relacionadas a eleições sindicais, contribuição sindical e representatividade.

**Impactos Práticos:**

- **Evita conflitos de competência:** Facilita a tramitação de ações sindicais em foro adequado.
- **Foco na especialização:** Juízes trabalhistas possuem maior familiaridade com o tema, assegurando decisões mais técnicas e justas.

► **Súmula Vinculante nº 53: Servidor Público Celetista**

**Conteúdo da Súmula:**

“A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, I, da Constituição Federal, não alcança a análise, ainda que por via reflexa, da validade de ato administrativo de demissão de servidor público estatutário.”

**Aplicação Prática:**

- **Competência restrita a contratos celetistas:** A Justiça do Trabalho não julga relações regidas por regimes estatutários, mesmo quando envolvem servidores em entes públicos.
- **Delimitação entre regimes jurídicos:** Garante que ações envolvendo atos administrativos de natureza estatutária sejam direcionadas à Justiça Comum.

**Impactos Práticos:**

- **Evita insegurança jurídica:** Reduz conflitos de competência entre Justiça Comum e Trabalhista.
- **Celeridade processual:** As ações são direcionadas desde o início ao foro correto, otimizando a tramitação.

**TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL RELATIVOS AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

A repercussão geral, prevista no art. 102, § 3º, da Constituição Federal, é um mecanismo que permite ao Supremo Tribunal Federal (STF) selecionar questões com relevância social, econômica ou jurídica para uniformizar entendimentos em casos repetitivos.

No Direito Processual do Trabalho, os temas de repercussão geral têm papel crucial para delimitar competências, consolidar direitos fundamentais e assegurar segurança jurídica nas relações de trabalho.

► **Tema 190 – Competência para Execução de Contribuições Previdenciárias**

**Tese Fixada:**

“A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, desde que estas se refiram às parcelas reconhecidas no título judicial.”

**Implicações:**

- **Abrangência da competência:** Delimita que a Justiça do Trabalho pode apenas executar contribuições previdenciárias relativas a parcelas reconhecidas em decisão judicial, excluindo valores não discutidos na ação trabalhista.
- **Execução de ofício:** Confirma o papel ativo do juiz trabalhista na proteção da arrecadação tributária vinculada ao crédito trabalhista.

**Impactos Práticos:**

- **Agilidade no recolhimento:** Evita a necessidade de remessa do título para execução em outro juízo.
- **Restrições claras:** Proíbe a ampliação da execução para valores não reconhecidos em sentença.

► **Tema 360 – Competência para Julgamento de Servidores Estatutários**

**Tese Fixada:**

“A Justiça do Trabalho não é competente para julgar ações que envolvam vínculo jurídico estatutário entre servidores públicos e entes da administração pública.”

**Implicações:**

- **Delimitação clara entre regimes:** Litígios envolvendo servidores estatutários são de competência exclusiva da Justiça Comum.
- **Afastamento do art. 114 da CF:** Restringe a Justiça do Trabalho às relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**Impactos Práticos:**

- **Redução de conflitos de competência:** Direciona ações administrativas para o foro adequado.
- **Maior especialização:** Garante que o regime jurídico aplicável seja analisado por juízos com maior expertise.

► **Tema 725 – Competência em Ações de Acidente de Trabalho Propostas por Dependentes**

**Tese Fixada:**

“Compete à Justiça Comum julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelos dependentes do trabalhador falecido, quando não houver relação de trabalho entre as partes.”

**Implicações:**

- **Separação de competências:** A Justiça do Trabalho continua competente para julgar ações relacionadas à relação de trabalho; já a Justiça Comum abrange os casos em que dependentes ajuízem ações diretamente contra empregadores.

▪ **Diferenciação de partes:** Reforça que a competência trabalhista depende do vínculo entre as partes.

#### Impactos Práticos:

▪ **Simplificação de processos:** Evita discussões desnecessárias sobre competência, direcionando ações para o foro correto.

▪ **Celeridade na análise:** Ações envolvendo danos extrapatrimoniais são tratadas no âmbito cível, sem necessidade de análise de relação empregatícia.

#### ► Tema 762 – Terceirização de Atividades-Fim

#### Tese Fixada:

“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da contratante.”

#### Implicações:

▪ **Flexibilização das relações de trabalho:** Admite a terceirização ampla, incluindo atividades-fim.

▪ **Responsabilidade subsidiária:** Garante proteção aos trabalhadores, exigindo que a tomadora de serviços responda em caso de inadimplência da prestadora.

#### Impactos Práticos:

▪ **Redução de litígios:** Define a legalidade da terceirização, eliminando divergências interpretativas.

▪ **Ampliação da terceirização:** Empresas podem contratar terceiros para qualquer atividade, respeitando obrigações trabalhistas.

#### ► Tema 1046 – Validade de Norma Coletiva que Restrinja Direito Trabalhista

#### Tese Fixada:

“É válida a norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista, desde que respeitados os parâmetros constitucionais.”

#### Implicações:

▪ **Valorização da negociação coletiva:** Reforça o princípio da autonomia sindical previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição.

▪ **Respeito aos direitos mínimos:** Proíbe a renúncia de direitos essenciais e indisponíveis.

#### Impactos Práticos:

▪ **Flexibilidade nas relações laborais:** As partes podem ajustar condições conforme necessidades específicas.

▪ **Segurança jurídica:** Reduz ações judiciais que questionam acordos e convenções coletivas.

#### REPERCUSSÕES PRÁTICAS DAS SÚMULAS E TEMAS NO PROCESSO TRABALHISTA

As súmulas vinculantes e os temas de repercussão geral decididos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) exercem influência direta sobre o Direito Processual do Trabalho. Essas decisões estabelecem balizas que orientam os tribunais, uniformizam interpretações e afetam o cotidiano de trabalhadores, empregadores e operadores do Direito.

#### ► Uniformização das Decisões Judiciais

#### Redução de Divergências:

▪ Súmulas vinculantes e temas de repercussão geral eliminam interpretações conflitantes nos tribunais.

▪ No Direito do Trabalho, questões como competência, validade de normas coletivas e limites de terceirização passaram a ter orientação clara, evitando decisões divergentes.

#### Previsibilidade Jurídica:

▪ Empregadores e empregados têm maior segurança sobre o desfecho de processos judiciais.

▪ A estabilidade jurídica estimula a conformidade com decisões judiciais, reduzindo litígios.

#### ► Celeridade Processual

#### Agilidade na Tramitação:

▪ **Súmulas vinculantes:** Determinações obrigatórias eliminam a necessidade de debates prolongados sobre temas já pacificados.

▪ **Temas de repercussão geral:** Permitem que ações repetitivas sejam resolvidas de maneira uniforme, sem necessidade de múltiplas discussões sobre a mesma questão.

#### Redução de Recursos:

A obrigatoriedade de observância das súmulas vinculantes impede interposição de recursos infundados, acelerando a conclusão de processos trabalhistas.

▪ **Exemplo:** A Súmula Vinculante nº 4 eliminou controvérsias sobre o uso do salário mínimo como indexador, reduzindo questionamentos nos tribunais.

#### ► Impacto na Competência da Justiça do Trabalho

#### Delimitação de Competências:

Decisões do STF esclarecem o alcance da Justiça do Trabalho, como no Tema 360, que afastou a competência para julgar demandas de servidores estatutários.

▪ Evita conflitos de competência com outras jurisdições, promovendo celeridade e eficiência.

#### Questões de Seguridade Social:

O Tema 190, que define a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias, fortalece a atuação do juiz trabalhista em questões fiscais relacionadas ao vínculo empregatício.

#### ► Proteção de Direitos Fundamentais dos Trabalhadores

#### Reforço à Negociação Coletiva:

O Tema 1046, que validou a limitação de direitos trabalhistas via normas coletivas, promoveu a valorização do diálogo entre empregadores e empregados.

A clareza na aplicação dessa tese evita a judicialização excessiva de acordos e convenções coletivas.

**Resguardo em Relações Terceirizadas:**

A tese do Tema 762, que permitiu a terceirização de atividades-fim, assegura a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, protegendo direitos trabalhistas mesmo em cenários mais flexíveis.

**► Redução de Custos Judiciais****Evitação de Litígios Infrutíferos:**

A padronização nas decisões desestimula a judicialização de matérias já resolvidas.

▪ **Exemplo:** A Súmula Vinculante nº 23 reduziu significativamente os litígios envolvendo representação sindical.

**Otimização de Recursos Judiciais:**

O direcionamento das ações para os foros competentes reduz despesas processuais e administrativas, beneficiando o sistema como um todo.

**Reflexos no Ambiente de Trabalho:**

▪ **Maior Planejamento pelas Empresas:** A previsibilidade jurídica permite que empresas ajustem suas práticas à jurisprudência consolidada, reduzindo riscos trabalhistas.

▪ **Incentivo ao Cumprimento Espontâneo de Obrigações:** A clareza nas regras diminui a necessidade de intervenção judicial, promovendo o cumprimento voluntário de direitos trabalhistas por parte dos empregadores.

As súmulas vinculantes e os temas de repercussão geral do STF revolucionaram o Direito Processual do Trabalho, promovendo uniformidade, segurança e celeridade no julgamento de ações.

Com isso, o sistema judiciário se torna mais eficiente, e os operadores do Direito, mais confiantes nas normas aplicáveis. Essas ferramentas são indispensáveis para o fortalecimento da Justiça do Trabalho e a pacificação social no âmbito laboral.

**INSTRUÇÕES NORMATIVA E ATOS EM GERAL DO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM MATÉRIA  
DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3**

Interpreta o art. 8º da Lei n.º 8542, de 23/12/92 (DOU de 24/12/1992), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho e a Lei n.º 12.275, de 29 de junho de 2010, que altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce o § 7º ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

I – Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei n.º 8.177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 8.542/1992, e o depósito de que tratam o § 5º, I, do art. 897 e o § 7º do art. 899, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 12.275, de 29/6/2010, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II – No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a R\$ 10.059,15 (dez mil e cinquenta e nove reais e quinze centavos), ou novo valor corrigido, para o

recurso ordinário, e a R\$ 20.118,30 (vinte mil e cento e dezoito reais e trinta centavos), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista e de embargos, bem como para recurso em ação rescisória observando-se o seguinte: (Redação dada pela Resolução n. 222, de 26 de outubro de 2020)

a) para o recurso de agravo de instrumento, o valor do “depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar”;

b) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

c) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

d) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação;

e) nos dissídios individuais singulares o depósito será efetivado pelo recorrente em conta vinculada ao juízo, por meio de guia de depósito judicial; (NR) (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 2048, de 17 de dezembro de 2018)

f) nas reclamações trabalhistas plúrimas e nas em que houver substituição processual, será arbitrado o valor total da condenação, para o atendimento da exigência legal do depósito recursal, em conformidade com as alíneas anteriores; (NR) (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 2048, de 17 de dezembro de 2018)

g) a expedição de Mandado de Citação Penhora e Avaliação em fase definitiva ou provisória de execução deverá levar em conta a dedução dos valores já depositados nos autos, em especial o depósito recursal;

h) com o trânsito em julgado da decisão que absolveu o demandado da condenação, ser-lhe-á autorizado o levantamento do valor depositado e seus acréscimos.

i) destinando-se o agravo de instrumento a destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada em súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito recursal; (NR) (Incluída pela Resolução Administrativa n. 2048, de 17 de dezembro de 2018)

j) o valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; (NR) (Incluída pela Resolução Administrativa n. 2048, de 17 de dezembro de 2018)

k) são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (NR) (Incluída pela Resolução Administrativa n. 2048, de 17 de dezembro de 2018)

Item II-A - Ato Conjunto da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho definirá os requisitos para a admissibilidade do seguro garantia

judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal. (NR) (Incluído pela Resolução Administrativa n. 2048, de 17 de dezembro de 2018)

III - Julgada procedente ação rescisória e imposta condenação em pecúnia, será exigido apenas um depósito recursal, com valor máximo equivalente ao do depósito em recurso de revista, dispensado novo depósito para os recursos subsequentes, salvo o depósito do agravo de instrumento, previsto no § 7º do art. 899 da CLT, observando-se o seguinte: (NR) (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 2048, de 17 de dezembro de 2018)

a) o depósito será efetivado pela parte recorrente vencida, em conta vinculada ao juízo da causa, mediante guia de depósito judicial; (NR) (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 2048, de 17 de dezembro de 2018)

b) com o trânsito em julgado da decisão, se condenatória, o valor depositado e seus acréscimos serão considerados na execução; se absolutória, será liberado o levantamento do valor do depositado e seus acréscimos.

IV - A exigência de depósito no processo de execução observará o seguinte:

a) a inserção da vírgula entre as expressões "...aos embargos" e "à execução..." é atribuída a erro de redação, devendo ser considerada a locução "embargos à execução";

b) dada a natureza jurídica dos embargos à execução, não será exigido depósito para a sua oposição quando estiver suficientemente garantida a execução por depósito recursal já existente nos autos, efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei;

c) garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite;

d) o depósito previsto no item anterior será efetivado pelo executado recorrente, mediante guia de depósito judicial, em conta vinculada ao juízo da execução; (NR) (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 2048, de 17 de dezembro de 2018)

e) com o trânsito em julgado da decisão que liquidar a sentença condenatória, serão liberados em favor do exequente os valores disponíveis, no limite da quantia exequenda, prosseguindo, se for o caso, a execução por crédito remanescente, e autorizando-se o levantamento, pelo executado, dos valores que acaso sobejarem.

V - Nos termos do § 3º do art. 40 da Lei nº 8.177/1991, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, uma vez que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais. (NR) (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 2048, de 17 de dezembro de 2018)

VI - Os valores alusivos aos limites de depósito recursal serão reajustados anualmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos doze meses imediatamente anteriores, e serão calculados e publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho por ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tornando-se obrigatória a sua observância a partir do quinto dia seguinte ao da publicação.

VII - Toda decisão condenatória ilíquida deverá conter o arbitramento do valor da condenação. O acréscimo de condenação em grau recursal, quando ilíquido, deverá ser arbitrado também para fins de depósito.

VIII - O depósito recursal, realizado em estabelecimento bancário oficial em conta vinculada ao juízo, mediante guia de depósito judicial, e corrigido com os mesmos índices da poupança (art. 899, § 4º, da CLT), será da responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados e deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere, independentemente da sua antecipada interposição, observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito, bem como o contido no item VI. No caso de agravo de instrumento, o depósito recursal deverá ser comprovado no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 899, § 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 12.275/2010. (NR) (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 2048, de 17 de dezembro de 2018)

IX - é exigido depósito recursal para o recurso adesivo, observados os mesmos critérios e procedimentos do recurso principal previsto nesta Instrução Normativa.

X - Não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779, de 21.8.69, bem assim da massa falida e da herança jacente.

XI - Não se exigirá a efetivação de depósito em qualquer fase ou grau recursal do processo, fora das hipóteses previstas nesta Instrução Normativa.

XII - Havendo acordo para extinção do processo, as partes disporão sobre o valor depositado. Na ausência de expressa estipulação dos interessados, o valor disponível será liberado em favor da parte depositante.

XIII - Em caso de recolhimento insuficiente do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido. (NR) (Incluído pela Resolução Administrativa n. 2048, de 17 de dezembro de 2018)

XIV - Em caso de equívoco no preenchimento da guia de recolhimento do depósito recursal, o relator deverá conceder o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 7º do art. 1.007 do CPC de 2015 para o recorrente sanar o vício, sob pena de deserção. (NR) (Incluído pela Resolução Administrativa n. 2048, de 17 de dezembro de 2018)

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16

Uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento.

I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissivo, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista.

II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea b, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados.

§ 1º - (revogado).

§ 2º - (revogado).

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IV - O agravo de instrumento, protocolizado e autuado, será concluso ao juiz prolator do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada, observada a competência estabelecida nos arts. 659, inciso VI, e 682, inciso IX, da CLT.

V - Será certificada nos autos principais a interposição do agravo de instrumento e a decisão que determina o seu processamento ou a decisão que reconsidera o despacho agravado.

VI - Mantida a decisão agravada, será intimado o agravado a apresentar contrarrazões relativas ao agravo e, simultaneamente, ao recurso principal, juntando as peças que entender necessárias para o julgamento de ambos, encaminhando-se, após, os autos do agravo ao Juízo competente.

VII - Provido o agravo, o órgão julgador deliberará quanto ao julgamento do recurso destrancado, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a tal recurso, com designação de relator e de revisor, se for o caso.

VIII - Da certidão de julgamento do agravo provido constará o resultado da deliberação relativa à apreciação do recurso destrancado.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR)

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

XI - O agravo de instrumento não requer preparo.

XII - A tramitação e o julgamento de agravo de instrumento no Juízo competente obedecerão à disciplina legal e ao constante dos respectivos Regimentos Internos.

XIII - O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário obedecerá à disciplina especial, na forma de Resolução da Suprema Corte.

XIV - Fica revogada a Instrução Normativa nº 06.

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### RESOLUÇÃO Nº 91, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, presentes os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz

Vasconcellos, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, considerando a necessidade de uniformizar, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a interpretação das normas processuais instituídas no campo do Direito Processual Civil, oriundas da Lei nº 9.756/98; considerando que não pode ser afastada a legislação subsidiária; considerando, não obstante, que na omissão da legislação trabalhista a adoção da regra processual ordinária deve ser adequada ao sistema geral da Consolidação;

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a regulamentação proposta pelos Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala e José Luciano de Castilho Pereira e, conseqüentemente, editar Instrução Normativa que uniformiza a interpretação da referida lei, com relação ao Recurso de Revista no âmbito da Justiça do Trabalho, com a redação a seguir transcrita:

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17

Uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação ao recurso de revista.

I- Aplica-se ao processo do trabalho o disposto no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, segundo a redação dada pela Lei nº 9.756/98, relativo ao conflito de competência, nos seguintes termos:

Havendo jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir, de plano, o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de oito dias, contado da intimação às partes, para o órgão recursal competente.

II- Aplica-se ao processo do trabalho o parágrafo único acrescido ao art. 481 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 9.756/98, no que tange à declaração de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Os órgãos fracionários dos Tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes, ou do plenário do Supremo Tribunal Federal, sobre a questão.

III- Aplica-se ao Processo do Trabalho o artigo 557, caput e §§ 1º-A, 1º e 2º do Código de Processo Civil, segundo a redação dada pela Lei nº 9.756/98, adequando-se o prazo do agravo ao prazo de oito dias.

IV- Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do recolhimento antecipado da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

V- As demais disposições oriundas de alteração do processo civil, resultantes da Lei nº 9.756/98, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no art. 511, caput, e seu § 2º.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 1999.

#### RESOLUÇÃO Nº 92, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, presentes os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir

Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais;

considerando que a Caixa Econômica Federal por Ofício 1187/Caixa manifestou adoção do critério de validade de comprovante de depósito recursal na Justiça do Trabalho, desde que conste da guia respectiva pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a regulamentação proposta pela Comissão de Jurisprudência e editar Instrução Normativa a respeito da matéria, com a redação a seguir transcrita:

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99**

Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor.

Revogam-se as disposições em contrário. Sala de Sessões, 17 de dezembro de 1999.

Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2002**

Dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena,

Considerando o disposto na Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que alterou os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sobre custas e emolumentos na Justiça do Trabalho,

RESOLVEU expedir as seguintes instruções:

I - O pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, em 4 (quatro) vias, sendo ônus da parte interessada realizar seu correto preenchimento, observando-se as seguintes instruções:

a) o preenchimento da GRU Judicial será online, no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet;

b) o pagamento da GRU – Judicial poderá ser efetivado em dinheiro, na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil S/A, ou em cheque, apenas no Banco do Brasil S/A.

c) o campo inicial da GRU Judicial, denominado Unidade Gestora (UG), será preenchido com o código correspondente ao Tribunal Superior do Trabalho ou ao Tribunal Regional do Trabalho onde se encontra o processo. Os códigos constam do Anexo I;

d) o campo denominado Gestão será preenchido, sempre, com a seguinte numeração: 00001 – Tesouro Nacional.

II - As 4 (quatro) vias serão assim distribuídas: uma ficará retida no banco arrecadador; a segunda deverá ser anexada ao processo mediante petição do interessado; a terceira será entregue pelo interessado na secretaria do órgão julgante; a quarta ficará na posse de quem providenciou o recolhimento.

III - É ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, bem como requerer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes.

IV – (Revogado).

V - O recolhimento das custas e emolumentos será realizado nos seguintes códigos:

a) 18740-2 - STN – CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA/BB);

b) 18770-4 – STN – EMOLUMENTOS (CAIXA/BB).

Para esses códigos de arrecadação, os pagamentos não estão submetidos à restrição de valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), de conformidade com a nota SRF/Corat/Codac/Dirar/nº 174, de 14 de outubro de 2002.

VI - As secretarias das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho informarão, mensalmente, aos setores encarregados pela elaboração da estatística do órgão, os valores de arrecadação de custas e emolumentos, baseando-se nas GRUs Judiciais que deverão manter arquivadas.

VII – (Revogado).

VIII - O comprovante de pagamento efetuado por meio de transferência eletrônica de fundos deverá ser apresentado pela parte em duas vias: a primeira será anexada ao processo, a segunda ficará arquivada na secretaria.

VIII-A – O requerimento de restituição dos valores indevidamente recolhidos, por meio de GRU judicial, de forma total ou parcial, a título de custas processuais e/ou emolumentos, deverá ser formalizado pelo interessado na Unidade Judiciária em que tramita o processo, acompanhado dos documentos comprobatórios das alegações, juntamente com o número do CNPJ ou CPF e dos respectivos dados bancários.

IX - Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas.

X - Não serão fixadas, no processo de conhecimento, custas inferiores a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), ainda que o resultado do cálculo seja inferior a este valor.

XI - As custas serão satisfeitas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. Em caso de recurso, a parte deverá recolher as custas e comprovar o seu pagamento no prazo recursal.

XII - O preparo de recurso da competência do Supremo Tribunal Federal será feito no prazo e na forma do disposto no Regimento Interno daquela Corte e segundo a sua “Tabela de Custas”.

XIII - No processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final.

XIV - a tabela de custas da Justiça do Trabalho, referente ao processo de execução, vigorará com os seguintes valores:

a) AUTOS DE ARREMATACÃO, DE ADJUDICAÇÃO E DE REMIÇÃO: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

b) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, POR DILIGÊNCIA CERTIFICADA:

b1) em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

b2) em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

c) AGRAVO DE INSTRUMENTO: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

d) AGRAVO DE PETIÇÃO: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

e) EMBARGOS À EXECUÇÃO, EMBARGOS DE TERCEIRO E EMBARGOS À ARREMATACÃO: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

f) RECURSO DE REVISTA: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

g) IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

h) DESPESA DE ARMAZENAGEM EM DEPÓSITO JUDICIAL: por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;

i) CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO REALIZADOS PELO CONTADOR DO JUÍZO:

Sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

XV - A tabela de emolumentos da Justiça do Trabalho vigorará com os seguintes valores:

a) AUTENTICAÇÃO DE TRASLADO DE PEÇAS MEDIANTE CÓPIA REPROGRÁFICA APRESENTADA PELAS PARTES:

por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

b) FOTOCÓPIA DE PEÇAS:

por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);

c) AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS:

por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

d) CARTAS DE SENTENÇA, DE ADJUDICAÇÃO, DE REMIÇÃO E DE ARREMATACÃO:

por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

e) CERTIDÕES:

por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos de real) XVI – Os emolumentos serão suportados pelo requerente.

XVI-A – Não haverá cobrança de emolumentos quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna. Tais finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. (Incluído pela Resolução n. 222, de 26 de outubro de 2020)

XVII – Os órgãos da Justiça do Trabalho não estão obrigados a manter serviços de reprografia para atendimento ao público externo, tampouco autenticar fotocópias apresentadas pelas partes.

XVIII – As requisições de traslados serão atendidas sem o comprometimento das atividades normais das secretarias.

XIX – Em caso de recolhimento insuficiente das custas, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido. (NR) (Incluído pela Resolução Administrativa n. 2048, de 17 de dezembro de 2018)

XX – Em caso de equívoco no preenchimento da guia de custas, o relator deverá conceder o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 7º do art. 1.007 do CPC de 2015 para o recorrente sanar o vício, sob pena de deserção. (NR) (Incluído pela Resolução Administrativa n. 2048, de 17 de dezembro de 2018)

Sala de Sessões, 07 de novembro de 2002.

### RESOLUÇÃO Nº 118, DE 5 DE AGOSTO DE 2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira e Lélvio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Guiomar Sanches Mendonça,

RESOLVEU, por unanimidade, cancelar a Instrução Normativa nº 22 e editar a Instrução Normativa nº 23, dispondo sobre petições de recurso de revista, nos termos a seguir transcritos:

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DO TST

Dispõe sobre petições de recurso de revista.

Considerando a necessidade de racionalizar o funcionamento da Corte, para fazer frente à crescente demanda recursal, e de otimizar a utilização dos recursos da informática, visando à celeridade da prestação jurisdicional, anseio do jurisdicionado;

Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista e a exigência legal de observância de seus pressupostos de admissibilidade;

Considerando que a elaboração do recurso de maneira adequada atende aos interesses do próprio recorrente, principalmente na viabilização da prestação jurisdicional;

Considerando que o advogado desempenha papel essencial à administração da Justiça, colaborando como partícipe direto no esforço de aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, merecendo assim atenção especial na definição dos parâmetros técnicos que racionalizam e objetivam seu trabalho;

Considerando que facilita o exame do recurso a circunstância de o recorrente indicar as folhas em que se encontra a prova da observância dos pressupostos extrínsecos do recurso;

Considerando que, embora a indicação dessas folhas não seja requisito legal para conhecimento do recurso, é recomendável que o recorrente o faça;

RESOLVE, quanto às petições de recurso de revista:

I - Recomendar sejam destacados os tópicos do recurso e, ao demonstrar o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos, sejam indicadas as folhas dos autos em que se encontram:

a) a procuração e, no caso de elevado número de procuradores, a posição em que se encontra(m) o(s) nome(s) do(s) subscritor(es) do recurso;

b) a ata de audiência em que o causídico atuou, no caso de mandato tácito; ordinária;

c) o depósito recursal e as custas, caso já satisfeitos na instância

d) os documentos que comprovam a tempestividade do recurso (indicando o início e o termo do prazo, com referência aos documentos que o demonstram).

II - Explicitar que é ônus processual da parte demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, indicando:

a) qual o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso;

b) qual o dispositivo de lei, súmula, orientação jurisprudencial do TST ou ementa (com todos os dados que permitam identificá-la) que atrita com a decisão regional.

III - Reiterar que, para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório em que foi publicado;

b) transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando os conflitos de teses que justifiquem o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

IV - Aplica-se às contrarrazões o disposto nesta Instrução, no que couber.

Sala de Sessões, 05 de agosto de 2003.

#### RESOLUÇÃO Nº 120, DE 2 DE OUTUBRO DE 2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Ivana Auxiliadora Mendonça Santos,

RESOLVEU,

Por unanimidade, aprovar a Instrução Normativa nº 24, proposta do Ex.mo Ministro Francisco Fausto, Presidente da Corte, com as alterações sugeridas pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos seguintes termos:

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24

Dispõe sobre a faculdade de o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho designar audiência prévia de conciliação, no caso de pedido de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão normativa da Justiça do Trabalho.

O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sua composição plena, no uso de suas atribuições legais e regimentais, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros,

Considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, pelo qual foi concedida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a prerrogativa de suspender, “na

medida e extensão” que entender convenientes, a eficácia de decisão normativa da Justiça do Trabalho, até o julgamento do recurso ordinário interposto em autos de dissídio coletivo;

Considerando a inexistência de regulamentação dos procedimentos a serem observados pela Presidência da Corte relativamente aos pedidos de efeito suspensivo;

Considerando a marcante característica conciliatória da Justiça do Trabalho, presente, sobretudo, na sua atuação nos dissídios coletivos;

Considerando os bons resultados alcançados com a praxe que vem sendo adotada no sentido de mediar os conflitos por ocasião do recebimento de pedido de efeito suspensivo de cláusula de sentença normativa;

Considerando a instrumentalidade do processo,

RESOLVE:

I - Ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho é facultada a designação de audiência de conciliação relativamente a pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão normativa da Justiça do Trabalho;

II - Poderá o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, antes de designar audiência prévia de conciliação, conceder ao requerido o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de efeito suspensivo;

III - O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria-Geral do Trabalho, será comunicado do dia, hora e local da realização da audiência, enquanto as partes serão notificadas;

IV - Havendo transação nessa audiência, as condições respectivas constarão de ata, facultando-se ao Ministério Público do Trabalho emitir parecer oral, sendo, em seguida, sorteado Relator, que submeterá o acordo à apreciação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, na primeira sessão ordinária subsequente ou em sessão extraordinária designada para esse fim;

V - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá submeter o pedido de efeito suspensivo à apreciação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, desde que repute a matéria de alta relevância.

Sala de Sessões, 02 de outubro de 2003.

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.

Art.2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.

Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Art.3º Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (artigos 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT).

§ 3º Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

Art. 4º Aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão dos artigos 789-B e 790 da CLT.

Parágrafo único. Os entes públicos mencionados no art. 790- A da CLT são isentos do pagamento de emolumentos. (acrescentado pela Resolução nº 133/2005)

Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Art. 6º Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação. Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007**

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

#### **CAPÍTULO I INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de petição eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

#### **CAPÍTULO II ASSINATURA ELETRÔNICA**

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I – assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II – assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

#### **CAPÍTULO III SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO**

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal- JT, na Internet.

§ 2º (Revogado).

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e- DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 5 Megabytes. (Redação dada pela Resolução n. 196, de 4 de maio de 2015)

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I – o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II – o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III – a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, conforme o horário oficial de Brasília; (Redação dada pela Resolução n. 215, de 28 de novembro de 2016)

IV – as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º O usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos que tenham sido enviados há menos de dois anos, bem como os respectivos recibos. (Redação dada pela Resolução n. 196, de 4 de maio de 2015)

Art. 9º-A O sistema armazenará em sua base de dados, por dois anos, cópias de segurança dos documentos transmitidos por intermédio do e-Doc, prazo após o qual serão excluídas. (Incluído pela Resolução n. 196, de 4 de maio de 2015)

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I – imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II – verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I – o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II – a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III – as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV – a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V – o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar como referência o horário oficial de Brasília, atentando para os fusos horários existentes no país. (Redação dada pela Resolução n. 215, de 28 de novembro de 2016)

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

#### CAPÍTULO IV

#### COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I – o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II – Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III – Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV – Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V – Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI – Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII – Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventuários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

## CAPÍTULO V PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

### RESOLUÇÃO Nº 141, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex. mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice- Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos relativos à realização do depósito prévio em ação rescisória de que trata o artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.495, de 22 de junho de 2007.

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31 DO TST

Regulamenta a forma de realização do depósito prévio em ação rescisória de que trata o art. 836 da CLT, com redação dada pela Lei nº 11.495, de 22 de junho de 2007,

RESOLVEU, aprovar a Resolução nº 141, que edita a Instrução Normativa nº 31, nos seguintes termos:

Art. 1º O depósito prévio em ação rescisória de que trata o art. 836 da CLT, com redação dada pela Lei nº 11.495, de 22 de junho de 2007, deverá ser realizado em conta vinculada ao juízo, observando-se as seguintes peculiaridades quanto ao preenchimento da guia de depósito judicial: (NR) (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 2048, de 17 de dezembro de 2018)

I - nos campos relativos à identificação do processo deverão ser informados os dados do processo em que foi proferida a decisão rescindenda;

II - o campo “Tipo de Depósito” deverá ser preenchido com o número 1 (primeiro depósito), ainda que outros depósitos judiciais tenham sido efetuados no processo originário;

III - o campo “Motivo do Depósito” deverá ser preenchido com o número 4 (Outros).

Art. 2º O valor da causa da ação rescisória que visa desconstituir decisão da fase de conhecimento corresponderá:

I - no caso de improcedência, ao valor dado à causa do processo originário ou aquele que for fixado pelo Juiz;

II - no caso de procedência, total ou parcial, ao respectivo valor arbitrado à condenação.

Art. 3º O valor da causa da ação rescisória que visa desconstituir decisão da fase de execução corresponderá ao valor apurado em liquidação de sentença.

Art. 4º O valor da causa da ação rescisória, quer objetive desconstituir decisão da fase de conhecimento ou decisão da fase de execução, será reajustado pela variação cumulada do INPC do IBGE até a data do seu ajuizamento.

Art. 5º O valor depositado será revertido em favor do réu, a título de multa, caso o pedido deduzido na ação rescisória seja julgado, por unanimidade de votos, improcedente ou inadmissível. (Redação dada pela Resolução n. 154, de 16 de fevereiro de 2009)

Art. 6º O depósito prévio não será exigido da massa falida e quando o autor perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarar, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 27 de setembro de 2007.

Secretário do Tribunal Pleno

#### RESOLUÇÃO Nº 187, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Edita a Instrução Normativa nº 35. O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo,

Considerando a Emenda Regimental nº 4, de 14 de setembro de 2012, aprovada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que atribuiu competência ao Presidente de Turma do Colendo TST, para admissibilidade dos Embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais,

Considerando o disposto nos artigos 769 e 894 da CLT c/c o artigo 557 do CPC,

Considerando a necessidade de otimizar o fluxo do recurso de Embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, visando à celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional, em atenção ao disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,

RESOLVE:

Aprovar a Instrução Normativa nº 35, nos seguintes Termos:

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35/2012

Dispõe sobre a admissibilidade do recurso de Embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais por decisão do Presidente de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 1º A Secretaria da Turma deverá observar os seguintes procedimentos quando da interposição do recurso de Embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais:

I – autuação;

II – conclusão ao Presidente da Turma para proferir despacho.

Art. 2º O Presidente da Turma procederá ao exame prévio de admissibilidade do recurso de Embargos, proferindo despacho fundamentado.

§ 1º Recebido o recurso de Embargos, deverá ser enviado à Secretaria da Turma, com o fim de intimação da parte embargada para impugnação.

§ 2º Do despacho que não admitir o recurso de Embargos, caberá Agravo, observando-se os seguintes procedimentos:

I – autuação do Agravo em Embargos pela Secretaria da Turma;

II – intimação ao embargado para impugnação aos Embargos e contrarrazões ao Agravo.

§ 3º Após exaurido o prazo para impugnação/contrarrazões, os autos deverão ser remetidos para a distribuição.

Art. 3º Provido o Agravo, publicar-se-á a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento dos Embargos dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação.

Art. 4º No caso de interposição simultânea dos Embargos e de Recurso Extraordinário, seguirá o fluxo objeto da presente Instrução Normativa apenas após o trâmite relacionado com o Recurso Extraordinário.

Art. 5º Essa norma entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 1º de outubro de 2012.

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### RESOLUÇÃO Nº 205, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Edita a Instrução Normativa nº 40, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello

Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro,

considerando o cancelamento da Súmula nº 285 e da Orientação Jurisprudencial nº 377 da SBDI-1 pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho,

considerando a necessidade de explicitar-se o novo entendimento do Tribunal sobre a matéria, a bem da segurança jurídica dos jurisdicionados e da imprescindível orientação e planejamento da Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho,

considerando a conveniência de modulação dos efeitos do aludido cancelamento para não surpreender as partes, como se impõe da aplicação analógica do art. 896 § 17 da CLT,

considerando que, não obstante o Código de Processo Civil haja extinto o procedimento para disciplinar o incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ), o instituto continua previsto no art. 896, §§ 3º a 6º da CLT,

RESOLVE:

Aprovar a Instrução Normativa nº 40, nos seguintes termos:

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016

Dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências

Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão. (Artigo com vigência a partir de 15 de abril de 2016, conforme art. 3º desta Resolução)

§ 1º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão.

§ 2º Incorre em nulidade a decisão regional que se abster de exercer controle de admissibilidade sobre qualquer tema objeto de recurso de revista, não obstante interpostos embargos de declaração (CF/88, art. 93, inciso IX e § 1º do art. 489 do CPC de 2015).

§ 3º No caso do parágrafo anterior, sem prejuízo da nulidade, a recusa do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a emitir juízo de admissibilidade sobre qualquer tema equivale à decisão denegatória. É ônus da parte, assim, após a intimação da decisão dos embargos de declaração, impugná-la mediante agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 12), sob pena de preclusão.

§ 4º Faculta-se ao Ministro Relator, por decisão irrecorrível (CLT, art. 896, § 5º, por analogia), determinar a restituição do agravo de instrumento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de origem para que complemente o juízo de admissibilidade, desde que interpostos embargos de declaração.

Art. 2º Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, subsiste o Incidente de Uniformização de Jurisprudência da CLT (art. 896, §§ 3º, 4º, 5º e 6º), observado o procedimento previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho

Art. 3º A presente instrução normativa vigorará a partir de sua publicação, exceto o art. 1º, que vigorará a partir de 15 de abril de 2016.

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### QUESTÕES

##### 1. CESPE / CEBRASPE - 2024

Reclamante ajuizou reclamação trabalhista individual contra município do interior do Rio Grande do Norte, tendo sido concedida a tutela provisória na própria sentença, que condenou o reclamado a pagar o valor de 50 salários mínimos, não tendo havido condenação em honorários.

Acerca dessa situação hipotética e de aspectos a ela pertinentes, julgue o item seguinte com base na legislação trabalhista e na jurisprudência do TST.

Nessa situação, a decisão, por ser contrária à fazenda pública municipal, está sujeita ao reexame necessário.

( ) CERTO

( ) ERRADO

##### 2. CESPE / CEBRASPE - 2024

Reclamante ajuizou reclamação trabalhista individual contra município do interior do Rio Grande do Norte, tendo sido concedida a tutela provisória na própria sentença, que condenou o reclamado a pagar o valor de 50 salários mínimos, não tendo havido condenação em honorários.

Acerca dessa situação hipotética e de aspectos a ela pertinentes, julgue o item seguintes com base na legislação trabalhista e na jurisprudência do TST.

Nas ações contra a fazenda pública, não são devidos honorários de sucumbência.

( ) CERTO

( ) ERRADO

##### 3. CESPE / CEBRASPE - 2024

À luz da legislação trabalhista, julgue o seguinte item, pertinentes à realização de acordo extrajudicial entre empregado e empregador.

O processo de homologação de acordo extrajudicial deverá ser iniciado por petição conjunta, não podendo as partes ser representadas por advogado comum.

( ) CERTO

( ) ERRADO

##### 4. CESPE / CEBRASPE - 2024

À luz da legislação trabalhista, julgue o seguinte item, pertinentes à realização de acordo extrajudicial entre empregado e empregador.

A petição de homologação de acordo extrajudicial interrompe o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

( ) CERTO

( ) ERRADO

## 5. CESPE / CEBRASPE - 2024

Julgue o item a seguir, referente a aspectos do direito processual do trabalho.

No processo do trabalho, os prazos são contados em dias úteis, sendo excluído o dia do começo da contagem do prazo e incluído o dia do vencimento.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 6. CESPE / CEBRASPE - 2024

Julgue o item a seguir, referente a aspectos do direito processual do trabalho.

Nos casos em que houver recolhimento insuficiente de custas ou depósito recursal, o recurso deverá ser considerado deserto, pois o pagamento de custas ou o depósito recursal deve ser feito corretamente dentro do prazo do recurso.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 7. CESPE / CEBRASPE - 2024

Julgue o item a seguir, referente a aspectos do direito processual do trabalho.

Nas condenações impostas à fazenda pública na justiça do trabalho, não incidem juros de mora, sendo aplicado aos débitos apenas o fator de correção monetária.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 8. CESPE / CEBRASPE - 2024

Acerca de recursos trabalhistas, ação rescisória e mandado de segurança no processo do trabalho, julgue o item que se segue, à luz da CLT e da jurisprudência do TST.

A interposição de recurso trabalhista ao Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 9. CESPE / CEBRASPE - 2024

Um empregado celetista ajuizou reclamação trabalhista com pedido de pagamento da diferença de adicional de periculosidade, por trabalhar em ambiente com exposição permanente a risco acentuado. Na ação, ele alegou que a empresa lhe pagava o citado adicional no percentual de 10%, mas que o correto seria 30%. Na audiência inaugural, o advogado da empregadora, embora sem procuração, apresentou contestação. Ainda, requereu gratuidade da justiça, sob a alegação de que a demandada não dispunha de recursos para custear o processo. Registrou-se em ata a presença do advogado e do preposto da empresa, este sem vínculo empregatício com ela. O advogado da empresa requereu a realização de perícia técnica, a dispensa do pagamento dos honorários periciais e a responsabilidade da União pelo pagamento desses honorários. O juiz aplicou revelia por ausência de instrumento de mandato, mas, mesmo assim, deferiu, de ofício, os pedidos de realização da perícia, de gratuidade da justiça e de pagamento dos honorários periciais pela União.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item a seguir com base na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na jurisprudência do TST.

Se nenhuma das partes houvesse requerido a perícia técnica, o juiz não poderia determiná-la de ofício, por vedação expressa na CLT.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 10. CESPE / CEBRASPE - 2024

Um empregado celetista ajuizou reclamação trabalhista com pedido de pagamento da diferença de adicional de periculosidade, por trabalhar em ambiente com exposição permanente a risco acentuado. Na ação, ele alegou que a empresa lhe pagava o citado adicional no percentual de 10%, mas que o correto seria 30%. Na audiência inaugural, o advogado da empregadora, embora sem procuração, apresentou contestação. Ainda, requereu gratuidade da justiça, sob a alegação de que a demandada não dispunha de recursos para custear o processo. Registrou-se em ata a presença do advogado e do preposto da empresa, este sem vínculo empregatício com ela. O advogado da empresa requereu a realização de perícia técnica, a dispensa do pagamento dos honorários periciais e a responsabilidade da União pelo pagamento desses honorários. O juiz aplicou revelia por ausência de instrumento de mandato, mas, mesmo assim, deferiu, de ofício, os pedidos de realização da perícia, de gratuidade da justiça e de pagamento dos honorários periciais pela União.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item a seguir com base na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na jurisprudência do TST.

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 11. CESPE / CEBRASPE - 2024

Acerca dessa situação hipotética e de aspectos a ela pertinentes, julgue o item a seguir com base na CLT e no entendimento do TST.

Na situação em apreço, foi correto o ajuizamento da ação rescisória, porquanto o autor de rescisória trabalhista deve pedir a realização de novo julgamento do processo e ainda depositar a importância de 5% sobre o valor da causa.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 12. CESPE / CEBRASPE - 2024

Em 2023, um empregado celetista ajuizou ação individual trabalhista contra determinada autarquia, sem a assistência de advogado, no rito sumaríssimo. O valor da causa indicado na inicial era de 10 mil reais. O juiz julgou improcedente a ação, e o autor interpôs recurso ordinário, que, entretanto, foi desprovido. Dessa decisão o autor interpôs recurso de revista, por entender ter havido contrariedade a súmula do STJ.

Acerca dessa situação hipotética e de aspectos pertinentes à lei e à justiça do trabalho, julgue o item a seguir.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, é admitido recurso de revista por contrariedade a súmula do TST, do STJ e do STF.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 13. CESPE / CEBRASPE - 2024

Em 2023, um empregado celetista ajuizou ação individual trabalhista contra determinada autarquia, sem a assistência de advogado, no rito sumaríssimo. O valor da causa indicado na inicial era de 10 mil reais. O juiz julgou improcedente a ação, e o autor interpôs recurso ordinário, que, entretanto, foi desprovido. Dessa decisão o autor interpôs recurso de revista, por entender ter havido contrariedade a súmula do STJ.

Acerca dessa situação hipotética e de aspectos pertinentes à lei e à justiça do trabalho, julgue o item a seguir.

O recurso ordinário é cabível no rito sumaríssimo trabalhista no prazo de 15 dias contra decisões definitivas das varas trabalhistas.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 14. CESPE / CEBRASPE - 2024

Em 2023, um empregado celetista ajuizou ação individual trabalhista contra determinada autarquia, sem a assistência de advogado, no rito sumaríssimo. O valor da causa indicado na inicial era de 10 mil reais. O juiz julgou improcedente a ação, e o autor interpôs recurso ordinário, que, entretanto, foi desprovido. Dessa decisão o autor interpôs recurso de revista, por entender ter havido contrariedade a súmula do STJ.

Acerca dessa situação hipotética e de aspectos pertinentes à lei e à justiça do trabalho, julgue o item a seguir.

A lei trabalhista permite o ajuizamento de reclamação trabalhista na justiça do trabalho sem a assistência de advogado.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 15. CESPE / CEBRASPE - 2023

Acerca do sistema recursal do procedimento ordinário trabalhista, julgue o item seguinte.

Na justiça do trabalho, é de cinco dias o prazo para a interposição de embargos de declaração, os quais necessariamente suspendem o prazo para interposição de outros recursos.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 16. CESPE / CEBRASPE - 2023

João ajuizou reclamação trabalhista individual, mediante o procedimento sumaríssimo, em desfavor de empresa pública federal, tendo sido o valor indicado na causa correspondente a quarenta vezes o salário mínimo. O advogado da ré alegou na defesa, primeiramente, que, em razão do valor da causa, o referido procedimento não poderia ter sido aplicado e, em seguida, argumentou que empresa pública estaria excluída de tal procedimento. O juiz que proferiu a sentença não acolheu os argumentos da empresa e julgou procedente a demanda. A ré interpôs o recurso cabível, ao qual foi denegado seguimento. Do despacho denegatório de seguimento a empresa interpôs agravo de instrumento no prazo de oito dias úteis.

Considerando a situação hipotética anteriormente apresentada, julgue o seguinte item relativos a dissídios individuais e coletivos, recursos e prazos recursais.

A empresa terá agido corretamente se tiver interposto agravo de instrumento, pois este é o recurso cabível para impugnar despachos que denegam a interposição de recursos.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 17. CESPE / CEBRASPE - 2022

Com relação aos procedimentos nos dissídios individuais, julgue o item que se segue.

Ao advogado, ainda que ele atue em causa própria, serão devidos honorários sucumbenciais, inclusive nas ações contra a fazenda pública.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 18. CESPE / CEBRASPE - 2022

Julgue o item que se segue, acerca da execução no processo do trabalho.

A execução poderá ser garantida pelo executado por seguro-garantia judicial no valor total do débito, sendo ainda equivalente a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 19. CESPE / CEBRASPE - 2023

João ajuizou reclamação trabalhista individual, mediante o procedimento sumaríssimo, em desfavor de empresa pública federal, tendo sido o valor indicado na causa correspondente a quarenta vezes o salário mínimo. O advogado da ré alegou na defesa, primeiramente, que, em razão do valor da causa, o referido procedimento não poderia ter sido aplicado e, em seguida, argumentou que empresa pública estaria excluída de tal procedimento. O juiz que proferiu a sentença não acolheu os argumentos da empresa e julgou procedente a demanda. A ré interpôs o recurso cabível, ao qual foi denegado seguimento. Do despacho denegatório de seguimento a empresa interpôs agravo de instrumento no prazo de oito dias úteis.

Considerando a situação hipotética anteriormente apresentada, julgue o seguinte item relativos a dissídios individuais e coletivos, recursos e prazos recursais.

O juiz que proferiu a sentença agiu corretamente ao não acolher a primeira alegação da ré, visto que o procedimento sumaríssimo se aplica a dissídio individual cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 20. CESPE / CEBRASPE - 2023

João, empregado celetista estável — que já contava com mais de dez anos de serviço na empresa onde trabalhava —, foi dispensado por justa causa, não tendo recebido nenhuma verba rescisória no momento da rescisão contratual, fato que o motivou a ajuizar reclamação trabalhista. A justiça do trabalho, embora tenha reconhecido a despedida por justa causa, condenou a empresa, em sentença que transitou em julgado, a pagar o saldo salarial e a liberação dos valores relativos aos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS). Na fase de liquidação de sentença, a empresa interpôs agravo de petição, o qual não

foi conhecido por não terem sido especificados a matéria e os valores de que a empresa discordava. Na sequência, a empresa interpôs recurso de revista.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item a seguir, com base na legislação de regência e no entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O agravo de petição é recurso próprio para impugnar decisões proferidas na fase de execução e tem prazo, em regra, de oito dias.

( ) CERTO

( ) ERRADO

### GABARITO

1	ERRADO
2	ERRADO
3	CERTO
4	ERRADO
5	CERTO
6	ERRADO
7	ERRADO
8	CERTO
9	ERRADO
10	CERTO
11	ERRADO
12	ERRADO
13	ERRADO
14	CERTO
15	ERRADO
16	CERTO
17	CERTO
18	ERRADO
19	CERTO
20	CERTO

## ANOTAÇÕES



# DIREITO PREVIDENCIÁRIO

## SEGURIDADE SOCIAL; ORIGEM E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL; CONCEITO; ORGANIZAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

### ORIGEM E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

De antemão, ressalta-se que o direito à proteção social do ser humano advinda do Estado, possui sua origem relacionada ao desenvolvimento da sua estrutura, bem como acerca da discussão histórica sobre quais deveriam ser as suas funções.

Na seara histórica, infere-se que a seguridade social teve início na Inglaterra no ano de 1.601, com a denominada *Poor Law*, que significava a “Lei dos Pobres”, ou seja, tratava-se de uma lei que buscava amparar de forma contundente aos menos favorecidos.

Naquele período, a Inglaterra passava por uma grande transformação na sociedade, uma vez que ela se encontrava em plena revolução industrial, por meio da qual, os trabalhadores migravam da zona rural, vindo a habitar nas cidades com o fito de trabalhar nas indústrias.

Tendo em vista que as condições de trabalho desses trabalhadores não eram boas, muitos se tornavam incapazes e inválidos para o trabalho, ficando à mercê da própria sorte em decorrência do desamparo total do Estado, fatos que lhes acarretava a ausência de condições para prover o próprio sustento, bem como de suas famílias, e fez com que muitos passassem a ter óbito prematuro, vindo os seus dependentes também a ficar sem qualquer recurso para sobreviver.

Em virtude da intensa pressão social, no ano de 1.601, a Inglaterra editou a *Poor Law*, ou, “Lei dos Pobres”, legislação eivada de normas e direitos que possuíam como objetivo, fornecer, de modo geral, um seguro ao trabalhador, momento histórico por meio do qual, a doutrina considera que se iniciou a criação da Seguridade Social, nascendo com ela, os indícios primordiais de preocupação do Estado para com o trabalhador. Naquele período, a maior e mais marcante preocupação era com os trabalhadores, bem como com os infortúnios sociais que estes sofriam.

Ressalta-se que no Estado contemporâneo, a maior função da Previdência Social era a de dar amparo e apoio ao trabalhador em situações de infortúnios sociais, como por exemplo, a incapacidade laborativa, a idade avançada, bem como a ocorrência de óbito ou morte, deixando pensão para a sobrevivência de seus dependentes.

A doutrina majoritária afirma que a Inglaterra e a Alemanha são os países pioneiros da Previdência Social, posto que por intermédio de *Otto Von Bismarck*, foi criado um seguro de assistência social.

Em relação ao Brasil, no ano de 1.824, a Primeira Constituição do Império, buscou tratar desse assunto por meio dos denominados “Socorros Públicos”, por intermédio dos

quais, o Sistema Estatal ainda não se comprometia e nem se preocupava com o trabalhador de forma eficaz e contundente, embora mencionasse em seu texto alguma espécie de proteção.

Já em 1.891, a Constituição da República trouxe em seu bojo a inovação da possibilidade da concessão da aposentadoria por invalidez aos servidores públicos como um todo, fato que demonstrava que o Brasil, apesar de se encontrar como principiante em tal tarefa, estaria começando a se preocupar com os infortúnios sociais dos trabalhadores que se encontravam sob sua proteção.

Registra-se que sob a suprema égide da Constituição de 1.891, foi editada a Lei Eloy Chaves por meio do Decreto-Legislativo nº. 4.682, de 24/01/1923, que criou importantes caixas de aposentadorias e pensões para os trabalhadores ferroviários que concediam aos empregados a aposentadoria por invalidez, a validade da pensão por morte e, ainda, a aposentadoria ordinária. Entretanto, o Estado não custeava e nem tampouco administrava essas caixas, uma vez que eram as empresas que administravam e os trabalhadores que contribuía.

No decorrer do tempo, outras empresas passaram a criar suas próprias caixas de aposentadoria, fato que definiu e marcou a década de 20 pela criação de caixas de aposentadoria e pensão, mesmo sem a intervenção do Estado, situação por intermeio da qual, as caixas continuaram sendo administradas pelas empresas.

Pondera-se que a Lei Eloy Chaves, embora não seja considerada o primeiro diploma legal em vigor sobre o assunto securitário, uma vez que já existia o Decreto-Legislativo nº 3.724/19, dispondo a respeito do seguro obrigatório de acidentes do trabalho com vínculo ao Ministério do Trabalho, em razão do desenvolvimento ulterior da previdência, bem como da estrutura interna da Lei Eloy Chaves, esta Lei ficou conhecida como o marco inicial da Previdência Social no Brasil.

Desde o período do Império, no Brasil, já se encontravam em vigor alguns mecanismos de propensão previdenciária. No entanto, registra-se que apenas a partir de 1923, com a aprovação da Lei Eloy Chaves por meio do Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, o Brasil passou a obter um marco jurídico competente para a aplicação e a atuação do Sistema Previdenciário, que à época se compunha das Caixas de Aposentadorias e Pensões, as chamadas CAPs.

– **Importante:** A Lei Eloy Chaves tratava de forma exclusiva e específica das CAPs das empresas ferroviárias. Isso ocorria pelo fato de seus sindicatos serem eivados de maior organização, além de possuírem maior poder de pressão política. As CAPs possuíam como objetivo inicial, o apoio aos trabalhadores ferroviários durante o período de inatividade (INSS 2.017).

Extremamente marcada pela criação dos IAPs (Instituto de Aposentadoria e Pensão), ressalta-se que na década de 30, estas classes atendiam categorias de trabalhadores, como por

exemplo, o IAP dos marítimos por meio do Decreto nº 22.872 de 29.06.1933 (IAPM). Assim sendo, os IAPs permaneceram no cenário nacional até a metade da década de 50.

Destaque-se com grande importância, o fato da Constituição de 1934 ter sido a primeira a estabelecer a forma tríplice da fonte de custeio do Sistema Previdenciário àquele período com contribuições do Estado, do empregador e do empregado.

Em síntese temos:



– **Importante:** No Brasil, a Constituição de 1.946, foi a primeira Carta Magna a valer-se do uso da expressão “Previdência Social”, que veio em substituição à expressão “Seguridade Social”.

Reproduzida e aprovada no ano de 1.960, a Lei nº 3.807/1.960 unificou toda a legislação securitária e por esse motivo acabou sendo taxada e reconhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS).

Três anos após, em 1.963, criou-se o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, o denominado FUNRURAL com suas normas estabelecidas e determinadas pelo diploma legal da Lei nº 4.214/1.963.

Já em 1.966, os já retro mencionados Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), por intermédio do Decreto-Lei nº 72/1.966, foram declarados unificados ao Instituto Nacional da Previdência Social (INPS).

Criada no ano de 1.967, a Lei nº 5.316, passou a integrar de forma contumida o seguro de acidentes de trabalho à previdência social, vindo, desta forma, fazer com que desaparecesse este seguro como ramo à parte.

Em evolução histórica, partindo para a década de 1.970, a cobertura previdenciária sofreu grande expansão com a concentração de recursos no Governo Federal, principalmente em razão da aprovação das seguintes medidas:

- a) No ano de 1.972, a inclusão dos empregados domésticos;
- b) No ano de 1.973, houve a regulamentação da inscrição de autônomos em regime de compulsoriedade;
- c) No ano de 1.974, ocorreu a instituição do amparo previdenciário aos maiores de 70 anos de idade, bem como aos inválidos não-segurados, (idade que posteriormente foi significativamente alterada); e
- d) No ano de 1.976, ocorreu a extensão dos benefícios de previdência e assistência social destinada aos empregadores rurais e aos seus dependentes.

Destaca-se que na década de 1.970, ocorreram importantes inovações na legislação previdenciária brasileira que foram legalmente disciplinadas por diversos diplomas legais, fato que fez surgir a necessidade de unificação que ocorreu com a CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social), no período de 24/01/1976 através do Decreto nº 77.077/1.976, vindo a ser criado no ano posterior, o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS).

Com o advento histórico da criação e aprovação da Constituição Federal Brasileira de 1.988, foi criado o conceito de “Seguridade Social”. A seguridade social se encontrava composta pelas áreas da Saúde, Assistência e Previdência Social. Assim sendo, é no contexto desse importante momento que se estabelece a previdência como conhecemos atualmente, que mantém sua compleição de arrecadação entre empregadores e empregados, porém, sempre delegando ao Estado o papel de organizar e distribuir os recursos de acordo com a legislação vigente como um todo.

Devido ao fato de incluir pontos importantes para a garantia da proteção social, a Previdência descrita na Constituição Federal Brasileira de 1.988 se destaca por ter conseguido incluir importantes pontos para a garantia da proteção social, além de ser vista como uma ação eivada de progresso quando comparada às medidas de liberalização que vinham sendo tomadas em outros países nesse período. Entretanto, a Carta Magna passou por algumas reformas que mudaram os detalhes do seu funcionamento. É o que veremos no deslindar desse estudo.

Em evolução histórica, na data de 27 de junho de 1.990 foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, durante a gestão do presidente Fernando Collor de Melo, por intermédio do Decreto nº 99.350, isso, a partir da incorporação do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, como autarquia dotada de vínculo ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS. (INSS, 2017).

Ainda na vigência do governo Collor de Melo, em 1991, ocorreu a primeira mudança no INSS. Trata-se de medida com a previsão de que os benefícios levassem em conta a correção monetária, uma vez que naquele momento, a economia brasileira sofria com a inflação.

Em 1.998, com a vigência do governo Fernando Henrique, ocorreram maiores mudanças, posto que foi a partir daquele momento que não seria mais considerado o tempo de serviço do trabalhador, mas, sim, o de contribuição para o INSS que foi definido como 30 anos para mulheres e 35 para homens. Ademais, a reforma também criou a implantação do fator previdenciário, cálculo que seria usado para definir o valor do benefício recebido após a aposentadoria do trabalhador.

Em 2.003, com o governo Lula, as mudanças tiveram como foco o funcionalismo público. Assim, a reforma criou um teto para os servidores federais e passou a instituir a cobrança da contribuição para pensionistas e inativos, bem como também, alterou o valor do benefício para estes servidores.

Ocorre que em meados do ano de 2.010, houve uma crescente preocupação com a necessidade preeminente de uma Reforma da Previdência Brasileira. Isso ocorreu pelo fato de haver crise na seguridade social, tendo naquele momento como argumento principal, a razão de não existirem mais recursos totalmente suficientes para sustentar as despesas futuras, caso não houvessem significativas regras de aposentadoria e pensão.

Na gestão da Presidente Dilma Rousseff, em 2015, o congresso aprovou uma mudança que buscava alterar a idade de acesso à aposentadoria integral. Isso acarretou a criação da “regra de pontos”, conhecida como 85/95, que levava em consideração a soma da idade acoplada ao tempo de contribuição. Desta forma, para as mulheres, esta soma deveria resultar em 85 anos, e, para

os homens, em 95 anos de idade, para que os trabalhadores passassem a ter o direito de receber o benefício integral como um todo.

Entre os anos de 2.016 e 2.018, sob a gestão do Governo Temer, prevaleceu a tentativa de aprovação de uma reforma da Previdência mais radical. Entretanto, a conjuntura nacional colocou inúmeras dificuldades à tramitação da proposta na Câmara dos Deputados, motivo pelo qual, em 2.019, o governo do Presidente Jair Bolsonaro decidiu ter como prioridade, levar adiante a Reforma da Previdência no país.

Aprovada na data de 23 de outubro de 2.019 pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, de forma separada, aprovada em dois turnos de votação em cada Casa, a Emenda Constitucional número 103, conhecida como Nova Previdência, trouxe consigo inúmeras e significativas modificações ao Sistema Previdenciário Brasileiro.

Vejamos a respeito desta importante Emenda e suas inovações:

### — A Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019

#### Breve histórico

Tramitando no Congresso Nacional no ano de 2.019, a PEC nº. 6/2019, alterou novamente e de forma significativa tanto o RGPS (Regime Geral de Previdência Social), quanto o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) da União. Pondera-se que os regimes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não foram tão afetados, uma vez que foram criados tratamentos diferenciados para servidores federais, quando comparados com os demais ocupantes de cargos efetivos dos outros entes Federativos.

Por meio da mencionada PEC, pode-se destacar com ênfase, a criação de idade mínima para as aposentadorias voluntárias do RGPS, inclusive a aposentadoria “especial”; a alteração do critério de carência para novos filiados ao RGPS do sexo masculino, de 15 para 20 anos; a mudança na apuração do salário de benefício, que passa a ser igual à média de todos os salários de contribuição desde julho de 1994; o critério de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, inclusive a por invalidez, salvo a acidentária; a alteração no direito à pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-família; a previsão de aposentadoria de empregados públicos com cessação do vínculo de emprego, inclusive por atingimento da idade “compulsória” aplicada a ocupantes de cargos; e regras mais restritivas de acumulação de benefícios, especialmente de aposentadoria e pensão, entre outras regras incluídas.

Registra-se que a Reforma da Previdência Social, por meio da Emenda Constitucional 103/2.019 trouxe diversas mudanças relativas à concessão dos benefícios, no tempo de contribuição, no período básico de cálculo (PBC), nas alíquotas de contribuição, na pensão por morte, na idade mínima mesmo para aqueles que adquirissem o direito à aposentar-se por tempo de contribuição, dentre outras significativas alterações, dentre as quais podem-se destacar:

**Sobre a idade mínima para aposentadoria:** Com a aprovação da Emenda Constitucional 103/2019 da Reforma da Previdência, que alterou de forma significativa o art. 201, § 7º da CFB, a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), será devida ao segurado ao cumprir o tempo de carência, quando este completar: 65 anos de idade, se homem; e 62 anos de idade, se mulher.

Desse modo, de acordo com o art. 40, III da EC nº 103/2019, temos:

**Art. 40.** *O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.*

— **Importante:** Os servidores públicos segurados pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), via de regra, também se aposentarão com a mesma idade dos servidores do RGPS.

— **Quanto ao tempo de Contribuição:** Com a promulgação da EC 103/2019, o tempo mínimo de contribuição para requerer a aposentadoria por idade, passou a ser de 15 anos para mulheres e 20 anos para homens, desde que tenham começado a contribuir para a Previdência Social após a promulgação da Emenda Constitucional 103/2.019.

É o que determina o art. 19 da EC/2019:

**Art. 19.** *Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.*

— **Importante:** Antes da Reforma, o tempo mínimo de contribuição tanto para a mulher quanto para o homem, era de 15 anos. Entretanto, para os homens que já estão no mercado antes da emenda começar a vigorar, o tempo de contribuição permanece sendo de 15 anos.

**Sobre o valor do salário-de-benefício:** Nos trâmites do art. 26, § 2º da Reforma da Previdência (RPREV), o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a: 60% da média aritmética correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 em diante; e acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, se homem; e, acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 anos de contribuição, se mulher.

**Sobre o período básico de cálculo (PBC):** Nos trâmites do art. 26 da Reforma, para o cálculo dos benefícios, será utilizada a média aritmética de forma simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1.994, ou, ainda, desde o início da contribuição, caso seja posterior a julho de 1.994, até a última contribuição efetuada.

Assim sendo, temos:

**Art. 26.** *Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.*

§ 1º *A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.*

§ 2º *O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:*

*I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;*

*II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;*

*III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e*

*IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.*

– **Importante:** Antes da Reforma, utilizava-se a média dos 80% maiores salários de contribuição desde 1994, e, eram dispensados os outros 20% menores.

– **Da pensão por morte:** Foram feitas alterações estabelecendo-se percentuais de cota familiar para o recebimento da pensão por morte a partir da entrada em vigor da Emenda 103, resguardado, desta forma, o direito adquirido aos segurados antes da entrada em vigor dos termos determinados pelo art. 24, §4º da Emenda Constitucional 103/2019. Assim, a partir da reforma, a pensionista irá receber somente 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor, ou, ainda, daquela a que teria direito, caso fosse aposentado por incapacidade permanente, que era a antiga aposentadoria por invalidez na data do óbito, com o acréscimo de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

É o que determina o art. 23 da EC/2019:

**Art. 23.** *A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).*

§ 1º *As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).*

§ 2º *Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:*

*I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e*

*II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

– **Importante:** Antes da Reforma, a Lei 13.135/2.015 havia estabelecido dentre seus pré-requisitos, condições diferenciadas aos cônjuges beneficiários da pensão por morte a partir de 2015. Com isso, a partir desta data, o cônjuge beneficiário terá direito a um período de forma parcial para o recebimento da pensão, isso, dependendo do tempo de contribuição do segurado que faleceu, do tempo de casamento ou do tempo de convivência conjugal, bem como da idade do beneficiário.

– **Dos professores:** Nos trâmites do art. 19, §1º, II da Emenda Constitucional 103/2019, a carência para a aposentadoria por idade para o professor que comprove 25 anos de exclusiva contribuição em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de **57 anos de idade, se mulher; e 60 anos de idade, se homem.**

– **Importante:** Em relação aos professores servidores, além da idade exigida acima, estes terão que ter 10 anos de efetivo exercício de serviço público, acrescidos de 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria para ambos os sexos.

– **Sobre as alíquotas de contribuição:** Dispõe a PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 26, DE 10 DE JANEIRO DE 2023:

**Art. 1º** *Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2023, em 5,93% (cinco inteiros e noventa e três décimos por cento).*

§ 1º *Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2022, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.*

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, às pessoas atingidas pela hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

**Art. 2º** A partir de 1º de janeiro de 2023, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais) nem superiores a R\$ 7.507,49 (sete mil quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos).

**Art. 3º** A partir de 1º de janeiro de 2023:

I - não terão valores inferiores a R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais), os benefícios de:

a) prestação continuada pagas pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio por incapacidade temporária e pensão por morte (valor global);

b) aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida.

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 2.604,00 (dois mil seiscentos e quatro reais);

IV - é de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pelo INSS:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa com deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

**Art. 4º** O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2023, é de R\$ 59,82 (cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.754,18 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

**Art. 5º** O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2023, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por

incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.754,18 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais), a partir de 1º de janeiro de 2023.

**Parágrafo único.** A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 6º** A partir de 1º de janeiro de 2023, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 7.507,49 (sete mil quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos).

**Art. 7º** A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2023, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Portaria.

**Art. 8º** A partir de 1º de janeiro de 2023:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome de talidomida, é de R\$ 1.446,57 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

II - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia de R\$ 407,84 (quatrocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) a R\$ 40.787,11 (quarenta mil setecentos e oitenta e sete reais e onze centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 90.637,95 (noventa mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 453.189,77 (quatrocentos e cinquenta e três mil cento e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos).

III - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 3.100,06 (três mil e cem reais e seis centavos) a R\$ 310.004,70 (trezentos e dez mil quatro reais e setenta centavos);

IV - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 31.000,41 (trinta e um mil reais e quarenta e um centavos);

V - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 77.500,38 (setenta e sete mil quinhentos reais e trinta e oito centavos);

VI - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 6.627,92 (seis mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos); e

VII - o valor da pensão especial concedida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, assegurada pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, é de R\$ 1.940,33 (mil novecentos e quarenta reais e trinta e três centavos).

VIII - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 125,45 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos);

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 78.120,00 (setenta e oito mil cento e vinte reais), a partir de 1º de janeiro de 2023.

**Art. 9º** A partir de 1º de janeiro de 2023, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 150.149,80 (cento e cinquenta mil cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

**Art. 10.** Os valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam reajustados a partir de 1º de janeiro de 2023 em 5,93% (cinco inteiros e noventa e três décimos por cento), índice aplicado aos benefícios do RGPS, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

§ 1º Em razão do reajuste previsto no caput, a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os parâmetros previstos no Anexo III desta Portaria.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º A alíquota de contribuição de que trata o caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto nos incisos I a VIII do § 1º do mesmo artigo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

**Art. 11.** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Logo, temos o seguinte:

**Fator de reajuste dos benefícios concedidos de acordo com as respectivas datas de início, aplicável a partir de janeiro de 2023:**

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2022	5,93%
Em fevereiro de 2023	5,23%
Em março de 2023	4,19%
Em abril de 2023	2,43%
Em maio de 2023	1,38%
Em junho de 2023	0,93%
Em julho de 2023	0,30%
Em agosto de 2023	0,91%
Em setembro de 2023	1,22%
Em outubro de 2023	1,55%
Em novembro de 2023	1,07%
Em dezembro de 2023	0,69%

Fonte: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mps/mf-n-26-de-10-de-janeiro-de-2023-457160869>

**Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2023:**

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.302,00	7,5%
de 1.302,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12 %
de 3.856,95 até 7.507,49	14%

Fonte: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mps/mf-n-26-de-10-de-janeiro-de-2023-457160869>

**Sobre as regras de transição:** possuem como finalidade, o estabelecimento de um período de adaptação ao segurado que ainda não possuía o direito adquirido de se aposentar antes da Reforma da Previdência, mas que se encontrava em posição de expectativa do alcance desse direito num curto espaço de tempo.

A respeito das regras de transição, a Reforma da Previdência trouxe cinco regras para fins de aposentadoria. Vejamos:

**1) Aposentadoria por Pontos:** conforme o art. 15 da EC 103/2019, ao segurado filiado ao RGPS é assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, de forma concomitante os seguintes requisitos:

a) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

b) O somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem.

**2) Idade Mínima + Tempo de Contribuição:** nos trâmites do art. 16 da EC 103/2019, ao segurado filiado ao RGPS até a data da entrada em vigor da referida emenda, estaria assegurado o direito à aposentadoria quando se preenchesse, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

a) Mulher: 30 anos de contribuição e 56 anos idade em 2019;

b) Homem: 35 anos de contribuição e 61 anos idade em 2019.

Entretanto, a retro mencionada regra de transição, estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 2020, mediante aplicação do §1º, art. 16 da EC 103/2019, passará a valer a aplicação de uma tabela progressiva de aumento de idade, mas, sempre mantendo o tempo mínimo de contribuição e acrescentando 6 (seis) meses a cada ano.

**3) Tempo de Contribuição com Pedágio de 50%:** Criada para atender aos segurados que com menos de 2 anos, estavam prestes a se aposentar por tempo de contribuição, pelas regras anteriores à reforma. Da mesma forma como as outras, esta regra só pode ser aplicada aos segurados que já se encontram filiados na data da Reforma.

Nos parâmetros do art. 17 da Emenda Constitucional 103/2019, ao segurado que se encontre filiado ao RGPS até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição quando preencher, de forma concomitante, os seguintes requisitos:

**a) Mulher:** 28 anos de contribuição, ou seja, faltando 2 anos para completar 30 anos;

**b) Homem:** 33 anos de contribuição, ou seja, faltando 2 anos para completar 35 anos; e

**c) Cumprimento** de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

– **Importante:** Tendo em vista que a ambos os segurados acima, faltam somente 2 anos para completar o período mínimo que falta para o tempo de contribuição, ambos terão que contribuir os 2 anos que ainda faltam, acrescidos de mais 50% (pedágio) deste período. Vejamos:

a) Mulher: 3 anos de contribuição (2 anos que faltam + 50% = 3 anos);

b) Homem: 3 anos de contribuição (2 anos que faltam + 50% = 3 anos).

**4) Do tempo de contribuição com pedágio de 100%:** da mesma forma que na terceira regra, (pedágio de 50%), nesse pedágio, o pagamento do mesmo consiste basicamente na obrigação do segurado em contribuir mais 100% do número de meses que faltava para se aposentar, isso sem levar em consideração, a idade do segurado.

Nos ditames do art. 20 da EC 103/2019, ao segurado ou servidor público filiado ao RGPS, ou ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, fica assegurado o direito a aposentar-se por tempo de contribuição quando preencher, de maneira cumulada, os seguintes requisitos:

a. Mulher: 57 anos de idade e 30 anos de contribuição;

b. Homem: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição;

c. Servidores: 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos de cargos efetivo em que se der a aposentadoria;

d. Pedágio de 100% ao período adicional de contribuição correspondente a 100% do tempo que falta para se aposentar na data da entrada em vigor da EC/2.019.

– **Importante:** Esse pedágio vale tanto para servidores públicos como para contribuintes do INSS.

**5) Aposentadoria por idade com 15 Anos de contribuição:** Pondera-se que antes da Reforma esta regra já era existente, entretanto, houve alteração em relação à idade mínima estabelecida para mulher (60 anos), vindo a manter a idade mínima para o homem (65 anos).

De acordo com o determinado no art. 18 da EC 103/2019, ao segurado filiado ao RGPS até a data da entrada em vigor da referida emenda, fica assegurado por lei, o direito à aposentadoria quando preencher, de forma cumulativa, os requisitos a seguir:

a) Mulher: 60 anos de idade e 15 anos de contribuição;

b) Homem: 65 anos de idade e 15 anos de contribuição.

Desta forma, de acordo com o art. 18 da EC 103/2019, temos:

**Art. 18.** *O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e*

*II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.*

– **Importante:** A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade. (art. 18, §1º, EC 103/2019).

#### **Conceituação de Seguridade Social**

Nos parâmetros legais, a definição de Seguridade Social fornecida pela Constituição Federal Brasileira de 1.998 em seu art. 194, é a seguinte:

**Art. 194** - *A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

A Carta Magna também adverte no mesmo diploma legal, em seu *parágrafo único*:

*Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:*

*I - universalidade da cobertura e do atendimento;*

*II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;*

*III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;*

*IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;*

*V - equidade na forma de participação no custeio;*

*VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

*VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Percebe-se, que determinou ainda a Constituição Federal, que a seguridade deverá ser financiada por toda a sociedade, tanto de maneira direta como indireta, nos parâmetros da lei, mediante recursos advindos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das contribuições sociais pagas pelo empregador, pela empresa e, ainda, da entidade a ela comparada na forma da lei, sendo incidentes sobre a folha de pagamentos de salários e de outros rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título relativo à pessoa física que venha a lhe prestar serviços, mesmo que não exista vínculo empregatício.

Acrescenta-se também a esse mencionado rol acima, a receita ou o faturamento, o lucro percebido tanto pelo trabalhador quanto pelos demais assegurados da Previdência Social, não vindo a incidir contribuição sobre a aposentadoria e à pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social que dispõe o art. 201 da CF/1.988. Vejamos:

**Art. 201.** *A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

*II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Machado, conceitua de forma doutrinária, a seguridade social ou segurança social como um conjunto de políticas sociais, cujo fim, é amparar e assistir ao cidadão e à sua família em situações como a velhice, a doença e o desemprego, e cujo princípio fundamental é a solidariedade (MACHADO, 2019).

### — Organização e Princípios Constitucionais

#### Organização

No sentido de organização, a Seguridade Social engloba um conceito amplo e com abrangência universal, destinado a todos aqueles que dela venham a precisar, desde que haja previsão legal a respeito de evento específico a ser coberto.

A seguridade social é o gênero por meio do qual são considerados como espécies: a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.

De forma sucinta, entende-se que a Previdência Social abrange a cobertura de riscos decorrentes de morte, doença, velhice, invalidez, desemprego e proteção à maternidade, mediante contribuição pecuniária com a concessão de pensões e aposentadorias, dentre outros fatores pertinentes à matéria em questão.

Destaca-se que a Assistência Social se encontra encarregada de atender aos hipossuficientes, vindo, desta forma, a destinar benefícios para pessoas que nunca contribuíram para o sistema previdenciário, como no caso da renda mensal vitalícia, por exemplo.

Em relação à saúde, verifica-se que esta pretende ofertar uma política social e econômica com destino à redução de riscos de doença e outros infortúnios, vindo a proporcionar ações e serviços próprios para que haja a proteção e a recuperação do cidadão que esteja necessitando.

Registra-se, como marco histórico no Brasil, que as mudanças na estrutura administrativa realizadas por meio do governo do Presidente Michel Temer, em 2016 a Previdência Social veio a perder o *status* de Ministério.

Por esta razão, nos termos do disposto no art. 7º, I da Lei n.º 13.341/2016 e alterações posteriores, o Conselho de Recursos da Previdência Social, passou a se chamado de Conselho de Recursos do Seguro Social, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Registra-se, ainda, que o INSS, de acordo com o art. 4º do Decreto n.º 10.995, de 14 de março de 2022, é organizado de acordo com a seguinte estrutura:

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSS			
ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA AO PRESIDENTE DO INSS	ÓRGÃOS SECCIONAIS	ÓRGÃO ESPECÍFICO SINGULAR	UNIDADES DESCENTRALIZADAS
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Gabinete;</li> <li>▪ Assessoria de Comunicação Social; e</li> <li>▪ Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Diretoria de Gestão de Pessoas;</li> <li>▪ Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística;</li> <li>▪ Diretoria de Tecnologia da Informação;</li> <li>▪ Procuradoria Federal Especializada;</li> <li>▪ Auditoria-Geral; e</li> <li>▪ Corregedoria-Geral.</li> </ul>	<p>Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Superintendências Regionais;</li> <li>▪ Gerências-Executivas;</li> <li>▪ Agências da Previdência Social;</li> <li>▪ Procuradorias Regionais;</li> <li>▪ Procuradorias Seccionais;</li> <li>▪ Auditorias Regionais; e</li> <li>▪ Corregedorias Regionais.</li> </ul>

Ante os estudos acima, passemos à uma importante e essencial análise de cada um dos princípios constitucionais da Seguridade Social.

— **Princípios Constitucionais**

O jurista Miguel Reale, em sua doutrina “Lições Preliminares de Direito”, trabalha essa classe sob o ponto de ótica lógico, na forma de enunciados admitidos como condição ou como base de validade das demais asseverações que fazem parte da composição dada ao campo do saber. Desta forma, entende-se que as regras ordinárias, portanto, devem se encontrar dotadas destes princípios, sob pena de acabarem se tornando letra sem valor legal e, ainda, de serem excluídas do ordenamento jurídico.

Assim, como exemplo, pode-se citar a fixação de uma norma legal que possua o condão de isentar todos os trabalhadores da obrigação legal que estes possuem de contribuir para a Seguridade Social, uma vez que tal norma não faria sentido algum, posto que se existe um princípio determinante da diversidade da base de financiamento legal, e outro, que, por sua vez, impõe a lisura no custeio da Seguridade Social.

De forma geral, boa parte da doutrina entende que os princípios não deixam de ser normas jurídicas. Autores como *Robert Alexy* e *Daniel Machado da Rocha*, afirmam que as normas jurídicas são subdivididas em princípios e regras, posto que a diferença entre estas duas espécies, aduz-se na ideia de que os princípios são formas de mandados de otimização, ao passo que as regras, por sua vez, são imposições feitas de forma definitiva, vindo a se basear nos princípios guias do sistema, vindo, por esse motivo, os princípios a serem elevados à espécie e categoria de normas bem mais relevantes do ordenamento jurídico.

Os princípios constitucionais da Seguridade Social se encontram dispostos no já estudado parágrafo único do art. 194 da CFB/1.988. Vejamos:

**Art. 194.** *A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

*Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:*

*I - universalidade da cobertura e do atendimento;*

*II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;*

*III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;*

*IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;*

*V - equidade na forma de participação no custeio;*

*VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

*VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Antes de adentrarmos aos princípios, vale à pena registrar de forma sucinta a existência do princípio da Solidariedade, que embora não se encontre no rol do art. 194 da CFB/1.998, é tema bastante cobrado em provas de concurso e áreas afins.

**Princípio da Solidariedade**

A solidariedade é um princípio que a doutrina previdenciária reconhece como uma espécie de “princípio geral”, ou, comum a todos. Além disso, a solidariedade constitui-se em um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil que marca presença no art. 3º, I da CFB/1.998. Vejamos:

**Art. 3º** *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

Na seara da seguridade social, a solidariedade está implícita no teor do *caput* do art. 195 da CFB/1.998. Analisemos:

**Art. 195.** *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Para um melhor entendimento, vejamos o esquema abaixo:

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE	
<b>Art.3º,CFB/1.988&gt;&gt;&gt;</b> Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: Construir uma sociedade justa, livre e solidária.	<b>Art. 195, CFB/1.988&gt;&gt;&gt;</b> A seguridade social será financiada por toda a sociedade: União; Estados e o DF; e pelos Municípios.

Registra-se que o conceito de financiamento por intermédio de toda a sociedade, é bastante amplo. Assim sendo, podemos citar como exemplo clássico: as empresas de modo geral quando contribuem por intermédio da cota patronal e demais contribuições pertinentes.

Conceituada como característica importante de um sistema previdenciário de repartição, como o do Brasil, denota-se que a solidariedade faz com que sejam ativados os benefícios da

geração anterior, posto que quando vierem a se aposentar, terão assegurados o direito de ver seus benefícios serem custeados pelas contribuições feitas anteriormente pelos mais jovens, vindo, desta forma, a se consolidar a relação.

Adentrando ao tema dos princípios expressos no art. 194, parágrafo único, da Constituição Federal, temos:

**Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento**

Por meio desse princípio, entende-se que a seguridade social deverá por dispositivo legal, ser organizada de forma que possua total abrangência de todos os riscos ou infortúnios sociais possíveis, que se traduz na universalidade da cobertura, que, por sua vez, deve ser destinada a todos os cidadãos que possuam domicílio no território nacional, que se trata da universalidade do atendimento.

Denota-se que a existência do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, não se compõe de medida plausível que possa justificar a distribuição de todos os pilares da Seguridade a todos os cidadãos, porém, todos os que possuem domicílio no território nacional, possuem direito a alguma das diversas formas de proteção da seguridade como um todo.

**Uniformidade e Equivalência de Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais**

De antemão, afirma-se que esse importante princípio foi criado com o fito de corrigir determinada discriminação histórica, posto que a proteção social dada aos trabalhadores rurais sempre foi, em partes, inferior à proteção gozada pelos urbanos. Denota-se que bem antes da promulgação da Constituição Federal de 1.988, o trabalhador rural já se encontrava sujeito a receber valor inferior ao salário mínimo ao se aposentar.

Consagrado pelo art. 5º da CFB/1.988, o princípio da isonomia, contribuiu para que o legislador julgasse oportuno aplicá-lo também em relação à seguridade social. Nesse sentido, por isonomia e uniformidade compreende-se que o plano de proteção social como um todo, deverá ser o mesmo tanto para os trabalhadores urbanos, quanto para os rurais, tendo esses últimos, os mesmos direitos previdenciários que os primeiros.

No que condiz à questão de equivalência, afirma-se que esta assegura que os benefícios concedidos às populações urbanas e rurais não sejam necessariamente equivalentes em valor. Isso ocorre devido à sistemática de cálculo que é aplicado para ambas as categorias, posto que quanto maior for o tempo de contribuição, automaticamente, maior será o valor da aposentadoria e, quanto mais alto for o valor das contribuições do segurado, maior será a sua aposentadoria, dentre outros fatores coerentes a serem avaliados em cada caso específico.

**Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços**

Por meio desse princípio, entende-se de forma explícita que nem todos os cidadãos terão direito a todos os benefícios e serviços oferecidos pela seguridade social. Porém, todos terão direito a pelo menos um benefício ou serviço advindo da seguridade social.

Por intermédio desse princípio, depreende-se que o legislador deverá estar apto a identificar os riscos e eventualidades geradores de maior necessidade de proteção da seguridade

social, bem como trabalhar no estabelecimento de critérios de forma objetiva para alcançar e contemplar as camadas sociais que mais necessitem da proteção e auxílio do Estado.

Em relação à distributividade, explica-se que ela se encontra diretamente relacionada à distribuição de renda, tendo em vista que a atuação do sistema de proteção deve ser distribuída da maneira mais ampla possível, além de ser direcionada e levada para as pessoas dotadas com maior necessidade, nos trâmites da previsão legal vigente, por se tratar de instrumento de justiça social e direito de todos os que do auxílio do Estado necessitem.

#### **Irredutibilidade do valor dos benefícios**

Esse princípio visa garantir aos segurados que os benefícios por estes percebidos não podem ter seu valor diminuído, fazendo referência apenas aos benefícios e não englobando, entretanto, as prestações e nem mesmo os serviços.

Pondera-se que existem duas correntes doutrinárias a respeito da imposição do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. A primeira, afirma que a restrição determinada por esse princípio, diz respeito ao valor nominal. Já a segunda corrente, aduz que o valor real do benefício não pode ser diminuído.

Como exemplo, pode-se citar o caso específico de um indivíduo que tenha se aposentado com rendimentos iniciais de R\$1.580,00 e, mesmo com o lapso de tempo de 2 anos, ele ainda continua recebendo o mesmo valor. Nesse período, tudo teve considerável aumento de preços, além da inflação ter aumentado. Assim sendo, verifica-se que o valor nominal do benefício não sofreu redução, tendo permanecido com o seu valor pecuniário inicial. Entretanto, registre-se de passagem, que é inegável que o valor real com o poder de compra desse indivíduo foi amplamente diminuído. Nesse caso, a resposta para ser dada a esse impasse, irá depender de forma total da corrente doutrinária aplicada, uma vez que poderá ser positiva ou negativa.

#### **Equidade na Forma de Participação no Custeio**

Trata-se esse princípio de uma variação previdenciária do princípio da capacidade contributiva.

A Lei Orgânica da Seguridade Social de nº. 8.212/1991, que regulamenta o custeio da Seguridade Social, possui em seu bojo, variadas e diversas fontes de arrecadação, tais como: as contribuições dos empregados, dos empregados domésticos, dos empregadores e também das empresas.

Desta forma, pelo exposto acima, nota-se a aplicação do princípio da capacidade contributiva de maneira contudente, por meio da qual, quem pode mais, paga mais. Ressalte-se, que força desse princípio, o legislador deve levar em consideração, além da capacidade financeira do contribuinte, a atividade laborativa que ele exerce no momento de estabelecer as fontes e formas de custeio da seguridade.

#### **Diversidade da Base de Financiamento**

Por meio desse princípio, depreende-se que toda a sociedade é responsável pelo financiamento da seguridade social.

O Diploma legal que ampara esse princípio se encontra registrado no art. 195 da Constituição Federal Brasileira de 1.988, e determina de forma clara que a seguridade social deverá ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos

parâmetros estabelecidos por lei, mediante recursos advindos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, ainda de contribuições sociais.

Desta forma, entende-se que o financiamento da seguridade social deverá advir de diversas fontes, com o fito de garantir a solvência do sistema, com o objetivo de evitar que as crises que ocorrem em determinados setores venham a comprometer de forma prejudicial a arrecadação, o que deve ser feito com a participação de toda a sociedade, seja de forma direta ou indireta.

#### **Caráter democrático e descentralizado da Administração**

O jurista Edmilson de Almeida Barros Júnior, conceitua esse princípio afirmando que *“a Seguridade Social tem administração com caráter democrático e descentralizado mediante gestão quadripartite, ou seja, com participação nos órgãos colegiados dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo.”*

Como exemplo da aplicação desse princípio, pode-se citar o fato de existirem representantes da União, dos trabalhadores e das empresas, formando uma espécie de colegiado nas Juntas de Recursos da Previdência Social, que julgam de maneira definitiva as questões previdenciárias na seara administrativa, tanto no custeio, quanto na área de benefícios.

Por sua vez, o jurista Fabio Camacho Dell'Amore Torres, subdivide o princípio do caráter democrático e descentralizado da administração em duas categorias. São elas:

**a) Caráter democrático da gestão administrativa:** Possui como foco, a aproximação dos cidadãos, quando representados pelos trabalhadores, aposentados e empregadores às organizações e processos de decisão dos quais dependem seus direitos. Como exemplo, podemos citar a participação dos trabalhadores, aposentados e empregadores no Conselho Nacional da Previdência Social, para que estes possam sugerir projetos acerca da Previdência Social.

**b) Caráter descentralizado da gestão administrativa:** É tido como um conceito de direito administrativo, por meio do qual o serviço público descentralizado possui o condão de criar uma pessoa jurídica de direito público ou privado, vindo a atribuir a ela a titularidade e a execução de determinado serviço público.

Por fim, vale a pena registrar que esse princípio se encontra dotado de caráter democrático, e, isso, o coloca num patamar que busca atingir a justiça como um fim social acessível a todos os cidadãos.

**REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS: LEI  
Nº 8.212/1991 E LEI 8.213/1991**

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

**TÍTULO I**

**CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

**TÍTULO II  
DA SAÚDE**

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

**TÍTULO III  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

**TÍTULO IV  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

**TÍTULO V  
DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 5º As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei.

Art. 6º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

Art. 7º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

Art. 8º As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área da saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social.

Art. 9º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

## TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

### INTRODUÇÃO

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

### CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES

#### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

h) (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI - a associação, exceto em cooperativa de trabalho, conforme regulamento: (Redação dada pela Lei nº 15.072, de 2024)

a) em cooperativa que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do caput deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente; (Incluído pela Lei nº 15.072, de 2024)

b) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 15.072, de 2024)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

VIII - a participação em programas e ações de pagamento por serviços ambientais. (Incluído pela Lei nº 14.119, de 2021)

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V - exercício de: (Redação dada pela Lei nº 15.072, de 2024)

a) mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural; (Incluído pela Lei nº 15.072, de 2024)

b) atividade remunerada, sem dedicação exclusiva ou regime integral de trabalho, derivada de mandato eletivo: (Incluído pela Lei nº 15.072, de 2024)

1. em cooperativa, exceto cooperativa de trabalho, que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do caput deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente, de acordo com regulamento e observado o disposto no § 13 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 15.072, de 2024)

2. (VETADO); (Incluído pela Lei nº 15.072, de 2024)

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 15. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecendo as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

## SEÇÃO II DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a

associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

## CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea “d” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do parágrafo único do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência.

Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

## CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

### SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (Vide Lei Complementar nº 150, de 2015)

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
Até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) 4

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

### SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FACULTATIVO.

(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros

moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

#### CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 10, de 2016)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento

sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006).

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se

estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007).

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos; (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)

§ 16. Conforme previsto nos arts. 106 e 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o disposto no § 14 deste artigo aplica-se aos fatos geradores anteriores à data de vigência da Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, consideradas nulas as autuações emitidas em desrespeito ao previsto no respectivo diploma legal. (Incluído pela Lei nº 14.057, de 2020)

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo será de 8% (oito por cento) para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo, para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será de: (Redação dada pela Lei nº 14.973, de 2024)

I – 8% (oito por cento) até 31 de dezembro de 2024; (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)

II – 12% (doze por cento) em 2025; (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)

III – 16% (dezesseis por cento) em 2026; e (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)

IV – 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)

§ 18. Para fins de aproveitamento das alíquotas reduzidas de que trata o § 17, o Município deverá estar em situação de regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).

Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; 9

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. 10

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). 11

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

### CAPÍTULO V

#### DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de: (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

I - 8% (oito por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)

II - 0,8% (oito décimos por cento) para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

### CAPÍTULO VI

#### DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR (Alterado pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem e torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por meio desses processos, exceto, no caso de sociedades cooperativas, a parcela de produção que não seja objeto de repasse ao cooperado por meio de fixação de preço. (Redação dada pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito)

§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito)

§ 14. Considera-se receita bruta proveniente da comercialização da produção o valor da fixação de preço repassado ao cooperado pela cooperativa ao qual esteja associado, por ocasião da realização do ato cooperativo de que trata o art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não compreendidos valores pagos, creditados ou capitalizados a título de sobras, os quais não representam preço ou complemento de preço. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 15. Não se considera receita bruta, para fins de base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural cooperado, a entrega ou o retorno de produção para a cooperativa nas operações em que não ocorra repasse pela cooperativa a título de fixação de preço, não podendo o mero retorno caracterizar permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 16. Aplica-se ao disposto no caput e nos §§ 3º, 14 e 15 deste artigo o caráter interpretativo de que trata o art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

#### CAPÍTULO VII

##### DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos a que se refere o inciso III do caput do art. 195 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)

§ 4º O produto da arrecadação da contribuição será destinado ao financiamento da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

§ 5º A base de cálculo da contribuição equivale à receita auferida nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias. (Incluído dada pela Lei nº 13.756, de 2018)

§ 6º A alíquota da contribuição corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica, conforme previsto em lei. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

#### CAPÍTULO VIII DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. O agente operador do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT) poderá repassar à Seguridade Social percentual, a ser estabelecido em decreto do Presidente da República, de até 40% (quarenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 207, de 2024)

#### CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 12

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

b) (VETADO) (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos,

aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória nº 1.116, de 2022)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

## CAPÍTULO X DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF)

V - o empregador doméstico fica obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022) Produção de efeitos

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

a) no exterior; (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

c) à pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12; (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

d) ao segurado especial; (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

XII – sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

XIII – o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas: (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

I - no inciso II do caput, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

II - na alínea b do inciso I e nos incisos III, V, X e XIII do caput, até o dia útil imediatamente anterior. (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

§ 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 9º Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

V - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.403, de 2002).

VI - comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. (Incluído pela Lei nº 12.692, de 2012)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se referam. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 12. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.692, de 2012)

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar: (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

II - a folha de pagamento. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

Art. 32-C. O segurado especial responsável pelo grupo familiar que contratar na forma do § 8º do art. 12 apresentará as informações relacionadas ao registro de trabalhadores, aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS, por meio de sistema eletrônico com entrada única de dados, e efetuará os recolhimentos por meio de documento único de arrecadação. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego disporão, em ato conjunto, sobre a prestação das informações, a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos e sobre as informações geradas por meio do sistema eletrônico e da guia de recolhimento de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o caput têm caráter declaratório, constituem instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos apurados e substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o § 1º, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que está sujeito o grupo familiar, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 3º O segurado especial de que trata o caput deste artigo fica obrigado a arrecadar, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência: (Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022) Produção de efeitos

I - as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do caput do art. 30 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022) Produção de efeitos

II - os valores referentes ao FGTS; e (Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022) Produção de efeitos

III - os encargos trabalhistas sob a sua responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 14.438, de 2022) Produção de efeitos

§ 4º Os recolhimentos devidos, nos termos do § 3º, deverão ser pagos por meio de documento único de arrecadação. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 5º Se não houver expediente bancário na data indicada no § 3º, o recolhimento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 6º Os valores não pagos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de acréscimos e encargos legais na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza para as contribuições de caráter tributário, e conforme o art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para os depósitos do FGTS, inclusive no que se refere às multas por atraso. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 7º O recolhimento do valor do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente em conta vinculada do trabalhador, assegurada a transferência dos elementos identificadores do recolhimento ao agente operador do fundo. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 8º O ato de que trata o § 1º regulará a compensação e a restituição dos valores dos tributos e dos encargos trabalhistas recolhidos, no documento único de arrecadação, indevidamente ou em montante superior ao devido. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 9º A devolução de valores do FGTS, depositados na conta vinculada do trabalhador, será objeto de norma regulamentar do Conselho Curador e do Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 10. O produto da arrecadação de que trata o § 3º será centralizado na Caixa Econômica Federal. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 11. A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o caput deste artigo, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional os valores arrecadados dos tributos e das contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do caput do art. 30. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 12. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico referido no caput será objeto de regulamento, a ser editado pelo Ministério da Fazenda e pelo Agente Operador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 13. A sistemática de entrega das informações e recolhimentos de que trata o caput poderá ser estendida pelas autoridades previstas no § 1º para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 12. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 14. Aplica-se às informações entregues na forma deste artigo o disposto no §2º do art. 32 e no art. 32-A. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 8º Aplicam-se às contribuições sociais mencionadas neste artigo as presunções legais de omissão de receita previstas nos §§ 2º e 3º do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 34. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

d) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

III – (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

d) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 36. (Revogado pela Lei nº 8.218, de 29.8.91).

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 38. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem como outras multas previstas em lei, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007). (Vigência)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).

§ 2º É facultado aos órgãos competentes, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa de que trata o caput deste artigo, promover o protesto de título dado em garantia, que será recebido pro solvendo. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007). (Vigência)

§ 3º Serão inscritas como dívida ativa da União as contribuições que não tenham sido recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007). (Vigência)

Art. 40. (VETADO).

Art. 41. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 42. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada

uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei no 9.958, de 12 de janeiro de 2000. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 44. (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).

Art. 45. (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Art. 46. (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

## CAPÍTULO XI DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele; (Vide Medida Provisória nº 958, de 2020) (Vide Lei nº 13.999, de 2020) (Vide Medida Provisória nº 975, de 2020). (Vide Medida Provisória nº 1.028, de 2021). (Vide Lei nº 14.179, de 2021) (Vide Medida Provisória nº 1.259, de 2024)

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; 19

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos. (Redação dada pela Lei nº 14.148, de 2021)

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

e) a verbação da construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98).

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível. (Parágrafo reenumerado e alterado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98).

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. A matrícula da empresa será efetuada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º No caso de obra de construção civil, a matrícula deverá ser efetuada mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do início de suas atividades, quando obterá número cadastral básico, de caráter permanente. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), por intermédio das Juntas Comerciais, e os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão, obrigatoriamente, ao Ministério da Economia, ao INSS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º A matrícula atribuída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao produtor rural pessoa física ou segurado especial é o documento de inscrição do contribuinte, em substituição à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, a ser apresentado em suas relações com o Poder Público, inclusive para licenciamento sanitário de produtos de origem animal ou vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização artesanal, com as instituições financeiras, para fins de contratação de operações de crédito, e com os adquirentes de sua produção ou fornecedores de sementes, insumos, ferramentas e demais implementos agrícolas. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica ao licenciamento sanitário de produtos sujeitos à incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados ou ao contribuinte cuja inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ seja obrigatória. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de “habite-se” concedidos. (Redação dada pela Lei nº 9.476, de 1997)

Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Art. 52. Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei no 4.357, de 16 de julho de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 54. Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 55. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória no 2187-13, de 2001). (Renumerado do parágrafo único e Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

§ 2º Os recursos do FPE e do FPM não transferidos em decorrência da aplicação do caput deste artigo poderão ser utilizados para quitação, total ou parcial, dos débitos relativos às contribuições de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, a pedido do representante legal do Estado, Distrito Federal ou Município. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

Art. 57. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, a partir de 1º de junho de 1992, para os fins do disposto no artigo anterior, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, existentes até 1º de setembro de 1991, renegociados nos termos desta Lei.

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

§ 1º Para apuração dos débitos será considerado o valor original atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos. (Renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)

§ 2º As contribuições descontadas até 30 de junho de 1992 dos segurados que tenham prestado serviços aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios poderão ser objeto de acordo para parcelamento em até doze meses, não se lhes aplicando o disposto no § 1º do artigo 38 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92).

Art. 59. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS implantará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, sistema próprio e informatizado de cadastro dos pagamentos e débitos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais, que viabilize o permanente acompanhamento e fiscalização do disposto nos arts. 56, 57 e 58 e permita a divulgação periódica dos devedores da Previdência Social.

Art. 60. O pagamento dos benefícios da Seguridade Social será realizado por intermédio da rede bancária ou por outras formas definidas pelo Ministério da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Parágrafo único. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 2001).

Art. 61. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

Art. 62. A contribuição estabelecida na Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, será de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do art. 22.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo poderão contribuir para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-Fundacentro. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)

## TÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### CAPÍTULO I

#### DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 63. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

Art. 64. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

Art. 65. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

Art. 66. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

Art. 67. Até que seja implantado o Cadastro Nacional do Trabalhador-CNT, as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, mediante a realização de convênios, todos os dados necessários à permanente atualização dos cadastros da Previdência Social.

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º Para os Municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até 5 (cinco) dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep); (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - Número de Identificação do Trabalhador (NIT); (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

V - número do título de eleitor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 68-A. A lavratura de procuração pública e a emissão de sua primeira via para fins exclusivos de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS são isentas do pagamento das custas e dos emolumentos. (Incluído pela Lei nº 14.199, de 2021)

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante

legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - 30 (trinta) dias, no caso de trabalhador urbano; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - preferencialmente por rede bancária ou por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - (Revogado pela Lei nº 14.973, de 2024)

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - (Revogado pela Lei nº 14.973, de 2024)

§ 2º-A. Na ausência de ciência, em até 30 (trinta) dias, da notificação de que trata o § 1º, o valor referente ao benefício será bloqueado, nos termos de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - ausência de ciência de que trata o § 2º-A, nos termos de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto no § 8º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.199, de 2021)

§ 8º Aquele que receber benefício realizará anualmente, no mês de aniversário do titular do benefício, a comprovação de vida, preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios, observadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 14.199, de 2021)

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas pelo beneficiário, preferencialmente no mesmo ato, mediante identificação por funcionário da instituição financeira

responsável pelo pagamento, quando não realizadas por atendimento eletrônico com uso de biometria; (Redação dada pela Lei nº 14.199, de 2021)

II - a prova de vida poderá ser realizada por representante legal ou por procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS; (Redação dada pela Lei nº 14.199, de 2021)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.199, de 2021)

IV - os órgãos competentes deverão dispor de meios alternativos que garantam a realização da prova de vida do beneficiário com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldade de locomoção, inclusive por meio de atendimento domiciliar quando necessário; (Redação dada pela Lei nº 14.199, de 2021)

IV-A - as instituições financeiras deverão, obrigatoriamente, envidar esforços a fim de facilitar e auxiliar o beneficiário com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldade de locomoção, de forma a evitar ao máximo o seu deslocamento até a agência bancária e, caso isso ocorra, dar-lhe preferência máxima de atendimento, para diminuir o tempo de permanência do idoso no recinto e evitar sua exposição a aglomeração; (Incluído pela Lei nº 14.199, de 2021)

IV-B - a instituição financeira, quando a prova de vida for nela realizada, deverá enviar as informações ao INSS, bem como divulgar aos beneficiários, de forma ampla, todos os meios existentes para efetuar o procedimento, especialmente os remotos, a fim de evitar o deslocamento dos beneficiários; e (Incluído pela Lei nº 14.199, de 2021)

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário realize a prova de vida, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. (Redação dada pela Lei nº 14.199, de 2021)

§ 9º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecida na forma prevista no caput deste artigo ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 11. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - poderá ter, por meio de convênio, acesso aos dados biométricos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

a) da Justiça Eleitoral; e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

b) de outros entes federativos. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médicos-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Art. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, a revisão das indenizações associadas a benefícios por acidentes do trabalho, cujos valores excedam a Cr\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros).

Art. 73. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 74. Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 75. (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998).

Art. 76. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá proceder ao recadastramento de todos aqueles que, por intermédio de procuração, recebem benefícios da Previdência Social.

§ 1º O documento de procuração deverá ser revalidado, anualmente, nos termos de norma definida pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 14.199, de 2021)

§ 2º Na hipótese de pagamento indevido de benefício a pessoa não autorizada, ou após o óbito do titular do benefício, a instituição financeira é responsável pela devolução dos valores ao INSS, em razão do descumprimento das obrigações a ela impostas por lei ou por força contratual. (Incluído pela Lei nº 14.199, de 2021)

Art. 77. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

Art. 78. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditorias externas, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 79. (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998).

Art. 80. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS obrigado a:

I - enviar às empresas e aos seus segurados, quando solicitado, extrato relativo ao recolhimento das suas contribuições; (Redação pela Lei nº 12.692, de 2012)

II - (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

III - emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;

IV - reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;

V - divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral;

VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Fiscais.

VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

§ 1º O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social, no qual considerará: (Incluído pela Lei nº 14.360, de 2022)

I - para fins de aferição do equilíbrio financeiro do regime, as renúncias previdenciárias em adição às receitas realizadas; e (Incluído pela Lei nº 14.360, de 2022)

II - para os demais fins, apenas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas. (Incluído pela Lei nº 14.360, de 2022)

§ 2º Para fins de apuração das renúncias previdenciárias de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, serão consideradas as informações prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. (Incluído pela Lei nº 14.360, de 2022)

Art. 81. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 82. A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a a apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 83. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá implantar um programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover a reciclagem e redistribuição de funcionários conforme as demandas dos órgãos regionais e locais, visando a melhoria da qualidade do atendimento e o controle e a eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.

Art. 84. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

## CAPÍTULO II DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 85. O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 86. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

Art. 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 12. O disposto no § 10 deste artigo não se aplica à compensação efetuada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

Art. 91. Mediante requisição da Seguridade Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. 24

Art. 93. (Revogado o caput pela Lei nº 9.639, de 25.5.98.)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 94. (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).

Art. 95. Caput. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

b) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

c) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

e) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

f) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

g) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

h) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

i) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

j) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

§ 1º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

§ 2º A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:

a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;

b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;

c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

e) à desqualificação para impetrar concordata;

f) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

§ 3º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

§ 4º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

§ 5º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.983, de 2000).

Art. 96. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a Proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

Art. 97. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS autorizado a proceder a alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Na alienação a que se refere este artigo será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nºs 8.883, de 8 de junho de 1994, e 9.032, de 28 de abril de 1995. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 2º (VETADO na Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

§ 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002).

Art. 99. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Parágrafo único. O INSS, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

Art. 100. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Art. 101. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

#### LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social-CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - seis representantes do Governo Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

II - nove representantes da sociedade civil, sendo: (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

a) três representantes dos aposentados e pensionistas; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

b) três representantes dos trabalhadores em atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

c) três representantes dos empregadores. (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social-CNPS:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 6º Haverá, no âmbito da Previdência Social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Art. 7º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

Art. 8º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

## TÍTULO II

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO ÚNICO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 9º A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

## TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

### CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

#### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Incluída pela Lei nº 8.647, de 1993)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.506, de 1997)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

a) ; (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

b) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

d) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI - associação, exceto em cooperativa de trabalho, conforme regulamento: (Redação dada pela Lei nº 15.072, de 2024)

a) em cooperativa que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do caput deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente; (Incluído pela Lei nº 15.072, de 2024)

b) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 15.072, de 2024)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V - exercício de: (Redação dada pela Lei nº 15.072, de 2024)

a) mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural; (Incluído pela Lei nº 15.072, de 2024)

b) atividade remunerada, sem dedicação exclusiva ou regime integral de trabalho, derivada de mandato eletivo: (Incluído pela Lei nº 15.072, de 2024)

1. em cooperativa, exceto cooperativa de trabalho, que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do caput deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente, de acordo com regulamento e observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social); (Incluído pela Lei nº 15.072, de 2024)

2. (VETADO); (Incluído pela Lei nº 15.072, de 2024)

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal

obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 13. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide ADIN 4878) (Vide ADIN 5083)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

## SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (Incluído Lei nº 11.718, de 2008)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 7º Não será admitida a inscrição post mortem de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

## CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

### SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma

do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 4º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de

contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

## SEÇÃO II

### DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. (Revogado pela lei nº 13.457, de 2017)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e

da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

### SEÇÃO III DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

#### SUBSEÇÃO I DO SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I - (Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)

II - (Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 11. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 12. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 13. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

Art. 30. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

**SUBSEÇÃO II**  
**DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO**

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Art. 38. Sem prejuízo do disposto no art. 35, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Art. 38-A O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º O sistema de que trata o caput deste artigo preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de que trata o art. 29-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º deste artigo será feita até 30 de junho do ano subsequente. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º É vedada a atualização de que trata o § 1º deste artigo após o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data estabelecida no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de que trata o § 5º deste artigo, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuados em época própria a comercialização da produção e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 3º Até 1º de janeiro de 2025, o cadastro de que trata o art. 38-A poderá ser realizado, atualizado e corrigido, sem prejuízo do prazo de que trata o § 1º deste artigo e da regra permanente prevista nos §§ 4º e 5º do art. 38-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º O cadastro e os prazos de que tratam este artigo e o art. 38-A desta Lei deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. (Vide Decreto nº 6.525, de 2008) (Vide Decreto nº 6.927, de 2009) (Vide Decreto nº 7.782, de 2012) (Vide Decreto nº 8.064, de 2013) (Vide Decreto nº 9.447, de 2018) (Vide Decreto nº 10.695, de 2021) (Vide Decreto nº 11.947, de 2024)

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

## SEÇÃO IV DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 41. (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pela Lei nº 11.665, de 2008).

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência

e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pela Lei nº 11.665, de 2008).

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Redação dada pela Lei nº 11.665, de 2008).

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

## SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS

### SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 1º-A. O exame médico-pericial previsto no § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 5º A pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.847, de 2019)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

## SUBSEÇÃO II

### DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

### SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

### SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a

atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

## SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11-A. O exame médico-pericial previsto nos §§ 4º e 10 deste artigo, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)

§ 12. (Vide Medida Provisória nº 767, de 2017)

§ 13. (Vide Medida Provisória nº 767, de 2017)

§ 14. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º. A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

## SUBSEÇÃO VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros). Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º. A empresa ou o empregador doméstico conservarão durante 10 (dez) anos os comprovantes de pagamento e as cópias das certidões correspondentes, para fiscalização da Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 2º. Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

### SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003) (Vide Lei nº 13.985, de 2020) (Vide ADI 6327)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019))

### SUBSEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do §

2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. (Revogado pela Lei nº 13.846, de 2019)

#### **SUBSEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

#### **SUBSEÇÃO X DOS PECÚLIOS**

Art. 81. (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

I - (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

II - (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)

III - (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

Art. 82 (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 83. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 84. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)

Art. 85. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

#### **SUBSEÇÃO XI DO AUXÍLIO-ACIDENTE**

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 5º . (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

### SUBSEÇÃO III DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 87. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)

### SEÇÃO VI DOS SERVIÇOS

#### SUBSEÇÃO I DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

### SUBSEÇÃO II DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I	-	até	200	emprega-	
dos.....					2%;
II - de 201 a 500.....					3%;
.....					4%;
III - de 501 a 1.000.....					4%;
.....					5%.
IV - de 1.001 em diante. ....					5%.

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

### SEÇÃO VII DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 95. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VIII - é vedada a desavervação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

### SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 100. (VETADO)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a: (Redação dada pela Lei nº 14.441, de 2022)

I - exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção; (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022)

II - processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022)

III - tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 5º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 6º As avaliações e os exames médico-periciais de que trata o inciso I do caput, inclusive na hipótese de que trata o § 5º deste artigo, poderão ser realizados com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento, observado o disposto nos §§ 11-A e 14 do art. 60 desta Lei e no § 12 do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. (Redação dada pela Lei nº 14.724, de 2023)

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.724, de 2023)

§ 8º Em caso de cancelamento de agendamento para perícia presencial, o horário vago poderá ser preenchido por perícia com o uso de tecnologia de telemedicina, antecipando atendimento previsto para data futura, obedecida a ordem da fila. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)

§ 9º No caso da antecipação de atendimento prevista no § 8º deste artigo, observar-se-á a disponibilidade do periciando para se submeter à perícia remota no horário tornado disponível. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vide ADIN 6096)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vide ADIN 6096)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vide ADIN 6096)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

Art. 104. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 1º. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º O dependente excluído, na forma do § 7º do art. 16 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 7º do art. 77 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 3º O dependente que perde o direito à pensão por morte, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º deste artigo, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º deste artigo será disciplinado em regulamento, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 14.438, de 2022)

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de acordo de cooperação técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo. (Redação dada pela Lei nº 14.020, de 2020)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.020, de 2020)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.020, de 2020)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.020, de 2020)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.020, de 2020)

Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o INSS, dispensada a licitação. (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

§ 1º Os contratos referidos no caput deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

§ 2º As obrigações, condições e valores referidos no § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS. (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 122. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 123. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 124-A O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a recepção de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 3º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e de identificação segura do cidadão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º As ligações telefônicas realizadas de telefone fixo ou móvel que visem à solicitação dos serviços referidos no § 1º deste artigo deverão ser gratuitas e serão consideradas de utilidade pública. (Incluído pela Lei nº 14.199, de 2021)

Art. 124-B O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto nos incisos XI e XII do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial aos dados: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS), administrados pelo Ministério da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessária, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantidas pela Caixa Econômica Federal. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão preservados a integridade e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, e o acesso aos dados dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas será exclusivamente franqueado aos peritos médicos federais designados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o caput e o § 1º deste artigo poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, de acordo de cooperação técnica ou de instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput deste artigo, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput deste artigo e o ressarcimento

de eventuais custos, vedado o compartilhamento dos dados com demais entidades de direito privado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Excetua-se da vedação de que trata o § 5º deste artigo a autorização para compartilhamento com as entidades de previdência complementar das informações sobre o óbito de beneficiários dos planos de previdência por elas administrados. (Incluído dada pela Lei nº 14.131, de 2021)

Art. 124-C O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 124-D A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, de qualidade dos dados e de segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 124-E (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 124-F (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125 .Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 125-A. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 126 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento: (Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019)

I - recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários, exceto os recursos a que se refere o art. 126-A; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.113, de 2022)

II - contestações e recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que tratam os arts. 38-A e 38-B, ou demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 29-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e à supervisão e à fiscalização dos regimes próprios de previdência social de que trata a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 3º A propositura de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Os recursos de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo poderão ser interpostos diretamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que emitirá notificação eletrônica automática para o INSS reanalisar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a decisão administrativa, na forma disciplinada por ato conjunto do Ministério do Trabalho e Previdência, do Conselho de Recursos da Previdência Social e do INSS. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022)

Art. 127. (Revogado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório. (Redação dada pela Lei nº 10.099, de 2000)

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 2000)

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 2000)

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 2000)

§ 4º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 2000)

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 2000)

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 2000)

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 2000)

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho—CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

I – quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

II – para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

§ 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

§ 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

§ 3º Se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, observado o disposto no § 1º deste artigo, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

a) abster-se de constituí-los; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 135-A. Para o segurado filiado à Previdência Social até julho de 1994, no cálculo do salário de benefício das aposentadorias, exceto a aposentadoria por incapacidade permanente, o divisor considerado no cálculo da média dos salários de contribuição não poderá ser inferior a 108 (cento e oito) meses. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Art. 139. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 140. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 141. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses

1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 144. a Art. 147. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 148. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 152 (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

### SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO; BENEFÍCIOS E CUSTEIO

A Seguridade Social do Servidor Público é um conjunto de benefícios e ações que visa garantir o sustento do servidor e sua família em caso de doença, invalidez, acidente em serviço, velhice, inatividade, falecimento, reclusão, entre outros

Os RPPS são aqueles regimes dos servidores públicos de cargos efetivos da União, dos Estados e dos Municípios, que organizaram seu pessoal conforme estatuto próprio. De caráter contributivo e solidário, está assegurado no art. 40, caput, da Constituição de 1988.

Já para os servidores públicos, que contribuem para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, a nova regra geral exigirá 62 anos de idade para mulheres e 65 para os homens, com pelo menos 25 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

A Nova Previdência prevê regras diferentes para algumas categorias profissionais. Para os professores, por exemplo, são 25 anos de contribuição e idade mínima de 57 anos, para as mulheres, e de 60 anos para os homens. Essa regra somente se aplicará aos professores que comprovarem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

Policiais, tanto homens quanto mulheres, poderão se aposentar aos 55 anos de idade, desde que tenham 30 anos de contribuição e 25 anos de efetivo exercício da função. Essa regra se aplicará aos cargos de agente penitenciário, agente socioeducativo, policial legislativo, policial federal, policial rodoviário federal, policial ferroviário federal e policial civil do Distrito Federal.

Para a aposentadoria de trabalhadores e trabalhadoras rurais, estão mantidos o tempo de contribuição de 15 anos e as idades mínimas de aposentadoria de 55 anos para as mulheres e de 60 anos para os homens.

**Benefícios**

O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades (art. 184):

– Garantir meios de subsistências nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

– Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

– Assistência à saúde.

A primeira série refere-se aos benefícios concedidos ao servidor e a segunda, ou seu dependente, tendo como único item coincidente a assistência à saúde.

Os benefícios da Seguridade Social do Servidor Público (PSS) são:

**– Aposentadoria:**

O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**– Auxílio-natalidade**

O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

**– Salário-família**

O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

**– Licenças para tratamento de saúde, gestante, adotante e paternidade**

– Saúde: Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

– Gestante: Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Em caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Em razão do nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Frise-se que, no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

**Licença por acidente em serviço**

Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Frise-se que, equipara-se ao acidente em serviço o dano:

– decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

– sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Assistência à saúde**

A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

**Quanto ao dependente:****Pensão vitalícia e temporária****– Auxílio-funeral**

O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

**– Auxílio-reclusão**

À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

**– Assistência à saúde**

O recolhimento deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações os servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais, quando não recolhidos na data de vencimento.

**Custeio**

O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. O custeio da Seguridade Social do servidor público é feito de várias formas, incluindo:

– Contribuição mensal da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com valores iguais aos dos servidores;

– Recursos adicionais, quando necessários, para cobrir a diferença entre as despesas e as receitas;

– Contribuição do servidor, que varia de acordo com a faixa salarial e a data de ingresso no serviço público;

– O princípio de custeio da Seguridade Social é que todos os membros da sociedade devem contribuir para cobrir os riscos de perda ou redução da capacidade de trabalho ou dos meios de subsistência.

Trata-se de uma relação jurídica estatutária, porquanto é compulsória àqueles que a lei impõe. Portanto, o contribuinte é compelido a contribuir, ou seja, não possui a faculdade de optar por não cumprir a obrigação.

A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e da Lei 8.212/91, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

**Constituem contribuições sociais:**

a) As das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) As dos empregadores domésticos;

c) As dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) As das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) As incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Outras Receitas de Seguridade Social

De acordo com o art. 27 da Lei 8.212/91, constituem outras receitas da Seguridade Social:

*I - As multas, a atualização monetária e os juros moratórios;*

*II - A remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;*

*III - As receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;*

*IV - As demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;*

*V - As doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;*

*VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;*

*VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;*

*VIII - Outras receitas previstas em legislação específica.*

Sobre o valor total do prêmio pago pelas companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres (Lei 6.194/1974), deverão ser repassados à Seguridade social, 50% (cinquenta por cento) do prêmio recolhido aos SUS para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados.

Estas receitas não estão enquadradas como contribuições sociais, pois possuem características diferentes das de tributos. Também não se enquadram como contribuições sociais as multas (penalidades pecuniárias), os juros (penalidade por inadimplemento) e as demais verbas constantes do referido dispositivo legal, que se caracterizam como transferência de recursos públicos aos cofres da Seguridade Social.

**Princípio da Equidade na forma de participação no custeio**

O princípio da equidade na forma da participação no custeio relaciona-se com o princípio da isonomia e a capacidade contributiva podendo ser entendido como justiça e igualdade na forma de custeio: alíquotas desiguais para contribuintes em situação desigual, ou seja, cobrar menos daquele que precisa realizar o maior esforço para contribuir. Os contribuintes que se encontrarem na mesma situação fática deverão ser tributados da mesma forma.

O referido princípio permite uma tributação maior da empresa/empregador em relação ao segurado haja vista que são aqueles os de maior poder aquisitivo. (TSUTIYA, 2013, p. 186)

Este princípio é uma expressão da igualdade material, também descrito pela máxima aristotélica: “tratar os iguais na medida de sua igualdade e os desiguais na medida de sua desigualdade”. Assim, o custeio da seguridade social deve ser feito de forma proporcional à capacidade contributiva de todos os que estão obrigados a custeá-lo, o que serve também de mecanismo de redução das desigualdades sociais.

**PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: LEIS  
COMPLEMENTARES FEDERAIS Nº 108/2001 E  
109/2001**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001**

*Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
INTRODUÇÃO**

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

**CAPÍTULO II  
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em

execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

**SEÇÃO II  
DO CUSTEIO**

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

**CAPÍTULO III  
DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS**

**SEÇÃO I  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

## SEÇÃO II DO CONSELHO DELIBERATIVO E DO CONSELHO FISCAL

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

## SEÇÃO III DA DIRETORIA-EXECUTIVA

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV – ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei no 8.020, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

*Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 6º As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e

II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;

III - cópia do contrato, no caso de plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; e

IV - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Na divulgação dos planos de benefícios, não poderão ser incluídas informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

Art. 11. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único. Fica facultada às entidades fechadas a garantia referida no caput por meio de fundo de solvência, a ser instituído na forma da lei.

### SEÇÃO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DE ENTIDADES FECHADAS

Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;

II - a modalidade do plano de benefícios.

§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que:

I - a portabilidade não caracteriza resgate; e

II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.

Art. 23. As entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações contábeis e atuariais consolidadas, sem prejuízo dos controles por plano de benefícios.

Art. 24. A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

### SEÇÃO III DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DE ENTIDADES ABERTAS

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

§ 2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiais.

§ 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante.

§ 5º A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 6º É vedada à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos.

Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.

§ 1º A portabilidade não caracteriza resgate.

§ 2º É vedado, no caso de portabilidade:

I - que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e

II - a transferência de recursos entre participantes.

Art. 28. Os ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão.

§ 1º Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação do órgão fiscalizador.

§ 2º Os ativos garantidores a que se refere o caput, bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com infringência do disposto neste parágrafo.

Art. 29. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade aberta, no conjunto de suas atividades;

II - estabelecer as condições em que o órgão fiscalizador pode determinar a suspensão da comercialização ou a transferência, entre entidades abertas, de planos de benefícios; e

III - fixar condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento de dados relativos aos planos de benefícios, inclusive quanto à gestão dos respectivos recursos.

Art. 30. É facultativa a utilização de corretores na venda dos planos de benefícios das entidades abertas.

Parágrafo único. Aos corretores de planos de benefícios aplicam-se a legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros.

**CAPÍTULO III  
DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR**

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, antes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.

Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

III - as retiradas de patrocinadores; e

IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

§ 1º Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou

companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - de acordo com os planos que administram:

a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e

b) com multipiano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;

II - de acordo com seus patrocinadores ou instituidores:

a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e

b) multipatrocinadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva. (Regulamento)

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

§ 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.

§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 8º Em caráter excepcional, poderão ser ocupados até trinta por cento dos cargos da diretoria-executiva por membros sem formação de nível superior, sendo assegurada a possibilidade de participação neste órgão de pelo menos um membro, quando da aplicação do referido percentual resultar número inferior à unidade.

#### CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

Art. 37. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, estabelecer:

I - os critérios para a investidura e posse em cargos e funções de órgãos estatutários de entidades abertas, observado que o pretendente não poderá ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

II - as normas gerais de contabilidade, auditoria, atuação e estatística a serem observadas pelas entidades abertas, inclusive quanto à padronização dos planos de contas, balanços gerais, balancetes e outras demonstrações financeiras, critérios sobre sua periodicidade, sobre a publicação desses documentos e sua remessa ao órgão fiscalizador;

III - os índices de solvência e liquidez, bem como as relações patrimoniais a serem atendidas pelas entidades abertas, observado que seu patrimônio líquido não poderá ser inferior ao respectivo passivo não operacional; e

IV - as condições que assegurem acesso a informações e fornecimento de dados relativos a quaisquer aspectos das atividades das entidades abertas.

Art. 38. Dependendo de prévia e expressa aprovação do órgão fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações;

II - a comercialização dos planos de benefícios;

III - os atos relativos à eleição e conseqüente posse de administradores e membros de conselhos estatutários; e

IV - as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária.

Parágrafo único. O órgão regulador disciplinará o tratamento administrativo a ser emprestado ao exame dos assuntos constantes deste artigo.

Art. 39. As entidades abertas deverão comunicar ao órgão fiscalizador, no prazo e na forma estabelecidos:

I - os atos relativos às alterações estatutárias e à eleição de administradores e membros de conselhos estatutários; e

II - o responsável pela aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, escolhido dentre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do inciso II deste artigo pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 40. As entidades abertas deverão levantar no último dia útil de cada mês e semestre, respectivamente, balancetes mensais e balanços gerais, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios deverão apresentar nas demonstrações financeiras, de forma discriminada, as atividades previdenciárias e as de seguros, de acordo com critérios fixados pelo órgão regulador.

#### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária.

Art. 42. O órgão regulador e fiscalizador poderá, em relação às entidades fechadas, nomear administrador especial, a expensas da entidade, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear plano de benefícios específico, caso seja constatada na sua administração e execução alguma das hipóteses previstas nos arts. 44 e 48 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ato de nomeação de que trata o caput estabelecerá as condições, os limites e as atribuições do administrador especial.

Art. 43. O órgão fiscalizador poderá, em relação às entidades abertas, desde que se verifique uma das condições previstas no art. 44 desta Lei Complementar, nomear, por prazo determinado, prorrogável a seu critério, e a expensas da respectiva entidade, um diretor-fiscal.

§ 1º O diretor-fiscal, sem poderes de gestão, terá suas atribuições estabelecidas pelo órgão regulador, cabendo ao órgão fiscalizador fixar sua remuneração.

§ 2º Se reconhecer a inviabilidade de recuperação da entidade aberta ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, o diretor-fiscal proporá ao órgão fiscalizador a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial.

§ 3º O diretor-fiscal não está sujeito à indisponibilidade de bens, nem aos demais efeitos decorrentes da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da entidade aberta.

## CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

### SEÇÃO I DA INTERVENÇÃO

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento.

Art. 45. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.

Art. 46. A intervenção cessará quando aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão competente ou se decretada a sua liquidação extrajudicial.

### SEÇÃO II DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 47. As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.

Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - o não atendimento às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;

II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III - não incidência de penalidades contratuais contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI - suspensão de multa e juros em relação às dívidas da entidade;

VII - inexigibilidade de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa;

VIII - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios.

§ 1º As faculdades previstas nos incisos deste artigo aplicam-se, no caso das entidades abertas de previdência complementar, exclusivamente, em relação às suas atividades de natureza previdenciária.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.

Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

Art. 51. Serão obrigatoriamente levantados, na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.

Art. 52. A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrar-se-á com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros.

Parágrafo único. Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados contra a entidade, deverá tal situação ser comunicada ao juízo competente e efetivados os devidos registros, para o encerramento do processo de liquidação.

### SEÇÃO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 54. O interventor terá amplos poderes de administração e representação e o liquidante plenos poderes de administração, representação e liquidação.

Art. 55. Compete ao órgão fiscalizador decretar, aprovar e rever os atos de que tratam os arts. 45, 46 e 48 desta Lei Complementar, bem como nomear, por intermédio do seu dirigente máximo, o interventor ou o liquidante.

Art. 56. A intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda do mandato dos administradores e membros dos conselhos estatutários das entidades, sejam titulares ou suplentes.

Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão privilégio especial sobre a massa, respeitado o privilégio dos créditos trabalhistas e tributários.

Parágrafo único. Os administradores dos respectivos patrocinadores serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados às entidades de previdência complementar, especialmente pela falta de aporte das contribuições a que estavam obrigados, observado o disposto no parágrafo único do art. 63 desta Lei Complementar.

Art. 58. No caso de liquidação extrajudicial de entidade fechada motivada pela falta de aporte de contribuições de patrocinadores ou pelo não recolhimento de contribuições de participantes, os administradores daqueles também serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados.

Art. 59. Os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores.

§ 2º A indisponibilidade poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no caput e no parágrafo anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei Complementar.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são também atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessas de compra e venda e de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público até doze meses antes da data de decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 5º Não se aplica a indisponibilidade de bens das pessoas referidas no caput deste artigo no caso de liquidação extrajudicial de entidades fechadas que deixarem de ter condições para funcionar por motivos totalmente desvinculados do exercício das suas atribuições, situação esta que poderá ser revista a

qualquer momento, pelo órgão regulador e fiscalizador, desde que constatada a existência de irregularidades ou indícios de crimes por elas praticados.

Art. 60. O interventor ou o liquidante comunicará a indisponibilidade de bens aos órgãos competentes para os devidos registros e publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. A autoridade que receber a comunicação ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

I - fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

II - arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

III - realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza; e

IV - processar a transferência de propriedade de veículos automotores, aeronaves e embarcações.

Art. 61. A apuração de responsabilidades específicas referida no caput do art. 59 desta Lei Complementar será feita mediante inquérito a ser instaurado pelo órgão regulador e fiscalizador, sem prejuízo do disposto nos arts. 63 a 65 desta Lei Complementar.

§ 1º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será arquivado no órgão fiscalizador.

§ 2º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo órgão regulador e fiscalizador ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

I - o interventor ou o liquidante, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 59 desta Lei Complementar;

II - será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indicadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

### CAPÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada. (Vide Súmula Vinculante nº 21)

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Regulamento)

Art. 67. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar, bem como noticiar ao Ministério Público.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Art. 70. (VETADO)

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Art. 72. Compete privativamente ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas zelar pelas sociedades civis e fundações, como definido no art. 31 desta Lei Complementar, não se aplicando a estas o disposto nos arts. 26 e 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 73. As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e

da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

§ 1º Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados.

§ 2º Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios.

Art. 77. As entidades abertas sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º No caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil, sendo-lhes vedado participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, exceto quando tiverem participação acionária:

I - minoritária, em sociedades anônimas de capital aberto, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões;

II - em sociedade seguradora e/ou de capitalização.

§ 2º É vedado à sociedade seguradora e/ou de capitalização referida no inciso II do parágrafo anterior participar majoritariamente de pessoas jurídicas, ressalvadas as empresas de suporte ao seu funcionamento e as sociedades anônimas de capital aberto, nas condições previstas no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º A entidade aberta sem fins lucrativos e a sociedade seguradora e/ou de capitalização por ela controlada devem adaptar-se às condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º As reservas técnicas de planos já operados por entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos, anteriormente à data de publicação da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão permanecer garantidas por ativos de propriedade da entidade, existentes à época, dentro de programa gradual de ajuste às normas estabelecidas pelo órgão regulador sobre a matéria, a ser submetido pela entidade ao órgão fiscalizador no prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 5º O prazo máximo para o término para o programa gradual de ajuste a que se refere o parágrafo anterior não poderá superar cento e vinte meses, contados da data de aprovação do respectivo programa pelo órgão fiscalizador.

§ 6º As entidades abertas sem fins lucrativos que, na data de publicação desta Lei Complementar, já vinham mantendo programas de assistência filantrópica, prévia e expressamente autorizados, poderão, para efeito de cobrança, adicionar às contribuições de seus planos de benefícios valor destinado àqueles programas, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 7º A aplicabilidade do disposto no parágrafo anterior fica sujeita, sob pena de cancelamento da autorização previamente concedida, à prestação anual de contas dos programas filantrópicos e à aprovação pelo órgão competente.

§ 8º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo sujeita os administradores das entidades abertas sem fins lucrativos e das sociedades seguradora e/ou de capitalização por elas controladas ao Regime Disciplinar previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, à entidade.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as Leis no 6.435, de 15 de julho de 1977, e no 6.462, de 9 de novembro de 1977.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

**LEI Nº 12.618/2012 (REGIME DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS  
FEDERAIS)**

**LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012**

*Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.*

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição

Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União, e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a: (Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022)

I - para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

II - para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão. (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

§ 3º O fator de conversão a que se refere o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula  $FC = Tc/Tt$ , na qual: (Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022)

I - FC: fator de conversão; (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

II - Tc: quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União até a data da opção; e (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

III - Tt: (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

1. igual a 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem; (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

2. igual a 390 (trezentos e noventa), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher,

**CAPÍTULO II  
DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR**

**SEÇÃO I  
DA CRIAÇÃO DAS ENTIDADES**

Art. 4º É a União autorizada a criar, observado o disposto no art. 26 e no art. 31, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001 :

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud: (Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022)

I - serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito privado; (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

III - terão sede e foro no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

§ 2º Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações previstas nos incisos I a III, poderá ser criada fundação que contemple os servidores públicos de 2 (dois) ou dos 3 (três) Poderes.

§ 3º Consideram-se membros do Tribunal de Contas da União, para os efeitos desta Lei, os Ministros, os Auditores de que trata o § 4º do art. 73 da Constituição Federal e os Subprocuradores-Gerais e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

**SEÇÃO II  
DA ORGANIZAÇÃO DAS ENTIDADES**

Art. 5º A estrutura organizacional das entidades de que trata esta Lei será constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º Os Conselhos Deliberativos terão composição paritária e cada um será integrado por 6 (seis) membros.

§ 2º Os Conselhos Fiscais terão composição paritária e cada um deles será integrado por 4 (quatro) membros.

ou servidor da União titular de cargo efetivo de professor da educação infantil ou do ensino fundamental; ou (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

3. igual a 325 (trezentos e vinte e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil ou do ensino fundamental, se mulher; e (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

b) para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte). (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

§ 4º Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022)

§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 6º O benefício especial: (Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022)

I - é opção que importa ato jurídico perfeito; (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda. (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei. (Vide Lei nº 13.328, de 2016) (Vide Medida Provisória nº 1.119, de 2022)

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

§ 3º Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

§ 4º A presidência dos conselhos deliberativos será exercida pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 5º A presidência dos conselhos fiscais será exercida pelos membros indicados pelos participantes e assistidos, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 6º As diretorias executivas serão compostas, no máximo, por 4 (quatro) membros, nomeados pelos conselhos deliberativos das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 7º VETADO.

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de grau equivalentes de formação profissional e de especialização. (Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022)

§ 9º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a 10% (dez por cento) do valor da remuneração dos membros da diretoria executiva.

§ 10. Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, estendem-se aos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 11. As entidades fechadas de previdência complementar poderão criar, observado o disposto no estatuto e regimento interno, comitês de assessoramento técnico, de caráter consultivo, para cada plano de benefícios por elas administrado, com representação paritária entre os patrocinadores e os participantes e assistidos, sendo estes eleitos pelos seus pares, com as atribuições de apresentar propostas e sugestões quanto à gestão da entidade e sua política de investimentos e à situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios e de formular recomendações prudenciais a elas relacionadas.

§ 12. VETADO.

### SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º É exigida a instituição de código de ética e de conduta, inclusive com regras para prevenir conflito de interesses e proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas, que terá ampla divulgação, especialmente entre os participantes e assistidos e as partes relacionadas, cabendo aos conselhos fiscais das entidades fechadas de previdência complementar assegurar o seu cumprimento.

Parágrafo único. Compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar definir o universo das partes relacionadas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 7º O regime jurídico de pessoal das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º desta Lei, observado o disposto nesta Lei e nas Leis Complementares nºs 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 29 de maio de 2001, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à: (Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022)

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e às sociedades de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022)

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 ;

III - publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 9º A administração das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei observará os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

§ 1º As despesas administrativas referidas no caput deste artigo serão custeadas na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, observado o disposto no caput do art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisto ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 10. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei serão mantidas integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 11. A União, suas autarquias e fundações são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência:

I - enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e

II - sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 3º As transferências referidas no caput deste artigo incluirão: (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

I - as contratadas pelo servidor para cobertura de riscos de invalidez ou morte; e (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

II - as referidas no § 4º do art. 16 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

### CAPÍTULO III DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

#### SEÇÃO I DAS LINHAS GERAIS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 12. Os planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

§ 3º Os benefícios não programados serão definidos nos regulamentos dos planos, observado o seguinte:

I - devem ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte e, se for o caso, a cobertura de outros riscos atuariais; e

II - terão custeio específico para sua cobertura.

§ 4º Na gestão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo, as entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei poderão contratá-los externamente ou administrá-los em seus próprios planos de benefícios.

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência social é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Art. 13. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Art. 14. Poderá permanecer filiado aos respectivos planos de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Os regulamentos dos planos de benefícios disciplinarão as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias e fundações.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cessionário, este deverá recolher às entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei a contribuição aos planos de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seria devida pelos patrocinadores, na forma definida nos regulamentos dos planos.

#### SEÇÃO II DOS RECURSOS GARANTIDORES

Art. 15. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º A gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades referidas no caput poderá ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimento.

§ 2º As entidades referidas no caput contratarão, para a gestão dos recursos garantidores prevista neste artigo, somente instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados e registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3º A contratação das instituições a que se refere o § 2º deste artigo será feita mediante licitação, cujos contratos terão prazo total máximo de execução de 5 (cinco) anos.

§ 4º O edital da licitação prevista no § 3º estabelecerá, entre outras, disposições relativas aos limites de taxa de administração e de custos que poderão ser imputados aos fundos, bem como, no que concerne aos administradores, a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos.

§ 5º Cada instituição contratada na forma deste artigo poderá administrar, no máximo, 20% (vinte por cento) dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões.

§ 6º As instituições referidas no § 5º deste artigo não poderão ter qualquer ligação societária com outra instituição que esteja concorrendo na mesma licitação ou que já administre reservas, provisões e fundos da mesma entidade fechada de previdência complementar.

### SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

§ 5º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

### SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 17. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º O plano de custeio referido no caput deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas hipóteses e na forma prevista nesta Lei.

§ 2º As contribuições extraordinárias a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:

I - morte do participante;

II - invalidez do participante;

III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal;

IV - aposentadoria das mulheres, na hipótese da alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e

V - sobrevivência do assistido.

§ 3º O montante do aporte extraordinário de que tratam os incisos III e IV do § 2º será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 18. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei manterão controles das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as dos patrocinadores.

### CAPÍTULO IV DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A constituição, o funcionamento e a extinção da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, a aplicação de seus estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Serão submetidas ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar:

I - as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como suas alterações; e

II - a proposta de adesão de novos patrocinadores a planos de benefícios em operação na entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º No caso da Funpresp-Exe, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda.

§ 3º No caso da Funpresp-Leg, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 4º No caso da Funpresp-Jud, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável:

I - do Supremo Tribunal Federal;

II - VETADO.

Art. 20. A supervisão e a fiscalização da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud e dos seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no caput deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no caput deste artigo.

Art. 21. Aplica-se, no âmbito da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 23. Após a autorização de funcionamento da Funpresp-Exe, da Funpresp-Jud e da Funpresp-Leg, nos termos desta Lei, os servidores que deverão compor provisoriamente os conselhos deliberativos e os conselhos fiscais, dispensados da exigência da condição de participante ou assistido dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, serão nomeados, respectivamente, pelo Presidente da República, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o caput deste artigo será de 2 (dois) anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes, e os patrocinadores indicarão os seus representantes.

Art. 24. Para fins de implantação, ficam a Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud equiparadas às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud.

§ 2º As contratações observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 25. É a União autorizada, em caráter excepcional, no ato de criação das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º, a promover aporte a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial, no valor de:

I - Funpresp-Exe: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - Funpresp-Leg: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); e

III - Funpresp-Jud: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Art. 26. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão entrar em funcionamento em até 240 (duzentos e quarenta) dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 27. Aplicam-se ao regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 28. Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud será administrada por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de performance.

Art. 29. O caput do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

.....” (NR)

Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 31. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão ser criadas pela União no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, e iniciar o seu funcionamento nos termos do art. 26.

§ 1º Ultrapassados os prazos de que trata o caput, considera-se vigente, para todos os fins, o regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

§ 2º Ultrapassados os prazos de que trata o caput sem o início do funcionamento de alguma das entidades referidas no art. 4º, os servidores e membros do respectivo Poder poderão aderir ao plano de benefícios da entidade que primeiro entrou em funcionamento até a regularização da situação.

Art. 32. Considera-se ato de improbidade, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o descumprimento injustificado dos prazos de que trata o art. 31.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao disposto no Capítulo I, na data em que forem criadas quaisquer das entidades de que trata o art. 4º, observado o disposto no art. 31; e (Vide Decreto nº 7.808, de 2012)

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

### IMPACTOS DA LEI Nº 13.467/2017 NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

É clara a relação do Direito Previdenciário<sup>1</sup> com o Direito do Trabalho, uma vez que majoritariamente os segurados da Previdência são empregados da iniciativa pública ou privada, os contribuintes. Por essa lógica, as alterações na legislação trabalhista ou na legislação previdenciária afetam os beneficiários da previdência.

Ilustre-se que, existem benefícios previdenciários destinados aos trabalhadores que contribuem mensalmente, como o salário-maternidade, que possui como requisito que a gestante deve ter contribuído à previdência por meio de seu emprego; ou a própria licença à gestante que se trata de um instituto do Direito Laboral, para exemplificar como ambas as áreas do Direito conversam entre si.

Para exemplificar a relação entre os temas, podemos citar o caso do auxílio-doença do trabalhador, que havendo afastamento do trabalho, nos primeiros quinze dias o responsável pelo pagamento do salário é o próprio empregador, e depois do prazo estipulado o Estado passa a ter a obrigação de custear o auxílio.

A conexão entre o Direito do Trabalho e o Previdenciário é gerado desde a filiação automática do trabalhador à Previdência Social, e por conta disso, aquele que é garantido pela proteção dos benefícios da Previdência é justamente o trabalhador, que é compulsoriamente o contribuinte, e que, em caso de risco, poderá aproveitar os benefícios na área trabalhista como aviso-prévio, estabilidade, etc.

O Direito Laboral no ordenamento jurídico brasileiro corresponde a um conjunto de leis e normas que regulam as relações trabalhistas, estipulando regras que devem ser seguidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943, surgiu numa tentativa de unificar a integralidade das relações trabalhistas, regulamentando as relações coletivas e individuais no país.

#### Impactos da lei

A Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 ficou conhecida com Reforma Trabalhista, uma vez que realizou intensas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, alterando, criando e revogando mais de cem artigos e parágrafos na CLT.

As mudanças na CLT foram no sentido de flexibilizar as normas trabalhistas, o que trouxe precariedade no mercado de trabalho brasileiro, uma vez que dificultou o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, bem como gerou entraves aos recolhimentos previdenciários, tendo em vista que facilitou, com a flexibilização, a informalidade das relações laborativas.

Essa nova sistemática, não trouxe impactos somente no Direito do Trabalho, como ao mesmo tempo gerou reflexos no sistema previdenciário, principalmente no tocante ao advento do Trabalho Intermitente e nas mudanças sobre as contribuições patronais.

O Contrato de Trabalho Intermitente, criado através da reforma, está expresso no artigo 443, §3º da CLT:

**Art. 443** *O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).*

[...]

**§ 3º** *Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto No mais, essa modalidade contratual permite que o pagamento da atividade prestada seja realizado de maneiras diferentes da tradicional, uma vez que o pagamento poderá ser feito em horas de trabalho, sem limites mínimos de imposição de carga horária para os aeronautas, regidos por legislação própria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).*

A modalidade entende que o contrato de trabalho é intermitente quando a prestação de serviços não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviço e inatividade, presente a subordinação no contrato, podendo o trabalhador exercer a atividade laboral a outros tomadores de serviço, com as ressalvas descritas no artigo referido acima.

Isso interfere no contrato de trabalho padrão, no qual a jornada laboral é de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, por meio do trabalho intermitente passa a ser somente atividades episódicas, em períodos, não mais uma jornada de trabalho comum. (SERAU JUNIOR, 2018).

Os reflexos na seara previdenciária são evidentes, tendo em vista que, permitindo o contrato de trabalho intermitente, trabalhadores poderão receber valores inferiores a um salário mínimo, sendo assim, as contribuições para a previdência seriam efetuadas em uma base de cálculo menor que a permitida pelo INSS.

Na prática o trabalhador não possuirá valor suficiente para atingir o mínimo de contribuição necessária para recolhimento da previdência, gerando um limbo previdenciário de trabalhadores que percebem valores inferiores ao salário mínimo nacional, e, portanto, não serão capazes de contribuir com o piso ao RGPS, ficando à margem da previdência social.

Enquanto a Reforma Trabalhista usou de respaldo para justificar sua pertinência os índices de desemprego no país, a Reforma Previdenciária se baseou exclusivamente em um déficit orçamentário.

A Reforma Trabalhista também suscita um déficit orçamentário para Previdência, pois, por sua vez, promove uma desoneração tributária das empresas, no momento em que permite ser reduzida a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. (SERAU JUNIOR, 2019).

A alteração feita pela Lei 13.467/17 na base de cálculo das contribuições patronais, modificou a CLT no artigo 157 em seu § 2º, transformando o conceito de remuneração, vejamos:

<sup>1</sup> [ Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/download/110/90>. Acesso em 14.10.2024.]

**Art. 457** - *Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

§ 2º *As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).*

Com essa alteração, os abonos pagos pelo empregador e as diárias de viagem não mais integram o salário, e, assim, não constituem base de incidência nos encargos trabalhistas e previdenciários, reduzindo, portanto, as contribuições patronais.

Essa alteração feita pela Reforma Trabalhista, provoca manifesto prejuízo aos trabalhadores segurados na Previdência, uma vez que, havendo a redução do salário de contribuição, conseqüentemente há abatimento no recolhimento dos valores contribuídos a título de previdência, e, logo, acarretará a diminuição no cálculo de aposentadoria do trabalhador, ou até mesmo no cálculo de eventual auxílio-doença que possa necessitar.

Isso abre um leque de possibilidades para que o empregador possa limitar a remuneração do trabalhador em importâncias como prêmios, abonos, e diárias de viagem, reduzindo o salário a um valor mínimo.

Essas mudanças na Consolidação das Leis de Trabalho claramente trazem impactos diretos ao sistema previdenciário, gerando mazelas aos segurados.

A jornada de trabalho intermitente traz consigo trabalhadores que não conseguem recolher o suficiente para ter o mínimo de contribuição previdenciária, enquanto as alterações na contribuição patronal diminuem a base de cálculo para a aposentadoria dos trabalhadores.

Essa situação não provoca efeitos somente entre os particulares, mas também acarreta a ampliação do suposto déficit previdenciário, que inclusive foi o que produziu motivos para a urgência da aprovação da Reforma Previdenciária.

Assim, parece que apesar da Constituição vigente expor normas que tentam corrigir as desigualdades sociais e proteger os direitos fundamentais do cidadão, podemos observar que talvez o Estado esteja trilhando um caminho rumo ao colapso do Sistema, que beneficia os mais ricos e dificulta a vida dos mais vulneráveis.

As normas que regulam acerca de Direito Trabalhista e de Direito Previdenciário são essenciais para a proteção da vida do homem, com a perspectiva de que o trabalhador é um ser social e por meio do trabalho consegue seu sustento. Além disso, quando há mudanças no direito laboral e na área previdenciária algumas dessas alterações acarretam conseqüências para ambas as áreas, tendo em vista estarem interligadas pelo fato de ambas mediarem relações de emprego e contribuições salariais.

Verifica-se que as mudanças causadas pela Lei 13.467/17 geraram uma flexibilização que beneficiou de forma discrepante o empregador, colocando o empregado em uma posição ainda mais vulnerável. A reforma inviabilizou uma grande parte da

população em contribuir efetivamente para a Previdência, o que, na prática, acarreta em muitas pessoas defasadas do seu direito de aposentadoria.

Apesar disso, a reforma laboral também não surtiu efeitos no aumento de postos de trabalho, pelo contrário, o índice de desemprego permaneceu crescendo.

Diante das reformas suscitadas nos últimos anos na política, podemos presumir que haverá um empobrecimento a longo prazo da população brasileira, que, sem dúvidas, terá mais dificuldade para se aposentar que as gerações passadas.

As reformas realizadas são um flagrante retrocesso social, que vão de encontro à Constituição, e apesar de possuírem como alvo prover uma economia ao país mais ativa, acaba gerando empregos mais precarizados, diminuindo sistematicamente as contribuições à Previdência.

## QUESTÕES

### 1. CESPE / CEBRASPE - 2024

Acerca da organização, dos princípios e do custeio da seguridade social, julgue o item que se segue.

Não integram o orçamento da União as receitas dos estados, do DF e dos municípios destinadas à seguridade social, as quais devem constar dos respectivos orçamentos de cada ente federativo.

( ) CERTO

( ) ERRADO

### 2. CESPE / CEBRASPE - 2024

Acerca da organização, dos princípios e do custeio da seguridade social, julgue o item que se segue.

Os órgãos públicos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social deverão elaborar, de forma integrada, a proposta de orçamento da seguridade social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei orçamentária anual.

( ) CERTO

( ) ERRADO

### 3. CESPE / CEBRASPE - 2024

Acerca da organização, dos princípios e do custeio da seguridade social, julgue o item que se segue.

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa exclusiva dos poderes públicos, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

( ) CERTO

( ) ERRADO

### 4. CESPE / CEBRASPE - 2024

Acerca da organização, dos princípios e do custeio da seguridade social, julgue o item que se segue.

Nenhum benefício da seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ressalvados os serviços de assistência social inferiores a um quarto do salário mínimo.

( ) CERTO

( ) ERRADO

## 5. CESPE / CEBRASPE - 2024

Acerca da organização, dos princípios e do custeio da seguridade social, julgue o item que se segue.

As contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 6. CESPE / CEBRASPE - 2024

Acerca dos benefícios concedidos no âmbito do RGPS, julgue o item que se segue.

Suponha que Gustavo tenha sido aposentado pelo RGPS e voltado a contribuir para esse regime na condição de contribuinte individual há mais de dois anos. Considere, ainda, que, recentemente, Gustavo tenha ficado incapacitado para o exercício do seu trabalho por um período superior a quinze dias. Nessa situação, Gustavo não poderá acumular o recebimento de sua aposentadoria com o benefício do auxílio por incapacidade temporária pago pelo INSS.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 7. CESPE / CEBRASPE - 2024

Julgue o item seguinte, acerca da acumulação de benefícios e de período de carência.

A segurada que, aposentada por tempo de contribuição pelo RGPS, continuar trabalhando na condição de segurada poderá acumular o seu benefício da aposentadoria com o salário-maternidade decorrente de adoção, mas não poderá acumular a sua aposentadoria com o auxílio por incapacidade temporária.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 8. CESPE / CEBRASPE - 2024

Em relação ao direito previdenciário, julgue o seguinte item. Período de carência consiste no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus a um benefício previdenciário, havendo, entretanto, benefícios previdenciários cuja concessão independe de carência.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 9. CESPE / CEBRASPE - 2023

Em relação à seguridade social, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e a aspectos relacionados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS), julgue o seguinte item.

Conforme a Lei n.º 8.213/1991, o segurado tem direito à desaverbação do tempo de contribuição em regime próprio de previdência social se o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias a ele (servidor público) em atividade.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 10. CESPE / CEBRASPE - 2023

Julgue o item a seguir, constituídos de situações hipotéticas seguidas de uma assertiva a ser considerada de acordo com as definições e os conceitos vinculados ao acidente do trabalho, sua tipologia e nexos técnicos estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991.

João, com a intenção de fazer uma brincadeira com Mário, seu colega de trabalho, afastou furtivamente, durante o horário de expediente, a cadeira onde Mário se sentaria e este, ao tentar se sentar, caiu no chão, feriu a cabeça e ficou afastado do trabalho por três dias, em decorrência da lesão sofrida.

Nessa situação, o acidente sofrido por Mário é caracterizado como acidente de trabalho, ainda que tenha sido causado por um colega de trabalho.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 11. CEBRASPE (CESPE) - 2023

Acerca do custeio da seguridade social e do regime de previdência complementar, julgue o item que se segue.

De acordo com a Lei Complementar n.º 108/2001, o custeio dos planos de benefícios mantidos pelas entidades fechadas de previdência complementar é feito, exclusivamente, pelas contribuições dos seus patrocinadores.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 12. CEBRASPE (CESPE) - 2023

Consoante as normas vigentes do ordenamento jurídico brasileiro sobre previdência social, julgue o item a seguir.

O aporte de recursos pelos participantes da previdência complementar, a título de contribuição facultativa, não implica obrigação do patrocinador de realizar uma contrapartida.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 13. CEBRASPE (CESPE) - 2024

Em relação ao direito previdenciário, julgue o seguinte item. Aos segurados da previdência complementar é vedada a portabilidade do direito acumulado para outro plano.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 14. CEBRASPE (CESPE) - 2024

Acerca de previdência complementar, da contagem recíproca de tempo de contribuição e da concessão de aposentadoria após a última reforma constitucional previdenciária, julgue o próximo item.

A previdência complementar dos servidores públicos tem por objetivo instituir e executar planos de benefícios e de assistência médica e hospitalar aos servidores ativos e inativos e a seus dependentes, bem como fiscalizar coordenar e supervisionar os serviços prestados aos seus beneficiários.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 15. CEBRASPE (CESPE) - 2022

Considerando o disposto da Lei Complementar n.º 109/2001, assim como a organização do sistema de previdência complementar, julgue o próximo item.

O regime de previdência privada de caráter complementar é autônomo em relação ao regime geral de previdência social e facultativo e baseia-se na constituição de reservas, cabendo ao Estado ações que assegurem ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso a informações relativas à gestão dos respectivos planos.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 16. CEBRASPE (CESPE) - 2022

Os fundos de pensão estão expostos ao conflito de interesses entre os gestores, patrocinadores e participantes, uma vez que os custos provocados pelas decisões não recaem sobre os tomadores de decisão. A esse respeito, julgue o item que se segue.

O conselho deliberativo do fundo de pensão é responsável por definir a política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 17. CESPE / CEBRASPE - 2024

Com base na Lei n.º 12.618/2012, que dispõe sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, julgue o item a seguir.

É vedada a criação de fundação de previdência complementar que contemple os servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 18. CESPE / CEBRASPE - 2024

Com base na Lei n.º 12.618/2012, que dispõe sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, julgue o item a seguir.

É vedada a criação de fundação de previdência complementar que contemple os servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 19. CESPE / CEBRASPE - 2024

Com base na Lei n.º 12.618/2012, que dispõe sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, julgue o item a seguir.

A decisão do servidor de optar pela migração para o regime de previdência complementar é irrevogável e irretroatável.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## 20. CESPE / CEBRASPE - 2024

Com base na Lei n.º 12.618/2012, que dispõe sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, julgue o item a seguir.

A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar não podem exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF.

- ( ) CERTO  
( ) ERRADO

## GABARITO

1	CERTO
2	ERRADO
3	ERRADO
4	ERRADO
5	CERTO
6	CERTO
7	CERTO
8	CERTO
9	ERRADO
10	CERTO
11	ERRADO
12	CERTO
13	ERRADO
14	ERRADO
15	ERRADO
16	CERTO
17	ERRADO
18	ERRADO
19	CERTO
20	ERRADO